



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2015 – São Paulo, quinta-feira, 30 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002178-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHIODEROLI
I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de MARIA MARANGON CHIODEROLI visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo ZAFIRA, ano 2005, cor preta, placa DQM 0774/SP e RENAVAM 857691716 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 22 de agosto de 2011. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 22/09/2011 e pagamento da última prestação em 22/08/2016. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 22/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, houve declínio de competência para Subseção Judiciária de Andradina/SP. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal de Andradina suscitou conflito negativo de competência, às fls. 27/29. Na decisão de fls. 38/39, o TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito suscitado e declarou competente para processamento do feito esta 2ª Vara Federal de Araçatuba. Na decisão de fls. 43/44, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 54/55), ocasião em que o veículo foi devidamente entregue ao leiloeiro indicado pela CEF. No mesmo ato, certificou-se que a parte ré não foi encontrada para ser citada, havendo informação nos autos de que ela estaria residindo no município de Brejo Alegre, em local incerto e não sabido (fl. 54). A parte autora requereu, então, o julgamento antecipado do feito (fl. 61). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora não tenha havido citação nos autos, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Ademais, o Decreto Lei nº 911/69 aplicado ao tema

impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 11/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo da marca GM, modelo ZAFIRA, ano 2005, cor preta, placa DQM 0774/SP e RENAVAM 857691716, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

MONITORIA

0006063-82.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS MAXIMO MARTINS X JOSEFINA MARIA MAXIMO DA SILVA

vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de THAÍS MÁXIMO MARTINS E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que houve renegociação extrajudicial da dívida e que a parte ré arcou, inclusive, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 68). É o relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio inicialmente existente nestes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já disciplinados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000079-0) - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A CEF informou o valor devido, a título de honorários (fls. 71/74) e, ante o não pagamento espontâneo da obrigação, houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 83/88). Providenciou-se o desbloqueio dos valores constrictos em excesso (fls.

99/105) e o valor da condenação foi depositado judicialmente em favor da CEF, conforme comprova o documento de fl. 106.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002706-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002706-0) - LUIZ SERAFIM DE LUCENA X MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido parcial de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ SERAFIM DE LUCENA E MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a CEF a prestar contas referentes a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, bem como restituir valores que entendem devidos e, por fim, indenizar os autores por benfeitorias efetuadas em imóvel de que tinham a posse.Aduzem os autores, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel residencial e seu respectivo terreno, localizados na Rua Vitalino Correia dos Santos, nº 180, Bairro Clóvis Picolotto, nesta cidade de Araçatuba (indentificado pela matrícula 55.353 do CRI local), sendo que o valor necessário para o pagamento do imóvel foi complementado com financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97, obtido por meio de contrato celebrado com a CEF.Narram os autores que, por motivos alheios às suas vontades, pagaram apenas sete prestações e, a partir de então, tornaram-se inadimplentes, sendo certo que em 11 de julho de 2008 a propriedade do referido imóvel consolidou-se em favor do banco réu, conforme averbação número 09 da matrícula já referida. Os autores sustentam, todavia, que apesar de o imóvel já ter ido a leilão, não receberam da CEF quaisquer valores, referentes aos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97 acima mencionada. Dizem, ainda, que a Caixa se nega a prestar-lhes contas referentes ao valor que foi apurado com o imóvel, as dívidas existentes e outras e alegam, por fim, que realizaram benfeitorias no imóvel, e por elas devem ser indenizados. Requerem, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/25).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 28/30, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Contra a decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 32/37).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/51, com documentos de fls. 52/221), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir dos autores, pois o imóvel ainda não foi alienado em leilão público. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que não chegou a ser realizada, ante a ausência dos autores (fl. 229).Réplica às fls. 236/241.Facultada a especificação de provas, a CEF aduziu não ter provas a produzir (fl. 231) e a parte autora requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por perito engenheiro (fls. 232/233).Deferido a prova pericial e nomeado perito do Juízo (fl. 252), sobreveio, então, aos autos o laudo pericial de fls. 267/287, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.A CEF, à fl. 280, concordou com as conclusões da perícia e os autores deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 281.É o relatório do necessário. DECIDO.As partes são legítimas. O feito encontra-se maduro para julgamento, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Afasto, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os autores sustentam que tentaram resolver os problemas alegados na inicial, na via administrativa, porém sem sucesso, o que se evidencia, sobretudo, dos termos da contestação, da qual se extrai a resistência da ré à pretensão deduzida em juízo, o que os legitima a propor a presente demanda. Mantenho a decisão agravada (fls. 28/30) por seus próprios fundamentos.Passo, assim, ao exame de mérito.Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local

não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Os documentos juntados pela CEF, em sua contestação, demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em nome da CEF. Desse modo, não procedem as alegações dos autores, no sentido de que não sabiam do procedimento que estava sendo levado a efeito pelo banco réu. Ademais, uma das principais queixas dos autores, na inicial, é fato de não terem recebido da CEF, mesmo depois da consolidação da propriedade em seu favor, o necessário termo de quitação, conforme previsto no artigo 27, 6º, supra transcrito. Ocorre que também essa afirmação não é verdadeira, pois o referido Termo de Quitação/Extinção da Obrigação foi, sim, fornecido pela CEF à autora MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA, conforme comprova, inequivocamente, o documento de fl. 94, que foi, inclusive, assinado pela autora. No mais, verifica-se que também o autor LUIZ SERAFIM LUCENA foi chamado à agência da CEF, para fins de também assinar o termo, mas preferiu não comparecer, conforme comprovam os documentos de fl. 95. Assim, não procedem os pedidos de prestação de contas, tampouco o que visa compelir a CEF a emitir o termo de quitação do contrato. No que diz respeito a eventual devolução, aos autores, de saldo remanescente que sobejar, após a venda do imóvel em leilão público, ele também não pode ser acolhido. Conforme previsto no artigo 27, 4º, supra transcrito, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º. Ocorre que, até o presente momento, o referido imóvel não foi vendido em leilão público, apesar das diversas tentativas já realizadas pela CEF; assim, tendo-se em conta que nenhum valor foi obtido, por ora, com a venda do imóvel, não há, em contrapartida, nenhum valor a ser restituído em favor dos autores. Por fim, no que diz respeito ao pedido de indenização pleiteado pelos autores, ao argumento de que teriam realizado diversas melhorias no imóvel, ele também não se sustenta diante da prova pericial realizada nestes autos. De fato, no laudo de fls. 267/278 o senhor perito deixou claro, no tópico denominado CONCLUSÃO, que não foram efetuadas pelos autores nenhum tipo de melhorias que pudessem gerar o dever de indenização. Confira-se: Assim, observadas as datas dos eventos por que passou o imóvel, é lícito afirmar que desde sua regularização e venda até a presente data (03/11/2014), ele não sofreu qualquer acréscimo que pudesse se caracterizar como benfeitoria (fl. 273 - grifo nosso). Ademais, ao responder a todos os quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes, o expert deixou claríssimo que o imóvel, por ocasião de sua regularização, ocorrida em 15/09/2006, possuía um total de 118,35 metros quadrados e permaneceu com a mesma metragem, até a data do laudo. Asseverou, ainda, que entre 2006 e 2014 o imóvel não passou por qualquer tipo de reforma, que suas características atuais são as mesmas do ano em que foi

construído (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 274) e, por fim, as únicas pequenas alterações realizadas teriam sido a pintura interna e colocação de papel de parede numa parte da copa/cozinha, o que não se caracteriza ou enquadra, de nenhuma forma, no conceito de benfeitoria previsto no Código Civil Brasileiro (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 274). Por fim, os autores permaneceram meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estavam e estão inadimplentes e mesmo assim continuam, ao que consta, a ocupar o imóvel, razão pela qual não havia como evitar as consequências de suas condutas, ou seja, a consolidação da propriedade definitiva em nome do credor fiduciário, o que, como se sabe, já ocorreu. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 28. Providencie a zelosa serventia o pagamento do senhor perito judicial, cujos honorários já foram arbitrados à fl. 252, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

0003774-16.2009.403.6107 (2009.61.07.003774-0) - ENKASA MOTEL LTDA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica ENKASA MOTEL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), posteriormente sucedido pela UNIÃO, por meio da qual objetiva-se a anulação de auto de infração e a declaração de inexistência de débito. Aduz a autora, em breve síntese, ter recebido, em 15/10/2007, duas autuações administrativas por descumprimento de obrigações tributárias (NFLDs n. 37.069.653-0 e n. 37.069.654-9), as quais, por dizerem respeito ao período de 10 anos em que, supostamente, não foram recolhidas adequadamente as contribuições sociais descontadas dos seus empregados, totalizaram o montante de R\$ 84.749,85 (computados o valor principal, os juros e a multa). Por discordar da amplitude temporal da cobrança (10 anos), destaca ter procedido ao pagamento dos últimos 05 anos, apenas, uma vez que, no seu modo de entender, as autuações não podiam ter retroagido para além de abril/2002. Inconformada, ainda, com a incidência da multa, da taxa Selic e da correção monetária sobre os valores acessórios, a par de considerar os juros abusivos, pleiteia a exclusão de todas estas cifras e a declaração da decadência do direito fazendário à constituição do crédito tributário apurado dentro dos cinco primeiros anos abrangidos pelas autuações. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos de fls. 13/107. Em seguida, foi emendada para o fim de corrigir o valor da causa, que passou para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 111/113). Por decisão de fls. 116/118, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte para obstar a ré de promover a inscrição em dívida ativa do crédito tributário relativo às NFLD n. 37.069.653-0 e n. 37.069.654-9 já fulminado pela decadência, nos termos do Enunciado n. 08 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal. Citada (fl. 136-v), a demandada ofertou contestação (fls. 138/154). Inicialmente, cuidou de noticiar o cancelamento da NFLD n. 37.069.654-9, pois ela dizia respeito a contribuições sociais incidentes sobre verbas salariais reconhecidas em demanda trabalhista (Processo n. 00.698.2005.124.15.00.2.RT - Vara do Trabalho de Penápolis/SP), as quais já estariam sendo executadas pelo Juízo Trabalhista. Bem por isso, reputa este Juízo absolutamente incompetente para analisar qualquer questão atinente às contribuições até então abrangidas pela referida NFLD. Em relação à NFLD n. 37.069.653-0, assentou que a fiscalização apurou e constituiu crédito tributário referente ao período de 02/1997 a 04/2007 (Processo Administrativo n. 10820.002511/2007-41), mas que, antes da inscrição do valor em dívida ativa, o processo administrativo retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil para decotar parte daquele período em virtude do entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 08 do STF. Com isso - afirmou a ré -, a NFLD n. 37.069.653-0 foi retificada de ofício para expurgar do montante aquela parcela já decaída, remanescendo o valor de R\$ 10.149,10, consolidado em 15/10/2007. Sublinhou, ainda, que a autora, em 27/11/2007 e em 28/04/2008, realizou o pagamento de algumas competências, motivo pelo qual o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Receita Federal em Penápolis para efetuar a apropriação das GPS. À vista de tais considerações, aduz que a postulante carece de interesse de agir no que toca aos pedidos para que seja reconhecida a decadência parcial do direito de lançar e para que sejam declarados os pagamentos parciais efetuados, razão por que o feito deveria, nestes pontos, ser extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267-VI). No mais, assentou não ter havido, em relação à NFLD em discussão (n. 37.069.653-0), confissão espontânea, porquanto a autora não procedeu ao recolhimento do valor devido, tampouco ao seu depósito, descumprindo, assim, os requisitos do artigo 138 do CTN, a teor do Enunciado n. 360 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Também destacou que a multa não seria confiscatória, pois fora aplicada nos termos da legislação de regência (Lei 8.212/91, art. 35), e tampouco se haveria de falar na ilegalidade dos juros ou da correção monetária, calculados conforme a Taxa Selic (Lei 9.065/95, art. 13), cuja legalidade já fora reconhecida pelos tribunais superiores. Juntou documentos de fls. 155/304. Réplica às fls. 307/308. A preliminar de incompetência absoluta deste juízo foi rejeitada, conforme decisão de fls. 310/311-v. O julgamento foi convertido em diligência para buscar informações, junto à Agência da Receita Federal do Brasil em Penápolis/SP, sobre a conclusão do procedimento de apropriação das GPSs relacionadas ao débito da NFLD n. 37.069.653-0 (fl. 316). Ofício n.

39/2013/ARF-PNI/DRF/ATA/SRRF08/RFM/MF-SP, noticiando que as informações solicitadas poderiam ser obtidas junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, uma vez que o débito objeto da NFLD n. 37.069.653-0 já estaria inscrito em Dívida Ativa desde o dia 15/05/2010 (fl. 318).Ofício/SACAT n. 182/2013-VB, informando que as Guias de Previdência Social (GPS) recolhidas pela autora foram apropriadas ao débito oriundo da NFLD n. 37.069.653-0 (fl. 322).Por decisão de fl. 324, o julgamento foi novamente convertido em diligência para colher da parte autora o seu interesse (ou não) no prosseguimento do feito, haja vista o quanto noticiado no ofício de fl. 322, bem como para que informasse sobre a subsistência da NFLD n. 37.069.654-9.À fl. 326, a autora reafirmou o seu interesse no prosseguimento do feito e destacou pendência da NFLD n. 37.069.654-9.Os autos foram conclusos para sentença (fl. 328).É o relatório. DECIDO.PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À NFLD n. 37.069.654-9Sem adentrar na preliminar alusiva à competência deste Juízo para processar e julgar questões atinentes ao débito fiscal objeto da NFLD n. 37.069.654-9, mesmo porque esta temática já se encontra resolvida com força preclusiva (decisão de fls. 310/311-v), verifico que a parte autora carece de interesse de agir nessa parte da demanda.Ao contestar a pretensão inicial, a ré noticiou o cancelamento da NFLD n. 37.069.654-9 (fl. 139), situação jurídica esta que se encontra comprovada pelos documentos de fls. 156 e 229, donde se extrai que aquele crédito foi extinto.Embora a autora tenha, na petição de fl. 326, apontado pela subsistência da NFLD n. 37.069.654-9, ela assim o fez genericamente, isto é, à míngua de qualquer elemento de prova capaz de infirmar o conteúdo daquele documento de fl. 156. Aliás, é de se observar que a própria postulante, por ocasião da sua réplica, sublinhou que a UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA, requereu o cancelamento da referida NFLD no dia 03/03/2010 (fl. 307).À vista, portanto, da comprova insubsistência da guerrada NFLD n. 37.069.654-9, a emissão de qualquer provimento jurisdicional a seu respeito seria de todo inútil, porquanto versaria sobre algo já inexistente no mundo jurídico. Bem por isso, a extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a esta parte da demanda, é medida que se impõe.DO MÉRITO - NFLD n. 37.069.653-0PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOConforme aponta o Discriminativo Analítico de Débito de fls. 234/249, a NFLD n. 37.069.653-0 abrangeu o período compreendido entre as competências de 02/1997 a 04/2007, dentro do qual a autora teria deixado de proceder ao recolhimento das contribuições sociais descontadas dos seus empregados.Conquanto seja certo que essa primeira apuração tenha abrangido período superior a cinco anos (contados da data da consolidação do lançamento [15/10/2007]), a própria Administração Fazendária, em respeito ao Enunciado n. 08 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal, cuidou de aniquilar os créditos alusivos às competências que considerou alcançadas pelo decurso do lapso decadencial (5 anos). Sendo assim, promoveu a exclusão dos créditos tributários apurados nas competências 02/1997, 04/1997 a 10/1997, 12/1997, 01/1998 a 01/1999, 05/1999, 07/1999 a 08/2000, 01/2001 a 03/2001, 05/2001 a 11/2001 e 13/2001 (fl. 297).Com isso, a NFLD em testilha passou a versar apenas sobre os créditos tributários devidos (e não quitados) nas competências 12/2001, 01/2002 a 09/2002, 03/2003 a 05/2003, 07/2003 a 02/2004, 07/2004 a 05/2005, 07/2005, 09/2005 a 04/2006, 06/2006 a 04/2007 (fl. 297).Sobreleva destacar, ainda, que, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, a parte autora, nos dias 27/11/2007 e 28/04/2008, promoveu o pagamento de GPSs, cujos valores foram imputados nos créditos relativos às competências 03/2003 a 05/2003, 07/2003 a 02/2004, 07/2004 a 05/21005, 07/2005, 09/2005 a 04/2006, 06/2006 a 04/2007 (fl. 297). Assim, ainda estariam pendentes de pagamento os créditos relativos às competências 12/2001, 01/2002 a 09/2002.Pois bem. A teor do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Issso significa dizer que o prazo para a constituição do crédito tributário devido na competência 12/2001, iniciado em 1º/01/2002, decaiu em 31/12/2006, ou seja, antes da consolidação do lançamento efetuado pela Administração Fazendária, ocorrida no dia 15/10/2007 (fl. 296).Os demais créditos, sejam aqueles ainda pendentes de pagamento (01/2002 a 09/2002), sejam aqueles já quitados mediante o pagamento das duas GPSs, foram lançados e constituídos dentro do prazo decadencial de 05 anos. Sim, pois, aquele mais antigo, devido na competência 01/2002, teve iniciado o seu prazo para constituição no dia 1º/01/2003, cujo término se verificou em 31/12/2007. Antes disso, porém, em 15/10/2007, já estava devidamente constituído, haja vista a consolidação do lançamento. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado às competências que se seguiram àquela primeira.Com base em tais considerações, o pedido da autora para extinção do crédito tributário por força da decadência tem pertinência apenas no tocante ao montante devido na competência 12/2001, devendo ser mantidos aqueles cujo pagamento ainda não foi realizado (competências 01/2002 a 09/2002) e todos os demais já adimplidos.DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138)Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da denúncia espontânea depende de algumas condicionantes, consoante se observa:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Conforme se observa, e ao contrário do quanto sustentado pela autora, a benesse legal não se satisfaz com o simples preenchimento das Guias

de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Aliás, nesse exato sentido dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Na medida em que o contribuinte não comprou o pagamento antecipado do tributo ou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa - aliás, é de se observar que o pagamento parcial do valor arbitrado pela autoridade administrativa só foi realizado após a constituição do crédito tributário, ou seja, em 27/11/2007 e 28/04/2008 [fl. 297] -, incabível o acolhimento do pedido inicial para reconhecimento da denúncia espontânea. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS (TAXA SELIC) E MULTA O discriminativo Sintético de Débito (fls. 252/261) revela que o montante devido em cada uma das competências inadimplidas recebeu a sua correção monetária, a sua remuneração (juros) e a sua penalidade (multa), não havendo de se falar, portanto, em capitalização de juros ou anatocismo. Quanto à incidência dos juros sobre o valor originário já atualizado, nada há de irregular. Isso porque a correção monetária do valor principal não representa acréscimo de valor acessório/secundário, senão a reposição do valor efetivamente devido em face da sua desvalorização inflacionária. Em outras palavras, a correção monetária deve incidir de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que ela nada acrescenta; tão-somente preserva o valor da moeda (STJ, RESP 200500540769RESP - RECURSO ESPECIAL - 739148, j. 20/06/2005, SEGUNDA TURMA, Rel. CASTRO MEIRA). Conquanto a incidência de juros sobre o valor já atualizado seja legítima, do Discriminativo Sintético de Débito (fls. 252/261) se observa que esta não é a hipótese dos autos. Isso porque, visando acompanhar o entendimento jurisprudencial prevalente, segundo o qual, incidindo a Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, nenhum outro indexador mostra-se aplicável, verifica-se que sobre o valor originário não incidu nenhum índice autônomo de correção monetária, mas unicamente a Taxa Selic como fundamento para os acréscimos legais (fl. 276). Quanto à legalidade desse indexador, cuja previsão encontra-se encartada no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a sua licitude (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648410, Processo n. 0034067-58.2007.4.03.6100, j. 31/03/2015, QUARTA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). Por fim, nada há de exorbitante na aplicação da multa, tampouco no seu percentual. Nos termos do artigo 35 da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 11.941/2009, Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais (...) não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96, por sua vez, limita a multa moratória ao percentual de 20%. Analisando-se o Discriminativo Sintético de Débito (fls. 252/261), verifica-se que a multa incidu apenas sobre o valor principal, ao contrário do quanto sustentado pela autora, cujas alegações são no sentido de que a sanção incidu sobre o valor principal acrescido de juros e atualização monetária. Para além disso, um simples cálculo aritmético revela que a multa foi aplicada no patamar de 15% sobre o valor principal, estando, portanto, dentro dos quadrantes da legalidade. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: a) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante aos pedidos relacionados à NFLD n. 37.069.654-9, o que o faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; eb) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para reconhecer, em relação à NFLD n. 37.069.653-0, a decadência do crédito tributário inadimplido na competência 12/2001 e a extinção, por força de pagamento, daqueles apurados nas competências 03/2003 a 05/2003, 07/2003 a 02/2004, 07/2004 a 05/21005, 07/2005, 09/2005 a 04/2006, 06/2006 a 04/2007. Em face da subumbência recíproca, aplico o artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários de seu patrono. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3) - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI (SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FLÁVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por meio da qual o autor pretende, em resumo, a revisão de contrato de financiamento formalizado com a ré, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pretende que seja aplicado ao referido contrato, ao invés do SACRE, o sistema de amortização denominado Linear Ponderado (LP) ou progressão aritmética de Gauss, bem como que sejam restituídos em seu favor os valores pagos a maior. Alega o autor, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 15 de setembro de 2000, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e, em razão do reajuste excessivo do valor das prestações, não têm mais condições de arcar com os encargos contratuais. Insurge-se contra o contrato de um modo geral, por conter, segundo entende, cláusulas abusivas. Requer, ao final, a procedência da ação, para o fim de se revisar o contrato de financiamento, com a condenação da ré, ademais, a restituir aos autores os valores pagos a mais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou que a

CEF fosse proibida de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/70). Às fls. 74/75 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 84/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/144. Em preliminar, suscitou a nulidade da citação realizada e a necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu e continua cumprindo as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Preliminar de nulidade da citação afastada à fl. 146. Na mesma oportunidade, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF nada requereu (fl. 147). A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial às fls. 151/155. Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 156). Laudo Pericial juntado às fls. 178/201. As partes manifestaram-se sobre as conclusões do laudo, sendo certo que tanto a parte autora (fls. 209/230) quanto a CEF (fls. 231/250) requereram esclarecimentos. Os pedidos de esclarecimentos foram deferidos (fl. 251), vindo aos autos, então, a parecer complementar de fls. 253/254. A CEF manifestou concordância com a perícia realizada (fl. 257) enquanto a parte autora deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de nulidade da citação já foi apreciada (fl. 146). No mais, desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. Embora as normas que regulam os financiamentos sejam, em sua maioria, federais, o caso é que o contrato cuja revisão se pretende, por meio desta ação, foi celebrado somente entre a parte autora e a CEF, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser assumida pela UNIÃO e sim somente pelo banco réu. Desse modo, passo imediatamente ao mérito. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. O contrato sub iudice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Sustenta o autor que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros. Ocorre que tal afirmação, diante da perícia judicial que foi realizada, também cai por terra. Ao responder os quesitos do autor, especialmente de número 1, o senhor perito judicial afirma que não há, no contrato, cláusula que estabeleça que os juros devem ser cobrados de forma capitalizada mensalmente (fl. 182). Prosseguindo, ao responder ao quesito número 3 (página 183), que pergunta qual é o sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro para determinação do valor monetário da parcela inicial do contrato, o senhor perito assim se manifestou: Conforme já comentado no tópico desde laudo Considerações aos cálculos efetuados, o método utilizado para a determinação da primeira prestação do contrato em litígio é o SAC, porém, pelo fato de as prestações não diminuírem ao longo da evolução do contrato, dá-se o nome de SACRE - Sistema de Amortização Crescente, conforme previsto explicitamente na cláusula Décima Sétima (fls. 111); o fato de a prestação não diminuir não causa prejuízo ao mutuário, uma vez que o saldo devedor é amortizado e com isso paga-se menos juros. - grifos nossos. Assim, tanto a prova pericial realizada nestes autos, como o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, o artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários,

administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. Assim, a adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. Ora, a própria Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93 e, como frisado pelo senhor perito judicial, não traz qualquer prejuízo ao mutuário. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revela o precedente jurisprudencial: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. Friso, por fim, que o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é, todavia, a situação do contrato em testilha. DA REVISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. A rescisão do contrato de mútuo só teria cabimento se os mutuários restituíssem à CEF a quantia emprestada para o financiamento do imóvel, não tendo os autores direito à devolução dos valores por eles desembolsados para o pagamento de encargos contratuais. Cito, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o

credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei(TRF - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200202010167047/ES, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 26/03/2008, DJU: 03/04/2008, p. 286, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001950-51.2011.403.6107 - R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em INSPEÇÃO.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica R & J CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, posteriormente sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Lei Federal n. 11.457/2007), por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade incidenter tantum da norma que lhe daria suporte (art. 1º da Lei Federal n. 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91).Aduz a autora, em breve síntese, que, na condição de contratadora de serviços de plano de saúde e odontológico ofertados, respectivamente, pelas cooperativas de trabalho UNIMED e UNIODONTO, tem sido compelida a proceder ao recolhimento antecipado de contribuição social, mais especificamente quando do pagamento das notas fiscais ou faturas de contratação dos aludidos serviços.Destaca que a cobrança, hoje alicerçada no inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, tinha como sujeito passivo as próprias cooperativas de trabalho (Lei Complementar n. 84/96, art. 1º, II), panorama que foi alterado com a sobrevinda da Lei Federal n. 9.876/99, que, além de revogar a LC 84/96, inseriu o aludido inciso IV ao artigo 22 da Lei 8.212/91, alterando a sujeição passiva e o respectivo fato gerador da contribuição. Assevera que, antes, o sujeito passivo eram as cooperativas de trabalho, conforme dispunha o artigo 1º, II, da Lei 84/96, mas que, agora, a sujeição foi transferida para a pessoa jurídica tomadora dos serviços prestados pelos cooperados daquelas. Em relação ao fato gerador, observa que, antes, este ocorria somente no momento em que a cooperativa de trabalho pagava, creditava ou distribuía remuneração aos seus cooperados, mas que, agora, ele se dá quando da emissão, pela cooperativa de trabalho, das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços.Reputa que a exação, na forma como foi instituída pela Lei 9.876/95, seria inconstitucional, porquanto não observou o que disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, faltando-lhe, portanto, o imprescindível fundamento de validade. No mais, por versar sobre fato gerador diverso daquele previsto na regra matriz (CF, art. 195, I), só poderia ter sido criada mediante lei complementar (CF, art. 195, 4º - competência residual).Por fim, aponta algo que considera anti-isonômico, argumentando que, se a cooperativa de trabalho é comparada a uma empresa, não faria sentido obrigar a tomadora de serviços a recolher contribuição social apenas diante da contratação de prestadora constituída sob a forma de cooperativa de trabalho, dispensando-a do encargo quando a contratação for de empresa constituída sob outra forma. Com isso, a Lei 9.876/99 teria instituído um verdadeiro tratamento desigual entre contribuintes equivalente (empresas tomadoras de serviços).A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu fosse suspensa a exigibilidade das contribuições estribadas no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91.A inicial (fls. 02/26), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.040,72), foi instruída com os documentos de fls. 27/74.O pedido liminar foi indeferido (fls. 78/79-v), contra o que a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (AI n. 0020696-52.2011.4.03.0000/SP - fls. 90/91), ao qual a segunda instância negou seguimento (fls. 94/97).Citado (fl. 106), o INSS, em atenção ao princípio da eventualidade, contestou a pretensão inicial e postulou sua exclusão do feito, uma vez que, a partir da Lei Federal n. 11.457/2007, a cobrança e administração do tributo guerreado passou à esfera de atribuições da Receita Federal do Brasil (fls. 109/111).Em seguida, a parte autora requereu a suspensão do feito (fls. 130/141), tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 595.838.O pedido do INSS foi deferido, ao passo que o da parte autora, não (fl. 148).Citada (fl. 156), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 158/161), ocasião na qual, cingindo-se à questão de fundo, pugnou pela improcedência.Instada a se manifestar a respeito da contestação e do interesse na produção de provas (fls. 172/175), a autora apenas reiterou o pedido contido na exordial, estribando-se, para tanto, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do já noticiado Recurso Extraordinário (fl. 178).A ré, por seu turno, também não manifestou interesse na produção de provas (fl. 179), motivo por que os autos foram conclusos para sentença (fl. 179-v).Consigne-se, ainda, que, durante o trâmite processual, a demandante promoveu o depósito judicial das contribuições guerreadas (fls. 81/83, 84/87, 92, 98, 100, 102, 104, 107, 113, 119, 121, 124/127, 143/147, 149/154, 157, 163/171, 173/174, 176/177, 181/184), cujas guias encontram-se encartadas em autos complementares (em apenso), consoante determinado pelo despacho de fl. 123.É o relatório do necessário.

DECIDO. Não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, e não dependendo a resolução destas de provas a serem produzidas em audiência, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria de fundo já se encontra pacificada. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.876/1999. Conforme assentado, a exação instituída pela Lei n. 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, a, da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317926, Processo n. 0001260-09.2008.4.03.6113, j. 05/05/2015, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Embora o resultado daquele julgamento tenha produzido efeitos *inter partes*, uma vez que o controle de constitucionalidade fora realizado in concreto, isto é, em sede de Recurso Extraordinário, adoto, como razão de decidir, o entendimento ali firmado, com o que reconheço o acerto do pedido contido na peça vestibular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. No mais, levando-se em conta que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02), reputo serem prescindíveis maiores discussões ao derredor do objeto do presente feito. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, eventualmente fundada no inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, dispositivo este inserido pelo artigo 1º da Lei Federal n. 9.876/99, cuja inconstitucionalidade incidenter tantum fica reconhecida com efeitos *ex nunc*, isto é, a partir do ajuizamento da demanda. Com isso, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 500,00, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o ínfimo valor da causa atribuído pela vencedora. Autorizo, para após o trânsito em julgado, o levantamento, pela autora, dos valores por ela depositados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a sua iliquidez (Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002404-31.2011.403.6107 - VALDIR GOMES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por VALDIR GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a repetição de indébito, consistente no pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física que incidiu sobre verbas recebidas acumuladamente no bojo de ação trabalhista e sobre parcela de natureza indenizatória (juros de mora). Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da pessoa jurídica BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (hoje sucedido pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A) depois da rescisão do seu contrato de trabalho, a qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Andradina/SP (feito n. 845/2001). Foi-lhe reconhecido crédito de R\$ 154.713,38, dos quais R\$ 89.174,06 representava o principal e outros R\$ 56.539,33 representava juros de mora, observada a data base da homologação (01/10/2006). Sustenta que, do montante levantado, houve retenção do imposto de renda na cifra de R\$ 43.620,32, cuja exação incidiu inclusive sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Além disso, obtempera que a retenção ocorreu de forma ilegal, pois recaiu sobre o valor global (regime de caixa), quando o correto seria a incidência sobre a parcela atinente a cada mês do período reclamado na demanda trabalhista, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Para além disso, noticia que, dada a sua vitória nos autos da demanda trabalhista, pagou honorários advocatícios no importe de R\$ 25.117,23, montante este que não deduziu da base de cálculo do imposto de renda quando da sua Declaração de Ajuste Anual (exercício 2009; ano-calendário 2008), malgrado o permissivo infralegal do art. 56, parágrafo único, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Com base em tais assertivas, pleiteia a repetição do indébito tributário ([a] parcela do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios; [b] parcela do mesmo imposto que, graças à cobrança ilegal pelo regime de caixa, foi paga a maior; e [c] parcela da referida exação que incidiu sobre o montante despendido a título de honorários advocatícios) com incidência da taxa Selic a partir do indevido desconto. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.000,00. A inicial (fls. 02/21) foi instruída com os documentos de fls. 22/45, aos quais foram agregados aqueles de fls. 48/70. Por decisão de fl. 71, os benefícios da Lei 1.060/50 foram deferidos e o sigilo da tramitação foi decretado. Além disso, determinou-se que o autor procedesse à retificação do valor atribuído à causa, de forma a espelhar o proveito econômico almejado. À fl. 72, a parte autora promoveu a emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 29.000,21. Citada (fl. 73), a

UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 74/86). Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir do autor no tocante ao pedido de exclusão da verba honorária da base de cálculo do imposto de renda, obtemperando que, se houve pagamento, este decorreu de equívoco do contribuinte, que não procedeu à dedução legalmente autorizada, tampouco à retificação da sua Declaração. No mérito, requereu a improcedência dos demais pedidos, sustentando que os juros de mora têm a mesma natureza do valor principal (acréscimo patrimonial), pelo que integrariam, sim, a base de cálculo do tributo, e que a incidência da exação sobre o montante recebido acumuladamente (regime de caixa) encontra suporte legal (art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 e artigo 640 do Decreto 3.000/99). Réplica às fls. 88/96. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 154-v). À fl. 100, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. DECIDO. A parte ré argui, em preliminar, a ausência de interesse de agir (fls. 75/77) em relação aos honorários advocatícios e base de cálculo do IRPF. Conforme asseverado pela ré, a legislação que disciplina o imposto de renda assegura ao contribuinte, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente, a dedução da base de cálculo das despesas que teve com a ação judicial necessária ao recebimento dos tais rendimentos, inclusive com advogados (o que alcança o montante despendido a título de honorários advocatícios) (art. 12 da Lei 7.713/88 e artigo 56 do Decreto 3.000/99). Logo, se o contribuinte, ao fazer a sua Declaração de Ajuste Anual, por sponte própria, não faz as deduções que lhe eram possíveis, é inequívoco que a exação incidiu também sobre montante que, a princípio, não devia ser colocado à tributação. Daí, porém, não se pode atribuir a responsabilidade ao Fisco, já que a cobrança a maior, neste caso, decorreu única e exclusivamente do equívoco do próprio contribuinte, que mesmo assim dispõe da Declaração Retificadora como meio alternativo para sanar o erro contido na sua primeira Declaração. A necessidade de acesso à via jurisdicional somente exsurgiria se ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária não fosse dada a chance de retificar sua declaração ou se o sujeito ativo daquela relação se mostrasse relutante ao reconhecimento do direito que a legislação assegura ao primeiro (dedução das despesas com honorários), o que inócorre nos presentes autos. Nesse sentido, falta razão à parte autora quando, a pretexto de rechaçar a preliminar em questão, aduz que o Fisco possibilita a dedução apenas proporcional do montante despendido com honorários (fl. 146), advindo daí, portanto, o seu interesse de agir, já que o caso seria de dedução integral dos honorários. Isto porque a legislação assim não dispõe e tampouco o Fisco se manifestou nesse sentido, consoante se extrai das fls. 124-v/125-v (item 2. PRELIMINARMENTE - 2.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E BASE DE CÁLCULO DO IRPF). Com base em tais considerações, a extinção do feito, no tocante ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda do montante despendido a título de honorários advocatícios, deve se dar sem resolução de mérito, tendo em vista faltar ao autor uma das condições da ação, substancializada no interesse de agir sob a modalidade necessidade. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. No que se refere ao mérito, a hipótese de incidência do Imposto de Renda está prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por outro lado, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei Federal n. 7.713/88 dispõe no seguinte sentido: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pois bem. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência (ou do fato gerador) e da base de cálculo do imposto de renda, o art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não da forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, pode ser que os valores não sofressem a incidência da alíquota máxima do tributo (como ocorreu no caso em apreço), mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela UNIÃO, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que, além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme já reconhecido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível em São Paulo (TR2, Processo 00051166120114036311, j. 28/05/2013, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO), segundo a qual há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 704.845/PR; REsp n. 383.309/SC, AgRg no REsp 1.262.278/SC), no sentido de que o cálculo do imposto de renda a ser retido, na ocasião do levantamento de valores recebidos por meio de reclamação trabalhista, deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não com base na totalidade das rendas recebidas

acumuladamente, cabendo a repetição do indébito tributário relativo às parcelas compreendidas no limite de isenção da referida exação. Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (TRF 3ª Reg., APELREEX 00187634320124036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1894401, j. 24/01/2014, SEXTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). O documento de fl. 31 revela que o imposto de renda da parte autora foi apurado segundo a sistemática do regime de caixa, cuja incidência se deu sobre o montante global e pela maior alíquota, não obstante as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente dissessem respeito a período compreendido entre os termos inicial e final do seu contrato de trabalho, consoante reconhecido pelo Juízo trabalhista. Nessa linha, não foram observadas as diretrizes fixadas pelo entendimento jurisprudencial, pois o cálculo do mencionado imposto não levou em consideração o regime de competência. Já no tocante à incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros moratórios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido de que, regra geral, incide IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou excluída do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. No caso em apreço, buscou a parte autora, na reclamatória trabalhista, o recebimento de horas extras e respectivos reflexos, consoante aduzido na peça inaugural (fl. 03). Firmado o entendimento de que as horas extras têm natureza remuneratória, tanto que sobre o valor despendido a esse título incide contribuição previdenciária (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 04/12/2012) e imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1288334/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013), os juros moratórios correspondentes a essa verba remuneratória seguem o mesmo raciocínio, motivo pelo qual ficam sujeitos, também, à incidência do imposto de renda. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (a) extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda do montante despendido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista faltar ao autor, neste ponto, interesse de agir; (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à parte autora o direito de repetir eventual imposto de renda pago a maior, a ser apurado em liquidação de sentença segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em razão da cobrança sob a sistemática do regime de caixa a que ficou sujeita quando do levantamento da importância recebida acumuladamente nos autos da ação trabalhista n. 845/2001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Andradina/SP. A apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese, deverá ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais do autor, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente (incluídos os juros de mora), observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época e mantida a incidência sobre os juros de mora respectivos. Com isso, extingo o feito, nessa parte, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser compartilhadas, haja vista a sucumbência recíproca, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Pelo mesmo motivo (sucumbência recíproca), cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Embora ilíquida, esta sentença não se sujeita aos termos do Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de reexame necessário, haja vista que o proveito econômico intentado por meio da presente demanda não suplanta a cifra correspondente a 60 salários mínimos (cf. informado à fl. 72). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ARNALDO CÉSAR VELLASQUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a repetição de indébito, consistente no pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física, que incidiu sobre verbas recebidas acumuladamente no bojo de ação trabalhista e sobre parcela de natureza indenizatória (juros de mora). Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da pessoa jurídica BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (hoje sucedido pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A) depois da rescisão do seu contrato de trabalho (12/08/2002), a qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP (feito n. 0103800-22.2003.5.15.0026 RT). Foi-lhe reconhecido crédito de R\$

86.459,71 (atualizado para 01/09/2006), referente a horas extras e reflexos (DSRs, 13º salário e férias gozadas + 1/3), acrescido de juros de mora. Sustenta que, do montante depositado, houve retenção do imposto de renda na cifra de R\$ 10.105,19, cuja exação incidu inclusive sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Além disso, obtempera que a retenção ocorreu de forma ilegal, pois recaiu sobre o valor global (regime de caixa), quando o correto seria a incidência sobre a parcela atinente a cada mês do período reclamado na demanda trabalhista, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Para além disso, noticia que, dada a sua vitória nos autos da demanda trabalhista, pagou honorários advocatícios no importe de R\$ 14.896,83, montante este que não deduziu da base de cálculo do imposto de renda quando da sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Declaração Retificadora n. 1 - 2007, malgrado o permissivo infralegal do art. 56, parágrafo único, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Com base em tais assertivas, pleiteia a repetição do indébito tributário ([a] parcela do imposto de renda que incidu sobre os juros moratórios; [b] parcela do mesmo imposto que, graças à cobrança ilegal pelo regime de caixa, foi paga a maior; e [c] parcela da referida exação que incidu sobre o montante despendido a título de honorários advocatícios) ou o reconhecimento do direito de compensá-lo. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.651,89. A inicial (fls. 02/20) foi instruída com os documentos de fls. 21/118. Por decisão de fl. 121, os benefícios da Lei 1.060/50 foram deferidos e o sigilo da tramitação foi decretado. Além disso, determinou-se que o autor procedesse à retificação do valor atribuído à causa, de forma a espelhar o proveito econômico almejado. À fl. 122, a parte autora justificou os motivos que a levaram a atribuir à causa aquela cifra inicial de R\$ 1.651,89, cuja petição foi recebida como emenda à inicial. Citada (fl. 123), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 124/130). Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de exclusão da verba honorária da base de cálculo do imposto de renda, obtemperando que, se houve pagamento, este decorreu de equívoco do contribuinte, que não procedeu à dedução legalmente autorizada, tampouco à retificação da sua Declaração. No mérito, requereu a improcedência dos demais pedidos, sustentando que os juros de mora têm a mesma natureza do valor principal (acréscimo patrimonial), pelo que integrariam, sim, a base de cálculo do tributo, e que a incidência da exação sobre o montante recebido acumuladamente (regime de caixa) encontra suporte legal (art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 e artigo 640 do Decreto 3.000/99). Após a resposta da parte ré, o autor peticionou intentando emendar a inicial. Informou ter recebido, em 15/04/2011, a complementação do seu crédito no importe de R\$ 409.958,64, valor este decorrente daquela mesma demanda trabalhista, sobre o qual também teria havido retenção indevida a título de imposto de renda. Sobre a pretendida emenda, a ré discordou à fl. 153, mencionando que ela fora deduzida inoportunamente. Réplica às fls. 145/149-v. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 154-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte ré argui, em preliminar, a ausência de interesse de agir (fls. 124-v/125-v) em relação aos honorários advocatícios e base de cálculo do IRPF. Conforme asseverado pela ré, a legislação que disciplina o imposto de renda assegura ao contribuinte, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente, a dedução da base de cálculo das despesas que teve com a ação judicial necessária ao recebimento dos tais rendimentos, inclusive com advogados (o que alcança o montante despendido a título de honorários advocatícios) (art. 12 da Lei 7.713/88 e artigo 56 do Decreto 3.000/99). Logo, se o contribuinte, ao fazer a sua Declaração de Ajuste Anual, por sponte própria, não faz as deduções que lhe eram possíveis, é inequívoco que a exação incidu também sobre montante que, a princípio, não devia ser colocado à tributação. Daí, porém, não se pode atribuir a responsabilidade ao Fisco, já que a cobrança a maior, neste caso, decorreu única e exclusivamente do equívoco do próprio contribuinte, que mesmo assim dispõe da Declaração Retificadora como meio alternativo para sanar o erro contido na sua primeira Declaração. A necessidade de acesso à via jurisdicional somente exsurgiria se ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária não fosse dada a chance de retificar sua declaração ou se o sujeito ativo daquela relação se mostrasse relutante ao reconhecimento do direito que a legislação assegura ao primeiro (dedução das despesas com honorários), o que inócorre nos presentes autos. Nesse sentido, falta razão à parte autora quando, a pretexto de rechaçar a preliminar em questão, aduz que o Fisco possibilita a dedução apenas proporcional do montante despendido com honorários (fl. 146), advindo daí, portanto, o seu interesse de agir, já que o caso seria de dedução integral dos honorários. Isto porque a legislação assim não dispõe e tampouco o Fisco se manifestou nesse sentido, consoante se extrai das fls. 124-v/125-v (item 2. PRELIMINARMENTE - 2.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E BASE DE CÁLCULO DO IRPF). Com base em tais considerações, a extinção do feito, no tocante ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda do montante despendido a título de honorários advocatícios, deve se dar sem resolução de mérito, tendo em vista faltar ao autor uma das condições da ação, substancializada no interesse de agir sob a modalidade necessidade. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Antes, porém, verifico que às fls. 145/149 o autor inovou o seu pedido de fl. 18/19. Com efeito, o Código de Processo Civil, no seu artigo 264, prescreve o seguinte: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Levando-se em conta que a legislação processual reserva para após a resposta do réu o momento oportuno para a denominada fase de saneamento do processo, a pretensão da parte autora de modificar o pedido ou a causa de pedir, porque deduzida após a resposta da ré, não pode ser

admitida. Para além da discórdia da parte contrária (fl. 152), o momento em que o aditamento da inicial foi postulado é de todo inoportuno, de modo que permiti-lo causaria desestabilização à relação jurídica processual em tela. Nesse sentido, a pretensão inicial deve ficar limitada aos contornos traçados na peça inaugural (fls. 02/20), com o que não conheço dos pedidos deduzidos às fls. 132/132-v, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do CPC. No que se refere ao mérito, a hipótese de incidência do Imposto de Renda está prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por outro lado, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei Federal n. 7.713/88 dispõe no seguinte sentido: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pois bem. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência (ou do fato gerador) e da base de cálculo do imposto de renda, o art. 12 da Lei Federal n. 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não da forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, pode ser que os valores não sofressem a incidência da alíquota máxima do tributo (como ocorreu no caso em apreço), mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela UNIÃO, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que, além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme já reconhecido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível em São Paulo (TR2, Processo 00051166120114036311, j. 28/05/2013, Rel. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO), segundo a qual há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 704.845/PR; REsp n. 383.309/SC, AgRg no REsp 1.262.278/SC), no sentido de que o cálculo do imposto de renda a ser retido, na ocasião do levantamento de valores recebidos por meio de reclamação trabalhista, deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos (regime de competência), e não com base na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, cabendo a repetição do indébito tributário relativo às parcelas compreendidas no limite de isenção da referida exação. Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época (TRF 3ª Reg., APELREEX 00187634320124036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1894401, j. 24/01/2014, SEXTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Os documentos de fls. 95/97, 100/101 e 103/104 revelam que o imposto de renda da parte autora foi apurado segundo a sistemática do regime de caixa, cuja incidência se deu sobre o montante global e pela maior alíquota, não obstante as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente dissessem respeito a período compreendido entre os termos inicial e final do seu contrato de trabalho, consoante reconhecido pelo Juízo trabalhista. Nessa linha, não foram observadas as diretrizes fixadas pelo entendimento jurisprudencial, pois o cálculo do mencionado imposto não levou em consideração o regime de competência. Já no tocante à incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros moratórios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido de que, regra geral, incide IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou excluída do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. No caso em apreço, buscou a parte autora, na reclamatória trabalhista, o recebimento de horas extras e respectivos reflexos, consoante aduzido na peça inaugural (fl. 03). Firmado o entendimento de que as horas extras têm natureza remuneratória, tanto que sobre o valor despendido a esse título incide contribuição previdenciária (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 04/12/2012) e imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1288334/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013), os juros moratórios correspondentes a essa verba remuneratória seguem o mesmo

raciocínio, motivo pelo qual ficam sujeitos, também, à incidência do imposto de renda. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (a) extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda do montante despendido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista faltar ao autor, neste ponto, interesse de agir; (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. o pedido inicial para reconhecer à parte autora o direito de repetir eventual imposto de renda pago a maior, a ser apurado em liquidação de sentença segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em razão da cobrança sob a sistemática do regime de caixa a que ficou sujeita quando do levantamento da importância recebida acumuladamente nos autos da ação trabalhista n. 0103800-22.2003.5.15.0026 RT, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. A apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese, deverá ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais do autor, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente (incluídos os juros de mora), observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época e mantida a incidência sobre os juros de mora respectivos. Em face à sucumbência recíproca, cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários advocatícios ao seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, CPC. Custas processuais ex lege. Embora ilíquida, esta sentença não se sujeita aos termos do Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de reexame necessário, haja vista o baixo proveito econômico com ela intentado pela parte autora (fls. 20 e 122). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003773-60.2011.403.6107 - EUNICE FRANCISCA MARQUES ANJOLETTE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (SP246439A - DENISE REGINA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta por EUNICE FRANCISCA MARQUES ANJOLETTE em face da MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se intenta a compensação de danos morais. Alega a parte autora que, como responsável pelo pagamento das mensalidades escolares de Paulo Henrique Marques Anjoulette, recebeu, no dia 10/03/2010, aviso de inadimplência, o qual informava que a mensalidade referente ao mês 11/2009 encontrava-se vencida. Entrou, então, em contato com o aludido colégio, informando-lhe que já havia efetuado o pagamento da referida mensalidade antes mesmo da data de vencimento, no dia 03/11/2009. No entanto, seu nome foi incluído no rol dos inadimplentes do SCP, vindo a ter conhecimento disso no dia 10/06/2010, quando foi impedida de realizar uma compra em determinado estabelecimento comercial. Sustenta que a permanência indevida de seu nome no SCPC lhe causou danos de ordem moral, haja vista a humilhação e constrangimento sofridos ao ter sido impedida de efetuar compras a prazo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/29. Primeiramente, os autos tramitaram perante a Justiça Estadual. À fl. 30 foram deferidas a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 35, informou o SCPC que o nome da autora não mais constava em seu banco de dados. Citada, a MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO apresentou contestação (fls. 37/52), denunciando à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/76). Réplica (fls. 78/98). Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a parte ré requerendo mais uma vez a denunciação à lide e, ainda, a juntada de documentos e a realização de prova oral (fls. 100/101). À fl. 104 foi deferida a denunciação da lide da CEF. Apresentou a Caixa contestação (fls. 111/119), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 120/127). Réplica (fls. 136/157). Manifestação (fls. 159/160) da Missão Salesiana acerca da contestação da CEF. Instadas as partes acerca da produção de provas, reiterou a Missão Salesiana seu pedido de prova oral e juntada de documentos (fl. 163); a CEF, por sua vez, requereu, à fl. 164, a produção de prova documental, mediante expedição de ofício ao Banco Santander S/A. À fl. 166 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal. À fl. 169 foram ratificados todos os atos praticados. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de prova oral e a expedição de ofício ao Banco Santander. Resposta ao ofício (fl. 174). Manifestação da ré Missão Salesiana (fls. 176/177) e da CEF (fl. 180). À fl. 181 foi designada audiência para depoimento pessoa da parte autora e testemunha arrolada à fl. 170. Requereu a CEF o cancelamento da audiência (fl. 182). Audiência realizada, conforme termo acostado às fls. 195/199. Alegações finais da parte autora e da parte ré Missão Salesiana e CEF, respectivamente, às fls. 209/211, 213/216 e 224/226. É o relatório necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a analisar a ocorrência ou não do dano moral no presente caso. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois,

de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). Passo ao exame da responsabilidade das partes rées no caso concreto. A Ré Missão Salesiana de Mato Grosso alegou, em sede de contestação, que o nome da autora só foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por desídia da própria requerente, que não teria comparecido ao departamento financeiro do Colégio, tal como determinava o aviso de inadimplência enviado pela requerida. Tal aviso constava que no caso de o débito já ter sido quitado, deveria a autora apresentar o recibo correspondente, de forma que o seu não comparecimento implicaria no protesto do título vencido e na inclusão de seu nome do SCPC (fl. 26). Assim, a culpa seria exclusiva da demandante. Questionada a autora acerca de sua assinatura no aviso de recebimento, declarou que apenas recebeu a correspondência depois de ter sido impossibilitada, duas vezes, de efetuar compras, mas que ao tê-la recebido, procurou o colégio e lá apresentou seu comprovante de pagamento. Entretanto, em análise aos documentos juntados aos autos, infere-se que a autora recebeu a correspondência no dia 15/03/2010 (fl. 74), tendo sido seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito no dia 26/04/2010 (fl. 28). Em 10/06/2010, quase três meses depois de ter sido avisada, é que foi impedida de realizar abertura de cadastro de compras a prazo. Portanto, já sabia a autora acerca da presença de seu nome no rol de inadimplentes, não prosperando, assim, sua alegação em audiência de que apenas teria recebido aviso da instituição de ensino após ter sido constrangida por duas vezes em estabelecimentos comerciais. Em sua contestação, a ré Missão Salesiana informou também que a CEF é que seria a responsável pelo recebimento e informações relativas aos títulos emitidos, tendo em vista que firmara com a instituição financeira contrato de prestação de serviços de cobrança bancária. A Caixa, por sua vez, alega que em consulta aos registros internos de seu sistema de cobrança, não foi localizado nenhum pagamento ou sua rejeição. Pois bem. O boleto de fl. 27 teria sido pago em uma das agências do Banco Real (sucedido pelo Banco Real), por isso foi oficiado à referida instituição financeira para que informasse a respeito da liquidação do débito. Em resposta, informou o Santander, à fl. 174, que não foi localizado o repasse do valor de R\$ 329,08 em 03/11/2009 para Caixa Econômica Federal. Logo, não há que se falar em culpa da Caixa, já que a ela não foi repassado o valor referente à mensalidade de novembro/2010. Quanto à culpa da Missão Salesiana, muito embora a autora afirme que tenha apresentado o boleto quitado à escola, não há nenhuma prova nos autos que corrobore o afirmado - não protocolou a autora a entrega do comprovante, não sabe dizer a quem demonstrou a quitação da mensalidade etc. Por outro lado, a conduta da Missão Salesiana de incluir o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito foi legítima, haja vista que a CEF não tinha registrado o pagamento da autora, via Banco Real. Logo, quem causou todo esse transtorno foi a Instituição Financeira Banco Real, que não repassou o valor de R\$ 329,08, pago pela parte autora, em 03/11/2009, a qual não é parte no presente feito. Assim sendo, diante da inexistência de nexo causal entre a conduta da parte ré (Caixa Econômica Federal e Missão Salesiana de Mato Grosso) e os danos sofridos pela autora, improcedente é seu pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-64.2012.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por DANIEL ANDRADE VILELA em face

da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a repetição de alegado indébito tributário. Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, inadvertidamente, tributou duas operações suas de importação de aeronaves adquiridas de empresa comercial estrangeira (não fabricante, portanto, do produto), fazendo incidir Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Destaca que foi compelido ao pagamento de R\$ 34.704,45 quando do primeiro desembaraço aduaneiro (em 13/02/2007, versando sobre uma aeronave usada, marca Cessna, modelo A185F, ano de fabricação 1984) e outros R\$ 183.584,70 por ocasião do segundo desembaraço (em 30/03/2011, versando sobre outra aeronave usada, marca Beech Baron, modelo G58, ano de fabricação 2010, número de série TH-2299). As aeronaves foram adquiridas para uso próprio, ressaltou. Reputa que as exações, a par de violarem o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, inciso II), incidiram sobre fatos que, à luz dos artigos 46 a 51 do Código Tributário Nacional, não podem ser considerados fatos geradores de IPI, contrariando, portanto, o entendimento jurisprudencial predominante, segundo o qual não incidiria IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio. Por conta disto, intenta a repetição da importância de R\$ 218.289,15, corrigida monetariamente e com incidência de juros desde o dia do recolhimento indevido. A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 218.289,15), foi instruída com os documentos de fls. 18/34. Por decisão de fl. 38, determinou-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, visando à obtenção dos documentos relativos aos desembaraços aduaneiros noticiados na inicial, e a citação da ré. O ofício foi respondido pela Delegacia da RFB em Araçatuba (fl. 56), noticiando que os documentos pretendidos poderiam ser solicitados junto à Receita Federal do Brasil que realizou o desembaraço aduaneiro, valendo-se, para tanto, do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex). Citada (fl. 40), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 41/52), ocasião na qual, cingindo-se à questão de fundo, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, aduzindo, para tanto, que o desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira, ainda que para uso próprio, constitui hipótese de incidência da exação hostilizada, a teor do artigo 46, inciso I, do CTN, cujo pagamento ficaria a cargo do importador, pessoa física ou jurídica. Obtemperou, ainda, que o tributo em questão recai sobre produto industrializado, e não sobre o processo de industrialização, razão pela qual seria indiferente a origem alienígena deste processo. No mais, ressaltou que a circunstância de a importação já estar sujeita à incidência do Imposto de Importação não constituiria impeditivo à incidência do IPI-Importação, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, salientou que a regra da não-cumulatividade incidiria apenas nas hipóteses em que a cadeia de produção-circulação do produto industrializado se desenrolasse dentro do território brasileiro, o que inoocorre no presente caso, haja vista que os aviões foram importados. Juntou documentos (fls. 53/55). Houve réplica (fls. 59/67), a qual veio acompanhada de novos documentos (fls. 68/77). Os documentos relativos aos desembaraços aduaneiros foram finalmente juntados aos autos (Despacho n. 07/0191765-7, relativo à aeronave Cessna - fls. 91/101; Despacho n. 11/0577152-2, relativo à aeronave Beech Baron - fls. 102/127), e sobre eles apenas o autor se manifestou (fls. 130/132), tendo a ré simplesmente tomado ciência (fl. 133). Por fim, os autos foram conclusos para sentença (fl. 133-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, e não dependendo a resolução destas de provas a serem produzidas em audiência, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados, devendo, no entanto, observar as seguintes diretrizes, também contempladas no texto magno (art. 153, 3º): (i) seletividade, em função da essencialidade do produto; (ii) não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (iii) imunidade em relação aos produtos industrializados destinados ao exterior; e (iv) redução do seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. No plano infraconstitucional, o imposto sobre produtos industrializados encontra regramento nos artigos 46 usque 51 do Código Tributário Nacional. Dentre estes, destacam-se o art. 46, que trata do fato gerador, e o art. 51, que elenca o sujeito passivo, os quais estão assim redigidos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Especificamente sobre a incidência ou não do IPI no caso de importação de bens estrangeiros, LEANDRO PAULSEN (In Direito tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pg. 806) esclarece o seguinte: Não é desarrazoado o apontamento da inconstitucionalidade da cobrança do IPI na importação. Tendo em conta que a Constituição Federal, diferentemente do que fez relativamente ao ICMS art. 155, 2º, IX, a, não estabelece a incidência do IPI na importação, tal possibilidade de incidência tem de ser analisada à vista da base econômica constante do seu art. 153, IV em combinação com o 2º

do mesmo artigo, que também trata de tal imposto, podendo-se destacar três termos fundamentais: operação, produto, industrializado. Ainda que a matéria seja árida e muitas as opiniões dissonantes, uma análise consistente da base econômica do IPI (operação com produto industrializado, ou seja, negócio jurídico que tenha por objeto produto submetido por um dos contratantes a processo de industrialização) nos leva ao entendimento de que é passível de tributação a operação com produto industrializado, que pressupõe a industrialização e saída do produto do estabelecimento industrial. À vista disto, é que pode ser definido o fato gerador do IPI, como, aliás, é feito na sua hipótese comum de incidência. Note-se que, normalmente, a importação sequer é contratada diretamente com a indústria estrangeira, mas com distribuidores ou comerciantes estrangeiros. Ou seja, sequer fora do território nacional se tem a ocorrência de fato gerador próprio do IPI. Tivesse tal operação ocorrido aqui em território brasileiro, não acarretaria a incidência de IPI, mas apenas de ICMS. Assim, ao menos nesta hipótese (de importação realizada não diretamente do industrial estrangeiro, mas de distribuidor, comerciante ou trazida mesmo pelo importador como bem por ele adquirido no exterior), a inconstitucionalidade da cobrança do IPI mostra-se clara. Em tal hipótese, a admissão da possibilidade de extraterritorialidade da lei tributária brasileira não chega a ser suficiente para ensejar a cobrança do IPI, eis que não configurada hipótese compatível com a sua base econômica. Pois bem. O que se depreende dos autos é que a parte autora, pessoa física, promoveu a aquisição, no estrangeiro, de duas aeronaves usadas para uso particular, sendo um avião Cessna, modelo A185F, ano de fabricação 1984, adquirida em 13/02/2007 (fls. 22/23), e outro avião Beech Baron G58, número de série TH-2299, ano de fabricação 2010, adquirida em 30/03/2011 (fls. 28/29). Os equipamentos foram negociados com o mesmo exportador (Southern Cross Aviation), pessoa jurídica localizada nos Estados Unidos da América e diversa da do fabricante dos equipamentos. Significa dizer, a rigor, na linha do ensinamento acima esposado, que não se pode falar sequer na ocorrência do fato gerador do tributo em testilha dentro do território alienígena, já que as aeronaves, a despeito de um dia terem passado pelo processo de industrialização, não foram negociadas diretamente do estabelecimento industrial. Nesse ponto, e conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Reg., AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00754966720104013800, j. 25/10/2013, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o desembaraço aduaneiro não constitui fato gerador do IPI, pois a incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes. Também não se pode olvidar da circunstância de que a parte autora, dedicada à exploração do agronegócio (cf. qualificação constante das fls. 02, 53, 68, 70, 71, 73 e 76) e sendo proprietária de imóveis rurais nos Estados de Mato Grosso (fl. 68), Rondônia (fls. 70 e 71) e Paraná (fls. 72/74), adquiriu as aeronaves para uso próprio, isto é, para a melhor exploração dos seus negócios empresariais, e não para revendê-las. Bem por isto, a cobrança do tributo ofendeu o princípio da não-cumulatividade, uma vez que o autor não teve como efetuar a compensação do valor pago com o valor que incidiria na etapa seguinte da cadeia de produção. À luz, portanto, da regra matriz de incidência do tributo, pode-se dizer que o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, e não uma simples compra e venda com cessação da cadeia de produção, tal como ocorreu no caso em testilha. Ao apreciar a matéria em caso semelhante (importação de veículo por pessoa física para uso próprio), o Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, ressaltando que o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorreria na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio (AgRg no AgRg no REsp 1393108/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015). Nesse mesmo julgado, o STJ ainda destacou que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a temática sob o prisma da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/2001, citando, entre outros precedentes, o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011. Pacificando a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 25/02/2015, por sua 1ª Seção, ao julgar o Recurso Especial n. 1.396.488/SC sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu no sentido da não incidência do imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, cuja ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. 3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp

215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012. 4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008. 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido. (REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 17/03/2015) Como se observa, a simples entrada de produto estrangeiro no país, ao contrário do quanto sustentado pela ré, não constitui fato gerador do IPI, uma vez que, atrelada à previsão do artigo 46, inciso I, do CTN, que prevê o desembaraço aduaneiro como fato gerador, deve estar uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, e não uma simples compra e venda com cessação da cadeia de produção, sob pena de se inviabilizar o respeito à norma constitucional - de maior hierarquia - que dispõe sobre a não-cumulatividade daquele imposto (CF, art. 153, 3º, II). Quisesse o legislador constituinte que o IPI incidisse sobre a importação, assim o teria feito, tal como o fez em relação ao ICMS, dispondo que este incide também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto (CF, art. 155, 2º, IX, alínea a). Não havendo, portanto, suporte constitucional para justificar a exação guerreada, cai por terra todos os argumentos fazendários em sentido contrário, pois sem o maior (fundamento constitucional) não há falar no menor (fundamento filosófico, social, econômico ou cultural). E, neste sentido, pode-se dizer que os recolhimentos a título de IPI, comprovados às fls. 22 (R\$ 34.704,45, realizado em 13/02/2007 [fl. 25]) e 28 (R\$ 183.584,70, realizado em 30/03/2011 [fl. 31]) eram indevidos, razão pela qual devem ser restituídos, a teor do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO O direito da parte autora quanto à restituição do montante recolhido indevidamente, consistente no IPI que lhe fora cobrado em razão da importação de duas aeronaves estrangeiras usadas e para uso próprio, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Acrescento, contudo, que a repetição tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), cuja aplicação deve retroagir à data do efetivo recolhimento. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a ré à restituição do indébito tributário em favor do autor, consistente nos recolhimentos de IPI comprovados às fls. 22 (R\$ 34.704,45, realizado em 13/02/2007 [fl. 25]) e 28 (R\$ 183.584,70, realizado em 30/03/2011 [fl. 31]), com aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento de cada um deles, observada a prescrição quinquenal e tudo após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Condene a ré, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 2.000,00, tendo em vista a baixa complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002488-95.2012.403.6107 - SIRLEI DELFINO CORDIOLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIRLEI DELFINO CORDIOLI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a anulação de lançamento de débito fiscal. Aduz a autora, em breve síntese, ter logrado êxito nos autos de ação revisional da renda mensal inicial de benefício previdenciário (Processo n. 2004.61.84.101731-7 - Juizado Especial Federal em São Paulo/SP), da qual lhe sobreveio crédito no importe de R\$ 34.282,93, decorrente da diferença apurada nas parcelas vencidas compreendidas no período de 06/1999 a 07/2004. Ressalta que sobre tais proventos pende pretensão fazendária de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 5.496,96, acrescido da multa de ofício (R\$ 4.122,72) e de juros de mora (R\$ 1.543,54), totalizando R\$ 11.163,22, conforme Notificação de Lançamento IRPF n. 2009/373304800819866. Obtempera, no entanto, que essa pretensão arrecadatória está sendo manejada com desrespeito aos preceitos legais, pois está incidindo sobre o valor global recebido acumuladamente (regime de caixa), quando o correto seria a incidência sobre a parcela atinente a cada mês do período revisto, nos termos da Tabela Progressiva vigente à respectiva época (regime de competência). Pleiteia, portanto, a nulidade do lançamento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial

(fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 11.163,22 (fl. 11), foi instruída com os documentos de fls. 12/21 e arrematada com o pedido de concessão dos benefícios da Lei Federal n. 1.060/50. Por decisão de fls. 24/25, deferidos os benefícios da Lei 1.060/50, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido, contra o que a parte autora interpôs agravo instrumento (AI n. 0002962-20.2013.4.03.0000 - fls. 29/38). Em segunda instância, o recurso foi provido, conforme cópia de decisão encartada às fls. 39/44. Citada (fl. 45), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 46/53-v), ocasião na qual, cingindo-se à questão de fundo, defendeu a legalidade da incidência da exação sobre o montante recebido acumuladamente (regime de caixa) e pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Instadas, as partes não manifestaram qualquer interesse na produção de outras provas (fls. 58 e 60). À fl. 62, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, e não dependendo a resolução destas de provas a serem produzidas em audiência, passo ao enfrentamento do meritum causae, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na linha do quanto já ressaltado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2007458, Processo n. 0004801-97.2010.4.03.6107, j. 29/01/2015, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). Nesse norte, cabe destacar que esse entendimento encontra-se pacificado também no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do ARE 817409 Agr/SE (j. 07/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX), assentou que os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. Veja-se que a questão de fundo (incidência do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente segundo a sistemática do regime de caixa ou do regime de competência), já foi disciplinada pela própria FAZENDA (Ato Declaratório PGFN n. 1/2009), inclusive no mesmo sentido que aquele apontado pela jurisprudência pátria, não servindo à desconsideração dessa relevante constatação a circunstância de os efeitos do ato infralegal terem sido suspensos num segundo momento por decisão da própria PGFN. Além disso, e consoante muito bem sublinhado pela demandada, a Lei Federal n. 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497/2010, incluiu na Lei do Imposto de Renda (LF n. 7.713/88) o artigo 12-A, disciplinando justamente a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente e que digam respeito a anos-calendários anteriores ao do recebimento, prescrevendo que a sistemática a ser observada deve ser a do regime de competência. Nesse ponto, não prospera a pretensão fazendária de ver incidir esse regramento somente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário 2010, suscitando, para tanto, a incidência do princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, a, do texto Constitucional. Isso porque, estando o referido princípio inserido entre as normas constitucionais voltadas à tutela da esfera jurídica do contribuinte, somente a este ele aproveita, não podendo o Fisco valer-se das limitações do poder de tributar para delas extrair efeito contrário ao pretendido pelo legislador constituinte. Também impende observar que a determinação de observância do regime de competência, porque previsto em lei, não caracteriza emprego de equidade. Antes de se tratar de uma técnica de integração legislativa (CTN, art. 108), a observância do regime de competência para cobrança do Imposto de Renda sobre montante recebido acumuladamente equivale a verdadeira hipótese de subsunção legal. Daí não fazer sentido a arguição fazendária acerca da vedação legal do emprego da equidade (CTN, art. 108, 2º). Por fim, conforme destacado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002962-20.2013.4.03.0000/SP (TRF 3ª Reg.), cuja decisão antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, a tributação deve ser feita observando-se os valores mensais a que se refere cada uma das parcelas em atraso, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, como se o pagamento tivesse sido feito no prazo devido. Por fim, e sem prejuízo da observância do quanto decidido pela Segunda Instância nos autos do AI n. 0002962-20.2013.4.03.0000/SP, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento de tutela cautelar emergencial. Isto porque há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, consoante acima explanado, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa e do nome da demandante no cadastro de inadimplentes. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial e, assim, determino a anulação do lançamento fiscal substancializado na Notificação de Lançamento IRPF n. 2009/373304800819866 (fl. 19), ressalvado o direito de a Fazenda proceder a novo lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física eventualmente devido, a ser calculado sobre aos rendimentos recebidos acumuladamente pela autora em decorrência da ação judicial 2004.61.84.101737-1 (Juizado Especial Federal em São Paulo/SP), observado o regime de competência. Mantidos os efeitos da antecipação da tutela

recursal, deverá a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à efetivação da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento IRPF n. 2009/373304800819866, cuja exigibilidade está e permanecerá suspensa até contraordem, sob pena de multa no montante equivalente ao seu dobro. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício à Desembargadora Federal ALDA BASTO, relatora do agravo de instrumento n. 0002962-20.2013.4.03.0000/SP, comunicando o seu teor. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001547-14.2013.403.6107 - LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Fls. 61/63: cuida-se de embargos de declaração, opostos por LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 57/58 que julgou procedente em parte a presente demanda por ela ajuizada e condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de quinze mil reais. Assevera a parte embargante que há duas omissões a serem supridas no julgado: a) apesar de a ação ter sido julgada procedente em parte (pois o pedido da autora era a condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de cinquenta salários mínimos e a condenação foi no valor de quinze mil reais), sustenta a necessidade de aplicação da Súmula 326 do STJ, para que sejam fixados honorários advocatícios em favor de seu patrono e b) indica que, sobre o valor da condenação, foi determinada a incidência de correção monetária, deixando de determinar o pagamento de juros de mora. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos, emprestando-lhes caráter infringente, para que sejam supridas as duas omissões supra. É o relatório. DECIDO. Assiste razão em parte à autora. De fato, ao proferir o julgado de fls. 57/58, este Juízo deixou de observar o comando contido na Súmula 326 do STJ, que assim prevê, in verbis: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. No entanto, malgrado o teor da referida súmula, a qual não tem caráter vinculante, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que a sentença proferida não merece qualquer reparo, devendo ser mantido o dispositivo, na parte em que não fixou o pagamento de honorários, em razão da sucumbência recíproca. De outro giro, assiste razão à autora quando sustenta que houve omissão no julgado, quanto à incidência de juros de mora, havendo menção deste Juízo somente quanto à correção monetária. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO, EMPRESTANDO-LHES EXCEPCIONALMENTE CARÁTER INFRINGENTE, para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida: ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data da inscrição indevida (art. 398 do CC), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-63.2013.403.6107 - JOSE ROBERTO PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS efetuou os cálculos de liquidação, referente ao principal e aos honorários advocatícios, e apurou valor zero a ser pago em favor da autora, pelos motivos explanados na petição de fls. 86/87 e documentos que a acompanham. Instado a se manifestar acerca da conta apresentada, a parte exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 104, verso), o que indica concordância presumida com a execução em valor zero apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003222-12.2013.403.6107 - ADEMAR FERREIRA MOTA X GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO X HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por DANIEL ANDRADE VILELA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a repetição de alegado indébito tributário. Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, inadvertidamente, tributou duas operações suas de importação de aeronaves adquiridas de empresa comercial estrangeira (não fabricante, portanto, do produto), fazendo incidir Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Destaca que foi compelido ao pagamento de R\$ 34.704,45 quando do primeiro desembaraço aduaneiro (em 13/02/2007, versando sobre uma aeronave usada, marca Cessna, modelo A185F, ano de fabricação 1984) e outros R\$ 183.584,70 por ocasião do segundo desembaraço (em 30/03/2011, versando sobre outra aeronave usada, marca Beech Baron, modelo G58, ano de fabricação 2010, número de série TH-2299). As aeronaves foram adquiridas para uso próprio, ressaltou. Reputa que as exações, a par de violarem o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, inciso II), incidiram sobre fatos que, à luz dos artigos 46 a 51 do Código Tributário Nacional, não podem ser considerados fatos geradores de IPI, contrariando, portanto, o entendimento jurisprudencial predominante, segundo o qual não incidiria IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio. Por conta disto, intenta a repetição da importância de R\$ 218.289,15, corrigida monetariamente e com incidência de juros desde o dia do recolhimento indevido. A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 218.289,15), foi instruída com os documentos de fls. 18/34. Por decisão de fl. 38, determinou-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, visando à obtenção dos documentos relativos aos desembaraços aduaneiros noticiados na inicial, e a citação da ré. O ofício foi respondido pela Delegacia da RFB em Araçatuba (fl. 56), noticiando que os documentos pretendidos poderiam ser solicitados junto à Receita Federal do Brasil que realizou o desembaraço aduaneiro, valendo-se, para tanto, do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex). Citada (fl. 40), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 41/52), ocasião na qual, cingindo-se à questão de fundo, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, aduzindo, para tanto, que o desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira, ainda que para uso próprio, constitui hipótese de incidência da exação hostilizada, a teor do artigo 46, inciso I, do CTN, cujo pagamento ficaria a cargo do importador, pessoa física ou jurídica. Obtemperou, ainda, que o tributo em questão recai sobre produto industrializado, e não sobre o processo de industrialização, razão pela qual seria indiferente a origem alienígena deste processo. No mais, ressaltou que a circunstância de a importação já estar sujeita à incidência do Imposto de Importação não constituiria impeditivo à incidência do IPI-Importação, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, salientou que a regra da não-cumulatividade incidiria apenas nas hipóteses em que a cadeia de produção-circulação do produto industrializado se desenrolasse dentro do território brasileiro, o que inoocorre no presente caso, haja vista que os aviões foram importados. Juntou documentos (fls. 53/55). Houve réplica (fls. 59/67), a qual veio acompanhada de novos documentos (fls. 68/77). Os documentos relativos aos desembaraços aduaneiros foram finalmente juntados aos autos (Despacho n. 07/0191765-7, relativo à aeronave Cessna - fls. 91/101; Despacho n. 11/0577152-2, relativo à aeronave Beech Baron - fls. 102/127), e sobre eles apenas o autor se manifestou (fls. 130/132), tendo a ré simplesmente tomado ciência (fl. 133). Por fim, os autos foram conclusos para sentença (fl. 133-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, e não dependendo a resolução destas de provas a serem produzidas em audiência, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados, devendo, no entanto, observar as seguintes diretrizes, também contempladas no texto magno (art. 153, 3º): (i) seletividade, em função da essencialidade do produto; (ii) não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (iii) imunidade em relação aos produtos industrializados destinados ao exterior; e (iv) redução do seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. No plano infraconstitucional, o imposto sobre produtos industrializados encontra regramento nos artigos 46 usque 51 do Código Tributário Nacional. Dentre estes, destacam-se o art. 46, que trata do fato gerador, e o art. 51, que elenca o sujeito passivo, os quais estão assim redigidos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Especificamente sobre a incidência ou não do IPI no caso de importação de bens estrangeiros, LEANDRO PAULSEN (In Direito tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pg. 806) esclarece o seguinte: Não é desarrazoado o apontamento da inconstitucionalidade da cobrança do IPI na importação. Tendo em conta que a Constituição Federal, diferentemente do que fez relativamente ao ICMS art. 155, 2º, IX, a, não estabelece a incidência do IPI na importação, tal possibilidade de

incidência tem de ser analisada à vista da base econômica constante do seu art. 153, IV em combinação com o 2º do mesmo artigo, que também trata de tal imposto, podendo-se destacar três termos fundamentais: operação, produto, industrializado. Ainda que a matéria seja árida e muitas as opiniões dissonantes, uma análise consistente da base econômica do IPI (operação com produto industrializado, ou seja, negócio jurídico que tenha por objeto produto submetido por um dos contratantes a processo de industrialização) nos leva ao entendimento de que é passível de tributação a operação com produto industrializado, que pressupõe a industrialização e saída do produto do estabelecimento industrial. À vista disto, é que pode ser definido o fato gerador do IPI, como, aliás, é feito na sua hipótese comum de incidência. Note-se que, normalmente, a importação sequer é contratada diretamente com a indústria estrangeira, mas com distribuidores ou comerciantes estrangeiros. Ou seja, sequer fora do território nacional se tem a ocorrência de fato gerador próprio do IPI. Tivesse tal operação ocorrido aqui em território brasileiro, não acarretaria a incidência de IPI, mas apenas de ICMS. Assim, ao menos nesta hipótese (de importação realizada não diretamente do industrial estrangeiro, mas de distribuidor, comerciante ou trazida mesmo pelo importador como bem por ele adquirido no exterior), a inconstitucionalidade da cobrança do IPI mostra-se clara. Em tal hipótese, a admissão da possibilidade de extraterritorialidade da lei tributária brasileira não chega a ser suficiente para ensejar a cobrança do IPI, eis que não configurada hipótese compatível com a sua base econômica. Pois bem. O que se depreende dos autos é que a parte autora, pessoa física, promoveu a aquisição, no estrangeiro, de duas aeronaves usadas para uso particular, sendo um avião Cessna, modelo A185F, ano de fabricação 1984, adquirida em 13/02/2007 (fls. 22/23), e outro avião Beech Baron G58, número de série TH-2299, ano de fabricação 2010, adquirida em 30/03/2011 (fls. 28/29). Os equipamentos foram negociados com o mesmo exportador (Southern Cross Aviation), pessoa jurídica localizada nos Estados Unidos da América e diversa da do fabricante dos equipamentos. Significa dizer, a rigor, na linha do ensinamento acima esposado, que não se pode falar sequer na ocorrência do fato gerador do tributo em testilha dentro do território alienígena, já que as aeronaves, a despeito de um dia terem passado pelo processo de industrialização, não foram negociadas diretamente do estabelecimento industrial. Nesse ponto, e conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Reg., AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00754966720104013800, j. 25/10/2013, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o desembaraço aduaneiro não constitui fato gerador do IPI, pois a incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes. Também não se pode olvidar da circunstância de que a parte autora, dedicada à exploração do agronegócio (cf. qualificação constante das fls. 02, 53, 68, 70, 71, 73 e 76) e sendo proprietária de imóveis rurais nos Estados de Mato Grosso (fl. 68), Rondônia (fls. 70 e 71) e Paraná (fls. 72/74), adquiriu as aeronaves para uso próprio, isto é, para a melhor exploração dos seus negócios empresariais, e não para revendê-las. Bem por isto, a cobrança do tributo ofendeu o princípio da não-cumulatividade, uma vez que o autor não teve como efetuar a compensação do valor pago com o valor que incidiria na etapa seguinte da cadeia de produção. À luz, portanto, da regra matriz de incidência do tributo, pode-se dizer que o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, e não uma simples compra e venda com cessação da cadeia de produção, tal como ocorreu no caso em testilha. Ao apreciar a matéria em caso semelhante (importação de veículo por pessoa física para uso próprio), o Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, ressaltando que o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorreria na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio (AgRg no AgRg no REsp 1393108/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015). Nesse mesmo julgado, o STJ ainda destacou que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a temática sob o prisma da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/2001, citando, entre outros precedentes, o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011. Pacificando a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 25/02/2015, por sua 1ª Seção, ao julgar o Recurso Especial n. 1.396.488/SC sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu no sentido da não incidência do imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, cuja ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. 3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC,

Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012. 4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008. 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido. (REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 17/03/2015) Como se observa, a simples entrada de produto estrangeiro no país, ao contrário do quanto sustentado pela ré, não constitui fato gerador do IPI, uma vez que, atrelada à previsão do artigo 46, inciso I, do CTN, que prevê o desembaraço aduaneiro como fato gerador, deve estar uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, e não uma simples compra e venda com cessação da cadeia de produção, sob pena de se inviabilizar o respeito à norma constitucional - de maior hierarquia - que dispõe sobre a não-cumulatividade daquele imposto (CF, art. 153, 3º, II). Quisesse o legislador constituinte que o IPI incidisse sobre a importação, assim o teria feito, tal como o fez em relação ao ICMS, dispondo que este incide também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto (CF, art. 155, 2º, IX, alínea a). Não havendo, portanto, suporte constitucional para justificar a exação guerreada, cai por terra todos os argumentos fazendários em sentido contrário, pois sem o maior (fundamento constitucional) não há falar no menor (fundamento filosófico, social, econômico ou cultural). E, neste sentido, pode-se dizer que os recolhimentos a título de IPI, comprovados às fls. 22 (R\$ 34.704,45, realizado em 13/02/2007 [fl. 25]) e 28 (R\$ 183.584,70, realizado em 30/03/2011 [fl. 31]) eram indevidos, razão pela qual devem ser restituídos, a teor do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO O direito da parte autora quanto à restituição do montante recolhido indevidamente, consistente no IPI que lhe fora cobrado em razão da importação de duas aeronaves estrangeiras usadas e para uso próprio, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Acrescento, contudo, que a repetição tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), cuja aplicação deve retroagir à data do efetivo recolhimento. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a ré à restituição do indébito tributário em favor do autor, consistente nos recolhimentos de IPI comprovados às fls. 22 (R\$ 34.704,45, realizado em 13/02/2007 [fl. 25]) e 28 (R\$ 183.584,70, realizado em 30/03/2011 [fl. 31]), com aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento de cada um deles, observada a prescrição quinquenal e tudo após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Condene a ré, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 2.000,00, tendo em vista a baixa complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002156-60.2014.403.6107 - OSVALDO GROTTTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora OSVALDO GROTTTO requer, em face do INSS, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que está aposentada desde 07/12/2010, sendo titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/154.100.042-8, que foi concedido com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.102,62. Assevera, todavia, que durante sua vida laborativa exerceu, de maneira concomitante, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e que, ao calcular a RMI de seu benefício o INSS incorreu em erro, pois utilizou fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício de todas as suas atividades (a principal e as secundárias) e utilizou-se de divisor diverso à soma dos salários-de-contribuição. Requer, assim, a procedência desta ação, para que a revisão seja imediatamente realizada, majorando-se os seus rendimentos mensais e pagando-se os respectivos atrasados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/241). À fl. 253, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 255/267). Em preliminar, suscitou prescrição e no mérito pugnou pela total improcedência do pedido. Diz que a revisão da renda mensal inicial da parte autora já foi

efetivada, na via administrativa, e que a parte autora pretende agora renovar discussão de que já não cabe mais recurso. Réplica à fl. 265. Relatei o necessário, DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, em atenção à preliminar suscitada pelo INSS, ressalto apenas que, em caso de procedência desta ação, a parte autora somente faz jus aos atrasados vencidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Sem outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, ao argumento de que ela foi calculada erroneamente e a menor pelo INSS, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Assevera que, não concordando com o valor da RMI que foi apurada pelo INSS, interpôs recurso, na via administrativa, e a renda inicialmente apurada (R\$ 1.102,62 - fl. 21) foi majorada para R\$ 1.426,14 (fl. 22). Por estar ainda inconformado com a renda que passou a receber, o autor manejou novo recurso, na via administrativa, e por fim sua renda mensal inicial foi novamente aumentada, desta vez para R\$ 1.580,08 (fl. 29). O autor aduz, todavia, que ainda há erro a ser sanado, pois o INSS fez incidir o fator previdenciário sobre a atividade principal e também sobre as atividades secundárias e, pior ainda, diferenciou o fator previdenciário para cada uma das atividades secundárias, conforme demonstrado na fl. 05 da exordial. Assevera que, assim agindo, a autarquia causou-lhe prejuízo e que o correto, a seu ver, seria somar todos os salários-de-benefício (da atividade principal e das atividades secundárias) para, após, fazer incidir o fator previdenciário, o que lhe geraria uma renda mensal inicial de R\$ 3.467,40. Assevera que essa é a forma correta de cálculo de sua RMI, nos termos do que prevê o artigo 32, inciso II, alínea b da Lei n 8213/91. Em suma, a parte autora pretende que o cálculo de sua RMI seja elaborado da seguinte forma (fl. 06): - Salário de benefício da atividade principal R\$ 2.189,72 + Salário de benefício das atividades secundárias R\$ 1.745,90 + R\$ 1.745,96 + R\$ 1.535,89 + R\$ 659,12 + R\$ 334,38 = R\$ 8.210,97.- Soma dos salários de benefícios R\$ 28.210,97 x fator previdenciário 0,8094 = Renda Mensal Inicial R\$ 6.645,96 = R\$ 3.467,40 (limitada ao teto). Todavia, percebe-se claramente que a parte autora também não possui razão integral, porque, a mera soma da média dos salários-de-contribuição só pode se dar na hipótese em que o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido (art. 32, I), o que não se verifica no caso, pois o autor não completou 35 anos de contribuição nas atividades secundárias. Assim, o autor, no cálculo por ele sugerido em sua inicial, no que tange ao salário-de-benefício de suas atividades secundárias, deveria - mas não o fez - ter aplicado o comando legal previsto no art. 32, III da Lei n 8.213/91, que determina: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (grifei). De outro giro, analisando especificamente o cálculo final da RMI realizado pelo INSS (fls. 147/152), verifico que assiste razão em parte ao autor, quando alega que há erro da autarquia na apuração de sua RMI. Desse modo, considero que a discussão não foi encerrada na via administrativa, como pretende o INSS, em sua contestação. Nesse contexto, tendo em vista que há equívoco tanto no cálculo que foi apresentado pelo INSS (fls. 147/152), como nos cálculos apresentados pelo autor (fl. 06) e tendo em vista, ainda, que a Autarquia-ré incorreu em erro apenas no que tange à parte final do cálculo da RMI, é possível, desde já e mediante simples cálculos aritméticos, a partir dos salários-de-contribuição corrigidos até a data da DER (fl. 147/152), apurar a correta RMI da parte autora. Inicialmente, aponto que os divisores corretos a serem utilizados para se apurar a média aritmética dos salários-de-contribuição corrigidos são aqueles apontados pela parte autora, na tabela de fl. 06, por representarem o número de contribuições somadas em cada atividade concomitante. Desse modo, incorreta a conduta do INSS, que ao apurar os salários-de-contribuição da atividade principal e das atividades secundárias, utilizou-se sempre do divisor 118. Incorreta também a atitude de fazer incidir, para cada uma das atividades secundárias desenvolvidas pelo autor, um fator previdenciário diferente, na medida em que ele incidirá apenas após a apuração do salário-de-benefício final, resultante da soma dos salários-de-benefício individualmente apurados para cada atividade, nos estritos termos do art. 32 supratranscrito. Prosseguindo, é imperioso destacar que as atividades secundárias identificadas no cálculo de fls. 147/152 como atividade 02, atividade 03 e atividade 05 não serão levadas em consideração, ou seja, serão desconsideradas, pois o autor laborou em tais atividades por período inferior a um ano, de modo que tais atividades não são passíveis de gerar qualquer acréscimo em sua RMI, consoante se extrai do inciso III do art. 32, ao exigir anos completos. Passo a analisar, agora, a atividade secundária 04, cujos cálculos encontram-se às fls. 151/152. Nesse caso específico, segundo a legislação que rege a matéria (artigo 32, inciso III, da Lei 8213/91), verifico que o correto seria dividir o valor total dos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos (R\$

32.296,66), pelo divisor 49 (eis que o autor laborou em tal atividade por 49 meses), de modo que se chega a um valor de R\$ 659,11. Na sequência, o valor de R\$ 659,11 deve ser multiplicado por 4 e dividido por 35 (relação entre os anos completos de atividade - 04 anos - e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício - 35 anos, por se tratar de homem - comando legal do inciso III). Assim, o resultado final da conta, referente ao salário-de-benefício dessa atividade secundária é de R\$ 75,32 (percentual da média dos salários-de-contribuição resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício). Para finalizar o cálculo do salário-de-benefício, basta somar-se o salário-de-benefício da atividade principal (corretamente apurado pelo INSS) com o salário-de-benefício da atividade secundária (R\$ 1.948,48 + R\$ 75,32), de modo que se chega ao valor total de R\$ 2.023,80. Sobre esse montante global é que deve incidir o fator previdenciário, que no caso específico do autor é de 0,8094. Assim, chega-se à correta RMI do autor, que é de R\$ 1.638,06 e não de R\$ 1.580,08, como vem sendo paga pelo INSS. Confirma-se a jurisprudência a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. (...). 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. (...) (STJ - AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. (...) AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8.213/91. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - (...) - A parte autora não implementou as condições do benefício requerido, em relação a cada uma das atividades, conforme determina o inciso I, do art. 32, da Lei 8.213/91. - Assim sendo, agiu acertadamente o INSS, ao aplicar, no cálculo do salário-de-benefício, o critério de proporcionalidade determinado pelo inciso II e III, ambos do art. 32 da Lei 8.213/91. - (...) - Agravo legal não provido. (AC 00038508420014036183, DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) (grifei) Incorreto, portanto, o valor de RMI apurado pelo INSS, mediante o cálculo de fl. 152; incorreto, também, o valor da RMI apontado pelo autor, na fl. 06; de modo que o acolhimento parcial do pedido da parte autora é medida que se impõe, para fixar o valor da RMI em R\$ 1.638,06. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer que o valor correto da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor OSVALDO GROTTTO (NB 42/154.100.042-8) é de R\$ 1.638,06 e condenar o INSS a revisar sua RMI e lhe pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e da isenção da parte ré. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-12.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELSON DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe movem NELSON DE CAMPOS E OUTROS autos da ação ordinária em apenso, feito n.º 0020398-13.2000.403.0399. Afirma a embargante que há excesso de execução, em razão de diversas irregularidades que foram explicitamente mencionadas na petição inicial, entre as quais: que o cálculo não levou em consideração os reajustes aplicados aos servidores civis (compensação), bem como desconsiderou a aplicação do índice de 28,86% na via administrativa, por meio da Medida Provisória n.º 1.704/98 e, ainda, desrespeitou os valores pagos, na via administrativa, aos que optaram por esta. Requer a redução da execução ao valor efetivamente devido, conforme planilha de cálculo que

apresentou à fl. 21, apurando um total devido aos autores, no montante de R\$ 166.347,80 e um total de R\$ 24.952,17 a título de honorários advocatícios, em relação aos exequentes PAULO SATOSHI SHIBAKI, ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA, NELSON DE CAMPOS, NEUSA DA SILVA MELO, ROSE MARIE DE OLIVEIRA GÓES, ORLANDO GASPARINI JUNIOR e PAULO IIDA. Com relação aos embargados OSMARINA PEREIRA BISPO, PEDRA BRANDÃO DE MATOS e RITA DE CÁSSIA MEDEIROS PALIN, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da pretensão na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/71). Os embargados NELSON DE CAMPOS, PAULO SATOSHI, ROSALINA APARECIDA, NEUSA DA SILVA E ROSE MARIE apresentaram concordância expressa com os valores apresentados pela embargante às fls. 81/92. Na mesma manifestação, os embargados PAULO IIDA E ORLANDO GASPARINI JUNIOR apresentaram impugnação, insurgindo-se contra a conta apresentada pela UNIÃO. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem realizados cálculos relativos apenas aos valores devidos aos embargados PAULO IIDA e ORLANDO GASPARINI JUNIOR (fl. 95). Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 97/105, em que o senhor contador do Juízo apurou como devido um total de R\$ 8.942,45, em favor dos dois autores. Intimados a se manifestar sobre a perícia realizada, a embargante concordou com os cálculos oferecidos (fl. 107) e os embargados PAULO E ORLANDO também (fls. 112/113). Determinou-se, à fl. 115, que a Secretaria procedesse à requisição de pagamento, em favor dos embargados/exequentes. Posteriormente, à fl. 118, noticiou-se o óbito do exequente NELSON DE CAMPOS, que foi sucedido por seu filho DANIEL DE CAMPOS. Na decisão de fl. 119, suspendeu-se a determinação de fl. 115 e determinou-se: a) a regular habilitação do herdeiro DANIEL DE CAMPOS, no feito principal e b) abertura de vista à embargante, para que informasse sobre o valor principal, devido aos exequentes, bem como o valor que deve ser retido, a título de PSS. A resposta da embargante sobre os valores está às fls. 142/143. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo, inicialmente, à análise do pedido de extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Com relação aos embargados OSMARINA PEREIRA BISPO, PEDRA BRANDÃO DE MATOS e RITA DE CÁSSIA MEDEIROS PALIN, ficou demonstrado nos autos que eles aderiram a acordo administrativo, tanto é que referidas exequentes/embargadas nem mesmo apresentaram conta de liquidação. Assim, necessária a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante aos embargados acima mencionados. DOS CÁLCULOS. No que diz respeito aos embargados NELSON DE CAMPOS (sucedido por seu herdeiro DANIEL DE CAMPOS), PAULO SATOSHI, ROSALINA APARECIDA, NEUSA DA SILVA e ROSE MARIE, a concordância manifestada pelos embargados quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência parcial do feito. Por fim, no que diz respeito aos embargados PAULO IIDA E ORLANDO GASPARINI JÚNIOR, tendo em vista que houve concordância expressa quanto aos valores apurados pela Contadoria do Juízo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 97/105 e declaro como devidos os valores estipulados à fl. 98. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir: 1. Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante a OSMARINA PEREIRA BISPO, PEDRA BRANDÃO DE MATOS e RITA DE CÁSSIA MEDEIROS PALIN; e 2. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos em parte os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 21, bem como homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 98, e levando em conta ainda a necessária retenção do PSS, no percentual de 11%, cujos valores encontram-se à fl. 143, de modo que considero devido o montante de R\$ 169.913,35 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e treze reais e trinta e cinco centavos) aos embargados (fl. 143) e R\$ 26.118,57 (vinte e seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) de honorários advocatícios (soma dos valores de fl. 21 e fl. 98), bem como declaro devida a retenção do total de R\$ 18.690,47 a título de PSS, no percentual de 11% (onze por cento), correspondendo: - R\$ 35.689,16 - para Paulo Satoshi Shibaki; - R\$ 29.507,68 - para Rosalina Ap. Santos de Almeida; - R\$ 28.496,14 - para Nelson de Campos, sucedido por seus herdeiros; - R\$ 30.605,32 - para Neusa da Silva Melo; - R\$ 37.839,00 - para Rose Marie de Oliveira Góes; - R\$ 1.481,24 - para Orlando Gasparini Júnior e - R\$ 6.294,81 - para Paulo Iida. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002345-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S R DA SILVA CASTRO & CIA LTDA - ME X SONIA REGINA DA SILVA CASTRO X MURILO DA SILVA CASTRO

Vistos. Trata-se de Execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S R DA SILVA CASTRO & CIA LTDA ME E OUTROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/03. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu como consequência a extinção do feito (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Diante da transação realizada entre as partes, e que foi devidamente cumprida, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo

EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-37.1999.403.6107 (1999.61.07.002974-7) - FATIMA DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de execução que FÁTIMA DA SILVA move em face do INSS. No curso da ação, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme comprovam os documentos de fls. 298/299 e comprovou-se, posteriormente, a liberação do pagamento em favor dos interessados, conforme documentos de fls. 301/302. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a causídica requereu, às fls. 305/306, a expedição de RPV complementar, argumentando que faz jus ao pagamento de juros de mora, entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pedido formulado às fls. 305/306 não pode ser acolhido. Isso porque há muito que já se pacificou na jurisprudência que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o pagamento do RPV, à exceção de coisa julgada em sentido diverso, conforme jurisprudência do STJ que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201001519355, 1ª Turma, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 17/12/2010). No mais, tendo em vista que os valores requisitados nos presentes autos já foram devidamente liberados em favor dos exequentes, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009810-74.2009.403.6107 (2009.61.07.009810-8) - DORACY PAULA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA DE SOUZA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 204/205) e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelos documentos de fls. 231/238. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003109-1) - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL X LUIZ FERNANDO SANCHES X UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 1091/1093 - 5º volume) e foi comprovado nos autos o depósito dos valores devidos, conforme fls. 1158 e 1163 - 6º volume. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a sua conversão em renda, à fl. 1166. É o relatório. DECIDO. O

pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fl. 1166. Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda, em favor da UNIÃO, dos montantes depositados às fls. 1158 e 1163, devendo ser observado o código de receita e nº do CNPJ que constam à fl. 1167. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0008444-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008444-2) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M. A, SOUZA GRATAO) X UNIAO FEDERAL X TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença e que segue somente para execução de verba honorária. O montante referente aos honorários foi bloqueado, por meio do sistema BACENJUD (fls. 375/377) e posteriormente foi determinada a transferência dos valores, conforme fls. 380/383. À fl. 387, a parte exequente requereu a conversão em renda dos ativos financeiros já bloqueados, em seu favor. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fl. 387. Expeça-se ofício à CEF, para que os valores bloqueados sejam convertidos em renda em favor da União, observando-se o número de CNPJ e código de receita que constam à fl. 388. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0002760-60.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fl. 196/198) e foi comprovado nos autos o depósito dos valores devidos, conforme fls. 201 e 208. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a sua conversão em renda, à fl. 210. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fl. 210. Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda, em favor da UNIÃO, dos montantes depositados às fls. 201 e 208, devendo ser observado o código de receita, número de referência e nº do CNPJ que constam à fl. 211. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000115-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MICHELLE LEANDRA DA SILVA BORDIN

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de MICHELLE LEANDRA DA SILVA BORDIN, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, e requereu a extinção da ação (fl. 34). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 5373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003067-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI

Cumpra a autora CEF a determinação constante do despacho de fl. 49, apontando, ainda, os dados necessários do depositário do bem a ser apreendido. Prazo: 10 dias. Int.

USUCAPIAO

0004466-78.2010.403.6107 - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA

BORGES) X GREMIO ESPORTIVO POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Fls. 665/673: Manifestem-se os agravados (réus) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

MONITORIA

0002593-72.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003156-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

0000934-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MUTTI RIGUETI

Vistos.A Caixa Econômica Federal propôs contra André Mutti Rigueti a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos.Os documentos juntados às fls. 05/20 (Contrato e Nota Promissória Pro Solvendo) e 22 (planilha de evolução da dívida), - que preenchem todas as formalidades legais exigidas - comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência à Requerida, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0) - VALFREDO ARRAES CABRAL(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP114456 - MAURICIO MACEDO CRIVELINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Fl. 348: Esclareça o autor o seu pedido, uma vez que as mencionadas importâncias apreendidas de folhas 87 e 88 não correspondem com as constantes dos autos. Prazo: 5 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2) - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 273: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9) - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER X ERIKA

KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 563), pela sua impertinência, uma vez que a comprovação da questão controversa restringe-se à juntada de documentos. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003469-95.2010.403.6107 - MARIA CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 60 dias, improrrogáveis. Na hipótese de não ser apontado o novo endereço da autora, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 112/128: Decido. O pedido de denunciação à lide da empresa RV - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 80/80vº, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Manifestem-se o autor e a corrê CEF sobre a contestação apresentada pela ré denunciada, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a CEF.Int.

0002612-78.2012.403.6107 - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para informar o nome e endereço completo das empresas que pretende sejam oficiadas para apresentação do laudos técnicos. Prazo: 10 dias. Com as informações, officie-se com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 76/77: Indefiro o pedido de expedição do officio requerido, ante a sua impertinência, pois, ainda que se constate a existência de chamadas feitas e recebidas, não será possível apontar-se com precisão quem efetivamente as tenha realizado. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001216-32.2013.403.6107 - ABRIGO VO TEREZA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP295906 - MAIRA FRAGA COSTA YARID BIANOSPINO E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/169: Manifestem-se o autor e o corrêu INSS nos termos do despacho de fl. 151 e, também, do art. 398, do CPC, ante os documentos juntados. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0002819-43.2013.403.6107 - VALDENI HENRIQUE PIRES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003167-61.2013.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 63, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0004013-78.2013.403.6107 - JOYCE MARIA CORREA CAMARGO(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Fls. 37/38: Ante a renúncia da advogada e o óbito do advogado, ambos anteriormente habilitados na procuração de fl.

09, intime-se a autora, pessoalmente, acerca do presente despacho e, também, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de ensejar a extinção do feito por falta de interesse de agir.

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 77/79: Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, uma vez que a questão controversa é meramente de direito. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004078-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Entretanto, para apuração do quantum devido deverá o sr. contador considerar os valores pagos administrativamente ao autor a título de benefício de aposentadoria por idade. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. AUTOS COM VISTA A EMBARGADA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007193-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-69.2003.403.6107 (2003.61.07.007192-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Ciência da distribuição do feito à esta Vara. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 167/168: Intime-se a embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à embargante/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-87.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X TANIA MARIA KAVALKIEVSKI BENTO X NILSON BENTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009851-17.2004.403.6107 (2004.61.07.009851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 43/44, certidão de trânsito em julgado de fl. 46 e deste despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0001346-37.2004.403.6107, os quais deverão ser desapensados e arquivados. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062030-53.1999.403.0399 (1999.03.99.062030-4) - CELIA REGINA GOMES X CELIA MARIA DE SOUZA IJICHI X LUIZ ALBERTO MOREIRA X MARLENE MACHADO X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SENJI SUGIMOTO X VERGILIA DE LOURDES FRANCO GIOMETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CELIA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE SOUZA IJICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENJI SUGIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIA DE LOURDES FRANCO GIOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/382: Anote-se a secretaria a revogação dos mandatos. Indefiro, entretanto, o desentranhamento das procurações, pois desnecessário. Manifeste-se a parte autora nos termos despacho de fl. 358, promovendo a execução do julgado. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023397-02.2001.403.0399 (2001.03.99.023397-4) - EDMAR DE FARIA X JOSE ANTONIO FERREIRA TACLA(MG143841 - CINTIA BOSON DE CASTRO ANDRADE ALENCAR) X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDMAR DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 424: Ante o tempo decorrido, defiro a parte autora o prazo de 5 dias. No silêncio, archive-se o feito. Fls. 426/434: O pedido resta prejudicado, uma vez que o crédito inerente ao causídico Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030 (depósito de fl. 389) já foi convertido em renda da União, por determinação do despacho de fl. 407 e, comunicado ao juízo através do ofício de fls. 421/422. Intime-se. Cumpra-se.

0001531-65.2010.403.6107 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 72/74: Indefiro o pedido, uma vez que com o óbito do autor o processo deve ser suspenso (art. 265, I, CPC). Assim, concedo aos patronos do falecido autor o prazo de 30(trinta) dias para promover a regular habilitação da sucessão nos autos, observando o disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007435-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007435-3) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA Manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0010019-82.2005.403.6107 (2005.61.07.010019-5) - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 499/501: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAXIMO

Fl. 227: Primeiramente, proceda-se à realização de pesquisa INFOJUD como determinado à fl. 176, juntando-se,

entretanto, as eventuais declarações obtidas aos autos e, procedendo-se as devidas anotações quanto ao SIGILO dos documentos. Após, publique-se para intimação da exequente CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009257-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009257-6) - PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 164/166: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002770-07.2010.403.6107 - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 170/171: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5374

MONITORIA

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801415-46.1998.403.6107 (98.0801415-1) - CELIZI CRISTIANI BERTI X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001429-92.2000.403.6107 (2000.61.07.001429-3) - JANDIRA VISSANI NEVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001698-34.2000.403.6107 (2000.61.07.001698-8) - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000522-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000522-4) - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000884-80.2004.403.6107 (2004.61.07.000884-5) - JOAQUIM CORREA DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000973-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002555-70.2006.403.6107 (2006.61.07.002555-4) - VALDIR PEDRO LEAL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006600-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006600-3) - DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl.s. 345/350: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram os autores o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012248-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012248-9) - LEONICE APARECIDA BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004632-47.2009.403.6107 (2009.61.07.004632-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008589-56.2009.403.6107 (2009.61.07.008589-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010586-74.2009.403.6107 (2009.61.07.010586-1) - THIAGO MARTINEZ ROVINA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002890-50.2010.403.6107 - ARMANDO GOTTARDI FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002942-46.2010.403.6107 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária.Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001375-09.2012.403.6107 - PEDRO DONIZETI PEREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0804450-82.1996.403.6107 (96.0804450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800299-73.1996.403.6107 (96.0800299-0)) JOSE OSORIO SALES VEIGA X JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depois de ver convertidos em comuns os períodos que alega ter laborado sob condições especiais. Aduz o autor, em breve síntese, ter requerido, na seara administrativa, o benefício ora pretendido (NB 42/167.254.114-7) em 10/07/2014, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de incompletude do tempo de contribuição. Agora, a fim de ver implementados todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria INTEGRAL desde a DER (10/07/2014), pretende o reconhecimento judicial, com respectiva conversão em comum (fator multiplicador: 1,4), da especialidade dos seguintes períodos: de 06/10/1977 a 02/08/1982; de 16/09/1983 a 28/10/1986; de 12/11/1986 a 16/05/1990; de 19/05/1997 a 27/04/1998; de 17/06/1998 a 19/10/1998; de 06/02/1999 a 06/12/1999; de 04/09/2008 a 30/12/2010; e de 05/05/2011 a 08/02/2012. A inicial (fls. 02/19) está acompanhada da mídia encartada à fl. 20, esta com 136 laudas de documentos. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 1. Inicialmente, INDEFIRO os benefícios da Lei Federal n. 1.060/50, uma vez que a remuneração do autor, constante do extrato de informações do CNIS - ora juntado -, mostra-se incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, e sob a mesma advertência, deverá o postulante regularizar a sua capacidade postulatória, tendo em vista que a procuração constante da mídia encartada à fl. 20 confere poderes ao mandatário para atuar apenas na seara administrativa, isto é, perante o Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Deve o autor, ainda, providenciar a impressão, com declaração de autenticidade, dos documentos gravados na mídia de fl. 20, também sob pena de indeferimento da proemial. 4. Por fim, dada a importância do valor atribuído à causa, o qual, inclusive, serve de parâmetro à fixação do Juízo competente, queira o demandante, no mesmo prazo já assinalado, justificá-lo. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

CARTA PRECATORIA

0001677-33.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X RICARDO OSCAR DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 08 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comuniquem-se o d. Juízo Deprecante. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0001730-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNIO SCARSO**

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de JUNIO SCARSO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 42700 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, localizado na Rua Luiz de Oliveira, n. 551, em Birigui/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 13h30m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001824-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO LUIZ SANTOS QUIRINO

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de FLÁVIO LUIZ SANTOS QUIRINO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 71.449 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Sud Menuci, n. 481, casa 23, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001826-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO RODRIGO PEREIRA
D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de TIAGO RODRIGO PEREIRA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 70426 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio Santos Ribeiro, 301, Bloco D, apto 02, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 13h30m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001828-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVERTON LUIS CHAGAS GRANGEIRO
D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de EVERTON LUIS CHAGAS GRANGEIRO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 79.966 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório Oliveira Camargo Junior, n. 520, Bloco 07, apto. 33, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5) - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência aos advogados Almir Goulart da Silveira e Edna Flor dos depósitos de fls. 860 e 861. Ante a certidão de fl. 872, efetue a secretaria pesquisa nos sistemas CNISS e Bacenjud quanto ao novo endereço do autor Rubens Marcos Vitor, expedindo-se, em seguida, o necessário para a sua intimação nos termos do despacho de fl. 834. Intime-se. Cumpra-se.

0000942-54.2002.403.6107 (2002.61.07.000942-7) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA Fls. 467/468: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 449 conforme requerido, cientificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Informe o exequente Sebrae como pretende o prosseguimento da execução e o valor atualizado do débito remanescente. Prazo: 10 dias. Int.

0008358-05.2004.403.6107 (2004.61.07.008358-2) - VANDA SABINO LASILA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 234/235: Ante o depósito da verba sucumbente, manifeste-se a parte autora quanto ao responsável pelo seu levantamento e, ainda, sobre a satisfação do seu crédito. Havendo concordância, expeçam-se alvará de levantamento do aludido depósito, bem como, dos demais depósitos nos autos como determinado na sentença, observando a manifestação da autora de fl. 226. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2) - NEILOIR ALBARI NADAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC.

0002783-06.2010.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Observo que houve recurso da parte autora (fls. 209/227) contra a sentença proferida nos autos, já contrarrazoado (fls. 231/238v). Portanto, torno sem efeito a certidão de fl. 243vº e, via de consequência, revogo o despacho de fl. 244. Fls. 246/247: Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o despacho de fl. 229, promovendo a secretaria a subida dos autos ao E. Tribunal para apreciação e julgamento do recurso.

0004107-31.2010.403.6107 - AGOSTINHO CREPALDI X IVETE FERRAZ CREPALDI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 215/227: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão do cônjuge no polo ativo do feito. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ciência dos documentos juntados e, a apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, os réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004134-57.2010.403.6319 - FERNANDA ZANCAN RODRIGUES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDO SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001997-25.2011.403.6107 - SUECO KUHARA PACHECO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000570-22.2013.403.6107 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001857-20.2013.403.6107 - ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002409-82.2013.403.6107 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado nos autos. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 94. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos,

requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003850-98.2013.403.6107 - MARIA INES RIBEIRO MARTINEZ(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA À AUTORA.

0000252-12.2014.403.6331 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALENCAR(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000010-12.2015.403.6107 - JOSE GOULART DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE GOULART DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, bem como, manifestarem-se acerca de eventuais documentos juntados nos autos.

0000748-97.2015.403.6107 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por BOTIMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA EPP em face do INMETRO. Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular auto de infração, aplicado pelo INMETRO, no dia 22 de novembro de 2013, durante vistoria realizada na empresa WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA ME, situada na cidade de Alto Taquari/MT. Consta da inicial que o INEMTRO estaria a exigir da empresa autora o pagamento de multa, no montante de R\$ 3.372,19 (fl. 25) pelo fato de a empresa ter comercializado dois produtos que fabrica (a saber, um moedor elétrico para carne e um ralador elétrico de milho) sem que tais produtos ostentassem o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui, em tese, infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. Requer, em antecipação de tutela, que a exigibilidade do referido débito tributário seja suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, apesar do pequeno valor que foi atribuído à causa (R\$ 3.372,19 - fl. 10) reconheço a competência desde Juízo porque o objeto desta ação é a anulação de auto de infração aplicado pelo INMETRO, no exercício de seu poder de polícia. Passo, assim, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tais autos de infração aplicados pelo INMETRO, ao contrário do que alega a parte autora, possuem, na verdade, natureza jurídica não tributária, ou seja, tratam-se de verdadeiras multas administrativas, cujo caráter é de dívida não tributária; desse modo, está excluída a competência do JEF, conforme previsto no artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - INTERESSE DE AGIR - MANUTENÇÃO - ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REPETITÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE - PRODUTOS COM VALIDADE EXPIRADA - PESO MENOR - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental para postulação da tutela jurisdicional. 2. In casu, da análise da petição inicial, extrai-se que o provimento jurisdicional objetivado pela demandante possui natureza meramente declaratória, na medida em que pleiteada tão somente a declaração da inexistência da relação jurídica consubstanciada no recolhimento da multa aplicada pelo IPEM/SP. 3. O pagamento da multa por parte da autora - o qual, diferentemente do alegado pelo INMETRO, ocorreu antes da decisão de antecipação de tutela - não autoriza o reconhecimento de ausência superveniente de interesse de agir, na medida em que subsiste a utilidade do provimento declaratório para fins de ulterior ajuizamento de demanda repetitória. 4. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, para fins de incidência dos efeitos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se admite a figura da renúncia tácita ou presumida. 5. Expirada a

validade dos produtos colocados à venda, fato incontroverso nos autos, decorre não subsistir a responsabilidade da fabricante por eventuais diferenças de peso e quantidade apuradas quando da fiscalização. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente da Turma. 6. Sentença mantida. (AC 00037850820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - MULTA - INMETRO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - EXIGIBILIDADE** 1. Os autos do procedimento administrativo são documentos públicos que podem ser requisitados para consulta a qualquer momento. 2. Embargante foi regularmente notificado para participar do procedimento administrativo, pois tomou ciência do débito ao assinar o auto de infração. 3. A multa punitiva foi aplicada em decorrência de infração ao artigo 15, da Portaria 27/2000, por ter o embargante comercializado lâmpadas incandescente sem a marca ou logotipo do fabricante. 4. A autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 5. Neste contexto, a multa tem natureza jurídica de sanção administrativa, devida em razão do não atendimento de norma estipulada pela legislação, e deverá ser calculada acrescida de correção monetária. 6. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade.(AC 00499347320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Percebo que pretende a empresa autora que seja declarada a suspensão de exigibilidade do auto de infração que foi aplicado pelo INMETRO, fundamentando sua pretensão no artigo 151, inciso V, do CTN.O artigo de lei acima citado assim prescreve, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.Assim, pela simples leitura do caput do artigo em comento, fica evidente que a concessão de tutela antecipada em ação declaratória, como é o caso dos autos, somente suspende a exigibilidade de crédito tributário - o que não é o caso dos presentes autos, em que está sendo impugnado auto de infração que possui, como já frisado acima, natureza jurídica de dívida não tributária.Vale ressaltar que o rito da execução fiscal (lei nº 6.830/80) é destinado para a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, conforme artigo 2º caput e 2º. Por outro lado, nessa análise primária, não verifico, de plano, qualquer prova conclusiva da irregularidade formal ou material no auto de infração do INMETRO a enseja a suspensão do ajuizamento de ação executiva, bem como na não inscrição do nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos órgãos Federais - CADIN.Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer garantia idônea ou comprovou o depósito do valor atualizado da dívida não tributária, o que poderia, em tese, evitar a sua inscrição no cadastro de inadimplentes.Em face do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não encontra respaldo legal.Sem prejuízo, cite-se.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001121-31.2015.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos a guia original de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Efetivada a diligência, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-93.2012.403.6107 - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o Atestado de Permanência Carcerária da Sra. Adriana da Silva, devidamente atualizado, por ser documento imprescindível nesta fase processual. Por conseguinte, denoto que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000797-46.2012.403.6107 - DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento.Discordando dos valores,

promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003333-30.2012.403.6107 - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intime-se. Cumpra-se.

0003840-88.2012.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001879-78.2013.403.6107 - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000640-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-79.2002.403.6107 (2002.61.07.007310-5)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a discrepância de valores apontados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para o fim de apurar o efetivo valor devido pelo Município de Aracatuba à União, nos termos da sentença proferida às fls. 407/409 e da decisão de fls. 445/447 dos autos principais, abrindo-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos em 5 (cinco) dias. Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES.

0001438-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-95.2015.403.6107) WILSON VIEIRA ARACATUBA - ME(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 23. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo; c) juntar o competente instrumento de mandato. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fls.83. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas RENAJUD e INFOJUDDEFIRO a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. DEFIRO, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliendo, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD.Relativamente à utilização do convênio ARISP, esclareça-se que este Juízo não possui acesso ao mesmo.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Intime-se. Cumpra-se.

0001438-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LS LIMA MOVEIS PLANEJADOS ME X LUCILENE SOUSA LIMA
Certifico que nos termos do despacho de fls. 60/61, os autos encontram-se com vista à exequente - CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002424-66.2004.403.6107 (2004.61.07.002424-3) - LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO

Certifico que nos termos do despacho de fl. 235, o presente feito encontra-se com vista à parte ré/exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8) - PLINIO GOMES(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROBSON DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Ante a guia de depósito de fl. 107, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JOSE APARECIDO BUENO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X IRENE MASSAMI KIMURA X UNIAO FEDERAL X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BUENO

Vistos.Defiro o pedido de parcelamento do valor em execução requerido às fls. 620/621.Intime-se a executada para efetuar o pagamento das parcelas remanescentes acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Quitadas todas as parcelas, dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Na hipótese de descumprimento do parcelamento ora deferido, venham os autos conclusos imediatamente.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-44.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Vistos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO DOS ANJOS (brasileiro, soldador, nascido no dia 27/06/1981, filho de DIRSON DOS ANJOS e de CLEUZA GONÇALVES DOS ANJOS, inscrito no RG sob o n. 32.725.735 SSP/SP) pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Consta da inicial que MARCELO, em 28/07/2011, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação no instante em que foi surpreendido por Policiais Civis que, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal de Birigui/SP, voltado à apreensão de armas e de substâncias entorpecentes, localizaram, na lavanderia da sua residência, situada na Rua Lucas Petrili, n. 391, Novo Parque São Vicente, em Birigui/SP, dois rádios de comunicação portáteis, tipo HT, das marcas GP-78 e Yaesu FT250, números de identificação 100629DI-7239 e 01160032, nas frequências de 136 a 174 Mhz e de 136 a 180 Mhz, respectivamente. Conforme narrado pelo órgão ministerial, o acusado não dispunha de autorização da Anatel, muito embora os aparelhos estivessem em funcionamento e aptos à realização de comunicação, nos termos do quanto revelado pela prova técnica. Por fim, no entender do autor, os rádios eram utilizados para interceptar as comunicações policiais, uma vez que o denunciado se dedicava à prática de crimes de tráfico e furto. Por reputar que a conduta do réu deu ensejo à caracterização daquele ilícito, o órgão ministerial deduziu pedido condenatório. LUIZ HENRIQUE BENES CAMARINHA DE ALMEIDA e ELIAS POCHIRILO JUNIOR, policiais civis, foram arrolados como testemunhas. A inicial (fls. 99/10), alicerçada nos elementos de prova inquisitoriais, foi recebida no dia 25/01/2013 (fls. 102/102-v). Citado (fl. 131), o denunciado, mediante defensor dativo (fl. 136), respondeu por escrito à acusação (fls. 138/139), asseverando jamais ter dado ensejo à prática do crime narrado na peça vestibular, pois nunca sintonizou os rádios na frequência da Polícia e tampouco os utilizou para monitorar os trabalhos dos milicianos. Arrolou as mesmas testemunhas. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 141/141-v). O denunciado constituiu defesa, conforme petição de juntada de instrumento de mandato de fls. 165/166. Em instrução, procedeu-se à inquirição de uma testemunha arrolada em comum (fl. 264) e ao interrogatório do acusado (fl. 265), cujos depoimentos foram gravados na mídia de fl. 266. As partes desistiram da oitiva da testemunha LUIZ HENRIQUE (fl. 263). Ao término da audiência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, a título de diligências complementares (CPP, art. 402), a atualização das informações relativas à vida pregressa do acusado (eventuais antecedentes criminais). A defesa, por seu turno, após o decurso do prazo postulado para melhor analisar a situação dos autos, nada postulou (fl. 268). Folhas de antecedentes juntadas em apenso, conforme certificado à fl. 281. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, estribando-se em alegada insuficiência de provas, requereu a absolvição do denunciado com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 296/298). Subsidiariamente, cogitou da possibilidade de se reconhecer a hipótese de erro de proibição inevitável, a ensejar a exclusão da culpabilidade do réu, isentando-o de pena (fls. 296/298). A defesa, por seu turno, postulou seja o acusado absolvido com espeque no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 302/305). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 306), após o que foram juntadas algumas certidões cartorárias (fls. 310. 311/312) e uma petição do advogado que outrora atuou nos autos como dativo, por meio da qual requer o pagamento dos honorários arbitrados. É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. Ultimada a fase instrutória, o que se extrai dos autos é que a conduta perpetrada pelo agente, porque desprovida de potencialidade lesiva, não causou prejuízo de qualquer ordem aos serviços de telecomunicação, tampouco os colocou em situação de vulnerabilidade. Desta forma, pode-se concluir não ter havido lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Embora a apreensão dos rádios de comunicação tipo HT na casa do denunciado, um da marca YAESU e outro da marca GP-78, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11), tenha sido corroborada em juízo pela testemunha ELIAS POCHIRILO JUNIOR - o que desautoriza cogitar da inexistência do fato, consoante pretendido pela defesa em suas alegações finais -, os elementos de prova coligidos indicam não ter havido prejuízo ou ameaça de prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma. Em outras palavras, a despeito de indúvidas a autoria e a possível materialidade delitiva, as provas não demonstraram a ocorrência de dano ou de situação tal que fosse capaz de provocar prejuízo aos serviços de telecomunicação, embora houvesse suspeitas de que o denunciado utilizasse os rádios, apreendidos em seu poder, para monitorar os trabalhos da polícia. Conforme dito pela testemunha em juízo, os aparelhos estavam desligados no momento em que foram apreendidos, a despeito de operarem na mesma frequência de rádio que

aquela utilizada pela polícia e, portanto, servirem à escuta de tudo quanto é dito pelos milicianos. A prova técnica, por outro lado, na linha do quanto destacado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais (fl. 297), não atestou que a potência dos equipamentos fosse capaz de interferir nos serviços de telecomunicação (Laudo n. 6.823/2011 - fls. 66/68). Sem embargo de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em apreço, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, diga-se de passagem, em momento algum foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelo agente. Por fim, entendo que o caso, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta, é atípico (CPP, art. 386, III), a despeito de o órgão ministerial haver alicerçado o pedido absolutório em alegada insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO MARCELO DOS ANJOS (brasileiro, soldador, nascido no dia 27/06/1981, filho de DIRSON DOS ANJOS e de CLEUZA GONÇALVES DOS ANJOS, inscrito no RG sob o n. 32.725.735 SSP/SP) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos, tendo em vista que não mais interessam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801202-79.1994.403.6107 (94.0801202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1)) FENIX EMPREEND S/C LTDA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP045543 - GERALDO SONEGO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801960-87.1996.403.6107 (96.0801960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0800799-71.1998.403.6107 (98.0800799-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Fls. 340/342. Diante do extrato bancário acostado à fl. 342 os quais indicam que parte do valor bloqueado refere-se à SALÁRIOS que tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores na importância de R\$ 838,22 observando-se que a diferença remanescente de

R\$ R\$ 437,5 da conta do Banco Bradesco e o valor de R\$ 178,68 do Banco do Brasil deverão ser TRANSFERIDOS para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para fins de atualização. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após vista à exequente para manifestação, principalmente em relação à petição e documentos acostados às fls. 304/37. Intime-se. Cumpra-se.

0804069-06.1998.403.6107 (98.0804069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001975-50.2000.403.6107 (2000.61.07.001975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002856-22.2003.403.6107 (2003.61.07.002856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0007422-14.2003.403.6107 (2003.61.07.007422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls.170 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos E APENSOS ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0007424-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Fls.35: Nada a decidir. Andamento no apenso nº 200361070074229, conforme decisão de fls.30.

0000890-87.2004.403.6107 (2004.61.07.000890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls.39: Nada a decidir. Andamento no apenso nº 200361070074229, conforme decisão de fls.34.

0004514-47.2004.403.6107 (2004.61.07.004514-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TARCIZIO BERGAMO CIA/ LTDA - ME X TARCIZIO BERGAMO - ESPOLIO X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0011014-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO

DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA ARPLAN LTDA X VICTOR HENRIQUE HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0008080-62.2008.403.6107 (2008.61.07.008080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME X LUCIMARA BARBARA LOPES

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0008777-83.2008.403.6107 (2008.61.07.008777-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MURILO BETINE-ME X MURILO BETINE(SP219233 - RENATA MENEGASSI) Fls. 339: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0007123-27.2009.403.6107 (2009.61.07.007123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDOR MUNICIPAIS DE ARACATUBA Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0005718-19.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA

Fls.48/49: Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente (Execução Fiscal nº 00045418320114036107), nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, na Execução Fiscal nº 00045418320114036107, pois, em referido feito consta manifestação da exequente com informação de parcelamento do débito. Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado. OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e penhora deverão ser TRASLADADOS em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente neste feito, dito principal.

0001765-13.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0002438-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MIL MILHAS BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da

economia processual.Cumpra-se.

0003371-76.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

0004541-83.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Fls.137 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos E EXECUÇÃO A SER APENSADA DE Nº 00057181920104036107 ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0000929-69.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALCIR EVANGELISTA DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Fls. 85: Arbitro os honorários advocatícios ao(à) procurador(a) nomeado(a) pela OAB às fls.44 no valor máximo da tabela vigente os quais serão pagos nos termos da Resolução 305 de 13/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, COM URGÊNCIA, solicitação de pagamento.Após, tendo em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002523-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA - AADEF A

Não assiste razão a exequente.Determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0003149-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORTENILA CRUZ DE BARROS CONFECOES - ME X ORTENILA CRUZ DE BARROS

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0000633-13.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0001007-29.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TOMODENT IMAGEM ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES E SP251383 -

THIAGO CICERO SALLES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Cumpra-se.

0001514-87.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOB - IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)
Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-60.2015.403.6107 - ALINE STEFANI PEREIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALINE STEFANI PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, matrícula n. 94.935), a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 8.5555.18953486, garantido por alienação fiduciária.A parte autora, após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão às fls. 75/76), reitera sua pretensão antecipatória para, desta feita, buscar a sustação do 2º leilão extrajudicial do imóvel já mencionado, marcado para o dia 29/07/2015 (fls. 80/93).Para demonstrar a boa-fé e o intento de dar continuidade ao cumprimento do contrato outrora inadimplido, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 5.196,54 (fl. 89).Aduz, por fim, que o sobrestamento do leilão é providência imperiosa até mesmo para salvaguardar os efeitos práticos esperados da presente demanda, consistentes na desconstituição da consolidação da propriedade em nome da ré, haja vista a inobservância, por esta, do procedimento estabelecido em lei, e a retomada do cumprimento do contrato.É o relatório. DECIDO.A mudança do quadro fático, com base no qual a decisão interlocutória de fls. 75/76 foi proferida, enseja a reapreciação do pedido de providência urgente, o que se mostra possível por força mesmo da provisoriedade daquele pronunciamento.Com o depósito judicial de fl. 89, a parte autora demonstrou sua intenção de, uma vez vitoriosa no objeto principal deste feito, dar continuidade ao cumprimento das obrigações avençadas no contrato de financiamento, com o que restariam atendidos tanto o seu interesse quanto o da demandada.Ocorre, contudo, que, consoante bem observado, esse desfecho só se mostra possível se o imóvel, até lá, não for transferido a terceiro de boa-fé, advindo daí a necessidade de paralisação dos atos extrajudiciais tencionados à sua alienação.Levando-se isso em consideração, e atento principalmente aos aspectos sociais que circundam a demanda - em especial no que pertine ao direito constitucional de moradia -, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação. Determino, ainda, a sustação do leilão marcado para o dia 29/07/2015.Intime-se a ré, com urgência - por intermédio do Gerente da Agência da CEF, situada na Praça Rui Barbosa n. 300, Centro, Araçatuba-SP -, sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício n. _____840/2015. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2015, às 14h30m, a realizar-se na Central de Conciliação (CECON) deste fórum.INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Mandado de Intimação.Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, dê-se prosseguimento ao feito.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001618-45.2015.403.6107 - DANILO BARBOSA DA SILVA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por DANILO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, matrícula n. 90.861), a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 8.5555.12209912, garantido por alienação fiduciária. A parte autora, após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão às fls. 79/80), reitera sua pretensão antecipatória para, desta feita, buscar a sustação do 2º leilão extrajudicial do imóvel já mencionado, marcado para o dia 29/07/2015 (fls. 86/105). Para demonstrar a boa-fé e o intento de dar continuidade ao cumprimento do contrato outrora inadimplido, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.928,08 (fl. 97). Aduz, por fim, que o sobrestamento do leilão é providência imperiosa até mesmo para salvaguardar os efeitos práticos esperados da presente demanda, consistentes na desconstituição da consolidação da propriedade em nome da ré, haja vista a inobservância, por esta, do procedimento estabelecido em lei, e a retomada do cumprimento do contrato. É o relatório. DECIDO. A mudança do quadro fático, com base no qual a decisão interlocutória de fls. 79/80 foi proferida, enseja a reapreciação do pedido de providência urgente, o que se mostra possível por força mesmo da provisoriedade daquele pronunciamento. Com o depósito judicial de fl. 97, a parte autora demonstrou sua intenção de, uma vez vitoriosa no objeto principal deste feito, dar continuidade ao cumprimento das obrigações avençadas no contrato de financiamento, com o que restariam atendidos tanto o seu interesse quanto o da demandada. Ocorre, contudo, que, consoante bem observado, esse desfecho só se mostrará possível se o imóvel, até lá, não for transferido a terceiro de boa-fé, advindo daí a necessidade de paralisação dos atos extrajudiciais tencionados à sua alienação. Levando-se isso em consideração, e atento principalmente aos aspectos sociais que circundam a demanda - em especial no que pertine ao direito constitucional de moradia -, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação. Determino, ainda, a sustação do leilão marcado para o dia 29/07/2015. Intime-se a ré, com urgência - por intermédio do Gerente da Agência da CEF, situada na Praça Rui Barbosa n. 300, Centro, Araçatuba-SP -, sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício n. 842/2015. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2015, às 15h, a realizar-se na Central de Conciliação (CECON) deste fórum. INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Mandado de Intimação. Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, dê-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5380

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801328-27.1997.403.6107 (97.0801328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS MOTEL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

0004624-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004632-96.1999.403.6107 (1999.61.07.004632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0007178-27.1999.403.6107 (1999.61.07.007178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 117. Devido ao lapso temporal manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e fornecendo o valor atualizado do débito. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0006141-28.2000.403.6107 (2000.61.07.006141-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M W CRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000721-37.2003.403.6107 (2003.61.07.000721-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIBE LANCHES ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0005394-73.2003.403.6107 (2003.61.07.005394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua

renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0008543-72.2006.403.6107 (2006.61.07.008543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP246403 - ODAIR VIEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0011016-94.2007.403.6107 (2007.61.07.011016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MECAL-MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 101: Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008776-98.2008.403.6107 (2008.61.07.008776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0011255-64.2008.403.6107 (2008.61.07.011255-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TIME PUBLICIDADE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

0003501-32.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0000027-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VASCONCELOS MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001274-35.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS DEBORTOLI LTDA - EPP(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 72/79. Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 72/79. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Após cumpra-se a determinação de fl. 68. Intime-se. Cumpra-se.

0003150-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de

novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Cumpra-se.

0000386-32.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RCT REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA E SP348569 - DANIEL CONSTUCHENKO JOSE PEDRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0000426-14.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA - ME(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001517-42.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARNALDO MORANDI(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.DEFIRO o pleito da exequente de penhora online. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito remanescente indicado à fl.111v, em nome do(a)s executado(a)s DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP, CNPJ/CPF nº 69.043.503/0001-40, via Bacenjud.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem

deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria proceder à intimação do executado, através de seu advogado constituído, para ciência da penhora. Exauridos os efeitos do presente despacho sem penhora válida, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001170-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000625-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca da devolução da(s) carta precatória(s) (diligência negativa), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

0000723-91.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OSMAR WILFRIED FETTER - ME X OSMAR WILFRIED FETTER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parcelamento do débito, solicite-se a carta precatória expedida à fl. 31, independente de cumprimento. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 37. Int. Cumpra-se.

0000200-45.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH DENISE BENICIO

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca da devolução da(s) carta precatória(s) (diligência negativa), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

0000508-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X DEISE GEANE SILVA X ADELSON DA SILVA SENA

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 44, onde a Analista Judiciária Executante de Mandados não logrou efetuar a citação da empresa executada, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001159-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINHESQUI E PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Vistos. Defiro o pedido de fl. 31. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do executado, diante do artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001959-20.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Revela-se dos documentos juntados aos autos, notadamente às ff. 93/110 e 125/129, que há a existência de

identidade de partes e de objeto a propiciar a conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória nº 0001081-71.2009.403.6006, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, já que esta última visa anular o título executivo objeto do presente feito. Neste contexto, considerando que referida ação ordinária foi julgada procedente e encontra-se pendente de recurso perante o E. TRF da 3ª Região, evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas, motivo pelo qual cabível a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da referida ação anulatória de débito fiscal. Portanto, ante a pendência de demanda, que configura prejudicialidade externa, bem como, pelo fato de o juízo já estar garantido pela penhora realizada nos autos da execução (f. 48), impõe-se a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até que seja resolvida a demanda anulatória em curso. Proceda, a serventia, a consulta do andamento das ações anulatórias a cada 06 (seis) meses, certificando-se nos autos. Int.

0001684-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Milton Benedito Teotonio, CPF 028.622.888-29, arrematou o veículo da marca GM/MONTANA, placas CYX-5721, perante a 141ª Hasta Pública Unificada, realizada em 25/05/2015. Na ocasião, foi depositada a quantia de R\$ 1.600,00, correspondente ao depósito da primeira parcela, ficando o restante a ser parcelado junto ao exequente em até 06 prestações mensais e sucessivas. Expedido o respectivo Mandado de entrega de bem arrematado, conforme se verifica à f. 85, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o bem arrematado foi objeto de arrematação anterior, remoção e entrega em outro feito judicial. À f. 88 sobreveio petição do próprio arrematante. Requer a anulação da arrematação, com a consequente expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de custas da arrematação. Requer ainda a notificação da leiloeira oficial, para que ela efetue a devolução dos valores pagos a título de comissão por ele recolhida. DECIDO. Com efeito, depreende-se que o veículo arrematado à f. 69, placas CYX-5721, foi objeto de penhora e de avaliação nos presentes autos em 11/04/2014, conforme auto de ff. 50 e 52. Em 19/09/2014 foi designado o leilão judicial do referido bem penhorado, conforme decisão de fl. 60. Constata-se, contudo, que o aludido veículo arrematado também foi objeto de penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº 4000175-28.2013.8.26.0047, a qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Em decorrência disso, o veículo mencionado foi objeto de adjudicação naqueles outros autos. O respectivo auto de adjudicação foi expedido em 18/06/2014, conforme se depreende dos documentos de fls. 87 e 90/92. Portanto, conforme se depura dos autos, a adjudicação ocorrida em 18/06/2014 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP foi anterior à arrematação ocorrida nos presentes autos, em 25/05/2015. O veículo em questão, portanto, nem deveria ter sido levado a leilão nestes autos, por já não mais integrar a esfera patrimonial do devedor neste feito. Por certo, a adjudicação constituiu óbice à alienação do bem, motivo pelo qual há que se deferir o pedido da exequente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 694, 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a nulidade da arrematação do automóvel GM/MONTANA CONQUEST, PLACAS CYX-5721, auto de arrematação à f. 69, levada a efeito nestes autos executivos. Em continuidade, intime-se o arrematante. Deverá ser cientificado da presente declaração de nulidade e instado a que informe seus dados bancários, necessários para a devolução tanto da quantia depositada referente ao lance da arrematação quanto do valor da comissão recebida, devidamente corrigidos. Ato incontinênti, expeça-se ofício à Agência Bancária nº 2527 para que proceda à devolução dos valores depositados a título de arrematação em conta a ser indicada pelo arrematante (guias de depósitos de f. 76 e 77). Se for caso, expeça-se alvará de levantamento para o mesmo fim, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se à imediata notificação do leiloeiro, através da CEHAS e por meio eletrônico, para que promova a devolução dos valores acima referidos, no prazo de dez dias, comprovando a transferência nos autos. Tudo isso cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o sobrestamento em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001015-76.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRIS GERALDO & SANTOS LTDA - ME(PR027189 - ANDRE GUSTAVO DE SOUZA)

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da decisão de fls. 85/86, que segue abaixo, reencaminhada para publicação. DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada às ff. 38/58. Objetiva a nulidade da execução, com a consequente extinção do feito e condenação da exequente/excepta nos ônus da sucumbência. Sustenta a falta de notificação no âmbito do processo administrativo, violando os princípios do contraditório e ampla defesa; a violação ao artigo 614, inciso II, do CPC, uma vez que a inicial não veio acompanhada do demonstrativo atualizado do débito; a falta de juntada da declaração de constituição do crédito e de intimação da executada acerca do auto administrativo e, ao final, a prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data de entrega das declarações pela contribuinte e a propositura da execução fiscal decorreu período de tempo superior a cinco anos. Juntou documentos às ff. 59/72. Instada a manifestar-se, a exequente impugnou a exceção interposta e requereu a regular tramitação do processo executivo (ff. 75/83). É o relatório do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio

excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a exceção pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. - Da ausência de notificação do lançamento. Os créditos tributários exequendos, conforme se observa dos anexos das CDAs que instruem o processo de execução fiscal (ff. 04/29), dizem respeito ao recolhimento dos tributos federais sujeitos ao regime do Simples Nacional, referentes aos períodos de apuração de 01/2009 a 01/2010. É cediço que esses tributos estão sujeitos ao chamado lançamento por homologação, ou seja, são tributos que são declarados pelo próprio contribuinte e ficam sujeitos a verificação e homologação pelo Fisco, com a entrega da respectiva DCTF. Nesses casos, o contribuinte é que declara a ocorrência do fato gerador, quantifica a base de cálculo tributável e apura o quantum debeat, declarando-se devedor dessa quantia. Não efetuado o pagamento, a entrega da declaração elide a necessidade do Fisco de constituir formalmente o crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. Portanto, não é possível à excipiente alegar a inexistência de notificação do lançamento do crédito tributário, quando ela própria é quem procedeu a entrega da respectiva Declaração ao Fisco. Esta é a prova mais contundente de sua ciência acerca da existência do crédito e do quantum devido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. Assim sendo, rejeito a aventada defesa processual. - Da inobservância do artigo 614 do CPC. Conforme assentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 751187 (Processo n. 0054699-58.2001.4.03.9999, j. 14/10/2010, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto), Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Como se observa, o processamento da execução fiscal é regido por diploma próprio, qual seja a Lei Federal n. 6.830/80, razão pela qual não tem pertinência a pretensão de aplicação do artigo 614 do Código de Processo Civil à espécie. Ademais, impende ressaltar que os créditos exequendos, porque substanciados em Certidões de Dívida Ativa, dispõem da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cujo montante pode ser aferido a partir das informações constantes de tais títulos. Nos termos do quanto já asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito. Precedente: REsp 1.138.202/ES (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Assim sendo, não há que se falar em ausência de memória discriminada do cálculo por parte da exequente/excepta. - Da prescrição No tocante à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a autoridade fazendária, após constatar que o tributo declarado pelo sujeito passivo não foi recolhido ou foi pago em valor inferior ao devido, pode inscrever o crédito em dívida ativa, independentemente da instauração de processo administrativo e da respectiva notificação prévia, consoante o entendimento consolidado pelo Enunciado n.º 436, da Súmula do STJ. Considerando que, no caso em tela, o crédito tributário exequendo foi declarado pela própria parte executada, não há que se falar mais em decadência, tendo em vista a desnecessidade de posterior notificação formal do lançamento. Portanto, a questão é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. No caso dos autos, embora os fatos geradores e os vencimentos dos tributos exequendos datem de 13/03/2009 a 22/02/2010 (ff. 04/29), verifica-se que os créditos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, entregue em 01/04/2010 (f. 84), data posterior aos respectivos vencimentos. Logo, o curso do prazo de prescrição só começa a fluir a partir do dia seguinte à data de entrega da declaração, ou seja, 01/04/2010. Dessa forma, a prescrição somente se consumaria em 01/04/2015. Portanto, ajuizada a ação de execução fiscal em 31/10/2014, com a determinação para citação da executada em 12/11/2014 (f. 31), não se operou a prescrição quinquenal do(s) crédito(s) exequendo(s). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às ff. 38/58 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001734-5) - GERSON CONTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E Proc. FABIANE ALVES T. MARTINS OAB 135696) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000025-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-62.2001.403.6116 (2001.61.16.001026-8)) ELIAS MENDES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 2014/0073890-0. Int. e cumpra-se.

0000700-63.2005.403.6116 (2005.61.16.000700-7) - MARIA KEKI DO NASCIMENTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 2014/0062263-0. Int. e cumpra-se.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA X CRISTIANO AUGUSTO ROCHA X LUCIANA AUGUSTA ROCHA X JULIANA AUGUSTA ROCHA X ADAO MARCOS ROCHA X EVA CRISTINA ROCHA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO PERITO URGENTE Autora FALECIDA: ELIZABETE ALVES DA SILVA, RG 11.192.335-9 SSP/SP e CPF/MF 060.165.758-60 SUCESSORES da autora falecida: 1. Cristiano Augusto Rocha, RG 34.422.646-9 SSP/SP e CPF/MF 278.356.908-61 (filho); 2. Luciana Augusta Rocha, RG 36.068.939-5 SSP/SP e CPF/MF 032.454.029-96 (filha); 3. Juliana Augusta Rocha, RG 28.418.408-1 SSP/SP e CPF/MF 185.341.998-25 (filha); 4. Adão Marcos Rocha, RG 25.814.640-0 SSP/SP e CPF/MF 269.749.818-48 (filho); 5. Eva Cristina Rocha Silva, RG 25.982.478-1 SSP/SP e CPF/MF 117.673.458-1 (filha). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Perito Médico: Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, com endereço profissional na Rua Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Jardim Europa, Assis, SP, Fone (18) 3322-6005 ou 3322-6583. Trata-se de ação proposta originariamente por ELIZABETE ALVES DA SILVA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Produzida a prova pericial médica com Clínico Geral (laudo ff. 293/298), a decisão de ff. 315/316, proferida em 29/08/2011, nomeou o Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, para a realização de nova perícia destinada a avaliar os problemas de visão alegados pela autora. Intimado para tanto, o perito supracitado designou a prova pericial para o dia 30/03/2012, às 15h00min (ff. 324/326). Todavia, a aludida prova restou prejudicada diante do óbito da autora, ocorrido em 02/03/2012 (vide ff. 330/336). Regularizado o polo ativo da presente ação com a substituição da autora falecida pelos sucessores acima qualificados, foi determinada a intimação do perito médico Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, para a realização de prova pericial INDIRETA, com base nos documentos médicos apresentados nos autos, devendo, para o cumprimento do encargo, o ilustre experto comparecer em Secretaria e retirar os autos em carga (vide ff. 367/368). Pois bem. Apesar de devidamente intimado para a realização de prova pericial INDIRETA (vide ff. 566/567 e f. 582), o experto insistiu em designar data (ff. 569 e 574) e comunicar ao Juízo a ausência da parte (ff. 578 e 585), tumultuando o regular processamento do feito e atrasando o deslinde da causa por aproximadamente 20 (vinte) meses, considerando o tempo decorrido desde a primeira notificação para a realização da prova pericial indireta, nos termos da decisão de ff. 367/368, efetivada em novembro de 2013 (ff. 566/567). Destaco, outrossim, que o Perito, como auxiliar do Juízo e uma vez nomeado, deve cumprir o encargo a ele confiado, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação

profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Isso posto, determino seja reiterada a intimação urgente do perito médico, Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, para, no prazo FINAL de 20 (vinte) dias, sob pena de multa e comunicação ao Conselho Regional de Medicina: a) comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara e retirar os autos em carga; b) com base nos documentos juntados nos autos, realizar a prova pericial INDIRETA, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à f. 25, pelo INSS às f. 184 e também os quesitos do INSS e do Juízo, constantes na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir; c) entregar o respectivo laudo pericial, através de petição protocolada para o presente feito; d) na hipótese de impossibilidade de cumprimento dos itens b e c acima, apresentar, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, a devida justificativa, através de petição protocolada para este processo. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação do perito. Instrua-se o mandado com cópia dos quesitos da parte autora (f. 25), dos quesitos do INSS (f. 184) e dos quesitos do INSS e do Juízo elencados na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. Se descumpridas pelo experto as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações. Por outro lado, apresentado o laudo pericial ou manifestação do perito pela impossibilidade de fazê-lo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do aludido laudo ou outra eventual manifestação do perito, apresentando, se assim pretender, proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Se apresentado laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Por outro lado, se devidamente justificada a impossibilidade de realização da perícia indireta, ficam arbitrados honorários periciais médicos no valor mínimo da tabela vigente. Deverá a Secretaria requisitar os honorários periciais, observando as disposições contidas nos dois parágrafos acima, antes de promover a conclusão para sentença. Por fim, se o perito médico deixar de apresentar laudo ou, ainda, deixar de justificar a impossibilidade de fazê-lo, ficará prejudicado o arbitramento de seus honorários. Int. e cumpra-se.

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001369-43.2010.403.6116 - NAMI SABEH(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001345-78.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 268/281: Intime-se a PARTE AUTORA para comparecer em Secretaria, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e acompanhada de sua advogada, a fim de ratificar os poderes outorgados na procuração ad judícia acostada à f. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diante da alegação da parte autora de estar acometida de doenças incapacitantes de cunho ortopédico e também de outras doenças de naturezas diversas (CID F33, I10, E78 e N28), para realização da prova pericial, em substituição ao perito ortopedista nomeado na decisão de f. 223/224, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Designo a prova pericial médica para o dia 24 de SETEMBRO de 2015, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação e para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Deverá, ainda, o(a) experto(a) informar se o(a) autor(a), no momento da perícia, mostra ou não capacidade de discernimento para os atos da vida civil. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados no momento oportuno. Prejudicado o arbitramento de honorários ao perito nomeado no despacho de ff. 223/224, diante da não realização da prova (vide ff. 238/239, 258, 265, 266 e 268/281). Ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002110-15.2012.403.6116 - VALDECIR CARVALHO SANTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000026-07.2013.403.6116 - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - FF. 177/196: Pretendendo a PARTE AUTORA promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, deverá requerer expressamente a citação do INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff. 177/196, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Promovida a regular citação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 159/160. II - Caso contrário, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 162/172, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Com o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. III - Prejudicado o pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de verbas incontroversas, neste momento processual, enquanto pendente citação e manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo(a) exequente. Na hipótese de discordância da autarquia previdenciária com os cálculos do(a)

exequente, deverá a PARTE AUTORA, se assim pretender, renovar o pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de verbas incontroversas. Int. e cumpra-se.

0000208-90.2013.403.6116 - DAVID LOPES DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000526-39.2014.403.6116 - SERGIO AILTON DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Ponto controvertido: Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: especialidade do período de 10/12/1998 a 21/05/2013. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intemem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se - em caso de restar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral - possui interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional. Após cumpridas as providências, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-59.2014.403.6116 - OLIVA NUNES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Ponto controvertido: Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: especialidade do período de 28/03/1995 a 13/06/2006.4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Após cumpridas as providências, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-15.2014.403.6116 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Pontos controvertidos: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: especialidade dos períodos de 01/12/1979 a 08/09/1980, 01/01/1982 a 10/06/1982, 26/07/1982 a 24/03/1987, 25/03/1987 a 01/06/1987, 01/08/1987 a 03/02/1988, 09/02/1988 a 08/11/1989, 01/11/1990 a 05/08/1993, 11/03/1994 a 08/12/1994, 01/07/1995 a 01/02/1997, 02/02/1998 a 01/09/1999, 06/09/1999 a 14/07/2008, 01/01/2009 a 26/11/2011 e 02/12/2011 a 10/05/2012. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente

a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se - em caso de restar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral - possui interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional. Após cumpridas as providências, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-59.2014.403.6116 - EDSON DE ARRUDA LAUDINO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Pontos controvertidos: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: especialidade dos períodos de 01/08/1972 a 10/09/1972, 10/07/1973 a 30/06/1980, 12/09/1977 a 30/06/1980, 02/07/1980 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 28/04/1995. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à

apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Após cumpridas as providências, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-55.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Ponto controvertido: Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: especialidade do período de 01/02/1999 a 03/12/2012. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Demais questões: serão apreciadas em momento oportuno. 6. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se - em caso de restar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral - possui interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional. Após cumpridas as providências, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-25.2015.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de

que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Intimada a trazer aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda, às ff. 62 e 69, a parte autora limitou-se a trazer o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual- exercício de 2014 em que consta a renda tributável anual de R\$ 127.482,37 (f. 71). Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. De fato, a renda anual percebida pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar as custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por decorrência da apuração da ilegitimidade da declaração de pobreza de f. 34 dos autos principais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, final, da Lei n.º 1.060/1950 condeno o autor a recolher em dobro as custas processuais devidas neste feito, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0000129-43.2015.403.6116 - AROLDJO JOSE FILHO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Intimada a trazer

aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda, às ff. 99 e 103, a parte autora junto aos autos Declaração de Ajuste Anual- exercício de 2015 em que constam todos os bens tributáveis e não tributáveis pertencentes a ela. Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. De fato, o conjunto de bens constantes na Declaração Anual, cumulados com os rendimentos percebidos pelo autor, servem como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar as custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. À evidência, considerado os valores e bens em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por decorrência da apuração da ilegitimidade da declaração de pobreza de f. 34 dos autos principais, nos termos do artigo 4.º, parágrafo 1.º, final, da Lei n.º 1.060/1950 condeno o autor a recolher as custas processuais devidas neste feito, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0000667-24.2015.403.6116 - WAGNER TEIXEIRA AROSTEGUY(SP356492 - MATEUS ANDRE COELHO E SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE E SP362835 - FILIPE COSTA SOUZA E SP356056 - THIAGO FERNANDES LOCHETTE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária aforada por Wagner Teixeira Arosteguy, qualificado na exordial, em face da União Federal. Visava a declaração de nulidade do ato administrativo que revogou a sua lotação provisória; a declaração da subsistência dos motivos que autorizaram a sua remoção para a cidade de Assis/SP, bem como a declaração do direito de prorrogação da sua lotação provisória até o surgimento de nova vaga nesta cidade de Assis. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (ff. 18/107). A r. decisão de ff. 110/111 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Expedida a carta precatória citatória (f. 116), antes mesmo do decurso do prazo de resposta, o demandante requereu a desistência do processo (f. 125). A ré se manifestou às ff. 132/133, aquiescendo com o pedido de desistência, mesmo ciente de que tal pleito, antes do decurso de prazo de resposta, independe de sua anuência. DECIDO. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à ff. 125 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória de tutela de ff. 110/111. Comunique-se à Secretaria-Geral da Procuradoria Geral da República em Brasília. Custas já recolhidas (f. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pleito de desistência se deu antes do decurso do prazo de resposta, portanto, antes da angularização da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7786

ACAO CIVIL PUBLICA

0000498-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial - Resp nº 2015/0012905-7/SP.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-15.2001.403.6116 (2001.61.16.000958-8) - GILBERTO GUILHEN DE MELO X EDNA PEREIRA DE MELLO X JOSE CARLOS ARRUDA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E Proc. MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 2014/0288504-8/SP.Int. e cumpra-se.

0001052-55.2004.403.6116 (2004.61.16.001052-0) - VILIBALDO PEDRO LONGO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso:a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0001055-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001055-5) - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001928-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001928-5) - OSCAR COLONHEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados de ff. 968, 970, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000113-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000113-3) - CRISTIANO APARECIDO DUTRA - MENOR (ROSELI INOCENCIO)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001624-74.2005.403.6116 (2005.61.16.001624-0) - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição,

fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5) - DAVID EVANGELISTA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 397: A decisão de f. 390 acolheu a manifestação do INSS para determinar que a requisição de valores aguardasse decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0002352-37.2013.403.6116. Da decisão de f. 390, o advogado da parte foi pessoalmente intimado em 29/06/2015 (f. 391). Ao apreciar o pedido de f. 392, o despacho de f. 393, o qual confirmo integralmente, manteve o que já havia sido decidido à f. 390. Isso posto, nada a acrescentar. Cientifique-se o INSS deste despacho e também dos proferidos às f. 390 e f. 393. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 381, remetendo estes e os autos dos Embargos à Execução supracitados ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidade de praxe. Int. e cumpra-se.

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA (SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X IVONE LUDWIG PAIVA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

1. F. 215/218: Indefiro o requerimento de nova citação. A r. decisão de ff. 202/203, em seu dispositivo, anula de ofício a sentença e determina o retorno dos autos a esta Vara para nomeação de curador especial. A ausência da nomeação do curador é que foi o motivo determinante da declaração de nulidade. Não há pertinência, portanto, na retomada de todo o procedimento de citação dos réus Stephanie Ludwig Paiva Pegoraro e Renan Ludwig Paiva. 2. Com maior razão não cabe atender o requerimento constante da letra a, item 8, da f. 217, quando se observa a nítida pretensão protelatória que lhe dá fundamento. Os correqueridos João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva são genitores dos correqueridos Stephanie Ludwig Paiva Pegoraro e Renan Ludwig Paiva, os quais não foram localizados para receberem a citação real. Não é crível admitir que os correqueridos João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva não saibam o paradeiro de seus filhos e que nunca tenham tratado deste processo com eles. Requerimentos como os constantes da petição de ff. 215/218 tangenciam mesmo a má-fé processual, pois violam os princípios elementares do processo, como a lealdade e a boa-fé (artigo 14, II; 17, IV e VI, todos do Código de Processo Civil). Desse modo, diante do indício de ocultamento dos corrêus Stephanie Ludwig Paiva Pegoraro e Renan Ludwig Paiva, este Juízo não tolerará que os corrêus João Severino Paiva e Ivone Ludwig Paiva postulem informalmente em nome daqueles. 3. Afasto a alegação de suspeição ou impedimento do curador nomeado nos autos à f. 206. O fato em si de esse advogado ter mantido vínculo profissional com a ora requerente não macula sua idoneidade para atuar como curador deste processo, sobretudo porque referido profissional há muitos anos não mantém vínculo profissional com a requerente Caixa Econômica Federal- CEF. De toda sorte, intime-se o senhor curador, pessoalmente, para que se manifeste a respeito do item 6 de f. 216. Somente a caso declare sua suspeição ou impedimento, tornem conclusos por essa questão. 4. Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que esclareça a manutenção de seu interesse processual, considerando que o ajuizamento do feito deu-se em 10/06/2009. Deverá trazer aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis versados no feito. Deverá, ainda, esclarecer se há alguma medida de urgência a ser postulada/ analisada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova alteração no nome da corrê Stephanie Ludwig Paiva Pegoraro, conforme consta na consulta à base de dados da Receita Federal que ora faço anexar. Intimem-se e cumpra-se.

0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000759-41.2011.403.6116 - ADRIANO BERTI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. Diante do que restou decidido às ff. 100/101, intime-se a PARTE AUTORA: a) da decisão de f. 77/verso, abaixo transcrita na íntegra; b) para manifestar-se em prosseguimento. II - Considerando o comprovante de recolhimento das custas processuais no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (vide f. 15 e f. 86), se requerida pelo autor, fica, desde já, deferida a citação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do CPC. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se a União Federal não arguir preliminares nem juntar documentos, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE F. 77/VERSO: 1. Intime-se o autor para, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Assis, 21/01/13.

0001652-32.2011.403.6116 - ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001825-56.2011.403.6116 - ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000354-68.2012.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEN LUCIA ESCAME X LUCIA DOS SANTOS MARTINEZ ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a): LUCIA DOS SANTOS MARTINEZ ESCAME (sucessora de Carmen Lucia Escame) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PACIENTE (falecida): CARMEN LUCIA ESCAME, RG 11.137.596/SSP-SP, CPF/MF 064.606.578-58; nascido(a) em 09 de outubro de 1958, na cidade de Bernardino de Campos/SP; filiação: Daniel Martinez Escame e Carmen Lucia Escame, último endereço: Rua Boava, nº 103, Vila Operária, Assis, SP. Vistos em Inspeção. Oficie(m)-se ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), solicitando cópia integral do prontuário médico do(a) PACIENTE acima qualificado(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia

deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.1. HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS, Praça Dr. Symphrônio Alves dos Santos, s/nº, Assis, SP;2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSIS, Rua Cândido Mota, nº 48, Vila Central, Assis, SP, CEP 19.806-250;3. DR. WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, Rua XV de Novembro, nº 308, Assis, SP;4. DR. FLÁVIO ZINDEL SALEM, Rua Barão do Rio Branco, nº 698, Centro, Assis, SP.Com a(s) resposta(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca do(s) prontuário(s) médico(s) juntado(s);b) requerer o que de direito.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se nos mesmos termos acima.Se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 124, remetendo-se, a seguir, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No estudo social de ff. 192/204, em resposta ao segundo quesito de f. 194, o requerente declarou que ainda exerce sua atividade laboral habitual como pedreiro, contradizendo o perito médico judicial (laudo pericial às ff. 185/190), que informou que as patologias que o acometem lhe causam incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito c.11 - f. 188). Dessa forma, a produção de prova oral tornou-se essencial e necessária.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para 27/08/2015, às 15h30min.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com fulcro no artigo 342 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-23.2015.403.6116 - FUNDAMENTAL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundamental - Corretora de Seguros LTDA ME, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa a inexigibilidade de recolhimento majorado da COFINS cumulada com a repetição de indébito. Atribui originalmente à causa o valor de R\$ 30.388,42Recolheu custas iniciais no importe de 0,5% calculados sobre o valor atribuído à causa.DECIDO.Esta Subseção da Justiça Federal conta com Juizado Especial Federal, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, afirmo que na data do ajuizamento do feito, a pretensão autoral possuía o valor de R\$ R\$ 30.388,42 (trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha juntada às ff. 91/94. Ademais, embora a parte autora constitua pessoa jurídica, possui natureza de micro empresa, conforme consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar e, portanto, possível de figurar no polo ativo nas demandas de competência do Juizado Especial Federal, conforme preceitua o art. 6, inc. I da Lei 10.259/2001.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

0000744-33.2015.403.6116 - LUCIANE DE SOUZA SANTOS X NAYARA DE SOUZA SANTOS DE LIMA X MARIA EDUARDA SANTOS CARDOSO X LIBERATA MARIA DE SOUZA SANTOS X OSMAR INACIO DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X MUNICIPIO DE ASSIS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Analisando a legitimidade da União para o feito e, pois, a competência deste Juízo Federal.O dano moral e material sobre o qual se funda o pedido deste feito decorre do falecimento de ente familiar dos autores. O infausto evento teria decorrido de erro médico havido em Hospital Público Estadual que atende pelo Sistema Único de Saúde - SUS, após prévia consulta do paciente em hospital privado.Não há na inicial o relato de nenhum fato ou ato médico específico atribuído a algum agente público da União na ocorrência do lamentável falecimento. Ao que se evidencia da análise da inicial, a União figura no polo passivo do feito com base na responsabilização federativa, ou seja, tão-somente por ser Ente integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do qual o paciente (não) foi atendido. Contudo, à míngua de ação ou de omissão específica, da União, que haja entrado de forma adequada (teoria da adequação lógico-causal) na linha lógica de causação do evento morte, não há razão para sua inclusão no polo passivo deste feito. O fato de a União integrar o SUS não a remete à condição de legitimada para o feito, pois não tem atribuição de gerência, fiscalização ou controle sobre os atos médicos individuais realizados em hospital administrado por terceiros, entes públicos (Estado ou Município) ou privados (hospitais particulares).Nesse sentido recentemente decidiu a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.388.822/RN (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 03/06/2015), cuja ementa ora transcrevo:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO

CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. Na espécie dos autos, com maior razão se conclui pela ilegitimidade passiva da União. O Hospital Regional de Assis/SP é nosocômio integrado à estrutura do Estado de São Paulo, do que se extrai a completa ausência de atribuição da União para a realização de atos médicos que eventualmente poderiam ter evitado a morte ora objeto de pedido de indenização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva. Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento no artigo 113, 2.º, final, do CPC e na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, mediante as prévias medidas registras de praxe. Intimem-se os autores e promova a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-41.2013.403.6116 - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL - MENOR X MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIMENTEL - MENOR X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da decisão de ff. 143/144, intime-se a PARTE AUTORA para promover a citação do(a/s) pensionista(s) do falecido David Pimentel que ainda não integra(m) o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) pensionista(s) faltante(s) no polo passivo. Com o retorno do SEDI, CITE-SE(M) o(a/s) novo(a/s) réu(s)/ré(s) e INTIME(M)-O(A/S) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, identificando o objeto a pertinência e a relevância de cada uma delas. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Sobrevindo Contestação, intimem-se a parte autora, o corréu Gabriel Pimentel e o INSS para, querendo, manifestarem-se e especificarem provas nos moldes do parágrafo anterior, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as providências, em havendo requerimento de provas, venham conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido, abra-se a conclusão para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-76.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000113-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO APARECIDO DUTRA - MENOR (ROSELI INOCENCIO) (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000113-41.2005.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000768-61.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-

10.2004.403.6116 (2004.61.16.001055-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001055-10.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000769-46.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001306-23.2007.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000770-31.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001691-73.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000783-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-68.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000354-68.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001360-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001360-7) - ANTONIO DA SILVA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000780-75.2015.403.6116 - MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação cautelar inominada instaurada após ação de Marcos Adriano de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta haver adquirido um imóvel residencial em 20/02/2006, mediante

contrato de mútuo com alienação fiduciária, com a utilização de recursos do FGTS. Admite haver atrasado algumas parcelas do financiamento, após ter passado por dificuldades financeiras. Alega que, contudo, depois de ter obtido recursos suficientes para a quitação das parcelas vencidas, dirigiu-se à CEF. Nessa ocasião foi-lhe informado que os boletos referentes a tais parcelas estariam disponíveis no Cartório de Registro de Imóveis de Maracaí, para onde haviam sido encaminhados para cobrança. Afirmar ter comparecido ao CRI, onde acabou por assinar um documento sem ler. Aduz que os boletos bancários não lhe foram disponibilizados nem pela CEF nem pelo CRI. Antes, por ambos foi orientado a aguardar o recebimento de notificação, para pagamento - o que nunca ocorreu. Passado algum tempo, foi surpreendido com a informação contida na matrícula atualizada do imóvel, de que naquele documento assinado sem ler teria tomado ciência do prazo de 15 (quinze) dias para quitar as parcelas em atraso. Foi informado ainda de que o imóvel já havia sido levado à praça e arrematado pela CEF em 19/12/2014. Argumenta, ainda, que tentou efetuar o pagamento das parcelas em atraso com numerário disponível em sua conta de FGTS, mas não logrou êxito, em razão de diversas informações contraditórias prestadas pela requerida. Por fim, sustenta a inexistência de prévia notificação via correio em sua residência conforme determina a lei, bem como seu desconhecimento quanto à alienação extrajudicial de seu imóvel. Diante dessas causas de pedido, pretende a prolação de provimento jurisdicional que determine e autorize liminarmente: a) o depósito judicial dos valores históricos das prestações em atraso do financiamento; b) o depósito judicial oportuno dos acréscimos legais incidentes, a serem informados em momento posterior pela CEF; c) a quitação de quantas parcelas vincendas forem possíveis com o saldo atual de sua vinculada de FGTS; d) a suspensão de qualquer hasta pública prevista para o imóvel; e) a sua manutenção na posse do bem até final decisão; e) a retirada do seu nome do Cadin. Requeru ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 12/71. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, porque está presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 70) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido ora deduzido tem nítida feição processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai de sua típica natureza satisfativa, que contém toda a extensão da pretensão também do feito principal, à exceção dos pedidos reparatório e revisional. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal. Tanto os pedidos aqui deduzidos quanto aqueles que o autor pretende deduzir no feito principal são centrais. Nada obsta que o autor desde já apresente o feito principal inclusive com os pedidos ora deduzidos. Assim, a tramitação deste processo é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposta a eficácia da jurisdição. Esses pressupostos, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, o pedido cautelar não pode esgotar o pedido a ser deduzido na ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório. Antes, visa a antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Deveria o autor, portanto, haver apresentado diretamente o feito principal, requerendo em sede de antecipação de tutela os pedidos ora deduzidos. A parte autora objetiva em verdade, embora emprestando roupagem de pedido cautelar, obter provimento jurisdicional que restaure de plano a vigência do contrato cujo instrumento está juntado às ff. 14-27. Assim, tendo em vista a pretensão típica do processo de conhecimento sob rito ordinário e o caráter satisfativo material do provimento jurisdicional almejado, deve o presente feito cautelar ser julgado extinto sem resolução de seu mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CAUTELAR. OBJETO CARACTERIZADO COMO EFEITO DA DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Conforme se apura dos autos da medida cautelar a parte apelante pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. A ação de rito ordinário (principal) tem como objeto a revisão do contrato de mútuo hipotecário, tendo sido pleiteado em antecipação de tutela a imediata suspensão da execução extrajudicial. 4. Evidencia-se, assim, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. 5. Sendo assim, o pedido formulado nestes autos, possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Apelação Cível n.º 1283668, 00091438020074036100; Quinta Turma; Rel. o Des. Fed. Luiz

Stefanini; unânime; e-DJF3 Jud1 11/07/2014 - sem destaque no original)A espécie, portanto, exige o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c.c. o art. 295, inc. III (interesse processual na modalidade adequação), do ainda vigente Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inocorrência da formação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observada a isenção acima concedida.Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais necessárias.Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4747

EXECUCAO FISCAL

0000089-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve adesão formal ao parcelamento, conforme ressaltado pela exequente em sua manifestação de fls. 107/111, mantenho os leilões já designados.Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ante o teor da certidão negativa de fl.1131, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Rafael.Cancelo a audiência que havia sido designada para 06/08/15, às 14hs00min, anotando-se na pauta o cancelamento, comunicando-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal em Jundiaí/SP, bem como ao setor de informática do E.TRF(fl.930), intimando-se os réus do cancelamento, via deprecata. Fl.1021: solicite a Secretaria por correio

eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)
Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de quinze dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de quinze dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

0009338-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MCPITT SUNGLASSES PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de quinze dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOAO LUCAS AFFONSO(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL X

LUIS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS AFFONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não tendo os requeridos/executados demonstrado a alteração da situação econômica por eles vivenciada, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 1014, e considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de quinze dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

0000158-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de quinze dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA SIDNEY PACHELLE(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Fls. 345/352: Reconsidero a decisão de fls. 336/337 no tocante à multa aplicada, devendo ser recolhido o ofício expedido à fl. 344. No tocante ao laudo pericial, verifica-se que a Polícia Federal remeteu todo o expediente

relacionado à sua elaboração (fls. 276/304), razão pela qual foi determinada a intimação das partes para manifestação (fl. 305), hipótese em que a defesa quedou-se inerte, do que se conclui, portanto, que não há pendência de juntada de laudo aos autos. Diante da imputação de crime de uso de documento falso à denunciada, bem como, que o destinatário da prova é o órgão julgador, entendo desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela defesa. Assim, intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10110

EXECUCAO PROVISORIA

0009685-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Casa Branca/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1. Mantenho a decisão de f. 464 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 478/482.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Int.

0011388-05.2014.403.6105 - ABELARDO JONAS FILHO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/08/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0009357-75.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO X JOSE ROBERTO GENARO X DARLI DE MARTIN GENARO X MARIA JOSE CAVALETTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
1. Designo o dia 25 de agosto de 2015 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intime-se e publique-se o presente despacho.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5798

DESAPROPRIACAO

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X AURELIANO CANDIDO RODRIGUES BUENO
Tendo em vista o falecimento do co-réu AURELIANO CANDIDO RODRIGUES BUENO (fls.160) defiro a habilitação da viúva CARMEN RODRIGUES BUENO e das filhas MARIA DA GRAÇA RODRIGUES BUENO E ANA ELISA RODRIGUES BUENO, nos termos da lei civil.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo as filhas MARIA DA GRAÇA RODRIGUES BUENO e ANA ELISA RODRIGUES BUENO, tendo em vista da CARMEN RODRIGUES BUENO já constar na ação.Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à parte expropriada acerca do laudo de avaliação da área urbana realizada pela Comissão Judicial de Peritos nomeados pela Justiça Federal no endereço (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf>) a fim de que tenha elemento para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada.Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015721-68.2012.403.6105 - WAINE ANTONIO NIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003202-27.2013.403.6105 - CLAUDIO PEDROSO DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011161-49.2013.403.6105 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014162-42.2013.403.6105 - JURANDIR DAS DORES VIANA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002572-34.2014.403.6105 - MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP(SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação de fls. 178/179. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008142-98.2014.403.6105 - MESSIAS ZAQUIAS(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MESSIAS ZAQUIAS devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação/suspensão da Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/131445419478126, a fim de que seja recalculado o valor efetivamente devido pelo Autor, observando-se que o cálculo deve ser mensal e não global sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, e, em sendo o caso, requer a restituição dos valores indevidamente pagos, referentes aos valores já retidos na fonte. Para tanto, aduz o Autor que, em 16/12/1998, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 143.263.880-4, tendo sido o mesmo concedido somente em 13/03/2007, com renda mensal inicial de R\$696,51. Em razão do lapso temporal de tramitação do processo administrativo (de 16/12/1998 a 28/02/2007), foi apurado o valor líquido de R\$102.955,19, pago em 05/07/2007. Não obstante a retenção do Imposto de Renda na Fonte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/131445419478126, apurando o crédito tributário de R\$ 51.896,14, resultante da omissão de rendimentos tributáveis recebidos. Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado porquanto refere-se ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/60. O pedido de tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/131445419478126 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte (fls. 62/63). No mesmo ato processual, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 71/75). Da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a União agravou (fls. 76/80vº). Às fls. 81/84, a União informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão acostada à f. 89 e verso, negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Réplica às fls. 93/126vº. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao Autor. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não

há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União, consistente na Notificação de Lançamento nº 2008/131445419478126, devendo a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, ainda, o direito do Autor à restituição do indébito, eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, comprovadamente pago.Em face de todo o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 62/63, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2008/131445419478126, bem como para determinar que a Ré promova a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024084-6 (nº CNJ 0024084-55.2014.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008741-37.2014.403.6105 - VALDEMAR ROBERTO BROLESI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.66/84, para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como do procedimento administrativo de fls.85/99.Intime-se.

0020088-55.2014.403.6303 - OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido (fls. 02 verso). No momento da distribuição, o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 17). Com a juntada do determinado, às fls. 36/41, àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada (fls. 37/41), que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas (fls. 42/43). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, denota-se que não houve por parte do autor qualquer pretensão na esfera administrativa a ensejar a somatória de parcelas vencidas no valor dado à causa. Ademais, verifica-se que na planilha de cálculos juntada pelo Autor, às fls. 37/41, foram incluídas as parcelas vencidas desde 01/03/2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas, decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação. Se houvesse pedido administrativo de revisão, poderia se falar em parcelas vencidas a contar da data do requerimento administrativo (DER). Contudo, este não é o caso dos autos, motivo pelo qual não podem ser computados os valores decorrentes da prescrição quinquenal para composição do valor dado à causa. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é revisão de benefício previdenciário e não havendo pedido administrativo, o critério do valor de alçada deve ser definido com base na diferença entre valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pelo Autor, às fls. 37/41, denota-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$768,23 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 9.218,76 (nove mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 9.218,76 (nove mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 47, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

0006110-86.2015.403.6105 - LAZARO RIBEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, justificando o valor dado à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006190-50.2015.403.6105 - ROVILSON GILIOLI (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROVILSON GILIOLI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, mediante a expedição de alvará judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz o Autor ter sido admitido em 12.08.1985 pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, mediante concurso público, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assevera, no entanto, ter optado pela alteração do regime jurídico CLT para CLE que lhe foi proposta, a partir de 01.11.2013, passando, portanto, a ser enquadrado na categoria autárquica, na

Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, sendo que referido enquadramento foi publicado no DOE em 06.11.2013. Esclarece que após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, requerido junto à CEF a liberação de todos os depósitos, pedido este indeferido sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadoras do levantamento do FGTS. Alega o Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º da Lei 8.162/91 foi revogada pela Lei 8.678/93, fazendo jus, portanto, a liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende o Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pelo Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão do Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confira-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. (...) 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava

peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada.(RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009)Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida.(AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006217-33.2015.403.6105 - SEBASTIAO CARDOSO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 54.656,54(cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 15.760,00(quinze mil, setecentos e sessenta reais), refere-se a danos morais.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0006228-62.2015.403.6105 - MARIA ELENA DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 66.106,88(sessenta e seis mil, cento e seis reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 53.312,00(cinquenta e três mil, trezentos e doze reais), refere-se a danos morais.Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o

benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016482-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

0000422-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LORENZONI BASSO MOVEIS - ME X ANDRE LORENZONI BASSO
Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607621-66.1998.403.6105 (98.0607621-4) - WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls.447/449 e 452: preliminarmente, dê-se vista à impetrante.Intime-se.

0010017-60.2001.403.6105 (2001.61.05.010017-2) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Considerando-se a manifestação da impetrante de fls. 265 e, ante a ausência de manifestação da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.554.Intime-se.

Expediente Nº 5948

MONITORIA

0006519-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADEU DONIZETE DE LIMA JUNIOR
Tendo em vista que a pesquisa dos endereços é o mesmo do que consta na inicial, defiro o pedido de fls.35.Cite-se por Edital a parte RÉ, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.232, inciso IV, do CPC.Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5949

DESAPROPRIACAO

0007842-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO

Expeça-se edital de citação da co-ré NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA e eventuais herdeiros e do co-réu GUSTAVO OTAVIANO LION e eventuais herdeiros, devendo a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital.Dê-se vista às partes acerca da petição de fls.314/322.Intime-se.DESPACHO DE FLS.324:Compulsando os autos, retifico parte do despacho de fls.323, para que conste: cite-se o co-ré Gustavo Otaviano Lion-espólio e a co-ré Núbia de Freitas Crissiuma e eventuais terceiros interessados, bem como fixo o prazo de 30 dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC, para expedição do edital.Expeça-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5088

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006928-82.2008.403.6105 (2008.61.05.006928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL CUSTODIO VIEIRA NETO

Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO UBIRATÃ PAULO CAVALCANTE ME à arrematação promovida na execução fiscal n. 9806026420, em 23/06/2008, por R\$ 6.810,00, de 420 calças de variados modelos e tamanhos, marcas Shiros e Bobson, correspondente a R\$ 16,21 por peça.Diz o embargante que a arrematação se deu por preço vil, porque se tratavam de calças jeans novas, com valor de mercado de R\$ 80,00.Impugnando o pedido, a Fazenda Nacional sustenta que a penhora incorreta ou avaliação errônea deveria ter sido arguida em embargos do devedor, nos termos do art. 745, II, do CPC, pois os embargos à arrematação se restringem à arguição de nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, conforme dispõe o art. 746 do Código.Observa, ainda, que a arrematação não se deu por preço vil, porquanto cada calça foi avaliada por R\$ 27,00 em 20/05/2008.A citação do arrematante, após várias diligências infrutíferas, logrou êxito apenas em 28/04/2015. Po-rém, não ofereceu impugnação.DECIDO.Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão (3ª Turma, REsp 1.014.705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010).No caso, como se vê às fls. 17, 47 e 59 dos autos da execução fiscal apensos, os bens (calças) foram avaliados originalmente em R\$ 22,00 cada peça em 24/08/1999, e depois reavaliados em R\$ 33,00 em 28/07/2006 e em R\$ 27,00 em 20/05/2008, esta última já às vésperas da hasta pública em que houve a arrematação, em 23/06/2008.O embargante não impugnou nenhuma das avaliações. E só agora, depois de arrematados os bens, vem dizer que cada peça tinha valor de mercado de R\$ 80,00 em 23/06/2008.Assim, a questão está preclusa, cumprindo rejeitar estes embargos nos termos do art. 745, II, do CPC.De qualquer forma, cumpre notar que o embargante não produziu nenhuma prova do que alega, qual seja, de que cada peça de calças de variados modelos e tamanhos, marcas Shiros e Bobson, tinha valor de mercado, em média, de R\$ 80,00 em 23/06/2008.Por isso, há de prevalecer a avaliação do oficial de justiça, confirmada por duas avaliações anteriores, e não impugnadas pelo embargante.E, decorridos 7 anos desde a arrematação, tendo o

IPCA variado 67,43%, pesquisa na internet nesta data revela que há calças jeans à venda no site dafiti.com.br, da marca Malwee, por R\$ 40,99. Deflacionado pela IPCA, este preço em junho/2008 equivalia a R\$ 24,48. Se considerado que o preço da loja ainda inclui impostos, inexistentes na arrematação, verifica-se que o valor da arrematação, de R\$ 16,21, correspondia aproximadamente ao valor de mercado, embora a arrematação pudesse se dar por até 50% deste valor, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. O embargante arcará com os honorários advocatícios, devidos apenas à embargada Fazenda Nacional, fixados em 15% do valor atualizado da causa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00128608520074036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 160.536,58, atualizada para 10/2007, a título de contribuições sociais e acréscimos legais, constituídas em lançamento de ofício. Alega a embargante que o lançamento que deu origem ao débito em cobrança é nulo porque a fiscalização desconsiderou a escrituração da empresa, embora esta se encontrasse regular, e aferiu as contribuições devidas de forma indireta, com base na área construída e no padrão de construção da obra. Diz que os equívocos apontados foram prontamente corrigidos e que não causaram recolhimento a menor dos tributos devidos. Por outro lado, argumenta que, quando notificado o lançamento, em 24/04/2006, as contribuições do período de apuração de 2000 já haviam sido extintas pela decadência, porquanto o início do prazo a que alude o art. 173, inc. I, do CTN, deu-se em 01/01/2001, extinguindo-se em 01/01/2006. Insurge-se ainda contra a exigência da contribuição ao Incra e ao Sebrae, bem como da multa, dos juros com base na taxa da Selic e do encargo do DL n. 1.025/69, porque não encontrariam respaldo constitucional. Impugnando o pedido (fls. 344/383), a embargada sustenta que o procedimento adotado pela fiscalização foi regular, pois a contabilidade da empresa não permitia demonstrar exatamente os valores relativos à mão-de-obra. Invoca os dispositivos legais que dão suporte à aferição indireta das contribuições em obras de construção civil. Refuta a alegação da decadência. E pugna pela constitucionalidade da exigência das contribuições ao Incra e ao Sebrae, bem como da multa, dos juros de mora com base na taxa do Selic e do encargo do DL n. 1.025/69. Juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 388/575). Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 386 e 574). Apenas a embargante apresentou quesitos (fls. 577/579 e 586). O laudo pericial foi juntado às fls. 611/641 e sobre ele se manifestaram as partes às fls. 646 e 649/653. DECIDO. Verifica-se às fls. 401/407, que os fatos geradores do ano de 2000 não estão compreendidos no lançamento. Assim, carece interesse processual à arguição de decadência, pois o lançamento do período de apuração mais remoto (01/2001), nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, poderia ser efetuado até 01/01/2007, já que referido prazo iniciou-se em 01/01/2002. A questão sobre a legitimidade do procedimento adotado pela fiscalização (aferição indireta das contribuições sociais com base no preço médio do metro quadrado para o correspondente padrão construtivo) é solucionada com a resposta do perito ao quesito n. 5 da embargante (v. laudo - fls. 611/641), formulado nos seguintes termos: A contabilidade da obra que foi apresentada possui irregularidades insanadas ou insanáveis que lhe possam considerar imprestáveis para o fim a que se destina? Eventuais irregularidades apontadas pelo Embargado foram corrigidas antes da lavratura da NFLD que deu origem à CDA? Se sim, tais correções trariam a conclusão de que a escrituração é imprestável como um todo, culminando na necessidade de aferição indireta das contribuições devidas decorrentes da obra? Incluindo tal quesito (n. 5) no primeiro (n. 1), respondeu o perito: () Sob a luz do conteúdo destas normas que regulam a escrituração contábil das empresas, foi feita uma análise da contabilidade da empresa, por meio dos livros diário e razão, colocados à disposição pelo departamento competente da empresa Embargante, e foram analisados, dentre outros os seguintes aspectos: A - Requisitos formais (extrínsecos) - Os livros diário e razão obedecem os critérios formais exigidos, encontrando-se todos encadernados e registrados em cartório de notas, e constam nos termos de abertura e encerramento número de autenticação de cada volume e data da autenticação; B) - Do conteúdo - (requisitos intrínsecos) - Os livros foram escriturados na forma estabelecida pela legislação de regência da matéria, contendo lançamentos em ordem cronológica, com a data devidamente impressa, os números dos lançamentos, número da conta creditada e debitada, indicação de centro de custo, a origem da receita e o correspondente histórico. Foram verificados os livros diários dos anos de 2000 a 2004, (identificados abaixo), e os respectivos livros razão: ANO LIVRO NS AUTENT. DATA AUTENT. 2000 02 26964 04/04/012001 03 36644 19/04/022002 04 69328 18/07/052003 05

69329 18/07/052004 06 69330 18/07/05 Verificou-se, dentre outros os lançamentos de folhas de pagamento de pessoal, bem como as contas dos centros de custos correspondentes às atividades mencionadas na obra do Condomínio Residencial San Gottardo, registrando-se a totalidade dos gastos nos livros diários, escriturados em ordem cronológica conforme determina a legislação, todos autenticados no 2o Cartório de Notas de Campinas (Cartório Santa Cruz); por meio dos lançamentos nele contidos, pode se comprovar, dentre outros os fatos e atos praticados pela administração, tais como, pagamentos, recebimentos, custos e despesas na consecução do objeto social, origem e aplicação dos recursos, e atendem os requisitos exigidos pela Lei 6.404/76, o Conselho Federal de Contabilidade, as normas da Secretaria da Receita Federal, e nossa legislação civil (Código Civil). No que tange aos erros de lançamento, como a classificação e apropriação em obra diversa da obra tratada nos autos objeto da presente perícia, não se passam de erros materiais, que com toda certeza não causaram qualquer prejuízo ou representaram vantagem a qualquer das partes, e segundo consta dos livros verificados, foram feitas as devidas correções, dentro do prazo legal (cinco anos). As notas fiscais, de compras de materiais foram devidamente alteradas (endereço de entrega), por meio de cartas de correção, dentro do prazo legal, contados de sua data de emissão, obedecendo a legislação tributária conforme abaixo: (Lei Complementar 87/1996) Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. Conclusão: Quanto ao quesito 01 a resposta é sim: a empresa manteve escrituração regular e formalizada, sob o ponto de vista da aplicação da legislação invocada. Quanto ao quesito 5 a resposta está diretamente ligada ao mérito da questão, e a decisão quanto ao mérito, logicamente é do Magistrado da causa. Como o quesito demanda uma resposta objetiva, entende-se, que a empresa manteve escrituração contábil legal e formalizada no período, nos moldes da legislação que rege a matéria e não houve ofensa à legislação de regência da matéria, que exigisse a aplicação do art. 33 da Lei 8.212/91; os erros materiais mencionados, encontrados pela Administração Tributária, são de valores insignificantes se comparados ao custo total da obra, e foram corrigidos dentro do prazo legal de cinco anos, restando a questão do mérito da validade da retificação no período em que a embargante encontrava-se sob procedimento de fiscalização. Como visto, conclui o experto: Quanto ao quesito 01 a resposta é sim: a empresa manteve escrituração regular e formalizada, sob o ponto de vista da aplicação da legislação invocada. Em resposta aos quesitos ns. 2 e 3, o perito constatou que houve o registro contábil das remunerações pagas aos trabalhadores e prestadores de serviços e o correspondente valor das contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre tais pagamentos, bem como o registro do recolhimento das contribuições, declaradas por meio da GEFIPs/SEFIPs, e devidamente recolhidas, conforme demonstram os lançamentos nas contas respectivas e o próprio Relatório da NFLD à fls. 416 dos autos. Ao quesito n. 6 (Caso não houvesse a lavratura da NFLD por aferição indireta, seria a Embargante devedora de qualquer pagamento relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra?), asseverou o perito que Os créditos tributários declarados por meio das SEFIP/GEFIP, foram devidamente recolhidos pelo que se verifica da escrituração registrada nos livros contábeis; especialmente no que tange ao empreendimento Világio San Gotardo, não se verifica a falta de recolhimento da contribuição previdenciária, resultante da remuneração de pessoal empregado na empresa. Desta forma, não há dúvida de que o lançamento foi ilegal, pois a escrituração contábil registrava o verdadeiro movimento de remuneração dos segurados a serviço da embargante. Ao permitir a aferição indireta das contribuições, a norma do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 é categórica ao condicionar o arbitramento às situações em que a contabilidade não registra o real movimento de remuneração dos segurados a serviço da empresa: 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. O parecer da assistente técnica da embargada (fls. 649/653), que vem a ser a auditora fiscal que promoveu o lançamento, não abala essa conclusão. Ao se referir ao primeiro quesito, assevera: Na ação fiscal desenvolvida junto à Embargante para a verificação da regularidade da obra de construção civil de matrícula CEI 37.790.03446/70 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO SAN GOTTARDO, constatei que em sua contabilidade, referente o ano de 2002, na conta contábil 11302-6 - IMÓVEIS VILAGIO SAN GOTTARDO e referente aos anos de 2003 e 2004, na conta contábil 32301- APROPRIAÇÃO PARA OBRAS, os lançamentos foram efetuados de forma globalizada, onde estão inclusas notas fiscais de outras obras de construção civil, valores de pro labore e salários não vinculados a obra de construção civil objeto dessa execução fiscal. (De acordo com o LAUDO PERICIAL elaborado, admite o Sr. Perito que No que tange aos erros de lançamento, como a classificação e apropriação em obra diversa da obra tratada nos autos objeto da presente perícia, não passam de erros materiais, que com toda certeza não causaram nenhum prejuízo ou representaram vantagem a qualquer das partes, e segundo consta dos livros verificados, foram feitas as devidas correções, dentro do prazo legal (cinco anos). Restou portanto comprovado que na escrituração contábil da Embargante não ocorreu o lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, em contas individualizadas de todos os fatos geradores de contribuições sociais dessa obra de construção civil, conforme legislação vigente para o

período. Dessa forma, caracterizada a INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA REGULAR E FORMALIZADA da obra de construção civil de matrícula CEI 37.790.03446/70 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO SAN GOTTARDO, que culminou com a lavratura da NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, objeto dessa ação fiscal. A conduta da fiscalização demonstra inequívoca arbitrariedade. Evidentemente, erros materiais são sempre corrigíveis. Cumpria à fiscalização conceder prazo para a empresa sanar os erros materiais e não, de forma açodada, desconsiderar a escrituração contábil e calcular as contribuições mediante aferição indireta. E, havendo diferença a recolher, promover o lançamento. Ocorre que, conforme constatou o perito, nenhuma diferença foi encontrada. O que se constatou, no caso, é que a embargante tornou-se refém da complexa legislação tributária e vítima do açodamento da fiscalização. Dessarte, é nulo o lançamento que deu origem aos débitos em cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado ressarcirá a embargante do valor referente aos honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006062-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-86.2002.403.6105 (2002.61.05.005066-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARINEIDE APARECIDA MOREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MERCEDES MICHELAZZI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CLELIA FERREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA MARIA PIANA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA e OUTROS à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200261050050665, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.272.942,64, atualizada para 06/2014 (fls. 339), a título de contribuições sociais e acréscimos legais. À fls. 326, em 24/09/2010, foi proferida decisão com o seguinte teor: Considerando que o objeto da ação declaratória coincide com o objeto destes embargos, a fim de se evitar decisões contraditórias dos juízos, decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apenas, até que sobrevenha decisão definitiva na ação declaratória, a ser comunicada pelas partes. À fls. 338, em 24/06/2014, o embargado requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, enquanto aguarda a conclusão do julgamento da ação declaratória. Consulta ao sistema processual nesta data (fls. 340/358) revela que o egrégio Tribunal, por acórdão de 17/08/2011, deu provimento à apelação do réu, ora embargado e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da autora, ora embargante. O Recurso Especial interposto pela autora não foi admitido em 06/05/2015. Ocorre que, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. No caso, considerando que o eg. Tribunal já decidiu pela improcedência do pedido da embargante, ao dar provimento à apelação do embargada e à remessa oficial, resta adotar as mesmas razões de decidir para julgar improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já disposto a respeito na ação conexa. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005881-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-29.2011.403.6105) ORLY PANIFICADORA LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ORLY PANIFICADORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00141482920114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 122.746,40 a título de contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração de 06/2006 a 03/2010, constituídas em lançamentos por homologação mediante entrega de declaração, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos mediante compensação com créditos decorrentes de recolhimentos a maior com base nos DDLL ns. 2.445 e 2.449/88, conforme reconhecido por decisões judiciais. Diz que os débitos foram inscritos em dívida ativa sem o necessário prévio processo administrativo. E argui a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Diz que a embargante não demonstra que o direito à compensação reconhecido pelas decisões judiciais abrange as dívidas em cobrança. E refuta a ocorrência de prescrição, observando que a execução apenas

foi ajuizada em 2011. Às fls. 288 proferiu-se decisão facultando à embargante que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e especificasse as provas que pretendesse produzir. A embargante manifestou-se às fls. 288/293. Porém, considerando que a alegação da embargante, quanto às compensações que ensejaram a extinção dos débitos em cobrança, só pode ser comprovada mediante prova pericial contábil, a seu encargo, dada a presunção legal de prova pré-constituída do débito indicado na certidão de dívida ativa, a despeito da oportunidade já facultada, concedeu-se à embargante, pela decisão de fls. 298, novo prazo para que dissesse se pretendia produzir prova pericial contábil. A embargante pronunciou-se às fls. 301/302. DECIDO. Não procede o argumento da embargante de que se fazia necessário prévio processo administrativo fiscal para cobrança dos débitos apontados na CDA que instrui a execução apensa. Os débitos foram declarados pela própria embargante e, uma vez inscritos em dívida ativa, revestem-se da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). Para desconstituir a presunção legal a embargante teve duas oportunidades nestes autos, conforme visto, quando poderia requerer a produção de prova pericial contábil. Contudo, não se interessou por fazê-lo. Desta forma, percebe-se que os presentes embargos são meramente protelatórios. Ademais, não há demonstração de que os créditos reconhecidos pelas decisões judiciais a que a embargante faz referência já não tenham sido utilizados para compensação com débitos de outros períodos de apuração ou de espécie diversa. Por fim, os débitos em cobrança não foram extintos pela prescrição, porquanto entre a data de sua constituição pela entrega das declarações, a mais remota em 08/11/2007, e a data do ajuizamento da execução, em 26/10/2011, não decorreu lapso superior a quinquênio pre-visto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003672-24.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-97.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00102469720134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.992,99 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Alega o embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução, porquanto o imóvel sobre o qual incidiu a taxa em cobrança era de propriedade particular e depois passou para o domínio da União em virtude de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel. Diz que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que houve imissão na posse do imóvel, pela embargante, por sentença homologatória, em 01/07/2010, conforme comprova cópia anexa. E que a taxa é devida desde a imissão na posse. Assim, são devidas as taxas dos exercícios de 2011 e 2012. Quanto às demais, relativas a 2009 e 2010, solicita o embargado prazo de 30 dias para diligências. DECIDO. À fls. 97 o embargado assevera que, consultando a Coordenadoria de Limpeza Urbana, conforme Protocolo Administrativo n. 15/10/25305, o órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado ou colocado à disposição dos imóveis até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana, sendo que sua implantação ocorreu há mais de 10 anos. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se às fls. 71/74 que, em sentença homologatória de acordo, a embargante, Infraero, foi imitada provisoriamente na posse do imóvel em 01/07/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 18/04/2012 (fls. 80). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios de 2011 e 2012. Quanto aos períodos anteriores, 2009 e 2010, não há fundamento para cobrança, e o prazo requerido pelo embargado não se justifica, tratando-se de expediente protelatório. A taxa é devida pela União, proprietária do imóvel, e não pela Infraero, que o ocupa em razão de relação de direito pessoal (contratual), e não de direito real, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPTU. TLP. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CESSIONÁRIO E CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso não é o contribuinte do IPTU e da TLP, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 152437/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRg no REsp 1350801, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/03/2013). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal apensa. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10%

do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600298-10.1998.403.6105 (98.0600298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8)) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SU-PERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. e ROBERTO CUCULI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada informa nos autos a quitação do débito em execução (fl. 145), o que restou ratificado por extrato obtido em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 151), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora do veículo descrito no Auto de fl. 37. Promova-se o respectivo levantamento do registro da constrição junto ao Órgão competente, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003578-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003578-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X AMELIA CARDOSO ALVES X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos vencidos entre 26/02/1993 e 31/01/1994, cuja declaração foi entregue em 15/04/1994 (fl. 53). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1.** Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. **2.** A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. **3.** Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1.** Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. **2.** Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). **()** O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. **()** (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1.** Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. **2.** Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. **3.** Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito

tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidendo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 12/04/1999, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional venceu em 15/04/1999 e que a executada foi citada em 16/04/1999 (fl. 13), operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no presente caso, a demora na citação do executado não deve ser imputada exclusivamente à demora no trâmite processual, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução próximo do vencimento do prazo prescricional (03/03/1999). Assim, a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, pois a exequente quando do ajuizamento da execução fiscal deveria ter observado o tempo

médio razoável para que fosse proferido despacho e efetivada a citação. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da restrição de veículo via sistema RENAJUD. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005210-55.2005.403.6105 (2005.61.05.005210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MRJS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X RENE NARDUCCI(SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, RENÊ NARDUCCI, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 12/02/1997 e 10/01/2000 e foram declarados em 1998, 1999 e 2000 (fl. 129). Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 22/11/2000 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 01/01/2002 (fl. 128). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 16/06/2005. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int. Cumpra-se.

0011648-97.2005.403.6105 (2005.61.05.011648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASS METALURGICA LTDA.EPP(SP061464 - SERGIO DE TORO DEODONNO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASS METALÚRGICA LTDA. EPP., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistentes as penhoras descritas no auto de penhora e depósito que compõem a folha 72 destes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0012026-19.2006.403.6105 (2006.61.05.012026-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DESIRE CELENE DE LUCCA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DESIRE CELENE DE LUCCA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos. Intimado o exequente, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o credor limitou-se a arguir a inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Os autos se encontravam paralisados desde 07/05/2009 (fl. 14), data do despacho que deferiu a suspensão do feito por 120 dias, do qual o exequente foi intimado em 12/06/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fl. 15), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incide, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFICIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA(MG104708 - EDUARDO PEREIRA DIAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA CARVALHO DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada comparece aos autos, instruindo-o com comprovante de depósito, efetuado em 22/01/2014, no importe de R\$ 1.147,52, para o fim de comprovar o pagamento do débito (fls. 24/25) Intimada a se manifestar acerca da alegação de pagamento do débito, o exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 32. É o relatório.

DECIDO. Observo que o processo encontra-se paralisado porque, intimado o exequente para se manifestar quanto ao pagamento do débito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004904-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGALI FRANCO(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGALI FRANCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada comparece aos autos, instruindo-o com cópia de guia DARF, recolhida em 03/03/2015, no importe de R\$ 31.430,47, para o fim de comprovar o pagamento do débito, o qual restou confirmado pela credora à fl. 16 dos autos, justificando o pedido de extinção do feito por ela formulado. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do feito pelo pagamento do débito, promovi, nesta oportunidade, o desbloqueio dos valores apreendidos em BACENJUD (fls. 09/10), bem como a liberação do veículo com restrição lançada, via RENAJUD (fls. 11). Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005304-85.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Recebo a conclusão retro. O executado, VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO, opõe exceção de pré-executividade em que alega iliquidez da certidão de dívida ativa em virtude de pagamentos efetuados em acordo de parcelamento, não abatido do crédito em cobrança. In-surge-se, ainda, contra a abusividade da multa de ofício. Em sua resposta, a excepta pugna pelo não conhecimento e pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A princípio, observo que o executado efetuou dois acordos de parcelamento (fls. 53/54). O primeiro foi celebrado em 09/02/2014 e cancelado em 08/03/2014, sem o pagamento de nenhuma parcela (fl. 53). O segundo parcelamento foi celebrado no curso da execução em 13/06/2014 (54 e 65,v). Houve o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 1.551,88 (fl. 54). A rescisão do parcelamento ocorreu em 05/10/2014 (fl. 54) e a parcela paga foi alocada pela exequente em 17/06/2014 (fl. 54). Portanto, não há que se falar em iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que efetuado e rescindido o parcelamento no curso da execução, resta prosseguir com a cobrança pelo saldo remanescente. Eventuais pagamentos efetuados e não considerados pela exequente é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que não ficou comprovada de plano. A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005434-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 19/22, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, no-ticiando o falecimento do executado em 03/09/2008. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 30/03/2015 (fl. 02) em face de WALDOMIRO DE OLIVEIRA (CPF 034.881.528-04), visando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2010/2011/2012/2013 e 2014, inscritas em Dívida Ativa, respectivamente, em 15/02/2011, 19/01/2012, 16/04/2013, 29/01/2014 e 28/01/2015, sendo tais datas, posteriores ao falecimento do executado, ocorrido em 03/09/2008. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade

processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Ape-lação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5298

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X HIROKUNI ASADA X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 47/52.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011926-83.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIANE MARCIA JULIO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/08/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MORUNGABA

Fls. 135/152. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-11.2015.403.6105 - SILVIO GONCALVES DA SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Dê-se vista ao autor, com urgência, da manifestação da ASSUPERO de fls. 389/399, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre as contestações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008768-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-18.2015.403.6105) COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL Fl. 49:Prejudicado o pedido de tutela antecipada em vista da Decisão prolatada nos autos da ação cautelar de n. 0007188-18.2015.403.6105.Apensem-se estes autos aos autos da ação cautelar referenciada.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008107-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADMIR TOZO(SP188723 - FERNANDA PASTANA TOZO)
1. Em face da manifestação da embargante, à fl. 95, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 90.2. Comunique-se à Central de conciliação e às partes, com urgência.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Defiro à CEF o prazo de 20 dias para comprovação da liberação da conta de FGTS da impetrante para quitação de financiamento habitacional, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da impetrante.Por meio do presente despacho, ficará a impetrante intimada a, no prazo de 5 dias, comparecer na Agência Paulínia (Ag 0860SP - Rua José Paulino, 767, Centro) para possibilitar o cumprimento da ordem judicial, conforme solicitado na petição de fls. 286.Comprovada a liberação da conta, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Decorrido o prazo da CEF para comprovação da liberação da conta sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0009929-31.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MAZETTO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CEUNSP
DecisãoTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Eduardo Mazetto contra ato do Diretor da Faculdade de Engenharia e Arquitetura do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP para que seja determinada a expedição, imediata, o competente Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia Mecânica do impetrante.Relata o impetrante que concluiu o curso de engenharia de produção mecânica na instituição do impetrado, entretanto, teve sua diplomação obstada sob o argumento de que não havia realizada a avaliação do ENADE realizada naquela instituição do ano de 2012.Afirma não ter sido informado da inscrição para a realização da avaliação no período de 2012 até a conclusão do curso em 2014 e, se fora, foi de

forma ineficaz, pois não chegou a seu conhecimento. Por fim, assevera que necessita da certificação da conclusão do curso para obter uma promoção de sua empregadora. Procuração e documentos juntados às fls. 06/16. É o relatório. Decido. O impetrante indica o Diretor da Faculdade de Engenharia e Arquitetura do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP como autoridade impetrada. O Município de Salto, por sua vez, está sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Sorocaba. Assim, Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Salto e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Município de Sorocaba, procedendo-se às baixas de estilo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) Intime-se a CEF, com urgência, a manifestar-se sobre a petição de fls. 58/68, no prazo de 48 horas. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007430-74.2015.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI X BRUNO SOLEDADE LOMBARDI X SERGIO SOLEDADE LOMBARDI X IZABELLA LOMBARDI GARBELLINI X GUILHERMO LOMBARDI GARBELLINI X MARCELO LOMBARDI GARBELLINI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca das alegações de fls. 156/160. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO X JORGE CURADO NETO X SILMARA DA SILVA VIANA X ANTONIO CELSO SIMOES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da defesa de FLÁVIO CESAR GUIMARÃES pelos mesmos fundamentos da decisão de fl.935-V, em seu primeiro parágrafo. Ademais trata-se o pedido de mera reiteração sem que fossem trazidos aos autos novos fatos.Ciência à Defensoria Pública da União de fl.943.Int.

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-70.2008.403.6105 (2008.61.05.000391-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WELINGTON PASCHOAL SACCO(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DOUGLAS FELIPE DA CUNHA ELIAS(AC002983 - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X DIEGO GRAMACHO DE OLIVEIRA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)

Vistos, etc. Cuida-se de petição formulada por WELINGTON PASCHOAL SACCO, qualificado nos autos, solicitando a conversão da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar de caráter humanitário, com fundamento no inciso II, do art. 117 da Lei de Execução Penal. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos, denota-se a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado para ambas as partes, donde se constata o encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo. Transitada em julgado a sentença penal condenatória e iniciada a execução da pena, com a prisão do sentenciado e expedição de guia de execução penal, inaugura-se a competência do JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL para deliberar sobre questões afetas à própria execução penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PROCESSO PENAL. AGRÁVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. 1. O presente writ objetiva a expedição de salvo conduto para assegurar ao paciente o recolhimento em estabelecimento próprio do regime aberto ou, se inexistente casa do albergado, em prisão domiciliar até que seja aberta vaga em regime semiaberto. 2. Ausência de ameaça concreta e iminente de prisão do paciente em regime mais gravoso do que o imposto na sentença. 3. A Segunda Turma desta Corte Regional já assentou o entendimento de que, com o trânsito em julgado da condenação, os pedidos devem ser dirigidos ao Juízo das execuções e após o início da execução da pena, mormente por estar o paciente foragido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 00231339520134030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto e fiel a essas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido formulado às fls. 702/748, ante a manifesta incompetência deste juízo. Nos termos do art. 66, inciso III, alínea f, eventuais incidentes da execução devem ser dirigidos e apreciados pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 2516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-51.2009.403.6105 (2009.61.05.009314-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. O acusado WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (fls. 78/80).A inicial acusatória foi recebida em 30/11/2011 (fl. 82) e o réu citado em 14/03/2012, conforme certidão exarada à fl. 105. A resposta escrita à acusação foi apresentada e encontra-se acostada às fls. 98/101.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal considerou a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 107/108.Em razão do domicílio do réu, deprecou-se à Comarca de Capivari/SP a realização

da audiência de suspensão condicional do processo (fl. 110). A audiência foi devidamente realizada e a suspensão condicional do processo aceita por 03 (três) anos, com as condições explicitadas às fls. 107/108, excluindo-se, no entanto, a condição prevista no inciso I do artigo 89 da Lei nº 9099/95, subsistindo as demais. A homologação da benesse encontra-se exarada à fl. 128. Oficiou-se ao Juízo deprecado para que fossem prestadas as informações relativas ao cumprimento da suspensão condicional (fl. 130). Em resposta foram encaminhados os documentos de fls. 134/154. Da leitura dos documentos enviados, denota-se que o acusado foi intimado a comparecer naquele Juízo para início do cumprimento das condições acordadas, bem como a comparecer perante a Central de Penas e Medidas Alternativas para início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 meses, com carga horária de 4 horas semanais, num total de 103 horas (fl. 149). Apesar de ter sido intimado em 19/05/2014 (fl. 152), o acusado não compareceu na Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), nem justificou a sua ausência, conforme noticiado no ofício de fl. 153. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de Campinas pugnou pela revogação do benefício concedido a WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES, com a respectiva retomada da marcha processual (fl. 159). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISOÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Compulsando detidamente os autos verifico que houve manifesta desídia por parte do réu que, em nenhum momento, demonstrou qualquer comprometimento e responsabilidade quanto ao cumprimento das medidas impostas e aceitas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 144/145). O artigo 89 dispõe em seu 4º que a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Destarte, neste caso concreto, constato que houve o descumprimento das medidas impostas, conforme noticiado nos autos (fls. 153/156). Sobre o tema, a Jurisprudência se manifesta da seguinte forma: RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉUS BENEFICIADOS COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, DA LEI 9.099/95). DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO BENEFÍCIO. ART. 89, 4º DA LEI 9.099/95. DECISÃO FUNDAMENTADA. A teor do disposto no 4º, do art. 89 da Lei 9.099/95, está o Juiz autorizado a revogar o benefício da suspensão condicional do processo em caso de descumprimento injustificado, por parte do beneficiário, de condição imposta. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 9687 RS 2000/0018459-4, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/02/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.03.2001 p. 435, undefined). Grifei. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO E ACEITA PELO RECORRENTE. REVOGAÇÃO DA BENESSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES COMPLEMENTARES PELO MAGISTRADO. AUTORIZAÇÃO LEGAL: ART. 89, 2.º, DA LEI N.º 9.099/1995. REEXAME DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o próprio Recorrente reconhece que descumpriu o Curso de Reciclagem imposto pelo Juízo porque na situação atual de sua vida não lhe interessa mais dirigir. 2. Uma vez aceitas as condições propostas pelo Ministério Público e pelo Juízo processante, não é dado ao beneficiário da suspensão condicional do processo realizar juízos de valor sobre a conveniência e oportunidade do cumprimento dos termos impostos, ficando legalmente vinculado ao adimplemento integral das medidas, sob pena de revogação obrigatória ou facultativa da benesse, a depender do caso. 3. Além das condições legalmente estabelecidas, o art. 89, 2.º, da Lei n.º 9.099/1995 autoriza que o magistrado processante imponha condições complementares à proposta ministerial de suspensão do processo, desde que adequadas e proporcionais ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, o reexame das razões do Recorrente para inadimplir os termos da suspensão condicional do processo, tampouco os motivos que, em caso parecido, levaram o Juízo processante a não exigir a realização do curso de reciclagem. 5. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201303219815, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos. Ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO concedido a WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES, com base no artigo 89, 4º da Lei 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, determino a imediata retomada da marcha processual. Diante da apresentação da resposta escrita à acusação às fls. 98/101 e verificando que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa, verifico que as alegações defensivas dizem respeito fundamentalmente ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, neste exame perfunctório não verifico a manifesta existência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 53/54). Da expedição das cartas precatórias, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222, do

Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 367/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE PIRACICABA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 2517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Em razão do termo de fls. 2781, expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Gilberto Alves Bittencourt Filho, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Tendo em vista que, até presente data, a defesa do réu João Carlos Donato não se manifestou pela desistência da oitiva da testemunha Carlos Daenekas Filho, solicite-se do juízo deprecado a oitiva dessa testemunha ou, em caso de devolução da deprecata, que seja devolvida nos termos do artigo 209 do CPC. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 375/2015 À COMARCA DE VINHEDO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO.

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-05.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUSA X MARCIO CARELLI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Vistos. ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUZA e MÁRCIO CARELLI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 198/200). Narra a inicial, em síntese, que ADOLFO, em concurso com MÁRCIO, administrador da empresa VALMAR COMÉRCIO DE TINTAS, com consciência e vontade, obtiveram vantagem indevida para ADOLFO consistente no recebimento de 05 (cinco) parcelas (no valor de R\$ 747, 84) de seguro-desemprego, durante o período de 31/10/2008 a 28/02/2009, mediante simulação de demissão, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tal acordo teria sido firmado formalmente entre os denunciados, conforme o documento transcrito no laudo de fls. 231/237. A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 23 de julho de 2014 (fls. 201/202). Márcio Carelli foi citado (fl. 214), constituiu advogado (fl. 208) e apresentou defesa às fls. 216/222. Em síntese, requereu a absolvição sumária do réu, sustentando ausência comprovação de materialidade, por não ter sido o referido acordo firmado entre os denunciados cumprido efetivamente e tampouco reconhecido na Justiça do Trabalho; assim como insuficiência de provas de autoria. Não arrolou testemunhas. Adolfo foi citado (fl. 211/213) e declarou não ter condições de constituir defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar nos autos (fl. 239), a qual apresentou defesa às fls. 240/243. Em síntese, pugnou pela rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal em razão da atipicidade da conduta por incidência do princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inaplicável ao delito de estelionato majorado em tela o princípio da insignificância pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois se trata-se de bem jurídico protegido a partir do interesse público e não apenas de mero prejuízo monetário ou financeiro, afetando a credibilidade e a estabilidade dos programas sociais de amparo ao trabalhador. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 171, 3º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Comprovado que, ao mesmo tempo em que o acusado efetivamente recebia benefícios de seguro-desemprego (fls. 20, 69, 80 e 85), auferia também renda proveniente da empresa Suprion Suplementos para Informática, para a qual trabalhou durante o período compreendido entre 22.06.2009 a 13.10.2009, consoante reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 09/14). Além da vantagem evidentemente ilícita, verifica-se também o meio fraudulento vez que, para receber tal benefício, o

acusado postergou propositalmente a entrega de sua CTPS ao empregador, logrando enganar a Seguridade Social. Assim, materialidade e autoria plenamente demonstradas. 2. O dolo do acusado também é certo. Não é possível crer que o apelante, pessoa instruída (fls. 34), pudesse imaginar ser possível receber benefícios de seguro-desemprego quando empregado. A contradição é literal. Ademais, as testemunhas de acusação confirmaram que o acusado protelou dolosamente a entrega da CTPS à empresa, de modo a continuar recebendo seguro-desemprego. Por fim, a alegação de que passava por dificuldades financeiras não convence, visto que o acusado trabalhava e auferia renda, deixando de provar tal excludente. 3. A espécie delituosa em comento não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela, já que o cometimento do crime em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego confere maior carga de desvalor social ao delito, atingindo o sistema da Seguridade Social, cujo funcionamento é essencial a grande parte da população. Neste sentido, ...a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, enquanto benefício da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é de se ter por inviável a aplicação da insignificância pela impossibilidade da ideia da lesividade concreta. Recurso provido para receber a denúncia.(RESP 200501373453). 4. Dosimetria da pena seguiu rigorosamente os ditames legais, daí por que não carece de reforma. 5. Apelação desprovida. (ACR 00026309020124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As demais questões suscitadas pelos réus dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória para apreciação. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se partes.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas/SP, 16 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

EXECUCAO FISCAL

0000016-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGUES & CAMPANARI LTDA - ME X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA(SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rodrigues & Campanari Ltda. ME, Marcos Rodrigues da Silva e Helena Maria Campanari da Silva para cobrança de dívidas previdenciárias. Através de decisão judicial, em 13.05.2015, foram designadas hastas públicas para os dias 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta) para alienação judicial do bem penhorado (1/18 do imóvel de matrícula nº. 68.666, do 1º CRI de Franca/SP). Após a constatação e reavaliação do bem, intimações das partes e expedição e publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, sobreveio pedido das partes pugnando pela suspensão da hasta pública, através de objeção de executividade, sob o argumento de que a fração ideal do imóvel penhorado trata-se de bem de família para os herdeiros. Requer prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de documentos relativos às alegações. Sabidamente, o processo expropriatório exige diversos atos processuais, traduzindo-se em procedimento excessivamente dispendioso ao Estado, de sorte que referida providência (exceção de pré-executividade com alegação de bem de família) deveria ter sido efetivada com a antecedência devida. Ora, a mera informação de que o imóvel é bem de família, sem a comprovação necessária, não tem o condão de cancelar os leilões já designados. Verifico, outrossim, que as citações e intimações das partes executadas foram efetivadas em endereço diverso daquele onde está localizado o imóvel em questão. Portanto, por ora,

considerando a proximidade da 1ª hasta pública (05.08.2015), bem ainda o procedimento dispendioso até então efetuado nos autos, mantenho o leilão designado. Cientifique-se eventual licitante que, em caso de alienação judicial, ficará suspensa a expedição da carta de arrematação até julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Concedo aos executados o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada dos documentos, conforme requerido. Encerrada a hasta pública, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0000171-43.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 318), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2582

MONITORIA

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO GALVANI(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Gustavo Galvani com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Crédito Rotativo, Contrato de Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito Visa, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/55). Custas pagas (fl. 56). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo, em síntese, que passa por inúmeras dificuldades econômicas, tendo ficado inadimplente em razão da abusividade dos juros arbitrados pela instituição financeira, situação esta agravada pela prática ilegal do anatocismo. Insurge-se contra a aplicação cumulativa de taxas e comissões. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 36/72). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 89 e 102). As partes prescindiram da produção de provas (fls. 102). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito propriamente dito. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data: 01/02/2008 Pg: 00478) A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros

remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa. Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética. Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigeu. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014 ..DTPB: - EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201302529424, João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE Data:21/10/2013 ..DTPB:.)EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem

exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data:21/08/2013 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data:31/05/2012 ..DTPB:.)Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO Restou pactuado no contrato de fls. 16/20 que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência a qual é obtida

através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato de fls. 06/11 contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida no referido contrato. Quanto aos juros, restou incontroverso que a limitação a 12% nunca incidiu. Ademais, anoto que os contratos firmados entre as partes são da modalidade de crédito pré-aprovados, sem burocracias, sem maiores garantias. Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias). Quanto aos demais encargos pactuados, a autora informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, o que se confirma pelos documentos de fls. 39, 44 e 47. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelos contratos e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Feito esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-65.2011.403.6113 - LUIS ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X BRUNO CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Terezinha Aparecida de Oliveira Caramori e Bruno Caramori, herdeiros habilitados de LUIS ROBERTO CARAMORI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretendia o falecido a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduzia, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/40). Citado em 01/02/2011 (fls. 43/44), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 46/60). Réplica às fls. 63/72. Oficiado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo, às fls. 77/118. O autor juntou documentos (fls. 119/218). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 222/223). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 229/239. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 246). Ofício do INSS à fl. 250, prestando esclarecimentos. Houve informação do óbito do autor e pedido de habilitação de herdeiros (fls. 253/259 e 265/266), que foi acolhida à fl. 267. Alegações finais da parte autora às fls. 271/282, sendo que o INSS apenas se declarou ciente à fl. 283. Os autores juntaram guias de recolhimento do falecido e outros documentos (fls. 286/409). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o falecido autor, trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei,

não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do falecido como assistente técnico e gerente de manutenção. Quanto aos referidos trabalhos, o falecido trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. O falecido apresentou o PPP de fl. 35/36 referente ao ofício de assistente técnico na Cooperativa de Cafeicultores Agropecuaristas que demonstra a exposição habitual e permanente ao ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância. No que se refere ao labor como gerente de manutenção na empresa Calçados Samello S/A, o PPP de fl. 33/34 também comprova a sujeição contínua ao ruído mensurado em 85 dB. Ademais, foi realizada perícia técnica (fls. 229/239 que também constatou a exposição a outros agentes prejudiciais à saúde humana, quais sejam, óleo mineral lubrificante, graxas, solupan e óleo diesel no período acima citado. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Por fim anoto que as contribuições previdenciárias vertidas pelo falecido foram devidamente computadas em seu tempo de serviço, em razão de ter sido comprovado o pagamento através das guias juntadas aos autos (fls. 323/349). Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 19 anos 07 meses e 16 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/04/2010, data do início do benefício revisando, de modo que o falecido autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, o mesmo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo

o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que o falecido contava com 42 anos 04 meses e 14 dias de ATIVIDADE, na data do requerimento administrativo (06/04/2010) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 35 anos de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o falecido teve direito a revisão de sua aposentadoria, declarando especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, recalculá-lo benefício do falecido, com alteração do fator previdenciário. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=06/04/2010), , condenando o INSS a repassar tais valores aos herdeiros. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000786-33.2011.403.6113 - ALÍPIO PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alípio Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz, para tanto, que

ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, rurais sem a devida anotação em CTPS e especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/55 e 59/95). À fl. 113 foram recebidas as emendas à inicial. Citado em 03/10/2011 (fls. 1116/117), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo das atividades rurais e insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 119/145). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 156). Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 169/173). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 176) para expedição de ofício ao INSS, que prestou esclarecimentos às fls. 179/183. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fl. 200). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/222 e complementado às fls. 232/239. O autor manifestou-se em alegações finais à fl. 242 e o INSS limitou-se a reiterar a contestação (fl. 243). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, a cópia da Certidão de Casamento do autor, fl. 16, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que contemporânea aos fatos. Demonstra que em 29 de janeiro de 1977 o autor exercia a atividade de lavrador. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Pedro Valeriano Ribeiro afirmou ter conhecido o autor por volta de 1970, pois moraram próximos em São José da Bela Vista. Contou que o requerente trabalhava na Fazenda do Banco, exercendo atividades rurais diversas, em especial a de tratorista. O Sr. Salvador Alves da Silva informou que trabalhou com o autor na Fazenda do Banco, de propriedade de Moacir Pínola, durante dois anos, aproximadamente (1972/1974). Esclareceu que o autor não era registrado e recebia o salário diretamente do dono da fazenda. Plantavam soja, milho e algodão. Contou que o requerente trabalhava, principalmente, como tratorista. A Sra. Tereza Berçar da Rocha conheceu o autor trabalhando como pau-de-arara. Trabalharam juntos na Fazenda do Banco e na fazenda do Sr. Tico Caramole. Trabalharam para vários empreiteiros, dentro os quais, Geraldo, Romildo e Mané Santana. Narrou que o autor trabalhava mais como tratorista. Contou ter se casado em 1972, quando parou de trabalhar, mas afirmou que o autor continuou até, pelo menos, 1977. Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo menos de 01/01/1970, primeira ano mencionado pelas testemunhas, até 29/01/1977, data em que casou (fl. 16) e corroborada pelas testemunhas como época em que se mudou de São José da Bela Vista. Ressalto que não há nos autos indícios (documentais ou testemunhais) de que o autor tenha desempenhado atividade rural antes de 1970. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como rurícola no período citado. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem

como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e motorista. De início, anoto que os períodos trabalhados junto a Usina Santa Elisa (20/06/1985 a 12/11/1985 e 19/05/1986 a 13/12/1986) e para a empresa São José Ltda. (15/01/1987 a 13/05/1991, 01/07/1981 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 07/01/2004 a 21/03/2007) foram reconhecidos como especiais pelo INSS, na esfera administrativa (fls. 179/183). O trabalho de operador de prensas (Amazonas Produtos para Calçados S.A.) foi considerado insalubre, pela perícia técnica, já que expunha o requerente, de forma habitual e permanente aos agentes ruído (85,4 dB), calor e gases e vapores provenientes de estireno-butadieno e outros agentes químicos (fl. 209). Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 11/02/1980. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-

96.2011.4.03.6113). Para comprovação da especialidade das funções desempenhadas junto a Civitécnica Arquitetura, Engenharia e Construções Ltda (motorista e operador de bate estaca), foi realizada perícia que informou que durante a jornada de trabalho o autor estava exposto ao ruído, mensurado em 86,7 e 87,2 dB (fls. 212/213). Quanto ao trabalho, não reconhecido como especial pelo INSS, desenvolvido na Empresa São José, necessário tecer alguns esclarecimentos. O requerente trouxe, também, PPP's que trazem todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial (fls. 32/41). Cabe mencionar que os referidos documentos vieram acompanhados de laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 42/56). Por fim, a perícia judicial corroborou tais conclusões, confirmando que a atividade de motorista sujeitava o autor a nível de ruído prejudicial à saúde humana (fls. 233/239). Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia realizada demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos rurais, comuns e especiais comprovados e reconhecidos, perfazia 45 anos 04 meses e 01 dia de ATIVIDADE até 29/01/2008, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo rural, sem anotação em CTPS bem como dos períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/01/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, compensando as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da

Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Apesar de não ter sido requerido, concedo, de ofício, a antecipação de tutela, pois apesar do autor estar em gozo de aposentadoria, tem 65 anos de idade, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, concedo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos, no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003148-08.2011.403.6113 - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Juarez Francisco dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/112). Citado em 22/11/2011 (fl. 118), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 121/147). Réplica às fls. 150/167. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 177/178). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 189/191, 223/242). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 198/210. Alegações finais da parte autora às fls. 245/264 e do INSS à fl. 267. O julgamento foi convertido em diligência para repetição da oitiva de Manoel Leonízio Gomes (fl. 268), o que foi efetivado às fls. 286/292, tendo sido dada vista às partes fls. 299/300 e 301. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais em regime de economia familiar e especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 30/39, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor era lavrador e residia na zona rural, no município de Epitácio Pessoa. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Jorge Machado de Oliveira afirmou ter sido vizinho de propriedade do autor entre 1977 e 1987. Contou que o requerente e sua família trabalhavam na roça, no sítio de seu pai, cultivando feijão e milho. Assevera que eram 7 ou 8 irmãos, que não tinham empregados e vendiam o que sobejava para comprar o que faltava. Afirma que em 1987 o autor mudou-se para Franca para trabalhar na indústria de calçado. O Sr. Manoel Leonízio Gomes informou que conhece o autor desde 1976/1977, da Fazenda Bandeirante, de propriedade do pai destei. Que o demandante trabalhava da lavoura com sua família. Informa que ele ficou lá por 15/16 anos, tendo saído para trabalhar na cidade grande. Assevera que depois disso nunca mais o viu. Restou comprovado que o autor trabalhou desde novo no sítio da família, em Presidente Epitácio pelo menos de 01/01/1976 a 31/12/1986. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou em regime de economia familiar no referido período. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das

contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no

art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e componentes para calçados. Para comprovação da insalubridade das funções de supervisor de cepa e tocador de amostra, exercidas junto à empresa Lanay Indústria de Calçados LTDA, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 56/57, 58/59 e 60/6, os quais demonstram que o mesmo esteve exposto a ruídos superiores ao limite tolerável. Quanto aos trabalhos de tupieiro e rebaixador de saltos, não reconhecidos como especiais pelo INSS, desenvolvidos junto às empresas MM Calçados LTDA ME e Free Saltos Ind. Comércio e Componentes para Calçados, também restou comprovada, através de perícia técnica, a exposição a ruídos mensurados em nível superior aos limites legais (fls. 203/204). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos

dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaziam 34 anos 9 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo (21/09/2010) e 35 anos 09 meses e 18 dias de ATIVIDADE até 09/02/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o julgamento do feito. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é

necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria por tempo de contribuição se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=09/02/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de agosto de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Pedro Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 02/170). Citado em 16/01/2012 (fl. 173), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou extratos (fls. 176/194). O autor ofertou réplica e documentos, às fls. 196/216. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 217/218). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 231/242. As partes manifestaram-se às fls. 251/252 e 253. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 256), o que foi feito às fls. 259/267, tendo sido dada vista às partes (fls. 270 e 271). Nova conversão em diligência para esclarecimentos da perícia, os quais foram prestados às fls. 291/292. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que quando proferida a decisão de fl. 217/218, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria

especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda

Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como ajudante de serralheiro, operador de prensas e sapateiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida, ligada a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 30/08/1994. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, vejo que a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo e complementações encontram-se às fls. 231/232, 259/267 e 291/292, apurou a exposição a ruídos superiores ao limite de tolerância nas empresas Calçados Lucia Helena Cortez Carrasco Ribeiro Franca - ME e D.C.B de Freitas Calçados EPP. No tocante à empresa Fandarello Indústria e Comércio de Calçados LTDA

- ME, não foi constatada a presença de qualquer agente nocivo à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Os trabalhos de ajudante de serralheiro e operador de prensa efetivados junto às empresas José Telles de Menezes e Amazonas Produtos para Calçados, também foram considerados insalubres, pois expunha o autor a ruídos superiores ao permitido, conforme se depreende do referido laudo. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da

vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha 24 anos, 11 meses e 06 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 04 meses e 10 dias de ATIVIDADE até 28/02/2011, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):**EMENTA**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): **VOTO-EMENTA** - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.** 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de

Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo rural em regime de economia familiar, conforme especificado na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB= 28/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 05% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 58 anos de idade, entretanto, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 29 de junho de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 405,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edward Bárbara da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/209 e 212/239). Citado em 06/02/2012 (fl. 268/269), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência. No mérito, alegou

que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 240/264). O autor juntou documentos e ofertou réplica (fls. 271/416 e 420/426). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 427/428). O laudo da perícia técnica foi juntado à fl. 433/443. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 450), o que foi feito às fls. 454/462. O autor discordou do laudo pericial (fls. 465/485). O perito prestou esclarecimentos às fls. 489/491. O requerente impugnou as conclusões periciais (fls. 494/495). O INSS reiterou a contestação (fl. 491). Novos esclarecimentos do vistor oficial às fls. 501/504. O INSS declarou-se ciente à fl. 506 e o autor manifestou-se à fl. 508. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No

tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor como operário em indústrias de calçados, componentes e congêneres e injetor/operador de injetora. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 129/174). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor

quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Para comprovação dos vínculos posteriores no setor calçadista, o autor apresentou os PPP's de fls. 213/219, 109/110 e 117/118 que se referem, respectivamente, às empresas Alpargatas S/A, TJ Indústria e Comércio de Calçados e Pigran Montagem de Calçados Ltda. que comprovam a exposição habitual e permanente ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância. Como prenseiro, no setor de componentes para calçados, houve demonstração, através da perícia técnica (fls. 438 e 456) que durante a jornada de trabalho o requerente ficava exposto ao ruído acima de 80 decibéis, bem como em contato com calor excessivo. No ofício de operador de injetoras/injetor também restou provado por meio de PPP e laudos (fl. 119/122 e 272/416) e perícia técnica judicial (fls. 438) a sujeição constante ao ruído, o que se mostra suficiente para a comprovação do tempo especial no que concerne aos períodos laborados para Injecouro Injetados em Couro Ltda. ME, Sinomar Menezes de Amaral Franca e Injetafer Prefrezados Ltda. EPP. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como o autor comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, o mesmo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 09 meses e 25 dias de ATIVIDADE até 26/10/2011, data Do requerimento administrativo, de modo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova

testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por

comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento (DIB=26/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que o autor encontra-se empregado e tem apenas 54 anos de idade, todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lazara de Souza Mine contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/65). A inicial foi aditada (fls. 81/82). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais (fls. 87/122). Houve réplica (fls. 127/130). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fl. 133). Decisão saneadora às fls. 134. Laudo médico pericial às fls. 146/151. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 156/175 e 185). Foi designada a realização de nova perícia (fl. 189), cujo laudo foi juntado às fls. 201/212, tendo sido dada vista às partes (fls. 215/223 e 224). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Acolho as razões do MPF às fls. 133, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inicialmente registro que a relação previdenciária é do tipo continuativa e não gera os efeitos da coisa julgada material, tornando possível a revisão do julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e direito. No presente caso restou comprovado que estado de saúde da autora se agravou em razão da idade, bem como do fato das patologias serem progressivas e irreversíveis, não havendo que se falar em extinção sem resolução do mérito. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da

incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo pelo laudo pericial de médico da confiança deste Juízo encartado às fls. 201/212, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de espondiloartrose moderada difusa com protrusões discais difusas em coluna lombo-sacra com compressão medular, rizartrose em mão esquerda, depressão não incapacitante e hipertensão arterial controlada. Esclarece o perito ainda, em resposta aos quesitos, que os tratamentos são paliativos para alívio dos sintomas, a patologia é progressiva lentamente e irreversível acrescentando que a somatória das patologias e idade avançada limita fisicamente a autora até para a realização de atividades laborais leves. Observo ainda que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto a autora recolhe contribuições ao INSS desde maio de 2003. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde 23/04/2012, conforme requerido na inicial, posto que nesta data, segundo conclusão pericial a autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Alega a autora que foi considerada erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/04/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 305/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão

pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 29 de junho de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Joel Domingos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/117). Citado em 24/04/2013 (fl. 120), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 121/137). Réplica às fls. 140/147. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 149/150). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 155/169. Alegações finais da parte autora à fls. 175/176, sendo que o INSS limitou-se a reiterar a contestação à fl. 177. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 178). O laudo complementar foi juntado às fls. 180/190. As partes se manifestaram às fls. 192 e 193. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, todas elas ligadas a indústria de calçados e congêneres. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora

trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 65/115). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, os PPP's apresentados às fls. 61/62 e 63/64, comprovaram a sujeição do autor ao ruído em nível superior ao legalmente permitido bem como aos agentes químicos estireno butadieno e enxofre, quando trabalhou, respectivamente, para as empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Ainda, foi realizada perícia que comprovou exposição habitual e permanente à névoas, vapores orgânicos de tintas, solvente de nafta e derivados de hidrocarbonetos, quando do vínculo mantido com a empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., o que permite o reconhecimento da especialidade da função examinada (fls. 180/190). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como o autor comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, o mesmo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 01 mês e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 18/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento

administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos

termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que o autor encontra-se empregado e tem apenas 47 anos de idade, todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 15/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Manif Zacarias Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer a concessão desde a cessação do benefício anterior em 14/03/2007. Juntou documentos (fls. 02/43). À fl. 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 15/07/2013, à fl. 48, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Requereu a improcedência da ação e juntou extratos (fls. 49/60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 62). Houve réplica (fls. 65/68). A requerente apresentou documentos (fls. 70/76). Foi proferida decisão saneadora (fl. 77). Laudo médico às fls. 83/97. A autora manifestou-se discordando da perícia e juntou novo documento e (fls. 100/107). Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se uma testemunha (fl. 123/124). O perito judicial retificou a data de início da incapacidade (fl. 126) e prestou esclarecimentos à fl. 132. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 135/136 e 138/139). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de insuficiência cardíaca congestiva, diabetes mellitus e artrose de coluna, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade é progressiva e irreversível (fl. 87). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 32/38). Quanto a qualidade de segurado da demandante, verifico que esteve em gozo de auxílio doença até 14/03/2007, após verteu contribuições à Previdência Social de forma esporádica. Tendo sido a ação proposta em 10/06/2013, poderia redundar na sua falta. No entanto, o perito médico após a juntada do documento de fl. 107 e a oitiva do médico que o subscreveu (fls. 123/124), atestou que a partir de 22/09/2006, a autora já portava os males incapacitantes, tornando-se lícito presumir que deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença anterior (14/03/2007), conforme pedido inicial, porquanto nesta data a autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14/03/2007, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício e observando-se a ocorrência da

prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 30/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002465-97.2013.403.6113 - VALTEMIR ANTONIO MESSIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Valtenir Antônio Messias em face da r. sentença prolatada às fls. 357/366 nos autos desta ação de rito ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega que não foi apreciado o pedido sucessivo de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, que entende ser o benefício mais vantajoso. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Em verdade, o embargante pretende que lhe seja concedida aposentadoria diversa, sob o argumento de que é o benefício que melhor lhe atende. Aduz, ainda que, pleiteou a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, benefício ora pretendido, de forma sucessiva na peça inicial. Salvo melhor juízo, o pedido foi satisfatoriamente tratado na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação às questões postas, atendendo o pleito principal, a partir da citação, não havendo mais o que declarar nesse sentido. Quer me parecer que se trata apenas de inconformismo do embargante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer quaisquer falhas na sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

0002679-88.2013.403.6113 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Aparecido Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/174). Citado em 08/11/2013 (fl. 177), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 178/199). Réplica às fls. 201/202. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 208/210). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 215/246. A parte autora discordou do laudo pericial às fls. 251/252, sendo que o INSS apenas reiterou suas considerações anteriores às fls. 253. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela parte autora, eis que formulada de maneira genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Sustenta a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação

passou a exigir comprovação individualizada. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528,

de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 115/166). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no

quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos períodos de trabalhos mantidos junto à empresa Calçados Samello S.A., até 05/03/1997 foi possível o enquadramento pela função nos termos acima expostos. Após, tal data (de 06/03/1997 a 23/12/1998), o autor logrou comprovar por meio do formulário PPP de fls. 110/111 a exposição ao agente físico ruído mensurado em 85 dB, o que permite o reconhecimento da especialidade da função de cortador. No entanto, quanto aos demais vínculos, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 215/246 não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 04 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (13/08/2012) e 34 anos 07 meses e 10 dias de serviço até 08/11/2013, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 28/03/2014, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o entendimento deste Juízo foi primordial para considerar algumas atividades como especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato

omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (DIB=28/03/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Joana D'arc Ferreira Lopes Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/137). Citado em 08/11/2013 (fl. 140), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 141/170). Réplica às fls. 172/185. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/189). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/213. Alegações finais da parte autora à fls. 216/217, sendo que o INSS limitou-se a reiterar a contestação à fl. 218. O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 219), o que foi feito às fls. 220/222. O INSS exarou ciência à fl. 225. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a autora trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, todas elas ligadas a indústria de calçados e congêneres. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos

artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 79/129). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992

e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios da autora em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Os PPP's apresentados às fls. 73/77 corroboram tal entendimento ao comprovarem a sujeição da autora ao ruído em nível superior ao legalmente permitido bem como a agentes químicos. Ainda, foi realizada perícia que comprovou exposição habitual e permanente à névoas e vapores de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, quando dos vínculos mantidos com as empresas Comércio de Calçados Tropicália Ltda EPP, Lilian Cristina de Lima Franca - ME e Indústria de Calçados Pacin Ltda EPP, o que permite o reconhecimento da especialidade da função examinada (fls. 193/213 e 220/222). Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência

especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 03 meses e 18 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 05/10/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/10/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que a autora encontra-se empregada e tem apenas 45 anos de idade, todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 16/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003007-18.2013.403.6113 - RENALDO BARBOSA LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renaldo Barbosa Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria

especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/257). Citado em 04/12/2013 (fl. 154), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais e juntou documentos (fls. 155/174). Réplica às fls. 176/194. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 197/199). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 200/201). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 206/228. Alegações finais da parte autora à fls. 231/232, sendo que o INSS se limitou a reiterar a contestação à fl. 235. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, eis que formulada de maneira genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Sustenta a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, todas elas ligadas a indústria de calçados e congêneres. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/143). Com efeito, como já dito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias

de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos demais períodos, foi realizada perícia técnica (fls. 206/228), que não apurou a exposição habitual e permanente do autos a quaisquer agentes nocivos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da

Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 14 anos e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 19/02/2013, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 32 anos 01 mês e 09 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (19/02/2013) e 32 anos 10 meses e 24 dias na data da citação (04/12/2013), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas

processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Margarida Alves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 14 de agosto de 2013. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/60). Citado às fls. 65, o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 68/78). O laudo pericial foi juntado às fls. 80/91. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 94/105 e 106). Em decisão de fl. 111 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Referida decisão foi revogada à fl. 126. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito, propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto está vertendo recolhimentos à Previdência Social, de forma ininterrupta, desde julho de 1998 (fls. 41/48). Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ... a autora apresenta espondiloartrose leve de coluna lombo-sacra não incapacitante, esporão calcâneo esquerdo não incapacitante, hipertensão arterial controlada e fratura de tornozelo esquerdo incapacitante. O perito elucidou que a autora se encontra com incapacidade total e temporária para a realização das suas atividades laborais de doméstica pela fratura do tornozelo esquerdo (fl. 86). Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Quanto ao início do benefício, vejo que a autora percebeu auxílio doença de 09/01/2014 a 09/05/2014, quando foi cessado administrativamente. Entretanto, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 09/01/2014 e perdurará até 09/07/2014. Assim, deve ser restabelecido o auxílio doença (NB 604.830.385-1), pelo menos até 09/07/2014, conforme resposta do perito ao quesito 11 do INSS. Todavia, como tal prazo já se esgotou, a Previdência Social poderá submeter a autora à imediata perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício imediatamente. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS todos os documentos constantes da inicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento

danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 10/05/2014 (data posterior à cessação do benefício concedido na esfera administrativa), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que a autarquia poderá proceder à reavaliação médica imediata, cessando ou mantendo, conforme o caso, tal benefício. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 29/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Caetano Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada data para a realização de perícia médica (fls. 59). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Federal. No mérito sustenta que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais (fls. 63/75). Laudo médico pericial às fls. 85/95. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 98/103 e 104). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 106/108). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Acolho as razões do MPF às fls. 106/108, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos,

uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Refuto a preliminar aventada pelo INSS, uma vez que conforme esclarecido pelo perito judicial a patologia da autora é degenerativa, não tendo qualquer relação com acidente de trabalho ou doença decorrida pelo trabalho. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de artrose no joelho esquerdo associada a lesões degenerativas nos meniscos, tendinite aquileana e do tendão tibial em pé direito, obesidade mórbida e hipertensão arterial descontrolada (art. 91). Observo ainda que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto esteve em gozo de benefício até 21/08/2013, tendo a presente ação sido ajuizada em 21/11/2013. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde 31/07/2013, conforme requerido na inicial, posto que nesta data, segundo conclusão pericial a autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Alega a autora que foi considerada erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Entretanto, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que os funcionários da autarquia agiram com culpa, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida.

Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 29 de junho de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Israel Pazeto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 02/64). Às fls. 67/71, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 73/80, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 82/84). Citado em 23/04/2014 (fls. 86), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 87/100). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 111/112). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 116/122. O autor apresentou alegações finais e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fls. 132/134 e 135). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas

considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como estampador e ajudante de expedição frigorífica. Para a comprovação da especialidade da função de estampador, desenvolvida junto à INTELLI - Indústria de Terminais Elétricos LTDA, o autor apresentou PPP informando que durante a jornada de trabalho estava exposto a ruído mensurado em 86 dB. Quanto ao trabalho de ajudante de expedição frigorífica, não reconhecido como especial pelo INSS, desenvolvido junto às empresas Delvair Henrique Marins - EPP e Seara Alimentos, este no período de 02/05/2001 a 30/09/2013, restou comprovada a exposição ao frio (-18°C) e a ruído superior ao limite tolerável, respectivamente, conforme PPPs juntados às fls. 31/32 e 33/36. A insalubridade da função de ajudante expedição frigorífica exercida no período de 15/01/1991 a 05/04/1999, também na empresa SEARA, restou comprovada pelo laudo da perícia técnica que apurou a exposição do autor ao agente físico ruído (85 dB) e a ambiente gelado, de forma permanente (fl. 120). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de

tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 01 mês e 09 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 30/09/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado

desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/09/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Clóvis Umberto Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo suficiente a lhe ensinar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/191).Citado em 17/03/2014 (fl. 194), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 195/211).Réplica às fls. 214/233.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 236/238) Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 239/240).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 247/254.Alegações finais da parte autora às fls. 257/259 e do INSS à fl. 260.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a data de entrada do requerimento administrativo (02/02/2004) e a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2014,ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Assim, eventuais parcelas em atraso, anteriores a 31/01/2009 estão prescritas. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 139/189). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o

entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, anoto que foi realizada perícia técnica que concluiu pela sujeição do autor de forma habitual e permanente ao ruído mensurado em 85,7 dB (fls. 247/254). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, repito, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 03 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/02/2004, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que lhe foi concedida, observando-se porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (02/02/2004), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 31/01/2009, em razão da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo

do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que, apesar do autor estar em gozo de aposentadoria, tem 68 anos de idade, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000380-07.2014.403.6113 - NEUZI SILVA MATOS PROTAZIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Neuzi Silva Matos Protazio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição.. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/43). Citado em 28/03/2014 (fl. 46), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 47/60). Réplica às fls. 63/80. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 82/83). A autora juntou laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 84/113). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 116/138. Alegações finais da parte autora às fls. 141/147, sendo que o INSS apenas reiterou as considerações anteriores à fl. 148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2006) e a presente demanda foi ajuizada em 25/02/2014, portanto, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Assim, eventuais parcelas em atraso anteriores a 25/02/2009 estão prescritas. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº

9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a

que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 88/113). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios da autora em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Anoto que os vínculos posteriores não poderão ser considerados especiais, pois a perícia técnica realizada (fls. 116/138) não apurou a sujeição da autora a quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de

proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 20 anos 07 meses e 28 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/10/2006, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 34 anos 02 meses e 01 dia de ATIVIDADE, na data do requerimento administrativo (20/10/2006) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 30 anos de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-la da autora, com alteração do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (20/10/2006), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 20/10/2009, em razão da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção

monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que, apesar de a autora estar em gozo de aposentadoria e ter apenas 54 anos de idade, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29 /06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Augusto Vicente Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (fls. 02/62). Citado em 17/03/2014 (fl. 65), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 66/97). Réplica às fls. 100/105. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 109/110). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 116/124. Alegações finais da parte autora às fls. 157/164 e do INSS à fl. 165. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se

admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e motorista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida, ligada a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 16/11/1976. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). A insalubridade do trabalho de motorista desempenhado junto às empresas Transduarte Cargas LTDA e Tede Transporte LTDA, foi devidamente comprovada através dos PPPs juntados às fls. 46/47 e 50/51, porquanto submetia o autor ao agente químico monóxido de carbono. Também restou comprovada a especialidade das funções de auxiliar de transporte e motorista exercidas nas empresas Magazine Luiza AS, Xavier Comercial LTDA e Empresa São José (21/07/2004 a 01/09/2009), respectivamente, porquanto a perícia judicial afirmou que tais períodos foram desenvolvidos em condições adversas à saúde do requerente (fls. 122), enquadrando a atividade nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia realizada demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55,

parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos rurais, comuns e especiais comprovados e reconhecidos, perfazia 37 anos 05 meses e 27 dias de ATIVIDADE até 08/10/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os

pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/10/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, compensando as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do

STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000612-19.2014.403.6113 - JOAO GOUVEIA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Gouveia Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/175). Citado em 09/04/2014 (fl. 178), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 179/218). Réplica às fls. 220/233. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 235/236). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 245/253. Alegações finais da parte autora à fls. 256/258, sendo que o INSS limitou a se declarar ciente à fl. 259. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte

autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 110/160). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Foi realizada perícia que comprovou exposição habitual e permanente ao ruído em nível superior ao limite legal de tolerância (85,9 dB), quando dos períodos trabalhados junto a empresa Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., o que permite o reconhecimento da especialidade da função examinada (fls. 245/253). Por fim, os PPP's apresentados às fls. 106/107 e 108/109 comprovaram a sujeição do autor ao ruído em nível superior ao legalmente permitido bem como a agentes químicos, em relação aos vínculos mantidos com as empresas Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda e Sollu Calçados Ltda. Anoto que quanto aos trabalhos como trabalhador braçal e servente desempenhados para a Companhia Brasileira de Alumínio e para Seta Construções Ltda., respectivamente, não foi possível a realização de perícia, eis que não foi possível adotar paradigma, conforme explicação do vistor à fls. 247. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E.

Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 22 anos 04 meses e 09 dias na data do requerimento administrativo (21/02/2013) e 24 anos 11 meses e 04 dias de atividade até 09/04/2014, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art.

462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de serviço no dia 05/05/2014, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** em parte o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que implementou os 25 anos de atividade especial (DIB=05/05/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que o autor encontra-se empregado e tem apenas 49 anos de idade, todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000697-05.2014.403.6113 - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edmar da Silva Moreira, incapaz, representado por sua genitora Maria de Lourdes da Silva Moreira, contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/71). Às fls. 73/74, foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor juntou documentos às fls. 76/79. Citado em 07/05/2014, à fl. 83, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 84/98). Laudo médico às fls. 100/104. A autora juntou documentos (fls. 106/107) e apresentou alegações finais (fls. 110/116). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 123/125. O autor regularizou sua representação processual (fls. 129/133). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurado do autor quanto o período de carência estão presentes, porquanto esteve em gozo de benefício previdenciário até 04/06/2013 e a presente demanda foi proposta em 19/03/2014. Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas., existindo incapacidade total e temporária, inclusive para os atos da vida civil a partir de 14/01/2013. (fl. 102). A perita elucidou que há necessidade de tratamento sob regime de internação por aproximadamente 09 (nove) meses. Assim é possível verificar que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que o demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 14/01/2013, o que viabiliza que seja concedido desde o requerimento administrativo, em 12/07/2013 (fl. 32), devendo perdurar até 27/03/2015 (nove meses após a realização da perícia). Todavia, como tal prazo já se esgotou, a Previdência Social poderá submeter o autor à imediata perícia e, caso seja constatada a recuperação do mesmo, poderá cessar o benefício imediatamente. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que o autor levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a

lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 12/07/2013 (data do requerimento administrativo), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que o auxílio doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 09 (nove) meses após a realização da perícia judicial (27/06/2015). Portanto, repiso, ultrapassado tal prazo, poderá a autarquia proceder à reavaliação médica imediata, cessando ou mantendo, conforme o caso, tal benefício. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 29/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Rodrigues Custódio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/140). Citado em 23/04/2014 (fl. 143), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 144/160). Réplica às fls. 162/174. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 176/177). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 182/191. Alegações finais da parte autora à fls. 194/195, sendo que o INSS limitou a se declarar ciente à fl. 196. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório presumivelmente se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/09/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, todas elas ligadas a indústria de calçados e congêneres. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de

tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 89/139). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico

de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, os PPP's apresentados às fls. 84 e 87/88, comprovaram a sujeição do autor ao ruído em níveis superiores ao legalmente permitido, quando trabalhou, respectivamente, para as empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Newconfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Ainda, foi realizada perícia que comprovou exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído mensurado em 86,3 dB a 87,4 dB, o que permite o reconhecimento da especialidade das funções examinadas. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como o autor comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, o mesmo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção

individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 03 meses de ATIVIDADE ESPECIAL até 05/0/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária,

desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/09/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que o autor encontra-se empregado e tem apenas 45 anos de idade, todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 15/06/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002035-14.2014.403.6113 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito, sob o rito ordinário, ajuizada por Fundação Educacional de Ituverava em face do Conselho Regional do Estado do Estado de São Paulo, na qual alega serem indevidas as autuações sofridas pela mesma, uma vez que não há obrigação de se manter farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos existente no Hospital Veterinário, mantido pelo Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Dr. Francisco Maeda. Pleiteia a inexigibilidade dos valores cobrados, referente a infrações impostas em razão da ausência de farmacêutico responsável nas dependências do Hospital Veterinário, bem como a isenção da obrigação da referida contratação e a declaração de nulidade das infrações e notificações. Juntou documentos (fls. 02/70). O feito foi originariamente distribuído junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Ituverava. Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou o pedido aduzindo preliminarmente incompetência absoluta do Juízo. No mérito, alegou em síntese sua competência para fiscalizar e autuar a autora, bem como a obrigatoriedade de assistência farmacêutica no local. Requereu a improcedência da ação e juntou documento (fls. 81/114). Replica às fls. 116/123. Às fls. 133/137, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da presente ação, determinando-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Barretos, decisão esta que desafiou a interposição de embargos de declaração (fls. 140/141) os quais foram acolhidos, remetendo-se os presentes autos para esta Subseção Judiciária (fl. 143). Redistribuídos os autos a este Juízo e intimadas as partes, o requerido manifestou-se às fls. 152/155. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo requerido foi analisada e acolhida, remetendo-se os autos a esta Subseção. Não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Face à ausência de contestação por parte do requerido, parto do pressuposto que realmente se trata de dispensário

mantido nas dependências do Hospital Veterinário do Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM. Partindo-se dessa premissa, observo que, quando da efetivação das autuações ora impugnadas, não havia previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde deveriam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A imprescindibilidade de assistência farmacêutica imposta aos dispensários de medicamentos de pequenas unidades hospitalares excede os o quanto previsto no texto legal vigente à época dos fatos, senão vejamos: A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convindo a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de

conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). Infere-se deste dispositivo interpretativo que os dispensários de medicamentos são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitando, portanto, a tal exigência. Assim, não havia obrigação legal do dispensário do hospital veterinário do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Entretanto, com a superveniência da Lei 13.021 de 08 de agosto de 2014, as farmácias privativas de unidade hospitalar passaram a se submeter às mesmas exigências previstas para as farmácias não privativas: Art. 8 A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Entretanto, a novel legislação, por ser posterior às autuações sofridas pela autora, não se aplica ao presente caso, porquanto a obrigação de registrar-se perante o Conselho requerido, bem como de manter farmacêutico responsável no local inicia-se a partir da sua vigência. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulas as infrações e notificações, objeto dos presentes autos, bem como inexigíveis os valores cobrados em razão delas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0002525-36.2014.403.6113 - MARIA LUCIANO DA SILVA ABRAHAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Luciano da Silva Abrahão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/188). Citado em 24/10/2014 (fl. 203), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 195/211). Réplica às fls. 218/231. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2004) e a presente demanda foi ajuizada em 26/09/2014, , portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Assim, eventuais parcelas em atraso anteriores a 26/09/2009 estão prescritas. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 65/115). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual

ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios da autora em indústrias de calçados e congêneres até 05/09/1994. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Anoto que o vínculo como auxiliar de limpeza (18/02/1997 a 08/11/2002) foi reconhecido como especial nos autos 2008.63.18.000124-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Franca. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, repito, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 01 mês e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/09/2004, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que lhe foi concedida. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da

Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (02/02/2004), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 26/09/2009, em razão da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0003390-59.2014.403.6113 - LUIZ BRAGUIM RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Braguim Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/42). Citado em 30/01/2015 (fl. 45), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 46/74). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 77). Houve réplica (fls. 80/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta

Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Ementa DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO¹. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação: Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), importa apenas em readequação dos valores dos amparos em manutenção. Com isto, fica atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do requerente, adequando-o aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em relação ao INSS. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004346-4)) M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por MSM Produtos para Calçados LTDA à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0004346-56.2006.403.6113. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA, tendo em vista a cobrança de mais de um exercício na mesma inscrição, bem como a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98. Juntou documentos (fls. 02/74). Foi determinado o traslado de cópia para os presentes autos da petição que noticiou o parcelamento do débito na execução fiscal (fls. 75/77). Intimada, a embargante peticionou informando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil (fl. 80). A embargante juntou aos autos procuração com poderes especiais para renunciar (fl. 81/83). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual, bem como o quanto disposto no 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004346-56.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002689-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-97.2010.403.6113 (2010.61.13.000008-0)) LEANDRO GONCALVES BENTO X PATRICIA CARVALHO ESTEVES BENTO(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Leandro Gonçalves Bento e Patrícia Carvalho Esteves Bento em face da Fazenda Nacional referentes aos autos da execução fiscal n. 0000008-97.2010.403.6113. Afirmam que o bem penhorado se trata de imóvel de sua propriedade, adquirido através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado com a executada Sion Artefatos de Couro LTDA - EPP. Alegam que a aquisição foi efetuada muito antes da constituição do crédito tributário, sem qualquer espécie de vício ou má-fé. Requerem o levantamento da penhora. Juntaram documentos (fls. 02/18). A inicial foi emendada (fls. 20/24). Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela desconstituição da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem imóvel pertencente aos embargantes. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fl. 28/29). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargada reconhece a procedência do pedido tendo em vista a inexistência de fraude à execução, razão pela qual requerer a desconstituição da penhora efetivada. Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, torno insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 53.542 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto os embargantes não registraram como deveriam o imóvel no registro imobiliário próprio. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000008-97.2010.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo dos embargantes, porquanto não registraram, como deveriam, o imóvel no registro imobiliário próprio. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos. A sentença prolatada à fl. 371 apresenta erro quanto à determinação para levantamento de penhora, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, tão somente para determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo FIAT/ELBA S (fl. 357) em substituição à deliberação para levantamento da contração do imóvel, porquanto não restou averbada, conforme nota de devolução de fl. 347. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Massa Falida da Indústria e comércio de Calçados Toulloon Ltda., representada pelo síndico Gustavo Martiniano Basso, em face da Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 97), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 101), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Mahagan indústria e Comércio de Calçados LTDA ME, Luiz Antonio de Oliveira e Rosilaine Gonçalves Bueno de Oliveira. Intimados por edital, os executados não pagaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seus nomes (fls. 189/191, 193/194, 198/200, 203, 229/239). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 242). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Rodrigues Alves Junqueira e Beatriz Consuelo Vilela Junqueira. Regularmente intimadas, as executadas não pagaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seus nomes (fls. 167/175, 177/178, 244, 303/304, 332/344). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 347). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOREIRA COSTA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Moreira Costa. Regularmente intimado, o executado não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 60, 105/106, 119/120, 122/123, 130/133). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 136). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000575-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES DANIEL DA SILVA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Euripedes Daniel da Silva. Regularmente intimado, o executado não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 61/62, 68, 74/77). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 80). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES X MARIA DAS DORES LEOCARDIO X THIAGO VIEIRA NEVES X RICARDO ALEXANDRE LIMA NEVES X VERA LUCIA VITORELLI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000601-24.2013.403.6113 - NIVALDO LUIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001680-38.2013.403.6113 - PAULO DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002061-46.2013.403.6113 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002062-31.2013.403.6113 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002290-06.2013.403.6113 - ANTONIO MARIANO PIMENTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002441-69.2013.403.6113 - MILTON CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002447-76.2013.403.6113 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002482-36.2013.403.6113 - LUIZ DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002676-36.2013.403.6113 - IVANIDIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002680-73.2013.403.6113 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002845-23.2013.403.6113 - DONIZETI SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003265-28.2013.403.6113 - DIRCEU APARECIDO DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002146-95.2014.403.6113 - HERNANDES DE CARVALHO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME

DECISÃO DE FLS. 77/78: Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OTAIR CUSTÓDIO DE ARAÚJO TRANSPORTES - ME que tem por objeto os veículos automotores: semi reboque 2 eixos, articulado basculante, marca LIBRELATO, ano 2013, placa QUE 1734/SP e RENAVAL 594020387, semi reboque 2 eixos, articulado basculante, marca LIBRELATO, ano 2013, placa QUE 1736/SP e RENAVAL 594019966, reboque DOLLY 2 eixos, marca LIBRELATO, ANO 2013/2014, PLACA que 1735/SP e RENAVAL 594020174, Caminhão MERCEDES BENZ AXOR 2644S36, ano 2013, placa QUE 1797/SP e RENAVAL 594246474, Caminhão MERCEDES BENZ AXOR 2644S36, ano 2013, placa QUE 1796/SP e RENAVAL 594245474 alienados fiduciariamente por meio dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário n. 0009277140000004-63 e 0009277140000005-44.Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo.É o relatório.DECIDO.A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição dos respectivos instrumentos (fls. 06/15 e 36/45).A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 64), que foi entregue ao representante da devedora, conforme prova o documento de fl. 66, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do DL-911/69.Cumpra-se realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos

exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário. Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão dos veículos automotores: semi reboque 2 eixos, articulado basculante, marca LIBRELATO, ano 2013, placa QUE 1734/SP e RENAVAL 594020387, semi reboque 2 eixos, articulado basculante, marca LIBRELATO, ano 2013, placa QUE 1736/SP e RENAVAL 594019966, reboque DOLLY 2 eixos, marca LIBRELATO, ANO 2013/2014, PLACA que 1735/SP e RENAVAL 594020174, Caminhão MERCEDES BENZ AXOR 2644S36, ano 2013, placa QUE 1797/SP e RENAVAL 594246474, Caminhão MERCEDES BENZ AXOR 2644S36, ano 2013, placa QUE 1796/SP e RENAVAL 594245474, os quais poderão ser apreendidos ainda que estejam na posse de terceiros. O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito dos veículos em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem. Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena dos bens objetos desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ituverava, Estado de São Paulo, para citação e cumprimento da medida liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico a decisão de fls. 77/78, para constar que onde se lê placa QUE, leia-se placa EQU. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002411-34.2013.403.6113 - STHEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação contida na certidão do Sr. oficial de justiça às fl. 180, de que não encontrou o endereço, mais precisamente o número da casa, informado nos autos para intimação da testemunha Juçara Taís de Souza, intime-se o autor a indicar outro endereço para localização da mesma, no prazo de 03 (três) dias, para que se providencie à devida intimação. Int. Cumpra-se.

0001463-24.2015.403.6113 - WESLEY GARDEL DA COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 79/87 como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. 3. Trata-se de demanda proposta por Wesley Gardel da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão e cobrança do benefício de auxílio-acidente. 4. Designo perícia médica para o dia 26 de outubro de 2015, às 13 h 30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 5.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 6. Indefiro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 7. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2601

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, vindas as informações, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVIERA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 548/559: Vista à parte autora.

0000195-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000195-8) - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EMIDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deixo de determinar a essa última que proceda à recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do Autor, com a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Deixo de determinar à Ré que efetue o acréscimo sobre os cálculos da aplicação da Taxa Progressiva de Juros as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 27 de julho 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001986-55.2014.403.6118 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA LUCIA NUNES MACEDO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 80/82: Vista à parte autora.

0000154-50.2015.403.6118 - ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000687-09.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-08.2015.403.6118) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) DECISÃO(...) Pelo exposto, ACOLHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000624-81.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-67.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) DECISÃO(...) Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000083-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-30.2014.403.6118) JEAN CARLOS PALANDI BROCA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por JEAN CARLOS PALANDI BROCA, revogando em parte o despacho proferido à fl. 63 dos autos em apenso, somente em relação à Impugnada JEANE CRISTINA PALANDI BROCA no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que essa última proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito no tocante a essa Impugnada. Mantenho a decisão de deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita no que tange à Impugnada JANAINA PALANDI BROCA PERDIGÃO CORREA.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11101

HABEAS CORPUS

0005338-81.2015.403.6119 - MARIA LORENA FLETCHER CORREA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
Intime-se a paciente MARIA LORENA FLETCHER CORREA, através de seu Advogado, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu sua regularização no país.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 11102

INQUERITO POLICIAL

0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RS078557 - NATHALIA BITTENCOURT RESCHKE)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de MARCELO PEREIRA DA CRUZ, com o qual o Ministério Público Federal concordou e que dependia da juntada de documentos. A defesa juntou declaração de residência, asseverando que o indiciado trabalharia no local (uma pousada), bem como certidões de antecedentes.Diante da juntada das informações e da concordância ministerial, substituo a prisão preventiva do indiciado por medidas cautelares consistentes em (a) comparecimento mensal do indiciado à Secretaria do juízo federal com jurisdição sobre Imbituba/SC, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo; (b) limitação de saída do território nacional durante a investigação e futura instrução processual; (c) limitação de saída da cidade onde reside por mais de cinco dias sem autorização do juízo federal com jurisdição sobre Imbituba/SC; tudo sob pena de decretação de prisão preventiva.Comunique-se a Polícia Federal quanto aos impedimentos, e expeça-se precatória para o juízo federal com jurisdição sobre Imbituba/SC para acompanhamento das condições ora impostas.Intimem-se. Em seguida, baixem-se os autos ao Ministério Público Federal para a continuidade das investigações.

Expediente Nº 11103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Trata-se de pedido de redesignação de audiência de interrogatório marcado para o dia 30/07/2015. Alega a defesa que a redesignação se dará em virtude encontros empresarias e feiras que se realizarão nos Estados Unidos da América que os réus já haviam assumidos anteriormente; afirma também que o deferimento do pedido não trará prejuízo a quem quer que seja.O pedido deve ser indeferido.Inicialmente não é a primeira vez que os acusados requerem o adiamento da audiência de interrogatório. Anteriormente houve designação da oitiva dos réus para o dia 26/03/2015, e a defesa requereu a redesignação em virtude de congressos e viagens aos Estados Unidos da América, o que foi deferido. Agora, novamente, com antecedência de apenas seis dias da realização do ato, a defesa formula novo pedido idêntico, sendo que foi intimada da data marcada para o interrogatório desde o dia 26/03/2015.A alegação dos réus de que seus compromissos assumidos são anteriores não está comprovada nos autos, vez que nos papéis impressos consta o dia 13/04/2015, data posterior à intimação dos réus para interrogatório, que ocorreu em 26/03/2015. Além disso, foi necessário, em função dos acusados terem domicílio em Belo Horizonte, a expedição de Carta Precatória e agendamento prévio com o juízo federal mineiro para que houvesse a possibilidade de o juiz da causa, diretamente, ouvir os réus por videoconferência, de modo que a conduta dos réus, além do manifesto caráter protelatório da marcha processual, atenta contra a efetividade do Judiciário.Lembro à defesa que o processo penal não é algo que está à disposição do acusado para que dele participe se quiser, nem pode ser subsidiário a qualquer outro compromisso que o réu decida assumir, cingindo-se a possibilidade de cancelamento de um ato aos casos de absoluta impossibilidade de comparecimento, devidamente comprovada, algo que não vislumbro na peça defensiva.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 337/338, e mantenho o interrogatório para o dia 30/07/2015, às 16:15 horas, ficando os réus cientes de que o seu não comparecimento importará em preclusão da prova, já que o interrogatório é meio de defesa. Autorizo a intimação do advogado pelos meios mais céleres possíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 11104

CARTA PRECATORIA

0006084-46.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X JOSE DARIO PEREIRA DE ALMEIDA X RICARDO DIAS PEDROSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Decisão proferida pela Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP, relativamente a audiência por videoconferência com esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: Considerando o conteúdo da decisão de fl. 393 do Juízo deprecado, designo audiência para o dia 05/08/2015 às 17:30h, para oitiva da testemunha Ricardo Dias Pedroso através do sistema de Videoconferência entre essa vara e o deprecado (1ª Vara Federal de Guarulhos/SP). Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia desta decisão como Ofício. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória juntada às fls. 398/404 (certidão de fl. 401-verso) informa que os réus Leandro Coelho dos Santos e Rafael Satiro Cavalheiro de Amorim não foram citados; contudo, ambos já apresentaram resposta à acusação por advogado constituído. Sendo assim, faça-se constar expressamente, na Carta precatória para intimação de audiência, também a determinação de citação de ambos os réus. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-76.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

Vistos, Diante das justificativas de fls.304/305, e considerando as circunstancias do caso, entendo preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 1.060 /50, e a hipossuficiência do condenado para deferir a justiça gratuita, e consequente, a isenção das custas processuais, reconsiderando, destarte, o item 3 de fl.294. Anote-se. Cumpram-se as demais deliberações daquela folha. Publique-se.

Expediente Nº 10149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Vistos, Reporto-me ao despacho de fl.452. Publique-se-o. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.452: VISTOS, Acompanho integralmente a d. representante do Parquet Federal em sua manifestação de fls.448/450, que acolho como razão de decidir, entendendo ser a competência para processamento do presente do MD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, primeiro Juízo a praticar ato jurisdicional com conteúdo decisório na espécie. Sendo assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ressaltado o máximo respeito ao entendimento do MD. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, exposto à fl.433. OFICIE-SE ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens, instruindo o ofício com cópias das

principais peças do feito (apensos inclusive). Providenciado o necessário, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão da E. Corte Regional. Int.

Expediente Nº 10156

MONITORIA

0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BALOGH

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 124. Após, tornem conclusos.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 147. Após, tornem conclusos.

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 73. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0006211-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X WILSON FRANCISCO DE JESUS X LENILDO BATISTA DA SILVA
Afasto a prevenção apontada à fl. 40, por tratar-se de objeto diferente. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024943-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024943-3) - DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 802: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006227-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X KEILA CRISTINA SOUZA DI PIETRO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Se houver necessidade de deprecuar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007120-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007120-5) - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 272/274. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006497-59.2015.403.6119 - JOAO ALEXANDRE PELEGRINO X ANTONIA OLIVEIRA E SILVA PELEGRINO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, informem os autores o endereço do leiloeiro para solicitar informações acerca do resultado do leilão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000841-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA CARVALHO
Fls. 69/76: Diga a exequente, acerca do aceite da penhora efetivada à fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo positiva, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10157

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006866-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON JOSE DOS SANTOS X GISELE ESCORSE DA CUNHA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 45/48 pela Defesa da indiciada GISELE ESCORSE DA CUNHA, presa em flagrante aos 13/07/2015 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que a indiciada é primária, tem bons antecedentes, residência fixa, sempre exerceu atividade lícita e tem intenção em colaborar com o esclarecimento dos fatos. Juntou documentos (fls. 49/55). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar da indiciada (fls. 58/60). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. A indiciada foi presa em flagrante e confessou ter ingerido cápsulas contendo cocaína, perfazendo um total de 205 (duzentos e cinco) gramas - massa líquida - segundo o laudo preliminar de constatação. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade da indiciada. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira severa dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante na iminência de embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Outrossim, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868,

Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Os demais argumentos apresentados pela indiciada deverão ser objeto da instrução criminal, não podendo, por ora, ser aceitos sem o mínimo respaldo probatório. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva da indiciada, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas essas razões, nos temos da manifestação ministerial às fls. 58/60, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa da indiciada e aguarde-se a conclusão do inquérito policial e eventual oferecimento de denúncia.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007221-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-53.2015.403.6119) EWERTON JOSE DOS SANTOS (SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória/ revogação de prisão preventiva formulado às fls. 02/06 pela Defesa de EWERTON JOSÉ DOS SANTOS, preso em flagrante aos 13/07/2015 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que o indiciado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e tem intenção em colaborar com a Justiça para elucidação dos fatos. Juntos documentos (fls. 08/19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar do indiciado (fls. 23/25). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O indiciado foi preso em flagrante e confessou ter ingerido cápsulas contendo cocaína, perfazendo um total de 99 (noventa e nove) gramas - massa líquida - segundo o laudo preliminar de constatação acostado no comunicado de prisão em flagrante nº 0006866-53.2015.403.6119. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indiciado. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira severa dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante na iminência de embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Outrossim, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do indiciado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas essas razões, nos temos da manifestação ministerial às fls. 23/25, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa da indiciada.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004515-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-32.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl.17.A embargante sustenta, em síntese, a existência de equívoco na sentença que rejeitou liminarmente os embargos em virtude da ausência de garantia. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na oposição dos embargos.Os argumentos aduzidos pelas embargantes demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 19/23.

0007941-98.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-50.2010.403.6119) ALPHA TRATAMENTO TERMICO E DE SUPERFICIE LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ALPHA TRATAMENTO TÈRMICO E DE SUPERFÍCIE LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0007175-50.2010.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007943-68.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-84.2010.403.6119) ALPHA TRATAMENTO TERMICO E DE SUPERFICIE LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ALPHA TRATAMENTO TÈRMICO E DE SUPERFÍCIE LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0007703-84.2010.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002426-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008524-5)) PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, em cujo curso a embargante atravessou petição (fls.114/115) manifestando interesse em desistir da presente ação, e, cumulativamente, renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, tendo em vista a inclusão dos débitos discutidos em programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009. Relatei. Passo a decidir. É cediço que os atos da parte, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor, impossibilitando-o de propor nova ação na busca daquele direito a que renunciou. Essa renúncia independe, inclusive, do assentimento do réu, caso já tenha contestado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia manifestada pela embargante. Considerando o parcelamento noticiado, DETERMINO a suspensão do executivo fiscal nº 0008524-25.2009.403.6119, com fulcro no art. 151, VI do CTN, até que o débito executado seja integralmente quitado. Não obstante a adesão da embargante ao parcelamento, deve ser mantida a carta de fiança apresentada como garantia (fls. 254/255, do executivo fiscal), em razão do disposto no art. 11, I da Lei nº 11.941/2009. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008524-25.2009.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-93.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-06.2000.403.6119 (2000.61.19.001012-6)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X UNIAO FEDERAL
GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃO DE QUEIJO LTDA - ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob nº 2000.61.19.001012-6 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-63.2013.403.6119) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob nº 0003643-63.2013.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004810-47.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-18.2012.403.6119) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) MARCO POLO TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0002827- 18.2012.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005363-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-40.2013.403.6119) AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0009374-40.2013.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005456-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-98.2010.403.6119) ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0008685-98.2010.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005553-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-21.2010.403.6119) SOCLUR ROCHA DROG PERF LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SOCLUR ROCHA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o

desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0008134-21.2010.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006456-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-45.2013.403.6119) ESSENCIAL TEAM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

ESSENCIAL TEAM RECURSOS HUMANOS LTDA -ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0010376-45.2013.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006457-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-07.2014.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

FIRST CLASS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0000922-07.2014.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010576-09.2000.403.6119 (2000.61.19.010576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 80.6.96.014966-05 foi integralmente pago (fls. 291/292). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009546-26.2006.403.6119 (2006.61.19.009546-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSCAR DA CRUZ(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs nº 19454/01; 21664/02; 23425/03; 23426/03 foi integralmente pago (fls. 45/46). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), e proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0013113-89.2011.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos a informação de que a CDA nº 0325417/2007 foi remida (fls. 15/18), e de que o débito tributário representado pela CDA nº 0341637/2007 foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL: a) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6830/80, em relação à CDA nº 0325417/2007, objeto de cancelamento; b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 0341637/2007. No que concerne à exclusão da executada do cadastro do SERASA, cumpre ressaltar que sua inclusão neste não foi determinada por este Juízo, devendo, as partes, se valer das medidas que entenderem cabíveis para a obtenção do requerido (fl. 30), pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4877

MANDADO DE SEGURANCA

0008102-25.2000.403.6100 (2000.61.00.008102-5) - A B S - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004002-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004002-0) - EXATO TRANSPORTES URGENTES COM/ E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005816-46.2002.403.6119 (2002.61.19.005816-8) - CONNECTION LINE LTDA(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES E SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que desconstituiu a sentença em razão da ausência dos destinatários das contribuições devidas a terceiros na presente demanda, determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0005609-95.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005597-76.2015.403.6119 - WALTER URBANO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando que seja determinado ao Gerente Executivo do Posto do INSS de Guarulhos - Centro, ora Impetrado, para que analise e conclua o processo administrativo - NB 165.863.111-8 - (42). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/19. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante afirma que, em 02/08/13, ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.863.111-8, o qual foi indeferido. Inconformado, em 09/10/14, recorreu à Junta de Recursos, solicitando a alteração da DER, sendo o processo distribuído para a 2ª Composição Adjunta de Santo André em 03/12/14. Assevera que houve uma diligência preliminar solicitada pela 2ª Composição Adjunta e o processo foi encaminhado ao INSS de origem, sendo que o segurado cumpriu a exigência em 04/03/15. Aduz ainda que após ter cumprido a exigência, frisa-se em 04/03/15, a Autarquia marca e após cancela o julgamento, retardando o andamento do feito em prejuízo ao segurado e por derradeiro, converteu o processo em diligência. O impetrante ressalta que a Impetrada no exercício do poder de autotutela poderá analisar o processo administrativo para declarar a presença do direito subjetivo postulado pelo Impetrante, pelo princípio da celeridade e por ter o pedido caráter alimentar e que a própria junta de recursos em seu despacho de diligência menciona que se caso seja o entendimento que proceda a reforma da decisão (doc. anexo). Pois bem. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. E isso porque, do relatado pelo impetrante, concluiu-se que o suposto ato ilegal seria a demora na análise de seu recurso, interposto 09/10/14, distribuído para a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos. Tanto é que menciona que a Autarquia marca e após cancela o julgamento e por derradeiro, converteu o processo em diligência. Com efeito, na decisão que converteu o julgamento em diligência, a Conselheira Suplente Representante do Governo consignou que Após atendimento na íntegra, reformar o ato se for o caso. De acordo com a informação prestada pelo Gerente da APSGRU à fl. 33, o processo administrativo 42/165.863.111-8 foi instruído pela APS e enviado para a 2ª Adjunta da 14ª Junta de Recursos. Ou seja, não houve reforma do ato administrativo pela APSGRU, de forma que a única providência a ser tomada pelo Gerente da APSGRU era realmente devolver o processo administrativo para a Instância Superior. E, ao contrário do que defende o impetrante a autoridade que figura no pólo passivo do presente mandado de segurança (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) não tem competência para concluir o processo administrativo enquanto não for analisado o recurso pela Instância Superior. Ressalte-se que toda a irresignação do impetrante refere-se à demora no julgamento do recurso, de forma que a análise e julgamento deste deverá ser pleiteada em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo

almejado, impondo-se a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-04.2015.403.6119 - JAHANGIR ALAM X MOHAMMAD MURAD HOSSAIN (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP Trata-se de mandado de segurança proposto por MOHAMMAD MURAD HOSSAIN E JAHANGIR ALAM objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a imediata emissão de protocolo de refúgio, uma vez que já foi entregue, em 29/05/2015, o único documento necessário Termo de Solicitação de Refúgio, ou que seja determinada a emissão em 24 horas. Ao final, requerem a confirmação da liminar, a fim de que seja dada continuidade ao processo de refúgio. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 28. À fl. 30, decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares, ocasião em que se deferiu o pedido de juntada posterior de procuração. À fl. 35, informações preliminares da autoridade coatora. Às fls. 37/38, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 44, informações complementares da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 45/60. À fl. 65, petição requerendo a desistência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada, corroboradas pelos documentos de fls. 45/60, os pedidos de refúgio dos impetrantes foram formalizados em 01/06/15 (MOHAMMAD) e 09/06/2015 (JAHANGIR). Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006324-35.2015.403.6119 - PAULO ROBERTO MASCARA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paulo Roberto Mascara Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário. Alega o impetrante que, aos 27 de dezembro de 2014, desembarcou do voo 759 da Copa Airlines, proveniente de Miami/EUA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e, por conterem roupas de variadas marcas e modelos (sem variedade de tamanho ou numeração), o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no conceito de bagagem, motivo pelo qual lavrou Termo de Retenção de Bens nº 081760014103586TRB01. Aduz que o termo de retenção de bens foi descrito de forma subjetiva, de forma que a retenção não fora feita de forma clara e objetiva, porquanto não qualificou e quantificou minuciosamente os objetos, como determinado no campo especificação das mercadorias, constante do termo de retenção. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 13/36; custas recolhidas, fl. 37. Decisão de fl. 41, determinando ao impetrante a emenda da inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas respectivas. Às fls. 42/44 pedido de emenda da inicial e custas recolhidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 27/12/2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014103586 de 47,5 kg de artigos diversos de vestuário. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de

1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.O periculum in mora não está presente, pois as mercadorias foram retidas em 27/12/2014 e ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006325-20.2015.403.6119 - ZENAIDE SALES NUNES BRITO(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação judicial para concessão do registro de Técnico em Contabilidade nos quadros do respectivo Conselho ou a aplicação da prova de subsistência até a aprovação da impetrante com a posterior emissão do registro.Afirma a Impetrante que se graduou regularmente em instituição de ensino credenciada no curso de Técnico em Contabilidade em 2012, pretendendo obter a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer sua profissão, ao passo que foi surpreendida com a informação de que deveria prestar exame de suficiência e somente após a aprovação poderia pleitear a inscrição.Alega, ainda, que a última prova disponibilizada para os técnicos contábeis foi em março de 2015 e os aprovados teriam até 01/06/2015 para requerer o registro. Contudo, não obteve aprovação no exame realizado em março.A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/22.Decisão de fl. 26, determinando à parte autora a comprovação do ato coator.Às fls. 27/31, a impetrante juntou documentos e alegou que não conseguiu dar entrada no pedido de inscrição no Conselho, uma vez que a funcionária Mariana da Delegacia Regional em Guarulhos lhe forneceu uma cópia da Lei 12.249/2010 e informou que os técnicos em contabilidade não podem mais requerer o registro.Autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Pois bem.Após a edição da Lei 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46 o exercício da profissão de contador passou a ter como requisito a graduação em bacharelado em ciências contábeis, a aprovação em exame de suficiência e o registro no Conselho.Contudo, tendo em vista que os técnicos em contabilidade não possuem formação acadêmica, o 2º do artigo 12 assegurou àqueles já registrados e aos que se registrassem até 01/06/2015 o exercício da profissão.Senão vejamos:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que

estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Infere-se que o dispositivo teve como fim propiciar o desempenho da profissão aos técnicos, considerando um lapso temporal para tanto, uma vez que a partir de então apenas aos bacharéis será dado o direito de exercê-la. No entanto, não quis o referido artigo dispensar os técnicos do exame de suficiência. Em face da sua obrigatoriedade, o exame de suficiência foi regulamentado pela Resolução 1.301/2010 do Conselho Federal de Contabilidade (alterada pela Resolução 1.470/2014), sendo possibilitada aos Técnicos em Contabilidade formados até 01/06/2015, nos termos do 2º do art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46, a realização do primeiro exame de 2015 como limite temporal. Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Verifica-se, portanto, que aqueles profissionais formados até a alteração trazida pela Lei 12.249/2010 tem direito adquirido ao registro no Conselho Regional de Contabilidade sem a realização do exame de suficiência, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição. Nessa esteira, o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato em geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Segundo o referido diploma legal, consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. No caso em tela, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em julho de 2012 (fl. 18), não havendo que se falar em direito adquirido, pois não foram preenchidos os requisitos para o exercício do direito, qual seja o registro no Conselho Regional de Contabilidade sem realização de exame de suficiência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. (...) 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.) Não socorre à impetrante, também, a possibilidade de realização de novo exame, uma vez que a Resolução 1.301/2010 estabeleceu um prazo limite nos moldes do que foi determinado pela Lei, e decisão em contrário estaria a ferir os princípios da legalidade e da igualdade, ao oportunizar datas posteriores ao referido limite para a impetrante realizar a prova de suficiência até obter o resultado pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar, por ausência de demonstração da fumaça de bom direito. Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado Regional em Guarulhos - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo), com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 251, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-110, para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

0006599-81.2015.403.6119 - FEEDER INDUSTRIAL LTDA(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, inclusive em sede de medida liminar, a expedição de certidão negativa de débitos. Inicial com documentos, fls. 22/121; custas recolhidas, fl. 122. À fl. 127, decisão determinando a intimação da autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 48 horas. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 131/159; informações complementares às fls. 160/161. Os autos vieram conclusos (fl. 162). É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informação de fl. 160 e certidão de fl. 161, a autoridade coatora emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta

ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006907-20.2015.403.6119 - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando liberação de mercadorias apreendidas, objeto de comercialização da impetrante. Aduz a impetrante que em operação de importação as mercadorias registradas em 19/01/2015 e 26/02/2015, conforme declaração de importação nº 15/0111475-3 e 15/0364997-2, foram retidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, gerando o Termo de retenção e início de fiscalização nº 22/2015. Alega, ainda, que a autoridade coatora promoveu a intimação da impetrante pelo Ato de Intimação nº 069/2015 para juntada de documentação e esclarecimentos. Afirma que cumpriu o determinado em 20/05/2015, mas em 12/06/2015 foi reiterada a intimação, sem justificativa, o que alargou o prazo de retenção das mercadorias, prejudicando o bom funcionamento da impetrante. À fl. 108, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 112/128, acompanhadas dos documentos de fls. 129/137. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Todavia, pela análise dos documentos que instruíram a inicial e pelas informações da autoridade coatora, não vejo ilegalidade no ato coator. E isso porque o Termo de Retenção n. 22/2015, fl. 132/133, lavrado pela autoridade impetrada, aponta: A retenção se faz em função de suspeita de autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Ocultação do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, bem como a constatação em importações anteriores realizadas pela mesma empresa e por outras empresas, de mercadorias idênticas e similares importadas por valor muito superior ao informado na DI em análise, havendo dúvidas também quanto ao real adquirente das mercadorias importadas. Tal fundamento baseia-se no disposto no artigo 689, XXII, c.c. 794, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Ademais, o Termo de Retenção também está justificado com fulcro nos arts. 1º e 2º, inciso I e IV, da IN RFB nº 1.169, de 29/06/2011: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Afirma a autoridade coatora que a impetrante apresentou em 20/05/2015 resposta parcial e incompleta, uma vez que não contemplava todos os itens solicitados na fiscalização. Assim, em face da análise dos documentos apresentados e pela falta/insuficiência da resposta a alguns quesitos, a autoridade coatora decidiu abrir procedimento de controle aduaneiro e intimou a impetrante (intimação 069/2015) para responder a novos questionamentos e àqueles não respondidos ou esclarecidos de forma insuficiente na intimação prévia. Contudo, até o presente momento a intimação não foi respondida e por esta razão o prazo para conclusão do procedimento não se iniciou, conforme artigo 9º e 2º da IN RFB nº 1.169/2011. Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza

omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Desta forma, considerando que o impetrante não atendeu à intimação 069/2015, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição na tramitação do procedimento de fiscalização. Com relação ao *fumus boni juris*, entendo que as alegações da impetrante não foram suficientes para afastar a presunção *juris tantum* de que goza o ato administrativo em questão. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0007021-56.2015.403.6119 - NEIWESTON ALMEIDA SATELES(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que determine o acesso aos kits de transferência e acadêmico para efetuar a transferência de faculdade com a garantia do Fies. Fundamentando o pleito, aduziu que o curso de odontologia garante ao aluno contratualmente o direito de realizar o curso na forma teórica e prática com o fornecimento de materiais e equipamentos de uso individual. Alega, contudo, que a Instituição de ensino não forneceu aos alunos do Fies o material individualmente, mas sim um kit acadêmico para três alunos no momento das aulas práticas e que, portanto, em busca de melhores condições de ensino requereu o fornecimento dos kits de transferência e acadêmico para se matricular em outra universidade. Afirma, ainda, o impetrante que necessita da documentação até o dia 25/07/2015 para fazer o cadastro no próximo semestre e que a impetrada esta se negando a fornecer os referidos kits. A exordial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os documentos trazidos com a inicial, constata-se que a impetrante não demonstrou a existência de ato coator; pois, embora tenha afirmado que seu pedido de fornecimento dos kits transferência e acadêmico foi negado, não acostou nenhum documento hábil a demonstrar o alegado. Da análise do documento de fl. 21, verifica-se que o prazo para fornecimento dos documentos ainda não expirou. Também não há nos autos cópia do contrato em que conste cláusula em que a impetrada se compromete a fornecer os materiais e equipamentos necessários para realização do curso de odontologia. Portanto, deverá o impetrante trazer aos autos comprovação da existência do alegado ato coator (indeferimento do pedido de documentos para transferência e de fornecimento de kit acadêmico), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ausência de pretensão resistida). Após, tornem os autos conclusos.

0007022-41.2015.403.6119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que determine o acesso aos kits de transferência e acadêmico para efetuar a transferência de faculdade com a garantia do Fies. Fundamentando o pleito, aduziu que o curso de odontologia garante ao aluno contratualmente o direito de realizar o curso na forma teórica e prática com o fornecimento de materiais e equipamentos de uso individual. Alega, contudo, que a Instituição de ensino não forneceu aos alunos do Fies o material individualmente, mas sim um kit acadêmico para três alunos no momento das aulas práticas e que, portanto, em busca de melhores condições de ensino, requereu o fornecimento dos kits de transferência e acadêmico para se matricular em outra universidade. Afirma, ainda, a impetrante que necessita da documentação até o dia 25/07/2015 para fazer o cadastro no próximo semestre e que a impetrada esta se negando a fornecer referidos kits. A exordial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os documentos trazidos com a inicial, constata-se que a impetrante não demonstrou a existência de ato coator; pois, embora tenha afirmado que seu pedido de fornecimento dos kits transferência e acadêmico foi negado, não acostou nenhum documento hábil a demonstrar o alegado. Da análise do documento de fl. 21, verifica-se que o prazo para fornecimento dos documentos ainda não expirou. Também não há nos autos cópia do contrato em que conste cláusula em que a impetrada se compromete a fornecer os materiais e equipamentos necessários para realização do curso de odontologia. Portanto, deverá a impetrante trazer aos autos comprovação da existência do alegado ato coator (indeferimento do pedido de documentos para transferência e de fornecimento de kit acadêmico), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ausência de pretensão resistida). Após, tornem os autos conclusos.

0007051-91.2015.403.6119 - VIVIANE DIAS DE SA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X

DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a revogação do ato de devolução da impetrante à Infraero e sua recolocação no seu posto de trabalho na Delegacia de Polícia Federal localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Inicial com procuração e documentos, fls. 11/51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impetrante aduz que é servidora pública federal da INFRAERO, aprovada em concurso público (02/2009.01) e nomeada pelo ato administrativo nº 0599, de 01/12/2010, matrícula nº 16504-35. Afirma que, em meados de 2013, devido à concessão dos aeroportos chefiados pela INFRAERO (Guarulhos, Brasília e Campinas), à iniciativa privada, foi aberto o programa/termo de cooperação nº 006/2013/001, no qual os funcionários interessados, ou melhor, que se achassem prejudicados pela concessão, poderiam ser cedidos a outros órgãos federais que estivessem necessitando de mão de obra qualificada. Diz ainda que, realizado processo seletivo da Polícia Federal, foi escolhida para trabalhar no posto da PF no Aeroporto de Guarulhos, no setor de registro de estrangeiros e identificação criminal, sendo, posteriormente, transferida ao setor de passaporte. Em 03/07/2015, fez uma cirurgia de neoplasia maligna de colo uterino, em razão da qual esteve de licença médica por 15 dias. No dia 14/07/2015, foi chamada às pressas no seu posto de trabalho e, lá chegando, ficou sabendo que seria devolvida à INFRAERO no dia 15/07/2015, por não atender ao perfil requerido por aquela instituição. Todos os procedimentos foram realizados para sua devolução ao centro de apoio/suporte técnico da INFRAERO, localizado no Aeroporto de Congonhas, a 50 km do seu atual posto de trabalho. Em razão de tais fatos, entende a impetrante ser abusivo o ato da autoridade coatora. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, não antevejo nenhum dos requisitos. Com efeito, de acordo com o Ato Administrativo nº 0599/SBGR(GRAD1-)/2010, de 07/12/2010, Viviane Dias de Sá, ora impetrante, foi admitida para o cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários - PSA, categoria C, padrão 12, da Tabela do Plano de Classificação de Cargos e Salários da INFRAERO, a contar de 01/12/2010, em vaga criada no Quadro de Dotação de Pessoal - QDP, conforme CF nº 26.441/RHTE/2010, em decorrência de sua habilitação no concurso público nº 02/2009.01, edital de publicação de 17/02/2009 e edital de homologação de 18/08/2009 (fl. 14). De acordo com e-mails datados de 21/08/2013, foi divulgada uma lista pela INFRAERO dos empregados que aceitaram prestar serviços na Delegacia de Polícia Federal, os quais deveriam se apresentar nas dependências daquele órgão público no Aeroporto de Guarulhos dia 28/08, às 14h, sendo que o nome da impetrante consta na lista (fls. 17/19). Conforme e-mails de março, junho e julho de 2014, de fato, a impetrante desempenhou funções no posto de emissão de passaportes (fls. 20/23). E, de fato, em 14/07/2015, a impetrante recebeu uma cópia da solicitação, feita pelo Dr. Antônio Wagner G. de Moraes Castilho, DPF, à Superintendente de Recursos Humanos da INFRAERO, de providência do retorno à empresa de Viviane Dias de Sá, matrícula 16.504-35, cedida pela INFRAERO ao Departamento de Polícia Federal, atualmente no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em razão de não atender ao perfil requerido por esta Instituição. Da simples leitura do ato ora impugnado, a princípio, poderia cogitar-se haver alguma arbitrariedade no motivo que levou a autoridade coatora a solicitar o retorno da impetrante à INFRAERO (não atender ao perfil requerido por esta Instituição). Todavia, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento, especialmente o programa/termo de cooperação nº 006/2013/001, que demonstre em que condições se deu a concessão e/ou quais motivos poderiam ensejar o retorno dos cedidos, notadamente se o retorno seria ato vinculado ou discricionário da autoridade coatora. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade coatora, uma vez que a impetrante não demonstrou ter esta agido contrariamente a qualquer lei ou norma interna, valendo lembrar que os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade. Ademais, também vislumbro perigo na demora, uma vez que o retorno da impetrante à INFRAERO não lhe trará prejuízos de ordem financeira, uma vez que continuará trabalhando, tendo garantido seu sustento e de sua família. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos), para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-60.2015.403.6119 - ALLAN DAUSTER LEITE SILVEIRA(RO000399B - BRENO DIAS DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do termo de apreensão mercadorias e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor do impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Em que pese a má técnica da petição inicial, infere-se da análise do documento de fl. 12 que o impetrante almeja a liberação dos bens retidos na fiscalização realizada pelos agentes da Receita Federal. Afirma o impetrante que tem como objeto social a atividade econômica e está sendo impedido de prosseguir com suas atividades pela apreensão irregular de sua mercadoria, no posto de fiscalização do município de Guarulhos/SP, sob a alegação de que teriam sido adquiridas em situação irregular para se eximir do pagamento de tributos. Aduz que a apreensão viola inúmeras garantias constitucionais e que a ação fiscalizatória do Estado deveria se restringir tão-somente à expedição de auto de infração para regular lançamento

do débito fiscal. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/12; custas recolhidas, fl. 14/15. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, determino a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, uma vez que competem às alfândegas e inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo inclusive responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação, nos termos do artigo 70 da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consta dos autos que o autor, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi submetido ao controle aduaneiro e suas bagagens foram inspecionadas e, por conterem roupas de variadas marcas e modelos, o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no conceito de bagagem, motivo pelo qual lavrou em desfavor do impetrante em 18/06/2015 o Termo de Retenção de bens nº 081760015039032 de 6 caixas com peso bruto total aproximado de 10,6; 11,2; 12,7; 13,5; 15,0; 15,1 kg de artigos diversos de vestuário. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, o próprio impetrante sustenta que os bens por ele importados o foram para fins de comércio, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. O *periculum in mora* não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível e nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007072-67.2015.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI66861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão relatada no ofício 1217/2015 e autorizar o recadastramento imediato da impetrante, sem necessidade de regularização junto ao SICAF, até decisão final. Inicial com procuração e documentos, fls. 21/354; custas recolhidas à fl. 355. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impetrante afirma que, além de outras exigências, a impetrada editou a Resolução nº 58/2014, a fim de estabelecer os requisitos necessários à autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e sua regulamentação. Aduz que, depois de atendidas todas as exigências e protocolados os pedidos de autorização para exercício de suas atividades, recebeu o ofício nº 1217/2015/SAB, de 14/05/2015, dando-lhe ciência de que o pedido de recadastramento foi indeferido, pois não foi observada a regra do 9º do artigo 40 da Resolução nº

58/2014. Assim, de acordo com a impetrante, as duas únicas pendências existentes foram: débitos junto ao CADIN e certidão do SICAF. Com relação aos débitos junto ao CADIN, a impetrante diz que se encontram solucionados, uma vez que houve pedido de parcelamento em 26/06 p.p. Quanto à certidão do SICAF, sustenta que fere o exercício do livre comércio e extrapola os limites da ANP, pois referida exigência vai além de seus limites de poder regulamentar e constitui verdadeira sanção política e negativa de vigência de norma constitucional. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, não antevejo o requisito do *fumus boni iuris*, senão vejamos. De acordo com o Ofício nº 1257/2015/SAB, de 18/05/2015, enviado pelo impetrante à impetrada (fls. 33/35): 1. Após análise da documentação encaminhada por Vossa Senhoria, protocolizada na ANP sob o documento nº 00620.005953/2015-51, apensada ao processo nº 48610.000292/2015-13, referente à solicitação de recadastramento de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) inscrita no CNPJ sob o nº 05.594.763/0003-93, nos termos da Resolução ANP nº 58/2014, indefiro o pleito tendo em vista as pendências apontadas no anexo I.2. Ressalto que de acordo com o 9º do artigo 40 da Resolução nº 58/2014, as filiais que não obtiverem AEAfilial no prazo estabelecido pelos incisos II e IV do mesmo artigo, serão automaticamente descadastradas da ANP.3. Assim, informo que a filial da Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.594.763/0003-93, está descadastrada perante esta Agência, sendo vedada a comercialização de combustíveis líquidos por esta filial.4. Por fim, para obtenção da AEAfilial para o CNPJ sob o nº 05.594.763/0003-93, deverá ser apresentada a documentação elencada no artigo 15 da Resolução ANP nº 58/2014. (negritei) As pendências apontadas no Anexo I são: SICAF com as seguintes certidões vencidas: Receita: 05/11/2013. INSS: 08/12/2014 e Débito no CADIN. Quanto ao débito no CADIN, a impetrante alega que se encontra solucionado, uma vez que houve pedido de parcelamento em 26/06 p.p. Com efeito, à fl. 329 consta cópia do pedido de parcelamento extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, dirigido à PSF/CAMPINAS/SP, dos seguintes débitos: 486200001111378, 486200012561213, 486210004741131, 486210005641122 e 486210007950911. Às fls. 330/333, consta o respectivo termo de parcelamento e à fl. 334, declaração de inexistência de ação judicial ou embargos (parcelamento extrajudicial). À fl. 339, encontra-se cópia do pedido de parcelamento extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, também dirigido à PSF/CAMPINAS/SP, dos seguintes débitos: 486200001491341, 486200004561321 e 486210007141106. Às fls. 340/343, consta o respectivo termo de parcelamento e à fl. 344, declaração de inexistência de ação judicial ou embargos (parcelamento extrajudicial). Às fls. 345/354, constam pesquisas no Sistema de Informações Documentais - Protocolo Central - da ANP de pedidos de parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa da ANP (campo: assunto). A data de abertura dos pedidos é 02/07/2015 e a situação de todos é: tramitando. Ou seja, não há prova nos autos de que os pedidos de parcelamento já foram deferidos, tampouco de que houve o pagamento da primeira parcela e, conforme consta no próprio pedido de parcelamento: O(A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada.... Por tal motivo, ao contrário do que entende a impetrante, não há documento trazido com a inicial que comprove que a pendência relativa ao Débito no CADIN do Anexo I está solucionada, motivo que, por si só, afasta o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar. Ademais, pelos documentos que instruíram a inicial, não é possível ter certeza de que os débitos acima mencionados são os únicos junto à ANP. A impetrante argumenta também que a exigência de apresentação da certidão junto ao CADIN extrapola os limites do poder regulamentar da autoridade coatora e constitui verdadeira sanção política e negativa de vigência de norma constitucional. Requer, assim, ver-se desobrigada do cumprimento das disposições do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 11 da Resolução nº 58/2014, ou seja, de apresentar certidão de regularidade fiscal junto ao SICAF. Pois bem. A Lei nº 9.478, de 06/08/1997, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Seus artigos 7º e 8º preceituam: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada

pela Lei nº 11.909, de 2009) Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26/10/1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 06/08/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. O artigo 1º da mencionada lei prevê: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) No exercício de suas atribuições, a ANP editou a Resolução nº 58/2014, que, no seu art. 15, estabeleceu o rol dos documentos exigidos para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) de que trata a Resolução. A Resolução nº 58/2014 foi editada considerando: (i) a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos; (ii) que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e (iii) a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado. O artigo 15 da Resolução nº 58/2014 prevê: Art. 15. Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 6º, no caput do art. 7º e nos incisos II, III e IV do art. 11, assim como: I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução; ou II - o(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is) com o volume a ser comercializado, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução. Por sua vez, os incisos I, II, IV e V do art. 6º, o caput do art. 7º e os incisos II, III e IV do art. 11 preceituam: Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos: I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso; II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, indicando o estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de combustíveis líquidos; IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos; V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica; Art. 7º Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, previstos no inciso II do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, contemplando, por produto: Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens: II - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber; III - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis; IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE; e Portanto, dentre as exigências para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) de que trata a Resolução nº 58/2014, está a comprovação de regularidade junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Tal Sistema, por sua vez, constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal (...) mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994 (art. 1º do Decreto 3.722/01, com redação do Decreto 4.485/02). Nesse contexto, entendo que não há ilegalidade na exigência de certidão do SICAF. Pelo contrário, tal exigência nada mais

representa do que a regular manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo dispositivo legal, com a evidente finalidade de verificar a idoneidade financeira e fiscal das empresas que exercem atividade tão significativa para o interesse social. É característica das agências reguladoras o poder de normatizar as condições de exercício das atividades fiscalizadas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. PORTARIA 202/99 DA ANP. COMPATIBILIDADE COM A LEI 9.478/97. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É legítima a exigência, prevista na Portaria 202/99, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, de que o pedido de registro do distribuidor de combustível seja instruído com a comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Ela traduz manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/97. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200400171961, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/09/2007 PG:00224 REFOR VOL.:00398 PG:00361 RT VOL.:00868 PG:00187) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). PORTARIA N. 202/1999 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). COMPATIBILIDADE COM A LEI N. 9.478/1997. 1. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é legítima a exigência, prevista na Portaria 202/99, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, de que o pedido de registro do distribuidor de combustível seja instruído com a comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Ela traduz manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/97. (REsp n. 640460) 2. Sentença reformada. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00109724920004013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/12/2010 PAGINA: 177.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INDÚSTRIA DO PETRÓLEO - LEI DO PETRÓLEO (LEI Nº 9.478, DE 06.08.1997) - FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) E SEU PODER REGULATÓRIO - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS PERANTE O SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). I - São juridicamente válidas as normas regulatórias editadas pela ANP, à luz da Constituição Federal, e das Leis n.º 9.478, de 06.08.1997, e n.º 9.847, de 26.10.1999; II - A regularidade da situação fiscal dos agentes econômicos da denominada Indústria do Petróleo - comprovável por intermédio de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos de negativas) ou por intermédio de situação cadastral regular perante o SICAF - constitui requisito reiteradamente reputado na jurisprudência desta Corte como lícito e válido para o exercício das atividades no referido setor econômico (regulado e fiscalizado pela ANP); III - Irrelevante, no caso, a alegação de que o art. 4º, IX, da Portaria ANP n.º 126/1999, teria sido revogada pela Resolução ANP n.º 01/2004: além desta última não tratar especificamente dos produtores ou importadores de óleo lubrificante acabado (pois dirige-se, apenas, aos TRRs e aos Distribuidores de combustíveis líquidos e de GLP), exige a regularidade cadastral perante o SICAF como requisito para o cadastro e exercício das referidas atividades de produção e importação, isso como mecanismo alternativo de superação da comprovação da regularidade fiscal mediante apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. (AMS 200451010020795, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 358.) Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, de modo que INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)), para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0007076-07.2015.403.6119 - CARLOS EDUARDO MATOS (SP362394 - RAFAEL REIS RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0007076-07.2015.403.6119 Impetrante: CARLOS EDUARDO MATOS Impetrado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU SENTENÇA TIPO C Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a regularização da sua situação perante o FIES, a restituição de todos os valores que precisou desembolsar para pagar as mensalidades do curso de direito, assim como o pagamento de danos morais pelos transtornos sofridos. Fundamentando seu pleito, aduz o impetrante que solicitou a transferência na Universidade São Judas - Campus Butantã para o Campus Móoca, necessitando, contudo, realizar o aditamento da bolsa de 50% do Prouni e do

financiamento de 50% do Fies para finalizar a transferência. Aduz que não logrou êxito na transferência, pois fora informado que sua bolsa de 50% do Prouni o impediria de efetuar-la, vindo assim a abdicar da bolsa, após o que foi informado que a existência de vários aditamentos pendentes também seria óbice à transferência. Afirma que tentou solução para o problema junto à Caixa Econômica Federal e à Universidade, mas sem sucesso acabou solicitando empréstimos para custear as mensalidades do curso de direito, sendo surpreendido pela cobrança de taxa de juros e de administração, mesmo sem usufruir do financiamento. Inicial com os documentos de fls. 11/218. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Como assinalado, pretende o impetrante a regularização da sua situação perante o FIES, a restituição de todos os valores que desembolsou para pagar as mensalidades do curso de direito, assim como o pagamento de danos morais pelos transtornos sofridos. Presente este contexto, vê-se claramente que a questão jurídica ora posta nesta ação mandamental depende de dilação probatória. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Assim, diante da inadequação da via eleita, afigura-se manifestamente inviável a presente impetração, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da veiculação da pretensão inicial pelas vias próprias. Dispositivo Sendo assim, presentes as razões acima expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3651

MANDADO DE SEGURANÇA

0006024-73.2015.403.6119 - FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP
Fl. 135: depreque-se a intimação do representante judicial da ANVISA, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 136/138: mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA

MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se o réu, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0007972-21.2013.403.6119 - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

0002282-74.2014.403.6119 - CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002282-74.2014.403.6119AUTOR(ES): CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Camp Alimentos Comercial e Distribuidora Ltda. (Camp) contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a anulação do lançamento tributário efetuado no âmbito do processo administrativo n.º 16095.720033/2013-21. Segundo a autora, em 31 de janeiro de 2012, ela apresentou pedido de restituição, pugnando pela devolução de R\$ 45,50. Contudo, por erro, no pedido foi apontado um crédito em favor da empresa no valor de R\$ 20.000.000,00. Em 2 de fevereiro e 24 de dezembro do mesmo ano, foram utilizados R\$ 1.223.878,11 do crédito erroneamente apontado para compensação com outras dívidas fiscais. Em 5 de março de 2012, por decisão da autoridade tributária, o pedido de restituição foi considerado não formulado e as compensações, não declaradas. Como consequência, foi lavrado auto de infração contra a autora, no qual foi aplicada multa isolada no coeficiente de 150%, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 1.835.817,17. A autora parcelou o crédito em questão, com o intuito de manter sua situação regular perante o fisco federal. Entretanto, a aplicação da multa em tela fere o Estado democrático de direito, o direito de petição, o devido processo legal, a vedação de utilização de tributos com efeito de confisco e a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa, princípios constitucionalmente assegurados.3. Assim, a autora, com base na legislação tributária, requer a anulação do crédito tributário já mencionado. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade de tal crédito.4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61-65). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 0025379-30.2014.403.0000). 5. A União apresentou contestação (fls. 90-94). Asseverou que a atuação da autoridade tributária deu-se nos estritos limites da legislação de regência, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser mantida.6. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (fls. 99-106). Na ocasião, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que se encontra em recuperação judicial.7. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 138), nada tendo sido requerido.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Inicialmente, tendo em vista a prova de que a autora encontra-se em recuperação judicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.10. Os fatos são incontroversos: apresentou pedido de restituição, pugnando pela devolução de R\$ 45,50. Contudo, por erro, no pedido foi apontado um crédito em favor da empresa no valor de R\$ 20.000.000,00. Em 2 de fevereiro e 24 de dezembro do mesmo ano, foram utilizados R\$ 1.223.878,11 do crédito erroneamente apontado para compensação com outras dívidas fiscais. Em 5 de março de 2012, por decisão da autoridade tributária, o pedido de restituição foi considerado não formulado e as compensações, não declaradas. Como consequência, foi lavrado auto de infração contra a autora, no qual foi aplicada multa isolada no coeficiente de 150%, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 1.835.817,17.11. A imposição da multa foi fundamentada no art. 18, 4º, da Lei n.º 10.833/2003 (fl. 49), que possui a seguinte redação:Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(...) 4º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual

previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu 1º, quando for o caso.12. Já o art. 74, 12, da Lei n.º 9.430/1996 assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3º deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros;b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público;d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; oue) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - Secretaria da Receita Federal do Brasil;f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.13. Note-se, ainda, que a compensação foi considerada não efetuada conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, anexo ao presente auto de infração (fl. 49). Contudo, a autora apresentou o auto de infração sem juntar cópia do mencionado termo de verificação. Destarte, ela não fez prova de que a subsunção do fato à norma efetuada pela autoridade tributária tenha sido, por qualquer modo, equivocada. Com efeito, nesse tocante vale lembrar que o art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, não se pode esquecer que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, a qual não foi ilidida pela autora nos presentes autos.14. Destarte, cabe apenas analisar se as normas em tela ferem, de algum modo, os princípios constitucionais invocados na petição inicial.15. Em primeiro lugar deve-se ter em perspectiva que, no presente caso, não se trata da imposição de multa pelo mero indeferimento de um pedido formulado pela autora, na esfera administrativa. O pedido foi formulado sem base em dados condizentes com a realidade, tanto que uma pretendida restituição de meros R\$ 45,50 transformou-se em um crédito a compensar no valor de R\$ 20.000.000,00. Não se trata de uma diferença de valores de pouca monta que possa passar despercebida por qualquer empresário, mas de montante altamente significativo.16. Como se não bastasse a declaração assumidamente errônea feita pela autora, ela realizou a compensação, em virtude de tal crédito, com débitos que tinha para com o fisco federal, no valor de R\$ 1.223.878,11. Uma vez mais, trata-se de valor representativo para qualquer tipo de empresa - em especial para uma que, menos de 2 anos depois, requereu a concessão de recuperação judicial.17. Assim, tais circunstâncias demonstram que no caso em tela não houve um mero equívoco escusável, mas atuação deliberada com o intuito de lesar o erário. Com efeito, repise-se: não é razoável crer que alguém declare possuir um crédito fictício de R\$ 20.000.000,00 e utilize parte desse crédito, atuando inadvertidamente e dentro da mais estrita boa-fé.18. Como consequência, para casos desse gênero, a resposta da ordem jurídica deve ser imediata e severa, sob pena de total desincentivo ao cumprimento adequado das normas jurídicas.19. Nesse contexto, as normas que fundamentaram a imposição da multa isolada não ferem o Estado democrático de direito, pois não consideram o contribuinte como um malfeitor, mas visam a punir e desestimular comportamentos que são comprovadamente contrários à boa-fé objetiva.20. Do mesmo modo, tais normas não ferem o direito de petição. Pelo contrário, elas têm o intuito de coibir o abuso desse direito, quando ele tenha sido exercido com base em pressupostos fáticos notoriamente falsos. Deve-se frisar, uma vez mais, que as normas guerreadas não se aplicam ao mero indeferimento de pedidos de compensação, mas apenas aos casos em que a má-fé do contribuinte é patente.21. Igualmente, o devido processo legal, com os seus corolários do contraditório e da ampla defesa, não foi ferido. O lançamento tributário observou o rito regular para a hipótese em questão, não havendo nos autos qualquer prova ou indício de que não tenha sido respeitado o rito que garante direitos processuais à autora.22. Do mesmo modo, não houve ofensa à boa-fé ou à moralidade, pois a autoridade administrativa agiu dentro dos estritos limites impostos pela norma de regência.23. Também não se pode dizer que a exação não seja proporcional ou razoável, uma vez que ela é intencionalmente elevada, com o fito de evitar comportamentos fraudulentos por parte dos contribuintes.24. Por fim, pelo mesmo motivo, pode-se concluir que a multa em tela também não tem caráter confiscatório. Como bem salientado no acórdão colacionado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64), em casos que beiram a sonegação, a multa deve ser alta para inibir condutas dolosas do contribuinte.25. Assim sendo, não há provas nos autos de que a multa em tela esteja eivada de qualquer ilegalidade, ou de que as normas que a fundamentaram sejam inconstitucionais.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Entretanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução do valor referente aos honorários fica suspensa até a eventual prova do encerramento de recuperação judicial da autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil brasileiro).Informe-se a prolação desta sentença, por e-mail, ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0025379-30.2014.403.0000.P.R.I.Guarulhos, 03 de junho de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Autos n.º 0005374-60.2014.103.6119 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as planilhas de débitos relativamente aos contratos impugnados nos presentes autos, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de maio de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007023-60.2014.403.6119 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ação Ordinária nº 0007023-60.2014.403.6119 Parte autora: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA Parte ré: UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇAMULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA ajuizou demanda em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária existente entre ambos, no que tange ao pagamento de contribuição social incidente sobre os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos de remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos termos da LC nº 110/01, e, cumulativamente, a restituição/compensação do que indevidamente recolhido no prazo de cinco anos. Para tanto, afirma, em apertada síntese, que o tributo em tela ofendeu princípios constitucionais basilares referentes à sua forma de instituição e posterior cobrança, pois a finalidade para a qual foi criado já não existiria mais; o produto da sua arrecadação está sendo desviado dos objetivos originários que lhe deram azo; e violação ao art. 149, 2º, da CF. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 168/169. Houve a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 179/197. A CEF contestou - fls. 202/213. Juntou documentos. Contestação da União - fls. 217/230. Replica - fls. 233/245. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente demanda, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF em sua contestação. Aduz a ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta lide, uma vez que a empresa pública federal integra o conselho curador do FGTS, incumbindo-lhe gerir o saldo das contas vinculadas deste direito trabalhista disponibilizado aos trabalhadores empregados. Sem razão a CEF. De fato, a contribuição social veiculada pela LC 110/01 é um tributo cobrado pela União das pessoas jurídicas de direito privado que possuem um quadro próprio de funcionários pelo regime celetista, de modo que o seu inadimplemento redundará na inscrição do débito fiscal em dívida ativa, sendo a sua cobrança promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 2º e 16 da Lei 11.457/07, diploma que unificou os procedimentos de cobrança dos créditos tributários devidos aos entes federais, criando a cognominada Super Receita. Observe-se que a exação fiscal em comento não se confunde com os depósitos efetuados pelos empregadores nas contas vinculadas do FGTS dos seus empregados, porquanto, nesta, não há transferência compulsória de recursos privados para o custeio de atividades estatais, o que lhe retira a qualidade de receita pública derivada, tratando-se de um gravame de natureza trabalhista devido ao trabalhador nas hipóteses previstas na Lei 8.036/80, notadamente em razão de situação de desemprego; superveniência de moléstia incapacitante; e aquisição de imóvel residencial para si, dentre outras hipóteses expressamente arroladas no art. 20 do mencionado diploma. Porém, como a repercussão jurídico-econômica do resultado desta demanda irá se projetar sobre o patrimônio do fundo, do qual a CEF é a agente operadora, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/90, instaurou-se uma relação de autêntico litisconsórcio necessário entre a empresa pública e a União, tendo ambas as pessoas jurídicas legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, consoante assentado na jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2 da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. (AMS 00247582320014036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 248803 - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:08/05/2007 . FONTE_ REPUBLICACAO). Em outras palavras, caso as teses trazidas no corpo da petição inicial sejam chanceladas pelas demais instâncias do Poder Judiciário haverá mudanças significativas na gestão dos ativos do fundo e na própria disposição orçamentária dos recursos federais, o que atrai a CEF ao polo passivo da lide a título de litisconsorte necessária, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Afasto, portanto, a preliminar levantada pela empresa pública. Superada esta questão, o feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a atrair a pecha de nulidade a qualquer ato processual praticado até então. Assiste razão à parte autora. Com efeito, a controvérsia versada nos presentes autos cinge-se em definir se parte autora encontra-se subordinada à relação jurídica de tributação introduzida no mundo jurídico pelos artigos 1º e 2º da LC 110/01, diploma que instituiu a contribuição social empresarial incidente sobre o montante creditado nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores empregados, estando assim transcritos os preceitos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Os dispositivos atacados instituíram uma contribuição social geral cuja hipótese de incidência recai sobre os valores dos depósitos creditados nas contas vinculadas do FGTS, nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), bem como sobre a contrapartida pecuniária mensal devida ao empregado assalariado, à alíquota de 0,5%, afetando os recursos arrecadados com a exação fiscal ao adimplemento da dívida pública imposta à União por pronunciamentos jurisdicionais que a condenaram a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor), recompondo os expurgos decorrentes da utilização írrita de indexadores que não refletiam a espiral inflacionária da época. A primeira inconstitucionalidade concernente à imposição do gravame fiscal diz respeito ao desvirtuamento do fundamento de validade que dá azo ao surgimento desta obrigação tributária, notadamente a destinação do produto da arrecadação para fins estranhos aos previstos no art. 149 da CF/88, porquanto o montante arrecadado com a instituição do tributo não se volta para o financiamento de políticas públicas federais nas áreas de saúde, educação, segurança e de outros direitos metaindividuais de índole prestacional, prestando-se, tão-somente, como um reforço de caixa para a União fazer frente às despesas decorrentes dos aludidos expurgos inflacionários das contas vinculadas, por conta de condenações judiciais transitadas em julgado nesse sentido. Confirma-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A título de contribuição, instituiu-se, pois, em verdade, tributo voltado a gerar recursos para o pagamento de dívida do Governo, o que não se enquadra em nenhuma das finalidades previstas no art. 149 da CF (não é social, interventiva, nem do interesse de categorias). Note-se que sua caracterização como contribuição social geral só se daria caso instituída para financiar a atuação da União em áreas como a saúde, o desporto, o meio ambiente, a cultura.... enfim, algum, dos objetivos estampados no título Da Ordem Social na Constituição Federal. (LEANDRO PAULSEN - CONTRIBUIÇÕES - TEORIA GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE - 2º EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA - PÁGINA 115). De fato, a doutrina e a jurisprudência pátrias, de há muito, arrolaram a especificidade como um dos princípios atinentes ao Direito Tributário pátrio, lançando de uma classificação que considera a existência de cinco espécies autônomas, também conhecida como quinquipartida, onde as espécies tributárias clássicas (impostos, taxas e contribuições de melhoria) convivem ao lado do empréstimo compulsório e das contribuições sociais, em um rol fechado de exações fiscais passíveis de cobrança dos contribuintes, não podendo o Estado-gênero alargar ou desvirtuar os espaços constitucionais reservados às regras impositivas de tributação, sob pena de lesar artificialmente o patrimônio dos contribuintes, o qual encontra-se amparado pela proteção à propriedade privada, nos termos do art. 5º, caput da Constituição Federal. No que tange especificamente às contribuições sociais, que se subdividem em contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico, para-fiscais e previdenciárias, nos termos do já mencionado art. 149 da Constituição Federal, o seu traço diferenciador em relação aos impostos reside no fato de que esta última espécie tributária destina-se ao custeio das atividades primárias da Administração Pública, sem qualquer espécie de vinculação do seu montante arrecadado a finalidades estatais específicas, considerada a vedação prevista no art. 167, IV, da CF, ao passo que a diferença entre ela e as taxas encontra-se no fato gerador desta exação fiscal, na medida em que a última possui, como fatos geradores, o exercício da atividade de polícia pelo Estado-gênero e a implementação de serviços públicos específicos e divisíveis aos utentes, também conhecidos como serviços *uti singuli*, nos termos do art. 78 do CTN. Nesse prisma, as contribuições sociais são tributos finalisticamente afetados a um compromisso constitucional de índole econômico-social, sendo o produto arrecadado com a sua instituição dirigido ao custeio de políticas públicas estratégicas em áreas sociais sensíveis à nossa população, o que motiva a sua cobrança por toda a sociedade, em atenção ao postulado da solidariedade, inserto nos artigos 3º e 195 do texto constitucional. Observe-se que a legislação constitucional de regência da matéria (LC 110/01), ao instituir a exação fiscal sobre a remuneração creditada mensalmente ao trabalhador e sobre as despedidas imotivadas, com o escopo de, unicamente, abastecer os cofres públicos para reparar as lesões decorrentes da adoção de uma política econômica assombrosa e atabalhoada no que tange à fixação dos critérios de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, apartou-se do elemento de validação jurídico-constitucional subjacente ao seu regime

normativo, pois não trouxe à baila qualquer obrigação de fazer lato sensu à Administração Pública na área social, privando o contribuinte de uma parcela do seu patrimônio por intermédio da relação jurídica de tributação. Contudo, o STF, quando do julgamento das ADIs 2.556-2 e 2.568-2, assentou a constitucionalidade da referida exação fiscal, mas o debate sobre o assunto não se encerrou em face da diversidade de causas de pedir e de fundamentos supervenientes apontados nesta petição inicial e que, certamente, serão enfrentados em uma oportunidade futura pelo Excelso Pretório. Inicialmente, há que se destacar que a CEF, ao adotar o percentual de variação flutuante do IPC com relação às contas vinculadas do FGTS, tocante aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, totalmente destoante dos demais critérios de atualização dos saldos das contas referentes a outros períodos, foi sistematicamente condenada pela Justiça Federal à reparação dos danos causados aos optantes do Fundo, o que lhe gerou a obrigação de fazer consistente em remunerar as diferenças decorrentes da adoção dos índices a menor, beneficiando toda a classe trabalhadora empregada e sacadora do benefício em testilha. Como se vê, a convocação da sociedade para contribuir com um novo esforço fiscal para fins de reforço de caixa ocasionado pelas sucessivas condenações judiciais impostas à CEF consiste em um expediente que transfere a responsabilidade civil do Estado-gênero, no que toca à sua obrigação de reparar os critérios de atualização da correção monetária dos saldos das contas vinculadas, para o contribuinte, manipulando, desta forma, por via transversa, os limites subjetivos da coisa julgada em que o ente estatal figurou como vencido ante o correntista, desfigurando, por decorrência lógica, o título jurídico que impôs o dever reparatório, circunstância que não se coaduna com o postulado nuclear da separação entre os poderes (art. 60, 4º, III, da CF), pedra de toque do nosso sistema presidencialista de governo. Em outras palavras, a União Federal não pode, ao argumento de angariar recursos para as suas despesas extraordinárias, valer-se de uma espécie tributária que apresenta pressupostos jurídicos bem demarcados no texto constitucional e cuja criação pressupõe um compromisso governamental com a execução de medidas no campo social, instituindo um arquétipo de tributação com indisfarçável feição de imposto, o qual, igualmente, jamais poderia ser instituído para tal fim, considerada a redação do art. 167, IV, da CF, devendo retirar os recursos para o adimplemento do seu passivo judicial promovendo alterações nas rubricas dispostas na sua peça orçamentária anual. Ainda que assim não fosse, é forçoso reconhecer que há notória predestinação dos recursos angariados através da contribuição social geral instituída pela LC 110/01, na medida em que o Parlamento Federal, ao submeter à apreciação da Presidência da República o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, não obteve a chancela do Poder Executivo da União no que concerne à sanção do instrumento normativo ab rogante da norma impositiva de tributação, valendo-se a senhora Presidenta dos seguintes argumentos, in verbis: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pelo que se extrai veto presidencial ao projeto de lei, a destinação do montante arrecadado não está sendo utilizado para saldar o passivo fiscal da União para com os optantes do Fundo nos períodos mencionados neste decisório, mas sim para subsidiar a sua atuação em finalidades alheias àquelas que deram azo à cobrança fiscal, o que demonstra a sua caducidade no mundo jurídico, uma vez que os seus densos pressupostos de validade foram subvertidos pela LC 110/01. Malgrado o Poder Executivo possua certa margem de discricionariedade para remanejar os valores arrecadados com esta espécie tributária, é igualmente correto assentar que ele não pode desvirtuar, por completo, os objetivos iniciais - que, repita-se, constituem os requisitos de validade do tributo em tela - configuradores das diretrizes estatais de atuação em um dos campos pertencentes à nossa ordem social para outras destinações de interesse público, sob pena de solapar o postulado da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXVI, do nosso texto constitucional, substantivada na crença da higidez dos atos jurídicos emanados do Estado-gênero, além de se potencializar, a mais não poder, uma visão jurídica extremamente consequencialista em detrimento da garantia do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV da CF) e da tutela jurídica à propriedade (art. 5º, caput, da CF), ferindo de morte a razão de ser do Direito Tributário pátrio, o qual objetivou impor limites à sanha arrecadatória estatal, regulando uma relação jurídica travada entre o Fisco e os contribuintes e não uma mera relação de sujeição de poder entre esses atores processuais. De mais a mais, o Decreto nº 3.913/01, que regulamentou a LC 110/01, expressamente estipulou o cronograma de pagamentos devidos aos optantes do FGTS, estabelecendo o creditamento em sete parcelas semestrais, vencendo a primeira em janeiro de 2004 e findando em 2007, de modo que o termo ad quem fixado no referido ato administrativo teve o condão de retirar o lastro jurídico pretensamente legitimador da exação em comento, operando-se, como dito, a caducidade desta cobrança estatal.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, e 2. o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção

dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene os réus a restituírem à autora as custas processuais e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proporcionalmente distribuídos, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC, considerando o tempo reduzido de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, pois não houve fase de instrução, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I. Guarulhos, 03 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007043-51.2014.403.6119 - GIOVANNA VERONESE SILVA - INCAPAZ X RENATA VERONESE(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 81/83, o valor real da causa é R\$ 42.197,00 (quarenta e dois mil, cento e noventa e sete reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0007043-51.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002787-31.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Outrossim, forneça a parte autora a documentação requerida pela Contadoria Judicial à folha 102 dos autos, ou, justifique o valor atribuído à causa por meio de planilhas ou documentos, para fins de aferição da competência jurisdicional, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002800-30.2015.403.6119 - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$41.888,93(quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0002800-30.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003254-10.2015.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 108/109, o valor real da causa é R\$ 17.389,32 (dezesete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0003254-10.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003257-62.2015.403.6119 - LECIANO PEDRO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003593-66.2015.403.6119 - JONAS ROBERTO MARAO FILHO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 40/45, o valor real da causa é R\$ 23.175,13 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0003593-66.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003629-11.2015.403.6119 - FRANCISCO ODION DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma

razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 31/39, o valor real da causa é R\$ 382,86 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0003629-11.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004563-66.2015.403.6119 - MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR X LILIAN ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004565-36.2015.403.6119 - JOSE ROBERIO FERNANDES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004571-43.2015.403.6119 - NIVALDO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 30/35, o valor real da causa é R\$ 8.330,01 (oito mil, trezentos e trinta reais e um centavo), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0004571-43.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004774-05.2015.403.6119 - NELSON ADEMIR RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed.,

2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 136/141, o valor real da causa é R\$ 18.053,82 (dezoito mil e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0004774-05.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005637-58.2015.403.6119 - DIVANALDO LOPES DE MACEDO - EPP(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa consiste em R\$ 29.559,12 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005637-58.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000492-23.2015.403.6183 - MATHEUS MORAES DE ARAUJO X ADRIANA APARECIDA DE MORAES(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 34/35, o valor real da causa é R\$ 15.682,72 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 000492-23.2015.403.6183, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-40.2001.403.6119 (2001.61.19.004784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N. 0005350-32.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ermano José Leite Monteiro, alegando excesso na execução. Aduz a embargante que houve discordância em relação aos critérios de correção

monetária utilizados, tendo em vista que, pela redação dada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada a Taxa Referencial e juros de 0,5% ao mês. 2. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 69-82), aduzindo que efetuou os cálculos de acordo com a decisão judicial transitada em julgado. 3. Foi efetuado laudo pela contadoria judicial (fls. 84-91), com o qual o embargado concordou e a embargante não (fls. 97 e 98). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. 4. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela Taxa Referencial, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o embargado apresentou os cálculos em conformidade com os índices apontados na decisão judicial transitada em julgado, que adotou os parâmetros da Resolução nº 267/13. 5. Observa-se da sentença de fls. 11-21 que o pedido deduzido por Ermano José Leite Monteiro foi julgado procedente para condenar o INSS a recalcular a conversão do tempo de serviço, admitindo como especial os períodos de 08.05.69 a 31.07.69, 01.08.69 a 31.07.73, 01.08.73 a 28.02.83 e 01.03.83 a 23.07.93. 6. Ressaltou-se que as diferenças surgidas a partir da data de concessão da aposentadoria deveriam ser acrescidas de correção monetária a partir da data do pedido administrativo, calculadas nos termos do item II do Anexo ao Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, mais os juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano e contados a partir da citação até o efetivo pagamento. 7. Interpostos recursos de apelação pelas partes e submetida a matéria ao Tribunal por meio do reexame necessário (fls. 22-25 e verso), negou-se seguimento à apelação adesiva do autor e foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS para afastar a condenação de pagamento de valores devidos desde a concessão administrativa e fixar o início do débito a partir de 16/01/1997 (data do requerimento administrativo de revisão da concessão). Ademais, a remessa necessária foi parcialmente provida para adequar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. 8. Assim, para a correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, deve-se observar a Súmula nº 148 do STJ e a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, incidem a partir da citação, em percentual de 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor e, em percentual de 1% ao mês, a partir de 10.01.2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9. O autor, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 196.524,61 (fls. 45-46), utilizando-se, para tanto, dos referidos critérios consignados no acórdão mencionado. O INSS, por sua vez, entende que o valor correto é o de R\$ 160.239,01, obtido mediante a aplicação da Taxa Referencial e juros de 0,5% ao mês, em observância ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Ocorre que o critério de incidência de correção monetária e juros apresentado pela embargante está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. 11. De outra parte, o critério de atualização previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi objeto do recurso de apelação da autarquia, nem revisto no reexame necessário da sentença, sendo desnecessário tecer considerações a respeito da constitucionalidade da norma, tal como pretende a embargante. 12. No mais, os cálculos do perito judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/13, apontam uma pequena diferença em relação àqueles apresentados pelo autor, razão pela qual devem ser acolhidos como corretos. Com efeito, deve-se notar que o próprio autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 196.273,88, atualizado até novembro de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos elaborados pelo contador judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) - JOSE MARTINS DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8) - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS (SP132093 -

VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003573-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003573-0) - OLIMPIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0004724-18.2011.403.6119 - SIDNEI ZERBINATTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEI ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X MARIA LUCIANE BOMBARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0012650-16.2012.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) Publique-se a decisão de fls. 1749/1755 após a realização da Correição Geral Ordinária.Intimem-se as I. defesas constituídas nos termos da decisão de fls. 1749/1755, que segue.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/10/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 159/2015 Folha(s) : 576ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0001019-56.2004.403.6119ACUSADO(S): ANDRÉ LUIZ MORENO, SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA e JANIS PALACIO GAVINHOSAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques, Zenaide de Oliveira Moraes, Ermelinda do Rosário Santana e Janis Palacio Gavinhos. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra a Administração Pública, a paz e o patrimônio. Segundo consta da denúncia:i) ao menos entre dezembro de 2003 e março de 2004, os acusados se associaram, de forma estável, para cometer delitos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ermelinda do Rosário Santana e Janis Palacio Gavinhos prestavam serviços a terceiros, auxiliando na obtenção de benefícios previdenciários. Ermelinda do Rosário Santana solicitava, mediante pagamento, aos

servidores do INSS Sandra Aparecida Soares Marques e André Luiz Moreno que agilizassem a liberação de pagamentos alternativos de benefícios (PAB), sem obedecer ao critério cronológico ou aos limites de alçada, bem como que auxiliassem na concessão de benefícios. Ermelinda do Rosário Santana também solicitava a Zenaide de Oliveira Morais que facilitasse o agendamento de perícias médicas, bem como que lhe desse instruções sobre como proceder para obter a concessão de benefícios para os seus clientes;ii) em 16 de março de 2004, a pedido de Janis Palacio Gavinhos, Ermelinda do Rosário Santana ofereceu promessa de pagamento a Sandra Aparecida Soares Marques, então Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Agência do INSS em Guarulhos, para que esta agilizasse a liberação dos PABs devidos aos segurados Antônio Paulo Machado, Elizário Franco Nunes e Osvaldo Nobre Rasteiro Filho, sem obedecer à ordem cronológica dos pagamentos ou aos limites de alçada. No dia 18 de março, ciente do acerto entre Ermelinda do Rosário Santana e Sandra Aparecida Soares Marques, André Luiz Moreno, então Chefe da Seção de Manutenção de Direitos da Agência do INSS em Guarulhos, incluiu os PABs no sistema. No dia seguinte, a acusada Sandra Aparecida Soares Marques liberou os PABs, nos valores de R\$ 33.406,84, R\$ 30.401,46 e R\$ 17.376,74. Ressalte-se que, nos termos da Portaria MPS n.º 23, de 9 de janeiro de 2004, a liberação de pagamentos superiores a R\$ 28.147,00 somente poderia ser efetuada pela Gerência Executiva;iii) em 15 de março de 2004, Ermelinda do Rosário Santana entrou em contato com Sandra Aparecida Soares Marques, para tratar da liberação do PAB devido ao segurado José Altimano de Jesus Sampaio. No dia 19 do mesmo mês, Sandra Aparecida Soares Marques validou e liberou o pagamento desse PAB, no valor de R\$ 54.147,77, sem observar a ordem cronológica dos pagamentos - o benefício havia sido concedido apenas 3 dias antes do contato de Ermelinda - nem o já mencionado valor de alçada. Sandra Aparecida Soares Marques procedeu desse modo em virtude de vantagem que lhe havia sido oferecida por Ermelinda do Rosário Santana;iv) em 18 de março de 2004, Ermelinda do Rosário Santana ligou para Zenaide de Oliveira Morais, para tratar da concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado Luiz Carlos Vanuque. Esta informou àquela que a questão somente poderia ser resolvida pelo acusado André Luiz Moreno. Ermelinda do Rosário Santana então entrou em contato com André Luiz Moreno, que agilizou a formatação da mencionada aposentadoria. Todo o trâmite para a concessão do benefício havia sido efetuado por André no dia 20 de janeiro de 2004. Ermelinda do Rosário Santana ofereceu a André Luiz Moreno promessa de vantagem indevida para que ele atuasse no caso; ev) durante dezembro de 2003 e março de 2004, Ermelinda do Rosário Santana furtou sinal telefônico, pertencente à Telecomunicações de São Paulo (Telesp), dos terminais públicos n.º (11) 6463-0240 e (11) 6463-1874. Os terminais públicos estavam instalados na Avenida Emílio Ribas, altura do n.º 1.403, e o sinal foi desviado para a residência da acusada, na Rua Antônio Carlos Lisboa Garcia, 41, complemento alto, ambos os endereços na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. O prejuízo causado à Telesp foi de R\$ 1.109,86, referentes ao deslocamento e uso de mão de obra para averiguação da irregularidade, e de R\$ 709,46, referentes ao consumo indevido de 7.468 pulsos telefônicos.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os seguintes crimes:i) quanto aos acusados André Luiz Moreno e Sandra Aparecida Soares Marques, os delitos previstos nos arts. 288 e 317, 1º (por quatro vezes), combinado com os arts. 29, 69 e 327, 2º, todos do Código Penal brasileiro;ii) quanto à acusada Zenaide de Oliveira Morais, o delito previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro;iii) quanto à acusada Janis Palacio Gavinhos, os delitos previstos nos arts. 288 e 333, 1º (por três vezes), combinado com o art. 29, todos do Código Penal brasileiro; eiv) quanto à acusada Ermelinda do Rosário Santana, os delitos previstos nos arts. 155, 3º e 4º, IV, 288 e 333, 1º (por cinco vezes), combinado com o art. 29, todos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 27 de abril de 2010 (fls. 915-916).5. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, afirmando sua inocência e pedindo a absolvição, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) Zenaide de Oliveira Morais (fls. 1.009-1.016) manifestou-se apenas quanto ao mérito;ii) Janis Palacio Gavinhos (fls. 1.037-1.040) arguiu, preliminarmente, a nulidade da prova derivada das interceptações telefônicas, uma vez que nunca foi decretada judicialmente a interceptação de linha telefônica por ela utilizada. Quanto ao mérito, asseverou sua inocência; eiii) Ermelinda do Rosário Santana (fls. 1.057-1.067), André Luiz Moreno e Sandra Aparecida Soares Marques (fls. 1.071-1.072) manifestaram-se apenas quanto ao mérito.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 1.073-1.074).7. A Telefônica do Brasil S/a (Telefônica) requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da acusação (fl. 1.189). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1.217), o pedido foi deferido (fl. 1.220).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Elizário Franco Nunes (fls. 1.160-1.161) (testemunha comum);ii) Antônio Marcos Moreira (fls. 1.319-1.321) (testemunha comum);iii) Eloísa Machado Rocha (fls. 1.372 e 1.375) (testemunha comum);iv) Denise Leite da Silva (fls. 1.373 e 1.375) (testemunha comum);v) Alexandrina Nogueira (fls. 1.374 e 1.375) (testemunha comum); evi) Amarildo José Isidoro (fls. 1.482 e 1.488).9. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Reinaldo Sílvio Gonçalves de Oliveira (fls. 1.483 e 1.488);ii) Valéria Aparecida Fernandes de Almeida (fls. 1.484 e 1.488);iii) Katia Danielle da Conceição Barbosa (fls. 1.485 e 1.488);iv) Rogério da Silva Teixeira (fls. 1.486 e 1.488);v) João de Rezende Neto (fls. 1.497 e 1.501);vi) Marta Ilaci Mendes Montefuso (fls. 1.498 e 1.501);vii) Nilce Beker (fls. 1.499 e 1.501); e viii) Antônio Paulo Machado (fl. 1.581).10. Os réus foram interrogados (fls. 1.588-1.597 e 1.608-1.609).11. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo a defesa da acusada Janis Palacio Gavinhos requerido a degravação dos diálogos interceptados. O pedido foi indeferido (fl. 1.606). Na

mesma ocasião, foi determinado ao Ministério Público Federal que indicasse os áudios que entendia como incriminadores.12. O Ministério Público Federal apresentou uma lista dos diálogos tidos como incriminadores (fls. 1.620-1.623).13. A defesa da acusada Ermelinda do Rosário Santana requereu que a acusação indicasse as mídias nas quais se encontram os áudios com conversas a elas atribuídas (fls. 1.627-1.628)13. A defesa da acusada Janis Palacio Gavinhos informou não ter interesse na realização de novo interrogatório (fls. 1.629-1.631).14. A defesa do acusado André Luiz Moreno requereu a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal (fl. 1.637). O pedido foi deferido (fl. 1.638).15. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.642-1.657), pugnando pela condenação dos acusados.16. Os acusados, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo absolvição, nos seguintes termos:i) André Luiz Moreno (fls. 1.664-1.671) alegou não existirem provas suficientes para a condenação do acusado. Ademais, para o caso de eventual condenação, teceu considerações acerca da dosimetria da pena;ii) Janis Palacio Gavinhos (fls. 1.682-1.689) arguiu, como preliminares, a nulidade do feito, uma vez que não houve autorização para interceptação de telefones da acusada, bem como porque não foram degravados todos os diálogos interceptados; e a nulidade do feito, porque o Ministério Público Federal inseriu novas provas no feito, após o prazo concedido pelo Juízo para tanto. Quanto ao mérito, reiterou sua inocência;iii) Zenaide de Oliveira Moraes (fls. 1.694-1.698) aduziu não existir prova de que a acusada tenha cometido o delito de quadrilha;iv) Ermelinda do Rosário Santana (fls. 1.699-1.713) alegou, preliminarmente, a existência de nulidade, pois não havia autorização para a interceptação da linha telefônica n.º 6463-0240 no dia 16 de março de 2004, bem como porque não foram degravados todos os diálogos interceptados. Quanto ao mérito, sustentou não haver provas suficientes para a condenação; ev) Sandra Aparecida Soares Marques (fls. 1.715-1.724) alegou, como preliminar, a necessidade de conversão do feito em diligência, porque não há nos autos degravação de todos os diálogos interceptados, nem prova de que todos os diálogos tenham sido juntados aos autos. Quanto ao mérito, afirmou sua inocência e a inexistência de provas suficientes para a condenação.17. A acusada Zenaide de Oliveira Moraes não aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 1.747).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.18. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.19. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(TRF3, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)20. Ressalto que, na presente data, os magistrados que presidiram as audiências nas quais foi colhida a prova oral removeram-se e não mais atuam nesta Vara ou mesmo nesta Subseção Judiciária.I. Das preliminares21. Inicialmente, verifico que a acusada Ermelinda do Rosário Santana alegou, preliminarmente, a existência de nulidade, pois não havia autorização para a interceptação da linha telefônica n.º 6463-0240 no dia 16 de março de 2004.22. Tal alegação é procedente. Na representação policial que deu início às investigações (fls. 2-4 dos autos

n.º 0000476-53.2004.403.6119), requereu-se a interceptação de dois terminais telefônicos: os de n.º 6463-0240 e 6468-2652. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 7-8 dos mesmos autos), o pedido foi deferido (fls. 9-10 dos mesmos autos). Essa interceptação durou, segundo informações da autoridade policial e da companhia telefônica, de 16 de fevereiro (tendo sido implementada apenas no dia 17 do mesmo mês) até 2 de março de 2004 (fls. 16 e 32, respectivamente).²³ Ao apresentar o relatório dessa primeira quinzena de investigações, a autoridade policial consignou expressamente que não havia interesse na prorrogação da diligência quanto à linha n.º 6463-0240, tendo requerido apenas o início da interceptação no terminal n.º 6463-1874 (fls. 15-21 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119). Assim, ouvido o Ministério Público Federal (fl. 25 dos mesmos autos), em 11 de março de 2004 foi deferida a interceptação apenas da linha n.º 6463-1874 (fls. 26-27 dos mesmos autos). O novo período de interceptação autorizado judicialmente durou entre 12 e 26 de março de 2004, segundo informações da autoridade policial (fl. 35 dos mesmos autos).²⁴ Em suma, nesse novo período, não havia autorização para interceptação do terminal n.º 6463-0240.²⁵ No entanto, o laudo de exame em material audiovisual (fls. 85-87 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119) vieram acompanhados da transcrição de diálogos interceptados justamente do terminal n.º 6463-0240 travados entre 15 e 18 de março de 2004 (fls. 104-142 dos mesmos autos).²⁶ Ora, a prova constante de tais transcrições é evidentemente nula, uma vez que se trata de interceptação de diálogos telefônicos em linha para a qual não existia autorização judicial. Ressalte-se que, mesmo se tratando originariamente de terminal de uso público, a intimidade dos usuários não pode ser ignorada. Aliás, nesse caso, o número de usuários prejudicados é até mais alto do que se se cuidasse de terminal de uso privado.²⁷ Pode ser que tenha havido mero erro no momento de digitação das transcrições, com a aposição de número telefônico errado. Entretanto, mesmo tal erro já é suficiente para trazer incerteza sobre a prova e torná-la inútil para instrução de um feito de natureza criminal.²⁸ Diante disso, declaro a nulidade da prova consistente em diálogos interceptados após 2 de março de 2004 a partir do terminal n.º 6463-0240, bem como determino o desentranhamento dos documentos de fls. 104-142 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119, devendo todas as menções feitas nos autos principais ou acessórios a tais diálogos e documentos ser desconsideradas. A título de cautela, o desentranhamento dos documentos só deve ser efetuado após o transcurso do prazo para recurso contra esta decisão.²⁹ Ademais, como o fato ora verificado consiste, em tese, na prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.296/1996, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis quanto ao caso.³⁰ Por outro lado, não verifico provas que tenham derivado diretamente daquela cuja nulidade ora foi declarada.³¹ A alegação da acusada Janis Palacio Gavinhos, de nulidade da prova, uma vez que não houve autorização para interceptação de telefones da acusada, fica prejudicada, uma vez que o único diálogo atribuído a essa acusada e mencionado na denúncia está ente aqueles cuja nulidade ora se declarou.³² Contudo, saliente-se que, se qualquer acusado trava conversa na qual um dos telefones está interceptado com autorização judicial, é perfeitamente possível a utilização desse prova no processo penal, mesmo que o terminal utilizado pelo acusado em questão não fosse alvo de investigação.³³ As acusadas Janis Palacio Gavinhos e Ermelinda do Rosário Santana arguíram a nulidade da prova, uma vez que não foram degravados todos os diálogos interceptados. A defesa de Sandra Aparecida Soares Marques, a seu turno, requereu a degravação de tais diálogos.³⁴ No entanto, a jurisprudência exige que apenas os diálogos que forem úteis ao feito devem ser degravados, sob pena de inviabilidade desse meio de prova constitucional e legalmente previsto. É o que se depreende do seguinte julgado: **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR/RJ, Rel. 1 Turma, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJe-108 Divulg 10/06/2009 Public 12/06/2009)³⁵. Afasto, portanto, essa preliminar.³⁶ Outrossim, a defesa da acusada Janis Palacio Gavinhos alegou a existência de nulidade, porque o Ministério Público Federal inseriu novas provas no feito, após o prazo concedido pelo Juízo para tanto.³⁷ No entanto, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal não trouxeram provas novas aos autos, mas tão somente resumiram em algumas páginas e um DVD os diálogos que, segundo a acusação, são relevantes para o deslinde do feito.³⁸ Assim sendo, não houve qualquer inovação, mas mera organização da prova, com benefício a todas as partes e sem qualquer prejuízo. Ademais, o prazo assinalado não era peremptório, motivo pelo qual o seu não atendimento não gera efeitos.³⁹ Entretanto, ressalva deve ser feita no sentido de que devem ser desconsiderados os trechos da manifestação de fls. 1.620-1.622 e do DVD de fl. 1.623 que fazem referência aos diálogos cuja nulidade da interceptação orasse declarou.⁴⁰ Por fim, a defesa da acusada Sandra Aparecida Soares Marques alegou, também como preliminar, a necessidade de conversão do feito em diligência, porque não há prova de que todos os diálogos tenham sido juntados aos autos.⁴¹ Entretanto, deve-se notar que os relatórios de inteligência policial que encaminharam os resultados parciais das interceptações vieram

acompanhados de mídias, as quais, segundo declaração da autoridade policial, continham a totalidade dos diálogos interceptados no período (v.g., fls. 16 e 22; e 35 e 38 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119).42, Ressalte-se que as afirmações da autoridade policial gozam de fé pública e presunção de veracidade e a defesa da acusada não apresentou qualquer elemento que pudesse levar a crer que as mídias não contivessem a integralidade dos diálogos interceptados.43. Assim sendo, afasto também essa preliminar.II. Do andamento do feito44. Além da nulidade já declarada, a assistente de acusação admitida à fl. 1.220 não foi intimada para a apresentação de memoriais de alegações finais, devendo tal irregularidade ser sanada antes do julgamento do feito.45. Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal, para que ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, diante da nulidade constatada e ora declarada. Após, intime-se a assistente de acusação para apresentação de memoriais de alegações finais. Por fim, intimem-se as defesas dos acusados para que também ratifique ou retifique os memoriais já apresentados.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-89.1999.403.6117 (1999.61.17.003848-5) - JOAO VENANCIO ALVES X IRINEU CROZERA X RENATO ANTONIO CRUZERA X IRINEU CRUZERA FILHO X TALITA CRUZERA FERREIRA X FLAVIA CRUZERA FERREIRA X ANDRE WILLY SEIDINGER X EDSON NICOLA CAMPANATTI X MARIA BENEDICTA FIORELLI CAMPANATTI X DIONISIO MORETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO VENANCIO ALVES, DIONISIO MORETTO, RENATO ANTONIO CRUZERA, IRINEU CRUZERA FILHO, TALITA CRUZERA FERREIRA e FLAVIA CRUZERA FERREIRA (sucessores de IRINEU CRUZERA), MARIA BENEDITA FIORELLI CAMPANATTI (sucessora de EDSON NICOLA CAMPANATTI) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao autor André Willy Seidinger (f. 276), aguarde-se provocação de eventuais sucessores no arquivo. P.R.I.

0000040-42.2000.403.6117 (2000.61.17.000040-1) - MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN X PEDRO ROSALIN FILHO X MARIA ALICE BRIZZI ROSALIN X ROBERTO ROSALIN X CLAUDIO ROSALIN X MARIA ISABEL ROSALIN DIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por PEDRO ROSALIN FILHO, MARIA ALICE BRIZZI ROSALIN, ROBERTO ROSALIN, CLAUDIO ROSALIN e MARIA ISABEL ROSALIN DIZ (sucessores de MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002101-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002101-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PATTY LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1550 -

MICHELLE VALENTIN BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS PATTY LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por INDUSTRIA DE CALÇADOS PATTY LTDA-ME em face do INSS/FAZENDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X WALTER PIZZO X JOAO BATISTA PIZZO X JOSE ANTONIO PIZZO X EDA APARECIDA PIZZO PIFFER X JORGE LUIZ PIZZO X JULIO SERGIO PIZZO X CARMEN LUCIA PIZZO BACCARIN X FABIO ALVES X ELIANA ALVES LUNARDI X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, intentada por DIRCEU PIZZO e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foram depositadas as quantias executadas, com ciência aos autores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções provomidas, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X ANTONIO LOURIVAL BRUNASSO X MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES X JOSE SANTO BRUNASSI X JOAO CARLOS BRUNASSE X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAUARA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X BENEDITO APARECIDO VERISSIMO X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X SUELY DE FATIMA VERISSIMO MARQUES X VERA LUCIA VERISSIMO LEITE DE OLIVEIRA X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA ANESE GRANAI X ANTONIA GRANAI CARNIZELLA X JOAO BATISTA GRANAI X ANTONIO GRANAI X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNCAO X CLEUSA GRANAI GAMBARELLI X CONCEICAO APARECIDA GRANAI DA DALTO X CONCEICAO APARECIDA GRANAI X ANTONIO DONIZETE GRANAI X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X MARIA DE LURDES GRANAI X LUIS CARLOS GRANAI X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X ANA PAULA GRANAI FAUSTINO X PAULO ROBERTO GRANAI X RENATO HENRIQUE GRANAI X FABIANO APARECIDO GRANAI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Trata-se ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ANTONIA GRANAI CARNIZELLA, JOÃO BATISTA GRANAI, ANTONIO GRANAI, IZABEL GRANAI, MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNÇÃO, CLEUSA GRANAI GAMBARELLI, CONCEIÇÃO APARECIDA GRANAI DA DALTO, CONCEIÇÃO APARECIDA GRANAI DE SOUZA, ANTONIO DONIZETE GRANAI, NEUZA APARECIDA GRANAI, MARIA DE LURDES GRANAI, LUIS CARLOS GRANAI, JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA, ANA PAULA GRANAI FAUSTINO, PAULO ROBERTO GRANAI, RENATO HENRIQUE GRANAI e FABIANO APARECIDO GRANAI (sucessores de Maria Anesi Granai), por BENEDITO APARECIDO VERÍSSIMO, SEBASTIÃO CARLOS VERÍSSIMO, SUELY DE FÁTIMA VERÍSSIMO MARQUES, VERA LUCIA VERÍSSIMO LEITE DE OLIVEIRA e ERMELINDA NICOLAU VERICIO (sucessores de Benedicto Vericio) e por ANTÔNIO LOURIVAL BRUNASSO, MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES, JOSE SANTO BRUNASSI e JOÃO CARLOS BRUNASSI (sucessores de Antônio

Pedro Marsoli) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida pelos sucessores de Maria Anesi Granai, Benedicto Vericio e Antônio Pedro Marsoli, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores Cecília Henrique de Faria Santos, Maria Thereza da Costa Rosa, Maria Augusta de Oliveira Roberto e Sebastiana Gomes de Oliveira, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIO SERGIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 29/133). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 136). Noticiada a impossibilidade de cumprimento da decisão pelo autor (f. 137/150), proferiu-se sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito (f. 151/152). Da sentença foram opostos embargos de declaração (f. 154/162), aos quais negou-se provimento pela ausência de contradição, omissão ou obscuridade (f. 163). Interposta a apelação pelo autor (f. 166/135), a decisão foi mantida pelo magistrado, que determinou a remessa dos autos à instância superior (f. 236), onde foi dado provimento ao recurso, com o retorno dos autos para a regular instrução do feito (f. 239/240). Citado, o INSS contestou o pedido (f. 247/257) e juntou documentos (f. 258/265). Cientificado da contestação, requereu o autor a produção de prova pericial (f. 267). Em sede de saneamento do feito, foi deferida a produção de prova técnica (f. 270), bem como formulados os quesitos (f. 280/281 e 283/284). Constatada a inatividade das empresas pelo perito judicial, abriu-se prazo para as partes ofertarem alegações finais (f. 291), ao que foi interposto agravo retido pelo autor (f. 293/296). Com a contraminuta do recurso do INSS (f. 299/300), manteve-se a decisão atacada (f. 301) e os autos foram conclusos para julgamento. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (f. 303), o que foi atendido pela autarquia previdenciária (f. 308/392). É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da

MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe

574?2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574?2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, esse Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) acostados às f. 379/380, 381/382 e 383/384 não comprovam a sujeição do autor a agentes nocivos no exercício das atividades desempenhadas no cargo de serviços gerais na empresa Maria de Lourdes R. Maldonado ME, nos períodos de 01/02/1999 a 21/01/2000, 03/07/2000 a 28/01/2003, 02/01/2004 a 15/03/2007, porque nada foi apurado. As demais atividades desempenhadas pelo autor nas empresas Elias Thiago Hernandez, como aprendiz de pespontador, de 01/06/1973 a 19/10/1981, Indústria de Calçados Priscila Ltda., como dobrador, de 01/06/1982 a 26/10/1982, Calçados Dione Ltda., como dobrador, de 01/06/1983 a 24/02/1984, Giuly Indústria e Comércio de Calçados Ltda., como dobrador, de 25/10/1984 a 30/06/1992, e como armador, de 01/02/1993 a 21/12/1993, Calçados Liriane Ltda., como armador, de 04/04/1994 a 28/02/1996, e como auxiliar de serviços gerais, de 01/09/1996 a 29/05/1998, e Maria de Lourdes R. Maldonado ME, como serviços gerais, de 08/01/2008 a 02/2011 não se encontram nos decretos mencionados ou não se fazem acompanhar de formulários e laudos da época da prestação do serviço. Ademais, não se revelou possível a realização de perícia técnica nas empresas em que a atividade sob condições especiais foi desempenhada após 14/10/1996 (data da publicação da MP nº 1.523/96), consoante decisão de f. 270, porque se constatou a inatividade das empresas Maria de Lourdes R. Maldonado ME e Calçados Liriane Ltda. (f. 290). Acrescento que o

laudo pericial acostado aos autos (f. 69/132), confeccionado para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos a saúde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISMAEL RUIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/11/2004. Juntou documentos (f. 27/29). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito pela coisa julgada, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para declarar a nulidade da sentença (f. 96). Laudo pericial (f. 103/108). Alegações finais (f. 112/113 e 114). É o relatório. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Concluiu o perito que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia que acarretam a incapacidade total e temporária para o trabalho por 90 dias a partir da data da perícia em 05/11/2014. Preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício. Entretanto, o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado à época em que estabelecida a incapacidade. Após a cessação de seu último contrato de trabalho com a empresa Central Paulista de Inseminação Artificial Ltda, em 17/04/2001, apenas efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, em 11/2007, 04/2008 e de 05/2011 a 04/2012. Ainda que se considere que o autor tenha mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado (vínculos de contrato de trabalho de 14/11/1989 a 17/04/2001), o que permitiria a prorrogação do período de graça por mais doze meses, a qualidade de segurado seria mantida até 15/06/2014. Não há comprovação de recebimento de seguro-desemprego, o que permitira a

prorrogação por mais doze meses. Dessa forma, à época em que sobreveio a incapacidade laborativa, em 05/11/2014, conforme apontado pelo perito, ele não ostentava o requisito da qualidade de segurado. Não ficou comprovado nos autos se o autor estava incapaz quando ainda mantinha a qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001117-66.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à declaração reparação por danos morais. Cinge-se a causa de pedir à alegação de que, por se tratar de pescador profissional e de, na época de desova de peixes, ser defeso ao pescador a prática profissional, a lei lhe assegura o recebimento de seguro-desemprego pelo período de 04 (quatro) meses no valor de um salário mínimo vigente à época. Em 30 de novembro de 2011, requereu seguro-desemprego que lhe foi negado, pois constou do sistema que lhe fora concedido benefício de aposentadoria, inacumulável com o benefício pleiteado. O INSS, de forma temerária, utilizou o NIT do autor para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu nome, o que inviabilizou o pagamento do seguro-desemprego e acarretou diversos dissabores. Juntou procuração e documentos (f. 10/39). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). O INSS contestou o pedido, manifestando-se pela improcedência (f. 47/54). Juntou documentos (f. 55/72). Réplica (f. 78/83). Em cumprimento à decisão de f. 85, foram feitas consultas aos sistemas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e da Receita Federal para constatar o nome da mãe do autor (f. 86/87). Ofícios da Prefeitura de Jaguarari em que consta a informação de que Antonio Carlos dos Santos, filho de Maria Senhora dos Santos, trabalhou como temporário, na função de agente de limpeza pública, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 2007 (f. 95 e 116). Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 105/106). No ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP consta que foi aberto processo administrativo, cuja decisão concluiu que o CPF 424.816.785-91 pertence ao contribuinte Antonio Carlos dos Santos, nascido em 08/08/1967, na cidade de Jaú, filho de Berlarmina Rosa de Jesus Santos. Para o CPF em questão, constam em seu histórico alterações de endereço para o município de Jaguarari/BA, que já foi retificado para o endereço do contribuinte de Jaú/SP. Informou ainda que a outra parte envolvida, com endereço na cidade de Jaguarari/BA, homônimo do contribuinte de Jaú/SP, efetuou inscrição CPF em 30/11/2009, cujo n.º é 857.942.045-83. Concluiu que cada um possui um número de CPF com os dados corretos (f. 112/113). Decisão de saneamento do feito em que foi deferida a prova oral, tendo sido coletado o depoimento pessoal do autor (f. 119 e 143/144). Foi ouvida, por carta precatória, a testemunha Antonio Carlos dos Santos (f. 136/139). O autor reiterou os termos da réplica (f. 143). O INSS apresentou alegações finais às f. 145/148. É o relatório. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexa de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade

civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: A causa de pedir da reparação por dano moral cinge-se ao indeferimento do pedido de concessão do seguro-desemprego ao autor, requerido em 30/11/2011, ao argumento de que estaria em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na esfera judicial, implantado perante a Agência da Previdência Social de Jaguarari, na Bahia, por ser inacumulável. O autor alega na petição inicial não ser, nem nunca ter sido, titular do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando o direito ao recebimento seguro-desemprego que lhe fora negado. O INSS aduziu que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, o que inviabilizou a concessão do seguro-desemprego. Em 01/02/2012, o INSS encaminhou carta ao autor (f. 31), contendo a seguinte informação: (...) 3 - Nesta data, recebemos da Seção de Reconhecimento do Direito da Gerência Executiva de Juazeiro-BA, a seguinte resposta: Em atenção ao email, e as mensagens, verificamos que fora utilizado realmente no benefício concedido em nossa gerência o NIT do segurado da cidade de Jaú, o NIT correto seria 11206805247, isso em consulta ao CNIS CIDADÃO podemos verificar. O SABI não irá deixar alterar (trocar) o NIT no NB, deverá ser realizado novo benefício com o NIT correto, para resolver o problema do recebimento do seguro desemprego pelo Senhor de Jaú. Como o processo é judicial, é interessante, ver com a APS DJ, como seria o procedimento. (...). 4 - Portanto, pelo exposto acima, podemos concluir tratar-se de homônimos e que o benefício implantado em seu nome foi um equívoco cometido pela APS de Jaguarari-BA, que está tomando as providências necessárias para correção. (...) Apparently, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido a terceira pessoa, que se utilizou dos documentos do autor. O extrato INFBEN de f. 23 aponta que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 547.385.643-4) foi concedido a Antonio Carlos dos Santos, nascido em 08/08/1967, NIT n.º 1.208.396.147-3, RG n.º 00203046857 SP, de 01/06/2011 a 01/12/2011, para pagamento na agência 234928 de Jaguarari/BA. O NIT de Antonio Carlos dos Santos, filho de Maria Senhora dos Santos, homônimo do autor, é número 1.120.680.524-7 (f. 69). No ofício da Delegacia da Receita Federal do

Brasil em Bauru/SP consta que foi aberto processo administrativo, cuja decisão concluiu que o CPF 424.816.785-91 pertence ao contribuinte Antonio Carlos dos Santos, nascido em 08/08/1967, na cidade de Jaú, filho de Berlarmina Rosa de Jesus Santos. Para o CPF em questão, constam em seu histórico alterações de endereço para o município de Jaguarari/BA, que já foi retificado para o endereço do contribuinte de Jaú/SP. Informou ainda que a outra parte envolvida, com endereço na cidade de Jaguarari/BA, homônimo do contribuinte de Jaú/SP, efetuou inscrição CPF em 30/11/2009, cujo n.º é 857.942.045-83. Concluiu que cada um possui um número de CPF com os dados corretos (f. 112/113). O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou: requereu seguro-desemprego, mas só recebeu o benefício 7 meses depois; esse período foi difícil porque ficou sem dinheiro; nesse período, o depoente teve que trabalhar na reciclagem, catando garrafa pet nas ruas do Distrito de Potunduva, em Jaú; depois desse período voltou a trabalhar como pescador, após o período de defeso; o depoente vende o peixe pescado em restaurantes da cidade, supermercados etc; nunca foi ao Estado da Bahia e, portanto, nunca requereu benefício previdenciário lá; o depoente não possui vínculos pessoais com ninguém da Bahia; o depoente é casado e sempre viveu no Município de Jaú; teve anos atrás seu documento de identidade furtado, mas no dia seguinte o ladrão devolveu o documento, jogando-o por cima do muro. (f. 143) As provas coligidas demonstram ter havido falha na prestação do serviço, decorrência de o INSS, no momento do cumprimento da sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tê-lo vinculado aos dados pessoais do autor (NIT e CPF). Consta do documento de f. 72 que as 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego foram pagas ao autor, em 06/03/2012, após a interposição de recurso em 02/02/2012 (f. 72). Dessa forma, o benefício de seguro-desemprego, requerido em 30/11/2011, somente lhe fora pago após a interposição de recurso junto ao Ministério do Trabalho, fundamentado na carta encaminhado pelo INSS, em que ficou constatado que o benefício implantado em seu nome foi um equívoco cometido pela APS de Jaguarari-BA. O equívoco reconhecido pelo INSS na utilização do número do NIT do autor, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a pessoa diversa, deve ser entendido como falha na prestação do serviço. Conquanto o autor tenha efetivamente recebido as parcelas de seguro-desemprego, houve uma demora acima do razoável, pois desde a data do requerimento administrativo em 30/11/2011, só houve o pagamento em 06/03/2012, após decorridos mais de 03 (três) meses. Está configurado o dano moral. Sobre o valor da reparação, no presente caso, entendo que ele deva corresponder ao valor das parcelas do seguro-desemprego que foram pagas ao autor a destempo, à época, em 06/03/2012, e totalizaram a quantia de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais). Dispositivo Do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação moral, o valor de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 ao advogado dativo nomeado à f. 73. O INSS é isento de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO APARECIDO ANTONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, por motivo de doença, está incapaz para o desempenho de atividade laborativa. A inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-21). Termo de prevenção positivo (fl. 22). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 27), aduzindo que a parte autora não apresenta os pressupostos e requisitos para o benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 28-46). A parte autora apresentou réplica (fls. 48-50), postulando pela procedência do pedido. A prova técnica foi produzida (fls. 64-69). Alegações finais das partes (fls. 74-76 e 77). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Não verifico coisa julgada entre o presente feito e aquele registrado sob o nº 0001409-22.2010.403.6117, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Jaú, em que foi homologada a transação entre as partes para a implantação do benefício de auxílio-doença, porquanto, cessado o benefício e ainda presente a doença incapacitante, houve a renovação da causa de pedir, que se distingue daquela do processo apontado no termo de prevenção. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais,

exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício do trabalho que vinha desempenhando (pedreiro) e de qualquer outra atividade laborativa, desde o ano de 2009 (fls. 66-69). Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, visto que o início da incapacidade se deu no ano de 2009, ou seja, no mesmo período em que recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 534.547.808-9 e NB 535.484.688-5, consoante se infere do INFBEN e CNIS (fls. 39, 41 e 45-46). Cumpre salientar, neste ponto, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 534.547.808-9, de 05/02/2009 a 05/04/2009 e, em seguida, o benefício NB nº 535.484.688-5, de 07/05/2009 a 25/10/2011. Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do último benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (DCB em 25/10/2011), uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a manutenção da doença incapacitante, e à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (14/10/2014), em que foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.484.688-5, a partir da data da cessação administrativa (DCB em 25/10/2011), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (14/10/2014), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, na forma da Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SEBASTIÃO GODOI DE LARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença a partir de 03/10/2013. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial realizado. Manifestaram-se as partes em alegações finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre,

2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que o autor está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em razão de ser portadora de glaucoma e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, desde 01/10/2014. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data fixada na perícia médica - 01/10/2014. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois a incapacidade foi fixada quando se encontrava no período de graça, após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB n. ° 601.687.513-2), em 15/10/2013 (fl. 53). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 15/10/2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 1º de 01/05/2015. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Também deverá restituir o valor dos honorários periciais. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-27.2013.403.6117 - GISELE PATRICIA GENARO CALDEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GISELE PATRÍCIA GENARO CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da distribuição da ação. A inicial veio instruída de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 68). O INSS contestou o pedido (f. 75/76) e juntou documentos. Sobreveio réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 97). Laudo pericial (f. 105/109). As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Trata-se de benefício previsto como indenização de natureza previdenciária, e não civil e depende da consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Tem natureza compensatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral. A lei, hoje, prevê a concessão do benefício em caso de acidente de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando a lei apenas acidente de trabalho. É benefício personalíssimo: em caso de falecimento do segurado, não será transferido para os dependentes. E será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria (poderá ser acidentária, por tempo de serviço, por idade, especial, do anistiado etc). Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS . I - A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho, apesar da redução da capacidade laboral. Isto porque os referidos benefícios têm origem na incapacidade para o exercício da atividade laboral, seja total ou parcial, temporária ou definitiva, ou, ainda, na sua redução. A hipótese comporta a aplicação do princípio iura novit curia, mormente em ações de natureza previdenciária, cuja legislação deve ser interpretada à luz dos direitos sociais. II - Em matéria de concessão de benefício previdenciário deve ser aplicada a lei vigente à época da contingência que dá direito à cobertura previdenciária - tempus regit actum. Em se tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente. III- Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor foi vítima de acidente em 11.09.1992 (trauma perfurante ocular olho esquerdo com vidro - fl. 83) e 01.01.1993 (amputação traumática 2º e 3º qdd com ferimento lacerante e perda de substância - fl. 87). Na data do fato, a cobertura previdenciária para acidente de qualquer natureza não tinha previsão legal, o que foi efetivado com a alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Portanto, o autor não tem direito ao benefício de auxílio-acidente previdenciário. IV - Matéria preliminar rejeitada. V- Remessa oficial provida. VI- Apelação provida. VII- Sentença reformada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1171256 Processo: 2007.03.99.003143-7 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 821 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. I - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede o auxílio-acidente em caso em que o segurado postule apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que todas essas benesses visam

a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. II- As patologias do autor não se enquadram como decorrentes de acidente de trabalho, a ensejar, inclusive, eventual discussão sobre a competência do Juízo para apreciação da lide, tampouco configurando-se como seqüela de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como concedido. III- O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor, não restando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios em comento. IV - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661693 Processo: 0004191-11.2010.4.03.6114 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). É cabível nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). O laudo médico atestou que o autor apresenta status pós operatório de fraturas do membro superior esquerdo já consolidadas que não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Acrescentou que teve perda menor que 1/3 da amplitude de elevação do membro superior não dominante, bem como perda de 30º de extensão do cotovelo, ainda com o arco dito funcional intacto e, em razão disso, não acredita que haverá maior dispêndio de energia para a realização de atividades. Concluiu que não há redução da capacidade laborativa para o desempenho da atividade habitual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000870-17.2014.403.6117 - JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a imediata retirada dos valores de ICMS das Notas Fiscais de Saída da base de cálculo do PIS e da COFINS mensais da autora, e a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde o ano de 2009 até a data do trânsito em julgado da sentença, em dobro, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde a data dos pagamentos e/ou a compensação dos valores em caso de existência de débitos da mesma espécie. Cinge-se a causa de pedir à alegação de que é empresa enquadrada no regime tributário de recolhimento de tributos federais, no Lucro Real até 2012 e, posteriormente, no Lucro Presumido, recolhendo os tributos federais sobre o faturamento, conforme comprovam as DCTFs. No cálculo mensal especificamente do PIS e da COFINS estão englobados na base de cálculo os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente. Em razão de previsão legal e de expressa exigência da Receita Federal, referidos valores não são descontados do cálculo do PIS e da COFINS, englobando, portanto, o conceito de faturamento. Contudo, aduz que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica ao entender que os valores de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se tratar, tecnicamente, de porção de faturamento. A parte autora juntou procuração e documentos (f. 11/578). A ré contestou o pedido (f. 585/597). Réplica (f. 600/614). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 617). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito do pedido. O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, de modo que passarei à análise do questionamento formulado. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça era de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem

como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91. O relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Também, no RE 574.706-PR, de relatoria da insigne Ministra CARMEN LÚCIA, o Pretório Excelso reconheceu a questão como de repercussão geral, pendente de julgamento. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Eros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF (14/08/2008). Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo firmado pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, entretanto, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento. Nos termos do artigo 165, I, do CTN, o contribuinte tem direito à repetição simples do valor que pagou indevidamente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar a imediata exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS mensais da autora, e a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde 11/06/2009 até a data do trânsito em julgado da sentença, ou a compensação, desde que comprovados nos autos todos os recolhimentos por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-87.2014.403.6117 - REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS(SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de motorista de carga e motorista carreteiro (betume ou prancha). A inicial veio instruída de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 132). O INSS contestou o pedido (f. 137/145), em que aduziu ter havido o reconhecimento na esfera administrativa da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 15/05/1981 a 23/09/1989, 28/09/1989 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 28/04/1995. E, em relação aos demais períodos, manifestou-se pelo não reconhecimento da especialidade da atividade. Sobreveio réplica (f. 148/154), momento em que especificou as provas a serem produzidas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 174). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei nº 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória nº 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO

PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. CASO CONCRETO Em relação aos períodos de 15/05/1981 a 23/09/1989, 28/09/1989 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 28/04/1995, o INSS já os reconheceu na esfera administrativa como tempo de atividade especial, conforme afirmado na contestação, sendo, portanto, incontroversos. Remanesce apreciar a especialidade da atividade, na empresa Jaupavi, nos seguintes períodos: 29/04/1995 a 10/08/1995, motorista carreteiro, transportando carga de betume; 02/10/1995 a 30/06/1996, motorista carreteiro; 01/07/1996 a 30/06/2000, motorista de carga; 01/07/2000 a 24/10/2012, motorista de comboio. Consta do formulário DSS-8030 de f. 44, que o autor, no período de 01/07/1992 a 10/08/1995, executava as atividades de transporte de cargas de betume, definia rotas e assegurava a regularidade do transporte. As atividades eram desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Há menção no formulário de que a atividade de motorista carreteiro era considerada penosa, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, enquadrada no código 2.4.4 (transporte rodoviário - motorista e ajudante). Em relação ao período de 02/10/1995 a 30/06/1996, o autor executava as mesmas atividades do período acima, de modo habitual e permanente (f. 45). Quanto ao período de 01/07/1996 a 30/06/2000, o autor exercia a atividade de motorista carreteiro - transportava máquinas equipamentos e matéria prima. Definia rotas e assegurava a regularidade do transporte. As atividades eram desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança, de modo habitual e permanente (f. 46). Consta dos formulários acima que empresa não possuía laudo dos períodos acima. No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/08/2012 (f. 47/48), em que há descrição das atividades exercidas pelo autor - motorista e motorista carreteiro (betume), respectivamente, de 28/09/1989 a 30/02/1992 e 01/07/1992 a 10/08/1995, consta que ele estava exposto, no primeiro período, aos agentes nocivos poeira (terra), radiações não ionizante sol, ruído abaixo de 79,9 dB(A) e, no segundo período, a produto químico - composto voláteis de fumos de asfalto, radiações não ionizante sol e ruído abaixo de 79,9 dB(A). Nos PPPs emitidos em 23/08/2012 (f. 49/50) e 24/10/2012 (f. 51), há a informação de que o autor exerceu as atividades de motorista, conforme as seguintes especificidades: Período .PA 1,15 Atividade .PA 1,15 Descrição .PA 1,15 Agente nocivo .PA 1,15 EPI Eficaz 02/10/1995 a 30/06/1996 .PA 1,15 Motorista carreteir .PA 1,15 Transportava betume. Definia rotas e assegurava a regularidade do transporte. As atividades eram desenvolvidas em conformidade normas e procedimentos técnicos e de segurança. .PA 1,15 - Produto Químico - Compostos Voláteis de Fumos de Asfalto - Radiações não Ionizante Sol - Ruído Abaixo de 79,9 dB .PA 1,15 Sim, não se aplicando às radiações não ionizante Sol 01/07/1996 a 30/06/2000 .PA 1,15 Motorista carreteir .PA 1,15 Transportava máquinas e veículos em caminhão prancha. Definia rotas e assegurava a regularidade do transporte. As atividades eram desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segu .PA 1,15 - Poeiras (terra) - Radiações não ionizante Sol - Ruído abaixo de 79,90 dB(A) .PA 1,15 Sim, não se aplicando às radiações não ionizante Sol 01/07/2000 a 23/08/2012 (ou a 24/10/2012, conforme os dois PPPs(f. 49/50 e 51) .PA 1,15 Motorista comboio .PA 1,15 Dirigia caminhão comboio, abastecia veículos. Definia rotas e assegurava a

regularidade do transporte. As atividades eram desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. .PA 1,15 - Poeiras (terra) - Produto Químico (solventes) - Radiações não Ionizante Sol - Ruído abaixo de 79,90 dB(A) .PA 1,15 Sim, não se aplicando às radiações não ionizante Sol Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação ou laudo pericial. O ruído e a temperatura (frio ou calor), só são nocivos à saúde quando ultrapassam os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11. A prova documental trazida pelo autor comprova que a sua exposição ao ruído se deu em patamar inferior ao limite tolerável nos períodos acima mencionados, portanto, não há como ser reconhecida a especialidade da atividade em relação a esse agente nocivo. O vento, a chuva e a poeira (não qualificada) não são agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em relação à exposição ao produto químico (solvente), nos períodos de 01/07/1992 a 10/08/1995, 02/10/1995 a 30/06/1996 e de 01/07/2000 a 23/08/2012, consta do laudo pericial que houve a neutralização desse agente nocivo, mediante a utilização dos equipamentos de proteção individual, que foram eficazes em relação a todos os agentes nocivos, não se aplicando apenas às radiações não ionizantes decorrentes do sol. O profissional responsável pelos registros ambientais constou dos PPPs que foram atendidos os requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPIS informados, quais sejam: 1) Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial; 2) Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; 3) Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE; 4) Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; 5) Foi observada a higienização (f. 47, 49 e 51). Há menção no campo Observações de que as informações do PPP foram obtidas em laudo técnico atual, porém, mantendo as mesmas características da época, permitindo-me presumir que, à época da prática da atividade, nos períodos acima, o autor, embora exposto ao agente nocivo produto químico, a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz, neutralizando-o. Acrescente-se que os demais formulários elaborados à época da prestação do serviço, não houve a menção do autor à exposição a nenhum agente nocivo, além da penosidade. Aplica-se a primeira tese do STF, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim, não há como reconhecer a especialidade da atividade de motorista desempenhada pelo autor após 29/04/1995, porque não ficou comprovada, pelos documentos juntados aos autos, a sua exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos, tampouco que os equipamentos de proteção individual não tenham sido eficazes, de modo a neutralizá-los, prevalecendo as informações constantes dos PPPs. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001220-05.2014.403.6117 - ORIDES FRANCISCO DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ORIDES FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento do direito ao benefício na data da reafirmação ocorrida em 01/5/1994, recalculando-se a RMI nos termos da legislação vigente, incluindo-se no PBC o índice de IRSM de 02/1994, com coeficiente de 94%. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição. No mais, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Em suma, o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido mediante requerimento administrativo formulado em 9/8/1993, quando foi fixada a DIB. Houve revisão administrativa, ocorrida em 2000, quando se alterou o tempo de serviço para 33 anos e 6 meses, com liberação do PAB em 14/4/2000. Sendo assim, acolho a alegação e decadência, apresentada pelo INSS. O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão ou a alteração de sua RMI foi introduzido no direito positivo em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício

previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até tempos atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição criava uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia p revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Por fim, no julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. Como a presente ação sido proposta em 11/9/2014, ocorreu a decadência. O pedido de vista dos autos em agendamento, havido em 22/9/2010, não implica interrupção do prazo decadencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001278-08.2014.403.6117 - JOSE PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSE PEREIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que seja

substituída a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 01/06/1998, NB. 109.881.822-6, com data de início imediatamente posterior à data da revogação da primeira, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado pelo autor, independentemente da devolução dos proventos percebidos pelo autor. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/48). Contestação apresentada, bem como réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo

porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 34 (trinta e quatro) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-71.2015.403.6117 - ANTONIETA CUCATO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, proposta por ANTONIETA CUCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a desconstituição do benefício de aposentadoria por idade concedido em 29/09/1997, NB 41/107.723.112-9, com data de início imediatamente posterior à data da revogação da primeira, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado, sem a devolução dos proventos percebidos ou subsidiariamente com a devolução de valores limitados entre 10% a 20% do que restou acrescido ou ainda limitado a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou do que restou acrescido, bem como subsidiariamente o cômputo das novas contribuições vertidas na base de cálculo do benefício e, em caráter subsidiário, a repetição do indébito com devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Alega a parte autora que depois de se aposentar continuou a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício mais vantajoso com o renúncia ao benefício anterior. Juntou documentos (f. 42/65). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a parte autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado

aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode a parte autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a parte autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se, então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a parte autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que

contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da parte autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à parte autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício

previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposegação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposegação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CURTUME BERNARDI LTDA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (n.º 00021995520004036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 26). A parte embargada manifestou-se às f. 28/32, e afirmou que, interpretando a decisão que reconheceu o direito

da empresa aos créditos decorrentes da contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, que não dispôs de forma expressa sobre o período em que foi reconhecido o crédito, foi induzida a incluir todo o período executado. A controvérsia representa menos de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito exequendo, pequena parcela do crédito, de forma que caso entenda pela redução do valor executado, com o qual concorda a exequente, devem ser quantificados os honorários de sucumbência de forma ponderada. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Acolho os argumentos da embargada para excluir do cálculo os valores pagos a título de COFINS, porque são estranhos ao objeto da lide. Os cálculos apresentados pela embargante não foram impugnados pela exequente, de forma que os acolho e fixo o valor devido em R\$ 148.382,43 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2014. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, I c.c. 741, V, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 148.382,43 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2014. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003651-4) - LAERTE CARREIRO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que o INSS não apresentou proposta de acordo judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se o grau de especialização do perito e a complexidade da perícia realizada, bem como o parágrafo único do artigo nº 28 da Resolução nº 305/2014 que permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 372,80, fixo o valor da perícia em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se o grau de especialização do perito e a complexidade da perícia realizada, bem como o parágrafo

único do artigo nº 28 da Resolução nº 305/2014 que permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 372,80, fixo o valor da perícia em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 96/122. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X MARIANE FERNANDA TREVISAN X MILLER RICARDO TREVISAN (SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Vistos, Fls. 211-212 - Manifestaram os corréus Miller Ricardo Trevisan e Mariane Fernanda Trevisan, na pessoa de sua assistente legal, a dissonância quanto à proposta de acordo e, concomitantemente, requereram a designação de nova audiência, sob o argumento de que não foram intimados. É o relatório. Indefiro o requerimento formulado pelos corréus, pois a intimação da data da audiência se deu pela imprensa oficial, no dia 16 de março de 2015, na pessoa de sua advogada dativa (fl. 185 verso), que esteve presente na audiência. Haveria obrigatoriedade de intimação pessoal dos corréus se fossem colhidos seus depoimentos pessoais, em razão de expressa previsão legal no artigo 343 do Código de Processo Civil, em virtude da possibilidade de aplicação da pena de confissão. Mas, no presente caso, a autora não requereu o depoimento pessoal dos réus. Mais uma razão para justificar a desnecessidade de que tivessem sido intimados pessoalmente da data da audiência. Além disso, os corréus não arrolaram testemunhas, as quais teriam sido intimadas por meio de carta de intimação, tal como o procedimento adotado em relação às testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 190-199). Ante o exposto, não vislumbro prejuízo aos réus, tampouco nulidade a ser reconhecida. Intimem-se as partes e notifique-se o MPF para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000995-19.2013.403.6117 - FRANCISCA GONCALVES PACHECO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001078-35.2013.403.6117 - ALICE LUCHEIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho retro.Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001608-39.2013.403.6117 - ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA DALANA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0001810-16.2013.403.6117 - ARIIVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001873-41.2013.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao perito nomeado para que responda aos quesitos padrões deste juízo, tópico Auxílio-Acidente, pois o perito analisou a incapacidade do autor apenas sob a perspectiva de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Após vista às partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0030768-42.2013.403.6301 - MARIO MOFFA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000386-02.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0001196-74.2014.403.6117 - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001487-74.2014.403.6117 - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000469-81.2015.403.6117 - EUCLIDES CAFFEO (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000481-95.2015.403.6117 - ANTONIO ARANDA (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000559-89.2015.403.6117 - JOAO BOSCO MARTINS PINTO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000564-14.2015.403.6117 - PAULO SERGIO MESCHINI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000580-65.2015.403.6117 - MARIA JOSE DE SOUZA X MICAELA DE SOUZA MESSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000789-34.2015.403.6117 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Fls. 195/215: indefiro, pois a tutela antecipada concedida às fls. 102/105 foi revogada na sentença (fl. 171), o que implica dizer que eventual numerário disponível ao autor não pode ser levantado.No mais, recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 186/192) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os sucessores do falecido para contrarrazões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X TERESA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003347-31.2014.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4026

CARTA PRECATORIA

0003609-50.2015.403.6109 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NACIM MUSSA GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE(SP112888 -

DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X ALFREDO ARCURI ELUF X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Carta precatória nº 0003609-50.2015.403.6109Extraída do Processo Crime nº 0007617-27.2011.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.Partes: Ministério Público Federal X FERNANDO GIL GAZE E OUTROCumpra-se conforme solicitado às fls. 51/53, intimando-se a testemunha abaixo qualificada para comparecer à sede deste juízo no dia 16 DE NOVEMBRO DE 2015 ÀS 15H00, ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante através de videoconferência.Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, solicitando-se ao deprecante o número de call center aberto.A testemunha deverá ser intimada por Oficial de Justiça dessa Subseção Judiciária e advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP).Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

0004303-19.2015.403.6109 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CEZAR CASSEB X LUIZ CARLOS CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X JOSE RIBAMAR SOUSA DOS REIS JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Carta precatória nº 0004303-19.2015.403.6109Extraída do Processo Crime nº 24197-39.2014.4.01.3500, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO.Partes: Ministério Público Federal X ANTONIO CEZAR CASSEB E OUTROCumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha abaixo qualificada para comparecer à sede deste juízo no dia 17 DE SETEMBRO DE 2015 às 15h30min, ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante através de videoconferência.Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, comunicando-se o deprecante o número de call center aberto.A testemunha deverá ser intimada por Oficial de Justiça dessa Subseção Judiciária e advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP).Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002485-76.2008.403.6109 (2008.61.09.002485-0) - JUSTICA PUBLICA X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI)

Na tentativa de se localizar o réu EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES, CPF nº 043.367.108-48, determino que seja diligenciada sua intimação do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 387/391, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 439.Outrossim, determino que seja realizada nova pesquisa de endereço do réu nos sistemas disponíveis (BACenJud, Siel, Webservice).Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor do recurso de fls. 398/410 para que apresente o novo endereço do réu.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao Ministério Público Federal.

0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Marcelo de Castro Junior às fls. 472.Intime-se o Dr. Marcelo Ricardo Barreto a apresentar suas razões ao recurso de apelação, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença condenatória.Façam-se as comunicações e anotações de praxe em relação a absolvição de Paulo Gabriel da Silva e Rafael Lucas Portapila.Arbitro os honorários do Dr. Américo Augusto Vicente Junior, que atuou na defesa de Paulo Gabriel da Silva no valor máximo da tabela oficial.Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado.Tudo cumprido, e com as contrarrazões do Ministério Público Federal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou BENEDITO CARLOS SILVEIRA, já qualificado nos

autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, 3º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por duas vezes. Afirmo a inicial acusatória que BENEDITO CARLOS SILVEIRA, agindo de forma livre e consciente, no período de fevereiro a dezembro de 2009, atuando como procurador de Maria da Silva Silvestre e Ignês Salgueiro Alves, voluntariamente induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimento de benefício de prestação continuada, obtendo, assim vantagem ilícita para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 7.267,52 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois). A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2011 (fl. 77). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 106/123) alegando, preliminarmente, a conexão com os autos número 0003468-70.2011.403.6109. No mérito aduziu, relativamente à senhora Maria da Silva Silvestre, que ela mentiu em suas declarações à polícia tendo afirmado ao réu que estava separada de fato do marido à época do requerimento administrativo, tendo o seu filho, inclusive, assinado a declaração nesse sentido. Alegou que a filha da senhora Ignês Salgueiro Alves também esteve no escritório junto com a sua mãe e ambas passaram a informação acerca da separação de fato. Afirmou, ainda, que tanto não sabia da falsidade das declarações que fez as requerentes assinarem procurações públicas para o fim de ajuizamento de ação previdenciária. No mais, alegou competir ao INSS a apuração da regularidade dos documentos que lhe são apresentados mediante a realização de estudo social. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, pleiteando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba às fls. 126/128. Foi declarada a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba e determinada a remessa dos autos à vara supra mencionada (fl. 130). Lá, foi suscitado conflito de competência (fls. 134/136) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito na 1ª Vara Federal (fls. 152/154). Em decisão proferida à fl. 162/163, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 206/209). Foi realizado o interrogatório do réu (fls. 224/226). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 228/234) pleiteando a condenação do réu. O acusado, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 239/267 pugnando pela sua absolvição. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva feita pelo acusado, uma vez que ele toma como pena base para o seu cálculo a mínima cominada ao delito, quando deveria fazê-lo com a pena máxima, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Os fatos foram praticados em 2009, tendo a denúncia sido recebida em 20/09/2011 e a sentença prolatada nesta data. Considerando a pena máxima abstratamente cominada ao delito, nos termos dos artigos 171, 3º, do Código Penal e o teor do artigo 109, também do Código Penal, verifico que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria apenas em 01/02/2021. Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que o réu no requerimento de benefício de prestação continuada de Maria da Silva Silvestre e Ignês Salgueiro Alves, apesar de serem elas casadas e viverem sob o mesmo teto de seus maridos, omitiu essas informações, além de informar que as beneficiárias estavam separadas de fato. Houve, portanto, omissão de forma propositada dos esposos das requerentes no cálculo da renda per capita para fins de LOAS, porque Benedito tinha ciência de que as inserções influiriam na denegação do benefício. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, as beneficiárias do amparo assistencial, por serem pessoas idosas e com pouca instrução, foram induzidas em erro pelo réu, que não lhes informou sobre os requisitos a serem preenchidos e elaborou documentos falsos, os quais foram assinados pelas requerentes, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar os maridos, sob o argumento de que se encontravam separados de fato. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão do benefício nº 88/535.576.600-1, pertencente a Ignês Salgueiro Alves, constatou-se que no endereço indicado no requerimento administrativo, qual seja, Rua do Cobre, 1111, residia apenas a filha da beneficiária e que, em outro endereço, mais precisamente na Rua Alexandre Furlan, 244, residia a senhora Ignês e seu marido de quem, segundo os vizinhos, ela nunca se separou (fls. 34 e 36 do apenso I). Já durante diligências empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão do benefício nº 88.535.987.323-6, pertencente a Maria da Silva Silvestre, constatou-se que no endereço indicado no requerimento administrativo, qual seja, Rua José Franco, 264, residia apenas o filho da beneficiária e que, em outro endereço, mais precisamente na Rua Antero de Quental, 268, residia a senhora Maria da Silva e seu marido (fls. 25/26 do apenso II). Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, os benefícios foram cessados sendo apurados valores recebidos indevidamente no importe de R\$ 7.267,52 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) no período de fevereiro de dezembro de 2009. Da tipicidade Foi imputada ao réu a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 71, ambos do código penal, por duas vezes. A seguir segue a transcrição do artigo 171 supra mencionado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da Materialidade No procedimento administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/535.576.600-1, o réu Benedito, na qualidade de procurador de Ignês Salgueiro Alves, apresentou declaração na qual foi omitido o estado civil da requerente, posto que foi formulada declaração pelo acusado contendo informações inverídicas no sentido de que

a beneficiária encontrava-se separada de fato de seu marido e que não recebia ajuda financeira de qualquer natureza. No caso em análise, o INSS revendo o ato de concessão, realizou pesquisa externa com intuito de averiguar a composição do grupo familiar da beneficiária Ignês Salgueiro Alves, tendo constatado que sempre viveu maritalmente com senhor Sebastião Vicente Alves (fl. 36 do apenso I). Já no procedimento administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/535.987.323-6, o réu Benedito, na qualidade de procurador de Maria da Silva Silvestre, apresentou declaração na qual foi omitido o estado civil da requerente, posto que foi formulada declaração pelo acusado contendo informações inverídicas no sentido de que a beneficiária encontrava-se separada de fato do seu marido e que não recebia ajuda financeira de qualquer natureza. No caso em análise, o INSS revendo o ato de concessão, realizou pesquisa externa com intuito de averiguar a composição do grupo familiar da beneficiária Maria da Silva Silvestre, tendo constatado que ela vivia maritalmente com o senhor Berílio (fl. 26 do apenso II). Nesse contexto, o benefício assistencial foi concedido indevidamente à Ignês Salgueiro Alves e a Maria da Silva Silvestre no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2009, causando um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 7.267,52 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Diante do acervo probatório constante nos autos, verifica-se que as seguradas Ignês Salgueiro Alves e Maria da Silva Silvestre são pessoas simples, com baixa instrução e foram orientadas pelo acusado Benedito a assinar declarações que não correspondiam com a verdade, induzindo-as a acreditar na regularidade de suas condutas. Da Autoria A testemunha Ana Maria Victoriano disse ser funcionária do INSS e já conhecer o caso em virtude de outros processos em que depôs como testemunha. Afirmou que à época dos fatos fazia pesquisas in loco para confirmar as declarações firmadas pelos requerentes dos benefícios. A testemunha Andrea Mildred disse não conhecer o réu, mas que esteve em uma outra audiência em que ele também estava presente. Afirmou ser gerente da agência do INSS e não ter atribuições que a vinculem à análise dos requerimentos administrativos de benefícios, mas que fazia pesquisa externa, mas não se recorda das beneficiárias. A testemunha Ignês Salgueiro Alves disse conhecer o réu e que ele foi seu advogado. Afirmou que procurou o advogado por orientação das vizinhas e ele a orientou a dizer que estava separada do marido. Disse que à época era casada e sempre viveu com o marido. Declarou que se arrependeu da mentira que contou de que morava com a filha e que o advogado sabia da mentira, tendo-a orientado a contá-la. Por fim, a senhora Maria da Silva Silvestre disse ter procurado o réu e ter sido informada de que se aposentaria como dependente do seu filho. Disse que não leu os documentos, e não soube informar se o filho ou o marido o leram. Informou que o marido compareceu com ela no escritório do réu. Após a cessação do benefício afirmou ter ido procurar o réu, mas nunca o encontrou. Durante o interrogatório, Benedito Carlos Silveira negou os fatos que lhe são imputados e disse sempre pleitear a presença de um familiar nas consultas que realizava. Disse que informava as clientes acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Alegou que as declarações de separação de fato eram feitas no escritório, mediante as declarações dos clientes, e exigia que nelas fosse reconhecida firma da assinatura. As alegações do réu, porém, são divorciadas das provas carreadas aos autos. Em que pese a testemunha Ignês afirmar que sabia que estava assinando declaração ideologicamente falsa, isso não retira a responsabilidade do advogado, já que ela também confirma ter feito isso por orientação do seu patrono. A testemunha Maria, por sua vez, informou que o seu marido compareceu com ela no escritório do réu, o que comprova o conhecimento do advogado acerca da falsidade da declaração que solicitou que sua cliente assinasse. O fato do filho da beneficiária ter ou não conhecimento de que as declarações eram falsas também não exime o réu de responsabilidade como autor da declaração e conhecedor da real situação fática. Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte do denunciado, a qual evidencia que ele, consciente e voluntariamente, concorreu para a prática delitiva, pois além de ter contato com o marido de uma das beneficiárias em seu escritório, orientou a outra a assinar declaração de separação de fato que era sabidamente falsa, que ela mesma disse tratar-se de declaração mentirosa. Logo, tinha o réu conhecimento de que as beneficiárias eram casadas. Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que o acusado BENEDITO CARLOS SILVEIRA tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, restando configurado o ânimo de fraudar do acusado, voltado à percepção de vantagem pecuniária indevida em favor de Maria da Silva Silvestre e Ignês Salgueiro Alves, consistente no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário. Da continuidade delitiva Prescreve o artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos o réu, praticou dois crimes de estelionato previdenciário, nas mesmas condições de tempo (requerimento do benefício nº

88/535.576.600-1 em 13/05/2009 - fl. 04 do apenso I; e requerimento do benefício nº 88.535.987.323-6 em 10/06/2009 - fl. 04 do apenso II), lugar (ambos os benefícios foram pleiteados na APS de Piracicaba/SP); e modo de execução (mediante a apresentação de declaração de separação de fato das beneficiárias), motivo pelo qual como aventado pelo parquet federal em sua denúncia, aplicável à espécie o instituto da continuidade delitiva acima mencionado. Esclareço, por fim, que em que pese o disposto no artigo 72 do Código Penal, filio-me à corrente majoritária na jurisprudência no sentido de que as penas de multa, tratando-se de continuidade delitiva, não devem ser somadas como determina referido dispositivo, mas exasperada uma delas ou a mais grave da mesma forma como feito na pena privativa de liberdade (STF RE 90634-7 e AgRg no REsp. 607929). 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR BENEDITO CARLOS SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 8.321.047 SSP/SP e do CPF n. 049.179.708-73, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. o artigo 71, do Código Penal, por duas vezes. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Para o crime relativo ao Benefício nº 88/535.576.600-1 Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta não extrapolou ao rotineiramente existente no crime. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (fl. 93/98 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Para o crime relativo ao Benefício nº 88/535.987.323-6 Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta não extrapolou ao rotineiramente existente no crime. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (fl. 93/98 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Da continuidade delitiva Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) delitos, cujas penas individualmente dosadas atingiram o mesmo patamar, aplico uma das penas aumentada de 1/6, conforme entendimento jurisprudencial acerca da majoração com base na quantidade de crimes perpetrados, fixando a pena final em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Esclareço que o cúmulo material das penas nos termos do artigo 69 do Código Penal seria menos vantajosa ao réu já que atingiria o patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo desfavorável ao réu. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Da Substituição da Pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 15 (quinze) dias-multa. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reparação Mínima Não tendo havido pedido do Ministério Público Federal para a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos, não há que se falar na sua fixação ante a ausência do exercício do contraditório relativamente aos valores apontados. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. d)

façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.O requerimento formulado pelo réu HICHAM MOHAMAD SAFIE de nulidade da presente ação penal ao argumento de que (...) pessoa estranha aos quadros da polícia federal - sem qualquer ordem judicial - na forma de compartilhamento e execução de trabalho específico contaminou todo o procedimento; (...) (cfr. fls. 2666/2681), NÃO merece prosperar, pois diversamente do quanto alegado, este Juízo Federal, em 07/08/2014, após recente apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, nos autos em apenso nº0003875-71.2015.403.6109, acolheu parcialmente o pleito policial, de modo a afastar o compartilhamento de provas, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe), e DETERMINOU, apenas e tão-somente, a tradução das conversas captadas no idioma árabe, mediante compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, por órgão policial, em sede de cooperação internacional para combate do narcotráfico (cfr. fls. 148/150, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109):(...) Indefiro, por ora, o pedido de compartilhamento de provas com o DEA (Drug Enforcement Administration), ora solicitado pela autoridade policial, dada limitação do quanto requerido (traduções de conversas no idioma árabe).Contudo, determino que o agente policial MICHAEL ROCHE, mediante o compromisso e manutenção do sigilo sobre seu conteúdo, tão-somente providencie a tradução das conversas captadas no idioma árabe neste procedimento. Fica a autoridade policial (DPF VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA) responsável pela entrega ao policial Michael Roche das mídias contendo conversas no idioma árabe, ora travado entre os representados, bem como sua fiscalização e manutenção do sigilo absoluto. (...) (cfr. fls. 150, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109)O simples fornecimento de mídias em árabe para tradução, destacadas dos autos, não importa em compartilhamento de prova ou quebra de sigilo.Nessa esteira, não há que se falar, ao contrário do alegado pelo réu HICHAM em (...) atuação clandestina, sem permissão judicial e, daí, indiscutivelmente ilegal (...), (cfr. fls. 2669), mas de ordem judicial e legal de otimização das investigações - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação/tradução, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109). A propósito: STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u).O Ministério Público Federal, igualmente, salientou que (...) A atuação do DEA em colaboração com a Justiça brasileira, na investigação que dá suporte a autos, foi objeto de expressa autorização judicial.1.3. Basta a leitura da representação de fls. 148-149, onde a autoridade policial expôs que, naquele

momento, todos os policiais federais fluentes em árabe estavam indisponíveis.1.3.1. Destaca-se o aspecto temporal porquanto, após a deflagração da operação, o MPF já providenciou junto à PF a revisão do trabalho apresentado pelo DEA, exercendo sua função de fiscal da lei e para conferir maior segurança a este juízo acerca do trabalho realizado pelo DEA.1.4. Adiante. Na representação citada em 1.3., expôs-se que o DEA conta com um corpo de profissionais especializados no idioma árabe para dar suporte às suas investigações. O DEA aceitou colaborar, em cumprimento aos compromissos internacionais vigentes entre Brasil e EUA. Nenhuma novidade há nisso. Como destacado já na representação, procedimento idêntico foi adotado nas operações Paris e Conexão Remota.1.5 . A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91). Esse aspecto da questão é, inclusive, objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência; Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.1.6. Houve expressa autorização judicial para que o DEA, através de seu adido, providenciasse a tradução das conversas captadas no idioma árabe (fl. 150).1.7. Assim, a atuação do DEA, em colaboração legalmente prevista na legislação brasileira, nada teve de clandestina ou ilegal. Foi feita às claras, registrada nos autos e autorizada judicialmente.1.8. Existe previsão legal e em tratados internacionais para tal colaboração, o que afasta a via argumentativa da defesa (intenção de comparar o caso com paradigma inespecífico - a ABIN nunca atuou neste feito).1.9. A atuação do DEA se deu em observância a compromissos internacionais e foi respaldada judicialmente. Nada se deu de forma clandestina.2 . A jurisprudência de nossos tribunais já chancelou este tipo de procedimento inúmeras vezes, frente às necessidades que se mostram em um mundo globalizado. É ver o recentíssimo acórdão do TRF 3ª a respeito :PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CABIMENTO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - () 4.Segundo consta da denúncia, o requerente integrava célula de complexa organização criminosa internacional, sendo certo que os acusados negociavam a obtenção de grandes quantidades de cocaína e arrematavam diversas pessoas para o transporte de drogas no território nacional, com organização da remessa do entorpecente para vários países europeus. 5. A associação criminosa foi desvendada por investigações iniciadas pela agência antidrogas americana - Drug Enforcement Administration - D.E.A - ao apurar que os acusados integravam bem engendrada organização criminosa em atuação na América do Sul, com conexão na Bolívia, Paraguai, Brasil e continente europeu, notadamente, Alemanha e Suíça. (...) 11.Restou, portanto, amplamente demonstrada a participação de MAGED MOHAMAD CHAMES, HATEM MAHMOUD BALLOUT, ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD e YOUSSEF YASSIM, agindo de forma previamente organizada, no delito de tráfico internacional de entorpecentes em questão. 12. Restou patente a configuração da internacionalidade nos delitos. (...) 13.No que diz com a transcrição dos diálogos interceptados, deve ser mantido o acórdão. A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido. Irrelevante o fato de as traduções dos diálogos interceptados não serem efetuadas por peritos devidamente compromissados, diante do sigilo em que se deram as investigações, aliado à dificuldade em se encontrar um tradutor oficial para acompanhá-las. O tema foi também objeto de apreciação na sentença, ao destacar que grande parte dos diálogos em árabe foram traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, tendo alegado a defesa que a versão do idioma alemão para o português não teria observado a formalidade prevista no art. 236 do Código de Processo Penal. Porém, não apontou a defesa especificadamente os erros ou irregularidades nas traduções ou prejuízo sofrido, uma vez que em tese, seriam tratados como nulidade relativa a ser comprovado o prejuízo da parte. (...) 19. Improcedência da ação revisional. (RVC 00104710220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.)TRF 3: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO ATLÂNTICO ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DOS ÁUDIOS E NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. AFASTADAS. () I - O idioma travado nos diálogos interceptados, iorubá, de origem africana e de pleno conhecimento e todos os acusados, foi traduzido por peritos

da SOCA - Serious Organised Crime Agency, órgão vinculado ao Consulado Britânico, através de convênio com a polícia federal brasileira, que detinha, em seus quadros, profissionais habilitados para o tipo de tradução almejada e cujo trabalho foi autorizado judicialmente. (...) (ACR 00085793920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de manifestar-se reiteradamente a respeito, inclusive destacando que a lei de interceptação telefônica não exige perito oficial para degravações e traduções, posição compartilhada pelo TRF 3ª-STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (...) POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. () 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. () 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012)STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEMILLA. PRETENSÃO LIBERATÓRIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. (...). (B) PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE CONVERSAS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE, ABERTA PELO JUIZ, DE EVENTUAL PEDIDO DA DEFESA DE TRADUÇÃO DOS DIÁLOGOS. (4) NULIDADES NÃO RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DA PRETENSÃO LIBERATÓRIA. ORDEM DENEGADA. () 4. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia. Por outro lado, não desponta constrangimento na negativa de desentranhamento de diálogos concretizados em língua estrangeira, com a possibilidade aberta pelo juiz de haver o requerimento das partes para que se realizasse a tradução. 5. Ausente o reconhecimento nulidades, não é viável o atendimento da pretensão liberatória. 6. Ordem denegada. (HC 266.089/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015). (...).4 . É oportuno realçar que a defesa já foi convidada a demonstrar erros na transcrição / tradução, em várias oportunidades. Nunca o fez. Sem prejuízo, não há nulidade. O MPF já apresentou auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente em árabe (fls. 1251-1267; original 1335-1351). O trabalho realizado pelo DEA já foi checado e o juízo inclusive disponibilizou tradutor para que os réus obtivessem uma recheagem.5 . A prova não é ilícita. Pugna-se pela rejeição do alegado pela defesa. (...) (cfr. fls. 2773/2779, grifei). Vale notar que não houve por parte dos agentes do DEA a prática de qualquer ato investigativo. Nessa esteira, registro, outrossim, que este Juízo, como dito anteriormente, já rejeitou, na fase dos artigos 397 e seguintes do CPP, todas as irresignações das defesas, à míngua de quaisquer irregularidades/nulidades (fls. 1354/1387):(...) as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela.2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a

intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A propósito: (...) (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u).2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). (...)2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012).(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei.(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u). (...) (cfr. fls. 1354/1387). Observo, ainda, que o pedido de nulidade carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os fundamentos para a decretação de suas custódias.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 2666/2681), vez que

inexistem quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela. Intimem-se.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102542-71.1997.403.6109 (97.1102542-6) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IBERE CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X

ANTONIO SERGIO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

0004354-35.2012.403.6109 - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X EDMAR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ALAIR SORENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 28 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6402

EXECUCAO DA PENA

0003948-34.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

APARECIDA RAMINELI VISINTIN foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.Intimada, a condenada deu início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 55/56).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que a executada, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Deveras, o documento de fl. 50 informa que a executada cumpriu 120 das 315 horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram fixadas após a detração de cinquenta dias em que permaneceu encarcerada, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido:Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:...XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a

concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena da sentenciada APARECIDA RAMINELLI VISINTIN em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0004604-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Certidão de fl. 552: Providencie a Secretaria a tentativa de localização do endereço do réu Luiz Gonzaga Crepaldi, utilizando-se dos serviços disponíveis para tanto, tais quais SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, Webservice da Secretaria da Receita Federal, RENAJUD e INFOSEG do Ministério da Justiça e BACENJUD do Banco Central do Brasil. Sem prejuízo, a fim de evitar nulidade, oficie-se à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária solicitando informações acerca de eventual recolhimento do acusado em algum estabelecimento prisional deste Estado. Sem prejuízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do réu. (PRAZO ABERTA PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA) Após, com as respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0007362-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS CARVALHO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFERSON CARDOSO MUNIZ(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

O proprietário, embora devidamente intimado, não se manifestou quanto à restituição do celular apreendido, conforme certidão de fl. 464. Contudo, o valor do bem, 01 celular sem chip e sem bateria, conforme descrição de fl. 110, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário não manifestou interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito no documento de fl. 110 e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para serem descartados como lixo eletrônico. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo, conforme r. despacho de fl. 442. Int.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARRTA

000059-72.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINE BOBATO AMORIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CLAUDINE BOBATO AMORIM, RG n 35682152/SSP/SP, CPF n 221.991.528-04, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 10.11.1945, filho de Tomaz Aquino Amorim e Aparecida Bobato, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Denuncia que no período de 01 de março de 1998 a 06 de fevereiro de 2010 o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda, omitiu a anotação de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Robério Miranda Souza, suprimindo mês a mês as contribuições previdenciárias, que totalizaram crédito de R\$ 130.657,06 (cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), apurado em sentença nos autos da ação trabalhista nº 0000962-54.2010.5.15.0026 RTOrd, movida por Robério Miranda Souza em face da reclamada Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2014 (fl. 189). O réu foi citado (fl. 196/verso) e apresentou defesa preliminar de fls. 230/240 e 241/242, aventando causas de absolvição sumária que foram afastadas pela decisão de fl. 243. Em audiência realizada perante este juízo (fls. 271/275), foi ouvida a testemunha Albino Benitez Neto, arrolada pela defesa, e o réu foi interrogado. As diligências requeridas pelas partes consistiram em apresentação de documentos pelo acusado (fls. 278/371) e requisição, pelo Ministério Público Federal, de cópia integral da reclamação trabalhista 0000962-54.2010.5.15.0026, em arquivo digital (fls. 373/374). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 376/381). A defesa alega que a denúncia não individualizou a conduta supostamente praticada pelo réu, aduzindo que a condição de sócio da empresa sem imputação específica de fatos não é suficiente para amparar sentença condenatória. Alega ainda ausência de conduta dolosa e nega a autoria delitiva, aduzindo que não houve comprovação de que o réu tenha praticado o delito (fls. 384/397). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada nos autos da reclamação trabalhista proposta por Robério Miranda Souza em face de Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda (processo TRT/15ª REGIÃO nº 0000962-54.2010.5.15.0026), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Cabe dizer, a propósito da constituição do crédito tributário - condição de procedibilidade da ação penal nas infrações de sonegação fiscal previdenciária, que a Justiça do Trabalho, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre Robério Miranda Souza e Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda, determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários devidos ao reclamante, tendo havido execução dos valores devidos, nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. (fls. 12/21). Os extratos de acompanhamento processual do TRT da 15ª Região, colhidos por este juízo, apontam para a existência de execução previdenciária, iniciada em 09.08.2012, em relação a crédito previdenciário constituído de R\$ 130.657,06, atualizado até 30.06.2012. Quanto à possibilidade de a sentença trabalhista constituir o crédito previdenciário, transcrevo, a seguir, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 337-A, I E ART. 297, 4º. DENÚNCIA REJEITADA, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo sentença trabalhista, transitada em julgado, reconhecendo o débito de contribuições previdenciárias, não há falar em ausência de constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. 2. Se a lei estabelece, para determinada hipótese, a possibilidade de conceder-se perdão judicial e, ainda assim, desde que satisfeitos determinados requisitos, não pode o juiz reputar atípica a conduta a conta de tratar-se de delito de bagatela. 3. O artigo 337-A do Código Penal prevê, no inciso II do 2º, a possibilidade de conceder-se perdão judicial ao acusado de sonegação de contribuições previdenciárias, desde que o valor destas seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Assim, não há espaço para, em tal situação, cogitar-se de bagatela e em consequente atipicidade da conduta. 4. Havendo prova da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária e existindo indícios suficientes da autoria, deve ser recebida a denúncia. 5. Recurso ministerial provido. (RSE 00061764420074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 280 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A sentença trabalhista entendeu que os RPA (Recibos de Pagamento a Autônomo) e notas fiscais de serviços apresentados pela empresa Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda não foram capazes de mascarar a relação empregatícia reconhecida entre Robério Miranda Souza e a empresa Ponto Certo, pois a realidade teria demonstrado a existência de subordinação e habitualidade na prestação dos serviços, requisitos caracterizadores de relação empregatícia, apesar da contratação do reclamante como prestador autônomo de serviços, emergindo daí a manobra consistente em iludir o fisco previdenciário - para propiciar a redução de contribuição previdenciária, com a omissão de relação empregatícia que era efetivamente existente, apesar da simulação de contratação do empregado como autônomo prestador de serviços. O resultado naturalístico do crime denunciado

está corporificado pelo crédito previdenciário executado perante a Justiça do Trabalho, que revela redução/supressão de contribuição previdenciária no valor de R\$ 130.657,06, em decorrência da não anotação do vínculo empregatício em CPTS existente entre Robério Miranda Souza e Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda no período de 01 de março de 1998 a 06 de fevereiro de 2010. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado Claudine Bobato Amorim, interrogado em sede policial e em juízo, afirmou ser sócio proprietário da empresa Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda, e que na qualidade de diretor presidente era encarregado de toda a parte administrativa/financeira/pessoal, com o auxílio de diretores e gerentes (fl. 77/78). As contratações de mão de obra, o modo de pagamento dos serviços prestados e sua formalização, as decisões acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias, conquanto delegadas a vários diretores e gerentes que existiam na empresa Ponto Certo, conforme organograma apresentado às fls. 82/93, eram todas submetidas ao crivo do acusado, que era proprietário e, ocupando o topo da estrutura hierárquica e organizacional da empresa, era quem detinha controle de toda a atividade empresarial, traçava as diretrizes e cancelava modelos e sistemas de gestão empresarial a serem seguidas pelos seus subordinados. A propósito, durante o interrogatório, o réu afirmou que a Ponto Certo adotava o modelo praticado por várias outras empresas do comércio varejista no tocante à contratação de montadores de móveis como autônomos, com emissão de documentos e recolhimento de contribuições previdenciárias, a afastar qualquer assertiva no sentido de que não sabia como se procedia em relação a essas contratações e qualquer tentativa de diluir essa responsabilidade em cada um dos setores do organograma de gestão que existia na empresa Ponto Certo. Especificamente em relação à contratação de Robério Miranda Souza, alega o acusado que se tratava de prestador de serviços autônomo, para quem a empresa Ponto Certo emitia RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo, daí a razão para não ter anotado vínculo empregatício em CPTS. A sentença trabalhista, no entanto, reconheceu a existência de natureza empregatícia na contratação de Robério, sendo imprestáveis na esfera penal os documentos relativos à suposta contratação de Robério como trabalhador autônomo, apresentados pelo réu no intuito de afastar a imputação delitiva contida na denúncia. Ainda pautando-se nos mencionados documentos, sustenta o réu que não agiu com intenção de fraudar a Previdência Social e de lesar direitos do empregado. A alegação, todavia, não afasta a existência do delito por ausência de conduta dolosa, haja vista que o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal não exige dolo específico, mas tão somente o dolo genérico de suprimir ou reduzir tributo. E a evasão tributária restou comprovada com a supressão de contribuições previdenciárias na ordem de R\$ 130.657,06, mediante a conduta consistente na omissão de formalização da relação empregatícia efetivamente existente. Cabe transcrever, a respeito do tema, entendimento jurisprudencial a seguir elencado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUS PUNIENDI ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.) 2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). 3. A tese de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu, afastadas pelo Tribunal de origem após o exame das provas dos autos, é inviável de ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGARESP 201300360831, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I C/C O ART. 71, DO CP. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO INDEFERIDO. DEBÊNTURE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME OMISSIVO. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA. DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. 1. Impossibilidade de acolhimento do pedido de suspensão do processo. Não há previsão legal de extinção de crédito tributário em razão de apresentação de debênture em dação de pagamento, além do que o referido título carece de liquidez e certeza. Aplicação da Súmula 243 do STJ. 2. Demonstrado que o réu não recolheu, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência, que fora descontada de pagamento efetuado a segurador, e, ainda, que suprimiu ou reduziu a contribuição social

previdenciária e qualquer acessório, é imperiosa a condenação nas penas do art. 168-A, 1º, I, e do art. 337-A, I, do CP. 3. A materialidade e a autoria restam demonstradas nos documentos e depoimentos comprobatórios acostados aos autos. 4. Por se tratar de crime omissivo próprio o delito tipificado no art. 168-A do CP consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora e prescinde de dolo específico, sendo bastante, para caracterização, o genérico. A vontade de reter os valores para si, o animus rem sibi habendi, é irrelevante. 5. Na sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) o crime se consuma com a simples supressão ou redução da contribuição social previdenciária e qualquer acessório no momento em que deveriam ser prestadas as declarações às autoridades fazendárias, o que demonstra a intenção de provocar a evasão tributária. 6. Dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica serão admitidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, excepcionalmente, em analogia in bonam partem, quando ficarem cabalmente demonstradas. 7. Não comprovação das dificuldades financeiras como obstáculo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo insuficientes, para tanto, meras alegações de processos judiciais de execuções judiciais, pois podem demonstrar apenas que o réu era mau pagador. 8. Dosimetria mantida porque em conformidade com os comandos dos arts. 59 e 68 e ao disposto no art. 44, 2º, todos do Código Penal. 9. Apelação não provida.(ACR 00048745920074013802, JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2015 PAGINA:717.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade delitiva ficou comprovada através do procedimento apuratório e demais documentos que instruem os autos. 2. A autoria restou demonstrada. Foi comprovado que o réu era o sócio com maior quinhão societário, emprestando seu sobrenome ao escritório de advocacia, sendo a ré sua esposa. A prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus demonstra que gerenciavam o escritório de advogados, com todos os poderes de administradores, aos quais se reportava o administrador financeiro, determinando o que deveria ser pago, priorizando-se o pagamento dos patronos. 3. A conduta descrita no artigo 337-A do Código Penal se trata de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma. Não se exige o dolo específico, sendo lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que restou comprovado nos autos. 4. Ausente causa legal excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta. Não se trata de mero inadimplemento para com o Fisco, o que não resvala em conduta criminosa, menos ainda de crime de apropriação indébita previdenciária, mas sim de sonegação de contribuição previdenciária, onde a conduta criminosa consistiu justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro. 5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. 6. Na primeira fase, pena fixada a ambos os réus, incursos no artigo 337-A do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com fulcro no expressivo valor econômico dos débitos fiscais objeto do delito, em torno de R\$200.000,00. 7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento. 8. Na terceira fase, acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, como prevê o artigo 71 do Código Penal, eis que a prática delitiva perdurou por 9 meses, de janeiro a setembro de 2004, tornando-se definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa. 9. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 4 (quatro) salários mínimos, à luz do artigo 60 do Código Penal. 10. Como prevê o artigo 44 do Código Penal, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos à União. 11. Apelação a que se dá provimento.(ACR 00045123420134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ao efetuar pagamento como autônomo, quando na verdade se tratava de empregado da Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda, o acusado, omitindo anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho e a remuneração paga a tal título, suprimiu contribuição previdenciária incidente sobre esse fato gerador, causando evasão tributária de R\$ 130.657,06. Acerca das alegadas dificuldades financeiras, em seu interrogatório em juízo o réu relatou o processo de declínio da empresa, narrando que atualmente existem apenas a sede e uma filial, em Campo Grande e Corumbá, com oito ou dez empregados nas duas unidades. Ressaltou que Ponto Certo chegou a ter 1100 funcionários e 60 filiais no ano de 2009. Disse que a empresa foi fundada em 1979 e sempre foi lucrativa, mas que depois da parceria com o Banco do Brasil, com exigência de exclusividade, a Ponto Certo teve que renunciar linhas de crédito que tinha com outras instituições e acabou sem apoio financeiro quando o Banco do Brasil descumpriu o contrato por conta do cenário econômico do país naquela época. Prosseguiu afirmando que em razão do descumprimento contratual a empresa perdeu capacidade financeira e teve que fazer demissões, todas pagas com recursos próprios.Pela própria narrativa do acusado, verifico, contudo, a inexistência de qualquer causa excludente de culpabilidade. A supressão de contribuições previdenciárias em decorrência da não anotação de contrato de trabalho como empregado do montador Robério Miranda Souza perdurou por doze anos, de 01.03.1998 a 06.02.2010. Nesse período, conforme afirmado pelo acusado, a empresa Ponto Certo vinha progredindo e contava com 1100 funcionários e 60 filiais no ano de 2009, vindo, só a partir desse ano a apresentar

declínio. Alegou o acusado, também, que havia sessenta lojas com autônomos e colaboradores e só tiveram esse caso, referindo-se à reclamação trabalhista do montador Robério e o ajuizamento da presente ação penal. Exemplificou que a maioria das empresas se utilizava de freiteiro ou carreteiro, ao invés de sustentar caminhão, com motorista e auxiliar, dentro de uma loja, e seguindo esse modelo a Ponto Certo contratava frete e montador. Frisou que não havia intenção de prejudicar o empregado e que não se tratava de subterfúgio para burlar direitos previdenciários ou trabalhistas, alegando que a contratação dessas pessoas como autônomas era a forma de manter esses prestadores de serviços, porque não havia como controlar a presença deles dentro da empresa. Disse que havia montadores empregados, que trabalhavam dentro do depósito central, com horário determinado, e que em relação aos montadores que saíam para a rua a empresa os contratava como autônomos pelas razões por ele elencadas. Conforme antes mencionado, toda a justificativa apresentada pela defesa no sentido de caracterizar a prestação de serviços de Roberio Miranda Souza à empresa Ponto Certo na condição de autônomo não afasta a prática do delito descrito na denúncia. E a prova oral também não corrobora a tese de defesa, apontando, inclusive, a autoria delitiva. Com efeito, a testemunha Albino Benites Neto afirmou que era encarregado de departamento pessoal da empresa Ponto Certo no escritório central de Campo Grande. Disse em seu depoimento que em 2004, quando começou a trabalhar na Ponto Certo, havia em média 1.100 funcionários e que para os prestadores de serviços à empresa e para os autônomos eram emitidos RPA, com pagamentos quinzenais, com retenção de contribuição previdenciária, frisando que a empresa zelava pelo correto recolhimento de tributos porque precisava obter certidões negativas de débitos tributários para efetuar vendas para o poder público. Afirmou que Robério era montador de móveis para várias empresas, explicando que havia na empresa um procedimento para a contratação de autônomos: todos os prestadores faziam declaração de que prestavam serviços para outras lojas. Disse que havia trinta ou quarenta lojas em três Estados (MT, MS e SP) e que em Campo Grande era sediada a central administrativa. Afirmou que quem administrava a empresa era o acusado com auxílio dos filhos e acredita que o réu tinha conhecimento acerca das contratações. Não soube dizer se havia montadores de móveis registrados na empresa Ponto Certo. O conjunto probatório revela que o réu agiu dolosamente ao não registrar Robério como empregado e consentir com sua contratação como autônomo, com todas as consequências que adviriam em termos fiscais e trabalhistas. E da conduta praticada pelo réu restou amplamente comprovada a supressão de contribuições previdenciárias, restando tipificada no artigo 337-A do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Claudine Bobato Amorim, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu foi condenado nos autos da ação penal 0010673-84.2011.8.26.0481, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Presidente Epitácio, em razão do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (fl. 18 do apenso), bem como está sendo processado nos autos da ação penal 0003452-86.2011.8.26.0081, perante a 1ª Vara da Comarca de Adamantina, também pela suposta prática de delito contra a ordem tributária (fl. 13 do apenso). As anotações criminais em comento, contudo, não caracterizam maus antecedentes, vez que se trata de ação penal em curso e condenação ainda pendente de apreciação de recurso apresentado pelo réu. Os elementos dos autos indicam que se trata de empresário, pai de família, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (converter para si os tributos sonegados). De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, não se trata de valores milionários os que foram sonegados, como os que se costuma ouvir do noticiário, ao passo que se sabe que se trata de procedimento comum no meio em questão, não se justificando assim a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 2/3 sobre a pena, fixo-a em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e em 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em dez trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a renda apontada pelo acusado em seu interrogatório. O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação

de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do no rol dos culpados. Determino que a Secretaria junte aos autos os extratos colhidos no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, colhidos por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 130/131, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2015, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002839-48.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/76: Nada a deliberar em razão da decisão de fls. 70/70 verso, que declarou a incompetência deste Juízo para processar esta demanda. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207468-94.1997.403.6112 (97.1207468-4) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGEO TAMBA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA

Chamo o feito para reconsiderar o despacho de fl. 394. Considerando a certidão de fl. 387 e peças anexas de fls. 388/389 verso (R. 11/58.725 - fl. 389 verso), susto o leilão designado à fl. 379. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000489-44.2002.403.6112 (2002.61.12.000489-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.32. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0010479-59.2002.403.6112 (2002.61.12.010479-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON CESAR SABINO ME X EDILSON CESAR SABINO

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.158. Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0004458-13.2015.403.6112 - AILTON DA CONCEICAO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO DE FL. 148: Chamo o feito para complementar a decisão de fl. 147. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a nomenclatura da autoridade impetrada para Gerente Executiva da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP. Int. DECISÃO DE FL. 147: Considerando que a precariedade inerente aos benefícios por incapacidade, a exigir a realização de perícias periódicas para a manutenção dos mesmos, à primeira vista, ampara e legitima o ato administrativo ora impugnado, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Officie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6409

EXECUCAO FISCAL

1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2) - INSS/FAZENDA X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fls. 277/284 e 288: Neste momento processual, considerando os diversos coproprietários do imóvel construído, conforme matrícula de fls. 242/244, a manutenção da praça sem a intimação dos demais interessados acarretaria risco iminente de anulação do ato processual, o que atenta severamente contra a economia processual. Diante do exposto, susto, ad cautelam, os leilões designados. Comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória. Intimem-se.

0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X VALDOMIRO SPOSITO

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.193. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para

realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0006466-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA
Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.88. Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0003406-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.390. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0000495-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON ROBERTO BONGIOVANNI
Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.73. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3514

ACAO CIVIL PUBLICA

0014832-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014832-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007682-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)
Haja vista a conclusão estampada no Relatório de Acompanhamento de Plantio de Mudas (fls. 415/417), entendo desnecessária a diligência requerida pelo IBAMA. Cientifiquem-se as partes e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

DEPOSITO

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS
Conforme consta da certidão do oficial de justiça o bem foi, sim, localizado. Reabro, pois, prazo à CEF para manifestação. Int.

MONITORIA

0005578-28.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DA SILVA
Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)
À parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001528-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000947-46.2011.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004134-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE VITORINO DA SILVA TEIXEIRA X ANGELA MARIA SARTORELI X JOANA APARECIDA DA SILVA CRISTIANINI X MARIA LUCILENE LONGO X MARIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Recebo o apelo da do réu GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Por ora, apresente a parte autora os originais da petição inicial e procuração. Intime-se.

0005687-73.2014.403.6328 - JOSE RIVALDO MENES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Por ora, apresente a parte autora os originais da petição inicial e procuração. Intime-se.

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADA HARU TANAKA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0002519-95.2015.403.6112 - JOZIVAL ROMAO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0003258-68.2015.403.6112 - DALVA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X OZANDE NEVES DA SILVA X TRINDADE CORDEIRO DOS SANTOS(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para exclusão de Iraci Silva de Carvalho e José Amus Felix do polo ativo processual, posto que não houve declinação de competência com relação a estes autores. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 105: ciência à CEF.Int.

0002535-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003435-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003515-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005892-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003892-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, e VIVIANE FERREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Fortaleza, 7-46, Centro, Presidente Epitácio, SP para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 29/05/2015, R\$ 46.717,08

(quarenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e oito centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003966-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEVES & FERREIRA LTDA - ME X CLAUDINEIA FERREIRA NEVES X LUCIA FERREIRA NEVES Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados NEVES & FERREIRA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, e CLAUDINÉIA FERREIRA NEVES, ambos com endereço na Rua Porto Alegre, 152, Vila Palmira, Presidente Epitácio, SP e LUCIA FERREIRA NEVES, com endereço na Rua Belém, 143, Vila Palmira, Presidente Epitácio, SP para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 30/06/2015, R\$ 38.325,23 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA CITE-SE o executado SÉRGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. b- Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 30/06/2015, R\$ 32.925,03 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. c- INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Rondonópolis, MT, para citação do executado SÉRGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Antônio Mota, Quadra 41-01, Conjunto São José Li, Rondonópolis, MT. Expeça-se MANDADO para a citação do executado SÉRGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, 106, Vila Industrial, nesta cidade.

EXECUCAO FISCAL

1205039-23.1998.403.6112 (98.1205039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) Fls. 165/167: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) À vista do julgamento dos embargos, manifestem-se as partes, sobretudo quanto ao valor penhorado nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004460-80.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo desobrigar-se do pagamento de PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ, incidentes sobre os créditos do REINTEGRA, previsto na Lei n. 12.546/2011. Requereu a declaração da inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao pagamento de tais contribuições. Nada requereu a título de liminar. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Não tendo a parte impetrante formulado pedido liminar, expeça-se ofício à autoridade impetrada, o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se a União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7) - TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCINA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO ALONSO GUILLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 130/132), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

0011265-54.2012.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: intime-se a APSDJ para cumprimento do que restou decidido nos autos.Quanto ao mais, indefiro o pedido de remessa ao Contador, haja vista o caráter de apoio ao Juízo prestado por aquele experto, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007150-53.2013.403.6112 - VANIR BENEVENUTO ZECHI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR BENEVENUTO ZECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 168/175), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

0007466-66.2013.403.6112 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença em relação aos réus Leandro Eduardo Colmann, Wilson Soares e José Mariano, conforme consta da folha 393, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos referidos réus para ABSOLVIDO e, considerando a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 482, determino a alteração da situação processual do réu Ernandi Torres de Lemos para CONDENADO. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE em nome do réu Ernandi Torres de Lemos. Inscreva-se o nome do referido réu no Rol Nacional dos Culpados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO GONÇALO, RJ, para INTIMAÇÃO do réu ERNANDI TORRES DE LEMOS, RG 09152200-3 SSP/RJ, residente na Rua Itacolomi, 17, Quadra 98, Bairro Monjolo, São Gonçalo, RJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código de Recolhimento 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. I. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 21 de março de 2013, em face do acusado, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, b c/c artigo 62, IV, e artigo 92, III, todos do Código Penal (fls. 78/81). Segundo a peça acusatória, no dia 27 de janeiro de 2013, na Base da Polícia Rodoviária em Presidente Prudente, KM 561 + 500 metros, policiais militares abordaram o caminhão Scania T113h 4x2, placas MDX 2260 de Japorã/MS, conduzido pelo acusado LEANDRO LUIZ DA CRUZ, constatando o transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional, avaliados em R\$ 143.479,50 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove

reais e cinquenta centavos). As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 65/69. Consta dos autos laudos de perícia criminal de documento (fls. 51/54), de veículos (fls. 97/103) e de eletroeletrônicos (fls. 137/140). Foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança, conforme decisão de fls. 42/44. Expedido alvará de soltura e firmado termo de compromisso (fls. 46/47). A denúncia foi recebida no dia 08 de abril de 2013 (fls. 88/89). A folha de antecedentes foi juntada às fls. 59/60. Devidamente citado (fl. 168), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 125/126), por meio de advogado constituído. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 128, foi designada audiência de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas neste juízo (fls. 152), e o réu interrogado por meio de carta precatória (fl. 203). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu novas diligências (fl. 206) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 213). O MPF apresentou alegações finais de fls. 216/221 pugnando pela condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 236/245, na qual pugnou pela absolvição do acusado, defendendo a atipicidade do delito. É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/Fundamentação De início, observo que o inquérito policial evidencia que o autor apresentou nota fiscal falsa no momento da abordagem policial, bem como que no veículo apreendido estava instalado radiocomunicador, encontrado no momento da perícia (quesito n.º 4 de fl. 103). Consigno ainda, a realização de laudo pericial documentoscopia (fls. 51/55) e de eletroeletrônicos (fls. 137/140), os quais consignaram tratar-se de documento falso e que em consulta ao site da ANATEL, não foi encontrado certificado de homologação para o equipamento. Todavia, a peça acusatória não imputa ao acusado à prática dos crimes tipificados no artigo 304 do Código Penal e no artigo 70, da Lei 4.117/62. Logo, entendo que apesar de portar a nota fiscal falsa o acusado não a apresentou aos policiais e, considerando a baixa lesividade da conduta, já que não restou demonstrado que o rádio estava em funcionamento e, diante do não-oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, operou-se o denominado arquivamento indireto, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao artigo 304 do Código Penal e artigo 70, da Lei 4.117/62. Superada esta questão, passo à análise do fato imputado na denúncia. Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea b, c/c artigos 62, IV e 92, III, todos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 07/08). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 65/69 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. A autoria do delito também é certa. O réu na fase policial exerceu o direito constitucional de permanecer calado, mas, em juízo (fl. 203), confessou o crime. Contou que é motorista profissional e aceitou fazer o transporte das mercadorias estrangeiras, sem a documentação legal, para outro Estado da Federação. Relatou que pegou o caminhão em Dourados/MS, tendo como destino um Posto da Rodovia Castelo Branco - KM 48 e que sabia que estava transportando cigarros. Informou que pegou o caminhão carregado e que recebeu R\$ 3.000,00 pelo serviço. Na mesma linha, as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 152 reforçaram a materialidade e autoria do crime. A prova testemunhal, constituída pelos policiais militares, Kleber de Sena e Oziel Jesus Andrade de Souza, que realizaram a abordagem, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relataram o nervosismo do réu e que o mesmo afirmou que transportava milho e, quando da vistoria da carga, assumiu que transportava cigarros. Mesmo que o réu não fosse proprietário dos cigarros, conforme se depreende dos autos, estava realizando o transporte da mercadoria, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido

a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, a proximidade com o Paraguai da cidade onde recebeu a mercadoria, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, consigno que deve ser aplicado o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 143.479,50. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante superior à R\$ 71.000,00. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE

INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCAMINHO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinqüenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum

de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária á condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alínea d do CP.Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da PenaLeandro Luiz da Cruz-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 59/60 demonstram que, apesar de primário, o réu tem dois apontamentos por fatos análogos ao tipo do art. 334, os quais considero como suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes do art. 334, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Apesar de não trazer detalhes de sua conduta, tenho que o réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e a agravante pelo fato de que o acusado receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da mercadoria descaminhada.Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.Deixo expressamente de aplicar o art. 92, III, do CP, por entender que sua aplicação, no caso concreto, levaria o autor, que comprovou ser motorista profissional, a ficar privado de seu sustento e de sua família, em franco desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do livre exercício de atividade profissional. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fl. 77 (R\$ 3.200,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, bem como perda do valor do depósito realizado à fl. 45 (R\$ 16.950,00), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu LEANDRO LUIZ DA CRUZ, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea b, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal.Cumram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, após o desconto do valor das custas, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP).Decreto o perdimento dos veículos Scania T113 H 4x2 360, placas MDX 2260, e a carroceria reboque, placas ACH 6151, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu

o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminoso (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Cópia desta sentença servirá: 1) de ofício n.º 406/2015 à Receita Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos Scania T113 H 4x2 360, placas MDX 2260, e a carroceria reboque, placas ACH 6151, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens; 2) de carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu LEANDRO LUIZ DA CRUZ, RG n.º 6.419.362-7 SSP/PR e CPF n.º 029.074.819-40, residente na Rua Ribeirão Preto, n.º 1024, Centro, Eldorado/MS, telefone (67) 9808-9592, do inteiro teor desta sentença. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, em síntese, a revisão de seu contrato de mútuo de dinheiro, celebrado com a requerida. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante o JEF local. Houve declinação da competência para esta Vara (folhas 34/37). Pela decisão das folhas 51/52, os autos foram devolvidos ao Juizado, ante o reconhecimento da competência daquele Juízo para julgamento da demanda. Suscitou-se conflito de competência (folhas 54/55). Pela decisão das folhas 64/65, o e. TRF3 declarou este Juízo da 3ª Vara como competente para analisar o feito. Citada, a CEF apresentou sua peça de resistência, com preliminares de Continência e Carência da Ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Intimada, a parte autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos lançados pela Caixa na contestação (folhas 177/186). Nada falou acerca das preliminares arguidas. Pelo r. despacho da folha 187, solicitou-se cópia da inicial do feito n. 0000620-30.2014.403.6328, em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal local, para verificação quanto à alegada continência. A inicial do mencionado feito foi juntada aos autos (folhas 189/195). É o relatório. Decido. Verifico a existência de continência entre os presentes autos e aquele que tramita perante a e. 1ª Vara Federal local. Esclareço. Neste feito, a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e o depósito das prestações incontroversas. Nos autos que tramitam perante a 1ª Vara local, a parte autora também alega a abusividade das cláusulas contratuais. Entretanto, naquele feito, a autora requereu, também, ordem para depósito das parcelas atrasadas, a manutenção de seu contrato de mútuo e a sustação de leilão para venda do imóvel. Assim, é oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes, a teor do que dispõe o artigo 105 do CPC: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Na verdade os institutos da conexão e continência tem como razão de ser, evitar o risco de decisões conflitantes, que possam gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00122101020134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 504809 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. 1. A ação ordinária tem como objeto a discussão dos critérios do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, assim, verifica-se que a parte

autora não se insurge naquela ação contra o débito propriamente dito, dessa forma não se verifica a identidade de objetos que pudesse justificar a reunião dos feitos, em razão da conexão ou continência. 2. A determinação da reunião de processos para julgamento conjunto, decorrente do reconhecimento da conexão ou continência tem por finalidade evitar decisões conflitantes, visando garantir a segurança jurídica e a economia processual, mas apenas se justifica se houver além da identidade de partes também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Cabe ao juiz analisar a conveniência da reunião dos feitos, conforme os elementos presentes em cada caso. 4. A definição do foro competente na execução fiscal tem como critério determinante o domicílio do devedor ao tempo da propositura da ação e o ajuizamento posterior de ações ordinária ou consignatória é insusceptível de afetar a competência anteriormente fixada. 5. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 25/11/2013 Data da Publicação 04/12/2013 Processo AMS 00272738420084036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314235 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PEDIDO CONTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA PRECEDENTE. IDENTIDADE DE PARTES. OBJETO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO MAIS ABRANGENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR SENTENCIADA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (CPC, art. 104). A litispendência, por sua vez, manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, (CPC, art. 301, 3º). 2. Configurada a identidade entre as partes que integram o polo passivo do mandado de segurança, impetrado em face de ato praticado por Procurador da Fazenda Nacional, e da ação de conhecimento, manejada contra a União Federal. A análise desse aspecto não leva em conta a autoridade coatora em si, mas o ente público ao qual se encontra funcionalmente vinculada. 3. Da análise do presente mandado de segurança com a ação de conhecimento nº 2007.61.00.020287-0, já sentenciado, constata-se que, embora não se verifique plena identidade de pedidos e de causa petendi - porquanto o objeto da ação ordinária possui maior abrangência que o deste mandamus, abarcando situação não impugnada na via mandamental - pode-se afirmar com segurança que, no tocante ao pleito de reconhecimento da suspensão da exigibilidade das 07 (sete) inscrições que integram a execução nº 2004.61.82.052597-8, o mandado de segurança sob exame constitui repetição da demanda anterior. 4. Não configurada a tríplice identidade entre os elementos das ações, afasta-se a hipótese de litispendência. Entretanto, considerando-se que as partes são as mesmas em ambos os processos, e tendo em vista que a causa de pedir e o pedido desta ação mandamental encontram-se abrangidos pela ação de conhecimento precedente, bem delineada a caracterização de continência, o que no dizer de Carnelucci implica litispendência parcial, porquanto uma ação está contida na outra (STJ, REsp nº 200302288620, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.10.2006). 5. A providência requerida na presente impetração já foi submetida à apreciação de outro juízo em ação anterior, evidenciado, assim, a inexistência de interesse processual para o manejo do remédio heroico. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 22/05/2014 Data da Publicação 30/05/2014 Tendo em vista que o e. Juízo da 1ª Vara Federal local despachou em primeiro lugar, a teor do que dispõe o artigo 106 do CPC, conforme pesquisa no sistema processual da Justiça Federal, o mesmo é o competente para processar e julgar as demandas. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 1ª Vara Federal local. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos extrato do sistema processual da Justiça Federal. Intime-se.

0000170-22.2015.403.6112 - LUCAS GONCALVES DA SILVA X CELIA REGINA GONCALVES XAVIER(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002813-50.2015.403.6112 - CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ODETE PEREIRA BISCOLA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Às fls. 38, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 41/43. A parte embargada discordou com os cálculos da Contadoria (fls. 47/48), requerendo que sejam refeitos os cálculos, que foram encaminhados novamente à Contadoria (fl. 50). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 52/54. A parte embargada se manifestou concordando com o segundo cálculo do contador judicial (fls. 58). Às fls. 60/62, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Contudo, a autora se insurgiu contra os juros de mora aplicados pela Contadoria Judicial nos cálculos. Nesta parte, subsiste razão à autora, pois na r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram fixados juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (fls. 18/29). Após tal insurgência, os autos foram remetidos para o Contador Judicial que apresentou novos valores, com juros de mora de 1% ao mês (fls. 52). Deste modo, deve prevalecer o da Contadoria Judicial de fl. 52 - item 2, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal, nos parâmetros da decisão condenatória proferida pelo Egrégio Tribunal e por servidor público habilitado para tanto. Quanto à argumentação dada pelo Instituto réu, na impugnação aos cálculos da contadoria, esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações

trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Outrossim, como a r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, estes devem ser mantidos. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria de fl. 52 - item 2.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 29.335,02 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 2.809,04 (dois mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados em 10/2014, nos termos da conta de fl. 52 - item 2. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 52/54 e das petições das fls. 58 e 60/62 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001895-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ENI SANTANA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Às fls. 35, veio os autos a certidão informando a ausência de manifestação da parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 39. A parte embargada está ciente com os cálculos da Contadoria e não tem pretensão de questioná-los (fl. 52). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim,

devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de total procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 42.734,45 (quarenta e dois mil reais, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 3.494,43 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados em 11/2014, nos termos da conta de fl. 39. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 39/44 e da petição de fl. 52 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003025-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-43.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004113-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos n.0003512-41.2015.403.6112 Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0004127-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-46.2013.403.6112) ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se aos autos n.0001518-46.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004128-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-98.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Apensem-se aos autos n.0003752-98.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004227-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Apensem-se aos autos n.0000005-24.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004221-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-79.2000.403.6112 (2000.61.12.004216-3)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Daniela Santa Rosa Fernandes opôs embargos de terceiro visando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel registrado no CRI de Jundiaí/SP, matrícula n. 100.610. Disse que o bem penhorado é indivisível, sendo condômina do mesmo. Além disso, trata-se de bem de família, uma vez que lá reside juntamente com a filha de outra coproprietária. Falou que é portadora de episódio depressivo grave. Já a outra moradora do imóvel sofre por Síndrome de Turner. Asseverou que ambas não trabalham, dependendo da ajuda financeira de terceiros. Alegou que parte do imóvel em questão (1/6) foi penhorado por dívida contraída pelo executado José Vitorio do Nascimento, nos autos de execução fiscal n. 0004216-79.2000.403.6112. Sustentou que foi designada hasta pública para venda da parte ideal do imóvel, prevista para o dia 05/08/2015 (1ª praça). Pediu liminar para sustação do praxeamento do bem, ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0004216-79.2000.403.6112, o que justifica a propositura da ação. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar. Pois bem, nesta análise preliminar, entendo presente os elementos ensejadores da concessão liminar. Compulsando os autos, especificamente o documento da folha 39-verso, verifica-se que a embargante, realmente, é coproprietária do imóvel em questão. Já os documentos das folhas 42/47 comprovam que a autora sofre por problemas psiquiátricos, fazendo acompanhamento médico, o que, possivelmente, a impede de realizar atividades laborativas. Dessa forma, a alienação do bem, ainda que de parte ideal, com a divisão do mesmo, pode acarretar-lhe diversos prejuízos, ante a possibilidade de ser o único destinado à moradia, e portanto, considerado bem de família, impenhorável, a teor do que dispõe a Lei 8.099/90. Há que se destacar que a impenhorabilidade prevista na Lei 8.099 visa não só proteger a família, mas, também, resguardar o direito constitucional à moradia, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Em síntese, objetiva garantir a proteção da entidade familiar em seu conceito mais amplo. Vejamos: Processo RESP 200900414113 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126173 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/04/2013 RDDP VOL.: 00123 PG: 00170 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia (EResp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Processo RESP 201302298983 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400342 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/10/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dr(a). GABRIEL SANTANA QUINTANILHA, pela parte RECORRENTE: LUCILA MARTINEZ CÁCERES. Dr(a). MATHEUS BARROS MARZANO, pela parte RECORRIDA: UBIRACI JOÃO ROSA SAMPAIO. Ementa ..EMEN: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990. 1. Embargos à

execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013. 2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. 4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar. 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 08/10/2013 Data da Publicação 15/10/2013 Ante o exposto, por cautela, defiro o pedido liminar para determinar, por ora, o cancelamento do praxeamento do imóvel de matrícula 100.610, do CRI de Jundiá, SP (148ª Hasta Pública)Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA.Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Defiro a gratuidade processual.No mais, cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANDREA MOURO BORBA DOS SANTOS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente se manifeste, de maneira conclusiva, sobre o alegação de pagamento formulada pela executada na petição de fls. 28 e documento de fls. 29.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004457-28.2015.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo ordem liminar para que a autoridade impetrada devolva as CTPS retidas por ocasião do protocolo de requerimento de benefício previdenciário.Juntou documentos. É o relatório.Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, 3º Andar, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual.Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a satisfação do requisito etário (folha 12).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0) - MARIA IZABEL VINHARSKI X AMILTON VINHARSKI X ADILTO VINHASKI X DARCY VINHASKI X MARLENE DE NOVAIS VINHASKI X IRONDI VINHASKI X IRONDINA VINHASKI DE MELO X ERONI VINHARSKI LUSTRI X ADENIR DA COSTA LUSTRI X JOSE VINHARSKI X TEREZINHA DA APARECIDA VINHARSKI X JOAO PEDRO VEINHARSKI X ANA VEINHARSKI X AIRTON VINHANSKI X JORANDIR VINHANSKI X ADELAR VINHANSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora. Concordando, ao Contador para análise da conta.Int.

0013264-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013264-3) - ANTONIO OLIMPIO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO OLIMPIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não

havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005575-44.2012.403.6112 - PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDVALSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006291-71.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001037-83.2013.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GISLAINE TELES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLON TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA GONZALEZ LOURENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007201-64.2013.403.6112 - MARLENE SANTOS DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0000060-57.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL ANTONIO HOECKELE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 797

ACAO CIVIL PUBLICA

0001586-30.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICHARD MITIO NAKAYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO KAMIYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003296-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS LUPI X LUIZ LOURENCO ANDREATTI X YASUO OHARA X JOAO PAULO AKAISHI X WILSON OSSAMU FUGIWARA(PR013683 - WAGNER DE OLIVEIRA BARROS) X CRISTIAN LOPES DE SOUZA X EUCLIDES ANTONIO RUFATO

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003847-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALTER MARELLI X JOSE LIMA DE JESUS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. As contrarrazões já foram apresentadas pela parte recorrida. Recebo também as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001637-70.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NILO JOJI MORISHITA X ALEX ANTONIO AREDA X ANELISE AREDA

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 813, expeça-se carta precatória ao Município de Iepê/SP.Fl. 1419: Defiro pelo prazo requerido.Tendo em vista a certidão de fl. 1441, recebo a petição de fls. 1420/1439 como mera manifestação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (fl. 1419); dos Municípios de Anhumas (fls. 898/899); Estrela do Norte (fls. 1302/1303); Flora Rica (fls. 880/890); Irapuru (fls. 900/901); Martinópolis (fls. 891/893); Presidente Bernardes (fls. 1304/1305); Presidente Epitácio (fls. 894/895) e Presidente Venceslau (fls. 896/897), como assistente litisconsorcial da parte autora.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 1364/1369.Intimem-se os Municípios de Presidente Venceslau e Anhumas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem sua representação processual.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

MONITORIA

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA

MARIA MOZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Fl. 62: Defiro. Pelo princípio da isonomia, concedo às partes prazo suplementar de 15 dias para manifestação.

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO

Fl.44: indefiro, pois já houve tentativa de citação no endereço informado (fl. 29).Renove a tentativa de citação nos seguintes endereços: a) R: Eduardo Andreazi, 50 (fl. 35); b) R: Gino Piron, 210 (fl. 35); c) R: Otorino Peretti, 1002 (fl. 36); d) R: Rev. Coriolano, 1680 (fl. 36).

0002279-09.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003718-07.2005.403.6112 (2005.61.12.003718-9) - MARIA APARECIDA MIOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) ROSINALDO APARECIDO RAMOS, OAB/SP 170.780, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos

serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 113/120 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0013876-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013876-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 98.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, quais documentos pretende sejam desentranhados.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JULIA BOIGUES POLICATE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 10.10.2012 (DER).Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 10/51).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 54).Realizada a perícia (fls. 56/61), houve-se por bem deferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 62/63).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 71/73). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade ressaltando que a Autora não ostentava qualidade de segurado no momento da incapacidade. Adverte que a DII é anterior ao ingresso da Requerente ao RGPS, o que se conclui a partir da análise da sua vida contributiva em relação ao laudo judicial. Aponta que quando do início das contribuições, a Autora já contava com 62 anos de idade. Sustenta que mesmo que houvesse incapacidade, não haveria impedimento para as atividades habituais da parte autora, eis que se trata de segurado facultativo que se declara dona de casa ou do lar. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e requereu a requisição de prontuários médicos da autora.Impugnação à contestação às fls. 88/89.Deferido o pedido da Autarquia, determinou-se a requisição dos documentos médicos da parte autora (fl. 91).Apresentada a documentação (fls. 98/213), abriu-se nova vista às partes.Oportunizada a complementação da perícia, inclusive para re-ratificação da data inicial da incapacidade (fl. 219), manifestou-se o novamente o perito a fl. 223.Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para aferição da

possibilidade de agravamento da doença entre 2012 e 2013. Nesse sentido, facultou-se às partes a apresentação de novos documentos médicos e determinou-se, ainda, a realização de nova perícia, desta feita com especialista na área de ortopedia (fl. 226). A fls. 239/253 consta o laudo da segunda perícia. Com as derradeiras manifestações da Autora (fls. 258/259) e do Réu (fl. 260), vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizadas perícias médicas em juízo, restou comprovado que a requerente atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida por episódio depressivo desde 14.01.2013. Segundo o primeiro perito, especialista na área de psiquiatria, os episódios depressivos podem apresentar períodos de agravamento com desânimos, tristeza e nenhuma vontade para exercer qualquer função, mesmo doméstica. Conquanto o experto tenha consignado que a incapacidade por ele constatada caracteriza-se como total e permanente (resposta ao quesito 4 a fl. 56), registrou, noutro sentido, que do ponto de vista psiquiátrico, a Sra. Julia Boigues Policato terá períodos em que estará apta e outros não, pois se trata de doenças que podem apresentar recorrências, além do que há o problema nas pernas com má circulação que poderá se agravar e ela certamente terá dificuldades até para se locomover (fl. 223). Esta informação, somada à conclusão da segunda perícia no sentido de que não foi constatada incapacidade laborativa da Autora por patologia ortopédica (fl. 241), conduz à conclusão de que, a rigor, a incapacidade da Requerente afigura-se total e temporária. Quanto aos pressupostos da carência e qualidade de segurado, verifico que nada há nos autos que demonstre com segurança que a eclosão do risco segurado tenha ocorrido antes do ingresso da Demandante ao RGPS em dezembro de 2006, circunstância que atrairia a incidência da norma contida no 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário disso, não obstante haja indícios de que a Demandante já esteve depressiva nos idos de 1996 (fl. 115), verifica-se que a doença só se tornou comprovadamente incapacitante em 14.01.2013, segundo constatação da própria perícia (fl. 223), ocasião em que a segurada vertia contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual, conforme informações constantes do CNIS (extrato anexo). O quadro retratado revela, portanto, ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da Demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Desta feita, faz jus a Autora à concessão do benefício auxílio-doença desde 14.01.2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da Autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Caracterizada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, que não restou demonstrada.

III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a antecipação deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, a contar de 14.01.2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu, em prazo não inferior a 1 (um) ano, a contar da intimação da presente sentença. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em

conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0003488-81.2013.403.6112 - JOSE FERRER(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Ré. Manifestem-se, no mesmo prazo, sobre a recusa de f. 102/104 no oferecimento do prontuário médico solicitado.Int.

0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN ROMUALDO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, FELIPE ROMUALDO DA SILVA, ocorrido em 29/07/2009 (fl. 15). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se fosse a autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (fl. 21).Citado (fl. 24), o INSS ofereceu contestação (fls. 25/32). Sustenta a ausência de início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Alega que o trabalho exercido pelo marido da autora é urbano. Pugna pela improcedência. Junta documentos.Réplica a fls. 36/39.Deferida a realização de prova oral, facultando-se à parte autora a apresentação de rol de testemunhas (fl. 41).Sem apresentação de rol de testemunhas, deprecou-se o depoimento pessoal da autora (fl. 43).Ante o lapso temporal entre a expedição da carta precatória e a data designada para audiência no Juízo Deprecado, designou-se audiência neste Juízo para depoimento da autora e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas (fl. 52).Instalada a audiência neste Juízo, a autora não compareceu, justificando sua ausência por problemas de saúde, o que foi acolhido pelo Juízo. Ante a ausência do INSS e de rol de testemunhas, o Juízo dispensou o depoimento pessoal e declarou preclusa a prova testemunhal (fl. 54).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IICuida-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício de salário-maternidade à segurada trabalhadora rural, com previsão nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) cumprimento da carência exigida pela lei, se o caso.As seguradas empregadas, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa estão dispensadas de cumprir carência para o salário-maternidade (art. 26, VI, Lei nº 8213/91).Para as seguradas contribuinte individual e facultativa são exigidas dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91).Já em relação à segurada especial, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 25, III, Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a carência, em relação à segurada especial, não significa comprovar o pagamento de contribuições, mas a comprovação de efetivo exercício de atividade rural (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).Na espécie, a maternidade está comprovada pela certidão de fl. 15, que atesta o nascimento de FELIPE ROMUALDO DA SILVA, ocorrido em 29/07/2009. No que tange ao trabalho

rural, é necessário que seja comprovado com início de prova material, podendo ser ampliada a eficácia da mencionada prova com a prova testemunhal. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a parte autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIOMATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto nº 3.048/99) 2. No caso concreto: data de nascimento das crianças: 21/08/2006 e 11/06/2008 documentos: apenas as certidões de nascimento das crianças indicando a autora como trabalhadora rural. Prova testemunhal: afirma o labor rural da autora. 3. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à data do parto (no caso as certidões de nascimento), deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 6. Esta corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas nºs 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) 7. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º grau, evoluindo posicionamento anteriormente adotado, curvo-me ao entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no RESP n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta corte recursal. 8. Apelação do INSS provida. (TRF 1ª R.; AC 0005550-39.2012.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Moraes; DJF1 24/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, parágrafo único, e 71 CC 25, da Lei nº 8.213/91). 2. Não prestam como necessário início de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos. 3. Na hipótese, a parte autora não logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial, porquanto não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados. Nesse ponto, saliente-se que, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal (Súmula nº 149, do STJ e 27, do TRF da 1ª região) 4. Considerando o caráter social que permeia o direito previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0075320-85.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 09/04/2015) Agregue-se que apenas a prova testemunhal não é suficiente a comprovar o labor campesino para fins de concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SALÁRIOMATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa acerca da ausência de demonstração da qualidade de trabalhadora rural da autora, para fins de salário-maternidade. O salário-maternidade está previsto nos arts. 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade, funda-se na carteira da cooperativa regional dos trabalhadores autônomos coletivos de Taquarituba, em nome da autora; CTPS da autora, sem registros; certidão de casamento dos pais da autora, em 29/06/2009, indicando a profissão de lavrador do genitor; certidão de

nascimento da autora, em 05/02/1979, constando que o pai é lavrador; certidão de nascimento da filha, em 26/11/2004. As testemunhas declaram que a autora trabalhou na lavoura. Sustentam que a requerente desenvolveu essa atividade quando estava grávida. Não consta dos autos, qualquer documento demonstrando a atividade rural alegada pela autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar. Os elementos indicando o labor rural do genitor comprovam a ligação de seu pai à terra, contudo, não possuem o condão de demonstrar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina, no período anterior ao nascimento de seu filho. O início de prova material juntado é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade campesina da autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, para fins de salário-maternidade. A prova testemunhal colhida, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do direito que se pretende demonstrar. Inteligência da Súmula nº 149, do e. STJ. A decisão embargada decidiu de forma clara e precisa acerca da regularidade na intimação de apenas um dos advogados constituídos pela autora, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer. Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0018454-33.2010.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 30/03/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 1743) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). Em que pese o relato das testemunhas, mencionando o desempenho de atividade rural pela autora, verifica-se que não foi apresentado início de prova material do alegado labor, circunstância que obsta a concessão do benefício. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0011335-24.2011.4.03.6139; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 16/03/2015; DEJF 30/03/2015; Pág. 1354) Na hipótese vertente, a autora colacionou apenas a sua certidão de casamento realizado em 02/12/1988, onde o seu cônjuge aparece qualificado como lavrador (fl. 14), para fins de consideração como início de prova material. Todavia, a prova documental juntada é insuficiente para ser considerada como início de prova material, porquanto inexistente qualquer documento, relacionado ao período anterior ao parto, que mencione a qualificação da autora como trabalhadora rural. Note-se que a qualificação de seu marido como trabalhador rural em período bem anterior ao de carência (1988), aliada ao fato de que ele exerce atividade urbana desde 1991, conforme se depreende do CNIS juntado como folhas 33/34, não pode ser aproveitada em favor da autora. Assim, ante a ausência de prova documental no período de carência, bem como a ausência de prova testemunhal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida a fl. 43, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que parte do período de tempo de contribuição que a Autora pretende ter reconhecido já se encontra registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato anexo. Com a manifestação da

Autarquia, abra-se vista à parte autora também por 5 (cinco) dias e, finalmente, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 243 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002207-56.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON KINZE ARAKAKI - ESPOLIO X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X HILTON HIRAYOSHI ARAKAKI X ANDREA HARUKO ARAKAKI

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão de fls. 1139. Requer, com fundamento no art. 535 do CPC, e tendo em vista o litisconsórcio passivo existente na presente demanda, esclareça este Juízo a quem compete efetuar o recolhimento dos honorários periciais. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento, porquanto existente omissão a ser sanada. Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito é da parte que houver requerido a prova, ou pelo autor quando a prova tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz, conforme inteligência do art. 33 do CPC. No caso dos autos, assentada pela decisão de fls. 875/888 a responsabilidade da parte ré pelo pagamento dos respectivos honorários, por força da decretação da inversão do ônus da prova, impõe-se determinar que o adiantamento da prova pericial seja rateado pelos réus, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, disposto no art. 23 do CPC. Assim sendo, recebo os presentes embargos porque tempestivos e os acolho para acrescer que o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de fls. 1139 deverá ser igualmente rateado pelos réus, mantendo-se, no mais, os exatos termos da decisão embargada. Int.

0003077-04.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003928-43.2014.403.6112 - JOSE FRANCISCO ALVES NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO ALVES NETO, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 11/06/1980 a 31/01/1985 (como fiscal agrícola) e de 01/02/1985 a 05/03/1997 (como fiscal geral) na empresa PONTAL AGRO PECUÁRIA S/A. Requer, ainda, a conversão do referido período especial para comum, a soma com os demais períodos de contribuição constantes de sua CTPS e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/12/2012 (fl. 55), bem como a condenação do réu ao pagamento das

diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Junta procuração e documentos (fls. 13/64). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 67/68). Juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 71/79). Citado (fl. 80), o INSS ofereceu contestação (fls. 81/84). Discorre sobre os requisitos necessários à conversão do tempo especial em comum e à comprovação de atividade especial. Sustenta a ausência de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividades insalubres. Aduz, ainda, que no PPP de fl. 41, consta que o autor foi exposto a ruídos de intensidade dentro dos padrões (72 dB), de modo a descaracterizar qualquer agressividade na atividade ou exposição, além do fato de que o LTCAT é extemporâneo. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta documentos. Réplica a fls. 90/101. Oportunizada a apresentação de documentos comprobatórios do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas à saúde, nos termos da legislação própria (fl. 102). O autor juntou declaração emitida pela empresa Pontal Agro Pecuária S/A informando que o setor no qual ele trabalhava durante o período de 11/06/1980 a 05/03/1997 não existia laudo e que não houve alteração física ou ambiental até a elaboração do laudo técnico informado no PPP (fls. 108/109). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e ao calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído e do calor, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes

nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações preliminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, busca o autor o reconhecimento como tempo de serviço laborado sob condições especiais dos períodos de 11/06/1980 a 31/01/1985 (como fiscal agrícola) e de 01/02/1985 a 05/03/1997 (como fiscal geral) na empresa PONTAL AGRO PECUÁRIA S/A. Consoante fundamentação supra, o período acima descrito somente poderia ser reconhecido como laborado em condições especiais caso houvesse comprovação do exercício de atividades especiais mediante a apresentação de laudo técnico ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Ocorre que os PPPs juntados pelo autor, conforme cópias de fls. 31/32 e 33/34, não apontam, para o período objeto do pedido inicial, o engenheiro ou perito responsável pelos registros ambientais. Conforme se vê a fl. 32, há responsável pelo registro ambiental apenas no período de 05/2007 a 10/2008. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente: O Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/Pres. Nº 45/2010. (TRF 3ª R.; AC 0006897-83.2009.4.03.9999; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 18/08/2014; DEJF 01/09/2014; Pág. 2913) Note-se, outrossim, que consta do laudo técnico que embasou referido PPP a profissão de líder agrícola (fl. 38), com atividade semelhante à exercida pelo autor de fiscal agrícola/fiscal geral (fl. 31), descrevendo sua atividade da seguinte forma: Consiste em orientar,

distribuir e fiscalizar os trabalhos a serem executados pelos trabalhadores rurais nas atividades de corte, carpa manual/química e plantio de cana de açúcar, cujo nível de pressão sonora, ruído foi dosado como de 72 dB, inferior, portanto, ao limite considerado insalubre. Além disso, a declaração apresentada a fl. 109, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 368 do CPC, prova apenas a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar o fato. Não comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde, nos termos legais, a improcedência do pedido de reconhecimento de exercício de atividade sob condições especiais se impõe. Na mesma esteira, resta prejudicado o pleito de conversão do tempo especial em tempo comum. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral Assim, não reconhecido o labor do autor em condições especiais no período pleiteado e somando o tempo laborado como comum, totaliza 28 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição anotado em sua CTPS - fl. 78 (planilha anexa I), 28 anos, 11 meses e 26 dias (considerando o tempo constante do CNIS de fl. 85 até a data do requerimento administrativo - planilha anexa II) e 30 anos, 9 meses e 24 dias (tempo constante do CNIS de fl. 85 até a última remuneração) tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005572-21.2014.403.6112 - MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA LÚCIA TEIXEIRA SOUSA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa e determinar que o INSS inclua no CNIS, como tempo de contribuição laborado em condições especiais, o período de 01/02/1995 a 05/03/1997, constante do processo administrativo; a reconhecer como especial os períodos de 24/11/1988 a 31/01/1995 e de 06/03/1997 a 15/01/2014, laborados no cargo de atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com exposição a vírus, bactérias, fungos, bacilos e sangue. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 15/01/2014. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 26/90). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 93). Citado (fl. 94), o INSS ofereceu contestação (fls. 95/102). Após descrever a legislação que regula o tempo especial, sustenta que a autora, embora tenha trabalhado em estabelecimento de saúde, não esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e não manuseava, da mesma forma, materiais contaminados. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos (fls. 103/111). Manifestação da autora a fls. 115/130 e 131/135. Junta de declaração da empresa empregadora da autora, Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, a fl. 143. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que o período de 01/02/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 74). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de

decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de carteira de trabalho e documentos que atestam a atividade de enfermeira, com exposição a materiais infecto-contagiantes, consoante Decretos 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado junto ao Município de Salto, como atendente de enfermagem, de 21/03/1978 a 13/07/1982, à União São Paulo S/A, como auxiliar de enfermagem, de 14/07/1982 a 19/03/1991, e ao Município de Porto Feliz, como técnica em enfermagem, de 02/05/1991 a 13/10/1996. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 5 meses e 14 dias até 16/12/1998, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 20% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providos, para delimitar o tempo especial reconhecido e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034199-34.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pode ser utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como substituto do laudo pericial, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (TRF 2ª R.; Rec. 0001309-52.2012.4.02.5106; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Rogério Tobias de Carvalho; Julg. 22/07/2014; DEJF 05/08/2014; Pág. 192). Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).No caso concreto, busca a autora o reconhecimento dos períodos de 24/11/1988 a 31/01/1995 e 06/03/1997 a 15/01/2014, laborados no cargo de atendente e de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, como exercidos sob condições especiais, ao argumento de que esteve exposta aos agentes biológicos - vírus, bactérias, fungos, bacilos e sangue.No que tange ao período de 24/11/1988 a 31/01/1995, tenho que a CTPS da autora comprova o desempenho da função de Atendente de Enfermagem (fl. 64), sendo que, neste caso, o enquadramento do período anterior ao ano de 1996 deve se dar por categoria profissional, qual seja, na categoria prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). Nesse sentido confira-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE INSALUBRE EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. ENFERMEIRA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO MULTA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial de 05 anos estipulado pelo art. 54 da Lei 9.784/99 se aplica aos atos praticados anteriormente à sua vigência, desde que se considere como seu termo inicial a data de 1º/02/1999. 2. Sendo o ajuizamento da ação em 15/12/2003, não se opera a decadência no caso em questão. 3. Não há que se falar em prescrição do direito ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de averbação e expedição de certidão de contagem de tempo de serviço. Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo do direito, aplicando-se, tão-somente, a prescrição quinquenal. 4. O período que a acionante pretende ver reconhecido como de natureza especial nos presentes autos é anterior ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, o que se coaduna com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o servidor público, enquanto celetista, tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes, portanto, de sua transformação em servidor estatutário. 5. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 6. As profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 7. O adicional de insalubridade ou periculosidade tem a função de compensar os riscos de vida do servidor em atividade, enquanto esses riscos efetivamente existem. O servidor ao ingressar na inatividade deixa de exercer atividade em local ou com material de risco para a saúde, perdendo a condição de destinatário dessa parcela de remuneração. 8. A teor do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 (em sua redação original) o servidor que contasse tempo de serviço suficiente para aposentadoria com provento integral tinha direito a se aposentar com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior à que ocupava. Assim, não faz jus benefício do art. 192, I da Lei 8.112/90 (redação original) o servidor que tenha sido aposentado com provento integral por motivo outro que não o tempo de serviço. 9. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% a.m até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 10. Fica expressamente afastada a fixação prévia de multa em caso de não cumprimento de sentença ilíquida, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 11. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). 12. Caracterizada a sucumbência recíproca, devem os honorários de advogado ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (CPC, art. 21, caput). 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - destaquei. (TRF 1ª Região, AC 00326554920034013300 - APELAÇÃO CÍVEL - 00326554920034013300 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES - SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 15/05/2015 PAGINA: 200)No que se refere à comprovação da especialidade do período posterior ao ano de 1996 (exigência de laudo técnico), consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais, no qual se extrai que a autora exerceu a função de atendente e de auxiliar de enfermagem (PPP: fls. 43/44) e que esteve exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos e bacilos (fl. 43).Assim, considerando que se encontram identificados no perfil profissiográfico juntado aos autos (fl. 44) os responsáveis técnicos pela avaliação das condições ambientais de 02/05/1990 a 16/12/2013 e que estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer a

especialidade dos interregnos de 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/09/1993 e de 16/09/1993 a 22/04/2002 e para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2002). Sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que teve ciência da ação. Na espécie, questionam-se os períodos de 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/09/1993 e de 16/09/1993 a 22/04/2002, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/09/1973 a 10/03/1979, 01/10/1981 a 25/05/1984, 26/05/1984 a 20/11/1986, 20/04/1987 a 25/12/1987, 16/05/1988 a 30/06/1988 e de 08/03/1993 a 22/04/2002. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Atendente de enfermagem agentes agressivos: vírus, fungos, bactérias e protozoários. De forma habitual e permanente. PPP e laudo técnico; 01/07/1988 a 15/09/1993. Atendente de enfermagem. Agentes nocivos: biológicos. Ponto socorro municipal. De forma habitual e permanente. Há previsão expressa no item 2. 1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial ora reconhecido, sendo certo que, até 22/04/2002 (data do requerimento administrativo), contava com 25 anos, 03 meses e 11 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. A autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-a, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta e. Corte e do c. Superior Tribunal de justiça. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0029668-60.2006.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 26/01/2015; DEJF 09/02/2015; Pág. 1471) Assim sendo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 24/11/1988 a 31/01/1995 e de 06/03/1997 a 16/12/2013. Ressalto que a fixação dessa data decorre da data da emissão do PPP - fl. 44. Nesse sentido: o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0003011-86.2008.4.03.6127; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 13/04/2015; DEJF 30/04/2015; Pág. 2596). Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Com efeito, a soma do período reconhecido administrativamente como prestado em condições especiais (01.02.1995 a 05.03.1997), com os períodos reconhecidos na presente sentença (24.11.1988 a 31.01/1995 e 06.03.1997 a 16.12.2013) totaliza 25 anos e 24 dias (tabela anexa), suficiente à concessão da aposentadoria especial. A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à declaração do tempo de serviço compreendido no período de 01.02.1995 a 05.03.1997, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 24.11.1988 a 31.01/1995 e 06.03.1997 a 16.12.2013 e condenar o INSS a averbá-los. b2) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15.01.2014. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando que parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Sem condenação do INSS ao pagamento de

custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista o deferimento nesta sentença dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova pericial acrescida, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos autores. A seguir retornem os autos conclusos para decisão sobre o prozessamento do feito neste Juízo em face no noticiado a fls. 451/453. Int.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a condenação da Ré ao pagamento dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS pela autora, no importe de R\$ 591.212,46. Aduz, em apertada síntese, que se sagrou vencedora nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2000.61.12.000837-4), na qual se declarou, mediante sentença, a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento das mencionadas contribuições sociais. Relata que, durante a tramitação da referida demanda, a Ré efetuou o lançamento e a cobrança das contribuições em testilha, sendo que a autora efetuou o recolhimento das contribuições do período compreendido entre 2008 e 2013, totalizando R\$ 591.212,46. Destaca que o recolhimento foi realizado indevidamente, uma vez que declarada a imunidade tributária. Juntou documentos (fls. 09/125). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 140/152. Pontua que, conquanto negado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prevaleceu o entendimento de que para fazer jus ao benefício concedido pelo art. 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028... Relata que, com o retorno dos autos, a autora requereu o levantamento dos depósitos que vinha efetuando, sendo o pedido deferido na primeira instância. Destaca que foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.0000, o qual foi parcialmente provido, possibilitando-se o levantamento dos depósitos referentes aos períodos em que se comprovou o atendimento dos requisitos legais e indeferindo-se o levantamento em relação ao período de 01.01.2007 a 31.12.2009, no qual não houve a apresentação do CEBAS. À vista da decisão mencionada, relata que o MM. Juízo a quo, determinou a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos referentes às contribuições recolhidas no período de 01.01.2007 a 31.12.2009. Argui a violação da coisa julgada e a ocorrência da prescrição. Destaca que a declaração de reconhecimento da imunidade tributária se submete ao princípio do rebus sic stantibus, o que impõe o dever de se comprovar o cumprimento dos requisitos legais para obstar o nascimento da obrigação tributária. Afirma que a imutabilidade da coisa julgada não garante ad aeternum a condição de entidade imune, ante a cláusula rebus sic stantibus. Bate pela necessidade de comprovação atual dos requisitos legais para o gozo da imunidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 153/166). Manifestou-se a autora a fls. 168/180. Juntou documentos (fls. 181/205 e fls. 209/212). Manifestou-se a União a fls. 213 e verso. Juntou documentos (fls. 220/239). Manifestou-se a autora a fls. 242/244. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Preliminarmente, tenho que, na espécie dos autos, deve ser reconhecida a conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Ressai claro que na presente demanda se pretende dar efetividade ao comando declaratório expresso na r. sentença proferida nos autos nº 2000.61.12.000837-4, que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, mediante a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período em que declarada a imunidade tributária da autora. Destarte, naquela demanda ficou expresso o atendimento, pela autora, aos requisitos legais para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, de modo a se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à exigência do PIS e da COFINS, em razão do disposto no 7º, do artigo 195 da Constituição da República (fl. 38). Note-se que, em segunda instância, na apelação cível nº 0000837-33.2000.4.03.6112/SP, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, que reexaminou a r. sentença de primeiro grau, ficou assim pontificado: Destarte, para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. Na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55,

inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). Na hipótese dos autos, foi demonstrado que a parte autora atende aos requisitos exigidos no art. 55, da Lei 8.212/91, quais sejam, ser reconhecida como entidade de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como demonstrou ser portadora do Certificado ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada 3 (três) e, apresentar anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades (fls. 101/103). Posto isto, voto por negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação. Sabe-se que, com a prolação da sentença, e até mesmo a ocorrência do trânsito em julgado daquela decisão, em tese, não se estabeleceria qualquer vínculo de conexão da presente ação com a anterior, por força da Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que o desdobramento atribuído à causa na fase posterior ao trânsito em julgado, em que se formulou a pretensão de levantamento dos valores depositados judicialmente pela autora a título das contribuições discutidas, impõe uma reflexão específica nos presentes autos. Isso porque, nos autos do agravo de instrumento n.º 0017607-16.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, ao se interpretar a decisão que transitou em julgado no recurso de apelação envolvendo a presente matéria, decidiu-se que o reconhecimento da imunidade tributária declarada na sentença estava condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e, revendo o julgado anterior, decotou-se o período compreendido entre 01/01/2007 a 31/12/2009, ao entendimento de que, em relação ao referido período, não se havia comprovado os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária, razão pela qual seria indevido o levantamento do depósito das contribuições relacionadas ao período. Sem embargo do entendimento deste Juízo, no sentido de que não havia tal limitação no julgado originário, uma vez que expressamente declarou que a autora preenchia os requisitos e assim gozava da imunidade, é certo que a decisão proferida na fase em que se discute o levantamento dos depósitos judiciais reavivou a demanda que supostamente havia sido sepultada pelo trânsito em julgado. E, com tal ressuscitação da demanda, tem-se a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes no que tange à satisfação do direito buscando pela autora. Isso porque, inevitavelmente, a pretensão deduzida na presente ação de repetição de indébito abrange os períodos discutidos na demanda que tramita perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e que ainda não tiveram o desfecho final, porquanto não transitado em julgado a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, que limitou a satisfação do direito invocado pela autora naquela ação, com evidente reflexo nesta. Desse modo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, convém o reconhecimento da conexão da presente ação com a ação que ainda tramita na 2ª Vara Federal, a fim de que ambas sejam decididas em conjunto. Nesse passo, quanto ao eventual óbice da Súmula 235 do STJ, tem-se que, consoante a orientação firmada no âmbito da 2ª Seção do STJ: o art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social (STJ, CC n.º 113.130/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 03/12/2010). É o que se verifica na hipótese vertente, porquanto manifesta a conveniência de que ambas as ações sejam apreciadas, em conjunto, pelo mesmo Juízo. Ressalte-se, ainda, que eventual recurso interposto contra decisão proferida por este Juízo nos presentes autos poderia ser distribuído a Turma diversa daquela que apreciou a apelação e o recurso de agravo de instrumento, evidenciando-se, ainda mais, a hipótese de decisões conflitantes. A propósito, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. (STJ, REsp 725.143/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 220) Anoto que mesmo a alegação de prescrição arguida pela Ré não afasta o eventual conflito, porquanto a distribuição da ação declaratória interrompe a prescrição e mantém litigioso, no presente feito, todo o período mencionado pela autora na inicial, inclusive o discutido nos autos da ação que tramita perante a 2ª Vara Federal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** 1. Transitada em julgado ação declaratória, com resultado favorável à parte autora, torna indiscutível o reconhecimento de sua imunidade tributária e imutável a relação jurídico-tributária dela decorrente, sob pena de violação à coisa julgada material. 2. O termo inicial da prescrição está vinculado ao princípio da actio nata, e via de regra a pretensão do sujeito passivo da obrigação tributária à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido. 3. A citação na ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária torna, no entanto, litigiosa a matéria, de modo que, neste caso, o prazo de prescrição da ação de repetição de indébito só inicia quando transitar em julgado a sentença e/ou acórdão proferido naquela demanda. 4. Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional desprovido e Recurso Especial interposto pela entidade de previdência privada provido para afastar a prescrição. (STJ, REsp 1254615/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) Assim sendo, reconheço a conexão, nos termos do art. 103 do CPC, e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de

Presidente Prudente, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 119/134 (Portaria 0745790/2014).

0002596-07.2015.403.6112 - HENRIQUE & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs de 37/39 e 44/46, pois neles apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 09/04/09 e 07/06/11, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido. Ademais, o PPP de fls. 44 não descreve todo o período laboral, mas tão somente a data de 28/04/2014. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada ou não dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova eventualmente acrescida, bem como das provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias.

0003602-49.2015.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Por primeiro, advirto o advogado subscritor da peça de fls. 32/43 que ao Juiz cabe dizer o que é necessário para o regular prosseguimento do feito. Dessa forma, se discorda da determinação outrora exarada, que procure o Tribunal competente para reformá-la, não lhe sendo lícito supor que simplesmente pode desconsiderá-la ao seu talante ou segundo seu entendimento pessoal. Sem embargo, para que não haja prejuízo à parte representada, expeça-se mandado de constatação a fim de que o senhor Oficial de Justiça descreva a situação pessoal do autor quanto à demência atestada a fls. 25/27, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 218 e parágrafos do CPC. Certificada a situação pessoal do autor, dê-se vista por cinco dias para manifestação pela parte autora e pelo Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-91.2015.403.6112 - ELZA GOMES DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conquanto a autora insista no valor atribuído à causa na inicial (fl. 73), diante da possibilidade de o controle deste valor, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, retifico, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.345,00 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais), que é o resultado aproximado da soma das parcelas vencidas desde a primeira DER de que se tem comprovação nos autos, vale dizer, desde 18.03.2015 (fl. 69) mais 12 prestações vincendas (CPC, art. 260), sem a verba honorária, considerando a renda de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Destarte, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido, como visto, não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Intimem-se. Publique-se.

0004280-64.2015.403.6112 - NEIDA OLIMPIA PRETI DE MELO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, instada a justificar o valor atribuído à causa na inicial, a parte autora o alterou para R\$ 9.456,00 (fl. 55), portanto, inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cite-se. Decidirei sobre a medida liminar após a vinda das contestações. Int.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) à(s) fl. 56. Int.

0004598-47.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0004609-76.2015.403.6112 - TATIANA ARAUJO OLIVEIRA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Vistos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 15), portanto, inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 153 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000543-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002155-31.2012.403.6112, movida por JOSÉ APARECIDO MONTEIRO MACHADO.Na inicial, argumenta a Autarquia que há equívoco na renda mensal inicial no cálculo da parte embargada, bem assim que não foram observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29).Instada a se manifestar, o Embargado suscitou prefacial de coisa julgada e, no mérito, defendeu o acerto de seus cálculos (fls. 31/33).Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes, vindo aos autos as manifestações de fls. 38/64 e 72/78, sobre as quais tiveram vistas Embargante e Embargado.As partes concordam com os cálculos apresentados a fl. 72 pela Seção de Cálculos, divergindo apenas quanto ao índice de correção monetária (TR ou INPC).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Tendo as partes concordado com os valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 81 e 82), remanesce a controvérsia tão somente em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a Autarquia previdenciária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (fl. 19). Consoante se infere, a r. decisão transitou em julgado em 26.07.2013 (fl. 155 dos autos principais). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza

de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP,

REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF,

tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência do INPC como critério de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 (fl. 11/13) transitou em julgado em 26.07.2013 (fl. 155 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item 4 b, do parecer contábil de fl. 72 destes autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 11.626,68 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 10.545,19 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) a título de principal e R\$ 1.081,49 (um mil e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 11/2014. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Fl. 138: indefiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o depósito judicial dos honorários do perito, sob pena de preclusão da prova.

0002117-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 13/15, da apelação de fls. 46/49, bem como do presente despacho para a execução 00110828820094036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002270-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004449-22.2013.403.6112, movida por NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada equivoca-se quanto aos valores executados à título de honorários advocatícios, eis que pretende incluir na base de cálculo dos respectivos honorários as prestações pagas administrativamente a título de auxílio doença, concedido na seara administrativa. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 24). Instada a se manifestar, requereu a Embargada a aferição de novos cálculos (fl. 26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 27). Sobreveio parecer contábil a fls. 28, sobre o qual tiveram vista Embargante e Embargada (fls. 33 e 34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo encontram-se em consonância com o título judicial (fl. 28), impõe-se reconhecer o acerto da conta elaborada pela Autarquia embargante, eis que divergentes somente no que se refere ao critério de correção monetária. Note-se, neste ponto, que se equivoca a embargada ao deixar de decotar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores recebidos a título do auxílio doença NB 505.162.560-2, concedido por decisão administrava no curso da demanda (fl. 13). Veja-se que o proveito econômico obtido decorre apenas da diferença entre o valor do benefício concedido administrativamente (auxílio-doença) e da aposentadoria por invalidez, sendo esta diferença a base de cálculo para os honorários advocatícios, porquanto representa efetivamente a condenação. Não é ocioso recordar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para pagamento em 09/2014. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 28 para os autos principais (0004449-22.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003749-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-89.2014.403.6112) LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004486-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente da inclusão de período de benefício concedido administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (autos 0000371-87.2010.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0004494-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003224-93.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000468-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA (GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (22/07/2015), às quatorze horas (14h00min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Ricardo Uberto Rodrigues, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente aos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0000468-14.2015.403.6112, que MÁRCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o embargante, sua esposa Edilaine Aparecida dos Santos Oliveira, acompanhados de seu advogado, Dr. Jefferson Neves Russi, OAB/GO 24.684, a CEF, representada por seu Procurador Dr. Henrique Chagas, OAB/SP 113.107 e as testemunhas arroladas pela parte

embargante, Ailton Pedro dos Santos e Sirlei Barretos Santos. Iniciados os trabalhos foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. Exibida a documentação pelo Embargante à CEF e apresentados os argumentos pertinentes, pela CEF foi dito que não se opõe à desconstituição da penhora do bem objeto dos presentes embargos. Ressaltou, todavia, a impossibilidade de condenação em honorários, tendo em vista que não deu causa à penhora uma vez que a venda do imóvel não havia sido registrada ao tempo da constrição. Pela parte autora foi dito que concorda com a proposta feita pela CEF. As partes renunciam à interposição de recursos voluntários e requerem a certificação do trânsito em julgado. Pelo MM. Juiz foi dito: SENTENÇA TIPO B: Vistos, homologo a transação entabulada pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 31.444 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso, desconstituindo-se a penhora realizada. Expeça-se o necessário. As partes saem intimadas. Publicada em audiência. Registre-se. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0002121-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) SIRLEI ELIS MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANIL0 HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Fl. 139: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010196-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANIL0 HORA CARDOSO)
Da análise da peça de fls. 98/104, não extraio a intenção de fraudar a execução, mas apenas de se esclarecer acerca da indivisibilidade do bem objeto da penhora. Nesse passo, considerando os esclarecimentos prestados pelo executado, no sentido de que o estabelecimento empresarial objeto da penhora encontra-se sediado sobre as matrículas nº 29.780 e 14.598, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, tenho que deve ser ampliada a penhora para abranger o imóvel objeto da matrícula nº 14.598. Na mesma esteira, considerando que no local existem construções e benfeitorias, estas também devem integrar a avaliação do bem para fins de penhora. Assim sendo, determino a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 14.598 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, bem como do estabelecimento empresarial que se encontra erigido sobre as matrículas acima referidas, devendo ser realizada nova avaliação do bem, considerando as matrículas nº 29.780 e 14.598, do

2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, bem como as construções e benfeitorias existentes no local. Anoto que o d. Oficial de Justiça Avaliador deverá mencionar os critérios utilizados para a avaliação, especificando o valor do m2 do terreno e construções, bem como o valor das benfeitorias. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, em havendo discordância quanto ao valor do imóvel, será nomeado perito judicial para avaliação, cujos honorários ficarão a cargo do executado. Sem prejuízo, apresente o executado nova declaração, com firma reconhecida, emitida pela senhora Márcia Regina da Silva, referente à anuência quanto à penhora dos imóveis objetos das matrículas acima mencionadas, referente à sua meação e à meação do cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, pela derradeira vez, intime-se o executado a apresentar a declaração de existência ou inexistência de dívidas com a distribuidora de combustíveis, sob pena de acolhimento da impugnação oferecida pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar depositário do bem ofertado. Com a informação, expeça-se termo de penhora, intimando-se o executado para as necessárias formalidades.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEJO - ME X GILBERTO MARTINS

FL. 166: Defiro. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar a documentação requerida pela Caixa, a fim de comprovar suas alegações de fls. 151/157.

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 18. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003494-20.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. Decorrido o prazo legal sem que fossem prestadas as informações requisitadas à Autoridade apontada como coatora, notifique-se o Gerente Executivo da Previdência Social nesta cidade de Presidente, na condição de superior hierárquico, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações de direito, especialmente quanto ao cumprimento da decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 11). Saliente-se que, em caso negativo, o notificado deverá esclarecer qual a posição ou em que ordem classificatória de atendimento encontra-se o pedido do Impetrante em relação aos demais pedidos formulados à Agência do INSS em Presidente Prudente, bem assim qual a previsão estimada para atendimento do pleito em questão. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004358-58.2015.403.6112 - AMANDA CASSIA RIBEIRO FERNANDES(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Decisão de fls. 64/70: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA CASSIA RIBEIRO FERNANDES contra atos atribuídos ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina da Universidade

do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 75% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º Semestre de 2014 por falha no Sistema do FNDE. Destaca que a UNOESTE encaminhou correspondência eletrônica ao FNDE em novembro de 2014 informando o ocorrido, mas o erro não foi sanado. Diz que não conseguiu realizar o aditamento do contrato para o Segundo Semestre de 2014 porque o aditivo do Primeiro Semestre de 2014 ainda não havia sido validado pelo sistema. Relata que foram várias as tentativas para obter o aditamento, todas sem sucesso. Diz que o prazo para o aditamento do segundo semestre de 2014 venceu em novembro daquele ano. Afirma a existência de falta interna do sistema. Sinala que, por não obter o aditivo do segundo semestre de 2014 também não obteve o aditivo do primeiro semestre de 2015 e, conseqüentemente, não obterá o aditivo para o próximo semestre, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina, uma vez que figura como inadimplente quanto ao valor de R\$ 48.793,86. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/42). A fl. 45 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. A fls. 48/50, sobreveio petição pela impetrante na qual insiste na concessão da medida liminar, sob pena de dano irreparável. Assevera que até o momento não obteve resposta sobre os pleitos administrativos concernentes aos aditivos dos contratos de financiamento, perdurando, assim, a violação ao seu direito subjetivo. Solicita a emenda à inicial para o fim de requerer seja-lhe garantida a renovação da matrícula no Curso de Medicina, possibilitando-se que continue a cursar. Juntou documentos (fls. 51/62). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo de posterior análise quanto à própria adequação da via mandamental, tendo em vista que, *prima facie*, a lesão ao direito da impetrante é perpetrada desde o mês de novembro de 2014, sendo os atos posteriores apenas decorrentes da falha no sistema mencionada; com fulcro no Poder Geral de Cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil, analiso o pleito de liminar com vistas a afastar o perecimento do direito invocado na inicial. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova que se encontra regularmente matriculada no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 14.1318.185.0003849-95, o qual lhe garante um custeio de 75% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 15/19). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta a fl. 25 documento que comprova a solicitação do aditamento simplificado do contrato para o 1º Semestre de 2014, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pela impetrante. A fl. 28 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado por inconsistências na operação realizada, mas tal episódio não gera óbice à manutenção do financiamento estudantil. A fl. 30 consta informação sobre a impossibilidade de se realizar o aditamento do contrato para o 2º Semestre do ano de 2014, tendo em vista a pendência gerada pelo aditamento do 1º Semestre daquele ano. A fl. 31 há solicitação da Universidade no sentido de que as pendências sejam solucionadas e seja possibilitada a reabertura de prazo para que a impetrante possa encaminhar as solicitações de aditamentos do segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Por fim, a impetrante demonstra a fl. 36 que, ao tentar realizar a matrícula na instituição de ensino, constam em seu nome pendências financeiras que a impossibilitam de renovar a matrícula. Com efeito, *prima facie*, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência da impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Medicina. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi

inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetadas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, jul. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, verifica-se que o vencimento do prazo para renovação da matrícula do curso ocorrerá em 24.07.2015. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Medicina, até final decisão no presente mandamus. Quanto aos demais impetrados, aguarde-se a vinda das informações requisitadas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Informação de Secretaria fl. 75: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais impetrados (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004602-84.2015.403.6112 - DANIELA NASCIMENTO SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIELA NASCIMENTO SILVA, qualificada nos autos, em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, mantenedora da FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. Aduz, em síntese, que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES desde o início do ano de 2014, quando começou a cursar Direito na Instituição de Ensino Superior requerida. Afirma que no início de 2015 ingressou na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da mesma Universidade, com possibilidade de aproveitamento do seu crédito do FIES para a alteração do curso. Diz que após ter cursado um semestre da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, foi impedida de maneira injustificada pela Universidade de efetuar sua rematrícula, sob a exigência de pagamento das mensalidades do semestre anterior. Em sede de antecipação de tutela, requer a concessão de ordem a determinar que a Instituição de Ensino requerida proceda à sua rematrícula e informe isto ao FIES, a fim de que não seja excluída do programa de financiamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/55). Sumariados, decido. Tratando-se, à

primeira vista, de questão afeta ao contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior privada e a aluna, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste órgão jurisdicional para processar e julgar a presente ação, porquanto inexistente interesse de quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, quanto à legitimidade da União, tem entendido que a competência para o processamento de causas relativas à instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de Mandado de Segurança, é, via de regra, da Justiça estadual. Ou seja, não há interesse da União no feito. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso especial da União, em razão de sua ilegitimidade, restabelecendo o acórdão de fls. 327/335. (STJ. EERESP 201200075307, Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE Data: 22/08/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201102047827, Humberto Martins - Segunda Turma, DJE Data: 25/04/2012). Nestes termos, compete à Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, processar e julgar este pleito de obrigação de fazer. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, com baixa na distribuição do presente feito, ao E. Juízo da Comarca local. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe do feito, a fim de que passe a constar como Classe 29 - Procedimento Ordinário. Intimem-se. Publique-se. Esgotado o prazo recursal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X

LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Suspendo, por ora, a determinação final da decisão de fl. 1900. Tendo em vista o grande número de credores habilitados nos autos, abra-se vistas aos exequentes para que se manifestem definitivamente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que, no seu silêncio, serão tidos por satisfeitos. Nada sendo requerido, tornem os autos finalmente conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI X EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI X LUIS EDUARDO MOREIRA SALVAJOLI X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 187. Expeça-se o competente alvará em nome do patrono. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto. Intimem-se.

0003761-41.2005.403.6112 (2005.61.12.003761-0) - ESPEDITO JANUARIO DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA VIEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 475-B do CPC.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FURLAN

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 127/131. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 188.Int.

0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKEMI TAMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Indefiro a pesquisa por meio do INFOJUD, uma vez que a Vara não tem acesso ao sistema. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos do autor. Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 159/165. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005095-37.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme seu CPF (fl. 12). Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 106/109). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requeira-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003088-04.2012.403.6112 - MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: defiro a dilação de prazo requerida.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Indefiro o requerimento de expedição de alvará, tendo em vista que o levantamento independe de sua expedição, podendo ser requerido diretamente na agência bancária. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para extinção.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FOSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 147, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos do autor. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Concedo novo prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 114.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 176/183). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003177-90.2013.403.6112 - IRENE ROCH KEREZSI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ROCH KEREZSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 144). Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso

não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X J M COMERCIO DE CAFE LTDA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 66.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 97/100. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 -

WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.

Expediente Nº 803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Tendo em vista que a testemunha MILTON DOS SANTOS não foi localizada, manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ao MPF para as Contrarrrazões de apelação, no prazo legal. Após, aguarde-se a devolução da CP 686/2015 e na sequência, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-50.2002.403.6126 (2002.61.26.001320-0) - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0) - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X GILMAR ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003885-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003885-6) - SERGIO GUILLERMO PALMA NUNEZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4) - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0000983-90.2004.403.6126 (2004.61.26.000983-6) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001056-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001056-5) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0004529-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004529-4) - LEIA CARDOSO DE MOURA RODRIGUES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002699-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002212-2)) DENISE TOUCCI PEREIRA X JOAO ALCIDES PEREIRA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

0000274-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000274-7) - ANTONIO ASSIS DA ROCHA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0000399-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000399-5) - JOSE VERGILIO DALE LUCHE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001276-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001276-5) - RUBENS MARCOS DEBATIN X JOSE ALEXANDRE DEBATIN X ANDREA EVELISE CERRI X PAULO RICARDO DEBATIN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0003217-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003217-0) - CLAUDIO HENRIQUE FLORIDO(SP071874 - OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 151-154: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na

redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0005850-58.2006.403.6126 (2006.61.26.005850-9) - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8) - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0000704-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000704-0) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifestem-se as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intime-se o Município de Santo André para que requeria o que for de seu interesse. Int.

0000080-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000080-2) - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifestem-se as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003524-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003524-5) - HILDEMAN CAMARA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0) - NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002042-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002042-8) - ANA PAULA DOS SANTOS X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0) - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0001909-61.2010.403.6126 - JOAO MOISES DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor.Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0001222-50.2011.403.6126 - ROSANA BENTO DIAS SENHORINHO X CAMILA DIAS SENHORINHO - INCAPAZ X ROSANA BENTO DIAS SENHORINHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005144-02.2011.403.6126 - ONORINO MORO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0005658-52.2011.403.6126 - RUBENS NELSON RECIDIVI ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO

GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifestem-se as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007726-72.2011.403.6126 - PEDRO GONCALVES DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007837-56.2011.403.6126 - GILMAR ALVES DE MENEZES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007884-30.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000229-70.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO RIBAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000330-10.2012.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001821-52.2012.403.6126 - ODAIR CARDOSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001932-36.2012.403.6126 - IRANILDO DE LIMA SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0002373-17.2012.403.6126 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 199: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo réu.

0004804-24.2012.403.6126 - DOMINGOS SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0005406-15.2012.403.6126 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005622-73.2012.403.6126 - LUCIMARIO DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006710-49.2012.403.6126 - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifestem-se as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000805-29.2013.403.6126 - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Fls. 209: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003187-92.2013.403.6126 - JOSE CLOVIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005167-74.2013.403.6126 - ADRIANO PEREIRA MUNIZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006240-81.2013.403.6126 - CARLOS BADIN X EDSON LUIZ SCABIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0006324-82.2013.403.6126 - GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifestem-se as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000268-96.2014.403.6126 - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/127: Manifeste-se o autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004837-43.2014.403.6126 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004988-09.2014.403.6126 - LUCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia ____/____/15 às _____ horas para a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 05, pessoalmente.

0002055-29.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI

MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor ordem judicial para que a ré proceda ao recálculo do índice Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com base na atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento inscrito em CNPJ próprio, considerando de forma individualizada os índices de frequência, gravidade, custo e taxa de rotatividade. A análise do pedido ficou diferida para após a vinda da contestação, no mais, carreada a fls. 52-92. Sustenta o réu, em apertada síntese, a legalidade da cobrança vez que o cálculo do FAP leva em conta a empresa como um todo, dentro da respectiva atividade econômica, conforme legislação de regência, e alega inaplicável à espécie a Súmula 351 do STJ. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ainda que assim não fosse, o autor não logrou demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Acresça-se a isso o fato de que a exação combatida vem sendo recolhida de longa data, o que enfraquece a tese da urgência. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003333-65.2015.403.6126 - JOSE DE LOURDES CORDEIRO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Fls. 158: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003637-64.2015.403.6126 - MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora, cônjuge do de cujus, a imediata concessão da pensão por morte, alegando que dele dependia economicamente. Fundamenta que, por força de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, o de cujus foi reintegrado aos quadros da empresa MÁQUINAS GUTMANN LTDA. Contudo, apesar do pactuado judicialmente, o empregador não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas e, por esta razão, o pedido de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa, ao argumento de perda da qualidade de segurado falecido. Aduz necessitar do benefício com urgência vez que se encontra acometida de neoplasia maligna de mama. É o breve relato. DECIDO. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Na legislação infraconstitucional, o benefício de pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso destes autos, a autora era cônjuge do segurado falecido, portanto, dependente do de cujus para fins legais. De outro giro, o pedido foi negado administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado de WILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO. Consta da CTPS do falecido anotação quanto ao vínculo empregatício na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA., com data de admissão em 05/12/2011. Ainda, por meio de acordo judicial no bojo da ação trabalhista nº 0001102-72.2011.402.0331 (fls. 40) o falecido foi reintegrado a partir desta data (dezembro de 2011). Contudo, não há informação da data de desligamento do emprego. Em consulta aos dados do CNIS verifica-se que não houve recolhimento de contribuição previdenciária para o vínculo. Por fim, registre-se que o PPP apresentado às fls. 45/47, emitido em 08/05/2013, não foi assinado pelo representante da empresa, tampouco a declaração de fls. 48/49. Assim, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada manutenção da qualidade de segurado de WILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO na data de seu óbito, ocorrido em 26/12/2013. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela. Sem prejuízo, OFICIE-SE a empresa empregadora INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA para que encaminhe, com urgência, a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de WILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO e a cópia da Ficha de Registro de Empregados. Com a resposta do ofício, tornem conclusos os autos. CITE-SE.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora informa estar inadimplente desde agosto de 2014, providencie cópia atual do registro do imóvel. Saliento que, na hipótese do imóvel já ter sido arrematado, não mais vigorando o contrato entre as partes, fica advertida de que estará sujeita às penalidades do artigo 17, II e V, do CPC.

0003701-74.2015.403.6126 - GERSON SCHLATTER DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-77.2003.403.6126 (2003.61.26.004601-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REGINALDO FRITTOLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0001166-56.2007.403.6126 (2007.61.26.001166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011225-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000812-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-65.2007.403.6126 (2007.61.26.003280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IRENE BIZUTTI CHAGAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0000816-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0002900-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000071-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X ADOLPHO HERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0003645-41.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001166-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-47.2002.403.6126 (2002.61.26.001165-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANTONIO CARLOS RAGASSI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0003042-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-39.2004.403.6126 (2004.61.26.000385-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X IZIDRO LIMA IDALGO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006234-55.2005.403.6126 (2005.61.26.006234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074850-70.2000.403.0399 (2000.03.99.074850-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ODECIO DELFIOL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0006623-40.2005.403.6126 (2005.61.26.006623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-27.2003.403.6126 (2003.61.26.009034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, desentranhem-se o pedido de habilitação juntado às fls. 183/195, juntando-o ao processo principal para regular processamento. Int.

0004000-66.2006.403.6126 (2006.61.26.004000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-63.2006.403.6126 (2006.61.26.001032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200137 - ANA PAULA GONÇALVES PALMA) X LUIS CARLOS FALCHI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004812-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CREUSA DA SILVA JESUINO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tendo em vista a notícia de interposição de recurso, reconsidero o despacho de fls. 283. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000782-06.2001.403.6126 (2001.61.26.000782-6) - MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GUSTAVO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI X MARINA ASSUE TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARINA ASSUE TACOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0) - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5) - EVALDO DALDEGAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000971-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000971-7) - ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X AUREA DE ARAUJO PERES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

0004145-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004145-5) - ARMANDO JOSE GONCALVES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0003602-31.2006.403.6317 (2006.63.17.003602-5) - JOSENILDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 205/207: Ciência à parte autora. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5) - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 143: Ciência à parte autora. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JORDIE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO JORGE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA

FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 290-292: Dê-se ciência ao autor acerca do restabelecimento do benefício. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0005583-13.2011.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0006007-21.2012.403.6126 - ALMIRA MARIA DE GOIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOUVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

0001861-63.2014.403.6126 - SEBASTIAO SANTANA COSTA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 83/84: Ciência à parte autora.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Tendo em vista que não foi noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento.Int.

Expediente Nº 4181

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-96.2015.403.6126 - MBI TRANSPORTES EIRELI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por MBI TRANSPORTES EIRELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que possa depositar as prestações vencidas e as vincendas no importe de um salário mínimo, ou seja, R\$ 788,00 referente à Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA Fácil - Operação 734, no valor de R\$ 194.000,00 com operações de numero 24.0782.556.0000005/27, 24.0782.734.0000218-10 e 24.0782.734.0000121/52, todas vinculadas à conta corrente nº 003/00000880-7 da Agência 0782, onde os valores das prestações seriam debitados automaticamente todo mês.Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, BACEN e SPC), bem como evitar eventual protesto, cujos efeitos pretende ver estendidos ao avalista do contrato Sr. Luciano Candido Barbosa.Narra que, em garantia ao contrato foi dado o Caminhão Marca Scania, Modelo R 114 GA 4x2, Chassi nº 9BSR4X2A073605354, ano 2007, modelo 2007, Placa DPF 2704, Cor Branca, RENAVAL n° 918550246. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, deixou de adimplir o contrato conforme inicialmente estabelecido. Esclarece que não teve a intenção de fraudar o cumprimento da obrigação pactuada e, mesmo com dificuldades, adimpliu com inúmeras parcelas. Sustenta que seu objetivo é honrar com seu contrato, tanto que para demonstrar a boa-fé oferece o importe de 01 salário mínimo até que seja apurado o valor correto, ou seja, pretende não deixar de efetuar o pagamento das parcelas do contrato ora discutido, comprometendo-se a garantir o cumprimento do contrato e, com relação à eventual diferença, posteriormente apurada em sentença transitada em julgado, se for o caso.Tece considerações sobre os juros cobrados e a sua capitalização, bem como as condições estabelecidas contratualmente que impedem a autora de regularizar sua pendência. É o breve relato. DECIDO. De início, cumpre registrar que nas ações de consignação em pagamento, conforme artigo 890, e seguintes, do CPC, o objetivo é sempre obter o efeito de pagamento da dívida pelo depósito do valor efetivamente devido.Neste sentido, o 1º, do artigo 890, possibilita que devedor efetue o depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa (3º, do artigo 890).Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento (artigo 392).Portanto, o procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se destina à discussão de valores, limitando-se a permitir que o devedor obtenha reconhecimento de quitação da dívida por meio do depósito dos valores devidos.Ainda, o autor fundamenta a propositura da demanda nos artigos 421 e 422 do CPC:Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) 1o Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:I - indicar o assistente técnico;II - apresentar quesitos. 2o Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº

8.455, de 24.8.1992)Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)No mais, não é possível a aplicação do artigo 273 do CPC, uma vez que incompatível com natureza da demanda proposta.Desta forma, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, deve o autor, no prazo de 10 dias, proceder à EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, adequando o pedido ao rito da ação de consignação em pagamento, bem como COMPROVAR o depósito do valor devido e a recusa do credor, tendo em vista que estes documentos são essenciais à propositura da demanda (artigo 283).P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005916-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005916-4) - WILSON JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 211: informe a CEF o nome do patrono a quem deverá ser expedido o alvará relativo ao valor remanescente, devendo este possuir poderes expressos para tanto.

0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7) - ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos. Int.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fl. 545: para a execução provisória, a CEF deve seguir os procedimentos apontados no art. 475-O do CPC. Fls. 516/560: recebo as apelações da autora e da ré, somente no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 205).

0008973-23.2012.403.6104 - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o ofício trazido pelo INSS (fls. 309/311).

0003804-16.2012.403.6311 - CAROLINA EUGENIA PACHECO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Vista à autora dos documentos trazidos pelo INSS (fls. 139/177). 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 88).

0003687-30.2013.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006914-28.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1 - Manifeste-se a autora acerca dos documentos trazidos pela ANVISA (fls. 139/141). 2 - Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, para eventual execução dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 114.

0000844-58.2014.403.6104 - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 101: assiste razão à CEF. Remetam os autos ao arquivo.

0003867-12.2014.403.6104 - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARIA ARAÚJO CUNHA, propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais. Sustenta em síntese, que possui conta poupança em agência bancária na instituição ré. Em 07/04/2014 a autora dirigiu-se a um Caixa Eletrônico, quando uma pessoa, que se passava por funcionária do banco, ofereceu ajuda. A autora entregou o seu cartão do banco, para que a funcionária retirasse um extrato. No entanto, posteriormente, a autora tomou conhecimento que essa pessoa teria efetuado um saque de R\$1.500,00 na conta da demandante. Sustenta ter feito contato com o gerente da agência, que, inclusive, solicitou a presença da autora, quando teria lhe mostrado um vídeo da data do saque. A inicial veio instruída com documentos. Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, dizendo que a responsabilidade pela guarda do cartão magnético e da correspondente senha é do próprio cliente, razão pela qual não poderia ser condenada ao ressarcimento, quer dos danos materiais, quer dos morais. Instadas a produzir provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, a apresentação da gravação do dia dos fatos. A CEF informou que não pretende produzir provas, impingindo o ônus probatório à autora, no entanto, na hipótese de deferimento de prova pugnou pela oitiva da demandante, em depoimento pessoal, além de testemunhas. Decido. Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que a demandante apresentou reclamação à ré e registrou boletim de ocorrência policial em prazo relativamente curto após a data do saque reputado indevido. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação às operações realizadas nos caixas eletrônicos, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão da autora. A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 662608 / SPRECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 242EmentaRECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.2. O Tribunal de origem determinou, porém, que

a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento.3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráfica, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Assim, defiro à CEF o prazo de 30 dias para apresentação da gravação das câmeras no momento dos fatos reclamados nestes autos. Defiro, também, a oitiva da autora, em depoimento pessoal, e das testemunhas requeridas pela ré. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juízo, à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, Centro, Santos/SP. Defiro à CEF o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, com a qualificação exigida na lei, sob pena de preclusão. No ensejo, a CEF deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. No mesmo prazo, apresente a empresa pública cópia do procedimento de contestação de saque formulado pela demandante. Publique-se. Intimem-se.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, via de consequência, prescindem de realização de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, requeridas à fls. 111/112, razão pela qual as indefiro.

0008039-94.2014.403.6104 - ADELSON CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CORREIA DA SILVA X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.1-Argui a UNIÃO FEDERAL, em preliminar, o litisconsórcio necessário da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, sob o argumento de que a empresa empregadora dos autores foi a responsável por sua admissão e demissão. Ressaltam, ademais, que segundo o art. 7º da Lei n. 8878/94 as despesas decorrentes da anistia correrão à conta do orçamento dos respectivos órgãos e entidades.A preliminar deve ser rejeitada.Os autores imputam à UNIÃO FEDERAL injustificada demora no reconhecimento de sua condição de anistiados, apta a ensejar a obrigação da ré em indenizá-los por danos morais.A pretensão, tal como posta em juízo, delimita claramente o pedido em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo-lhe responsabilidade tanto pelas demissões supostamente imotivadas assim como pelo retardo na efetivação da anistia. Portanto, deve ser aplicada à hipótese a teoria da asserção, segundo a qual o juízo de admissibilidade do mérito deve ser feito de acordo com a afirmação do autor. Rejeito, portanto, a preliminar. As demais preliminares, de prescrição e da impossibilidade jurídica do pedido, confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. 2- Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores às fls. 260/263, pois desnecessárias ao deslinde do feito, vez que não há matéria fática a ser esclarecida por tal meio. Int. e venham-me para sentença.

0008194-97.2014.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. 1 - Vista à parte autora sobre o apontado pela União Federal às fls. 213/214. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008258-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESC EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos trazidos pela ré.

0002139-96.2015.403.6104 - HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002849-19.2015.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas. Int.

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLUCONTEINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 83).

0003967-30.2015.403.6104 - FAUSTO SPINASSI X JOAO CANDIDO DE BRITO X MANOEL GONCALVES(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, individualmente, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003997-65.2015.403.6104 - PRISCILA BORGES DOS SANTOS X MAURICIO LEMOS SANTOS(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004022-78.2015.403.6104 - SEBASTIAO GERMANO DOS SANTOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO) X LOTERICA SALIM LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pleiteia, em suma, o fornecimento, pela ré, Casa Lotérica Salim, da relação dos ganhadores da Loto Fácil sorteada no dia 08 de agosto de 2012. A demanda foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande. Todavia, por meio de decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 14 de julho de 2014, a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo do feito. Por essa razão, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. Recebidos os autos, foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a citação das rés. No entanto, como o processo estava em curso na Comarca de Praia Grande e, tendo o vista o Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente a partir de 10/10/2014, com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, remetam-se os autos à Subseção de São Vicente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004109-34.2015.403.6104 - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor percebido pela autora, conforme demonstrado no recibo de pagamento de fl.60, não permite presumir a alegada miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade. Recolha as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor percebido pela autora, conforme demonstrado no recibo de pagamento de fl.113, não permite presumir a alegada miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade. Recolha as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004274-81.2015.403.6104 - LUIGI PEDROLI(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004694-86.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 87/89. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 1142: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os advogados dos embargados manifestem-se nos termos do despacho de fl. 1136. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004311-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010867-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010867-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002593-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-93.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSA GONCALVES(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - processo nº. 0000626-93.2015.403.6104 - e requer sua fixação em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Aduz a impugnante que o valor atribuído à ação principal, qual seja de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), não condiz com o proveito econômico pretendido pela autora, ora impugnada, eis que a demanda principal tem por fim a obtenção de determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal receba a quitação do contrato de penhor, com a consequente liberação de joia. Intimada, a parte impugnada ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil. No caso, se a pretensão da impugnada é a devolução da joia, mediante quitação da dívida, o valor de tal bem deve balizar a indicação do valor da causa, uma vez que este corresponderia ao benefício econômico que seria alcançado pela autora em caso de procedência de seu pedido. Por essa forma, assiste razão à impugnante ao afirmar que o valor atribuído à causa principal, no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), não guarda qualquer relação com o proveito econômico pretendido na aludida demanda. Com efeito, em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento: (...) O importante, no caso, é identificar o benefício econômico que seria alcançado pelo recorrente em caso de procedência do seu pedido. Em situações semelhantes, nas quais se visa subtrair ao domínio do devedor o bem dado em garantia da dívida (arresto, sequestro etc), há evidente ligação do valor da causa com o valor do bem objeto da lide. É que, procedente a medida, estará praticamente garantido o recebimento de valor no mínimo equivalente àquele que se intentava resguardar (...). (STJ, Resp 807435 RJ, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, data de julgamento: 16/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA). Nesse contexto, se o valor estimado do referido bem móvel equivale à R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), conforme se extrai do documento juntado à fl. 12 dos autos principais, este deve ser o valor da causa. Por outro lado, diante deste novo valor, a demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme estatui o 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Diante do exposto, ACOELHO esta impugnação para atribuir à causa principal o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), bem como DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária n. 0000626-93.2015.403.6104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-07.2002.403.6104 (2002.61.04.008751-5) - MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARILI SIBILA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2) - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do ofício nº 1426/2015 (fl. 446), nos termos determinados na sentença de fls. 436/437vº.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EPITACIO SOARES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Determina a Lei 6858/80:LEI Nº 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980. Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. A pretensão deduzida nestes autos é a restituição de imposto de renda, razão pela qual é aplicável o art. 2º da mencionada lei. Nesse contexto, pelos documentos juntados às fls. 228/229, verifica-se que a Sra. Maria do Carmo Pereira é a única habilitada como dependente de José Epitácio Soares Rocha. Dessa forma, defiro a habilitação da referida Senhora. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo para que nele conste MARIA DO CARMO PEREIRA ao invés de JOSÉ EPITÁCIO SOARES ROCHA. Após, em termos, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão retro proferida pelo E. TRF da 3ª Região, informe a CEF o valor que entende devido, deduzida a importância depositada nos autos (fl. 748).

0007476-81.2006.403.6104 (2006.61.04.007476-9) - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos da conta vinculada do autor.

0006899-69.2007.403.6104 (2007.61.04.006899-3) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA
AELIS

Vistos em inspeção. Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos autos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo, sem o correspondente pagamento, proceda o bloqueio do valor do débito, acrescido da mencionada multa, na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da executada, Associação Educacional do Litoral Santista (CNPJ: 44.952.711/0001-31).

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI SANTOS - ME

Diante do apontado pela CEF, defiro o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002705-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI
Intime-se a CEF para apresentar os cálculos necessários para dar início ao cumprimento da sentença. Feito isso, intime-se a devedora na forma do art. 475-J do CPC.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004850-50.2010.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004850-50.2010.403.6104AUTOR: CASA GRANDE HOTEL S/ARÉ:
UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por CASA GRANDE HOTEL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se ao ramo hoteleiro e que, no exercício de suas atividades, apura diversos tributos, dentre eles a PIS e a COFINS. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS e nem o das próprias contribuições, por escaparem à definição de faturamento prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).Juntou procuração e documentos (fls. 22/403). Recolheu as custas.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 404). A ré ofertou contestação às fls. 417/440.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 481/482.Réplica às fls. 488/496.Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 497/518.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado às fls. 519/524 e negou provimento ao agravo de instrumento à fl. 531. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão exposta na inicial. Em que pese o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em 08/10/2014, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/COFINS, é certo que referido posicionamento, por ora, somente produz efeitos nos limites daquele caso específico. Na verdade, convém ressaltar que referida matéria está submetida à análise do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 DF, ainda pendente de julgamento, e que no Recurso Extraordinário nº 574.706, cujo mérito igualmente ainda não foi julgado, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Passo à análise do tema. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais

previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º,da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória(Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.A propósito:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.Recurso improvido.(STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, dessa forma, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela parte autora. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sendo assim, no panorama jurídico atual, em que ainda não houve pronunciamento vinculante pela Corte Suprema, a respeito da tese de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou sequer foi assinalada eventual pacificação de entendimento, não merece acolhimento a pretensão da parte autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 26 de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juiz Federal

0006681-02.2011.403.6104 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, etc. I - Relatório ESPÓLIO DE OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do CDC, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), que as prestações sejam calculadas através dos juros simples ou lineares (Preceito de Gauss), a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério dos reajustes dos encargos mensais, a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores; a nulidade das cláusulas que dispõem sobre o pagamento e reajustamento do saldo devedor. Juntaram documentos às fls. 47/89. A decisão de fl. 90 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 94/178). Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado e a ocorrência da prescrição nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Afirmaram, ainda, que o contrato foi firmado em 08/07/1992, com reajustamento pelo PES/CP (PRICE) e houve renegociação em 23/12/2005, passando o contrato a reger-se pelo sistema de amortização SACRE. A tutela antecipada foi indeferida (Fls. 180/181). Houve réplica (fls. 186/197). A CEF informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a prova pericial contábil (fls. 197). Designada perícia, tendo as partes apresentado quesitos (fls. 208/2010 e 211/229). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, tendo em vista que a inclusão da EMGEA não autoriza a exclusão da CEF do polo passivo do feito, sem o consentimento da parte contrária, além de atuar esta ré como sucessora do BNH. Prescrição Tendo em vista que houve a renegociação do contrato em 23/12/2005, quando já em vigor o Código Civil de 2002, aplicável à espécie o art. 205 que prevê o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada, portanto, a prescrição pleiteada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Excetuam-se dessa aplicação apenas os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do mencionado Código, bem como aqueles que contam com cobertura do FCVS (AgRg no REsp 964.655/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012), no que não se enquadra, todavia, o contrato em análise. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Passo, portanto, a analisar os tópicos controversos. Quanto ao reajuste das prestações pela equivalência salarial e exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), ainda que, em tese, seja possível acolher tais pretensões, no caso em exame, estes pedidos ficam prejudicados em razão da renegociação da dívida procedida em 23/12/2005 ocasião em que se adotou o sistema SACRE e excluído o CES. Uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior é extinto e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado mais de um ano após a conclusão da repactuação. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Em conclusão, o reajuste pela equivalência salarial, assim como a utilização do CES, foram suprimidos com a repactuação realizada, espécie de novação, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Ressalte-se que a novação ocorrida em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não se confunde com simples renegociação de contratos bancários. Nesse sentido, há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 970003), conforme decisão abaixo transcrita, que esclarece as peculiaridades daqueles e afasta a aplicação da Súmula n. 286 deste Tribunal, in verbis: Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação

de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, entendeu que não é possível a análise do contrato pretérito, firmado em 19.07.1982 sob a modalidade de reajuste de prestações pelo sistema do PES, porque repactuado em 13.12.1999, mediante novação, por ajuste que prevê o sistema SACRE (fl. 212-vº). Impugnam os recorrentes diversos encargos do pacto original acessível, segundo pretendem, pela incidência do CDC à espécie. Contudo, o inconformismo não vinga. Quanto à viabilidade do reexame das cláusulas e condições do contrato primitivo, é importante observar que o presente discrepa do comum dos casos apreciados pela e. 4ª Turma desta Corte e que de resto estão reproduzidos na Súmula n. 286-STJ, nos quais se entendeu que o contrato de crédito bancário, quando objeto de renegociação ou de confissão de dívida, é possível a revisão de cláusulas contratuais iniciais. Com efeito, na hipótese em discussão, o contrato renovado, conforme ressaltado na r. sentença (fl. 184-vº), sem que o v. acórdão a reformasse no particular, trouxe inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, da sua discricionariedade em dar descontos, carências, etc, com expressiva vantagem para os devedores (fl. 39). Aqui, em princípio, a novação é uma espécie de pá de cal sobre o que ficou para trás, não cabendo mais investigar cláusulas do contrato extinto. Ressalte-se, ainda, que tanto a ocorrência de novação, ou a circunstância de ter havido vantagem substancial dos devedores no pacto posterior, tidas como certas nas instâncias ordinárias, não são passíveis de exame nesta Corte, em face da aplicação dos óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Por fim, no tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002). Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 14 de abril de 2009. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator Seguem outros precedentes da jurisprudência pátria: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. NOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS ANTERIORES JÁ EXTINTAS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Os mutuários firmaram com a CEF novação para a liquidação do contrato anterior de mútuo, no qual assumem novo prazo de amortização e saldo devedor reduzido, adotando o sistema de amortização crescente - SACRE, desvinculando-se da categoria profissional do autor os reajustes das prestações mensais.- A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que os mutuários em comum acordo com o agente financeiro, extinguem o contrato anterior, concordando com a legalidade de suas cláusulas e com a expressa intenção de transformar a relação contratual antiga modificam suas cláusulas afirmando a sua legalidade.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002421-64.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não alteria o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.005783-4/PR - RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ 19/06/2002) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO - SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. I - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do contrato anterior. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. V - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei

Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento. VI - Apelação improvida.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 418490 Processo: 200651010018803 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105 Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003)CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PERDA DE RENDA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO À RENDA DOS MUTUÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO.I. Houve uma renegociação entre os mutuários e a CEF quanto às condições ajustadas, pelo que foram alterados o plano de reajuste e sistema de amortização do PES - Tabela Price, para o sistema SACRE.II. Verifica-se, no caso, que as prestações passaram a não ser mais reajustadas de acordo com a variação salarial dos autores, mas com base no percentual de comprometimento de renda fixado quando da contratação original. Ainda que existente a renegociação mencionada, encontram-se os autores inadimplentes desde 20.07.02, pelo que não merece prosperar o pedido autoral de revisão.III. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 447404 Processo: 200382000078358 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 15/07/2008)Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívidaNo que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso).Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Dos JurosQuanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.Do seguroA mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar

referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Do resíduo Também não há que se falar em saldo residual, tendo em vista que após a renegociação com adoção do sistema de amortização SACRE, se busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor, pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n. 8.692/93, que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste da prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Nesse sentido: SFH. PRELIMINAR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. RENEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria em questão é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. 2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não a correção do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em vista seu salário. 4. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 5. O sistema SACRE busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor, permitindo maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n. 8.692/93 que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste de prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 10. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. O Decreto-lei n. 2.165/84 (artigo 3.º) prevê a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, mas o referido dispositivo restringe sua aplicação para os encargos em atraso relativos a prestações vencidas até 19.8.1984, data de sua publicação, que não é o caso dos autos. 13. Quanto ao seguro, deve ser ele atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP. 14. Não há ilegalidade na cobrança da taxa anual de juros (nominal e efetiva), uma vez que está prevista em contrato. 15. Mantida a sucumbência recíproca. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005438-64.2005.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012) Desse modo, o pleito da parte autora não tem amparo legal. III - Dispositivo Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por RICARDO DOS SANTOS FAJARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, a repetição dos valores pagos indevidamente com autorização para a compensação, e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/71). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 74). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 79/100). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação

da tutela foi indeferido (fls. 103/105). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 125/141), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo somente para que o autor exerça o direito de pagar, diretamente à CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos (fls. 142/146 e 155/156). Réplica às fls. 109/124. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 148), e os autores requereram a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil (fls. 149/150), o que foi deferido. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 167/169 e 170/171). O laudo pericial foi acostado às fls. 192/21. As partes se manifestaram (fls. 220/222 e 224/229). As partes apresentaram memoriais (fls. 236 e 237/244). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Ainda, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SAC Com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Sobre esta questão, já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que

realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dylrund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei).Veja-se também:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Ademais, a perícia contábil realizada concluiu que:1. A Perícia apurou que o Réu aplicou no reajustamento das parcelas de pagamento do financiamento, índices de pagamento do financiamento, índices de realiste em conformidade com o contrato, ou seja, com base no Saldo Devedor Corrigido.2. Portanto, a Perícia apurou que as prestações foram cobradas com base nas condições do Contrato.3. A taxa de juros do contrato foi reduzida para 8,0930% ao ano, no período de dezembro/08 a maio/10, e após foi aplicada à taxa de juros do contrato de 9,0178% ao ano.Logo, não restou caracterizada atuação ilegal da ré. Da Taxa de AdministraçãoA taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada

caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009)(grifo nosso)Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

0007915-19.2011.403.6104 - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP S E N T E N Ç AMARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME, com representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o cancelamento do auto de interdição lavrado, permitindo a continuidade das atividades da empresa, com demais cominações de estilo.Para tanto, alega a autora, em síntese, que foi autuada pelos agentes da ANP por suposta revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP à empresa não autorizada.Afirma que não houve a revenda e que a interdição de seu estabelecimento foi realizada sem a prévia oportunidade de defesa e por ato não fundamentado.Atribuiu à causa o valor de R\$ 312,90. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/31. Custas à fl. 32.O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 39).Intimada, a requerida não se manifestou quanto ao pedido de tutela antecipada no prazo assinado.Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 55/v.).A ANP manifestou-se às fls. 60/72, trazendo aos autos os documentos de fls. 73/88.A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/107), no qual foi negado o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/163).A ré apresentou contestação às fls. 108/133, sustentando a legitimidade do ato administrativo combatido, uma vez que realizado no exercício regular do poder de polícia. Réplica às fls. 145/154.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 155 e 158). Saneador à fl. 164/v.As partes se manifestaram às fls. 173/178 e 186/188.É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão reside no exame da motivação do ato administrativo que impôs penalidade à autora e determinou a interdição de seu estabelecimento comercial, seja no que tange a sua correta exposição no auto lavrado, seja no que diz respeito à ocorrência dos fatos que deram ensejo às medidas adotadas pela ANP. Consta do documento de fiscalização de fls. 16/17:2) Auto de Infração:Fica essa empresa autuada por ter sido constatado o fornecimento de recipientes cheios de GLP a empresa ou pessoa física SÉRGIO DE JESUS SILVA GÁS - COMPANY GÁS - CNPJ 13.389.391/0001-20, não autorizada pela ANP para a atividade de revenda de GLP e que comercializava o produto quando da citada ação fiscal, quando deveria fornecê-lo apenas para agentes econômicos autorizados pela Agência ou para consumidor, colocando em perigo direito e iminente a vida, a integridade física ou saúde do cidadão, o que constitui infração ao inciso I, art. 15, da Portaria ANP nº 297/03, que veda e pune a prática de tal conduta na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional, genericamente descrito e apenado na norma integrada contida em incisos do art. 3º da Lei nº 9847/99, por expressa previsão legislativa constante dos arts. 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9478/97. 3) Auto de Interdição:Fica a empresa acima qualificada interditada, como medida cautelar, por ter infringido o disposto no inciso II, art. 3º, e no inciso III, art. 5º, ambos da Lei nº 9847/99, com nova redação dada pela Lei nº 11097/05, até que adote as medidas necessárias para atender ao cumprimento das exigências legais de comercialização estabelecidas para revenda de GLP.A Nota Técnica nº 302/SFI da ANP bem esclarece os contornos dos atos que envolveram o procedimento fiscalizatório em tela:3. Em ação de fiscalização realizada na empresa Sérgio de Jesus Silva Gás - CNPJ nº 13.389.391/0001-20, localizada na Av. Maria Cavalcante da Silva, nº 343, Jardim Samambaia, Praia Grande, SP, interditada por falta de autorização da ANP, conforme documento de fiscalização nº 352170, de 28/07/11, foi constatado que Marlene Maria de Jesus Gás - ME havia comercializado recipientes de GLP para aquele. 4. O agente econômico em questão foi autuado por comercializar recipiente transportável cheio de GLP para empresa não autorizada para o exercício da atividade de revenda de GLP, e que se encontrava comercializando o produto quando da citada ação, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física e a saúde do cidadão. 5. Dessa forma, verificou-se que a empresa autora infringiu a Portaria ANP nº 297/03, em especial seu art. 15, inciso I, o que configura infração prevista no inciso II, art. 3º, da Lei nº 9.847/99. 6. Observe-se que é proibida a prática de fornecimento de GLP a revendedor não autorizado pela ANP. 7. De acordo com os procedimentos aprovados pela SFI, no âmbito do Programa Gás Legal, a existência de comprovantes de entrega de GLP a revendedores clandestinos é, segundo

entendimento técnico, suficiente para legitimar a interdição cautelar, cujo objetivo é fazer cessar a venda contínua e ininterrupta para agentes irregulares. Não cabe supor, obviamente, que uma revenda autorizada que pratica tal ilícito o faz inadvertidamente ou ocasionalmente. 8. Merece ser enfatizado que, com base na Resolução ANP nº 5/2008, que em seu art. 1º adota NBR 15514:2007, da ABNT, consumo próprio restringe-se a cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios. 9. Frise-se, no entanto, que o autuado revendeu ao Sérgio de Jesus Silva Gás - COMPANY GÁS - 10 botijões cheios de GLP de 13 kg, sendo 07 botijões da marca COPAGAZ e 03 da marca BUTANO, conforme Nota Fiscal Modelo 1, nº 020, com data de emissão de 29/07/11, cópia em anexo. No caso, os agentes de fiscalização encontraram uma moto que carregava 10 botijões cheios de GLP, de propriedade da empresa autora, estacionada em frente a depósito. Segundo consta da inicial, a moto lá se encontrava porque um funcionário havia saído para resolver problemas pessoais, levando consigo os 10 botijões cheios de GLP. A descrição da fiscalização, porém, é firme em atestar a comercialização, por parte da autora, de recipientes cheios de GLP para a firma SERGIO DE JESUS SILVA GAS - COMPANY GAS, não autorizada pela ANP para esse tipo de atividade, embasando sua constatação em nota fiscal emitida pela requerente. De acordo com tal documento, a moto estava lá justamente para o repasse indevido do produto. A emissão da nota foi confirmada pela autora e é demonstrada pelo documento de fl. 27. A alegação de que a comercialização, se houvesse, seria para revendedora autorizada existente no local não convence, na medida em que os apontados documentos de fls. 28/29 não trazem maiores esclarecimentos, seja porque o documento de fl. 28 se refere à outra empresa que, embora situada na mesma rua, possui numeração divergente, seja porque o documento de fl. 29 corresponde a terceira pessoa alheia aos fatos narrados no presente feito. Também não prospera a argumentação de que houve cerceamento à ampla defesa e ilegalidade na interdição do estabelecimento. O auto de infração de fls. 16/18 foi devidamente fundamentado e subscrito por funcionária da empresa. O documento esclarece à autuada, em seu item 19, sobre a apresentação da defesa por escrito, a qual foi enviada pela autora por SEDEX à ANP, conforme informa a inicial à fl. 05. Não há, pois, qualquer mácula ao direito de defesa da parte autora no âmbito administrativo. A interdição do estabelecimento, como medida cautelar, foi embasada no disposto no inciso II, artigo 3º, e no inciso III, art. 5º, ambos da Lei n. 9.847/99, que assim dispõem: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Assim, verificada a indevida comercialização de GLP, agiu a autoridade fiscal com apoio na legislação de regência ao determinar a medida cautelar de interdição do estabelecimento, com vistas a assegurar condições de segurança e ordem pública na venda do referido produto. Ademais, no exercício do Poder de Polícia, possui a Administração discricionária na escolha das medidas a serem adotadas para assegurar a forma de melhor atender ao interesse público, desde que observados os limites impostos pelo legislador. Na hipótese em tela, não se verifica qualquer ilegalidade na medida adotada em caráter cautelar pela autoridade administrativa, plenamente justificável e razoável em razão da ameaça de danos ao meio ambiente e à segurança da população na comercialização clandestina de combustíveis, devendo preponderar a providência que melhor assegure a eliminação dos riscos ao interesse público. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0033562-92.2011.4.03.0000 (4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). P.R.I.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

HELIO HENRIQUE DOS SANTOS E LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o saldo devedor, considerando o BTN até fevereiro de 1991, ou ao menos o IPC pro rata temporis, e o INPC a partir de março de 1991, com amortização na forma da Lei 4380/64, os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários, a exclusão do CES, a devolução da taxa de administração e do seguro, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price, a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64. Pleiteia, ainda, a declaração da ilegalidade da Tabela Price. Juntaram documentos às fls. 22/73. Acolhida a emenda

à inicial (fls. 111 e 114). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 80/143), e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que o contrato de mútuo foi celebrado com Guilherme Botelho Junior e Marynice da Conceição Santos Botelho. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência, e no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos pleiteados pelos autores, tendo em vista que observadas as cláusulas contratuais estabelecidas. Réplica às fls. 149/180. A CEF informou não ter provas a produzir e os autores requereram prova pericial. A decisão de fls. 182 afastou a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores em razão do documento de fls. 25 (Autorização para Cancelamento de Hipoteca- Liquidação com 100% de desconto- Detentor de contrato de gaveta), no qual consta que referido contrato de financiamento foi liquidado pelo autor na condição de cessionário. Afastou, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Foi determinada a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 186/190 e 191/192). Apresentado Laudo Pericial (fls. 243/283), e as partes apresentaram suas manifestações (fls. 287/300 e 302/306), e alegações finais (fls. 314/347 e 348). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que as preliminares arguidas pela CEF já foram afastadas pela decisão de fls. 182, cabe examinar a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pela autarquia. A quitação do contrato ocorreu em 18/10/2000 (fls. 98), ou seja, durante a vigência do Código Civil de 1916, no qual se aplicava a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Diante do disposto no art. 2028 do Código Civil/2002, não tendo transcorrido lapso temporal de mais de 10 anos entre 18/10/2000 (data da quitação do contrato) e 11/01/2003 (data da vigência do novo Código Civil), a prescrição corre pelo prazo do Código Civil/2002, previsto no art. 205, de dez anos. Nesse sentido o enunciado 299 do Conselho da Justiça Federal: Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal. Por se tratar de obrigações mensais sucessivas, somente com o pagamento da última prestação tem início o prazo de prescrição, nos termos do art. 199 do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO.- O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Prescrição afastada.- Consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.- Ilegitimidade da União. Possibilidade de intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06, como assistente simples.- Julgamento extra petita, reduzida a sentença aos limites do pedido inicial de revisão do critério de reajuste das prestações mensais, provimento contra o qual não opôs recurso a CEF.- A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações.- Extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Luciano Perdiza.- De ofício, redução da sentença aos termos do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor.- Rejeitada a preliminar da CEF.- Apelação da CEF desprovida.- Apelação da parte autora provida para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a inoccorrência da prescrição. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000758-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012) Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi em 11/01/2003 e a ação foi ajuizada em 17/11/2011, não ocorreu a prescrição. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Os autores assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/PRICE. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página da avença a forma de reajuste das prestações como PES-CP- TP, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério

este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. A perícia contábil concluiu (fls.243/283) que: Não foi possível analisar a evolução das prestações, uma vez que o autor não apresentou os comprovantes de rendimento. Portanto, os autores não têm direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa, como já ressaltado acima, que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). O laudo pericial constatou que Foi utilizado o coeficiente de 1,13 referente ao CES (fls. 267). E o mesmo estava devidamente previsto no termômetro e aditamento de fl. 37, neste mesmo valor. Nada há que censurar a propósito de seu uso. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor A forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da

celebração do contrato. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos) Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR: No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC. A Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi editada a Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Repise-se que o contrato celebrado admitiu forma de atualização

compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Por fim, vale ressaltar que a perícia realizada constatou que a correção do saldo devedor foi feita conforme a variação da UPC (fls. 267). Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price pleiteado pela parte autora não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei nº 4.380/64, que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, sem a comprovação, nos autos, de irregularidade pela simples utilização da tabela. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, segundo o laudo pericial (fls. 267), restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em

que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Assim, verificada pela perícia a ocorrência de amortização negativa, a capitalização mensal de juros deve ser afastada na forma indicada, no que ressalvo a possibilidade de capitalização anual, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.095.852). Do seguroA mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Da Taxa de AdministraçãoA taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido:SFH.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005).Outrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos autores ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional, para afastar a capitalização mensal de juros e amortização negativa, consoante fundamentação supra. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deverá ser criada conta em separado para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.I - RelatórioJOSÉ ARMANDO BRANDÃO E MARINA MOREIRA BRANDÃO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do CDC, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), que as prestações sejam calculadas através dos juros simples ou lineares (Preceito de Gauss), a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério dos reajustes dos encargos mensais, a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI;a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores.Juntaram documentos às fls. 30/56.A decisão de fl. 59 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do ar. 71 da Lei 10.741/03.Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 62/115).Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado e a ocorrência da prescrição nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil.

Afirmaram, ainda, que o contrato foi firmado em 29/07/1988, com sistema de amortização PRICE, e houve renegociação em 05/09/2006, passando o contrato a reger-se pelo sistema de amortização SACRE. Em 22/05/2009 houve a quitação. Houve réplica (fls. 120/128). A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 119), e os autores requereram a prova pericial contábil (fls. 128). A decisão de fls. 129 afastou as preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, e deferiu a produção de perícia contábil. Designada perícia, tendo as partes apresentado quesitos (fls. Fls. 137/139 e 140/141). Laudo apresentado às fls. 194/231, com manifestação das partes (fls. 241/243 e 237/240). Os autores requereram a complementação da perícia, o que foi indeferido (fls. 244). Desta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 251/261) ao qual foi negado seguimento (fls. 274/276). A CEF apresentou alegações finais (fls. 262 e 262v). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi afastada pela decisão de fl. 129. Passo ao exame do mérito. Prescrição Tendo em vista que houve a renegociação do contrato em 05/09/2006, e quitação em 22/05/2009, quando já em vigor o Código Civil de 2002, aplicável à espécie o art. 205 que prevê o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada, portanto, a prescrição pleiteada. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Passo, portanto, a analisar os tópicos controversos. Quanto ao reajuste das prestações pela equivalência salarial e exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), ainda que, em tese, seja possível acolher tais pretensões, no caso em exame, estes pedidos ficam prejudicados em razão da renegociação da dívida procedida em 05/09/2006 ocasião em que se adotou o sistema SACRE e excluído o CES. Uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior é extinto e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado mais de um ano após a conclusão da repactuação. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Em conclusão, o reajuste pela equivalência salarial, assim como a utilização do CES, foram suprimidos com a repactuação realizada, espécie de novação, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Ressalte-se que a novação ocorrida em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não se confunde com simples renegociação de contratos bancários. Nesse sentido, há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 970003), conforme decisão abaixo transcrita, que esclarece as peculiaridades daqueles e afasta a aplicação da Súmula n. 286 deste Tribunal, in verbis: Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, entendeu que não é possível a análise do contrato pretérito, firmado em 19.07.1982 sob a modalidade de reajuste de prestações pelo sistema do PES, porque repactuado em 13.12.1999, mediante novação, por ajuste que prevê o sistema SACRE (fl. 212-vº). Impugnam os recorrentes diversos encargos do pacto original acessível, segundo pretendem, pela incidência do CDC à espécie. Contudo, o inconformismo não vinga. Quanto à viabilidade do reexame das cláusulas e condições do contrato primitivo, é importante observar que o presente discrepa do comum dos casos apreciados pela e. 4ª Turma desta Corte e que de resto estão reproduzidos na Súmula n. 286-STJ, nos quais se entendeu que o contrato de crédito bancário, quando objeto de renegociação ou de confissão de dívida, é possível a revisão de cláusulas contratuais iniciais. Com efeito, na hipótese em discussão, o contrato renovado, conforme ressaltado na r. sentença (fl. 184-vº), sem que o v. acórdão a reformasse no particular, trouxe inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, da sua discricionariedade em dar descontos, carências, etc, com expressiva vantagem para os devedores (fl. 39). Aqui, em princípio, a novação é uma espécie de pá de cal sobre o que ficou para trás, não cabendo mais investigar cláusulas do contrato extinto. Ressalte-se, ainda, que tanto a ocorrência de novação, ou a circunstância de ter havido vantagem substancial dos devedores no pacto posterior, tidas como certas nas instâncias ordinárias, não são passíveis de exame nesta Corte, em face da aplicação dos óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Por fim, no tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incore (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002). Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 14 de abril de 2009. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator Seguem outros precedentes da jurisprudência pátria: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. NOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS ANTERIORES JÁ EXTINTAS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Os mutuários firmaram com a CEF novação para a liquidação do contrato anterior de mútuo, no qual assumem novo prazo de amortização e saldo devedor reduzido, adotando o

sistema de amortização crescente - SACRE, desvinculando-se da categoria profissional do autor os reajustes das prestações mensais.- A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que os mutuários em comum acordo com o agente financeiro, extinguem o contrato anterior, concordando com a legalidade de suas cláusulas e com a expressa intenção de transformar a relação contratual antiga modificam suas cláusulas afirmando a sua legalidade.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002421-64.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO.A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não altera o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados(TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.005783-4/PR - RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ 19/06/2002)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO - SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. I - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do contrato anterior. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. V - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento. VI - Apelação improvida.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 418490 Processo: 200651010018803 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decism. 5 - Apelação conhecida, mas improvida.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333105 Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003)CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PERDA DE RENDA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO À RENDA DOS MUTUÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO.I. Houve uma renegociação entre os mutuários e a CEF quanto às condições ajustadas, pelo que foram alterados o plano de reajuste e sistema de amortização do PES - Tabela Price, para o sistema SACRE.II. Verifica-se, no caso, que as prestações passaram a não ser mais reajustadas de acordo com a

variação salarial dos autores, mas com base no percentual de comprometimento de renda fixado quando da contratação original. Ainda que existente a renegociação mencionada, encontram-se os autores inadimplentes desde 20.07.02, pelo que não merece prosperar o pedido autoral de revisão.III. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 447404 Processo: 200382000078358 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 15/07/2008)Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívidaNo que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso).Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Dos JurosQuanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.Do seguroA mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.III - DispositivoIsto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0004242-81.2012.403.6104 - VALTER FRANCISCO X MARIA REGINA FRANCISCO E FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VALTER FRANCISCO E MARIA REGINA FRANCISCO E FRANCISCO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial); o cálculo das prestações utilizando juros simples ou lineares (Preceito de Gauss); a exclusão dos juros compostos; a aplicação dos mesmos índices utilizados para o reajuste dos encargos mensais; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores. Juntaram documentos às fls. 30/55.A decisão de fl. 58 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.74/03 (Estatuto do Idoso). Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 61/102).Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado.Houve réplica (fls. 105/108).Os autores requereram a produção de prova pericial contábil, e a CEF informou não ter provas a produzir.As partes apresentaram os quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 116/117 e 141/143).Laudo pericial acostado às fls. 156/315.A CEF se manifestou às fls. 324/344 e o autor às fls. 345.Alegações finais apresentadas às fls. 352/360 e 361. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, tendo em vista que a inclusão

da EMGEA não autoriza a exclusão da CEF do polo passivo do feito, sem o consentimento da parte contrária, além de atuar esta ré como sucessora do BNH. Passo à análise do mérito. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor. Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos) Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR: No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC. A Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial,

TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se)Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi editada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Repise-se que o contrato celebrado admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma.Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei nº 4.380/64, que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 162/163. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos

vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Conforme visto, a Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Do seguro A mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa, como já ressaltado acima, que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Entretanto, no caso dos autos o contrato foi liquidado por sinistro total em 25/07/2006 (fls. 78 e 342). Assim, apesar de a perícia ter constatado a utilização do CES na primeira parcela, não há que se falar em revisão do contrato, tendo em vista que os valores foram incorporados no saldo devedor já coberto pelo seguro. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CP. ANATOCISMO. LIQUIDAÇÃO POR SINISTRO. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a quitação do contrato, a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e a revisão das prestações e do saldo devedor, com a repetição do

indébito. A sentença julgou procedente em parte o pedido, tão somente para que a CEF proceda à revisão do contrato de modo a observar a equivalência salarial e a proceder o expurgo da capitalização de juros praticada. 2. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, como dispõe o art. 10 da Lei nº 9289/96. Não se vislumbra que o Juízo a quo tenha ignorado os critérios legais ou cometido qualquer exagero na fixação dos honorários periciais que justifique a reforma de sua decisão, mesmo porque ouviu as partes e decidiu fundamentadamente. 3. Quando o contrato prevê o PES, como in casu, as prestações, ao serem reajustadas, devem levar em conta a variação dos salários da categoria profissional do mutuário preservando-se a capacidade contributiva inicialmente pactuada até a extinção do contrato. 4. O contrato foi liquidado pela ocorrência de sinistro (invalidez permanente), em 20/08/1998, restando o Autor devedor de parcelas não pagas e não cobertas pelo seguro, que somente cobriu o saldo devedor existente na data do sinistro. O mutuário foi inicialmente cadastrado na categoria de Trabalhador da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e não apresentou índices como comprova o perito judicial. O Autor não cumpriu ônus que lhe competia, sendo inviável acolher o pedido quanto à inobservância do PES. 5. O Juízo determinou que a perícia procedesse à revisão pela equivalência salarial do Autor desde o início do contrato, tendo a perícia feito a revisão com base na tabela de aposentadoria do INSS, situação que não foi levada em consideração quando da celebração do contrato de mútuo, onde o Autor se declarou artista plástico. Vale ressaltar que anteriormente à aposentadoria, não se identificou o descumprimento de índices. 6. Apesar de a perícia ter constatado a existência de anatocismo, não há que se falar em revisão e expurgo dos juros excedentes, posto que foram eles incorporados no saldo devedor já coberto pelo seguro. Não há benefício qualquer ao Autor, devedor de prestações em atraso, no expurgo dos juros capitalizados, que não são acrescidos nas prestações seguintes e sim incorporados pelo saldo devedor. 7. Apelação conhecida, em parte, e provida. Agravo retido desprovido. Honorários advocatícios pelo Autor fixados em 10% do valor da causa.(AC 200451010170860, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/10/2013.)(Grifos nossos) Assim, não faz jus o autor ao pedido formulado nos autos.DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais ex lege. P.R.I.

0005384-23.2012.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHÕES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005384-23.2012.403.6104AUTOR: FILIAL II MAGGI CAMINHÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA FILIAL II MAGGI CAMINHÕES LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição social patronal sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) salário-maternidade; iii) primeira quinzena que antecede o auxílio doença; iv) férias indenizadas; v) terço constitucional de férias; vi) horas extras; vii) função gratificada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 355/358. Réplica às fls. 361/386.As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido.Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do autor. Da natureza das verbas mencionadas na inicialA questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supracitadas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Posteriormente, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o

trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Aviso Prévio O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Nesses termos, há a prestação do trabalho e a verba assume caráter salarial. No entanto, descumprido, pelo empregador, o comando legal atinente ao aviso prévio, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Nesses termos, durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. II- Salário-maternidade. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ -

PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)III - Quinzena que antecede o auxílio-doençaSão fundados os argumentos do autor quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008). IV - Férias indenizadas. Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)V) Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. VI - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) VII - Gratificações diversas e abonos. Os valores pagos a título de gratificação, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado. Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que não foi produzida prova satisfatória de modo a se determinar a natureza das verbas. Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, tais gratificações e abonos ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração, sem a contrapartida tributária. Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas a, e, item 7, g e h, da Lei n. 8.212/91. Assim, diante da não comprovação da natureza indenizatória, o pleito não tem amparo no ponto. Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de

incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.[...]3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Pois bem. No que se refere à repetição de indébito, convém tecer algumas considerações acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. Assinalo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizada a presente ação em 31/05/2012, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos realizados no período anterior a 31 de maio de 2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeira quinzena que antecede o auxílio-doença; férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a repetição do indébito/compensação do montante indevidamente pago, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação/restituição das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se. Santos, 26 de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0005734-11.2012.403.6104 - FABIO DOMINGOS DE LIMA X SABRINA CARDOSO DE LIMA (SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) SENTENÇA Vistos etc.FABIO DOMINGOS DE LIMA E SABRINA DOMINGUES CARDOSO, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade do procedimento extrajudicial, bem como que o sistema de amortização constante-SAC, utilizado no contrato deu margem à capitalização de juros, o que é vedado no ordenamento pátrio, como enunciado na Súmula 121 do STF. Alega, em síntese, que firmou com a ré instrumento particular de compra e venda mútuo com obrigações e quitação parcial que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, todavia, que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja anulada a venda do imóvel a terceiros, e autorize a manutenção da sua posse até o trânsito em julgado da sentença. Acostou-se à inicial os documentos de fls. 20/55. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 58). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que a Caixa consolidou a propriedade em seu nome, no entanto, sem alienação a terceiro. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ressaltando que a autora deixou de cumprir o contrato a partir da 30ª prestação, o que deu ensejo à execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 19/06/2012 (fls. 60/87). A decisão de fls. 90/92 indeferiu a antecipação da tutela. Réplica às fls. 95/109. A CEF informou não ter provas a produzir, e os autores requereram a juntada do procedimento de execução extrajudicial, o que foi deferido. A CEF acostou o procedimento extrajudicial (fls. 124/135), e o autor se manifestou às fls. 141. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Além disso, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SAC. Com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que

regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei). Veja-se também: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré. Do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66 Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da

coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Os autores não demonstraram intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que os mutuários permaneceram inertes e inadimplentes há longo tempo. E por não terem os autores buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, os autores não tentaram regularizar a dívida. As cópias de fls. 126 demonstram que os autores foram devidamente notificados, tendo transcorrido o prazo legal sem que comparecesse ao cartório. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Isto posto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

000044-64.2013.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

BDP SOUTH AMERICA LTDA ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 10715.728.145/2012-18, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (fl. 37), por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) que a carga importada pelo modal aéreo ingressou no país em regime de trânsito aduaneiro, com entrada nacional no Aeroporto de Viracopos (Campinas/SP), destinada ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro; não ser sua a responsabilidade pela prestação das citadas informações, por não aportar qualquer informação no SISCOMEX-MANTRA, vez que quem efetua o transporte seria a TAM Linhas Aéreas S/A e Transpallet - Transportes e Logística LTda., sobre quem deveria recair o ônus; 3) que sua única participação no feito se resumia à entrega dos conhecimentos de transporte às importadoras da carga; 4) que não houve dano ao erário; 5) que houve denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora ofereceu nos autos depósito (fl. 66). Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 70/75), especificamente ratificando a responsabilidade do agente de carga e defendendo a insubsistência de denúncia espontânea. Em relação ao depósito, deferiu-se a tutela em parte, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 112). Manifestação da parte autora sobre o não cumprimento da medida (fl. 124) e atendimento da mesma demonstrado pela ré (fl. 132). Juntada aos autos cópia do auto de infração e documentos pertinentes (fls. 138/266). Ante a documentação trazida e a posição expressa da RFB (fl. 138), decretado o sigilo nos autos sob o nível de sigilo documental (fl. 268). Memoriais da autora (fls. 271/277) e da ré (fls. 279/286). É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou extemporaneamente informação sobre operação de importação no Siscomex-MANTRA (fls. 37/44). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes

multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. No caso específico dos autos, a única defesa apresentada pela parte autora está cingida à ausência de responsabilização pela prestação das informações, que seriam devidas, ao que sustenta, pelo(s) transportador(es). Essa compreensão tem sido rechaçada por este julgador. Ora, nestas condições, não se permite isentar o agente da responsabilidade pela prática da infração tributária ora questionada, ainda que seja nacional o transportador, porque ele não age aqui como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de seus interesses junto ao sistema. Em suma, é da essência do próprio agenciamento que assim atue. Compete, pois, ao agente - e não apenas ou exclusivamente ao transportador estrangeiro, precipuamente nos casos em que este constituiu mandatário - o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação/desatracação, embarque e/ou desembarço da carga, inclusive quanto às informações e registro do conhecimento de carga no SISCOMEX (ou no SISCOMEX Mantra). Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66) deve se amoldar à realidade do comércio exterior, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga, operador portuário, agente marítimo) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Por isso é que, se o agente tem atribuição de representar o transportador perante as autoridades aduaneiras - sendo essa função a delimitação explicativa da essência do contrato de mandato -, então não faz sentido excluir sua responsabilidade quando não são prestadas informações temporaneamente às autoridades aduaneiras. Inclusive, a Súmula 192 do extinto TFR refere-se à responsabilidade tributária, sendo certo que a multa administrativa não decorre senão da responsabilidade por infrações. Às claras o objeto social da empresa no contrato social a revela como incumbida do agenciamento de cargas aéreas e marítimas e serviços de consolidação, bem como atividades correlatas (fl. 26). A carga importada ingressou em regime de trânsito aduaneiro, segundo descrição dos autos (DTA mencionada no bojo do auto de infração - fl. 38). Nesse ponto, cabe transcrever as disposições pertinentes da IN SRF 102/94, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro: Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes; II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.(...) Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.(...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Evidente o descumprimento da norma, pois o registro da informação cabente não se efetivou de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Afinal, o AI demonstra que em 02/11/2007 às 9:37h a carga chegou ao Aeroporto Internacional do Galeão, entregue por veículo transportador ao respectivo recinto alfandegado, sendo que apenas às 15:47h do dia 05/11/2007 houve a prestação das informações no Siscomex-MANTRA (fls. 38/39). Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de

procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Dispositivo: Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002707-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME

Tendo em vista a petição de fl. 73, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Em face de LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005154-44.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç A SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0717700/00651/12, referente ao processo administrativo nº 10715-729.148/2012-19, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora e por não possuir veículo para transporte aéreo, circunstância que acarreta a impossibilidade de realização da conduta descrita no auto de infração perante o sistema MANTRA, tipificada no artigo 107, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta tratar-se de agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes, que no plano prático são realizados por terceiras empresas, e, no caso do modal aéreo, pelas companhias aéreas. Aduz não possuir acesso ao sistema MANTRA. Juntou

procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 48/50). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. À fl. 52, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário às fls. 56/58, complementando-o às fls. 166/168. As partes manifestarem desinteresse sobre a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do Auto de Infração nº 0717700/00651/12, na qualidade de agente de cargas. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...). Pois bem. Não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente de cargas, diante do expresso teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a

aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Fixada a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações, nos moldes do ato normativo de regência, é cediço que eventuais questões técnicas e operacionais no que se refere ao sistema da Receita Federal, de cadastramento e/ou acesso, devem ser providenciadas pela parte interessada, com antecedência. Portanto, diante o que dos autos consta, mormente o teor de fl. 36, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO - ESPOLIO X FERNANDA CAMACHO VENTURA(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)

SENTENÇA Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do ESPÓLIO DE MARCELINA MEJIAS CAMACHO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do débito decorrente de dois contratos: CDC Automático e Crédito Rotativo, no montante total de em R\$ 25.533,83, valor atualizado até junho de 2013, devidamente corrigido. Narrou na peça inicial que o valor cobrado decorre de operações de empréstimos bancários. Referiu que, embora não tenha localizado os instrumentos contratuais, a pretensão vem embasada na documentação que acompanha a inicial. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado do débito, sem prejuízo da condenação ao pagamento de custas e honorários. Citado, o Espólio de Marcelina Mejias Camacho, representado pela inventariante Fernanda Camacho Ventura, apresentou contestação (fls. 90/98), negando que a de cujus tenha celebrado contrato com a autora, bem como tenha assentido de qualquer forma com os termos da negociação para obtenção de crédito. Defendeu a aplicação da legislação consumerista e ilidiu a incidência de juros remuneratórios e compensatórios, assim como de correção monetária. Por fim, entende que o valor devido não supera a quantia de R\$ 4.838,24. Réplica às fls. 104/110. É o relatório. Passo a decidir. Inequivoca a relação jurídica de consumo evidenciada nos autos. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Mas, a despeito da aplicação das normas da Lei 8.078/90, a regra geral é que seja presumida a plena validade do contrato, bem como a boa-fé da parte que confeccionou o contrato de adesão, não prescindindo sua invalidação da inequívoca demonstração do vício que eivou sua elaboração. No caso dos autos, a CEF intentou a cobrança de dívida referente a dois contratos de empréstimo, cujos instrumentos encontram-se extraviados. É admissível a cobrança de dívida decorrente de contrato extraviado quando há elementos que evidenciem anuência do mutuário com a utilização do crédito, como ocorre no presente caso. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que, efetivamente, a falecida Sra. Marcelina recebeu da autora crédito no valor de 10.000,00 a título de CDC em 15.02.2011 (fl.34), bem como aceitou crédito rotativo (cheque especial) com provisão de fundos em sua conta corrente, inicialmente no valor de R\$ 4.000,00, elevado para R\$ 7.200,00, em outubro/2011, conforme se verifica dos extratos de fls. 24/32 e demonstrativo de fl. 35. Referidos extratos demonstram que o saldo da conta encontrava-se negativo e era provido pelo limite do cheque especial. Considerando a atividade-fim da empresa autora (agente financeiro), bem como os demais documentos acostados aos autos (demonstrativos de débito, demonstrativos de pagamentos, planilhas evolutivas), tem-se como certa a existência de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, disponibilizado em 15.02.2011, bem como a efetiva utilização do cheque especial para prover fundos à conta corrente, no montante de

R\$ 7.200,00, em novembro de 2011 (fl. 26). Tenho, portanto, que tais negócios jurídicos efetivamente existiram. Quanto à validade e exigibilidade dos referidos negócios jurídicos, não há nos autos qualquer indício probatório que sugira a existência de vícios de consentimento ou outra causa determinante para a decretação de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. A propósito: AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Preclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação genérica de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida. (AC 201051010048100, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/12/2014.) Contudo, se por um lado não há dúvida acerca dos valores mutuados (R\$ 10.000,00 e R\$ 7.200,00), por outro lado não se mostra viável o acolhimento do pedido de condenação ao pagamento dos encargos pactuados, sem que haja efetiva demonstração do valor, espécie e parâmetros destes encargos. Assim, se os instrumentos contratuais foram extraviciados, não há que falar em aplicação das taxas e encargos contratados, devendo o valor original ser corrigido mediante adoção dos critérios legais. Impõe-se, assim, o parcial acolhimento do pedido formulado pela parte autora, para o fim de reconhecer a existência e exigibilidade da dívida contraída pela parte ré (R\$ 10.000,00 em fevereiro de 2011 e R\$ 7.200,00 em novembro de 2011), condenando a requerida ao pagamento dos referidos valores, mediante correção monetária e os juros incidentes conforme o cálculo dos débitos judiciais. Fica assegurada à parte ré a compensação com eventuais pagamentos levados a efeito na via administrativa (v.g. demonstrativo de fl. 23), os quais deverão ser comprovados nos autos por ocasião da liquidação do julgado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado para fevereiro de 2011, referente ao Contrato de Crédito Direto Caixa, e de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), decorrente do contrato de crédito rotativo, denominado Cheque Especial, atualizado para novembro de 2011, observado os limites do artigo 1.792 do Código Civil e compensando-se com os valores já pagos na via administrativa. As quantias ora reconhecidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0010202-81.2013.403.6104 - JAQUELINE LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

JAQUELINE LOPES QUIRINO, SÔNIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT E SUELY LOPES QUIRINO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Para tanto, alegaram, em síntese, que: são filhas de Euclides Lopes Quirino, falecido em 27/09/1983, e de Maria José Lopes Quirino, falecida em 17/06/2013; após o falecimento de Euclides Lopes Quirino, Maria requereu a pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 30, da Lei n.º 4.242/63, e o benefício de militar ex-combatente como 2º sargento ficou em vigor até a data do óbito da beneficiária. Com o falecimento de sua mãe, as autoras pleiteiam a declaração de seu direito, como sucessoras, à percepção da referida pensão, por reversão, garantida pela lei vigente à data do óbito de seu pai. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.500,00, juntando documentos (fls. 10/39). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 42. Regularmente citada (fl. 44.), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 45/60), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/83. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a qual é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, os fundamentos expostos dizem respeito à questão própria do mérito e nesta sede deverão ser analisados. Superadas as preliminares, passo à análise da alegação de prescrição. Não verifico a ocorrência de prescrição a fulminar a pretensão da parte autora. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do

artigo 10 da Lei n. 8.059/90, a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes pode ser requerida a qualquer tempo. Tais normas, contudo, devem ser conjugadas com o que estabelece o Decreto n. 20.910/32, em seu artigo 1º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. A interpretação sistemática das citadas disposições conduz à conclusão de que, tratando-se de obrigação continuada ou de trato sucessivo, a prescrição recai sobre as prestações mensais anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso vertente, é necessário anotar que, na hipótese de reconhecimento do direito à pensão especial, seriam inexigíveis, por força da prescrição, as prestações referentes ao período anterior a outubro de 2008, cuja declaração, de ofício, encontraria respaldo no artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a parte autora pleiteia a reversão da pensão especial a partir do óbito de Maria José Lopes Quirino, ocorrido em 17.06.2013 (fl. 25), não há prescrição a ser reconhecida. Ultrapassada essa questão, passo ao MÉRITO. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67). Uma vez incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, no caso em tela, resta perquirir se as autoras podem ser consideradas dependentes do beneficiário falecido. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito genitora das requerentes. Nesse sentido: (...) FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pensão. Ex-combatente. Reversão em favor das filhas em virtude do falecimento da viúva. Possibilidade. Aplica-se ao caso a legislação em vigor à época do falecimento do militar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE-AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08) (...) EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10) A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filhas maiores de militar (ex-combatente), em razão da morte da beneficiária. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I à viúva; II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V às irmãs germanas e consaguineas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham: Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ... Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. A lei que

efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. o 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n 3.765, de 1960. A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. Assim, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário comprovar a miserabilidade, os herdeiros também deveriam comprovar as mesmas condições (situação de incapacidade de prover a própria subsistência). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATENTE. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão. 3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora não apreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. Agravo regimental improvido (STJ- AGRG no REsp 1280998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 5/11/2013, DJE 13/11/2013). COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Agravo Regimental não provido (AgRG no AREsp 246.980/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 4/9/2013). Assim, para os herdeiros também se estende o requisito da incapacidade, cuja demonstração nos autos não ocorreu, não havendo prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seu próprio meio de subsistência. Dessa forma, não preenchidos os pressupostos legais para concessão direta benefício, ou para sua atribuição mediante transferência ou reversão, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial. Condene as autoras ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) SENTENÇA ELVIO JOSÉ VOLPATTE e TEOMARA TELMA FERREIRA ARAÚJO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato de financiamento, devendo as parcelas ser recalculadas amortizando-se primeiro a dívida; cálculo das parcelas e acessórios com juros simples utilizando-se o preceito de Gauss e mantendo o recálculo anual das prestações; manter a relação acessório/prestação para cálculo dos seguros; que a taxa de juros não ultrapasse 6% ao ano; a nulidade da taxa de administração; a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, e que seja declarada a

inconstitucionalidade do DL 70/66. Requer, ainda, a antecipação da tutela para impedir que a CEF encaminhe seu nome aos órgãos de proteção de crédito e para deferir o pagamento das prestações no valor que entende correto. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 26/74. À fl. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 81/112). Alegou estar correta a forma de amortização e atualização do saldo devedor-SACRE, a inexistência de anatocismo, a legalidade da correção do saldo devedor antes da amortização pela prestação mensal, e quanto aos demais pedidos pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fls. 115/116 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 124/133) ao qual foi negado seguimento (fls. 135/137). O autor se manifestou em réplica (fls. 119/123). Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido (fls. 158). Da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 160/162). A decisão foi mantida (fls. 163), e a CEF apresentou contraminuta às fls. 165. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) O pedido não deve ser acolhido. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Da análise do contrato de mútuo firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de indevida capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo, o que não gera anatocismo ou amortização negativa. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está expressamente prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO

DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse

percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008)Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos)Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, a alegada capitalização de juros indevida, se acaso existente, deveria estar devidamente comprovada por meio das provas pertinentes, o que não ocorreu nestes autos. Das demais cláusulas ditas abusivas. Alega a autora que são nulas as cláusulas do contrato que tratam do recálculo mensal e trimestral. No entanto, a autora não demonstrou a abusividade das referidas cláusulas. Impugnou-as de forma genérica, o que afasta sua pretendida exclusão do contrato, devendo ser mantido o quanto contratado. Além do mais, pela perícia realizada não foi verificada irregularidade. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste

de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n. 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135).Os autores não demonstraram intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que os mutuários permaneceram inertes e inadimplentes há longo tempo. E por não terem os autores buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, os autores não tentaram regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente

autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0003344-92.2013.403.6311 - JUAN OSVALDO MELLA ARAYA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Juan Osvaldo Mella Araya, qualificado nos autos, em face da União Federal, na qual postula a emissão de documento de identificação pessoal de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa, sob a alegação da hipossuficiência econômica. Citada, a União apresentou contestação defendendo a inexistência de comportamento irregular por parte da Administração Pública e pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica à contestação apresentada às fls. 48/48v. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. A disciplina da identificação do estrangeiro é tratada pela Lei n. 6.815/1980, Estatuto do Estrangeiro, que estabelece: Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. (...) Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (...) Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. O Registro Nacional de Estrangeiro, com feição de carteira de identidade, é o documento que comprova e garante a regularidade da permanência do estrangeiro em solo nacional, quando estiver em caráter temporário ou permanente. Para a expedição deste documento, o Estatuto do Estrangeiro (art. 33 acima transcrito) expressamente estabelece a cobrança de taxa, fazendo remissão ao art. 130 do mesmo Estatuto, atual art. 131 deste diploma legal: Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. O vigente art. 130 estabelece a possibilidade de concessão de isenção: Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Relata o autor que não possui condições financeiras de arcar com as taxas necessárias ao referido registro e à expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Para tanto, junta relatório social demonstrando que se encontra acolhido em Abrigo Provisório para Adultos, desde 22/10/2008, e que apresenta deficiência em membro inferior, decorrente de acidente de carro (fl. 17). O Delegado da Polícia Federal, por sua vez, destaca a necessidade de recolhimento das taxas, cuja validade encontra supedâneo no Sistema Tributário Nacional, visto que a emissão do Registro de Identidade de Estrangeiro consiste em serviço público eminentemente estatal, específico e divisível (fls. 42/44). Emerge do documento de fl. 19 que, para regularização da situação do autor, dele está sendo exigido o recolhimento de taxa para o recadastramento extemporâneo (GRU 140147), para recadastramento fora do prazo (GRU 140490) e por ausência de comunicação da mudança de endereço (GRU 140430). Convém notar que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, não prevê a isenção de taxa para expedição de visto (Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009). Todavia, tenho que a matéria não envolve propriamente a concessão de isenção tributária para o autor, mas sim a concretização da gratuidade já prevista na Constituição para a hipótese em comento. Os artigos 1º, III c/c 3º, IV c/c 5º, LXXVII, estabelecem que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, tendo entre seus objetivos promover o bem de todos, sem qualquer distinção, com o reconhecimento da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Já a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXIV do art. 5º da CF, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, dentre os quais:

quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e defesa do interesse público; registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Ainda, o art. 5º da CF/88 garante aos estrangeiros residentes no país os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros. Tratando-se a carteira de identidade de estrangeiro de documentação indispensável à comprovação da válida permanência do estrangeiro no território nacional, esta deve gozar das mesmas prerrogativas da certidão do registro civil de nascimento, no tocante à gratuidade para os hipossuficientes, incluindo a expedição da 2ª via. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PRORROGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE E EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. COBRANÇAS DE TAXA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. . Encontrando-se o estudante estrangeiro, portador de visto temporário, impedido de exercer atividade remunerada por imposição legal, mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de taxas, multas e despesas para a prorrogação de seu registro de permanência em território nacional, bem como para a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme reiteradamente decidido por esta Corte. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0005720-24.2009.404.7100, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 25/05/2011) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. ESTUDANTE. VISTO DE PERMANÊNCIA. EXPEDIÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE. DESPESAS. GRATUIDADE. Reconhecida a insuficiência econômica do estrangeiro, estudante da universidade pública federal, não se pode exigir-lhe o pagamento de taxas, multas e demais despesas necessárias à concessão do registro/prorrogação de permanência no território nacional e à expedição da respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro (inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815/80). Precedentes. (TRF4 5000021-30.2010.404.7100, D.E. 26/11/2010) Vale repisar que, para a comprovação do estado de miserabilidade, foi juntado relatório lavrado por Assistente Social da Prefeitura de Santos, dando conta de que o autor se encontra acolhido em Abrigo Provisório de Adultos, desde 22.10.2008, e que o mesmo não pode trabalhar em razão de deficiência física. Sem a referida documentação, o autor não pode exercer os atos necessários para o exercício da sua cidadania. Por fim, em caso de eventual colidência de princípios ou valores constitucionais, merecem prevalência aqueles que preveem e garantem os direitos fundamentais, notadamente o princípio da dignidade humana, estreitamente vinculado ao caso em análise, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal). Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que forneça os documentos necessários à identificação e regularização da situação de Juan Osvaldo Mella Araya, independentemente do recolhimento das taxas para o registro de estrangeiro e emissão da carteira de estrangeiro, notadamente taxas para recadastramento extemporâneo, para recadastramento fora do prazo e por ausência de comunicação de endereço. Em consequência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Impertinente o estabelecimento de verba honorária em virtude da sucumbência por se tratar de demanda ajuizada em desfavor da União, tendo o autor sido representado pela Defensoria Pública da União, órgão que integra o referido ente político. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0000822-97.2014.403.6104 - WERNER LOURENCO BATALHA (SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA SENTENÇA Werner Lourenço Batalha, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação dos testes psicotécnicos realizados, e sua reavaliação, para que seja considerado apto a ingressar à fase de apresentação de títulos, no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Aduz ter sido indevidamente reprovado no exame psicotécnico, pois obteve percentuais próximos aos esperados no teste EdAAI e não houve correta percepção em relação ao teste ICFP R 2004 A, devido ao fato de não ter realizado o devido descanso, por não ter dormido na noite anterior em razão de estar atendendo a uma ocorrência policial (fl. 04). Assevera que é policial militar rodoviário há dez anos, estando habilitado a trabalhar, em razão de sua capacitação, em rodovia federal. Afirma que a avaliação do autor não foi condizente com a realidade em razão de ter sido aprovado recentemente em exames psicotécnicos de outros concursos. Enfatiza que o edital viola o princípio da publicidade ao não especificar qual o perfil psicológico esperado dos candidatos. Alega, por fim, que houve impedimento para apresentação de recurso idôneo, já que a ré disponibilizou em sistema a digitação em espaço padronizado, impossibilitando a apresentação de parecer de psicólogo contratado. Instruiu a inicial com documentos (fls. 25/105). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação das corrés (fl. 109). A União manifestou-se às fls. 114/128 acerca do pedido de tutela antecipada. Às fls. 132/136 sobreveio manifestação da Fundação Universidade de Brasília - FUB. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 164/165). A União apresentou contestação às fls. 169/185, afirmando que não houve qualquer ilegalidade no procedimento do certame e que a providência pleiteada pelo autor fere a isonomia com os demais candidatos. A Fundação Universidade de Brasília - FUB ofertou contestação às fls. 209/226, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam do CESPE e litisconsórcio necessário com os demais candidatos do concurso. No

mérito, afirmou que o exame psicológico foi aplicado de forma idônea, respeitadas as regras do concurso, e que o candidato foi considerado inapto exclusivamente por não atingir o resultado adequado nos testes de habilidades específicas. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 236, 240 e 245). É o breve relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do CESPE, o qual não possui personalidade jurídica própria, para reconhecer a legitimidade de sua mantenedora, a Fundação Universidade de Brasília - FUB, a qual vem praticando os atos processuais pertinentes no feito. Nesse sentido: CONCURSO PÚBLICO. ANATEL. EDITAL Nº 01/2006. COMUNICAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE não é provido de personalidade jurídica própria, sendo representado em juízo pela Fundação Universidade de Brasília - FUB. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em tema de concurso público, o edital convocatório que estabelece claramente a forma de comunicação com os candidatos aprovados para a primeira fase, mas sem qualquer previsão quanto àqueles não classificados para a segunda fase, é dizer, o curso de formação, é bastante razoável supor que fossem observados os mesmos procedimentos, até por respeito aos princípios da razoabilidade e da isonomia. 3. Recurso de apelação não provido. (AC 00198857320074013400, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2011 PAGINA:71.) Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos do concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não se configurando litisconsórcio passivo necessário, como prevê o artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: AgRg no REsp 1.478.420/RR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015 e AgRg no REsp 772.833/RR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013. 2. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem acerca da impossibilidade jurídica do pedido, bem como da existência de direito líquido e certo do impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..(AGARESP 201400939570, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2015 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como na espécie, em que não há previsão legal para a exigência do teste de aptidão física (AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 15/04/2013). 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar ofensa à preceitos constitucionais, nos termos do art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos aprovados em concurso público, pois esses têm apenas expectativa de direito à nomeação. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..(AGRESP 200501322221, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2013 ..DTPB:.) Passo ao exame do mérito. Não se verifica qualquer ilegalidade na avaliação psicológica realizada pelo autor, a qual teve previsão no edital do concurso, tendo observado, ao que consta dos autos, as etapas dispostas no documento de fl. 82. Ressalte-se que, conforme se denota do documento de fl. 156, o candidato teve acesso aos testes aplicados e foi esclarecido acerca dos critérios utilizados na avaliação e dos motivos de sua inaptidão. Quanto à alegada violação ao princípio da publicidade, no que concerne à especificação do perfil psicológico esperado dos candidatos, verifico que o edital do certame assim dispõe no item 12. 2:12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos científicos, que permitem identificar a compatibilidade de aspectos psicológicos do candidato com as atribuições do cargo, visando verificar:a) Capacidade atenção;b) Capacidade memória;c) Capacidade intelectual;d) Características de personalidade, como, por exemplo: controle emocional, controle de agressividade, liderança e responsabilidade.12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo como, por exemplo, desequilíbrio emocional, ansiedade elevada e agressividade exacerbada. As circunstâncias que envolveram divulgação do resultado dos testes foram esclarecidas pela União em sua contestação: A Administração Pública oportunizou ao autor um momento - designado sessão de conhecimento - no qual ele teve

acesso aos motivos pelos quais foi considerado inapto nos testes produzidos por ele mesmo, ao laudo-síntese e às explicações sobre o processo como um todo. Participaram desta sessão o psicólogo contratado pela CESPE/UNB e o candidato. O psicólogo que compõe a banca da sessão de conhecimento explicou o significado da inaptidão e colocou-se à disposição para sanar eventuais dúvidas, para que o candidato pudesse apresentar recurso administrativo. Vale salientar que as informações técnicas e relativas ao perfil somente podem ser discutidas com o psicólogo contratado, porém todos os critérios necessários para a defesa do candidato estavam disponibilizados no dia da sessão. Após tomar ciência das razões de sua inaptidão e de todos os critérios utilizados pela Administração, o autor interpôs recurso administrativo, que foi devidamente analisado e indeferido. Não é demais ressaltar que o candidato, na referida sessão, teve acesso a todos os testes aplicados, à forma de correção e às tabelas de normatização. Assim, considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1/2002/CFP, a qual elucida que, tanto para a entrevista devolutiva quanto para a apresentação do recurso, não será admitida a remoção de testes do candidato de seu local de arquivamento público, devendo o psicólogo, se contratado, fazer o trabalho na presença de um psicólogo da comissão examinadora, não caberia considerar que o candidato não teve o direito à ampla defesa por não ter recebido uma cópia dos testes, procedimento não aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia. O laudo psicológico fornecido contém todos os itens básicos mencionados pelo CFP: identificação do indivíduo, do concurso, o procedimento e a análise de cada teste, apresentando os critérios de avaliação e a conclusão de indicação, ou não, do candidato para o cargo em questão (fl. 179/180). Os documentos colacionados às fls. 89/98 corroboram tal narrativa, pois apontam que o autor teve acesso ao resultado de seu exame. O documento de fls. 161/162 revela que foi apreciado o recurso interposto contra a decisão que o julgou inapto, apresentado pelo autor em espaço fornecido de forma padronizada, tal qual disponibilizado aos demais candidatos por isonomia, não se vislumbrando violação aos princípios da publicidade ou ampla defesa. Sendo assim, tendo o certame observado o devido procedimento estabelecido no edital, o qual se mostra claro quanto às exigências para aprovação, não há como se determinar o prosseguimento do autor no concurso, habilitando-o às fases posteriores. Isto porque não cabe ao Judiciário imiscuir-se, quando não verificada qualquer ilegalidade, nos critérios de avaliação adotados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00069557620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 285 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ademais, a alegação de que o autor estava fisicamente cansado ao realizar o exame não é justificativa idônea para que se estabeleça tratamento diferenciado daquele conferido aos demais concorrentes no certame, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia que deve nortear a realização do concurso público. Também não prospera a afirmação de que a aprovação no exame psicológico lhe deva ser garantida em face de sua aprovação em outros concursos e do anterior exercício da carreira de policial militar rodoviário, na medida em que cada edital contempla requisitos próprios de aprovação em conformidade com as exigências da respectiva carreira, não sendo razoável admitir-se o prosseguimento do candidato no concurso amparado em desempenho obtido seja em cargo anteriormente ocupado, seja em outros exames ou avaliações distintos dos previstos no edital do concurso almejado. Diante desse panorama, não é viável o acolhimento do pleito exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0004193-69.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05265/13, referente ao

processo administrativo nº 11128.727842/2013-15, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Alega que, ainda que se considerasse como intempestivas as informações apresentadas, tal fato não causaria prejuízo ao erário. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 101). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 121/137). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139/141). Réplica às fls. 144/159. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário às fls. 160/164. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afasto a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB)

informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração (fl. 57), a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 30/09/2008, às 18:09:28, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 25/09/2008, às 00:16:00. Não se verifica, outrossim, qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não se aplica à obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei

tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: **TRIBUTÁRIO.**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370). Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0005871-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A BDP SOUTH AMERICA LTDA ., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05923/13, referente ao processo administrativo nº 11128.730.209/2013-12, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Alega que, ainda que se considerassem intempestivas as informações apresentadas, tal fato não causaria prejuízo ao erário. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes. Juntou procuração e documentos às fls. 34/86. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 90). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 95/120). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Às fls. 149/151, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 157/178. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 179/185). A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 193). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afasto a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos

alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da

sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fl. 50, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 19/11/2008, às 19h20, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 31/10/2008, às 05h11. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não exclui a obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF,

uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 19/05/2009). E, por fim: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370).Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0005873-89.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA ., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05757/13, referente ao processo administrativo nº 11128.729.510/2013-75, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66.Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente.Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes.Juntou procuração e documentos às fls. 33/82.O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 90).Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 94/109). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.Às fls. 111/113, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Réplica às fls.

119/140. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 141/146). A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 154/155). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a atuação da parte autora. Assim, de plano, afastado a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa

decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fl. 49, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 24/09/2008, às 14:57:11h, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 22/09/2008, às 23:11:00 h. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que, o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não se aplica à obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agredada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é

substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquematizado. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 19/05/2009). E, por fim: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370). Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

0005874-74.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA ., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05819/13, referente ao processo administrativo nº 11128.729.806/2013-96, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes. Juntou procuração e documentos às fls. 33/85. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 94). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 98/113). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Às fls. 115/117, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 123/144. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 145/150). A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 159). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afastado a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO

PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fl. 49, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 31/10/2008, às 12:16:30h, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 29/10/2008, às 10:54:00 h. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que, o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não se aplica à obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo

com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (*Direito Tributário Esquemático*. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE**. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO**. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE**. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE**. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp

916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370).Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

0005876-44.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA ., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/06817/13, referente ao processo administrativo nº 11128.732.252/2013-12, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66.Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente.Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes.Juntou procuração e documentos às fls. 33/87.O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 97).Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 101/116). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.Às fls. 118/120, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Réplica às fls. 126/147.A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 148/153).A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 162/163).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.Assim, de plano, afasto a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle

de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº

00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fl. 49, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 19/11/2008, às 15:02:16h, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 13/11/2008, às 03:38:00 h. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que, o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não se aplica à obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e

modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 19/05/2009). E, por fim: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370).Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

0006064-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA ., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05126/13, referente ao processo administrativo nº 11128.728.868/2013-81, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66.Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente.Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes.Juntou procuração e documentos às fls. 33/86.O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 91).Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 95/110). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.Às fls. 112/114, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Réplica às fls.

120/141. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 142/147). A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 156/157). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afastado a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa

decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração de fl. 49, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 15/09/2008, às 15:59:33h, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 13/09/2008, às 13:24:00 h. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que, o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não se aplica à obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agredada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é

substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 19/05/2009). E, por fim: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370). Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

**0007583-47.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A S C H E N K E R D O B R A S I L T R A N S P O R T E S I N T E R N A C I O N A I S L T D A . , c o m q u a l i f i c a ç ã o e r e p r e s e n t a ç ã o n o s a u t o s , p r o m o v e u a p r e s e n t e a ç ã o , p e l o r i t o o r d i n á r i o , c o m p e d i d o d e a n t e c i p a ç ã o d e t u t e l a , e m f a c e d a U N I ã O , o b j e t i v a n d o a d e c l a r a ç ã o d e n u l i d a d e d o A u t o d e I n f r a ç ã o n º 0 8 1 7 8 0 0 / 0 5 1 5 2 / 1 2 , r e f e r e n t e a o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o n º 1 1 1 2 8 - 7 2 4 . 8 1 2 / 2 0 1 2 - 7 6 , b e m c o m o o r e c o n h e c i m e n t o d a i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a p e n a a p l i c a d a c o m f u n d a m e n t o n a a l í n e a e d o a r t i g o 1 0 7 , i n c i s o I V , d o D e c r e t o - l e i n º 3 7 / 6 6 . A d u z , e m s u m a , h a v e r s i d o a u t u a d a p o r s u p o s t a i n f r a ç ã o a o a r t i g o 1 0 7 , i n c i s o I V , a l í n e a e , d o D e c r e t o - L e i n º 3 7 / 6 6 , p o r n ã o h a v e r p r e s t a d o i n f o r m a ç ã o s o b r e v e í c u l o o u c a r g a t r a n s p o r t a d a , o u s o b r e o p e r a ç õ e s q u e e x e c u t a r , e m d e c o r r ê n c i a d e i n t e r p r e t a ç ã o e q u i v o c a d a d a l e g i s l a ç ã o a d u a n e i r a p e l o a g e n t e f i s c a l i z a d o r . A s s e v e r a n ã o h a v e r p r a t i c a d o a i n f r a ç ã o i m p u t a d a , e q u e a s i n f o r m a ç õ e s e x i g i d a s f o r a m a p r e s e n t a d a s t e m p e s t i v a m e n t e . A r g u m e n t a q u e s e o a r t i g o 3 7 , p a r á g r a f o 2 º , d o D e c r e t o - l e i p r o í b e q u e s e j a e f e t u a d a q u a l q u e r o p e r a ç ã o d e c a r g a e d e s c a r g a e m e m b a r c a ç õ e s , e n q u a n t o n ã o p r e s t a d a s a s i n f o r m a ç õ e s s o b r e a s c a r g a s t r a n s p o r t a d a s , e n o c a s o d o s a u t o s , h o u v e a o p e r a ç ã o d e d e s c a r g a d a e m b a r c a ç ã o , s e r i a r a z o á v e l p r e s s u p o r a r e g u l a r i d a d e d a s i n f o r m a ç õ e s p r e s t a d a s . A l e g a q u e , a i n d a q u e s e c o n s i d e r a s s e m i n t e m p e s t i v a s a s i n f o r m a ç õ e s a p r e s e n t a d a s , t a l f a t o n ã o c a u s a r i a p r e j u í z o a o e r á r i o . E n f i m , a s s e v e r a s e r p a r t e i l e g í t i m a p a r a s o f r e r a a u t u a ç ã o , p o r n ã o s e t r a t a r d e e m p r e s a t r a n s p o r t a d o r a , e s i m , a g e n t e d e c a r g a s , m e r o i n t e r m e d i á r i o d o s s e r v i ç o s d e t r a n s p o r t e s . J u n t o u p r o c u r a ç ã o e d o c u m e n t o s à s f l s . 3 2 / 9 0 . A a p r e c i a ç ã o d o p e d i d o d e a n t e c i p a ç ã o d a t u t e l a f o i p o s t e r g a d a p a r a a p ó s a v i n d a d a c o n t e s t a ç ã o (f l . 9 9) . A p a r t e a u t o r a e f e t u o u d e p ó s i t o j u d i c i a l d a m u l t a a p l i c a d a , c o m v i s t a s à s u s p e n s ã o d a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o t r i b u t á r i o à s f l s . 1 0 2 / 1 0 5 . C i t a d a , a U n i ã o o f e r t o u c o n t e s t a ç ã o , s u s t e n t a n d o a r e g u l a r i d a d e d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o g u e r r e a d o (f l s . 1 0 8 / 1 1 1) . A f i r m a , r e s u m i d a m e n t e , q u e a s i n f o r m a ç õ e s d e c a r g a f o r a m a p r e s e n t a d a s f o r a d o p r a z o e s t a b e l e c i d o p e l a l e g i s l a ç ã o a d u a n e i r a , c a r a c t e r i z a n d o - s e , p o i s , a i n f r a ç ã o p r e v i s t a n o a r t i g o 1 0 7 , I V , e , d o D e c r e t o - L e i 3 7 / 6 6 , e m q u e s e b a s e o u a a u t u a ç ã o d a p a r t e a u t o r a . E m r a z ã o d a s u f i c i ê n c i a d o d e p ó s i t o j u d i c i a l , o p e d i d o d e a n t e c i p a ç ã o d a t u t e l a f o i c o n s i d e r a d o p r e j u d i c a d o (f l . 1 2 1) . R é p l i c a à s f l s . 1 2 4 / 1 3 8 . A U n i ã o i n f o r m o u t e r s i d o r e a l i z a d a , p e l o s e t o r c o m p e t e n t e d a P r o c u r a d o r i a d a F a z e n d a N a c i o n a l , a s u s p e n s ã o d a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o t r i b u t á r i o (f l . 1 3 9) . A s p a r t e s m a n i f e s t a r e m d e s i n t e r e s s e n a p r o d u ç ã o d e p r o v a s . V i e r a m o s a u t o s c o n c l u s o s p a r a s e n t e n ç a . É o r e l a t ó r i o . F u n d a m e n t o e d e c i d o . N o s t e r m o s d o a r t i g o 3 3 0 , i n c i s o I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , p a s s o a o j u l g a m e n t o a n t e c i p a d o d a l i d e . C i n g e - s e a q u e s t ã o à v e r i f i c a ç ã o d a t e m p e s t i v i d a d e d a s i n f o r m a ç õ e s p r e s t a d a s p e l a p a r t e a u t o r a a c e r c a d a s c a r g a s t r a n s p o r t a d a s , d o q u e d e c o r r e a s u b s u n ç ã o d o f a t o , o u n ã o , à p r e v i s ã o d o a r t i g o 1 0 7 , I V , e , d o D e c r e t o - L e i n . 3 7 / 6 6 , e m q u e s e b a s e o u a a u t u a ç ã o d a p a r t e a u t o r a . A s s i m , d e p l a n o , a f a s t o a t e s e d e q u e a d e s c a r g a d a e m b a r c a ç ã o c o n d u z i r i a à p r e s u n ç ã o d e a p r e s e n t a ç ã o d e t a i s i n f o r m a ç õ e s , u m a v e z q u e o q u e s e d i s c u t e n o s a u t o s n ã o é a n ã o a p r e s e n t a ç ã o d e s t a s , e s i m , q u e o c o r r e u i n o p o r t u n a m e n t e . D e l i m i t a d o o c e r n e d a d i s c u s s ã o , v a l e t r a n s c r e v e r o s d i s p o s i t i v o s d o s a t o s n o r m a t i v o s a p l i c á v e i s à e s p é c i e . D i s p ã o e o D e c r e t o - L e i n º 3 7 / 6 6 : A r t . 3 7 . O t r a n s p o r t a d o r d e v e p r e s t a r à S e c r e t a r i a d a R e c e i t a F e d e r a l , n a f o r m a e n o p r a z o p o r e l a e s t a b e l e c i d o s , a s i n f o r m a ç õ e s s o b r e a s c a r g a s t r a n s p o r t a d a s , b e m c o m o s o b r e a c h e g a d a d e v e í c u l o p r o c e d e n t e d o e x t e r i o r o u a e l e d e s t i n a d o . (. . .) A r t . 1 0 7 . A p l i c a m - s e a i n d a a s s e g u i n t e s m u l t a s : (. . .) I V - d e R \$ 5 . 0 0 0 , 0 0 (c i n c o m i l r e a i s) : (. . .) e p o r d e i x a r d e p r e s t a r i n f o r m a ç ã o s o b r e v e í c u l o o u c a r g a n e l e t r a n s p o r t a d a , o u s o b r e a s o p e r a ç õ e s q u e e x e c u t e , n a f o r m a e n o p r a z o e s t a b e l e c i d o s p e l a S e c r e t a r i a d a R e c e i t a F e d e r a l , a p l i c a d a à e m p r e s a d e t r a n s p o r t e i n t e r n a c i o n a l , i n c l u s i v e a p r e s t a d o r a d e s e r v i ç o s d e t r a n s p o r t e i n t e r n a c i o n a l e x p r e s s o p o r t a - a - p o r t a , o u a o a g e n t e d e c a r g a ; (. . .) . O i n s t r u m e n t o n o r m a t i v o q u e r e g u l a m e n t a a f o r m a e p r a z o c i t a d o s n o s d i s p o s i t i v o s a c i m a é a I n s t r u ç ã o N o r m a t i v a R F B 8 0 0 / 2 0 0 7 , c o m o s e v ê a b a i x o : A r t . 1 º . O c o n t r o l e d e e n t r a d a e s a í d a d e e m b a r c a ç õ e s e d e m o v i m e n t a ç ã o d e c a r g a s e u n i d a d e s d e c a r g a e m p o r t o s a l f a n d e g a d o s o b e d e c e r á a o d i s p o s t o n e s t a I n s t r u ç ã o N o r m a t i v a e s e r á p r o c e s s a d o m e d i a n t e o m ó d u l o d e c o n t r o l e d e c a r g a a q u a v i á r i a d o S i s t e m a I n t e g r a d o d e C o m é r c i o E x t e r i o r (S i s c o m e x) , d e n o m i n a d o S i s c o m e x C a r g a . A m e s m a I n s t r u ç ã o N o r m a t i v a e s t a b e l e c e : A r t . 2 2 . S ã o o s s e g u i n t e s o s p r a z o s m í n i m o s p a r a a p r e s t a ç ã o d a s i n f o r m a ç õ e s à R F B : (. . .) I I - a s c o r r e s p o n d e n t e s a o m a n i f e s t o e s e u s C E , b e m c o m o p a r a t o d a a s s o c i a ç ã o d e C E a m a n i f e s t o e d e m a n i f e s t o a e s c a l a : (. . .) d q u a r e n t a e o i t o h o r a s a n t e s d a c h e g a d a d a e m b a r c a ç ã o , p a r a o s m a n i f e s t o s e r e s p e c t i v o s C E a d e s c a r r e g a r e m p o r t o n a c i o n a l , o u q u e p e r m a n e ç a m a b o r d o ; e I I I - a s r e l a t i v a s à c o n c l u s ã o d a d e s c o n s o l i d a ç ã o , q u a r e n t a e o i t o h o r a s a n t e s d a c h e g a d a d a e m b a r c a ç ã o n o p o r t o d e d e s t i n o d o c o n h e c i m e n t o g e n é r i c o . (. . .) A r t . 5 0 . O s p r a z o s d e a n t e c e d ê n c i a p r e v i s t o s n o a r t . 2 2 d e s t a I n s t r u ç ã o N o r m a t i v a s o m e n t e s e r ã o o b r i g a t ó r i o s a p a r t i r d e 1 º d e a b r i l d e 2 0 0 9 . P a r á g r a f o ú n i c o . O d i s p o s t o n o c a p u t n ã o e x i m e o t r a n s p o r t a d o r d a o b r i g a ç ã o d e p r e s t a r i n f o r m a ç õ e s s o b r e : I - a e s c a l a , c o m a n t e c e d ê n c i a m í n i m a d e c i n c o h o r a s , r e s s a l v a d o s o s p r a z o s m e n o r e s e s t a b e l e c i d o s e m r o t a s d e e x e ç ã o ; e I I - a s c a r g a s t r a n s p o r t a d a s , a n t e s d a a t r a c a ç ã o o u d a d e s a t r a c a ç ã o d a e m b a r c a ç ã o e m p o r t o n o P a í s . P o i s b e m . D i a n t e d o c o n t i d o e m r e f e r i d o s d i s p o s i t i v o s , c o m p e t e a o a g e n t e d e c a r g a p r e s t a r a s d e v i d a s i n f o r m a ç õ e s a t é o m o m e n t o d a a t r a c a ç ã o d a e m b a r c a ç ã o . N e m s e a l e g u e q u e a a u t o r a , p o r s e r a g e n t e d e c a r g a s , n ã o e s t a r i a s u b s u m i d a a t a l o b r i g a ç ã o , t e n d o e m v i s t a q u e o p a r á g r a f o 1 º d o a r t i g o 3 7 d o D e c r e t o - l e i n . 3 7 / 6 6 p r e v ê q u e O a g e n t e d e c a r g a , a s s i m c o n s i d e r a d a q u a l q u e r p e s s o a q u e , e m n o m e d o i m p o r t a d o r o u d o e x p o r t a d o r , c o n t r a t e o t r a n s p o r t e d e m e r c a d o r i a , c o n s o l i d e o u d e s c o n s o l i d e c a r g a s e p r e s t e s e r v i ç o s c o n e x o s , e o o p e r a d o r p o r t u á r i o , t a m b é m d e v e m p r e s t a r a s i n f o r m a ç õ e s s o b r e a s o p e r a ç õ e s q u e e x e c u t e m e r e s p e c t i v a s c a r g a s . N e s s e s e n t i d o : A D M I N I S T R A T I V O . A G E N T E M A R Í T I M O . L E G A L I D A D E D O A U T O D E I N F R A Ç ã O . A P L I C A Ç ã O D O S A R T S . 3 7 , P A R Á G R A F O 1 º , E 1 0 7 , V , E , A M B O S D O D E C R E T O - L E I N º 3 7 / 6 6 , C O M R E D A Ç ã O D A D A P E L A L E I N º 1 0 . 8 3 3 / 0 3 . R E M E S S A O F I C I A L N ã O C O N H E C I D A , P O R F O R Ç A D O A R T . 4 7 5 ,

PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta no Auto de Infração (fl. 53), a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 29/08/2012, às 12h10, ao passo que a atracação da embarcação se deu no dia 30/08/2012, às 14h38, descumprindo o prazo antecedente previsto. Não se verifica, outrossim, qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art.

138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquematizado. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 19/05/2009). E, por fim: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.** 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370).Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0009346-83.2014.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0917800/00144/14, referente ao processo administrativo nº 10907.721447/2014-70, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66.Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente.Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Alega que, ainda que se considerassem intempestivas as informações apresentadas, tal fato não causaria prejuízo ao erário. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente marítimo, mero intermediário dos serviços de transportes.Juntou procuração e documentos às fls. 27/90.A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário às fls. 93/93/97. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 98). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 103/112). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 120).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)Art. 50.

Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente marítimo prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Fixada a responsabilidade do agente marítimo pela prestação de informações, nos moldes do ato normativo de regência, é cediço que eventuais questões técnicas e operacionais no que se refere ao sistema da Receita Federal, de cadastramento e/ou acesso, devem ser providenciadas pela parte interessada, com antecedência. Segundo consta no Auto de Infração (fl. 52), a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira extemporaneamente. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a

carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (*Direito Tributário Esquemático*. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) **Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - **Agravo regimental desprovido**(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa

decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento.P.R.I.

0003868-60.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.BDP SOUTH AMERICA LTDA ., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0717600/01000/14, referente ao processo administrativo nº 10711-728.505/2014-83, bem como o reconhecimento da insubsistência da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66.Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas - tanto que foi apresentada retificação.Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Ademais, sustenta que apenas o armador transportador poderia responder por tais obrigações, visto que este manifesta a carga, nunca o agente marítimo ou o agente de carga.Juntou procuração e documentos.Custas recolhidas (fl. 89).O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 99).Realizado o depósito nos autos (fls. 103/106).Citada, a União ofertou contestação, sustentando a ilegitimidade ativa da autora, vez que é empresa filial, sendo que a autuação fora processada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ contra ato da empresa matriz. Portanto, por não possuir qualquer relação com o débito reclamado, seria parte ilegítima para figurar no polo ativo. No mérito, sustenta a regularidade do processo administrativo guerreado. Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora (fls. 107/129).Vieram os autos imediatamente conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a União Federal em relação à preliminar aventada. Verifica-se às claras que a autora é a empresa filial situada em Santos/SP (CNPJ nº 03.706.460/0002-09), ao passo que a empresa autuada no bojo do processo administrativo nº 10711-728.505/2014-83 é a matriz (CNPJ nº 03.706.460/0001-09). Note-se ainda que o AI foi lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ - fls. 59/73.A não prestação de informações no SISCOMEX gera o pagamento de multa de ofício por descumprimento de obrigação tributária acessória. Ao contrário do que muitos supõem, a matriz e a filial não configuram pessoa jurídica única e indistinguível para o ajuizamento de ações de repetição de indébito tributário, de nulificação de lançamentos tributários ou mesmo de anulação de autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória. Isso porque cada qual possui, em suas ambiências tributárias, obrigações discerníveis e autônomas em relação a cada de seus conjuntos de operações.Por isso, a alteração do CNPJ equivale, efetivamente, à alteração do autor. A jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas quanto a suas obrigações tributárias (STJ - AgRg no Resp: 1435960 SC 2014/0031785-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014).A jurisprudência do mesmo Eg. STJ tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (STJ - AgRg no REsp: 1232736 RS 2011/0017876-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).Observa-se que a parte autora, em sua petição inicial, se qualifica como a empresa filial sediada em Santos/SP. Nesse toar, sabe-se que a alteração da parte ativa da relação jurídico-processual está vedada para após a citação, na forma do art. 264 do CPC (mantidas as mesmas partes), por força da estabilização subjetiva da demanda que a citação provoca. Como se pode observar dos documentos em anexo, são empresas distintas, sendo

a autora sediada em Santos/SP; a matriz, em São Paulo/SP. Os fatos foram imputados à matriz, e sequer foram processados em Santos/SP (art. 109, 2º da CRFB: houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda). A jurisprudência é pacífica em reconhecer a ilegitimidade ativa da filial: TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94. - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade da segunda impetrante (filial). Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 2874 SP 0002874-10.2007.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam. Condene a requerente no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-40.2013.403.6104 - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A ELVIO JOSÉ VOLPATTE e TEOMARA TELMA FERREIRA ARAÚJO, qualificados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o leilão designado para o dia 05/11/2013; seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, no valor exigido pela CEF; a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam ter firmado, em 10 de outubro de 2003, contrato de financiamento habitacional com a instituição bancária tendo por objeto o imóvel indicado na inicial. Contudo, deixaram de efetuar o pagamento das prestações fixadas contratualmente por dificuldades financeiras. Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por não terem sido pessoalmente notificados para purgação da mora e por não ter sido o edital publicado em jornal de grande circulação, bem assim em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/49). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 54/57). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/83), aduzindo, em suma, que os mutuários deixaram de pagar as prestações a partir da 107ª, em setembro de 2012, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97. Da decisão que inferiu o pedido liminar os requerentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 88/101), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (doc. anexo). Às fls. 104/136 a CEF acostou as cópias do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 139/147. Instadas as partes a especificarem outras provas, as partes informaram não ter interesse na sua produção (fl. 138 e 145). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, em face do disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, cumpre passar ao julgamento do feito. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento, pela CEF, dos termos contratados. Insurge-se a parte requerente contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia. Verifica-se da cópia da matrícula que instruiu a inicial (fl. 112) que o contrato firmado entre as partes estabeleceu a hipoteca do imóvel para garantia da dívida. A cláusula vigésima oitava (fls. 46) determina, ainda, que o processo de execução do contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no CPC, na Lei 5741/1971, ou no Decreto Lei 70/66. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, verifica-se que os requerentes, ao aderirem ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de

purgá-la, deram ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, afigura-se lícita, pois é decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.) Portanto, estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Ademais, a parte requerente não demonstrou ter adotado medidas com vistas a evitar o início da execução extrajudicial e a eventual consolidação da propriedade, tampouco comprovou ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas após setembro de 2012. Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pelos próprios requerentes, não é cabível impedir o prosseguimento dos atos de execução. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00173119620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788 ..FONTE_REPUBLICACAO: grifamos.) Além disso, não se vislumbra a caracterização dos vícios no procedimento de execução extrajudicial alegados na inicial. Depreende-se da análise dos autos que houve estrita observância ao disposto no DL 70/66. De fato, há comprovação à fl. 113 que, diante do atraso no pagamento das prestações, a CEF acabou por promover a notificação do autor, por intermédio do Agente Fiduciário, para que efetuasse a purga da mora, no prazo de 20 (vinte) dias. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 114, 118 e 120, a intimação dos requerentes restou frustrada, por não haverem sido encontrados no local, sendo consignado na certidão, que se mudaram do endereço indicado. Nesse sentido, veja-se o texto claro dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Neste passo, trago à colação r. precedentes judiciais que consideram cabível a notificação por edital se frustrada a intimação pessoal do mutuário: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 2. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori

Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 4. O STJ também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 5. Todavia, não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a para intimação das datas de realizações dos leilões públicos. 6. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200435000055290, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:44.)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS ATOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. I - Hipótese em que a notificação se deu por edital, depois de frustradas as tentativas de localização do mutuário, uma vez não encontrado no imóvel para cujo endereço foram enviadas as notificações. II - Por ocasião do julgamento do Eac 1140124/SP, o e. STJ decidiu que nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). III - Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.(AGRAC 2002.36.00.000554-3/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.381 de 02/03/2012) IV - Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 200834000003105, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1038.)Desta feita, não há como acolher o pleito dos autores.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 0030222-72.2013.403.6104- Primeira Turma- Rel. Des. Federal Maurício Kato).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007905-09.2010.403.6104 - RINALDI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0020466-43.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0003831-72.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007244-59.2012.403.6104 - JAIME AKIRA ARAKAKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009304-05.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 10 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 2.549 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0010157-14.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0001059-68.2013.403.6104 - AGUEDA VERZILI DA FONSECA X ALFREDO GARCIA FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X DALVA FRANCELINA SALES X DARLEY DO NASCIMENTO X EMILIO GRANDE GAGO X GERALDO CONCEICAO NICORY FERNANDES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme petição de fls. 6053/6079, recebida como emenda à inicial, trata-se de ação ordinária, ajuizada por (1) AGUEDA VERZILI DA FONSECA, (2) ALFREDO GARCIA FERREIRA, (3) ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES, (4) ANTONIO CARLOS DOMINGUES, (5) ARNALDO CAVALCANTE DE MELO, (6) BENEDITO DA CONCEIÇÃO FILHO, (7) DALVA FRANCELINA SALES, (8) DARLEY DO NASCIMENTO, (9) EMILIO GRANDE GAGO e (10) GERALDO CONCEIÇÃO NICORY FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Pleiteiam, outrossim, a devolução

da contribuição previdenciária que incidu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuía para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Verifico que a parte autora ajuizou o presente feito em 07 de fevereiro de 2013 (fl. 02), atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme fl. 6077. Em face disso, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio de cada um dos autores. Isso porque foi atribuído um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento do processo ao SUDP para digitalização/cadastramento no sistema do JEF com jurisdição no domicílio de cada autor (observada a competência na data do ajuizamento da demanda) e devolução a esta Vara para posterior remessa dos autos físicos ao Juizado Especial Federal de Salvador (Quarta Avenida s/n - Ed. Arx Tourinho - Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-002) para redistribuição somente em relação ao autor GERALDO CONCEIÇÃO NICORY FERNANDES, domiciliado, de acordo com a inicial, em Nazaré/BA, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, nos termos da determinação de fl. 6022 e 6083, preservando no polo ativo somente os coautores indicados às fls. 6053/6054, excluindo-se os demais. Publique-se. Intime-se.

0007387-14.2013.403.6104 - ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0011567-73.2013.403.6104 - JOSE DIONEI LOPES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC, para que providencie o recolhimento do valor referente às custas de preparo e despesa de porte de remessa e retorno dos autos no código correto (18.730-5). Após, voltem conclusos. Int.

0003706-02.2014.403.6104 - GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0003954-65.2014.403.6104 - SONIA MARIA DAS NEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0007367-86.2014.403.6104 - EDUARTE BARBOSA DE FREITAS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 69, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno do recurso, sob pena de deserção. Intime-se.

0009758-14.2014.403.6104 - RAMIRA DE LIMA AMORIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3944

CAUTELAR INOMINADA

0010164-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010164-0) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Defiro a vista requerida pela CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista a extinção deste processo cautelar sem resolução do mérito.Intime-se.

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0) - JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LEVINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para promover a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Após, com a apresentação das cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CORATTI X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL

Defiro aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9) - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizada da verba sucumbencial de fls. 286/287, conforme requerido pela executada às fls. 333/345.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE

LOPES SCHAEFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 710: Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 711.Int.

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 360: defiro a suspensão do feito. Aguarde em secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o fim do parcelamento deferido no processo nº 0206323-44.1997.403.6104.Intime-se.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CELMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traslade-se cópia da informação e dos cálculos de fls. 279/283 da Ação Cautelar nº 0010710-61.2012.403.6104 em apenso aos presentes autos. Após, manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Por fim, venham conclusos.Int.

0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 661/669: manifeste-se a CEF.Intime-se.

0011083-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011083-9) - WALDYR DELGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDYR DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 18 de maio de 2015.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, formulado pela autora.Sem prejuízo, requeira a autora o que entender de direito em face do depósito de fl. 498.Intime-se.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Fl. 206: Diante do fato de que os valores a serem levantados pela CEF foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 201, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, bem como requisição das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD.Positivas as respostas, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOS ENGENHARIA LTDA
Fls. 464/471: dê-se ciência a árte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária do(s) autor(es), apresentando nos autos os respectivos cálculos.2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se o(s) fundista(s) sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.3- Após, venham conclusos. Intime-se.Santos, 19 de maio de 2015.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012071-94.2004.403.6104 (2004.61.04.012071-0) - CECILIA COSTA REZENDE X OSWALDO SARTORI X

PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X PEDRO PAULINO DA SILVA X RENATO BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento e da redistribuição dos presentes autos, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009993-49.2012.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO DUBERNEY TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAJOÃO DUBERNEY TAVARES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado nos períodos de 01/01/79 a 30/06/88, de 16/11/94 a 31/07/95, de 01/10/2001 a 31/03/2003 e de 19/12/2003 a 11/06/2010, convertendo-os em comum e somando-se aos demais períodos considerados pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 25/05/2010.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram documentos (fls. 30/116).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 118).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 120/131), na qual arguiu, como prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, forte em que não houve comprovação de exposição a agentes agressivos.Houve réplica (fls. 134/138).Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 138 e 142).Por determinação do juízo, foram acostados aos autos cópias do LTCAT (fls. 198/606), dos quais as partes tiveram ciência (fls. 616/618). É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento dos pedidos, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que falta objeto à alegação em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (18/10/2012), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (25/05/2010).Nestes termos, passo ao exame do mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria

especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da

Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do enquadramento dos Agentes Químicos Para períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) será considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003, que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do agente agressivo calor. O agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, quanto ao calor, previu no cód. 2.0.4. que somente poderiam ser enquadradas as atividades, desde que a exposição fosse acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. Com efeito, a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, do Ministério do Trabalho, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG. Para a análise correta, quanto ao limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 240 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições

especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os

agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de atividade especial dos períodos entre 01/01/79 a 30/06/88, 16/11/1994 a 31/07/95, 01/10/2001 a 31/03/2003 e 19/12/2003 a 11/06/2010, para, após convertê-los em comum, somar aos demais períodos considerados pela autarquia e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/05/2010).Para comprovar a especialidade do interstício entre 01/01/79 a 30/06/88, em que o autor esteve exposto a ruído, foi acostado aos autos o PPP (fls. 60/61). O documento informa que o obreiro laborou para a empresa Hexion Química Ind. e Com. LTDA - Cotia, na função de Eletrotécnico e Sub. Encarregado de elétrica e executava serviços de manutenção em equipamentos elétricos, analisava condições operacionais dos equipamentos e instalações relativas à área de comando, entre outros.Emerge do PPP a exposição a ruído na intensidade de 87,8 dB por todo o lapso trabalhado, portanto, é possível o enquadramento do período referido, eis que superior ao limite previsto pela legislação previdenciária. Entre 16/11/94 a 31/07/95, o autor laborou para a empresa Albras na área de manutenção elétrica. Sua atividade era a de montar, desmontar, regular e calibrar instrumentos elétricos, executar serviços de manutenção, testar máquinas e equipamentos, após manutenção, junto com a operação, conforme se verifica do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntado às fls. 612/613. O LTCAT indica a exposição aos agentes físicos ruído e calor e aos agentes químicos soda cáustica e ácido sulfúrico. Todavia, no campo Conclusão, há a observação de que A referida condição ambiental de trabalho corresponde ao período de instalação da empresa Alunorte, que outrora pertenceria a CVRD conforme a Albras pertenceu, nestas circunstâncias aquela não possuía avaliação quantitativa dos agentes ambientais, apenas qualitativa dos riscos na qual o empregado ficava exposto (fls.613). À vista do exposto, não é possível o enquadramento pelos agentes físicos, ruído e calor, eis que tais agentes necessitam de avaliação quantitativa a fim de se aferir se foi ultrapassado o limite de tolerância definido pela legislação previdenciária.Em relação aos agentes químicos, embora conste do laudo que o autor estava exposto à soda cáustica e ácido sulfúrico, não há como identificar que estejam indissociáveis da prestação de serviço de maneira habitual e permanente, tendo em vista que sua função principal era a de manutenção elétrica. Quanto aos períodos de 01/10/2001 a 31/03/2003 e de 19/12/2003 a 11/06/2010, em que o autor trabalhou para Alunorte, foram juntados o PPP (fls. 63/67), Laudos Técnicos e PPRA (198/606).Com efeito, o PPP aponta a exposição do autor aos agentes físicos ruído e calor. Com relação ao ruído, verifica-se que todas as medições realizadas indicam a exposição a níveis de intensidade que não ultrapassam o limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária para cada época de prestação de serviço.No que se refere ao agente nocivo calor, foi necessário avaliar as informações contidas no PPP em cotejo com os laudos técnicos acostados aos autos, eis que para o devido enquadramento, deve-se verificar a exposição conforme o tipo de atividade exercida pelo obreiro e a respectiva taxa de metabolismo, bem como a habitualidade e permanência.Após uma detida análise na extensa documentação, constatou-se, quanto o período de 01/10/2001 a 31/03/2003, no LTCAT de 2002 (fls. 341/378), que, no exercício de suas funções como Eletricista/Instrumentista II - Utilidades, a sua atividade foi considerada como de carga moderada a leve e de exposição intermitente (fls. 359), com exposição a 26,5°, sendo que o limite de tolerância, conforme a NR-15 para o calor, é de 26,7°.Quanto ao lapso entre 19/12/2003 a 11/06/2010, temos o LTCAT de 2005 (fls. 380/441) no qual indica a atividade do autor como sendo de carga leve a moderada, com exposição a fontes artificiais de calor na intensidade 29,8° (fls. 412 e 414), todavia, de forma intermitente (fls. 436). O LTCAT de 2009 (fls. 445/494) atesta que o autor, na atividade de Operador de Compressor, esteve exposto a fontes artificiais de calor (fls. 475) na intensidade de 31° (fls. 470), também de forma intermitente (fls. 491). Destarte, não é possível o enquadramento do período tendo em vista a intermitência da exposição.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, convertido em tempo comum (9 anos, 6 meses), somados aos períodos reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 93/94, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor até 25/05/2010 (DER), conforme contagem a seguir: Destarte, o autor perfazia o total de 32 anos e 11 meses de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (05/12/2012), não fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Incabível também a concessão de aposentadoria proporcional, eis que até a EC 20/98 o autor atingiu 21 anos e 6 meses e 1 dia, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data, bem como não havia cumprido o requisito etário de 53 anos, na DER em 25/05/2010. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como especial o período reconhecido (01/01/79 a 30/06/88), determinando sua averbação pelo INSS.Isento de custas.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 151.977.438-6Segurado: João Durbeney TavaresBenefício concedido: averbação como especial dos períodos: 01/01/79 a 30/06/88CPF: 003389288-12Nome da mãe: Othila de Freitas MenezesNIT:10793365918Endereço: R. Galeão Coutinho, n. 491 apto 07, Embaré - Santos.Santos/SP,

0011509-07.2012.403.6104 - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011509-07.2012.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADecisão:Em face da notícia de falecimento da autora constante da petição do INSS de fls.71/81, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC, com efeitos retroativos desde o óbito. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, dê-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 12 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0001372-29.2013.403.6104 - LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 001372-29.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LUCIANO

ROBERTO DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo MSENTENÇA:Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 152/157, que julgou parcialmente procedente o pedido.Aduz a embargante que no julgamento da questão posta em discussão houve omissão em relação ao período especial laborado como estivador e nulidades durante o processamento da demanda.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em relação à alegação de nulidade, incabível o presente recurso, uma vez que não se trata de pedido de integração do julgado, mas sim de sua integral revisão.Deste modo, sendo tempestivo o recurso, conheço parcialmente dos embargos, apenas em relação à alegação de omissão.No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado.O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Nesse sentido, verifico que a sentença expressamente manifestou-se sobre o período de trabalho mencionado nos embargos, não reconhecendo o seu enquadramento como especial, em razão dos documentos apresentados pela própria parte (fls. 50 e 54).Assim, eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas via recursal cabível, na qual o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0007503-20.2013.403.6104 - ARIIVALDO PEDRO PINHEIRO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício do OGMO de fl. 126, pelo prazo de 5 dias.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 124.Com a resposta, dê-se vista às partes.

0002561-08.2014.403.6104 - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0002561-08.2014.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: DJALMA MOREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇADJALMA MOREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais e a conversão de seu benefício para aposentadoria especial.Alega, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/03/2009, e que o INSS não levou em conta, no cálculo do benefício, todos os seus salários de contribuição nem considerou o tempo de atividade especial trabalhado em hospital.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 27 e 34).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/45), na qual alegou, preliminarmente, a

inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 77/84. O autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 92). Foi deferida a expedição de ofício ao INSS e determinado que o autor esclarecesse os períodos de atividade especial com os agentes nocivos e juntasse a documentação pertinente, bem como relacionasse os salários de contribuição que não foram considerados pela autarquia. Juntada a cópia do processo administrativo (fls. 97/366) e intimado o autor, este deixou de se manifestar (fl. 367, verso). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, apesar de o autor não ter utilizado a melhor técnica, a petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tanto é assim que foi apresentada defesa com enfrentamento da matéria. Ademais, a questão entrelaça-se com o mérito. Rechaço, outrossim, a alegação de prescrição quinquenal, diante da existência de pedido administrativo de revisão, conforme processo administrativo juntado aos autos. No mérito, o autor requer a revisão do seu salário de benefício e da sua renda mensal inicial, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais e a conversão de seu benefício para aposentadoria especial. Passo, pois, a verificar o enquadramento do tempo de atividade especial trabalhado em hospital, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor teria o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A

partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do enquadramento dos Agentes Químicos Para períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Profissionais da saúde As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Com efeito, com fundamento no art. 31, caput da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, foi promulgado o Decreto 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II. O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar exposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público. Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332). Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este

contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3

15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). O caso concreto Pela cópia do processo administrativo, verifica-se que a autarquia enquadrou como especial o período de 15/03/93 a 38/04/95 e de 29/04/95 a 05/03/97 e deixou de enquadrar o período de 06/03/97 a 04/11/02 (fls. 295 e 361). No tocante ao período anterior, o autor não apresentou laudo técnico com a descrição dos agentes nocivos e a categoria profissional técnico de gesso não se encaixa como especial. Observo, todavia, que, no período de 01/07/92 a 20/01/95, o autor trabalhou como Técnico Raio X, na Ortocenter Instituto de Ortopedia e Fraturas S/C Ltda., com exposição a radiações ionizantes, de acordo com o formulário de fls. 260/261. A atividade se enquadra no código 1.1.4, do anexo ao Decreto 53.831/64 e, nessa época, era desnecessária a apresentação de laudo técnico e a avaliação era apenas qualitativa. Assim, considerando que o INSS enquadrou apenas o período de 15/03/93 a 28/04/95, deve o autor ter o reconhecimento do período de 01/07/92 a 14/03/93 como tempo de atividade especial. Passo a analisar o período posterior a 05/03/97. Com relação a esse período, constam os formulários de fls. 265/266 e 272/273, os laudos de fls. 271 e 278 e o PPP de fls. 279/281. Observo destes documentos, ter o autor exercido o cargo de operador/técnico de Raio X, no Hospital Ana Costa S.A. e Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, com exposição a agentes biológicos. O PPP de fls. 279/281 não pode ser aceito, uma vez que não menciona o período de exposição, limitando-se a informar a data inicial de 10/07/96. Os laudos concluem pela exposição a agentes biológicos. Entretanto, quanto à exposição a agentes biológicos, a partir do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Embora os laudos informem que o autor estava exposto a agentes biológicos, pela descrição de suas atividades, verifica-se que não tinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não sendo possível o enquadramento. Logo, não há como enquadrar esse período. Tempo especial de contribuição Considerada apenas a especialidade do período reconhecido nesta ação (01/07/92 a 14/03/93), somado aos períodos incontroversos, verifica-se que o autor não obteve tempo suficiente para a aposentadoria especial, até a DER. Por sua vez, a pretensão de revisar o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial não merece prosperar. Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99). Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição. Assim, após pinçados e somados os 80%

melhores salários-de contribuição(ou seja, descarta-se os 20% menores), divide-se esse valor pela quantidade de contribuições selecionadas, de modo que o divisor/denominador corresponda ao número de salários-de-contribuições contemplados no numerador E o resultado dessa operação matemática deverá posteriormente ser multiplicado pelo fator previdenciário, a depender do tipo de benefício: benefícios programados como aposentadoria por tempo de contribuição são atingidos pelo fator previdenciário (art. 29, I, da Lei n 8.213/1991), ao passo que os não-programados como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não (art. 29, II, da Lei n 8.213/1991). Já os segurados antigos, os quais já se encontravam filiados à previdência no momento da mudança de paradigma operada pela Lei n 9.876/1999, se submetem não à regra geral do art. 29 da Lei n 8.213/1991, mas sim à norma de transição inserida no bojo do art. 3 daquela. Eis o teor: Lei n 9.876/1999 (DOU de 29.11.1999) Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O caput do art. 3 estatui que os segurados ali definidos, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. E haverá posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. Nesse ponto é importante esclarecer que a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, e não 100% deles, favorece o segurado. Isso porque à medida que se descartam os menores salários, melhora-se o cálculo para o segurado, de modo que a eventual utilização de todos os salários-de-contribuição em regra não beneficia o trabalhador. No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, contudo, o 2 impõe ainda a utilização de um divisor mínimo a ser aplicado na operação de cálculo da média aritmética. Veja que o lapso temporal considerado para a seleção dos melhores salários-de-contribuição (período básico de cálculo) não contempla todo o período contributivo do obreiro, mas somente as contribuições vertidas a partir de 07/1994. Ou seja, não se utiliza eventuais salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. É possível verificar, ainda, que quando o caput, do art. 3, da Lei n 9.876/1999, ressalva a possibilidade de se utilizar mais do que 80% dos melhores salários (pois determina sejam considerados, no mínimo, 80% do período contributivo decorrido desde julho/1994) na verdade teve o escopo de resguardar os segurados quando, no caso concreto, a utilização de percentagem maior de contribuições fosse mais benéfica. Essa situação será observada quando o segurado tiver muitas falhas contributivas no período enfocado (ausência de contribuições em determinadas competências) e o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria se submeter à regra inserta no 2 do art. 3 da Lei n 9.876/1999, que impõe a utilização de divisor correspondente a, no mínimo, 60% dos meses decorridos entre 07/1994 e a data de entrada de requerimento do benefício (o chamado divisor mínimo). No caso concreto, caberia ao autor provar que as informações prestadas pela autarquia estão incorretas e, ainda, apontar qual a forma de cálculo que entende correta fundamentando-a. No entanto, não logrou fazê-lo. Nesse panorama, concluo que o autor não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus que lhe cabia. Por conseguinte, como não foi revelado equívoco no cálculo do benefício, nem no valor dos salários de contribuição considerados pelo réu para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, descabe a revisão pretendida. Ressalto, por fim, que não cabe ao Juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo ao autor apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão. Assim, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial o período reconhecido (de 01/07/92 a 14/03/93), determinando sua averbação pelo INSS. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: DJALMA MOREIRA DOS SANTOS CPF: 018.489.838-24 Nome da mãe: Maria Moreira dos Santos NIT: 1072962538-6 (fl. 15) Endereço: rua Ernesto Sebastião do Nascimento, 266, São Vicente (fl. 33) Averbar: período de 01/07/92 a 14/03/93 Regularize a Secretaria a juntada dos documentos de fls. 113/121, 140/143, 145 e 262/263. Santos/SP, 11 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006718-24.2014.403.6104 - DAVID MARCONDES LINO TELES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009993-49.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converto o

juízo em diligência. Para a comprovação da atividade especial pleiteada pelo autor, reputo, no caso em exame, necessária a apresentação de cópia do LTCAT referente ao lapso laborado pelo obreiro entre 01/01/2002 a 14/02/2014 no qual alega que esteve exposto aos agentes nocivos eletricidade e ruído. Oficie-se à USIMINAS, instruindo o expediente com cópias dos documentos 25/26, 31/35, 40/41, 114/115 arquivados em mídia (CD), nas fls. 29, para que apresente, em 15 dias, os respectivos laudos técnicos. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006798-85.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LOPES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006798-85.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS JOSÉ LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA CARLOS JOSÉ LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/105. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 108/109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/117. Ulteriormente, o autor requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em razão de litispendência com o processo 0006101-64.2014.4.03.6104, em tramite na 4ª Vara Federal. Instado a se manifestar, o réu não se opôs à extinção da ação (fl. 124-v). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, apesar de não constatado pelo sistema processual de controle de prevenção, o autor noticiou durante a tramitação a existência de outra ação idêntica, proposta anteriormente (fl. 121). De fato, em cotejo ao sistema processual, verifico que o processo autuado como nº 0006101-64.2014.4.03.6104, distribuído a 4ª Vara Federal, tem o mesmo objeto e idêntico fundamento que o da presente demanda, consoante consta da sentença disponibilizada no sistema processual: Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (04/06/2013 - fl. 52), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. Configura-se, assim, a litispendência, que impõe a extinção da presente ação sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária requerida. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008085-83.2014.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008085-83.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/24). Instado a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 28), o autor manifestou-se às fls. 30/33. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/52) e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 55/62. Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/12/2002 (NB 127.715.112-9), consoante carta de concessão acostada à fls. 21/22. Em consulta ao CNIS, conforme extrato que ora anexo a esta sentença, a autora manteve vínculo laboral com a CODESP entre 12/12/2002 a 01/12/2011. Pleiteia a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação

prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS - 11/12/2002) e a da citação da presente ação (28/10/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS, DIB em 11/12/2002, NB 127.715.112-9. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 28/10/2014. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009086-06.2014.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0009086-06.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, com efeitos a partir da citação,

considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/151). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 152). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 154/164) e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 167/172). Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2007 (NB 144.040.987-8), consoante carta de concessão acostada à fl. 16. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposeição, isto é, extinção dos efeitos do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão judicial de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposeição prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposeição. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposeição), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposeição), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação da presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA - 25/07/2007) e a citação para a presente ação (02/12/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal.Tópico síntese (Desaposentação):Beneficiários: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA, DIB em 25/07/2007, NB 144.040.987-8.RMI e RMA: a calcularNova DIB: 02/12/2014.P. R. I.Santos, 11 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003900-65.2015.403.6104 - DJALMA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, bem como junte documentos comprobatórios do alegado vinculo trabalhista após a aposentação.Int.

0003911-94.2015.403.6104 - OTAVIANO DA SILVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.

0003914-49.2015.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003915-34.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003916-19.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003917-04.2015.403.6104 - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003919-71.2015.403.6104 - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à

colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO ALMEIDA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 77/85, pelo prazo de 20 dias. Intimem-se.

0008226-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008226-05.2014.403.6104 EMBARGANTES: ARY FERNANDES LEAL FILHO E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo MSENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos por ARY FERNANDES LEAL FILHO E OUTROS em face da sentença de fls. 196/198, que pronunciou a prescrição da execução, com fundamento no artigo 269, IV c/c 795, do CPC, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS. Em face do caráter infringente pretendido pelos embargantes, foi oportunizada vista dos autos ao embargado, que defendeu a extinção da obrigação. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. Inicialmente, observo que o mérito dos embargos à execução opostos pelo INSS cinge-se basicamente a três linhas defensivas: I) o título executivo seria inexigível por interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal (art. 741, parágrafo único do CPC); II) a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, por ultrapassados cinco anos do trânsito em julgado sem a citação da executada; III) o excesso de execução, em virtude da inclusão de períodos posteriores à revisão administrativa. Pois bem. A tese da inexigibilidade do título já fora afastada na decisão que decidiu a impugnação, consoante se vê às fls. 546/553 dos autos principais. A questão do excesso de execução também já se encontra superada, tendo em vista que os credores concordaram expressamente com a alegação da autarquia previdenciária e requereram a homologação dos cálculos por ela apresentados (fls. 192/193). Trata-se, portanto, de reconhecimento do pedido. Quanto à alegação de prescrição, porém, a qual foi acolhida na sentença embargada, verifico que assiste razão aos exequentes, ora embargantes, pois a decisão foi contraditória aos elementos constantes dos autos. Consta da decisão atacada que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 09/09/2005 (fl. 261) e os autores teriam requerido a execução apenas em 01/08/2014. Observo, todavia, que os autores requereram a execução do julgado, bem como a citação da autarquia executada, nos termos do artigo 730 do CPC, em 07/03/2006 (fls. 278/280 dos autos principais) e não tão somente em 01/08/2014, como equivocadamente mencionado da sentença. Naquela oportunidade, houve apresentação dos cálculos em relação a alguns coexequentes (fls. 281/298) e foi informado o falecimento da coautora Norma Martins Leal, com a juntada da documentação pertinente (fls. 299/312), a fim de se promover a habilitação dos seus herdeiros. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, I, do CPC, e implementada a habilitação em comento (fl. 313). Em 06/08/2008 os exequentes informaram também o falecimento de Vicentina Moraes de Azevedo e requereram habilitação dos herdeiros (fls. 387/461), o que foi deferido em 01/2009 (fl. 471). Nesse ínterim, a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, ao argumento de ser o título inexigível (fls. 465/470). A referida impugnação foi decidida e rejeitada por este juízo em 02/2012 (fls. 546/553). Assim, a petição de citação do INSS acostada pela parte exequente à fl. 589, na verdade, é apenas reiteração do pedido de citação por ela antes formulado em março de 2006 (fls. 278/298). A citação, porém, efetivou-se apenas em 2014, por motivo inerente ao mecanismo da Justiça, o que não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 106 do STJ. Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração, a fim de alterar a sentença de fls. 196/198 com a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a constar: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

para acolher os cálculos apresentados pelo INSS nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante a concordância dos exequentes, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 857.756, 78 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado para junho/2014. Isento de custas. Condene os exequentes em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dos cálculos apresentados pelo INSS, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 113/114 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) - DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X NAIR FEITOSA TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DORISMUNDO BUCANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEM HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FEITOSA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SOBRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNICE MERCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008445-43.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DORISMUNDO BUCANAS E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇADORISMUNDO BUCANAS, ARGEMIRO ANTUNES, ARTUR RODRIGUES PASSARO, CARLOS ALBERTO SIMÕES BATISTA, CARLOS MOTTA, EDEM HORTA, NAIR FEITOSA TAVARES, NADIR SOBRADO CARDOSO, NEY DANDRADE MOTTA, MÁRIO JOSÉ DANDRADE MOTTA e UNICE MERCANTE DOS SANTOS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Em cumprimento a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 622/623), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 672/687 e 802/803) e juntados extratos de pagamento (fls. 694/708 e 804/805). Instados, os exequentes informaram que o julgado restou cumprido em sua integralidade (fl. 812) É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para eventual habilitação do exequente, conforme requerido à fl. 240. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2) - INSS/FAZENDA (SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006408-62.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: A. A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA Atos ao arquivo, observadas as form EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B Santos, 18 de junho de 2015. SENTENÇA. A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, nos autos dos embargos à execução, propõe, em face da UNIÃO FEDERAL, execução de honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 77/78). A UNIÃO concordou com a conta apresentada (fl. 90/92). Expedido ofício requisitório (fl. 107) e devidamente liquidado (fls. 114). O exequente requereu a extinção do feito, ante a satisfação de seu crédito (fls. 118) É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de

honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9) - ANTONIO FERNANDES SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 257. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARINHO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 188, conforme requerido à fl. 214 e 215. Int.

0009746-34.2013.403.6104 - NIVALDO NUNES DE REZENDE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO NUNES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009746-34.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NIVALDO NUNES DE REZENDE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA NIVALDO NUNES DE REZENDE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em que pretendia o pagamento dos valores em atraso devidos pela ré. Foi homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 79). O ofício requisitório foi expedido (fls. 88) e devidamente liquidado (fls. 93). A parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento (fls. 94). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2014.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP (SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à autora acerca da manifestação da União às fls. 297, a qual informa que não se opõe ao pedido de fls. 290/292.

0003739-55.2015.403.6104 - NORMA MONTEIRO RODRIGUES (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 003739-55.2015.403.6104 AUTOR: NORMA MONTEIRO RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, medida judicial que faça cessar os débitos em sua conta poupança. Alega a autora, em síntese, desconhecer os fatos que deram origem ao empréstimo supostamente por ela contraído e nega ter efetuado saques ou autorizado qualquer débito, na conta poupança que mantém junto à CEF. Aduz ter sido surpreendida com descontos em sua conta poupança, os quais ensejaram a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 25/26), pois procurou a agência bancária, por diversas vezes, conforme comprova o termo de contestação administrativa (fls. 28/29), sem obter uma explicação sobre os fatos e providências para reversão da situação. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, foi esta colacionada às fls. 58/108. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência

do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em concreto, a autora é uma senhora idosa (73 anos) e alega nunca ter contraído o empréstimo ocorrido em 30/12/2013, que originou os descontos em sua conta de poupança, a título de pagamento de prestação CDC, nem efetuado os saques dos valores relativos ao aludido empréstimo. Depreende-se dos documentos colacionados aos autos, com a inicial, que a autora comprovou ter efetuado diligências junto à requerida, no sentido de obter explicação sobre quem teria realizado o referido empréstimo, bem como sobre os saques posteriores havidos (fls. 28/32). Observo, inicialmente, que embora tenha afirmado, na exordial, que tomou conhecimento do empréstimo realizado apenas no mês de setembro de 2014, ao resolver consultar o saldo de sua conta (fl. 04), a contestação junto à agência foi efetivada apenas em 19 de novembro de 2014 (fl. 28), mais de 30 (trinta) dias após a ciência da irregularidade. De outro lado, o valor do mútuo creditado na conta da autora e os saques e descontos expressivos estão demonstrados por meio dos extratos acostados aos autos (fls. 35/44), os quais, segundo a ré, foram realizados por meio de cartão magnético e senha. Além disso, verifico que a autora assinou autorização de desconto, junto à requerida, em 31 de maio de 2012, referente a outro empréstimo contratado (fl. 98), bem como concedeu à instituição financeira autorização para consulta de risco de crédito, em 18/12/2013 (fl. 102 verso). A requerida, por sua vez, esclarece que o tipo de empréstimo impugnado é efetuado pelo próprio cliente, por meio do cartão e senha, em um terminal de autoatendimento da Caixa (fl. 59). Em relação aos saques, a própria autora informou que, quando necessita, realiza saques de valores depositados nessa conta utilizando-se das casas lotéricas próximas a sua residência (fl. 04). Sendo assim, neste exame prefacial, entendo que a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, pois a controvérsia demanda dilação probatória. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Santos, 23 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003794-06.2015.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003794-06.2015.403.6104 AUTORES: HAROLDO RAMOS JÚNIOR e ROSELY DAS NEVES ANASTÁCIO RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO: HAROLDO RAMOS JÚNIOR e ROSELY DAS NEVES ANASTÁCIO RAMOS ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que condená-la a pagar o valor correspondente à diferença entre a venda de imóvel alienado fiduciariamente e o valor da dívida por ele garantida. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Nabuco de Araújo, 361 C - Embaré - Santos/SP, para garantia da dívida. Noticiam que, em razão de inadimplemento, o imóvel foi objeto de alienação extrajudicial, em dezembro de 2014, pela quantia de R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais), que é bastante superior à dívida atualizada do contrato na data da consolidação. Sustentam que a CEF não pode deixar de repassar o valor dessa diferença aos autores, pena de enriquecimento sem causa, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico (art. 27 - Lei nº 9.514/97). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem a prolação de decisão que determine à CEF que deposite nos autos o valor da diferença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/78. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF noticiou que a prestação de contas, prevista na legislação, é realizada após a regularização das dívidas do imóvel e que no caso há dívidas de IPTU que impedem a realização da elaboração da conta. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal, o presente foi redistribuído a esta vara federal, por dependência ao processo nº 0008966-60.2014.403.6104, nos termos do despacho de fls. 103. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações pactuadas. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da

quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado, na hipótese de inadimplemento. Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Após a consolidação da propriedade, o mutuante está autorizado pelo ordenamento jurídico a promover leilão público para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por sua vez, prescreve o mesmo diploma que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil (art. 27, 4º). É incontroverso nos autos que o imóvel dado em garantia foi objeto de consolidação em favor da ré e ulterior alienação a terceiro, pelo valor de R\$ 371.000,00, em dezembro de 2014, e que até o momento não houve disponibilização do numerário que sobejou o valor da dívida e das despesas, nem ao menos prestação de contas. A CEF reconhece que possui o dever de prestar contas aos mutuários e a verter o valor que sobejar após a quitação da dívida e dos encargos para sua cobrança, mas alega que está impossibilitada de liquidar esse valor, no momento, em razão da necessidade de negociar débitos tributários de IPTU em atraso com o Município de Santos. Todavia, a própria instituição financeira juntou aos autos extrato dos débitos em aberto para o imóvel alienado (fls. 90/92), enfraquecendo, sobremaneira, a alegação de impossibilidade, pois se trata de dívida líquida, certa e exigível. Assim, há verossimilhança no fundamento da alegação, uma vez que os mutuários têm direito ao valor remanescente, como reconhece a própria ré, e não há óbice jurídico à realização do encontro de contas. De outro lado, o risco de dano irreparável, decorre da necessidade de disponibilização do numerário para os autores, a fim de que possam prosseguir em suas vidas, viabilizando, inclusive, novo local de moradia. À míngua de certeza no valor a ser disponibilizado, resta inviabilizada, neste momento, a determinação para depósito do valor devido aos autores. De qualquer modo, entendo adequada e possível fixar prazo para conclusão do procedimento extrajudicial de prestação de contas, de modo a impulsionar à resolução da controvérsia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 e 461, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, a fim de determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conclusão do procedimento extrajudicial de prestação de contas em relação à alienação do imóvel objeto do processo, com vistas à entrega aos credores da importância que sobejar o valor da dívida e das despesas e encargos contratuais e legais. Manifestem-se os autores, em réplica. Sem prejuízo, esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas, especificando e justificando a pertinência. Apense-se o presente aos autos do processo nº 0008966-60.2014.403.6104, para ulterior julgamento conjunto. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004223-70.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA
CONSTANTINOV(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004223-70.2015.403.6104 AUTORES: EDUARDO LUIZ FERNANDES E OUTRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO EDUARDO LUIZ FERNANDES e SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e requereram, em antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário, na proporção que indica, e incorporada ao saldo devedor o valor das prestações vencidas, bem como para que a ré abstenha-se de promover qualquer restrição em desfavor dos autores, junto aos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial (fls. 02/35), vieram procuração e documentos (fls. 36/85). Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 88). Citada, a ré apresentou contestação e alegou, em preliminar, a prescrição do direito de revisão, considerando que o contrato foi celebrado em 11/07/2002. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 96/129). É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os devedores celebraram financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, pelas regras do sistema financeiro de habitação, com sistema de amortização crescente (SACRE) e taxa efetiva de juros de 8,4722% ao ano, com garantia de hipoteca sobre o bem. Em sua peça defensiva, a requerida informa que os autores ficaram inadimplentes, a partir da 120ª prestação, vencida em 2012. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito

de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico que os autores trouxeram aos autos cópia da notificação extrajudicial para purgar a mora, expedida em 30 de maio de 2012 (fl. 53). Há de se presumir, num juízo preliminar, que houve regular procedimento administrativo por parte da requerida, que está autorizada, diante do inadimplemento consolidado, a promover leilão público para alienação do imóvel, na medida em que o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Ademais, transcorridos sem providência alguma dezenas de meses de inadimplência, os autores não se habilitaram a efetuar a purgação da mora e se dispõem apenas a retomar os pagamentos vincendos, no valor que reputam seja o devido. Destaco que as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sempre que possível e observado o tempo e o modo adequados, tanto que a requerida noticia que por duas ocasiões, em 2007 e 2008, foi autorizada a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor (fl. 96 verso). Nada impedia, ainda, que os autores viessem ao Poder Judiciário no momento em que decidiram interromper o pagamento das parcelas mensais (em 2012) e depositassem o valor das prestações vincendas, a fim de que pudessem discutir a possibilidade de um futuro acordo, demonstrando interesse em voltar a adimplir com a obrigação. Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, não havendo vícios procedimentais perceptíveis de plano na execução extrajudicial e na ausência de depósito da quantia necessária à purgação da mora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Todavia, a fim de estimular a composição do litígio pela via conciliatória, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo, designo a realização de audiência de conciliação, no dia 18/09/15, às 14h30, sob a responsabilidade da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Providencie-se o necessário. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, em réplica. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005069-87.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n.º 0005069-87.2015.403.6104AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se a requerida. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005090-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-50.2014.403.6104) SONIA CLOTILDE ANDRETTA X RENAN ESTEVES X RENATO ESTEVES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N° 0005090-63.2015.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: SONIA CLOTILDE ANDRETTA E OUTROSEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: SONIA CLOTILDE ANDRETTA, RENAN ESTEVES E RENATO ESTEVES ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando antecipação parcial de tutela para que seja permitido o licenciamento dos veículos objeto de constrição judicial, uma vez pagas as taxas correspondentes. Em apertada síntese, alegam os embargantes que são sucessores de Osvaldo Esteves, com quem a primeira embargante, na qualidade de esposa, possuía contas conjuntas junto a instituições financeiras. Após o falecimento daquele, a viúva teria sido surpreendida com a penhora on line de valores e veículos em nome do falecido, em virtude de uma ação de execução, promovida em desfavor da empresa Topline-Recursos Humanos Ltda EPP e do falecido, distribuída nesta vara (autos n° 0004052-50.2014.403.6104). Ressaltam que a ação jamais poderia ter sido proposta contra Osvaldo Esteves, em 13/05/2014, considerando que faleceu anteriormente (em 16/05/2013) e que os documentos juntados nos autos daquela execução são falsos. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/78). Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, defiro aos embargantes a assistência judiciária gratuita. Passo ao exame da medida liminar pleiteada. A ação de embargos de terceiro pode ser proposta por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição judicial que ameace sua posse ou um direito real, por meio de atos como depósito, arresto, penhora, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1046 e 1047, CPC). Ao embargante cumpre fazer a prova da posse ou da titularidade de um direito real e de sua qualidade de terceiro em relação ao processo em que foi deferida a constrição, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 1050, CPC). Julgando suficientemente provada a ilicitude da constrição judicial, o juiz pode deferir liminarmente os embargos, ordenando a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante (art. 1051, CPC). No caso em tela, embora imprescindível a dilação probatória necessária à elucidação dos fatos, entendo possível o deferimento da tutela antecipada, nos termos pleiteados, a fim de que os embargantes possam regularizar a situação dos veículos objeto

da restrição judicial, uma vez que estão na posse dos mesmos, na condição de herdeiros do falecido, mediante o recolhimento das taxas devidas, mantida, porém, a restrição judicial de alienação, até ulterior determinação deste juízo. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e autorizo o licenciamento dos veículos objeto da constrição judicial (fls. 71/72), mantida a restrição de transferência de propriedade, até ulterior deliberação. Apensem-se aos autos da ação nº 0004052-50.2014.403.6104. Cite-se a embargada. Intimem-se. Santos, 27 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004876-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0003739-55.2015.403.6104. Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

CAUTELAR INOMINADA

0005137-37.2015.403.6104 - RODOPARK LOGISTICA EIRELI - EPP(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005137-37.2015.403.6104 Observo dos documentos que acompanharam a inicial que o autor acostou mídia digital, supostamente contendo documentos de 01 a 29, porém, a referida mídia está vazia. Assim, intime-se o autor a trazer os documentos mencionados, com as devidas cópias, a fim de instruir a contrafé. Sem prejuízo, deverá o autor complementar o valor das custas. Intime-se. Santos, 24 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005089-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS JOSE BARBOZA X VANESSA CLARK LACERDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO nº 0005089-78.2015.403.6104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CARLOS JOSÉ BARBOSA e outra DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula medida liminar em face de CARLOS JOSÉ BARBOSA e VANESSA CLARCK LACERDA objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 45, Bloco C, módulo 02, 3º andar ou 4º pavimento, do residencial Wladimir Herzog, Rua A, nº 371, no loteamento Chácara Itapanhau, no município de Bertioga/SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, para que os requeridos o utilizassem como residência própria, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS. Alega que os arrendatários deixaram de quitar as prestações mensais e taxas condominiais, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplentes até a presente data. É o relatório. DECIDO. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/21), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a autora haver diligenciado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 26), a qual, porém, não foi encontrada no endereço do imóvel, por ocasião da notificação, sendo informado pela moradora, Sra. Andreia, que é a atual inquilina do apartamento. Desse modo, os arrendatários descumpriram a Cláusula Décima Oitava (fl. 19), pois é fato que deram ao bem destinação outra que não a moradia do arrendatário e seus familiares, incorrendo em cláusula de rescisão contratual. Ademais, em razão da inadimplência, não procuraram os arrendatários purgar a mora no tempo e modo adequados. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 45, Bloco C, módulo 02, 3º andar ou 4º pavimento, do residencial Wladimir Herzog, Rua A, nº 371, no loteamento Chácara Itapanhau, no município de Bertioga/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração, devendo a requerente fornecer o necessário para o seu integral cumprimento. Citem-se os réus. P.R.I. Santos, 24 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7490

EXECUCAO DA PENA

0010839-32.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE LASCANE JUNIOR
Vistos.Intime-se a defesa do sentenciado Jorge Lascane Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da pena de multa, conforme determinado no temo de audiência de fl. 74. Com a comprovação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001539-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO WALDMAN(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0001539-61.2004.403.6104Autor: Ministério Público Federal Réu: Juliano Waldman Em 1º de julho de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo. Presentes o réu, acompanhado de seu Advogado constituído Dr. Donizete dos Santos Prata (OAB/SP 128140), bem como a testemunha arrolada pela defesa Paulo Roberto Pagan Gomes na sede do Fórum Criminal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na sala de videoconferência. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Paulo Roberto Pagan Gomes, com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo Juiz foi deliberado: Para o interrogatório designo o próximo dia 22/09/2015, às 15h30min. Depreque-se à Comarca de Carapicuíba-SP a intimação do denunciado. Intime-se a defesa acerca da data designada. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

0010610-53.2005.403.6104 (2005.61.04.010610-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI SOARES DA CRUZ X JANDIR RODRIGUES(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Regularmente citados (fls. 241/vº e 276/vº), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SIDNEI SOARES DA CRUZ e JANDIR RODRIGUES apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 245/254 e 277/287). SIDNEI SOARES DA CRUZ alegou preliminar de carência da ação por falta de interesse agir, em decorrência de suscitada prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Por sua vez, JANDIR RODRIGUES postulou a aplicação do princípio da insignificância. Requereu ser interrogado em Matelândia-PR. Não arrolou testemunhas. Oficiada, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos informou o valor total calculado de R\$ 20.595,00 (vinte mil quinhentos e noventa e cinco reais) correspondente aos tributos suprimidos, desconsiderado o montante a título de PIS e COFINS (fl. 294). Cientificadas as partes, o Ministério Público Federal manifestou-se apontando a falta de previsão legal para o reconhecimento da prescrição aventada, e alegou a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em vista de o valor dos tributos suprimidos superar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e pugnou pelo regular seguimento do feito (fls. 297/300). Decido.Assiste razão ao Ilustre Membro do Ministério Público Federal. O momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a

fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Ademais, a ocorrência da chamada prescrição virtual não pode ser acolhida, por ausência de previsão legal. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No tocante ao princípio da insignificância, não é aplicável ao caso, em vista do valor dos tributos suprimidos informado à fl. 294, que supera o patamar considerado irrelevante pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à SIDNEI SOARES DA CRUZ. Antes de determinar o início da instrução, dê-se vista ao MPF para que diga se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas, indicando, se o caso, o endereço de localização das mesmas. Intime-se a DPU a manifestar seu interesse na oitiva das testemunhas. Outrossim, tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Santos, 1º de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007148-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007148-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado Magno de Oliveira Fernandes para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA X MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Intimem-se as defesas dos acusados WALDEMIR ALVES JESUS, WILMA WELAREA DA COSTA e MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 790.

0006138-62.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOBRINHO(SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO)

Vistos. Sobreste-se em Secretaria o cumprimento do parcelamento pelo acusado, nos termos da decisão de fl. 345. Publique-se.

0002225-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Adriano Soares para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008293-04.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO BRUSQUE DA COSTA X JAIR DELFIM DA COSTA(PR069524 - LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA)

Vistos. Considerando que o acusado compareceu à audiência de fl. 205-206 acompanhado de defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu. Intime-se o defensor Dr. Leonardo Cortez Abbondanza - OAB-PR n. 69.524 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de procuração outorgado pelo denunciado. No mesmo prazo deverá manifestar eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos autos do IPL n. 0005186-78.2015.4.03.6104, distribuídos por dependência a este feito.Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.Ciência à DPU. Publique-se.

0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos.Depreque-se à Comarca de Mongaguá-SP a oitiva da testemunha de defesa Julinda Francisca de Jesus, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, observando-se o endereço informado à fl. 276.Intime-se a defesa da efetiva expedição das cartas precatória.Sem prejuízo, considerando o certificado à fl. 283, apresente a defesa da acusada endereço atualizado da ré onde possa ser localizada.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Vistos.OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA e PYERA LEMOS DE OLIVEIRA, formularam em conjunto, ao final da audiência realizada aos 15.07.2015, pedido de revogação das prisões cautelares, ao fundamento de não mais permanecerem presentes os pressupostos autorizadores inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do término da instrução processual.Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela abertura de nova vista após a juntada da mídia contendo a gravação da teleaudiência. Entrementes, foi proferida decisão, aos 17.07.2015, indeferindo o pedido, sem prejuízo revisão do deliberado após manifestação do Ministério Público Federal. Juntada a mídia e aberta nova vista, o Parquet Federal opinou pela manutenção da prisão cautelar das denunciadas, em razão de considerar presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva (fls. 469/470). Feito este breve relatório, decido.OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA e PYERA LEMOS DE OLIVEIRA, tiveram prisão preventiva decretada em razão da existência de fortes indícios de serem integrantes de organização criminosa dedicada ao desvio de cartões bancários, que eram desbloqueados de forma fraudulenta e utilizados de forma ilícita, perturbando a ordem pública e desafiando a paz e a segurança da sociedade. A medida extrema foi decretada, também, para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. A prisão cautelar é medida excepcional que somente deve ser determinada em casos extremos, posto que constrange direitos do indivíduo, garantidos constitucionalmente. Na hipótese vertente, encerrada a instrução processual, entendo não mais subsistirem os requisitos autorizadores da custódia provisória com relação às acusadas OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA. De fato, a prova colhida neste ato, com a realização do interrogatório de OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, sinaliza contornos de participação de menor intensidade das referidas denunciadas nas atividades criminosas em apuração. Nada está a indicar que em liberdade voltarão a delinquir ou se furtarão ao cumprimento da lei penal. Cumpre destacar que ambas não apresentam o registro de antecedentes. De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado em conjunto, apenas com relação a elas. Anoto que o direito à liberdade é um direito sagrado, assegurado pelo art. 3º da Declaração de Direitos Humanos (ONU/1945), pelo art. 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU/1966), e pelo art. 7º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). Compreendo não se mostrar razoável a manutenção dos acusados em cárcere.A regra posta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição (princípio

da presunção da inocência), torna certa inferência no sentido de que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. Certo é que ao Judiciário cabe assegurar a aplicação da Constituição e da legislação vigentes, cumprindo aos órgãos de Segurança Pública o acautelamento da sociedade através de ações aptas ao impedimento da prática de ações delituosas. Dessa forma, com apoio no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição, combinado com o artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, mediante compromisso de cumprimento das condições estabelecidas no artigo 319, incisos I e V do Código de Processo Penal. Quanto à PYERA LEMOS DE OLIVEIRA, o pedido deve ser indeferido, uma vez que permanece foragida desde o início da instrução, externando indícios no sentido de querer furtar-se à aplicação da lei penal, além de não ter colaborado para o regular andamento do feito, de maneira que, com relação a ela, restou prejudicado a avaliação do grau de envolvimento de sua participação nos atos praticados pela Organização Criminosa. Dê-se ciência. Expeça-se alvará para imediata soltura de OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, salvo se por outro motivo estiverem presas. Proceda-se à colheita de assinatura de termo de compromisso de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades, bem como de não se ausentar dos limites da jurisdição da sede da Justiça Federal do local onde residem sem prévia autorização judicial. Providenciem-se as comunicações de estilo. Comunique-se a prolação desta ao E. Relator dos Habeas Corpus n.ºs. 0014484-73.2015.4.03.0000/SP e 0016644-71.2015.4.03.0000/SP. Santos-SP, 27 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANDIDO ROCHA NETO(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO)

Fls. 282: verifico que às fls. 234 houve pedido de autorização para destruição do entorpecente apreendido nos autos, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos, manifestando-se o Ministério Público Federal acerca do pedido, às fls. 245. Assim, visto que não há óbice à destruição do entorpecente apreendido, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos em tela, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de destruição, no prazo de 05(cinco) dias após a efetivação da medida, bem como ser armazenadas as amostras necessárias à preservação da prova. Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Polícia Federal em Santos, comunicando a autorização. Diante da certidão de fls. 277, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de uma das Varas Federais de Nova Iguaçu/RJ, para oitiva da testemunha ANA CAROLINA DE PAULA NUNES, visto a data apontada para retorno da mesma. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, acerca da não localização da testemunha PAULA REGINA CAUDURO, conforme certificado à fls. 257, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA Nº 368/2015 NOVA IGUACU/RJ

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCJARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA

IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES
ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 -
VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 -
PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH
QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES
CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA
CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON
CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Considerando a certidão de fls. 1262 e 1266, expeça-se carta precatória para São Carlos/SP. Dê-se ciência da expedição da presente Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7) - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 -
ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Pelas informações dos autos, revela-se adequada a conduta administrativa, de modo que eventual insurgência deve ser deduzida em sede própria. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 181 - tópico final. Expeça-se ofício precatório, conforme cálculos elaborados às fls. 167/173, ante a concordância expressa das partes. Intimem-se.

**0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES
STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142
- CRISTIANE BLANES)**

Vistos. Considerando a manifestação da I. Perita às fls. 145, e a necessidade de realização da perícia no local onde o autor encontra-se internado, fixo os honorários periciais no valor equivalente a 03 (três) vezes o teto máximo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014. Poderão às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se.

**0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo a data de 9 de Setembro de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136, por videoconferência. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, para intimação das testemunhas arroladas e demais providências necessárias. Intimem-se.

**0002206-31.2015.403.6114 - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 -
CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 09/09/2015, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, bem como depoimento pessoal da Autora. Intimem-se as partes, testemunhas e Ministério Público Federal.

0002488-69.2015.403.6114 - MARCIO CASSIANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/09/2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002945-04.2015.403.6114 - INGRID ERINGIS ARLT (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 169/181. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária por apresentar dor crônica intratável e neuroma, com quadro depressivo, razão pela qual se conclui indevida a cessação do benefício nº 5361324481. Preenchido o requisito da incapacidade, há que se considerar atendidos os demais requisitos, eis que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/02/2015. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5361324481. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ingrid Eringis Arlt Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 19/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista a autora da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0003046-41.2015.403.6114 - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/08/2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/08/2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2)

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004318-70.2015.403.6114 - ADAIAS RODRIGUES ALMEIDA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial nº 87/119.723.365-0 e a cessação da cobrança efetuada pelo INSS. Aduz o autor que foi beneficiário do referido benefício no período de 07/05/2001 a 14/10/2011. Pelo fato de sua genitora iniciar trabalho remunerado, o benefício foi cessado administrativamente e considerado indevidamente recebido no período de 01/10/2006 a 30/09/2011, gerando um crédito em favor do INSS de R\$ 34.083,63. Afirmo que vive em situação de miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial sempre foi recebido de boa-fé e deve ser restabelecido. A inicial veio acompanhada dos documentos. DECIDO. Entendo presentes em parte os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, a princípio, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. I - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. - Apelação parcialmente provida. - excerto (TRF3, AC 00107241020064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1: 07/07/2011, pg: 895, Relatora: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores pagos no período de 01/10/2006 a 30/09/2011, relativo ao NB 87/119.723.365-0. Oficie-se ao INSS. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E

PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14,, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

HABEAS DATA

0004359-37.2015.403.6114 - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONTAGE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que comprove imediatamente a retificação das contas correntes do impetrante, com a devida exclusão dos débitos fiscais nºs 13.819.900.304/2008-61, 13.819.900.305/2008-14, 13.819.900.310/2008-19 e 13.819.900.312/2008-16.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1078

ACAO CIVIL PUBLICA

0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Sentençal - RelatórioTrata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT consistente na obrigação de realizar a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliadas nos loteamentos residenciais fechados existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, ainda que mediante a prévia criação e fornecimento de código de endereçamento postal (CEP) às vias

públicas que os integram, com a cominação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o não-cumprimento ou descumprimento de tal determinação. Requer, ainda, a notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, Divinomar Oliveira da Silva, ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária aplicada à ECT e a divulgação, em prazo razoável, da decisão concessiva da antecipação da tutela, aos moradores dos loteamentos residenciais fechados existentes nesta Subseção Judiciária, mediante comunicação por escrito (e com aviso de recebimento) a ser efetuada pela ECT, às suas expensas, e direcionada às respectivas diretorias e/ou administrações, devidamente comprovada nos autos, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de omissão ou atraso. Argumenta que os loteamentos residenciais fechados apesar de apresentarem peculiaridades, como o fato de serem cercados/murados e possuírem guarita/portaria, nada mais são do que condomínios comuns aos olhos do legislador, porquanto, os espaços comuns, as vias, as praças e os mais diversos equipamentos (sociais) são transferidos ao Poder público (Município), tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei 6.766/79. Diferentemente do que ocorre com os condomínios fechados, disciplinados pela Lei n. 4.591/64, onde as áreas e beneficiamentos pertencem a todos os condôminos, em frações ideais, não havendo, portanto, transferência das vias e logradouro ao Poder Público. Sustenta que a ECT, interpretando de forma equivocada o art. 5º da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações, entende que os condomínios residenciais fechados constituem propriedade intramuros, o que justifica a entrega de correspondência e demais objetos em caixa receptora única, ou ainda aos porteiros, zeladores, administradores ou pessoas designadas para esse fim. Pela decisão de fl. 56, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à ciência, e eventual manifestação, da ECT. A ECT apresentou manifestação quanto ao pedido liminar à fl. 72/108 sustentando que obedece ao princípio da legalidade, pois há norma que prevê a entrega nas portarias dos residenciais das correspondências e demais objetos, especificamente a Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações. Ressaltou que em consulta recente feita em condomínios residenciais desta Subseção Judiciária, através do Memorando n. 01479/2014, manifestaram que preferem a entrega na portaria dos residenciais, como vem sendo realizado. Contestou a legitimidade do parquet, porque os residenciais fechados possuem associações que representam o interesse dos condôminos, sendo que não foi juntado com a inicial a anuência destas associações de moradores. Sustentou, assim, que os serviços postais estão sendo prestados regularmente e requereu o indeferimento da liminar. Juntou os documentos de fl. 109/160. Tendo em vista a juntada de documentos pela ECT, foi oportunizada vista dos autos ao MPF, que reiterou o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fl. 163). Às fls. 166/167 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré realize a entrega direta e individualizada de correspondência e de mais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliados nos loteamentos residenciais fechados existentes no âmbito desta Subseção Judiciária desde que dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, ainda que mediante a prévia criação e fornecimento de código de endereço postal (CEP) às vias públicas que os integram, sob pena de multa, inclusive sobre o patrimônio pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, em caso de descumprimento da liminar concedida. Às fls. 179/221 a requerida apresentou resposta. Em preliminar sustentou a ilegitimidade ativa ad causam, bem como a necessidade de citação dos municípios onde localizados os loteamentos envolvidos no presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral alegando que sempre realizou a entrega na portaria dos residenciais fechados, cumprindo as determinações legais. Aduziu que o Ministério das Comunicações editou a Portaria 567/11 que disciplinou a distribuição postal nos municípios brasileiros, fixando parâmetros mínimos para que o serviço fosse prestado adequadamente, inclusive disciplinando a entrega em coletividades residências com restrições de acesso e trânsito de pessoas. Portanto, em resumo, aduziu que os Correios observam estritamente o Princípio da Legalidade. No mais, reprisou os argumentos já trazidos quando da manifestação sobre o pedido liminar. Por fim, pugnou a parte ré pela decretação da improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 222/324). Juntada de documentos pelo MPF (fls. 327/352), sobre a existência de loteamentos no Município de Pirassununga/SP. Embargos de Declaração dos Correios (fls. 354/358) acerca da decisão antecipatória. Às fls. 370 este Juízo proferiu decisão que integrou a decisão antecipatória, acolhendo os embargos de declaração, isso para espancar qualquer interpretação equivocada. Às fls. 378/381 foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida no AI n. 0029807-55.2014.4030000/SP que deferiu efeito suspensivo, afastando os efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso. Às fls. 451 foi proferida decisão que indicou que os autos seriam sentenciados, por se tratar apenas de matéria de direito. É o que basta. II - Fundamentação. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade ativa ad causam A ação civil pública é o instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disciplina a Lei nº 7.437/85 (artigo 5º), que conjugada com a Lei nº 8.078/90 (artigo 82) possibilita a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores pelo Ministério Público Federal. Desse modo, por se tratar de prestação de serviço postal, é de se rechaçar a alegação da parte ré de que o autor da demanda não tem legitimidade para sua propositura. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 1.2 Do Litisconsórcio Passivo Necessário Não é caso, também, de acatar-se a alegação de litisconsórcio passivo

necessário suscitada pela parte ré para com os Municípios pertencentes a esta Subseção. Com efeito, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (=Municípios) o que não é o caso dos autos. O objeto da lide é a prestação do serviço postal às pessoas residentes em loteamentos residenciais fechados, cuja incumbência do serviço é prestada pela parte ré. Por esses motivos, rejeito o requerimento de citação dos Municípios envolvidos para comporem o polo passivo. 2. Mérito. 2.1 Do agravo de instrumento Ressalto que houve decisão proferida no bojo dos autos do AI n. 0029807-55.2014.4.03.0000/SP que suspendeu o cumprimento da ordem determinada na decisão liminar, estando referido agravo ainda pendente de julgamento final (consulta feita por este Juízo junto ao sistema informatizado, nesta data). Contudo, não há se falar em suspensão do andamento destes autos que devem seguir rumo ao julgamento meritório. 2.2 Do julgamento desta demanda Após as manifestações das partes, com exercício amplo do direito de postulação e defesa, tenho que o feito se encontra maduro para julgamento, pois a matéria diz respeito a obrigação de fazer, não havendo situação fática a ser dirimida. Assim, não vejo razão para modificar a fundamentação já exposta na decisão que apreciou o pedido liminar quanto ao objeto central do pedido (obrigação de fazer), razão pela qual adoto como razão de decidir o que já exposto, com algumas correções pontuais, observando-se, inclusive, a decisão integrativa de fls. 370, conforme adiante reпрisо. A jurisprudência do Eg. TRF3 é firme no sentido que os serviços postais prestados pela ECT nos loteamentos residenciais fechados, desde que atendidas determinadas condições, como ruas com denominação própria e casas numeradas, deve haver a entrega individualizada aos seus destinatários, conforme os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 3. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 4. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 5. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 6. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 7. Assim, em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários, dever legal da ré. 8. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável. 9. Sentença mantida. (AC 00019766420124036123, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, data da decisão: 12/12/2013) CORREIOS - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS - PORTARIA CENTRAL O Decreto-lei n.º 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a lei n.º 6.538/78 regula sobre os serviços postais. A Portaria n.º 311/98 do Ministério das Comunicações garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições. Nos autos, foi possível verificar que, a despeito da existência de uma portaria central, o condomínio possui fácil acesso às ruas e às casas, mas, no entanto, nem todas as residências encontram-se devidamente numeradas, o que impede a eficiência da entrega das correspondências. Nesses casos, deve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceder a entrega conforme dispõem o artigo 7º da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98 e o artigo 11 da Lei n.º 6.538/78. Para os demais imóveis que possuem numeração, deve a entrega ser realizada de forma domiciliar, não podendo a ECT se valer da Unidade Postal. Precedentes desta Corte. Quanto ao agravo retido, conheço-o ante a sua reiteração, mas o julgo prejudicado, tendo-se em vista a procedência do julgamento do mérito. Apelação parcialmente provida e agravo retido julgado prejudicado. (AC 00091886920074036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data da decisão: 21/11/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação parcialmente provida, com inversão dos ônus da sucumbência. (Ac

00109809220064036105, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, data da decisão: 24/01/2013) A ECT se fia no artigo 5º da Portaria n. 567/2011 para deixar de realizar a entrega individualizada. No entanto, como salientado no aresto da lavra do Juiz Federal Herbert de Bruyn, a Lei 6.538/1978, que disciplina o serviço postal, em nenhum momento autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios residenciais. Ressalto que, consoante a informação trazida pela ECT em sua manifestação de fl. 72/108, a maioria dos loteamentos residenciais fechados que serão atingidos por esta decisão querem manter a entrega dos serviços postais como ocorre hoje, ou seja, entrega em caixa única ou na portaria dos condomínios. Nesse sentido, o que foi deliberado em reunião entre os representantes dos moradores dos condomínios residenciais Faber I e II desta cidade e o MPF, conforme fl. 171/3 do apenso. Como já dito, o acolhimento do pedido de obrigação de fazer é de rigor. Ressalto que ficam abrangidos por esta decisão apenas os loteamentos residenciais fechados regidos pela Lei n. 6.766/79, ficando excluídos os condomínios residenciais regulamentados pela Lei n. 4.591/64. A entrega individualizada deverá ocorrer em ruas dos logradouros com denominação própria pela municipalidade, devendo existir as respectivas placas indicativas com o nome oficial. Como já ressaltado na decisão dos embargos de declaração, a entrega deverá observar o que dispõe o inciso V da Portaria n. 567/11, ou seja, deverá ser feita em locais cujos os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única, devendo ser observado, ainda, que deverá ser cumprida nos imóveis que disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega, nos termos do inciso VI da Portaria Ministerial acima referida. Registro que a petição inicial enumera as cidades pertencentes a este Subseção onde existem, conforme indicado pelos respectivos municípios, loteamentos residenciais fechados. Ademais, ao que parece da documentação juntada pela própria ECT (fls. 110/113) ela já tem conhecimento, senão de todos, de quase todos os loteamentos objeto do presente pedido. Por fim, ressalto que a ECT pode eximir-se do cumprimento da obrigação imposta desde que obtenha anuência da associação de moradores de qualquer loteamento residencial abarcado por esta decisão no sentido de que o serviço postal seja mantido como hoje prestado (entrega em caixa única ou na portaria), lavrando com referida entidade o necessário documento com as cautelas de praxe, identificando o responsável pela Associação e sua legitimidade. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal para o fim de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (obrigação de fazer), com as ressalvas adiante, e determinar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) proceda a entrega direta e individualizada de correspondência e de mais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliados nos loteamentos residenciais fechados existentes no âmbito desta Subseção Judiciária, conforme indicado na petição inicial e demais documentos juntados, desde que dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, em locais cujos os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única e que disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega, ainda que mediante a prévia criação e fornecimento de código de endereço postal (CEP) às vias públicas que os integram, devendo a presente obrigação de fazer ser cumprida, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 06 (seis) meses da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determino, ainda, a notificação pessoal do Diretor Regional dos Correios em Bauru/SP, Divinomar Oliveira da Silva, ou de quem lhe faça às vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária adrede fixada. Rejeito o pedido do item B (fls. 53), no sentido de comunicação do teor da sentença aos moradores dos loteamentos, por não vislumbrar necessidade da medida. Incabível a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Custas na forma da lei. Incabível a remessa necessária à luz da regra veiculada no art. 12 do Decreto-lei n. 509/69. Como a presente sentença manteve, em relação ao pedido principal (obrigação de fazer), a decisão que deferiu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva, e tendo em vista que a Lei n. 7.347/85, em seu art. 14, prevê que o efeito suspensivo aos recursos somente será concedido para evitar dano irreparável à parte, observo que eventual recurso interposto pelas partes contra a presente sentença deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ressaltando-se eventual determinação do TRF-3ª Região em sentido contrário, a ser buscada pela parte interessada. Por fim, consigno que a ECT pode se eximir do cumprimento da obrigação ora imposta desde que obtenha anuência da associação de moradores de qualquer loteamento residencial abarcado por esta decisão no sentido de que o serviço postal seja mantido como hoje prestado (entrega em caixa única ou na portaria), lavrando com referida entidade o necessário documento com as cautelas de praxe, identificando o responsável pela Associação e sua legitimidade. Comunique-se à Sua Excelência a Relatora do Agravo de Instrumento n. 0029807-55.2014.4.03.0000 informando-lhe sobre a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-86.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I. RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública postulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pede: Em caráter liminar, a concessão, inaudita altera pars, da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com fulcro nos arts. 3º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, c/c os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para que o IBAMA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e inicie a execução de um projeto de recuperação ambiental e regularização das áreas de preservação permanente de rios e demais cursos d'água federais existentes no território desta Subseção Judiciária, nos moldes do Plano Nacional de Atuação na Proteção Ambiental (PNAPA), em ordem a viabilizar, se necessário, a efetiva imposição, pela própria autarquia, da sanção demolitória, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em cumprimento à determinação legal e regulamentar constante do art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 19 do Decreto nº 6.514/2008, além de apresentar justificativa plausível para a eventual permanência de tal ou qual imóvel ou atividade nas áreas em questão, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94; A notificação pessoal do presidente do IBAMA, VOLNEY ZANARDI JUNIOR (endereço: SCEN Trecho 2, edifício-sede do IBAMA, CEP 70818-900, Brasília/DF, telefone (61) 3316-1001 até 1003, fax (61) 3316-1025, e-mail: volney.zanardi@ibama.gov.br), ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recair sobre seu patrimônio pessoal, sem prejuízo da multa diária a que alude o item anterior, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, e de sua eventual responsabilização por improbidade administrativa, em consonância com o art. 70, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, e com o art. 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 341, de 31/8/2011, baixada pela Ministra do Meio Ambiente e constante de seu Anexo I; (...) Ao final, e já em sede de tutela jurisdicional exauriente, a procedência dos pedidos deduzidos e dos requerimentos formulados em caráter liminar, em todos os seus termos (itens B e C), e a consequente condenação da entidade-ré à obrigação de fazer ali contemplada (...). Na sua fundamentação, sustenta o MPF que: A ocupação das margens de rios e lagos, que se caracterizam como áreas de preservação permanente (APPs), é uma prática cultural há muito arraigada nesta região. Nos últimos anos, diversos casos foram notificados pelos órgãos responsáveis diretamente pela fiscalização ambiental (especialmente a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo) ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como se verifica, à guisa de ilustração, dos 47 (quarenta e sete) inquéritos civis anexados à presente inicial. Os casos notificados passavam a tramitar nesta Procuradoria da República e, oportunamente, eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário, quer por intermédio de procedimento criminal, redundando em ação penal ou, como aconteceu muitas vezes, em transações penais ou processuais, quer através de ações civis públicas individualizadas, geralmente propostas em face dos ocupantes das APPs, conhecidos, em sua maioria, como rancheiros. A inconveniência dessas medidas, com o tempo, veio à tona. Com efeito, mesmo sem ter em mãos uma estatística precisa, a experiência demonstrou que, até o momento, praticamente todas as transações penais ou processuais não chegaram a um bom termo, por conta da renitência do infrator em providenciar a completa regeneração do meio ambiente degradado, mediante apresentação de um plano (plano de recuperação da área degradada - PRAD) que contemplasse a retirada de todo e qualquer fator de degradação, a incluir a demolição das construções e a paralisação das atividades existentes nas APPs. A sua vez, a propositura de uma ação civil pública para cada um dos casos de ocupação irregular das APPs de interesse federal, notificados a esta Procuradoria da República, já não parece a solução mais adequada, eficaz e econômica para a efetiva tutela ambiental. Releva pontuar que a experiência adquirida a partir do conhecimento e acesso, ao longo dos anos, às diversas autuações elaboradas pelos órgãos de fiscalização ambiental, permite discernir que, em geral, os imóveis edificados ou mantidos em APP não apresentam finalidade residencial ou de moradia de seus ocupantes, mas sim de mero deleite ou recreio, em ordem a propiciar, ao próprio ocupante, seus familiares e amigos, o lazer aos finais de semana, feriados e nos demais dias de descanso. Esse o perfil mais comum do ocupante de APP ao longo do rio Mogi-Guaçu e, eventualmente, de outros rios com a mesma natureza, como se observa, à guisa de ilustração, do Inquérito Civil nº 1.34.023.000290/2009-36 (anexo), instruído com fotografias, no qual consta a autuação, pela Polícia Militar Ambiental, de ocupante de rancho de alvenaria construído em APP, provido de ótima estrutura física, composto por edícula, escada de acesso ao rio Mogi-Guaçu e até piscina. Há, outrossim, atividades (econômicas ou não) realizadas, em caráter permanente, nessas áreas, a exemplo de plantações, manutenção de depósito/entulho de materiais em geral, abertura de porto de areia etc., não menos danosas ao meio ambiente. Assevera ainda o MPF que: O IBAMA, por sua vez, não vem cumprindo o seu dever legal e regulamentar de promover a adequada apuração administrativa das referidas infrações ambientais, e ao ser provocado por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, via ofício, esclareceu a ausência de estrutura administrativa (especialmente de recursos humanos) para o efetivo exercício de suas atribuições, além de, como dito, seguir uma interpretação errônea - mas que lhe é inteiramente conveniente - da legislação ambiental, no tocante à sua competência administrativa. Em síntese, o quadro factual que se apresenta nesta região, no tocante à tutela ambiental das APPs de interesse federal, é o de uma nítida e profunda carência fiscalizatória por parte do IBAMA, em frontal desrespeito ao art. 7º, XIV, e, da Lei Complementar nº 140/2011, aos arts. 70, 3º e 4º, e 72,

VIII, da Lei nº 9.605/98, e aos arts. 3º, VIII, e 19, do Decreto nº 6.514/2008. Com isso, a postura ministerial, ao ofertar transações penais ou processuais ao final não cumpridas e, no cível, ao propor uma ação civil pública para cada uma das ocupações notificadas, em face de um ou vários réus, perante o Judiciário Federal, não tem contribuído para a cessação da abusiva omissão ilegal praticada pelo IBAMA, tampouco vem reduzindo o número de ocupações ao longo dos anos. Além da invariável irresignação do infrator surpreendido com sua ocupação irregular, que não entende por que só ele veio a ser autuado pelo órgão ambiental e, eventualmente, processado (civil e/ou criminalmente), quando há inúmeros ocupantes em situação análoga e que, não obstante, continuam com suas edificações irregulares, sem sofrer qualquer tipo de importunação ou transtorno... As conclusões despontam indissociavelmente do fato de que a propositura de uma ação judicial, versando sobre a ocupação de uma área de preservação permanente, acaba por transferir diretamente à seara judicial o enfrentamento de uma questão que, ao menos em princípio, deveria ser tratada administrativamente, de forma direta pelo órgão ambiental, no caso, o IBAMA. A abusiva/ilegal conduta omissiva do IBAMA, consolidada ao longo dos anos, apenas ensejou, no cível, a propositura de ações civis públicas por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e restritas aos poucos casos notificados, bem como sem qualquer espécie de padronização mínima para a definição do conjunto de medidas indispensáveis à efetiva recuperação das APPs ocupadas, objeto de expressa proteção legal. Notificado, nos termos da Lei n. 8.437/92, o IBAMA se manifestou à fls. 67/85 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação e sustentando, no mérito, que, nos termos do art. 225, 3º da Constituição Federal, quem tem responsabilidade e dever de elaborar plano ou projeto de recuperação de área degradada é o infrator ou interessado civilmente responsável. Aduz ainda que a fixação de multa em face do Presidente do IBAMA ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que a fixação de multa deve ser imposta à pessoa jurídica e não ao preposto ou agente público que o representa. Sustenta, ainda, que a concessão da tutela de urgência esgota, em grande parte, o objeto da ação civil proposta, sendo irreversível faticamente. Às fls. 87/100 foi proferida decisão por este Juízo que analisou a competência da Justiça Federal, a legitimidade passiva ad causam do IBAMA, a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público, a competência do IBAMA para fiscalizar o cumprimento de normas de proteção ambiental e deferiu, por conseguinte, a liminar na forma disposta em referida decisão. Às fls. 152/158 foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida nos Agravo de Instrumento n. 0028692-96.2014.4.03.0000/SP que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender integralmente os efeitos da decisão agravada. Às fls. 161/168 foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendendo, em sede Suspensão de Antecipação de Tutela Antecipada (SLAT) n. 0028575-08.2014.4.03.0000, a tutela antecipada concedida na presente ação civil pública. Às fls. 171/230 o requerido apresentou resposta. Em resumo, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, o descabimento de pedido de Projeto de Recuperação de Área Degradada, nos moldes do PNAPA, a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, a necessidade de dotação orçamentária prévia e a limitação de recursos públicos. Aduz, ainda, a ausência de responsabilidade do IBAMA por dano ambiental e sustenta a inexistência de omissão do IBAMA. Por fim, também aduz a inexistência de fundamento fático e jurídico para a responsabilização pessoal do agente público. Pugnou, assim, pela extinção do feito, ou, subsidiariamente, pela improcedência da demanda. Réplica do Ministério Público Federal (fls. 232/250). Pedido do MPF de anexação a estes de autos de Inquéritos Cíveis/Procedimentos Preparatórios (fls. 104, 105 e 254/255). Proferi decisão (fl. 257) assentando que a discussão travada nos autos era matéria afeta à questão jurídica, não havendo discussão sobre suporte fático, de modo que haveria julgamento antecipado da lide. Ciência do requerido sobre documentos juntados pelo MPF (fls. 259v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II -

FUNDAMENTAÇÃO Após as manifestações das partes, com exercício amplo do direito de postulação e defesa, tenho que o feito se encontra maduro para julgamento, pois a matéria diz respeito a obrigação de fazer, não havendo situação fática a ser dirimida. Observo, desde logo, que este Juízo já decidiu acerca da questão da competência da Justiça Federal, bem como da legitimidade passiva do IBAMA (decisão de fls. 87/100), de modo que tais questões já foram decididas e estão abarcadas pela preclusão. Contudo, na decisão proferida no agravo de instrumento a questão da competência foi tida como ainda irresoluta, razão pela qual passo a decidir sobre a alegada incompetência da Justiça Federal e deste Juízo Federal. **PRELIMINARES** 1. Da competência da Justiça Federal e da competência do Juízo Federal de São Carlos para processar e julgar a demanda O Rio Mogi-Guaçu, integrante da bacia hidrográfica do rio Paraná, tem sua nascente localizada no município de Bom Repouso/MG, na serra da Mantiqueira, atravessa diversos municípios do Estado de São Paulo (entre eles, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado e Guataporã) e desemboca no rio Pardo, no município de Pitangueiras/SP, sendo, portanto, um rio interestadual, cuja extensão atinge 473 km (quatrocentos e setenta e três quilômetros). Logo, encontra-se sob domínio institucional da União, nos termos do que dispõem o art. 20, III, da Constituição Federal, e o art. 29, I, f, do Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou a competência da Justiça Federal no seguinte precedente: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. OBRAS ÀS MARGENS DE RIO FEDERAL REALIZADAS POR MUNICÍPIO. EVENTUAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO E DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

PRECEDENTES.1. Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal.2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (STJ, 1ª Seção, CC 33061/RJ, Proc. 2001/0110729-3, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/2/2002, v.u., DJ 8/4/2002, p. 120)Diante do exposto, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.Por seu turno, a competência do Juízo Federal de São Carlos também está evidenciada na exata medida em que: a) todos os autos de infração que motivaram a propositura desta demanda foram lavrados na área sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de São Carlos;b) todos os pedidos formulados pelo MPF foram limitados na liminar aos limites territoriais da Subseção Judiciária de São Carlos.Neste passo, antes que se queira suscitar a tese de que somente as varas federais da capital seriam competentes, cumpre trazer à baila o entendimento mais recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - de 2012 - do que o citado na SLAT/TRF 3ª Região n. 0028575-08.2014.4.03.0000 - de 2009 - para sustentar a tese da incompetência do Juízo Federal de São Carlos:AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação.2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011.3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide (CC 39.111/RJ, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 118.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, v.u, DJe 03/04/2012)Extrai-se do julgamento da PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, nos autos do AgRg no CC 118.023/DF, os seguintes trechos do voto do Ministro Relator:Os agravantes defendem a reforma da decisão por entenderem que a ação civil pública que visa impedir degradação ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba deve tramitar, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, na Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto os danos ambientais ultrapassam os limites do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, alcançando, inclusive, o Oceano Atlântico (fl. 103). Aduzem que a competência do foro do local do dano só se verifica no caso de danos locais, razão pela qual não incidiria o inciso do art. 93 do CDC.Autos conclusos em 27 de fevereiro de 2012.É o relatório.O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):Trata-se de conflito negativo de competência, em ação civil pública, suscitado pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por entender que a competência para o processamento e julgamento dessa ação é Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que, em que pese o dano se estender pelos Estados de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, deve ser considerada, na hipótese, o fato de que a maior parte dos elementos probatórios da presente ação está localizada no Rio de Janeiro, eis que esse Estado possui 4.000 indústrias e a Bacia do Rio Paraíba do Sul percorre grande parte do referido Estado (fl. 4).Por sua vez, o juízo federal da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, com base no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 113 do Código de Processo Civil - CPC(incompetência absoluta), declinou de sua competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de a Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul abranger os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.O Ministério Público Federal opina pela competência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, com os seguintes argumentos (fls. 84-85):Quanto ao juízo competente para julgar o presente feito, temos que a Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 2º, aponta para aquele que se situar no local onde ocorreu o dano. Diferente não poderia ser, uma vez que o critério adotado para a fixação da competência segue a lógica de facilitar as diligências a serem realizadas

no curso do processo, sendo importante que o julgador possa aferir o dano causado ao meio ambiente.[...] Neste caso, observa-se que os danos materiais ambientais a serem estudados situam-se ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, estando a Comarca de Campos dos Goytacazes localizada na área objeto da análise, conforme se depreende da petição inicial [...] Conclui-se, portanto, que a fixação da competência no juízo federal do Distrito Federal, local alheio à área discutida, importaria na inobservância do art. 2º da Lei n. 7.347/1985 e dificultaria a instrução do processo, sem falar na prevenção da Vara Federal de Campos dos Goytacazes para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que, em princípio, ambos os juízos seriam competentes para a causa.(...) Na petição inicial, defende-se que a competência seria do juízo federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, uma vez que os danos ambientais, que se querem evitados, poderão refletir na região abrangida pela competência territorial dessa subseção, localizada na foz do Rio Paraíba do Sul (fl. 68). O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, não há controvérsia a respeito da competência da justiça federal, mas a respeito de qual localidade sede da justiça federal deverá tramitar a ação, que objetiva atribuir obrigação de fazer à União Federal, à Agência Nacional de Águas - ANA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, para o fim de impedir eventuais danos ambientais que poderiam atingir diversas unidades federativas. (g.n) Cumpre anotar que não se observa, na ação civil pública em questão, hipótese de conflito entre entes federativos, porquanto os órgãos e entidades litigantes são todos federais. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com a ação. A propósito, pertinente a transcrição de parte do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento do CC n. 26.842/DF: A controvérsia está na exegese do inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, inserida no capítulo que trata das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, que assim dispõe: Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. 05. Na hipótese dos autos, não paira discussão alguma sobre o dano ser de âmbito nacional a reclamar a defesa coletiva de consumidores, o que assim atrai a incidência do disposto no inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. É sobre a exegese correta que deve ser conferida o mencionado dispositivo que aqui se controverte. 06. Entendo que o inciso I do art. 93 do CDC ao dispor que quando o dano for de âmbito local será competente para a causa o foro do lugar do dano, está se reportando ao dano de repercussão adstrita a um só Estado, não importando se circunscrito a uma só ou a várias Comarcas. (g.n) 07. Já quando o inciso II do referido artigo se refere aos danos de âmbito regional, dirige-se àqueles danos que se espraiam em mais de um Estado-Membro, ou em um ou mais Estado-Membro e também no Distrito Federal, pois a inclusão aí do Distrito Federal decorre da mera equiparação que lhe é feita a um ente federativo assemelhado a um Estado-Membro. Assim, por exemplo, um dano que afeta o Estado de Goiás e o Distrito Federal, é tão regional quanto o dano que atinge os Estados do Acre e de Roraima. 08. Por seu turno, quando tal dispositivo fala em danos de âmbito nacional, está se referindo aos danos que atingem todo território nacional. 09. Destarte, sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor. 10. Contudo, sendo o dano de âmbito regional, incluindo dois ou mais Estados, a ação poderá ser proposta em qualquer um deles. Se o dano de âmbito regional incluir um ou mais Estado-Membro e também o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta em qualquer um desses Estados ou no Distrito Federal. 11. Assim, data venia, chego a conclusão oposta à daqueles que defendem a concentração dos processos na capital do Distrito Federal, quando o dano for nacional. Esta, a ementa desse julgado: **COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL.** Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES (CC 26842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 05/08/2002). No mesmo sentido, confira-se: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.** 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (CC 112.235/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe16/02/2011). Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público

Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nesta que deverá tramitar a ação. (g.n)A isso deve-se somar o entendimento de que a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide (CC39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/02/2005).Vide, ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa.2. À luz do art. 109, 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009).

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E JUNTA COMERCIAL. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR. ART. 109, 2º, da CRFB/88 C/C ART. 94, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Para processar, em litisconsórcio passivo, a União e Junta Comercial, faculta-se ao autor escolher qualquer foro da Justiça Federal, em qualquer unidade da Federação.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (CC 60.643/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art.22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal.Characteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado (CC 47.950/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/05/2007).Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto.Retomando: como se pode verificar, a ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal no

precedente acima foi ajuizada na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ que, segundo o STJ, é localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, razão pela qual nela que deverá tramitar a ação. Mutatis mutandis, a ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal foi ajuizada na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP que, segundo o STJ, é localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, razão pela qual nela que deverá tramitar a ação. Por sua vez, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a discussão sobre a regra da competência do local do dano consta, de forma expressa, no precedente abaixo o STF resolve sobre a competência territorial e funcional da Justiça Federal prevista na Lei n. 7.347/85: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (RE 228955, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 24-03-2001 PP-00070 EMENT VOL-01984-04 PP-00842 REPUBLICAÇÃO: DJ 14-04-2000 PP-00056 RTJ VOL-00172-03 PP-00992) Apesar de ter buscado, não tive êxito em encontrar na jurisprudência do STF nenhum pronunciamento da Corte no sentido de que um Juiz Federal de uma Subseção Judiciária Federal, com jurisdição sobre o local da ocorrência de um dano ambiental, fosse absolutamente incompetente porque o dano abrangeria mais de um município, e de que o Juiz Federal competente seria um Juiz Federal da Capital. Por estas razões, firmo a competência da 2ª Vara Federal - São Carlos para processar e julgar esta demanda.

2. Da Legitimidade passiva ad causam do IBAMA legitimidade ad causam para ser réu, diversamente do supõe o IBAMA, é aferida de acordo com o que estiver posto na petição inicial, tal é a conteúdo da Teoria da Asserção em matéria de condições da ação, plenamente adotada no direito processual. Sobre o tema, cito as seguintes lições doutrinárias e Barbosa Moreira e Alexandre Câmara, respectivamente: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Barbosa Moreira, in Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) (g.n) Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistintável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final (Alexandre Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) (g.n) No caso sob comento o autor - Ministério Público Federal - sustenta que o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei 7.735/89 e da Lei 6.938/81, e que, por isto, possui a atribuição de zelar pela preservação dos recursos naturais do país. Em favor da sua tese, o MPF cita precedente do STJ que tem o seguinte teor: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. LEGITIMIDADE ATIVA AD

CAUSAM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. 2. O domínio da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal. Ademais, o poder-dever de fiscalização dos outros entes deve ser exercido quando a atividade esteja, sem o devido acompanhamento do órgão competente, causando danos ao meio ambiente. 3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. 4. Definida a controvérsia em sentido contrário à posição adotada no aresto estadual, deve ser provido o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1373302 / CE, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/06/2013) (grifos nossos) Diante destas circunstâncias, entendo que a legitimidade ad causam do IBAMA está mais do que demonstrada, razão pela qual não há como acolher a preliminar suscitada pela autarquia. Neste passo, também, o pleito de necessidade de trazer ao polo passivo órgãos ambientais estadual e municipais, conforme solicitado pelo IBAMA. O pedido principal veiculado na presente ação objetiva a condenação do IBAMA, na obrigação de fazer, em elaborar e iniciar a execução de um projeto de recuperação ambiental e regularização das áreas de preservação permanente de rios e demais cursos d'água federais existentes no território desta Subseção Judiciária, ou seja, o pedido dirige-se e se fundamenta nas atribuições relativas ao IBAMA não havendo necessidade de trazer ao processo outros órgãos ambientais, ainda que tais órgãos tenham suas competências para cuidarem do meio ambiente. MÉRITO 1. Da competência legal do IBAMA para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ambiental No que concerne ao IBAMA, o art. 2º da Lei nº 7.735/89 estabelece que: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Pontuo que se define poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (art. 78 do Código Tributário Nacional) Nesta perspectiva legal, constato que dentre as atribuições do IBAMA, insere-se a execução de políticas de meio ambiente, relativas à preservação, conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais, bem como sua fiscalização e controle, nos termos de sua lei de criação (art. 2º, da Lei 7.735/89), o que dá competência à autarquia ambiental para, no exercício de suas funções fiscalizatórias, aplicar sanções de caráter administrativo. Trata-se de típico exercício do poder de polícia pela Administração, poder que lhe autoriza a se valer dos meios coercitivos legalmente previstos no controle das atividades lesivas ao meio ambiente. Não é por outra razão que o STJ já decidiu que a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. (STJ - AgRg no REsp 1373302 / CE, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/06/2013) (grifos nossos) Neste passo, não há como acolher as justificativas apresentadas pelo IBAMA ao MPF de carência de recursos humanos (140 servidores para todo o Estado de São Paulo e 9 servidores para a unidade de Ribeirão Preto), já que, mesmo com carência de recursos, é possível elaborar com algum esforço o levantamento pretendido pelo MPF. Igualmente, não há como o IBAMA afastar sua responsabilidade com base no argumento de que as ocupações são de baixo impacto e que, por isto, a fiscalização seria de responsabilidade dos órgãos estaduais ou municipais. Ora, cuida-se de um rio federal cuja proteção jurídica a legislação confiou igualmente a todos os entes. De fato, ao ler o conteúdo da resposta dada pelo IBAMA ao MPF, verificou que a autarquia reconheceu que a tutela ambiental das ocupações das áreas de preservação permanente de interesse federal carece de uma atuação sistêmica e que não promove qualquer espécie de medida concreta para a demolição ou regularização das eventuais construções de alvenaria existentes nas APPs, a despeito do seu dever legal e regulamentar de promover a imediata e adequada apuração da infração ambiental, consoante dispõem a Lei nº 9.605/98, o Decreto nº 6.514/2008, e a Lei n. 6.938/81 (art. 6º, IV, c/c o art. 11), cabendo aqui o registro de que, verdadeiramente, o art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/98 prevê, expressamente, como uma das possíveis punições às infrações administrativas ambientais (dentre elas as ocupações irregulares de APPs), a pena de demolição de obra, devidamente regulamentada pelo art. 19 do Decreto nº 6.514/2008: Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008) I- verificada a construção de

obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112. 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração. 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008) Não é demais pontuar que a demolição não viola o direito de propriedade, haja vista que esta é exercida nos limites da lei. Neste sentido não é demais trazer à colação o entendimento vigente no âmbito do STF:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imóvel construído em área de preservação permanente. Determinação judicial para sua demolição. Direito de propriedade. Circunstâncias fáticas e legais que nortearam a decisão da origem em prol do princípio da proteção ao meio ambiente. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem, analisando as Leis nºs 4.771/65, 6.938/81 e 7.347/85, a Resolução nº 4/85 do CONAMA e os fatos e as provas dos autos, concluiu que o ora agravante, com a construção não autorizada de imóvel em área de preservação permanente, causou dano ambiental, bem como que a condenação pecuniária não seria apta a reconstituir o espaço degradado, motivo pelo qual impunha-se a demolição do imóvel. 2. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário analisar a referida legislação, bem como o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 605482 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 04-11-2013 PUBLIC 05-11-2013) Por sua vez, a Lei Complementar nº 140/2011, que, em atenção ao disposto nos incisos III, VI e VII do caput, e ao parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, fixa normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, como preconiza o seu art. 1º, estabelece no art. 7º, XIV:Art. 7º São ações administrativas da União:()XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:()e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;(...)Ante tal quadro normativo, tenho como compatível com o direito positivado a tese do Ministério Público Federal de que a competência (administrativa) para o licenciamento ambiental ou qualquer outra medida que implique a permanência, ou não, das construções/edificações/atividades nessas áreas especialmente protegidas, pertence ao IBAMA, como órgão executor do SISNAMA, visto que os empreendimentos imobiliários em questão, considerados em seu conjunto, afetam APPs de um rio interestadual.2. Da Área de preservação permanente: Definição legal e Função SocioambientalAdoto como uma das razões de decidir a exposição do d. Procurador da República a respeito da definição legal e da função ambiental da área de preservação permanente, a qual passo, doravante, a transcrever sem aspas.O Código Florestal anterior, instituído pela Lei nº 4.771/65, em seu art. 1º, 2º, II, definia área de preservação permanente (APP):II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (grifos colocados)Conforme o disposto no art. 2º dessa lei, consideravam-se de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:(j3) de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta e duzentos metros de largura;(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;(...)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (grifos acrescidos)O atual Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, II, define a área de preservação permanente como:(...) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (grifos acrescidos)No artigo subsequente, a nova lei ainda estabeleceu:Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:(j)c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;()II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;(...)Observa-se com facilidade a ausência de inovação significativa na definição legal de área de preservação permanente.Como cediço, as áreas de

preservação permanente classificam-se em APPs por imposição legal e APPs por ato do Poder Público. No primeiro caso, vêm elencadas na lei e, só por isso, já merecem a proteção que lhes é estabelecida, sem necessidade de qualquer medida normativa ou ato posterior do Poder Público. No segundo, uma dada área ou espaço passa a ser considerado APP por ato específico do Poder Público, que o identifica, demarca e declara como tal, em virtude de uma situação específica que exija sua especial atenção. Na situação vertente, as APPs ao longo do Rio Mogi-Guaçu resultam de lei (note-se: áreas, e não florestas) e decorrem de sua simples localização. Para estas áreas não é necessário qualquer ato do proprietário ou do Poder Público para caracterizar a necessidade de sua preservação, nem seus contornos e dimensões. São áreas de preservação permanente, assim instituídas pela lei, quer a anterior (Lei nº 4.771/65), quer a atual (Lei nº 12.651/2012). Impinge adicionar, pela alta relevância que envolve o tema, o plexo de funções ecológicas (ou ecossistêmicas) desempenhadas pelas APPs, essenciais à proteção e garantia do equilíbrio desses ecossistemas especialmente sensíveis, como explicam, com propriedade, Daniel Caixeta de Andrade e Ademar Ribeiro Romeiro: O entendimento da dinâmica dos ecossistemas requer um esforço de mapeamento das chamadas funções ecossistêmicas, as quais podem ser definidas como as constantes interações existentes entre os elementos estruturais de um ecossistema, incluindo transferência de energia, ciclagem de nutrientes, regulação de gás, regulação climática e do ciclo da água (Daly; Farley, 2004). Tais funções, consideradas um subconjunto dos processos ecológicos e das estruturas ecossistêmicas (De Groot et al., 2002), criam uma verdadeira integridade sistêmica dentro dos ecossistemas, criando um todo maior que o somatório das partes individuais. O conceito de funções ecossistêmicas é relevante no sentido de que por meio delas se dá a geração dos chamados serviços ecossistêmicos, que são os benefícios diretos e indiretos obtidos pelo homem a partir dos ecossistemas. Dentre eles pode-se citar a provisão de alimentos, a regulação climática, a formação do solo, etc. (Daily, 1997; Constanza et. al., 1997; De Groot et. al., 2002; MA, 2003). São, em última instância, fluxos de materiais, energia e informações derivados dos ecossistemas naturais e cultivados que, combinados com os demais tipo capital (humano, manufaturado e social) produzem o bem-estar humano. Tal como no caso dos ecossistemas, o conceito de serviços ecossistêmicos é relativamente recente, sendo utilizado pela primeira vez no final da década de 1960 (King, 1966; Helliwell, 1969). (apud NOBRE, Thiago Lacerda. Novo Código Florestal Comentado, Juruá Editora: Curitiba, 2014, p. 24) Verticalizando o assunto, cumpre reproduzir o escólio de Thiago Lacerda Nobre, Procurador da República em Santos/SP, em obra específica acerca do novo Código Florestal: (...) No sentido do afirmado, podemos nos lembrar das funções bióticas, que são aquelas ligadas à necessária preservação da biodiversidade; as funções hídricas, que estão relacionadas com a preservação e a proteção dos recursos hídricos; das funções edáficas (estas relacionadas com a preservação e a proteção do solo); das funções de estabilização geológica; das funções climáticas (que podem implicar em relação com as questões de mudança do clima); das funções sanitárias e as funções estéticas, que, não menos importantes que as demais, estão relacionadas com as paisagens, com a imagem que o meio ambiente proporciona. (Ob. Cit., p. 25) Minudenciando ainda mais cada uma dessas funções ecológicas (ou ecossistêmicas), o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), instituído no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizou estudo, publicado em 11/6/2012, no qual ressalta: funções bióticas: preservação do patrimônio genético e do fluxo gênico de fauna e flora típicas das áreas ripárias, de encosta, de topo de morro e alagados; abrigo, conservação e proteção das espécies da fauna e da flora nativas adaptadas às condições microclimáticas ripárias, de encosta, de topo de morro, de alagados; abrigo de agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas, responsáveis pela produção e reprodução das espécies nativas; assecuração de circulação contínua para a fauna (corredor de fauna); provisão de alimentos para a fauna aquática e silvestre. funções hídricas: assecuração da perenidade das fontes e nascentes mediante o armazenamento de águas pluviais no perfil do solo; assecuração do armazenamento de água na microbacia ao longo da zona ripária, contribuindo para o aumento da vazão na estação seca do ano; promoção e redução das vazões máximas (ou críticas) dos cursos d'água, mediante o armazenamento das águas pluviais, contribuindo para a diminuição das enchentes e inundações nas cidades e no campo; filtragem das águas do lençol freático delas retirando o excesso de nitratos, fosfatos e outras moléculas advindas dos campos agrícolas; armazenagem e estocagem de água nos reservatórios subterrâneos ou aquíferos. funções edáficas: promoção da estabilização das ribanceiras dos cursos d'água pelo desenvolvimento de um emaranhado sistema radicular nas margens, reduzindo as perdas de solo e o assoreamento dos mananciais; contribuição para a redução dos processos erosivos e do carregamento de partículas e sais minerais para os corpos d'água. funções climáticas: amenização dos efeitos adversos de eventos climáticos extremos, tanto no campo como nas cidades; contribuição para a estabilização térmica dos pequenos cursos d'água ao absorver e interceptar a radiação solar; contribuição para a redução da ocorrência de extremos climáticos, como as altas temperaturas, mediante a interceptação de parte da radiação solar e, com isso, reduzindo os efeitos das ilhas de calor (aumento localizado da temperatura devido a exposição da superfície do solo); contribuição para a redução do efeito estufa mediante o sequestro e fixação de carbono, uma vez que os solos das florestas nativas abrigam uma microflora muito abundante e diversificada, constituída basicamente por compostos carbônicos. funções sanitárias: interpretação de parte expressiva do material particulado carregado pelos ventos, melhorando as condições fitossanitárias das culturas nas áreas rurais e a qualidade do ar nas áreas urbanas e rurais. funções estéticas: melhoramento da composição da paisagem e da beleza cênica. (apud NOBRE, Thiago Lacerda. Ob. Cit., pp. 25-6) (grifos no

original)No mesmo estudo, o GAEMA/MP/SP explicita os demais serviços ecossistêmicos prestados pelas APPs:fixação e fornecimento de nutrientes; absorção de gás carbônico (estoque de carbono); manutenção das características da paisagem, em seus aspectos estéticos e cênicos, por meio da preservação do mosaico de ecossistemas integrados; manutenção de banco de germoplasma de espécies típicas de ambientes ripários e de áreas úmidas; polinização: abrigo para agentes polinizadores (como insetos, pássaros e morcegos); controle de pragas agrícolas: abrigo para grande variedade de insetos, aracnídeos, pássaros, répteis e anfíbios que atuam como predadores de pragas agrícolas; controle biológico de doenças: abrigo para uma extensa grama de espécies de micro-organismos saprófitas, parasitas, comensais ou simbiotes (bactérias, fungos e vírus) que podem atuar como antagonistas ou hiperparasitas de micro-organismos fitopatogênicos (fungos, bactérias, vírus), provendo o controle biológico de doenças das plantas cultivadas; melhora da produção agrícola, em decorrência da ação de agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas que nelas habitam e encontram abrigo; melhora da qualidade dos produtos agrícolas, com redução do emprego de agrotóxicos, em decorrência da ação de agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas que nelas habitam e encontram abrigo. (apud NOBRE, Thiago Lacerda. Ob. Cit., pp. 26-7)Não por outro motivo, desde priscas eras, existe uma preocupação especial com a higidez e integridade dessas áreas.Tanto assim, que o antiquíssimo Código Florestal (Decreto nº 23.793/34) já estabelecia a proteção legal das florestas, entre as quais se encontram as que servem para conservar o regime das águas e evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais, e proibia, mesmo aos proprietários, a sua devastação (art. 22, h) .A Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão com competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos, conforme dispõe o art. 8º do referido diploma legal.O CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938/81, desde o ano de 1985 vem disciplinando, por meio de Resoluções (por exemplo, a nº 302/2002, com trecho abaixo transcrito), sobre os limites das áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e uso do entorno:Art. 1º. Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:1. Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;2. Área de Preservação Permanente: área marginal ao redor do reservatório hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;3. Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitadas os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;4. Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;5. Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5 recolhimento de resíduos sólidos urbanos;c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km.Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I. trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. (grifos colocados)A constitucionalidade das Resoluções do CONAMA foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS.No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81.Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos.A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal.Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental. Segundo as disposições da Lei 6.766/79, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...) (art. 3º, inciso V).Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 194617, v.u., DJ 01/07/2002, p. 278) (grifos

acrescidos)Inúmeros outros diplomas normativos têm por escopo a proteção das áreas de relevante valor ambiental, com destaque para: a Resolução CONAMA n 1, de 23/1/1986, o Decreto n 750, de 10/2/19939, a Resolução CONAMA n 9, de 24/10/199610 e a Resolução CONAMA n 237, de 22/12/199711.O direito de propriedade deixou de ter o caráter absoluto que possuía em outras épocas, devendo ser entendido hodiernamente como um direito fundamental relativizado pela sua função socioambiental. Tanto é, que a própria Carta Política de 1988, de jaez marcadamente democrático, prescreveu:Art. 5º. ()XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;()Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:()III - função social da propriedade;()VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;() (grifos inseridos)Corroborando a determinação constitucional, o Código Civil dispõe: Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifo posto)Ao analisar a função socioambiental do direito de propriedade, a doutrina civilista pontifica:35. CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA PROPRIEDADEO art. 1.228 do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, apenas enunciando os poderes do proprietário: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Trata-se do mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas.O primeiro elemento constitutivo da propriedade é o direito de usar (jus utendi), que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, podendo excluir terceiros de igual uso. O segundo é o direito de gozar ou usufruir (jus fruendi), que compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O terceiro é o direito de dispor da coisa (jus abutendi), de transferi-la, de aliená-la a outrem a qualquer título. Envolve a faculdade de consumir o bem, de dividi-lo ou de gravá-lo. Não significa, porém, prerrogativa de abusar da coisa, destruindo-a gratuitamente, pois a própria Constituição Federal prescreve que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem-estar social. O último (quarto) elemento é o direito de reaver a coisa (rei vindicatio), de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha. Envolve a proteção específica da propriedade, que e perfaz pela ação reivindicatória.()38. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADENo direito romano, a propriedade detinha caráter individualista. Na Idade Média passou por uma fase peculiar, com dualidade de sujeitos (o dono e o que explorava economicamente o imóvel, pagando ao primeiro pelo seu uso). Após a Revolução Francesa, assumiu feição marcadamente individualista. No século passado, no entanto, foi acentuado o seu caráter social, contribuindo para essa situação as encíclicas papais. A atual Constituição Federal dispõe que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII). Também determina que a ordem econômica observará a função da propriedade, impondo freios à atividade empresarial (art. 170, III).Nessa ordem, o novo Código Civil proclama que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, 1º); e que são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem (2º). ()Inúmeras leis impõem restrições ao direito de propriedade (Código de Mineração, Código Florestal, Lei de Proteção do Meio Ambiente etc.), além das limitações decorrentes do direito de vizinhança e de cláusulas impostas nas liberalidades. Todo esse conjunto, no entanto, acaba traçando o perfil atual do direito de propriedade no direito brasileiro, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado, para se transformar em um direito de finalidade social.(...) (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Coisas, Coleção Sinopses Jurídicas, v. 3, 5ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pp. 84-90) (sem grifos no texto original)Nessa perspectiva, as APPs cumprem a função ecológica de proteção das águas, do solo, da fauna, da flora, e, por isso, não podem ser exploradas ou mesmo ocupadas, ressalvados os casos expressamente previstos em Lei como de utilidade pública ou interesse social, bem como aqueles definidos pelo órgão ambiental competente como de baixo impacto (art. 4º da Lei nº 4.771/65 e art. 8º da Lei nº 12.651/2012).Especificamente no que concerne à intangibilidade das APPs previstas no art. 2º do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e no art. 4º do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), calha reproduzir o escólio de Paulo Affonso Leme Machado12:As florestas de preservação permanente não podem ser manejadas de forma a sofrerem cortes rasos, pois deixariam de cumprir sua missão específica. Não diria que essas florestas deixam de ter finalidade econômica, pois que melhor investimento do que através dessas florestas assegurar-se o bem-estar psíquico, moral, espiritual e físico das populações? Além disso, conservando-se as espécimes da fauna em seu habitat, pode-se mensurar e quantificar economicamente a existência das florestas de preservação permanente (...) Seria possível a construção de ranchos de pesca, hotéis e até de estradas à beira dos cursos d'água? A menos que haja clara e insofismável revogação do Código Florestal para casos especiais, todas as desvirtuações mencionadas podem e devem ser

nulificadas ou pelo Poder Público ou por ação popular a ser utilizada por qualquer do povo no gozo de sua cidadania. (grifo acrescido) Assim, a despeito de, in thesi, ser possível a construção de imóvel ou a realização de atividade em APP, como medida excepcional, dependeria ela de autorização prévia e de comprovação de uma das hipóteses previstas em lei (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental), comprovação essa que fica a cargo do interessado na respectiva construção. É de todo conveniente a advertência de Helita Barreiros Custódia¹³: a legislação vigente, ao permitir a supressão total ou parcial das APPs, somente o faz para atender à utilidade pública ou ao interesse social. Jamais para projeto de interesse exclusivamente econômico, visando apenas ao lucro individual sobre a vegetação ali reservada de preservação permanente. (os grifos não estão no texto original). A exploração ou a ocupação dessas áreas, portanto, contribui decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna e para a redução dos mananciais, propiciando erosão, assoreamento dos cursos d'água, alteração negativa das condições climáticas e do regime de chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Essas limitações do uso do imóvel devem ser compreendidas à luz do princípio da função social da propriedade, hoje constitucionalmente definido. Deveras, concorrem para o conteúdo do direito de propriedade no mínimo três elementos: o individual, que possibilita uso, gozo e lucro para o proprietário; o social, de natureza distributiva; o ambiental, ligado à utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. Quanto à limitação relativa, que implica o comprometimento do uso do bem imóvel, dada a sua relevante função ecológica no ambiente em que está inserida, impende transcrever as lições de Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin: Na perspectiva ambiental contemporânea - na esteira da aceitação da tese de que o domínio não mais se reveste do caráter absoluto e intangível, de que outrora se impregnava - é bom ressaltar que, entre os direitos associados à propriedade, não está o poder de transformar o estado natural da res ou de destruí-la. Nenhum proprietário tem direito ilimitado e inato de alterar a configuração natural da sua propriedade, dando-lhe características que antes não dispunha, carecendo para tal do concurso do Poder Público. Assim, p. ex., não integra o rol dos atributos do direito de propriedade do dono de uma área pantanosa a possibilidade de, a seu querer, aterrará-la, modificando seu estado natural e função ecológica. Observa-se que esse regramento da fruição da propriedade visando à proteção ambiental, mesmo que superveniente ao título de domínio, não enseja o direito à indenização, pois não se trata de supressão do direito de propriedade, já que não compromete o seu valor econômico ou os atributos e prerrogativas da propriedade sobre a qual recai. Trata-se, em verdade, de uma típica limitação administrativa. Nesse ponto, importante trazer novamente à colação o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, in verbis: As florestas de preservação permanente do art. 2º do Código Florestal, instituídas pelo próprio Código, tais são as suas características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser incluídas como limitações administrativas. Analisando o Código Florestal de 1934, que previa as florestas protetoras, discorria Osny Duarte Pereira ao tratar das matas protetoras evidentemente necessárias: Sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de sua insensatez. As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo. Entende-se, portanto, que as limitações contidas nas florestas de preservação permanente do art. 2º não são indenizáveis pelo Poder Público. (grifos colocados) Ainda que assim não fosse, caberia ao proprietário discutir eventual indenização em ação própria, uma vez que a ausência de indenização não poderia servir de justificativa plausível para o desrespeito às mencionadas normas legais. Por outro lado, no que diz respeito ao problema agrícola e fundiário, deve-se partir da premissa ecológica da compatibilização da exploração econômica da terra com a preservação do meio ambiente. O próprio Código Florestal é expresso em reconhecer como bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação úteis às terras que revestem, considerando a utilização e a exploração ilegal dessas áreas como uso nocivo da propriedade, situação essa que envolve aquele que ocupa, edifica, promove e/ou permite as mencionadas atividades nas referidas áreas, impedindo ou dificultando a preservação e regeneração das mencionadas áreas. Oportuno acrescentar que a Lei nº 12.561/2012, em seu art. 2º, tornou explícita a regra de que as obrigações em matéria ambiental, especialmente no que toca à observância das limitações ao direito de propriedade, têm natureza de direito real e são transmitidas ao sucessor na propriedade ou posse do imóvel. Nessa quadra, acentua com propriedade Thiago Lacerda Nobre: (...) Alfim, o dispositivo também deixa claro que as obrigações previstas nesta lei terão natureza de direito real e, com isso, serão transmitidas ao sucessor na propriedade ou posse do imóvel rural. Embora entendamos ser evidente a natureza de direito real de tais obrigações, acreditamos que a previsão aqui contida é bastante oportuna, uma vez que deixa claro, sem qualquer margem para dúvidas, a natureza real das obrigações ambientais da propriedade, garantindo o efeito mais rigoroso no vínculo entre a propriedade e tais deveres. (Ob. Cit., p. 19) Há de se compreender, ainda, que, a médio e longo prazos, a ocupação desenfreada e a não restauração das APPs afetarão a qualidade e a produtividade das terras, causando prejuízo para a coletividade e para os seus proprietários, razão pela qual até as faixas que estão em

abandono, mas não preservadas com as espécies nativas, devem também ser objeto de revegetação. Nesse passo, cabe ressaltar a importância dos ecossistemas florestais, que não estão restritos às espécies vegetais que compõem as florestas e as matas, visto que englobam sistemas nos quais interagem plantas, animais, micro-organismos, solo, entre outros elementos. Como frisa José Afonso da Silva, são sistemas vitais de suma importância para a sobrevivência humana. Os ecossistemas florestais representam verdadeira base de sustentação de várias formas de vida e elementos inanimados, como o solo e as águas. Merecem proteção especial para a garantia de reprodução da espécie humana. Cumpre, pois, ao Poder Público e à coletividade o dever de defender os ecossistemas florestais e preservá-los, não somente para as presentes, mas, sobretudo, para as futuras gerações, não sendo admissível a abusiva/ilegal omissão/inércia/letargia do IBAMA de não promover a imediata apuração da infração ambiental, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório aos ocupantes das respectivas APPs afetadas de interesse federal, conforme o art. 70, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98. Da necessidade de adoção de providências pelo demandado - Da comprovação da massiva ocupação da área de preservação permanente às margens do Rio Mogi-Guaçu - Dano atual às matas ciliares - Análise das provas coligidas aos autos Verifico que, no caso em concreto, a verossimilhança das alegações do autor está suficientemente demonstrada pelos inquéritos civis que instruíram a inicial e que registram notícias de ocupações irregulares das áreas de preservação permanentes (APPs): 1. Inquérito Civil Público - ICP1.34.023.000086/2003-20 Auto de Infração Ambiental 119.124 Autoado: Eduardo Sebastião Lopes Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,06 Ha 2. Inquérito Civil Público 1.34.023.000085/2003-85 Inquérito Civil Público 1.34.023.000100/2010-14 Auto de Infração Ambiental 119.122 Autoado: Luiz Antonio da Silva Marcelino Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,07 Ha 3. Inquérito Civil Público 1.34.023.000084/2003-31 Auto de Infração Ambiental 119.123 Autoado: José Artoni Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,01 Ha Inquérito Civil Público 1.34.023.000083/2003-96 Auto de Infração Ambiental 119.121 Autoado: Fernando Brunca Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,02 Há Inquérito Civil Público 1.34.023.000082/2003-41 Auto de Infração Ambiental 118.020 Autoado: Sebastião Bertoluci Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,08 Há 4. Inquérito Civil Público 1.34.023.000081-2003-05 Auto de Infração Ambiental 118.017 Autoado: Luis Carlindo Arruda Kastein Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,46 Há 5. Inquérito Civil Público 1.34.023.000080/2003-52 Auto de Infração Ambiental 118.015 Autoado: Jose Marciel da Cruz Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,43 Há 6. Inquérito Civil Público 1.34.023.000079/2003-281.34.023.00126-/2004-14 Auto de Infração Ambiental 118.012 Autoado: Valmir José Orlandi Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,06 Há 7. Inquérito Civil Público 1.34.023.000078/2003-83 Auto de Infração Ambiental 139.245 Autoado: Manoel Aparecido Navas Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,28 Há 8. Inquérito Civil Público 1.34.023.000087/2003-741.34.023.000120/2004-47 Auto de Infração Ambiental 119.125 Autoado: Aparecido Donizetti Arton Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,01 Ha 9. Inquérito Civil Público 1.34.023.000248/2011-01 Auto de Infração Ambiental 165.985 Autoado: Jesus Donizeti Vinhaes Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,018 Ha 10. Inquérito Civil Público 1.34.023.000225/2011-25 Auto de Infração Ambiental 167.199 Autoado: Paulo Rossi Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,03 Ha 11. Inquérito Civil Público 1.34.023.000085/2011-95 Auto de Infração Ambiental 252.762 Autoado: Ricardo Antonio da Silva Descrição da autuação: por impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa, em área correspondente a 0,01 há em área de preservação permanente, incorrendo no disposto do art. 48 da Resolução SMA 32/1012. Inquérito Civil Público 1.34.023.000269/2010-74 Auto de Infração Ambiental 237.561 Autoado: Norberto Canhadas Descrição da autuação: por impedir e dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação, em área correspondente a 0,24 ha em área de

preservação permanente, incorrendo no disposto do art. 50 da Res. SMA 037/0513. Inquérito Civil Público 1.34.023.000326/2009-81Auto de Infração Ambiental 166.425Autuado: Mario Sergio BertoncinDescrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,06 Ha14. Inquérito Civil Público 1.34.023.000323/2009-48Autuado: Mineração Tambolini Ltda.Auto de Infração Ambiental (fl. 13)Descrição da autuação: por suprimir, com depósito de areia vegetação nativa pioneira (gramíneas) em área de preservação permanente, sem licença ambiental exigível em desobediência ao que estabelece o art. 2º, letra A, item 01, da Lei nº 4771/65, em área correspondente a 0,056 há.Auto de Infração Ambiental 110.658 (fl. 91)Descrição da autuação: por exercer atividade potencialmente degradadora ao comercializar minério sem autorização legal, em desobediência ao que estabelece o art. 10 da Lei Federal nº 6938/8115. Inquérito Civil Público 1.34.023.000292/2009-25Auto de Infração Ambiental 175.487Autuado: Ademar Bento CustódioDescrição da autuação: por impedir a regeneração natural de gramíneas, em área correspondente a 0,01 há, contrariando o disposto no art. 50 da Resolução SMA 37/0516. Inquérito Civil Público 1.34.023.000291/2009-81Auto de Infração Ambiental 48.221Autuado: Jose Roberto BraganteDescrição da autuação: por dificultar a regeneração mediante a construção de campo de futebol, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,19 Ha17. Inquérito Civil Público 1.34.023.000290/2009-36Auto de Infração Ambiental 141.465Autuado: Benedito César BaeningerDescrição da autuação: por suprimir mediante construção de casa, edícula, piscina, escada, todos em alvenaria, vegetação do tipo capoeira em estágio médio, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, correspondente à 0,058 Há18. Inquérito Civil Público 1.34.023.000231/2008-87Auto de Infração Ambiental 157.886Autuado: Valter Pinto de LimaDescrição da autuação: por suprimir com ferramenta manual, vegetação tipo capoeira em estágio médio de regeneração, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,0030 Ha19. Inquérito Civil Público 1.34.023.000201/2007-90Auto de Infração Ambiental 142.568Autuado: Nelson PagotiDescrição da autuação: por exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente ao edificar plataforma de alvenaria para instalação de cascata c/ piscina, sem licença ambiental exigível em desacordo ao art. 10 da Lei Federal nº 6938/81, em área correspondente a 0,020 há20. Inquérito Civil Público1.34.023.000028/2006-49Auto de Infração Ambiental 118.200Autuado: Antonio Jorge Rodrigues JuniorDescrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de edificação em alvenaria (rancho) considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,001 Ha21. Inquérito Civil Público1.34.023.000129/2004-58a) Autuado: Atilio Aparecido JuliatiAuto de Infração Ambiental 119.130Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,001 Háb) Autuado: Marcos Antonio GarciaAuto de Infração Ambiental 119.134Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,001 Hác) Autuado: Sebastião BertoluciAuto de Infração Ambiental 118.020Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,08 Hád) Autuado: Luiz Antonio da Silva MarcelinoAuto de Infração Ambiental 119.122Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,07 Háe) Autuado: Jose ArtoniAuto de Infração Ambiental 119.123Descrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,01 Há22. Inquérito Civil Público1.34.023.000128/2004-11Auto de Infração Ambiental 119.129Autuado: Raul Donizetti de LimaDescrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de edificação em alvenaria (rancho) considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,02 Ha23. Inquérito Civil Público1.34.023.000091/2003-32Auto de Infração Ambiental 139.243Autuado: João Baptista da SilvaDescrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,03 Há24. Inquérito Civil Público1.34.023.000090/2003-98Auto de Infração Ambiental 119.088Autuado: Aldino Pironi NetoDescrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de edificação, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,32 Há25. Inquérito Civil Público1.34.023.000089/2003-63Auto de Infração Ambiental 139.929Autuado: Laudelino de Souza FrançaDescrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho de alvenaria, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº 4771/65, em área correspondente à 0,011 Há26. Inquérito Civil Público1.34.023.000088/2013-19Auto de Infração Ambiental 118.015Autuado: Wilson BiazziniDescrição da autuação: por impedir a regeneração da vegetação mediante a construção de rancho, considerada de preservação permanente pelo art. 2º, letra A item 3, da Lei Federal nº

4771/65, em área correspondente à 0,21 Há27. Inquérito Civil Público1.34.023.000193/2008-62Representação nº 109/01Autuado: Vicente Cândido dos ReisDescrição da autuação: por utilizar 0,50 há de área de preservação permanente, às margens esquerda do rio pardo, com acampamento e estacionamento de carros de pescadores.28. Inquérito Civil Público1.34.023.000205/2008-59Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 15/07Representado: Prefeitura Municipal de PirassunungaObjeto: instaurada para apurar eventual dano ambiental às margens do Rio Mogi Guaçu, com a construção de muros de contenção da erosão na forma de escadaria e quiosques.29. Inquérito Civil Público 1.34.023.000192/2010-32Representação nº 04/09Assunto: depósito de lixo nas margens do Rio Mogi Guaçu30. Inquérito Civil Público1.34.023.000238/2010-13Portaria de Instauração nº 228/2011Auto de Infração nº 120791-DAutuado: Mario BrucieriDescrição da autuação: por utilizar 1,2 há de área de preservação permanente com o cultivo de laranja e preparo do solo com gradiente margens do córrego contribuinte do Rio Mogi-Guaçu.Além dos inquéritos civis e autuações acima citados, o MPF trouxe num dos anexos da inicial, uma mapa que bem demonstra a ocupação irregular das margens do Rio Mogi Guaçu, o qual passou a integrar a decisão judicial, ora reprisada.Portanto, não há dúvida da ocorrência de ocupação ilegal massiva de áreas de preservação permanente que, logicamente, causa impactos negativos diretos e de monta sobre o meio ambiente tutelado juridicamente.3. Do dever do IBAMA de elaboração do Projeto de Recuperação de Área Degradada e do perigo da demoraDiante da degradação em curso é necessária uma intervenção do órgão federal a fim de efetuar o mapeamento das ocupações irregulares e realizar diagnose com elaboração de um projeto/plano de recuperação ambiental e regularização das APPs atingidas, tomando as medidas legais pertinentes no âmbito da legislação de regência.Outrossim, a Lei nº 7.347/85, em seus arts. 3 e 11, prevê a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de fazer, permitindo ainda ao magistrado a fixação dos meios necessários para o seu efetivo cumprimento, o que se convencionou denominar de tutela inibitória.Também entendo da mesma forma que o MPF quando este sustenta que as obrigações de fazer e de não fazer ganham força quando se trata da proteção ao meio ambiente, já que a própria Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade deveres positivos e negativos, a fim de que seja mantido o equilíbrio ecológico.A tutela inibitória nas obrigações de fazer é instrumental indispensável para compelir o réu, in casu, o IBAMA, à efetiva execução do seu dever legal e regulamentar de fiscalização concreta das áreas de preservação permanente (APPs) de interesse federal, no intuito de impedir a perpetuação das ocupações irregulares sob o manto da ilegal inércia estatal.De fato a relevância da demanda está suficientemente demonstrada pelas provas que seguem junto com a inicial, especialmente pelos inúmeros inquéritos civis que instruíram a inicial, reveladores de que as ocupações irregulares das APPs de interesse federal ocorrem há anos, em flagrante afronta à legislação pátria, tratando-se, portanto, de ilícito civil. Essas ocupações irregulares vêm causando dano ao meio ambiente, do qual é titular um número indeterminado de pessoas, restando comprovada a necessidade da adoção de medidas imediatas de proteção dessas áreas. Enfim, a expressa determinação legal de impedir a presença humana em APPs já se afigura suficiente para o reconhecimento da relevância da demanda, a manutenção da ordem jurídica e a preservação de direito difuso indisponível.Por sua vez, observo que o objetivo da ação é o de obter determinação para que o IBAMA exerça suas atribuições legais, dentre as quais, a de elaborar e iniciar a execução, no prazo determinado judicialmente, de um projeto de recuperação ambiental e regularização de APPs de rios e demais cursos d'água federais situados no território desta Subseção Judiciária, nos moldes do Plano Nacional de Atuação na Proteção Ambiental (PNAPA), e que, nos casos em que a autarquia entender necessário, viabilize a efetiva imposição da sanção demolitória, entre outras penalidades cabíveis.Igualmente pertinente é a pretensão do MPF de notificação pessoal do Presidente do IBAMA para determinar as medidas necessárias à implementação das determinações judiciais sob pena de sua responsabilização pessoal, na linha do art. 70, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, e do art. 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 341, de 31/8/2011, baixada pela Ministra do Meio Ambiente e constante de seu Anexo I.Merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que as multas de caráter inibitório (também conhecidas como astreintes) podem ser aplicadas diretamente aos servidores públicos responsáveis pela implementação da obrigação de fazer imposta judicialmente:Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade. - A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.(AGRESP 200702320378, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos colocados) Colhe-se ainda do voto do Relator do citado precedente jurisprudencial, eminente Ministro Castro Meira: (...) De fato, as características inerentes às pessoas jurídicas de direito público tornam bastante complexa a adoção de medidas tendentes a forçar a concretização de soluções judiciais, haja vista que o constrangimento exercido pela cominação de multa depende essencialmente do temor de o réu ver seu patrimônio desfalcado diante da inobservância das providências estabelecidas pelo magistrado. Como ensina Marcelo Lima Guerra, é muito remota a possibilidade de uma medida coercitiva como a multa diária exercer uma efetiva pressão psicológica contra a vontade do exato agente administrativo responsável pelo cumprimento da decisão judicial (Execução Contra o Poder Público. Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 100, ano 25, p. 77-78, out./dez. 2000), sendo certo, ademais, que a ação de regresso mostra-se praticamente inservível para esse fim em virtude das conhecidas distorções administrativas a que se sujeita. De tal sorte, a aplicação de multa diretamente ao agente administrativo constitui medida que não apenas encontra respaldo no ordenamento pátrio - amoldando-se à perfeição à vontade do legislador inscrita no art. 11 da Lei nº 7.347/85 -, como também repercute de forma extremamente satisfatória na consecução da providência estipulada pelo magistrado em sua decisão. Isso atende ao interesse público manifestado na presente ação civil pública sem recair na insidiosa dupla penalização da coletividade que adviria da cominação de multa tão-somente em desfavor do Estado. Nesse diapasão, Leonardo José Carneiro da Cunha preconiza que para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no 4º do art. 461 do CPC, a ser exigida do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Justifica seu posicionamento aduzindo que é possível admitir a fixação da multa ao agente público, fazendo prevalecer o princípio da efetividade, erigido a uma garantia constitucional (Algumas Questões sobre as Astreintes (Multa Cominatória). Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 15, p. 104, junho de 2004). A seu turno, Marcelo Lima Guerra sugere, para contornar a ausência de pressão psicológica exercida pela multa sobre pessoa jurídica de direito público - e, mais especificamente, sobre o servidor responsável pelo cumprimento da decisão judicial -, a aplicação da multa diária contra o próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento da obrigação a ser satisfeita in executivis. Remata de maneira bastante precisa: Como já se procurou demonstrar, em outra oportunidade, as medidas coercitivas, entre elas a multa diária, devidamente compreendidas como instrumentos de concretização do direito fundamental ao processo efetivo, não podem deixar de ser utilizadas, em determinada situação em que se revelem necessárias, apenas por não ter sido prevista sua aplicação, em tal hipótese, por norma infraconstitucional. Nisso se manifesta, entre outras coisas, a chamada aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, os quais se concretizam independentemente de lei, e até contra legem, devendo-se observar, todavia, que a concretização de um direito fundamental deve respeitar os limites impostos por outros direitos fundamentais. Daí que, revelando-se necessária a aplicação de multa diária, o juiz pode utilizá-la mesmo em situações não previstas em lei, mas não pode ignorar outros direitos fundamentais em jogo (op cit, p. 77-78). O que se tem é que esta omissão não pode perdurar sob pena de a proteção ambiental prevista na lei não passar de regras vazias, as quais ninguém se sente compelido a observar. É patente a omissão do IBAMA em tomar atitudes concretas visando a preservação/recuperação das áreas de preservação permanente de rios e demais cursos d'água federais, conforme exposto nesta lide. Esclareço que não há que se falar que a decisão liminar - e tampouco a sentença - busca impor obrigações genéricas ao IBAMA. Contrariamente, busca sim determinar que a autarquia, valendo-se do conhecimento técnico que detém, identifique as situações de irregularidade e elabore um projeto que, tanto quanto possível, minore os nefastos efeitos da ocupação massiva. Não há como exigir do MPF que adentre a questões técnicas e diga ao IBAMA como deverá ser o projeto de recuperação ou que medidas de compensação deverão ser propostas. Isto seria invasão de competência do MPF nas atribuições que a lei reservou ao IBAMA. Diante deste quadro de omissão institucional do IBAMA, entendo consubstanciados os fatos jurídicos autorizadores da concessão da medida pleiteada pelo Ministério Público Federal.

4. Da possibilidade de responsabilização do agente público pela falta de adoção de medidas destinadas a proteger o meio ambiente É cabível a responsabilização direta da pessoa física para se exigir o cumprimento da obrigação de fazer por parte do agente público, na hipótese de sua abusiva inércia ou quando necessária e indispensável para a efetiva concretização da obrigação imposta. É o que dispõe os arts. 3.º, 4.º e 70 da Lei n.º 9.605/98, regente dos crimes ambientais: Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (...) Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (g.n) Portanto, a omissão de quem titulariza o dever de fiscalizar é passível de responsabilização à luz da legislação ambiental. É

preciso esclarecer que a omissão não se caracteriza quando o agente demonstra que vem adotando medidas, dentro das possibilidades orçamentárias, para cumprir a decisão judicial. Contudo, não se pode aceitar que o gestor receba uma ordem judicial e não acione os órgãos competentes, incluindo o Ministério do Meio-Ambiente, na busca de recursos para viabilizar o cumprimento da ordem. A assertiva de que há muito para ser feito não serve como justificativa para imobilidade dos órgãos responsáveis pela fiscalização, assim como não serve para tanto a afirmação da impossibilidade de antecipação dos efeitos danosos sobre o meio ambiente oriundos da ocupação das matas ciliares. Não é crível que o IBAMA não seja capaz de apresentar um projeto simples - ainda que num prazo mais dilatado - para identificar as construções irregulares às margens do RIO MOGI-GUAÇU. A leitura que faço deste contexto é a de que a autarquia se vale de todos os argumentos, incluindo o de falta de recursos pessoais e materiais, para não cumprir suas atribuições legais. A legislação protetiva do meio ambiente continua sendo apenas uma promessa, uma vez que não sai do papel no que concerne à EFICÁCIA MÍNIMA de ações - que não são adotadas - dos órgãos encarregados de aplicá-la. Afinal, de nada adianta a legislação estabelecer punições severas se não há quem as aplique. A lei é expressa em atribuir a todos os entes federativos e respectivas autarquias especiais responsabilidade solidária pela proteção do meio ambiente. No âmbito federal, a lei NÃO outorga ao IBAMA o prerrogativa de se manter INERTE ou OMISSO no cumprimento das atribuições que lhe foram cometidas. No presente caso, a situação se mostra ainda mais gravosa na medida em que é notório - além de estar provado nos autos - que há construções de porte às margens do Rio Mogi-Guaçu e que não há em relação a algumas destas construções qualquer atuação fiscalizatória dos órgãos proteção ambiental. Neste sentido, não há que se falar que a decisão liminar proferida - cujo teor agora confirmo nesta sentença - é idealista e muito menos messiânica. Muito ao contrário. Cuida-se de uma decisão tomada com base na análise judiciosa das provas coligidas aos autos, na legislação vigente e no entendimento judicial corrente no âmbito da Cortes Superiores. O pedido do MPF foi formulado da melhor forma possível de modo a tentar outorgar a proteção que estas áreas devem ter, acorde a legislação vigente. O primeiro passo para essa proteção é a IDENTIFICAÇÃO das construções irregulares, o segundo é a NOTIFICAÇÃO dos proprietários/possuidores para que desfaçam num prazo razoável as construções irregulares e, o terceiro passo, caso não haja desfazimento voluntário, é o AÇIONAMENTO dos meios legais para promover o desfazimento compulsório. O atual estado desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA - com a liminar antecipatória suspensa - enterra de uma só vez a iniciativa do MPF de tentar proteger as MATAS CILIARES do RIO MOGI-GUAÇU ao VETAR o cumprimento da ordem judicial que ordenou a IDENTIFICAÇÃO dos proprietários/possuidores dos imóveis em situação irregular no trecho contido na área sob jurisdição da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL - SÃO CARLOS e PERMITIR que subsistam intactas construções sobre as matas ciliares, sem qualquer reação dos poderes públicos.

5. Da decisão preferida pela Presidência do TRF - 3ª Região no pedido de suspensão de tutela antecipada - Da vigência legal da medida liminar Houve decisão proferida pelo Presidente do Egr. TRF - 3ª Região, com fulcro no art. 4º e da Lei n. 8.437/92, suspendendo sem prazo determinado a tutela antecipada proferida por este Juízo. Assim, a tutela antecipada que adiante será confirmada ficará com o termo inicial para o seu cumprimento suspenso até ulterior e final deliberação do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, órgão para o qual recorreu o MPF contra a suspensão da tutela. Após a decisão do TRF se saberá se a tutela está definitivamente suspensa ou se deverá ser cumprida pelos obrigados.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, a) acolhendo o pedido feito pelo Ministério Público Federal de determinar, com fulcro nos arts. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85, c/c o art. 461 do Código de Processo Civil, que o IBAMA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e inicie a execução de um projeto de recuperação ambiental e regularização das áreas de preservação permanente de rios e demais cursos d'água federais existentes no território desta Subseção Judiciária, nos moldes do Plano Nacional de Atuação na Proteção Ambiental (PNAPA), em ordem a viabilizar, se necessário, a efetiva imposição, pela própria autarquia, da sanção demolitória, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em cumprimento à determinação legal e regulamentar constante do art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 19 do Decreto nº 6.514/2008, e apresente justificativa plausível para a eventual permanência de tal ou qual imóvel ou atividade nas áreas em questão, sob pena da incidência inicial de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94; e b) acolhendo o pedido de determino a notificação pessoal do presidente do IBAMA, VOLNEY ZANARDI JUNIOR (endereço: SCEN Trecho 2, edifício-sede do IBAMA, CEP 70818-900, Brasília/DF, telefone (61) 3316-1001 até 1003, fax (61) 3316-1025, e-mail: volney.zanardi@ibama.gov.br), ou de quem lhe faça as vezes, para que adote as providências necessárias ao estrito cumprimento desta decisão, no prazo acima referido, sob pena da incidência inicial de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, e de sua eventual responsabilização por improbidade administrativa, em consonância com o art. 70, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, e com o art. 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 341, de 31/8/2011, baixada pela Ministra do Meio Ambiente e constante de seu Anexo I. Confirmo nesta sentença a tutela antecipada anteriormente concedida, a qual, contudo, persiste suspensa ex vi da decisão proferida pela Presidência do TRF 3ª Região. Incabível a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da

Lei n 7.347/85. Incabível a exigências de custas haja vista a isenção de que gozam as partes. Processo sujeito ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Comunique-se à Sua Excelência a Relatora do Agravo de Instrumento n. 0028692-96.2014.4.03.0000/SP, bem como à Sua Excelência o Presidente do TRF - 3ª Região (autos de suspensão de liminar ou antecipação de tutela n. 0028575-08.2014.4.03.0000/SP) sobre a prolação desta sentença, encaminhando-lhes cópia por email. Publique-se, registre-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para encaminhamento da Carta Precatória de Busca e Apreensão. Com a juntada das guias, expeça-se Carta Precatória de Busca e Apreensão ao juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Fls. 101/104: Indefiro. A Medida Cautelar de Busca e Apreensão tem por objeto a localização e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente para satisfação do crédito decorrente do inadimplemento. Não sendo localizado o bem, a medida poderá ser convertida em ação executiva, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.043/2014. Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 27, tem-se que o bem já não se encontra mais em poder do requerido, que informou que o veículo foi vendido a terceiros, desconhecendo seu paradeiro. Assim, intime-se a autora a se manifestar, expressamente, se pretende a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de cinco dias, devendo trazer planilha atualizada do crédito pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

MONITORIA

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação sem cumprimento.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis e/ou insuficientes para responder à execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

Cumpra a exequente - CEF o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECOES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001546-68.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNANI MARQUES BORGES(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

Recebo a apelação interposta pela autora, às fls. 104/110, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001549-23.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANE JOAS SILVEIRA ARAUJO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à exequente da devolução do Mandado de Penhora cumprido.

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000334-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução d Mandado de Citação sem cumprimento.

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, vez que o substabelecimento juntado às fls. 53 não está assinado pelo advogado substabelecete. Prazo 05 dias.Regularizados, cite-se.Intime-se.

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

2. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.3. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000182-66.2011.403.6115 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000087-02.2012.403.6115 - ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO FILHO(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001230-55.2014.403.6115 - SEBASTIAO JOSE ITALO BARIOTTI(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X COMANDO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-

se.

0002657-87.2014.403.6115 - ANA PAULA VIANA DOS SANTOS(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001680-61.2015.403.6115 - ADRIANA CLEMENTE MENDONÇA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA CLEMENTE MENDONÇA, qualificada às fls. 02, em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a suspensão do concurso público aberto pela Instituição referente ao Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente de Professores da UFSCAR junto ao Departamento de Fisioterapia, Área Fisioterapia, Sub-área Eletrotermofototerapia e Dermatofuncional, atacando, assim, ato que não acolheu o pedido da impetrante no tocante a sua redistribuição da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, na vaga mencionada. Em resumo, a impetrante alega que enviou aos cuidados da autoridade coatora pedido de transferência (sic) para o cargo acima mencionado, com a documentação pertinente, tendo um currículo amplo de imensurável conhecimento técnico. Contudo, somente em 11.04.2015, após reunião que decidiu pela abertura do edital do concurso público visando o preenchimento da vaga em discussão é que a impetrante foi comunicada de que deveria formalizar seu pedido junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. Em 04.05.2015, a impetrante formalizou o pedido, mas em 11.05.2015, recebeu a informação de que a remoção (sic) não poderia ser efetivada, uma vez que o edital do concurso estava em processo de finalização. Por ser capacitada para o cargo e para evitar gastos públicos desnecessários, entendendo não ser razoável a decisão da impetrada e, por entender ter direito líquido e certo, pugnou a impetrante pela ordem mandamental a fim de ser deferida sua remoção (sic), com o que estar-se-ia cumprindo mandamentos constitucionais relativos aos princípios da Administração Pública. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Em análise preliminar este Juízo exarou a decisão de fls. 26 que, por cautela, possibilitou à impetrada sua regular manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo normal para as informações. Às fls. 32/35 a autoridade coatora e a Universidade prestaram as informações e juntaram documentos (36/72) relativos ao pedido de redistribuição feito pela impetrante. Alegaram, em resumo, que não há ato ilegal ou violação de direito líquido e certo da impetrante. Acusaram, realmente, o recebimento da solicitação da impetrante, inicialmente, por mensagem eletrônica, o que culminou com sua orientação para proceder ao pedido na forma legal junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. Que em 14.04.2015 a impetrante formalizou seu pedido de redistribuição. Contudo, paralelamente a isso, encontrava-se em curso o processo para a realização de concurso público para o preenchimento do cargo em tela, cujo perfil do profissional esperado para ocupar o cargo e as condições editalícias foram discutidas em reunião do Conselho do Departamento em reunião realizada em 10.04.2015. Alegaram, ainda, que o pedido formal da autora é de redistribuição, o que efetivamente implicou no presente mandamus. Aduzem que o deferimento de tal pedido se submete a critérios de interesse da Administração. Relatarem a análise feita quando da reunião do Conselho o que culminou com deliberação de mérito administrativo-acadêmico no sentido de ocupar a vaga por meio de concurso público. Pugnaram, assim, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante no tocante ao pedido de redistribuição (que fica a critério da Administração); sustentaram que, também, não há direito a remoção (pedido não feito à UFSCAR), mas que no caso seria incabível de acordo com os ditames legais. Assim, por estarem ausentes os requisitos legais, pela ausência do direito alegado, pugnaram pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela improcedência deste mandado de segurança. É o que basta para a análise da liminar do caso concreto. Da leitura do pleito inicial, vê-se que a impetrante confunde remoção com redistribuição, institutos diversos previstos na Lei n. 8.112/90. A remoção pressupõe o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro. No caso em tela, a impetrante é professora da Universidade Federal do Triângulo Mineiro-UFTM e pretende sua remoção (sic - inicial) para a UFSCAR. Ambas as instituições de ensino são entidades autárquicas, cada qual possuindo, portanto, quadro de pessoal próprio: gozam de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, 1º, I e II, da Lei nº 9.394/96); além disso, a fim de garantir sua autonomia didático-científica, cabe às universidades decidir sobre contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, V e VI). Ditas autarquias encontram-se vinculadas ao Ministério da Educação, não estando seus servidores afetados à estrutura administrativa do Ministério. Diante de tais circunstâncias, não se pode admitir a remoção de servidores pertencentes a instituições de ensino superior distintas. Mesmo que ambas as IES façam parte da estrutura federal e estejam submetidas à

supervisão do Ministério da Educação, constituem pessoas dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cada uma com seu quadro de pessoal. Desse modo, não me parece cabível falar-se em remoção no caso sub judice. No tocante ao instituto da redistribuição, denegado no âmbito administrativo, dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; (...). Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à conveniência e oportunidade da Administração - não é direito potestativo do servidor. Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, não se pode falar em direito à redistribuição. Ao contrário da remoção, que, em certos casos, pode configurar direito do servidor, a redistribuição, como visto, depende do interesse da administração. No caso em tela, não obstante as alegações da impetrante, a Instituição de Ensino optou em não deferir a redistribuição postulada, não se verificando patente qualquer vício de legalidade. Resta ausente, portanto, pressuposto essencial ao deferimento do pedido. Se não há direito textualmente descrito em lei, não se fala em direito líquido e certo. Não é a convicção intransigente da parte que informa o uso do mandado de segurança. É o direito líquido e certo, a suscitar tutela de evidência (direito e fato bem delimitados e incontestavelmente comprovados), a única situação jurídica suportada pelo writ. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante para suspensão do concurso em tela, bem como para determinar a redistribuição almejada para ocupar o Cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente de Professores da UFSCAR junto ao Departamento de Fisioterapia, Área Fisioterapia, Sub-área Eletrotermofototerapia e Dermatofuncional. No mais, dê-se vista ao MPF para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-52.2015.403.6115 - BRUNO DE LUCA (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
DECISÃO (LIMINAR) BRUNO DE LUCA, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ibaté/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO CARLOS, para impugnar ato de responsabilidade da Autoridade Fazendária, consistente no indeferimento do pedido de nova inscrição no CNPJ (doc. fls. 34). Alegou, em resumo, que em 10/06/2015 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Ibaté/SP. Assim, pleiteou junto à Receita Federal a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício do Serviço Público de forma regular. Contudo, considerando que o CNPJ é atributo do Cartório a Autoridade Fazendária negou o pedido de abertura de nova inscrição cadastral ao impetrante. Aduz o impetrante que os serviços notariais e de registro são realizados em caráter pessoal e privado, conforme art. 236 da CF e art. 3º da Lei Federal n. 8.935/94, ou seja, toda e qualquer obrigação relativa ao exercício do Serviço Público Notarial, seja de que natureza for, civil, penal, previdenciária, trabalhista ou tributária, vincula única e exclusivamente a pessoa natural da delegação. Assim, forçoso concluir que inexistem obrigações que se vinculem ao Cartório ou Serventia Extrajudicial. Ressalta, também, que a delegação feita pelo Poder Público ao impetrante é ato originário e autônomo, de modo que não há se falar em falta de interesse à abertura de nova inscrição cadastral no Ministério da Fazenda mediante CNPJ próprio e específico. Salientou que a manutenção do mesmo CNPJ no aludido cadastro implica confusão patrimonial do antigo e novo titular do cartório, bem como impede a individualização das responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas, bancárias, civis e comerciais assumidas por cada titular, o que não condiz com o caráter autônomo e originário das delegações. Pediu, assim, liminarmente, a concessão da segurança para que o impetrado proceda à nova inscrição no CNPJ do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ibaté, Comarca de São Carlos. Com a inicial vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Pela decisão de fls. 91 foi determinada a ouvida da Autoridade Coatora, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de liminar, sem prejuízo do prazo regular para as informações. Às fls. 99/103 a autoridade se manifestou sobre o pedido liminar alegando que o CNPJ para Cartórios é regulado pela IN RFB 1.470/2014, art. 4º, inciso IX. Alegou, ainda, que o art. 33 determina que deve ser declarada a nulidade do ato cadastral quando houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento. No mais, defendeu a legalidade do ato aduzindo que a inscrição no CNPJ é do serviço, e não do Tabelião ou Oficial, de modo que a mera alteração do titular do serviço não implica nova inscrição no CNPJ. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pleito liminar. É o que basta. Decido. Disciplina o art. 236 da CF: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.935/94 estabelece que a atividade notarial e de registro é delegada ao notário, tabelião, oficial de registro ou registrador; profissionais do direito aprovados por concurso público e dotados de fé pública, que respondem civil e criminalmente pelos danos causados a terceiros, por si ou por seus prepostos. Embora os serviços notariais e de registro sejam exercidos por pessoa física e desprovidos de

personalidade jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 exige a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.No entanto, como não há distinção legal entre o serviço notarial e de registro (cartório) e seu titular, já que o cartório sequer possuiu personalidade jurídica própria, é razoável e adequada a realização de nova inscrição do cartório no CNPJ, com a mudança da sua titularidade.A nova delegação tem caráter originário e pessoal, de modo que não se pode obrigar o novo titular a utilizar o mesmo CNPJ do anterior.A manutenção do mesmo número do CNPJ pode causar confusão e sucessão indevida das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias assumidas pelo titular anterior, em prejuízo do titular atual. Não se pode impor ao atual titular a obrigação de manter a mesma inscrição e obrigá-lo a, eventualmente, ficar se defendendo extra ou judicialmente a fim de demonstrar sua não responsabilidade por atos passados (Oficial anterior), sendo que um mero ato administrativo resolve a questão cabalmente. Saliente-se, outrossim, que a alteração de cadastro ora pretendida não tem o condão de causar nenhum prejuízo à Receita Federal do Brasil ou à União e que tal pedido tem caráter salutar, inclusive para se evitar discussões desnecessárias como já referido. Entendo, neste momento, presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada, pois há fundamentos relevantes e há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se concedida a medida apenas ao final, uma vez que necessária a inscrição de CNPJ para o exercício normal das atividades do impetrante.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade impetrada que proceda à nova inscrição no CNPJ do novo titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Ibaté, Comarca de São Carlos/SP, tendo como responsável o impetrante BRUNO DE LUCA.Intime-se a Autoridade impetrada para que observe a liminar ora deferida, com urgência.No mais, aguarde-se o regular decurso do prazo para informações complementares (artigo 7º, I, Lei n.º 12.016/2009).Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002550-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-82.2014.403.6115 - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da informação juntada às fls. 74 e 76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória cumprida, requerendo o que de direito.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis e/ou insuficientes para responder à execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para

intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001212-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o réu constituiu advogado para representá-lo nos autos (procuração de fls. 56), revogo a nomeação de fls. 41, mesmo porque a advogada nomeada às fls. 41 sequer foi intimada da nomeação (certidão de fls. 75). Suspendo, por ora, a decisão de fls. 26/26v. Recolha-se o Mandado de Reintegração de Posse, independentemente de cumprimento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2015, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO FREDDI(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A R. DECISÃO DE FL. 612: Visto em inspeção. Tendo em vista o pequeno valor dos celulares e carregadores que já estão ultrapassados, determino que sejam encaminhados para algum estabelecimento que recolha lixo eletrônico para reciclagem. Os demais itens devem ser destruídos (carimbo, envelopes, catálogos, cadernos). Após as comunicações determinadas na sentença, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente do recolhimento das custas processuais, uma vez que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das memas em dívida ativa da União, já que o valor não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Intimem-se.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Marcos Alves Pintar pela prática, em tese, do crime definido no art. 138, c/c art. 141, II, ambos do CP. Consta da denúncia que o réu ajuizou, perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, a ação de autos nº 2004.61.06.006644-7, em face do INSS, pleiteando a condenação da Autarquia ré a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor do autor Laércio Gonçalves Rosa. Inconformado com a decisão que determinou que se aguardasse a juntada aos autos dos exames que estavam sendo realizados pelo autor para então ser apreciado o requerimento de realização de nova perícia, o réu interpôs, em 22 de setembro de 2008, agravo de instrumento com o objetivo de reforma da decisão. Nas razões recursais o réu afirmou o seguinte: 17) (...) diante do fato de que a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP se mostra totalmente incapaz de cumprir seu papel traçado pela Constituição Federal, com a prolação de inúmeras decisões equivocadas e um atraso sem igual quanto ao tempo entre as decisões (...) 18) (...) O Juízo impugnado adquiriu no feito de origem um status de ineficácia tamanha que acabou por negar por completo o exercício da jurisdição em favor do Segurado. É como se secretaria, servidores e magistrado fizessem parte de uma espécie de encenação teatral, uma reunião de pessoas, dependências físicas e equipamentos visando apenas criar uma

aparência de que o exercício da Jurisdição existe e está disponível a todos os cidadãos que ali postulam. Segundo a imputação feita na denúncia, ao afirmar que as decisões referentes aos processos em trâmite perante a 4ª Vara Federal são equivocadas e prolatadas com um atraso sem igual, bem como que o magistrado e os servidores da 4ª Vara Federal não exercem devidamente os atos jurisdicionais pois fazem parte de uma encenação teatral, restou evidente a intenção do acusado de apontar que Juiz e os servidores da 4ª Vara Federal retardam e deixam de praticar, indevidamente, atos de ofício. Assim, o réu imputou falsamente aos servidores e ao MM. Juiz Federal titular da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP fato considerado como crime (prevaricação). O Exmo. Dr. Dasser Lettière Júnior, MM. Juiz Federal titular da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, sentiu-se ofendido em sua honra com as expressões empregadas no mencionado recurso razão pela qual requisitou, em 26 de fevereiro de 2009, a instauração de inquérito policial para investigar a conduta acima descrita. Denúncia recebida em 08/10/2009 (fl. 141) pelo magistrado federal Alexandre Carneiro Lima, mesma ocasião em que se homologou requerimento de arquivamento no que toca aos demais crimes, por decadência. À fl. 184 o MPF se manifestou pelo descabimento da suspensão condicional do processo e pelo regular prosseguimento do feito porque o réu responde a outro processo criminal. À fl. 187 acosta-se decisão pelo prosseguimento do feito. Defesa preliminar às fls. 191/204 na qual se alegou: suspeição de todos os servidores, estagiários e do magistrado da 4ª Vara Federal de SJRP/SP; verdade ou notoriedade do fato; inépcia da denúncia; atipicidade da conduta. À fl. 208 há declaração de suspeição pelo magistrado federal Roberto Polini. À fl. 210 o Juiz Federal Alexandre Carneiro Lima determinou o aguardo da solução da exceção de suspeição relativa aos servidores da 4ª Vara Federal de SJRP/SP. Decisão na exceção de suspeição pela suspeição de todos os servidores da 4ª Vara Federal, sob o argumento de que, em tese, poderiam reclamar indenização no cível pelos mesmos fatos; quanto aos estagiários a suspeição restou afastada porque não praticam atos processuais sem assistência de servidores. O ofendido requereu a declaração da suspensão da prescrição por força do art. 116, I, do CP (fl. 233), pleito que o juízo não decidiu expressamente, de modo fundamentado (vide fl. 237). O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu a suspensão da prescrição desde a propositura da exceção da verdade e inadmitiu esta, sob o argumento de falta de atribuição de fato ao excepto (fls. 242/244). O Egrégio TRF da 3ª Região decidiu pela ausência de suspeição do magistrado Alexandre Carneiro Lima às fls. 261/262. À fl. 271 a magistrada Ana Clara Paula de Oliveira Passos se deu por suspeita. Às fls. 274/275, o Juiz Federal Adenir Pereira da Silva, designado, determinou a realização de interrogatório e afastou a absolvição sumária. O magistrado federal Roberto Cristiano Tamantini também se declarou suspeito (fl. 276). Intimada, a Comissão de Prerrogativas da OAB entendeu não se tratar de caso sujeito a sua atuação. Por conta de ulterior sentimento de compaixão, o magistrado Adenir Pereira da Silva deu-se por suspeito às fls. 309/310. O também Juiz Federal Wilson Pereira Junior declarou-se suspeito à fl. 317, assim como o magistrado Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo (fl. 320). Este magistrado signatário foi designado então para processar e julgar o feito. Às fls. 327/328 o réu requereu carga dos autos e a presença do Juiz na audiência de interrogatório. Este magistrado se dirigiu à Subseção Judiciária de SJRP/SP para realização do ato oral pessoalmente, mas o réu se recusou a prestar depoimentos sob a alegação de surpresa. Fez outros pleitos, inclusive de nulidade da audiência e do recebimento de denúncia. O MPF se manifestou à fl. 365 no sentido da higidez do feito, especificamente porque o recebimento da denúncia foi feito pelo Juiz Federal Alexandre Carneiro, cuja suspeição foi afastada pelo TRF3. Interrogatório realizado na modalidade presencial às fls. 372/375 (mídia à fl. 387). Memoriais finais apresentados pelo MPF às fls. 402/412 nos quais se alega: houve imputação de prevaricação ao magistrado, aos servidores e estagiários da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP; consta dos autos representação do ofendido específica para este processo; os termos utilizados pelo réu ofendem a honra do magistrado e ultrapassam em muito a discussão da causa; as imputações são claras e evidenciam o animus caluniandi; a imunidade prevista no art. 142, I, do CP não abrange a calúnia, segundo o STJ; o réu deve ser condenado como incurso no art. 138, c/c art. 141, II, ambos do CP. Novo requerimento defensivo às fls. 423/425, refutado à fl. 431. Memoriais defensivos às fls. 452/490, nos quais se aduz, em resumo: denúncia não descreve completamente em que consistiria o crime de calúnia, porque não aponta os interesses pessoais almejados pelas vítimas; incompetência do juízo; inexistência de despacho de recebimento da denúncia, o que enseja a nulidade do feito; indeterminação da acusação; violação ao princípio da igualdade e da incompetência do juízo porque caso fosse afastada a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP por inconstitucionalidade, o processo deveria ser julgado pelo Juizado Especial Criminal; não houve imputação falsa de crime; é preciso decretar as nulidades apontadas ou absolver o acusado. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da competência da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. O feito, originariamente distribuído à 4ª Vara Federal, foi redistribuído, livremente, à 2ª Vara Federal, pelas razões expostas às fls. 218/219. Ou seja: o magistrado oficiante entendeu que todos os servidores da 4ª Vara eram suspeitos para atuar no feito porque poderiam ter interesse de processar o réu civilmente e determinou a livre redistribuição dos autos, da qual resultou a competência da 2ª Vara. Logo, pela correção do procedimento, que encampo, inexistente qualquer eiva a macular o processo. De se ver que o Juizado Especial Criminal não é competente para processar e julgar o feito. Sequer existe em São José do Rio Preto/SP. Quem aplica os institutos criminais despenalizadores das Leis 9.099/95 e 10.259/01 são as Varas Federais comuns. Ademais, a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP goza de presunção de constitucionalidade como qualquer ato normativo, é aplicada há décadas sem maiores discussões e não confere privilégio algum a

funcionário público, mas sim se encontra em fina sintonia com o Estado Democrático de Direito e garante a preservação da estabilidade, da confiança e da legitimidade das instituições públicas democráticas. Da aptidão da denúncia. A denúncia descreve com evidente clareza o fato imputado ao réu de modo a permitir o exercício da defesa. Há transcrição dos textos atribuídos ao réu e fundamentação concisa e precisa acerca do enquadramento. O fim pessoal é mencionado ao se fazer a transcrição da ofensa e consiste em visando apenas criar uma aparência de que o exercício da Jurisdição existe e está disponível a todos os cidadãos que ali postulam. A circunstância de se tratar ou não de prevaricação a conduta descrita e, por decorrência lógica, de ser adequada ou não a capitulação jurídica feita pelo MPF atina ao mérito da causa. Assim, a denúncia é apta. Da existência de despacho de recebimento da denúncia. O recebimento de denúncia foi assinado pelo magistrado Alexandre Carneiro de Lima, cuja isenção para processar e julgar o feito foi reconhecida pelo TRF3. Nesse diapasão, há despacho de recebimento de denúncia válido. A decisão guerreada na realidade é a de fl. 274, denominada por alguns de confirmação de recebimento de denúncia, assinada pelo Juiz Federal Adenir Pereira da Silva, a qual também é válida porque anterior ao motivo de suspeição declarado pelo mesmo julgador. Da existência de representação específica para a instauração deste processo. À fl. 03 encontra-se representação destinada à persecução criminal do réu por conta das imputações descritas na denúncia. Não resta nenhuma dúvida razoável sobre a circunstância de dita representação abranger o presente fato porque os textos nos quais houve as supostas afirmações a acompanhavam (vide fls. 03/32, especificamente fl. 29). Além disso, a vítima peticionou nos autos com o escopo de se decretar a suspensão da prescrição, a demonstrar inequívoco interesse do ofendido de processar o acusado em razão das ofensas descritas na peça vestibular. Da materialidade delitiva. Materialidade delitiva provada pelo documento de fls. 24/32, principalmente fl. 29. Da autoria delitiva. Autoria delitiva provada pelo documento acima mencionado e pela admissão feita pelo réu de que o texto foi por ele próprio redigido, no interrogatório prestado em juízo. Da capitulação jurídica do fato. Colhe-se dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais o seguinte: calúnia é imputação falsa de fato (ou pluralidade de fatos) determinado previsto em lei como crime; difamação é imputação a alguém de fato (ou pluralidade de fatos) não criminoso, ofensivo a sua reputação; injúria é imputação a alguém de qualidades negativas ou de defeitos, ou acontecimentos vagos e imprecisos. Como o desacato pressupõe a presença do funcionário público no momento da ofensa e tal ino correu no caso concreto, resta saber se houve ou não crime contra a honra e, caso positivo, qual deles. A acusação feita na peça inicial aponta para calúnia, sob o argumento de que houve narrativa que atribuiu ao ofendido o delito de prevaricação. Vejamos. A frase que atribui à 4ª Vara Federal, de modo notoriamente sabido na comunidade jurídica comandada pelo ofendido, um status de ineficácia tamanho e a afirmação de que se mostra totalmente incapaz de cumprir seu papel traçado pela Constituição Federal implica a imputação de qualidades negativas, isoladamente consideradas. Quando se verifica o contexto global da peça nota-se que há, além disso, acusação de que existe uma somatória de fatos determinados capitulados como prevaricação. Ao redigir a asserção de que ... acabou por negar por completo o exercício da jurisdição em favor do Segurado. É como se secretaria, servidores e magistrado fizessem parte de uma encenação teatral, uma reunião de pessoas, dependências físicas e equipamentos visando apenas criar uma aparência de que o exercício da jurisdição existe e está disponível a todos os cidadãos que ali postulam, sem qualquer hesitação o acusado afirmou que o magistrado representante deixou de praticar e/ou retardou atos de ofício, (por óbvio que indevidamente, pois isso não é lícito ao juiz fazer), com o fim de criar uma aparência de que o exercício da jurisdição existe está disponível a todos que ali postulam. Este seria o interesse pessoal da vítima, na versão escrita do réu. O crime prevaricação está assim descrito: Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Note-se a correspondência total entre a imputação feita pelo réu e a figura típica do art. 319. Assim, o acusado imputou ao magistrado vítima a prática de prevaricação. Resta analisar a questão pertinente à determinação do fato. No ponto, adianto que há sim fato determinado. A comunidade jurídica local, bem assim a vítima e todo e qualquer ator jurídico da localidade que efetuasse a leitura do texto imediatamente o relacionaria ao Dr. Dasser Lettiére Júnior, magistrado oficiante na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. O fato é determinado no espaço, porquanto a narrativa descreve exatamente a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, lotação da vítima. O fato é determinado no tempo, porquanto, apesar da falta de menção expressa a início e fim da conduta, esta mesma falta, aliada à menção explícita a uma sucessão de atos, indica que o réu disse e quis dizer (e o disse implicitamente) à época em que escrevo este texto. Ora, o réu aduz que a Vara, capitaneada pela vítima, produz uma sucessão de decisões equivocadas e atrasos sem igual e que fazem parte de encenação teatral com o fim de criar aparência de que a jurisdição existe. Logo, há descrição de inúmeros fatos com razoável determinação. Pode-se concluir, sem maiores esforços, que os atos equivocados e as omissões indevidas eram praticados ao tempo do texto ofensivo. Caso se entendesse, equivocadamente, que o fato é indeterminado, a punição por acusação de várias falhas que sempre acontecem seria menos gravosa do que a acusação de uma só falha, o que acarretaria desproporcionalidade evidente. Ou seja: a acusação mais grave seria punida como injúria e a menos grave como calúnia, o que representa grave contrassenso. Importante salientar que poder-se-ia vislumbrar injúria na imputação de qualidades negativas, além do crime de calúnia, mas o contexto fático único (um só texto), o dolo único abrangente de todo o arrazoado e a incidência do princípio da consunção importam na punição apenas pela calúnia, crime mais grave. Portanto, o réu deve ser condenado pelo crime de calúnia contra a

vítima. Do não conhecimento da exceção da verdade ou notoriedade. A exceção da verdade ou notoriedade não foi admitida pelo TRF3. Demais disso, descabe aceitar a alegação de que a vítima praticou crime de prevaricação porque não se pode presumir a prática de ilícito criminal. Não houve qualquer prova nesse sentido, tampouco há indícios mínimos de crime. Por mais uma razão, a imputação feita pelo acusado é falsa. Da inaplicabilidade da imunidade profissional do advogado ao caso. A imunidade profissional do advogado possui raiz constitucional. Com efeito, prescreve o art. 133 da CF: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Como todo e qualquer direito, a imunidade não é absoluta, notadamente quando colidente com outros direitos constitucionais (dentre os quais a honra, assegurada no art. 5º, X, da CF, a qual irradia efeitos para decidir neste caso concreto) e limitada pela lei. O art. 7º, 2º, da Lei 8.906/94 previa a imunidade profissional do causídico nos casos de injúria, difamação ou desacato. O STF, na ADIn nº 1.127-8, declarou a inconstitucionalidade da expressão ou desacato. Nessa toada, via de regra o advogado, quando no regular exercício de seu direito que é fundamental à democracia, não responde criminalmente por injúria ou difamação, mas sim por desacato ou calúnia. Adite-se que, para incidir a imunidade profissional, preciso é que a ofensa tenha pertinência com a causa, não seja abusiva, seja relacionada à advocacia, não seja gratuita e não configure insulto ou humilhação pública (nesse sentido é a jurisprudência, notadamente do STF). In casu, o acusado, advogado, é passível de responsabilização criminal porque se trata de calúnia também configuradora de insulto e humilhação pública, proferida gratuitamente, sem qualquer necessidade real para a discussão da causa. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, tendo em vista seu comportamento reiteradamente agressivo e excessivamente descortês no meio forense, que é o seu meio de trabalho, a conduta social do réu impõe considerável aumento na reprimenda (1/3). Isso porque o fato aqui apurado não é isolado na conduta do acusado em seu meio de trabalho, segundo informação dada pelo próprio acusado em interrogatório judicial. Ocorre que o meio forense é tradicionalmente marcado por solenidade, respeito e urbanidade. Ao contrário disso, o acusado usualmente se dirige de forma pessoal e agressiva a autoridades judiciais, servidores, estagiários e até advogados, conforme se pode entrever de seu próprio depoimento, das demais peças que instruíram a representação ofertada pela vítima e peças deste próprio processo. Defende-se sob o pretexto de que se trata de estilo. Tal assertiva prova a habitualidade do procedimento apurado e não aproveita ao réu, porquanto o uso de diferente estilo seria aceitável se e apenas se tivesse relação com estética diversa da usual ou recursos válidos e lícitos de persuasão racional, mas não se trata disso. Aumento também a pena-base por conta das gravíssimas e inúmeras consequências do crime. Deveras, a imputação manifestamente errônea e dolosa feita gerou indizível mal-estar na comunidade jurídica de São José do Rio Preto/SP, talvez com efeitos irreparáveis. Causou também prejuízos invulgares para a honra objetiva e subjetiva da vítima (maiores do que os inerentes à tipicidade) e inclusive para a vida privada de juízes e servidores, bem como para a convivência diária entre estes e outros operadores do Direito. Simples conversa entre colegas, cordial e superficial, muitas vezes é evitada com o escopo de se evitar infundadas alegações. É inescandível o terrível ambiente que se instaurou após o crime perpetrado. Esta é a duríssima realidade e negar isso seria fechar os olhos a dado relevantíssimo para julgamento responsável do feito. A sequência de reconhecimentos de suspeição pelos magistrados da localidade prova cabalmente a existência de profundas consequências causadas pela falsa imputação de prevaricação. A invectiva atingiu concretamente o Poder Judiciário Federal em sua autonomia funcional, porquanto na realidade o que ocorreu foi a tentativa de intimidação, por meio de violentas agressões escritas, contra o magistrado e consequentemente contra a sociedade. Em última análise, trata-se de violentíssimo ataque ao Estado de Direito, bem como ao Estado Democrático de Direito. Diga-se que o réu, ao ver seus pedidos negados por quem exercia regularmente a função jurisdicional, o agrediu, mais de uma vez, pesadamente, de modo pessoal, porque dele discordava, o que atrita com a democracia e com a revisibilidade dos atos jurisdicionais. Adite-se que aceitar como normal a ofensa é, na prática, acabar com a autonomia funcional do juiz, porque basta que este contrarie os interesses de parte ou advogado que será obrigado a suportar acusações contra sua pessoa. Na verdade, o ato merece resposta estatal dura, sob pena de se perpetuarem e se repetirem agressões desta espécie contra Poder da República. Atentar contra a autonomia judicial é atentar contra a democracia. Em suma, houve monumentais consequências decorrentes do delito, as quais muito dificilmente serão superadas, tanto que, repito, vários julgadores se deram por suspeitos para processar e julgar causas patrocinadas pelo advogado acusado. Em razão disso, a reprimenda deve sofrer incremento de mais 4/3, perfazendo-se o total de 5/3 (1/3+4/3). Não verifico, nas demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), idoneidade para mudar a sanção. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano e 4 meses de detenção e multa de 26 dias-multa. Na segunda fase, aumento a pena em 1/6 porque o réu, advogado, violou dever inerente a sua profissão, nos termos do art. 61, II, g, do CP, c/c art. 44 do Código de Ética da OAB, o qual prescreve ser dever de urbanidade do advogado tratar autoridades do juízo com respeito e discrição. Não incide qualquer outra agravante ou atenuante genérica na apenação. A pena, nesta fase, é de 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção e 30 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento descrita no art. 141, II, do CP, porque escrita contra funcionário público no exercício de suas funções. Vale repetir que esta causa de aumento goza de presunção de constitucionalidade como qualquer ato normativo, é aplicada há décadas sem maiores discussões e não confere privilégio algum a funcionário público, mas sim se encontra em fina sintonia

com o Estado Democrático de Direito e garante a preservação da estabilidade, da confiança e da legitimidade das instituições públicas democráticas, bem como a relevância das funções estatais. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 02 anos e 26 dias de detenção e multa de 40 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/2 salário mínimo vigente da data do fato, ante a condição econômica razoavelmente superior do réu (segundo o próprio, possui relativo sucesso e muitos clientes na área previdenciária, conhecida pela lucratividade). Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que ainda assim o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, mesmo tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, considerando a ausência de reincidência em crime doloso bem como de violência ou grave ameaça à pessoa e, por fim, o montante da pena (inferior a 4 anos). Por adequadas e proporcionais, fixo as penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque o meio (prisão preventiva com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena restritiva de direitos), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Nos termos do dispositivo processual penal citado, cabe ao magistrado, ao proferir sentença condenatória, fixar valor mínimo a título de reparação à vítima. Pois bem. In casu, a ofensa à honra da vítima é evidente, de monta e referente aos aspectos objetivo (reputação) e subjetivo (sentimento que o ser humano tem de si mesmo). Com efeito, sofrer acusação de prevaricação completamente desgarrada de mínimos indícios é algo quase insuportável para o cidadão honesto. Ver seu nome mencionado desta forma para quem quer que milite no meio forense, notadamente juízes, desembargadores, corregedores, advogados, procuradores e demais cidadãos é extremamente delicado. A simples leitura por uma pessoa dos textos gera impressão falsa desabonadora. É importante salientar que o juiz deve ter, por conta de lei, reputação ilibada, de maneira que um ataque desta magnitude lhe causa problemas ainda maiores. Considerando as condições de fortuna do acusado, bem assim a relevantíssima ofensa à honra e à imagem da vítima Dasser Lettière Júnior e tudo quanto consta dos autos, fixo o valor da reparação por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os demais termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Marcos Alves Pintar, qualificado à fl. 139, e o condeno pela prática do crime definido no art. 138, caput, do CP, c/c art. 141, II, do mesmo Código, à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção no regime inicial semiaberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, bem como o condeno à pena de multa de 40 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato (18/09/2008). Por injunção do art. 387, IV, do CPP, condeno Marcos Alves Pintar a pagar ao ofendido Dasser Lettière Júnior o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os demais termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino a intimação das partes e do ofendido. Determino a expedição de ofício à OAB para que tome as providências que entender cabíveis no exercício de sua autonomia, seja na apuração disciplinar da conduta do réu, seja em sua defesa. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Valder Antônio Alves e Vinicius dos Santos Vulpini, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, em concurso e com unidade de desígnios. Segundo a denúncia, a Delegacia da Receita Federal constatou, no curso do processo administrativo 16004.001138/2007-19, que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, a empresa Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda, da qual os acusados eram dirigentes, vendeu R\$ 4.848.311,30 a título de notas fiscais inidôneas a terceiros, ao preço de R\$ 4,00 por cabeça de gado por eles comercializado. Com isso, teriam deixado de pagar à Receita Federal os valores: R\$ 441.437,84, de IRPJ, R\$ 31.513,98, de PIS/PASEP, R\$ 145.449,30, de COFINS, e R\$ 52.371,73, de CSLL. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2011, conforme decisão de fl. 226. Os denunciados foram citados (fls. 238 e 392vº) e apresentaram respostas preliminares às fls. 306/311 (Valder) e 348/369 (Vinicius), com documentos (fls. 370/390), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 405/407). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação e três testemunhas das defesas (fls. 468/473, 479/480, 507, 553/555 e 609). Os réus foram interrogados (fls. 532/534, Valder, e fls. 603/604, Vinicius). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada da mídia (CD) do depoimento

da testemunha Olímpio, a fim de evitar a nulidade do feito (fl. 606). Após o cumprimento, à fl. 609, e nova vista, o MPF nada requereu (fl. 611). As defesas nada requereram nessa fase processual (fl. 613). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (fls. 615/623). As defesas protestaram pela absolvição dos réus (fls. 627/637, Vinicius, e 651/656, Valder). Certidões de antecedentes criminais às fls. 558/574 e apenso (juntada por linha) (resumo fls. 134/136 do apenso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito em razão da remoção da MM. Juíza Federal Substituta, que presidiu a instrução. Aplico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, indicando que o princípio da identidade física do juiz, no processo penal, não é absoluto, devendo ser interpretado, por analogia, à luz das disposições contidas no art. 132, do Código de Processo Civil. Neste sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes.4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução.5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 395152 / PB - Rel. Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJe 13/05/2014) A denúncia atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída aos denunciados e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e revela a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória. As demais alegações apresentadas pelas defesas tocam no mérito da ação penal e serão analisadas adiante. A materialidade delitativa restou comprovada nos autos pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 09/24vº, pelo Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 25/25vº, pelos Autos de Infração de fls. 33/59vº - estes últimos acompanhados de demonstrativos pormenorizados dos créditos apurados - e pela mídia de fl. 399, contendo todo o procedimento administrativo-fiscal nº 16004.001138/2007-19. No Termo de Constatação Fiscal em apreço foram consignados os procedimentos fiscalizatórios que detectaram as irregularidades descritas na exordial acusatória, cometidas no âmbito da empresa Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda, durante o ano-calendário de 2002, nos seguintes moldes: 1. O contribuinte, como participante do esquema deflagrado pela Polícia Federal na Operação Grandes Lagos, onde constatou-se a existência de uma grande organização criminoso, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo modus operandi é a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, como o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais. Nesse contexto, as pessoas interpostas movimentaram grande quantia de recursos por meio da rede bancária, mediante a abertura de contas bancárias em seus nomes, mas movimentando recursos pertencentes a terceiros, titulares de fato desses recursos. Diante disso, a justiça federal, a pedido da Receita Federal, decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas (matriz e filiais) envolvidas na operação, determinando às instituições financeiras que forneçam, diretamente à Delegacia da Receita Federal, as informações e documentos requisitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF. 2. Dentro de tal esquema fraudulento, o contribuinte fazia papel de NOTEIRO, ou seja, empresa juridicamente constituída, que se prestava a fornecer (vender) notas fiscais frias a terceiros interessados (frigoríficos, taxistas etc), como se fosse a real compradora/vendedora de gado e produtos resultantes de seu abate. Cobrava, para tanto, um valor por cabeça de gado bovino transacionada, sendo esta a atividade econômica exercida pela empresa e a fonte de suas receitas. Ultimamente, o valor cobrado era de R\$4,00 (quatro reais) por cabeça, conforme constatado na Operação Grandes Lagos, corroborado conforme Termo de Depoimento e Interrogatórios prestados por funcionárias vinculadas à empresa (fls. 65 a 85). 3. A formalização da quebra do sigilo bancário do contribuinte foi através do Processo da Justiça Federal sob nº 2007.61.24.000260-6, da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jales-SP), em 02/03/2007 (fls. 90 a 99). 4. No início dos trabalhos fiscais foram emitidas as Requisições de Movimentações Financeiras junto às respectivas instituições financeiras onde o contribuinte manteve movimentação (com base na CPMF), solicitando os extratos bancários, fichas cadastrais, Procurações outorgando poderes a terceiros movimentarem contas-correntes, etc (fls. 100 a 161). 5. De posse dos extratos bancários e demais documentos fornecidos pelos Bancos, foram excluídas as contas movimentadas por terceiras pessoas, figuradas normalmente como procuradoras das mesmas e que na realidade eram os reais correntistas de fato,

movimentando recursos oriundos de suas próprias operações, e não do contribuinte titular de direito como figurou no cadastro de tais Bancos, sendo este o modus operandi do contribuinte. 6. Expurgado as contas utilizadas por terceiros, a movimentação remanescente refere-se à receita obtida pelo fornecimento (venda) de notas fiscais a terceiros. Foi solicitado do mesmo, através do Termo de Intimação Fiscal, datado de 25/10/2007 (Aviso de Recebimento do Correio de 29/10/2007), a comprovar a origem de tais recursos depositados naquelas contas bancárias (fls. 162 a 181). Em 13/11/2007, vem o contribuinte, via Correio, através de sua procuradora Sra. Elisângela Lorencetti Ferreira, solicitar dilação do prazo para atendimento à Intimação, de 15 (quinze) dias (fls. 182 e 183). Em 05/12/2007, responde (em suma) que por estar preso e não possuir contador e ainda toda a documentação ter sido arrecadada pela Polícia Federal e Receita Federal, está impossibilitado de atender os quesitos do Termo de Intimação Fiscal (fls. 184 e 185). 7. Esclarecemos que, em nenhum momento, o contribuinte veio a solicitar qualquer documento em poder da Receita Federal do Brasil, que o ajudasse no atendimento de nosso Termo de Intimação Fiscal, portanto, não prospera alegar cerceamento ao atendimento (fls. 09/09vº - destaquei). Os valores apurados pela fiscalização e atribuídos ao fornecimento (venda) de notas fiscais a terceiros - apenas do ano de 2002 - foram identificados nas tabelas de fls. 09vº/19, às quais me reporto, totalizando a vultosa importância de R\$4.848.311,30 (fl. 19). Os auditores responsáveis pelo Termo de Constatação também deixaram bem claro que os valores indicados nos Autos de Infração descritos nestes autos referem-se, tão somente, a operações próprias do contribuinte, relativas à remuneração recebida pelo fornecimento de notas fiscais para terceiros, sendo desconsideradas outras receitas porventura informadas em DIPJ: Apesar do contribuinte ter informado em sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, valores superiores aos reclamados no presente Auto de Infração, aqueles valores se referiam a operações de terceiros que se utilizaram de Notas Fiscais deste contribuinte, como se fossem deste, para se eximirem dos tributos devidos, transferindo assim, a responsabilidade tributária a este contribuinte NOTEIRO. Este contribuinte emitiu e registrou as respectivas notas fiscais no Registro de Saídas (fls. 32 a 45), informando o total na DIPJ (fls. 46 a 62), porém, nada declarando em DCTF (fls. 63 a 64), ocultando assim os respectivos débitos de Impostos e Contribuições que fossem gerados por tais emissões. (...) A conclusão desta Fiscalização, para o ano-calendário de 2002, é de que somente os valores reclamados no presente Auto de Infração derivaram das operações próprias do contribuinte fiscalizado, que se deram a título de remuneração para fornecimento de notas fiscais que acobertaram operações de terceiros, conforme descrito no item 2 deste. (fl. 19 - destaque no original) De acordo com o ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, de fl. 64, os débitos da Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda, relativos ao processo administrativo-fiscal nº 16004.001138/2007-19, pertinente a este feito criminal, não foram pagos e tampouco parcelados, sendo encaminhados em 25/11/2009 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança executiva. Às fls. 88/97vº, por seu turno, informou a Fazenda Nacional que os processos administrativos em questão foram efetivamente inscritos em dívida ativa, sem parcelamento. No tocante à autoria, vejo que o Réu Vinicius dos Santos Vulpini, em seu interrogatório de fls. 604/605, negou a prática do delito imputado na denúncia, asseverando que apenas trabalhava para Valder Antonio Alves como uma espécie de office boy e que jamais teria participado da administração da indigitada empresa. Afirmou, ainda, que Valder lhe ofereceu 1% das cotas dizendo que estaria ajudando o interrogando. Valder foi interrogado à fl. 534 e, em tal oportunidade, alegou que não era sócio administrador da Fri-Norte em 2002, arguindo que só teria ingressado em tal sociedade no ano seguinte (2003), quando passou a integrar o quadro social da Distribuidora de Carnes São Luiz, que figurava como proprietária da primeira empresa, junto com Vinicius dos Santos Vulpini. Negou, de qualquer maneira, que tivesse realizado a venda de notas fiscais para terceiros, durante o tempo em que esteve à frente da Fri-Norte. Não obstante o esforço de autodefesa dos acusados, destaco que nenhum deles apresentou prova documental que abonasse as ilações contidas em seus interrogatórios. Para tanto, indiscutivelmente, não se prestam as cópias de sentenças e acórdãos juntadas às fls. 370/390; tampouco os depoimentos emprestados, de fls. 338/341; e, muito menos, os documentos de fls. 318/335, relativos a outra empresa, Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, também de propriedade do réu Valder. As testemunhas que arrolaram também não trouxeram informações relevantes, que tivessem o condão de elidir as acusações estampadas na peça inaugural. Nesse sentido, observo que a testemunha José Antônio Cachorrari, arrolada pela Defesa do acusado Valder e ouvida à fl. 473, não apresentou esclarecimentos relevantes em favor da tese de defesa do nominado réu, limitando-se a declarar que o conhece há mais de trinta anos e que Valder abatia gado em muitos lugares, reconhecendo, no entanto, que há mais de vinte anos não compra nada dele. Disse que já ouviu falar da empresa Fri-Norte, mas que nunca esteve em suas dependências e, por fim, demonstrou ignorância quanto aos fatos em análise neste processo criminal. Antônio Fernando Orsi (ouvido à fl. 555) disse conhecer Valder e que, em 2002, ele abatia bois na cidade de Sud Mennucci, mas nada soube quanto às notas fiscais inidôneas. Olímpio Paulo Sabino (inquirido à fl. 609) relatou que conheceu Valder há aproximadamente 10 (dez) anos, por ser amigo do genro dele, em Birigui/SP, mas esclareceu que nunca fez qualquer tipo de negócio com ele, e que apenas ouviu dizer, através daquele parente, que ele tinha frigorífico em Andradina, mas que nunca foi até esse lugar. Reconheceu, por fim, que, em 2002 ou 2003 sequer conhecia o acusado. Em sentido contrário, no entanto, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, auditores da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela fiscalização na empresa Fri-Norte, corroboraram integralmente os termos da exordial acusatória

e do correspondente procedimento administrativo-fiscal. Neste sentido, destaco os depoimentos de Antonio Pedro de Faveri e de Jeferson de Lima Garcia (ouvidos às fls. 473), confirmando que a Fri-Norte atuava como noteira, dedicando-se efetivamente à venda de notas fiscais a terceiros (destaquei os principais trechos): ANTONIO PEDRO:MPF: O senhor se recorda de ter atuado na realização de algumas auditorias relacionadas à operação Grandes Lagos? T: Sim. Participei. MPF: Especificamente a FRI-NORTE, o que o senhor se recorda de ter levantado? T: É, a FRI-NORTE ela foi caracterizada como uma empresa noteira, né... MPF: Só pra... eu vou só fazer umas intervençõezinhas, desculpa. Noteira é a empresa que só emitia notas fiscais, não tinha uma atividade comercial nem industrial, ela simplesmente trabalhava emitindo notas? T: Correto. MPF: Certo. Correto. Toda essa operação Grandes Lagos basicamente teve a São Paulo né e a FRI-NORTE, as duas empresas noteiras que venderam aí pros taxistas, frigoríficos e demais comerciantes; o pessoal se utilizava das notas, simplesmente das notas sem... a FRI-NORTE não tinha nem uma câmara frigorífica, que no caso seria da atividade né; não tinha nada, então ficou caracterizado que só vendia nota fiscal mesmo. MPF: Só vendia nota fiscal? T: Só vendia, cobrava lá um valor X né por nota fiscal que era utilizado pelo os taxistas, frigoríficos e alguns comerciantes atacadistas. MPF: Certo. JEFERSON:MPF: Senhor Jeferson o senhor participou de auditoria de levantamentos fiscais referente à empresa FRI-NORTE? T: Sim. MPF: Que quê o senhor se recorda de ter constatado relativamente a essa empresa? T: É foi uma operação oriunda das Grandes Lagos e a gente verificou que a FRI-NORTE era uma empresa que vendia notas fiscais frias pra outras empresas e fornecia as contas bancárias delas também pra outras pessoas físicas ou jurídicas movimentarem recursos. MPF: Certo. A essa conclusão vocês chegaram com base em quê? T: Com base no relatório da Polícia Federal e com base nos trabalhos de auditoria com circularizações né na ação fiscal. MPF: Nessas circularizações o que vocês constataram? T: A gente constatou é que, por exemplo, empresas ou pessoas físicas utilizavam pra fazer suas transações normais operacionais, pra não pagar seus tributos, elas utilizavam notas fiscais da FRI-NORTE, por exemplo, ou contas correntes bancárias da FRI-NORTE pra não mostrar o seu verdadeiro faturamento desses clientes que eles falavam. MPF: Certo. Eles usavam toda a estrutura vamos dizer assim formal, fiscal da FRI-NORTE pra... T: Era uma empresa juridicamente constituída com CNPJ, tudo, só que o objetivo dela não era vender carne, por exemplo, era vender notas e emprestar suas contas né. MPF: Certo. Essas contas eram movimentadas... como o senhor se recorda ... qual o meio jurídico que esses titulares de fato dos recursos... T: Então, diversas procurações eram emitidas, né, e aí essas pessoas movimentavam livremente essas contas correntes por meio de procurações. MPF: Vocês, vocês constataram relativamente à FRI-NORTE, né, fizeram essas circularizações e verificaram que a atividade real dela era a venda de notas é isso? A venda de notas fiscais? T: Sim e também fornecimento de suas contas bancárias. MPF: De suas contas bancárias. Então essa era a atividade que de fato que a FRI-NORTE exercia? T: Isso, essas duas atividades eram que ela de fato exercia. Explicaram, também, como foi feita a fiscalização e o cruzamento de informações, para chegaram a tal conclusão, de maneira inequívoca, esclarecendo que a tributação, nos presentes autos, refere-se apenas aos valores recebidos pela venda das notas fiscais: ANTONIO PEDRO:(...) MPF: ... que consta nos autos que vocês auditores fizeram um levantamento, né, e teriam constatado, aí fizeram uma análise das movimentações financeiras e chegaram também a essa conclusão, de que ela simplesmente fornecia nota; que elementos vocês conseguiram aí na análise da contabilidade da empresa, quais elementos que levaram os senhores às conclusões com base na análise de documentos? T: Inicialmente foi a Polícia Federal, com quebra de sigilo telefônico, né, juntou as conversas e depois entrou a receita no caso; nós fizemos algumas circularizações, também, porque eles emitiam, que é na compra do gado em pé né, eles emitiam nota fiscal de entrada desse gado; depois pro frigorífico aí tem o retorno da carne, já do boi abatido né, e depois a saída pro varejista, comerciante, né; então esses produtores e alguns varejistas foi o nosso alvo de intimações e obtivemos algumas respostas que chegamos a essa convicção de que realmente o gado ou a carne não era da FRI-NORTE no caso. MPF: Eles não tinham nenhuma ... a FRI-NORTE não tinha nenhuma ligação com... nem com a aquisição do gado em pé nem com a carne abatida e isso que o senhor quis dizer? T: Correto. MPF: Nem com o abatimento né se fosse frigorífico nem tampouco com a venda é isso? T: Correto. Nem o abate nem a venda dos retalhos da carne. MPF: E isso vocês circularizaram pra quem, pra pessoas que efetuaram no caso a venda do gado? T: Tanto o produtor como quem recebeu essa carne né seria supermercados... MPF: Certo. As duas pontas. T: As duas pontas. MPF: Do gado e também o comprador da carne já abatida é isso? T: Correto. O produtor que vende o boi em pé, a vaca em pé e o comerciante que compra lá o traseiro, dianteiro. MPF: E eles informaram que não tinham relação com a FRI-NORTE? T: Não. (...) MPF: Certo, certo. Então vamos ver se eu entendi pra você; tinham várias contas bancárias que estavam em nome da FRI-NORTE é isso? T: Correto. MPF: Mas que não eram movimentadas exclusivamente pelos titulares nem de fato e nem de direito da FRI-NORTE é isso? T: Correto. MPF: E os valores que... aí vocês distinguiram como vocês falaram que circularizaram, identificaram que de fato dizia respeito à transação de gado e de carne é isso? T: Correto. É ficou um valor quase que irrisório pra FRI-NORTE né como sendo oriundo da receita da venda da nota fiscal porque logicamente compra e venda de gado é um valor alto né, então e vamos dizer 90%, quase 95%, algo em torno disso, era referente à compra e venda de gado ou de carne. MPF: Por que era pra isso que a empresa se prestava? Explica pra gente pra que quê... T: Ela emprestava então a FRI-NORTE o que ela fazia ela se mostrava como se fosse ela que comprava o gado em pé e vendia a carne pro comerciante então todas as contas eram movimentadas

em nome da FRI-NORTE; tá, então essas contas, o que eles faziam, passavam procurações pra terceiros comerciantes que iriam se utilizar da FRI-NORTE como se fosse a FRI-NORTE, mas na realidade é um desses comerciantes que comprava o gado e vendia a carne, mas se utilizavam da conta da FRI-NORTE porque a nota fiscal emitida em nome da FRI-NORTE que é que deve os tributos. A FRI-NORTE então eles se utilizavam dessa empresa, mas na realidade pra sair do tributo né. MPF: Certo, Então na verdade, assim, os usuários a FRI-NORTE ganhava com essa cessão das contas e fornecimento da nota fiscal é isso? T: Correto. MPF: Pra que os verdadeiros titulares de fato do boi, né, dos valores movimentados com essas transações não fossem tributados é isso? T: Correto. Perfeito. MPF: Esse era o serviço que ela se prestava. Exatamente. Vendia lá na época quatro cinco reais por cabeça de gado que nascia da compra do gado e depois a matança né, a carne que viria depois, acho que eles cobravam pelo depoimento de todos. Isso nós não tivemos como provar, mas pelos demais depoimentos lá dos funcionários tal, acho que era em torno de quatro ou cinco reais por cabeça de gado que eles cobravam nota fiscal pra fornecer a nota. MPF: Pra fornecer a nota. T: Isso. JEFERSON:MPF: Certo. E então o senhor me corrija se eu estiver errado; nas contas bancárias da FRI-NORTE transitaram só recursos de terceiros ou também tinha algum recurso que era da FRI-NORTE, referente a essa atividade dela de venda de notas fiscais. T: Isso. Nós conseguimos, né, no curso da ação, nós conseguimos segregar, nós separamos por meio das interceptações, de documentos de cartório e de toda aquela documentação apreendida, nós conseguimos separar as contas, de quem eram as contas e aí as contas que não foram separadas eram de fato a receita operacional da empresa e foi isso que foi oferecida à tributação. MPF: Certo. E a receita operacional da empresa... T: Seria oriunda dessas vendas de notas fiscais e de repente algum valor também que ela poderia receber com relação a essa questão de emprestar suas contas. MPF: Certo. Algum aluguel vamos dizer assim pelas contas bancárias vamos denominar assim. T: Sim, sim. MPF: Certo. Eram valores decorrentes disso? T: Isso aí esses depósitos bancários né que existiam nas contas correntes da FRI-NORTE que eram dela mesmo; esses valores nós separamos e oferecemos à tributação. MPF: Da FRI-NORTE então a tributação que existe em relação à FRI-NORTE... T: Naquele auto, nesse auto... MPF: Nesse auto diz respeito exclusivamente a valores pertencentes à atividade real dela que seria venda de nota fiscal e aluguel vamos dizer assim, dessas contas bancárias. T: Sim. Outra parte da movimentação foram atribuída a outras empresas... MPF: Aos titulares de fato dos recursos? T: Sim. Dos procuradores, dos taxistas. MPF: Certo, certo. Então vocês dividiram bem o que era da FRI-NORTE achou o que era dos terceiros que usaram essa estrutura... T: Separamos. Esclareceram, ainda, que foi dada ampla oportunidade aos réus para a apresentação de esclarecimentos, mas que nada de relevante foi produzido: ANTONIO PEDRO: MPF: Foi dada oportunidade pra eles se defenderem, apresentarem documentos pra de alguma forma contestar ou auxiliar a fiscalização, pra demonstrar a realidade do que eles haviam colocado ali na escritura fiscal na contábil? T: Foi, foi, foi dado. MPF: E eles apresentaram documentos? T: As notas fiscais é... a gente já tinha em mãos né; não vamos dizer eu não sei exatamente se tinha 100% mas do... mesmo se tivesse algum período que não tivesse nota fiscal porque na apreensão é meio complicado às vezes ficou alguma coisa, mas não vou dizer 100% mas firmamos a convicção de que existia documentação sim períodos fechados batia tudo certinho. MPF: Mas eu digo assim, eu perguntei só pra tentar esclarecer, então, eles apresentaram um... Por exemplo, o senhor falou que circularizou aquelas pessoas que tinham procurações pra movimentar conta e que eram produtores, né, vendedores do gado em pé e dos compradores da carne o senhor fiscalizou e constatou que os valores movimentados na conta da FRI-NORTE diziam respeito a essas pessoas, não é isso? T: Correto. MPF: O senhor afirmou isso? T: Correto. MPF: Eles apresentaram, o senhor Valder seu Vinicius apresentaram alguma contra prova não não é isso apresentaram alguma outra prova dizendo que... T: Não, não apresentaram nada foi só a... todo o trabalho foi feito em cima do material apreendido e dessas circularizações. MPF: Certo. Mas eles foram notificados tiveram conhecimento disso que vocês arrecadaram e eles apresentaram algum tipo de defesa tentaram esclarecer... T: Não... paliativo não, tinham na realidade, né, como provar. (...) T: Eu me referi que toda a nota fiscal tá correta, mas se fosse operação deles né; eles emitiram a nota fiscal como se fosse a operação deles; tanto a compra como a venda, na realidade, não eram deles. MPF: Sei... T: Porém... MPF: Isso ficou constatado? T: Ficou constatado. MPF: Que não eram deles? T: Exatamente. MPF: Então assim no aspecto documental tava regular o documento em si. T: Se 100% fossem deles taria redondinho. MPF: Exatamente, mas o que vocês comprovaram é que na verdade aquele documento não correspondia à realidade é isso? T: Correto. MPF: Era usado pra essa fraude toda aí... T: A compra e venda não era da FRI-NORTE e sim dos procuradores. MPF: Certo. Vocês chegaram a comparar os volumes movimentados com a capacidade financeira dos titulares de fato e no caso os de direito chegaram a fazer essa comparação? T: Fizemos, o capital social acho que era dez mil reais. MPF: Mas a movimentação que era alta era compatível com o patrimônio de fato e de direito do... T: Totalmente incompatível. JEFERSON: T: São depósitos de origem não comprovada que estavam nas contas na verdade o contribuinte foi intimado né de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430 a mostrar, a ele demonstrar essa origem; como não houve resposta isso pôde ser oferecido à tributação. Quanto à responsabilidade dos acusados pela conduta descrita na denúncia, consigno que o Ministério Público Federal apresentou os documentos de fls. 539/540, comprovando que Valder Antonio Alves foi admitido como sócio da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz Ltda, em 29 de maio de 2002, revelando tal circunstância que, na época dos fatos, através de tal empresa, fazia parte do quadro societário da Fri-Norte Comércio e Distribuidora Ltda, juntamente com o réu Vinicius, como consta também dos documentos de fls.

192/195 (Ficha Cadastral Completa da JUCESP) e de fls. 199/216 (Contrato Social e alterações).Independentemente da quantidade de quotas do capital social formalmente distribuídas aos réus no âmbito da Fri-Norte, a participação de ambos na empreitada descrita nos autos também foi confirmada pelas testemunhas Antonio Pedro de Faveri e Jeferson de Lima Garcia (ouvidos às fls. 473), apontando que Valder, mesmo figurando como sócio da Fri-Norte de maneira indireta (através da Distribuidora São Luiz) exercia, de fato - ampla e incontestavelmente -, a administração da Fri-Norte, contando com o relevante auxílio de Vinícius, que atuava como uma espécie de gerente de sua confiança. Neste sentido: ANTONIO PEDRO:MPF: O senhor chegou a verificar, se recorda no início da ação fiscal, quais as pessoas aí que eram responsáveis pela FRI-NORTE, de fato? T: De fato ou de direito? De fato? MPF: De fato, de fato. T: De fato. MPF: Porque de direito a gente tem aqui de certa forma nos contratos; o senhor tá falando que na verdade as pessoas que figuravam no contrato não necessariamente eram as que administravam de fato a FRI-NORTE nessa operação de venda de notas fiscais. T: Correto. É ficou bem caracterizado que o Valder né era o dono de fato e o Vinícius dos Santos Volpini ele apesar de tá como de direito, mas ele, ele nos pareceu mais como gerente, como dono de fato nós tivemos a convicção que era o Valder. MPF: Certo. O Valder seria o dono de fato e o Vinícius estaria numa função de gerente, gerenciando essa venda de notas também auxiliando nesse processo? T: Também, correto.(...) T: Segundo os empregados da FRI-NORTE, nos depoimentos ele era, não sei se a palavra correta seria um gerente, né, mas era um funcionário de confiança do Valder...(...) T: Essa parte ficou mais nos depoimentos dos próprios funcionários de lá e além do que tá seria todo um histórico e aí tem a parte do Estado também que ele - Valder - sempre se pôs a frente da empresa. J: A parte do Estado exatamente o senhor quer dizer o quê com isso? T: Seria porque nós somos da área Federal né, o estado atua um pouco mais... J: O senhor quer dizer que ele atendia a fiscalização estadual... T: É. J: Pessoalmente é isso? T: É. J: Sem mais perguntas pode encerrar. JEFERSON:T: Então, é... por conta do relatório da Polícia Federal, das interceptações, nós verificamos que é o senhor Valder né e o senhor Vinicius que na verdade era um sócio menor né. MPF: Tá. Era um sócio menor mas... T: Com participação menor, né; na verdade ele tinha um percentual pequeno, mas que ele era na verdade o laranja né do senhor Valder; não consta no quadro societário, mas... MPF: O senhor Valder que não constava no quadro societário? T: É não constava, mas era ele que comandava todas as operações. MPF: De fato todas as operações né certo. T: Sim. MPF: E o senhor Vinicius o senhor falou que apesar de ele constar como laranja ali ele trabalhava de alguma forma pra possibilitar essa atividade? Então na verdade então na verdade a gente tem essa informação por meio do relatório da Polícia Federal porque a ação fiscal o nosso objetivo era a constituição de crédito e apenas de valores né e não essa questão de verificar se ele tava fazendo ou não alguma transação a gente não teve essa questão especificamente do senhor Vinicius, né, no caso. (...) MPF: Tá, mas de alguma forma mesmo pelo relatório da Polícia Federal que o senhor leu o senhor verificou isso da participação dele ativa: T: Ah, sim; é, ele - Vinicius - tinha, ele era um gerente ele tinha uma certa ascendência sobre funcionários ele tinha uma gerência ali dentro pelo que foi trazido né pela Polícia a gente verificou isso. MPF: Obrigado satisfeito Excelência.Nesse diapasão, ficam absolutamente repelidas as alegações do réu Vinicius de que seria um mero office boy ou laranja de Valder, como sustentou em Juízo, restando evidente, pelas provas examinadas, que ambos sabiam e atuaram concretamente, com unidade de desígnios, para a perpetração da fraude noticiada nestes autos. Como se pode depreender, os denunciados participavam diretamente da administração da Fri-Norte e, nesta condição, voluntária e conscientemente, atuaram na venda de notas fiscais para terceiros, ao longo do ano de 2002 - Valder, a partir de 29 maio de 2002 -, como já esclarecido pelos elementos de convicção produzidos em Juízo, suprimindo valores significativos de diversos tributos, razão pela qual suas condutas configuram, efetivamente, o crime de sonegação tributária estampado nas disposições no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 29, do Código Penal:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Exsurge evidente o comportamento doloso dos denunciados, ou seja, o escopo inquestionável de praticarem as condutas já examinadas, pelo próprio contexto dos referidos atos criminosos, e, também, pelos depoimentos das testemunhas e por todas as demais provas carreadas ao feito, não havendo mínimo indício de que tenham incidido em erro de qualquer espécie, como sustentado pelas Defesas, ficando, pois, rechaçada tal hipótese. Em razão da devida subsunção das condutas praticadas pelos réus na hipótese prevista abstratamente na lei penal como crime, não é possível considerá-las, apenas e tão somente, como infrações de natureza tributária, como sustenta equivocadamente a defesa de Valder. Eventual absolvição de qualquer dos acusados, em outro(s) processo(s), não pode ser estendida ao presente feito, não apenas porque distintas as acusações, mas, principalmente, porque as evidências colhidas, especificamente, nestes autos apontam, com a necessária certeza, para a prolação de um decreto de cunho condenatório. Os valores sonegados foram bem retratados nas informações apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 622vº/623, com base nos autos de infração e mídia de fl. 399:A conduta ilícita dos acusados deu azo à supressão, no ano base de 2002 (sobre o qual versa a presente denúncia) de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) no valor de R\$441.437,84 (quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e

sete reais e oitenta e quatro centavos), sem os acréscimos relativos a juros de mora e multa que, em sendo computados, importa crédito tributário atualizado até 30/11/007 no valor de R\$1.486.587,12 (fls. 50/55 e mídia às fls. 399). Além da sonegação do imposto de renda, houve a supressão, no ano base de 2007 (sobre o qual versa a presente denúncia), da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), no valor de R\$145.449,30 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), do PIS (Programa de Integração Social), no valor de R\$31.513,98 (trinta e um mil, quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos), da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), no valor de R\$52.361,73 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), sem os devidos acréscimos relativos a juros de mora e multa que, em sendo computados, importa crédito tributário, atualizado até 30/11/2007, nos valores, respectivamente, de R\$492.117,75 (COFINS), r\$106.625,33 (PIS) e R\$176.250,09 (CSLL), conforme fls. 33/49 e mídia às fls. 399. Não há dúvidas quanto à plena consumação delitiva, eis que definitivamente constituído o crédito tributário em 06 de dezembro de 2007 (fls. 33/59vº) e inscrito em dívida ativa em 29 de dezembro de 2009 (fls. 88/97vº). A sonegação deu-se em momentos distintos, sucessivamente, ao longo do ano de 2002, com a omissão no recolhimento de cada um dos tributos já referidos, sendo forçoso o reconhecimento, na espécie, da continuidade delitiva, posto que, através das condutas já examinadas, foram cometidos vários crimes da mesma espécie e com a mesma vítima, crimes estes unidos entre si pelas semelhanças de lugar, de tempo e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem considerados isoladamente, com sensível prejuízo para os réus. Incidente, no caso, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles, acrescida em 1/6 (um sexto), em face do número de omissões praticadas. Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, diversos elementos de convicção existentes nos autos indicam que os Réus, ao tempo dos fatos, tinham capacidade plena para compreenderem o caráter ilícito de seus atos e para se comportarem de acordo com tal entendimento; além disto, tenho por certo que não agiram motivados por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de suas condutas. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR VALDER ANTONIO ALVES e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, combinado com os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Considero elevado o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos acusados, em razão do valor significativo dos tributos sonegados. A pena relativa ao réu Valder deverá ser fixada em patamar superior, por tratar-se do principal articulador da fraude descrita nos autos, na condição de proprietário, de fato, da Fri-Norte, com o comando sobre as principais operações da empresa, figurando o réu Vinicius numa posição secundária - mas não desprezível - no contexto dos ilícitos perpetrados, por atuar conscientemente como gerente ou executor das diretrizes ilegais do primeiro, como visto no decorrer da instrução. Antecedentes. De acordo com as certidões de fls. 69 e 108, encartadas no apenso (condenações com trânsito em julgado, mas que não se enquadram para fins de reincidência), o réu Valder ostenta maus antecedentes criminais, o que justifica a exasperação de sua pena-base. O mesmo pode ser dito em relação ao acusado Vinicius, considerando a certidão de fls. 100/101 do apenso. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem serem os réus portadores de desvios de personalidade ou pessoas perigosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as consequências do ilícito, já que, até o momento, não foi providenciado o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco. Comportamento da Vítima. O Estado é o sujeito passivo do delito de sonegação, não exercendo influência alguma sobre o comportamento dos sujeitos ativos. Diante do exposto, fixo as PENAS-BASE dos Acusados, da seguinte maneira:- em 03 (três) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 60 (sessenta) dias-multa, para o réu VALDER; - em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 30 (trinta) dias-multa, para o réu VINICIUS. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA As penas acima deverão ser aumentadas em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em sanções de:- 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 70 (setenta) dias-multa, para o réu VALDER; - em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 35 (trinta e cinco) dias-multa, para o réu VINICIUS. Torno DEFINITIVAS as penas acima fixadas, em razão da inexistência de causas de diminuição ou de outras circunstâncias aplicáveis à espécie. Como não é boa a situação financeira dos condenados (de acordo com as informações colhidas em seus interrogatórios), fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90,

pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, caso executadas, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valores correspondentes a 04 (quatro) salários-mínimos para o réu Valder e a 03 (três) salários-mínimos para o réu Vinicius, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas corporais acima fixadas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a(s) entidade(s) beneficiada(s) com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a(s) instituição(ões) em que os condenados deverão prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já fixadas, a serem cumpridas no regime anteriormente fixado. Subsistem as condenações relativas às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, determino que: sejam lançados os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação das prisões preventivas ou de quaisquer outras medidas de natureza cautelar, em relação aos Acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007290-76.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista que foi decretado o perdimento dos celulares, em favor da União (fl. 438 verso), deverão ser entregues ao SENAD, para destinação, conforme determinado na sentença. 1,10 Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, dando ciência do ofício do FUNAD de fl. 728 e solicitando informações acerca da localização do veículo apreendido (fl. 15). Intimem-se.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS ALVES PINTAR, qualificado na referida peça acusatória, onde aduziu que: Conforme os autos, o denunciado ajuizou, em junho de 2009, na qualidade de advogado de Maria Gorete Alexandre Cordeiro, ação de indenização em desfavor de Marcos Augusto Guimarães, que atuou como médico perito judicial nos autos da ação previdenciária nº 2007.61.06.010602-1 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal, sob a alegação de atraso de entrega do laudo, cujo motivo, no entanto, foi causado pela demora na entrega de documentos por parte da autora, fato este que colaborou para que Marcos Augusto Guimarães não mais aceite sua nomeação como perito judicial perante as Varas Federais (folha 28 dos autos principais e folhas 31/58 do volume I do apenso I). Utilizando-se do mesmo expediente, o denunciado ajuizou, em julho de 2009, na qualidade de causídico de Sueli Aparecida Moreira de Oliveira, ação de indenização, a qual foi já julgada improcedente, em desfavor de Francisco César Paulo Maluf Quintana, que atuou como médico perito judicial no processo nº 2008.61.06.004721-5, tombado na 2ª Vara Federal, sob a alegação de atraso de entrega do laudo, cuja justificativa, no entanto, já havia sido aceita pelo magistrado naqueles autos. Em razão desse fato, Francisco César Paulo Maluf Quintana solicitou seu descredenciamento junto às Varas Federais (folhas 197/231 do volume I do apenso I e 477 do volume III do apenso I). Restou apurado ainda que nos autos da ação nº 2007.61.06.006523-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal, o denunciado, como representante de Maria Gorete Alexandre Carneiro, solicitou em maio de 2009, instauração de sindicância contra Levínio Quintana Júnior junto ao Conselho Regional de Medicina, a qual foi arquivada naquele Conselho, por não concordar com o conteúdo do laudo apresentado, fato este que contribuiu para que Levínio Quintana solicitasse seu descredenciamento junto às Varas Federais (folhas 21/22 e 176 dos autos principais e folhas 62/194 do volume do apenso I). Por fim, nos autos da ação nº 2005.61.06.008172-6, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, foi nomeada como médica perita Ida Maria Maximina Fernandes Charpiot. Na citada ação foi deferido em favor do denunciado a elaboração de quesitos complementares. Nos esclarecimentos, Ida Maria Maximina Fernandes Charpiot afirmou que o Doutor acima citado usa de má-fé e jogo de palavras para tentar demonstrar contradições em meu lado, motivo pelo qual o denunciado requereu, em agosto de 2009, a instauração de Inquérito Policial por suposto crime de calúnia, o qual, no entanto, já restou arquivado. Tal fato contribuiu para que a médica solicitasse seu descredenciamento junto às Varas Federais (folha 25 e 61/181 dos autos principais). Em todos os casos acima descritos, os laudos apresentados pelos respectivos médicos peritos

eram contrários aos interesses do denunciado. Assim agindo, MARCOS ALVES PINTAR, através de ajuizamento de ações de indenização, instauração de inquérito policial, bem como instauração de sindicância, sem qualquer fundamento, coagiu médicos peritos nomeados para atuarem, junto às Varas Federais em processos judiciais. Pediu, pois, o Parquet federal a condenação do então denunciado nas penas do art. 344 c/c art. 69, ambos do Código Penal, e arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 16/01/2012 (fl. 262). Citado pessoalmente o Réu em 10/04/2012 (fls. 314/315), o mesmo, agindo em causa própria, apresentou sua defesa preliminar (fls. 278/313). A posteriori, o Réu juntou, de forma reiterada, inúmeros documentos (fls. 316/581, 587/688, 689/706, 707/823, 824/854 e 856/863). A Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José do Rio Preto ingressou no feito, requerendo vistas dos autos (fls. 864/865). Foi negada a absolvição sumária e informada a improcedência da Exceção Suspeição nº 0002662-10.2012.403.6106 interposta contra o Procurador da República André Libonati, e determinadas providências necessárias à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 866/868). O Réu pediu a substituição da testemunha de defesa Adenir Pereira da Silva por Francisco Alves dos Santos Júnior (fls. 971/974). Em audiência de instrução (fls. 1002/1009), foram tomados os depoimentos de quatro ofendidos (fls. 1004/1007) e de uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 1008), indeferido o pleito de fls. 971/974, tendo o Réu desistido da oitiva da testemunha Adenir Pereira da Silva. O Réu pediu a expedição de ofícios ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Procuradoria da República da 3ª Região, com vistas à deflagração dos procedimentos administrativos e criminais em face aos delitos praticados pelos Procuradores da República, no caso denúncia caluniosa (fls. 1014/1016), pleito esse indeferido (fl. 1021). O Réu sucessivamente pediu carga dos autos para extração de cópias de peças dos autos (fls. 1023/1024), e que fossem justificadas as ausências à audiência das testemunhas de defesa restantes (fls. 1025/1026), o que foi deferido em termos (fl. 1028). O Réu tornou a manifestar-se nos autos, juntando, na ocasião, mais documento (fls. 1029/1031). Em complementação a audiência de instrução (fls. 1053/1059), foram tomados os depoimentos de mais duas testemunhas de defesa (fls. 1057/1058), tendo o Réu pedido fossem prestados pelo MPF esclarecimentos quanto aos fatos alegados pela testemunha e Procurador da República Álvaro Stipp. O Réu pediu fosse oficiado o MPF para que informasse o endereço residencial da testemunha e Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini, bem como fosse oficiada a Corregedoria do MPF para adoção de providências administrativas em face do servidor Mário Botelho Mendes Neto (fls. 1065/1066). Em sede de deprecata, foi tomado o depoimento de mais uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 1086/1087). Em nova complementação a audiência de instrução (fls. 1094/1097), foi tomado o depoimento de mais uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 1096/1097); já o Réu, na ocasião, arguiu o cerceamento do direito de defesa por não ter sido intimado a comparecer a audiência para a oitiva da testemunha em Piracicaba, e requereu o reconhecimento da nulidade daquela prova e a repetição do ato. Foi postergada a apreciação dos pleitos da defesa de fls. 1053/1056 e 1065/1066 para a fase do art. 402 do CPP (fl. 1098). O Réu pediu fosse previamente intimado acerca da audiência a ser realizada via carta precatória ao MM. Juízo Federal de São Paulo (fl. 1107). Em sede de deprecata, foi tomado o depoimento de mais uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 1151/1153). O Réu igualmente alegou cerceamento de seu direito de defesa, pois, conquanto tenha expressamente requerido, não foi intimado a respeito da data e horário designados para a oitiva de testemunha perante o MM. Juízo Federal de São Paulo via deprecata; reiterou, ao final, a apreciação do pleito formulado em audiência de fls. 1053/1056 e o reconhecimento da nulidade da oitiva de fls. 1151/1153 (fls. 1164/1166). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o interrogatório do Réu (fl. 1168/1168v). Tornou o Réu a requerer fossem apreciados os pleitos de sua defesa (fl. 1170). Foi deliberado que os pleitos de diligências feitos pelo Réu seriam apreciados na fase do art. 402 do CPP, bem como foi indeferido o pleito de nova oitiva da testemunha Anna Cláudia Lazzarini (fls. 1171/1172). Em complementação a audiência de instrução (fls. 1188/1193), foi interrogado o Réu (fls. 1191/1193); na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF, enquanto pelo Réu foram reiterados os pleitos de fls. 1053/1056 e 1166 (item b). Na ocasião, foi dito que o pleito de fl. 166 (item b) já foi indeferido em decisão de fls. 1171/1172, bem como foi parcialmente deferido o pleito da defesa aduzido na audiência de fls. 1053/1054, concedendo-lhe prazo para que diligencie junto à Procuradoria da República local na busca de eventuais procedimentos administrativos ali existentes, instaurados em data anterior ao oferecimento de denúncia nestes autos, que tenham como representante/ofendido MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES, FRANCISCO CESAR PAULO MALUF QUINTANA, LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR ou MARIA MAXIMINA FERNANDES CHAPIOT e representado o próprio réu, MARCOS ALVES PINTAR. O Réu juntou documentos obtidos junto à Procuradoria da República local e pediu a expedição de ofício ao Procurador-Geral da República para promover a apuração do crime de falso testemunho praticado pela testemunha e atual Procurador Regional da República Álvaro Stipp, testemunho esse a ser desconsiderado (fls. 1196/1223). Após sucessivas declarações de impedimento e de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 1227 e 1231), este Juiz foi designado para atuar no presente feito (fl. 1233). Foi postergada a apreciação dos pleitos de fls. 1196/1199 para quando da prolação de sentença e instadas as partes a apresentarem memoriais (fl. 1234). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a absolvição do Réu nos moldes do art. 386, inciso III, do CPP (fls. 1235/1238), enquanto o Réu reiterou pleito de improcedência da denúncia, pedindo ainda sejam oficiados o CNMP e o CNJ, com vistas à apuração, respectivamente, das condutas dos membros do Parquet federal e da Magistratura federal que atuaram no presente feito (fls. 1253/1256). Após a juntada de certidões (fls. 1259/1260,

1263/1265 e 1269/1271), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 1. Dos pleitos do Réu ainda não apreciados Antes de adentrar no exame do *meritum causae*, mister se faz apontar que há pleitos do Réu (que age em causa própria), realizados antes da apresentação de suas alegações finais, que não foram analisados até o presente momento, quais sejam: a) ser oficiada a Corregedoria do MPF para adoção de providências administrativas em face do servidor Mário Botelho Mendes Neto (fls. 1065/1066); b) ser reconhecido o cerceamento do seu direito de defesa por não ter sido intimado a comparecer a audiência para a oitiva da testemunha em Piracicaba, devendo ser repetido o ato (vide termo de audiência de fls. 1094/1095); c) ser oficiado o Sr. Procurador-Geral da República para promover a apuração do crime de falso testemunho praticado pela testemunha e atual Procurador Regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp (fls. 1196/1223). Indefiro o pleito mencionado no item a retro, porquanto não vislumbro qualquer omissão de informações ou infração administrativa da parte do aludido servidor do Parquet federal. Este não tem obrigação legal de fornecer telefones da testemunha arrolada, nem havia expressa e específica ordem judicial nesse sentido. Ademais, prontificou-se em colaborar para que chegasse ao conhecimento da Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini o fato de ter sido ela arrolada como testemunha (vide certidão de fl. 1045), tanto é verdade que recebeu a mensagem eletrônica do Analista Judiciário João Paulo Linares (fl. 1046), que, contudo, não pôde ser por ele (Mário Botelho Mendes Neto) repassado à destinatária em razão dos motivos elencados na mensagem eletrônica de fl. 1047. Rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa elencada no item b supra, pelos mesmos motivos já constantes na decisão de fls. 1171/1172, em situação idêntica ocorrida em relação a outra testemunha arrolada nos autos. Em outras palavras, o Réu, que age em causa própria, foi intimado tanto da determinação de expedição de carta precatória ao MM. Juízo Federal de Piracicaba para oitiva da testemunha e Juiz Federal Substituto Osias Alves Penha (vide decisão de fls. 866/868 disponibilizada no DJe em 16/01/2013, conforme certidão de fl. 870v), quanto da determinação de aditamento da indigitada carta (vide decisão de fls. 908/909 disponibilizada no DJe em 14/02/2013, consoante certidão de fl. 918). Rememore-se aqui o disposto na Súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no Juízo deprecado. Quanto ao requerimento constante no item c acima, sua apreciação envolve o exame da valoração da prova testemunhal em apreço em consonância com o conjunto probatório, o que será feito a seguir, quando da apreciação do mérito. 2. Do mérito O Réu foi denunciado como incurso no tipo penal do art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo), in verbis: Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Tal tipo penal encontra-se inserido no rol de Crimes contra a Administração da Justiça e visa, como bem o disse o Parquet (fls. 1235/1238), assegurar o livre e regular exercício da jurisdição, no caso específico, tentar impedir que, autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, sofra coação que de alguma forma possa interferir na sua liberdade de atuar no processo em conformidade com a sua consciência, seus deveres profissionais, ou conhecimento dos fatos que justificam a sua atuação ou intervenção. Consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observo, desde logo, que não se exige, para a configuração do aludido crime, que a referida grave ameaça se constitua uma conduta ilícita, sendo suficiente que a mesma seja apta a intimidar, em cada caso concreto, o homem médio comum, melhor dizendo, seja uma promessa de causar mal futuro, sério e verossímil, como ameaçar de dispensa de um emprego, por exemplo. Ainda, é irrelevante perquirir-se se a vítima, de fato, sentiu-se ou não intimidada, já que crime de natureza formal, isto é, que independe do resultado. A título de ilustração, vide os seguintes julgados daquela Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. O Recorrente alega falta de justa causa para a ação penal diante da inexistência do delito de coação no curso do processo pelo qual foi denunciado, aduzindo, tão-somente, que as assertivas de ajuizamento de ação de dano moral, caso as testemunhas ratificassem seus depoimentos prestados na fase policial, em juízo, configuram exercício regular de direito reconhecido constitucionalmente. 3. Ocorre que não se faz necessário para configuração do crime que a ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, constitua conduta ilícita. Logo, em que pese o direito de ação a todos assegurado, não é em princípio atípica a ameaça de perseguição civil contra aqueles chamados para depor em seu desfavor, quando as testemunhas estejam falando a verdade. 4. Logo, acolher a tese de falta de justa causa, nos termos em que foi apresentada, requer um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via eleita. Ressalte-se que a instância a quo reconheceu que testemunhas declararam que se sentiam coagidas e intimadas, temendo pela continuidade dos trabalhos na esfera judicial. 5. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma, RHC 39101-SC, Relator Min. LAURITA VAZ, v.u., in DJe 13/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. É sabido que o crime de coação no curso do processo, por ser de natureza formal, consome-se com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza ou não algum resultado. 2. Com efeito, para configurar o crime em questão, basta que a ameaça seja grave e capaz de intimidar, independentemente de o sujeito atingir o fim almejado, pois tal circunstância consiste no simples exaurimento da ação delituosa. 3. Ora, a possibilidade concreta de perda do emprego é ameaça grave o bastante para intimidar qualquer pessoa, ainda mais em uma época em que o mercado de trabalho se encontra mais competitivo do que nunca. De qualquer forma, é irrelevante perquirir, no caso, se a vítima de fato se sentiu ou não intimidada. 4. De outra parte, em regra, a violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). 5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. 6. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corré foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. 7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional do sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade. 8. De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei n 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente. 9. Cuida-se, pois, de gravação de um diálogo informal, ocorrido no interior de um taxi, entre a vítima do fato tido com criminoso e o causídico da empresa em que a recorrente trabalhava, o qual, na época, patrocinava os interesses dessa instituição em uma ação trabalhista, não a defesa das rés. Em outra ocasião, a conversa foi gravada tão somente entre as acusadas. 10. Ademais, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem, ao condenar a ora recorrente, baseou-se, também, em provas produzidas durante a fase judicial, as quais confirmaram o que havia sido constatado na fase inquisitória. 11. Na realidade, a recorrente busca, quando alega ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo na espécie, o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 12. Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal). 13. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma, REsp 1.113.734-SP, Relator Min. OG FERNANDES, v.u., in DJe 06/12/2010, LEXSTJ vol. 257, pág. 233) COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA). PROVAS ILÍCITAS (INTERCEPTAÇÕES DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS). RELATOR PARA O ACÓRDÃO (POSIÇÃO). DENÚNCIA (IMPERFEIÇÃO MATERIAL). JUSTA CAUSA (FALTA). REJEIÇÃO (CASO). 1. Interceptação de comunicação telefônica: entendimento do relator para o acórdão a propósito da competência (ordem do juiz competente), e do investigado (indicação e qualificação dos investigados), e do prazo (não poderá exceder o prazo de quinze dias - HC-76.686, de 2008), e da degravação (juntada de todo o teor). Enfim, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos. 2. O tipo legal - coação no curso do processo (Cód. Penal, art. 344) - pressupõe o uso de violência ou grave ameaça. Segundo boas lições, a grave ameaça é a promessa de causar mal futuro, sério e verossímil. 3. Caso de falta do núcleo do tipo objetivo, carecendo, ainda, a denúncia de melhor definição do interesse que se proponha o denunciado favorecer, sendo, pois, lícito entender como não configurado o crime. 4. Verificando-se, como na hipótese dos autos, defeito de ordem material na denúncia, é caso de falta de justa causa para o exercício da ação penal, evidentemente. 5. Denúncia rejeitada. Votos vencidos. (STJ - Corte Especial, APn 464-RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, por maioria, in DJe de 24/06/2010) RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consome tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada. 2. Recurso especial não-conhecido. (STJ - 5ª Turma, REsp 819.763-PR, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u., in DJ 25/09/2006, pág. 305) Feitas as ponderações gerias acima, adentro no exame do caso concreto. Segundo a denúncia, o Réu estaria incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, em concurso material, em razão dos seguintes fatos: A) ter ajuizado, em junho de 2009, na qualidade de Advogado de Maria Gorete Alexandre

Cordeiro, ação de indenização em desfavor de Marcos Augusto Guimarães, que atuou como médico perito judicial nos autos do Processo nº 2007.61.06.010602-1 / 1ª Vara Federal, sob a alegação de atraso de entrega do laudo, atraso esse cujo motivo, no entanto, fora causado pela demora na entrega de documentos por parte da Autora, fato este que colaborou para que tal médico não mais aceitasse sua nomeação como perito judicial perante as Varas Federais (fl. 28 destes autos principais e fls. 31/58 do vol. I do apenso I);B) ter ajuizado, em julho de 2009, na qualidade de Advogado de Sueli Aparecida Moreira de Oliveira, ação de indenização (já julgada improcedente) em desfavor de Francisco César Paulo Maluf Quintana, que atuou como médico perito judicial no Processo nº 2008.61.06.004721-5 / 2ª Vara Federal, sob a alegação de atraso de entrega do laudo, justificativa tal que já havia sido aceita pelo Magistrado naqueles autos; em razão desse fato, referido médico também solicitou seu descredenciamento junto às Varas Federais (fls. 197/231 do vol. I do apenso I e fl. 477 do vol. III do apenso I);C), ter solicitado, em maio de 2009, na qualidade de Advogado de Maria Gorete Alexandre Carneiro, a instauração, junto ao Conselho Regional de Medicina, de sindicância (já arquivada por aquele Conselho) contra Levínio Quintana Júnior, que atuou como perito judicial nos autos do Processo nº 2007.61.06.006523-4 / 1ª Vara Federal, por não concordar com o conteúdo do laudo apresentado, fato este que contribuiu para que esse médico igualmente solicitasse seu descredenciamento, como perito, junto às Varas Federais (fls. 21/22 e 176 destes autos principais e fls. 62/194 do vol. do apenso I);D) ter requerido, em agosto de 2009, a instauração de Inquérito Policial por suposto crime de calúnia praticado por Ida Maria Maximina Fernandes Charpiot (requerimento esse já arquivado), por ter esta, na qualidade de médica perita nomeada nos autos do Processo nº 2005.61.06.008172-6 / 3ª Vara Federal, afirmado, quando de resposta a quesitos complementares da parte defendida pelo Advogado ora Réu, que o Doutor acima citado usa de má-fé e jogo de palavras para tentar demonstrar contradições em meu lado, sendo que tal fato contribuiu para que a mencionada médica também solicitasse seu descredenciamento junto às Varas Federais (fls. 25 e 61/181 destes autos).Releve-se aqui que, conforme a denúncia, em todos os casos acima descritos, os laudos apresentados pelos respectivos médicos peritos eram contrários aos interesses do denunciado.Considerando que a denúncia versa sobre quatro fatos, os mesmos serão analisados caso a caso, para uma melhor compreensão de todas as peculiaridades e nuances relativas aos mesmos.2.A) Dos fatos mencionados no item A supraEm relação aos fatos em apreço, cumpre ser dito que há erro material na denúncia, no tocante ao processo lá mencionado (Processo nº 2007.61.06.010602-1), porquanto o mesmo não foi ajuizado por Maria Gorete Alexandre Cordeiro, mas sim por Maria Aparecida Nunes, conforme se verifica via sistema processual informatizado. O número correto do processo movido por Maria Gorete Alexandre Cordeiro (atualmente Maria Gorete Alexandre Granzoto) - e onde o médico Marcos Augusto Guimarães foi nomeado perito oficial - é o de nº 2007.61.06.006253-4 (atual 0006253-53.2007.403.6106) - vide exordial de fls. 590/609.Restou noticiado e apurado nos autos sub examen que o médico Marcos Augusto Guimarães foi nomeado perito judicial nos autos do Processo nº 0006253-53.2007.403.6106 movido por Maria Gorete Alexandre Cordeiro contra o INSS, onde a Autora buscava a obtenção de benefício previdenciário.Conquanto não tenha sido acostada cópia integral daquele feito de natureza previdenciária, ao compulsá-lo diretamente para fins de prolação desta sentença, verifiquei que o citado médico foi nomeado como perito oficial (fls. 141/142-Apenso I - Vol. I), tendo, como de praxe naquele r. Juízo Federal, sido disso comunicado por mensagem eletrônica enviada em 06/11/2007, ocasião em que foi-lhe solicitado designar dia e hora para a realização da respectiva perícia médica, com antecedência de 20 (vinte) dias, fixando-se ainda prazo de trinta dias para apresentação do laudo (fl. 118-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106).Em resposta, o referido perito, em mensagem eletrônica enviada à Secretaria da 1ª Vara Federal em 14/11/2007, informou o local, a data (28/11/2007) e hora da perícia a ser realizada (fl. 136-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106), e recebeu os quesitos deferidos pelo r. Juízo também via mensagem eletrônica enviada pela respectiva Secretaria em 20/11/2007 (fl. 133-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106).Ante a não-apresentação do laudo no prazo assinado de 30 dias (corridos, por óbvio, a partir da data designada para a realização da perícia - 28/11/2007), o MM. Juízo Federal da 1ª Vara determinou a intimação do médico perito para que entregasse o laudo no prazo de 10 dias (fl. 176-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106), tendo tal intimação, por mandado, sido realizada em 13/05/2008 (186-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106).Conforme informação expressamente prestada naqueles autos pela Secretaria da 1ª Vara, apesar de inúmeras cobranças feitas ao perito, via e-mail, telefonema e mandado, para que entregasse o laudo como já determinado, o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em decisão proferida na mesma data da retromencionada informação (10/07/2008), revogou a nomeação do perito Marcos Augusto Guimarães, nomeando, em substituição, o médico ortopedista Levínio Quintana Guimarães, bem como determinou a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências que entender cabíveis (fl. 135-Apenso I/Vol. I). Dessa decisão, o médico Marcos Augusto Guimarães tomou ciência, por mandado, em 28/07/2008 (fl. 209-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106).A respeito dos fatos acima, o médico Marcos Augusto Guimarães, em seu depoimento em juízo gravado em mídia (fl. 1009), afirmou, em síntese, que atuou 1 ou 2 anos como perito na Justiça Federal, e que respondeu a processo junto ao CRM e uma ação cível por reparação de danos já julgada improcedente. Asseverou que estava com acúmulo de trabalho e que, por isso, deixou de apresentar o laudo. Abriu mão de realizar perícias para a Justiça Federal por causa do volume de serviço que tinha em seu consultório, e porque era muito designado para tanto. Não conhece o Réu, sabe apenas seu nome. Devolveu alguns laudos antes da

denúncia. Gastou com Advogado para se defender, o que findou por não compensar o trabalho realizado como perito. Não teve problemas com outros Advogados. Não fez representação contra ninguém. Nunca foi coagido, mas se sentiu desestimulado em razão dos dissabores e do valor pequeno pago pela Justiça Federal. Gastou R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 para pagar honorários advocatícios para se defender, respectivamente, no processo cível e no processo junto ao CRM. Ainda que o valor das perícias fosse maior, não mais voltaria a fazê-las, pois não tem valor que pague o sossego. No que pertine às testemunhas oitivadas e ao interrogatório do Réu, nada foi esclarecido, de forma útil e específica, acerca de quaisquer dos fatos narrados na denúncia, como se vê do resumo abaixo:-> (CD-R de fl. 1009) depoimento do então Juiz Federal Substituto Roberto Polini: nada esclareceu especificamente sobre os fatos objeto da denúncia.-> (CD-R de fl. 1059) depoimento do Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior: não tem inimizade com o advogado, mas litígio. Nada esclareceu especificamente sobre os fatos objeto da denúncia.-> (CD-R de fl. 1059) depoimento do Procurador Regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp: ouviu na Procuradoria mais de um perito (três ou quatro) que se sentiu coagido pelo Réu em razão de suas investidas em juízo, Réu esse que é um dos que mais formula representações perante o MPF. Não sabe precisar se esse é o caso. Não lembra dos nomes desses peritos. Foram tomados por termo os depoimentos na Procuradoria. Não lembra se o Advogado Réu foi ouvido, nem acha que isso é necessário em razão da inexistência de contraditório no curso da investigação.-> (CD-R de fl. 1088) depoimento do Juiz Federal Substituto Osias Alves Penha: não teve conhecimento de reclamações das partes contra peritos. Nada esclareceu especificamente sobre os fatos objeto da denúncia. Não atuou em quaisquer dos processos mencionados na denúncia. Soube pelo Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior, no começo de 2010, que um perito teria lhe dito que não valeria a pena fazer perícia na Justiça Federal para ganhar pouco e ainda ter de pagar Advogado para ser defender das representações e ações movidas contra ele pelo Réu, que tem representado reiteradamente Juízes e Membros do MPF.-> (CD-R de fl. 1097) depoimento do Juiz Federal Roberto Cristiano Tamantini: há problemas de falta de perito, o que sobrecarrega os que fazem as perícias, além da remuneração ser baixa. Houve um perito, cujo nome não se recorda, que lhe disse que estaria deixando de fazer perícia por conta de dissabores decorrentes de estar respondendo a ações devido a atrasos na entrega de laudo e que isso não compensaria com o valor recebido.-> (CD-R de fl. 1153) depoimento da Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini: não tem qualquer inimizade com o Réu. Havia vários processos envolvendo o Réu.-> (CD-R de fl. 1193) interrogatório do Advogado e Réu Marcos Alves Pintar: respondeu a várias representações, inquéritos e processos, todos com vistas a retaliar, impedir, obstar sua atividade como Advogado. No caso específico, da Procuradora da República Anna Cláudia Lazzarini. Não quis se manifestar acerca dos fatos específicos da denúncia. As perícias são mal remuneradas pela Justiça Federal. Sua atuação como Advogado chama atenção, sendo mal vista pelos Juízes Federais e pelo MPF. Em verdade, consta nos autos a inicial do Processo nº 576.01.2009.033696-8 (ou 0033696-36.2009.8.26.0576)/8ª Vara Cível desta Comarca, que foi protocolizada em 04/06/2009, movido por Maria Gorete Alexandre Cordeiro contra o referido médico perito, visando o ressarcimento de perdas e danos materiais, por ter causado prejuízos à Autora, de forma culposa ou dolosa, ao deixar de cumprir com escrupulo o encargo que assumiu como auxiliar do Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 31/37-Apenso I/Vol. I). Ora, analisando-se detidamente os autos e os fatos que deram azo à denúncia nesse particular, verifico que não houve in casu a prática do delito imputado ao Réu (inexistência de materialidade delitiva). Primeiro, porque restou provado que o médico Marcos Augusto Guimarães deixou de praticar o ato processual que lhe competia (apresentação do laudo técnico), não por ter sofrido qualquer coação no curso do processo da parte do Réu ou de qualquer outra pessoa, mas sim por motivo diverso por ele mesmo declinado: excesso de trabalho. Ressalte-se que sequer justificou perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara sua inércia, quedando-se simplesmente silente. Segundo, porque o ajuizamento da Ação Cível pelo Réu, na qualidade de Advogado de Maria Gorete Alexandre Cordeiro, somente ocorreu em 04/06/2009, ou seja, 11 meses após a revogação da nomeação do aludido médico perito ocorrida em decisão proferida em 10/07/2008. Terceiro, porque a única representação contra o perito ao CRM, que se tem notícia, foi por determinação judicial (como visto acima), em razão de sua inércia na apresentação do laudo pericial no prazo assinado, após inúmeras tentativas vãs nesse sentido. 2.B) Dos fatos mencionados no item B supra Restou apurado nos autos que o médico Francisco César Paulo Maluf Quintana foi nomeado perito judicial nos autos do Processo nº 0004721-10.2008.403.6106 movido por Sueli Aparecida Moreira de Oliveira contra o INSS, onde a Autora busca a obtenção de benefício previdenciário. Ainda, restou apurado que o laudo pericial foi entregue em juízo com atraso, em data de 24/04/2009 (vide exordial de fls. 189/195-Apenso I/Vol. I, do Processo nº 1689/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca), laudo esse posteriormente juntado aos autos em 04/05/2009, conforme registro constante no sistema processual informatizado. A respeito disso e dos fatos a ele pertinentes constantes na denúncia, o referido perito médico, em seu depoimento em juízo gravado em mídia (fl. 1009), disse, em breve síntese que atuou como perito na área de ortopedia na Justiça Federal e que, por conta de duas perícias, foi acionado na Justiça por dano moral, por conta de atrasos na entrega de dois laudos decorrentes de problemas com sua secretária, que ficou dois meses afastada por problemas de doença. Justificou seus atrasos em juízo, mas ainda assim foi acionado judicialmente. Ambas as ações lhe foram julgadas favoráveis. Disse ainda que não conhece o Advogado que ajuizou as ações, mas lembra que se chama Pintar. Afirmou que fazia muita perícia tanto para a Justiça Estadual, quanto para a Justiça Federal (aproximadamente vinte por semana). Não imaginava que fosse

possível acontecer de ser demandado. Gastou R\$ 1.600,00 para se defender, enquanto recebia cerca de R\$ 200,00 por perícia, isto é, estava pagando para trabalhar. Depois disso, viu que não mais era interessante e atrativo fazer perícia. Também diminuiu bastante a realização de perícias na Justiça Estadual. Outros peritos também tiveram problemas com outros Advogados. Não foi ameaçado, nem sofreu violência da parte do Advogado. O atraso nas entregas dos laudos, de fato, existiu pelos motivos já mencionados. Os termos de seu depoimento em juízo estão em sintonia com sua manifestação endereçada ao MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal, datada de 05/08/2009, informando os motivos de seu descredenciamento (fls. 477/478-Apenso I/Vol. III). De fato, foi trazida aos autos cópia da inicial do Processo nº 1689/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca (protocolizada em 03/07/2009) movido por Sueli Aparecida Moreira de Oliveira contra o aludido médico perito, visando o ressarcimento de perdas e danos materiais, por ter causado prejuízos à Autora, de forma culposa ou dolosa, ao deixar de cumprir com escrupulo o encargo que assumiu como auxiliar do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 189/195-Apenso I/Vol. I). Tal ação cível foi julgada improcedente em sentença proferida em 02/12/2009 (fls. 219/223-Apenso I/Vol. I). Ora, considerando os termos do depoimento do citado perito e de sua manifestação de fls. 477/478-Apenso I/Vol. III, que é contemporânea aos fatos narrados na denúncia, não há qualquer dúvida deste Juiz de que o desligamento do perito em comento do quadro de peritos da Justiça Federal se deu em razão do ajuizamento da mencionada Ação Cível pelo Réu, este na qualidade de Advogado de Sueli Aparecida Moreira de Oliveira. O Réu, conquanto atuando no exercício de seu ius postulandi, agiu ciente - ao ver deste Juiz - de que estaria abusando de seu direito em detrimento do médico perito, pois, já em 06/05/2009 (isto é, dois dias após a juntada do laudo pericial nos autos da ação previdenciária e quase dois meses antes do ajuizamento da ação cível de ressarcimento de danos), foi registrada, no sistema processual informatizado, decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela vindicada na ação previdenciária, mandando implantar o benefício perseguido a contar de 31/01/2008, data da cessação do auxílio-doença (vide dispositivo da sentença de fl. 1245, que foi definitivamente confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se observa do sistema informatizado, onde também se vê que o patrono da Autora Sueli Aparecida Moreira de Oliveira fez carga dos autos da ação previdenciária em 11/05/2009, de tudo, pois, tomando ciência do que lá se deu). Ou seja, o atraso na entrega do laudo não gerou qualquer prejuízo à Autora Sueli Aparecida Moreira de Oliveira, tendo disso plena ciência o Réu, na qualidade de seu Advogado. Apesar de tudo isso, não se pode dizer que o delito imputado ao Réu restou materializado, porquanto o laudo pericial foi trazido a juízo, nos autos da ação previdenciária, cerca de dois meses antes do ajuizamento da malsinada ação cível de ressarcimento de danos. Ou seja, não se pode, em qualquer hipótese, dizer que o perito sofreu coação no curso do processo, pois praticou livremente o ato processual de sua responsabilidade antes de ser injusta e indevidamente acionado pelo Réu, na qualidade de Advogado de Sueli Aparecida Moreira de Oliveira, o que, se caso, poderia ser corrigido pelas vias ordinárias cíveis. 2.C) Dos fatos mencionados no item C supra Como dito no item 2.A supra, o médico Levínio Quintana Júnior foi nomeado perito, nos autos do Processo nº 0006253-53.2007.403.6106 movido por Maria Gorete Alexandre Cordeiro (e não Carneiro como equivocadamente constou na denúncia) contra o INSS, nomeação essa em substituição ao médico Marcos Augusto Guimarães (fl. 135-Apenso I/Vol. I). Dessa decisão, o médico Levínio Quintana Júnior tomou ciência, por mandado, em 04/08/2008 e, no ato de sua intimação, já designou o dia 25/09/2008, às 10:30h, para a realização da perícia na Autora (fl. 215-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106). Antes mesmo da apreciação do laudo técnico por aquele perito, com espeque em outros laudos médicos constantes naqueles autos, foi proferida decisão em 21/11/2008, antecipando os efeitos da tutela, para que fosse implantado o benefício de auxílio-saúde (fls. 654/655), tendo o Réu, como patrono da Autora, disso tomado ciência em 18/12/2008 (fl. 273v-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106). O laudo do médico Levínio Quintana Júnior, por sua vez, foi apresentado em 11/12/2008, onde restou atestada pelo referido perito a capacidade laboral normal da Autora (fls. 656/661 ou fls. 67/72-Apenso I/Vol. I). Compulsando ainda aquele feito ordinário cível, verifiquei que não houve, por quaisquer das partes, a formulação de quesitos suplementares ao laudo técnico apresentado pelo médico Levínio Quintana Júnior, nem referido laudo contrário aos interesses da Autora deu margem à revogação da tutela provisória, que foi expressamente mantida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal em decisão proferida em 22/04/2009 (fl. 147-Apenso I/Vol. I), da qual tomou ciência o Réu, como Advogado, em 06/05/2009 (fl. 322-Processo nº 0006253-53.2007.403.6106). Foi a posteriori proferida sentença em 27/05/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por invalidez retroativo a 14/02/2006 (fls. 681/685), sentença essa que foi mantida definitivamente nesse ponto (fls. 686/688). Atualmente, o referido feito ordinário cível está no aguardo do julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Maria Gorete Alexandre Cordeiro (atual Maria Gorete Alexandre Granzoto) contra decisão que inadmitiu a subida de Recurso Especial com finalidade única de majoração de verba honorária sucumbencial a que foi condenado o INSS. Ocorre que, conquanto tenha o Réu, como Advogado, tomado ciência da decisão antecipatória dos efeitos da tutela lá vindicada em 18/12/2008 (como visto acima), o mesmo, irrisignado unicamente com o conteúdo do laudo do perito Levínio Quintana Júnior, apresentou contra tal médico Representação junto ao CRM em data de 22/06/2009, agindo em nome próprio (fls. 63/65-Apenso I/Vol. I), dando azo à instauração da Sindicância nº 78.798/2009 (fl. 62-Apenso I/Vol. I). Referida Sindicância foi posteriormente arquivada por aquele Conselho por força de decisão tomada em Sessão Plenária em 08/02/2011 (fl. 176). A respeito dessa situação, o médico perito

Levínio Quintana Júnior, em seu depoimento a este Juízo (CD-R de fl. 1009), afirmou que atuou como perito na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho durante uns sete anos aproximadamente. Foi denunciado no CRM por ter, segundo alegado na Representação, dito que seu laudo teria sido propositalmente favorável ao INSS, pois havia laudo de um assistente técnico em sentido contrário. Teve problemas com os Advogados Marcos Pintar (uma vez) e Ibiraci (três vezes). Não foi acionado na Justiça. Disse mais que, se para cada perícia que fizesse, tivesse de responder a uma reclamação, não compensaria financeiramente, além de causar-lhe irritação. Ficou, por isso, desmotivado para fazer perícia, deixando de fazê-lo já há uns quatro anos. Disse também que todas as denúncias eram infundadas, tanto é que foram todas arquivadas. Não se sentiu ameaçado ou coagido, mas teve dissabores com o que aconteceu. Não lembra quanto pagou para o Advogado que o orientou. Não conhece o Advogado que representou contra ele no CRM. Não continuaria fazendo perícia mesmo que houvesse aumento no valor dos honorários, se estivesse sujeito a problemas. Nunca foi acionado na Justiça. Ora, considerando os termos do depoimento do citado perito e do mais que dos autos consta, não há qualquer dúvida deste Juiz de que o desligamento do perito em comento do quadro de peritos da Justiça Federal se deu em razão de Representações por ele sofridas da parte de Advogados, incluso o Réu, que agiu em nome próprio contra o perito perante o CRM, cerca de seis meses após sua cliente já estar sendo beneficiada pela decisão antecipatória dos efeitos da tutela e da própria entrega do laudo, laudo esse que sequer influenciou na decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara em manter, no curso do processo, a tutela provisória (fl. 147-Apenso I/Vol. I), que foi, ao final, mantida em sentença. O Réu, conquanto atuando no exercício de seu ius postulandi e também como parte Representante na Representação ao CRM, agiu ciente - ao ver deste Juiz - de que representava apenas por discordar do conteúdo do laudo apresentado, como se Medicina fosse ciência exata e como se não houvesse outras provas técnicas favoráveis a sua cliente e que inclusive embasaram a posterior sentença de procedência! No entanto, aqui também não se pode dizer que o delito imputado ao Réu restou materializado, porquanto o laudo pericial atacado foi entregue em juízo, nos autos da ação previdenciária, cerca de seis meses antes da indigitada Representação ao CRM. Ou seja, não se pode, em qualquer hipótese, dizer que o perito sofreu coação no curso do processo, pois praticou livremente o ato processual de sua responsabilidade antes de ser representado pelo Réu, em nome próprio. 2.D) Dos fatos mencionados no item D supra Consta nos autos que a médica Ida Maria Maximina Fernandes Charpiot foi nomeada perita oficial nos autos de ação previdenciária (Processo nº 0008172-48.2005.6106 - 3ª Vara Federal) movida por José Carlos Pereira (tendo o Réu por patrono) contra o INSS, onde o Autor buscava a obtenção de benefício previdenciário. A expert oficial apresentou, em data de 01/07/2008, laudo pericial (fls. 75/80). Em razão de críticas apresentadas pelo ora Réu, então na qualidade de Advogado do Autor, ao aludido laudo (fls. 81/84), a mesma perita entregou laudo complementar em 20/02/2009 (fls. 105/107), com vistas a esclarecer as questões suscitadas pelo Autor. Nesse último laudo, a perita fez constar, em relação ao Advogado do Autor, ora Réu, que o Doutor acima citado usa de má-fé e jogo de palavras para tentar demonstrar contradições em meu lado. Tal fato foi suficiente para que o ora Réu, em 24/07/2009, protocolizasse junto à DPF, em seu próprio nome, pedido de instauração de Inquérito Policial visando obter as informações necessárias à propositura da ação penal privada contra a citada perita, por ter ela - ao ver do ora Réu - cometido crime de difamação em seu desfavor (fls. 69/71). O Inquérito Policial foi instaurado (fl. 67/68) e a posteriori arquivado (fl. 124), a requerimento do Parquet federal, sob o argumento de que a perita estava albergada pela imunidade penal elencada no art. 142, inciso III, c/c art. 327, ambos do Código Penal (fls. 117/120). A respeito desses fatos, a perita Ida Maria Maximina Fernandes Charpiot, em seu depoimento em juízo gravado em áudio e vídeo (CD-R de fl. 1009), disse que atuou como perita na Justiça Federal indicada pela Faculdade de Medicina onde trabalha. Fez alguns laudos durante 4 anos apenas para a Justiça Federal, mas parou de fazer perícia por motivos pessoais e aumento do número de transplantes (sua área de atuação: nefrologia), aliado à demanda em seu consultório. Teve a frustração de ser, pela primeira vez, chamada a depor na DPF por conta de um serviço prestado à Justiça Federal, porque pôs, em laudo, que o Advogado estava fazendo um jogo de palavras para desacreditar seu laudo anterior. Ter de reescrever e explicar todo o laudo, receber pouco e ainda ter de ir à DPF não são algo agradável. Não conhece o Advogado, nem tem nada contra ele. Ateve-se aos critérios técnicos, não tendo qualquer intenção de ofender o Advogado. Não achou que foi uma represália do Advogado, mas sentiu-se muito frustrada por ter feito tudo corretamente e ainda ter de depor perante a DPF. Foi a gota d'água para pedir seu descredenciamento, pois também já estava muito sobrecarregada de trabalho à época. Quis dizer apenas que o Advogado se equivocou quando questionou seu laudo inicial. Em que pese este Juiz achar que a instauração do Inquérito Policial em desfavor da perita, a requerimento do Réu, tenha sim contribuído para seu desligamento dos quadros da Justiça Federal (nas suas próprias palavras, foi a gota d'água) em razão dos dissabores de prestar depoimento na DPF, o que não é agradável a qualquer pessoa comum, creio que o Advogado agiu em estrita e legítima defesa de seus interesses, pois qualquer pessoa que se sinta ofendida em sua honra pode acionar o Estado nos termos e para os fins da Lei. A própria perita, a título de ilustração, poderia ter ajuizado ação contra o Advogado, ora Réu, na busca de reparação por eventual dano material ou moral que tenha porventura sofrido por conta dos fatos acima mencionados. Além disso, considerando que o requerimento do Réu de instauração de Inquérito se deu em data posterior à entrega tanto do laudo inicial, quanto do laudo complementar, não se pode, em qualquer hipótese, falar-se em coação da perita quando da prática dos atos processuais a ela pertinentes. Logo, também em relação aos fatos ora em análise,

não se concretizou o tipo penal imputado ao Réu na denúncia. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para absolver o Réu Marcos Alves Pintar, por não se constituírem infrações penais os fatos narrados no libelo acusatório (art. 386, inciso III, do Código Processual Penal). No que pertine ao pleito de expedição de ofícios ao CNJ e ao CNMP aduzido nas alegações finais de fls. 1253/1256, indefiro-o de pronto. Não vislumbro qualquer indício das alegadas coação ou utilização deste processo para vinganças pessoais ou destilação de rancor pessoal da parte dos Membros do Parquet federal e do Judiciário Federal local em desfavor do Réu. Ao ver deste Juiz, os Membros do MPF, que atuaram nesse feito e no curso das investigações policiais, agiram dentro dos limites de suas esferas de atribuições e de independência funcional (art. 41, inciso V, da Lei nº 8.625/93 e arts. 7º, inciso I, e 21, ambos da Lei Complementar nº 75/93). Da mesma forma, os Magistrados que me antecederam não extrapolaram os limites de sua atuação jurisdicional, nem usaram de linguagem inapropriada e fora do contexto dos fatos aqui tratados, mas sim prolataram suas decisões utilizando-se do necessário livre convencimento motivado que deve permear a atuação de qualquer Magistrado (art. 41 da Lei Complementar nº 35/79). Quanto ao pleito de fls. 1196/1223 (expedição de ofício para apuração de crime de falso testemunho supostamente praticado nestes autos pela testemunha e Procurador Regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp), igualmente indefiro-o, porquanto não constatei qualquer falsidade em seu depoimento. Primeiro, porque a referida testemunha sequer sabia se os fatos tratados nos autos diziam respeito aos peritos que lhe teriam afirmado terem sido coagidos. Segundo, porque tal informação encontra guarida nos autos ante a participação do então Procurador da República em vários momentos da investigação dos fatos pela Procuradoria da República e pela Polícia Federal. Basta ver os depoimentos tomados pelos peritos naquela fase pré-processual, onde, de fato, de alguns deles se extrai a preocupação e o constrangimento de serem processados pelo Réu, como exaustivamente visto acima. Retifique-se a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 1007 (exclusive). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria as competentes baixas nos registros pertinentes a essa ação, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004150-63.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Defiro o requerido às fls. 132/133. Fica a defesa ciente de que caso a testemunha não compareça, ficará preclusa sua oitiva. OFICIO 341/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 99ª Vara da Justiça Federal de BAURU /SP - Uma vez que a testemunha Jean Carlos da Silva Alves comparecerá neste Juízo para ser ouvida, solicito a devolução da carta precatória 002349-38.2015.403.6108. Cópia do presente servirá como Ofício. Intime-se.

0002187-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOAO RITZ X PATRICIA APARECIDA RITZ(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 105/107) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas em comum, MARCO ANTONIO VALERIO, ELAINE MARTINS, ANIELE DE FÁTIMA ROZANI e EDER MARINHO DE AVELAR. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-48.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER PRADO LOPES X SONIA MARIA DEZORDI PRADO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 184.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001974-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001974-1) - JOAO PAULO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Manifeste-se o advogado da parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de

10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0009844-33.2001.403.6106 (2001.61.06.009844-7) - COMPEMADE MADEIRAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009117-98.2006.403.6106 (2006.61.06.009117-7) - NORMANDIE MANOEL DA CRUZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008137-15.2010.403.6106 - APARECIDA MARCIA DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na

planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008370-12.2010.403.6106 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 191. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005050-17.2011.403.6106 - ENCARNACAO CANNO DELGADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA

FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO Recebo o agravo retido da parte autora. Verifico que o INSS já apresentou resposta (131/132). Mantenho a decisão agravada. OFÍCIO Nº 223/2015 - SOLICITO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ANDRADINA (Rodovia Municipal 468, Bairro Pereira Jordão, CEP 16900-220, Caixa Postal 51, Andradina/SP), que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária de EDSON LUIS SECATO, RG 25.381.649, matrícula 687.865, a fim de instruir os autos da presente ação previdenciária de auxílio-reclusão. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte Autora. Designo o dia 1º de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 133/134. Ao Ministério Público Federal. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

0004300-44.2013.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000158-60.2014.403.6106 - ADRIANA ROBERTA PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000361-22.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a juntada às fls. 14 é cópia simples (outorgada em 07/03/2013 especialmente para defesa em procedimento administrativo, sendo que a ação somente foi apresentada em 29/01/2014).Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 110: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, para oitiva das testemunhas.Comunique-se ao Juízo Deprecante a alteração dos endereços das testemunhas, conforme informado às fls. 118.Intimem-se.

0002914-42.2014.403.6106 - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 110. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005653-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-73.2014.403.6106) ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003550-71.2015.403.6106 - ELIUDE PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste

fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003794-97.2015.403.6106 - IVANYL MARIANO RIBEIRO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como a nova numeração do feito. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada

seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004633-64.2011.403.6106 - AVELINO FREIRE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002449-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOSIAS SILVA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 61/70). Encaminhado o feito à contadoria, adveio parecer (fls. 72/78), manifestando-se o INSS (fls. 83/84). Em face da divergência, o processo foi, novamente, à contadoria, que ratificou o parecer (fl. 86). A respeito, o embargado declarou-se ciente (fl. 98), enquanto a autarquia manifestou sua discordância (fl. 100/102). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados.Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki):Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.Publique-se.Brasília, 11 de abril de 2013.Com relação ao recebimento do benefício assistencial no período entre 14/01/2004 e 10/2006, confirmado pelo embargado (fl. 69), observo que há vedação legal expressa quanto à cumulação (artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93), pelo que os valores a esse título devem ser compensados.Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 11/16 - R\$ 63.644,17, valor principal, e R\$ 4.123,28, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 67.767,45 - em fevereiro de 2014).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 63.644,17, valor principal, e R\$ 4.123,28, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 67.767,45 - em fevereiro de 2014, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% da diferença entre os cálculos do embargante e do embargado, a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 59.296,60, principal, e R\$ 3.786,53, honorários advocatícios, num total de R\$ 60.083,13, em 28/02/2014.Traslade-se para o presente feito, cópia da decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005342-75.2006.403.6106, cujo feito originário tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, por se tratar de caso análogo.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento.P.R.I.C.

0002721-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICACAO ANTERIOR: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003743-86.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-60.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0003746-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0003747-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime(m)-se.

0003784-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002989-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro visando ao cancelamento da penhora do veículo Ford Focus 1.6L HA, placa JPZ-8601, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00863498108, efetivada nos autos da Execução nº 0008091-55.2012.403.6106, que a embargada move em face de Sinival de Oliveira e outros, ao argumento de que o embargante é o proprietário do bem. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). Adveio o seguinte despacho (fl. 19): Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração de fls. 09. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução apenas em relação ao veículo objeto de discussão neste feito, nos termos do artigo 1052 do CPC. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 22/24), refutando a tese da exordial. Houve réplica (fls. 28/32). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 34 e 35/36). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª

Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. Verifico que foi trazida aos autos cópia do CRLV atestando que o veículo, de fato, encontra-se em nome do embargante, sendo objeto de financiamento (fl. 15). Pois bem. O uso do veículo pelo devedor, mediante liberalidade da embargante, não lhe transfere a propriedade do bem. Ademais, a presunção de propriedade de coisa móvel, em face da posse, não é absoluta e pode ser afastada pela prova documental idônea de o bem pertencer a terceiro, como se verifica nos autos. No mais é prerrogativa do proprietário do veículo, usar, gozar e dispor deste como bem entender. Os elementos trazidos à colação apontam que o embargante é o proprietário do veículo, sendo certo que a Caixa não trouxe qualquer documento a atestar o contrário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos de terceiros para cancelar a constrição judicial decretada no feito nº 0008091-55.2012.403.6106, que recaiu sobre o bem móvel veículo Ford Focus 1.6L HA, placas JPZ-8601, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00863498108, de propriedade do embargante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de nº 0008091-55.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002581-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2014.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE EXCEPTA NA PUBLICACAO ANTERIOR: Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-53.2014.403.6106 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004325-23.2014.403.6106 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrada para resposta, dando ciência à União das decisões de fls. 154/158 e 171. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005899-81.2014.403.6106 - ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrada para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 249/252. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000387-83.2015.403.6106 - CLICK TRANSPORTES LTDA - EPP(GO027542 - ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO) X DELEGADO DA 9 DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Manifeste-se a parte Impetrante acerca das alegações da União (fls. 51/64), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004284-56.2014.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004288-93.2014.403.6106 - FERNANDO ROGERIO LUCIO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o advogado (Dr. Edmundo Marcio de Paiva) o substabelecimento apresentado (fls. 155), tendo em vista que não consta assinatura. Após, comunique-se à SUDP para incluir no pólo ativo a sociedade de advogados Araujo Paiva Advogados Associados, CNPJ nº 02.777.051/0001-50, e expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001898-19.2015.403.6106 - SALMO HENRIQUE XAVIER BELCHIOR(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003748-1) - MARIA MENDES DA SILVA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa às partes. Fl. 276: Anote-se em relação à representação processual da autora, certificando-se nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003982-27.2014.403.6106 - LUCIDIO MOLINA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/340: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ciência ao autor e à requerida. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 921/2015 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 922/2015 (dirigido à 1ª Vara Federal de Araçatuba) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CIRO ANTONIO VIOLIN (CPF 327.517.458-49) Ré: UNIÃO FEDERAL Fl. 186: Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando que o saldo total do depósito judicial efetuado na conta nº 1181005509025926 seja colocado à disposição da 1ª Vara Federal de

Araçatuba/SP, vinculado ao processo nº 0004058-53.2011.403.6107. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Ainda, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, servindo cópia da presente como instrumento. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3) - JOSE ROQUE PATTI (SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ROQUE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 919/2015 (dirigido ao Banco do Brasil) OFÍCIO Nº 920/2015 (dirigido à Vara Única da Comarca de Urupês) AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO (cpf 018.856.898-02) Executada: UNIÃO FEDERAL Fl. 271: Nada obstante o valor creditado seja um pouco superior ao valor da penhora efetuada no rosto destes autos (fl. 260), considerando-se que a maior parte é abrangida pela penhora e a amortização deverá observar atualizações mensais, oficie-se à agência do Banco do Brasil (TRF-3ªR), por meio do correio eletrônico da Vara, determinando que o saldo total do depósito judicial efetuado na conta nº 300126129373 seja colocado à disposição do Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês, vinculado ao processo nº 0002671-12.2011.8.26.0648. Anote que eventual valor remanescente poderá ser devolvido diretamente à exequente, a critério daquele Juízo. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Ainda, comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Urupês, servindo cópia da presente como instrumento. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 9076

MONITORIA

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA (SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2015. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Requeridos: ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA/OUTRA, CPF 323.495.068-78 (Advogado Dr. Silvio Vitor Donati - OAB/SP 141754), com endereço à Rua Penápolis, nº 80 - Jardim Bela Vista, Catanduva/SP. Considerando que a decisão proferida na apelação, responsabilizou a requerida ANA PAULA, por apenas parte da dívida (fls. 232/234), e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Subseção da Justiça Federal de Catanduva/SP, para que intime a executada acima qualificada, ao comparecimento em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-20.2015.403.6106 - ZILDA DE FATIMA COSTA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001778-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-20.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA DE FATIMA COSTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 9077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, este feito se encontra com vista à defesa dos acusados para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0229/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DANIEL NEVES MESQUITA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450)Réu: LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450)Réu: THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450)Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DANIEL NEVES MESQUITA, LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR e THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal.Às fls. 193/197 e 210, a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais, diante da possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95.Considerando os antecedentes penais dos acusados, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 283), o que foi acolhido por este Juízo, determinando a citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 296 e verso).Citados (fls. 311, 314 e 317), pelo advogado constituído foi apresentada a defesa preliminar (fls. 318/330).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 332/334).É o relatório.Decido.Fls. 318/330: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados, verifico que permanecem integros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Quanto ao pedido de devolução dos aparelhos celulares apreendidos será apreciado oportunamente.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não há testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Assim, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização de audiência para interrogatório dos acusados abaixo relacionados, que deverão ser intimados a comparecerem acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de advogado ad hoc pelo Juízo Deprecado:1 - DANIEL NEVES MESQUITA, brasileiro, união estável, web designer, natural de Trindade/GO, portador do RG nº 43.149-98/DGP/GO e CPF.980.215.831-34, filho de pai não declarado e Maria Lúcia Neves Mesquita, nascido aos 06/09/1983, podendo ser encontrado na Rua 33, Nº 290, Vila Pai Eterno, na cidade de Trindade/GO;2 - LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 1930454-7679963/SSP/GO e CPF.472.746.971-53, filho de Luiz Carlos Pereira Rodrigues e Maura Ferreira Rodrigues, nascido aos 04/10/1972, podendo ser encontrado na Avenida Milão, nº 2295, apto 1202, Condomínio Topázio, Residencial Eldorado, na cidade de Goiânia/GO; 3 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 43.667-12/SSP/GO e CPF.724.031.791-91, filho de Mário Alves de Oliveira e Maria Madalena

Ferreira Alves, nascido aos 23/07/1983, podendo ser encontrado na Alameda Wilson Torrano, Quadra 03, Lote 05, centro, na cidade de Trindade/GO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 9078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-35.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)
CARTA PRECATÓRIA 233-2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: LIMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, OAB/DF 30.309) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LIMAR PEREIRA DE SOUZA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Às fls. 78/81 e 89, a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Citada (fl. 201), esta apresentou sua defesa preliminar (fls. 189/198). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 204/206). É o relatório. Decido. Fls. 189/198: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não há testemunhas arroladas pela defesa e que a testemunha arrolada pela acusação reside nesta cidade de São José do Rio Preto, enquanto que a acusada reside em Brasília/DF. Assim, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para oitiva de CLÁUDIO MINAWA, MATRÍCULA 1220676, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação; Para cumprimento desta decisão, determino: 1 - a expedição de mandado para intimação de CLÁUDIO MINAWA, MATRÍCULA 1220676, Auditor Fiscal da Receita Federal, a fim de que compareça no dia de 20 de agosto de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 2 - Ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 20 de agosto de 2015, às 14:30 horas, CLÁUDIO MINAWA, MATRÍCULA 1220676, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, por este Juízo; DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização, em data posterior ao dia 20/08/2015, a fim de evitar inversão de prova processual, de audiência de interrogatório da acusada LIMAR PEREIRA DE SOUZA, CPF. 366.802.731-53, filho de Maria Francilina Pereira, nascido aos 18/11/1965, que deverá ser intimada na pessoa de seu defensor Dr. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, OAB/DF 30.309, com escritório na rua 36 - Norte, Lote 3.350, Bloco D, Apartamento 302, Residencial Top Life Club Residence, Águas Claras, Brasília/DF. A acusada deverá ser intimada: 1 - a comparecer na audiência a ser designada por esse Juízo, na qual será interrogada, acompanhada de seu defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado; 2 - a acusada deverá ser intimada ainda da designação de audiência para o dia 20/08/2015, às 14:30 horas, neste Juízo, para oitiva de CLÁUDIO MINAWA, Auditor da Receita Federal de São José do Rio Preto, testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 9079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-17.2005.403.6106 (2005.61.06.000524-4) - JOAO MOISES DO AMARAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 981/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOAO MOISES DO AMARAL Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que

apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006760-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006760-2) - EURIDES MUNHAO DE LA REGINA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 975/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EURIDES MUNHAO DE LA REGINA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007849-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007849-9) - AFRO ALCIR GIACHETTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 959/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): AFRO ALCIR GIACHETTO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça

Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0011968-76.2007.403.6106 (2007.61.06.011968-4) - CARLOS LUIZ RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 974/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CARLOS LUIZ RIBEIRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001991-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001991-8) - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X MARLENE BATISTA SANTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 980/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIS APARECIDO SANTINHO (representado por MARLENE BATISTA SANTINHO) Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo

12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 967/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 205/206: requirite-se ao SEDI a alteração da representação do pólo ativo, fazendo constar como curador, JOÃO CAMPANHA, conforme documento de fl. 217. Cumprida a determinação, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)
OFÍCIO Nº 977/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, em cumprimento ao despacho de fl. 18, intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Sem prejuízo, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007259-56.2011.403.6106 - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 979/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA MADALENA ZATTI VICENTE E OUTRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007270-85.2011.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 972/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ELIANA MARIA GUIMARAES (representada por GILDELITA ALVES GUIMARAES) Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá

ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 982/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): NOEMIA DE FREITAS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça, a divergência no documento de fl. 06 e no CNIS de fl. 42, com relação a data de nascimento, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Sem prejuízo, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007165-74.2012.403.6106 - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 973/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANISIO BASILIO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 21/22: Diante dos documentos juntados, que comprovam o correto nome do autor, requirite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, fazendo constar ANIZIO BASILIO. Cumprida a determinação, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá

ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003445-65.2013.403.6106 - JESUS CARLOS GARCIA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 978/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JESUS CARLOS GARCIA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006102-77.2013.403.6106 - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 989/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ZILDA APARECIDA LULIO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0) - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 961/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ZACARIAS

PEREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, solicite-se a expedição dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 105. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005065-83.2011.403.6106 - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 966/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ELIZABETH

ZACCAS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 988/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010

e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9080

MONITORIA

0007871-72.2003.403.6106 (2003.61.06.007871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006029-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006029-7) - ANTONIO NABOR MONTEIRO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001968-41.2012.403.6106 - FRANCISCO DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 9081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000879-1) - ELIZABETE HERNANDES FERNANDES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000060-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000060-0) - ELZA MORAIS VIZINTIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003039-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003039-2) - CLEONICE LIMEIRA DE OLIVEIR(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004400-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004400-7) - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X WILMA ALICE PINA PEREIRA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010507-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010507-0) - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS(SP200329 - DANIL0 EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006329-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006329-8) - ROSA MARIA DA SILVA PENA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 -

SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o

compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, solicite-se a expedição dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 150. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho

da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s)

requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003297-54.2013.403.6106 - MARCOS FRANCISCO ANDRADE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002159-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002159-9) - FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000223-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000223-8) - LUZIA VENDRASCO DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002956-96.2011.403.6106 - ERMELINDA LIDUENHA MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004556-55.2011.403.6106 - RUTH SILVANA PEREZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 -

MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2277

ACAO CIVIL PUBLICA

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios do procurador dativo do réu, conforme determinação de fls. 217, e suspenso às fls. 231.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Darci Rodrigues Simões, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/124).Os réus foram citados. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 161/191). A ré AES Tietê apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 204/307). O réu Darci contestou às fls. 319/347 e o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda e inclusão no pólo ativo (fls. 313/317).O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 349/385).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 386/393. A preliminar arguida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares foram apreciadas e afastadas. Dessa decisão os réus interpuseram agravos de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região.As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias.O MPF, a AES Tietê e o réu Darci apresentaram alegações finais às fls. 633/651, 654/622 e 663/668.Às fls. 669 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando as alegações na contestação às fls. 324, bem como os documentos juntados às fls. 343/344, restou reconhecido a ilegitimidade passiva do réu Darci Rodrigues Simões.Passo à análise do mérito.1. PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando

mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e a concessionária de energia obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2. GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum). Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3. A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de

reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos

de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

4. BORDA LIVRE X

APPFixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré.4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APPComo já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima).Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens.Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental.De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.(...)IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção;(...)O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual:Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL;IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas

seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da concessionária se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a concessionária tenham obrigações ambientais com o entorno, esta tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V). Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Messias Leite - observo que o local foi considerado de expansão urbana, conforme se observa da Lei nº 2.135/98 (fls. 135) Portanto concluo se tratar de Loteamento em área urbana conforme legislação ambiental, e portanto com APP de 15 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 12.651/2012.

4.3 Distância constatada

Conforme ofício do IBAMA (fls. 102) o imóvel residencial está a 3 metros da cota máxima do reservatório, portanto invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação das responsabilidades, abaixo.

5 DAS RESPONSABILIDADES

responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: Município de Cardoso - SP; AES Tietê; Proprietário do imóvel.

5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso

Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a

utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente, com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.

5. 2 - Responsabilidade da Concessionária de Energia As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela a concessionária é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela concessionária de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto). A empresa exploradora é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP Nº. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A concessionária possui uma enorme área no entorno da represa e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a concessionária omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer

forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da concessionária, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da concessionária a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da concessionária. Todavia, no caso em apreço, o réu Darci comprovou mediante documentos que vendeu a propriedade em 22/09/2004, o que levou ao reconhecimento da sua ilegitimidade para estar no pólo passivo da presente demanda. Assim, em relação a este réu, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

5.4 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais, desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a concessionária, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 ou 30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da concessionária não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o feito em relação ao réu **DARCI RODRIGUES SIMÕES**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar a concessionária AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da concessionária pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento. O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias

após a intimação desta sentença.d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela concessionária, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Considerando a existência de agravos de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1032: Mantenho a decisão de fls. 1016 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença.Fl. 1061: Indefiro o pedido, vez que compete à requerida a apresentação do projeto junto ao IBAMA, conforme determinado na sentença (fls. 769 verso, item 1, alínea c, in fine).Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 1016.Intimem-se.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Gilberto Tuzi, João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/292).Os réus foram citados. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 322/335). O réu Gilberto contestou às fls. 337/40 e a ré AES Tietê apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 425/509). O réu João da Brahma não apresentou contestação e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 640). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 413/422 e 514/519).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 522/524. As preliminares trazidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 528/556).As testemunhas arroladas foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 693/696, 721, 732/733 e 734/735).O MPF e a AES Tietê apresentaram alegações finais às fls. 746/766 e 769/775.Às fls. 777 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.**FUNDAMENTAÇÃO**1. PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando

mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e a concessionária de energia obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2. GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum). Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3. A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de

reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos

de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.

4. BORDA LIVRE X

APPFixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré.4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APPComo já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf. glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas

seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário/posseiro) e da concessionária se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a concessionária tenham obrigações ambientais com o entorno, esta tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V). Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Porto Militão - trata-se de zona rural situada no município de Cardoso (conforme laudo de fls. 113/123), e portanto com APP de 30 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 12.651/2012.

4.3 Distância constatada

Conforme auto de infração de fls. 36 o imóvel residencial está a 33 metros da cota máxima do reservatório, portanto não invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação das responsabilidades, abaixo.

5 DAS RESPONSABILIDADES

responsabilidade, nesta ação é imputada a quatro pessoas: Município de Cardoso - SP; AES Tietê; Ex-prefeito que teria cedido a área e Possseiro do imóvel.

5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso

Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade da União em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato

ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente, com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.

5. 2 - Responsabilidade da Concessionária de Energia As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela a concessionária é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela concessionária de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto). A empresa exploradora é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A concessionária possui uma enorme área no entorno da represa e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a concessionária omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer

forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da concessionária, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da concessionária a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5. 3 - Da responsabilidade do Ex-Prefeito João da Brahma de Oliveira da Silva Afirma o MPF que o então prefeito de Cardoso, João da Brahma cedeu a área aos rancheiros indevidamente. Contudo, certo é que não houve afetação ambiental decorrente diretamente de sua conduta, de modo não há reparação ambiental de sua responsabilidade, sem prejuízo, obviamente, das ações de improbidade administrativas.

5. 4 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário, no caso posseiro, é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da concessionária. Todavia, há constatação de que a área delineada após a faixa segurança/proteção até os 15 ou 30 metros (área urbana ou rural), mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o assoreamento do reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário / posseiro tem o dever de proteger e recompor a vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade / posse, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.5 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais, desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que

fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.6 Execução das obrasFinalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a concessionária, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 ou 30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz.A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas.Veja, repito, a obrigação da concessionária não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar.A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:1 - Condenar a concessionária AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00;b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da concessionária pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento. O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença.d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela concessionária, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o Gilberto Truzi - demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:a - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;b - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.e - Suspendo a obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA

COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Mário Toshiaki Ucida, João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/293).Os réus foram citados. O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 318/331). O réu Mario contestou às fls. 333/336, o Ibama às fls 338/342 e a ré AES Tietê às fls. 344/422. O réu João da Brahma não apresentou contestação e por este motivo foi decretada a sua revelia. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 428/437).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte e as preliminares trazidas nas contestações foram apreciadas e afastadas, com exceção daquela arguida pelo IBAMA, que foi acolhida (fls. 467/470). Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 473/490).Às fls. 597 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.O MPF e a AES Tietê apresentaram alegações finais às fls. 707/735 e 737/745.FUNDAMENTAÇÃO1. PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e a concessionária de energia obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2. GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante .Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório.Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária.Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum).Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem.Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança.Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na

margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3. A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir

para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: **Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente** Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: **Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente** Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos

proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4. BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exige da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos

demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário/possuidor) e da concessionária se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a concessionária tenham obrigações ambientais com o entorno, esta tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V). Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida

quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos - Loteamento Porto Militão - trata-se de zona rural situada no município de Cardoso (conforme laudo de fls. 113/123), e portanto com APP de 30 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 12.651/2012.4.3 Distância constatadaConforme auto de infração de fls. 36/37 o imóvel residencial está a 52 metros da cota máxima do reservatório, portanto não invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação das responsabilidades, abaixo.5 DAS RESPONSABILIDADESA responsabilidade, nesta ação é imputada a quatro pessoas:Município de Cardoso - SP;AES Tietê;Ex-prefeito que teria cedido a área ePossuidor do imóvel.5. 1 - Responsabilidade do Município de Cardoso Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade da União em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente, com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5. 2 - Responsabilidade da Concessionária de Energia As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela a concessionária é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela concessionária de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto).A empresa exploradora é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO

DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A concessionária possui uma enorme área no entorno da represa e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a concessionária omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da concessionária, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da concessionária a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5. 3 - Da responsabilidade do Ex-Prefeito João da Brahma de Oliveira da Silva Afirma o MPF que o então prefeito de Cardoso, João da Brahma cedeu a área aos rancheiros indevidamente. Contudo, certo é que não houve afetação ambiental decorrente diretamente de sua conduta, de modo não há reparação ambiental de sua responsabilidade, sem prejuízo, obviamente, das ações de improbidade administrativas.5. 4 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário, no caso posseiro, é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da concessionária. Todavia, há constatação de que a área delineada após a faixa segurança/proteção até os 15 ou 30 metros (área urbana ou rural), mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o assoreamento do reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das

penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário / posseiro tem o dever de proteger e recompor a vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade / posse, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.5 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais, desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.6 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a concessionária, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 ou 30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da concessionária não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- 1 - Condenar a concessionária AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
 - a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00;
 - b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da concessionária pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.
 - c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento. O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença.
 - d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.
 - e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela concessionária, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
- 2 - Condenar o réu Mário Toshiaki Ucida - demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
 - a - Demolição de eventuais

obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;b - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.e - Suspendo a obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Riolândia e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/219).Os réus foram citados. A ré AES Tietê apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 238/435) e a Prefeitura de Riolândia contestou às fls. 444/483. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 490/496).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 585/588. A preliminar trazida na contestação foi apreciada e afastada. Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região.Às fls. 795 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.FUNDAMENTAÇÃO1. PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e a concessionária de energia obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome

dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2.

GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum). Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.3. **A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL** Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e

futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era

constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4. BORDA LIVRE X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré. 4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a

concessionária, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da concessionária se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho

ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a concessionária tenham obrigações ambientais com o entorno, esta tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V). Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos - Loteamento Porto Brasil trata-se de Loteamento em área rural conforme legislação ambiental, e portanto com APP de 30 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 12.651/2012.

5. DAS RESPONSABILIDADES

responsabilidade, nesta ação é imputada a duas pessoas: AES Tietê e Proprietário do imóvel (Município de Riolândia - SP)

5.1 - Responsabilidade da Concessionária de Energia

As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela a concessionária é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela concessionária de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto). A empresa exploradora é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP Nº. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo

descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A concessionária possui uma enorme área no entorno da represa e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a concessionária omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da concessionária, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da concessionária a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5. 2 - Da responsabilidade do proprietário Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destacamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. No caso dos autos, o município é também o proprietário da área e assim sendo, da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da concessionária. Todavia, há constatação de que a área delimitada após a faixa segurança/proteção até os 15 ou 30 metros (área urbana ou rural), mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o assoreamento do

reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário tem o dever de proteger e recompor a vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por atividade antrópica constatada.

5.3 Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental

Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais, desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.4 Execução das obras

Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a concessionária, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 ou 30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da concessionária não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar a concessionária AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da concessionária pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento. O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença. d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob

pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela concessionária, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Município de Riolândia a realizar a demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;b - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.e - Suspendo a obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreversíveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, vez que a procuração juntada às fls. 170 traz como outorgante a Prefeitura Municipal de Poloni.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002064-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo Toyota Hilux, ano 2006, modelo 2006, cor prata, RENAVAM 886877660, placa DTR 5656-SP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Em despacho de fls. 20, determinou-se à parte autora que promovesse emenda à inicial, juntando contrato de cessão de créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal, vez que o contrato juntado aos autos foi pactuado entre o réu e Banco Panamericano S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls.20, verso.Destarte, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fls. 198.Intime(m)-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0282/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JAIR FERNANDES FELIPPELLI Ante a manifestação da autora de fls. 102/verso, excepcionalmente defiro a expedição de outra Carta Precatória e torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão lançada a fls. 101. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) JAIR FERNANDES FELIPPELLI, portador do RG nº 11.519.671-7-SSP/SP e do CPF nº 398.877.758-78, com endereço na Rua Projetada II, nº 88, Vilage Dahma III, na cidade de Mirassol/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 123.453,50 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos - valor posicionado em 09/09/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - DOMICIO AMANCIO X ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA X EDMAR AMANCIO X DOMICIO AMANCIO FILHO (SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000269-25.2006.403.6106 (2006.61.06.000269-7) - APARECIDA LENIR MARTINS (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0001284-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001284-9) - VERA LUCIA OLIMPIO PENASCHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes

para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.162/164, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada, bem como honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente (fls. 272 e 282), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 276 e 285) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 226/227, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, considerando que já houve expedição e transmissão do Ofício Precatório nº 20150000235 (f. 221), em favor da autora, oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal solicitando o seu cancelamento. Com a resposta do cancelamento, expeça-se o ofício requisitório em nome da autora, observando-se no campo próprio do ofício que ela renunciou ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e as custas processuais, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de fls. 260. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Antes de remeter os autos ao TRF3, intime-se o réu Conselho Regional de Odontologia para que se manifeste acerca da petição de fl. 216/218. Intime-se.

0008118-72.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DAVID(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls. 183/187, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 214/215) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000017-12.2012.403.6106 - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 218, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/22. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 72/92). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57), estando o laudo oficial às fls. 64/71 e esclarecimentos às fls. 112/114. Houve réplica às fls. 99/104 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 95/98, 107, 117/118 e 121. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo e o esclarecimento prestado pelo perito nomeado pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade (fls. 64/71 e 112/114). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido e convertido o período em que laborou em condições especiais para tempo comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/45. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Aprecio inicialmente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992 e finda em 2012, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado

empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários onde constam informações colhidas pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Nos referidos documentos, em que trabalhou na Fundação Faculdade Regional de Medicina, nas funções de atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem, consta a exposição da autora a agentes biológicos, fungos, bactérias, etc, devido ao contato direto com os pacientes. Nesse passo, observo que o PPP, fundamentado em laudo de condições ambientais de trabalho (fls. 117/131 e 196/201) é documento idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616 Fonte: DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 634 Relator: NÉFI CORDEIRO Decisão: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, ACOMPANHANDO O RELATOR, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES

BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 07/07/1992 a 24/09/1994 e 22/02/1999 a 24/04/2012, teremos 5621 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, chegaremos a 6745 dias de atividade especial, conforme tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme extrato do CNIS da autora juntado às fls. 28, somando-se os períodos ali constantes acrescido do período em que trabalhou em atividades especiais, chegamos a 31 anos, 03 meses e 26 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Conforme acima analisado, a autora comprovou mais de 25 anos de contribuições, período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 24/04/2012 (fls. 11), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para reconhecer como especiais os períodos de 07/07/1992 a 24/09/1994 e 22/02/1999 a 24/04/2012, correspondentes a 18 anos, 05 meses e 26 dias, devendo a autarquia previdenciária averbar o respectivo período em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 24/04/2012, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 03 meses e 26 dias. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Rosimeire Rosa CPF 088.479.078-96 Nome da mãe Isaura Ferreira Rosa Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 24/04/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento 24/04/2012 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Mantenho a decisão de fls. 193 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 204/208.Apos, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011701-57.2013.403.6183 - GUIOMAR PINCELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal.Juntou documentos fls. 15/43.Inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto em razão das decisões de fls. 45/52 e 67/71.O réu contestou (fls. 79/91). Arguiu coisa julgada em relação aos autos nº 0004317-82.2009.403.6183, decadência e prescrição quinquenal, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/121).Houve réplica (fls. 123/131).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Por outro lado, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 14, III).Argumenta o INSS a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo nº 0004317-82.2009.403.6183 (fls. 79/80).Embora haja identidade de partes nesta ação e na ação nº 0004317-82.2009.403.6183, proposta anteriormente, a causa de pedir e o pedido são diferentes, na anterior o pedido é de revisão da Renda Mensal Inicial (fls. 80 e consulta processual realizada nesta data) e nesta a adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Assim afastado a alegação de coisa julgada.Ao mérito, pois.Observo inicialmente que o benefício percebido pela autora é Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/07/1988 (fls. 19 e 111). As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, surgindo discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício.O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Iso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não

atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: DData Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95* 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79* (*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta a Relação de Créditos (fls. 99/100), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000239-09.2014.403.6106 - MARCIA VENDRAMINI FOSS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Márcia Vendramini Foss frente à sentença lançada às fls. 150/154, ao argumento de existir erro material na data de início do benefício concedido. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao ser fixado o início do benefício, sendo que constou 21/10/2013, quando deveria ter constado 03/09/2013. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e bióloga nos períodos de 01/09/1988 a 11/08/1990 e 01/06/1990 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condená-lo a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/09/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 27 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Márcia Vendramini Foss CPF 062.292.338-27 Nome da mãe Odete de Oliveira Vendramini Endereço Rua Olintho Veltroni, 110, Recanto Real, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 03/09/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/87).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 93/129).Houve réplica (fls. 132/133).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/16, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64.

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, foram juntados aos autos os documentos de fls. 19/20, 119verso/120verso, 121, 122 e 123/124 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 20/06/1988 a 28/10/1999, 15/12/1999 a 14/06/2000, 07/07/2000 a

08/01/2008 e 18/12/2000 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9816 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 10 meses e 26 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 05/09/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 20/06/1988 a 28/10/1999, 15/12/1999 a 14/06/2000, 07/07/2000 a 08/01/2008 e 18/12/2000 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/09/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 15 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - DIVINA ALVES DA SILVA Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 05/09/2013 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001783-32.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 287, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003059-98.2014.403.6106 - MICHEL PETROLI ALBERICI(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da alienação fiduciária do imóvel até o final da demanda. Pleiteia, no mérito, a declaração de nulidade do ato que destituiu a propriedade do imóvel do requerente, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, ou, alternativamente, a condenação da requerida a restituir o que recebeu em razão da alienação do imóvel. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/150). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação (fls. 153). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir e, no

mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 157/163).Adveio réplica (fls. 169/173).Instadas as partes a especificarem as provas, quedaram-se inertes (certidão às fls. 174 verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela Caixa em contestação em razão da consolidação da propriedade confunde-se com o mérito, vez que a alegação do autor é justamente no sentido de nulidade do procedimento de consolidação, portanto será analisada juntamente com o mérito.Ao mérito, pois.Em primeiro lugar, consigno que trata-se de contrato vinculado Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97).Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a análise da demanda.Nos termos do contrato e art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não, levar o imóvel a leilão.Conforme informou a Caixa o autor estava em débito referente às parcelas com vencimento em 04/2013, 07/2013 e 08/2013 (fls. 31). É fato que as parcelas eram debitadas em conta da parte autora (conforme previsão contratual fls.86, cláusula 7ª itens IV e V e extratos juntados às fls.120/136). Contudo nos referidos meses não havia saldo suficiente para o débito das parcelas (fls. 124, 127 e 128). Assim, é incontroverso que, à época do procedimento expropriatório, iniciado em setembro de 2013 (fls. 30) o autor estava em mora.O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 10/02/2014 (fls. 66 verso). A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo.A única formalidade realmente essencial ao processo de reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor. Embora pareça uma formalidade insossa porque é notório que a parte autora sabia que não estava pagando, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. Em se tratando de imóvel de residência familiar, torna-se ainda mais crítica tal comprovação, cujas balizas foram bem delineadas pelo legislador.Vale transcrever (Lei 9514/97):Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Observo que consta dos autos cópia da certidão emitida pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, informando inúmeras tentativas de intimação pessoal do mutuário, infrutíferas por não residir no endereço fornecido ao Cartório pela Caixa (fls. 43).Informada de tal fato, a Caixa requereu a notificação por Edital (fls. 48), o que foi feito (fls. 54,55 e 66). Contudo, intimação editalícia só encontra lugar naqueles casos em que o devedor não mais reside no imóvel financiado E não se sabe onde; daí outro lugar ser seguido da complementação incerto e não sabido no texto legal. Ora, não houve tentativa de intimação do autor no endereço fornecido à Caixa quando do contrato (fls. 77, item II), vez que tal endereço não foi fornecido ao cartório, apenas houve tentativa de intimação no endereço do imóvel financiado, no qual o autor não residia, o que afasta a validade da intimação editalícia. Toda a qualificação, procuração, comprovante de residência (fls.17) etc. juntada aos autos dá conta que o autor reside em local certo, sabido e que tal endereço era do conhecimento da Caixa (fls.77).De fato, quando do requerimento de notificação para purgação da mora feito ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, a Caixa informou, no item 5, cópia às fls. 30, ter conhecimento do endereço R. Projetada 06, nº 2432, LT 36 QD04, Pq. das Flores Mirassol, ou seja, o endereço do imóvel que o mutuário estava adquirindo mediante o contrato firmado. Contudo, no próprio contrato firmado com a Caixa (fls. 77/110, parte A, item II) consta outro

endereço de residência do autor/mutuário, no qual não houve nenhuma tentativa de notificação, vez que tal endereço não foi informado ao Cartório. Entendo que embora seja da responsabilidade do autor/mutuário manter saldo em conta para débito das parcelas, a ausência de débito em um mês e o débito no mês subsequente, como ocorreu no presente caso (após a inadimplência da parcela com vencimento em 25/04/2013, foram debitadas parcelas em maio e junho de 2013-fls. 124/126 - e mesmo após iniciado o procedimento de recuperação de ativos, em 03/09/2013-fls. 30, foi debitada na conta do autor parcela do financiamento em 19/09/2013-extrato às fls. 129), dificulta a compreensão pelo autor/mutuário de que o contrato estava inadimplente, especialmente ante a falta de notificação pessoal do mutuário, que possuía endereço conhecido pela ré. Finalmente, não há qualquer menção à parte autora ter se furtado a receber a intimação ou mesmo que tenha se ocultado para tanto. Assim, reconheço a existência de ato ilícito por parte da ré, ante a falha no procedimento de notificação do autor a que deu causa. Considerando que o imóvel foi adquirido por terceiro de boa-fé (fls. 67), julgo improcedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo e julgo parcialmente procedente o pedido alternativo, condenando a Caixa restituir ao autor os pagamentos por ele efetuados, devidamente corrigidos desde a data do desembolso. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, restou demonstrado acima, que houve ato ilícito por parte da ré quando do procedimento de notificação do autor, que acarretou na impossibilidade do mesmo adquirir sua casa própria, o que entendo ser suficiente para causar o dano moral. Assim sendo, é procedente o pedido de indenização por danos morais. Finalmente deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela em razão da improcedência do pedido de anular o procedimento que destituiu a propriedade do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido alternativo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa a restituir ao autor os valores das prestações pagas referentes ao contrato nº 855551585311 (fls. 77/110), em razão do ato ilícito praticado pela ré, as quais devem ser corrigidas a partir da data do desembolso. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização condenando a Caixa ao pagamento de 50% do quantum apurado acima a título de indenização por danos morais, a ser corrigida a partir da data desta sentença. Os valores serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN) a partir da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que há ação consignatória em trâmite perante o JEF desta subseção, encaminhe-se cópia desta para a Ação Cautelar nº 0006995-59.2014.403.6324. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINÉ CRISTINA CANASSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 1985, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/82). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 92/134). Houve réplica (fls. 137/140). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 11/13, CNIS juntado às fls. 105 e PPP's de fls. 14/20, 21/24 e 25, a autora trabalhou como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem junto à Fundação Padre Albino, ao hospital Mahatma Gandhi e à Fundação Faculdade Regional de Medicina a partir de 1985 até a presente data. Não há PPP nos autos referentes aos períodos em que a autora trabalhou para o Hospital São Domingos e Hospital Mahatma Gandhi (07/06/1989 a 29/06/1990), motivo pelo qual tais períodos não serão computados no cálculo do tempo de serviço especial. Assim, possui a autora comprovação de três períodos onde exerceu os cargos de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que o período de 07/05/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 96. Passo então à análise dos demais períodos. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A

CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do

Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimos Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8194 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período o período já reconhecido pelo réu chegaremos a 27 anos, 03 meses e 13 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 03 meses e 13 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do

benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora não apresentou os PPP's comprobatórios de todo o período especial que pretendia ver reconhecido, conforme informou o réu às fls. 103 (contestação), além disso, não contava à época com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por estes motivos, o início do benefício deve ser fixado na data da citação. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 23/01/2015. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem nos períodos de 21/03/1985 a 21/03/1988, 01/10/1990 a 12/09/1991 e 06/03/1997 a 15/07/2015, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/01/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 09 meses e 25 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Roselaine Cristina Canassa CPF 098.265.618-16 Nome da mãe Nilva Carida Canassa Endereço Rua José Antunes Pereira, 460, Solo Sagrado, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 23/01/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005661-62.2014.403.6106 - CLOVIS ALBERTO GONCALVES DO CARMO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA Diante da manifestação da parte autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 212), com expressa aquiescência do réu (fls. 209), **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000507-29.2015.403.6106 - SHIRLEY FERREIRA MUNHOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/07/1985, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/80). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 96/132). Houve réplica (fls. 135/153). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/13, possui ela três registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que

a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado pelas empregadoras acerca das atividades e condições dos locais onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasado em laudo pericial são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/07/1985 a 01/12/1989, 01/06/1990 a 12/03/1996 e 01/03/1998 até 10/03/2014 teremos 9631 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 04 meses e 21 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 21/03/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/07/1985 a 01/12/1989, 01/06/1990 a 12/03/1996 e 01/03/1998 até 10/03/2014, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em

seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/03/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 04 meses e 21 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Shirley Ferreira Munhos CPF 047.969.798-16 Nome da mãe Ordália Santana Ferreira Endereço Rua Bassit Feres Bassit, 991, João Paulo II, SJRPreto - SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 21/03/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001331-85.2015.403.6106 - ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que o AR de fls. 198 foi recebido em 10/07/2015 pelo Laboratório de Análises Clínicas São Lucas S/C Ltda e a autora protocolou sua petição em 17/07/2015, informando sobre a negativa da entrega do documento, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual notícia de obtenção do documento pela autora. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora para juntar aos autos o LTCAT da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, vez que não veio acompanhada da petição de fls. 219/222, conforme item a de fls. 222. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, inclusive dos documentos juntados às fls. 226/241 e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS (SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002470-72.2015.403.6106 - ODAIR DUARTE JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002618-83.2015.403.6106 - FERDINANDO SERRA (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 111/112. Os pedidos de fls. 70 e 113 serão analisados oportunamente. CITE-SE. Intimem-se.

0003186-02.2015.403.6106 - FATIMA ROSARIA PERES (SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA)

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003438-05.2015.403.6106 - HELIO DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A X ALBERTO O AFFINI SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pedidos formulados às fls. 09, em especial o item IV deixam claro que a lide não tem natureza previdenciária mas sim trabalhista, ainda que seus resultados possam ser aproveitados consequentemente na área previdenciária. Alíás, sequer pedido em relação à autarquia previdenciária é formulado, vez que na realidade o que pretende o requerente é que as empresas onde trabalhou reconheçam o labor perigoso e insalubre e façam os pagamentos respectivos.Com isso, tenho que o pedido tem nítida natureza trabalhista, sendo incompetente a Justiça Federal para tratar do tema.Assim, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juízo trabalhista, razão pela qual declino da competência.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas do trabalho de São José do Rio Preto-SP, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003545-49.2015.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para alteração do valor da causa, conforme petição de fl. 163, devendo constar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta e considerando ainda o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Chamo o feito à ordem.Assiste razão ao INSS em sua petição de fls. 264.Assim, torno sem efeito os 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 259.Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório nº 20150000231, expedido às fls. 260.Após, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000820-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00066115720034036106 ,em apenso.Alega a embargante excesso de execução uma vez que a atualização monetária teria sido feita por índices incorretos.Em sua impugnação (fls. 17/26), a embargada requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.Remetidos os autos à contadoria, a expert apurou valor ligeiramente menor do que o apresentado pelo embargante. Dada vista às partes, o embargante manifestou sua concordância às fls. 36/37 e a embargada ficou-se silente.Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 57.702,03, sendo R\$ 53470,25 devidos à embargada e R\$ 4321,78 devidos a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 05.Custas indevidas.Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado , se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 05/10 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004127-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00027243620014036106 em apenso.Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos

parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Em sua impugnação (fls. 64/65), a embargada requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. Remetidos os autos à contadoria, a expert apurou valor ligeiramente menor do que o apresentado pela embargante. Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 74 e a embargada ficou-se silente. Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 46.507,86 conforme valor mencionado às fls. 03. Custas indevidas. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 05/10 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-28.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001899-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA GAMA X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente a fls. 281. Intime(m)-se.

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Considerando que a proposta de renegociação da dívida foi aceita pela exequente, intime-se o executado, por intermédio de seu procurador, para que compareça na Procuradoria Seccional da União, localizada na Av. Juscelino K. Oliveira, nº 1020, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que os valores das parcelas sejam recalculados e haja o pagamento do acordo já realizado. Intime(m)-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente a fls. 395. Intime(m)-se.

0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 167. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00100026-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X

APARECIDO VALDECIR STORINO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 46.025,98, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/38). Citados os executados, não efetuaram o pagamento. Houve penhora de parte ideal de imóvel às fls. 107, registrada na matrícula do imóvel (fls. 293/296). As fls. 331 foi deferido o cancelamento da penhora, determinando-se à exequente que providenciasse o cancelamento do registro, bem como foi a exequente intimada para dar prosseguimento no feito. A exequente foi novamente intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 455) e ficou-se inerte (fls. 456-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a manifestação dos executados, arcará a exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando tratar-se de matéria probatória, determino o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2015.61060014805-1, juntada às fls. 153/173 e seu encaminhamento ao SUDI para distribuição como Embargos de Terceiro. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante o silêncio da exequente quanto a adjudicação (fls. 185) do bem arrematado às fls. 177/178, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome de MARIA MADALENA LOVO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI desta cidade, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Defiro o pedido da exequente requerido a fls. 247, oficiando-se. Cumpra-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 149. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do espólio do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos,

com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Fls. 157/verso: Considerando pedido expresse da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante o silêncio da exequente quanto a adjudicação (fls. 120) do bem arrematado às fls. 118/119, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome de DANILO GARCIA, JOÃO AMÉRICO ISMAEL e JOÃO VALDECIR FERNANDES, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intimem-se os arrematantes, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcarão os mesmos com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI desta cidade, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-50.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 137/verso, proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003014-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANA QUESIA REPKER - ME X ROSANA QUESIA REPKER

Fls. 137/verso: Considerando pedido expresse da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Fls. 54/55: Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita conforme decisão já lançada a fls. 46, vez que o extrato juntado a fls. 55 pertence a outra empresa. Fls. 60/99: Dê-se ciência à exequente da devolução da Carta Precatória. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s)

executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003624-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$41.928,43, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes Nº 8.0631.0000368-2, com documentos (fls. 05/37). Os réus foram citados e foi penhorado imóvel às fls. 43. A exequente requereu a suspensão do feito para renegociação da dívida, o que foi deferido. Às fls. 55/60, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 43). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004699-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C FERNANDES ACESSORIOS ME X PAULO CESAR FERNANDES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de

propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ X LUCAS NADRUZ Defiro o pedido da exequente de fls. 57, vez que o imóvel penhorado às fls. 35/36 está sendo objeto de Embargos a Penhora.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do espólio do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Ante o pedido da exequente de fls. 67 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a

averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 57/58 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000230-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001794-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X FATIMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO ZUCARELLI X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em que se busca o recebimento da quantia de R\$69.152,56, representado por Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24327055600002575. Juntou com a inicial documentos (05/34). Às fls. 40/42, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002501-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-04.2015.403.6106) MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por MIGUEL DE SOUZA GAMA, qualificado nos autos,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde o Impugnante requer que o valor da causa seja majorado o valor da causa dos Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106 para R\$ 496.225,68, que corresponderia ao valor total da execução do julgado nos autos do Processo nº 0002623-28.2008.403.6106. Juntou o Impugnante, à exordial deste Incidente, vários documentos (fls. 06/28). Em sua defesa acompanhada de documentos (fls. 34/46), o Impugnado defendeu a manutenção do valor atribuído à causa dos Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106, que corresponderia à diferença dos cálculos apresentados pela autarquia em contraposição aos valores pretendidos pelo autor ora impugnante, que resulta no valor corretamente nomeado na inicial em R\$ 187.245,86. Pediu, ao final, a rejeição da presente Impugnação ao Valor da Causa. Passo a decidir. Razão assiste ao Impugnante. Nos autos do Processo nº 0002623-28.2008.403.6106, o mesmo está executando a quantia de R\$ 496.225,68 (fls. 583/589 daquele feito), enquanto que seu patrono executa isoladamente a quantia de R\$ 19.704,05 (fls. 590/592 daquele feito). Já o pedido formulado pelo INSS, nos autos dos Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106 (fls. 08/16), foi aduzido no sentido de ser extinta a execução de julgado por não haver valores a serem pagos e, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a incorreção dos cálculos apresentados pelo Exequente, ora Impugnante, conforme apresentado na conta de liquidação em anexo, conta essa que apurou, como valor devido, apenas R\$ 316.609,30 em favor do ora Impugnante e R\$ 12.074,57 em favor de seu patrono (fls. 18/22). O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (quando mensurável em pecúnia) ou arbitrado (quando, por óbvio, não se puder mensurá-lo em pecúnia), conforme art. 258 do CPC. Para sua aferição, hão de ser respeitados os critérios definidos no art. 259 do CPC, em cujo inciso IV é dito que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:.....IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;.....Ora, na exordial dos Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106, o Impugnado formulou um pedido principal (extinção da execução de julgado por inexistência de valores a pagar) e um subsidiário (caso superado o pleito principal, seja reconhecida a incorreção do montante apurado pelo Credor, nos moldes da conta apresentada pelo Instituto devedor no valor de apenas R\$ 316.609,30 em favor do ora Impugnante e R\$ 12.074,57 em favor de seu patrono). Logo, o conteúdo econômico do pleito principal é a totalidade do valor objeto de execução pelo Credor, ora Impugnante (R\$ 496.225,68), e tal é o que deve constar como valor da causa dos Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106 ex vi de expressa determinação legal elencada no art. 259, inciso IV, do CPC. Assim sendo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para majorar o valor da causa dos Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106 para R\$ 496.225,68 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106 e, com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos deste Incidente, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional noturno, adicional de horas extras, férias e 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário maternidade, salário paternidade, férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, 13º salário indenizado, prêmio de assiduidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário família, prêmio por tempo de serviço, auxílio doença, auxílio acidente e auxílio creche. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 61/76). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 91) o que lhe foi deferido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 93/105). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 106/108 e 116/122) e desta decisão a União Federal interpôs agravo retido, tendo a impetrante apresentado contra razões ao agravo. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 157/159. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do salário maternidade e paternidadeNo que tange ao salário-maternidade e paternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade/paternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:EmentaEMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Das férias indenizadas Essas verbas não integram o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das fériasQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a

jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do abono pecuniário O abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é inegável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir. Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas ressarcir o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da matéria: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, Pet 6.243/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008 - grifo acrescentado) Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS

201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Das gratificações, abonos e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio assiduidade e prêmio por tempo de serviço), tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundi-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 -

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas as gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9.º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9.º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo

artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do 13º salário (e 13º salário indenizado) A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçãoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226)... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. 1. - O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989. O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º. A alíquota de que trata o inciso I

abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESEmenta TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA. II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA. IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM). V - RECURSO IMPROVIDO. Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Do adicional noturno, adicional de

insalubridade e adicional de periculosidade Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não

fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ n.º 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Descanso semanal remunerado, faltas abonadas, férias usufruídas e Vale Refeição pago em pecúnia O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8212/91. É o caso das férias usufruídas, do descanso semanal remunerado, das faltas abonadas e do vale alimentação/refeição, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda gizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão de direito à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014 Do auxílio creche e do Salário Família O auxílio-creche/babá

não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, auxílio creche, salário família e abono pecuniário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, auxílio creche, salário família e abono pecuniário, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004367-72.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004428-30.2014.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 172, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004599-84.2014.403.6106 - JOAO DONIZETI ARANAO(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca determinação judicial que mantenha o benefício de auxílio doença acidentário concedido ao impetrante até a realização de nova perícia médica. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/125). Notificado, o impetrado deixou de apresentar informações (fls. 133). A liminar foi deferida (fls. 275/276). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 283/284). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, provimento judicial que garanta a manutenção do seu benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica pelo impetrado. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que mantenha o benefício de auxílio doença acidentário concedido ao impetrante, até que outra perícia

seja realizada. Alega, em síntese, que após ver seu benefício cessado por algumas vezes administrativamente, ingressou com ação perante a Justiça Estadual de Votuporanga, e obteve sentença favorável de concessão de benefício de auxílio doença. Diz que após o trânsito em julgado da sentença, não fora submetido a nova perícia, sendo que seu benefício foi cessado em 12/09/2014, defendendo que houve a Alta Programada, sem a realização de perícia médica. A inicial traz consigo documentos. Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo in albis para a apresentação de informações. Determinou-se a expedição de ofício à autoridade coatora para trazer aos autos a última perícia médica realizada no impetrante a qual ensejou a cessação do benefício. Determinação cumprida pelo INSS às fls. 138/274 sem, contudo apresentar o único documento que interessava ao juízo, vale dizer, laudo da perícia médica realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva do benefício. É o relatório do essencial. Decido. O impetrante goza de benefício regularmente concedido, vez que devidamente amparado em decisão definitiva perante a Justiça Estadual, conforme andamento processual de fls. 256/274 (certidão do trânsito em julgado - fls. 269). O benefício de auxílio doença concedido judicialmente pode ser revisto pela autarquia previdenciária, especialmente porque o tipo de benefício já indica que a incapacitação é temporária. Contudo, há que ser respeitada supremacia da jurisdição enquanto o tema está sub iudice, e em assim sendo, até o trânsito em julgado não se inicia o prazo para revisão administrativa do benefício. Por outro lado, entendo que o poder conferido à Administração Pública de anular ou revogar seus atos, cuja formalização haja repercutido no campo dos interesses individuais não é absoluto, eis que resultaria no desfazimento de situações regularmente constituídas. Assim, a anulação ou revogação destes atos, exige a observância do contraditório, ou seja, a instauração de processo administrativo que possibilite a manifestação daqueles que terão modificada a situação já alcançada. E conforme o caso, considerando a gravidade da decisão, o agente administrativo deve fundamentar minudentemente sua decisão. Nesse sentido: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 40045 Processo: 200102010197928 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200081633 Fonte DJU DATA: 13/11/2001 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ART. 69, PARAGRAFOS , 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97 - SUMULA Nº 160 DO EXTINTO TFR - SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO STF - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA REFORMADA. I- 0 MM Juízo a quo proferiu sentença denegatória nos autos do writ of mandamus, em que se pleiteava o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário da Impetrante, ora Apelante, que havia sido suspenso por ato do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - IRAJÁ - DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, sob alegação de eventual fraude no processo concessório. II- 0 ato que suspende o pagamento de benefício previdenciário pago mês a mês renova-se continuamente, impedindo a ocorrência da decadência. Precedente do colendo STJ: REsp. n.º 37.622/RJ, Rel. o Ministro Jesus Costa Lima. III- No caso vertente, apesar de a autoridade coatora ter alegado que foi garantido à Impetrante, ora Apelante, o exercício do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a notificação postal da segurada, para apresentar defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro estranho aposta no Aviso de Recebimento. IV- 0 artigo 69 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. V- Com efeito, havendo suspeita de fraude no processo concessório de benefício, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente pode suspender ou cancelar o pagamento da aposentadoria após regular processo administrativo, velado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Incidência da Súmula n.º 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. VI- Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas anteriores ao ajuizamento do presente writ, aplicam-se as Súmulas n.º 269 e n.º 271 do Supremo Tribunal Federal, pois esta ação não gera efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, conseqüentemente, a Autarquia Previdenciária está compelida a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário da Impetrante, ora Apelante, a contar do ajuizamento do pedido exordial. VII- Recurso de apelação provido, concedendo-se a segurança, somente para restabelecer o benefício reclamado a partir da data do ajuizamento da inicial. VIII- Sentença reformada. No presente caso, a celeuma recai sobre a cessação do benefício concedido judicialmente sem que nova perícia da autarquia tenha sido realizada. A cessação programada está comprovada e é corroborada pelas inúmeras decisões administrativas de igual jaez. Não há, contudo, nos autos comprovação de que após o trânsito em julgado tenha sido feita perícia no impetrante para novamente avaliar sua incapacitação. Aliás, omitiu-se a autoridade impetrada em prestar as informações (fls. 133). Assim sendo, havendo comprovação da decisão concessiva do benefício com trânsito em julgado e diante da não comprovação da realização de perícia após a decisão judicial, tenho que está presente a ostensividade jurídica do pedido. Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que o impetrante terá na cessação do benefício, caracterizando a necessidade da medida. Assim, encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada mantenha o benefício concedido ao impetrante JOÃO DONIZETI ARANÃO, CPF nº 029.800.688-02 (NB nº 31/570.452.335-4) até decisão final. De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no

entendimento de que o poder conferido à Administração Pública de anular ou revogar seus atos, cuja formalização haja repercutido no campo dos interesses individuais não é absoluto, eis que resultaria no desfazimento de situações regularmente constituídas. A anulação ou revogação destes atos exige a observância do contraditório, ou seja, a instauração de processo administrativo que possibilite a manifestação daqueles que terão modificada a situação já alcançada. Especificamente no caso em apreço, não é possível a cessação do benefício temporário por incapacidade sem a realização de nova perícia médica que possibilite a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo segurado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o impetrado mantenha o benefício de auxílio doença concedido ao impetrante até a realização de nova perícia médica. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intime-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

0005746-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005760-32.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001425-33.2015.403.6106 - NEUZA DA SILVA TOSTA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca provimento judicial que determine ao impetrado que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de realizar protocolos apenas por meio do Atendimento por hora marcada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/09). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 30/31). A liminar foi indeferida (fls. 42/44). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 48/49). Foi deferida a integração do INSS na lide (fls. 51). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, provimento judicial determinando ao impetrado que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício, bem como de realizar protocolos apenas por meio do Atendimento por hora marcada. Nesse sentido, adoto as bem lançadas ponderações da liminar como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício, bem como de realizar os protocolos apenas por meio do Atendimento por Hora Marcada. Aduz que é advogada militante no âmbito do direito previdenciário, portanto, pleiteia em favor de seus clientes junto à impetrada benefícios, certidões e outros documentos e o impetrado vem impedindo-a de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura por meio de atendimento com hora marcada. Alega que tal atitude consiste em abuso da autoridade e impõem barreiras, impedimentos ao exercício do direito de petição, representando também afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88, infringindo, por conseguinte, o art. 133 da CF/88, bem como o art. 7º, incisos I, VI e VIII, da Lei nº 8.906/94. Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo o ato impugnado. Discorreu que no passado a qualidade nos serviços prestados era muito precária, com longas filas nas calçadas pela madrugada, limitação de senhas e o segurado sem ter a certeza de que iria obter atendimento. Hoje em dia, houve efetivas melhoras, vez que o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico, inovação que veio oferecer aos seus segurados condições dignas de atendimento. Esclarece que a informatização vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, buscando conciliar os interesses dos advogados e idosos, sem levar em conta as demais prioridades relativas a gestantes e incapacitados temporariamente submetidos à cirurgia, o que proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Passo a apreciar o pleito liminar. Pelo que se depreende o

agendamento eletrônico é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados sem, contudo, diferenciar pensionistas, aposentados ou advogados. O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). Igualmente a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas. Não antevejo violação às prerrogativas dos advogados. O pleito da impetrante esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir imediatamente os requerimentos de benefícios sob o patrocínio de advogado, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e doentes com problemas de saúde, teriam que se submeter ao agendamento, ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia, sendo que e justamente essas hipóteses são a maioria dos atendimentos nos postos e agências do INSS. Trago à colação jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00534170920144010000 Processo: 00534170920144010000 - Órgão Julgador: SÉXTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2014 - Fonte: E-DJF1 DATA: 15/01/2015 PAGINA: 664 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO. I? A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. II - De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado. III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos, que, Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade e que A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias. IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johonsom Di Salvo) Quanto ao

julgado do STF no Recurso Extraordinário 277.065, sobre o assunto, trata-se de ação específica para atendimento nas agências do INSS no Estado do Rio Grande do Sul. Por tais motivos, indefiro a liminar pleiteada. De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos de forma alguma viola as prerrogativas constantes dos artigos 6º e 7º da Lei 8.906/1994. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas, vez que deferida a gratuidade às fls. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

0002569-42.2015.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/214 e 220/233: Mantenho a decisão de fls. 134/135 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003202-53.2015.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Embora intempestiva, recebo a emenda de fls. 37/71. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 14.198,34). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003885-90.2015.403.6106 - SANDRA REGINA GELLI MAGUETAS DE SALES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos exatos termos da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é dirigido contra a autoridade responsável pelo ato contra a qual se insurge o impetrante, vez que os órgãos, pessoas jurídicas agem, atuam por meio de seus representantes (CPC, art. 12). Assim, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão do pólo passivo da ação o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002726-15.2015.403.6106 - BOI CENTER PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fl. 31 uma vez que o feito já foi extinto por sentença. Não bastasse, o pedido formulado implicaria em reforma daquela decisão, porque seu antecedente lógico está baseado na utilidade do processo, contrariando a fundamentação da decisão lançada. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000228-43.2015.403.6106 - AXEL KEVIN ORELLANO DE OLIVEIRA(SP092180 - PAULO RUBENS BONSEGNO CARVALHO) X NAO CONSTA

Considerando que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Mirassol/SP encaminhou a este Juízo o original da Certidão de Opção de Nacionalidade, intime-se o requerente para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto a fim de retirar a referida Certidão, mediante recibo nos autos. Após, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001338-48.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OELIO APARECIDO BORGES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773). Considerando que réu Oélio Aparecido Borges constituiu defensor (fls. 244), destituo do cargo de dativo a Dr^a Carmen Sivia Leonardo Calderero Moia. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 245, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos formulados em sede de defesa preliminar (fls. 231/243).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007247-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007247-0) - ISABEL VENTURA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISABEL VENTURA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 127), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008818-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008818-0) - CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a revisão do benefício do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido, nos termos da decisão de fls. 220, a partir da data da citação, 19/12/2006, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4) - ELISABETE TORRES GONGORA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELISABETE TORRES GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de

ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Após, abra-se vista ao INSS da decisão de fls. 151. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8) - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 170/172, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 219 e 223) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de fls. 225/231 vez que o Supremo Tribunal Federal modulou em 25/03/2015 os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando o despacho de fls. 187, torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de fls. 189. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fls. 187.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando que o pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 204 se trata de reembolso de despesas com perícia, e considerando que já houve sentença de extinção da execução (fls. 187), torno sem efeito a certidão de fls. 205. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DULCIVAL BILHARVA GUIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 1. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. 2. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-29.2011.403.6106 - PEDRO CEZARETTE NETO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARETTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor,

bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 66), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DOMINGOS SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-72.2012.403.6106 - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 122/124, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 136/137, o INSS informou que não foram apuradas diferenças. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 144/146. Houve embargos à execução, julgados procedentes, reconhecendo a inexistência de valores a serem pagos (cópia da sentença às fls. 160). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000632-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 667. Intime-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da CAIXA formulado a fls. 230, oficiando-se. Cumpra-se.

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, cujos embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 156/158). A Caixa apresentou cálculos (fls. 161/173). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa no sistema renajud, também infrutífero. Foram deferidas suspensões do feito (fls. 186 e 208). A exequente se manifestou às fls. 212 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis. Diante da manifestação de desistência às fls. 212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a desistência após manifestação dos executados, arcará a exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5 % (cinco por cento) do valor da execução atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a autora em sua petição de fls. 234/235. Torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de fls. 231. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido/transmitido às fls. 223. Intimem-se.

0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de fls. 204. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5) - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB - BAURU (devedoras) para apresentarem os cálculos de liquidação, bem como efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 136/139. Intime-se.

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a interposição de Recurso Especial pelo autor em 13/07/2015 (fls. 261), aguarde-se decisão final. Intimem-se.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO

APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 31/34, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS do autor e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. A Caixa apresentou cálculos de liquidação, comprovou depósito do valor na conta vinculada do autor (fls. 60/86) e efetuou depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$6,72 (fls.87/88). Intimado, por duas vezes o exequente ficou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Foi determinada a conversão em rendas da União do valor depositado a título de honorários advocatícios, o que foi cumprido às fls.93/94. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011417-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011417-4) - VALTANIR MORELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTANIR MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se manifestação do interessado quanto ao valor depositado à fl. 131. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-18492-0, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 117/120, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS do autor e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. A Caixa apresentou cálculos de liquidação, comprovou depósito do valor na conta vinculada do autor e efetuou depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$1.586,37 (fls.204/244). Intimado, por duas vezes o exequente ficou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Foi determinada a conversão em rendas da União do valor depositado a título de honorários advocatícios, o que foi cumprido às fls.252/253. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de fls. 225. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/200: Conforme consulta realizada no sistema PLenus CV3, juntado às fls. 228, o benefício da autora encontra-se implantado/ativo, razão pela qual resta prejudicada a petição de fls. 199/200. Considerando o julgamento definitivo no Agravo interposto nos próprios autos, conforme notícia a autora às fls. 219/227 e confirmado por este Juízo no site do STF, abra-se vista ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 206. Intimem-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO XAVIER

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa. Às fls. 149/151, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via bacenjud (fls. 155/157) e convertido em penhora (fls. 158). Conforme fls. 165/166, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de fls. 239. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANADIR BALTHAZAR MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fls. 58/63, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 113/114) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de fls. 241. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARZIZA DEMITE BORTOLAN

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (fls. 275/284). Às fls. 323/325, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 328/330) e convertido em penhora (fls. 331). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento da União às fls. 334 acerca do valor depositado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005.00302982-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este juízo após a efetivação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAELE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAELE

Intime-se a exequente nos termos do artigo 267, parágrafo 1º. do CPC. Cumpra-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Fls. 105/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001985-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME(SP204297 -

GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 61/62, intime(m)-se a ré (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005733-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela executada a fls. 202/verso. Intime(m)-se.

0005862-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO , SOUZA & FILHOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO , SOUZA & FILHOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERE CLEIDE SOUZA

DESIDERIO

Fls. 280/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Considerando que a r. decisão de fls. 1255/1267 declarou extinta a punibilidade do réu José Inácio de Campos em relação ao crime do art. 12, caput e art. 18, I e II, ambos da Lei nº 6.368/76, pela ocorrência da abolitio criminis, declaro extinta a punibilidade do corréu Luiz Néri Pavan em relação ao mesmo crime, em virtude do efeito extensivo do instituto da abolitio criminis, permanecendo hígida a condenção dos réus José Inácio de Campos e Luiz Néri Pavan em relação ao crime do art. 333, caput do código Penal. Oficie-se às Varas das Execuções Penais das Comarcas de Lins-SP e Ponta Porã-MS, onde estão sendo executadas respectivamente as penas dos réus José Inácio de Campos (proc. 1.108.240) e Luiz Néri Pavan, comunicando as decisões. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se.

0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PAULO BELOTTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 1364 extinguiu a punibilidade do réu nos termos do art. 109, V, 107, IV, c/c art. 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 1367), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Marcos Paulo Beloto. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005158-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADILSON REIS DE LIMA(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E TO000448 - CABRAL SANTOS GONCALVES)

Considerando que a sentença de fls. 373/374 transitou em julgado (fls. 404), à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Adilson Reis de Lima. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 300. Assim, oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia de fls. 08/10. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 257, a vinda de certidões esclarecedoras referentes a ações penais em trâmite em face do réu. Sendo assim, para que, na eventualidade de uma condenação, a pena possa ser devidamente dosada, defiro o requerido e determino a solicitação de certidões de objeto e pé dos seguintes processos: a) 467/2002, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP; b) 513197/0000, em trâmite na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP; c) 232/2004, em trâmite na Vara da Comarca de Auriflamma/SP; e, d) 28302/2005, em trâmite na 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO)

Recebo a apelação do réu Luiz José Colombo (fls. 555), vez que tempestiva. Intime-se a defesa do referido réu

para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Manifeste-se também o Ministério Público Federal, na mesma oportunidade, sobre a certidão de fls. 564/567, tendo em vista que o réu Pedro Amaury de Mello não foi encontrado para ser intimado para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

0000383-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO CARLOS GABRIEL HONORIO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Considerando que houve apreensão de petrechos de pesca, officie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos mesmos. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001371-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

Face à informação de fls. 587, expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de São Paulo-SP e Justiça Federal de Belo Horizonte-MG para intimação dos réus para pagamento das custas judiciais. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): MARIA CÂNDIDA DA SILVA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO da ré: (1) MARIA CÂNDIDA DA SILVA, portadora do RG nº 396.288/SSP/MG e do CPF nº 222.384.176-72, atualmente presa no CPP Feminino do Butantã, com endereço na Rodovia Raposo Tavares Km 19,5 Jardim Arpoador Butanta, na cidade de São Paulo-SP, para que recolha as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinação de fls. 559, devendo comprovar nos autos o recolhimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 559. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): MARIA CÂNDIDA DA SILVA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BELO HORIZONTE-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: (1) JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº M-6.283.663-SSP/MG e do CPF nº 684.442.575-91, com endereço na Rua Via Local 2, nº 531, Bairro Nova Contagem, na cidade de Contagem-MG, para que recolha as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinação de fls. 559, devendo comprovar nos autos o recolhimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 559. Intimem-se.

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 317. Assim, officie-se à ANATEL para que seja dada destinação legal aos bens apreendidos nestes autos, vez que não mais interessam ao processo, devendo aquele órgão comunicar a este Juízo as providências tomadas. Prazo de 30 dias. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006194-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAZZI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 238 negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena de multa para 10 dias-multa, transitou em julgado (fls. 251), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado Jair Mazzi. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e 95 centavos). Caso o réu descumpra a ordem, officie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Apense-se a estes autos os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, juntando nestes autos cópias de fls. 29,32 e 37. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000897-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-

83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)
Considerando o requerimento de fls. 639/640 a audiência deprecada para a Justiça Federal de Jales-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acsacção Jamil Antônio Agostini e Maurício da Silva, será realizada por este Juízo, pelo sistema de videoconferência. Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 16:00 horas para a realização da audiência. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Jales-SP para aditamento da carta precatória 0000578-74.2015.403.6124, comunicando a modificação da audiência do mod para o sistema de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Joaquim Severiano Souza para que se manifeste sobre a dispensa do mesmo dos demais atos processuais. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 363-verso, intime-se o réu Edeildo José da Silva para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar as contrarrazões de apelação. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EDEILDO JOSÉ DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CARUARU-PE. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: (1) EDEILDO JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 4.436.897/SSP/PE e do CPF nº 628.492.124-15 (cel 81 9594-6141/9481-3203), com endereço na Rua Lagoa do Remídio, nº 172, Bairro Santa Rosa, ou no seu local de trabalho, na Rua Visconde de Inhauma, nº 76, Mauricio de Nassau (Bozo Veículos), ambos na cidade de Caruaru-PE, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de apelação. Para instrução desta segue cópias de fls. 331/336, 344 e 363. Intimem-se.

0008428-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Fls. 133: visando desonerar o processamento o feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Dejaime Cesar Pedroso de Oliveira para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção do interrogatório e da sentença. Intimem-se.

0000283-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEY ROBERTO GARCIA LOURENCO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AGNALDO BELTRAN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 274/275 (fls. 281 e 282), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Vanderley Roberto Garcia Lourenço e Aginaldo Beltran. Arbitro os honorários do defensor dativo em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando que a atuação se limitou à apresentação da defesa preliminar. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0000285-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR TOZO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)
Desentranhe-se a anilha de fls. 08, procedendo-se à sua destruição, certificando-se nos autos. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 117, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

0000574-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)
Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 496/502), vez que tempestivas. Vista à Defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000870-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X MARCEL DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas no artigo 316, caput e, por dez vezes, no artigo 317, caput, ambos do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. E pela prática da conduta descrita no artigo 317, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal por três vezes em face de Marcel de Lima Galbiatti, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 26.176.168-7 e do CPF nº 216.482.788-09, nascido aos 05/03/1980, natural de Estrela D'Oeste/SP, filho de José Ernesto Galbiatti e Agda Rodrigues de Lima Galbiatti. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, José Ernesto solicitou indevidamente, assim como exigiu, emprego a empresas da região em favor de seus filhos Francis de Lima Galbiatti e Marcel de Lima Galbiatti, contando, em alguns casos, com a participação deste último. A denúncia foi recebida em 28/06/2013 (fls. 240/241). O réu José Ernesto foi citado (fls. 338) e ambos apresentaram resposta à acusação (fls. 283/290 e 295/303), pelo que Marcel foi dado por citado (fls. 343). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 343/346). Na fase de instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 437, 467/469, 501 e 504), duas de defesa (fls. 437), bem como foram interrogados os réus (fls. 437 e 522/523). Foram homologadas as desistências de quatro testemunhas de defesa (fls. 430/431, 540 e 574). Na fase de diligências complementares, nada requereram as partes (fls. 498). Foi deferida a juntada de depoimento de Débora Maraisa (fls. 498 e 502). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 528/538). A defesa dos réus, na mesma oportunidade, alegou que Marcel realmente trabalhou na empresa Atraente indústria, porém sem iniciativa ou pedido de seu pai, mas sim porque fora encaminhado pela empresa Microlins Escola de Profissões e que as provas produzidas levam à conclusão de que não houve solicitação de emprego por parte do corréu José Ernesto. Pugnou, ao final pela absolvição (fls. 576/583). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Quanto ao crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (...) A materialidade e a autoria serão analisadas, articuladamente, em relação a cada conduta imputada aos acusados. Antes, porém, mister tecer algumas considerações. O crime de corrupção passiva tem como objeto jurídico a Administração Pública, mais especificamente sua moralidade e probidade. Em verdade, então, busca-se proteger a integridade do funcionário público e, assim, a imagem da Administração. Portanto, a conduta que ofende a moralidade e probidade insitas ao cargo público deve ser punida. Nesse passo, a princípio, não tenho como criminosa a mera solicitação de emprego por uma pessoa - ainda que funcionária pública - a terceiro. É claro que tampouco pode ser tida como natural essa solicitação por um funcionário público. Óbvio que não. Tal conduta, a depender das circunstâncias fáticas, a serem analisadas caso a caso, pode ser tida como imoral e antiética, sujeitando o agente às consequências previstas na Lei de improbidade administrativa. Contudo, ela se qualifica como crime quando a solicitação não é feita a qualquer terceiro, mas sim especificamente às empresas fiscalizadas pelo funcionário público, sobre as quais a influência por ele exercida é notória, especialmente por ser um fiscal, ou seja, por poder prejudicá-las mediante alguma autuação. Por isso, a vantagem, que a princípio não seria objeto de crime algum, torna-se indevida, como no presente caso, o que faz com que ela se subsuma aos crimes de corrupção passiva e concussão. Feitas tais considerações, ao caso. 1.1. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto, de emprego e de alteração do horário de trabalho de seu filho Francis na Usina Virgolino (dia 01/04 a 20/04/2010) Resta comprovado, pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, que José Ernesto Galbiatti solicitou emprego para seu filho Francis à usina Virgolino, como comprovam os áudios a seguir: Índice : 17593751 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/04/2010 Horário : 09:54:55 Observações : @@@ MARCELO (DA VIRGOLINO) X ZÉ ERNESTO R05 Transcrição : Marcelo diz que Zé não apareceu mais p/ tomar um café c/ a gente. Zé diz que está difícil. Marcelo pede o nº do telefone celular do filho de Zé, o Francis, porque precisa falar

c/ ele. Zé 3462-1742, porque agora ele deve estar na fazenda do avô da Poliana e vai chegar à tarde. Marcelo diz que vai tentar falar c/ ele e fala p/ Zé passar aqui, para tomar um café e bater um papo. Zé diz que não vai faltar oportunidade. Índice : 17593770 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 09:56:29Observações : @@@ ZÉ ERNESTO X POLIANA R05Transcrição :Zé diz que a Virgolino deve ligar na casa dela, eles querem conversar com o Francis. Poliana diz que está indo p/ casa. Índice : 17594437 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 11:10:02Observações : @@@ ZÉ ERNESTO X JORGE R05Transcrição :Zé diz que o Marcelo está querendo falar c/ o Francis, filho de Zé, que é técnico de segurança, mas ele está na fazenda, ele vai chegar às 16:00h, Zé quer saber se dá para receber ele depois desse horário. Jorge diz que vai ver c/ o Marcelo e dá um retorno. Índice : 17594575 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 11:23:39Observações : @@@ MARCELO (USINA VIRGOLINO) X ZÉ ERNESTO R05Transcrição :Zé diz que o Francis está na fazenda, vai chegar por volta das 15:00h, quando ele chegar, Zé vai falar p/ ele entrar em contato c/ Marcelo. Índice : 17596118 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 14:18:05Observações : @@@ ZÉ ERNESTO X FRANCIS (FILHO) R05Transcrição :Francis quer saber como foi a conversa c/ o Marcelo, se Zé conversou alguma coisa. Zé diz que ele ligou e falou que queria conversar c/ Francis, é p/a Francis ligar p/ ele e ver o que ele quer. Francis diz que já conversou c/ ele uma vez e pergunta se é lá de José Bonifácio. Zé diz que sim, é lá da Virgolino (usina). Índice : 17596138 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 14:21:38Observações : @@@ FRANCIS X JORGE R05Transcrição : Açucareira Virgolino de Oliveira AS - Francis quer falar c/ Marcelo, da Segurança do Trabalho. Jorge diz que ele não está e passa o telefone celular dele: (18) 9746-8193. Índice : 17596458 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 14:53:53Observações : @@@ FRANCIS X ZÉ ERNESTO R05Transcrição :Francis diz que ligou lá (p/ Marcelo da segurança do trabalho, da da Açucareira Virgolino), era para falar que na segunda o pessoal de RH vai entrar em contato c/ Francis e quando Francis vier, é p/ trazer a CTPS. Zé diz que quando ele chegar em casa, conversa mais c/ Francis. Índice : 17632145 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/04/2010Horário : 15:59:01Observações : @@@ FRANCIS X MÃE FRANCIS R06Transcrição :Francis diz que amanhã as duas horas tem que estar na Virgolino. A mãe pergunta onde Francis está. Francis diz que está na FM com o pai. Índice : 17640652 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 07/04/2010Horário : 16:23:40Observações : @@@ FRANCIS X POLIANA R06Transcrição :Francis diz que deu certo (o emprego), vai começar trabalhar das 07:00h às 15:20h, mas vai trocar de turno, é 5 por 1, o salário é R\$2.300,00 mais ou menos. Francis diz que amanhã vão ver casa e tem que abrir conta no Itaú. Índice : 17692549 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/04/2010Horário : 11:51:09Observações : R06 @@@ FRANCIS X ZÉ ERNESTOTranscrição :Aos 01:40min: Zé pergunta se deu tudo certo lá. Francis diz que está esperando a boa vontade da mulher, para terminar o contrato (de emprego, na Virgolino). Zé diz para, depois, passar lá no Neto. Francis diz que ligou para ele, ontem, ele falou que o Celso(?) está querendo que Francis dê consultoria lá, e ficou de conversar c/ Neto, certinho. Zé pergunta se ele (Neto?) falou alguma coisa, sobre participação lá. Francis diz que não, mas vai ligar novamente, para ele. Os diálogos acima dão conta de que, não apenas houve a solicitação pelo acusado, como, também, obtenção de êxito na empreitada para conseguir o emprego para seu filho, como se extrai do diálogo interceptado no dia 20/04/2010, em que José Ernesto agradece a Serginho pelo emprego de seu filho. Nessa oportunidade, ainda, aproveita o acusado para fazer uma nova solicitação, qual seja, a de que Serginho altere a jornada de trabalho de seu filho. Vejamos: Índice : 17745675 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : @1796192297Localização do Contato : Data : 20/04/2010Horário : 08:05:11Observações : R7@@@GALBIATTI X SERGINHO (VIRGOLINO OLIVEIRA)Transcrição :Galbiatti diz a Serginho: Primeiro eu vou agradecer a você em ter colocado meu filho lá em Planalto (arrumou emprego p/ o filho de Galbiatti). Galbiatti continua: E queria ver um favorzinho com você, se pode fazer ... ele lá o pessoal lá parece que tá querendo ver se ele vai passar para a noite, fazer das onze da noite às cinco da manhã ... eu queria ver se poderia um outro horário para ele trabalhar, porque casado, dois filhos ... deixar a mulher em casa sozinha em cidade

estranha ... ele está meio preocupado. Serginho diz que teria quer conversar com Marcelo e depois dá um retorno. Galbiatti diz que ele tem preferência na área rural. Galbiatti diz: Fazer o que seria possível fazer. Se não tiver jeito também Serginho, a gente não vai esquentar com isso também não tá? Serginho diz que vai ligar lá. Galbiatti diz que agradeceria muito se tivesse jeito de colocar ele num outro horário. Há, pois, prova suficiente acerca da solicitação, por parte de José Ernesto, tanto do emprego quanto da manutenção da jornada de trabalho de seu filho Francis na usina Virgolino, que seria alterada para horário noturno. E tais vantagens foram efetivamente obtidas, como se vê do depoimento de Francis, em sede policial, que confirmou ter conseguido o emprego e, ainda, ter mantido sua jornada de trabalho inicial, no período diurno (fls. 34). Quanto a isso não há dúvida. Resta saber acerca da ilicitude de tal vantagem. Esta restou comprovada pelo depoimento de Marcelo Pires de Almeida, em sede policial, segundo o qual José Ernesto Galbiatti já fiscalizou a usina Virgolino (fls. 94/96). Aliás, ainda que não tivesse fiscalizado, é certo que a simples condição do réu de auditor fiscal do trabalho atuante na região em que localizada a empresa já seria suficiente para caracterizar o crime. Não bastasse, Marcelo não apenas conhecia o acusado como ligou para ele solicitando o telefone de seu filho Francis às vésperas de este ser contratado pela usina. Sua alegação de que apenas o fez porque o RH não conseguiu obter o telefone de Francis e porque o mesmo RH sabia que Marcelo tinha o telefone de José Ernesto não convence. Ora, em primeiro lugar, quem que envia um currículo sem seu telefone de contato para que o RH o contate? E mais, se de fato Francis enviou um currículo à empresa, mediante acesso ao site desta, como afirmou perante a autoridade policial (fls. 32/39), como o RH sabia quem era seu pai e que Marcelo, que sequer funcionário do RH era, mas sim do setor de segurança do trabalho, teria o telefone do pai de Francis? Essas discrepâncias não passam de uma tentativa infeliz de retirar do acusado qualquer responsabilidade, pelo que concluo que tais depoimentos em nada enfraquecem as interceptações telefônicas acima transcritas e a imputação que é feita ao acusado na exordial acusatória. Assim, por tais razões, a condenação de José Ernesto é de rigor. 1.2. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto, de emprego para seu filho Francis na Usina Noroeste (dia 05/04/2010) Não há dúvidas, também, de que José Ernesto solicitou emprego para seu filho Francis na mencionada usina, como aclaram os seguintes diálogos interceptados: Índice : 17623675 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/04/2010Horário : 16:09:35Observações : @@@ FRANCIS X ZÉ ERNESTO R06Transcrição : Francis pergunta o que deu lá (sobre o trabalho escravo). Zé diz que por enquanto, nada, é lá da nobre (usina Noroeste). Francis pergunta se Zé ligou p/ o Sidnei (engenheiro de segurança, trabalhava na Virgolino, agora trabalha da Usina Noroeste, onde a Camila, filha de Zé também trabalha). Zé diz que não conseguiu falar c/ ele, ainda e pergunta se o pessoal (da Virgolino, sobre o emprego p/Francis) já ligou p/ Francis. Francis diz que não e acha que hoje não vai ligar, porque já são 16:00h. Diz que vai ver se consegue falar c/ o Sidnei e vai falar c/ o Fabinho, p/ ele entrar em contato lá também (sobre o emprego de Francis na Noroeste). Índice : 17625204 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/04/2010Horário : 18:40:18Observações : @@@ ZÉ ERNESTO X SIDNEI (USINA NOROESTE) R06Transcrição : Zé diz que saiu mais uma na televisão, sobre terceirizado de vocês. Sidnei diz que saiu e na sexta eles publicaram novamente, mas aquilo não é nosso, Sidnei falou c/ o Welington, esse pessoal está trabalhando c/ tomate. Zé diz que saiu como sendo de vocês. Sidnei diz que no meio, tinha dois que trabalharam um dia no corte, mas nada daquilo é nosso. Zé diz que então é mais sossegado. Sidnei diz que dispensaram todo mundo e vão contratar diretamente pela usina. Zé diz que viu na televisão e por isso ligou p/ Sidnei. Zé diz que tem outra coisa, quer saber se Sidnei conversou com pessoal aí, sobre o Francis, se pode contratar, se não pode. Sidnei diz que falou c/ a menina lá, ela ficou de ver e dar um retorno. Zé diz que para ele, é melhor aqui (na Usina Noroeste), porque vai ficar dentro de casa. Segundo Francis, seu pai teria apenas lhe auxiliado, pois estava desempregado à época. Afirmou, ainda, não saber se por seu pai ser fiscal, isso teria influenciado para sua contratação nas usinas Virgolino e Ouroeste, apesar de informar que: em razão de constar em seu currículo o nome completo de seu pai e também por ter sido informado em suas entrevistas a profissão de seu pai, pode ter ocorrido de tal fato ter influenciado na decisão do contratante (fls. 35). Não é comum que uma pessoa insira em seu currículo o nome de seu pai, já que tal informação é irrelevante para que se candidate a uma vaga de emprego. É claro que isso teve uma finalidade: influir na decisão do empregador, mormente porque seu pai não é qualquer um, mas sim um auditor-fiscal do trabalho e, ao menos à época, responsável pelas fiscalizações na mesma localidade do pretendido empregador. Veja-se, não se está diante de um pai que intercede em favor de seu filho incapaz, mas sim diante de um pai, funcionário público, que intercede em favor de seu filho, já adulto e plenamente capaz e independente (o que não é o corriqueiro), para que este consiga um emprego justamente em empresa cuja fiscalização lhe cabe. Novamente, mister que o acusado José Ernesto seja condenado por essa conduta. 1.3. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto, de emprego para Francis e para uma colega na Usina Colombo (12/08/2010) O funcionário da usina, Antônio Paulino, afirmou, tanto no bojo do inquérito policial (fls. 136/139), quanto em Juízo, que José Ernesto fiscalizava a empresa e que, em uma oportunidade, solicitou emprego para seu filho Francis. Também afirmou que José Ernesto solicitou que ele recebesse uma colega sua que apresentaria um currículo, fato corroborado pelo áudio a seguir transcrito: Índice : 18932699 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO

GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/08/2010Horário : 10:01:58Observações : R14@@@ZÉ ERNESTO X TONINHO - EMPREGO PARA GISLAINE Transcrição :Toninho diz que está indo para Santa Albertina... amanhã vai para Palestina... Zé Ernesto pergunta a Toninho se tem jeito dele receber uma colega de Zé Ernesto que vai levar um curriculum para Toninho... Toninho diz que tem... Zé Ernesto diz que o nome dela é Gislaiane Trevisan... amanhã ela vai procurar Tonino em Palestina... vai falar para ela procurar Toninho...Corroborando o exposto, trago seu depoimento judicial (fls. 467/469):Isso aconteceu. Confirmando. O filho não foi contratado pela empresa. Puga era engenheiro de segurança. Antes de ser funcionário da usina, era funcionário público. Na verdade, eu sou o coordenador de departamento pessoal. Hoje é separado, mas na época a gente também contratava. Ele (José Ernesto) geralmente ligava para mim. Ele fazia fiscalização quando havia acidente do trabalho. A gente foi fiscalizado por vários auditores, mas quando era voltado para a área agrícola era mais ele.No que tange à solicitação de emprego para Francis, apesar do depoimento acima, não é possível precisar quando tal fato ocorreu, informação imprescindível para um édito condenatório, que deve se referir a fato determinado. Contudo, quanto à solicitação para que Antônio recebesse uma colega sua com um currículo, não há dúvida acerca da solicitação de vantagem indevida, consistente em emprego para a mesma. Na condição de fiscal que atuava na empresa, o réu estava proibido de utilizar o poder fiscalizatório de seu cargo para apresentar sua colega para um emprego, vez que somente isso já caracteriza uma indicação e um pedido de uma vantagem (indevida por sinal).Há prova suficiente nesse sentido, como se denota do áudio interceptado e dos depoimentos de Antônio Paulino, pelo que o acusado José Ernesto também deve ser condenado.1.4. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto, de emprego para Francis na empresa FM Agrícola O Ministério Público Federal acusa José Ernesto Galbiatti de ter cometido o crime de corrupção passiva ao solicitar emprego para seu filho Francis à empresa FM Agrícola, mais precisamente a seu responsável legal, Fabio Aparecido Barriento Miguel, o qual foi ouvido no bojo do inquérito policial n.º 988/2008 (fls. 129/135).Segundo ele, José Ernesto já esteve em sua empresa procurando serviço para seu filho Francis, ocasião em que deixou um currículo (fls. 132).Todavia, não houve interceptação telefônica ou qualquer outra prova irrepitível quanto a esse fato. Francis, que também só foi ouvido em sede inquisitorial, nada declarou a respeito de seu pai ter solicitado emprego a Fabio, mas disse que ele mesmo o procurou (fls. 33). Em Juízo, Fabio não foi ouvido.Enfim, não houve produção de prova sob o crivo do contraditório judicial a respeito desse fato, como existe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Tampouco houve produção de prova não repetível nesse caso, o que excepcionaria a regra acima mencionada. E, por fim, sequer se sabe a data em que tal solicitação teria ocorrido. Por tais razões, a absolvição por ausência de provas é medida de rigor. 1.5. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto, de emprego para Marcel na empresa Atraente Indústria e Comércio de Móveis Ltda. A absolvição, nesse caso, também se impõe. É que, muito embora a testemunha Sueli de Fátima Cervantes Mariola tenha, durante o inquérito policial, afirmado que José Ernesto teria lhe encaminhado o currículo de Marcel, não há outras provas que corroborem tal depoimento (fls. 106/108).Em Juízo, a mesma testemunha afirmou que Marcel foi contratado pela empresa Atraente por intermédio da Microlins (fls. 437), fato reforçado pelo documento de fls. 109.Ausentes, portanto, provas suficientes no sentido da acusação, mister aplicar-se o postulado do in dubio pro reo.1.6. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto em conluio com Marcel, de emprego para este na empresa Cambel Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e na empresa Phoenix Indústria de Móveis Ltda.Marcel, nessa oportunidade, deixou um currículo na empresa e perguntou a seu pai se este conhecia alguém de lá:Índice : 18267202Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 22/06/2010Horário : 08:49:24Observações : R10 @@@ZÉ ERNESTO X MARCELTranscrição :Marcel diz que deixou o curriculum dele na Cambel, na Phoenix e na Aço Nobre, se o pai conhecer alguém... Zé Ernesto diz que vai conversar com o pessoal da Cambel e da Phoenix... Marcel diz que a Cambel é bonita... Zé Ernesto diz que é boa... Marcel diz que estava vendo a menina da recepção mexer e é tudo programa antigo... Zé Ernesto diz que estabilizaram no tempo... Marcel diz que se entrar lá vai conseguir fazer igual fez na Sent (?)... Zé Ernesto diz que pode deixar que ele vai lá conversar...Fabiano dos Santos Pinheiro, funcionário da empresa Cambel, ao ser ouvido perante a autoridade policial, afirmou que, durante uma fiscalização, José Ernesto indagou se a empresa não teria uma colocação para seu filho (fls. 112). Em Juízo, diversamente, afirmou que o acusado não lhe fez nenhum pedido de emprego para seu filho, conforme transcrição a seguir (fls. 437):Conheço José Ernesto Galbiatti. (...) eu acho que ele é auditor do Ministério do Trabalho. Ele fazia fiscalizações na Cambel. Ele foi umas duas vezes lá. Eu era gerente administrativo. (...) Pra mim ele não fez pedido. Nas minhas mãos não recebi currículo de Marcel Galbiatti. Não lembro. No dia desse depoimento, eu até questionei que não tinha lembrança. Pode até ter chegado algum currículo. Pra mim nada chegou. Eu não tenho lembrança. Eu disse na delegacia o que disse agora para o senhor. O advogado falou que estava correto e eu assinei. A empresa mandou um advogado junto comigo. Eu não me recordo se o senhor José Ernesto pediu emprego para seu filho. (...) Não tenho conhecimento se chegou currículo de Marcel.Além da alteração quanto à versão dos fatos ocorrida no caso, o depoimento da testemunha realizado durante as investigações não mencionou quando teria ocorrido essa solicitação, a fim de se saber se se refere ao diálogo acima transcrito. Portanto, além de não ter havido confirmação durante a instrução penal, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, não há

comprovação quanto ao tempo em que a solicitação teria ocorrido, essencial para a configuração do delito. Assim, também por ausência de provas suficientes, a absolvição de ambos se impõe no caso em análise. O mesmo destino deve ter a imputação de que o acusado teria solicitado emprego para seu filho à empresa Phoenix Indústria de Móveis Ltda. É que não há nenhum indício sequer de que José Ernesto tenha solicitado o emprego para seu filho Marcel. O sócio-proprietário da empresa foi ouvido em sede policial e afirmou desconhecer tanto o auditor quanto qualquer solicitação de emprego por parte deste (fls. 104/105), não tendo havido nenhum outro depoimento a corroborar com o áudio acima mencionado. E quanto à interceptação, esta não tem força para embasar um decreto condenatório pois nada prova acerca do cometimento do delito. Apenas denota a intenção dos acusados, ou seja, não há nada a comprovar que os réus tenham passado da fase de cogitação, impunível pelo Direito Penal. Portanto, também por esta conduta devem os acusados ser absolvidos.

1.7. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto em conluio com Marcel, de emprego para este na empresa Giobel Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (dia 11/06/2010) A prova dessa solicitação se extrai dos seguintes diálogos interceptados: Índice : 18174767 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 11/06/2010 Horário : 09:55:41 Observações : R10 @@@ ZÉ ERNESTO X MARCEL - CURRICULUM NA JOBEL (AGUINALDO) Transcrição : Marcel pede para Zé dar uma ligada para o Aginaldo lá na Jobel pois deixou o curriculum lá ontem. Zé fala que vai ligar lá. Índice : 18174797 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 11/06/2010 Horário : 10:00:36 Observações : R10 @@@ ZÉ ERNESTO X AGUINALDO (JOBEL - MÓVEIS P/ ESCRITÓRIO) Transcrição : Marcel de Lima Galbiatti deixou curriculum na Jobel Móveis... Zé Ernesto se identifica que é do MTE e pede para falar com Aginaldo. Aginaldo atende o telefone. Zé fala que seu filho Marcel de Lima Galbiatti deixou um currículo com ele e pede para Aginaldo ver se conhece alguém ou se encaixa ele aí mesmo (Jobel Móveis). Aginaldo fala que vai verificar. Zé fala que ele tava trabalhando na atraente e saiu de lá e mandou currículo aí. Aginaldo fala que vai ver com o pessoal do RH. Zé pede para tratar com carinho... A solicitação resta corroborada também pelo depoimento de Aginaldo (fls. 110/111), segundo o qual José Ernesto, identificando-se como auditor fiscal do trabalho, lhe telefonou solicitando emprego para seu filho de nome Marcel. Em Juízo, Aginaldo ratificou seu depoimento anterior, aduzindo o seguinte, em síntese (fls. 437): Eu tenho indústria de móveis, Giobel. Eu conheço José Ernesto como fiscal do trabalho. Pode ter visitado uma ou duas vezes, mas como fiscal não, fazendo trabalho de investigação não. (...) Eu acredito que ele tenha visitado lá porque nós tínhamos um programa de PPR. Deve ter visitado lá fazendo programa de rotina deles lá. Na época em que fui convocado, fiquei sabendo da história na íntegra, eu nem lembrava. Houve uma ligação que ele me fez pedindo se eu tinha vaga para o filho dele, que estava desempregado. Eu não contratei. Ele se reportou como fiscal do trabalho, pra eu lembrar de quem ele era. (...) Eu não lembro os nomes dos fiscais, tinha uma, que era a Dra. Débora, e um japonês, que eu não lembro o nome. Se Marcel enviou algum currículo, enviou para o RH. E lá eles analisam. Não passei nada para o departamento. Lá é feito um trabalho sério. (...) Depois não tive mais contato com José Ernesto. Não teve esse contato com meus funcionários. Não conheço Marcel. O fato de ele não ter contratado o corrêu Marcel em nada afasta a conclusão de que o crime foi cometido por José Ernesto e por Marcel, como já mencionado anteriormente. E, ainda, malgrado tenha a testemunha, apenas em Juízo, afirmado que José Ernesto somente se identificou como auditor fiscal para que ela se recordasse dele, tal afirmação não desnatura o crime, pelo qual José Ernesto, valendo-se de seu cargo, solicitou vantagem indevida em favor de seu filho, Marcel. Isso porque, como confirmou a testemunha, o acusado José Ernesto já esteve em sua empresa fiscalizando-a. Ora, como já mencionado anteriormente, a conduta do acusado de solicitar emprego para seu filho justamente à empresa por ele fiscalizada desnatura o simples apelo de um pai em prol do filho para verdadeira corrupção passiva, pelo que deve ser condenado. Marcel, da mesma forma, deve ser condenado, por força do artigo 29 do Código Penal, já que partiu dele a ideia de ligar para Aginaldo para solicitar vantagem indevida, acatada e executada por José Ernesto. Foi Marcel o partícipe do delito e, por tal, deve ser condenado.

1.8. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto em conluio com Marcel, de emprego para este na empresa Tebarrot do Brasil Indústria de Móveis Ltda. (dia 19/07/2010) Nesse caso, tampouco resta dúvida do cometimento do delito por ambos os réus. Vejamos. No dia 19/07/2010, José Ernesto liga para seu filho dizendo para ele enviar seu currículo à empresa Tebarrot, aos cuidados de Alaíde, conforme transcrição a seguir: Índice : 18581151 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 19/07/2010 Horário : 14:27:01 Observações : R12 @@@ JOSÉ ERNESTO X ÉRICA Transcrição : Zé diz que é para o Marcel passar um e-mail do currículo dele para a Tebarrot, aos cuidados de Alaíde, para o endereço: rh.tebarrot@tebarrot.com.br. Índice : 18581297 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 19/07/2010 Horário : 14:40:22 Observações : R12 @@@ ZÉ ERNESTO X MARCEL Transcrição : Marcel pergunta o que é sobre Alaíde. Zé diz que ela é gerente de recursos humanos do departamento de pessoal da Tebarrot (?), é para mandar o currículo para ela. Marcel pergunta se conversou c/ ela. Zé diz que sim. Marcel pergunta se estão precisando de gente lá. Zé diz que ela não falou nada, mas é para mandar

o currículo, que possivelmente pode sair alguma coisa....Zé diz para não esquecer de mandar que ela está esperando. Marcel vai mandar.A corroborar as transcrições acima, o e-mail enviado por Marcel (fls. 74) denota a utilização do nome de seu pai justamente em razão de este ter conversado com Alaíde previamente.Como afirmou Alaíde, em seu depoimento perante a autoridade policial, José Ernesto já realizou fiscalização na empresa em que trabalha. E, mais. Durante o procedimento de fiscalização, o acusado indagou se haveria alguma vaga para seu filho, o qual, no mesmo dia, encaminhou o mencionado e-mail (fls. 72/73).Não é relevante para a configuração do crime que o réu não tenha ameaçado autuar a empresa caso seu filho não fosse contratado, até porque o crime em comento é formal e simples, ou seja, consuma-se com a solicitação apenas e, ainda, tem como bem jurídico a Administração Pública, sendo dispensável a figura da ameaça na conduta. A imagem da Administração Pública foi ferida com essa conduta - à qual aderiu Marcel, como se vê dos diálogos, bem como ao enviar seu currículo à Alaíde, identificando-se como filho de José Ernesto Galbiatti - pois colocou em xeque a moralidade do ente público ao solicitar emprego para seu filho à pessoa fiscalizada pelo acusado. Por tais razões, a condenação dos acusados por essa conduta também é necessária. 1.9. Quanto à solicitação, por parte de José Ernesto em conluio com Marcel, de emprego para este na empresa Cosmo: índices 18675364, 18676621 e 18676689 (dia 28/07/2010).Quanto a essa empresa, novamente Marcel foi quem noticiou a existência de uma vaga e instigou seu pai a solicitar o emprego. Vejam-se, nesse sentido, os diálogos a seguir transcritos:Índice : 18675364Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/07/2010Horário : 09:09:40Observações : R13@@@ZÉ ERNESTO X MARCEL - EMPREGOTranscrição :Marcel pergunta onde Zé está. Zé diz que está indo para Valentin Gentil. Marcel pergunta se o pai conhece alguém na Cosmo. Zé diz que conhece e pergunta por que. Marcel diz que é porque mandaram o gerente de vendas sexta-feira embora, então eles devem estar contratando gerente de vendas... Zé Ernesto diz que vai ver se dá para passar lá agora... Marcel diz para o pai (se não der para ir) dar uma ligada... o curriculum dele está lá no RH... Zé Ernesto vai ver o que dá para fazer (ir pessoalmente ou ligar)...Índice : 18676621Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/07/2010Horário : 10:45:11Observações : R13@@@ ZÉ ERNESTO X MARCELTranscrição :Zé pergunta se Marcel mandou curriculum para a Cosmo, via e-mail. Marcel diz que entregou pessoalmente. Zé pergunta se tem jeito de mandar agora, via e-mail. Marcel diz que sim e pergunta se Zé está aí (na Cosmo). Zé diz responde: é, tô aqui, fala que está tudo bem e passa o e-mail para Marcel mandar o curriculum já: silvia@cosmo.ind.br. Marcel diz que vai mandar já, para ela.Índice : 18676689Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/07/2010Horário : 10:49:53Observações : R13@@@ ZÉ ERNESTO X MARCELTranscrição :Zé pergunta se Marcel mandou (curriculum). Marcel diz que mandou. Zé diz que o gerente está cobrando dela (Silvia) um curriculum, vai dar certinho. Marcel pergunta se estão precisando mesmo. Zé diz que ele (gerente) está cobrando e ela (Silvia) não tinha nenhum curriculum em mãos, ela vai chegar, vai abrir lá e leva direto para o gerente.Indagado a respeito, o sócio da empresa confirmou que Silvia era a responsável pelo RH antes de sua atual funcionária (fls. 99/100). Silvia, por sua vez, ao ser ouvida durante as investigações, confirmou ter recebido o currículo de Marcel, sendo informada que ele era filho do auditor fiscal do trabalho, ora acusado, José Ernesto Galbiatti (fls. 119/120).Essa informação não foi ao acaso. Era imprescindível que Marcel assim se identificasse para que o destinatário de seu currículo o ligasse ao seu pai, auditor fiscal do trabalho, tudo com o intuito de, diante da função deste, beneficiar-se. O fato de a funcionária ter afirmado que José Ernesto não realizou fiscalização na empresa em nada altera essa conclusão, pois, de todo modo, ele fez uso de seu cargo de auditor fiscal para solicitar o emprego para seu filho Marcel, o qual também aderiu à conduta criminosa ao instigar seu pai a intermediar sua colocação na empresa.Novamente, anoto não ser relevante para a configuração do crime que o réu não tenha fiscalizado ou ameaçado autuar a empresa caso seu filho não fosse contratado, já que o crime em comento é formal e simples, ou seja, consuma-se com a solicitação apenas e, ainda, tem como bem jurídico a Administração Pública, sendo dispensável a figura da ameaça na conduta. A imagem da Administração Pública foi ferida com essa conduta - à qual aderiu Marcel, como se vê dos diálogos - pois colocou em xeque a moralidade do ente público ao solicitar emprego para seu filho à pessoa fiscalizada pelo acusado. Por tais razões, a condenação de ambos os réus é necessária.Conclusão:Ante todo o exposto acima, conclui-se que, das dez imputações, o réu José Ernesto deve ser condenado por seis e Marcel, por três, em concurso com seu genitor.2. Quanto ao crime previsto no artigo 316, caput, do Código PenalEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:ConcussãoArt. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.(...)O Ministério Público Federal imputou a José Ernesto esse crime narrando que ele exigiu emprego para seu filho Francis ao funcionário da usina Moema, Luiz Eduardo Lima. Ocorre que, durante a instrução, ficou claro que houve, na verdade, não uma exigência por parte de José Ernesto, mas sim uma solicitação da vantagem indevida, o que caracteriza, portanto, o crime de corrupção passiva. Vejamos.Na fase investigativa, Wellington Yudji Kaimoti afirmou ter havido a exigência do emprego (fls. 18/20), confirmando o teor do diálogo interceptado e

transcrito abaixo:Índice : 17628382Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : MTE-SJEFone do Alvo : 1732353711Localização do Alvo : Fone de Contato : 0211699961178CLocalização do Contato : Data : 06/04/2010Horário : 09:09:02Observações : @@@ WELINGTON (MTE) X ROBERTO (MTE) R06Transcrição : Wellington diz que vai contar um acontecido, ontem (05-04) e quer saber o que Roberto acha. Wellington diz que foi na Moema (usina) ver um acidente lá e quando chegou na portaria e falou que era do MTE, o porteiro falou que o Zé Ernesto já estava lá, Wellington entrou, foi falar com o pessoal da segurança e perguntou o que o Zé Ernesto estava fazendo lá, eles viram que Wellington sabia que Zé estava lá e disseram que já que Wellington sabia que ele estava lá, disseram que ele está pressionando a gente para que a gente contrate o filho dele como técnico de segurança e fala que vai fiscalizar. Wellington diz que perguntaram se a região não era só de Wellington, Wellington explicou que não era mais por região e sim por assunto, eles disseram que Zé estava indo lá direto, fazendo essa pressão para cima da gente. Wellington explicou que só pelo fato dele (Zé Ernesto) estar lá, não dava para fazer muita coisa, mas pediu p/ avisá-lo, que Wellington estava lá. Wellington fala que não tinha muito o que fazer, só se eles quisessem depor contra ele, teria que chamar a polícia, porque só Wellington, palavra contra palavra, não dava certo. Wellington diz que falaram sobre outras coisas, que ele já foi lá, levou o Sandoval e falou que queria conhecer o refeitório, depois chegou um produtor de laranja querendo falar c/ os fiscais, eles (da usina) deixaram entrar e começaram a conversar só os três, HNI (que relatou p/ Wellington) pediu licença e saiu. Wellington disse que estão se expondo, deixando esse pessoal fazer esse tipo de coisa dentro da usina. Wellington pergunta p/ Roberto, como fazer p/ tirar esse cara (Zé Ernesto) do projeto. Roberto pergunta se ele está em um projeto. Wellington diz que sim e é complicado. Roberto diz que vai conversar com (???) em São Paulo e depois fala p/ Wellington e é importante Welinton levantar todo lugar que essa cara (Zé) ai, para depois baterem em cima. Wellington diz que não viu, mas quando falaram que Wellington estava lá, o bicho (Zé) ficou vermelho, amarelo, tomou o café dele e foi embora. Roberto diz que é duro, que não tem só esse caso, te mais uns outros, mas ele vai conversar c/ o Celso (???) e depois liga p/ Wellington. Wellington fala sobre outro assunto, que deu problema no plantio da Noroeste Paulista, é tudo terceirizado e Wellington autuou por falta de registro, tem uma outra terceirizada que Wellington vai autuar, eles já estão cancelando todos os contratos e vão querer tirar (as terceirizadas ?). Roberto diz que quando formos aí, em junho, vão fazer tudo novamente. Welinton diz que tem outras que também estão terceirizando. Roberto diz para dar uma levantada e guardar aí p/ a gente (fiscalizar). Roberto diz que depois fala sobre esse negócio do Zé Ernesto.Ocorre que a pessoa que de fato recebeu as solicitações por parte de José Ernesto, Luis Eduardo Lima, afirmou que ele pedia, nada dizendo sobre exigências (fls. 15/17). Em Juízo, de maneira explícita, ainda, disse que foi incisivo ao negar aos pedidos insistentes do acusado (fls. 494):eu trabalhei pra empresa usina Moema. Eu era coordenador de segurança do trabalho. No início, em 2008, o filho dele trabalhava na unidade Noroeste, pertencente à usina Moema. (...) O filho que trabalhava lá era o Francis. Quando eu estava lá ele fez contato pedindo emprego para o filho. Eu demiti o filho dele. Após a demissão, informalmente, o José Ernesto ia à unidade da Moema tomar um café, e sempre pedia pra mim e eu falava que não tinha. Ele foi contratado anterior à minha ida. Quando eu ingressei ele ainda estava lá. Fui eu que o demiti. Ele pediu umas duas, três vezes. Na última eu fui incisivo, de que enquanto eu estivesse lá isso não aconteceria. A usina era da área de Fernandópolis, na área de José Ernesto. Depois que mudou para São José do Rio Preto, com o Wellington. Ele era insistente, mas eu também já encerrava o assunto. (...) Francis foi demitido mais ou menos no final de 2008. A fiscalização mais pesada que tivemos foi na época em que ele estava lá. Depois só tivemos fiscalização de rotina.Ficou clara, portanto, a possibilidade de resistência aos insistentes pedidos feitos pelo acusado, detalhe que diferencia o crime de corrupção passiva do crime de concussão. Nesse sentido:EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ODELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A diferença fundamental entre a exigência da concussão e a solicitação da corrupção, é o grau possível de resistência da vítima. 2. Na exigência do corruptor tem-se a coação, a ordem, a imposição sob pena de mal sério e grave (ainda que não especificado), daí a dificuldade ou impossibilidade de resistência do particular, que por isso não será processado por corrupção ativa. Na solicitação do corrupto, tem-se uma troca, um acordo entre iguais, donde a possibilidade plena do particular não aceitar a entrega da vantagem e sua responsabilização pelo crime de corrupção ativa. 3. O pedido de dinheiro pelos policiais em troca de propaganda do guincho deve ser encarado como solicitação e tipificada a conduta como corrupção passiva, do art. 317 CP. Dando mero enquadramento jurídico dos fatos já contidos na inicial acusatória, dá-se a emendatio libelli, que prescinde de novo contraditório - aliás, dá-se desclassificação inclusive a pedido da própria defesa. 4. Em face da classificação típica como corrupção passiva, incide a necessidade de exame da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima vigente na data dos fatos era de um ano, daí incidindo o art. 89 da Lei nº 9.099/95. 5. Remessa dos autos ao primeiro grau para apreciação do cabimento da suspensão condicional do processo.(Processo: ACR 200071110004946 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): TADAAQUI HIROSE - Relator Acórdão: Néfi Cordeiro - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJ 17/05/2006 PÁGINA: 1010 - Data da Decisão: 28/03/2006).Nessa esteira é que se mostra imprescindível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Ressalte-se,

además, que os fatos, embora com nova roupagem jurídica, permanecem os mesmos. Nesse sentido, trago doutrina: A emendatio libelli é a correção da classificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou da queixa... Desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação. (Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, pg. 287). Assim, como fundamentado acima, altero a capitulação legal dos fatos narrados na denúncia, do artigo 316, caput, do Código Penal, para o artigo 317, caput, do mesmo codex. E por este crime deve o acusado ser condenado. Não há dúvidas de que ele solicitou emprego a Luiz, funcionário da usina Moema, como este narrou em ambas as oportunidades em que fora ouvido. Comprovam, ainda, essa solicitação, os depoimentos, tanto em sede policial, quanto judicial, do auditor fiscal do trabalho, Wellington Yudji Kaimoti, confirmando, ainda, o teor da interceptação telefônica mencionada acima. Para ilustrar, transcrevo seu depoimento judicial (fls. 501): (...) José Ernesto também era lotado aqui. Quando eu entrei, havia uma divisão regional, mas depois mudou. O chefe de fiscalização dava uma ordem de serviço. A única exceção para o fiscal ir sem ordem de serviço é no caso de risco grave e iminente. Quando eu adentrei na usina, o porteiro me confirmou que o José Ernesto estava na usina. Eu estava com uma ordem de serviço, ele, eu não tenho conhecimento. Não é uma medida de economia saírem duas ordens de serviço para uma mesma empresa no mesmo dia. Então, quando eu iniciei a fiscalização, quem me atendeu foi o chefe de segurança. Eu perguntei se o José Ernesto estava ali e ele falou que estava sim. Ele chegou e falou que o José Ernesto estava pedindo emprego para o filho dele. Eu falei para ele chamar o José Ernesto. Ele demorou uns dez minutos e disse que quando falou para o José Ernesto que eu estava lá ele foi embora. No início o técnico não queria falar, mas eu falei que sabia que ele estava lá. Eu falei que se ele quisesse poderia formalizar uma denúncia. (...) O técnico era Luiz Eduardo. Ele falou que José Ernesto estava pedindo emprego pro filho. Em suma, todas as provas coligidas são cristalinas quanto à existência da solicitação, por parte de José Ernesto, de emprego para seu filho junto à usina Moema. E tal solicitação, tanto quanto às outras já apreciadas no item supra, não pode ser tida como um mero apelo de um pai. Aliás como já dito alhures, não pode o funcionário público que atua em posição de poder fazer solicitações, pedidos ou apelo por emprego... Não se trata de simplesmente de um pai pedindo auxílio em nome de seu filho. Aliás, isso, por si só, já não seria normal, uma vez que Francis, à época dos fatos, já contava com 30 anos, ou seja, não é comum que o pai de um adulto, com essa idade, fique intercedendo em seu favor justamente junto à empresa que é por ele fiscalizada. Assim, nada obstante as alegações da defesa, isso não desnatura o delito, uma vez que ele se apresentava como fiscal e o funcionário da usina sabia de sua condição de funcionário público. Trata-se, pois, de obtenção de vantagem em razão do cargo que exerce. Neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como empregado público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização, tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será - no mínimo - comunicado para a chefia. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer, cujo não soaria redondo e rápido para pedido de igual jaez. Assim, a vista ao local, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. É indevida a solicitação de vantagem consistente em emprego para outrem. 3. Conclusão José Ernesto e Marcel não negaram as conversas interceptadas judicialmente. José Ernesto, ao solicitar a inúmeras empresas - sendo que em alguns casos, seu filho o instigou a fazer isso - benefício em favor de outrem (Marcel e Francis), agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelos réus, nos moldes explicitados nos itens antecedentes. Não há causas que excluam a culpabilidade, motivo pelo qual lhes devem ser imputadas a autoria pelo crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2,

dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que

ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorro, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

4.1. Pena corporala) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: José Ernesto possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Marcel não possui maus antecedentes. Assim, essa circunstância é neutra para José Ernesto e positiva para Marcel.? Conduta social: a conduta social de José Ernesto é reprovável, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (autos n.º 0002638-16.2011.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106 e 0001996-09.2012.403.6106). Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável. Não há nada a respeito da conduta social de Marcel, pelo que essa circunstância é neutra.? Personalidade: não há nada sobre a personalidade dos acusados, pelo que tal circunstância é neutra.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de auferir vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para o acusado José Ernesto, enquanto 6 foram neutras e 1 foi positiva para o réu Marcel. Assim, a pena de Marcel deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. A exasperação da pena de José Ernesto leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, a qual fica mantida. c) Causas de aumento ou diminuição Pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - solicitação de emprego mediante contato direto de José Ernesto com os funcionários das empresas, todas localizadas na mesma região - no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que os crimes foram cometidos continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando que ao acusado José Ernesto devem ser imputadas sete condutas de corrupção passiva, aumento sua pena de 2/3, portanto, no máximo permitido pelo dispositivo, totalizando a pena definitiva de 5 anos de reclusão, acrescida de 75 dias-multa. Já Marcel, dada a comprovação de três condutas, aumento sua pena de 1/5, portanto, no mínimo permitido, perfazendo a pena definitiva de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, acrescida de 12 dias-multa.

3.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa para José Ernesto no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Para Marcel, ante sua condição de desempregado, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento

de pena de José Ernesto será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Já o de Marcel será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A luz do artigo 44, I e III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para José Ernesto, uma vez que sua pena base foi aumentada considerando sua conduta social e, ainda, sua pena final ultrapassou quatro anos, pelo que não tenho como suficiente a substituição. Por outro lado, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada a Marcel em duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Prestação pecuniária, no valor de total de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao erário federal. Por fim, José Ernesto violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a diversas empresas. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja a perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego) o que enseja a aplicação da penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I, a e parágrafo único do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena unificada de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, bem como à perda do cargo público de auditor fiscal do trabalho, nos termos do artigo 92, I, a, e parágrafo único, do Código Penal. b) CONDENAR o réu MARCEL DE LIMA GALBIATTI como incurso no artigo 317, caput, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade de José Ernesto por restritiva de direito, consoante fundamentação supra. Converto a pena privativa de liberdade aplicada a Marcel, conforme fundamentação supra, nas seguintes penas restritivas de direitos: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Prestação pecuniária, no valor de total de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a efetivação da perda do cargo público ocupado pelo réu José Ernesto Galbiatti. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001784-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALBUQUERQUE DE JESUS (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 281/285), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme decisão de fls. 149.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

MONITORIA

0008647-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-35.2004.403.6103 (2004.61.03.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002799-3)) BENEDITO DE LIMA LOURO X GERALDA DE FATIMA DA COSTA LOURO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o recurso de apelação de f. 264/272, por não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
Recebo a apelação interposta a f. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Em face da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

0008928-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008928-1) - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006027-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006027-1) - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001778-58.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO

SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003251-79.2010.403.6103 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003752-33.2010.403.6103 - ROSA MARIA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003936-86.2010.403.6103 - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. 80/86, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007720-71.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000570-05.2011.403.6103 - ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000941-66.2011.403.6103 - VERA DA SILVA FERREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, providencie o i. causídico a assinatura da petição apócrifa, fl. 59. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006788-49.2011.403.6103 - BENEDITA IMACULADA BASSI LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009907-18.2011.403.6103 - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000575-90.2012.403.6103 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002857-04.2012.403.6103 - LAURENTINO DOS REIS(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003451-18.2012.403.6103 - VAGNER GONCALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003492-82.2012.403.6103 - IVETE DONIZETE RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003619-20.2012.403.6103 - SANDRA DELLA MONICA FERREIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007301-80.2012.403.6103 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007387-51.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO CALACA BARBOSA - MENOR X FRANCILANE DA SILVA CALACA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008384-34.2012.403.6103 - JOAO JOSE BERTOTI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008439-82.2012.403.6103 - CRISTIANO CARVALHO RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009363-93.2012.403.6103 - CICERO LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000616-23.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001013-82.2013.403.6103 - TEREZINHA DAS GRACAS GUERRA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001150-64.2013.403.6103 - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001326-43.2013.403.6103 - PAULO GUILHERME SANTANA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003460-43.2013.403.6103 - EDNA DE FATIMA LOPES LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004125-59.2013.403.6103 - MICHELE MONTEIRO DE PAULA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008224-72.2013.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Um dos pedidos revisionais do apelo interposto concerne ao indeferimento da gratuidade processual. Assim, de se remeter à apreciação da Corte Federal sem recolhimento do preparo. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008600-58.2013.403.6103 - CICERO BENEDITO CLEMENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Um dos pedidos revisionais do apelo interposto concerne ao indeferimento da gratuidade processual. Assim, de se remeter à apreciação da Corte Federal sem recolhimento do preparo. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003276-53.2014.403.6103 - JOSE DIVINO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação de fls.96/106 da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder

ao recurso, nos termos do parágrafo 2 do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004447-5) - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a satisfação do crédito manifesta pela parte autora (fl. 125), defiro a expedição de alvará de levantamento como requerido. Noticiado o pagamento, arquivem-se os autos. ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015.

0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004074-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDRA LTDA X MARIA BARROS LANDINO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO

F. 63: Expeça-se alvará de levantamento dos valores em depósito em favor da exequente. Manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004430-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004430-0) - NOEL PALMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015.

0009442-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROCCO FERNANDES
ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015.

0006007-61.2010.403.6103 - GABRIEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIEL GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do total do saldo constante em conta judicial vinculada a este processo (fl. 92), a título de honorários sucumbenciais, em favor do Dr. Eduardo D'Ávila, OAB/SP Nº 185.625, intimando-o, posteriormente, para retirá-lo em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. ALVARA EXPEDIDO, DISPONIVEL PARA RETIRADA, VÁLIDO ATÉ 22/09/2015.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora dos documentos acarreados aos autos.Após, tornem-me conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005629-81.2005.403.6103 (2005.61.03.005629-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WEIDJA MARIA MARTINS DE ANDRADE(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X RENATA FABIANA DE SOUZA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALEX OLIMPIO ROSA

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados.4 - Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cédulas contrafeitas apreendidas (fls. 71 e 131) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, oficiando-se. Deverá, ainda, constar do ofício a determinação para que as demais cédulas já encaminhadas àquela instituição pela Polícia Federal (fls. 125) também sejam destruídas.5 - Intimem-se a senhora MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, na pessoa de sua advogada (Dra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 194/302B - fls. 185/188), para que compareça na Secretaria da Vara para retirada do aparelho celular LG BD 2030, conforme determinado na parte final da sentença proferida às fls. 298/306.6 - Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação dos demais bens apreendidos, discriminados no termo de recebimento de fls. 195.7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
1) Fl. 257: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para

oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Fl. 255-256: Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005838-89.2001.403.6103 (2001.61.03.005838-1) - OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO X TEREZINHA STELA SIMAO BRANCO(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 404-405: Manifeste-se a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores CEF e ROMA INCORPORADORA, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 563-566, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Intime-se a corrê ROMA para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos. Int.

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Indefiro o pedido do Banco Bradesco de fls. 579-580. Conforme se verifica ao longo dos anos, a transferência de valores depositados por equívoco junto aos Juízos Estaduais, traz enormes prejuízos ao exequente quanto à demora na solução do imbróglio. Recentemente, nestas mesmas tratativas em processo semelhante, levou-se mais de dois anos para o cumprimento da obrigação. Desta forma, a melhor solução aplicável requer seja realizado novo depósito à disposição deste Juízo, e pedido de levantamento do valor depositado por equívoco junto ao Juízo Estadual.Portanto, cumpra o Banco Bradesco o determinado no despacho de fls. 557.Int.

0008914-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008914-1) - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 242: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0000549-24.2014.403.6103 - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 243-247, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Determinação de fls. 264:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Tendo em vista a certidão de fls. 64, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 57v.Republique-se a sentença de fls. 55-56v, com efeitos somente para a CEF.Int.SENTENÇA DE FLS. 55-56v:Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada e no mérito, sustentou a improcedência do pedido.A CEF opôs exceção de incompetência, que foi rejeitada. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a competência do foro do local em que situada a agência da CEF que administra a conta do FGTS.Distribuída a ação, originariamente, a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram desmembrados e remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 38, vindo a este Juízo por redistribuição.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:Ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007433-69.2014.403.6103 - BRUNO DE ALMEIDA CARLOS X MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

Determinação de fls. 325: Vista à parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre a certidão negativa de fls. 111.

0003456-76.2014.403.6327 - EROS ROCHA X CHEILA MARIA GRANHA NOGUEIRA ROCHA (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 367-368, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043656-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043656-0) - MARLI DA SILVA NEVES (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARLI DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 497: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republique-se o despacho de fls. 668-669. Int. DESPACHO DE FLS. 668-669: Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao

saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa, bem como uma indenização pelos danos morais experimentados, fixada em R\$ 5.000,00. Por meio da decisão de fls. 203-204, foi determinada a intimação da CEF para pagamento da condenação quanto aos danos morais. Determinou-se, ainda, a realização da liquidação da sentença por meio de arbitramento (arts 475-A e 475-C do CPC). Às fls. 212-213, a CEF juntou aos autos comprovantes de depósito judicial das importâncias de R\$ 31.369,43 e R\$ 1.867,22, relativos ao valor principal e dos honorários de advogado. Às fls. 217, foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito nomeado por este Juízo. Às fls. 219-239, foi juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes. Em cumprimento à decisão de fls. 258, o perito manifestou-se sobre as impugnações ao laudo, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 264-266. Na decisão de fls. 268, determinou-se o levantamento, em favor do autor, do montante incontroverso, intimando-se novamente as partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a CEF havia requerido a suspensão de qualquer levantamento em favor do autor, pelo fato de haver contra este em curso uma ação de execução em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (000763611201240361000). Observo, todavia, que a CEF não fez prova de qualquer crédito que tenha em seu favor, nem requereu (e obteve), tempestivamente, ordem de penhora no rosto dos autos. O decurso de tantos meses sem qualquer manifestação da CEF a respeito impede que tal pedido seja acolhido. No que se refere às conclusões do laudo, observo que, sem embargo de algum excesso de linguagem, que é claramente condenável, o perito se limitou a cumprir o encargo que lhe foi confiado. Como já observado nestes autos, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que era materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. Por essa razão é que não é possível atribuir crédito à avaliação apresentada pelo autor às fls. 192-194. Como poderia o profissional contratado pelo autor fazer uma avaliação sem sequer ter visto as joias? A única forma de viabilizar a liquidação da sentença seria realizar uma avaliação por estimativa, que permitisse ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas joias. A apuração de tais desvios médios iria autorizar a fixação, ainda que por estimativa, do valor correto da indenização. Observo, neste aspecto, que tanto a manifestação do autor de fls. 256-257, quanto o parecer oferecido pela CEF às fls. 254-255 pretendem descaracterizar o método para cálculo da indenização. Ocorre que o aludido método foi fixado pela decisão que determinou a liquidação por arbitramento (fls. 203-204), decisão essa que não foi impugnada por qualquer das partes. Portanto, esta matéria está indubitavelmente alcançada pela preclusão, não sendo cabível revê-la nesta fase. A liquidação deve se processar, portanto, com base exclusivamente nos critérios já estabelecidos e sobre os quais não recaiu nenhuma impugnação. Por consequência, esta decisão há de observar apenas, se o perito se desincumbiu de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi fixado, com os critérios também previamente estabelecidos. Feito esse procedimento, o perito concluiu que a CEF costuma avaliar as joias empenhadas por um valor substancialmente menor do que o valor real, o que se reforça diante das grandes diferenças ainda constatadas atualmente. Colhe-se do laudo pericial que mesmo as normativas internas da CEF para realização de tais avaliações não costumam ser respeitadas pelos empregados da CEF encarregados da avaliação, particularmente pela pesagem em conjunto de joias com diferentes teores de ouro (18, 750 k, 14 k ou 12 k) e na desconsideração dos padrões estabelecidos normativamente para a consideração da artesanaria e do

estado de conservação das joias. O problema não está, portanto, nos critérios de avaliação, mas no descumprimento desses critérios pelos próprios avaliadores da CEF. Observo que as conclusões apresentadas pelo perito às fls. 223 quanto ao valor real da cautela (R\$ 12.870,00) não seguem o contido na decisão que determinou a liquidação por arbitramento. Esta decisão determinou, como se viu, a comparação entre cautelares atualmente depositadas na agência da CEF, considerando a avaliação feita pelos empregados da CEF e a avaliação realizada pelo perito judicial. Tabulando os valores obtidos de acordo com tais critérios, tem-se a seguinte situação (valores em R\$): Número do contrato Valor de avaliação da CEF Valor real de avaliação 36709-9 1550,00 27900,00 41030-0 1874,00 22488,00 41032-6 769,00 9228,00 39444-4 315,00 5670,00 41033-4 230,00 4100,00 Média 947,60 13877,20 Conclusão: 14,64 (multiplicador a ser considerado para apuração do valor correto da avaliação) Assim, se a média das avaliações da CEF é de R\$ 947,60 e a média das avaliações do perito é de R\$ 13.877,20, conclui-se que o valor de mercado das jóias corresponde, em média, a 14,64 vezes o valor das avaliações. Por tais razões, o valor do dano material, na data da cautela, é de R\$ 10.467,60 (R\$ 715,00 multiplicado por 14,64), não como considerado pelo perito joalheiro e pela Contadoria Judicial (R\$ 12.870,00). Pois bem, adotando idênticos critérios aos aplicados pela Contadoria Judicial quanto aos juros, correção monetária e honorários de advogado, apenas retificando o valor originário do dano material, tem-se que ainda remanescem devidos, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, R\$ 42.375,34 (principal) e outros R\$ 6.356,30 (honorários de advogado), totalizando R\$ 48.731,64, atualizado até março de 2015, conforme novos cálculos que faço juntar. Em face do exposto, homologo a liquidação da sentença, para fixar como corretos os valores afinal apurados pela Contadoria Judicial, inclusive quanto ao valor de R\$ 48.731,64, apurado em março de 2015, ainda devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito do valor das diferenças ainda devidas, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor de todos os valores remanescentes aqui depositados. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007094-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007094-2) - VIR CERIO RAMOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIR CERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 145: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001589-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001589-3) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X BENEDITA LUCIANA DA SILVA SIQUEIRA X GILMARA APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO VANILDO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito. Int.

0008371-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008371-0) - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSARINA SINOPOLI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 229 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001660-82.2010.403.6103 - JULINHO MARTINS TOSI (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULINHO MARTINS TOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 96-111: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

Expediente Nº 8344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 -

RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Resolução CJF 237/2013 veda a tramitação dos autos físicos, quando pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 8345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004789-13.2001.403.6103 (2001.61.03.004789-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X ADALMO COUTINHO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos recursos da defesa para absolver os réus, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6059

MANDADO DE SEGURANCA

0005488-89.2015.403.6110 - SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, com o objetivo de obter liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito conforme CDA n. 37.115.541-0, objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0002895-87.2015.4.03.6110, que tramita no Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, bem como a determinação de fornecimento de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. Informa que o crédito apurado por meio da NFLD n. 37.115.541-0, lançado em 19.07.2007 e inscrito na dívida ativa em 18/03/2015, abarca contribuições devidas à Seguridade Social relativas ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2003. Aduz, outrossim, que a CDA é nula, porquanto eivada de liquidez e certeza, na medida em que contempla valores pertinentes a lapsos atingidos pela decadência e prescrição.Salienta que, em decisão administrativa proferida nos autos do recurso voluntário interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, destacou o conselheiro relator que existem competências que se encontram, em períodos abarcados pela decadência, considerando o exposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF, devendo as autoridades administrativas tomar as providências cabíveis antes de proceder com a exigência, dado este assunto ser de ordem pública. Esclarece que, nos autos da Execução Fiscal mencionada alhures, opôs Exceção de Pré-Executividade, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, alega a impetrante que a impetração deste mandamus é justificada pela necessidade urgente de obtenção de Certidão Conjunta Positiva Com Efeito de Negativa para fins de obtenção de Regime Especial junto ao Governo do Estado de Santa Catarina, cuja apresentação deverá ocorrer até 31.07.2015, aduzindo, ainda, que inexistem outros débitos

federais que impossibilitem a emissão de referida certidão, ainda que sob a modalidade de Positiva Com Efeito de Negativa. Decisão proferida às fls. 434 e verso determinou o ingresso de prova emprestada nos autos, consistente na manifestação da Fazenda Nacional acerca da exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal n. 0002895-87.2015.4.03.6110, juntada às fls. 436/441. É o que basta relatar. Decido. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito conforme CDA n. 37.115.541-0, objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0002895-87.2015.4.03.6110, que tramita no Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, e a determinação de fornecimento de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. Vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante e, portanto, constato presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em manifestação proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora impetrante, nos autos n. 0002895-87.2015.4.03.6110, a Fazenda Nacional aduziu, em suma, impossibilidade de realização das diligências necessárias para se aferir a alegação da executada, ora impetrante, de decadência do crédito tributário objeto da CDA n. 37.115.541-0, dentro do exíguo prazo judicial concedido. Outrossim, trouxe aos autos comprovação do início de diligências administrativas, consistente na solicitação encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 440) de análise de possível decadência dos débitos referentes à NFLD 37.115.541-0 (...) tendo em vista que na CDA verifica-se que houve um prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador de algumas competências e a data da constituição do crédito tributário. Ressaltou, no pedido, que o primeiro recurso administrativo da contribuinte foi improvido ao argumento de inoccorrência de decadência. Enfatizou, entretanto, que no julgamento do recurso voluntário interposto pela interessada o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF asseverou a existência de competências que se encontravam em períodos abarcados pela decadência. De fato, a impetrante comprovou nos autos a recomendação emanada do parecer do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que destaca, ainda, o dever das autoridades administrativas de adotar as providências cabíveis antes de proceder com a exigência. Com efeito, extrai-se das informações contidas nas peças que compõem o processo administrativo carreadas aos autos que o crédito tributário objeto da CDA inscrita contempla contribuições relativas às competências de 1997 até 2003, que foi consolidado em 18.09.2007. Logo, pode-se vislumbrar, de plano, que nos créditos apontados os fatos geradores são anteriores ao quinquênio que antecedeu à consolidação, sendo verossímil e quase evidente que existem créditos que foram atingidos pela decadência, nos ditames do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso. Vislumbro, destarte, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, mormente em razão da própria manifestação da Administração Fazendária, por meio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, acerca da necessidade de reconhecimento da existência de créditos alcançados pela decadência, integrantes da NFLD em questão, que deveriam ter sido glosados pela autoridade administrativa antes de promover a inscrição em dívida ativa. Razoável se apresenta, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, em razão dos prejuízos que podem advir, que também restaram demonstrados de real concretude. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n. 37.115.541-0, com a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, quer administrativo ou judicial, até decisão final do presente mandamus, determinando, ainda, a expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que esse seja o único impedimento para a sua emissão. Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba para as providências pertinentes aos autos de Execução Fiscal n. 0002895-87.2015.4.03.6110. Intimem-se. Cumpra-se.

0005500-06.2015.403.6110 - HENRY CARLOS MULLER (SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o impetrante a recolher as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 6060

INQUERITO POLICIAL

0004327-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO (SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de declaração da quebra de fiança e de decretação de prisão preventiva do indiciado

JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO em razão dos fatos e fundamentos expostos à fl. 194.O denunciado foi preso em flagrante delito, em 28/07/2014, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, II, do Código Penal. Aos 04/08/2014 foi proferida decisão nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004435-10.2014.4.03.6110 que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e requisitou certidões e folhas de antecedentes do acusado (fls. 48/50).Após a juntada dos documentos e da manifestação do representante do Ministério Público Federal, por decisão datada de 19/08/2014 (fls. 68/70), foi revogada a prisão preventiva do acusado, mediante a prestação de fiança e, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares: c.1) comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), para informar e justificar suas atividades; c.2) recolher-se em seu domicílio (casa) no período noturno e nos dias de folga; e c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva..Comprovado o recolhimento da fiança em 20/08/2014 (fl. 73), foi expedido o competente alvará de soltura e o acusado posto em liberdade, tendo este comparecido a este Juízo em 26/08/2014 para prestar compromisso, conforme Termo de Fiança de fl. 95. Na mesma data, por determinação deste Juízo, foi expedida carta precatória (CP 459/2015) e encaminhada ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a fiscalização do cumprimento da medida cautelar aplicada, a qual retornou em 28/05/2015, diante da ausência de localização do indiciado (fls. 183/191).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I. Da Prisão PreventivaFaz-se necessário, nesse momento, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fl. 194), avaliar se seria ou não o caso de decretar a prisão preventiva postulada, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos legais exigidos.Como se sabe, o vigente sistema constitucional, que ordena as medidas cautelares pessoais criminais, tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição) e opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.Desse modo, passo ao exame da necessidade de aplicação da prisão preventiva postulada, medida cautelar de constrição à liberdade, especificamente no caso presente decorrente do descumprimento das obrigações impostas por força das medidas cautelares aplicadas, nos termos do art. 282, 4º, prevista no art. 312, Parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.Verifica-se, primeiramente, que se encontram presentes os requisitos *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, pois há: (i) a presença da materialidade delitiva e também a existência de seu suposto autor (*fumus comissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação/manutenção do suposto agente em liberdade (*periculum libertatis*).Isso porque foi imposta ao acusado (Termo de Fiança de fl. 95) a medida cautelar da (i) fiança, com suas obrigações inerentes, ou seja, (ii) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, (iii) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; e (iv) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, tudo nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Penal, em sua redação atual.O acusado não foi encontrado no local que informou como sendo de sua residência, uma vez que não há imóvel com a numeração declinada, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 190. Assim, nos termos acima ressaltados, tem-se presente o *fumus comissi delicti*, por todo o material probatório já apurado e constante nos autos, isto é, a prática do crime aqui apurado, qual seja, o constante no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal, pelo acusado JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, que no dia 28/07/2014 foi preso em flagrante de delito no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, transportando e trazendo consigo 30 caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira.Quanto ao *periculum libertatis*, no presente caso, nos termos do disposto no art. 313 e no Parágrafo único do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, poderá ocorrer quando (i) subsistir crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii) tiver o acusado sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (iii) o acusado se envolver em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; ou, por fim, (v) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas. Juntamente com tais requisitos se faz necessário, ao menos, a presença de uma das circunstâncias previstas no caput art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (I) a garantia da ordem pública, (II) a garantia da ordem econômica, (III) a conveniência da instrução criminal, ou (IV) a garantia de aplicação da lei penal.No caso, vislumbram-se presentes os seguintes fundamentos, acima dispostos, que justificam a aplicação da excepcional imposição da prisão preventiva: (v) descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares anteriormente aplicadas: afere-se, por meio do Termo de Fiança de fl. 95 e da Carta Precatória nº 459/2014, expedida para a fiscalização do cumprimento da medida cautela imposta ao acusado (fls. 183/191), que restou impossibilitado o cumprimento da ordem judicial em razão do réu evadir-se e não cumprir o determinado na ordem judicial que lhe concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança; (III) conveniência da instrução criminal: impossível o regular processamento persecutório sem a participação efetiva do réu, subsistindo, na presentes situação, possibilidade do réu influir negativamente para a produção de eventuais provas, acrescido ao fato de ainda não ter sido citado, motivo pelo qual sua não localização impede a evolução procedimental;(IV) garantia de aplicação da lei penal: não sendo possível encontrar o acusado no endereço por ele

declinado, inviabiliza-se, assim, a efetiva aplicação da lei penal, pois o acusado se evadiu, sem comunicar ao juízo onde poderia ser encontrado, visando, certamente, furtar-se a possibilidade de aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Assim, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva postulada. No que tange à quebra da fiança, aplicam-se os dispostos constantes nos arts. 328, 341, 343. No caso em tela, preenchidos os requisitos legais aptos a ensejar o postulado pelo parquet federal, deve ser decretada a quebra da fiança prestada. É a fundamentação necessária. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, revogando a liberdade provisória anteriormente concedida. Pelos mesmos fundamentos acima apontados, DECRETO A QUEBRA DA FIANÇA PRESTADA E A PERDA DE METADE DE SEU VALOR, nos termos do art. 341 c.c. art. 343, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-18.2008.403.6110 (2008.61.10.006692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODOLFO BOFF X CAIO CESAR SCALET PERINA X WILSON DE JESUS PERINA(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 05 de agosto de 2015, às 16h, a audiência anteriormente designada para o dia 06 de agosto. Considerando a proximidade da audiência, dê-se vista ao MPF da certidão de fl. 253, com urgência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive em novo endereço eventualmente apresentado pelo Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 28

MANDADO DE SEGURANCA

0005528-71.2015.403.6110 - CENTRAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuide a parte impetrante de, no prazo de dez (10) dias, sob pena da extinção do processo sem análise do mérito, emendar a inicial, para: a) regularizar sua representação processual, na medida em que o instrumento de procuração de fl. 11 tem por finalidade específica a interposição de mandado de segurança em face de autoridade federal que não é a ora mencionada; b) juntar os documentos que provam ter ocorrido o pagamento das quantias devidas, em função do distrato, ou esclarecer quando ocorrerá tal adimplemento; ec) recolher corretamente as custas judiciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei n. 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3, da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 14/09/2011. Outrossim, fica autorizado à parte impetrante o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente, que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. 2. Intime-se. 3. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-60.2014.403.6110 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Em consulta ao sistema processual, ora juntada a estes autos, constato que a demanda apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24-5 (autos n. 0000414-25.2013.403.6110 1ª Vara Federal em Sorocaba) possui as mesmas partes e o mesmo objeto da presente ação. Assim, na medida em que

aquela demanda foi encerrada com sentença de indeferimento da petição inicial, isto é, sem julgamento do mérito (item 12 da Sequência), a presente ação tem que ser distribuída por dependência àquela, com fundamento no art. 253, II, do CPC, sob pena de violação ao Juízo Natural (=prevento da 1ª Vara Federal em Sorocaba).3. Assim, determino a redistribuição da presente demanda à 1ª Vara Federal em Sorocaba, competente para análise dos fatos tratados na inicial.4. Ao SEDI, para cumprimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Intime-se a requerida, ora executada, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 107, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Para tanto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - SEM IDENTIFICACAO(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 111/113 movida por Dirce Landgraf de Miranda em face do INCRA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o depósito de fls. 164, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Concedo a embargante Viviane de Lima Mori da Silva os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 103/118 e de fls. 121/143.Int.

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 94/96.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Intimem-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 134/135, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Fls. 112: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a CEF apresentar a cópia para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 67 verso.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Fls. 53: expeça-se mandado para a citação do requerido, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Fls. 53: defiro. Expeçam-se ofícios às companhias telefônicas, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA

Fls. 39: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 26/35 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços informados pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das diligências devidas ao Oficial de Justiça, para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 60 verso.

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 32/39. Int.

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 54, intime-se pessoalmente a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 40/42.

0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES

Vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da designação da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o executado não comparecer. Sirva a presente decisão como mandado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001393-40.2002.403.6120 (2002.61.20.001393-0) - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após, considerando a certidão de fls. 281, arquite-se o feito por sobrestamento, aguardando-se o julgamento do Agravo em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-87.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/114, desampense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004585-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120) VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANGOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo

legal.Int. Cumpra-se.

0005486-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-19.2015.403.6120) MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, colacionando aos autos os instrumentos de procuração, declaração de hipossuficiência, contrato social e eventuais alterações.Após, se em termos, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Fls. 530/531: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista a parte autora para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Fls. 143: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 131/140 para o seu integral cumprimento, instruindo-a com os comprovantes de pagamento das custas e diligências devidas ao Estado.Int. Cumpra-se.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento da apelação interposta nos autos de embargos à execução (feito n. 0007740-11.2010.403.6120).Int. Cumpra-se.

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso (feito n. 0009845-87.2012.403.6120), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito segundo os parâmetros traçados na referida sentença. Int. Cumpra-se.

0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0011707-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:MARCOS ROMUALDO DA SILVA (CPF 301.435.118-07)ENDEREÇO: RUA FRANCISCO FERNANDES, N. 20, Sta. TEREZINHA, AMERICO

BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.851,15 (24/10/2012) Fls. 68: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 75).

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JAQUELINE DIAS TORRES (CPF 392.899.478-61) ENDEREÇO: RUA JUVENCIO BALBINO DA COSTA, N. 255, SANTA TEREZINHA, AMÉRICO BRASILIENSE, ARARAQUARA-SP, CEP 14820-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.879,35 (15/02/2013) Fls. 61: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio

do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 67).

0002955-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR

Fls. 69: expeçam-se novas cartas precatórias para citação do executado, observando-se os endereços que não foram diligenciados constantes às fls. 42 e 69, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 65 verso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006343-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

... Defiro o pedido dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0007430-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR ME X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: BRUNO FERNANDES UNGEFEHR ME (CNPJ 10.985.938/0001-61) BRUNO FERNANDES UNGEFEHR (CPF 220.541.188-85) ENDEREÇO: RUA ALFREDO ABLA, N. 982, JARDIM TROPICAL, IBITINGA/SP, CEP 14940-000 Valor da dívida: R\$ 86.179,65 (31/05/2013) Fls. 64: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 70).

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 54.

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA Fls. 78: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 63/75 para a citação da executada Nair Spinelli de Souza, conforme endereço informado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0005829-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: GOUVEA E GOUVEA LTDA (CNPJ 01.447.183/0001-50) ENDEREÇO: AV. ODONI BONINI, N. 1800, ITAPOLIS/SP, CEP 14900-000; GERALDO GOUVEA (CPF 405.624.848-68) ENDEREÇO: TRAVESSA ANTONIO COMPAGNO, N. 178, ITAPOLIS/SP, CEP 14900-000; MARCELO ANTONIO GOUVEA (CPF 145.494.888-40) ENDEREÇO: RUA RENATO BRUNELLI, N. 166, ITAPOLIS/SP. Valor da dívida: R\$ 79.313,96 (30/05/2014) Fls. 68: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE SOBRE CERTIDÃO DE FLS. 75)

0006481-39.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANGOLINO XAVIER)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 36.

0008365-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 61/62.

0009998-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M M SEGNINI - EPP
Fls. 32: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 28/29 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços informados pela exequente.Int.

0010020-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 54: expeça-se novo mandado de citação do executado, observando-se os endereços informados pelo exequente.Int. Cumpra-se.

0012122-08.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 59/65.

0012125-60.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000035-83.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA X ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO
Fls. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/20, devendo a CEF apresentar a cópia para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000303-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME X RICARDO ALEXANDRE PENEDO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002516-19.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006667-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO
Vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Citem-se e intimem-se os devedores sobre a designação da

audiência por carta, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se os executados não comparecerem. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0006669-95.2015.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA
Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI para a retificação da classe.No mais, vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Citem-se e intimem-se os devedores sobre a designação da audiência por carta, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se os executados não comparecerem. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010848-09.2014.403.6120 - CATARINA MARIA CIOFFI(SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/170, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro da Lei n. 12.016/2009.Vista aos impetrados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0002706-79.2015.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 13. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA
... Após, com a resposta, dê-se vista à União Federal (resposta de fls. 378/382).

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 280.

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 232/238.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 116/122.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivamento, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REZENDE DA SILVA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JAIR REZENDE DA SILVA (CPF 047.568.148-75)ENDEREÇO: AV. PRUDENTE DE MORAES, N. 2364, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-170 (fone: 99721-4057)Valor da dívida: R\$ 42.459,63 (13/08/2014) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC).Fls. 236: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 63).

0008544-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 17/2015, efetue o seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005995-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 23, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000421-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo informado pela requerida às fls. 35/41. Int.

Expediente Nº 6499

EMBARGOS A EXECUCAO

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aguarde-se a conversão em renda determinada na execução fiscal em apenso. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO Diante da certidão de fl. 381, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0003321-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000581-2)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto em inspeção Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 345, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito, especialmente acerca da fixação dos honorários advocatícios de fls. 198v. Int. Cumpra-se.

0003244-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 234/235: Cite-se a FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0004862-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 293), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002820-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) MUNICIPIO DE RINCAO (SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos do art. 400, I, do CPC, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso, sendo que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Sendo assim, considerando os documentos juntados com a inicial e às fls. 124/150, intime-se o embargante para justificar a pertinência da prova oral requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se especificamente sobre a petição e documentos juntados pela parte embargante às fls. 120/150, em atenção ao art. 398 do CPC. Após, retornem conclusos.

0007054-14.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aguarde-se a conversão em renda determinada na execução fiscal em apenso. Após, voltem conclusos para sentença.

0008974-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-98.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007859-98.2012.403.6120. Aduz, em síntese, o embargante a existência de penhora de bens de forma gravosa na garantia da execução fiscal, pois são veículos que são objeto de utilidade de sua atividade. Asseverou a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício. Ressaltou o dever do fisco em positivar a irregularidade havida em momento antecedente a inscrição na dívida ativa consistente na ausência de notificação ao contribuinte acerca do lançamento tributário havido. Afirmou que compete ao Fisco o ônus de constituir e promover o lançamento tributário. Ressaltou a adição indevida dos honorários advocatícios. Às fls. 12 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração original e contemporânea, cópia da CDA do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como que atribuisse o correto valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 16, juntando documentos às fls. 17/49. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 50). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/55, aduzindo, em síntese, que é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 620 do Código de Processo Civil. Relatou que a embargante não apresentou qualquer alternativa para a garantia do débito. Alegou que os débitos em cobrança não foram constituídos por meio de lançamento, mas, sim, por meio de declaração apresentada pelo contribuinte (CDF - confissão de dívida fiscal), conforme consta na CDA. Afirmou que o despacho de determinou a citação nos autos da execução fiscal em apenso, não fixou honorários advocatícios, sendo somente cobrados os valores decorrentes do encargo legal, previstos no Decreto Lei 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 56). O embargante requereu a requisição do processo administrativo que originou a CDA, que embasa a execução (fls. 58). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são improcedentes. Alega o embargante com a presente ação que há penhora dos bens de forma gravosa na garantia da execução fiscal, pois são veículos que são objeto de utilidade de sua atividade. Asseverou a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício. Ressaltou o dever do fisco em positivar a irregularidade havida em momento antecedente a inscrição na dívida ativa consistente na ausência de notificação ao contribuinte acerca do lançamento tributário havido. Afirmou que compete ao Fisco o ônus de constituir e promover o lançamento tributário. Ressaltou a adição indevida dos honorários advocatícios. Pois bem, não merece ser acolhida a alegação da existência de penhora de bens de forma gravosa na garantia da execução fiscal, pois são veículos que são objeto de utilidade de sua atividade. Com efeito, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme determina o artigo 620, do Código de Processo Civil, o mencionado Código também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor, conforme

artigo 612. Igualmente não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício, uma vez que os débitos executados foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, o que dispensa o lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário. Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Cabe acrescentar que o referido Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, uma vez que compreendida no encargo legal. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007859-98.2012.403.6120, desamparando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009194-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-47.2011.403.6120) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005763-47.2011.403.6120. Aduz, em síntese, o embargante a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. Alegou, ainda, o excesso de execução, em face da cobrança da taxa SELIC cumulada com correção monetária e a impossibilidade da incidência de juros sobre multa. Relatou o dever de positivar a irregularidade havida em momento antecedente a inscrição na dívida ativa consistente na ausência de notificação ao contribuinte acerca do lançamento tributário havido. Asseverou a inaplicabilidade da CDA em face da ausência de prova fiscal do alegado. Afirmou que não se pode aceitar que a Administração Fazendária tenha lançado determinado tributo e inscrito em dívida ativa apenas com base em declarações firmadas pelo contribuinte, sem se aprofundar na questão analisada. Alegou a adição indevida dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 13/16). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 52). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 55/58, aduzindo, em síntese, que a CDA foi regulamente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ressaltou que a taxa de juros utilizada para a correção do crédito tributário é a SELIC, a qual contém elementos de juros e correção monetária. Afirmou que a cobrança cumulativa dos acessórios do crédito tributário está previsto no artigo 2º, 2º da LEF. Alegou que os débitos em cobrança não foram constituídos por meio de lançamento, mas por meio de declaração apresentada pelo contribuinte (débito confessado em GFIP), conforme consta na CDA, tratando-se de débito declarado e não pago. Afirmou, ainda, que o despacho que determinou a citação não fixou honorários advocatícios, sendo cobrado apenas o valor decorrente do encargo legal, previsto no Decreto-Lei 1025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 59), e nada requereram (fls. 60 e 62). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à multa. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. E diferentemente do que articulado pela embargante, não há incidência cumulativa de SELIC e correção monetária. Também não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os débitos executados foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, o que dispensa o

lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário. Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005763-47.2011.403.6120, desampensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009789-20.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA OLEO & GAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Aguarde-se a conversão em renda determinada na execução fiscal em apenso. Após, voltem conclusos para sentença.

0002549-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-98.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. em relação à sentença das fls. 78/79, sob o fundamento de omissão e nulidade no julgado. Em síntese, afirma que a sentença foi fundamentada exclusivamente em documentos novos, apresentados pela embargada às fls. 72/73, sem que fosse dada oportunidade à embargante de manifestar-se sobre eles. Aduz restar caracterizada a nulidade processual por violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil e artigo 5º e incisos da Constituição Federal de 1988. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Alega a embargante que a sentença de fls. 78/79 seria nula, por não ter sido intimada para se manifestar sobre os documentos novos juntados pela Fazenda Nacional, o que violaria a previsão do artigo 398 do CPC e os princípios do contraditório e da ampla defesa. A finalidade da norma constante do artigo 398 do Código de Processo Civil é possibilitar o exercício do contraditório, evitando que a parte seja surpreendida com a juntada de documentos dos quais ela não tem conhecimento, e assim assegurar seu direito de, quanto a eles, se manifestar. No caso concreto, os documentos de fls. 72/73 trazidos pela Fazenda Nacional juntamente com sua impugnação, referem-se a um histórico dos eventos ocorridos no processo administrativo da NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social) nº 505.306.654, que originou as CDAs em discussão (fls. 72), além de uma notificação, assinada pelo embargante, sobre a decisão final do aludido processo (fls. 73). Logo, não se tratam de documentos novos, uma vez que as informações neles contidas são de conhecimento do embargante, que teve acesso a todo conteúdo do procedimento administrativo. Ademais, embora não tenha sido expressamente aberto prazo para a Usina Maringá se manifestar sobre os citados documentos, antes da prolação da sentença a embargante foi instada a especificar provas (fls. 74), restando configurado que, sobre eles, teve oportunidade de se manifestar. Desse modo, resta afastada qualquer alegação de violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mais, a sentença analisou as questões postas na lide de forma direta, clara e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. Assim, os embargos de declaração revelam apenas o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Aguarde-se a conversão em renda determinada na execução fiscal em apenso. Após, voltem conclusos para sentença.

0003004-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0006426-54.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)) ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil):a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 25/26 e 29/30 são cópias;b) juntar cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2015, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000131-0)) MIRIAN CARDOZO ANTONUCCI(SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X TANALU CONFECOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000131-50.2005.403.6120.A embargante alega que desde 2001 é proprietário do imóvel constante da matrícula n. 69.753 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja determinado o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 15/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 68, oportunidade em que foi determinado a embargante que atribuisse aos autos o correto valor da causa. A embargante manifestou-se às fls. 69. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A União Federal manifestou-se às fls. 72/74, aduzindo, que não se opõe ao levantamento do imóvel penhorado. Requereu a liberação de qualquer ônus, pois não foi responsável pela propositura da presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 69.753 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, constricto nos autos da execução fiscal em apenso.Assiste razão a embargante. De fato, restou comprovado que anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da devedora principal, este alienara à embargante o imóvel constricto. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia sob o nº 69.753, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000131-50.2005.403.6120.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a embargante não levou a registro a escritura de compra e venda.Custas pela União, que é isenta do pagamento.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 525: Excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPOTE LTDA X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando

bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Intimem-se.

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A atravessou petição em que ratifica os termos do ajuste entabulado entre a ANDRITZ BRASIL LTDA e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, noticiado na manifestação das fls. 3012-3013. Na mesma oportunidade, juntou nova procuração que confere poderes à Advogada que subscreve a mencionada petição conjunta. Tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, de acordo com os DARFs apresentados às fls. 3057-3068, que deverão acompanhar o ofício por cópia. Na resposta, a CEF deverá informar se o saldo foi suficiente para a quitação de todos os DARFs, bem como o saldo da conta após a operação. Encaminhe-se cópia das manifestações das fls. 3012-3013 e 3070 e desta decisão ao Gabinete do Desembargador Federal Paulo Fontes, relator do Agravo de Instrumento nº 0027223-49.2013.4.03.0000. Comprovada a operação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO)

DECISÃO União ajuizou a presente execução fiscal em face de Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., visando à cobrança da dívida consubstanciada nas CDA que aparelham a inicial. Intimado da penhora realizada nos autos, o Banco Nacional de Investimentos S/A (fl. 231/232) protestou pela preferência de seu crédito no valor de R\$ 9.849.450,70 (nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos) sobre o produto da eventual arrematação dos imóveis matrículas nº 118.225 (anteriormente registrado sob a matrícula nº 8537, fls. 162/164) e 118.228 (anteriormente registrado sob a matrícula nº 8.538, fls 159/161), ambos no 1º CRI de Araraquara, crédito este garantido em execução na Justiça Estadual (autos n. 0013453-88.1999.826.0037, em curso na 5ª Vara Cível desta comarca). Vieram os autos conclusos. Afasto o protesto pela preferência de crédito feita pelo Banco Nacional de Investimentos S/A [Em Liquidação Extrajudicial]. As normas aqui aplicáveis são aquelas constantes dos art. 184 e 186 do Código Tributário Nacional, que estatuem que os bens do devedor, ainda que gravados com ônus real, respondem pela dívida fiscal, cujo crédito prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou data de constituição, exceto os trabalhistas e acidentários, ou aqueles que tenham privilégios especiais previstos em lei sobre determinados bens. Não sendo caso de falência, as dívidas garantidas por hipoteca não detêm privilégio especial, previsto em lei, sobre o bem hipotecado, em relação ao crédito fiscal. Assim, prevalece a preferência do crédito fiscal em face do requerido, na esteira dos já citados art. 184 e 186 do CTN. Deve a execução prosseguir, sem anotação de preferência do credor hipotecário. Já o pedido alternativo de destinação do saldo eventualmente existente após o praxeamento dos imóveis objeto de hipoteca ceder que garante sua dívida em execução que tramita em outro Juízo, não pode ser acolhido, ao menos neste momento processual. Deve o interessado, primeiramente, requerer nos autos em que sua execução está sendo processada, a penhora no rosto destes autos, de valor equivalente ao seu crédito. Aí sim se instauraria concurso de credores neste processo, o que permitiria a aplicação do art. 711 do CPC na eventual entrega do dinheiro. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO o pedido de preferência de crédito feito pelo Banco Nacional de Investimentos S/A [Em Liquidação Extrajudicial]. Fls. 228/230 e 240: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução com consequente leilão do combustível penhorado, tendo em vista que, dos documentos encartados pela exequente, não restou comprovada a exclusão da executada do parcelamento a que foi anteriormente incluída. Intimem-se.

0003320-70.2004.403.6120 (2004.61.20.003320-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RANGEL DESTEFANI(SP313501 - ANA PAULA BELLINI)
Fl. 50: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000114-14.2005.403.6120 (2005.61.20.000114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO ALESSANDRO GOMIERO SILVA ARARAQUARA-ME(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 124/125: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
A ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A atravessou petição em que ratifica os termos do ajuste entabulado entre a ANDRITZ BRASIL LTDA e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, noticiado na manifestação das fls. 1164-1165. Na mesma oportunidade, juntou nova procuração que confere poderes à Advogada que subscreve a mencionada petição conjunta. Tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, de acordo com os DARFs apresentados às fls. 1221-1223, que deverão acompanhar o ofício por cópia. Na resposta, a CEF deverá informar se o saldo foi suficiente para a quitação de todos os DARFs, bem como o saldo da conta após a operação. Comprovada a operação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002676-59.2006.403.6120 (2006.61.20.002676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ DO RODEIO LTDA-EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO Fl(s). 93/106: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001824-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ DO RODEIO LTDA-EPP X LILIANE MESSI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP284378 - MARCELO NIGRO)
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 200/204: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000188-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 214vs/216: Defiro. Intime-se o executado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas em atraso. Após ou no silêncio, dê-se nova vista a exequente. Int. Cumpra-se.

0001464-95.2009.403.6120 (2009.61.20.001464-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS ZAFALLON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 106), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-73.2009.403.6120 (2009.61.20.005727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 137v: Tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 105 e 125, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de n. 0005693-98.2009.403.6120, prosseguindo-se o andamento naquele feito. Fls. 138: Defiro a vista do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0007626-09.2009.403.6120 (2009.61.20.007626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELISIO LUIS PIRES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELISIO LUIS PIRES (CPF: 057.372.838-01) objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 8010900215756. Os autos foram distribuídos em 31/08/2009. Determinada a citação esta foi efetivada por carta em 15/01/2010 (fl. 08). Sequencialmente, a exequente informou o parcelamento do débito (fls. 10/11) e, em seguida, sua inadimplência (fls. 16/21). Intimado o executado, por mandado, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, este permaneceu silente (fls. 23/24). O exequente requereu a suspensão da execução com base nos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, sendo deferido e os autos remetidos ao arquivo em 26/11/2012. O exequente pediu o desarquivamento dos autos (fl. 31) e as três diligências eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD, ARISP), o que foi deferido (fls. 37/38). O mandado foi expedido em 19/05/15 (fl. 38verso). O executado apresentou exceção de pré executividade às fls. 41/71, alegando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, ilegitimidade passiva do executado e ex-proprietário da microempresa incluído, cerceamento da defesa e impenhorabilidade de benefício previdenciário e saldo de poupança. Sustenta que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu mais de cinco anos, de modo que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição. Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada agita cinco questões: a prescrição do crédito tributário, inépcia da inicial; sua legitimidade para integrar o polo passivo, cerceamento da defesa e impenhorabilidade de benefício previdenciário e saldo de poupança. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o próprio devedor, após ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor da obrigação, constituindo a dívida tributária. Nesses termos, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, observa-se que, anteriormente à ordem de citação de fl. 07, datada de 04/11/2009 - marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do inciso I, artigo 174 do Código Tributário Nacional -, a exequente exerceu seu direito à ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, nem em cerceamento de defesa, tendo em vista que o executado foi notificado em 11/05/2005, por via postal. De mais a mais, na hipótese da existência de eventual processo administrativo (posto que, em alguns casos, é despicienda sua instauração), sua juntada é dispensável à propositura da pertinente ação de cobrança, nos termos dos artigos 3º e 6º, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980. Quanto a inépcia da inicial e da CDA, alegando que o credor deixou de informar a origem do pretense crédito, sua discriminação ou individualização, fica afastada, tendo em vista que constam essas informações no título executivo (fls. 04/05). Além disso, a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. Desse modo, entendo correta a exceção, pelo que INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 41/71. Em relação ao bloqueio judicial, os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que incidiram sobre seu benefício previdenciário de auxílio acidente de trabalho (fls. 69/71, conta do Banco Bradesco S/A);

portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Sendo assim, tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 72/73), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0008466-82.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 443/445: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 431) e o cumprimento do determinado à fl. 432, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011115-20.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004862-79.2011.403.6120, trasladada às fls. 22/37, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008744-49.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 109/110: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

A ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A atravessou petição em que ratifica os termos do ajuste entabulado entre a ANDRITZ BRASIL LTDA e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, noticiado na manifestação das fls. 1621-1622. Na mesma oportunidade, juntou nova procuração que confere poderes à Advogada que subscreve a mencionada petição conjunta. Tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, de acordo com os DARFs apresentados às fls. 1669-1716, que deverão acompanhar o ofício por cópia. Na resposta, a CEF deverá informar se o saldo foi suficiente para a quitação de todos os DARFs, bem como o saldo da conta após a operação. Encaminhe-se cópia das manifestações das fls. 1621-1622 e 1718 e desta decisão ao Gabinete da Desembargadora Federal Diva Malerbi, relator do Agravo de Instrumento nº 0027225-19.2013.403.0000. Comprovada a operação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007387-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 177/178: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação

processual, trazendo aos autos instrumento de procuração acompanhado de seus atos constitutivos, sob pena de desentranhamento das manifestações por ela apresentadas. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 123/124, retornem os autos à exequente para que esclareça se a executada foi expressamente excluída do programa de parcelamento, comprovando suas alegações. Após, tornem à conclusão para apreciação do pedido de substituição da penhora. Int.

0001381-40.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 58/59: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A atravessou petição em que ratifica os termos do ajuste entabulado entre a ANDRITZ BRASIL LTDA e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, noticiado na manifestação das fls. 1320-1321. Na mesma oportunidade, juntou nova procuração que confere poderes à Advogada que subscreve a mencionada petição conjunta. Tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, de acordo com os DARFs apresentados às fls. 1382-1396, que deverão acompanhar o ofício por cópia. Na resposta, a CEF deverá informar se o saldo foi suficiente para a quitação de todos os DARFs, bem como o saldo da conta após a operação. Comprovada a operação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007368-57.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELVIO TINTAS LTDA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ficam as partes intimadas do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A atravessou petição em que ratifica os termos do ajuste entabulado entre a ANDRITZ BRASIL LTDA e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, noticiado na manifestação das fls. 1396-1397. Na mesma oportunidade, juntou nova procuração que confere poderes à Advogada que subscreve a mencionada petição conjunta. Tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, de acordo com os DARFs apresentados às fls. 1443-1480, que deverão acompanhar o ofício por cópia. Na resposta, a CEF deverá informar se o saldo foi suficiente para a quitação de todos os DARFs, bem como o saldo da conta após a operação. Comprovada a operação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014386-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Preliminarmente, intime-se o Dr. Marcos Campos Barretto, OAB/DF 39.303, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/65. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 154/155, retornem os autos à exequente para que esclareça se a executada foi expressamente excluída do programa de parcelamento, comprovando suas alegações. Após, tornem à conclusão. Int.

0000419-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. FGSP 201402583. Os autos foram distribuídos em 26/01/2015. Determinada a citação esta foi efetivada por mandado em 09/06/2015 (fls. 77/78). Sequencialmente, a exequente informou acordo de parcelamento (fls. 11/15) e a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, arguindo a extinção do crédito por está honrando com o pagamento do parcelamento da dívida e ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 174, c.c. o 156, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 16/76). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional em tela é de trinta anos (STJ, Súmulas n. 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, e n. 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638.017/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 192). INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/76. No mais, diante da notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do pactuado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO H. MAGRI X FAZENDA NACIONAL

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão. 3. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para

extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE SILVA

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 648/662: Considerando o auto positivo de leilão acostado à fl. 662, bem como o informado pelo leiloeiro judicial às fls. 637/645, defiro o levantamento da restrição judicial inserida na motocicleta Yamaha NEO AT115 T105E, placa DOW-6343 (Lote N° 50, fl. 659). Providencie a Secretaria o necessário.Diante da certidão de fl. 663, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente, desampensando-se os autos da execução fiscal nº 0005942-49.2009.403.6120.Cumpra-se.

Expediente N° 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003803-1) - DIONE REGINA GONCALVES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fls. 73), determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (dias), para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista à ré.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 147, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido, sob pena de extinção do feito.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 809/837.

0014858-33.2013.403.6120 - DANIEL DA SILVA ESTAVAO(SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pela qual o autor requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente devido desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 504.006.891-0). Consoante informado e requerido na inicial e, ainda, de acordo com as informações constantes no demonstrativo CNIS/DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/504.006.891-0) de 21/03/2001 a 28/07/2001, motivo pelo qual pleiteia a concessão do auxílio-acidente desde sua cessação.Noto, igualmente, que a inicial é clara ao indicar que o autor foi vítima de acidente de trabalho, enquanto laborava picando cana e utilizando-se de máquina industrializada. Tal fato propiciou-lhe o recebimento do benefício de auxílio-doença, além do que com as sequelas faria jus ao auxílio-acidente desde a cessação daquele. Juntou CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho às fls. 12.Com o desenrolar processual houve a citação do INSS, o qual apresentou contestação às fls. 24/28, no bojo da qual, dentre outros pontos, suscitou a incompetência da Justiça Federal na análise da matéria. Juntou documentos às fls. 29/33.Réplica às fls. 36/39.Intimadas a especificarem provas, a parte autora reclamou a produção de prova pericial (fls. 42/45). A parte ré manteve-se silente (certidão fls. 41 in fine).Designação de perícia médica às fls. 46, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Laudo pericial às fls. 49/56.Intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico produzido, o autor manifestou-se às fls. 60/62. A parte ficou inerte (certidão fls. 59).Extrato Dataprev/CNIS juntado às fls. 64.Pois bem. Não obstante o adiantado andamento processual, noto que a ação é de cunho acidentário, sendo que

a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00118) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00087754020124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, a Justiça Estadual tem competência para a concessão do benefício decorrente de acidente do trabalho. Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.581.770-2 - DIB 24/09/2003) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1976 a 01/12/1976, 06/09/1976 a 04/03/1977, 29/04/1995 a 06/09/1997 e de 08/05/1998 a 23/09/2003. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 116), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 115). No tocante aos períodos de 01/04/1976 a 01/12/1976, 06/09/1976 a 04/03/1977, considerando a inexistência de documentos apresentados para a prova da especialidade, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos cópia da CTPS e formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre. Com relação ao interregno de 29/04/1995 a 06/09/1997, o formulário de fls. 47/48 descreve a exposição ao agente barulho, entre outros, sem indicação do nível de intensidade. Assim, diante deste fato e da informação de que a empresa empregadora não possui laudo técnico (fls. 47), entendo necessária a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 35), pelo INSS (fls. 35) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar

início aos seus trabalhos. Por fim, quanto ao interregno de 08/05/1998 a 23/09/2003, considerando a notícia de que a empregadora possui laudo técnico, oficie-se à empresa Roberto Malzoni para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do referido laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-30.2014.403.6120 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 129/131.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990 (MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.) e de 01/10/1990 a 10/10/2013 (Nestlé Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/31) e laudos técnicos da empresa Nestlé Brasil Ltda. (fls. 53/81). Verifica-se, entretanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda. e da Nestlé Brasil Ltda. (até o ano de 1997) não possui a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais, deixando de cumprir os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, não permitindo sua utilização como meio de prova da especialidade dos períodos em questão. Nota-se, ainda, que a empresa MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda. possui a situação cadastral baixada nos registros da Receita Federal (fls. 125), não tendo sido requisitados laudos técnicos por este Juízo. A empresa Nestlé Brasil Ltda., por sua vez, encaminhou seus laudos técnicos somente a partir de 1997 (fls. 53/81). Logo, não havendo nos autos prova suficiente do exercício de atividade especial do autor nos períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990 (MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.) e de 01/10/1990 a 31/12/1996, reconsidero o r. despacho de fls. 123 e determino a realização de perícia judicial para avaliação do trabalho perigoso, penoso e insalubre nestes interstícios. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 113v/114), pelo INSS (fls. 99) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço atualizado das empresas ativas e estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005532-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Fls. 70/71: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista as informações do Srs. Peritos Judiciais de fls. 206 e 219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento às perícias médicas designadas, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 86: Defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 83. Int.

0009324-74.2014.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 94: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 92. Int. Cumpra-se.

0009849-56.2014.403.6120 - SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo complementar juntado aos autos às fls. 52/55.

0010335-41.2014.403.6120 - APARECIDO JOSE BARCELOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 60: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista a natureza da controvérsia, entendo necessária a realização de audiência para a oitiva de representantes das partes. Só depois disso é que analisarei a pertinência do pedido de produção de provas formulado pela requerida. Assim, designo o dia 13/08/2015, às 15h00 para a realização de audiência, quando tomarei o depoimento de um representante da autora e um da requerida, bem como ouvirei eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Tanto a CEF quanto a requerida deverão apresentar na audiência preposto ou funcionário de seus quadros que tenha conhecimento a respeito da natureza das operações mencionadas na inicial, bem como condições de esclarecer dúvidas a respeito das planilhas das fls. 25-52 (autora) e 131-133 (ré). Caso as partes tenham interesse na inquirição de testemunhas, deverão apresentá-las na audiência, independentemente da indicação prévia do rol. Intimem-se.

0010778-89.2014.403.6120 - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os contratos 24.0282.003.0000342-57 e 24.0282.003.0000417-09 também são objeto da presente ação (fls. 04 e 40 da inicial), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia dos instrumentos mencionados, bem como de demonstrativo atualizado dos débitos por eles originados. Com a juntada, dê-se vista a parte autora, e em seguida tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011617-17.2014.403.6120 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Fls. 357 e 436/438: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria à Gaia Securitizadora S.A. pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011623-24.2014.403.6120 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/07/1978 a 27/06/1980, 16/07/1981 a 09/09/1981, 16/05/1983 a 31/10/1983, 01/12/1983 a 28/04/1984, 19/06/1984 a 11/05/1985, 10/06/1985 a 23/10/1985 (trabalhador rural), 03/02/1987 a 08/06/1988, 03/01/1989 a 03/07/1989 (industrial), 11/09/1990 a 01/01/1993, 02/01/1993 a 01/05/2009,

02/08/2010 a 01/12/2011 (motorista).Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 128), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 127).O autor formula pedido de reconhecimento da especialidade por categoria profissional (trabalhador rural, industriário e motorista) e por exposição a agentes nocivos (ruído, calor, poeira, trepidação, agentes químicos e defensivos agrícolas). Ressalta-se no caso do ruído, o lapso temporal existente entre a data do exame e a data da prestação do labor resulta na impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, não permitindo ao exame pericial comprovar o nível de intensidade do agente físico ruído. Portanto, indefiro a prova técnica nestes interstícios.No tocante aos demais agentes nocivos, cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade nos períodos mencionados, excetuando-se os interregnos de trabalho na empresa Marquesalles Materiais para Construção Ltda. (11/09/1990 a 01/01/1993, 02/01/1993 a 01/05/2009), cuja prova documental encontra-se acostada às fls. 63/64 e 90/101.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006847-54.2014.403.6322 - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 88/89.Int.

0000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Em vista das alegações ofertadas em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 43. Em seguida, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000511-24.2015.403.6120 - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Fls. 49/158: Tendo em vista tratar-se de objeto diverso do requerido neste feito, afasto a prevenção com o processo nº 0001207-08.2008.403.6120.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 160/172, notadamente sobre seu interesse de agir, em face da informação de que seu benefício foi revisto em agosto de 2011.Intime-se.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1978 a 18/07/1980, na condição de empregado do Sr. Wilson Ferreira Chaves (serviços gerais) e como contribuinte individual, quando exerceu a função de mecânico de autos.Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 95/97), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 94).Desse modo, no tocante ao período de 02/05/1978 a 18/07/1980, verifico que o único agente nocivo apontado pelo autor foi o ruído. Ressalto que, neste caso, o lapso temporal existente entre a data do exame e a data da prestação do labor resulta na impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho. Portanto, indefiro a prova técnica neste interstício. Com relação aos interregnos em que o autor exerceu a função de mecânico de auto, considero desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que se encontram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99/100 e o laudo técnico do ano de 1987 para comprovação da especialidade. Noto, entretanto, que embora o requerente tenha apresentado às fls. 101 a capa do laudo técnico do ano de 2015, seu conteúdo refere-se ao ano de 1987. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços e novos documentos que comprovem a especialidade nos períodos mencionados na petição inicial Após a juntada, vista ao INSS pelo

prazo de 05 (cinco) dias.seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002960-52.2015.403.6120 - ANNA CAROLINA GONCALVES DE CASTRO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao FNDE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da parte autora de fls. 67.

0003183-05.2015.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003272-28.2015.403.6120 - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 129, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003385-79.2015.403.6120 - JOAO BATISTA KFOURI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 160/161.

0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.Int.

0003556-36.2015.403.6120 - JOSE APARECIDO DONIZETI EDGAR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes do laudo técnico autuado em apenso (CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A - HEINEKEN BRASIL), conforme ofício de fls. 63.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004579-17.2015.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004646-79.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 44/54. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social nomeada no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004733-35.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos da guia de depósito judicial de fls. 136 e das manifestações de fls. 137/154 e 155/164.

0004824-28.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABIFER EIRELI - EPP(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005175-98.2015.403.6120 - NIVALDO GUILHERME X NIVALDO GUILHERME JUNIOR(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 54/84.

0005269-46.2015.403.6120 - ROMUALDO APARECIDO WETTERICH(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006025-55.2015.403.6120 - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006060-15.2015.403.6120 - ANTONIO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário proposta por ANTONIO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL. O autor alega que desde 2012 o número de seu CPF vinha sendo indevidamente utilizado por homônimo para a realização de compras sem o seu consentimento em empresas como Lojas Cem, Magazine Luiza e J Mahfuz, situação que, segundo ele, foi resolvida legalmente. Mas posteriormente, consoante a inicial, a partir de 09/04/2015 o autor foi informado pela Casas Bahia de que seu nome havia sido inscrito no cadastro de inadimplentes (SCPC/Serasa) em razão de débito no valor de R\$ 1.755,00 (mil e setecentos e cinquenta e cinco reais); em consequência, ingressou na Justiça Estadual buscando resolver o débito com a Casas Bahia. O requerente informou também que o número de seu CPF fora utilizado para a emissão de uma cédula de identidade falsa e para o recebimento, por homônimo, de benefício previdenciário durante 9 (nove) meses. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que, sob pena de multa diária: a) seja determinado o cancelamento de sua atual inscrição no CPF em razão das fraudes narradas; b) seja atribuída ao requerente nova inscrição no CPF; e c) seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Junta documentos (fls. 08/26). É a síntese do necessário. Decido. De partida, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Observa-se que entre os documentos até agora apresentados estão: a) cópia de RG expedido em 19/08/1986 e comprovante de situação cadastral no CPF n. 864.107.508-97 (fls. 11 e 12); b) cópia de boletim de ocorrência policial datado de 13/04/2015 narrando a utilização do CPF e afirmando que nunca perdeu ou forneceu para outra pessoa seus documentos (fls. 13/14); c) consulta Serasa em 22/04/2015 atestando inexistência de ocorrências na ocasião (fls. 15); d) cópia da CTPS e consulta ao número do trabalhador (NIT) no CNIS - Cadastro

Nacional de Informações Sociais contendo 2 NITs em nome do autor (fls. 16/19 e 20); d) comunicados Serasa e SCPC dando prazo de 10 dias ao autor para regularizar a situação de seu crédito na Casas Bahia, no valor de R\$ 1.755,00 vencida em 23/03/2015, relativa a crediário representado pelo contrato 21110500271204, para evitar a disponibilização da anotação para consulta pública (fls. 22 e 23); e) consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS Dataprev atestando a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho que o autor alega ter sido concedido a homônimo (fls. 24); f) cópia de outro RG expedido em 19/12/2013 (fls. 25); e g) protocolo de distribuição de processo na Justiça do Estado de São Paulo em face da Casas Bahia (fls. 26/27). O Cadastro de Pessoas Físicas é atualmente regulado pela Instrução Normativa 1.548/2015, da Secretaria da Receita Federal, que, em suma, não inclui expressamente a situação de utilização fraudulenta do documento nas hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF (arts. 14 a 16 da IN), a não ser que tenha sido comprovada a multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa ou de atribuição de mais de um número à mesma pessoa física. Contudo, ao lado das também previstas hipóteses de declaração de nulidade e de restabelecimento, a inscrição poderá ser cancelada de ofício por decisão administrativa ou por decisão judicial, entre outros. A regra é procurar manter a inscrição única, evitando-se ao máximo a atribuição de um novo número para o CPF, mas a jurisprudência admite cancelamento e nova emissão desde que comprovado o uso fraudulento e o prejuízo à sociedade, pois haveria também prejuízo à confiabilidade do cadastro. O exemplo é do e. TRF3: O propósito do cadastro de pessoas físicas é a identificação do contribuinte perante a Receita Federal e as instituições financeiras, de maneira que, uma vez utilizado indevidamente e de forma fraudulenta por terceiro, ocorre o completo esvaziamento lógico do sistema por ser rompida a relação entre os meios de que se utiliza a administração pública e os fins que ela almeja alcançar. Ora, não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade. (...) Existe, portanto, previsão legal para o cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é o em apreço. De fato, não se pode esperar que a Receita Federal cancele e emita novos registros ao bel prazer do contribuinte, razão pela qual foi editada uma instrução normativa para regular o processo de expedição. Entretanto, deixou-se em aberto para o Judiciário a solução dos casos não corriqueiros (...) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0025765-06.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/06/2015). Contudo, verifico que, embora haja o risco de prejuízo ao comerciante e ao devedor se alguém contrair dívidas por meio fraudulento e o nome do titular do CPF for indevidamente anotado nos registros de inadimplentes, a documentação apresentada até o momento não preenche os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Quanto ao demonstrativo de benefício previdenciário (fls. 24), cabe salientar que o auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/0634503596, referido na inicial, foi pago entre 28/08/1993 e 18/10/1994 ao beneficiário Antonio Pires (mesmo nome do autor), NIT 1.040.811.599-5, constando o CPF 864.107.508-97 (documento reivindicado pelo autor como sendo do seu CPF). O benefício foi requerido na época da concessão. Não consta número de identidade no impresso. Nota-se, contudo, divergência entre a data de nascimento do beneficiário (30/09/1955) e a data de nascimento constante do RG do autor (29/04/1958). Assim, é plausível que homônimo possa ter se passado pelo requerente ou simplesmente ter sido confundido com ele, como se afirma na inicial, já que foram utilizados CPF e NIT do autor. Mas não é possível ainda esclarecer suficientemente bem, mesmo em análise não exauriente, quais as razões da concessão do benefício com documento do autor, ocorrido há aproximadamente dez anos. O autor afirmou também que os acontecimentos anteriores àqueles relativos à empresa Casas Bahia foram solucionados legalmente, depreendendo-se que tomou as medidas cabíveis quanto aos fatos pretéritos. Saliento, contudo, inexistirem até agora nos autos dados que permitam o exame dos fatos ocorridos naquela época. Em relação ao episódio recente da empresa Casas Bahia, no qual a inadimplência situa-se em março de 2015 e os acontecimentos vieram à tona em abril de 2015 (boletim de ocorrência e comunicados Serasa-SCPC), o autor demonstrou ter ingressado na Justiça do Estado para tentar anular o débito. Assim sendo, o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, incluído em decorrência dessa dívida, também deve ser dirigido à Justiça Estadual, onde a questão estaria em discussão, já que eventual determinação da exclusão pela Justiça Federal dependeria da comprovação do uso fraudulento do CPF. Cabe lembrar que Serasa e SCPC comunicaram a mera existência do pedido de inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito, não se comprovando até agora a disponibilização do nome para consulta pública. Embora se reconheça que o aviso seja um claro sinal de que o autor está na iminência de ter o seu nome divulgado como devedor, o conjunto dos elementos apresentados não convence da verossimilhança da alegação inicial. Entendo, portanto, que até o momento as provas são insuficientes para a antecipação do cancelamento pleiteado. Tudo somado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.912.527-6) em especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/09/1981 a 03/09/1985, 07/06/1989 a 01/07/1993, 21/03/1994 a 08/05/1995 e de 17/05/1995 a 05/04/2015. Não informação nos autos sobre quais períodos tiveram a especialidade reconhecida administrativamente. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/169.912.527-6, a fim de se verificar em quais interstícios a especialidade é controvertida. Tendo em vista a notícia de que não houve entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pelas empregadoras ao autor, oficiem-se às empresas Lupo S/A e Najinha Confecções e Comércio Ltda. para que encaminhem a este Juízo cópia do referido formulário, referente aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Sem prejuízo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006116-48.2015.403.6120 - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade: por categoria profissional nos períodos de 02/06/1982 a 11/10/1982, 15/06/1988 a 20/12/1990, 17/06/1991 a 21/12/1991 (agroindústria) e de 04/07/2008 a 01/08/2008, 02/08/2008 a 09/01/2009, 11/04/2009 a 31/10/2011 (motorista); e por exposição a agentes nocivos no interregno de 08/11/1991 a 31/12/2007, quando exerceu a função de frentista. No tocante a este último período (08/11/1991 a 31/12/2007), embora o INSS tenha reconhecido sua natureza especial na decisão de fls. 41/43, reconsiderou seu posicionamento em momento posterior, deixando de computá-lo de forma diferenciada (fls. 63/65). Desse faz-se necessária a comprovação da insalubridade neste interstício. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 08/11/1991 a 31/12/2007. Sem prejuízo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006712-32.2015.403.6120 - FERNANDO SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X REGIANE APARECIDA LORBIESKI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Fernando Sebastião Custódio dos Santos, incapaz, representado por sua genitora, Sra. Regiane Aparecida Lorbieski Dias, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/91, em razão da prisão de seu genitor, Sr. Ordilei Custódio dos Santos, desde 23/08/2012. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Junta procuração e documentos (fls. 05/30). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 33/36. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a percepção do auxílio-reclusão, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos em relação ao encarcerado: qualidade de segurado; recolhimento a estabelecimento prisional; e renda bruta mensal não excedente ao limite previamente estabelecido. Além disso, a parte requerente deve provar sua condição de dependente. Salienta-se que o referido benefício encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições (carência), nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. In casu, o autor pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão do pai, estando a relação de parentesco comprovada pela certidão de nascimento (fls. 07). Tendo em vista que o requerente é menor de 21 anos de idade, a dependência em relação a ele é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. A certidão de recolhimento prisional (fls. 11) comprova que o Sr. Ordilei Custódio dos Santos, genitor do requerente, encontra-se preso desde o dia 23/08/2012, cumprindo pena em regime semiaberto. A qualidade de segurado à época da prisão resta comprovada pelo documento de fls. 14 (CNIS), que traz anotação do vínculo empregatício com a Assistência Vicentina do Senhor Bom Jesus a partir de 13/06/2012 (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). Todavia, o requisito da renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido não está demonstrado. A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu art. 13, dispôs que o auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. Por sua vez, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, determinou que o limite definidor da condição de baixa renda deve ser aferido com base no salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima referida é a renda do segurado preso, e não a de seus

dependentes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365/SC. Com relação especificamente ao seu valor, este foi sendo atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. Por ocasião do recolhimento do segurado à prisão (23/08/2012 - fls. 11), vigorava a Portaria MPS n. 02, de 06 de janeiro de 2012 - DOU de 09/01/2012, que fixou o teto da renda em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). O documento juntado às fls. 12 dos autos comprova que o segurado recebeu, no mês de julho de 2012, o montante de R\$ 1.360,46, portanto, maior que o limite estabelecido. O próprio autor narra, na inicial, que a renda do segurado recluso superava, à época do recolhimento, o patamar formal de baixa renda previsto na Portaria MPS n. 02, de 06 de janeiro de 2012 - DOU de 09/01/2012. Sustenta, contudo, que a pequena diferença, no caso concreto, não retira a efetiva condição de segurando de baixa renda de seu genitor. No entanto, não considero possível flexibilizar o limite de renda do segurado recluso, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 20/1998 nas Portarias de atualização de valores, em obediência aos princípios da legalidade, da seletividade na prestação dos benefícios e serviços, do equilíbrio financeiro e atuarial, e, principalmente, da precedência da correspondente fonte de custeio total. Com efeito, flexibilizar o limite de baixa renda implicaria estender benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total. Portanto, considerando que o requisito econômico para concessão do auxílio-reclusão não restou preenchido, não há como, nesta análise prévia, conceder o benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

000039-96.2015.403.6322 - LUCIANO ALBERTO DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000583-84.2015.403.6322 - MARIA DO CARMO ABRITA FRAGASSI ASSAD(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 55/71. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social nomeada no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004205-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-15.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 1060/50. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 04/13). Intimada, a impugnada manifestou-se no sentido de que a remuneração que percebe mensalmente não obsta a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bastando que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 51 nos autos da Ação Ordinária nº 0010867-15.2014.403.6120. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à parte autora, ora Impugnada, nos autos principais. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0010867-15.2014.403.6120 Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4) - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSWALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Indefiro o pedido de cancelamento dos RPVs expedidos, tendo em vista a renúncia expressa do autor ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme petição de fls. 282/283. Intimem-se as partes. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6521

EXECUCAO DA PENA

0007796-10.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

VISTO EM INSPEÇÃO. SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO GOMES ESTEVES JÚNIOR, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0003970-20.2004.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita nos artigos 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Audiência admonitória às fls. 27. Às fls. 117/verso o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos previstos no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8380/2014. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Ernesto Gomes Esteves Júnior preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8380/2014. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNESTO GOMES ESTEVES JÚNIOR, RG nº 10.571.260-SSP-SP, CPF nº 036.410.598-44, nascido em 14/03/1959, filho de Ernesto Gomes Esteves e de Mercedes de Souza Esteves. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-83.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao condenado Manoel Fernandes Rodrigues Júnior. Conforme consta da sentença de primeiro grau (fls. 99/199), prolatada nos autos nº 0010139-81.2008.403.6120, ao condenado Manoel Fernandes Rodrigues Júnior foi imposta condenação ao cumprimento de 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 4222 dias-multa, por infração, em concurso material, ao disposto nos artigos 33 (quatro vezes) e 35 da Lei nº 11.343/06, e artigo 12 (duas vezes) da Lei nº 6.368/76. Foi expedido mandado de prisão (fls. 202). O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Habeas Corpus nº 123.043-SP, relator Ministro Celso de Mello, datado de 09 de março de 2015, concedeu a ordem para assegurar ao condenado Manoel Fernandes Rodrigues Júnior o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação (fls. 284/287). Foi expedido alvará de soltura (fls. 263). Passo a decidir. Diante da r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal às fls. 284/287, concedeu ao condenado Manoel Fernandes Rodrigues Júnior o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, verifico inexistir suporte legal para a execução provisória da pena privativa de liberdade. Dispositivo Diante do exposto, encontrando-se pendente de julgamento a apelação criminal e estando o condenado em liberdade por força da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 123.043-SP, e não havendo, portanto, título executivo hábil a permitir a execução da pena, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO PENAL. Ciência ao Ministério Público Federal. Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS

FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.A presente medida cautelar teve por escopo a alienação antecipada de veículos apreendidos no bojo dos processos 0007495-34.2009.403.6120, 0000004-68.2012.403.6120, 0000002-98.2012.403.6120 e 0002990-92.2012.403.6120, reunidos nos do Sequestro Judicial 0001042-18.2012.403.6120, pois ainda não havia julgamento definitivo daquelas ações. Tal medida foi proposta e recebida com intuito de preservar o interesse de todos no processo, já que tais bens sofrem, com o passar do tempo, deterioração e depreciação. Entretanto, as ações criminais originárias que deram ensejo a presente medida cautelar já transitaram em julgado, sendo assim, o presente feito perdeu seu objeto.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2527), para que converta os valores obtidos com o leilão dos veículos em favor do FUNAD (código 20201-0 - unidade gestora 110246), bem como para que transfira os valores recolhidos a título de custas para o Tesouro Nacional, mediante GRU (código 18710-0 - unidade gestora 090017), devendo este Juízo ser comunicado no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se o requerente e os interessados.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008083-07.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOEL MORONI X JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO) SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOEL MORONI, brasileiro, RG 3.556.662 SSP/SP, nascido em 09/02/1946, natural de Santa Lúcia/SP, e de JOSÉ ELIA TAVARES RANZANI, brasileiro, RG 3.997.344-X SSP/SP, nascido em 08/02/1946, natural de Duartina/SP, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, administradores de Construtora Moroni Ranzani Ltda (CNPJ 48.533.483/0001-16), consciente e voluntariamente, prestaram informação falsa à Receita Federal em DCTF e suprimiram a Cofins devida de 10/2004 a 01/2006 e o PIS devido de 10/2004 a 02/2006, tendo a fiscalização constatado débito de R\$ 124.831,24 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 02/2009.Segundo a denúncia, os administradores informaram ao fisco que os valores apurados a título de Cofins e de PIS estavam sendo compensados com valores pagos anteriormente de forma indevida, a título de Cofins, conforme reconhecido em decisão judicial nos autos 2004.61.20.002228-9, quando, na realidade, embora tivessem impetrado mandado de segurança contra do Delegado da Receita Federal em 12/04/2004, autos distribuídos à Segunda Vara Federal de Araraquara sob o nº 2004.61.20.002228-9, a pessoa jurídica nunca teve qualquer medida judicial que amparasse a compensação dos valores pagos a título de Cofins, nos termos da Lei 9.178/98, ao contrário, sentença proferida em 07/2004 afastou qualquer dúvida sobre o direito à pretendida compensação.Consoante a inicial acusatória, houve adesão ao parcelamento em 11/2009, nos termos da Lei 11.941/2009, e exclusão em 09/2013 por inadimplência. Os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal nº 15971.000588/2009-38, conforme descrito na representação fiscal para fins penais nº 15971000793/2009-01 (apenso I) e no IPL 17-0207/2010.Declarações dos réus na fase policial (fls. 11 e 13). Relatório da autoridade

policial federal (fls. 25/26). Ouvido o MPF (fls. 30/31), foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 e parágrafo único da Lei 11.941/2009, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento do crédito tributário (fls. 32 e 40). Diante da notícia de que o contribuinte foi formalmente excluído do parcelamento (fls. 83), o MPF ofereceu denúncia, que foi recebida em 11 de março de 2014 (fls. 119/120). Procurações às fls. 124 e 125. Citações às fls. 128 e 146. Em defesa preliminar (fls. 148/157), os acusados suscitaram, em conjunto, inépcia da denúncia por não haver lógica, segundo eles, entre a narrativa dos fatos e a conclusão da acusação, pois a peça desconsiderou a especialização dos profissionais contratados para assessorar a empresa. No mérito, afirmaram a inexistência de prova de dolo e de que pretendiam de fato oferecer informação falsa, já que são leigos no assunto e, como restou demonstrado, receberam a orientação de contabilista e advogados no âmbito tributário. Conforme sustentaram, também não há provas de que as declarações foram por eles apresentada e não exclusivamente pelo contabilista. Requereram o reconhecimento da inépcia da denúncia ou a absolvição. Arrolaram testemunhas e juntaram procuração e os documentos de fls. 158/265. Analisando o conteúdo da defesa preliminar, o Juízo afastou a alegada inépcia da denúncia, declarou inexistirem entre os fatos mencionados pelos acusados hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP e determinou o prosseguimento do feito para futuramente sopesar as demais matérias, por estarem vinculadas ao mérito (fls. 267). Uma vez que a acusação não arrolou testemunhas, foram ouvidas em audiência gravada em mídia eletrônica as testemunhas de defesa Márcia Cristina Cortes de Moraes e Charles Marcelo Mendonza, e realizado o interrogatório dos réus. Ao final da audiência, possibilitado o pedido de novas diligências entre as facultadas pelo art. 402 do CPP, foi deferido o requerimento do MPF para a oitiva do contador Luigi de Pato, referido nos interrogatórios (fls. 275/279). A testemunha Luigi foi ouvida às fls. 283/285 e, encerrado o ato, pelas partes não foram requeridas outras diligências. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 287/289v) asseverou que embora a materialidade seja irrefragável, não há provas suficientes da autoria porque, ao que tudo indica, acreditaram que sua conduta era lícita, pois teriam agido acreditando na orientação do escritório de advocacia. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. A defesa, em memoriais (fls. 292/293), em petição conjunta, reportando-se às alegações do MPF, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal denunciou os acusados JOEL MORONI e JOSÉ ELIA TAVARES RANZANI pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), afirmando que ambos, consciente e voluntariamente, na condição de administradores de Construtora Moroni Ranzani Ltda, estabelecida em Araraquara/SP, compensaram indevidamente Cofins a partir de informação falsa prestada à Receita Federal. Segundo a denúncia, os réus justificaram que a compensação estava autorizada por decisão judicial proferida nos autos nº 2004.61.20.002228-9, da Segunda Vara Federal de Araraquara (liminar em mandado de segurança), o que não era verdadeiro, pois, na realidade, a medida não amparava a compensação de valores já pagos e ainda foi revogada posteriormente. Pretendiam os réus com o mandado de segurança o reconhecimento do direito ao recolhimento da Cofins nos termos da Lei Complementar 70/71, sem as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98 quando à base de cálculo e a alíquota de contribuição, porém a segurança foi por fim denegada, conforme narra o órgão ministerial. Desse modo, conforme a denúncia, suprimiram a Cofins devida de 10/2004 a 01/2006 e o PIS devido de 10/2004 a 02/2006, o que, segundo apurado e processo administrativo fiscal, gerou um débito tributário de R\$ 124.831,24 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 02/2009. Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Encerrada a produção de provas, as partes requereram a absolvição. É oportuno analisar as provas produzidas. A materialidade restou demonstrada conforme representação fiscal para fins penais da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, nº 15971000793/2009-01, referente ao procedimento administrativo fiscal nº 15971.000588/2009-38 (apenso I), no qual são encontrados, entre outros, cópias de decisões judiciais na ação referida na denúncia e demonstrativo de vinculações declaradas de compensação. A fiscalização sintetizou a ocorrência na representação fiscal (apenso): (...) mesmo sem nenhuma decisão favorável amparando qualquer tipo de compensação, já que os créditos não estavam revestidos de certeza e liquidez, ou suspensão, não impediu que a empresa realizasse compensações nos períodos de apuração de outubro de 2004 a dezembro/2004, código 2172, também de janeiro/2005 a janeiro/2006, código 5856, referentes à COFINS, bem como de outubro/2004 a dezembro/2005, código 6912, ao PIS, além de suspensões (janeiro/2006, código 5856 - COFINS e janeiro e fevereiro de 2006, PIS, código 6912), vinculadas à ação judicial em epígrafe. Outros dados do procedimento administrativo foram juntados pelos réus quando da defesa preliminar (fls. 256/265). Quanto à autoria, observa-se que os acusados são sócios da pessoa jurídica, conforme consta do instrumento de alteração contratual. A administração da sociedade, segundo o documento, será exercida por ambos os sócios e sempre em conjunto (fls. 54/56). A definição da autoria nos crimes contra a ordem tributária depende da comprovação de que o agente possuía de fato poderes de gerência ou administração, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua poderes de gerência. O contrato entre a empresa e o escritório Loyalty foi acostado às fls. 159/162, assim como

outras informações sobre o relacionamento da empresa e o escritório encontram-se às fls. 243/254. No inquérito policial, o sócio JOEL MORONI afirmou que de 2004 a 2006 a empresa compensou tributos por orientação do escritório de advocacia de Bauru, chamado Nelson Willians & Oliveira, hoje denominado Loyalty, que garantiu antecipadamente a vitória em demanda judicial no sentido de se compensar tributos mediante a utilização de créditos de PIS e Cofins para abater débitos de outros tributos federais. A partir de 2006, orientados pelo contador Luigi de Patto, perceberam a necessidade de pagar os tributos e não compensá-los. Por fim, conforme disse o réu à autoridade policial federal, a ação judicial foi julgada desfavorável à empresa e a Receita Federal constituiu o crédito tributário (fls. 11). Também em fase inquisitiva, o corréu JOSÉ ELIA confirmou as informações do sócio (fls. 13). Em audiência judicial gravada em mídia eletrônica foram ouvidas as testemunhas de defesa Márcia Cristina Cortes de Moraes e Charles Marcelo Mendonza, e realizado o interrogatório dos réus (fls. 275/279). Mais adiante se procedeu à oitiva de Luigi De Patto, contador que prestava serviços à construtora e testemunha referida na audiência judicial anterior, inclusive nos interrogatórios judiciais, e na fase policial (fls. 283/285). A testemunha Márcia disse que exerceu função administrativa na empresa dos réus por 23 anos, atuando na área de compras. Afirmou que a contabilidade da Moroni e Ranzani foi prestada durante 15 anos por De Patto Assessoria Contábil, um escritório contratado pela construtora. Disse desconhecer o que era feito no escritório de contabilidade, mas pode afirmar que as notas fiscais eram encaminhadas ao contador. Soube também que a construtora contratou uma firma de advocacia para cuidar de tributos, e que isso era operacionalizado por meio do escritório de contabilidade. Assegurou que, embora os réus exercessem atividade administrativa, estavam mais envolvidos na parte técnica, engenharia e arquitetura. Tem conhecimento de que os assuntos administrativos da construtora eram tratados exclusivamente entre os sócios e o contador. Nada soube dizer sobre a questão do Cofins. A testemunha Charles afirmou em Juízo que foi encarregado financeiro da empresa dos acusados durante 19 anos, até 2011. Disse que a contabilidade era feita por empresa contratada, que recebia a documentação e tinha autonomia para fazer lançamentos relativos ao ramo, além de estar incumbida de elaborar as declarações à autoridade fazendária. Alegou que os sócios assinavam a contabilidade fechada levada pelo escritório. Segundo soube, a empresa contratou uma firma de advocacia que conhece por os Oliveira, com o objetivo de tentar recuperar tributos já pagos. Afirmou que os Oliveira relacionavam-se diretamente com o contador, a quem orientavam sobre possíveis compensações de tributos. Disse ter ciência de que, com base em liminar, o escritório fazia a compensação por orientação da firma de advocacia, porém nada soube esclarecer sobre a ação judicial. Interrogado em Juízo, o sócio JOEL MORONI começou dizendo que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, sugerindo que os sócios não tomaram qualquer iniciativa no sentido de compensar tributos de maneira fraudulenta. Alegou que, como engenheiro, nunca entendi essa área contábil, atividade que foi totalmente delegada a duas empresas, uma de contabilidade, a De Patto, de Luigi De Patto, e outra de advocacia, conhecida por Loyalty, não se recordando do nome dos sócios. Disse que quase que constantemente ficava nas obras e não acompanhava de perto a contabilidade e os fatos relacionados ao recolhimento de tributos. A gente sempre confiou neles, afirmou o réu, referindo-se às empresas contratadas. Conforme esclareceu, a firma de advocacia foi indicada pelo contador com a proposta de compensar. Disse que somente acompanhava o desenrolar do processo relacionado à compensação por meio do contador. Em seu interrogatório judicial, o sócio JOSÉ ELIA, arquiteto, disse acreditar que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Segundo ele, a construtora contratou escritório de contabilidade fora da empresa, e teve uma época que o nosso contador apresentou outra empresa, de advocacia, pra fazer as compensações. Eles apareceram no escritório, mostraram um monte de empresa que aderiu a esse sistema, eu falei, por que não?; foi quando tiveram início as compensações, ao passo que outros tributos continuaram sendo pagos. Mostrou-se impressionado com o fato de que, segundo ele, o advogado da firma contratada comparecia inicialmente em carros caros tais como jaguar e mercedes. Alegando nada entender de contabilidade, o réu afirmou que o contador Luigi De Patto gozava da confiança dos sócios: A gente pagava exatamente o que vinha pra gente pagar; eu só assinava o cheque. Supôs que as compensações tenham terminado quando o alegado crédito findou; negou que os réus tivessem determinado a continuidade das compensações sem lastro jurídico. Ora se referindo a Willian, ora a Oliveira, por fim disse achar que o sócio da firma de advocacia com quem mantinha contato chamava-se Oliveira. Posteriormente, conforme assegurou, a firma de advogados sofreu alterações e deixou de prestar informações aos réus sobre o processo de compensação, assim como o contador deixou de informar-lhes a respeito do assunto. A testemunha De Patto, identificando-se como contador e proprietário de escritório de contabilidade, afirmou que prestou serviços à empresa dos réus por vários anos até 2011, inclusive na época das compensações questionadas pela Receita Federal. Confirmou ter lançado as compensações de tributos de Cofins e PIS da Moroni Ranzani e informado as operações em DCTFs com o número da ação judicial. Disse que agiu sob orientação de firma de advogados de Bauru e por determinação do réu José Elia. Aduziu que, por ser prestador de serviços à empresa dos réus, apenas recebia ordens sobre o que fazer, e, embora não fosse advogado nem acompanhasse a ação judicial, pela minha experiência profissional de vida, não acreditava que a compensação pudesse dar certo. Contou que os réus contrataram uma empresa de profissionais de Bauru que se diziam advogados tributários e se apresentaram com o respaldo da Associação Comercial e Industrial de Araraquara, isso dá uma credibilidade. Segundo a testemunha, os advogados estavam alojados na Associação, ofereceram o trabalho aos réus e a outros empresários, e diziam que já tinham ganhado na Justiça em primeira

instância, uma liminar que dava o direito de compensar. De acordo com o contador, os réus acreditaram que era possível eles ganharem nas compensações, já que anteriormente haviam obtido sucesso em trabalho diverso contratado por meio da Associação. Descrevendo o modo de atuação, o contador disse que os advogados vieram, fecharam contrato, passaram os valores, orientaram como devia ser feito, dali pra frente não existia mais uma assistência ao escritório de contabilidade e, pelo que sabe dizer, nem à empresa. Disse que antes de iniciar os trabalhos os advogados pediram um levantamento dos tributos aos quais a empresa estava obrigada e, de posse dos dados, elaboraram um plano, que foi passado ao contador uma só vez como modelo; daí em diante, mês a mês, o contador fazia o cálculo da compensação de acordo com a orientação inicial dos advogados e os valores da competência, e informava em DCTF; a cada mês, a firma de advogados recebia honorários sobre o valor compensado, pagos diretamente pela empresa dos réus. Assegurou que ninguém sabia que a liminar tinha caído, nem o contador nem a construtora. Disse também que os advogados desapareceram quando foi paga a última parcela deles. Lembrou-se de que os advogados fizeram esse mesmo trabalho com a Companhia Trólebus Araraquara (CTA) e o Clube 22 de Agosto, em Araraquara, e tais experiências foram também frustradas, segundo soube de colegas contadores. Asseverou que um dos advogados, em certa ocasião, propôs-lhe que alterasse DCTFs com o fim de facilitar a emissão de certidão favorável à construtora, mas se recusou a fazê-lo. Dado o tema tributário em questão e a notícia de liminar favorável que lhes teria sido transmitida pelo escritório contratado, é provável que os réus estivessem convencidos pelos advogados de que agiam amparados por decisão judicial, portanto, licitamente, conforme ressaltou o Ministério Público Federal. Contudo, envolveram-se num imbróglio promovido por advogados em tese audaciosos, porém temerários, que atuaram sem base firme o suficiente para a compensação, fundando-se em medida judicial provisória, consoante se extrai do conjunto probatório. Assim, não há como afirmar com a necessária certeza que os acusados quiseram omitir informação ou fazer declaração falsa para obter a compensação. Com razão, portanto, o MPF quando em alegações finais requereu a absolvição, nos seguintes termos (fls. 287/289v): No que tange à autoria, todavia, os autos não apontam para a responsabilidade penal dos réus. Da análise da prova aportada neste feito não é possível concluir que os réus tenham adotado manobras fraudulentas objetivando a redução dos tributos devidos. O teor dos interrogatórios aliado aos depoimentos testemunhais, não permite concluir que eles agiram dolosamente e que tinham plena consciência do caráter ilícito de suas condutas. Segundo se apurou, os acusados parecem ter empreendido a conduta narrada na inicial - inserção em DCTF de compensação indevida - porque acreditavam amparados por decisão judicial. (...) Nota-se que os advogados não corresponderam não só à confiança dos réus, mas também a de vários outros clientes cujas empresas tiveram o mesmo problema com a Receita Federal. Do contexto dos fatos, percebe-se, pois, que os réus confiaram no escritório de advocacia, acreditaram que realmente era lícita aquela compensação quando na verdade, conforme visto, a liminar concedida no mandado de segurança em momento algum permitiu a compensação de tributos. O tipo penal no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige a presença do dolo de reduzir tributos, consubstanciado na ação ou omissão do agente voltada a este propósito, incompatível, portanto, com a forma culposa. Ao que se vê, toda a celeuma foi causada pelo escritório de advocacia que apregoou uma oferta de trabalho que não existiu, levando, assim, os réus a responderem pelo crime. Tudo somado, impõe-se a absolvição dos réus. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus JOEL MORONI e JOSÉ ELIA TAVARES RANZANI, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011417-10.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Fls. 54: Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Defiro a juntada da procuração até o dia da audiência (12/08/2015). Intime-se o defensor do acusado. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012517-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

Intime-se novamente a CEF para fornecer o endereço da ré, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

MONITORIA

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004204-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO CEZAR CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se.Int.

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005280-75.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANTONIO VALE

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação,

devido informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002611-83.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-32.2013.403.6120) MARIA MARGARETE MINGHINI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 97: Diante da informação prestada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara, expeça-se mandado para penhora da nua propriedade do imóvel matriculado sob o n. 4.144 do 2º CRI de Araraquara/SP. Traslade-se cópia desta decisão e cumpra-se nos autos principais 0006335-32.2013.4.03.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP127822 - ANAPaula DE OLIVEIRA BUENO) Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001030-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM CENTRO DE APERFEICOAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0002798-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

Fl. 87: Indefiro, tendo em vista que já foi deferido o bloqueio pelo Sistema Bacenjud à fl. 39. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003582-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0008266-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de

fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011595-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO BUZZO NETO

Fl. 62: Defiro a suspensão do processo.Publique-se o despacho de fls. 60/61 (Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.)Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0011708-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RIOS VICENTE

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser

deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005769-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE MARQUES

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006335-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARGARETE MINGHINI GASPAR(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Cumpra-se a decisão proferida nos embargos a execução 0002611-83.2014.4.03.6120 nestes autos. Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a

gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007323-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)
Manifeste a Exequente acerca da petição do executado de fls. 35/47 e do mandado de fls. 48/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 35/47. Int.

0014188-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR JOSE MOREIRA JUNIOR
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0009996-82.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAÇAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0012124-75.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES
A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a

deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO (SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI E SP317992 - MAIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARQUES EMILIANO

Fl. 215: Considerando a expressa manifestação da CEF, determino o desbloqueio dos valores encontrados no Sistema Bacejud (fls. 181/183) e defiro o prazo requerido. Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como

quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Considerando o auto de leilão negativo, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA
Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequite já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequite adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004114-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007310-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CESAR DE ASSIS
Fl. 86: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após, expeça-se carta precatória para PENHORA DO VEÍCULO FIAT/PALIO EL, PLACA BKK9415, ano de fabricação 1996 e modelo 1997, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no

âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002520-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA AMANCIO

Intime-se novamente a CEF para apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

0002522-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL VALERIA LUZIA DE PAULA

Intime-se novamente a CEF para apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

0002524-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se novamente a CEF para apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.l.s.196/197: Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria do juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende ser devido, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em nada sendo requerido e considerando que já houve levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1) - MARIA DO CARMO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Considerando que a perícia atesta que a autora possui incapacidade total e permanente para as atividades laborativas e para a vida independente, intime-se a advogada Dra. Tania Maria da Silva para informar se a mesma possui curador especial representando-a, juntando a documentação pertinente nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007844-03.2010.403.6120 - CICERO GREGORIO MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Conforme acórdão o autor poderá requerer, administrativamente, o benefício de aposentadoria comum por idade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006020-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006020-4) - NOVE DE JULHO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X NOVE DE JULHO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência à parte autora NOVE DE JULHO SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0) - ADELINO TORRES X CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES X MEIRE TEREZINHA TORRES X MARCIO APARECIDO TORRES X ISABEL CRISTINA TORRES DE FREITAS X VALCIR TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Tendo por objeto a ação, benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, reconsidero a decisão de fls. 230 para habilitar somente a viúva CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES, CPF 149.632.268-12, como sucessora de Adelino Torres. Em tempo, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, para PAGAMENTO da perícia à assistente social Marcia Aére Pedro Antonio e outro de RESSARCIMENTO da perícia médica já solicitada ao TRF. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 178. Int.

0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1) - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007647-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007647-7) - ODAIR DE SOUZA(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Custas ex lege.

0003650-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003650-2) - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO DE ALMEIDA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência à parte autora MARCIA ROZELI DOS SANTOS GRAZZ acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004785-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004785-8) - JOSE BELIZARIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Fls. 159/203: Tendo por objeto a presente ação, benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro a habilitação de APARECIDA DO CARMO LOURENÇO - CPF 020.423.618-52, como sucessora de José Belizário. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0005184-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005184-9) - ADILSON DE AGUIAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6) - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F.l.s.196/197: Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria do juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende ser devido, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.l.s.196/197: Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria do juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende ser devido, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em nada sendo requerido e considerando que já houve levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X ISABEL SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/279: Defiro a expedição de Alvará para levantamento do pagamento de precatório, sendo 70% para Isael Soares e 30% para a Dra. Sonia Maria Ramiro, conforme resolução vigente. Antes porém, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento de Precatório nº 20120105022, efetuado na Caixa Econômica Federal em 01/02/2009, em nome de Benedita Camargo dos Santos Soares, seja convertido à ordem do juízo. Cumpra-se.

0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1) - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F.ls.196/197: Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria do juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende ser devido, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em nada sendo requerido e considerando que já houve levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5) - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido formulado pelo INSS para autorização de avaliação de alta médica e consequente cessação de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Segundo o julgado, a concessão se protraí até a realização de procedimento cirúrgico, sugerido pelo perito. A autarquia argumenta que não há previsão de cirurgia para o autor e que sua visão é satisfatória, viabilizando a alta médica. Ademais, o benefício concedido tem, por natureza, caráter temporário e não se coaduna com a manutenção indefinida pretendida. De fato, o auxílio-doença não tem natureza permanente e deve ser mantido até o restabelecimento do segurado ou eventual conversão em aposentadoria por invalidez, se superada a transitoriedade da inaptidão laboral. É claro que, embora tenha constado como termo final a realização de cirurgia, há que se considerar a finalidade do procedimento e não sua inteligência literal. Pelo que se infere da decisão, o termo final do benefício foi estabelecido, tendo por base o encerramento do tratamento e a consolidação das lesões. Somente então seria possível a reavaliação, permitindo a cessação ou aposentação. Cotejando o laudo pericial (fls. 89/95) e os relatórios médicos acostados (fls. 159/164 e 170/174), não houve evolução no estado clínico do autor, restando mantida a situação fática da concessão. Pelos relatórios médicos, tanto os contemporâneos à perícia quanto os atuais, registram a manutenção das sequelas detectadas, sem grande evolução. A intervenção cirúrgica depende de agravamento da condição clínica do autor e sendo esta subjetiva, não tem prazo definido. Não há óbice a reavaliação médica administrativa de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente. No entanto, há que se demonstrar alteração na situação fática, o que não restou evidenciado nos autos. Arquite-se. Int.

0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ZACARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência à parte autora DELINA BATISTA acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Vista ao INSS acerca da proposta feita pelo autor e seu patrono, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Informação de Secretaria: Fls. 217/218: Vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (ao item 3, XI, a, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara)

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência à parte autora VERA LUCIA FUNARI PEIXE acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0006314-27.2011.403.6120 - ANA PAULA TELES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TELES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência à parte autora ANA PAULA TELES DOS REIS acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA X LUZIA ROSA DOS SANTOS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO)

A morte é causa suspensiva automática do processo, consoante previsto no artigo 265, I, do CPC e processar-se-á nos próprios autos se requerida pelo cônjuge e herdeiros necessários, como na hipótese vertente (artigo 1.060, I, do CPC).A requerente, companheira do falecido autor, demonstrou a condição de sucessora, destacando-se o reconhecimento administrativo da condição de dependente e a concessão da pensão por morte. Assim, reconsidero a decisão de fl. 142. Defiro a habilitação da companheira do falecido autor, a Sra. LUZIA ROSA DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e sucessão da parte autora.Deixo de acolher a habilitação dos filhos face à legitimidade reconhecida à pensionista previdenciária para recolher saldo de benefício previdenciário, nos termos do artigo 1º da lei n. 6.858 de 1980, dispensando a inclusão de outros herdeiros. Autorizo o levantamento do depósito em favor da sucessora habilitada. Havendo notícia de recurso, aguarde-se resultado.Preclusa a decisão, expeça-se alvará para o saque.Comprovado pagamento, archive-se.Int.

0000394-38.2012.403.6120 - GRACIA LEOPOLDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GRACIA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência à parte autora GRACIA LEOPOLDO acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3954

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista ao Sr. Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Matão para que, através de parecer, manifeste-se sobre a viabilidade e regularidade do pedido, devendo os autos serem remetidos por analista judiciário executante de mandados.Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e testemunhas arroladas, para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:30 horas.Intime-se o autor para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 343, 1º, do CPC).Indefiro o pedido do Espólio de Octacilio Correa e América Freire Correa para intimação da testemunha Marcio Divino Rossato, devendo trazê-la na audiência independentemente de intimação deste Juízo.Fica também a parte autora ciente de que deve trazer suas testemunhas Ademar Domingos Vieira Priosti e Claudionor Rodrigues da Silva.Intimem-se, inclusive a terceira prejudicada por meio de sua advogada constituída. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DNIT.

MONITORIA

0002234-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA MORELLI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 72: Indefiro, tendo em vista que o peticionário é cadastrado no Sistema AJG como ADVOGADO VOLUNTÁRIO que só recebe as verbas sucumbenciais e não foi o caso dos autos.Int.Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

0006671-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMILIO CARLOS PREVATO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011524-54.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 319/347 e 348/368: Recebo as apelações interpostas pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011961-95.2014.403.6120 - NIVALDO VALENTIM VERDUGO(SP332280 - MILENA GABRIELA

VERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por Nivaldo Valentim Verdugo contra a União por meio da qual o demandante busca a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no cancelamento do CPF nº 046.762.588-36 e a expedição de novo número de cadastro ao autor. Em resumo, aduz que terceiro vem utilizando seu CPF em atividades comerciais, como contratar empréstimos em Santo André/SP, o que vem lhe causando vários constrangimentos, uma vez que por conta disso seu nome foi inscrito de forma indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Disse também que ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais contra as empresas em que o terceiro contratou serviços e empréstimos, fez boletins de ocorrência e compareceu perante a Receita Federal para pedir o cancelamento de seu CPF e o fornecimento de nova numeração. Afirma que é portador de neuropatia diabética e em razão do estresse sofrido com a situação teve piora no seu quadro de saúde. Juntou documentos (fls. 21/69). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela (fls. 71/72). Citada, a União apresentou contestação (fls. 85/90) alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, argumentou que no sistema da Receita Federal o número de CPF n. 046.762.588-36 encontra-se em nome e endereço do autor e constam para ele Declarações IRPF em 1987, 1993, 1994, 2000 e 2005 e emissão de certidão negativa de débitos em 03/11/2014. Defende, assim, que não há notícia nos órgãos tributários de outra pessoa possuir o mesmo CPF pugnando pela improcedência. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 92/94). Intimadas a especificarem provas (fl. 95), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 99). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a alegação da União no sentido de que o autor carece de interesse processual considerando que, segunda a inicial, o autor informa que procurou a Receita Federal e lá lhe foi informado que o cancelamento em casos que tais poderia se dar judicialmente. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. O Cadastro da Pessoa Física - CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010: Subseção I Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. A simples comprovação da emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas já traz indícios de falha no serviço prestado pela Receita Federal, órgão sobre o qual recai tanto a atribuição de emitir o documento - diretamente ou por delegação a outros entes - quanto a obrigação de fiscalizar eventuais alterações nos dados cadastrais, a fim de evitar a emissão do documento em duplicidade. Nos termos da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição: (...) CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...) Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...) CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. (...) Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular: a) no exercício em que for realizada; b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral; II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17; III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. No caso concreto, porém, não foi o que aconteceu. A Fazenda informa que não há qualquer notícia nos órgãos tributários acerca de pessoa com mesmo nome do autor a quem teria sido atribuído o mesmo número de CPF. Acontece que terceira pessoa apossou-se dos dados do autor e, aparentemente, falsificou documentos e vem se utilizando dos dados para contratação de serviços e empréstimos. Tanto é esse o caso que o autor adiantou-se e moveu ação declaratória de inexigibilidade de débito em face dos credores que inseriram seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, tudo indica que o autor realmente é vítima de fraude praticada por terceiro. Todavia, nada indica que a raiz disso esteja em alguma falha no serviço de emissão do CPF, de modo que a União não pode ser responsabilizada pelos eventos danosos, tampouco se verifica hipótese que autoriza o cancelamento do número de CPF do autor. A propósito do tema, transcrevo recente precedente do TRF da 3ª Região que trata de questão semelhante à agitada nestes

autos.ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 864/2008, a qual não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de perda, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida.(AC 00088626020084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-88.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Américo Brasiliense contra a União, por meio da qual o autor pretende a expedição de ordem judicial que determine à ré que não o inscreva nos cadastros de maus pagadores (SIAFI e CADIN) por conta dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009, até a análise definitiva das prestações de contas atinentes a esses contratos.Em resumo, a inicial refere que no apagar das luzes de 2009, o Município de Américo Brasiliense e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, celebraram os contratos de repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009, no valor de R\$ 633.750,00 (R\$ 146.250,00 referente ao primeiro e R\$ 487.500,00 referente ao segundo contrato), sendo que o objeto das duas avenças consistia na construção de recinto de eventos com dois barracões e rampa lateral no Município de Américo Brasiliense. O Município deu início consecução do objetivo, contratando empresa para a execução da obra, por meio de processo de licitação, mas o contrato não foi integralmente cumprido, e ... foi extinto em Agosto de 2012, em decorrência natural do transcurso do seu prazo legal, haja vista a inexistência de seu atual Termo Aditivo de Prorrogação. Em decorrência disso, a Caixa Econômica Federal requereu a devolução do montante creditado na conta corrente vinculada aos contratos de repasse; como o dinheiro não foi devolvido, a União inscreveu o Município nos cadastros de inadimplentes do setor público (SIAFI e CADIN).O Município argumenta que as irregularidades que inviabilizaram o cumprimento do objeto dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 não podem ser imputadas à atual administração, mas apenas ao gestor cujo mandato se extinguiu em 31/12/2012. Sustenta que A Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, [...] possibilita que a entidade, que tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativos Diversos Responsáveis, seja liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente e refere que ingressou com ação de ressarcimento contra o prefeito da época da celebração e execução do contrato. Argumenta que está fazendo o possível para recuperar o prejuízo causado pela administração anterior, de modo que não pode ser prejudicado por erros que não podem ser imputados à Administração atual. Com base nesse panorama, pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros do SIAFI e do CADIN, bem como que a União se abstenha de novas inscrições relacionadas aos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009.É a síntese do necessário.De partida cumpre anotar que os cadastros de inadimplentes do setor público (SIAFI e CADIN), assim como qualquer outro banco de dados de maus pagadores, se orientam por uma situação objetiva: a inadimplência. No presente caso, o Município de Américo Brasiliense admite a condição de inadimplente - afinal, o objetivo dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 não foi alcançado - mas sustenta que isso decorre de fatos que não podem ser imputados à atual administração. Todavia, dado o caráter objetivo do SIAFI e do

CADIN, pouco importa se a inadimplência se deu neste ou naquele mandato, pois quem contrata não é o gestor, e sim o Município, representado por seu prefeito. Inobstante essa linha de raciocínio, prevalece na jurisprudência entendimento segundo o qual o município não deve ser inscrito nos cadastros de maus pagadores por fatos imputados a administração municipal anterior, nos casos em que a gestão atual demonstrar que tomou ou está tomando providências para ressarcir o prejuízo. Nesse sentido, os precedentes que seguem, que se somam àqueles destacados pelo autor na inicial e foram colhidos de um conjunto harmônico bem mais

amplo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO SIAFI E CAUC POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso vertente, o Município de Zacarias/SP, representado pelo ex-Prefeito, Lourenço Zacarias, firmou com o Ministério do Turismo, em 30/06/2008, o Convênio n.º 54001257200800353, para a realização de evento (Festa do Peão de Zacarias 2008), não sendo aprovada, contudo, a prestação de contas realizada, à época, pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em razão de irregularidades no item licitação, o que ensejou a inscrição do Município como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC). 2. Malgrado seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cadastros restritivos, por se consubstanciarem estes em meios imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, é cabível o afastamento da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o município possua outro administrador que não o responsável pela inadimplência e ateste a adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior, nos termos do art. 5º e da Instrução Normativa STN/MF n.º 1/1997, com redação conferida pela Instrução Normativa STN/MF n.º 5/2001. 3. O Município, representado pelo atual Prefeito, Arnaldo Aparecido Dionísio, acostou aos presentes autos cópia do requerimento encaminhado, em 20/11/2013, ao Dr. Francisco Moreira da Silva, Coordenador Geral de Convênios do Ministério do Turismo, por meio do qual afirma ter realizado auditoria interna na qual concluiu inexistir documentos suficientes da antiga gestão para a regular prestação de contas do Convênio n.º 54001257200800353, pleiteando, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para a responsabilização do ex-gestor, Lourenço Zacarias, o que atesta a adoção de uma postura diligente no sentido de que a responsabilidade deste seja devidamente apurada, conforme preceituam os 7º a 9º, do art. 26-A, da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 12.810/2013. 4. A não exclusão do apelante dos cadastros de inadimplentes SIAFI/CAUC por ato verificado na atuação da gestão anterior irá obstar a transferência de recursos federais ao Município de Zacarias e poderá causar à população local graves danos. 5. Invertidos os ônus de sucumbência para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e conforme entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0003774-74.2013.4.03.6107, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 07/07/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. 2. Os argumentos apresentados não infirmam a decisão agravada, razão pela qual deve ser integralmente mantida a negativa de seguimento do reexame necessário e da apelação da União Federal contra a sentença que julgou procedente a ação ajuizada pelo Município de Tacuru/MS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da restrição em seu nome no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e o cumprimento do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002. 3. O Convênio nº 1864/2001, firmado com o Município de Tacuru/MS não foi objeto de TCE, contrariando o prescrito no 6º do artigo 21 da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997. 4. Também está comprovado que o Município de Tacuru/MS é administrado por outro Prefeito, que tomou as medidas judiciais cabíveis para responsabilização do gestor faltoso em relação ao parcial cumprimento do Convênio nº 1864/2001, sendo de rigor a aplicação do artigo 5º da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ (AgRg no AREsp 85.066/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012; AgRg no Ag 1241532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011; AgRg no Ag 1123467/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 1065778/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 870.733/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008) 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0000326-36.2007.4.03.6000, rel. Des. Federal Johansom di Salvo, j. 03/10/2014). Note-se que os precedentes se escoram do artigo 5º da Instrução Normativa STN/MF nº 1/1997, também invocado pelo autor na inicial, e cuja redação é a seguinte: Art. 5º. É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou

entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (...) 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (...) No caso dos autos, todavia, os elementos trazidos na inicial e nos documentos que a acompanham não permitem inferir com segurança que a situação que levou à inscrição do Município de Américo Brasiliense no SIAFI e no CADIN decorre de faltas imputadas apenas ao administrador anterior, tampouco que o autor está tomando as medidas necessárias para o ressarcimento do prejuízo. Não há dúvida de que os Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 e o contrato para a construção da obra que constitui a razão de ser dos repasses foram firmados na gestão do prefeito Valderino Brito Gouvêa, que se estendeu do início de 2009 ao final de 2012. Contudo, não está claro por que razão a obra de construção dos dois barracões do recinto de eventos não foi finalizada, tampouco os motivos exatos para rescisão do contrato com a empresa contratada para a execução da obra e, mais importante, se esses eventos realmente só podem ser imputados à administração que se encerrou no final de 2012. A inicial informa que ... o Contrato 0094/2011, foi extinto em Agosto de 2012, em decorrência natural do transcurso de seu prazo, haja vista a inexistência de atual Termo de Aditivo de Prorrogação. Contudo, analisando os poucos documentos que instruem a inicial, não encontrei elementos que comprovem certas afirmativas da inicial, por exemplo, que o contrato foi extinto em agosto de 2012 pelo decurso do prazo. A cláusula quarta do Instrumento Contratual nº 94/2011 estabelece que o contrato entraria em vigor na data definida na ordem de início dos serviços, a ser expedida pelo Departamento de Compras e Licitações, e se estenderia por cento e cinquenta dias, admitidas prorrogações. Contudo, a inicial não esclarece quando foi expedida a tal ordem de serviço, de modo que não há como projetar a data do encerramento do contrato ... em decorrência natural do transcurso de seu prazo. Embora não se saiba ao certo quando o contrato foi rescindido, o extrato da rescisão foi publicado apenas na edição de 19 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Tal circunstância traz indícios de que talvez a rescisão tenha ocorrido apenas no mandato da atual Prefeita, o que de certa forma enfraquece a tese que imputa a responsabilidade pela inadimplência apenas à administração anterior. Mais importante do que trazer o extrato da rescisão, o autor deveria ter apresentado a íntegra do documento de onde tirado o extrato, bem como outros documentos relacionados à execução e fiscalização da obra de construção dos barracões no recinto de eventos. Aliás, essa cautela não apenas comprovaria a data exata da rescisão como também esclareceria os motivos para o rompimento do contrato, uma vez que o extrato justifica o ato no art. 78, XII da Lei nº 8.666/1993. Esse dispositivo trata da rescisão em razão do cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos, sendo que na hipótese dos autos não há como saber qual desses motivos levou ao rompimento do contrato. A falta de elementos que possam esclarecer quando e por que o objeto dos Contratos de Repasse nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 não foi executado já é o que basta para enfraquecer a plausibilidade do direito invocado. Contudo, penso que a adoção de providências pela requerida para se ressarcir junto ao suposto causador do dano igualmente não está bem demonstrada. O Município de Américo Brasiliense não comprovou a solicitação, instauração e/ou a fase atual de eventual procedimento de tomada de contas especial em relação à aplicação dos repasses advindos dos contratos nº 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009, mas apenas a propositura de ação de ressarcimento contra o ex-prefeito que assinou os contratos de repasse e para execução da obra. Referida ação de ressarcimento foi proposta de forma quase simultânea ao presente feito, sendo que a inicial que é quase cópia da que inaugura esta ação. A propósito disso, registro o que parece ser um ato falho do autor, pois embora a ação de ressarcimento tenha sido distribuída na véspera da propositura desta ação, a inicial está datada em 23/07/2015, ou seja, um dia após o ajuizamento deste feito. Ademais, o extrato de movimentação processual da ação de ressarcimento (fl. 48) traz indícios de repetição da ação, que pode revelar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Diante do conteúdo dessa informação, me parece que a autora deveria ter aparelhado estes autos com elementos que infirmassem a suspeita do distribuidor a respeito da duplicidade de ações, por exemplo, trazendo aos autos a cópia da inicial e o extrato de movimentação do processo que forja a suposta prevenção. Tudo somado, entendo que o autor não demonstrou a verossimilhança da alegação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Tendo em vista o conteúdo da matéria, dê-se ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006636-08.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-44.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, junte a Embargante o contrato social da empresa Nacon Araraquara Comércio e Representações

Ltda.Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia, conforme despacho proferido nesta data.Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo para réplica, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0006821-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-83.2014.403.6120) CLEONICE ROBIATI TELLES - ME X CLEONICE ROBIATI TELLES(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTERIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Certidão retro: Embora estes embargos tenham sido ajuizados em 24/07/2015 e a indicação da advogada dativa tenha ocorrido em 16/07/2015, é certo que a parte executada procurou este juízo após o decurso do prazo para resposta, pois saiu intimada da audiência (que foi realizada em 24/06/2015) de que o prazo para embargos começaria a partir do dia seguinte (fl. 36). Assim, deixo de receber os presentes embargos, pois intempestivos.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a r. decisão de fls. 121, por seus próprios fundamentos.Int.

0007568-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Fls. 90/91: Vista à parte executada.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0009728-28.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NELSON GARCIA FERNANDES X ERAIDE GONCALVES FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Quanto ao pedido de aplicação da Súmula 233 do STJ, esclareço que tal Súmula refere-se ao contrato de cheque especial e não a cédula de crédito bancário. Nesse sentido, já decidiu o STJ:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO. CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ E AUTONOMIA. EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO ÀS SÚMULAS N. 233 E 258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito fixo, ainda que para cobertura de saldo negativo decorrente de anterior contrato de limite de crédito em conta corrente, é, em princípio, título executivo extrajudicial, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida. Não se aplicam, portanto, os entendimentos sumariados nos enunciados n. 233 e 258, da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo AGRESP 200300531762 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 528388 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2012).Por outro lado, quanto às alegações de que os demonstrativos de débito não são títulos

executivos, que a CEF não juntou a evolução da dívida e que não há assinatura de testemunhas, tratam-se de matérias que devem ser alegadas em ação própria. Considerando o decurso de prazo para embargos (fl. 103), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Int.

0005489-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Primeiramente, junte a Executada o contrato social da empresa Nacon Araraquara Comércio e Representações Ltda. Fl. 26: Indefiro, tendo em vista que a garantia do contrato em questão é nota promissória (fl. 16). Decorrido o prazo de recurso, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006227-66.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GUERRA(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011448-30.2014.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 579/585: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrada em ambos os efeitos. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003238-53.2015.403.6120 - COSTASOL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 412/418: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrada em ambos os efeitos. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006641-30.2015.403.6120 - SUPERMERCADO BIAZZI EIRELI - EPP X MOTTA & CAIRES LTDA - ME X SUPERMERCADO LAGO LTDA X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES NOVA EUROPA LTDA. - EPP X JESUS GILBERTO COSTA EIRELI - EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos, documentos que comprovem os recolhimentos patronais referidos no art. 22, I e II da Lei 8212/91 (folha salarial), preferencialmente em CD - formato .pdf, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7) - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE

Fl. 449: Vista à CEF. Havendo concordância, forneça o valor atual do débito referente aos honorários sucumbenciais. Após, vista à parte autora. Em seguida, não havendo oposição, autorizo a CEF a se apropriar do valor fornecido referente aos honorários sucumbenciais. Oficie-se. Com a vinda do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento do montante restante a favor da parte autora. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000442-26.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIO YOSHIO ITO(SP334565 - HUANG JINWEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR APARECIDO CAMPOS X MARCIO

YOSHIO ITO X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS

Fl. 299: Libere-se a restrição de circulação do veículo Fiat/Uno de placa BKI6467. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3965

EXECUCAO FISCAL

0009218-15.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDI(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 149/175: Constatado que a advogada, Dra. Flávia Regina Heberle Silveira, não foi constituída pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação, tendo em vista que não foi juntado nenhum substabelecimento na petição de fls. 168/169. Assim, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

Expediente Nº 3966

EXECUCAO FISCAL

0005006-19.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROG PERF LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado pela executada às fls. 81/87. Intime-se.

0005012-26.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado pela executada às fls. 73/79. Intime-se.

Expediente Nº 3967

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação do teor do e-mail enviado pela DPF/AQA (fl. 126): Informo que a perícia requisitada por meio do Ofício 364/2015-CRIME-2ª VF/AQA/SP foi agendada para o dia 03/08/2015 às 14h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Segundo a regra prevista no artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, todos os incidentes processuais e procedimentos criminais que tramitem em apartado, quando já decididos, deverão ser arquivados, trasladando-se, por ocasião do desapensamento, cópias das decisões ou acórdãos para os autos principais. Por outro lado, o apensamento e desapensamento de autos far-se-ão somente em cumprimento de ordem judicial (art. 190 do citado provimento). Assim, determino o desapensamento do incidente autuado sob o número 0001984-12.2010.4.03.6123. Em seguida, arquivem-se, passando-se cópias para estes autos, autuando-se as peças em apartado, apensando-as. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 582, declaro preclusa a oportunidade de ouvir as testemunhas Márcio dos Santos e Edison Vicente. Aguarde-se o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial nos autos nº 0000837-43.2013.403.6123. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e às defesas dos réus, sucessivamente, para que requeram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de três dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001800-51.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCELO JANUARIO RIBEIRO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X VALDIR JOSE MARQUES(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcelo Januário Ribeiro, CPF nº 003.250.458-60, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, 3, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) em 14 de outubro de 2010, o acusado, juntamente com Valdir José Marques, ajuizou perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, ação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, fundada em informações falsas, induzido aquele Juízo a erro, resultando, ao final, na procedência da pretensão, tendo transitado em julgado em 18 de fevereiro de 2011, e no recebimento indevido do benefício a partir de 15 de dezembro de 2010; b) foi omitido dolosamente na ação o fato de o acusado Marcelo ser funcionário público da prefeitura municipal de Mairiporã há cerca de dez anos, bem como foi aproveitado informação incorreta constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome de Marcelo, que não indicava seu vínculo trabalhista com a dita prefeitura; c) além disso, o acusado afirmou que trabalhava somente na atividade rural e, ainda, que no período imediatamente anterior ao ajuizamento da medida judicial, ainda trabalhava no cultivo de verduras e legumes; d) o acusado informou endereço residencial falso; e) em decorrência de tais condutas, houve a obtenção de vantagem indevida, durante o período de 05.11.2010 a 31.07.2012, no montante de R\$ 14.041,30, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A denúncia foi recebida em 21.10.2013 (fls. 155). Citado (fls. 301), o acusado apresentou resposta escrita (fls. 305). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 306). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 558/561). O acusado foi interrogado (fls. 597/598). As partes nada requereram na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 605/607, requereu a condenação do acusado. A Defesa, por sua vez, requereu, nos memoriais de fls. 613/614, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) o acusado não agiu com dolo; b) trata-se de pessoa simples que foi levado a erro por terceiros; c) não tinha conhecimento dos requisitos da aposentadoria que pleiteou. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está comprovada pelos documentos de fls. 02/107 do apenso, consubstanciados em peças da ação rescisória nº 0020541-15.2012.403.0000, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do ora acusado. Apurou-se judicialmente que o acusado recebeu, por força de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Atibaia, posteriormente rescindida nos autos da encimada ação, benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Assentou-se, na sentença, que a prova documental apresentada nos autos aliada à prova oral produzida em audiência demonstra quantum satis os fatos constitutivos do direito do autor, i.e., que ele tem mais de 60 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seus familiares, atividade da qual sempre tirou o sustento próprio e da família. Sucede que ficou comprovado que o ora acusado não trabalhava na lavoura, porquanto, de acordo com documento emanado da Prefeitura do Município de Mairiporã, datado de 31.05.2012, era servidor público desde 04.08.1997 (fls. 105 do apenso). Tratando-se de exercício de função pública por longo período imediatamente anterior à data de pleito do benefício de trabalhador rural, o segurado não faz jus a ele. Não por outro motivo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu o julgado (fls. 273/285). O prejuízo

sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social com o pagamento do benefício indevido foi da ordem de R\$ 14.041,30 (fls. 140/145 do apenso).A autoria pelo acusado, por sua vez, é certa.Com efeito, ficou provado que o acusado não declarou, quando do ajuizamento da ação previdenciária, o fato ocupar cargo público no período de mais de 10 anos anterior ao pleito do benefício.Não é verossímil a tese de que ela não sabia dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ou que tivesse sido iludido por terceiros, inclusive advogados.Trata-se, deveras, de longo período de atividade notoriamente urbana de servidor público municipal. Não é crível que servidor público se engane quanto ao fato pouco complexo de o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural demandar o exercício de atividades rurícolas. Ainda que incentivado por terceiros, o acusado tomou parte dolosamente no expediente fraudulento, na medida em que incontestavelmente não exercia atividade rural.Frise-se que a compreensão destes fatos não reclama particular escolaridade, sabendo todos os trabalhadores exclusivamente urbanos, notadamente os servidores públicos, que não têm direito a benefícios rurais. Cabe patentear, por fim, que não há indicativo de que o acusado, concomitantemente ao exercício da função pública, tivesse desempenhado atividades rurais tendentes à subsistência própria.As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria.Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, constato que não são desfavoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento de autarquia federal, pelo que a torna definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa.Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente.Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44, I, II, III, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Marcelo Januário Ribeiro, CPF nº 003.250.458-60, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior.Transitada em julgado a sentença, seja a condenação do réu registrada no livro próprio.O réu poderá recorrer em liberdade.Custas pelo réu.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 20 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000377-22.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS E BA037448 - ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR)
ASSENTADA(audiência nº 32/2015)No dia 22 de julho de 2015, às 13h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação criminal nº 0000377-22.2014.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Dioslito Gomes Silva.Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o doutor Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP nº 206.445, nomeado para o ato; c) os senhores Edmilson dos Santos Martins e Flávio Silva de Oliveira, testemunhas arroladas pela acusação.Ausentes o acusado e seu advogado.Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, o depoimento das testemunhas, conforme termos anexos.Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 20.08.2015, às 13:45h. Arbitro os honorários do doutor advogado em 1/3 do valor mínimo da tabela oficial. Providencie-se o pagamento. Intime-se o réu e o advogado constituído. Eu___, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

0000702-94.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO RAMALHO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Para intimação da defesa, encaminho à publicação a decisão proferida em 12/02/2015 (fl. 118), nos seguintes termos:1. Analisando a resposta à acusação de fls. 22/23, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual

para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. Bragança Paulista 12 de fevereiro de 2015 GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal. Ainda, Nos termos do enunciado n.º 273 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 035/2015, em 20/02/2015 (fls. 119), à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (Itinerante para São João da Boa Vista/SP - fl. 139); nº 036/2015, em 20/02/2015 (fls. 121), à Subseção Judiciária de Santa Maria/RS; nº 027/2015, em 19/02/2015 (fls. 126), ao Juízo de Direito da Comarca de Piracaia/SP, para inquirição de testemunhas.

0000234-96.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON DOS SANTOS CANUTO(SP286107 - EDSON MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analizando a resposta à acusação de fls. 45/50, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa. O advogado do réu tem o prazo de cinco dias para fornecer ao cartório o endereço das testemunhas que arrolou. Cumprida a carta, será designada data para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000678-32.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO)

O acusado pede autorização para trabalhar em horário noturno (fl. 68/69). A providência judicial pretendida é desnecessária, porquanto nenhuma das medidas cautelares impostas na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória (fl. 44) impede a pretensão do acusado. O réu poderá trabalhar livremente no horário mencionado, sem comprometer, inclusive, seu comparecimento mensal em juízo. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de autorização para o trabalho. Intime-se a advogada constituída para que apresente, no prazo legal, resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por hora entendo desnecessária a requisição do autor para prestação de seu depoimento pessoal. Realize-se a audiência sem oitiva do autor, sem que sua ausência caracterize confissão, visto estar atualmente privado de sua liberdade. Intimem-se.

0000092-32.2014.403.6122 - ANGELA PAULA RODRIGUES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 36 e determino o prosseguimento do feito. Saliento que o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dra.

Cristina Alvarez Guzzardi. Designo o dia 02/09/2015, às 9h para realização da perícia, na Rua Aimorés, 1326, Tupã/SP. Intime-a perita do encargo, devendo entregar o do laudo pericial em cartório, 15 (quinze) dias após a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Intimem-se as partes da data agendada, sendo que a autora deverá ser intimada pessoalmente. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001109-06.2014.403.6122 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Entendo deva prevalecer a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, visto que, o valor econômico pretendido, acrescido de juros e correção, caso seja esta julgada procedente, ficaria superior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido na Lei 10.259/01. Há necessidade de dilação probatória, vez que imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial no dia 13/10/2015, às 10 horas, Rua Coroados, 745, e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRIZOLIA. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001509-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intimada da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante ofertou apelação, recurso que não se amolda ao disposto no art. 522 do CPC, que dispõe caber agravo das decisões interlocutórias. Incabível, ademais, a aplicação da fungibilidade dos recursos, mercê do erro grosseiro verificado na espécie. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Publique-se.

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP. Em dez dias, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de cumprir o disposto no art. 282, II, do CPC, indicando o endereço completo da autoridade tida por coatora. No mesmo prazo, deverá atribuir valor à causa e recolher as custas processuais devidas. O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3702

DESAPROPRIACAO

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Defiro o prazo requerido à fl. 182.Intime-se.

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X CARLOS SERGIO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LUIS EDUARDO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
Defiro o prazo requerido à fl. 188.Intime-se.

MONITORIA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO
Fls. 182/183: defiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001651-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X JOSE CLAUDIO GUERINO GUEDES
Certidão fl.79: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0001459-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS MORTINHO
Certidão fl. 68: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0000400-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON ORMINDO DA SILVA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000648-6) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 186/187. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 169/170. Intimem-se.

0000689-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000689-2) - SANDRA VICENTE MARQUES AMARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP201421 - LEANDRA MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002111-0) - LEONIDAS PAULO DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001201-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001201-0) - APARECIDA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 95/96, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se.

0001464-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001464-9) - APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000397-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000397-8) - SANDRO ALVES CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000505-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000505-7) - MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão

denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8) - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Às fls. 200/202 o INSS informa que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, que é incompatível de ser recebido simultaneamente com o benefício assistencial de amparo social concedido nestes autos.Assim, suspendo por ora a execução, para que a parte autora manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal à parte autora.

0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Às fls. 225/227 o INSS informa que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte, que é incompatível de ser recebido simultaneamente com o benefício assistencial de amparo social concedido nestes autos.Assim, suspendo por ora a execução, para que a parte autora manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal à parte autora.

0001316-38.2010.403.6124 - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) diasIntime(m)-se.

0000394-60.2011.403.6124 - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000477-

37.2015.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000470-84.2011.403.6124 - IZABEL DE PAULA MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000489-90.2011.403.6124 Autora: Minelvina Geronimo Dutra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇAMinelvina Geronimo Dutra, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Relata a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde e sustenta não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por alguém de sua família. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/25).Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e também em relação ao benefício de amparo social ao idoso. Juntou documentos (fls. 38/61).Confeccionado o laudo pericial (fls. 85/90), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 94/95 e 97/99). O julgamento foi convertido em diligência e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 106).Na

audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 116/120). Na mesma oportunidade, foi nomeada assistente social para realização de estudo socioeconômico. Juntado laudo social às fls. 122/124, a parte autora manifestou-se às fls. 127/128, pleiteando, na mesma ocasião, a concessão da tutela antecipada. O INSS manifestou-se acerca do estudo social às fls. 130/130-verso e juntou documentos (fls. 131/144). Foram arbitrados os honorários da perita médica e da perita social à fl. 145, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios de pagamento às fls. 147/148. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/152, opinando pela improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em novembro de 2012 aponta que paciente hipertensa e diabética de longa data, com quadro de varizes em MMII, com quadro parcialmente estabilizado. Em razão desse quadro, a autora possui limitação para esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, manuseio de máquinas e instrumentos com pedais (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 88). Trata-se de doenças progressivas e crônicas, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 88). A perita destaca que a autora não pode exercer as atividades de trabalhadora rural e lavadeira, desempenhadas nos últimos anos, em razão da grande demanda física exigida. Entretanto, a autora estaria apta para outras funções leves, que exijam menos esforços, como atendente, telefonista, costureira, bordadeira, etc. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, porém não foi especificado pela perita desde quando permanece o percentual mencionado (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 68/69). Em resposta ao quesito 15 do Juízo - fl. 89, a perita informa não é possível saber a DII, pois não houve suspensão das atividades laborativas por causa de suas doenças. Paciente está sem trabalhar há 10 anos. Paciente não sabe referir quando houve piora do seu quadro. Considerando a idade atual da autora (73 anos), sua baixa escolaridade (2ª série do 1º grau), o demandado esforço físico, e o prognóstico ruim da doença, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, não foi possível fixar a data de início da incapacidade, porém a perita afirmou que a autora está sem trabalhar há 10 (dez) anos, ou seja, desde 2002 (perícia foi realizada no ano de 2012), sendo possível constatar que já se encontrava incapacitada para o trabalho desde o ano de 2002, muito embora tenha afirmado em depoimento pessoal estar sem trabalhar há menos tempo (cerca de 3 anos da data da audiência). Ainda, verifico pela consulta ao CNIS de fls. 41/43 e 132/133 que a autora ingressou no RGPS em 01/09/2009, como contribuinte facultativa. Resta evidente, portanto, que a doença de que foi acometida a autora é preexistente a sua filiação previdenciária, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Corrobora esse quadro o fato de a autora ter permanecido durante toda a sua vida sem efetuar recolhimentos previdenciários, só vindo a ingressar no sistema previdenciário em setembro de 2009, quando já contava com 67 anos de idade. Nesse ponto, destaco que a autora em seu depoimento pessoal (CD - fl. 120), relatou que começou a recolher as contribuições quando ficou mal. Além disso, vejo que a demandante foi inscrita na condição de contribuinte facultativa, com o provável propósito de obter o benefício previdenciário, burlando o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social. No tocante ao alegado labor rural da parte autora, também não restaram demonstradas a qualidade de segurada e a carência. Vejamos. Embora existente início de prova material em nome do marido (certidão de casamento de fl.

21), cuja qualificação profissional poderia ser estendida à esposa, não restou comprovado que o trabalho se realizou em regime de economia familiar. Isto porque o extrato do PLENUS de fl. 44 aponta que o marido da autora deixou o labor agrícola e passou a se dedicar às atividades urbanas, aposentando-se por tempo de contribuição em 15/07/1998, na condição de comerciário, com renda mensal de R\$ 2.509,42 para competência de agosto de 2011. Além disso, ainda que os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (CD - fl. 120) tenham atestado o labor agrícola da autora em determinado período de sua vida, restou evidente que o último trabalho desta foi na verdade como lavadeira e não como trabalhadora rural, o que torna o início de prova material imprestável para confirmação de sua condição de rústica em regime de economia familiar, e, portanto, não restou comprovada a sua qualidade de segurada e tampouco a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, vejo, à fl. 20, que a autora nasceu em 13/01/1942, contando, portanto, 69 anos de idade na data do ajuizamento da ação. Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Entretanto, analisando detidamente as provas documental e pericial produzidas nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme

laudo socioeconômico (fls. 122/124), a autora reside com seu esposo, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.000,00 para junho de 2014 (extrato do PLENUS à fl. 143 - renda mensal de R\$ 2.984,21, para competência de 10/2014), em casa própria, composta por 03 quartos, 02 cozinhas, 02 banheiros, 01 sala, 01 garagem bem ampla, toda de laje e com piso, muito bem conservada. Possuem automóvel e o imóvel está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes certo conforto material. O imóvel está localizado em bairro servido de infraestrutura. A autora possui três filhos, porém nenhum deles auxilia com as despesas da autora, pois são todos casados e residem com as respectivas famílias. De acordo com o extrato do PLENUS (fl. 143) a renda per capita corresponde a R\$ 1.492,10. Já renda familiar totaliza R\$ 2.984,21, mostrando-se, assim, suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 60,00 - energia elétrica; R\$ 30,00 - água; R\$ 40,00 - telefone, mais alimentação, vestuário, combustível). O quadro acima não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque a parte autora, com a renda familiar indicada acima, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora para fornecer seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar a complementação do laudo social. Com a vinda da informação, intime-se a assistente social para complementar o laudo conforme determinação de fl. 150. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-44.2011.403.6124 - JOSE ARMANDO FERRACINI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000018-40.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 155: indefiro o pedido do INSS para complementação do estudo social em relação à qualificação dos parentes da autora, pois estes não estão sob o mesmo teto da candidata ao benefício assistencial. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de renda atualizado do seu marido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000100-71.2012.403.6124 - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000453-09.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000396-93.2012.403.6124 - LUCRECIO LORETO ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000396-93.2012.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Lucrécio Loreto Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA - TIPO AVistos, etc. Lucrécio Loreto Rosa ajuizou ação

de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais. Alega o autor que requereu junto ao INSS, em janeiro de 2011, aposentadoria por tempo de serviço especial, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados entre 01/02/1977 a 02/06/1980, 06/04/1981 a 13/03/1982, 06/09/1982 a 28/09/1982, 01/11/1982 a 04/02/1983, 15/03/1983 a 18/05/1983, 01/10/1983 a 02/12/1983, 01/02/1984 a 22/10/1986, 03/11/1986 a 21/08/2001, 02/01/2002 a 09/04/2002, 01/11/2002 a 14/04/2003, 14/04/2003 a 09/03/2004, 14/03/2005 a 01/12/2006, 14/05/2007 a 11/08/2007, 21/09/2007 a 26/05/2008, 01/02/2009 a 17/05/2009 e de 20/05/2009 até o ajuizamento (fl. 05). Sustentando possuir mais de 30 anos de tempo de serviço desenvolvidos em atividades insalubres, requer a concessão do benefício. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 81. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 83/97), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Intimado a manifestar-se sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar aventada a respeito da ausência de laudo pericial, o autor peticionou à fl. 159, requerendo a produção de prova oral e pericial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 160), o INSS nada requereu (fl. 163). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. PRELIMINARMENTE - DO PROTESTO GENÉRICO POR PROVAS NA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO Inicialmente, fica desde já rejeitado o pedido de realização de prova oral formulado pela parte autora, tendo em vista que na inicial não consta pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural ou urbano. Deveras, o tempo serviço especial alegado pelo autor deve ser comprovado nos autos por meio de prova técnica documental, tais como laudos periciais fornecidos pela empresa, Perfis Profissiográficos Previdenciários, dentre outros, não se prestando a colheita de prova oral para o fim pretendido, sendo a mesma impertinente para os fins almejados. Indefiro, também, o pedido de realização de laudo pericial por perito judicial. Os formulários apresentados pelo autor, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, indicam que as empresas possuem laudos periciais arquivados em seu poder e, portanto, deveria a parte autora ter trazido aos autos, juntamente com os formulários acostados, cópias dos mencionados laudos que estavam em poder das empresas; nenhuma recusa no fornecimento de tais documentos foi comprovada nos autos. Ademais, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior e que eventual perícia realizada após o período laborado não seria possível constatar se efetivamente houve a exposição alegada pelo autor. Bem na verdade, o que se observa é que a réplica realizou verdadeiro protesto genérico por provas, sem dedicar ao menos um parágrafo tendente a esclarecer a pertinência das provas requeridas, embora fosse esse o momento adequado para tanto. 4. DA ATIVIDADE ESPECIAL La. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo

técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis : Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/911. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/992, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo

resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Via de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996 (vide tópico 4.a.i acima), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima. Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) viii. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO

CONCRETOObserve, pela análise da CTPS acostada e dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, que o autor laborou nas seguintes empresas: Automóveis Thomé S.A., de 01/02/1977 a 30/07/1980; Fábrica de Laticínios Karina de 06/04/1981 a 13/03/1982; Trema Ind. e Comércio Três Lagoas de Madeira LTDA., de 06/09/1982 a 28/09/1982; Pineis e Cassola Ltda, de 01/11/1982 a 04/02/1983; Atalaia S/A, de 15/03/1983 a 18/05/1983; N. A. Falco e Cia LTDA., de 01/10/1983 a 02/12/1983; Atalaia S/A Indústria e Comércio de Calçados, de 01/02/1984 a 22/10/1986; São Marco S/A Indústria e Comércio, de 03/11/1986 a 21/08/2001; Total Alimentos S/A, de 02/01/2002 a 09/04/2002; SCM-mão de obra, de 10/04/2002 a 01/09/2002; Real Assessoria e Recursos Humanos LTDA, de 01/11/2002 a 04/04/2003; Mangels Indústria e Comércio LTDA, de 14/04/2003 a 09/03/2004; SCM - Mão de Obra Temporária LTDA - EPP, de 22/09/2004 a 14/03/2005; Mangels Indústria e Comércio LTDA, de 14/03/2005 a 01/12/2006; FHA-Edificações Imobiliárias LTDA, de 14/05/2007 a 11/08/2007; GF Auto Atacado LTDA., de 21/09/2007 a 26/05/2008; Almeida Hentz - Laticínios LTDA - EPP, de 01/02/2009 a 17/05/2009; José Pedro Venturini Júnior-ME, de 20/05/2009 a 10/04/2011; Almeida Hentz - Laticínios LTDA, de 02/01/2012 a 09/02/2012; Tecnicon Engenharia e Construção LTDA - ME, de 16/02/2012 a 24/09/2012; Aradam Construtora e Incorporadora LTDA, de 02/05/2013 a 06/11/2013; Meridional MEAT-Importação e Exp. de Alimentos LTDA, de 13/11/2013 a 14/07/2014. Objetivando comprovar o alegado quanto ao tempo de serviço especial, o autor acostou formulários DSS 8030 relativos aos seguintes períodos: de 01/04/1987 a 31/10/1988 e 01/11/1988 a 21/08/2001, laborado na empresa São Marco Indústria e Comércio LTDA, como Esmaltador Meio Oficial e Esmaltador Oficial, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 88 decibéis, conforme laudo da CONserto (fl. 77); de 03/11/1986 a 31/03/1987, laborado na mesma empresa, como ajudante geral no setor de esmaltaria, estando sujeito ao agente agressivo ruído de 88 decibéis, conforme laudo da CONserto (fl. 78) e de 01/02/1984 a 22/10/1986, laborado na Atalaia S/A Ind. e Com. de Calçados, como auxiliar de corte, sujeito a ruídos de 83 decibéis, sendo que, conforme resposta inserida no campo n.º 5, a empresa possuía laudo técnico-pericial (fl. 79). Contudo, os períodos supramencionados não merecem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição ao ruído (agente agressivo para o qual sempre se exigiu LTCAT), nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada dos formulários DSS 8030 (fls. 77/79); não houve, também, a comprovação da recusa de tais empresas no fornecimento de tais laudos. Ademais, as atividades exercidas nos referidos períodos, de esmaltador, ajudante geral no setor de esmaltaria e auxiliar de corte, também não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia. Quanto aos demais interregnos registrados em CTPS, verifico que somente o período de 01/10/1983 a 02/12/1983, laborado na F A Falco e Cia LTDA, como frentista de posto de gasolina (fl. 33), merece ser acolhido como tempo de serviço especial, com base apenas no enquadramento da categoria profissional, dispensando-se, portanto, a apresentação de formulário específico, eis que a atividade foi exercida anteriormente a 28/04/1995. Insta ressaltar que a atividade de frentista de posto de gasolina expõe o trabalhador às operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, elencados como agentes agressivos no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (Omissis) - A atividade de frentista é tida por especial, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal - As atividades laborais do autor, cujo enquadramento como especiais ora se reconhece, foram exercidas em período anterior a 28.04.1995, época em que a especialidade da atividade podia ser verificada com base na categoria profissional. Dessa forma, o INSS tinha condições de constatar a existência do direito do autor à contagem dos interregnos como especiais por ocasião do pedido administrativo. A produção probatória posterior à concessão do benefício não era essencial à comprovação de seu direito e não altera a conclusão que poderia ser obtida somente com os elementos aferidos no procedimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (AC 00349955920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os demais períodos registrados em CTPS merecem ser computados como tempo de serviço comum, haja vista a ausência de formulários, laudos periciais ou perfis profissiográficos previdenciários a ensejarem o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para DECLARAR o período de 01/10/1983 a 02/12/1983 como trabalhado pelo autor em atividade especial. Nessa toada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de

pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009) Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Segurado: LUCRÉCIO LORETO ROSA Requerimento nº 151.677.190-4 Provimento: DECLARAR o período de 01/10/1983 a 02/12/1983 como especial - sem concessão de benefício----- 1 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.-----

0000459-21.2012.403.6124 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001065-49.2012.403.6124 - NELSON TAVARES CAMARA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) Vistos, etc. Fls. 491/492 e 494/496: Denota-se, pela decisão de fl. 485/486, que haveria a necessidade de se verificar nestes autos o interesse jurídico da CEF, razão pela qual a mesma foi intimada para tal finalidade. A CEF por sua vez, deixou expressamente claro que, com exceção da autora ZENIR VICENTIN DA SILVA, não haveria em interesse em participar da lide, pois as apólices contratadas pelos autores seriam privadas ou de livre mercado. Quanto a esta senhora, a CEF entendeu necessária a intimação do agente financeiro do contrato para que trouxesse aos autos a ficha FIF3. A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por sua vez, insiste em uma nova manifestação da CEF acerca do seu interesse na causa em face da recém-editada Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, que deu nova redação ao art. 1º, 1º, da Lei Federal nº 12.409/2011. É a síntese do que interessa. DECIDO. Os argumentos expendidos pela CEF e pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS são de grande importância para a continuidade deste feito perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP e o seu final deslinde. Assim, determino primeiramente que a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha FIF3 requerida pela CEF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Após, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) sobre a petição de fls. 494/497 da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e sobre a ficha FIF3 trazida por ela, sendo que o seu silêncio reforçará a sua tese de que não tem interesse na causa, conforme a sua manifestação de fls. 491/492. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 30 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001206-68.2012.403.6124 - ALINE SAYURI MOROISHI - INCAPAZ X REGINA HANAKO MITIUE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001225-74.2012.403.6124 - LUIS PEDRO DE PAIVA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001277-70.2012.403.6124Parte Autora: FERNANDA APARECIDA ALVES Parte ré: INSS1ª Vara Federal de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ARecebo a conclusão da Secretaria nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. O INSS apresentou contestação antes da perícia, impugnando em tese os requisitos genéricos e específicos à concessão do benefício. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, assim como o INSS, que pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 14. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 10/02/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. MÉRITOS Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente. De acordo com o expert, acidente automobilístico ocorrido no dia 15.10.2009, do qual resultou a ejeção da demandante para fora do veículo, resultou em trauma na coluna torácica, impedindo a demandante de permanecer na posição sentada por longos períodos; trata-se de condição irreversível, havendo consolidação das sequelas. Assim, a demandante jamais poderá tornar a exercer sua ocupação anterior, de operadora de caixa, mas pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades leves, sem esforços físicos, sem carregamento de peso, em agachamento constante, citando o perito os seguintes exemplos: vendedora, telefonista, atendente, etc. Nessa toada, inegável reconhecer que a demandante é portadora de incapacidade permanente para sua atividade habitual, mas não omniprofissional, já que há um plexo de atividades compatíveis com sua idade e escolaridade que podem ser por ela realizadas e aptas a manter seu sustento. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, ainda que permanente, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença, e não da aposentadoria por invalidez, e somente acaso preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), o que se passa a verificar. Quanto ao início da incapacidade, marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 15.10.2009, justamente a data do acidente. II. DA QUALIDADE DE SEGURADO A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS e PLENUS revela que a parte autora manteve vínculo empregatício com LOPES SUPERMERCADO S/A desde 2007 até a data do acidente; diante deste quadro, mantida a qualidade de segurado da parte autora nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. III. CARÊNCIA Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a carência a ser cumprida é de 12 (doze) contribuições mensais (Art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Além do requisito estar cumprido in casu, constata-se que se está diante de acidente de qualquer natureza, pelo que há dispensa legal da carência (art. 26, inc. II da Lei 8.213/91). Desta feita,

por todo o exposto, faz jus a segurada ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB na data da cessação indevida em 15/07/2010 e DIP em 01/07/2015. Por fim, ainda que o perito tenha sugerido reavaliação alguns meses após a perícia (realizada em 05/2013), trata-se de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto, mostrando-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, cabendo o INSS, tão logo lhe aprouver, a qualquer momento, convocar o segurador para nova perícia administrativa. É que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa), cabe ao segurador ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora.

IV. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 538.152.382-0 à parte autora, desde a cessação indevida, DIB em 15.07.2010, DIP em 01/07/2015, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, devendo o benefício ser mantido até que perícia realizada pela Autarquia Previdenciária conclua pelo pleno restabelecimento ou reabilitação da parte autora, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR,

Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 13 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001277-70.2012.403.6124 AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 538152382-ORMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS DIB: 15.07.2010 (DCB) DIP: 01.07.2015 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

0001278-55.2012.403.6124 - DELMIRO MARQUES DE GODOY (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0001278-55.2012.4.03.6124 Parte Autora: DELMIRO MARQUES DE GODOY Parte ré: INSS 1ª Vara Federal de Jales/SP DECISÃO Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Verifico que o feito não comporta julgamento imediato, sendo necessária dilação probatória. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Cabe rememorar que à parte autora cabe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I do CPC). Em razão da ausência de documentos médicos juntados, o perito nomeado não foi capaz de fechar um diagnóstico minimamente preciso acerca da incapacidade do demandante e suas circunstâncias. Não se pode olvidar que para a concessão do benefício em questão não se exige apenas a presença de incapacidade laboral; exige-se a presença de qualidade de segurado e carência, e tais requisitos só podem ser aquilatados a partir de um referencial temporal fixado com precisão: a data do início da incapacidade. Ressalte-se que a parte autora já foi intimada para apresentar documentos médicos complementares, limitando-se a carrear aos

autos duas solicitações de exame (sic) datadas de 2013. Para além disso, há apenas a solicitação de exame de 2011 (fl. 20) e o receituário de fl. 19, emitido em 03/2012, que simplesmente sugere avaliação pelo INSS. Ora, ainda que se admitisse a fixação da DII em 2013 (ou ainda em 2011, data da solicitação de exame mais antiga), o demandante não teria qualidade de segurado e carência nesta data, já que seu último vínculo laboral em CTPS cessou em 2008. Como se vê, em sendo o caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, a demanda inequivocamente seria julgada improcedente. Entretanto, excepcionalmente, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, doutrina (Vide SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário, 5ª ed., p. 111) e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurídicos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) do causídico ao direito social do segurado que representa. Destarte, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de Paranapuã solicitando-se que encaminhe a este Juízo cópia integral de todos os prontuários, exames, laudos e receituários da parte autora. O mesmo deverá ser feito com relação ao Hospital Dr. Onofre Silva Rosateli e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela do Oeste. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das providências, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso (art. 461, 5º do CPC). Ressalte-se que a parte autora disporá de igual prazo para carrear aos autos todos os documentos médicos que porventura possua. Apresentados novos documentos, designe-se data para complementação da perícia outrora realizada, a qual deve ser marcada, de preferência, com o mesmo perito anteriormente designado, ocasião em que o demandante deverá ser inclusive reavaliado, tendo em vista o transcurso de lapso temporal significativo desde a data da última perícia (cerca de 2 anos). Deverá o perito conferir especial atenção às datas de início da doença e da incapacidade, apresentando de forma fundamentada os elementos que embasam o balizamento temporal. Após, vista às partes e anote-se para sentença. Intimem-se. Jales/SP, 13 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001519-29.2012.403.6124 - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001519-29.2012.4.03.6124 Parte Autora: ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA Parte ré: INSS 1ª Vara Federal de Jales/SP DECISÃO Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. Realmente, não pode ser desprezada a hipótese levantada pelo INSS acerca da possível pré-existência da incapacidade ao ingresso ao RGPS. Cuida-se de segurada que se filiou pela primeira vez ao RGPS em 2010, quando já contava com 58 anos de idade, tendo recolhido apenas 17 (dezesete) contribuições previdenciárias em toda sua vida. Desnecessário dizer que tal histórico é extremamente desfavorável a um Seguro Social que a Constituição impõe a nota de contributivo e que deve buscar ser equilibrado do ponto de vista atuarial. Não se trata de presumir que a demandante já se filiou incapacitada ao RGPS; contudo, tais situações extremadas impõem a análise da prova de forma minimalista, devendo-se averiguar com cautela a possibilidade de pré-existência da incapacidade ao cumprimento da qualidade de segurado e da carência. Nessa toada, determino:- Oficie-se ao Dr. Luiz Carlos Cervantes, CRM 43827, subscritor do atestado que se vê à fl. 21, que encaminhe a este juizado cópia de todos os prontuários, exames, laudos e receituários da parte autora, bem como para que responda aos dois questionamentos que adiante se vê:- Considerando o histórico da parte autora, é possível afirmar que o mesmo padece de incapacidade laboral? - Em caso afirmativo, desde qual data? Fundamente sua resposta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais por dia) - art. 461, 5º do CPC - e apuração de crime de desobediência (art. 362 do CPC). Igualmente, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de Jales solicitando-se que encaminhe a este Juízo os mesmos documentos elencados acima, consignando-se o mesmo prazo e penalidades. Intime-se/oficie-se o INSS (ou órgão pertinente) solicitando-se a juntada de todas as perícias médicas realizadas na esfera administrativa. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntados novos documentos e apresentados os esclarecimentos, abra-se vistas recíprocas pelo prazo de 5 (cinco) dias e após anote-se para despacho para deliberação acerca da necessidade de complementação da perícia. Intimem-se. Jales/SP, 13 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0009538-12.2012.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Ratifico o ato decisório de fls. 67/69, que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Tendo em vista que já houve citação válida (fl. 80), devolvo à União Federal (Fazenda Nacional) o prazo para apresentação de contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas a serem arroladas nos autos, para o dia 09 de setembro de 2015, às 15h30min. Procedam as partes à juntada nos autos do rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de setembro de 2015, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 117/120: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar nos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000260-62.2013.403.6124 - LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 102/104. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000712-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FULVIO ZOCCA JUNIOR
Diante da informação de mudança de endereço/não localização do réu contida nas cartas de citação de fls. 39/40, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

0001034-92.2013.403.6124 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/73. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001080-81.2013.403.6124 - NADIR DOS SANTOS(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001163-97.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do estudo social.

0001280-88.2013.403.6124 - ALZIRA GONCALVES CORREA(SP322995 - DEISE MARA INFANTE E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 34/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001345-83.2013.403.6124 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001345-83.2013.403.6124 Autor: Antônio José Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Antônio José Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 28). O réu apresentou contestação às fls. 30/34, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que o autor trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 102/107). Peticionou o autor, às fls. 109/113, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a alegação preliminar da autarquia se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espoo. O trabalhador diarista,

é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certificado de dispensa de incorporação, datado de 1977 (fl. 13); título eleitoral antigo datado de 1982 (fl. 14); certidão de seu casamento, ocorrido em 24 de outubro (ano de 1987, segundo depoimento pessoal - CD fl. 107) e certidão de nascimento de filho, lavrada em 1988 (fls. 15/16). O autor ainda acostou cópia de sua CTPS, anotando contrato de trabalho como trabalhador braçal agropecuário polivalente, no período de 01/10/1987 a 15/10/1987 (fls. 17/19). Completado o requisito etário em 26/11/2011 (folha 12), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram que, desde a época em que conheceram o autor, ele sempre trabalhou na roça, como diarista para diversos proprietários e que, na data da audiência, o autor ainda trabalhava nesta condição. No entanto, observo que a exordial foi instruída com pouquíssimos documentos que o qualificam como lavrador e datam dos anos de 1977 a 1988, sendo, portanto, muito antigos, e ainda que se entenda a dificuldade em conseguir prova documental por parte do trabalhador diarista, considero improvável que mais de 25 (vinte e cinco) anos depois não tenha sido produzido qualquer outro documento mais recente a fim de servir como início razoável de prova material e ser corroborado pela prova testemunhal. Além do mais, verifico que constam nos autos, conforme documentos de fls. 63/70, que o autor efetuou recolhimento de contribuições no período de 1988/1990 a título de contribuinte individual na condição de autônomo com atividade urbana. Deste modo, após 1988, o requerente não comprovou o retorno ou continuidade da atividade rural, uma vez que alegou em depoimento pessoal sempre ter sido trabalhador rural. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de Julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001386-50.2013.403.6124 - ISAIAS DE SOUZA MATOS X JAIME CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO

PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO GONZAGA BORGUI X JOSE LUIZ BARBOSA X LEODERCIO SALES DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DO CARMO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000188-41.2014.403.6124 - FERNANDO DA SILVA MIRANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000276-79.2014.403.6124 - MARIA DALVA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000549-58.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000765-19.2014.403.6124 - GERACINO CARNEIRO DA CINHA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001302-15.2014.403.6124 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Receita Federal é um órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, cuja representação em juízo é feita pela União Federal, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 284 do CPC.Intime-se.

0000005-36.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fl. 88: manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000033-04.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 131/145 e 162/172, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-66.2015.403.6124 - MONICA COTRIM MARCONDES(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ E SP118689 - MARIA LUCIA BERTI COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: A legislação mencionada pelo autor não se amolda ao presente caso, tendo em vista não se tratar de redistribuição entre juízos federais. Considerando tratar-se de processo oriundo da Justiça Estadual, recebido nesta Subseção da Justiça Federal por declínio de competência, intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de 48, recolha as custas judiciais devidas, de acordo com o item 7 do Anexo II, da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (art. 267, parag. 1º, CPC). Intime-

se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000460-89.2001.403.6124 (2001.61.24.000460-1) - UIVO ARCANJO DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 136/138: Tendo em vista a r. decisão, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA KIMURA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN

Processo n 0003669-66.2001.403.6124 Procedimento ordinário Autores: Lea Moreira da Silva e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Sudp para as seguintes alterações: 1) Cadastramento do autor falecido Paulo Nunes da Silva - CPF nº. 841.633.808-68 como sucedido. Seus herdeiros foram habilitados às fls. 268/269. 2) Cadastramento do autor falecido José Rodrigues Rios - - CPF nº. 154.204.188-00 como sucedido. Seus herdeiros foram habilitados às fls. 273/274. 3) Cadastramento do autor falecido Seizo Kimura - CPF nº. 099.111.468-04 como sucedido. Seus herdeiros foram habilitados à fl. 311. Edson Eiji Kimura acumula a condição de herdeiro e representante legal (curador - fl. 298) de sua esposa Marina Akemi Kitahara Kimura; 4) Cadastramento do autor Valterio Antonio dos Santos - CPF nº. 286.530.768-91 ; 5) Cadastramento do autor José Ranulpho Tostes de Siqueira - CPF nº. 031.980.818-15; 6) Cadastramento do autor Ijandil Antonio de Carvalho - CPF nº. 166.221.978-49; 7) Cadastramento do autor falecido Dionisio Vitor da Silva - CPF nº. 614.592.758-53 como sucedido. Seus herdeiros foram habilitados às fls. 270/271; 8) Cadastramento do autor Henrique Teodoro Antônio Jansen - CPF nº. 589.622.128-20. O autor falecido Antônio Rinella foi excluído conforme decisão de fl. 311. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema plenus que apresenta a informação de falecimento do autor Ijandil Antônio de Carvalho em 28/08/2003. Tendo em vista a informação de falecimento do autor Ijandil Antônio de Carvalho, suspendo o curso do processo em relação a ele, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Em relação aos demais autores, com o retorno dos autos da SUDP, proceda a Secretaria à expedição de ofícios para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2015.

0000350-22.2003.403.6124 (2003.61.24.000350-2) - OLICIO MOYZES VIEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E Proc. FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000605-77.2003.403.6124 (2003.61.24.000605-9) - MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão

denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-55.2004.403.6124 (2004.61.24.001128-0) - MADALENA TRESSI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 150/161: Tendo em vista a r. decisão, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000501-02.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000480-89.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-75.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MILTON GONCALVES DA SILVA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000984-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA (ESPOLIO) X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA KIMURA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/18, dos cálculos da contadoria de fls. 99/127, da sentença de fls. 130/136, da decisão de fls. 163/164; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 167) destes autos para os autos do processo principal n.º 0003669-66.2001.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe mediante dispensamento dos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000857-19.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Traslade-se cópia da decisão de fl. 16 para os autos principais nº 0009538-12.2012.403.6128.Após, desapensem-se, remetendo estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000677-44.2015.403.6124 - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Autos nº 0000677-44.2015.403.6124.Impetrante: José Bocalon.Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Votuporanga - SP.Mandado de Segurança (Classe 126).DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende que a autoridade apontada como coatora apresente os cálculos da indenização devida para o período de 30/05/1983 a 04/03/1991 (reconhecido judicialmente como trabalhado na área rural) nos termos do inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/69).É o relatório necessário. Decido.Verifico que este Juízo é incompetente para conhecer deste mandamus.Ora, o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável,

devido ser reconhecida de ofício.No caso concreto, o(a) impetrado(a) tem sede em Votuporanga, município que está jurisdicionado à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que detém jurisdição sobre o município de Votuporanga/SP.Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, fazendo-se as anotações necessárias, facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 20 de julho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000697-35.2015.403.6124 - JOAO BATISTA GUIMARAES X MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR X JOSE LUIZ PENARIOL X JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JULIANA PAULA PENARIOL(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de constar da petição inicial que os impetrantes atuariam, todos eles, em causa própria, da análise da petição inicial verifiquei que apenas os advogados-impetrantes João Victor Bomfim Gatto de Oliveira Guimarães e José Luiz Penariol a subscreveram.Não se tratando o caso dos autos de hipótese de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), os demais advogados deverão comparecer em Secretaria a fim de assinar a inicial, certificando-se.Faculto aos impetrantes, se lhes for conveniente, a outorga de procuração a um ou mais advogados para a prática de atos processuais neste mandamus.Prazo para cumprimento da providência: 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL TIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/260: tendo em vista o v. acórdão, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9) - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista que a intimação pessoal da representante do espólio foi frustrada e que o levantamento indevido realizado por uma das filhas do falecido (fls. 170/171) é objeto de investigação na Delegacia de Polícia Federal de Jales - IPL nº 0230/2013-4 DPF/JLS/SP, remetam-se os autos ao arquivo.Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Intimem-se.

0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8) - ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ABILIO PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000344-92.2015.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se especificamente sobre a alegação de ocorrência de erro material na conta dos honorários sucumbenciais (fls. 325/327) no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEUTRO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6) - NATHIELLY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATHIELLY SANTOS DAVID - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Após, vista ao INSS dos documentos de fls. 231/241. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000112-85.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE Manifestem-se os exequentes acerca da certidão de 146, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO

Certidão fl. 249: Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000858-16.2013.403.6124 - ISABEL GARCIA NEGRO DE SALES X ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS X MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO X NARCIZO NEGRO GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl. 40 determinou que a autora MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO trouxesse procuração por instrumento público, ficando sujeita a extinção do processo. Ora, a aludida autora não apresentou a procuração por instrumento público e, tampouco, apresentou justificativa plausível para tanto. Dessa forma, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3820

CARTA DE ORDEM

0000594-28.2015.403.6124 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta de Ordem(Autos n.º 0001173-78.2012.4.03.6124/SP) AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO E OUTROS DESPACHO Fl. 31. Manifeste-se a defesa do acusado ANTONIO RENATO SANTIAGO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da notícia de falecimento de sua testemunha de defesa UBIRAJARA DE PAULA, sob pena de ter-se como preclusa a substituição da mesma. Quanto ao pedido de redesignação de data para a oitiva da testemunha NELSON DE OLIVEIRA SOUZA efetuado pela defesa do réu ANTONIO RENATO SANTIAGO à fl. 15, será analisado na audiência designada para o dia 19/08/2015, às 14:00 horas, que fica mantida. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-42.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES Advogado constituído: Dr. Valci Gonzaga, OAB/SP n.º 126.747. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Designo audiência de instrução para o DIA 08 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa MARCOS ANTONIO PARRA e WILSON MARTINS DA SILVA, bem como interrogar o acusado ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES, pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação das testemunhas de defesa e do acusado, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem as testemunhas inquiridas e o réu interrogado, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá providenciar também a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 710/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa: * MARCOS ANTONIO PARRA, com endereço na Rua Modestino Gomes, 1823, Bairro Santo Agostinho, Franca/SP; * WILSON MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua José do Patrocínio, 1960, Jardim Bethania, Franca/SP. 2) INTIMAÇÃO do acusado ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES, brasileiro, representante comercial, RG n.º 14.373.894-X SSP/SP, CPF n.º 032.188.378-04, nascido em 25/12/1961, natural de Ituverava/SP, filho de Francisco Gutierrez Lopes Filho e Antonia Ferreira Lopes, com endereço na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 2331, Bairro Vila Isabel, Franca/SP, telefones (16) 3432-0893 e 99254-2911; e 3) Viabilização de reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000429-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X CELSO RICARDO BARBOSA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900 Classe: Ação penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: SUELI ROSA DE AQUINO E OUTROS DESPACHO Fls. 282/282v. Defiro. Intime-se a defesa constituída dos acusados SUELI ROSA DE AQUINO e ADAIR LUCIO DE AQUINO para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 567/568, intimem-se as partes de que foi designado o dia 13.08.2015 para a realização de perícia técnica na(s) empresa(s) indicadas pela parte autora, saindo às 11 horas, da

Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos. Intime-se, também, para que, querendo, no prazo de 05 dias, indiquem assistentes técnicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 70, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-67.2002.403.6127 (2002.61.27.002224-5) - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o

que for de seu interesse. Silente no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0000451-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000451-3) - COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para julgamento de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso em questão para posterior movimentação. Int. e cumpra-se.

0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7) - PAULO BEZERRA LOPES(SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002932-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002932-8) - SUELY GOMES X MAURO CELSO VIEIRA CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-35.2011.403.6127 - LOURENCO JANGUAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de inexistir condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Silente no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Silente no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0003503-05.2013.403.6127 - MANOEL BATISTA DE PONTES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001142-78.2014.403.6127 - ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 301/306. Int.

0000347-38.2015.403.6127 - VANEZA DOMICIANO DA MOTA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AGUAI

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria às fls. 157/163. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004109-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

Haja vista o teor da certidão de fl. 165, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI

Defiro o pedido retro. À Secretaria para desbloqueio dos valores informados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002738-34.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO LUIS PINTO

Defiro o pedido retro. À Secretaria para desbloqueio dos valores informados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000132-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEI VALIM - ME X EDINEI VALIM

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 27, requerendo o que de direito. Int.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 69, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001253-33.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que, devidamente citada, ficou-se inerte a requerida, conforme verifica-se na certidão de fl. 125, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos de tal instituto, vez que a Caixa Econômica Federal ofertou contestação. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRFª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002528-17.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta que o perito nomeado à fl. 351 não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial referente à perícia médica indireta. Remetam-se os autos ao Sr. Perito para o início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/106: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-13.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-86.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-94.2014.403.6127 - PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-70.2014.403.6127 - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-32.2014.403.6127 - MARCIA CRISTINA GALHARDI MOREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-12.2014.403.6127 - CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal,

com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-08.2014.403.6127 - ANTONIA SOARES DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-69.2014.403.6127 - NILDA PEREIRA DA SILVA ASTOLFO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-38.2014.403.6127 - CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-81.2014.403.6127 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 94, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 14h00. Intimem-se.

0003127-82.2014.403.6127 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-86.2014.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA DELFINO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003455-12.2014.403.6127 - CATARINA MARIANA DE ALBUQUERQUE(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA FELISBINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-46.2014.403.6127 - MARIA CECILIA GAROFALO PASOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-66.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE PACOLLA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003533-06.2014.403.6127 - RAMOS PEDRO SATURNINO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003597-16.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA REZENDE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003626-66.2014.403.6127 - OSMAR DE BARROS CANDIDO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001313-98.2015.403.6127 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001821-44.2015.403.6127 - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/22: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 94/97: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002143-64.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Manoel Malaquias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a manutenção do pagamento do benefício (auxílio-doença) pelo menos até que seja avaliado pela perícia médica do INSS. Alega que recebe auxílio-doença desde 08.07.2014. Em 11.02.2015 formulou pedido de prorrogação do benefício, acolhido, e em 10.03.2015 formulou pedido de reconsideração, também atendido, prorrogando-se o término do benefício para 10.07.2015. Por considerar que a incapacidade laboral permanece, procurou o INSS para formular novo pedido de prorrogação, mas lhe foi informado que uma nova perícia somente poderia ser agendada para 11.08.2015. Requer que o benefício não seja cessado antes da nova avaliação por parte do INSS. Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Nesta cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O documento de fl. 13 parece confirmar o relato feito pelo requerente. Ali consta que se nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício V. Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação (fl. 13). Ocorre que, tendo o requerente pleiteado pedido de prorrogação, o agendamento para uma nova perícia somente poderia ser feito para o dia 11.08.2015, mais de um mês depois da cessação do benefício. O chamada alta programada não é procedimento ilegal, desde que o segurado que se considere incapaz tenha o direito de submeter a uma nova perícia antes da cessação do benefício, o que, aparentemente, não foi observado pelo INSS, no caso. Assim, considero presente o fumus boni juris. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício que está prestes a cessar, o que poderia comprometer a manutenção do requerente. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino ao INSS que (a) providencie para que o autor seja submetido a uma nova perícia, a fim de verificar se permanece incapacitado para o trabalho, e (b) se abstenha de cessar ou, cessado, que restabeleça o benefício do requerente (NB 31/606.811.362-4), pelo menos até que ele seja comunicado do resultado da referida perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor regularizar a representação processual e apresentar declaração de pobreza. Intimem-se. Cumpra-se e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES X MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6) - APARECIDA SOUZA SIQUEIRA X APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 152: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 162: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado

(menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003340-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003340-3) - ROMEU NHOLLA X ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI X CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/222: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 215. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 207/214, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 207/214 e contrato de honorários de fls. 221/222, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA X APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do ofício de fl. 217, arbitro os honorários periciais do Sr. Perito no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria expedir imediatamente a competente solicitação de pagamento (ref. ao laudo médico de fls. 154/164). Sem prejuízo, tendo em conta a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 207: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 217: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de

endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7844

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL Fls. 476/480: cuida-se de embargos de declaração manejados por Antonio Carlos Ciancaglio, representante da pessoa jurídica, em face da decisão de fl. 473, a qual, segundo o embargante, teria incorrido em omissão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). O embargante alega que (a) os honorários periciais devem ser arcados pelo MPF e (b) por não ser parte, não tem responsabilidade pelo pagamento dos honorários. a) tanto este Juízo (fl. 383-verso) quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fl. 461), decidiram que, na fase de execução, os honorários periciais são de responsabilidade do executado. Trata-se, portanto, de questão já decidida, sendo incabíveis novos embargos de declaração para questionar esse ponto; b) como já decidido por este Juízo, Antonio Carlos Ciancaglio foi intimado na presente execução, por ora, apenas para acompanhar a liquidação do dano ambiental, na qualidade de representante da pessoa jurídica, pois foi um dos sócios na última formação societária de Porto de Areia Ciancaglio (fl. 356 - grifo acrescentado). Executados, portanto, por ora, são Divino Ciancaglio e Porto de Areia Ciancaglio, a quem se dirige a ordem de depósito dos honorários periciais. Sem prejuízo, nada impede que, havendo empecilho para o pleno ressarcimento do dano ambiental, possa haver desconsideração da personalidade jurídica da empresa causadora do dano ambiental. Assim, não vislumbro omissão no julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Depositem, os executados, a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1624

MONITORIA

0001893-66.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO ALVES(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)
Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art.

319 do CPC).Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Ante as informações do médico perito de que a parte autora padece de síndrome de dependência ao álcool, com alterações significativas nas suas funções psíquicas, tendo apresentado sintomas psiquiátricos evidentes como desorientação no tempo, prejuízo da memória e do juízo crítico, reputo necessária a sua interdição.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo com apresentação do termo de interdição provisório e nomeação de curador.Outrossim, o laudo socioeconômico relata que o autor possui cinco filhos, que apenas uma das filhas auxilia o autor economicamente, mas não apresenta o valor fornecido por ela, nem identifica os demais filhos. Assim, intime-se a assistente social constante nos autos para que entreviste novamente a parte autora e/ou seus filhos a fim de esclarecer:a) Quem são os filhos da parte autora, informando o nome completo e a data de nascimento deles.b) Com qual frequência o auxílio é prestado ao autor.c) Se o auxílio é oferecido em dinheiro, especificar o valor disponibilizado. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Ademais, tendo em vista a regularização do CPF da parte autora, conforme consulta ao sistema WebService, determino a juntada da respectiva consulta aos autos.Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-73.2010.403.6138 - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA X MARGARIDA DE SOUZA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica para o deslinde do feito, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, para realização da PERÍCIA INDIRETA, tal qual como determinado, referente à autora primitiva, Sra. Margarida de Souza, falecida.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência, observando-se, ainda, a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 121/122).Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá o autor habilitado, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Int.

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Converto o julgamento do feito em diligência.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sertãozinho, para que envie a este Juízo certidão de nascimento de NATANA filha de AUREO JUVENAL DE OLIVEIRA, RG nº 14.373.809-4 e CPF 029.904.038-09 ou, ainda, informe a inexistência, caso o registro não seja encontrado.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 820/2015, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sertãozinho, situado na Rua Expedicionário Solano, nº 1238, Sertãozinho - SP, CEP 14160-740.Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-44.2011.403.6138 - MARIA EULINA BISPO DE SOUZA(SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte autora ciente da juntada de documento pela requerida, bem como intimada para que dê integral cumprimento à decisão proferida às fls. 104/104-vº dos autos em epígrafe, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO (sucessora)(SUCEDIDO: PEDRO ROBERTO LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 794/2015, OFÍCIO N.º 795/2015, OFÍCIO N.º 796/2015, OFÍCIO N.º 797/2015, OFÍCIO N.º 798/2015 e OFÍCIO N.º 799/2015. Vistos. Considerando a manifestação do autor às fls. 335/337 e tendo em vista a pertinência do pedido formulado, eis que comprovado pelo mesmo que os empregadores declinados efetivamente receberam o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial, bem como no intuito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino que seja expedido ofício às empresas: (1) DESTILARIA MANDU S/A; (2) JOÃO SANTANA SILVÉRIO (Representante da Empresa Prestadora de Serviços Industriais Progresso S/C Ltda.); (3) DEAGUA-DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GUAÍRA LTDA.; (4) DANTAS IRRIGAÇÃO S/A; (5) DANMATIC IRRIGAÇÃO LTDA. E (6) PIVOT CENTER IRRIGAÇÃO GUAÍRA LTDA., nos endereços constantes das fls. 62/71, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor, indicado às fls. 336 dos autos. Cópia deste despacho servirá como Ofício 794/2015 à DESTILARIA MANDU S/A; Ofício 795/2015 ao Representante da Empresa Prestadora de Serviços Industriais Progresso S/C Ltda., Ofício 796/2015 ao DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GUAÍRA LTDA.; Ofício 797/2015 à DANTAS IRRIGAÇÃO S/A; Ofício 798/2015 à DANMATIC IRRIGAÇÃO LTDA. e Ofício 799/2015 à PIVOT CENTER IRRIGAÇÃO GUAÍRA LTDA. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Após, com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0001916-12.2013.403.6138 - BRUNA APARECIDA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se e cumpra-se.

0002256-53.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP310257 - STEPHANIE JEANNE GALO E SP316579 - THAMYRIS MOISES URIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Primeiramente, no intuito de evitar tumulto processual, desentranhem-se os documentos/planilhas de fls. 56/85, com as cautelas de praxe, eis que estranhas à presente demanda. Nesse sentido, deverá a Serventia tomar as providências necessárias quanto à sua juntada nos autos corretos ou, em sendo o caso, a seu descarte, certificando-se nos autos. Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 17 DE SETEMBRO DE 2015, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do

CPC.Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em já tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 18/09/2015Horário: 14h30min.Comarca: Conceição das Alagoas/MGEndereço: Rua Floriano Peixoto nº 444 (Centro) - Conceição das Alagoas/MGTelefone: (34) 33211335

0000113-57.2014.403.6138 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que a manifestação da parte autora à fl. 54 encontra-se desacompanhada de prova de sua diligência, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do contrato nº 1.0288.6082.893-5, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333, inciso I, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0000348-24.2014.403.6138 - SAMIA SOUZA CARVALHO(SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001306-10.2014.403.6138 - MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0000017-08.2015.403.6138 - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a manifestação do autor e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 75/75-vº, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a manifestação do autor e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 75/75-vº, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0000416-37.2015.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre

29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 139.302.573-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0000599-08.2015.403.6138 - CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo.Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão e óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do sucessor falecido), documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

0000640-72.2015.403.6138 - LUZIA DAS GRACAS DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(as) habilitante(s) intimado(as) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda.Documentos: cópia de cédula de identidade e CPF, certidão de nascimento e casamento e procuração dos sucessores.

0000673-62.2015.403.6138 - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 21 DE AGOSTO DE 2015, às 15h40min, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência, observando-se, ainda, a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 121/122).Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Int.

0000720-36.2015.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Chamo o feito à conclusão para reconsiderar o ato ordinatório de fls. 86 e afastar a prevenção com os

autos ali elencados, vez que, conforme consulta ao sistema processual eletrônico, estes foram extintos sem julgamento do mérito e encontram-se arquivados. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, não obstante o item e do pedido (fls. 14), assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 157.712.068-7), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000789-68.2015.403.6138 - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a dispensa do autor de prestar serviço militar obrigatório. Narra ter sido dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente em 22/05/2009, quando ainda cursava o Instituto de Ensino Superior de Medicina da Universidade Camilo Castelo Branco (Unicastelo), em Fernandópolis/SP. Ainda segundo o autor, após a conclusão do curso, foi novamente convocado pela 9ª Região Militar. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja expedido mandado, a ser entregue por Oficial de Justiça, para que a União se abstenha de convocá-lo ao cumprimento do serviço militar obrigatório. Foram juntados Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 20), Certificado de Conclusão do Curso de Medicina da Unicastelo, cuja colação de grau se deu aos 15/12/2014 (fls. 21), bem como do ato de convocação de médicos 2014/2015 do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro da 9ª Região Militar de fls. 26/47, datado de 25/11/2014, no qual indica o autor a se apresentar às 08:00 horas do dia 02/12/2014, junto ao Tiro de Guerra do município de Fernandópolis/SP (fls. 28). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, tão-somente a dispensa do cumprimento do serviço militar obrigatório pela convocação ocorrida em 25/11/2014, na medida em que, quando ainda nos bancos escolares do curso de medicina em 22/05/2009, já havia sido dispensado por excesso de contingente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Em análise inicial, entendo presente os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. Da análise da documentação juntada aos autos, mormente pelo Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 20, que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 22/05/2009, por ter sido incluído no excesso de contingente. A redação original do artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, previa que aqueles estudantes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária que tivessem suas incorporações adiadas, deveriam se submeter ao serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao seu término, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma normativo. Ocorre que o caput de tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.336 de 26/10/2010, ocasião em que estendeu tal exigência também àqueles que foram dispensados por excesso de contingente, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010). 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar

inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. Fácil notar que o novo enquadramento se deu após mais de um ano do ato administrativo de dispensa por excesso de contingente do autor, motivo pelo qual a norma não tem o condão de surtir efeitos a fatos pretéritos. Ademais, situação idêntica já passou pelo crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando apreciou o Recurso Especial nº 1.186.513/RS, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, em 29/04/2011, sob o regime dos recursos repetitivos, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Assente, portanto, já neste momento processual, a prova inequívoca da alegação autoral. Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que seja expedido mandado à UNIÃO FEDERAL, com o fito de impedir que o autor, Sr. RENO CALTABIANO NETO, seja obrigado a se apresentar junto a 9ª Região Militar, a fim de que se submeta ao serviço militar inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da autora, e tendo em vista o laudo pericial outrora apresentado, entendo melhor, EXCEPCIONALMENTE, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, designando o dia 29 DE SETEMBRO DE 2015, às 12 HORAS E 40 MINUTOS, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s)

de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000996-04.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-19.2014.403.6138) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Trata-se de exceção de incompetência interposta por Centrais Elétricas Brasileiras S.A (ELETROBRÁS) requerendo seja declinada a competência para Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Aduz o excipiente que o foro competente para o processamento dos autos é do local do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Em resposta, o excepto sustenta que a competência é do local do domicílio do autor, por se tratar de relação de consumo e ser aplicável o artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. DECIDO. No caso, houve manifestação da União Federal requerendo sua inclusão nos autos principais na qualidade de assistente simples da Centrais Elétricas Brasileiras S.A (ELETROBRÁS - fls. 84/89 dos autos nº 0000995-19.2014.403.6138). O Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos reconheceu o interesse da União Federal e determinou a remessa dos autos para esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 92). O interesse da União Federal a ensejar a competência constitucional da Justiça Federal é notório, uma vez que ela responde solidariamente pelos títulos, objeto desta ação, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/1962. Dessa forma, aplicável o artigo 109, 2º da Constituição Federal, que autoriza que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Diante do exposto, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, REJEITO a exceção de incompetência e declaro competente a Subseção Judiciária de Barretos para o processamento e julgamento do feito nº 0000995-19.2014.403.6138. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000995-19.2014.403.6138. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia de certidão de casamento do habilitante.

0006364-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES SOBRINHO X DALVA APARECIDA UTUARI X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X NORMA BORGES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA UTUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 167/169) em que alega haver contradição na decisão de fl. 165, que indeferiu o pedido de complementação de pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido nesta demanda. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão, também admissível contra decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso em tela, entendeu-se que ocorreu a preclusão do direito da parte autora de se insurgir contra o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, visto que houve expressa concordância da parte autora com o montante apurado pelo INSS (fl. 133). Assim, o que pretende a autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do

Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

0001970-12.2012.403.6138 - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BIRSSI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA JOSÉ BIRSSI MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 750/2015 e OFÍCIO N.º 751/2015. Vistos. Razão não assiste ao procurador da parte autora. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente NELSON MORAES (CPF/MF 043.480.589-03), único beneficiário da pensão por morte deixada pela segurada falecida (NB 1674231641) e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora da mesma. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, considerando a notícia de fls. 202, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 600129368653, do Banco do Brasil, paga através do requisitório 2014.0216351. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0750/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, com a confirmação da transferência por parte do Tribunal, oficie-se ao Banco do Brasil para desbloqueio de referida conta (600129368653) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 751/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, os seus números deverão ser apostados na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a eles na certidão correspondente ao ato. Por fim, com a confirmação do desbloqueio, expeça-se o alvará de levantamento correspondente. Com a expedição, intime-se para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-57.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO DA SILVA
Tendo em vista as informações presentes na certidão do Oficial de Justiça de fl. 63, suspendo, por ora, a intimação dos réus, e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a requerente promova as diligências necessárias, inclusive, carreando aos autos planilha atualizada do débito, considerando a decisão de fl. 68, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade. Com a manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 68. Decorrido o prazo supra sem as diligências necessárias, intime a requerente pessoalmente para dar efetivo andamento à ação, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

0001017-14.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X JOSE AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO DA SILVA

Tendo em vista as informações presentes na certidão do Oficial de Justiça de fl. 193, suspendo, por ora, a intimação dos réus, e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a requerente promova as diligências necessárias, inclusive, carreando aos autos planilha atualizada do débito, considerando a decisão de fl. 198, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade. Com a manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 198. Decorrido o prazo supra sem as

diligências necessárias, intime a requerente pessoalmente para dar efetivo andamento à ação, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-40.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Outrossim, em sendo o caso, apresente a advogada subscritora da petição de fls. 147 instrumento original e atualizado de mandado (art. 37 do CPC), regularizando assim sua representação processual, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual eletrônico. Publique-se.

0000389-59.2012.403.6138 - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO(SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001499-93.2012.403.6138 - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Pub. do Município de Guaíra, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal, bem como do prazo COMUM de 05 (cinco) dias, para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 101: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Em curso o prazo para manifestação acerca do laudo, caberia à parte ofertá-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto. Nada obstante, dada a natureza social da demanda, permito que a autora protocole sua manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, todavia, SEM CARGA DOS AUTOS, que deverão ser remetidos ao INSS ante a preclusão observada. Isto posto, ao INSS, nos termos da Informação de Secretaria de fls. 100. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes dos documentos de fls. 87/100 e 104/111, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Na mesma oportunidade deverá a autarquia previdenciária informar se mantém interesse na oitiva do Sr. Simei Galerani, justificando ao Juízo sua pertinência. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda. Int.

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.RÉU: MANIR SALOMÃO JÚNIORDESPACHO / OFÍCIO N.º 888/2015-CIV-MYA. Vistos. Primeiramente, considerando que a documentação acostada reveste-se de caráter sigiloso, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça (SIGILO DE DOCUMENTOS), de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a documentação já carreada aos autos, deixo de apreciar o pleito formulado pelo requerido às fls. 209/210. Por fim, defiro o quanto requerido pelo Banco SANTANDER às fls. 273 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que complemente as informações solicitadas pelo Juízo na decisão de fls. 186/186-vº que determinou a quebra de sigilo bancário de Manir Salomão Júnior, ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Instrua-se com cópia do documento de fls. 273. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 888/2015, ao Gerente de Oficinas do Banco Santander, com endereço à Rua Doutor Bráulio Gomes nº 36 - 16º andar (República), em São Paulo/SP (CEP: 01047-020). Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 186. Int.

0002220-11.2013.403.6138 - MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao Juízo cópia da petição inicial, sentença/Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado processo movido em face da UFRJ, a que se reporta em sua inicial, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002275-59.2013.403.6138 - MARIA LUCIA FERREIRA MUSSI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado(s) pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001264-58.2014.403.6138 - MARIA LEONORA PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados.Publique-se e cumpra-se.

0001303-55.2014.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0000066-49.2015.403.6138 - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.943,23 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-04.2015.403.6138 - SEILA GARCIA DE OLIVEIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.059,77 (quarenta e um mil e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído a retirar, mediante recibo, o documento desentranhado (fls. 242), que se encontra à sua disposição, em pasta própria. Publique-se e cumpra-se.

0000255-27.2015.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia de certidão de casamento de Aldenir Ferreira Toge.

0000409-45.2015.403.6138 - VALDEMAR SPANHOL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 106.714,87 (cento e seis mil setecentos e catorze reais e oitenta e sete centavos). Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído. Após, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) (NB nº 87.869.360-2). Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000484-84.2015.403.6138 - DEUSDETE SOARES DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.858,30 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

Vistos, I - Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, visto que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora move contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade da cobrança da multa administrativa contida no processo nº 25987714-9. É o relatório. DECIDO. A parte autora alega que a parte ré a autuou indevidamente, uma vez que não possui nome ou razão social projetta - projetos e sustentabilidade, bem como que não exerce atividade sujeita à fiscalização da parte ré. Os documentos de fls. 13/15 comprovam que a parte autora denomina-se Danilo Ferreira Campos Alvim - ME, nome fantasia de Danilo Hidráulica. Contudo, o auto de infração de fl. 17, em suas informações complementares, identifica a empresa, ora autora, como autuado, inclusive, com o endereço constante em seu cadastro de inscrição junto à Receita Federal. Outrossim, o objeto social da parte autora constante no registro da Junta Comercial (fl. 13) inclui serviços de encanamento, sem especificação do tipo de serviço prestado, não sendo possível aferir se há a atuação de engenheiro hidráulico na prestação da atividade. A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000626-88.2015.403.6138 - EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de praticar atos de execução referente ao débito apurado no auto de infração nº 24/3485/SP/2011 (processo 21052.013483/2011-38) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). É o relatório. DECIDO. A parte autora alega que não teve acesso ao processo administrativo, sendo-lhe tolhido direito constitucional e gerando a nulidade do processo administrativo. Sustenta, ainda, que para a infração cometida deveria ser aplicada a penalidade de advertência. Verifico que a parte autora foi cientificada da autuação e do julgamento, tendo apresentado defesa escrita e recurso administrativo (fls. 56/61, 68/71 e 72). Não há nos autos indício de qualquer irregularidade ou negativa de vistas do processo administrativo. Destaco, ainda, que o direito de vista dos autos, previsto no artigo 3º, inciso II da Lei 9.784/99 não inclui a retirada dos autos da repartição pública ou a remessa para outra unidade da Administração Pública como alega a parte autora (fl. 06). A pena de advertência é aplicada à infração de natureza leve, em casos em que o infrator não for reincidente, não tiver agido com dolo e o dano puder ser reparado, nos termos do artigo 81 do Decreto 4.954/2004. Todavia, não houve comprovação nos autos de cumprimento de tais requisitos. A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-59.2015.403.6138 - GEDALIA MARTINS DE JESUS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo. Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão e óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do sucessor falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

0000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para reconsiderar o ato ordinatório de fls. 39 e afastar a prevenção com os autos ali elencados, vez que, conforme consulta ao sistema processual eletrônico, estes foram extintos sem julgamento do mérito e encontram-se arquivados. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 159.805.408-0), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. No mais, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se. Cumpra-se.

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de

atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000826-95.2015.403.6138 - JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Na mesma oportunidade, junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 11 trata-se de cópia reprográfica. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006935-67.2011.403.6138 - ANTONIA FERREIRA TEODORO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN E SP229812 - DENISE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-76.2013.403.6138 - ILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA X NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LAIDE FRANCISCA DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 265. Publique-se e cumpra-se.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o patrono constituído cópia dos documentos pessoais de identificação (cédula de identidade e CPF), bem como certidão de casamento do habilitante SEBASTIÃO ALVES NARCISO. Prazo: 60 (sessenta) dias. Pena: arquivamento dos autos. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECÇOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE CRY S CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA TEIXEIRA ROCHA

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e tendo em vista que não há medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até que o conflito de Competência seja julgado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005731-85.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 98 dos autos da execução fiscal nº 00024476920114036138, em apenso, dê-se vista à embargante-executada para que se manifeste sobre o parcelamento informado pela embargada-exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-83.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAMEDE ALI UBAIZ(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

1. Fls. 55/58 e 70: Conforme redação do artigo 649, IV do CPC, o valor de R\$ 4.780,22 constricto na conta do Banco do Brasil em 05/06/2015, descrito no documento de fl. 53, integra o valor recebido pelo executado em 01/06/2015 a título de salário (fl. 63) sendo, portanto, impenhorável. Nesses termos, determino o imediato desbloqueio do valor acima descrito. Outrossim, o valor de R\$ 10,59 bloqueado na conta do executado da Caixa Econômica Federal (fl. 53) deverá também ser desbloqueado por tratar-se de valor irrisório, nos termos da decisão de fl. 51.2. Para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002752-53.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GAREX INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALBERTO DESANI(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)

Fl. 101: Traga o coexecutado aos autos extrato completo da conta bancária referente ao mês que ocorreu a constrição (junho/2015), com descrição do valor total bloqueado de R\$ 8.690,85, bem como do valor recebido a título de salário. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. int.

0003612-54.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WELITON JOSE DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

1. Fls. 57/62: Conforme redação do artigo 649, IV do CPC, o valor de R\$ 128,90 constricto na conta do Banco Bradesco em 05/06/2015, descrito no documento de fl. 56, integra o valor recebido pelo executado em 02/06/2015 a título de salário (fl. 61) sendo, portanto, impenhorável. Nesses termos, determino o imediato desbloqueio do valor acima descrito. Outrossim, o valor de R\$ 0,98 bloqueado na conta do executado do Banco Santander (fl. 56) deverá também ser desbloqueado por tratar-se de valor irrisório, nos termos da decisão de fl. 54. 2. Para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de

iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X MARIA NEUSA SILVA FRANSON(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a beneficiada, mediante correspondência a ser enviada para o endereço constante na respectiva procuração Ad Judicia, dando-lhes ciência de que restou vitoriosa no pleito e, portanto, tem importância a receber, bem ainda de que foi expedido Alvará para Levantamento de tais valores em nome do Advogado Dr. Izaul Lopes dos Santos, OAB/SP 331.029

0000658-32.2011.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vera Paulino de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. (fls. 06/23)Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citado (fl. 28v) o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, postulando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às 44.Réplica à fl. 46.Intimada a esclarecer qual doença a acomete, a autora manifestou-se às fls. 54/61.À fl. 71 foi determinada realização de perícia médica e à fl. 80 foi noticiado o não comparecimento da postulante.À fl. 83 foi designado exame pericial com especialista em psiquiatria, ao qual a requerente não compareceu (fl. 85), justificando-se à fl. 87.Definida nova data para a realização de perícia médica (fl. 88), a autora não compareceu (fl. 90).Diante da justificativa apresentada pela postulante (fl. 92), foi deferida a derradeira tentativa de realização do referido exame (fl. 93), sendo que ela não compareceu.À fl. 98 a autora apresentou justificativa padrão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que foram designadas quatro perícias médicas: em 17/10/2012 (fl. 78), 12/04/2014 (fl. 83), 28/11/2014 (fl. 88) e em 26/06/2015 (fl. 93). Todavia o advogado da requerente, em todas as justificativas, limitou-se a requerer a redesignação das perícias médicas e a informar que a autora encontrava-se impossibilitada de comparecer aos exames periciais em virtude de seus problemas de saúde (fls. 87,92 e 98).Não se preocupou o patrono da autora em justificar documentalmente o não comparecimento desta às perícias designadas e, nem tão pouco, em se informar a respeito do real motivo de sua ausência, restringindo-se a manifestações genéricas e repetitivas.Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte

autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0005314-32.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA X LAUDICEIA CORREA DE ALMEIDA X WELITON CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JEANDRO CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. PA. 1,10 Observa-se que os exequentes Weliton e Jeandro constam no sistema processual como incapazes, impedindo, portanto, que os Alvarás de Levantamento sejam expedidos em seus nomes. Dada a maioria de ambos, remetem-se os autos ao SEDI para retirar a expressão incapaz. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de procuração em nome de Welinton Correa de Almeida, tendo em vista que quando de sua juntada à fl. 107, referido exequente era relativamente incapaz, não constando sua assinatura na procuração outorgada à parte autora. Cumpridas as determinações, expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se.

0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça o benefício cuja concessão requer (integral ou proporcional), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0011988-26.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Patrícia de Almeida Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha Heloá Vitória de Jesus Souza Leal, ocorrido em 08/08/2011. Aduziu, em síntese, ter trabalhado no período antecedente ao nascimento da filha na qualidade de diarista rural. Coligiu procuração e documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial à fl. 13. A inicial foi emendada às fls. 14/16. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), aduzindo que a autora não apresentou provas materiais do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 21/22. Réplica à fl. 24. Deprecado o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas para Comarca de Itararé (fl. 26), as partes não compareceram à audiência (fl. 53). Redesignada a audiência por três vezes, as partes não compareceram (fls. 56/58). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91,

entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurada especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem

conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, o documento de fls. 09/10.A certidão de nascimento de fl. 08 comprova ser a postulante genitora de Heloá Vitória de Jesus Souza Leal nascida em 08/08/2011.A comprovação do efetivo período de exercício de labor rural, notadamente quando do nascimento gerador da pretensão de recebimento de auxílio-maternidade, cabia à parte autora e às suas testemunhas.Conforme se denota do termo de audiência à fl. 58, foi requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra, ante a ausência da postulante e de suas testemunhas a esta audiência e as anteriormente designadas. Consigne-se, por oportuno, que consoante petição de fl. 52, a requerente aceitou o ônus de trazer tais testemunhas ao processo.Nesta linha intelectual, denoto que a autora renunciou à faculdade processual de provar o fato constitutivo de seu direito. Não tendo realizada nenhuma prova do contido na inicial, ou seja, de que tenha efetivamente exercido o labor rural na qualidade de diarista rural por pelo menos 10 meses antes do nascimento da filha, ocorrido em 08/08/2011, imperioso concluir que a requerente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do art. 333, I, do CPC, razão pela qual a improcedência do pleito é medida de rigor. 3. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisco Domingues de Jesus Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de ajudante geral, e portador de patologias de ordem psiquiátrica que o impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a realização de exame médico pericial (fl. 29).Devidamente citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/43, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 44/51).Réplica às fls. 54/60.Às fls. 68/70 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 81/89. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se à fl. 92 e o postulante às fls. 93/101, requerendo a designação de audiência de instrução.À fl. 104 o julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia com especialista em psiquiatria.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 111/114. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 115 e a autora reiterou o pedido para designação de audiência às fls. 118/121.A decisão de fl. 122 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Contra a decisão supra, a demandante interpôs agravo retido às fls. 123/125.Recebido o recurso, os autos vieram conclusão para sentença (fl. 128). É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da

mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 18/07/2012, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. No mesmo sentido, na perícia realizada em 12/04/2014, por especialista em psiquiatria, o perito concluiu que não foi constatada nenhuma incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Nestes termos expôs o expert: DISCUSSÃO periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia paranoide. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (fl. 112). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Terezinha Gomes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de patologias que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/43). A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/56, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 57/68. Réplica às fls. 71/73. O laudo médico psiquiátrico foi produzido às fls. 86/89. Sobre ele, o INSS após ciência à fl. 91 e a autora requereu a sua complementação às fls. 93/94. O laudo pericial médico complementar foi apresentado à fl. 97, tendo o réu manifestado ciência à fl. 97 e a demandante impugnado às fls. 101/102. A decisão de fl. 103 indeferiu o pedido da autora para nova perícia. Contra a referida decisão, a postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/117). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em retido o agravo interposto (fls. 119/120). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo

necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-

doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 19/05/2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (quesito 1, fl. 87v). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. A propósito, consta do laudo: Relata que sua doença começou com depressão há uns 25 anos, quando sua mãe faleceu. Passou por várias fases e teve melhora com a manutenção do tratamento. (fl. 86v) A perícia não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente (...). Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (fl. 87). Ao complementar o referido laudo, esclareceu o perito que o fato da perícia ser portadora das patologias alegadas, não foi constatado incapacidade para o trabalho em função destas condições psiquiátricas (fl. 97). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0002756-53.2012.403.6139 - ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliseu Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 102.831.780-5) argumentando, para tanto, a não inclusão do 13º no Plano Básico de Cálculo - PBC. Em contestação, o INSS postulou pelo reconhecimento da decadência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2.1 DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, submetem-se ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 26/06/1996 (fl. 10). Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 17/10/2012, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência pelo transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 28/07/2015.

0000578-97.2013.403.6139 - VALDIRENE VILARINO DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE

CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdirene Vilarino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de autônoma, e portadora de enfermidades (artrite reumatoide) incapacitantes ao trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 13/38). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial, para que a postulante especificasse sua profissão (fl. 40). Às fls. 42/43 foi emenda a inicial e às fls. 44/53 foram coligidos documentos médicos. A autora juntou o processo administrativo às fls. 55/61. Documentos médicos foram amealhados às fls. 64/66. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 76/79). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 89/95. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 95 e a postulante coligiu documentos médicos às fls. 101/109. Sobre os referidos documentos médicos, o INSS apresentou ciência à fl. 111v. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia realizada em 05/05/2014, por médico especialista em ortopedia, constatou-se ser a autora portadora de artrite reumatoide (quesito 1, fl. 91). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o exercício de sua função habitual, podendo a requerente exercer qualquer atividade que não demande grandes

esforços (quesitos 4 e 5, fl. 92). A propósito, extrai-se do laudo: Esta em tratamento clínico com reumatologista devendo ter boa melhora devido sua pouca idade, poderá exercer sua atividade sem grandes esforços como secretária. (fl. 91) Incapacita de exercer atividade com grandes esforços, na atividade de escritório como exercia não há incapacidade (fl. 92). Do exame médico, conclui-se que a autora apresenta restrições para atividades que demandem esforço, o que não engloba sua profissão atual. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. 3. **DISPOSITIVO** À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 91/93, em face da decisão de fl. 89. Em especial, insurge-se contra a decisão que determina ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo a decisão de fl. 89 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 85/87, em face da decisão de fl. 77. Em especial, insurge-se contra a decisão que determina ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo a decisão de fl. 77 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 90/92, em face da decisão de fl. 88. Em especial, insurge-se contra a decisão que determina ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo a decisão de fl. 88 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido às fls. 100/102, em face da decisão de fl. 98. Em especial, insurge-se contra a decisão que determina ao autor o dever de comparecer e providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada nesta Subseção Judiciária, requerendo a reconsideração, a fim de que seja deprecada a realização da audiência de instrução. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo a decisão de fl. 98 para determinar que seja deprecada a realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da

parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0001203-34.2013.403.6139 - MARIZETE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marizete de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, de auxílio-doença ou benefício assistencial da LOAS. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora que é trabalhadora braçal e que ficou incapacitada para o trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/47). A decisão de f. 49 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a autora esclarecesse sua profissão habitual, que explicasse a divergência com relação ao endereço da autora, bem como a citação do INSS, deferindo os benefícios da justiça gratuita. A autora se manifestou à f. 51 informando que a autora trabalhava como diarista e seu atual endereço. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição questionando a qualidade de segurada da autora e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Juntou documentos (fls. 58/59). Foi realizada perícia médica em 15/05/2014 (fls. 67/75), sobre a qual se manifestou a autora às fls. 77/79. Às fls. 81/83 foi indeferido o pedido de concessão do benefício assistencial ante a ausência da causa de pedir especificada na petição inicial e foi designada audiência de instrução para o dia 26/08/2015 às 15h20min. Foi certificada a intimação da autora acerca da designação de audiência (f.89). É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade

rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a

exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, embora tenha sido realizada perícia médica a fim de constatar eventual incapacidade laborativa, bem como designada audiência de instrução, verifico que a autora não atendeu à determinação judicial para que emendasse a petição inicial, especificamente no que concerne à sua atividade laborativa. Com efeito, verifica-se que a autora alega na exordial, em apertada e incompleta síntese, desenvolver trabalho braçal, e instada a esclarecer especificamente sobre a sua profissão habitual, limitou-se a dizer que realiza serviços gerais. Demais disso, durante a realização de perícia médica, relatou ao perito judicial que começou a trabalhar aos 8 anos de idade na roça, sendo que posteriormente se casou e passou a cuidar de sua casa, dos filhos e a trabalhar também como diarista.Ante a impossibilidade de se aferir se a trabalhadora era rurícola ou se trabalhava na zona urbana, com as consequências legais de ambas as situações, descabe decidir o mérito da demanda. Isso porque a comprovação da qualidade de segurada do RGPS para os trabalhadores da lida campesina depende de início de prova material a ser integrado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/91. De outra banda, para ser considerada segurada como trabalhadora urbana, é preciso verificar se preenche a carência referente aos benefícios pleiteados e se mantém essa qualidade, nos termos do art. 15 da referida Lei.De toda sorte, não cabe à atividade jurisdicional deduzir qual das duas hipóteses ocorre no presente caso, sendo ônus da autora narrar com a maior riqueza de detalhes a causa de pedir e o direito que embasam sua pretensão. Não decorrendo da narração dos fatos a causa de pedir, trata-se de hipótese de constatação de inépcia da petição inicial, importando em indeferimento da petição inicial e consequente julgamento de extinção do processo nem análise do mérito, nos termos do art. 295, I, c/c parágrafo único, I, do mesmo artigo, conjuminado ainda com o art. 267, I, todos do CPC.3. DISPOSITIVOÀ luz do exposo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Por oportuno, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 26/08/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0001457-07.2013.403.6139 - VANDA CAMARGO VASCONCELOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanda Camargo Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, ser a cessação do auxílio-doença (NB: 600.919.397-8) ocorrida em 19.04.2013 ilegal, vez que permanece incapaz para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 17/44).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, vez que a autora continua trabalhando e contribuindo. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/55).Réplica às fls. 58/59.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 65/74.Instados a apresentar alegações finais, as partes manteram-se inertes. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOafgurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o

recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia realizada em 07/11/2014, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, constatou-se ser a autora portadora de hipotireoidismo, espondilodiscoartropatia lombo-sacra e dorsalgia (quesito 1, fl. 70). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade laboral. A propósito, extrai-se do laudo: No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a periciada portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral (fl. 69). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001558-44.2013.403.6139 - LENI APARECIDA LEODERIO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LENI APARECIDA LEODERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria Especial depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter o réu concedido benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem, contudo, incluir os períodos considerados especiais. Verbera que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 13/07/1981 a 30/04/1988; e b) 11/08/1988 a 07/06/2011, ambos exercido na condição de Auxiliar/Técnica de Enfermagem. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 54/66

e verso, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidas como tais pelo INSS de 13/07/1981 a 30/04/1988; e b) 11/08/1988 a 07/06/2011, ambos exercido na condição de Auxiliar/Técnica de Enfermagem. Reconheço, de plano, a ausência de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 13/07/1981 a 30/04/1988 e 11/08/1988 a 05/03/1997, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente, consoante demonstra o cálculo de fls. 33/34.2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento

segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de

agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Conforme reconhecido acima, resta analisar o período posterior a 05/03/1997 (de 05/03/1997 a 07/06/2011), eis que o anterior já fora reconhecido administrativamente pelo INSS. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, denoto que o período posterior a 05/03/1997 vem divorciado do Laudo Técnico imprescindível à aferição do agente nocivo constante na inicial, prova essa expressamente exigida por lei e indispensável à pretensão trazida no pleito. Nessa linha de inteligência, não reconheço a especialidade pleiteada na exordial atinente ao período compreendido entre 05/03/1997 e 07/06/2011, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.

DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial. Sem custas e honorários em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva/SP, 28 de julho de 2015.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em vista da enfermidade que acomete o autor, baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com especialista em psiquiatria. Após, abra-se vista às partes. Int. Itapeva.

0001865-95.2013.403.6139 - FATIMA APRECIDA MENDES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E

SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fátima Aparecida Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, ser segurada do RGPS, como costureira, e por sofrer de síndrome do ombro doloroso não possui condições de exercer seu labor. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 47/53. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 53 e a autora manteve-se inerte (fl. 57). O julgamento foi convertido em diligência para que se procedesse à citação do INSS. Devidamente citada (fl. 59), a Autarquia Previdenciária pugnou pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa (fl. 59v). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...).

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05/05/2014, por especialista em ortopedia, concluiu-se ser a autora portadora de tendinite e lombalgia (questo 1, f. 49). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade laboral (questo 2, f. 49). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.

3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da autora. P. R. I.Itapeva.

0002140-44.2013.403.6139 - IDOLENCIO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Idolêncio Amaral da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, ser segurado do RGPS, como garçom, e portador de patologias (perda da visão de ambos os olhos por glaucoma) que o impossibilitam de exercer sua profissão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fls. 31/32). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 36/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 51/55). Réplica às fls. 58/59. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e

provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 13/05/2014, concluiu-se ser o postulante portador de cegueira no olho esquerdo e glaucoma (quesito 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer sua profissão habitual, como garçom (quesitos 2 e 4, fl. 41). Nesse sentido, extrai-se do laudo:Discussão/ComentáriosAutor/a começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na lavoura. Posteriormente trabalhou como garçom em churrascaria e segue até os dias de hoje trabalhando na função. Atualmente trabalha na churrascaria Esplanada registrado. Autor apresentou quadro de déficit de visão com início em junho de 2012. Passou em consulta médica e verificado ser portador de Glaucoma. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de colírio de atropina em ambos os olhos. Apresentou melhora do quadro clínico. (...) Está apto a exercer atividades anteriores de garçom. Porém algumas atividades encontram-se inapto como motorista profissional. Pode ser readaptado e atualmente encontra-se trabalhando na função de garçom (fl. 40). 1 - O autor tem saúde perfeita para exercer suas atividades laborativas habituais? Para função atual sim (fl. 42). Do exame médico, conclui-se que o demandante, em razão da diminuição de seu campo visual, apresenta restrições para atividades como motorista profissional, o que não engloba sua profissão atual, como garçom.Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.3. DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0000767-41.2014.403.6139 - TEREZA DE SOUZA LUIZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza de Souza Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que condene a Autarquia à concessão de Aposentadoria por Idade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Informa a parte autora que é trabalhadora rural, vivendo em regime de economia familiar.O despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar comprovante de residência, bem como documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado.Ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação, o despacho de fl. 23 determinou sua intimação pessoal, com expedição de Carta Precatória.Intimada pessoalmente (fl. 27), por meio de Carta Precatória (fls. 24/27), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a

extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 21 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar comprovante de endereço, bem como comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação quanto à prova documental de requerimento administrativo, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000906-90.2014.403.6139 - VANI DONIZETE FERREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71 e 83/85: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 60). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliana de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, ser trabalhadora braçal e, em razão de problemas de saúde, não pode exercer sua atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial (fl. 57). Emenda a inicial às fls. 58/60. Às fls. 61/64 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 67/75. A postulante impugnou o laudo, requerendo sua complementação e a designação de audiência às fls. 77/79. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/85, pugando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 85v/91). A réplica foi apresentada às fls. 93/94. A decisão de fl. 95 indeferiu o pedido para complementação do laudo pericial e designação de audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 23/10/2014, concluiu-se que a autora é portadora de metástase pulmonar e óssea com origem de câncer de mama (quesito 1, fl. 72). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação (quesitos 5 e 6, fl. 72). Com relação ao início da doença e da incapacidade afirmou o perito que ocorreu no ano de 2010, conforme verificado nos documentos e relatórios aportados aos autos (quesito 3, fl. 72). A propósito, consta do laudo: Refere que começou apresentar quadro de nódulo na mama esquerda com início dos sintomas em 2010. Com o tempo e piora do quadro procurou atendimento médico, passou por cirurgia e foi diagnosticado ser portadora de câncer de mama. Submetida a 2 cirurgias no ano de 2011. Realizou tratamento com quimioterapia e radioterapia. No acompanhamento foi verificado metástase do câncer com irradiação para pulmão e coluna. (fl. 70) Deste modo, ficou demonstrado, por meio da prova pericial médica, que a postulante encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 2010. No que concerne à qualidade de segurada, o extrato do CNIS (fl. 88) revela ter a autora vertido contribuições ao RGPS até 06/2006 e se filiado novamente, na qualidade de contribuinte facultativa, em 01/10/2011. Assim, é certo que quando retornou ao RGPS em outubro de 2011, já não tinha condições de exercer atividades laborativas, razão pela qual não se pode conceder o benefício almejado. Portanto, tratando-se de incapacidade preexistente à filiação, a improcedência da ação se impõe. Consigne-se, por derradeiro, que mesmo sendo concedido administrativamente o auxílio-doença (fl. 90), no interregno de 25/03/2013 a 01/07/2015, este não representa óbice à análise dos requisitos legais, podendo levar à improcedência do pedido, pois o erro administrativo não gera direito a quem dele se beneficiou.3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fl. 16 como emenda a inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Itapeva.

0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adão de Almeida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, ter trabalhado em serviços gerais e da roça e ser portador de patologias que o impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial (fl. 26). Emenda a inicial às fls. 27/30. Às fls. 31/34 foi indeferida a inicial no que concerne ao pedido de benefício assistencial e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 37/45. O autor impugnou o laudo, requerendo a sua complementação e a designação de audiência às fls. 47/49. Devidamente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 56/59). Réplica às fls. 61/62. À fl. 63 foi indeferido o pedido para complementação de nova perícia e produção de prova oral. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre,

por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 23/10/2014, constatou-se que o autor é portador de hipertensão arterial (quesito 1, fl. 42). Em decorrência

desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. A propósito, extrai-se do laudo: Autor refere que apresenta sensação de coração bater fraco. Não existe nenhuma documentação, exames ou medicamentos que comprovam doença cardíaca. Exame físico cardiológico normal. Não é verificada limitação, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de hipertensão arterial. Conclui que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 41) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002705-71.2014.403.6139 - GEMINIANO GRACILIANO FELICISSIMO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, a ausência de habilitação de herdeiros, bem como o desinteresse do polo ativo em iniciar a fase de execução da sentença, que permanece ilíquida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000405-05.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS ROSNER (SP208649 - JAMES TALBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS ROSNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, ter recebido auxílio-doença até 30/04/2011, cessado por alta programada, sem que a Autarquia Previdenciária tivesse o incluído na reabilitação profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado (fl. 51v), o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, argumentando que o postulante, embora informado sobre a data de cessação do benefício, não apresentou pedido de prorrogação. Alegou, ainda, não estarem preenchidos os requisitos para concessão da benesse. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 71/76. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 97/101. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 103. O INSS informou que o autor não quis participar do treinamento para reabilitação às fls. 105/106. O requerente aduziu estar impossibilitado de realizar a reabilitação, vez que não disponibilizado o numerário destinado à locomoção (fl. 109). O autor e o INSS apresentaram, respectivamente, alegações finais às fls. 118/119 e 120v. Às fls. 121/122 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal, e anulando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a referida decisão o postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 125/132). Às fls. 143/145 foi colacionada a decisão do Tribunal que negou seguimento ao aludido recurso. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já

incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 08/07/2012, apontou-se que o autor é portador de necrose asséptica da cabeça do fêmur (doença Perthers) a direita e artropatia coxofemoral a esquerda (quesito 1, fl. 98). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade permanente para a função de carteiro, sendo passível de reabilitação para outra função (quesito 2, fl. 98). O expert ponderou ser a incapacidade parcial, porém, resulta em incapacidade permanente para o trabalho habitual do segurado (quesitos 1 e 3, fl. 100). Sobre o início da incapacidade, fixou o perito em 12 de maio de 2010 (quesito 2, fl. 98). Considerando a data de início da incapacidade, conclui-se que, por ocasião da cessação do auxílio-doença, em 30/04/2011 (fl. 47), o requerente ainda permanecia incapacitado, sendo, portanto, indevida sua cessação. Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 30/04/2011, descontando-se os períodos em que recebeu a benesse por comando judicial antecipatório de tutela. Tendo em vista que o laudo pericial constatou que o demandante é passível de reabilitação, a prestação será devida até que esta seja concluída. Importa registrar, finalmente, que é de se reputar que o autor detinha qualidade de segurado em 30/04/2011, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida, em 30/04/2011, descontando-se os períodos em que recebeu a benesse por comando judicial antecipatório de tutela, até a reabilitação da parte autora. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos

da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, recebo a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial. À fl. 26 foi determinada a intimação pessoal da parte autora a fim de que apresentasse rol de testemunhas, bem como prova de requerimento administrativo. Embora alegue à fl. 30 ter arrolado testemunhas nestes autos, não se vislumbra o rol juntado aos autos. Ainda, à fl. 33, houve intimação para regularização da petição de fl. 28 que se encontra apócrifa e, aparentemente, incompleta, sem qualquer manifestação. Ante tais considerações, bem como a devolução do mandado de intimação sem cumprimento, e com apontamento de novo endereço, emende a parte autora a inicial, manifestando-se quanto à petição de fl. 28, apresentando o rol de testemunhas, bem como indicando seu atual endereço, ante as considerações da certidão de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, reabro o prazo à parte autora, a fim de que se manifeste quanto ao laudo médico de fls. 103/106. Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos, oportunidade em que poderá manifestar-se quanto à perícia médica realizada. Sem prejuízo, torne os autos ao SEDI para que cumpra a parte final do r. despacho de fl. 71. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-36.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011396-79.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 24, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0000779-21.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-77.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CLAUDIA RODRIGUES COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificado nos

autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-28.2010.403.6139 - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS X ANA SOEIRO NUNES X TEREZA SANTOS DA SILVA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LINDOLFO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se cada uma das beneficiadas, mediante correspondência a ser enviada para os endereços constantes nas respectivas procurações Ad Judicia, dando-lhes ciência de que restarem vitoriosas no pleito e, portanto, têm importância a receber, bem ainda de que foi expedido Alvará para Levantamento de tais valores em nome do Advogado Dr. Geovane dos Santos Furtado, OAB/SP 155.088.

0001242-65.2012.403.6139 - SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA X LEANDRO VIEIRA CORREIA DE OLIVEIRA X ADAO CORREIA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA X VALERIA DE GOES OLIVEIRA X ROSALINA CORREA DE ALMEIDA X BENEDITO CORREIA DE OLIVEIRA X RITA CORREA PAES X APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CORREA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Intimem-se cada uma dos beneficiados, mediante correspondência a ser enviada para os endereços constantes nas respectivas procurações Ad Judicia, dando-lhes ciência de que restarem vitoriosas no pleito e, portanto, têm importância a receber, bem ainda de que foi expedido Alvará para Levantamento de tais valores em nome do Advogado Dr. João Couto Correia, OAB/SP 81.339.

Expediente Nº 1824

EXECUCAO FISCAL

0007458-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WESLEY ADRIANO DE ALMEIDA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 148, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do valor bloqueado à fl. 141. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0009259-27.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X AILTON PAES DE OLIVEIRA (SP292359 - ADILSON SOARES)

Ante o pagamento noticiado à fl. 63, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0011201-94.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 38 da lei nº 13.043 (Fl.87), para o fim de suspender o curso da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

0011249-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADAUTO TADEU DE CARVALHO

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 43 da MP 651/2014 (Fl.81), para o fim de suspender

o curso da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002488-60.2011.403.6130 - FRANCISCO MARTO FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003375-44.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de ação regressiva, de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A, objetivando provimento jurisdicional voltado ao ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de pensão por morte nº 1496085547 pago a Maria Nilsa Cruz de Carvalho, em razão da morte por acidente de trabalho de JOELSON BERNARDO DE CARVALHO. Pede-se a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefício já pagos pelo INSS até o julgamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo mesmo percentual aplicado no reajuste de benefícios em atraso. Postula-se, também, o pagamento de cada prestação mensal vincenda do benefício supracitado, por constituição de capital nos termos do artigo 475-Q, do CPC, ou subsidiariamente por repasse mensal ao INSS. Alega o autor que o segurado Joelson Bernardo de Carvalho, empregado da empresa Antilhas Embalagens e Editora S/A, admitido em 02/10/1995 na função de operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho fatal em 21/08/2009. Afirma que o falecido Joelson, de acordo com o relatório da fiscalização do trabalho, ao voltar do intervalo do almoço (antes do término e por iniciativa própria) começou a operar a máquina de um colega, pois a máquina em que normalmente laborava estava quebrada. Após pouco tempo foi prensado entre a mesa e a base fixa na parte lateral esquerda da máquina. Segundo a parte autora, no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho, a Auditoria Fiscal concluiu que: o trabalhador foi executar alguma regulagem e apesar da máquina causadora do acidente estar parada no momento, a parte elétrica estava ligada e por alguma razão a máquina entrou em movimento, fechou-se e esmagou o trabalhador (em descumprimento do item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria n 12/1983). Além disso, a empresa não comprovou que o acidentado recebeu tratamento específico formalizado com relação aos procedimentos seguros na operação da referida máquina (em descumprimento ao item 1.7, da NR-1, com redação da Portaria n 06/1983). Sustenta ainda que, a partir dos elementos probatórios produzidos na ação fiscalizatória, restou evidente a culpa da empresa ré no evento, em face do descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/24. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/172. Em preliminar, alegou a inépcia

da inicial, a necessidade de suspensão do processo e a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ressarcitório, sustentado que a empresa cumpriu com todos as exigências legais para evitar o acidente do trabalho. Réplica apresentada às fls. 174/187. Instadas as partes a indicar novas provas (fl. 188), o autor as dispensou (fl. 193), enquanto a ré pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 192). À fl. 194 foi deferida a produção de prova pericial. A parte ré indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 203/204. O autor apresentou quesitos às fls. 206/207. O laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 213/324. As partes se manifestaram a respeito das conclusões periciais (fls. 329 e 335/336), não levantando defeitos de ordem formal. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à prova testemunhal requerida (fls. 192 e 194, item 2), considero desnecessária a sua produção, uma vez que, por meio dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente do laudo pericial de fls. 213/324, já restaram suficientemente esclarecidos os fatos mais relevantes, tendo o sr. Perito judicial inclusive se reportado à oitiva de algumas testemunhas presenciais.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

1. DA INÉPCIA DA INICIAL A empresa ré alega que o autor deixou de apresentar a devida causa de pedir no que se refere à segunda parte do pedido formulado no item 2.2 da petição inicial. Afasto a preliminar de inépcia arguida pela ré, uma vez que a causa de pedir referente ao pedido de constituição de capital (com fulcro no artigo 475-Q do Código de Processo Civil) ou de repasse mensal de valores tem como substrato o pagamento das parcelas vincendas (futuras) do benefício, como explicitado na petição inicial (fl. 15, item IV, 2). Assim sendo, na demanda encontram-se presentes os fatos e os fundamentos jurídicos que consubstanciam a pretensão do autor, razão pela qual não há que se cogitar da alegada inépcia da inicial.

2. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Alega a empresa ré que a demanda deve ser suspensa até a resolução da questão na seara criminal, nos termos do artigo 265, inciso IV, b, do CPC, diante da instauração do Inquérito Policial n 524/2009, ainda não concluído. O aludido dispositivo legal não se aplica in casu, uma vez que a suspensão do processo, conforme dispõe o artigo 265, inciso IV, b, do CPC, só deverá ser determinada quando a sentença de mérito não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo. No caso, prevalece a independência das instâncias cível e criminal. Assim sendo, não é necessária a prova da culpa dos representantes legais da empresa ré na esfera criminal, como condição indispensável à propositura da ação regressiva indenizatória por parte do INSS. A análise da culpa dos responsáveis pelo acidente na seara criminal, por ser mais restritiva, não é questão prejudicial obrigatória, e, portanto, nos termos do artigo 64, parágrafo único do CPP, a suspensão do processo é mera faculdade atribuída ao juiz da esfera cível. Além disso, não há notícias nos autos quanto à instauração de um processo criminal, mas tão-somente de um inquérito policial e, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do CPP, a facultatividade quanto à suspensão da ação civil se dá apenas quando intentada a ação penal.

3. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120 DA LEI N. 8.213/91 Esta questão vincula-se ao mérito da demanda, e nela será enfrentada.

DO MÉRITO A Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infraconstitucional previu a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho. Com efeito, aduz o artigo 120 da Lei n 8213/1991 que: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O artigo 120 da Lei n 8.213/199, portanto, extrai seu fundamento de validade no artigo 195 da Constituição Federal. Assim sendo, a tese de inconstitucionalidade da referida norma, aventada pela empresa ré, não deve prevalecer, uma vez respaldada em doutrina isolada, que não reflete o maciço posicionamento jurisprudencial sobre o assunto. Ademais, é certo que não há qualquer decisão do STF (em sede de controle abstrato ou difuso) que tenha declarado a inconstitucionalidade desta norma. Quanto ao direito de regresso do INSS, vem prevalecendo na jurisprudência que o RAT/SAT recolhido pelas empresas, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, serve para recompor os pagamentos de indenizações decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos sem qualquer culpa dos empregadores quanto ao descumprimento das normas-padrão de segurança e higiene. Isto porque o SAT seria destinado aos casos em que o acidente de trabalho ocorreu por mera fatalidade ou fruto de um infortúnio, vale dizer, nos casos em que o acidente de trabalho não decorre de descumprimento quanto às normas-padrão de segurança e higiene. Em se tratando de acidente de trabalho decorrente de descumprimento de normas de segurança e higiene para a proteção individual e coletiva, facultado estaria ao INSS buscar a recomposição dos valores destinados à indenização/pensão concedida nestes casos, na forma da lei civil. Por esta razão, a jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado quanto à necessidade de ser comprovada a culpa e a responsabilidade da empregadora no que tange ao descumprimento de normas de segurança e higiene que ensejaram acidente de trabalho. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: **ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho -

SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifos nossos).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS.

AFASTAMENTO, NO CASO. 1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-se os réus, solidariamente, no ressarcimento das despesas feitas pelo INSS, em decorrência do acidente de trabalho que culminou na morte do ex-segurado José Afonso, o que abrange as prestações vencidas e vincendas, a título de pensão acidentária, bem como o pecúlio-morte e o auxílio-funeral, tomando-se como base para a pensão, a qual deve ser acrescida das parcelas do 13º salário, o salário-de-contribuição do ex-segurado em 17/06/93, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais, devendo incidir juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até 11/01/2003, quando deve ser observado o art. 406 do Novo Código Civil Brasileiro, que estabelece a incidência da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a SELIC. Estabeleceu-se como termo final, no que diz respeito às prestações relativas à pensão, a data em que o ex-segurado poderia vir a se aposentar ou a data em que o mesmo viria a completar 65 anos, o que ocorrer primeiro.

2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). 4. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. O cuidado que o infeliz vítima não teve (colocando a cabeça para dentro do poço do elevador) é semelhante ao que se recomenda a uma pessoa ao atravessar a rua. 5. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 6. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. É para cobrir essa álea natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM. Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. 8. Provimento à apelação dos réus; prejudicada a apelação do autor; invertidos os ônus da sucumbência. (TRF 1ª REGIÃO, AC- Apelação cível, Processo: 00006175320044010000, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: João Batista Moreira, Data da publicação da decisão: 26/02/2010)- (grifos nossos).A responsabilidade civil das empresas no que tange à indenização acidentária funda-se nos seguintes elementos: dano ou prejuízo (decorrente do acidente de trabalho e consubstanciado no pagamento de benefício pelo INSS); conduta culposa comissiva ou omissiva (da empregadora quanto ao acidente que vitimou o trabalhador) e nexos causal entre a conduta culposa e o dano.Tendo-se em vista que a responsabilidade civil, in casu é subjetiva, com fulcro no artigo 120 da Lei n 8212/1991, que expressamente se refere à negligência, faz-se necessária a comprovação de que a empresa agiu de forma culposa, negligente, quanto ao acidente de trabalho.O autor alega o descumprimento de normas de segurança do trabalho pela empresa como a causa determinante do acidente, aduzindo que a empresa não observou normas de fiscalização do trabalho e que não forneceu treinamento específico ao trabalhador, vítima do acidente.Conforme consta do Laudo pericial criminal, elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica/Núcleo de Perícias Criminalísticas da Grande São Paulo - Equipe Osasco, os peritos apresentaram duas hipóteses para o lamentável acidente: 1- Com máquina ligada na ação automática com ciclo de 30 segundos (como encontrada pela perícia) a vítima, por motivos não apurados, teria entrado parcialmente naquele amplo vão formado pelas mesas de impressão, próximo ao seu vértice, quando decorridos os 25 segundos subitamente fecharam-se, prensando-a, vez que não teria tempo para dali sair em razão da velocidade de fechamento daquela impressora (fl. 253); 2 Com a máquina ligada e o comando na posição manual (posição diferente daquela

encontrada pela perícia) a vítima teria entrado parcialmente naquele amplo vão, em uma condição mais segura do que aquela anteriormente citada, vez que para ocorrer o fechamento das mesas, o botão manual, do aludido comando teria que ser acionado. Como não foram constatadas quaisquer falhas nos dispositivos eletromecânicos daquele sistema que pudessem promover tal acionamento, os peritos inferem que, uma 2 pessoa teria acionado o aludido botão, acidentalmente (fl. 72/73).Do laudo técnico de fls.213/324, elaborado por perito judicial, pelo teor de suas conclusões (fls. 223/230) e pelas respostas aos quesitos apresentados (fls. 230/234), pode-se extrair a ilação de que as causas do acidente não ficaram devidamente esclarecidas. Segundo consta do laudo pericial: i) o equipamento foi inspecionado após o acidente, sendo constatado que não havia nenhum defeito mecânico ou elétrico; ii) existiam sistemas de segurança no equipamento (fls. 219); iii) a empresa ré realizou as manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos de setor de corte e vinco, onde o acidentado trabalhava; iv) a empresa apresentou as evidências de treinamento do acidentado, inclusive referente à instrução de trabalho no equipamento (fl. 228); v) a empresa apresentou um vídeo do acidentado feito para ser usado no treinamento referente ao Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares (o acidentado foi escolhido para participar do vídeo em razão de sua experiência para operar o referido equipamento).Ainda consoante o laudo judicial, a empresa ré informou que sempre possuiu um setor próprio de manutenção mecânica e elétrica, composto por quatro mecânicos e quatro eletricitas distribuídos nos turnos de trabalho (fls. 227). E ainda: a empresa ré realizava a manutenção dos equipamentos sempre que necessário, e o número de acidentes no setor durante cinco anos foi inexpressivo (fl. 230).Conforme concluiu o laudo pericial: o acidentado trabalhou no setor 13 (treze) anos e deveria ter experiência suficiente e conhecimento do equipamento, para em qualquer dúvida na operação ou defeito desligar a impressora e acionar a manutenção. (fls.232).Com efeito, foram apresentadas evidências concretas de que o empregado, vítima do acidente, foi devidamente treinado para utilizar a máquina, sendo considerado um empregado experiente, sendo certo, portanto, que tinha plena ciência dos procedimentos de segurança que deveria adotar e que evitariam o acidente.Não há provas nos autos que indiquem que Joelson estava cumprindo ordens de seus superiores no sentido de proceder a qualquer ajuste no referido equipamento, arriscando-se para atender às ordens expressas do empregador.Assim sendo, aparentemente o acidente decorreu de culpa exclusiva do acidentado, não havendo nenhum elo entre o acidente e o descumprimento pela ré das normas de segurança e higiene do trabalho.Não há provas de que a empresa ré tenha sido negligente quanto à observância das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho para a proteção individual e coletiva, uma vez que, conforme os documentos de fls. 141/166, a empresa realizava programas de controle médico de saúde ocupacional, tendo fornecido equipamentos de proteção individual e treinamento específico ao acidentado.Destarte, pelo que consta do laudo pericial não restou comprovado que a ré deixou de observar as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instituída pela Lei n.º 6.514/77 (Portaria 3.214/78), ou que não foram utilizados equipamentos de segurança pelo acidentado, cuja inobservância teria sido a causa determinante da morte do empregado.Diante de tais fatos, dessume-se que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, não provou a culpa da ré quando ao infortúnio que vitimou Joelson Bernardo de Carvalho. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene o Instituto autor ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 117/118, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0020255-14.2011.403.6130 - IRENE LEGURI ROMAGNOLI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (CEF) para ciência da sentença de fls. 292/302, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0021360-26.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto das aposentadorias, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/22).À fl. 25 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 23, que restou afastada pela decisão de fl. 26.A parte ré apresentou contestação (fls. 30/50), sem preliminares.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 51). Disto, a parte autora se manifestou à fl. 52. O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 53), o que foi indeferido (fl. 54).O INSS se manifestou à fl. 56, requerendo a juntada de documento (fls. 56/57).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise de eventual revisão já procedida no benefício da parte autora (fl. 63). Parecer contábil acostado às fls. 65/66. Disto, o INSS manifestou-se à fl. 68.É o breve relatório. Decido.Passo ao exame do mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo

notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). No caso dos autos, o Contador Judicial evoluiu a renda mensal do autor e concluiu que foi aplicado no benefício do autor o 3º do art. 35 do Decreto nº 3048/99, que gera o mesmo efeito da aplicação do que dispõe o 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e assim que, após isto, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, a renda mensal do autor não atingiu mais o teto do salário-de-contribuição (fl. 65). Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000791-67.2012.403.6130 - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à esposa de segurado falecido do INSS. Aduz a autora, em síntese, que seu marido, SEVERINO JOSE BARBOSA, veio a falecer em 14/12/2006. Afirma que, ao requerer o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, foi surpreendida com a negativa do INSS, sob o argumento de que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Alega que o segurado falecido contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social de 02/01/1969 até 10/10/2000. Assim sendo, por ter contribuído para o INSS por 18 anos, 08 meses e 03 dias (224 contribuições), foi preenchida a carência máxima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, conforme prevê os artigos 25, inciso II e 142 da Lei Federal n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da perda da qualidade de segurado. Argumenta que há de ser aplicado ao presente caso as regras e a tabela progressiva do artigo 142 da Lei Federal n. 8.213/91 para a concessão do benefício de pensão por morte da autora, dada a aquisição do direito do segurado à aposentadoria por idade no ano de 2012, caso estivesse vivo. Além disso, segundo relata a autora, o segurado falecido já estava enfermo desde o ano de 1995, quando iniciou o tratamento de sua doença (hipertensão arterial sistêmica irreversível), época em que ele detinha a qualidade de segurado de RGPS. Afirma ainda que a morte do segurado foi causada por miocardiopatia isquêmica aguda, doença que resultou do agravamento ou progressão da hipertensão arterial sistêmica crônica, que já acometia o falecido desde 1995. Assim sendo, sustenta que não houve a perda da qualidade de segurado do falecido por força das disposições estabelecidas nos artigos 15, 42, parágrafo 2, e 59, parágrafo único, todos da Lei n. 8.213/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 69). O INSS apresentou contestação (fls. 71/82), sustentando que a parte autora não logrou comprovar que o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do óbito ou que tinha já direito adquirido à aposentadoria por invalidez ou outro tipo de aposentadoria. Aduziu, baseado nas informações do CNIS relativas ao falecido, que este perdeu a qualidade de segurado em 2001 (sendo a última contribuição efetiva recolhida em 09/2000). Além disso, após ter perdido esta qualidade não cumpriu o prazo de carência para o fim de aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Quanto ao alegado direito ao benefício por idade por parte do de cujus, aduz que, na data do óbito, como o falecido contava com apenas 59 anos de idade, não havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, sendo, portanto, inaplicáveis, no caso, as disposições do artigo 102, parágrafos 1 e 2 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 98). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica indireta e prova testemunhal (fls. 99/100). O INSS afirmou que não tinha provas a produzir (fl. 101). Pela decisão de fls. 103/104 foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica indireta. O INSS apresentou quesitos às fls. 104/107. O Laudo Pericial Indireto foi apresentado às fls. 112/115, seguido das manifestações das partes de fls. 119/122 e 123/129. Pela decisão de fl. 132 foi afastada a impugnação da autora, reputando-se desnecessária a realização de perícia complementar. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora a fls. 99/100, uma vez que a controvérsia a respeito da incapacidade do falecido segurado restou devidamente comprovada mediante prova documental e pericial indireta, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar o desemprego involuntário em face da enfermidade. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensão beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim

declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico).Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.DA PENSÃO POR MORTEBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A pretensão da parte interessada (esposa e dependente do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 12) lastreia-se em dois fundamentos: 1) de que o falecido, segurado da Previdência Social, teria direito ao benefício do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez; 2) ou ainda, que havia o potencial direito à aposentadoria por idade, embora todos os requisitos tenham sido preenchidos no ano de 2012.DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSCompulsando os autos, verifico que o pretense instituidor do benefício, nascido em 17/04/1947 e falecido em 14/12/2006 (fl. 13), portanto, aos 59 anos de idade, esteve vinculado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório até a competência de 09/2000 (fl. 17), mantendo a qualidade de segurado até 15/11/2001, não havendo no feito qualquer documento que comprove que foram vertidas novas contribuições previdenciárias em favor de SEVERINO JOSÉ BARBOSA, o que impõe concluir-se que, por ocasião de seu óbito, não estava vinculado ao INSS na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo.Por sua ordem, considerando que o pretense instituidor do benefício faleceu com a idade de 59 (cinquenta e nove) anos, quando do óbito não havia cumprido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 ou do art. 142 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, impende esclarecer que este benefício tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).A afirmação da autora de que a morte do segurado foi causada por miocardiopatia isquêmica aguda, doença que resultou do agravamento ou progressão da hipertensão arterial sistêmica crônica, que já acometia o falecido desde o ano de 1995, não restou comprovada. Com efeito, o laudo pericial indireto (fls. 112/115) concluiu que a situação de incapacidade total e permanente do de cujus para exercer trabalho formal remunerado só ficou caracterizada na data do óbito (14/12/2006). Assim sendo, deduz-se que não houve agravamento ou progressão de doença que acometia o falecido antes do óbito, razão pela qual não há como se desconsiderar o fato de que o segurado não detinha a qualidade de segurado na data do óbito, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto ao

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de igual modo não houve o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, haja vista que, na data do óbito, alega a parte interessada que o falecido ostentava apenas 18 (dezoito) anos, 8 (meses) meses e 03 (três) dias de contribuições vertidas ao RGPS, sendo certo que ainda que este tempo de contribuição restasse plenamente comprovado, não teria o condão de garantir o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto não completara o tempo de 30 (trinta) anos de contribuição. Por fim, considerando-se ainda que as demais espécies de benefício de prestação continuada não se aplicam ao caso concreto, tampouco não se amoldam ao quanto sustentado na inicial, de se concluir que a pretensão da parte autora carece de amparo legal. Destarte, não restando comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus na data de seu passamento, bem como inexistindo na data do óbito o direito a qualquer espécie de aposentadoria, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido pela Lei 6899/81, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 354) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022751-39.2012.4.03.0000 interposto pela ré, que deu provimento ao agravo. Int.

0001986-87.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 183/187, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 255/261, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004261-09.2012.403.6130 - DIDIER SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004868-22.2012.403.6130 - NODALTO INOCENCIO DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004871-74.2012.403.6130 - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte previdenciária. Alegam os autores que, na qualidade de beneficiários (companheira e filhos então menores) do

segurado MARINO LAURENTINO, requereram junto ao INSS, em 27/08/2009, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de que o falecido já não detinha a qualidade de segurado quando da data de seu óbito, em 17 de janeiro de 2003. Aduzem que o falecido foi admitido em 01/06/1998 para trabalhar como pintor na empresa JN EMPREITEIRA LTDA, contudo não possuía anotação em carteira, e nem recolhia qualquer contribuição como autônomo. Alegam, em síntese, que uma vez reconhecido o vínculo jurídico com a referida empresa, a partir dos documentos acostados, os requerentes fazem jus ao benefício postulado, uma vez que o falecido era segurado obrigatório da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 124). O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 129/143, postulando o improvimento do pedido. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 144). Disto, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 145). O INSS afirmou que não tinha provas a produzir (fl. 146). Pela decisão de fl. 147 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento nos artigos 130 e 131 do CPC. O MPF apresentou o seu parecer às fls. 150/151, manifestando-se pela improcedência do pedido. Às fls. 154/156 manifestaram-se os autores, alegando a qualidade de segurado obrigatório do de cujus na época do óbito, na qualidade de contribuinte individual - autônomo eventual. Reiteraram o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011). O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). O art. 102 da Lei n.º 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. **DA PENSÃO POR MORTE** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação dos autores. Alegam as partes interessadas na pensão que o pretense instituidor do benefício se manteve vinculado ao INSS por exercer atividade de pintor, com vínculo empregatício com a empresa JN EMPREITEIRA LTDA. desde 01/06/1998 até a

data do óbito. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Compulsando os autos, verifico que o pretense instituidor do benefício manteve vínculo empregatício formal até 31/01/1995 (fls. 66/68, 102, 110 e 141/142), mantendo a qualidade de segurado até 15/03/1996, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Não há documentos que comprovem, sequer inicialmente, como exige o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, que o falecido ex-segurado manteve algum contrato de trabalho após aquela data, especialmente na época do óbito. Embora na exordial os autores afirmem que MARINO teria sido contratado como empregado pela empresa JN EMPREITEIRA LTDA., com início dos trabalhos diários em 01/06/1998, nela permanecendo até a data de seu falecimento, em 17/01/2003, a petição de fls. 154/156 contradiz frontalmente o alegado, transmudando a qualidade do vínculo para contribuinte individual, mais especificamente trabalhador autônomo de caráter eventual. De fato, o recibo de fl. 43, firmado aos 03/12/1998, nada esclarece a respeito do suposto vínculo de trabalho entre o ex-segurado e a JN EMPREITEIRA. Consta apenas um encontro de contas com saldo residual em favor dos emitentes, sem qualquer conotação de trabalho contínuo e subordinado. Não há provas documentais indicando o exercício de alguma atividade remunerada pelo ex-segurado na época do óbito. Ademais, tratando-se de trabalhador autônomo, como esclarecido na petição de fls. 154/156, a sua condição de segurado obrigatório deve ser provada pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (art. 30, II, da Lei 8.212/91), sem as quais inclusive ele não alcança a carência legal, conforme o art. 27, II, da Lei 8.213/91, quando exigida. Neste ponto, não cabe substituir a prova contributiva por testemunhos, como desejam os autores, uma vez que o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório - contribuinte individual - requer a apresentação dos recolhimentos previdenciários mensais, o que não foi feito nos autos. Sendo assim, forçoso concluir que o falecido não tinha qualidade de segurado na data do óbito, não fazendo jus os autores à pretendida pensão por morte. Impende esclarecer ainda que, considerando que o pretense instituidor do benefício faleceu com a idade de 43 (quarenta e três) anos, quando do óbito não havia cumprido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 ou do art. 142 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de igual modo não houve o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, haja vista que, na data do óbito, o falecido não completara o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91 e da EC n. 20/98. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido pela Lei 6899/81, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 124). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 526/529. Após, tornem conclusos.

0000420-69.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI (SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (PFN) para ciência da sentença de fls. 92/93, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001414-97.2013.403.6130 - LUIZ DIAS VENANCIO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001549-12.2013.403.6130 - ISALTINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de cobrança de parcelas vencidas nos autos da ação de concessão de benefício ajuizada por ISALTINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA em face do INSS, na qual se postula o pagamento dos valores devidos no período de 21/08/2006 (data da sentença) a 10/03/2009, acrescido de juros e correção monetária no importe de R\$ 112.033,92 (cento e doze mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos). Afirma a parte autora que recebe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido (Francisco Moreira Filho), NB n 153.165.845-5. Sustenta que o réu foi condenado por sentença proferida no

Juizado Especial Federal de Osasco, nos autos do processo n 0009202-03.2005.4.03.6306, a conceder ao então autor (marido da requerente) o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/08/2006. Contudo, apenas em março de 2009 o esposo da requerente começou efetivamente a receber o benefício mensal, razão pela qual pleiteia o pagamento das parcelas vencidas durante o período compreendido entre 21/08/2006 (data da sentença) a 10/03/2009. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/41. O réu apresentou contestação às fls 47/49. É o relatório. Decido. Verifico que a pretensão da autora se volta à execução da sentença proferida perante o Juizado Especial Federal. Assim sendo, por se tratar de execução de título judicial está sujeita à regra insculpida no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 575-A execução fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Além disso, estabelece o artigo 3, caput, da Lei n 10.259/2001: compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (grifos nossos). Por seu turno, preceitua o parágrafo 3 do mesmo artigo que: no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Resta evidente, pela simples leitura das disposições legais transcritas, que cabe ao Juizado Federal executar as suas próprias sentenças. E, neste particular, não estabelece a lei qualquer limitação quanto ao valor da causa. Tanto assim que o art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/01 permite a expedição de precatório para as execuções acima de 60 salários mínimos. Apenas para ilustrar, no que atine à incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução da sentença proferida perante o Juizado Especial Federal, merecem destaques os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS-27935, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4 TURMA). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E TURMA RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis a execução de seus julgados. 2. Consoante o disposto no artigo 475-P, II, do Código de Processo Civil e na parte final do artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, a competência para a execução é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante (TRF 1, . CC 00703860220144010000, Rel. KASSIO NUNES MARQUES, 3 Seção, e-DJF1 DATA:18/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROCESSO SENTENCIADO. ART. 2º, 2º, DO PROVIMENTO COGER 52/2010. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. REGRA CONTIDA NO ART 575 DO CPC E PARTE FINAL DO ART 3º LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1 COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO 1. Conflito suscitado entre juízos de subseções judiciárias diversas. 2. Declinatória proferida após prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O art. 2º, 2º, do Provimento COGER 52/2010 ao fixar os critérios de redistribuição dos processos, decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região, expressamente excluiu os processos cíveis sentenciados, as execuções diversas por título judicial e os feitos baixados ou os remetidos às instâncias superiores com recurso. 4. Tratando-se de processo sentenciado, deve ser observada a exceção do art. 2º, 2º, do Provimento/COGER 52/2010. 5. Consoante disposto no artigo 575 do Código de Processo Civil e na parte final do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a competência para a execução é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 6. A regra básica é a de que o juiz que tratou da ação em primeiro grau, e que nela proferiu decisão final, é o juiz competente para a execução. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assentado no sentido de que, ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta. Precedentes. 8. O TRF1/1S tem reafirmado posicionamento no sentido de que compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças, independentemente do valor acrescido à condenação. 9. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, suscitado. (TRF 1, CC 00516662120134010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, 1 Seção, p.13/10/2014). Evidencia-se, na verdade, a pendência de cumprimento da r. decisão interlocutória de fls. 40/41, proferida nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual as prestações vencidas da aposentadoria do falecido autor deveriam ser liquidadas diretamente pelo INSS, por complemento positivo, dispensando a execução judicial. Ao que parece, o réu cumpriu com a decisão da tutela antecipada deferida em sede recursal (fls. 30/32), porém não comandou o complemento positivo determinado pela decisão de fls. 40/41, cujo cumprimento deve ser reclamado perante o r. Juízo prolator da decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a

presente ação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária (fl. 44), nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para a alteração do assunto do processo, adequando-o de acordo com o pedido constante da inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-35.2013.403.6130 - SONIA DE PAULA SILVA DA CUNHA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 209, nos termos ali expostos. Após, tornem os autos conclusos.

0002253-25.2013.403.6130 - ALMIR VIEIRA DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002929-70.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para assegurar à autora o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. Pede-se, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/63, 65/70, 72/73, 77/85 e 87/89. Pela decisão de fls. 90/92 o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias patronais devidas pela autora e pagas a seus empregados a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. A União Federal apresentou contestação às fls. 100/122, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação, a acarretar a falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas relacionadas da inicial, uma vez que se revestem de caráter salarial e não indenizatório. Assim sendo, pugnou pela improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 123). Disto, as partes manifestaram-se informando não haver interesse na produção de novas provas (fls. 127 e 170). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR ARGUIDA Alega a ré a carência de ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que a autora não possui interesse de agir, por não ter comprovado o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Ainda que não tenha a parte autora acostado aos autos os referidos comprovantes, tal fato não a torna carecedor da ação, uma vez que a suspensão da exigibilidade de tais verbas é medida que se impõe de imediato, diante da não incidência futura destas em função do seu nítido caráter indenizatório. Além disso, no que tange à restituição de valores, caso não seja possível, a partir dos documentos juntados aos autos, se aferir o montante a ser restituído, assegura-se ao contribuinte o direito de repetir o indébito administrativamente, mediante a devida comprovação dos valores devidos. Assim sendo, e nos termos da fundamentação acima, afasto a preliminar aventada pela ré. DO MÉRITO O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; REsp - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010). DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, acolho os fundamentos jurídicos invocados pela parte autora, e reconheço a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei

n. 8.212/91, sobre: o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Ante a ausência de condições para a realização da restituição neste feito, posto que a parte autora não trouxe aos autos a efetiva comprovação de recolhimento dos valores que pretende restituir (cf. petição de fls. 77/78), tão-somente fica reconhecido o seu direito à repetição do indébito na esfera administrativa. Assim, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior deverão ser efetivada por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais devidas pela parte autora e tratadas no inciso art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a providenciar a restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (24/06/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação e do art. 89 da Lei 8.212/91. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002931-40.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. Pede-se, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/62. Instada a emendar a inicial (fls. 74 e 91), para comprovar o recolhimento das contribuições discutidas na exordial e atribuir o valor correto à causa, complementando as custas judiciais, a parte autora atendeu às determinações às fls. 77/90 e 92/94. Pela decisão de fls. 96/98 o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias patronais devidas pela autora e pagas a seus empregados a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. A União Federal apresentou contestação às fls. 112/120, arguindo, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas relacionadas da inicial, uma vez que se revestem de caráter salarial e não indenizatório. Assim sendo, pugnou pela improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 121). Disto, as partes manifestaram-se informando não haver outras provas a produzir (fls. 123/125). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições

previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010).

DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a

recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, acolho os fundamentos jurídicos invocados pela parte autora, e reconheço a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Ante a ausência de condições para a realização da restituição neste feito, posto que a parte autora não trouxe aos autos a efetiva comprovação de recolhimento dos valores que pretende ver restituídos (cf. petição de fls. 77/78), tão-somente fica reconhecido o seu direito à repetição do indébito na esfera administrativa. Assim, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior deverão ser efetivada por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais devidas pela parte autora e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a providenciar a restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (24/06/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação e do art. 89 da Lei 8.212/91. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003241-46.2013.403.6130 - EMANOEL ALVES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/165.030.977-2, desde a data da DER 11/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais. Alega que o INSS reconheceu administrativamente o período de 22/07/1986 a 30/06/1995 (fl. 11) remanescendo ainda o seguinte período, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 PROBEL S/A NO SAG MOLAS E FIXADORES 22/07/1986 11/05/2013 Exercer atividade no setor de USINAGEM e exposto a ruído de 92 db e óleo e graxa. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 25 anos de exercício em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 83. Contestação às fls. 86/102, com preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do

pedido. Instada (fl. 103), a parte autora se manifestou à fl. 105. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 106), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, reportando-se ao conjunto probatório já anexado aos autos (fl. 107), enquanto o INSS (fl. 108-v) manifestou-se informando que não tinha provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que, conforme resumo de cálculo de fls. 75/76 e comunicado de fl. 80, o período de 22/07/1986 a 30/06/1995 já foi analisado e reconhecido como especial pelo INSS, não havendo controvérsia a respeito, devendo ser considerado em eventual aposentadoria especial, caso seja procedente o pedido da parte autora. Quanto à preliminar de mérito alusiva à prescrição, tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91, verifico que o requerimento de aposentadoria ocorreu no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nada havendo a ser reconhecido a este título. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, NB 46/165.030.977-2, desde a data da DER em 11/05/2013. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com

base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na

verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais. Conforme a fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, considero relevante o desmembramento do período de 01/07/1995 a 11/05/2013, a fim de que o pedido seja melhor analisado. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1995 e 05/03/1997 Empresa: PROBEL S/A-NO-SAG MOLAS E FIXADORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos óleos e graxas, e RUÍDO de 92dB, com relação às funções desenvolvidas (Ajudante Geral, oficial ajustador mecânico, líder de usinagem, chefe de produção) Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor (conforme CTPS nº 13950 série 00029-SP, especialmente suas páginas 45/47 - fls. 43/49 dos autos) permitem o enquadramento da atividade em condições insalubres, por afinidade de atribuições, conforme o código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no Código 2.5.1 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS) do Anexo II ao Decreto nº 83.080 /792, somente até 05/03/1997, quando foi revogada a previsão pelo Decreto 2.172/97. Ademais, quanto à exposição aos agentes nocivos óleos e graxas e RUÍDO de 92dB, este período não pode ser enquadrado em atividade especial, uma vez que não há nos autos documentação que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, tendo sido omitido o referido lapso de tempo no PPP de fls. 20/21. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 30/03/2000 Empresa: PROBEL S/A-NO-SAG MOLAS E FIXADORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos óleos e graxas e RUÍDO de 92dB e em relação a funções desenvolvidas (Ajudante Geral, oficial ajustador mecânico, líder de usinagem, chefe de produção) Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos óleos e graxas e RUÍDO de 92dB não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 20/22, no item 13.1 e 14, não há previsão do período que se pretende ver reconhecido. Ademais, após 06/03/1997, conforme fundamentação exposta no item anterior, não é possível o enquadramento por categoria profissional, ou seja, somente em relação às funções desenvolvidas. [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2000 e 20/02/2013 Empresa: PROBEL S/A-NO-SAG MOLAS E FIXADORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos óleos e graxas e RUÍDO de 92dB e em relação a funções desenvolvidas (Ajudante Geral, oficial ajustador mecânico, líder de usinagem, chefe de produção) Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação, conforme comprovado pelo PPP de fls. 20/21 - expedido em 20/02/2013, a permitir o enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Note-se que no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/02/2013 e 11/05/2013 Empresa: PROBEL S/A -NO-SAG MOLAS E FIXADORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos óleos e graxas e RUÍDO de 92dB e em relação a funções desenvolvidas Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos

não foi devidamente comprovada por PPP ou por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Não há documentação técnica nos autos relativa a este íterim, já que o PPP de fl. 20/21 produz efeitos somente até a data de sua emissão. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/07/1995 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 20/02/2013 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 75/76), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 01/07/1995 a 05/03/1997 1 8 501/04/2000 a 20/02/2013 12 10 20 14 6 25 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.75/76) 8 11 9 Tempo especial reconhecido em juízo 14 6 25 TEMPO TOTAL 23 6 4 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (11/05/2013), conforme requerido, um total de 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro dias) de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos) de atividade exercida em condições especiais. Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos especiais de 01/07/1995 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 20/02/2013, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. Tendo em vista o reconhecimento parcial do direito invocado e o potencial direito de aposentadoria nesta data, bem como a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação dos períodos especiais de 01/07/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 20/02/2013 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 01/07/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 20/02/2013 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene as partes às despesas processuais havidas e aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8.620/93). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação dos períodos especiais de 01/07/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 20/02/2013 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003912-69.2013.403.6130 - JANUARIO XAVIER DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de coisa julgada, acostando ao feito cópia integral da petição inicial do processo nº 2006.63.06.013401-6, sentença e certidão de objeto e pé. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004179-41.2013.403.6130 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora seja reconhecido e declarado o seu direito à restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 31 da Lei n 8.212/91, condenando-se a ré à restituição dos referidos valores devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde o recolhimento. Alega que, em 30 de setembro de 2008, a autora adquiriu via incorporação a empresa Universal Compression Ltda. (CNPJ 03.740.849/0001-90), que atuava em seu mesmo ramo de atividade. Relata que, após a incorporação, sucedeu a empresa incorporada em todos os seus direitos e obrigações e assumiu todas as suas atividades, inclusive em seus contratos de prestação de serviços prestados à Petrobrás S/A. A firma que, no que tange aos serviços realizados nos meses de outubro e novembro de 2008, enquanto a operação de incorporação ainda estava pendente de regularização nos órgãos públicos, houve a determinação, por parte das empresas contratantes dos serviços, de que as notas fiscais emitidas ainda contivessem a qualificação da empresa incorporada. Aduz que, em razão dos serviços prestados se enquadrarem na disposição prevista no artigo 31 da Lei n 8.212/91, houve o destaque, nas notas fiscais, dos valores relativos à contribuição previdenciária, a título de retenção, sob alíquota de 11% (onze por cento); e que tais retenções constituíram o direito da autora à devida restituição, na forma do parágrafo 2 do aludido artigo. Relata que, para fins de restituição tributária, acessou o sistema da Receita Federal do Brasil e preencheu o PER/DCOMP, indicando o crédito da empresa sucedida. Contudo, o referido sistema gerou uma mensagem de erro, entendendo a RFB que não seria possível a restituição de crédito, cuja competência é posterior à data de incorporação da empresa prestadora do serviço. Por fim, sustenta que a negativa da restituição do crédito à autora é notadamente inconstitucional e ilegal, afrontando os artigos 5º, incisos II e XXXVI, caput, 145, parágrafo 1, 150, inciso e 195, incisos I e II, todos da Constituição Federal; bem como, o artigo 6º, parágrafo 2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o artigo 165, inciso I do

CTN, artigo 2 da Lei n 9.784/99, artigo 31, parágrafos 1 e 2 da lei n° 8.212/91, artigo 23 da Lei n 9.711/98 e artigo 1, parágrafo único, inciso I, alínea e, e artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB n1300/12. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/1232. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 1239/1249. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que o pedido de restituição poderia ter sido efetuado em papel. No mérito, sustenta a ilegalidade da emissão de notas fiscais em nome da pessoa jurídica incorporada (já extinta); bem como a ausência de violação do direito adquirido e aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Razoabilidade, Capacidade Contributiva, Vedação ao Confisco e inexistência de enriquecimento sem causa, uma vez que a ré não teria apreciado a restituição e tampouco a negado, Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e, caso não acolhida a preliminar, requer seja julgado improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. A parte autora apresentou réplica às fls. 1252/1274. Instadas as partes a indicarem novas provas (fl. 1251), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1273), enquanto a ré informou que não há novas provas a produzir (fl. 1276). É o relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR ARGUIDA A ré alega a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir da autora, aduzindo que o pedido de restituição poderia ter sido apresentado por meio de formulário em papel, e não apenas por meio eletrônico. Aduz que o pedido da autora não foi apreciado e tampouco negado, razão pela qual a ação está destituída de uma de suas condições, sendo de rigor o julgamento do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, uma vez que a referida condição da ação foi atendida, tendo em vista que a parte autora buscou obter a restituição tributária mediante requerimento formulado perante o sistema informatizado da Receita Federal, não obtendo êxito na formalização do pedido (fls. 127/133); neste sentido, sua pretensão ficou resistida, ainda que de forma indireta, pela negativa de acesso ao sistema. Não há qualquer disposição normativa que exija que os pedidos de restituição tributária se façam obrigatoriamente mediante a apresentação de formulário em papel, após a tentativa frustrada de transmissão eletrônica. Uma vez tentada uma das vias disponíveis, sem sucesso, não é exigido do administrado que esgote todos os meios de requerimento. Além disso, é cediço que não é necessário o esgotamento de todos os pedidos e recursos na esfera administrativa, a fim de que seja possível a tutela jurisdicional pleiteada, uma vez consagrado em nosso ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. DO MÉRITO A empresa autora, em apertada síntese, pretende obter a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 31 da Lei n 8.212/91, em nome da empresa Universal Compression Ltda. (sua incorporada). O artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas - Lei 6.404/76, aplicada por analogia, conceitua a incorporação como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, extinguindo-se, portanto, a sociedade incorporada e ficando a incorporadora responsável pela sucessão de todos os direitos e obrigações. Tendo em vista que as empresas envolvidas na operação empresarial em questão são sociedades limitadas, as regras que regem a incorporação encontram-se previstas nos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil. O primeiro deles, na mesma linha da Lei das Sociedades Anônimas, estabelece que: Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. O artigo 132, caput, do CTN, por seu turno, preceitua que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Diante das normas supramencionadas, resta evidente o direito da empresa incorporadora (ora autora), ao suceder a empresa incorporada (Universal Compression Ltda. - já inexistente), também obter o alegado direito de restituição em nome da sucedida. Esta sucessão se dá não apenas quanto às obrigações (como, por exemplo, a prevista no artigo 132 do CTN), mas também quanto aos direitos creditórios. Se a empresa incorporada possuía, como certo, o direito a pleitear a restituição tributária, referido direito não pode ser negado à empresa incorporadora, tendo em vista que esta sucede àquela em todos os direitos e obrigações, na forma da lei. Quanto ao mérito do direito à restituição, ou seja, no que tange à existência dos créditos a serem restituídos, a ré ficou-se inerte, tornando o fato incontroverso. Ainda que não se aplique à União Federal a presunção de veracidade decorrente do ônus da impugnação especificada dos fatos, há que se considerar que não foi refutada pela ré a existência dos créditos em nome da empresa incorporada. Em nenhum momento a ré afirma que não houve qualquer retenção de valores ou que esta foi realizada com erro, de forma indevida, ou com inobservância da Instrução Normativa RFB n1300/12. Quase toda a defesa da ré se volta contra o fato de que o pedido não teria sido apreciado administrativamente. Ou seja, embora tivesse condições de fazê-lo, a ré deixa de apresentar qualquer argumento que contrarie a existência dos alegados créditos alegadamente titularizados pela autora, na qualidade de sucessora da contribuinte incorporada. Além disso, pelos documentos acostados às folhas 136 a 173 e 175 a 311, aparentemente há o direito à restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciária, na forma do

artigo 31 da Lei n 8.212/91, sendo certo que não se vislumbra qualquer irregularidade apta a afastar o alegado direito da autora. Pelos relatórios de valor de retenção a compensar ou restituir (fls. 182, 191, 265, 283, 292, 301 e 310) e documentos que os acompanham, resta evidenciado que, de fato, há valores a serem restituídos a título de contribuição previdenciária retida pela tomadora de serviços, de acordo com a sistemática legal prevista no art. 31 e parágrafos da Lei 8.212/91. Ademais, ao que tudo indica, conforme Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da prestadora de serviços, não houve a compensação de valores com a contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (fls. 175/311). A apontada ilegalidade da emissão de notas fiscais em nome da pessoa jurídica incorporada (quando já extinta em virtude da incorporação), por conta de exigência contratual, não pode ser oposta em face da empresa incorporadora, que adquiriu os direitos de crédito da incorporada enquanto não formalizada a operação empresarial perante a Receita Federal do Brasil, o que só veio a acontecer após o registro da incorporação na Junta Comercial competente, em 27/11/2008 (fls. 33/41). Como é sabido, somente após a averbação da incorporação perante o registro comercial é que ela passa a valer em face de terceiros, inclusive a Fazenda Pública, tendo em vista a publicidade geral que o registro proporciona (art. 234 da LSA; art. 1.118 do CC). Assim, as retenções de contribuições previdenciárias ocorridas em nome da empresa incorporada até o registro da incorporação na JUCERJA não podem ser tidas por irregulares perante terceiros, até porque representam a efetiva prestação de serviços ocorrida no período, com a incidência das contribuições previdenciárias pertinentes, ainda que em nome da sociedade extinta. Tanto assim que a ré acolheu os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa incorporada, ainda que pudesse rejeitá-los, porém nega-se a admitir que a sucessora tem o direito de receber a restituição dos pagamentos eventualmente indevidos. É certo que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 109 do CTN), e é exatamente por isso que se exige a publicidade dos atos privados para que produzam os efeitos pertinentes a terceiros, inclusive a Fazenda Pública. Dessa forma, cabe reconhecer o direito da autora, na qualidade de sucessora empresarial da empresa incorporada, à restituição tributária do pagamento indevido das contribuições previdenciárias retidas por terceiros em nome da sociedade incorporada, na forma do artigo 31 e parágrafos da Lei n 8.212/91, ocorridas durante os meses de outubro e novembro de 2008. Cumpre observar que se aplica ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, tendo em vista que a ação foi intentada em 23 de setembro de 2013, afigura-se viável a restituição dos valores indevidamente pagos referentes aos meses de outubro e novembro de 2008, tal como pleiteado pela autora. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS, a fim de reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente pagos a maior em nome da empresa por ela incorporada, em virtude de retenção de contribuições previdenciárias feita por terceiros tomadores de serviços, na forma do artigo 31 e parágrafos da Lei n 8.212/91, condenando a ré a restituir à autora os valores pagos a maior, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/95 e do artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475 do CPC). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004399-39.2013.403.6130 - EDILSON CAPARELLI RODRIGUES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.239.490-3) com DER em 23/02/2012, o qual foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 INADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS 11/07/1977 27/01/1978 Exercer atividade na categoria profissional de 1/2 OFICIAL FUNILEIRO. 2 IMEQUI INDUSTRIA METALURGICAS DE EQUIPAMENTOS LTDA 01/08/1978 29/09/1978 Exercer atividade na categoria profissional de 1/2 OFICIAL FUNILEIRO. 3 INADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS 01/10/1978 25/03/1984 Exercer atividade na categoria profissional de OFICIAL FUNILEIRO. 4 GELMARK INSUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA

01/07/1987 06/07/1989 Exercer atividade na categoria profissional de OFICIAL .5 TAYLOR FREEZER DO BRASIL J/C LTDA 21/08/1989 20/09/1990 Exercer atividade na categoria profissional de FUNILEIRO.6 TAYLOR FREEZER DO BRASIL J/C LTDA 01/10/1990 08/05/1991 Exercer atividade na categoria profissional de FUNILEIRO.7 TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA 06/03/1997 09/06/1997 Exposição a ruído no patamar de 97,6dB.8 TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA 05/07/1999 13/08/2007 Exposição a ruído no patamar de 97,6dB.9 GELMARK INSUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA 02/04/1984 20/02/1987 Exercer atividade na categoria profissional de FUNILEIRO. Considera que, com o reconhecimento do período especial controvertido, possui tempo suficiente para a obtenção da pretendida aposentadoria. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Às fls. 156/157 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação às fls. 163/208, com preliminares de competência do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir do autor referente ao pedido de reconhecimento de tempo especial laborado na empresa TAPON, uma vez que o período de 05/07/1999 a 13/08/2007 não teria sido submetido à análise da autarquia previdenciária. Argúi, ainda, a prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica do autor às fls. 211/226. Instadas as partes a especificar novas provas (fls. 227), o autor informou que todas as provas estavam acostadas ao feito (fls. 228/231), enquanto o INSS manifestou que não tinha outras provas a produzir (fl. 232 -v.). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares dispostas na contestação, AFASTO a incompetência deste juízo federal, porquanto o valor da causa, acima de 60 (sessenta) salários mínimos, encontra-se justificado pelo número de prestações vencidas da pretendida aposentadoria (desde 23/02/2012), somadas a mais 12 vencidas, a perfazer o total estimado pelo autor na petição inicial e esclarecido na réplica, fls. 213/214. No que tange à falta de interesse de agir do autor referente ao pedido de reconhecimento de tempo especial laborado na empresa TAPON, no período de 05/07/1999 a 13/08/2007, de fato o referido lapso de tempo não foi objeto de análise pelo INSS, conforme o anexo X de fl. 95 e resumo de cálculo de fls. 112/113. Assim, não há pretensão resistida quanto a este período. Neste ponto, o autor é carecedor de ação, devendo promover a prévia análise administrativa deste pedido de tempo especial, só o tendo feito em juízo, sem lide previamente estabelecida. Com relação à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91, esta impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, não reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado e apreciado dentro do quinquênio anterior à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.239.490-3, desde a data da DER em 23/02/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do

art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS (...)** - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos

autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/07/1977 e 27/01/1978Empresa: INADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de 1/2 OFICIAL FUNILEIRO.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.43 e 46- CTPS número 004481, série 467-a -pag. 12) e CNIS fl. 204 - sequência 07.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1978 e 29/09/1978Empresa: IMEQUI INDUSTRIA METALURGICAS DE EQUIPAMENTOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de 1/2 OFICIAL FUNILEIRO.Tal como o anterior, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.43 e 46- CTPS número 004481 pag 13, série 467-a) e CNIS fl. 109-sequência 07.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1978 e 25/03/1984Empresa: INADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OFICIAL FUNILEIRO.Igualmente, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/1964, 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, pois a atividade

profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.43 e 47-CTPS número 004481 pág 14, série 467-a) e CNIS fl. 109-sequência 08.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1987 e 06/07/1989 Empresa: GELMARK INSUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OFICIAL DE FUNILARIA .Da mesma forma, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.43 e 48- CTPS número 004481 pág 16, série 467-a) e CNIS fl. 109-sequência 10.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/08/1989 e 20/09/1990 Empresa: TAYLOR FREEZER DO BRASIL J/C LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FUNILEIRO. Também este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.69 e 71- CTPS número 004481 pág 13, série 467-a) e CNIS fl. 109-sequência 11.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1990 e 08/05/1991 Empresa: TAYLOR FREEZER DO BRASIL J/C LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FUNILEIRO. Igualmente este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.69 e 71 CTPS número 004481 pág 14, série 467-a) e CNIS fl. 109-sequência 13.[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 09/06/1997 Empresa: TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 97,6dB. Já este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho na época da prestação de serviços. Isto porque o item h do laudo de fl. 92 informa que a medição foi realizada no dia 20/08/1990, portanto em data muito anterior ao período que a parte autora pretende ver reconhecido, não se encontrando suficientemente esclarecido se as condições de trabalho permaneceram as mesmas durante tanto tempo.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/07/1999 e 13/08/2007 Quanto a este período, carece o autor de interesse de agir, conforme analisado em preliminar. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/04/1984 e 20/02/1987 Empresa: GELMARK INSUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FUNILEIRO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls.43 e 47 CTPS número 004481 pág 15, série 467-a), ficha cadastral completa da JUCESP, fls. 142/145, e CNIS de fl. 109-sequência 09. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 11/07/1977 a 27/01/1978, 01/08/1978 a 29/09/1978, 01/10/1978 a 25/03/1984, 01/07/1987 a 06/07/1989, 21/08/1989 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 08/05/1991, 02/04/1984 a 20/02/1987 como atividade especial no cálculo do tempo de contribuição do autor, conforme já apurado pelo INSS (fls. 119/120): Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 11/07/1977 a 27/01/1978 0 6 17 40% 0 2 18 01/08/1978 a 29/09/1978 0 1 29 40% 0 0 23 01/10/1978 a 25/03/1984 5 5 25 40% 2 2 10 01/07/1987 a 06/07/1989 2 0 6 40% 0 9 20 21/08/1989 a 20/09/1990 1 1 0 40% 0 5 6 01/10/1990 a 08/05/1991 0 7 8 40% 0 2 27 02/04/1984 a 20/02/1987 2 10 19 40% 0 13 25 12 9 14 5 1 9 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.119/120) 32 6 0 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 1 9 TEMPO TOTAL 37 7 9 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 23/02/2012, conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de atividade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição . Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 05/07/1999 a 13/08/2007, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 11/07/1977 a 27/01/1978, 01/08/1978 a 29/09/1978, 01/10/1978 a 25/03/1984, 01/07/1987 a 06/07/1989, 21/08/1989 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 08/05/1991, e 02/04/1984 a 20/02/1987, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 23/02/2012, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido,

CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES(SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do ré no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005155-48.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 97/98, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005484-60.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, reconhecendo-se o direito de restituição dos valores pagos indevidamente, atualizado pela SELIC desde a data do recolhimento e, alternativamente, o direito à compensação de valores pagos indevidamente, atualizados pela SELIC desde a data do recolhimento na apuração centralizada do estabelecimento da matriz. Em síntese, a parte autora afirma ter por objeto social a exploração das atividades de prestação de serviços de obras em fundações diversas para edifícios e obras para a construção civil sendo que, para o desenvolvimento de suas atividades, utiliza-se de equipamentos comprados no exterior, sempre apurando seu Imposto de Renda na opção de Lucro Presumido, assim submetida à apuração do PIS e da COFINS pelo método cumulativo, sendo vedada a compensação dos tributos federais pagos nas importações com os apurados mensalmente, na forma da lei. Aduz assim que, no cálculo dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, a requerida infringiu a Constituição Federal ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação o valor do ICMS e do próprio PIS e COFINS calculados na operação, obrigando-a ao recolhimento a maior em todas as importações efetuadas. Afirma que o valor aduaneiro é composto exclusivamente pelos itens estabelecidos no art. 77 do Decreto nº 1335/94 e que, assim, a Lei nº 10.865/04 ampliou ilegalmente a base de cálculo permitida pela Constituição Federal. Assevera ainda que o Plenário do Egrégio Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 20 de março de 2013, ao analisar o Recurso Extraordinário n 559.937, afastou a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS-Importação na forma como está estabelecido na Lei n 10.865/2004. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 16/67. À fl. 70 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 68, que restou afastada, consoante decisão de fl. 72. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 76/101, sem preliminares. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 103). Disto, a parte autora especificou as provas documentais (fls. 104/105) e a parte ré requereu o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito mediante ou compensação. As contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2, III, a). Quando houve a inserção do 2º no art. 149 da Constituição Federal, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro tem sentido

técnico específico, na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo. O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou o Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board). Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do 2º, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001. Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional. A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Correto, pois, o acórdão recorrido. Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da

balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013). Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS-importação e as próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS e COFINS Importação. DA RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO Inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (10/12/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação (desde 10/12/2008), após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005700-21.2013.403.6130 - DIOGO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/43). À fl. 46-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 44/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47). Contestação às fls. 52/69, sem preliminares. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 70). Disto, a parte autora se manifestou às fls. 71/74, requerendo perícia contábil, que restou indeferida (fl. 76). É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente

previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade

com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005752-17.2013.403.6130 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO

FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que não há nos autos documento comprobatório de que os períodos mencionados no item III de fl. 03 não foram contabilizados pelo INSS, providencie o autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.049-708-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004327-09.2013.403.6306 - JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação supra, determino a republicação do inteiro teor da sentença de fls. 69/76, tal como se encontra encartada no feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.230.593-0) com DER em 04/12/2012, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer período tido como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/06/1999 16/02/2012 Exposição a ruído no patamar de 87,7 dB. Considera que, com o reconhecimento do período especial controvertido, possui 35 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção da pretendida aposentadoria. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito, conforme a mídia de fl. 35. Contestação às fls. 14/34, com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Mídia digital juntada à fl. 35. Pela r. decisão de fls. 36/37, tendo em conta o novo valor atribuído à causa (fls. 41/53), o Juízo Especial declinou da competência e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Instadas as partes a especificar novas provas (fl. 59), o autor requereu a expedição de ofício à empregadora (fl. 61/64), enquanto o INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 68). Em petição avulsa, o autor requereu a reafirmação da DER para que seja viabilizada a concessão da aposentadoria em juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, INDEFIRO o aditamento do pedido de fls. 65/66 (reafirmação da DER), porquanto não cabe aditamento da pretensão inicial após a citação do réu, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Igualmente, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à empregadora (fls. 61/64), uma vez que cumpre ao autor apresentar, juntamente com a petição inicial, os documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito (artigos 283 e 333, I, do CPC), só intervindo o Poder Judiciário em caso de recusa injustificada de terceiro. Quanto ao pedido contido no item e da inicial (convalidar os períodos constantes em CTPS), não há interesse de agir do autor no reconhecimento de todos os períodos de trabalho constantes em sua carteira de trabalho, uma vez que, com exceção do período especial controvertido, sobre os demais períodos laborados não paira controvérsia, conforme afirmado na inicial, posto que já reconhecidos pelo INSS. Quanto às preliminares dispostas na contestação, resta apenas o exame da prescrição. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.230.593-0, desde a data da DER em 04/12/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial

passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais

consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável

não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1999 e 16/02/2012 Empresa: SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO

sob 87,7 dB. Como se constata dos documentos encartados na mídia digital de fl. 35, não há prova satisfatória de que o autor esteve exposto a ruído constante no patamar de 87,7 dB durante o período acima destacado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo autor (fls. 58/60 do arquivo eletrônico anexado à inicial) encontra-se absolutamente incompleto, não mencionando com clareza o período de exposição ao agente nocivo, não registrando de forma incontestada a data de sua expedição e nem identificando a pessoa que o assinou em nome da empregadora. Sendo assim, não comprovou o autor a efetiva exposição a agentes nocivos no período em destaque, restando, assim, confirmado o tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 63/65 do arquivo eletrônico - petição inicial), não fazendo jus o segurado à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de convalidação dos períodos de trabalho descritos em CTPS, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.845.878-5 com DER em 19/02/2010, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos tido como especiais. Sustenta, assim na petição inicial como na emenda (arquivo 027 - petição comum pg 1-2/21 da mídia digital de fl. 13), que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 EMPRESA SCAC 12/01/1979 25/12/1979 Exposição a ruído no patamar de 104dB. 2 COBRASMA S/A 22/01/1980 19/02/1982 Exposição a ruído no patamar de 97dB. 3 COBRASMA S/A 13/07/1982 23/06/1988 Exposição a ruído no patamar de 97dB. 4 SABO 06/03/1995 19/02/2010 Exposição a FUMOS DE BORRACHA. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação apresentada pelo réu no Juizado Especial Federal (arquivo 019 da mídia digital de fl. 13), com preliminar de incompetência do Juizado e prescrição quinquenal. O autor promoveu a emenda da Inicial (arquivo 027 petição comum pg 1-2/21 da mídia digital de fl. 13), sem contudo inovar na causa de pedir ou no pedido. Tendo em vista a simulação de RMI elaborada pelo INSS com fulcro no pedido da parte autora, o Juízo Especial Federal considerou alterado o valor da causa e declinou da competência, tomando como base a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas, conforme a r. decisão de fls. 15/17. Remetidos os autos a este Juízo (fl. 20), as partes foram cientificadas da redistribuição e o autor foi instado a se manifestar se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal (fl. 24). À fl. 25, o autor informou que não renunciava ao teto do valor excedente da competência dos Juizados Federais. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos especiais de 22/01/1980 a 19/02/1982 e de 13/07/1982 a 23/06/1988, laborados na Cobrasma S/A, e do período parcial laborado na empresa SABO, somente com relação ao lapso de 06/03/1995 a 05/03/1997, uma vez que estes já foram reconhecidos expressamente pelo INSS, conforme resumo de cálculo constante do arquivo 002 petição inicial prev - páginas 95/102 da mídia digital de fl. 13. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Como o autor requereu o benefício de aposentadoria em 19/02/2010, e o ajuizamento da ação deu-se no ano de 2012, não há prescrição a ser declarada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.845.878-5, desde a data da DER em 19/02/2010. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição

a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas

em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. **2.** É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. **3.** In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** **4.** O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. **5.** A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. **6.** Os Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedeno). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de

sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais. Conforme mencionado acima remanescem para análise os seguintes períodos, não enquadrados pela autarquia-ré: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/01/1979 e 25/12/1979 Empresa: EMPRESA SCAC Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 104 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo estabelecido na legislação, conforme a fundamentação acima, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (arquivo 0027 petição comum pág. 14-21/21 da mídia digital de fl. 13), no qual informou que o levantamento realizado tem validade para todos os canteiros de obras da empresa e as instalações de fábrica não sofreram alterações ao longo dos anos. Assim, cabe o reconhecimento da atividade especial sob os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 19/02/2010 Considerando a emissão do PPP em nome do autor aos 13/12/2007, convém desmembrar o período para uma melhor análise. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 13/12/2007 Empresa: SABO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FUMOS DE BORRACHA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo químico foi devidamente comprovada por PPP (arquivo 0027 - petição comum pág. 08 e 11/21 da mídia digital de fl. 13), com informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1 do PPP). Assim, cabe o reconhecimento da atividade especial, por afinidade, sob os códigos 1.1.0 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3048/1999. (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS- GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus). [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/2007 e 19/02/2010 Empresa: SABO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FUMOS DE BORRACHA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (arquivo 0027- petição comum pág. 08 e 10/21 da mídia digital de fl. 13) foi emitido em 13/12/2007, não produzindo efeitos além dessa data. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 12/01/1979 a 25/12/1979 e de 06/03/1997 a 13/12/2007 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (arquivo 002 petição inicial pág. 95/102 de fl. 13), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 12/01/1979 a 25/12/1979 0 11 14 40% 0 4 17 06/03/1997 a 13/12/2007 10 9 8 40% 4 3 21 11 8 22 4 8 8 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (pag.95/102 ARQUIVO 002 da petição inicial mídia digita de fl. 13) 32 10 7 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 8 8 TEMPO TOTAL 37 6 15 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 19/02/2010, conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22/01/1980 a 19/02/1982, de 13/07/1982 a 23/06/1988 e o lapso entre 06/03/1995 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 12/01/1979 a 25/12/1979 e de 06/03/1997 a 13/12/2007, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 19/02/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido,

CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000177-91.2014.403.6130 - MARIA RITA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA
DECISÃO Chamo o feito à ordem e baixo em diligência. Verifico que os autos não se encontram em fase de prolação de sentença. Assim, intime-se a parte autora para que junte as provas documentais que pretende apresentar, bem como indique as testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se estas deverão ser intimadas ou comparecerão espontaneamente à audiência de instrução a ser oportunamente designada, dando-se normal prosseguimento ao feito.

0000305-14.2014.403.6130 - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Deixo de receber o recurso de fls. 97/111, vez que intempestivos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 74/78, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000352-85.2014.403.6130 - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.222.520-4, com DER em 11/08/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA 29/05/1979 11/09/1980 Exposição a ruído no patamar de 82dB. e agentes nocivos hidrocarbonetos, graxas, óleo mineral, solventes orgânicos, óleo diesel e gasolina - produtos químicos 2 EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA 07/11/1980 01/03/1986 Exposição a ruído no patamar de 82dB. e agentes nocivos hidrocarbonetos, graxas, óleo mineral, solventes orgânicos, óleo diesel e gasolina - produtos químicos 3 EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA 02/06/1986 31/03/1989 Exposição a ruído no patamar de 82dB. e agentes nocivos hidrocarbonetos, graxas, óleo mineral, solventes orgânicos, óleo diesel e gasolina - produtos químicos 4 EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA 11/07/1989 24/03/1993 Exposição a ruído no patamar de 82dB. e agentes nocivos hidrocarbonetos, graxas, óleo mineral, solventes orgânicos, óleo diesel e gasolina - produtos químicos 5 EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA 01/07/1993 16/11/2001 Exposição a ruído no patamar de 82dB. e agentes nocivos hidrocarbonetos, graxas, óleo mineral, solventes orgânicos, óleo diesel e gasolina - produtos químicos Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O INSS apresentou contestação no Juizado Especial Federal (fls. 133/155); com preliminares de incompetência do JEF e de prescrição. Laudo contábil às fls. 253/258. Decisão de declínio de competência às fls. 299/301. Redistribuído o feito (fl. 306), as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo (fl. 307); o autor manifestou-se às fls. 308/312 e o réu foi cientificado à fl. 317. Instada a parte autora a manifestar se renunciava ao valor excedente ao teto do juizado (fl. 313), a parte autora manifestou-se à fl. 314, informando que não renunciava. À fl. 315 foi certificado acerca da possibilidade de prevenção. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 305, ante o teor da certidão de fl. 315 que informa tratar-se o feito ali apontado desta própria ação de rito ordinário. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 11/08/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando

nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes

nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem

admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA

TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/05/1979 e 11/09/1980 Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO PATAMAR DE 82DB. E AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA - PRODUTOS QUÍMICOS Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no laudo de fls. 28/31 consta como nível MÉDIO de ruído de 78/82 dBA, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação. Como o nível de ruído variava entre 78 e 82 dB, não se pode considerar que a exposição ocorria em patamar superior a 80 dB de forma permanente, ou seja, a

exposição a nível superior a 80 dB era intermitente. Quanto aos agentes HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA PRODUTOS QUÍMICOS o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 de fl. 23, razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob os Códigos 1.2.0 (QUÍMICOS), 1.2.10 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/11/1980 e 01/03/1986 Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO PATAMAR DE 82DB. E AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA - PRODUTOS QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no laudo de fls. 28/31 consta como nível MÉDIO de ruído de 78/82 dBA, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação. Como o nível de ruído variava entre 78 e 82 dB, não se pode considerar que a exposição ocorria em patamar superior a 80 dB de forma permanente, ou seja, a exposição a nível superior a 80 dB era intermitente. Quanto aos agentes HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA PRODUTOS QUÍMICOS o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 de fl. 24, razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob os Códigos 1.2.0 (QUÍMICOS), 1.2.10 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/06/1986 e 31/03/1989 Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO PATAMAR DE 82DB. E AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA - PRODUTOS QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no laudo de fls. 28/31 consta como nível MÉDIO de ruído de 78/82 dBA, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação. Como o nível de ruído variava entre 78 e 82 dB, não se pode considerar que a exposição ocorria em patamar superior a 80 dB de forma permanente, ou seja, a exposição a nível superior a 80 dB era intermitente. Quanto aos agentes HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA PRODUTOS QUÍMICOS o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 de fl. 25, razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob os Códigos 1.2.0 (QUÍMICOS), 1.2.10 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/07/1989 e 24/03/1993 Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO PATAMAR DE 82DB. E AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA - PRODUTOS QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no laudo de fls. 28/31 consta como nível MÉDIO de ruído de 78/82 dBA, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação. Como o nível de ruído variava entre 78 e 82 dB, não se pode considerar que a exposição ocorria em patamar superior a 80 dB de forma permanente, ou seja, a exposição a nível superior a 80 dB era intermitente. Quanto aos agentes HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA PRODUTOS QUÍMICOS o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 de fl. 26, razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob os Códigos 1.2.0 (QUÍMICOS), 1.2.10 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1993 e 16/11/2001 Conforme fundamentação supra, o período abaixo precisa ser desmembrado.[5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1993 e 13/10/1996 Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO PATAMAR DE 82DB. E AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA - PRODUTOS QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no laudo de fls. 28/31 consta como nível MÉDIO de ruído de 78/82 dB, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação. Como o nível de ruído variava entre 78 e 82 dB, não se pode considerar que a exposição ocorria em patamar superior a 80 dB de forma permanente, ou seja, a exposição a nível superior a 80 dB era intermitente. Quanto aos agentes HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA PRODUTOS QUÍMICOS o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 de fl. 27, razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob os Códigos 1.2.0 (QUÍMICOS), 1.2.10 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 e 16/11/2001 Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA Pedido:

Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO PATAMAR DE 82DB. E AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA - PRODUTOS QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no laudo de fls. 28/31 consta como nível MÉDIO de ruído de 78/82 dBA, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação. Como o nível de ruído variava entre 78 e 82 dB, não se pode considerar que a exposição ocorria em patamar superior a 80 dB de forma permanente, ou seja, a exposição a nível superior a 80 dB era intermitente. Quanto aos agentes HIDROCARBONETOS, GRAXAS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTES ORGÂNICOS, ÓLEO DIESEL E GASOLINA PRODUTOS QUÍMICOS não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico. Isto porque o laudo de fls. 28/30 consta que a exposição para o período foi intermitente. Assim, deixo de reconhecer o período supra como exercido em condições especiais. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 29/05/1979 a 11/09/1980, de 07/11/1980 a 01/03/1986, 02/06/1986 a 31/03/1989, 11/07/1989 a 24/03/1993 e de 01/07/1993 a 13/10/1996 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 105 e 107), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 29/05/1979 a 11/09/1980 1 3 13 40% 0 6 507/11/1980 a 01/03/1986 5 3 25 40% 2 1 1602/06/1986 a 31/03/1989 2 10 0 40% 0 13 1811/07/1989 a 24/03/1993 3 8 14 40% 1 5 2301/07/1993 a 13/10/1996 3 3 13 40% 1 3 23 16 5 5 6 6 25

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 105 e 107) 33 4 1 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 6 25 TEMPO TOTAL 39 10 26

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 11/08/2010 conforme requerido, um total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 29/05/1979 a 11/09/1980, de 07/11/1980 a 01/03/1986, 02/06/1986 a 31/03/1989, 11/07/1989 a 24/03/1993 e de 01/07/1993 a 13/10/1996 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 11/08/2010; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000539-93.2014.403.6130 - OSVALDO VICENTIM(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 179/180 como emenda à inicial. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000649-92.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a cobrança de valores estimados em R\$ 20.052.559,53 (vinte milhões, cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devidos pela ré a título de tarifas aeroportuárias. Às fls. 1793/ 1796 a INFRAERO acostou aos autos termo de acordo firmado pelas partes, requerendo a homologação judicial da transação efetuada. À fl. 1821 manifestou-se a ré, no mesmo sentido. É o relatório. Decido. As partes transigiram extrajudicialmente, conforme o termo de acordo de fls. 1793/1796, que apresenta o seguinte teor: A INFRAERO e a sociedade empresária AZUL, devidamente qualificadas, acertam e ajustam o que se segue: CLÁUSULA PRIMEIRA A azul confessa dever à INFRAERO, o valor líquido, certo e exigível de R\$ R\$ 22.693.327,25 (vinte e

dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 31 de março de 2015, que servirá como data-base para fins do presente referente a tarifas aeroportuárias não pagas, conforme discriminado no Relatório de Débito Comercial de Acordo de Dívida em anexo. CLÁUSULA SEGUNDAO presente Termo de Acordo disciplina o parcelamento da dívida caracterizada na cláusula primeira, que é objeto da Ação de Cobrança autuada sob o nº 0000649-92.2014.403.6130, ajuizada pela INFRAERO contra a AZUL, em curso perante a 1 Vara Federal de Osasco Seção Judiciária de São Paulo. Parágrafo único: Cada uma das Partes declara, em relação a si, que o presente Termo de Acordo constitui obrigação legal, válida, vinculante e sua celebração (a) não viola qualquer disposição contida nos seus documentos societários; b) não viola qualquer lei, regulamento, decisão judicial ou administrativa aos quais esteja vinculada; e (c) não exige qualquer consentimento, ação ou autorização que não tenha sido devidamente obtida. CLÁUSULA TERCEIRO valor da dívida objeto do presente acordo será pago pela AZUL em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 756.444,24 (setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) cada, com vencimento no dia 10 de cada mês; devendo a primeira 10/06/2015 e as demais em igual dia dos meses subsequentes. Caso o vencimento de qualquer parcela ocorra em um dia que não seja dia útil na Cidade de São Paulo-SP, este ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Parágrafo primeiro- Fica acordado que o valor de cada parcela mensal prevista no caput desta cláusula, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 2, parágrafo 1, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997). Parágrafo segundo- O não pagamento de qualquer parcela até a data do respectivo vencimento, independente da adoção de outras sanções acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação não paga. Parágrafo terceiro -O inadimplemento de qualquer parcela, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ensejará o vencimento antecipado de todas as parcelas com a consequente execução da dívida ora confessada pelo saldo remanescente, com base no presente Termo de Acordo, na forma do parágrafo 2 do artigo 2 da Lei nº 9.469, de 1997, bem como a comunicação à Agência Nacional de Aviação Civil para conhecimento e providências legalmente previstas em razão do inadimplemento tarifas aeroportuárias. Parágrafo quarto -O pagamento de cada parcela deverá ser efetuado na rede bancária, por meio de Boletos Bancários (Ficha de Compensação Bancária) emitidos pela INFRAERO a crédito da Conta Arrecadação-Sede. Eventuais depósitos feitos em conta da INFRAERO, sem identificação por meio de boleto não serão considerados como pagamentos de parcelas ajustadas pelo presente acordo. Parágrafo quinto- Não se caracterizará como inadimplemento da AZUL o atraso no pagamento de uma parcela devido à falha ou atraso da INFRAERO em fornecer à AZUL os Boletos Bancários mencionados no parágrafo quarto acima. Parágrafo sexto- Se, eventualmente, a INFRAERO for obrigada a recorrer ao Judiciário para cobrança do débito ora confessado, a AZUL ficará sujeita ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes desde já fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito executado. Parágrafo sétimo -A AZUL deverá pagar até o dia 10/06/2015 as custas processuais despendidas pela INFRAERO na oportunidade do ajuizamento da Ação de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, no valor R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), por meio de pagamento de boleto a ser emitido com esta finalidade específica, cabendo ainda à AZUL o pagamento das custas remanescentes. No caso de descumprimento, aplicar-se-ão os parâmetros dos parágrafos segundo e terceiro da cláusula terceira deste Termo de Acordo. CLÁUSULA QUARTA Cada uma das partes arcará exclusivamente com todos os honorários de seus respectivos advogados. CLÁUSULA QUINTA As partes se comprometem a requerer a homologação do presente termo nos autos da Ação de Cobrança autuada sob o nº 0000649-92.2014.403.6130, ajuizada pela INFRAERO contra a AZUL, que se encontra em curso perante a 1 Vara Federal de Osasco Seção Judiciária de São Paulo, ficando neste ato convenionado que este acordo terá força de título executivo judicial, para todos os fins de direito. CLÁUSULA SEXTA Fica definido o juízo da 1 Vara Federal de Osasco Seção Judiciária de São Paulo como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente acordo, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, com exceção da obrigação estipulada na cláusula quarta, cujo foro será o do Distrito Federal. CLÁUSULA SÉTIMA E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também subscrevem, para que produza um só efeito. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes, razão pela qual HOMOLOGO-O por sentença para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o ajuste firmado na cláusula quarta do referido acordo extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 178/184, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.957.051-0, com DER em 25/02/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em epígrafe, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ARVIN MERITOR DO BRASIL 6/3/1997 28/6/2010 Exposição a ruído no patamar de 85dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57). O INSS apresentou contestação (fls. 63/89); com preliminar de incompetência. Instada (fl. 90), a parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 94/109). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 110). Disto, a parte autora requereu expedição de ofício à empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda. determinando a elaboração de laudo de dosagem do agente agressivo apontado na inicial (fls. 112/115), o que restou indeferido, consoante decisão de fl. 117. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que valor atribuído à causa supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, o que vincula a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE LETRA E DOS PEDIDOS A parte autora carece de interesse de agir quanto ao pedido de letra e da inicial, uma vez que os períodos ali apontados já foram reconhecidos pelo INSS, como ela mesma afirma, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que

classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo

técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos

os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 a 28/06/2010Considerando os parâmetros delineados nesta sentença, assim como as informações contidas no documento de fls. 38/39, necessário se faz o desmembramento da análise deste período.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASILPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 85,0 e 92,0 dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.No documento comprobatório (fls. 38/39) há indicação de que a intensidade do ruído ficou entre 85 e 92dB, tal circunstância somente denota que a exposição ao agente agressivo em patamar acima de 90dB ocorreu de forma intermitente.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 30/04/2004Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASILPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 85 e 92dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.No PPP

apresentado (fls. 38/39) observa-se que a intensidade do ruído variou entre 85 e 92dB, tal circunstância demonstra que a exposição ao agente agressivo em patamar acima de 85dB deu-se de forma intermitente.[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2004 e 28/06/2010 Empresa: ARVIN MERITOR Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 86 e 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 38/39). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2). Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do período de 01/05/2004 a 28/06/2010 como tempo especial, bem como determinar-se sua inclusão no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS e utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.957.051-0, com DER em 25/02/2011 (fls. 45/47). Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC o pedido contido na letra e do rol dos pedidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declara como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 01/05/2004 a 28/06/2010, determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.957.051-0, com DER em 25/02/2011; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-61.2014.403.6130 - JOAO ROSA DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001437-09.2014.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta o autor estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e que, ainda assim, o INSS cessou os benefícios registrados sob os nºs 502.583.365-1, 518.003.371-0 e 529.247.535-8. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 07/94. Contestação do INSS às fls. 105/131, apresentada no Juízo de origem. Laudo pericial às fls. 137/145. Pela r. decisão de fls. 195/197, o Juízo originário declinou da competência, levando em conta o valor da causa. Redistribuída a ação, certificou-se acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 212-v). Às fls. 213/235, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade na tramitação do feito. À fl. 213 foi deferida a prioridade no procedimento de autuação, determinando-se a manutenção da ordem cronológica para a análise do pedido de antecipação de tutela. À fl. 237, foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. À fl. 244 o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença em favor do autor. Ainda, foi deferido o pedido de expedição de ofício à empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., formulado pelo INSS às fls. 166/169. Às fls. 256/278, a parte autora requereu a juntada das cópias da carteira de trabalho. Em razão de não ter sido encontrada a empregadora EMTEL VIGILÂNCIA, no endereço indicado, a autarquia ré informou que desistia do requerimento de fls. 166/169. O autor formulou pedido de procedência do pleito. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares apresentadas pelo INSS são impertinentes. A questão da incompetência do Juizado Especial Federal pelo valor da causa já se encontra resolvida. O benefício pretendido não tem caráter acidentário, como revelam os extratos concessórios dos benefícios imediatamente anteriores, fls.

14/16. O autor residia em local abrangido por esta Subseção Judiciária na época do ajuizamento, conforme fls. 09 e 17, e o seu interesse de agir está comprovado pelo indeferimento do pedido de benefício, fl. 17. Sendo assim, REJEITO as preliminares levantadas em contestação. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Em princípio, os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos, vejamos: a) o autor está incapacitado para o trabalho que exercia desde 2004 (fls. 143/144); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fls. 11/13, 14/16, 243 e 273); c) a carência legal foi cumprida (fls. 239/243). Com efeito, no curso da ação, foi elaborado laudo pericial médico, datado de 25/02/2013, pelo qual a douta perita consignou que a parte autora está acometida de doença psiquiátrica crônica, que lhe incapacita de forma total e permanente para as atividades de vigilante armado, desde abril de 2004, consoante se depreende das respostas aos quesitos n.ºs 5, 8, 10-C, 11 e 11-A do Juízo (fls. 143/144). A qualidade de segurado do autor estava presente quando eclodiu a doença incapacitante (fls. 239/244). O INSS levanta discussão acerca da possibilidade de reabilitação do autor, aduzindo que seu impedimento laboral está adstrito somente ao desempenho de atividade como vigilante armado. Tendo em vista a resposta ao quesito n.º 7 do laudo pericial de fls. 140/145, segundo a qual: a doença do autor está controlada e o mesmo pode executar atividades que não utilizem arma de fogo, dirigir veículos e máquinas pesadas, podendo, contudo, executar atividades braçais ou outras para que seja treinado, uma vez que possui o segundo grau completo, verifico que a incapacidade do requerente não se refere a todo e qualquer trabalho, não se fazendo presente o pressuposto da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Pelas cópias da Carteira de Trabalho do requerente, acostadas às fls. 257/278, verifica-se que ele já exerceu diversas atividades: foi porteiro, auxiliar de escritório, servente no ramo da construção civil, ajudante geral, além de vigilante. Assim sendo, ainda que esteja inabilitado para exercer o ofício de vigilante armado, nada impede possa exercer as outras atividades que outrora já exerceu. Assim sendo, não faz jus o requerente ao benefício da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, dada a sua incapacidade parcial para as atividades habituais, o segurado possui o direito de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, até que seja reabilitado para outra função profissional, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.213/91, e possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois, funcionalmente, o autor está apenas parcialmente incapaz. Assim, por estar o autor incapaz e por ser insuscetível a sua recuperação para a sua atividade habitual, devendo se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Confira-se o dispositivo legal referido: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por certo, enquanto não for reabilitado profissionalmente, deve o autor receber o auxílio-doença. Quando for integralmente reabilitado, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se acaso for considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Como o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/12/2008 (fl. 16), tendo novamente requerido o benefício em 30/04/2010 (fl. 19) e 03/12/2012 (fl. 17), restabeleço o benefício de auxílio-doença a partir do novo requerimento, em 30/04/2010. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 30/04/2010 (NB 31/540.702-010-2), até que se dê a sua devida reabilitação para o exercício de atividade profissional compatível com as suas limitações pessoais. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, descontando-se os eventuais valores já pagos, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios na forma da Lei 11.960/09, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 244/245, para determinar que o benefício de auxílio-doença permaneça ativo até a devida reabilitação do requerente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a manutenção da tutela antecipada. Oficie-se, ainda, a autoridade de trânsito responsável pela expedição de CNH para que proceda à retenção da Carteira Nacional de Habilitação de ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO, considerando o teor do laudo médico pericial apresentado neste processo (fls. 137/145). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-41.2014.403.6130 - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.640.109-3, com DER em 08/06/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ALCOA ALUMÍNIO S/A 25/6/1990 30/9/1992 Exposição a ruído no patamar acima de 85dB. 2 ALCOA ALUMÍNIO S/A 6/3/1997 5/7/1999 Exposição a ruído no patamar acima de 85dB. 3 ALCOA ALUMÍNIO S/A 6/7/1999 31/3/2008 Exposição a ruído no patamar acima de 85dB. 4 CLOSURE SYSTEMS 1/4/2008 10/1/2012 Exposição a ruído no patamar acima de 85dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Decisão de declínio de competência à fl. 97. Redistribuído o feito (fl. 100), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101/102). Contestação às fls. 110/264; sem preliminares. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 146), a parte autora se manifestou às fls. 150/167 e requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 168/215). Pela petição de fls. 218/221, a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas, afim de apresentarem nos autos declaração complementando o PPP sobre a exposição aos agentes agressivos ruído encontrados no ambiente de trabalho do autor, o que foi indeferido (fl. 223). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 08/06/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período

adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o

segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que

o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE.

USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC.

DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO FATOR DE CONVERSÃO A Lei de Benefícios garante ao segurado o direito de somar os períodos em que trabalhou sob exposição a agentes nocivos - químicos, físicos ou biológicos - ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, a fim de completar o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.Dessa forma, para cada ano de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, aplica-se um fator de conversão, o qual varia conforme o sexo do segurado e o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos).O fator de conversão, é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). A título de exemplo, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a metodologia será a mesma.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/06/1990 e 30/09/1992 Empresa: ALCOA ALUMÍNIO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,6dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 51/52 não consta responsável técnico habilitado para os registros ambientais no período em epígrafe.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 05/07/1999 Empresa: ALCOA ALUMÍNIO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89,2dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/07/1999 e 31/03/2008 Empresa: ALCOA ALUMÍNIO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91,6dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 51/54). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2008 e 10/01/2012 Empresa: CLOSURE SYSTEMS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,9dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 58/60). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 25/06/1990 a 30/09/1992 e de 06/07/1999 a 31/03/2008 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 6/7/1999 a 31/3/2008 8 8 26 40% 3 5 281/4/2008 a 10/1/2012 3 9 10 40% 1 6 4 12 6 6 5 0 2

(fls. 65/66) 30 11 27 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 0 2 TEMPO TOTAL 35 11 29 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/06/2013, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pela parte autora os períodos de 06/07/1999 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 10/01/2012, determinando sua conversão em tempo de serviço comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.640.109-3, desde 08/06/2013; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002007-92.2014.403.6130 - NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.914.051-2, com DER em 27/09/2002, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 INDUSTRIAS REUNIDAS STAR LTDA 18/01/1968 06/04/1970 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 2 INDUSTRIAS REUNIDAS STAR LTDA 02/05/1970 05/12/1970 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 3 CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH 29/08/1977 07/07/1982 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 4 CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH 03/08/1983 02/10/1984 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 5 CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH 03/10/1984 25/03/1986 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 6 CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH 09/02/1994 05/03/1997 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE CARRO FORTE - CÓDIGO 2.5.7 DO DECRETO 53.831/1964. Além disto, requereu o reconhecimento de diversos períodos comuns mencionados no item c da petição inicial de fl. 06. Aduz que, reconhecidos os períodos comuns e especiais destacados, possui mais de 35 anos de atividade profissional, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço (até 16/12/98) ou aposentadoria por tempo de contribuição (na DER 27/09/02). Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial às fls. 68/69 e 70/73. Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/126.914.051-2 juntada às fls. 78/138. Contestação às fls. 139/160, apresentada no Juízo originário; com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/164. Cálculos do autor às fls. 168/182, pelos quais atribui novo valor à causa. Diante do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, concedendo todavia ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 183/184. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 188-v. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 189), a parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide e a tramitação prioritária do feito (fl. 190). O INSS informou que não havia outras provas a produzir (fl. 191). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, nos termos do artigo 1.211 -A do C.P.C., defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos comuns de 10/02/1970 a 24/04/1972, 16/06/1972 a 17/06/1974, 01/01/1975 a 30/06/1975, 08/09/1975 a 16/01/1976, 19/01/1976 a 14/11/1976, 24/03/1977 a 03/08/1977, 16/08/1977 a 27/08/1977, 16/11/1982 a 16/04/1973, 03/04/1986 a 07/08/1986, 10/09/1986 a 28/03/1987, 16/07/1987 a 30/09/1988, 12/10/1988 a 20/01/1989, 19/06/1989 a 22/10/1989, 27/12/1989 a 14/09/1993, laborados nas empresas TEMPO TÉCNICA ENGENHARIA PLAN ORG. LTDA, SEPENE, SELEÇÃO DE PESSOAL DO NORDESTE TECNOBRAS ENGENHARIA LTDA, TECNOSOLO S/A TECMA ESTUDOS DE SOLO E DE TECNOLOGIA, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTAN S/A SOTEBRA S/A TERRAPLANAGEM E OBRAS, MINISTÉRIO DA

MARINHA BASE NAVAL DE ARATU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH, TRANSPENINSULAR TRANSPORTES LTDA, BANCO BRADESCO, conforme quadro indicativo de fl. 06 da petição inicial, uma vez que estes ínterims já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 48/51. Outrossim, no tocante à empresa SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, também constante do quadro de fl. 06, há carência de ação somente com relação ao período de 06/03/1997 a 30/04/2002, já reconhecido pelo INSS (fl. 49). Assim, há de se considerar controvertido somente o período comum de 01/05/2002 a 27/09/2002, a ser objeto de análise, além dos períodos especiais destacados na petição inicial. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana e mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.914.051-2, desde a data da DER em 27/09/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS.**

ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal

para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais, bem como do período de tempo urbano comum. É de se observar que, em alguns períodos, embora as datas sejam as mesmas, a empregadora foi a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH, tratando-se de mero erro de digitação o constante na petição inicial de item d de fl. 06. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/01/1968 e 06/04/1970 Empresa: INDUSTRIAS REUNIDAS STAR LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código de 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, pois a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 20). Embora o laudo seja extemporâneo, consta do item 3 da declaração da empresa de fl. 28, fornecida pela procuradora da empresa que as condições físicas do layout foram obtidas por similaridade. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1970 e 05/12/1970 Empresa: INDUSTRIAS REUNIDAS STAR LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código de 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 22). Embora o laudo seja extemporâneo, consta do item 3 da declaração da empresa de fl. 28, fornecida pela procuradora da empresa que as condições físicas do layout foram obtidas por similaridade. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/08/1977 e 07/07/1982 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos de 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979, vez que a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 24). Embora o laudo seja extemporâneo, consta do item 3 da declaração da empresa de fl. 28, fornecida pela procuradora da empresa que as condições físicas do layout foram obtidas por similaridade. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/08/1983 e 02/10/1984 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código De 1.1.5 do Decreto 83.080/1979, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 29). Embora o laudo seja extemporâneo, consta do item 3 da declaração da empresa de fl. 28, fornecida pela procuradora da empresa que as condições físicas do layout foram obtidas por similaridade. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/10/1984 e 25/03/1986 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código de 1.1.5 do Decreto 83.080/1979, vez que a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 26). [6]

PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/02/1994 e 05/03/1997 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MOTORISTA DE CARRO FORTE - CÓDIGO 2.5.7 DO DECRETO 53.831/1964. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, na qualidade de motorista de carro forte, permite o enquadramento da atividade em condições perigosas, conforme o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi revogada a previsão pelo Decreto 2.172/97 (fls. 31/39). [7] PERÍODO COMUM COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2002 a 27/09/2002 Empresa: CONSTRUTORA SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES Este período comum não deve ser reconhecido, uma vez que não há nos autos documentação que comprove a atividade laborativa no referido íterim. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 18/01/1968 a 06/04/1970, 02/05/1970 a 05/12/1970, 29/08/1977 a 07/07/1982, 03/08/1983 a 02/10/1984, 03/10/1984 a 25/03/1986 e 09/02/1994 a 05/03/1997 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 48/51), portanto incontroverso. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 18/01/1968 a 06/04/1970 2 2 19 40% 0 10 19 02/05/1970 a 05/12/1970 0 7 4 40% 0 2 25 29/08/1977 a 07/07/1982 4 10 9 40% 1 11 9 03/08/1983 a 02/10/1984 1 2 0 40% 0 5 18 03/10/1984 a 25/03/1986 1 5 23 40% 0 6 33 09/02/1994 a 05/03/1997 3 0 27 40% 1 2 22 13 4 22 5 4 6

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 48/51) 31 2 3 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 4 6 TEMPO TOTAL 36 6 9

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 27/09/2002, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de tempo comum nos períodos de 10/02/1970 a 24/04/1972, 16/06/1972 a 17/06/1974, 01/01/1975 a 30/06/1975, 08/09/1975 a 16/01/1976, 19/01/1976 a 14/11/1976, 24/03/1977 a 03/08/1977, 16/08/1977 a 27/08/1977, 16/11/1982 a 16/04/1983, 03/04/1986 a 07/08/1986, 10/09/1986 a 28/03/1987, 16/07/1987 a 30/09/1988, 12/10/1988 a 20/01/1989, 19/06/1989 a 22/10/1989, 27/12/1989 a 14/09/1993, 06/03/1997 a 30/04/2002, expostos no item c da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 18/01/1968 a 06/04/1970, 02/05/1970 a 05/12/1970, 29/08/1977 a 07/07/1982, 03/08/1983 a 02/10/1984, 03/10/1984 a 25/03/1986 e 09/02/1994 a 05/03/1997, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 27/09/2002, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.876.074-8) com DER em 14/10/2009, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 COMERCIO DE IND. ANTONIO ELIAS 14/08/1981

03/02/1986 Exercendo a função de ESTAMPADOR e EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS RUÍDO DE 85 DB, QUEROSENE, ÁCIDO MURIÁTICO, ÁCIDO ACÉTICO, ACETATO, ETILA E ACETONA.2 UNILEVER BRASIL LTDA 03/03/1986 13/02/1996 Exercendo a função de auxiliar de processos. E EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS ruído no patamar de 83 Db3 HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS 03/11/1997 01/12/2005 Exercendo a função de SERVIÇO DE LIMPEZA E EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS- AGENTES BIOLÓGICOS, VIRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E PRTOZOÁRIOS. Além disto, requereu o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como motorista e cobrador, conforme descrito no item c.1 da petição inicial de fl. 14. Aduz que, considerado o período especial, atinge 38 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria integral. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Juntada de ofício referente ao NB 42/151.876.074-8 às fls. 28/140. Contestação às fls. 140/180, com preliminar de incompetência do JEF, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o autor não preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. Emenda da inicial às fls. 184/189, retificando o valor da causa para R\$84.911,46, conforme cálculos que acostou em anexo. Declínio de competência do Juízo Especial às fls. 190/191, com fundamento no valor da causa. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 197/212). Na seqüência, após intimados (fl. 213), o autor e o réu informaram não haver mais provas a produzir, fls. 214/215 e fl. 216 v.. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o termo de fl. 194 e a certidão de fl. 195 -v, afastou a possibilidade de prevenção. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como motorista e cobrador, conforme pleiteado no item c.1 da petição inicial, uma vez que, conforme documentação acostada às fls. 28/139 (em especial fls. 51, 115 e 120/123), tais períodos não foram analisados pela autarquia previdenciária, não sendo portanto objeto de controvérsia na instância administrativa. DAS PRELIMINARES preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Quanto à falta de interesse de agir do autor no que tange a eventuais períodos posteriores ao pedido administrativo, considero impertinente a arguição, uma vez que não há pretensão formalizada neste sentido. No que refere à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91, impedindo a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, nada há a ser reconhecido, porquanto o indeferimento do pedido de aposentadoria deu-se dentro do quinquênio que antecede a propositura desta demanda. DO MÉRITO a parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.876.074-8) ou aposentadoria especial, desde a data da DER em 14/10/2009. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais,

que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só

passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. **2.** É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. **3.** In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** **4.** O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. **5.** A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. **6.** Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. **7.** ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS(...)**- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico

apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/08/1981 e 03/02/1986Empresa: COMERCIO DE IND. ANTONIO ELIASPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FUNÇÃO ESTAMPADOR E RUÍDO DE 85 DB, QUEROSENE, ÁCIDO MURIÁTICO, ÁCIDO ACÉTICO, ACETATO, ETILA E ACETONA.Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de estampador de tecidos, uma vez que esta função não está prevista no rol de atividades do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Quanto à exposição ao agente nocivo RUÍDO DE 85 dB, não há nos autos laudo técnico ou PPP que comprove a efetiva exposição a este agente, sendo indispensável a apresentação da respectiva avaliação ambiental, conforme acima esclarecido.É possível, porém, o enquadramento sob o Código 1.2.11 (HIDROCARBONETOS) do Anexo do Decreto 53.831/1964, e sob o Código 1.2.10 (HIDROCARBONETOS) do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, pois a exposição aos agentes nocivos QUEROSENE, ÁCIDO MURIÁTICO, ÁCIDO ACÉTICO, ACETATO, ETILA E ACETONA foi devidamente comprovada pelo formulário DSS-8030 (fl. 37).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/1986 e 13/02/1996Empresa: UNILEVER BRASIL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB e função de auxiliar de processos.Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de auxiliar de processos, uma vez que ela não está prevista no rol de atividades do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Além disso, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais quanto ao agente nocivo ruído, pois a exposição não se deu de

forma habitual e permanente acima do limite legal de 80 dB. Isto porque o laudo de fls. 42/45 descreve (fl. 43) que a exposição deu-se entre o mínimo de 77 dB e máximo 85 db, portanto o contato com o patamar superior a 80 dB ocorreu de forma apenas intermitente. O período de 03/11/1997 a 01/12/2005 necessita ser desmembrado para uma melhor análise do pedido. [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/1997 e 15/11/2000 Empresa: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos, AGENTES BIOLÓGICOS, VIRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E PROTOZOÁRIOS e em função de SERVIÇOS DE LIMPEZA. Não cabe o enquadramento pelo exercício da função de SERVIÇOS DE LIMPEZA, uma vez que, após a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, não cabe o mero enquadramento por categoria profissional, conforme a fundamentação acima. Ademais, quanto aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS, VIRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E PROTOZOÁRIOS, o tempo respectivo não podem ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que o PPP de fls. 48/49 não apresenta responsável técnico de avaliação para o referido período (item 16.1). [3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/11/2000 e 01/12/2005 Empresa: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS, VIRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E PROTOZOÁRIOS e em função de SERVIÇOS DE LIMPEZA. Este período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS, VIRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E PROTOZOÁRIOS, com habitualidade e permanência, foi devidamente comprovada por PPP (fl. 48/49). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 14/08/1981 a 03/02/1986 e de 16/11/2000 a 01/12/2005 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 108/110), o qual reputo incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 14/08/1981 a 03/02/1986 4 5 20 40% 1 9 14 16/11/2000 a 01/12/2005 5 0 16 40% 2 0 6 9 6 6 3 9 20 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 108/110) 29 0 8 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 9 20 TEMPO TOTAL 32 9 28 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 14/10/2009, conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, insuficientes à obtenção da aposentadoria, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que não completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, nem o tempo mínimo e a idade para a percepção de aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98. Ademais, verifico ainda do resumo de cálculo de fls. 108/110 e do reconhecimento de tempo especial acima que o autor possui 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de exercício em atividades nocivas. Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos especiais de 14/08/1981 a 03/02/1986 e de 16/11/2000 a 01/12/2005, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. Tendo em vista o reconhecimento parcial do direito invocado e o potencial direito de aposentadoria nesta data, bem como a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação dos períodos especiais de 14/08/1981 a 03/02/1986 e de 16/11/2000 a 01/12/2005 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como motorista e cobrador, exposto no item c.1 da petição inicial de fl. 14, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 14/08/1981 a 03/02/1986 e de 16/11/2000 a 01/12/2005 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene as partes às despesas processuais havidas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8.620/93). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação dos períodos especiais de 14/08/1981 a 03/02/1986 e de 16/11/2000 a 01/12/2005 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-80.2014.403.6130 - VALDENEI DA GUIA ALVES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Considerando-se que a causa de pedir não foi adequadamente delineada na petição inicial,

pela decisão de fl. 241 foi determinada à parte autora que emendasse a inicial descrevendo pontualmente os períodos para os quais pretende o reconhecimento de atividade especial e indicando qual agente nocivo respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. À fl. 241-v foi expedida certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 241, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002588-10.2014.403.6130 - JOAO MARTINS NOGUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 90/97, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002843-65.2014.403.6130 - REGINA APARECIDA LEANDRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 20/05/2009 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.077.960-6), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim na petição inicial como na emenda (fl. 226), que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 13/05/1997 30/04/2009 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/196 Contestação apresentada pelo réu perante o Juizado Especial Federal (fls. 197/221), com preliminar de incompetência do Juizado e prescrição quinquenal. O autor promoveu a

emenda da Inicial (fls. 226/248), elaborando a simulação de nova RMI do benefício e atribuindo novo valor à causa. Tendo em vista o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, tomando como base a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas, conforme a r. decisão de fls. 249/252, deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetidos os autos a este Juízo (fl. 256), as partes foram cientificadas da redistribuição e o autor foi instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 257). A autora se manifestou às fls. 258/268, acrescentando que não tinha interesse na produção de novas provas. O réu, instado a especificar provas (fl. 269), informou não ter interesse em produzi-las (fl. 270 v.). Intimada a se manifestar se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal (fl. 271), a autora informou que não tinha interesse na aludida renúncia (fl. 272). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado em atividade especial. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, tal período seja averbado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.077.960-6, com a correspondente majoração da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças resultantes. **DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM** Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65

do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. Considerando a documentação apresentada pela autora para a alegada atividade especial, convém seja desmembrado o período compreendido entre 13/05/1997 e 30/04/2009, para melhor análise do pedido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/05/1997 e 13/03/2003 Empresa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 3.0.1 do ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS) pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 21/23) e por PPP (fl. 24/25). Isto porque no referido documento (PPP) há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). É de se observar que nos períodos de 21/04/2000 a 12/04/2002 (NB 91/117.007-784-3), 26/04/2002 a 31/07/2002 (NB 91/124.858-937-5) e 09/10/2003 a 17/08/2003 (NB 91/501.061.603-0), a autora esteve em gozo de benefício de natureza acidentária (fls. 93/97), havendo de se reconhecer como exposta ao agente nocivo nos referidos ínterims, conforme fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/03/2003 e 16/05/2007 Empresa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 3.0.1 do ANEXO IV do Decreto 3048/99 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS), pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 24/25). Isto porque no referido documento (PPP) há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Outrossim, tendo em vista que nos períodos de 29/10/2003 a 20/12/2003 (NB 31/505.144.951-0) e de 03/11/2004 a 10/10/2007 (NB 31/505.389.891-6 - fls. 93/97) a autora esteve em gozo de benefício de natureza previdenciária, não há como se reconhecer a exposição ao agente nocivo nos referidos ínterims, conforme a fundamentação supra. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/05/2007 e 30/04/2009 Empresa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, não foram devidamente comprovadas por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança de Trabalho ou Médico do Trabalho. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nota-se que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/05/2009 (fls. 193/196). Considerando o tempo especial acima reconhecido, de 13/05/1997 a 16/05/2007, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria, a fim de que novo cálculo da renda mensal inicial seja realizado na DER 20/05/2009, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Não há prescrição a ser reconhecida, eis que o benefício foi concedido administrativamente dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (em 09/09/2013 - fl. 02). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/147.077.960-6), desde a DIB 01/05/2009, acrescentando ao seu tempo de contribuição o período de atividade especial exercida de 13/05/1997 a 16/05/2007, a ser convertido em tempo comum, descontando-se os períodos comuns de 29/10/2003 a 20/12/2003 (NB

31/505.144.951-0) e de 03/11/2004 a 10/10/2007 (NB 31/505.389.891-6), e apurando-se nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003200-45.2014.403.6130 - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.653.663-0, com DER em 07/11/2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA LTDA. 16/2/1987 17/11/1989 Exposição a ruído no patamar de 87,9dB e poeira metálica. 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA LTDA. 20/12/1989 9/11/1998 Exposição a ruído no patamar de 87,9dB e poeira metálica. 3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA LTDA. 2/9/1998 30/11/1998 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR. 4 PRATARIA UNIVERSAL LTDA. 26/1/1999 19/4/2012 Exposição a ruído no patamar de 88,9dB e poeira metálica. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 25/150). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 153/154). O INSS apresentou contestação (fls. 162/178); com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 181/184. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 07/11/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I -

contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumprido o disposto no art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso,

passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o

advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob

condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/02/1987 e 17/11/1989Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87,9dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP,

nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 63/64 não consta apontamento de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais no período em tela.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/12/1989 e 09/11/1998 Considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença, necessário se faz o desmembramento deste período.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/12/1989 e 05/03/1997 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,9dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 63/64 não consta apontamento de responsável técnico pelos registros ambientais para o período em tela.[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 09/11/1998 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,9dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima, estando registrado no PPP de fls. 63/64 até 21/10/1998; além do que, no referido PPP de fls. 63/64 não consta apontamento de responsável técnico pelos registros ambientais para o período em tela. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/09/1998 e 30/11/1998 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de POLIDOR. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/01/1999 e 19/04/2012 Considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença, necessário se faz o desmembramento da análise deste período.[4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/01/1999 e 18/11/2003 Empresa: PRATARIA UNIVERSAL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,9dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.[4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 19/04/2012 Empresa: PRATARIA UNIVERSAL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,9dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 62). Registre-se que, em análise às informações contidas no resumo de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 143/144), verifica-se que neste interregno a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário das espécies 91 - auxílio-doença acidentário e 94 - auxílio-acidente, passível, portanto, de enquadramento no tempo de serviço especial reconhecido neste sentença, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 19/11/2003 e 19/04/2012 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 19/11/2003 a 19/4/2012 8 5 1 40% 3 4 12 8 5 1 3 4 12

| DESCRIÇÃO | Anos | Meses | Dias |
|--|-----------|-----------|-----------|
| Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 143/144) | 30 | 7 | 9 |
| Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial | 3 | 4 | 12 |
| TEMPO TOTAL | 33 | 11 | 21 |

21 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 07/11/2012, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação

de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª.

Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improsperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, ino correu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ino correu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial laborado pela parte autora os períodos de 19/11/2003 e 19/04/2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação no cálculo de tempo de serviço da parte autora (NIT 1.203.336.701-2), com a respectiva conversão; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003406-59.2014.403.6130 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.052.366-5, com DER em 16/03/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA 07/06/1995 14/01/2012 Exposição a ruído em patamar acima de 80dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O INSS apresentou contestação no Juizado Especial Federal (fls. 83/124); com preliminares de incompetência do JEF e de decadência. Decisão de declínio de competência às fls. 126/127 em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redistribuído o feito (fl. 129), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 129- v), o autor foi instado a manifestar se renunciava ao valor excedente ao teto do juizado e sobre a contestação e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 132). A parte autora manifestou-se à fl. 133 informando que não renunciava ao teto do valor excedente e sobre os itens a e b do r. despacho de fl. 132 (sobre a preliminar da contestação e requerimento e especificação de provas), deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 134). O INSS à fl. 134-v informou que não tinha outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 128, ante o teor da certidão de fl. 128 -v que informa tratar-se o feito ali apontado desta própria ação de rito ordinário. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA DECADÊNCIA A preliminar de decadência apresenta-se inapropriada ao caso em tela, porquanto nela afirma o INSS tratar-se este feito de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido há mais de dez anos (fl. 87/102), o que não se coaduna com o caso concreto, versando este sobre pedido de concessão de benefício previdenciário. Assim, resta prejudicada a preliminar de decadência, por manifesto equívoco da parte ré no tocante a este aspecto. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a

viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 16/03/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º., 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de

direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de

6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/06/1995 e 14/01/2012 Conforme

fundamentação supra e PPP de fls. 62/65, o período precisa ser desmembrado.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/06/1995 e 30/11/1995 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 62/65). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1995 e 30/09/1996 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 62/65). Isto porque à fl. 63 consta como menor nível de ruído o valor de 82 dB, portanto superior ao nível estabelecido na fundamentação. Adicionalmente, no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1996 e 05/03/1997 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 86 e 92 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 62/65). Isto porque o PPP de fls. 62/65 consta como menor nível de ruído de 86 dB, portanto em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação. O referido documento também traz informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).[1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 30/03/1997 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 86 e 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não superou o patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. No PPP apresentado (fl. 63) observa-se que a intensidade do ruído variou entre 86 e 92dB, tal circunstância demonstra que a exposição ao agente agressivo em patamar acima de 90dB deu-se de forma intermitente.[1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1997 e 30/03/1998 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 90 e 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não superou de forma permanente o patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Isto porque no PPP apresentado (fls. 62/65) observa-se que a intensidade do ruído variou entre 90 e 92dB, tal circunstância demonstra que a exposição ao agente agressivo em patamar acima de 90dB deu-se de forma intermitente.[1.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1998 e 30/06/1999 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 88 e 92 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não superou o patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. No PPP apresentado (fl. 63) observa-se que a intensidade do ruído variou entre 88 e 92dB, tal circunstância demonstra que a exposição ao agente agressivo em patamar acima de 90dB deu-se de forma intermitente.[1.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1999 e 30/04/2000 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 79 e 85dB. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque de acordo com o PPP (fl. 63) a exposição a ruído ocorreu em patamar inferior a 90 dB, ou seja, não superou o nível de nocividade conforme estabelecido na fundamentação.[1.8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2000 e 31/10/2001 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 82 e 86dB. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no PPP de fls. 62/65 consta como menor nível de ruído permanente o valor de 82 dB, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação.[1.9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2001 e 31/01/2003 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 84 e 86dB. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque à fl. 63 consta como exposição permanente a ruído o nível de 84 dB, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação.[1.10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2003 e 18/11/2003 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 84 e 86 dB. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque de acordo com o PPP (fls. 62/65) pode se considerar que o autor esteve exposto a ruído de forma permanente no nível de 84 dB, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação.[1.11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 31/10/2004 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao

agente nocivo RUÍDO de 84 a 86dB. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque no PPP de fls. 62/65 consta como nível permanente de ruído de 84 dB, portanto em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação. [1.12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2004 e 31/01/2008 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO. Este período não pode ser enquadrado quanto a exposição ao agente nocivo ruído. Isto porque conforme se observa à fl. 63 os níveis de ruído variaram entre 70 e 86 dB. Assim, conclui-se que os vários níveis de ruído permanente no período se situaram em patamares inferiores ao nível estabelecido na fundamentação. [1.13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2008 e 14/01/2012 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 62/65 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais após janeiro de 2008 e foi expedido em 27 de março de 2009. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 54/55), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 07/06/1995 a 30/11/1995 0 5 24 40% 0 2 901/12/1995 a 30/09/1996 0 10 0 40% 0 4 001/10/1996 a 05/03/1997 0 5 5 40% 0 2 2 1 8 29 0 8 11 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 54/55) 29 11 23 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 8 11 TEMPO TOTAL 30 8 4 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 16/03/2009, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 07/06/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 1078404661-9) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003836-11.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO BORSA FILHO (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças de encargos de obra e juros de obra decorrentes do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA-PNHU-IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO-MINHA CASA MINHA VIDA-MCMV- RECURSOS FGTS firmado entre as partes. O autor firmou com as rés contrato para a compra e venda de um imóvel e alude que, em decorrência disto, vem arcando com juros de financiamento da obra, o que entende abusivo, uma vez que os requisitos a eles atrelados (término das obras; regularização notarial do imóvel e comunicação imediata à CEF sobre tais conclusões) não possuem prazo certo para conclusão, já que a ré INCORPORADORA E CONSTRUTORA BRASEURO LTDA. vem protelando a solução das pendências. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando os comprovantes de renda acostados pelo autor (fls 153/187), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Pelo contrato acostado aos autos (fls. 27/50), o qual inclusive está incompleto, pois ausente a fl. 15 do referido instrumento, não é possível se aferir de plano qual é o termo final da impugnada cobrança dos juros e encargos de obras. Assim sendo, a plausibilidade do alegado direito do requerente não se encontra presente, uma vez que, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. Citem-se as rés no endereço das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Praça da Rosas nº 62/78, piso térreo, sala 1, Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06453-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Alameda Madeira nº 258, sala 602, piso térreo, Centro Empresarial de Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06454-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003837-93.2014.403.6130 - MARYANNE MARTINS LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

DECISÃO Fls. 149/154: trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual se requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças de encargos de obra e juros de obra, decorrentes do CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, VINCULADA A EMPREENHIMENTO, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA - SBPE- COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS firmado entre as partes. Na petição inicial, requer a autora a revisão contratual, bem como a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram o pagamento pela autora de comissões de corretagem, encargos de obra, contratação da empresa HABITA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS, condenando-se as rés a restituírem à autora os valores pagos indevidamente a estes títulos; bem como ao pagamento de danos morais no montante estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A autora firmou com as rés contrato para a compra e venda de um imóvel e alude que, em decorrência disto, vem arcando com juros de financiamento da obra, o que entende abusivo, uma vez que os requisitos a eles atrelados (término das obras; regularização notarial do imóvel e comunicação imediata à CEF sobre tais conclusões) não possuem prazo certo para conclusão, já que a ré INCORPORADORA E CONSTRUTORA BRASEURO LTDA. vem protelando a solução da pendência. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 24/90. Emenda à inicial foi apresentada às fls. 95/118. À fl. 119 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 122/140, arguindo, preliminarmente, a ausência de pedido certo e determinado; e a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação. Quanto ao mérito, alega, em síntese, não ter qualquer responsabilidade técnica com relação à execução da edificação ou com relação ao cumprimento de prazos contratuais de entrega da unidade já pronta e acabada. Além disso, afirma que os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal em decorrência do contrato de mútuo não se confundem com os valores cobrados pela construtora contestados pela autora. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 149/154. A empresa BRASVEN apresentou contestação às fls. 189/209 e documentos às fls. 205/231, alegando, preliminarmente, ausência de pedido certo e determinado (inépcia da inicial); bem como ser parte ilegítima nesta demanda. No mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora. Afirmo não ter firmado com a autora contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia ou contrato de compra e venda, mas que apenas prestou serviços de intermediação imobiliária e foi por isso remunerada com honorários de corretagem. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da

tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Pelas cópias dos instrumentos contratuais acostados aos autos (fls. 34/55 e 62/82), não é possível se aferir de plano o termo final da impugnada cobrança dos juros e encargos de obras. Verifica-se que do contrato consta apenas o prazo de 11 (onze) meses para construção da obra (fls. 62 verso), a partir da assinatura do pacto (14 de outubro de 2013). Ou seja, desprezando-se as prorrogações permitidas pelo contrato (cláusula décima sexta), a obra em questão deveria estar pronta em 14 de setembro de 2014. Entretanto, a parte ajuizou a presente ação em 03 de setembro de 2014, alegando que há dois anos encontra-se morando no imóvel (fl. 150), o que, a princípio, não denota qualquer atraso quanto à conclusão da obra, já que não houve demora na entrega das chaves. Ademais, conforme se pode aferir das próprias alegações da autora, somente haverá a extinção das cobranças dos encargos de obra quando ocorrer: o término das obras; a regularização notarial do imóvel e comunicação imediata à CEF sobre tais conclusões (fl. 150). Assim, não há qualquer comprovação nos autos de que foram cumpridos todos estes requisitos, a fim de se cessarem os referidos encargos, tal como pactuado pelas partes, ou ainda de que os réus de alguma forma estão protelando a conclusão final da obra, evitando a devida regularização das unidades autônomas. Por fim, não se pode perder de vista que o negócio foi celebrado livremente por partes capazes, não havendo sequer a alegação de qualquer vício de consentimento que o macule. Assim sendo, a plausibilidade do alegado direito da requerente não se encontra presente, considerando-se apenas os termos da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como das contestações ofertadas. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se as partes do teor da decisão proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004450-16.2014.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/163.203.767-7, com DER em 04/02/2013, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. 7/7/1986 28/11/2006 Exposição a ruído em patamar superior a 85dB. 2 ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. 21/2/2007 4/2/2013 Exposição a ruído em patamar superior a 85dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 159/160). Contestação às fls. 168/193; sem preliminar. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 194), a parte autora se manifestou às fls. 297/298, requerendo o julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o

enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a

exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos)Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo:AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela

autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/07/1986 E 28/11/2006 Considerando os parâmetros delineados nesta sentença e as informações contidas no documento de fls. 61/62, necessário se faz o desmembramento da análise deste período.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/07/1986 e 05/03/1997 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 97 dB (entre 07/07/1986 e 31/11/1995) e de 86 dB (entre 01/12/1995 e 05/03/1997). Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 61/62). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 86 dB (entre 06/03/1997 e 03/07/2002) e de 87,8 dB (entre 04/07/2002 e 18/11/2003). Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 28/11/2006 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 61/62). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/02/2007 e 04/02/2013 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 85dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 61/62). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2). Por conseguinte, realizo a conversão dos períodos de 07/07/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/11/2006 e de 21/02/2007 a 04/02/2013 em tempo de serviço especial: Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Anos Meses Dias de acréscimo 7/7/1986 a 5/3/1997 10 7 29 40% 19/11/2003 a 28/11/2006 3 0 10 40% 21/2/2007 a 4/2/2013 5 11 14 40% 19 7 23 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 04/02/2013 (fls. 92/94), conforme requerido, um total de 19 (dezenove), 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório, com labor mediante condições especiais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pela parte autora os períodos de 07/07/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/11/2006 e de 21/02/2007 a 04/02/2013, determinando sua averbação no tempo de contribuição da parte autora (NIT 1.228.399.404-9); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Int.

0009176-87.2014.403.6306 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl. 36/v, afasto as possibilidades de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 32. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009945-95.2014.403.6306 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que servidor público federal, integrante da carreira do Seguro Social, pretende reposicionamento funcional. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de maneira que os documentos que carregaram a petição inicial encontram-se gravados na mídia de fl. 25. Decisão de declínio de competência à fl. 24. Pela decisão de fl. 32, foi determinado ao autor a apresentação da Guia de Recolhimento da União original. Disto, decorreu o prazo sem cumprimento (fl. 32-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 32, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010477-69.2014.403.6306 - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl. 36/v, afasto as possibilidades de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 32. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002111-50.2015.403.6130 - LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido retro e do lapso transcorrido desde aquele, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 32. Int.

0003420-09.2015.403.6130 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP193783 -

URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional provisório no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº. 10882-720.087/2015-03, por meio de depósito de valor integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ao final, requer, em síntese, a declaração de nulidade do referido processo administrativo. Ou ainda, na eventualidade de não ser procedente este pedido, requer seja expurgada a multa de ofício. Afirma a autora que, em 10 de março de 2014, foi instaurado Procedimento Fiscal da Receita Federal, para a auditoria de seus documentos relativamente ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) - período de apuração 01/01/2011 a 31/12/2011. Relata ter entregue os documentos exigidos, e que posteriormente foi intimada para justificar as divergências encontradas entre o valor das vendas (Notas Fiscais de Saída), a Receita Declarada no livro de Registro de Saídas e a DIPJ (Receita de Venda de Produtos). Aduz que apresentou documentos à Fiscalização para explicar que a diferença entre o total das Notas Fiscais e o Total da Receita Declarada no Livro de Saídas era decorrente da dedução dos valores correspondentes à emissão das notas fiscais de entrada, que não foram levadas em consideração na totalização das Notas. E que da diferença apurada, R\$ 6.486.600,73 se referiam a saídas não tributadas, conforme os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) ali indicados, nos montantes especificados mês a mês. E que ainda R\$ 938.809,41 eram relativos a valores de ICMS por substituição Tributária, lançados nas Notas Fiscais, mas que não estavam (nem poderiam estar) computados na DIPJ como Receita de Venda de Produtos. Alega que, em 21 de janeiro de 2015, foi lavrado o Auto de Infração 10882-720.087/2015-03, apurando-se crédito tributário no valor total de R\$ 6.697.410,98 (seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos e dez reais e noventa e oito centavos). Assevera que o auto de infração foi lavrado sob a justificativa de que a empresa autora não forneceu a capitulação legal para que os valores estampados nas notas fiscais classificadas nas CFOPS identificadas nos demonstrativos apresentados fossem expurgados da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Argumenta que o procedimento adotado pela fiscalização, invertendo o ônus da prova, e simplesmente assumindo que a diferença apurada entre o valor da soma das notas fiscais eletrônicas e os valores declarados na DIPJ constituiriam omissão de receita, sem a investigação das causas do não oferecimento das saídas pela autora à tributação, compromete a lavratura do Auto de Infração, tornando-o absolutamente nulo. Além disso, alega não ter havido omissão de receita da sua parte. Por fim, afirma que por não ter ocorrido conluio, fraude ou sonegação, a multa imputada jamais poderá ser a de ofício, no percentual aplicado de 75 % (setenta e cinco por cento). A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 39/412. À fls. 415/419 a parte autora apresentou comprovante do Depósito Judicial do valor constante do Auto de Infração. À fls. 424/428 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. A União Federal (Fazenda Nacional), devidamente intimada, manifestou-se às fls. 440, informando a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade dos créditos. Contestação às fls. 443/452, sem preliminares, acompanhada de parecer fiscal dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 457/463). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pretende que a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo n. 10882-720.087/2015-03, objeto da presente ação anulatória, permaneça suspensa até decisão final do presente feito. Com este objetivo, efetuou ela o depósito do valor integral do débito (fl. 415/419) em R\$ 6.780.352,03 (seis milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos), com base no valor atualizado da dívida. Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) informou sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela autora para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo de n 10882-720087/2015-03, deduz-se que há plausibilidade no alegado direito do autor quanto ao pedido de antecipação de tutela. Além disso, justifica-se a necessidade do provimento antecipatório na medida em que, apesar do depósito integral do crédito e consequente suspensão de sua exigibilidade, a parte autora continua recebendo cartas de cobrança do mesmo crédito tributário, conforme se verifica às fls. 429/436, havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se afigura razoável impor à autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito. Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o**

crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011) Assim, acolho o depósito judicial de fls. 415/419 para fins de garantia do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.10882-720.087/2015-03, até decisão final da presente ação anulatória. Intime-se as partes sobre o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003457-36.2015.403.6130 - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012038-97.2015.403.0000 interposto por Deanice Secundo, que deu provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte agravante.Cite-se o INSS.

0003673-94.2015.403.6130 - FRANTISEK VANCURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/42).À fl. 44-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 43.Pela decisão de fl. 47, foi afastada a possibilidade de prevenção e o pedido de justiça gratuita foi indeferido. Disto, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 48/60), ao qual foi dado provimento (fls. 62/64).É o breve relatório. Decido.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição

dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as

opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.⁴² Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003942-36.2015.403.6130 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.102.507-0 para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº s 20/98 e 41/2003.Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 59.Custas recolhidas às fls. 60/62.É o relatório. Decido.Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art.1211-A do C.P.C.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe,

num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria especial é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 46/088.102.507-0 (fls. 57/58), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0003943-21.2015.403.6130 - VALENTINO SIPOLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.008.206-4 para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº s 20/98 e 41/2003. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação no feito. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 73. Custas recolhidas às fls. 74/76. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 77. É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fl. 77 e o termo de fl. 68, dou por afastada a prevenção. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1211-A do C.P.C. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 46/085.008.206-4 (fl. 31), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0003954-50.2015.403.6130 - JOEL GALDINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. Pela decisão de fl. 352 foi determinado à parte autora a emenda à inicial, para a juntada de demonstrativos de cálculo que indiquem o valor da causa, assim, como o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 352-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 352, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004514-89.2015.403.6130 - JOAO BATISTA LAMIM (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/544.793.382-6, desde a data de 27/10/2012, ou a implantação de novo número de benefício até que o autor esteja apto para exercício de sua atividade laborativa e, caso a parte autora se encontre definitivamente inapto para trabalhar, a concessão da aposentadoria por invalidez (item 5 da petição inicial de fl. 22). Requer, em sede de tutela antecipada o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença desde o início do requerimento administrativo ao INSS até o último julgamento (item 2 da petição inicial de fl. 21) Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito. À fl. 343 foi certificado que o processo listado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 342 possui como objeto o NB 31/544.793.382-6 É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o termo de fl. 341 e a certidão de fl. 343- v, afastado parcialmente a prevenção. DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO CONSTANTE DO ITEM 5 DA PETIÇÃO INICIAL DE FL. 21. Examinando a petição inicial do processo nº 0000032-60.2012.403.6306 (fls. 344/349), que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 341), verifico que em seu objeto existe pedido parcialmente idêntico ao formulado neste feito, tratando-se de pedido de restabelecimento do benefício de 31/544.793.382-6. Neste feito autor requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/544.793.382-6, desde a data de 27/10/2012, conforme item 5 da petição inicial de fl. 21. Assim, tendo em vista que parte do pedido formulado nesta ação passou pelo crivo do Juizado Especial Federal, por meio do processo de nº 0000032-60.2012.403.6306, feito que já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado em 26/10/2012 (fls. 352), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada parcial, o que constitui óbice a reanálise do pedido de restabelecimento do NB 31/544.793.382-6. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. COISA JULGADA PARCIAL. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. 1. De primário saber jurídico, há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida

por sentença de que não caiba recurso (CPC, art. 301, 3º). Ambos os citados pressupostos negativos de validade são matérias de ordem pública e podem, inclusive, serem conhecidas de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). 2. Se, em processo anterior ao presente, a parte autora obteve a seu favor sentença (transitada em julgado) de procedência do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, anteriores a março/94, pelo IRSM de fevereiro/94, há evidente coisa julgada quanto a esse ponto. 3. A reprodução de ação já acobertada pelo manto da coisa julgada configura litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa respectiva, que fica fixada 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18, CPC), ficando a exigência do valor suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida (AC 0038645-34.2007.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 de 09/09/2014). 4. Reconhecida a litigância de má-fé pela parte autora: condenação de 1% sobre o valor da causa. 5. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício (AC n. 2005.38.00.009932-8/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, T1/TRF1, e-DJF1 de 16/09/2008). 6. A circunstância de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício se houve recolhimento da contribuição previdenciária. 7. Em respeito aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, é um contra-senso a anulação, na fase que se encontram os autos, da sentença para que produzida prova pericial. Em casos tais, é possível o deferimento de provimento jurisdicional declaratório, com o diferimento da verificação do quantum debeat para a fase de cumprimento de sentença/execução. 8. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. 9. Aplicada a sucumbência recíproca. 10. Apelação do INSS parcialmente provida: processo parcialmente extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V), por coisa julgada quanto à aplicação do IRSM de FEV/1994. 11. Apelo da parte autora provida, em parte, para declarar o direito de ver revisados os salários-de-contribuição integrantes do PBC da RMI de seu benefício previdenciário, com a inclusão das parcelas reconhecidas na justiça do trabalho, bem como das diferenças havidas, respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme apuração a ser realizada quando da execução/cumprimento da sentença. 12. Remessa oficial provida em parte, para ajustar consectários.(TRF-1 - AC: 101833820054013800 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 22/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NO ITEM 2 DA PETIÇÃO INICIAL DE FL. 02Passo ao exame do pedido de tutela antecipada previsto no item 2 da petição inicial de fl. 03 A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que os pedidos da parte autora foram analisados em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferidos após a submissão do autor a perícias médica administrativas (fl. 109-NB 31/602.760.091-1 e fl. 134- NB 31/606.886.188-4).O indeferimento dos benefícios, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano as análises técnicas iniciais em sede administrativa realizada por peritos médicos do INSS resultaram no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada somente no tocante ao restabelecimento do benefício tratado no processo NB 31/544.793.382-6 e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004891-60.2015.403.6130 - EDILEUSA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA PROENCA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.422,64 (fls. 60). Considerando a Renda Mensal Inicial pleiteada (fls.18), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.566,10, o qual, multiplicado por 12 parcelas vincendas, resulta o montante de R\$ 18.793,20 (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-64.2015.403.6130 - BRASÍLIO MAXIMIANO DE ALMEIDA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.064,79 (fls. 147). Considerando a Renda Mensal Inicial pleiteada (fls.05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.005,05, o qual, multiplicado por 12 parcelas vincendas, resulta em R\$ 12.060,60 (doze mil, sessenta reais e sessenta centavos). Ainda, somando este valor à almejada indenização por danos morais (fls.20) totaliza o montante em R\$ 43.580,60

(quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Encaminhe-se o feito à Contadoria para as seguintes providências: a) calcular a RMI na data da DIB fixada na sentença (07/12/1999), com base na evolução da RMI do último benefício recebido (NB 31/25.217.954-4) - fl. 156 dos autos principais; b) calcular os valores devidos a partir da data mencionada na letra a; c) para correção monetária e juros utilizar os parâmetros fixados no acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 184 dos autos em apenso); d) considerar os valores pagos pelo INSS conforme fl. 10 destes autos. Juntados os cálculos da contadoria judicial, abram-se vistas às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000003-82.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-88.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de João Batista Duarte, distribuídos por dependência à ação ordinária de n. 0000087-88.2011.403.6130, alegando que o exequente cometeu excesso de cobrança e requerendo, por conseguinte, a redução do quantum debeat ao efetivamente devido. O embargante, nos presentes autos (fls. 02/09), impugnou o valor apurado pelo embargado em execução de sentença (fls. 414/419 dos autos principais), apresentando planilha de cálculos, requerendo que o valor devido seja estipulado em R\$ 24.443,94, condenando-se o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado o embargado, manifestou-se a fls. 64/68, discordando do cálculo apresentado pelo embargante. Alega que o embargante apresentou seu cálculo de liquidação com base em apenas 28 meses, sem considerar a prescrição quinquenal. Afirma que deveriam ser considerados 60 meses, sem contar os décimos-terceiros salários dentro deste período de retroação. Afirma que aí está a grande divergência entre os cálculos, uma vez que não se discute a questão da correção monetária ou mesmo os juros de mora, mas o período de incidência das parcelas atrasadas. Aduz que o efeito econômico determinado pela r. sentença deve incidir a partir de 18/11/2008, considerando-se a partir desta data a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores). Por fim, apresenta novo cálculo com base em sistema de cálculo da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se ao montante efetivamente devido, tendo-se como base o período de incidência das parcelas em atraso. Com efeito, o INSS apresenta planilha de cálculo, apresentando o valor de R\$ 24.443,94 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). O valor devido, conforme se pode aferir, foi calculado tendo-se em vista as competências de novembro de 2008 até fevereiro de 2013 (quando concedida a antecipação de tutela - fls. 145/146 dos autos principais). Apesar das alegações do embargado, da simples análise da planilha apresentada pelo INSS é possível se verificar que as diferenças de valores cobradas

foram calculadas a partir de 18/11/2008 (data do pedido de revisão administrativa), estando em plena conformidade com a sentença e o acórdão encartados às fls. 368/371 e 402/403 dos autos principais, respectivamente. Por outro lado, o embargado apresenta em sua planilha de cálculos as diferenças de valores apresentadas a partir de novembro de 2003 até julho de 2013. Ou seja, o embargante pretende a inclusão no referido cálculo das parcelas relativas a cinco anos anteriores à data do pedido de revisão administrativa (novembro de 2008). Tendo-se em vista que o embargado aduz que a sua discordância quanto ao cálculo apresentado pela embargante não abarca os critérios de correção do débito, mas atine à quantidade de parcelas a serem incluídas no cálculo, a controvérsia cinge-se a aferir o termo inicial e final que deverá permear o cálculo, a partir da devida consideração do período de incidência das parcelas atrasadas. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o dispositivo da sentença é claro ao dispor que serão considerados os efeitos financeiros a partir de 18 de novembro de 2008, data do pedido de revisão (fl. 50). Do mesmo modo o acórdão de fls. 51/52. Assim sendo, tendo em vista que a sentença é expressa quanto ao termo inicial de incidência das diferenças, não resta espaço para uma interpretação que inclua no aludido cálculo o período de cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. Quanto ao termo final a ser considerado no cálculo, diante da concessão de tutela antecipada a partir de fevereiro de 2011 (fls. 145/146 dos autos principais e fl. 39 destes autos), devidamente cumprida com efeitos financeiros a partir de 28/02/2011 (fl. 191 dos principais), também considero correto, neste ponto, o cálculo apresentado pelo embargante. Diante do exposto, reputo correto o cálculo apresentado pelo embargante e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a montante da execução da sentença nos autos principais, no valor de R\$ 24.443,94 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 31/07/2013, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), corrigidos pela Lei 6.899/81. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n 9.289/96). Transitada em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais. Proceda-se, ainda, ao desapensamento deste feito dos autos principais, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se no feito principal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0001026-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-26.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE RAMOS (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução da sentença proferida na ação pelo rito ordinário nº 0002822-26.2013.403.6130. Em síntese, o embargante aduz que o INSS foi condenado a conceder à parte embargada o benefício de pensão por morte no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício, decisão que foi reformada parcialmente, fixando-se para o início da obrigação (DIB) a data da citação ocorrida em 13/04/2007; determinando-se que os juros de mora fossem calculados de forma englobada até aquela data - da citação - e de forma decrescente a partir dela e que a correção monetária dos atrasados fosse fixada nos termos da lei previdenciária, sendo que estes dois índices (juros e correção monetária) deveriam observar os termos da Lei nº 11.960/09 e, por fim, fixando-se os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, em 10/09/2009. Assim, afirma que o exequente comete excesso de cobrança ao apresentar cálculo às fls. 316/319 dos autos principais, fixando suposto quantum debeatur em R\$ 71.105,40 (setenta e um mil, cento e cinco reais e quarenta centavos), devidos no período de 13/04/2007 a 09/08/2010, calculados até julho/2012. Destarte, apurou a autarquia o montante de R\$ 64.208,25 (sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), devidos no período de 13/04/2007 a 09/08/2010, calculados até julho/2012, que alude estar enquadrado nos moldes da condenação e da legislação previdenciária de regência. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC (fl. 29). É o relatório. Decido. De fato, a partir de 30/06/2009, a aplicação de juros e correção deve ser feita de acordo com a previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Esta foi a metodologia utilizada nos cálculos de fls. 27/28. Saliente-se que a parte embargada não impugnou os cálculos acima mencionados, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeatur referente ao período de 13/04/2007 a 09/08/2010 o montante de R\$ 64.208,25 (sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos) (Base: Julho/2012); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada não apresentou impugnação e, portanto, a lide neste feito não foi instaurada, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Encaminhe-se o feito à Contadoria para que apure as diferenças

MONITORIA

0000618-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX URIEN SANCHO, em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 159.851,33 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/76). Citada (fl. 80), a parte ré apresentou embargos monitorios, aduzindo que o relacionamento comercial entre as partes foi inaugurado com a abertura de uma conta-corrente com limite de crédito denominado CHEQUE ESPECIAL, agência 1374, conta 00026513-1, e que, diante de sua utilização, a instituição financeira deu início à prática ilegal e não contratada da capitalização mensal dos juros. Afirma ainda que o anatocismo se encontra claramente delineado na forma e evolução dos contratos firmados com a autora, sustentando que tal modalidade de cobrança não foi pactuada pelas partes e que, ainda, a cobrança de comissão de permanência é inadmissível. Por fim, requer a revisão judicial do contrato em tela, declarando-se a nulidade de pleno direito do regime de capitalização mensal de juros; a ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios com juros de mora, como correção monetária e comissão de permanência, determinando-se o recálculo com a capitalização anual e linear dos juros. Pela decisão de fl. 98, foram recebidos os embargos monitorios. A CEF apresentou impugnação (fls. 102/121), alegando, em síntese, que nunca atualiza débito oriundo de CONSTRUCARD utilizando o alegado anatocismo, afirmando que a atualização do débito encontra-se discriminada na planilha de fls. 73/74. Defende ainda a legalidade da comissão de permanência. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 122). Disto, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 123) e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125). O feito foi incluído na pauta de conciliação (fl. 129), que restou prejudicada, ante a notícia de ausência de composição trazida pela parte ré (fl. 131). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a discussão em torno do alegado anatocismo e da cobrança da comissão de permanência são matérias de direito que não demandam dilação probatória. Por sua ordem, o pedido de repetição de indébito veio desacompanhado de documentos que lhe dê substrato, nada havendo no feito que aponte o aludido pagamento indevido, razão pela qual fica prejudicado o pedido de produção de prova pericial contábil. A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se (i) cobrança indevida de juros capitalizados, sem previsão contratual; (ii) cobrança indevida de comissão de permanência e (iii) indébito. A Caixa apresentou planilha referente ao valor que entende devido (fls. 73/74), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de abertura de crédito (fls. 09/15). Acostou ainda no feito demonstrativo de compras por contrato, documento que aponta data, hora, local e valor das operações feitas pelo cartão de crédito em tela (fl. 72). Verifica-se que o demandado, ao apresentar embargos monitorios, reconheceu a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe, limitando-se a alegar, apenas, a impossibilidade a cobrança indevida de juros capitalizados, a cobrança indevida de comissão de permanência e eventual indébito. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês (fl. 09), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). Acerca disto, cabe destacar que a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 73/74 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão ao embargante no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o demandado não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que caberia ao embargante demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entende devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. De mais a mais, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como a embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima a embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que toca à comissão de permanência, da leitura do contrato incluso dos autos, não se vislumbra tal

previsão e, da mesma sorte, tal afirmação não encontra substrato em qualquer documento acostado ao feito, não havendo sequer o apontamento desta cobrança na planilha de evolução da dívida de fls. 73/74, razão pela qual também não assiste razão à parte embargante neste ponto. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Observa-se, nas folhas 36 e 38, que após o inadimplemento houve aplicação apenas da comissão de permanência, sem aplicação de juros remuneratórios, juros de moratórios ou multa contratual; não havendo, portanto, violação ao que consta na súmula nº 472 do STJ. Por sua vez, o pedido de repetição de indébito resta improcedente, pois não há qualquer comprovação de que o embargante tenha adimplido sequer alguma prestação dos valores que utilizou a título de crédito para financiamento de materiais de construção. Assim, não afastadas as obrigações da parte ré perante a parte autora, de rigor a rejeição dos embargos apresentados por aquela, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 159.851,33 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE LEPTICH PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESSE LEPTICH PEDROSO, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 58.258,92 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/37). A parte ré apresentou embargos monitoriais (fls. 44/64), afirmando que o devedor acabou se perdendo e assumindo mais obrigações do que permitiam seus recursos mensais, haja vista a necessidade de conclusão da construção, requerendo a reconsideração do credor para compor o débito ora exigido de plano sua totalidade. Houve tentativa de conciliação (fls. 88/89), que restou infrutífera. A CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentado que houve confissão expressa (fls. 96/114), pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se desorganização financeira. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fls. 35/36), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contratos de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 23.830,00 (vinte e três mil, oitocentos e trinta reais) e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme se vê das cláusulas primeiras dos contratos de financiamento (fls. 09/15 e 16/22), respectivamente.

Nesta senda, verifica-se que a parte demandada, ao apresentar embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida, ônus do qual não se desincumbiu. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, pela embargante, das obrigações com que anuiu. Diante disto, não há como a parte embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 58.258,92 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos). Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEFANO JOSE BORBI (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTEFANO JOSÉ BORBI, em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 43.308,95 (quarenta e três mil, trezentos e oito reais, e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/25). Citada (fl. 32), a parte ré apresentou embargos monitórios, aduzindo que firmou com o Banco Embargado contrato para a utilização de cartão de crédito para a aquisição de materiais de construção denominado CONSTRUCARD (contrato n 001004160000043111). Afirma que, ao longo do relacionamento negocial entre as partes, tomou conhecimento de práticas abusivas perpetradas pela instituição financeira, que deu início à cobrança ilegal e não contratada da capitalização mensal dos juros. Alega ainda que a cobrança indevida de juros capitalizados e a utilização de taxa de juros diversa da contratada se encontram claramente delineadas na forma e evolução dos contratos firmados com a autora (fls. 23/24), sustentando que tal modalidade de cobrança não foi pactuada pelas partes. Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos monitórios, julgando-se improcedente a ação monitória, em razão da indevida cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual, bem como pela utilização de taxa de juros diversa da contratada. Postula ainda o afastamento da mora em face das irregularidades existentes. Por fim, requer a realização de perícia contábil. Pela decisão de fl. 52 foram recebidos os embargos monitórios, bem como deferido o requerimento de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 56/67), alegando, em síntese, que nunca atualiza débito oriundo de CONSTRUCARD utilizando o alegado anatocismo. Com efeito, relata que o valor de cada prestação é calculado com a soma de duas parcelas, uma constituindo na devolução de parte do valor principal, esta denominada Amortização, e a outra consiste nos juros, que representam o custo de manutenção do empréstimo. Estes juros são calculados pela TR, e esta TR é aplicada no valor do saldo devedor do empréstimo. Assim, com o pagamento de cada prestação o devedor pagará juros integrais sobre o valor de saldo devedor do início do período que está pagando. Logo, o capital emprestado deve sofrer a incidência dos encargos de atualização antes que seja realizado abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Segundo relata, tal mecanismo não constitui anatocismo, pois ao ser paga a prestação é debitado primeiro a parcela de amortização, devendo o restante ser imputado a título de juros. Por fim, afirmou que a petição inicial dos Embargos não foi instruída com a memória de cálculo do montante que o embargante entende ser o devido, em manifesta violação ao artigo 739-A, parágrafo 5, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 68). Disto, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 70/71). O feito foi incluído na pauta de conciliação

(fl. 73), que restou prejudicada ante a notícia de ausência de comparecimento da parte ré (embargante) à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de fevereiro de 2014, apesar de ter sido devidamente intimada para tanto (fl. 75). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a discussão em torno do alegado anatocismo e da cobrança de utilização de taxa de juros diversa da contratada são matérias de direito que não demandam dilação probatória. Neste ponto, fica indeferida a produção da prova pericial contábil, dada a matéria exclusivamente de direito. A ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se: cobrança indevida de juros capitalizados e cobrança de taxa de juros sem previsão contratual; bem como foi requerida a desconsideração da mora nos pagamentos devidos pelo embargante em razão das indevidas cobranças. A Caixa apresentou planilha referente ao valor que entende devido (fls. 23/24), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 30,000,00 (trinta mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de abertura de crédito (fls. 09/15). Acostou ainda no feito demonstrativo de compras por contrato, documento que aponta data, hora, local e valor das operações feitas pelo cartão de crédito em tela (fl. 20). Verifica-se que o demandado na ação monitória, ao apresentar embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe, limitando-se a alegar, apenas, a impossibilidade a cobrança indevida de juros capitalizados e a cobrança indevida de taxa de juros não pactuada. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 09), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). Acerca disto, cabe destacar que a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 23/24 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão ao embargante no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o embargante não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam irregularidades matemáticas, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela embargada. Ressalte-se, por oportuno, que caberia ao embargante demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entende devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. De mais a mais, vê-se que a resolução contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como a embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima a embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Observa-se ainda das fls. 23/24 que, após o inadimplemento, não houve aplicação de comissão de permanência, mas aplicação de juros remuneratórios e juros de mora em valores razoáveis, inferiores aos normalmente praticados no mercado financeiro. Por sua vez, o

pedido de afastamento da mora, diante do inadimplemento contratual do embargante, resta improcedente, pois não há elementos que comprovem a ilegalidade na aplicação dos encargos contratuais. Além disso, não há qualquer comprovação de que o embargante tenha adimplido sequer alguma prestação dos valores que utilizou a título de crédito para financiamento de materiais de construção. Assim, não afastadas as obrigações contratuais do embargante, é de rigor a rejeição dos embargos apresentados, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 43.308,95, a ser atualizado na forma contratual. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005696-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA DO CARMO MOREIRA(SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO)
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDA DO CARMO MOREIRA, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 16.410,59 (dezesesseis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/23). Citada (fl. 31), a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 32/49), apresentando pedido de chamamento ao processo em face de Adimir Luz Cardoso, sustentando ambos eram casados quando da assinatura do contrato e, assim, deve este figurar também no pólo passivo da demanda, uma vez que os valores cobrados foram revertidos em benefício do casal. No mérito, afirma que deixou de honrar com o financiamento assumido perante a CEF, uma vez que a sua situação econômica modificou após sua separação conjugal. A CEF apresentou impugnação, afirmando que não estão preenchidos os requisitos dos arts. 77 a 80 do CPC para o chamamento ao processo do marido da parte embargante. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi regularmente assinado pelas partes, sendo livremente pactuado, concordando a embargante com todas as cláusulas contratuais, não havendo que se cogitar na existência de vícios de qualquer natureza ou espécie, com o condão de autorizar a revisão de cláusulas contratuais ou nulidade das mesmas (fls. 51/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PRELIMINARDO CHAMAMENTO AO PROCESSO chamamento ao processo está previsto no art. 77 do Código de Processo Civil e encontra cabimento nas seguintes hipóteses: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. No caso em tela a dívida reclamada é originária de negócio jurídico que não exige outorga conjugal (art. 1647 do CC), firmado, portanto, apenas entre a parte autora e a embargante, consoante se vê do documento de fls. 09/15. O Sr. Adimir Luz Cardoso não figura no contrato nem como fiador, nem como qualquer outra espécie de devedor solidário, por esta razão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 77 do CPC. Assim, mister se faz o indeferimento do pleito de chamamento de Adimir Luz Cardoso ao processo, uma vez que o contrato em roga (fls. 09/15) foi firmado somente pela parte embargante, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Nos embargos apresentados pela parte ré alegou-se dificuldades financeiras. Em impugnação, a CEF sustentou que o contrato em questão foi regularmente assinado pelas partes, sendo livremente pactuado, concordando a embargante com todas as cláusulas contratuais, não havendo que se falar na presença de vícios de qualquer natureza ou espécie, que tenham o condão de autorizar a revisão de cláusulas contratuais ou de anulá-las. Com razão a Caixa Econômica Federal. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fls. 19/22), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15). Nesta senda, verifica-se que a demandada, ao apresentar embargos monitorios, reconheceu a existência da dívida, ônus do qual não se desincumbiu. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, pela embargante, das obrigações com que anuiu. Diante disto, não há como a embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de

serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora.Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de chamamento ao feito do Sr. Adimir Luz Cardoso e REJEITO os embargos monitórios apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 16.410,59 (dezesesseis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos). Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003041-39.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de Incidente instaurado para verificar a sanidade mental de JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO, réu no bojo da ação penal nº 0000310-36.2014.403.6130.O requerente afirma que se encontra em tratamento psiquiátrico desde 2003, sofrendo de surtos psicóticos, não tendo condições mentais de autodeterminar-se e que fazia uso de medicação controlada à época dos fatos investigados na ação penal (agosto de 2012). Ainda encontra-se aposentado pelo INSS por invalidez decorrente de doença mental.Quesitos do MPF às fls. 62/63. À fl. 64, julguei preclusa a possibilidade do requerente apresentar seus quesitos.Laudo pericial às fls. 72/77.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do laudo na ação penal, requerendo, após o trâmite regular daqueles autos, seja decretada medida de segurança em face do acusado.O requerente deixou de se manifestar acerca das conclusões do laudo pericial.É a síntese do necessário. Decido.O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental do requerente, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.Conforme fl. 74, durante os exames, o periciando demonstrou-se extremamente agressivo e sem qualquer controle de seus impulsos (...), provável existência de delírios (...). Não foi capaz de manter qualquer contato verbal com os peritos sem explodir em fúria descontrolada.Ainda, os peritos afirmam que o requerente não possui qualquer controle de seus impulsos e que seu quadro, de provável etiologia psicótica, apresenta extrema gravidade, culminando em risco para a própria integridade física e a de terceiros. O tratamento psiquiátrico ao qual é submetido não está surtindo os efeitos desejados, que somente poderão ser alcançados em internação psiquiátrica em instituição destinada a indivíduos com elevada periculosidade.Por fim, os peritos concluem que JOSÉ HONÓRIO é alienado mental e apresenta elevada periculosidade.No caso concreto, o laudo pericial, apresentado pelos peritos médicos nomeados por este Juízo, respondeu aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal. Ainda, entendo não haver dúvidas quanto ao estado salutar do denunciado à época dos fatos.Esclareceram os senhores peritos que a doença é anterior aos fatos investigados, sendo o requerente inteiramente incapaz de entender o ilícito de seu ato àquele instante.Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela inimputabilidade de JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO.A ação penal nº 0000310-36.2014.403.6130 deverá seguir mediante a intervenção de curador(a).Solicitem-se os pagamentos de honorários, nos termos de fl. 48.Junte-se cópia desta decisão à ação penal. Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-85.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 758/761), intime-se a União acerca da decisão que julgou os embargos de declaração opostos em face da sentença - fls.666/667. Após, cumpra-se a decisão de fl. 643, remetendo-se os autos à Instância Superior. Intimem-se.

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 855/862, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 866/871-v. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito apresenta contradição quando trata da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas dos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que este Juízo reconheceu a natureza indenizatória de tal verba na r. decisão liminar. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do julgado e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. Assim, a sentença de mérito restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado sentenciante no que toca à discussão colocada acerca da natureza das verbas pagas aos empregados da impetrante nos primeiros quinze dias que antecedem à percepção de benefícios fundados na incapacidade laboral. Neste ponto, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Aduz ainda a parte embargante que a sentença foi omissa quanto aos depósitos realizados no curso do processo e no que tange ao pedido de compensação/restituição tributária dos créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições de terceiros que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas nos autos. Quanto aos depósitos, verifica-se que tal provimento foi autorizado pela decisão no agravo de instrumento de fls. 567/569 que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, a depender da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela parte impetrada pelos meios legais. Nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença embargada, além de se sujeitar ao reexame necessário, foi parcialmente procedente. Nesse contexto, o julgado deverá ser integralizado somente para condicionar o levantamento dos depósitos havidos no curso da ação ao trânsito em julgado da sentença. Quanto ao pedido de restituição das contribuições destinadas a terceiros, verifica-se que, por decorrência lógica do julgado, havendo declaração expressa de inexigibilidade das verbas reconhecidas por sentença como de caráter indenizatório, resta suficientemente configurado o direito da parte embargante de pleitear administrativamente o indébito tributária pelas vias próprias, não havendo que se falar na necessidade de comando expresso para tanto, uma vez que a sentença por si só tem o condão de viabilizar tal processamento. Destarte, os embargos de declaração deverão ser acolhidos tão somente para que a fundamentação acerca do levantamento dos depósitos havidos no curso da ação. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acerca do levantamento dos depósitos havidos no curso da ação passe a constar do julgado, mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000795-70.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE PESSOA JURIDICA DA CEF REGIONAL EM BARUERI X SUPERINTENDENTE DE OPERACOES E SUPORTE EM TI DA CEF - BARUERI X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a emissão de Certidão de Regularidade de Situação Perante o FGTS - CRF. Alega a impetrante que foi negado seu pedido de certidão de regularidade fiscal (fls. 67, 72 e 75) por falhas nos sistemas da Caixa Econômica Federal. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 15/119. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 123/125). Pela petição de fls. 154/158, a impetrante noticiou a emissão da Certidão de Regularidade perante o FGTS. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 177/181). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 194). Instada a se manifestar (fl. 195), a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 196/197). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era que fosse liberado o pagamento de seguro desemprego em seu favor. Considerando que a impetrante noticiou a emissão da respectiva guia e a obtenção da Certidão de Regularidade perante o FGTS, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001008-76.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 387/392, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 395/493. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargantes sustentam que o julgado apresenta-se omisso em relação ao exame dos fundamentos trazidos em sede de contestação, questão fulcral para se decidir a demanda, vez que a ausência de juntada e, por conseguinte, de análise da peça de defesa apresentada apresenta vício insanável. Compulsando os autos e a sentença embargada verifica-se que o SENAI foi citado em 06/02/2015, cujo malote digital foi acostado ao feito em 20/03/2015. Nos termos do art. 297 do CPC, na qualidade de litisconsorte necessária, o prazo para apresentação de defesa dos embargantes seria de 15 (quinze) dias. As informações dos embargantes foram apresentadas em 30/03/2015, portanto, tempestivamente. Destarte, os autos vieram indevidamente à conclusão para sentença em 20/03/2015 (fl. 387). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença de mérito de fls. 387/392. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000232-42.2014.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, impetrado por UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e Outro, em que se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos que aponta como impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devendo constar em seus registros como débitos com exigibilidade suspensa. Em síntese, sustenta a impetrante haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante a reabertura procedida pela Lei nº 12.865/2013, com a inclusão da totalidade dos débitos existentes e

respectivo cumprimento. Aduz, assim, que a autoridade impetrada continua cobrando os débitos incluídos no referido parcelamento, inclusive com inscrição em dívida ativa de alguns deles pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando-lhes nova roupagem, com números de processos diferentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/55. À fl. 59 consta certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 56/57. Pela petição de fls. 65/66 a parte impetrante requereu o aditamento à inicial (fls. 67/125). Aditamento à inicial às fls. 130/152. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/156vº). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações (fls. 160/163). A parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 164/169). Após, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 170). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações (fls. 171/189). Os embargos de declaração do impetrante foram acolhidos parcialmente por decisão que também deferiu o pedido de liminar (fls. 190/193), considerando-se o então estado do processo. Disto, a União Federal informou que deixa de apresentar recurso (fl. 210). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 212). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte impetrante manifestação acerca das informações de fls. 160/161. Disto, manifestou-se a impetrante pugnando pela procedência da ação (fl. 214). É o relatório. Decido. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante sustenta o apontamento fiscal de débitos objetos de parcelamento anterior, que vem sendo adimplido, os quais não poderiam consistir óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, ante a suspensão da exigibilidade (fls. 53/54). Em suas informações (fls. 160/161), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri trouxe aos autos quadro que aponta o vínculo entre os processos administrativos anteriores, o referido pedido de parcelamento, os números das certidões de dívida ativa e os processos fiscais atuais. Disto, concluiu a autoridade coatora que os débitos objetos das CDA nºs 80.7.13.037646-70, 80.6.13.113643-79, 80.2.13.053921-70, 80.2.13.053922-51, 80.2.13.053923-32, 80.6.13.113646-11, 80.2.13.053924-13, 80.2.13.053925-02 e 80.2.13.053926-85 estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com pedido validado em 14/01/2014 e efeitos retroativos a 29/11/2013. Ainda, nas informações há notícia acerca do encaminhamento de solicitação à PGFN para que seja feito o cancelamento das referidas CDA's. Por sua ordem, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 171/173, noticiando que a impetrante não possui pendências que impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, esclarecendo que as inscrições nºs 80.2.03.000143-66, 80.7.03.000091-05, 80.6.03.000256-77, 80.6.03.000257-58 encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, que as inscrições nºs 80.2.12.018240-58, 80.2.12.018241-39, 80.6.12.041581-04 encontram-se parceladas pela reabertura da Lei nº 11.941/2009 e que as inscrições nºs 80.7.13.037646-70, 80.6.13.113643-79, 80.2.13.053921-70, 80.2.13.053922-51, 80.2.13.053923-32, 80.6.13.113646-11, 80.2.13.053924-13, 80.2.13.053925-02 e 80.2.13.053926-85 encontram-se no parcelamento simplificado. Nas Informações Fiscais do Contribuinte, acostadas às fls. 53/54, estão apontados os seguintes débitos impeditivos de expedição da pleiteada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, acerca dos quais se conclui o que consta no quadro abaixo: Débitos/Pendências na Receita Federal Processo: nº 13896.722.690/2013-99, originário da CDA nº 80.2.13.053925-02 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.698/2013-55, originário das CDA nºs 80.7.13.037646-70 e 80.6.13.113643-79 (fl. 160), incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.705/2013-19, originário da CDA nº 80.2.13.053926-85 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.710/2013-21, originário da CDA nº 80.2.13.053922-51 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.732/2013-91, originário da CDA nº 80.2.13.053921-70 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; nº 13896.722.735/2013-25, originário da CDA nº 80.2.13.053923-32 (fl. 160), incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09; Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional Inscrição: nº 80.2.12.018240-58, incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 185); nº 80.2.12.018241-39, incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 186); nº 80.6.12.041581-04, incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 186); nº 80.7.13.037646-70, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.6.13.113643-79, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.2.13.053921-70, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.2.13.053922-51, incluída no parcelamento simplificado (fl. 186); nº 80.2.13.053923-32, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.6.13.113646-11, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.2.13.053924-13, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.2.13.053925-02, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); nº 80.2.13.053926-85, incluída no parcelamento simplificado (fl. 187); Assim, pelo que consta das informações trazidas pelas autoridades coatoras,

presente está o direito líquido e certo da parte impetrante, a amparar sua pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de considerar os débitos objetos dos processos administrativos nºs 13896.722.690/2013-99, 13896.722.698/2013-55, 13896.722.705/2013-19, 13896.722.710/2013-21, 13896.722.732/2013-91, 13896.722.735/2013-25 e as CDA's nºs 80.2.12.018240-58, 80.2.12.018241-39, 80.6.12.041581-04, 80.7.13.037646-70, 80.6.13.113643-79, 80.2.13.053921-70, 80.2.13.053922-51, 80.2.13.053923-32, 80.6.13.113646-11, 80.2.13.053924-13, 80.2.13.053925-02, 80.2.13.053926-85 como impeditivos para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, devendo constar de seus registros como débitos com exigibilidade suspensa; extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001085-51.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIKE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, em que se pretende provimento jurisdicional para que a impetrante não seja compelida a recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de mercadoria importada do estabelecimento comercial pra simples revenda, afastando-se a norma do art. 9º, I, do Decreto 7212/2010, que equipara ao estabelecimento comercial o importador de produtos estrangeiros. Sustenta a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao realizar a importação de produtos, recolhe o IPI no momento do desembarço aduaneiro dos produtos industrializados. Contudo, na fase seguinte, de mera revenda dos produtos importados no mercado interno, é exigido novo recolhimento do IPI, por força de equiparação do importador ao estabelecimento industrial no momento da saída do produto, quando se trata de mera operação de revenda, sem nenhum processo direto ou indireto de industrialização, conforme definição do parágrafo único do art. 46 do CTN, razão pela qual entende que a exigência fiscal não preenche os requisitos constitucionais e legais para a incidência do IPI nestas operações de revenda. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/199). O pedido de liminar foi deferido (fls. 207/210). É o relatório. Decido. Alega a impetrante que vem recolhendo o IPI indevidamente, já que sempre paga o imposto quando do desembarço aduaneiro do produto importado, repetindo o recolhimento na saída dos produtos de seu estabelecimento para fins de revenda, ainda que nenhuma modificação tenha sido neles realizada. Sustenta a impetrante que é uma empresa comercial importadora e que atua eminentemente com a comercialização de produtos prontos e acabados, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização após sua chegada em território nacional. Nos termos do artigo 46 do CTN, o fato gerador do IPI ocorre alternativamente no desembarço aduaneiro, na saída do produto do estabelecimento ou na arrematação em leilão. No caso em tela, conforme documentos acostados pela impetrante (fls. 50/168), verifica-se que o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados ocorre durante o desembarço aduaneiro. Dessa forma, não se pode confundir e repetir o IPI devido na importação (art. 46, I, CTN) com o IPI devido na saída da mesma mercadoria do estabelecimento destinatário da importação (art. 46, II, CTN), quando o produto importado não sofre qualquer processo de transformação ou aperfeiçoamento, como previsto no art. 46, parágrafo único, do CTN. Compulsando os autos, verifica-se do contrato social (fls. 29/35) e do cadastro fiscal (fls. 37) que a impetrante dedica-se primordialmente à atividade de comércio, nada havendo que denote a promoção de qualquer tipo de industrialização ou processo de transformação nos produtos importados e revendidos. Assim, na hipótese tratada neste feito, de simples revenda de produto importado já acabado, não se revela legal a repetição da cobrança do IPI quando da saída das mercadorias do estabelecimento para comercialização, ante a vedação de dupla incidência tributária em razão da ocorrência de apenas um fato imponible. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600860867, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00298.) TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 46, I, CTN. - Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 903.394/AL), de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto - a exemplo do IPI - motivo pelo qual a empresa impetrante, ora apelante, tem legitimidade para discutir a legalidade da imposição tributária. - O IPI tem como fato gerador uma operação que envolva produtos industrializados, de acordo com o art. 46, do CTN, que determina sua incidência nos casos de desembarço aduaneiro, saída de produto de estabelecimento industrial ou equiparado, ou arrematação, alternativamente, ou seja, na ocorrência de um dos três citados fatos geradores. - No caso dos autos, o impetrante recolherá o IPI devido à importação de mercadorias industrializadas, quando de

seu desembaraço aduaneiro, não sendo cabível nova incidência do imposto pela revenda destas, ante a vedação da bitributação. A incidência de citado imposto seria possível se ocorresse novo fato gerador, a exemplo da mercadoria ser submetida a novo processo de industrialização dentro do território nacional ou de ser levada a leilão.- Precedentes do STJ e deste Tribunal (TRF 5ª Região. 3ª Turma. Rel. Des. Marcelo Navarro. AC526306/PE. DJ, 28/03/12; 4ª Turma. Rel. Des. Margarida Cantarelli. AG120078/PE. DJ, 16/12/11). - Aplicação do prazo prescricional quinquenal, vez que o mandado de segurança foi interposto em agosto de 2008 - após a entrada em vigor da LC 118/05 -, de acordo com entendimento sedimentado pelo STF em sede de recursos sujeitos à repercussão geral (RE 566.621/RS, DJ, 11/10/11). - Apelação provida para determinar que a autoridade impetrante se abstenha de exigir IPI incidente sobre a revenda dos produtos importados, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.(TRF 5ª Região, AC 200882000055551, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::256.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - A liberação das mercadorias importadas preconizada pela d. autoridade impetrada - fl. 185 - não implica perda de interesse processual, eis que o provimento de mérito revela-se necessário para conferir legitimidade à entrada das mesmas no País.II - Conquanto tenha o imposto de importação como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, deve ser recolhido na data do registro da DI, mormente tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira competente, da declaração apresentada pelo importador (DL 37/66, arts. 23, 27 e 44; Dec. 91.030/85, art. 112; CTN, art. 19). III - O fato gerador do IPI ocorre, no caso de mercadoria importada, com o despacho aduaneiro da mesma, devendo ser recolhido antes da saída do produto que processar o despacho aduaneiro, ou seja, ao final (Lei 4.502/64, art. 35; Dec. 87.981/82, art. 29, I e art. 107). IV - REO conhecida, mas improvida.(TRF 2ª Região, REOMS 199650010039997, rel. Desembargador Federal ARNALDO LIMA, QUARTA TURMA, DJU - Data::20/11/2003 - Página::297.) Destarte, presente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados pela impetrante, realizadas por esta, dentro do mercado interno, quando não ocorrida operação classificada como industrialização, após o regular desembaraço aduaneiro; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário. Esgotados os prazos de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independente de interposição. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001096-80.2014.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 897/920, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Sem prejuízo, esclareça a União Federal o teor da petição juntada a fl. 921. Intimem-se.

0004403-42.2014.403.6130 - KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KJ INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade do ato que decidiu por não processar seu recurso administrativo, bem como para determinar o imediato processamento adequado do Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10882.722326/2013-90, para o fim de encaminhá-lo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Informa a impetrante que, em 27/08/2013, foi surpreendida com o recebimento de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado pela Receita Federal, sob a alegação de suposta constatação de que a soma dos créditos relativos ao IRPJ e IPI, relacionados aos Processos Administrativos nºs 10882.722325/2013-45 e 10882.722324/2013-09, estariam a superar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio.Narra a impetrante que apresentou Impugnação Administrativa (Processo Administrativo nº 10882.722326/2013-90), julgada improcedente. Narra então que, em ato contínuo, apresentou Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, havendo sido notificada em 09/06/2004 (Termo de Intimação EQREV nº 64/2014) de que a este foi negado provimento.Alega a impetrante, no entanto, que seu recurso não foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mas sim pela autoridade ora impetrada, sustentando ofensa aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como aos outros dispositivos constitucionais e legais que tratam dos direitos do interessado em processo administrativo.Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 55/486).Emenda à inicial (fls. 492/502).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 503/504).A

autoridade coatora apresentou informações (fls. 510/512). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 514). O MPF justificou a ausência de manifestação no feito (fl. 517). É o relatório. Decido. Inicialmente, admito o ingresso da União Federal. Anote-se. A impetrante teve contra si a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 68/69), em face do qual apresentou Impugnações Administrativas em 29/08/2013 (fls. 396/437), tendo a autoridade impetrada mantido o arrolamento de bens (fls. 439/440). Constato também que, em face da decisão de fls. 439/440, a empresa impetrante apresentou recurso voluntário (fls. 441/474), dirigido ao Conselheiro Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na data de 23/04/2014, tendo os autos sido encaminhados ao Delegado da Receita Federal de Osasco, ora impetrado, o qual ratificou e reiterou a decisão anterior, esclarecendo quanto à incompetência do CARF para o julgamento daquele processo administrativo (fl. 479), decisório contra o qual insurge-se a impetrante. No despacho decisório em tela, verifica-se que a impetrada sustentou que as autoridades julgadoras administrativas não são competentes para apreciar questionamentos acerca do arrolamento de bens, o que retiraria a atribuição do CARF para a apreciação do recurso apresentado (fl. 479). De fato, o acesso à segunda instância administrativa pode estar sujeito a condicionamentos, sendo legítimo à autoridade fiscal de grau inferior exercer o juízo de prelibação do recurso voluntário. Considerando que a matéria administrativa em discussão não envolve a exigência direta de tributo, mas sim os limites de sua garantia (arrolamento de bens), não se evidencia o direito de acesso da impetrante à segunda instância administrativa da RFB. Assim, considerando que a questão administrativa já foi apreciada por duas vezes (fls. 439/440 e 478), por decisões devidamente fundamentadas, tenho que não está presente o alegado direito líquido e certo da impetrante, a amparar a sua pretensão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da sentença de mérito de fls. 256/260, sustentando-se a existência de vício no julgado. Os embargantes afirmam que no julgado não houve especificação se a União deveria ressarcir parte do valor das custas adiantadas tendo em vista a parcial sucumbência. Entende assim fazer jus ao reembolso de parte das custas, em virtude da parcial procedência da ação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 264/265. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargantes sustentam que o julgado não está claro quanto ao ressarcimento dos valores despendidos inicialmente a título de custas judiciais, em razão da sucumbência recíproca. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, quando há sucumbência recíproca as despesas também se passarão deste modo. A sentença embargada conteve comando de que as custas deveriam ser cobradas na forma da lei. No presente caso houve concessão parcial de segurança. Desse modo, o embargante restou vencido em parte e por esta razão terá direito ao reembolso de metade das judiciais que desembolsou. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a inclusão da fundamentação supra no bojo da sentença de mérito de fls. 256/260 e para determinar que na parte final do julgado passe a constar como abaixo transcrito. Custas judiciais devem ser rateadas em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004672-81.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da sentença de mérito de fls. 233/236, sustentando-se a existência de vício no julgado. Os embargantes afirmam que no julgado não houve especificação se a União deveria ressarcir parte do valor das custas adiantadas tendo em vista a parcial sucumbência. Entende assim fazer jus ao reembolso de parte das custas, em virtude da parcial procedência da ação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 240/241. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargantes sustentam que o julgado não está claro quanto ao ressarcimento dos valores despendidos inicialmente a título de custas judiciais, em razão da sucumbência recíproca. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, quando há sucumbência recíproca as despesas também se passarão deste modo. A sentença embargada conteve comando de que as custas deveriam ser cobradas na forma da lei. No presente caso houve concessão parcial de segurança. Desse modo, o

embargante restou vencido em parte e por esta razão terá direito ao reembolso de metade das judiciais que desembolsou. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a inclusão da fundamentação supra no bojo da sentença de mérito de fls. 233/236 e para determinar que na parte final do julgado passe a constar como abaixo transcrito. Custas judiciais devem ser rateadas em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005167-28.2014.403.6130 - MEDALLIANCE NET LTDA.(SP216052 - GUSTAVO PINHÃO COELHO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDALLIANCE NET LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada expeça de imediato a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nºs 13896.902.591/2014-70 e 13896.902.711/2014-39, por força da apresentação de manifestação de inconformidade à compensação parcialmente homologada. Em síntese, aduz a impetrante que, ao constatar a existência de débitos passíveis de compensação, entendeu por bem compensá-los com créditos então apurados, conforme autorizado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual apresentou dois pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP). Narra que, ao analisar as referidas PER/DCOMP's, registradas sob os nºs 25821.95889-310210.1.3.02-6085 e 12186.03474.240510.1.3.02-0371, a Receita Federal do Brasil não homologou integralmente os pedidos de compensação, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade, a permitir, segundo afirma, a suspensão da exigibilidade créditos tributários envolvidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/148. À fl. 150-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 149. À fl. 151 foi determinada à impetrante a juntada da procuração em sua via original. A decisão foi cumprida às fls. 156/158. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 159/161). A impetrante pediu reconsideração e noticiou a realização de depósito judicial integral (fls. 166/176), o que foi afastado pela decisão de fl. 177, determinando-se a expedição de alvará judicial em favor da impetrante. Disto a impetrante renunciou ao alvará de levantamento do depósito, uma vez que, segundo afirma, tal deverá ser vinculado à ação cautelar nº 0005367-35.2014.403.6130, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 182/197), ao qual foi negado seguimento (fls. 198/202). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 203/204). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 212). O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 214). É o relatório.

Decido. Inicialmente, admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. A impetrante sustenta que os créditos tributários apontados em suas informações fiscais de fl. 35 não podem constituir óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, por estarem com a exigibilidade suspensa, em razão da manifestação de inconformidade apresentada no bojo dos processos administrativos referentes às PER/DECOMP's nºs 25821.95889-310210.1.3.02-6085 e 12186.03474.240510.1.3.02-0371. De fato, a manifestação de inconformidade regularmente apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, conforme expresso no art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Entretanto, não logrou a impetrante em comprovar que tenha apresentado tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 33/34, nos termos da lei correlata à matéria.

Vejamos. Nas informações fiscais da impetrante de fl. 35, são apontados dois débitos fiscais, objetos dos processos nºs 13896.902.591/2014-70 e 13896.902.711/2014-39. Por sua ordem, o processo nº 13896.902.591/2014-70 está relacionado à DCOMP nº 121860347424051013020371 (fl. 36), e o processo nº 13896.902.711/2014-39 à DCOMP nº 258219588931051013026085 (fl. 37). À fl. 32 a impetrante juntou apenas cópia do despacho decisório relacionado ao PER/DCOMP nº 12186.03474.240510.1.3.02-0371 (fl. 36), emitido em 04/07/2014. Disto, apresentou manifestação de inconformidade na data de 06/10/2014, mais de três meses após a decisão (fls. 33/34). Neste ponto, registre-se que, consoante disposição contida no art. 74, 9º da Lei nº 9.430/96, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação é de 30 (trinta) dias. Nesta senda, a autoridade impetrada comprova que a impetrante tomou ciência do despacho decisório em 17/07/2014 (fl. 205). A vinculação entre o AR e o despacho decisório se dá pelo número do AR, que é o que consta no despacho decisório como nº de rastreamento, no caso, nº 087885223 (fls. 205 e 207). Assim, verifica-se que a manifestação de inconformidade apresentada em 06/10/2014 (fls. 33/34) ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório, o que impõe a rejeição do pedido inicial, por ausência de direito líquido e certo a ampará-lo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005230-53.2014.403.6130 - BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA(SP255354 - ROBERTO

FUNEZ GIMENES) X 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO - DRMM/2-1946 - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA em face do TENENTE CORONEL PAULO DE ÁVILA RITO - CHEFE COMANDANTE DO 22º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de reengajamento militar, com a permanência do impetrante no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro e a manutenção de sua residência no local de sua atual moradia. Informa o impetrante que é 3º Sargento de Carreira desde 08/06/2009 junto ao Exército Brasileiro, admitido por concurso público após aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos. Relata que foi apresentado em janeiro de 2010 na Escola de Sargentos de Logística, com o fim de dar continuidade na formação e especialização no Quadro de Material Bélico, tendo sido promovido a Cabo e em seguida a 3º Sargento de Carreira, desempenhando funções e obrigações oriundas da vivência laborativa de caserna, tendo se apresentado ao 22º Depósito de Suprimento em 17 de janeiro de 2011, sendo certo que a partir daí os prazos de serviços foram prorrogados normalmente nos anos de 2011, 2012 e 2013, por bom desempenho profissional. Aduz ainda o impetrante que seu comportamento de bom foi alterado para ótimo neste ano, em decorrência de sua idoneidade civil e militar. Narra o impetrante que, apesar de ter comprovado os requisitos para a prorrogação do tempo de serviço, nos termos do artigo 2º da Portaria 047-DGP/2005, em 23/09/2014 foi indeferida a prorrogação de sua permanência no serviço militar, cerceando seu direito ao devido processo legal, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que na decisão de licenciamento não consta a devida fundamentação, apenas a expressão falta de interesse do Exército. Salienta, no entanto, que a atuação da autoridade impetrada pode estar relacionada à Ação proposta pelo Ministério Público Militar, de cunho reparatório por danos morais, conforme documento acostado à fl. 77. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85/88). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 102/104). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 127). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 130). É o relatório. Decido. Admitido o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. O impetrante sustenta que é militar de carreira do Exército Brasileiro, com estabilidade garantida por lei, motivo pelo qual é nula a sua dispensa das fileiras militares sem a observância do procedimento legal, tal como ocorrido no indeferimento do pedido anual de reengajamento, conforme o despacho administrativo de fls. 44/45, firmado pelo Sr. Chefe do 22º Depósito de Suprimento - Barueri. Aduz assim que o indeferimento da prorrogação de permanência no serviço ocorreu por simples despacho, declarando-se: inconveniência para o serviço, cerceando-se o seu direito ao devido processo legal, em detrimento da ampla defesa e do contraditório. DA VITALICIEDADE DO MILITARE Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 3º, 2º, previu a vitaliciedade aos militares da ativa, no desempenho do serviço militar voluntário e permanente, in verbis: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. (...) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Sucede que esta norma, por si só, não garante ao impetrante a alegada estabilidade presumida no serviço militar. Como deixa claro o mesmo Estatuto em seu art. 50, IV, a, a estabilidade do militar só ocorre, quando praça, após dez anos de atividade, antes dos quais é permitido o licenciamento ex officio pelos motivos previstos no art. 121, 3º da Lei 6.880/80. Cumpre esclarecer que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n. 6.391/76). A Lei nº 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. A legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 142, 3º, X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. Daí a legitimidade do quanto prevê a Portaria nº 047-DGP/2005, que estabelece as Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, ainda não estabilizados, assim dispondo em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2 Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: I - o interesse do Exército; II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e III - ter obtido, no mínimo, o conceito B (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que: a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e b) tenha obtido menção Suficiente (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde. IV -

ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado. A jurisprudência é tranqüila no sentido de que os militares temporários e os de carreira ainda não estáveis não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento e, ainda, que a administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei n 6.880/80, verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, ec) a bem da disciplina. O impetrante, enquanto permaneceu no serviço militar ativo, contava com pouco mais de 05 anos de tempo de serviço efetivo (conforme FA de fl. 54), submetendo-se, portanto, ao regime de não estabilidade, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, por meio da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. DO ATO DE LICENCIAMENTO O impetrante foi licenciado do serviço militar pela decisão que se encontra acostada às fls. 44/45, cujo parecer foi assim fundamentado: há inconveniência para o serviço. Apresentada assim a questão, necessária se faz a análise do ato de licenciamento em si, se eivado ou não de ilegalidade ou abuso de poder. Analisando a decisão em tela, vê-se que esta se deu, aparentemente, de forma discricionária pela Administração Pública Militar. A Administração Pública realiza a sua função por meio de atos jurídicos, chamados amplamente de atos da administração. Entre os atos da administração situam-se os atos administrativos, que são classificados em vinculados e discricionários. Os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, não sendo dado ao administrador margem para escolha. Os atos discricionários, por sua vez, são aqueles em que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Nesse último caso, a administração tem liberdade de atuação, obedecendo, contudo, aos limites fixados em lei, sob pena de a discricionariedade tornar-se arbitrariedade. Assim, pode-se concluir que a discricionariedade é a liberdade de atuação do administrador público limitada pela lei, somente podendo efetivar-se o ato administrativo discricionário se houver motivo a lhe dar sustentação. DA MOTIVAÇÃO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS A motivação dos atos administrativos não se encontra prevista expressamente no texto da Constituição Federal de 1988. Por esta razão, o assunto dá origem a discussões doutrinárias, cuja controvérsia se estabelece, basicamente, em torno de três posições. A corrente inicial defende que apenas os atos vinculados devem ser obrigatoriamente motivados. Nesse sentido, Cretella Júnior sustenta que o ato administrativo discricionário é insuscetível de revisão pelo poder judiciário quanto aos motivos, não existindo o dever de motivar. Em síntese, no ato administrativo discricionário a motivação é dispensável. Este doutrinador sustenta, entretanto, que se o administrador motiva o ato, o motivo deve conformar-se à lei, porque, do contrário, a motivação ilegal, eivada de abuso, excesso ou desvio de poder, torna o ato discricionário suscetível de revisão judicial (CRETILLA JÚNIOR, 2001, p. 156.). A segunda vertente doutrinária entende que os atos discricionários devem ser sempre motivados, enquanto os vinculados, em regra, também devem sê-lo, salvo alguns casos excepcionais. Tal é a posição de Celso Antonio Bandeira de Mello: A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicanda pode ser suficiente por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. (MELLO, 1999, p. 82). A terceira corrente, que me filio e adoto como razão de decidir, defende a necessidade de motivação de todos os atos, quer discricionários quer vinculados. Nesse sentido, observe-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos. Na Constituição Federal a exigência de motivação consta expressamente apenas para as decisões administrativas dos Tribunais (art. 93, X), não havendo menção a ela no artigo 37 (...) provavelmente pelo fato dela já ser amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência (DI PIETRO, 2001, p. 82). Assim, observa-se evolução da doutrina no sentido de ampliar os casos de motivação obrigatória dos atos administrativos. Este movimento do pensamento doutrinário procura o embasamento constitucional da necessidade de motivação dos atos administrativos, consoante exposto adiante. O dever de motivar os atos administrativos encontra-se exposto em diversos princípios e dispositivos insertos na Constituição, especificamente nos artigos 1º caput, inciso II e parágrafo único, 5º XXXV e LIV e 93, inciso X. O dever de motivar os atos administrativos pode ainda ser extraído do princípio republicano, inserido também do art. 1º da Constituição de 1988, que institui: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o princípio da motivação dos atos administrativos encontra arrimo implícito na Constituição Federal, quer em razão

do princípio republicano e da adoção do Estado Democrático de Direito, quer em virtude de dispositivos que se espalham por seu texto. Nesse sentido, inclusive, vem se perfilando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação. 2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade. 3. O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência ex officio, para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 4. Recurso provido. (STJ, SEXTA TURMA, RMS 15459/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA DJ 16.05.2005 p. 417) (Grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso) Nesta senda, têm-se que os atos administrativos devem ser sempre motivados, mas a fundamentação é mais relevante e indispensável nos casos de prática de atos administrativos discricionários, tendo em vista a necessidade de minimizar a possibilidade de arbitrariedade da decisão. A prática de ato administrativo sem a necessária motivação implica sua nulidade. Diante disto, não se pode entender como aceitável a genérica justificativa de inconveniência para o serviço determinar o licenciamento do militar, depois de mais de 05 anos de tempo de serviço efetivo (fl. 54). Verifica-se que a autoridade coatora não logrou apontar um único motivo para ser considerado minimamente razoável para o licenciamento do militar, apenas alegando a inconveniência para o serviço, o que vicia o ato por falta de motivação, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCENDO A SEGURANÇA para: i) Declarar a nulidade do ato administrativo registrado no Info nº 132-Sgte/Cia CSv, EB: 64458.004860/2014-31, que indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço de BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA (040201895-6); ii) Determinar o reengajamento do impetrante no Exército Brasileiro por 01 (hum) ano, a contar da data de sua dispensa imotivada; podendo após tal lapso haver licenciamento desde que por ato administrativo motivado. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, nele devendo constar a autoridade coatora apontada na petição inicial. Oficie-se, com urgência, ao Comando do 22º Depósito de Suprimento do Exército para que dê cumprimento à determinação reengajamento do impetrante às fileiras do Exército Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008924-86.2015.403.6100 - GH INDUCAO DO BRASIL LTDA (SP163199 - ANALICE HEGG E SP311723 - ROSANA DE FREITAS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GH INDUÇÃO DO BRASIL LTDA. contra ato coator supostamente praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a expedição de CPD-EN, especificamente em relação aos débitos incluídos nos parcelamentos arrolados no documento situação fiscal respectivo. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da capital e com a inicial vieram os documentos de fls. 14/115. Pela decisão de fls. 117/118 o Juízo originário declinou da competência. Pela petição de fl. 119 a parte impetrante requereu a desistência da ação. Redistribuído o feito (fl. 123), a parte impetrante reiterou o pedido de desistência (fls. 124/126). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 124/126 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-40.2015.403.6130 - IZAURINA ALMEIDA RIBEIRO (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA)

X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o imediato cancelamento de desconto consignado em benefício previdenciário oriundo de revisão administrativa, restituindo-se à impetrante a integralidade de valores descontados, devidamente atualizados. Requer-se, ainda, a condenação do INSS a arcar com as custas processuais e ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alega a parte impetrante que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, registrado sob o NB 32/514.077.028-4, concedido pela transformação do auxílio-doença NB 127.211.639-2. Aduz que, após a concessão do referido benefício, ocorrida em 20/06/2007, solicitou sua revisão, processo que foi finalizado na competência 10/2014, o que resultou na consignação de descontos, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício até o pagamento final de valor de R\$ 7.056,03 (sete mil, cinqüenta e seis reais e três centavos), apurado pelo INSS. Assevera que nunca agiu de má-fé, sendo que, segundo afirma, se algum pagamento foi realizado de forma indevida, tal erro de seu por conta do impetrado, não podendo, portanto, suportar o ônus decorrente daquele. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/27. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se que a parte impetrada se abstenha de proceder aos descontos no benefício da ora impetrante, até decisão final na presente demanda (fls. 30/31). A autoridade impetrada apresentou informações e defesa (fls. 36/113); com preliminar de inadequação da via eleita. O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 119). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nos termos do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, tem-se que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. A cobrança de débitos deve ser manejada por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico. Neste sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 269 e 271, in verbis: SÚMULA Nº 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Da mesma sorte, não é adequada a via do mandado de segurança para pleitear-se indenização por danos morais. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1- O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls. 80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei) (TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente no que toca aos supostos prejuízos morais sofridos pela parte impetrante, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição deste direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus com relação aos pedidos de restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário e de indenização por danos morais. DO MÉRITO Passo ao exame do mérito. DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida. No caso dos autos, verifica-se que o INSS apurou em seus sistemas que as contribuições dos meses 11/1997, 11/1998, 11/1999 e 11/2000 foram processadas em duplicidade, gerando cálculo do NB 31/127.211.639-2 incorreto (fl. 18). Referida apuração implicou a revisão do salário do benefício antecessor, NB 31/127.211.639-2, com alteração

da renda mensal inicial do NB 31/514.077.028-4 de R\$ 557,79 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) para R\$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) - fl. 18. Na hipótese, portanto, verifica-se que, em razão de erro cometido e admitido pelo INSS, o cálculo da RMI do benefício concedido à parte autora foi apurado erroneamente. Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Segundo leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição - o princípio da presunção de legalidade abrange dois aspectos; de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, à título de ressarcimento ao erário, por conta das diferenças apuradas em razão da alteração da RMI do NB 32/514.077.028-4, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque decorreram de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse a parte impetrante. Ademais, é incontestável que a concessão do benefício é ato administrativo, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais. A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. (...) 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. 3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu. 4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)Indubitavelmente, a impetrante encontra-se amparada pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a idéia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Assim, é certo que verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregularmente; todavia, o montante já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado da beneficiária. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ De acordo com o documento de fls. 102/103 foi dada oportunidade para apresentação de defesa na seara administrativa. Desse modo, não houve ilegalidade na condução do processo administrativo no INSS; de modo que não há ato coator por parte do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Osasco. Não havendo ato coator, é de rigor, neste ponto, a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, JULGO EXTINTOS sem resolução do mérito, os pedidos contidos nas letras iii e iv da inicial, nos termos do art. 267 inciso VI, do Código de Processo Civil; improcedente o pedido de nova oportunidade de defesa no processo administrativo e PROCEDENTE o pedido para obstar o desconto de valores do benefício previdenciário da impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS se abstenha de descontar do benefício previdenciário NB 514.077.028-4 de titularidade da impetrante as diferenças apuradas pelo INSS na revisão administrativa [débito no valor de R\$ 7.056,33 (sete mil, cinqüenta e seis reais e trinta e três centavos)] - fl. 112; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004713-14.2015.403.6130 - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), diante a natureza autônoma e originária do Serviço Público que lhe foi outorgado. O impetrante narra que, no dia 20 de junho de 2015, recebeu do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a outorga da delegação do serviço público afeto ao 2 Tabelião de Notas de Osasco. Aduz que solicitou a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício de serviço público de forma regular. Contudo, por considerar que o CNPJ é atributo da entidade Cartório, a apontada autoridade coatora negou o pedido de abertura de inscrição cadastral deduzida pelo impetrante, sob o fundamento de incongruência lógica. Alega que a Serventia Extrajudicial não possui personalidade jurídica ou mesmo capacidade de ser parte, não ostentando aptidão legal para contrair obrigações ou direitos, os quais encontram-se concentrados na pessoa natural do delegatário. Assim, como todas as relações jurídicas estão concentradas na pessoa do tabelião, que detém completa responsabilidade sobre os serviços, e sendo a delegação outorgada de forma autônoma e originária, detém o delegatário direito líquido e certo à abertura de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda mediante CNPJ próprio e específico. Afirma que, sendo autônomas as referidas delegações, não há que se cogitar haver mera alteração de titular, mas sim no surgimento de um novo titular da delegação do serviço público. Além disso, aduz que o direito líquido e certo do impetrante evidencia-se ainda mais ante a inexistência de dispositivo legal impondo restrições ou exigências impertinentes para a realização da inscrição cadastral no CNPJ. Assevera que o periculum in mora é manifesto na medida em que sem a aludida inscrição o impetrante está impedido de realizar os atos necessários ao exercício de suas funções, desde o mais simples (abertura de conta corrente) até o mais complexo (cadastro na Corregedoria). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/45. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada (fls. 48/50). À fls. 56/83, informou a parte autora a interposição do recurso de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Informações foram prestadas às fls. 85/90. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes

que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O impetrante requer a concessão de medida liminar que lhe inclua no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na qualidade de delegatário de Serviço Público (Tabelionato de Notas), sustentando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Verifica-se que foram juntadas cópias do título de outorga de delegação e termo de investidura (fls. 27 e 28), bem como comprovantes do requerimento de inscrição no CNPJ (formulado em 19 de junho de 2015) e do indeferimento da referida inscrição (fl. 32). Não havia restado bem esclarecido se o 2º. Tabelionato de Notas de Osasco já possuía CNPJ próprio, atribuído por ato anterior da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade impetrada, fls. 85/90, resta aparente que o Tabelionato de que é titular o impetrante já possui cadastro (CNPJ) junto à Receita Federal, cabendo apenas a alteração do nome do responsável. É bem verdade que a responsabilidade jurídica pela serventia extrajudicial é da pessoa natural do delegatário, não possuindo o Tabelionato qualquer personalidade jurídica própria, como se extrai do art. 236 e parágrafos da CF/88 e da Lei 8.935/94. É certo também que a responsabilidade é pessoal e direta do Tabelião ou Oficial, descabendo estendê-la a outros titulares que o antecederam ou o sucederam na serventia. Apesar da responsabilidade pessoal direta, por ficção jurídica atribui-se ao serviço notarial ou registral um CNPJ próprio, a fim de atender eventuais exigências burocráticas, como, por exemplo, obrigações tributárias acessórias ou o preenchimento de cadastros oficiais em órgãos públicos. Evidente que o CNPJ em questão é atribuído não à pessoa física do delegatário, mas, por ficção, repita-se, ao próprio Tabelionato, sob a responsabilidade do titular. Consoante estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa SRF 1.470/2014: são também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) IX-serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei n 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público. Neste ponto, não vislumbro relevância no argumento do impetrante de que necessita de novo CNPJ ao Tabelionato, como se ele nunca tivesse existido. Embora a delegação seja originária, daí advindo a separação patrimonial entre os delegatários sucessores, nada impede que seja utilizado o mesmo CNPJ ativo pelo novo Tabelião, já que o princípio da continuidade, invocado pelo impetrante, sugere a manutenção do CNPJ, embora isso em nada implique em sucessão patrimonial, como já esclarecido. Tendo em vista que aparentemente o 2º. Tabelionato de Notas de Osasco já possui o seu CNPJ, não justificou satisfatoriamente o impetrante a alegada e urgente necessidade em ser inscrito de forma autônoma no CNPJ, uma vez que nada o impede de utilizar-se do CNPJ já atribuído ao referido Tabelionato. Quanto à alegada impossibilidade de realizar cadastro perante a E. Corregedoria de Justiça, não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório desta alegação. Além disso, conquanto não haja proibição legal expressa a respeito do pedido, também não há qualquer norma legal ou administrativa que legitime expressamente o direito líquido e certo de um delegatário de serviço público, pessoa natural, obter um novo CNPJ específico para o exercício da aludida função. Conforme informações prestadas pela apontada autoridade coatora, em se tratando de designação/nomeação de novo titular de serviço notarial e registral (cartório), o novo tabelião deverá solicitar alteração do responsável pela inscrição já existente (fl. 86). Repise-se que a obrigatoriedade de inscrição é apenas para atender às formalidades legais, referindo-se aos serviços notariais e de registro, e não à pessoa física, natural, a quem é feita a delegação do Poder Público. Diante das informações prestadas, esclarecido o motivo do indeferimento do pedido pela apontada autoridade coatora, em pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, dessume-se, em princípio, a ausência de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito. Não reconheço, portanto, a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, posto que o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisitos essenciais para a concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já constando dos autos as informações da impetrada e a intimação da pessoa jurídica interessada, vistas ao Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004729-65.2015.403.6130 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÃE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pela impetrante. Requer ainda seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à exigência desta indevida exação. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, o artigo 110 do CTN. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 80, vez que os objetos são distintos, consoante

certidão exarada à fl. 82. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg

no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005215-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA PRADO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 14/10/2015, às 15h00, a fim de que se proceda à oitiva da testemunha de defesa SIDNEY e ao interrogatório do réu.Proceda a secretaria à abertura de call center e à solicitação de apoio do NUAR para realização da videoconferência. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0005343-33.2015.403.6110, em trâmite perante a CECAP/SOROCABA, a fim de que aquele Juízo realize audiência por meio de videoconferência, intimando a testemunha SIDNEY, já qualificada naquela carta precatória, a comparecer em local a ser designado pelo Juízo Deprecado, aos 14/10/2015, às 15h00, sob pena de condução coercitiva e demais sanções legais.Atendem as partes acerca da manutenção da audiência já agendada para o dia 13/08/2015, às 16h00.Publique-se. Intime-se o MPF e o réu em audiência.

0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNYEI FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Fl. 989: Verifico a existência de erro na certidão elaborada pela serventia deste Juízo. A presente ação penal não transitou em julgado para qualquer dos réus, uma vez que o MPF apelou da sentença com relação a todos os acusados.Destarte, resta reconsiderar o despacho de fl. 990, nos seguintes termos: 1) Intime-se a defesa de PÉRSIDE a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias.2) Expeça-se mandado de intimação do defensor dativo de RAMIRO a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Anoto que o pagamento de honorários do defensor já foi solicitado no limite máximo da tabela do sistema AJG, de forma que o defensor não fará jus a novos honorários em razão de sua atuação na fase recursal.3) Comunique-se ao IIRGD e à DPF a ausência de trânsito em julgado na presente ação, para que procedam às anotações pertinentes.4) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se altere a situação dos absolvidos para réus.Cumprido o determinado, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0000310-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia formulada contra JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO, tendo em vista a inimputabilidade do denunciado constatada no incidente de insanidade mental nº 0003041-39.2013.403.6130.Havendo justa causa no pedido do parquet, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA.Ante a constatação de doença mental, nomeio como curadora de JOSÉ HONÓRIO sua esposa, senhora MARIA SELMA DA SILVA MONTEIRO.Determino a CITAÇÃO do(s) acusado na pessoa de sua

curadora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, responda por escrito à acusação formulada na denúncia e em seu aditamento, ou este Juízo nomeará um defensor dativo. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação do denunciado na pessoa de sua curadora. Não ocorrendo a absolvição sumária do réu, desde já designo audiência de instrução e julgamento, à qual a curadora deverá comparecer acompanhada de advogado e das testemunhas do réu, devendo o ato realizar-se aos 14/09/2015, às 15h15. Desnecessária a participação do denunciado na audiência de instrução e julgamento, ante sua notória incapacidade mental. Remetam-se os autos ao MPF, para atualização/ratificação dos endereços das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Desonero a defensora dativa ANA MARIA, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso e que a patrona do réu deixou de manifestar-se no prazo determinado. Comunique-se, via correio eletrônico. Nomeio o(a) Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110953, para atuar como defensor(a) dativo(a) de ANDRÉ. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que a dativa manifesta interesse em ser intimada pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome da advogada no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva. Abra-se vista dos autos ao dativo Dr. Luciano, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fl. 186/193, remetendo-a ao SEDI para cancelamento do protocolo e distribuição como pedido de revogação da prisão preventiva, juntamente com cópia de fl. 185. Oportunamente, proceda a secretária à análise dos antecedentes dos réus, conforme determinação de fl. 123, bem como à publicação deste despacho.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005539-45.2012.403.6130 - IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0010288-43.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, após encaminhar os autos à contadoria, declarou sua incompetência absoluta, e a declinou para o Juizado Especial Federal em Osasco (fls. 98), em razão do proveito econômico almejado pelo requerente nesta demanda ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco/SP que, após remeter o feito novamente à contadoria, declarou sua incompetência absoluta, e a declinou para uma das varas federais desta Subseção Judiciária (fls. 99/100), em razão do proveito econômico almejado pelo requerente nesta demanda ser considerado superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em 07/04/2015, os autos foram redistribuídos a esta 02ª Vara (fl. 102). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou petição (fls. 106/107). É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito à ordem. Após analisar

detidamente os autos, entendendo ser este Juízo incompetente para processar a presente demanda. Consoante revelam os cálculos judiciais encartados às fls. 95/97, o proveito econômico almejado no presente feito não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, no caso em tela, a competência absoluta para julgar a lide pertence ao Juizado Especial Federal. Ressalte-se que o cálculo efetuado após a remessa da demanda ao Juizado Especial Federal em Osasco, que ora determino a juntada, contido na mídia digital de fl. 101, não pode ser utilizado para fins de fixação da competência, porquanto considerou como data da propositura da ação o momento em que o feito foi recebido no Juizado (29/10/2014) e não a data da distribuição da demanda (21/11/2012 - fl. 02), o que acarretou a indevida majoração do proveito econômico almejado. Nesses termos, reputando válidos os cálculos encartados às fls. 95/97, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino o retorno dos autos à 01ª Vara-Gabinete de Osasco/SP, inclusive para análise da petição de fls. 106/107. Junte-se o termo de distribuição do feito confeccionado quando da redistribuição dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco/SP. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0000343-60.2013.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP287472 - FABIO LLIMONA E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prefeitura Municipal de Osasco opôs Embargos de Declaração (fls. 305/306) contra a sentença proferida às fls. 294/294-verso, porquanto teria havido a condenação em honorários advocatícios, não obstante tivesse inexistido atuação processual da ré. Logo, teria havido confronto lógico-jurídico na decisão prolatada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Sem razão à Embargante. Este Juízo fixou a condenação em honorários tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi a própria autora quem deu causa ao ajuizamento da ação. O fato de ter havido a perda superveniente do objeto não afasta a possibilidade de condenação em honorários da parte que iniciou a lide. Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, a corrê CEF apresentou contestação (fls. 215/223) e a corrê União noticiou a perda do objeto da ação (fls. 238/243-verso), denotando a atuação judicial das Requeridas em razão do processo em comento, fato que ensejou a condenação fixada. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-25.2013.403.6130 - ARLINDO LUIZ DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Estando ciente dos termos do agravo de instrumento convertido em agravo retido (autos apensos n. 0031481-05.2013.4.03.0000), bem como da contraminuta ao referido recurso, ofertada pela União (fls. 394/395), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, regularize-se a conclusão para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005725-88.2013.403.6306 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da referida Subseção Judiciária (fls. 44/45), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara (fl. 47). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo Juizado de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de

fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 45). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 44/45, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), esclarecendo a parte autora, através de petição por ela firmada, que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 57/58). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência

procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 57/58, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 44/45).Intimem-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000861-16.2014.403.6130 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaEste juízo determinou que a parte autora esclarecesse as divergências encontradas nos PPPs e no Laudo Técnico Ambiental, relativos às empresas Marfran Comércio de Peças Ltda. e Scan-Leste Comércio de Peças Ltda. (fls. 443/443-verso).O Autor comprovou ter requerido as informações junto ao empregador (fls. 445/446), oportunidade em que a empresa ratificou as informações constantes do PPP e informou que as empresas em comento seriam distintas, ou seja, não seriam sucessora e sucedida (fl. 447). A parte

autora, por sua vez, alega que as empresas em comento estão localizadas no mesmo endereço e ambas teriam como administrador o Sr. Wagner França, pessoa que assina a declaração de fl. 447. O laudo técnico individual de fls. 130/132, de 07 de abril de 2010, elaborado pelo engenheiro Marcos Afonso Lemos, analisou o período laborado pelo Autor nas empresas Marfran Com. de Peças Ltda., entre 13/10/1993 e 05/01/1994 e entre 01/09/1994 e 28/03/1996 e Scan Leste Com. Peças Ltda., de 02/09/1996 a 24/04/2000, de 01/11/2000 a 08/10/2001, de 17/04/2002 a 22/07/2004 e de 01/02/2005 a 07/04/2010. O documento afirma que o Autor estava exposto ao agente ruído em intensidade de 82 decibéis. No entanto, os PPPs elaborados pela empresa Marfran Comércio de Peças Ltda., de 29/11/2011, assinados por Antônio Carlos Martins Vieira, apontam ruído variável de 72 a 85 decibéis, entre 01/09/1994 e 08/10/2001 (fls. 118/123). Os mesmos dados foram apontados nos PPPs emitidos pela empresa Scan-Leste, de 18/04/2002 e 22/07/2004 (fl. 124/125) e de 01/02/2005 a 03/08/2010 (fls. 126/127), sendo os documentos assinados pelo Sr. Márcio Fernandes. A CTPS do Autor indica os seguintes vínculos: a) São Paulo Equipamentos e Peças Ltda., de 13/10/1993 a 05/01/1994 (fl. 41); b) Marfran Com. de Peças, de 01/09/1994 a 28/03/1996, de 02/09/1996 a 24/04/2000 e de 01/11/2000 a 08/10/2001 (fls. 41/42); c) Scan-Leste Comércio de Peças Ltda., de 18/04/2002 a 22/07/2004 e de 01/02/2005 a 03/08/2010. Comparando-se os vínculos com a declaração prestada à fl. 447, é possível afirmar que, de fato, a empresa Scan-Leste Comércio de Peças presta informações sobre períodos laborados pelo Autor na empresa Marfran Com. de Peças Ltda., isto é, denota-se que, embora pessoas jurídicas distintas, ambas estariam sob a mesma administração. Verifica-se, ainda, que nos PPPs apresentados, embora assinados por pessoas distintas e em nome de empresas distintas, o carimbo apostado em cada um dos documentos consta um endereço comum. No mais, no primeiro vínculo estabelecido aparece o nome de uma terceira empresa, não obstante os PPPs, laudos e declaração tenham atestado o período como se fosse laborado na empresa Marfran Com. de Peças Ltda. Feito o breve cotejo fático que envolve os documentos analisados, cumpre esclarecer que este juízo não pretende obter informações detalhadas sobre a composição societária das referidas empresas, bem como a forma de encerramento de uma e abertura de outra. É importante apenas esclarecer as divergências existentes entre os documentos apresentados. Nesse contexto, oficie-se diretamente às empresas Marfran Com. de Peças Ltda. e Scan-Leste Comércio de Peças Ltda., no endereço indicado à fl. 447, para que, sob pena de cometimento de crime, prestem esclarecimentos acerca dos seguintes pontos, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Se o laudo técnico de fls. 130/132 foi emitido por profissional autorizado pelas empresas; 2. Apresentar declaração atestando que as pessoas que assinaram referidos documentos tinham poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente, isto é, deverão apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010; 3. Esclarecer as divergências entre as medições realizadas no laudo de fls. 130/132 e os PPPs de fls. 118/127. Em caso de ratificação das informações constantes no PPP, as empresas deverão apresentar o laudo sobre o qual foram colhidas as informações inseridas nos PPPs, ou seja, deverão esclarecer porque foram desconsideradas as informações constantes do laudo técnico apresentado nos autos; 4. Esclarecer se, embora pessoas jurídicas distintas, as informações de cunho previdenciário são prestadas por um único administrador comum a todas as empresas mencionadas, inclusive a empresa São Paulo Equipamentos e Peças Ltda. Os ofícios deverão ser acompanhados dos documentos de fls. 118/127 e 130/132. Cumprida a diligência, abra-se vistas as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002099-70.2014.403.6130 - COMERCIO DE PLASTICOS NALDAS LTDA(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 179 verso, cumpra a parte autora a determinação de fl. 155, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se a parte autora.

0002406-24.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória nº 89/2015 de fls. 122/1269, sem o devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se a parte autora.

0002840-13.2014.403.6130 - ANTONIO JOSE DE PONTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, torno sem efeito a decisão de fls. 231/232 no que diz respeito à habilitação dos herdeiros, porquanto não se coaduna com o trâmite desta demanda. No mais, intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Fls. 228/230:

desnecessária a intimação do perito para esclarecimentos, porquanto o expert já complementou e esclareceu satisfatoriamente o laudo apresentado (fls. 156/157), mormente no que se refere à data de início da incapacidade. À Secretaria, para que encarte aos autos extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do demandante. Após, com o cumprimento pelas partes do acima determinado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os PPPs de fls. 69/70 e 83/84 não estão acompanhados das declarações específicas das empresas atestando que as pessoas que assinaram referidos documentos tinham poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004779-28.2014.403.6130 - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar cópia da petição inicial para composição de contrafé, pois é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, tendo em vista que o rito processual do Juizado Especial Federal, não se coaduna com rito ordinário agora adotado. No mais, desconsidero a cota de fls. 28, tendo em vista, que a autarquia ré sequer foi citada. Após, cite a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0005236-60.2014.403.6130 - LAILA LOPES MOLNAR - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MOLNAR X CARLOS HENRIQUE MOLNAR(SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Laila Lopes Molnar e Carlos Henrique Molnar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Às fls. 32/51, os requerentes emendaram a peça vestibular, retificando o valor atribuído à causa. Às fls. 62/99, os autores apresentaram petição de emenda à exordial, na qual pleiteiam pelo reconhecimento do período de trabalho da segurada falecida, Marilena Lopes dos Santos, na empresa Pazz Cell Comércio de Celulares LTDA. Ainda, pugnam pela direito ao recolhimento post mortem das contribuições devidas pela segurada falecida. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 32/51 e 62/99 como emenda à inicial. Contudo, os argumentos dos requerentes não têm o condão de modificar os termos da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53), uma vez que, até o presente momento, não se demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Consoante registrado na decisão de fls. 52/53, a última relação trabalhista da Sra. Marilena Lopes dos Santos, conforme demonstra o extrato do CNIS de fls. 21/22, findou-se em 16/02/2007, o que demonstra, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, que, quando do óbito, em 22/08/2010 (fl. 19), a referida não mais possuía qualidade de segurado, fato este que impede a concessão do benefício de pensão por morte. Ressalte-se que para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem (...). (AGARESP 201403121321, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB). Para elucidar ainda mais a questão, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMEN: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido.

..EMEN (AEARESP 201401505045, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias quando em vida, não havendo amparo legal para que seus dependentes efetuem o recolhimento após a morte do segurado. 2. Agravo regimental não provido. EMEN (AGARESP 201401541825, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO HOUE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem (AEARESP 201401505045, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:14/10/2014) 2. É imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 3. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos (AGRESP 201102350293; Rel. Marco Aurélio Bellizze; DJE DATA:04/06/2014). 4. Agravo legal provido. (AC 00037934920104039999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesses termos, não há como permitir o recolhimento de contribuições post mortem pelos dependentes, inclusive por inexistir nos autos qualquer início de prova material que comprove o labor exercido pela falecida na condição de contribuinte individual.Demais disso, quando do óbito (22/08/2010 - fl. 19), a segurada possuía 42 (quarenta e dois) anos de idade, uma vez que nascida em 09/08/1968 (fl. 24), não preenchendo, portanto, o requisito etário necessário à concessão de aposentadoria por idade.Por fim, cumpre destacar que, apesar de causarem comoção, as alegações de incapacidade laborativa e insuficiência financeira não se mostram adequadas ao pedido de pensão por morte, razão pela qual não podem ser consideradas.Pelo exposto, não há motivos para modificar a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Minuti Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 167.757.258-0). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 36/132).A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco/SP (fls. 135/139), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara (fl. 145).Às fls. 147/147-verso, suscitou-se conflito negativo de competência.À fl. 152, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que designou este Juízo para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes.É o breve relato. Passo a decidir.Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região encartada à fl. 152, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa

mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0010464-70.2014.403.6306 - LEMATT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por LEMATT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA na qual pretende a condenação da UNIÃO na restituição dos valores pagos a título de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. O processo foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, e considerando a falta de recolhimento das custas processuais, quando ajuizamento desta demanda, deverá a autora recolher, o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo acima estipulado, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004236-88.2015.403.6130 - MARIA SOCORRO SANTANA DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SOCORRO SANTANA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$48.068,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 38, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004244-65.2015.403.6130 - ELIAS VASQUE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS VASQUES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 248.498,48. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004471-55.2015.403.6130 - ANDRE LUIS YUHARA MOREIRA LIMA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANDRE LUIZ YUHARA MOREIRA LIMA em face da UNIÃO

FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade de débito fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 135.489,90. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Deverá ainda, a parte autora emendar a petição inicial retificando seu endereço, visto que o constante da peça inicial difere dos endereços comprovados nos autos nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos, assim como, providenciar o recolhimento das custas judiciais, acompanhando o valor da causa a ser emendado. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se.

0004636-05.2015.403.6130 - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ JOSÉ ARAÚJO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004646-49.2015.403.6130 - SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO FRANCISCO RIBEIRO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$60.876,16. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 164, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004675-02.2015.403.6130 - JOSELITO ANJOS MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSELITO ANJOS MIRANDA, em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.159,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 55/56, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a causa de pedir, do item 5 contido à fl. 13, visto que auxílio acidente não é competência deste Juízo Federal. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004731-35.2015.403.6130 - DURVAL ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DURVAL ALVES SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 89.804,16. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0004861-25.2015.403.6130 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória nº 94/2015 de fls.141/144, sem o devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente.Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente.Com a

concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0020079-35.2011.403.6130 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lavrada à fls. retro, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, devendo constar no Cadastro de Pessoa Física - CPF a grafia de seu nome corretamente. Prazo; 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, promova a Serventia as devidas expedições conforme ordem de fl. 329.Silenciando a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Intimem-se e cumpra-se.

0003775-24.2012.403.6130 - GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se e cumpra-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente.Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente

Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Instada a se manifestar, a União não se opôs a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC, entretanto, pleiteou que estes autos fossem remetidos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, somente após diligências requeridas às fls. 270/273, que desde já defiro, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias. Deverá ainda o autor, ora executado K G Sorensen Indústria e Comércio Ltda, ser intimado pessoalmente para apresentar documentos que viabilizem o cálculo, pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do montante depositado em juízo, para conversão em renda em favor da União, no endereço de fl. 272, em Cotia-SP. Diante de acima exposto, e após o cumprimento de todas as diligências supra determinadas, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001315-93.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-27.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o Embargante o que entender de direito. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL. Ato contínuo, providencie a Serventia o traslado de fls. 32/35, 90/95, 105/109, 130/131 e 135 para os autos da execução fiscal n. 0018534-27.2011.403.6130, bem como de fl. 49 daquele feito para esta demanda. Publique-se, intime-se pessoalmente a Embargada e cumpra-se.

0001316-78.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-27.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o Embargante o que entender de direito. Silenciando, remetam-se os autos ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO. Ato contínuo, providencie a Serventia o traslado de fls. 28/31, 86/91, 100/104, 126/127 e 131 para os autos da execução fiscal n. 0018534-27.2011.403.6130, bem como de fl. 51 daquele feito para esta demanda. Publique-se, intime-se pessoalmente a Embargada e cumpra-se.

0001560-70.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-78.2013.403.6130) ELISA ERRERIAS(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X FAZENDA NACIONAL Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal n. 0000109-78.2013.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000765-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X AROLDIO SOUZA ARGUELHO

Considerando que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjudretornou negativa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um)

ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000805-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o exequente da conversão em renda no valor de R\$ 2.362,63, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual extinção da execução fiscal por pagamento ou para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000817-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANSUETO FERRARI - ESPOLIO SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000837-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETE CONCEICAO QUEIROS DOS A SANTOS

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis da executada, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000942-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Tendo em vista que já houve citação por edital, cumpra-se o determinado à fl. 35, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000943-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Considerando que: (i) no endereço indicado na inicial não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora, e (ii) não foram encontrados valores pelo sistema BACENJud. Requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo

prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000949-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JOSE JORGE DE PAULA

Considerando que:(i) no endereço indicado na inicial não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora, e (ii) não foram encontrados valores pelo sistema BACENJud. Requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000950-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X FLORA IMOV SC LTDA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e permaneceu inerte, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000951-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001260-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HETE MARIA DOS SANTOS SANTANA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA VEÍCULOS VIA RENAJUD -

RESULTADO NEGATIVO.

0001645-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CAPELINHA IM ADM SC LTDA

Considerando que:(i) no endereço indicado na inicial não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora; (ii) não foram encontrados valores pelo sistema BACENJuD, e (iii) a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD retornou negativa.Requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003303-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

Considerando que:(i) no endereço indicado na inicial não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora; (ii) não foram encontrados valores pelo sistema BACENJuD, e (iii) a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD retornou negativa.Requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003308-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ADEMIR PICOLI

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003413-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003585-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO ROCHA DROG ME

Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003600-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Tendo em vista que a carta precatória para penhora de bens do executado retornou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003660-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X HELENICE BEZERRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENjud retornou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003667-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JULIO PEREIRA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENjud retornou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003719-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X

SANTOS & MACEDO NEG IMOB S/C LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENjud retornou negativa, bem como a pesquisa pelo RENAJUD, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003888-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AMANDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 22, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o bloqueio judicial pelo sistema BACENjud no valor de R\$ 651,01 (fls. 20), bem como sobre a atual situação da dívida, comprovando nos autos o valor atualizado do débito e indicando o endereço da executada, no caso de eventual interesse de conversão dos valores em renda. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003902-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSA DIAS GONCALVES

Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003921-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CLEMENTE

Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003926-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUNICE DO PRADO ME

Tendo em vista o bloqueio judicial pelo sistema BACENjud (R\$ 740,63), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei

n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003932-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA RACOES ME(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, independentemente de manifestação. Intime-se.

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES

A fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos, bem como para preservar a atualização monetária dos valores constrictos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). No mais, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução opostos (fl. 41). Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho e cumpra-se.

0004044-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIANA CARLOS SILVA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004053-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MEGA IMOV SC LTDA

Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004054-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X YARA IMOV E ADM S/C LTDA

Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004185-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ARISTIDES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENjud retornou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004982-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0005265-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005513-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

1- Ratifico o despacho de fls. 32, diante da ausência de assinatura.2- Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005576-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

1- Tendo em vista o irrisório valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, no âmbito da Justiça Estadual, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, deixo de transferir para conta deste juízo o numerário

de fls. 48, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Considerando que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD realizada por este Juízo restou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005766-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI SOARES DOS SANTOS

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Assim, diante da insuficiência da quantia bloqueada, determino que indique o Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do executado, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por fim, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005880-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006524-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ROBERTO CARLOS DA COSTA BARRAL

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006564-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENJud retornou negativa, intime-se o

Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006691-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

Considerando que:(i) o mandado de penhora retornou negativo;(ii) a pesquisa pelo sistema RENAJUD restou negativa, e(iii) a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD foi infrutífera.Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006835-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FUTURA IMOVEIS S/S LTDA(SP297905 - WILDER ALEX MANOEL)

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007182-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ALCIDES SILVA ME

Considerando que:(i) o mandado de penhora retornou negativo;(ii) a pesquisa pelo sistema RENAJUD restou negativa, (iii) a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD foi infrutífera, e(iv) não houve informações fiscais pelo sistema INFOJUD. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008287-84.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SISTEM WORLD SERVICE LTDA EPP X CARLOS MAURICIO DE LIMA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fls. 114/124:Indefiro o pedido de inclusão de responsável tributário no polo passivo da demanda, visto que, diferentemente do que asseverado pela Exequente, não houve constatação do não funcionamento da empresa executada, em seu último endereço (fls. 30 e 165) por Oficial de Justiça nos autos. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa ser desconhecida a empresa (fl. 31) e Correios não são órgãos da Justiça e não

possuem fé pública, a ponto de caracterizar a dissolução irregular.No tocante à execução da verba sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 110/111, considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fls. 127/122, expeça-se ofício requisitório, observando-se o valor fixado à fl. 111.Concretizada a expedição ora determinada, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intime-se a parte Exequente-Sócio Excluído ANTENOR MONTEIRO FILHO a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, bem acerca de eventual levantamento de valores (fls. 37/38, 39 e 42). Prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente Fazenda nacional para ciência da presente decisão e manifestação sobre o ofício requisitório, também em 10 (dez) dias.Com a concordância das partes acerca do RPV, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se.Oportunamente publique-se e promova-se vista pessoal à PFN.

0008469-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAEL MOSCA NETO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012055-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDILSON TADEU ORIOLO

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015059-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X NICANOR JOSE PARDINI

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 71).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 55.No tocante aos valores transferidos/depositados à ordem desde Juízo (fls. 68/70), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da executada, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito.Concluída a pesquisa mencionada e certificado o trânsito em julgado da presente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.REALIZADA PESQUISA DE CONTAS EM NOME DO EXECUTADA VIA BACENJUD.

0015658-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X TARCISIO PIMENTEL DE MELLO X EDGARD DE MELLO NETTO

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 75 pelos seus próprios fundamentos.Publique-se, para fins de

intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001566-82.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WALKYRIA DA SILVEIRA LEITE OLIVEIRA

Considerando que:(i) no endereço indicado na inicial não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora; (ii) não foram encontrados valores pelo sistema BACENJuD, e (iii) a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD retornou negativa.Requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001581-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CHAVES PEREIRA

Considerando que:(i) não foram encontrados valores pelo sistema BACENJuD, e(ii) a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD retornou negativa.Requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001606-64.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIO DOHASHI

Tendo em vista que o mandado retornou negativo, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis do executado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003301-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 368 pelos seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel oferecido em garantia (fls. 371/374).Publique-se e cumpra-se.

0003862-77.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO VIEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído

pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003873-09.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RUY LOPES DOS SANTOS
Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003876-61.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON BARBA CAITANO(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)
Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000109-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELISA ERRERIAS(SP168670 - ELISA ERRERIAS)
Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste especificamente acerca do petitório de fls. 21/67, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Friso que o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução opostos (fl. 75), será proferido oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

0000895-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ACACIO ALMOSTER
Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000896-10.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE DE JESUS FARIAS
Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000953-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001118-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY KLEINSCHMIDT

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001120-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ASERTEC ASSESSORIA E SERV TEC CONTABEIS SC LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002823-11.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

Tendo em vista a informação da exequente de que não houve pagamento alocado ao débito, prossiga-se a execução fiscal.Aguarde-se a designação de leilão.Publique-se e cumpra-se.

0004520-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X LUIZ RIBEIRO LIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004521-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo

previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004523-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VICENTINI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004527-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OTONIEL DE LIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000421-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOVIS PERES BARRETO DROGARIA - ME X CLOVIS PERES BARRETO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004913-55.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NELSON JOSE RAMOS - EPP(SP180113 - ELISANGELA PARREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando inexigibilidade do crédito exequendo em razão de equívoco no preenchimento das DCTFs (fls. 16/102). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ao final, frisou ter a Executada dado causa ao ajuizamento da demanda (fls. 104/112). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, bem como em razão dos argumentos e documentos apresentados pela Exequente (fls. 105/110), comprovando ter a Executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-08.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE

OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância dos patronos da executada, ora exequente, com a expedição do ofício requisitório (fls. 169), bem como a transmissão (fls. 172) e liberação do pagamento (fls. 173), nada a decidir quanto ao pleito de fls. 175. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020735-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Informe o exequente/embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para a conversão em renda dos valores depositados pelo executado/embarcante. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000947-55.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-66.2011.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Quatro Marcos LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos dos executivos fiscais ns. 0021616-66.2011.403.6130 e 0003281-62.2012.403.6130. Alegou, em síntese, que os créditos tributários executados foram inseridos em parcelamento administrativo, razão pela qual o feito principal não mereceria prosperar. Colacionou documentos (fls. 05/132). Ante a ausência de garantia os Embargos não foram recebidos (fl. 134). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 139). É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da

não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em que pese nos autos principais haver notícia de penhora no rosto dos autos da ação de Recuperação Judicial n. 299.01.2008.00.5700-06, o referido ato construtivo não se encontra perfeito e acabado, pois não houve intimação da executada acerca da penhora, tampouco transferência a estes autos dos valores objetos de constrição, o que impede o aproveitamento do presente feito. Assim, assevero que, caso venha a ser regularizada a referida penhora, com a intimação da executada e transferência dos valores penhorados, o prazo para embargos será aberto, já que, in casu, nos termos supra, tal interregno sequer se iniciou, impedindo o processamento desta demanda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.

6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para os Executivos Fiscais ns. 0021616-66.2011.403.6130 e 0003281-62.2012.403.6130.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-74.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência.Tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inoocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à demonstração de que a renda auferida pela Embargante no exterior foi oferecida à tributação, pois ela entende que o erro no preenchimento da declaração não implicou em recolhimento a menor, ao passo que a Embargada afirma que o valor controvertido não foi tributado corretamente, pois o não preenchimento do campo específico na declaração teve o condão de modificar a base de cálculo da contribuição devida.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito contador Paulo Obidão Leite. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder ao seguinte quesito do juízo: Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, o crédito tributário exigido na execução fiscal em curso é devido? Esclarecer.Intimem-se as partes e o perito.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Inicialmente, visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Após, defiro o pedido do exequente de nova ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud, observando-se o valor apresentado à fl. 37.Com a juntada da resposta, intime-se o executado da penhora dos valores, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Expeça-se edital.Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.REALIZADA A TRANSFERENCIA DE VALORES VIA BACENJUD BEM COMO NOVA ORDEM DE BLOQUEIO - RESULTADO PARCIAL.

0000966-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LORICE CALIXTO MARIANO

Manifeste-se o exequente sobre a situação atual da dívida, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000998-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X GARIBALDE JACOME COSTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a)

Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002357-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISLANE STOCHO FERNANDES

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da executada, uma vez que as diligências no endereço da inicial restaram negativas, para intimação do bloqueio judicial pelo sistema BACENjud. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003992-04.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

1- Visando à atualização monetária da quantia bloqueada, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 2- Intime-se o executado, através do seu patrono constituído nos autos (fls. 13), da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Publique-se e cumpra-se. Realizada a transferência de valores via BACENJUD.

0004108-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS

Dado o tempo decorrido do bloqueio da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), intime-se o exequente para que informe a situação atual da dívida, comprovando nos autos, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, independentemente de manifestação. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005009-75.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X RENATO MARTIN FERRARI

Intime-se à executada, por meio do patrono constituído nos autos, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda permanece o interesse no oferecimento do imóvel de matrícula n. 804, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapé-Miri - PA. Com a resposta, ou inerte a executada, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005551-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OTONIEL DE LIMA

1- Tendo em vista o irrisório valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, deixo de transferir para conta deste juízo os numerários de fls. 40/43, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 2- Considerando que a pesquisa pelo sistema RENAJUD restou negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006079-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SERGIO AUGUSTO BARBOSA

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009435-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Inicialmente, intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, para que informe a este Juízo se os bens penhorados (fls. 28) ainda se encontram no endereço fornecido à fl. 43.Intime-se.

0011075-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE OSASCO INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispense a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 1129: INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.Fls. 1131/1133: Considerando que as questões trazidas pela executada já foram analisadas a fls. 1124 (item 1 e 2), nada a decidir.Requeira a exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0011529-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SOLUCAO DISPLAY IND.COM.LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00), ou requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0011975-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNESA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, para que apresente ao Juízo a localização do bem penhorado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos para a análise do pedido da exequente. Intime-se e cumpra-se.

0012252-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GENARO CUONO X JOSE LUIZ CUONO

Para a análise do pedido de arresto do imóvel de propriedade do coexecutado José Luiz Cuono, junte à exequente certidão atualizada da matrícula do imvel, uma vez que a que encontra-se nos autos foi expedida em 15/10/2003. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0013497-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) INDEFIRO o pleito da Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, através do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes. Ressalte-se que, no caso em apreço o Conselho-Exequente pode aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico, proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto. No mais, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015596-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DROGARIA ME X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0017997-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PS PLASTIPOINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Destarte,

considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispense a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0020254-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA

Comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003335-28.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela exequente à fls. 180, comprovando nos autos. Intime-se.

0004135-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X GIL IMOVEIS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004137-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X IMPERIO ADM DE BENS E CONDOMINIOS LTDA

Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004468-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP353353 - MARCIO NAVARRO)

Considerando que o subscritor da petição de fls. 42/43 (Doutor Edmarcos Rodrigues) não possui procuração nos

autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da executada.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 41.Intime-se.

0004500-76.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004507-68.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOAO DA CRUZ GOMES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004514-60.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MADALENA MARIA S M LOPES PRADO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004528-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004550-05.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIR CARDOSO DE MAGALHAES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído

pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004558-79.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004561-34.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO LISBOA CORREA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004562-19.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE UMBERTO DOS REIS(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Manifeste-se à exequente sobre a alegação do executado de que nunca pertenceu ao quadro de inscritos do Conselho- Exequente. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004887-91.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDER DE ALMEIDA TAVARES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005482-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X AMELIA SOOMA IDA

Fls: 17: Nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 16. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005529-30.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X I P H & C INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA.(SP211672 - RODRIGO BRESSA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos, para realizar o pagamento dos encargos legais,

sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

000389-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GERSON LUIZ DE SANTANA
Indefiro o pedido de fls. 20, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 19. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001986-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIO DE LIMA RIBEIRO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002570-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANKLIN TEIXEIRA SOUSA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002913-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBENS LUIZ NEVES
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003002-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADONIAS DE SOUSA REIS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003038-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA REIS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004230-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PNEU MED PNEUMATICA E MEDICAO LTDA X VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de VIVALDO BORGES DE OLIVIERA (CPF n. 007.024.488-00) no polo passivo da execução fiscal, conforme decisão de fls. 94. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intime-se a exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010156-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA - ME(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA - ME X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta na r. sentença que declarou a nulidade da citação por edital e reconheceu a prescrição da dívida em cobro (fls. 183/184), confirmada em segunda instância (fls. 235/238). Citada, a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão satisfativa da Exequente (fl. 258), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a exequente silenciou acerca da determinação de fl. 290. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004168-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2012.403.6130) JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO JPJ Indústria e Comércio de Máquinas LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa no feito n. 0000796-89.2012.403.6130. A Embargante sustentou, preliminarmente, que o crédito executado encontra-se parcelado administrativamente. No mérito, pugnou pela exclusão da multa imposta e dos juros. Por fim, aduziu ser ilegal e inconstitucional, no presente caso, a aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 10/102). Às fls. 104/124, a Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos Embargos. Afirmou que os créditos tributários executados não se encontram incluídos em parcelamento administrativo, alegação reiterada às fls. 130/150. Às fls. 159/170, a Embargante informou que os créditos tributários executados foram incluídos no parcelamento administrativo previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014. À fl. 174, a Embargante requereu a desistência dos Embargos, em virtude da adesão ao parcelamento. Instada a se manifestar (fl. 173), a Embargada ficou-se inerte (fl. 176). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo Embargante, conforme preceituado no art.

6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, no caso em tela, verifica-se que a Embargante aderiu ao parcelamento em 2014, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 24/08/2012. Sendo assim, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de Embargos, logo, ainda que inexista nos autos renúncia expressa da Embargante, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista à adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo busca o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000796-89.2012.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004278-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-65.2012.403.6130) EDMUR KERMER (SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Edmur Kermer opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002757-65.2012.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que o crédito tributário exigido estaria prescrito. Liberada a integralidade dos valores bloqueados em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 17/19) esvaziou-se a garantia do juízo que poderia ensejar a oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa

causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Anoto que, no caso vertente, embora anteriormente tenha havido bloqueio de ativos financeiros em nome do Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal onde houve o reconhecimento de que o valor bloqueado era irrisório, inviabilizando, assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002757-

65.2012.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004866-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-44.2011.403.6130) ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA EM INSPEÇÃO Alvorada Vida S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0001920-44.2011.403.6130. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal acima mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 492 daqueles autos. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Consigno que o que tange ao levantamento de valores e à condenação da Embargada em honorários advocatícios já foi objeto de decisão no bojo dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0001920-44.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-14.2014.403.6130) CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) SENTENÇA EM INSPEÇÃO Creonisse de Fátima dos Santos Melo - EPP opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001954-14.2014.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que as CDAs apresentadas não preencheriam os requisitos legais, motivo pelo qual seriam imprestáveis. Aduziu, ainda, a ilegalidade da multa e dos juros moratórios. Ao final, pugnou pela concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser

modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível a extensão do benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001954-14.2014.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-77.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-98.2011.403.6130) LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Luiz Roberto dos Santos opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002188-98.2011.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que não seria o responsável pelo pagamento do imposto exigido, porquanto não teria renda condizente com a movimentação declarada nos anos de 2006 e 2007. Logo, afirma que teria sido vítima de fraude. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo

da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Incabível, ainda, acolher o pedido de fungibilidade dos meios de defesa, porquanto o rito dos embargos à execução é distinto da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo Embargante não deve ser acolhida. Ademais, a matéria aduzida não pode ser apreciada na via estreita da exceção de pré-executividade, pois será necessária dilação probatória para comprovar o alegado. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002188-98.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-85.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-13.2014.403.6130) FERNANDO SERGIO DUTRA VIEIRA (SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Fernando Sergio Dutra Vieira opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002646-13.2014.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que o crédito tributário exigido seria insubsistente, pois teria direito à restituição do IRRF nos anos-calendário de 2010 a 2012, ao passo que a ausência de declaração no momento oportuno não poderia ensejar a cobrança de multa nos patamares exigidos pela fiscalização. Aduz ter formalizado pedido de revisão de débitos no âmbito administrativo, pendentes de análise pela autoridade competente. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem

integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de

garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em acréscimo, a Embargante é carecedora de ação em razão de adesão ao parcelamento, conforme noticiado nos autos da execução fiscal, fato que ensejou a suspensão do feito, conforme é possível se observar no extrato que faço juntar aos autos. A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual para oposição de embargos à execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001023-74.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004887-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021108-23.2011.403.6130) CLAUDINEI CARDOZO(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO E SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Claudinei Cardozo opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0021108-23.2011.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, ter o direito de questionar a cobrança mesmo não tendo garantido o juízo. Aduz ter se equivocado no momento de elaborar sua declaração do imposto de renda no exercício de 2009, fato que teria gerado a cobrança em curso. Assevera, contudo, que o erro cometido no que tange à fonte pagadora do valor recebido em razão de ação trabalhista ajuizada seria escusável e, portanto, insubsistente a cobrança perpetrada pela Embargada. Pugna, portanto, pela inexistência do crédito executado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o

efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0021108-23.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-46.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014971-25.2011.403.6130) DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Daniel Firmino de Carvalho opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0014971-25.2011.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que não seria o responsável pelo pagamento do tributo exigido, porquanto não seria sócio de empresa coexecutada. Atribuiu sua inclusão na sociedade a ato fraudulento praticado por terceiros, pois jamais teria exercido atividade empresarial. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de

mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se

justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. De outra parte, verifico a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência, conforme extrato que faço juntar aos autos. Com efeito, constata-se que o Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação ordinária, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação ordinária e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Mais adequado, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação ordinária referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão referente à suposta fraude cometida, trazidas a este Juízo nestes embargos, é idêntica ao pedido formulado naqueles autos. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança sob o fundamento de que o crédito estaria extinto pelo pagamento, por meio de compensação, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que em ritos distintos. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0014971-25.2011.4.03.6130 e da ação ordinária n. 0004485-73.2014.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-47.2014.403.6130) TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Transportes Rodoviários Giovanella Ltda. opôs embargos à execução contra a ANTT, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0005696-47.2014.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, ter havido o cerceamento de defesa, pois não teria sido notificada acerca da lavratura da multa. Arguiu a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, bem como a ocorrência da decadência. Ponderou, ainda, sobre a forma de incidência da correção monetária. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é

especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0005696-47.2014.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-14.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-24.2015.403.6130) TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Transportes Rodoviários Giovanella Ltda. opôs embargos à execução contra a ANTT, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0000024-24.2015.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, ter havido o cerceamento de defesa, pois não teria sido notificada acerca da lavratura da multa. Argui a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, bem como a ocorrência da decadência. Ponderou, ainda, sobre a forma de incidência da correção monetária. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do

embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0000024-24.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-96.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-09.2015.403.6130) TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Transportes Rodoviários Giovanella Ltda. opôs embargos à execução contra a ANTT, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0000025-09.2015.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, ter havido o cerceamento de defesa, pois não teria sido notificada acerca da lavratura da multa. Arguiu a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, bem como a ocorrência da decadência. Ponderou, ainda, sobre a forma de incidência da correção monetária. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva

da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0000025-09.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-64.2015.403.6130) LAURENO SOARES DE AZEVEDO(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Laureno Soares de Azevedo opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0000571-64.2015.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito tributário exigido. Aduz, ainda, que a exigência seria oriunda de erro no preenchimento da DIRPF do ano-calendário de 2003, porém nenhum valor seria devido ao Fisco, pois o tributo teria sido recolhido na oportunidade. Assevera ter decisão judicial favorável a sua pretensão, motivo pelo qual a exigência perpetrada pela Embargada seria ilegal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o

recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por

ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0000571-64.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-14.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-65.2012.403.6130) EDMUR KERMER (SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA EM INSPEÇÃO Edmur Kermer opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002757-65.2012.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que o crédito tributário exigido seria irrisório e, portanto, faltaria interesse de agir à Embargada. É o relatório. Decido. Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa, por meio de embargos à execução, encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos autuados sob o n. 0004278-45.2012.4.03.6130. Portanto, diante da duplicidade do meio de defesa utilizado, o indeferimento da exordial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002757-65.2012.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004825-80.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-24.2014.403.6130) ALCOOL FERREIRA S/A (SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Alcool Ferreira S/A opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0003667-24.2014.4.03.6130. Narra, em síntese, que os argumentos aduzidos nestes embargos são objeto de discussão no processo n. 0001415-48.2014.4.03.6130, ajuizado 07/04/2014, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, no qual se almeja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da legalidade da compensação realizada e indevidamente não homologada pela autoridade fiscal. Juntou documentos (fls. 07/66). A Embargante informou nos autos a realização do depósito judicial na ação ordinária em curso, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. É o relatório. Decido. Demonstrada a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência. Com efeito, constata-se que o Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação ordinária, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação ordinária e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Mais adequado, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação ordinária referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão referente ao pagamento do crédito exigido por meio de compensação, trazidas a este Juízo nestes embargos, é idêntica ao pedido formulado naqueles autos. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança sob o fundamento de que o crédito estaria extinto pelo pagamento, por meio de compensação, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que em ritos distintos. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A inadequação do manejo dos embargos se verifica, ainda, no fato de já ter havido depósito judicial nos autos da ação ordinária com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos tributários executados, cuja integralidade está pendente de validação pela União, nos termos em que determinado por este juízo naquele processo, conforme extrato que faço juntar aos autos. Logo, se reconhecida a integralidade dos depósitos realizados, a suspensão da exigibilidade será medida de rigor, situação que perdurará até o trânsito em julgado da

ação ordinária em curso. Em acréscimo, a Embargante é carecedora de ação em relação à CDA n. 80.6.14.113201-95, em razão de adesão ao parcelamento noticiado nos autos. A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual para oposição de embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que a execução fiscal poderá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo n. 0001415-48.2014.4.03.6130, caso reconhecida a integralidade da garantia apresentada naqueles autos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003667-24.2014.4.03.6130 e da ação ordinária n. 0001415-48.2014.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-65.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-73.2014.403.6130) ALCOOL FERREIRA S A (SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Alcool Ferreira S/A opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0004970-73.2014.4.03.6130. Narra, em síntese, que os argumentos aduzidos nestes embargos são objeto de discussão no processo n. 0001415-48.2014.4.03.6130, ajuizado 07/04/2014, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, no qual se almeja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da legalidade da compensação realizada e indevidamente não homologada pela autoridade fiscal. Juntou documentos (fls. 07/87). A Embargante informou nos autos a realização do depósito judicial na ação ordinária em curso, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. É o relatório. Decido. Demonstrada a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência. Com efeito, constata-se que o Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação ordinária, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação ordinária e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Mais adequado, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação ordinária referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão referente ao pagamento do crédito exigido por meio de compensação, trazidas a este Juízo nestes embargos, é idêntica ao pedido formulado naqueles autos. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança sob o fundamento de que o crédito estaria extinto pelo pagamento, por meio de compensação, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que em ritos distintos. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A inadequação do manejo dos embargos se verifica, ainda, no fato de já ter havido depósito judicial nos autos da ação ordinária com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos tributários executados, cuja integralidade está pendente de validação pela União, nos termos em que determinado por este juízo naquele processo, conforme extrato que faço juntar aos autos. Logo, se reconhecida a integralidade dos depósitos realizados, a suspensão da exigibilidade será medida de rigor, situação que perdurará até o trânsito em julgado da ação ordinária em curso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência da litispendência. Ressalto que a execução fiscal poderá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo n. 0001415-48.2014.4.03.6130, caso reconhecida a integralidade da garantia apresentada naqueles autos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004970-73.2014.4.03.6130 e da ação ordinária n. 0001415-48.2014.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004011-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-68.2015.403.6130) AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158281 -

CELSO GONÇALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o curso da execução fiscal n. 0001101-68.2015.403.6130, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC. Apensem-se estes autos à execução fiscal mencionada, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Exepta para resposta. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-18.1999.403.6110 (1999.61.10.003492-2) - FAZENDA NACIONAL X GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

A discussão ora travada diz respeito à compensação. É certo que nesta via executiva não pode ser imposta compensação, tampouco em sede de embargos à execução em razão de vedação legal. A Executada, conquanto tenha demonstrado que seu pedido de habilitação foi deferido (fls. 247/248), é evidente que tal não importa em reconhecimento do direito creditório, tampouco em extinção da presente execução. Eventual compensação somente pode ser reconhecida, neste momento, na via administrativa, o que não é o caso. Destarte, prossiga-se a presente execução, porcedendo-se ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACEN JUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exepte. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exepte seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se para fins de intimação da executada nos moldes do art. 16, da lei n. 6.830/80. Ao final dê-se vista dos autos à Exepte para requerer o que entender de direito, independentemente do resultado do bloqueio. Cumpra-se.

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 08/203), reconheceu-se a nulidade do título executivo extrajudicial representado pela Certidão de Dívida Ativa da União, no que tange à multa de ofício exigida (fl. 253/266). A Executada apresentou embargos de declaração (fls. 267/275), acolhidos parcialmente (fls. 278/286), a fim de condenar a Exepte em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Irresignada, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 293/307), parcialmente providos (fls. 324/325), a fim de majorar os honorários advocatícios fixados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpre destacar que, até o presente momento, não há notícia nestes autos acerca da execução dos referidos honorários. Retificada a Certidão de Dívida Ativa (fls. 327/355), determinou-se a realização de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0018068-80.1998.403.6100 (fl. 360), que, após realizada, resultou na transferência de R\$ 193.657,40 (cento e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) para conta judicial vinculada a presente execução fiscal (fls. 392/398). Instada a se manifestar, a Exepte requereu a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/90 (fls. 479/490). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exepte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em observância ao princípio da causalidade (fls. 480/482), condeno a Exepte em honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente da condenação outrora imposta. Traslade-se cópia da presente aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004866-52.2012.403.6130. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida à conta judicial vinculada a estes autos (fls. 392/398), devendo ainda a Serventia diligenciar junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na transferência. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003787-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDNALDO PAULINO DA SILVA(SP165646 - REGINA MARIA PUPO)

Em que pese o oferecimento de bem à penhora nos autos dos embargos à execução fiscal (fl. 30), é mister o deferimento do pleito da Exepte de fls. 528/29, em razão da ordem preferencial de penhora, o que se faz, buscando ainda, viabilizar o recebimento dos mencionados embargos à execução. Assim, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 58, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do

Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos. Após o cumprimento da determinação supra, publique-se a presente para fins de intimação da parte executada.

0012356-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X LUIS VALENCA FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0022244-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIANO DE SOUZA VIEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000052-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Diante da manifestação da Exequente de fls. 133/141, reconhecendo que a dívida exequenda já se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento por ocasião das penhoras realizadas nos autos, DETERMINO a liberação dos valores constrictos. Para tanto, remetam-se os autos à Diretora de Secretaria para registro de minuta de desbloqueio dos valores declinados à fls. 108/109, por meio do sistema BACEN JUD. No que toca às quantias já transferidos à ordem deste Juízo (fls. 36/39), mister é a expedição de alvará de levantamento. Assim, compareça a Executada ou seu patrono devidamente constituído a Secretaria deste Juízo, munidos de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000796-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde

em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001029-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELINDO FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000748-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENILDA LOPES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000007-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO LUIZ TARTUCE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000571-64.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LAURENO SOARES DE AZEVEDO(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, assevero que, embora não tenha sido colacionado a este feito o aviso de recebimento-AR referente à citação do executado, é certo que este opôs embargos à execução n. 0002869-29.2015.4.03.6130, razão pela qual tenho-o por devidamente citado. Diante disso, intime-o Executado, por meio de seu advogado constituído nos autos dos embargos à execução mencionados, a regularizar sua representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e documentos de identificação. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, considerando que a determinação de citação, nos termos do art. 7º, inciso II, da LEF, importa em penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança, como é o caso dos autos, determino a expedição, com brevidade, de mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se, observando-se o advogado constituído nos autos dos embargos, inclusive para fins de intimação da presente. Cumpra-se.

0001586-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO MENK CONTE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o

que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001587-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON SANTONI

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001593-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDEMAR BOVO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001812-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA APARECIDA FREIRE

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001818-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DEL VALLE

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o

que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001859-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAYTON CARDOSO GOMES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001878-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCUS VINICIUS MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001904-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001940-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA ALVES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001944-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA FARHAT CAVIGLIA FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001949-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANO PINA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001963-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NOEL DINIZ JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001971-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA RODRIGUES BAQUERO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001974-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KARINA CARVALHO DIAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002011-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA DOS SANTOS VIRGINIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002015-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ALVES DE JESUS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002020-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA RUGGERI PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002037-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO GUSTAVO URBANO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002067-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUBENS DE ALMEIDA CAMPOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002068-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIFONSINA FRANCISCA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002074-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL VALERIO SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002076-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA PAZ ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002078-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO HENRIQUE ATICO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002081-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA FERREIRA DE MIRANDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002082-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VIVIANE SOARES DE OLIVEIRA LUZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002089-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOCIEDADE PAULISTA DE SERVICOS EM RADIOLOGIA S/S LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002106-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0002185-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002190-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO VICENTIN

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002444-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0002549-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002557-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002567-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CISLENE FRANQUINI RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002568-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002572-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE FARIA VILELA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002576-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO REGINO LOURENCO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002585-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARINO MARCOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002589-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002592-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY GARCIA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002602-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR BARBOSA PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002603-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INDIARA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002614-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002615-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES DA SILVA NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002619-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE CRISTINA PIROMALI LOPES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002623-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID DE CASTRO BARBOSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002624-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA DE OLIVEIRA CAMARGO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002625-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA LOPES BARBIERI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002633-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON BORGES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002634-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO HENRIQUE DE LIMA SAMPAIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002642-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA CRISTINA ORDAKYI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002643-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002870-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA GOMES DE MORAIS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002875-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA MARIA BASSETTO PIAZENTIN

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002885-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA RAMOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002892-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002897-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELINGTON RAMOS DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002900-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA JUNIOR
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002901-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADIMIR FLAIBAN
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002902-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZILMA ELEODORA COSTA SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002914-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002916-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA PACHECO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002919-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002924-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO OTAVIO COLEM RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria

pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002936-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PAULINO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002940-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS BORCA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002941-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS VICENTE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002955-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO MOREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0002957-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002970-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEILSON LIMA REGO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002986-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO GONCALVES DE BRITO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003004-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIA DALVAIR DE MIRANDA MOURA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003037-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS NOGUEIRA FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003041-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEANI DA SILVA CAVALCANTE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003042-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON LINARES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003055-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CORBAN ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003079-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DECIO LEMOS LEITE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003083-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PORTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003084-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003085-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CAETANO SALES PENTEADO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003102-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FABIANO FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003109-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOANIR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria

pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003172-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA FERNANDES SERRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003182-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANAYA JULIANA DE SOUSA CASTRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003238-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANANCIAL IMOVEIS SS LTDA - ME
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003240-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCEBIADES NASCIMENTO LIMA
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003376-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUEDES SILVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003464-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOS SERVICE - COMERCIO E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

0003565-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SOARES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004619-71.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos em inspeção. Diante do integral cumprimento, pela Embargante (fls. 156/163), das determinações retro, passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382 /2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo

aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista dos autos à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004620-56.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) JOAO NICOLAU AL BEHY (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Diante do integral cumprimento, pela Embargante (fls. 146/152), das determinações retro, passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382 /2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista dos autos à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0001617-25.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-14.2014.403.6130) LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS (SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em inspeção. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382 /2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000693-14.2014.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Intime-se o Conselho-Embargado para impugnação, no prazo legal. Defiro ainda, Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho e cumpra-se.

0003027-21.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-31.2014.403.6130) ROQUE ROBERTO BARRETO NASCIMENTO - ME (SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001248-31.2014.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

0003386-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-81.2013.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382 /2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º). No caso em apreço houve bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0004338-81.2013.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Diligencie a Serventia junto à CEF a fim de acostar a estes autos, bem como na execução fiscal principal, extrato atualizado o valor depositado em juízo. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004400-87.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-73.2011.403.6130) SPORT CENTER LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se a determinação exarada nesta data nos autos da execução fiscal n. 0001834-73.2011.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

0004681-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-71.2011.403.6130) TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por ora, para fins de Juízo de Admissibilidade dos presentes embargos à execução, aguarde-se a concretização do reforço de penhora a ser realizado nos autos do executivo fiscal n. 0008941-71.2011.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

0004883-20.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-49.2014.403.6130) BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de oposição de embargos à execução, com pedido de suspensão da execução fiscal. É o breve relato. Decido. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382 /2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito seguro-garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0003924-49.2014.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. No tocante à alegada conexão e pedido de reunião e remessa dos autos do executivo fiscal ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco em razão da ação ordinária n. 0003954-55.2012.403.6130, haverá oportuna apreciação. Publique-se, intime-se pessoalmente a Embargada e cumpra-se.

0005251-29.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-52.2014.403.6130) PISOFLAT TECNICAS EM CONSTRUCAO LTDA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO PISoflat Técnicas em Construção Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002430-52.2014.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que não teria sido previamente notificada acerca da constituição do crédito tributário, bem com a Embargada não teria apresentado na inicial a memória de cálculo para fins de aferição do valor efetivamente devido. Aduz que tem o direito de questionar a cobrança, mesmo não tendo garantido o juízo, pois a CF/88 garantiria o direito à plena defesa. Por fim, aduziu a incompetência territorial deste juízo (fls. 02/04). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, esse dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais, a regra passou a ser a não suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no CPC, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No Código porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva

da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, correto o entendimento que para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002430-52.2014.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005327-53.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021480-69.2011.403.6130) CELIO FELTRIM (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Providencie o Embargante a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA) a ser extraída dos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Publique-se.

0005711-16.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-84.2011.403.6130) M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia das CDAs, do laudo de avaliação dos bens penhorados, da certidão do oficial de justiça que acompanhou o mandado de penhora, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. No que toca às custas processuais, assevero que a presente demanda não está sujeita ao recolhimento destas, nos termos do art. 7º, da lei n. 9.289/96. Publique-se.

0003514-54.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-64.2014.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - EPP (SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Providencie o Embargante a juntada aos autos de cópias da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora, a serem extraídas dos autos da execução fiscal, bem como de seu de seu contrato social e

cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Publique-se.

0003647-96.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-90.2012.403.6130) TRANSGESSITA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP239230 - OSVALDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia das CDAs e do auto de penhora, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópia de seu contrato social e do cartão do CNPJ. Publique-se.

0003975-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-88.2014.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382 /2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem constrito se trata de maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003976-11.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-03.2014.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382 /2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem constrito se trata de maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004534-80.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020837-14.2011.403.6130) ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0020837-14.2011.4.03.6130. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012487-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA KAPICIUS

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente sobre o bloqueio judicial no valor de R\$ 709,41, bem como para que se manifeste sobre a atual situação da dívida, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Anoto que para eventual pedido de conversão em renda, deverá o exequente informar o endereço da executada, para

fins de intimação. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0018713-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Acolhida a exceção de pré-executividade apresentada, o executivo fiscal foi extinto, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na Certidão de Dívida Ativa (fl. 110). Intimadas (fl. 111-verso), as partes quedaram-se inertes, acarretando o trânsito em julgado da sentença extintiva (fl. 111-verso). Às fls. 113/115, meses após o trânsito, a exequente pugnou pelo desarquivamento do executivo fiscal, a fim de que fosse remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, para apreciação da remessa necessária (art. 475, II, CPC). É a síntese do necessário. Decido. Inexiste razão no pleito da exequente, porquanto, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, a remessa necessária, no caso em tela, ante o valor do crédito tributário em cobro, não merece ser aplicada. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Diante do exposto, considerando que o crédito tributário em cobro na Certidão de Dívida Ativa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, conforme extrato retirado nesta data do sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, que desde já determino a juntada, não há que se falar, in casu, em remessa necessária. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva (fl. 111-verso). Intimem-se. Publique-se.

0020837-14.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

No que toca à manifestação do Exequente de fls. 64/65, considerando sua recusa justificada da acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste, os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e, ainda, buscando viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0004534-80.2015.403.6130), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor do débito declinado na inicial, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Resultando parcial negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Concretizadas as ordens supra, publique-se.

0003632-35.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.

Vistos em inspeção. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 23). requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, à vista dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se para fins de intimação da Exequente-CEF.

0004338-81.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos em inspeção. Diante do recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0003386-67.2014.403.6130) com atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se, intime-se pessoalmente a Exequente e cumpra-se.

0000693-14.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS(SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER)

Vistos em inspeção. Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daqueles autos. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho e cumpra-se.

0001248-31.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROQUE ROBERTO BARRETO NASCIMENTO - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Inicialmente, intime-se a Executada, por meio de seus patronos constituídos nos autos dos embargos à execução n. 0003027-21.2014.4.03.6130 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. No que toca à manifestação da Exequite de fls. 57/58 e, ainda, buscando viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0003027-21.2014.4.03.6130), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 58, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos. Publique-se a presente para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos dos embargos e cumpra-se.

0002835-88.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELETROPO PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 25), requeira o Exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, à vista dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequite.

0003924-49.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção. Diante do recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0004883-20.2014.403.6130) com atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se, intime-se pessoalmente a Exequite e cumpra-se.

0004084-74.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do petitório da exequite de fls. 45/49, bem como da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 51), mantenho a penhora realizada (fl. 34), visto que eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do parcelamento que aguarda consolidação ou efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido, no aguardo da consolidação do parcelamento noticiado. Findo o lapso temporal concedido, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

0001848-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELEONE LACERDA

Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001936-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABELAR CARRUPT DA SILVA

Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde

em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001953-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAGOBERTO CASTRO E SILVA
Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001973-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO CARLOS TAVARES
Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002618-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIMAR CICERO DA SILVA
Vistos em inspeção. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003243-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL BARRETO DE ALBUQUERQUE
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003252-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO MOTTA
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003262-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAPI SERVICE LTDA.

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003266-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X USE GAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003269-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THERMO AQUECEDORES E CALDEIRAS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003280-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WDA COMERCIO DE MAQUINAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS E DEMOLIDORA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003282-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALFREDO BRUNO AVEIRO CANDEIAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003286-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX BEZERRA ARAGAO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003287-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AKIRA SATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO SC LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003291-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003292-86.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGER DE MELO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003310-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CHRISTINA DE IBIROCAHY SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003315-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEWVAL VALIDACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003346-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHARLLA LEIRILICE ALVES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da executada, bem como o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003350-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para

requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003382-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISABEL CRISTINA MOROZ CACCIA GOUVEIA Vistos em inspeção.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003393-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARIANO CACCIA GOUVEIA Vistos em inspeção.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003396-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOVELINO BOANI Vistos em inspeção.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003398-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUNIOR HENRIQUE DO NASCIMENTO GONCALVES LEITE Vistos em inspeção.Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em

Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003403-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO DE ANDRADE NOGUEIRA Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003404-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS RICARDO FURQUIM DE ALMEIDA Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003405-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO BARELLO Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003410-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MACAS & SOLUCOES IND E COM DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA Vistos em inspeção. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão do não comparecimento da executada, bem como o retorno da carta de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo,

aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047359-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Executada IRRIGABRÁS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1698

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002140-78.2015.403.6105 - RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão retro, que atesta não ter sido encontrada a CTPS em questão nos presentes autos, e diante da possibilidade de ela ainda estar juntada aos autos anteriores ao desmembramento, intime-se o autor para que esclareça a folha do documento a ser restituído, no prazo de 15 (quinze dias). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0004929-47.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 118/119: indefiro. A reabilitação, prevista no artigo 93 do Código Penal, tem cabimento para obtenção de sigilo de condenações anteriores, atendidos os requisitos legais. Não é esse, porém, o caso dos presentes autos, em que houve aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, que foi cumprida integralmente e acarretou a extinção da punibilidade do réu. Dessa forma, não há de se falar em condenação, sendo que autoridade policial será informada do desfecho desta ação após o trânsito em julgado, conforme determinado à fl. 114. Abram-se vistas ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 113/114. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO FRANCO DE MELLO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 451/457 em desfavor do réu CÉLIO FRANCO DE MELLO. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. Com a apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Cumpra-se.

0002008-05.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RUNXIONG LU

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUNXIONG LU, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (antiga redação). A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 176/177. Citado, o réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 181/184, na qual se alega a atipicidade da conduta em função da insignificância. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. O princípio da insignificância não se aplica ao presente caso, posto que se trata de crime de contrabando, especialmente diante do laudo da ANVISA de fl. 140. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de instrução para o dia 09/09/2015, às 14:00h, para oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl. 148v; de defesa, arroladas à fl. 182; e interrogatório do réu, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Cópia desta decisão servirá como MANDADO. Proceda a secretaria à pesquisa no sistema AGJ de tradutor de mandarim para acompanhar o ato, conforme solicitado à fl. 183. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR

Diante da certidão retro, que atesta não ter o réu RODRIGO ASMIR apresentado resposta à acusação em tempo hábil, intime-se o advogado constituído à fl. 78, Dr. REGINALDO BARBÃO, para que se manifeste expressamente se houve revogação da procuração, ou então para que apresente a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003579-11.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON KAGEYAMA X APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por NELSON KAGEYAMA E OUTRO à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0009963-58.2011.403.6133, sustentando a ocorrência de prescrição. Nos autos principais (0009963-58.2011.403.6133) sobreveio decisão determinando a exclusão dos executados NILSON KAGEYAMA e APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA do polo passivo, ora embargantes. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que os embargantes são carecedores desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA como embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002458-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) CLAUDIO DONIZETI DE MELLO(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor da avaliação do imóvel); e, 2. comprove a constrição e o esbulho/turbação do imóvel possuído, juntando aos autos as cópias pertinentes, especialmente a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0002486-42.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X FAZENDA

NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promova a inclusão, no polo ativo da demanda, de todos os possuidores que residem no imóvel; 2. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados da execução principal, para que não haja futura alegação de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 4. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais; 5. junte aos autos cópia do contrato de compra e venda realizada com o antigo possuidor; e, 6. comprove o esbulho/turbação de sua propriedade, juntando aos autos cópia do termo de penhora da mesma. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133) MARIA JOSE DE AGUIAR PERELLA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (50% do valor de avaliação do bem penhorado, limitado ao montante em execução); 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência, ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados na ação principal, para que não haja futura alegação de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009963-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTEC COMERCIAL LTDA X NELSON KAGEYAMA X APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HORTEC COMERCIAL LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada deu-se por citada com a manifestação juntada à fl. 11, em 10.11.1997. Posteriormente, a exequente requereu o aditamento da inicial para substituição das CDAs (fl. 28 e 43). Nova citação da executada à fl. 68. À fl. 80 a Fazenda pugnou pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo, Srs. Nelson Massashi Iida, Nilson Kageyama e Aparecida Shizue Kuramoto Kageyama, o que foi deferido à fl. 81. Citação dos sócios às fls. 88 e 150. Por força da sentença e acórdão proferidos nos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 1258/08, o executado Nelson Massashi Iida foi excluído do polo passivo desta ação (fls. 164/168). À fl. 260 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certificasse o funcionamento da empresa executada, o que foi deferido à fl. 265. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; e nos casos de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III do CTN). O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. In casu, não constava notícia nos autos de que a empresa não mais se encontrava no domicílio declarado na Junta Comercial. Por outro lado, a diligência de citação da empresa restou positiva, através de mandado de citação, no endereço informado pela exequente na inicial. Assim sendo, uma vez iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra os sócios que não constavam da CDA, caberia ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Deste modo, verifico estarem ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção dos sócios na lide, tendo em vista que a empresa executada encontrava-se em pleno funcionamento quando do pedido para redirecionamento da execução, formulado em 23.05.2003. Diante do exposto, determino a exclusão dos executados NILSON KAGEYAMA e APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA do polo passivo da presente ação. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Determino o levantamento de eventuais penhoras com relação a estes executados. Expeça-se o necessário. Prossiga-se com relação à executada HORTEC COMERCIAL LTDA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002072-44.2015.403.6133 - MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI em face da sentença de fls. 21/22 que julgou extinta a presente ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos o mandato e a declaração de hipossuficiência em via original. Aduz a embargante que tais documentos foram apresentados junto com a inicial e, por erro do serventuário foram acostadas na contracapa dos autos como contrafé. É o relatório.

Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, considerando que foram protocoladas as cópias das peças da presente ação, tendo sido encartadas como contrafé as vias originais. Logo, anulo a sentença de fls. 21/22 e determino que a secretaria proceda à substituição das peças encartadas nos autos com a contrafé. Passo à análise do pedido liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A controvérsia destes autos cinge-se à análise da possibilidade de ser concedido o benefício LOAS a estrangeiro. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Convém salientar que a irrisignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, posto que inexistente previsão legal dessa proibição. Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 11), a parte autora mantém residência no Brasil há sessenta anos. De acordo com esse entendimento, destaco: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pesarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 21/02/2007 página: 123). Além disso, trata-se de pessoa idosa, porquanto nascido o impetrante aos 06/06/1949 (fl. 11), contando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a restrição ao benefício o privará de manter uma vida com dignidade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que desconsidere a condição de estrangeiro de MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI, analise o seu pedido de concessão do benefício LOAS - NB 88/701.497.418-2, considerando, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste as informações cabíveis no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, PROCURADORIA DO INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se em ambos os livros. Intime-se.

0002373-88.2015.403.6133 - ELIANE PERALVA DE OLIVEIRA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELIANE PERALVA DE OLIVEIRA, em face de SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA E OUTRO, no qual pretende a regularização de sua situação como aluna do curso de enfermagem, no primeiro semestre de 2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/15. À fl. 16 foi deferida a liminar. Informações prestadas às fls. 27/34. Foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 16 (fls. 51/60). Parecer do Ministério Público às fls. 61/62. Inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível do Fórum de

Suzano/SP, a presente ação foi redistribuída a este juízo por força da decisão de fls. 63/65. À fl. 82 foi determinada emenda a inicial a fim de que a impetrante indicasse corretamente o polo passivo, regularizasse sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em via original, bem como, para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência em sua via original ou recolhesse as devidas custas judiciais. Decorrido o prazo legal a impetrante permaneceu silente (certidão de fl. 83). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Em consequência, revogo a liminar deferida à fl. 16. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento acerca da presente sentença. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, devidamente qualificada e representada na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN) por intermédio do oferecimento de caução real voluntária em antecipação. Alega que possui débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento em curso, débitos garantidos em execução fiscal e débitos não inscritos cuja existência impede a emissão de certidão negativa. Em virtude da existência desses últimos, requer, liminarmente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, oferecendo para isso bens imóveis em caução real da dívida. Às fls. 620/623 foi deferido o pedido liminar. Referida decisão foi modificada às fls. 665/666, em sede de embargos de declaração (fls. 655/657). Interposto agravo de instrumento (fls. 659/663 e 805/808) foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 789/794 e 849/851). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 743/746 aduzindo, em síntese, que a avaliação do imóvel oferecido como caução é imprestável, posto que elaborado de forma unilateral. Facultada a especificação de provas (fl. 809) o autor pugnou pela realização de perícia para avaliação do imóvel oferecido como caução (fl. 823). Réplica às fls. 824/832. Deferida a realização de prova pericial (fl. 852), foram oferecidos quesitos às fls. 856/857 e 858. Laudo juntado às fls. 890/984 e esclarecimentos prestados às fls. 1015/1016. É o relatório. Decido. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores para expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Nos termos da documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora ofereceu, como caução, bem imóvel consistente na sede da Instituição de Ensino Braz Cubas. Ademais, conforme restou demonstrado pelo laudo de avaliação judicial, referido imóvel possui valor suficiente à garantia do juízo (R\$ 127.323.990,00 - fl. 941). Desta feita, a caução oferecida nos autos é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia

semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp. 1123669, j. 09/12/09, DJE 01/02/10) Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, esta deve ser fornecida à autora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada. 2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN). 3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar. 4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia. 5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial. 6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se ou tem os mesmos efeitos, à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN. 7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade. Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta

abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício. Recurso especial não-conhecido. (STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e, em consequência, torno definitiva a liminar concedida, para autorizar a caução dos créditos tributários mencionados na inicial relativos a Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, bem como, determinar que a União Federal expeça certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Torno os honorários periciais provisórios em definitivos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, condene a União Federal no ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelo autor, incluídas as despesas com a perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1702

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO
ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)
Cumpra a autora o despacho de fl. 61 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-68.2015.403.6133 - ZELIA MARIA PEREIRA REGIS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face o certificado às fls. 165v., redesigno a perícia médica a ser realizada no dia 18/08/2015 às 09:30 horas.Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008084-0) - JUSTICA PUBLICA X IRACY SOUZA SILVA X ANDRE
MOREIRA BARRINUEVO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

I - Relatório: Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Iracy Souza Silva e André Moreira Barrinuevo nas penas previstas para o crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal) tendo em vista que teria os réus sido surpreendidos na posse de 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo três com Iracy e uma com André. Uma quinta cédula igual ainda foi encontrada com comerciante que recém haveria recebido dos acusados a mesma. A denúncia foi recebida (fls. 186 e 187). Constatou-se o falecimento da acusada Iracy (certidão de óbito à fl. 255), tendo sido extinta a punibilidade (fl. 257). O acusado foi citado (fl. 276). Houve resposta à acusação (fls. 288-291) na qual a defesa postulou o reconhecimento da inépcia da denúncia pela ausência de individualização da conduta delitiva e, subsidiariamente, a absolvição por ausência de dolo ou, ainda, pela ocorrência de crime impossível em razão de ser a falsificação grosseira, facilmente perceptível. Na decisão de fls. 298 e 299 rejeitou-se a preliminar de inépcia da denúncia e concluiu-se pela ausência de causa de

absolvição sumária. Foi realizada audiência, tudo gravado em DVD (fls. 353-357). Apresentadas alegações finais, o MPF postulou a condenação, aduzindo que tanto a cédula seria capaz de enganar que chegou a ser retida por terceiros, bem como o dolo é demonstrado pelas circunstâncias que revelaram a posse de uma cédula de R\$ 50,00 com o acusado que não conseguiu justificar sua origem. Em sede de alegações finais a defesa postula a absolvição pela ausência de dolo, pois estaria apenas ajudando a falecida corré Iracy com o transporte de alimentos para o regresso até a residência da mesma. Aduz, ainda, que a falsificação era grosseira, tanto que foi constatada quando o acusado tentava pagar os alimentos adquiridos no comércio. Pede, subsidiariamente, a desclassificação para estelionato. Posta a breve suma da lide, decido. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa. II - B) Do mérito: Inicialmente, cumpre a cognição da autoria e da materialidade para exame da existência de lastro probatório que conforte a narrativa exposta na exordial acusatória. A materialidade emerge da apreensão e análise das cédulas em sede pericial, tendo o laudo 9483/2008 sido no sentido da falsificação, bem como de igual modo no laudo 2787/2012, inexistindo dúvida da ausência de autenticidade das cédulas. A autoria evidencia-se pela posse do numerário falso, também estando o acusado sobrevivente com cédula falsa, tal como a falecida outrora acusada nestes autos. Aliás, a posse nem sequer é negada, mas antes assumida pelo acusado, de forma que não há como recusar-se a autoria delitiva in casu. Isso posto, cumpre a cognição da subsunção dos fatos à *fattispecie* emanada do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A tipicidade formal decorrente da subsunção da conduta ao tipo penal é indubitável, nem merecendo aprofundamento maior do que o já dispensado acima. Já a tipicidade material a revelar o desvalor da conduta e do resultado emerge da real potencialidade lesiva, pois as cédulas não consubstanciam falsificação grosseira, bastando vê-las (encartadas à fl. 175), assim como em resposta ao quesito 3 o perito assim aduziu NÃO SÃO GROSSEIRAS (fl. 172), bem como o fato de que uma das cédulas já havia sido inclusive servido para compras no comércio (fl. 03). Assim, inviável o reconhecimento de que se trataria de meio absolutamente impróprio para o engodo, rejeitando-se, portanto, a tese de que se trataria de crime impossível (art. 17 do Código Penal), impondo-se a reafirmação da norma penal proibitiva, censurando-se o proceder da acusada. Já a respeito do dolo, é certo que não se pode aceitar a explicação do réu, pois revela-se inverossímil sua versão de que estaria junto da outra acusada simplesmente para ajudá-la e de que recebeu as cédulas falsas em uma lotação. Se ele recebeu, como ambos estariam com dinheiro falso? Se ele estava apenas auxiliando-a, por que detinha cédula não autêntica? Se ambos estavam juntos e já havia sido inclusive feita compra com moeda falsa, além do acusado inclusive ter sido flagrado na posse de uma, então não há como negar sua atuação direta no crime. Assim, resta evidente a intenção de ter consigo e passar adiante moeda falsa, sendo recusada a ausência de dolo advogada pela defesa. O alto poder de enganar das notas e o fato de inclusive uma delas já ter sido usada para adquirir produtos que estavam com a dupla acusada, mostra que não se pode acolher o pleito de desclassificação para estelionato. Logo, por tudo quanto exposto, é certo que a autora praticou o crime de estelionato previdenciário, merecendo a condenação. II - C) Dosimetria: À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos (normais à espécie: ganho ilícito de dinheiro), as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima não desabonam o acusado. Entretanto, os numerosos antecedentes criminais, inclusive um deles por roubo duplamente majorado e já transitado em julgado (certidão à fl. 325) revelam a necessidade de aumento da reprimenda penal além do patamar mínimo, fixando-se a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, pois o fato em tela não resta isolado no histórico do acusado e revela que se mostra necessária uma resposta jurídico-penal mais gravosa. Na fixação da pena provisória nada influencia no presente caso, reafirmando-se os 6 (seis) anos de reclusão da pena-base. De igual modo, na terceira fase da dosimetria, restando a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O regime fechado impõe-se dada a gravidade dos antecedentes do autor, inclusive tendo participado em roubo duplamente majorado, atuação já reconhecida judicialmente com trânsito em julgado. Já a pena de multa, à luz do quanto apurado na fixação da pena-base e na fase final da dosimetria, bem como dada a gravidade do crime em si, vai arbitrada em 16 dias-multa, fixados cada um no limite inferior, ou seja, na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, dada a situação econômica do réu. III - Dispositivo: Julgo procedente a ação penal para condenar o réu ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão de reclusão, inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de multa de 16 (dezesesseis) dias-multa fixados na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. Custas e anotações na forma da lei. Honorários do Advogado dativo fixados no máximo regulamentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-79.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

I - Relatório: Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Renato de Souza nas penas previstas para os crimes de posse ilegal de arma (art. 12 da Lei Federal 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento), falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, do Código Penal) e contra a fauna (arts. 29,

1º, III e 32, ambos da Lei Federal 9.605/98), tendo em vista que o réu teria sido surpreendido na posse de diversas armas, aves em desconformidade com a autorização do IBAMA, bem como com anilhas falsas. A denúncia foi recebida (fls. 243 e 244). Houve resposta à acusação (fls. 280-291) na qual a defesa advoga o reconhecimento da ausência de dolo e da ocorrência de erro de proibição, tendo sido prestados diversos esclarecimentos fácticos, bem como impugnados os laudos a respeito das anilhas, das aves e das armas. Foi rejeitada a absolvição sumária (fls. 369-372). A apreciação da resposta à acusação deu-se por meio de decisão de fls. 201 e 202, tendo sido rejeitado o pleito defensivo. Foi realizada audiência na qual foram ouvidas testemunhas e no mesmo ato deu-se o interrogatório do acusado (fls. 412-420), tudo gravado em DVD (fl. 420). Na fase do art. 402 foi determinada a realização de diligência para a vinda aos autos de boletim de ocorrência feito pela Polícia Militar Ambiental. Tal documento veio aos autos e consta às fls. 425 e 426. Memoriais do MPF às fls. 428-436. Memoriais da defesa às fls. 438-446. É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa. II - B) Do mérito - autoria e materialidade: Inicialmente, cumpre a cognição da autoria e da materialidade para exame da existência de lastro probatório que conforte a narrativa exposta na exordial acusatória. A autoria foi admitida pelo próprio réu, não havendo controvérsia sobre sua atuação no fato. Já a materialidade emerge dos laudos de fls. 68-194 (aves e anilhas) e 199-219, bem como da admissão da posse das armas, das anilhas e das aves pelo próprio acusado, de forma que o corpo de delito é incontroverso, sendo disputadas apenas as circunstâncias e efeitos jurídicos do mesmo. II - C) Do mérito - falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, do Código Penal): Cumpre a cognição da subsunção dos fatos à fattispecie emanada do falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, do Código Penal), in verbis: 1.º Incorre nas mesmas penas: [...] III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. A respeito da incursão do réu nas penas do crime de falsificação ou adulteração de sinal público, adota-se aqui o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o uso de anilhas de forma irregular, mais precisamente ajustando-se as mesmas às medidas do animal ou, ainda, a posse das mesmas com o fim de tal utilização, implica na caracterização do crime contra a fé pública, mormente quando há anilhas em duplicidade, hipótese de clonagem da identificação pública. A utilização irregular de anilhas coloca em risco a fauna na medida em que dificulta a fiscalização ambiental e permite aparentar a reprodução e criação em cativeiro de aves capturadas clandestinamente, ou seja, violando-se a fé pública dificulta-se a descoberta de crime contra a fauna. Na medida em que o perímetro da anilha é modificado, tal proceder já revela o intento de usar anilha destinada a uma ave em outra. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98. MANUTENÇÃO ILEGAL DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. USO DE SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHAS EXPEDIDAS PELO IBAMA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCABIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. 1. A materialidade e a autoria quedaram sobejamente demonstradas face aos elementos coligidos nos autos. 2. Não merece prosperar a alegação da defesa de que não haveria prova da falsificação das anilhas apreendidas, mas mera variação nos seus diâmetros internos, haja vista que este expediente consiste no próprio modo de adulteração desses sinais públicos emitidos pelo IBAMA, com a finalidade de simular a origem em cativeiro dos canários da terra encontrados em poder do acusado. 3. Foram também apreendidas outras duas anilhas adulteradas dentro de sua carteira, além de três alçapões para caça de pássaros guardadas em sua residência, objetos que permitem inferir que o acusado se dedicava à captura de aves silvestres em seu habitat natural e posterior criação sem autorização da autoridade competente, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. 4. O uso consciente e voluntário das anilhas adulteradas nos animais apreendidos se evidenciou pela falta de justificativa convincente para o fato de guardar dois desses sinais públicos inidôneos em sua carteira, bem como pelas contradições observadas pelo juízo de primeiro grau na narrativa feita em sede de interrogatório. 5. A despeito da primariedade do réu e de não haver notícia de que os canários da terra estejam em extinção, milita em seu desfavor o fato de manter os espécimes em cativeiro com o uso de expedientes fraudulentos, que conciliado ao conhecimento do acusado sobre as normas relativas à criação de animais silvestres e à posse de instrumentos de caça, permitem concluir pela inadequação ao caso do perdão judicial previsto no 2º do art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais. 6. Apelação da defesa desprovida. Condenação mantida. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 52580, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 25.03.2014) PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ART. 296, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS COLOCADAS EM PÁSSAROS. AUTORIA, MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO DA ADULTERAÇÃO AFASTADA. 1. Afastadas as alegações de incompetência do Juízo e de nulidade absoluta do feito, cujo objeto diz respeito à falsificação de anilhas encontradas em aves apreendidas no criadouro de responsabilidade do réu, não havendo falar em legislação especial de crimes contra a fauna, nem a desclassificação da conduta prevista no art. 296, 1º, I, do CP, para aquela do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. 2. Reconhecida a regularidade do procedimento de fiscalização, conforme apontam os elementos dos autos, não ocorrendo a alegada violação de domicílio a ensejar a ilicitude da prova. 3. Conjunto probatório produzido nos autos que demonstra a materialidade, autoria e o dolo do acusado da prática do delito do art. 296, 1º, inciso I, do

Código Penal, ao usar anilhas de controle e fiscalização do IBAMA adulteradas em aves de seu plantel.4. Sendo o réu experiente na criação de pássaros, inclusive filiado a associação ornitológica, não se mostra verossímil a tese de desconhecimento das irregularidades constatadas em seu criatório, na ocasião em que apreendidas anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. (TRF4, 5023863-59.2012.404.7200, rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, julgamento em 03.02.2015) Portanto, formalmente típica a conduta do acusado quando contrastada a posse e uso das anilhas e a previsão emanada do art. 296, 1º, III, do Código Penal. A tese da ausência de dolo, bem como da ocorrência de erro de proibição restam desamparadas pela prova dos autos que revela ser o acusado criador com experiência e com grande plantel, restando inviabilizado o reconhecimento judicial de sua suposta ignorância dos trâmites a respeito do fluxo administrativo necessário para a regularidade do uso das anilhas e manutenção das aves. Revela-se pouco crível que outros o teriam enganado, passando-lhe anilhas duplicadas, sem que o acusado se desse conta da irregularidade que perdurou durante anos. De igual modo, a tese de que os animais morreram e/ou foram levados por terceiro que teria aplicado um estelionato em sua mãe, da mesma forma resta sem comprovação e não soa convincente, mantendo-se a incriminação da posse irregular de anilhas. Acerca da mudança de critério para a medição das anilhas, a mesma restou sem demonstração nos autos, mormente quando o laudo pericial atesta que os dizeres eram diversos do que deveriam ser (fls. 120-134). Assim, o caso é de condenação pelo crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal. II - D) Do mérito - crime contra a fauna (art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98): A irregularidade da posse das aves e a situação das mesmas foi minuciosamente analisada no laudo de fls. 68-137, de onde emerge a criação em desconformidade com a autorização e onde foi retratada a condição ruim experimentada pela maioria dos exemplares. O acusado foi flagrado com os animais, muitos sem anilhas ou com anilhas falsas, estando a criação em termos diversos daqueles pertinentes à autorização que à época possuía. Várias aves sequer constavam da relação autorizada pelo IBAMA, de forma que sua criação era ilegal. A ausência de dolo ou o erro de proibição revelam-se incompatíveis com a atuação do réu como criador de vasto plantel e mostra-se menos verossímil ainda dada a experiência do mesmo, sendo absurdo que não soubesse da irregularidade existente. Aliás, o próprio acusado quando alegou que um terceiro enganou sua mãe e fez com que entregasse diversas aves acabou por assumir que não registrou a ocorrência por receio de que a polícia descobrisse a irregularidade da sua criação, não merecendo, portanto, acolhida as teses defensivas na presente questão. Logo, impõe-se a condenação pelo crime contra a fauna constante do art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98. II - D) Do mérito - maus-tratos contra animais (art. 32 da Lei Federal 9.605/98) A acusação de maus-tratos contra animais não merece acolhida, vez que as condições de saúde ruins nas quais foram encontradas as aves não implica na automática assunção de que foram deliberadamente sujeitos a situação de descaso ou crueldade. Muito pelo contrário. No presente feito a situação desfavorável dos exemplares é decorrência da captura clandestina e da criação irregular, estando tal situação contida na proibição e condenação pela posse irregular, tanto que tais circunstâncias pesarão em desfavor do acusado quando da dosimetria relativa ao crime do art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98. Do contrário, estaria sendo aplicada a responsabilidade objetiva em sede penal, decorrendo a punição do mero estado de coisas encontrado, sem que fosse aferida a intenção de causar o mal aos animais. Aliás, até mesmo chama a atenção que a incursão no tipo penal tenha apenas sido ventilada de passagem na denúncia, sem indicação precisa da conduta que se subsumiria aos maus-tratos às aves. A especificação somente veio em sede de memoriais, fazendo-se remissão ao laudo que retratou a condição ruim de saúde das aves, indiciária de ambiente inadequado. Entretanto, a situação fisiológica é mera decorrência da falta de autorização quando não se soma a intenção de infligir tratamento degradante aos animais. Isso posto, o caso é de absolvição em relação ao delito previsto no art. 32 da Lei Federal 9.605/98. II) - E) Do mérito - posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei Federal 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento): O flagrante do autor ter em sua residência um revólver, um rifle, três espingardas, vasta munição, tanto balas quanto cartuchos, ou seja, armas de defesa e de caça, de curto e de longo alcance, bem como silenciadores, ainda que tenham sido deixados como herança do falecido irmão, impõe o reconhecimento da posse irregular das armas de fogo, mormente quando houve maciça campanha pelo desarmamento. Não há como aceitar, portanto, que o acusado ingenuamente desconhecia o caráter ilícito do fato, sendo de rigor a punição quando se sabe que tal armamento poderia futuramente servir para crimes mais graves, tal como homicídios ou roubos, revelando a gravidade social da conduta que colocou em risco muitas pessoas, vez que é perigosíssima a manutenção de um arsenal em casa, ainda que a pessoa sequer use as armas. Ou seja, mesmo que se acolha a versão do autor de que nunca sequer disparou uma única vez com o armamento deixado pelo irmão, ainda assim a periculosidade da conduta é real, estando aliás comprovada a potencialidade lesiva das armas. Pesa ainda em desfavor do acusado a presença de dois silenciadores dentre os objetos apreendidos, vez que tal equipamento é de uso proibido no Brasil e vai de encontro com a legítima defesa da qual não se faz uso ocultando o disparo. Por isso, é de rigor a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 12 da Lei Federal 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). III) Dosimetria da pena: À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. III- A) Dosimetria da pena - falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, do Código Penal): Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências do crime e o comportamento da

vítima em nada desabonam o acusado. Já as circunstâncias a revelar a quantidade de anilhas irregulares/falsas impõem a reprimenda acima do mínimo legal, devendo ser fixada a pena na primeira fase da dosimetria, ficando estabelecida na presente etapa em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na fixação da pena provisória nada há para influenciar a reprimenda. Na fixação da pena definitiva nenhuma majorante ou minorante existe no caso concreto que possa influenciar a reprimenda, restando a mesma em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu e o fato de já ter sido aplicada multa de R\$ 55.000,00 na esfera administrativa. III- B) Dosimetria da pena - crime contra a fauna (art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98): Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada desabonam o acusado. Já as circunstâncias a revelar a quantidade de de aves em situação irregular e a condição das mesmas quando foram encontradas impõem a reprimenda acima do mínimo legal, devendo ser fixada a pena na primeira fase da dosimetria, ficando estabelecida na presente etapa em 7 (sete) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, rejeita-se o pedido de aumento de pena mediante o reconhecimento da agravante prevista no art. 15, II, m, da Lei Federal. 9.605/98, vez que não foi utilizado método cruel, pois este seria definido pela via que causasse dor desnecessária, algo que não se vislumbrou no caso em tela. Não se ignorou a posse de arapucas pelo réu, nem as condições dos animais que revelam danos provavelmente decorrentes da captura, mas incoorre in casu qualquer espécie de sadismo por parte do acusado e nem se conclui que dos meios adequados algum menos grave pudesse ser utilizado pelo acusado. Rejeitado o reconhecimento da agravante, mantendo-se como pena provisória 7 (sete) meses de detenção, portanto. Na terceira fase, acolhe-se a aplicação da majorante prevista no art. 29, 4º, I, da Lei Federal 9.605/98, tendo em vista a resposta ao quesito 5 (fls. 135 e 136) no sentido de que havia dois pixoxós e cinco azulões no plantel, estando ambos em ameaçados de extinção. Desse modo, a pena definitiva resulta em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu e o fato de já ter sido aplicada multa de R\$ 55.000,00 na esfera administrativa. III- C) Dosimetria da pena - posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei Federal 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento): Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada desabonam o acusado. Já as circunstâncias a revelar a quantidade de armas, munição e até mesmo de dois silenciadores impõem a reprimenda acima do mínimo legal, devendo ser fixada a pena na primeira fase da dosimetria, ficando estabelecida na presente etapa em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Nada a influir na segunda ou na terceira etapa da dosimetria, restando a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu e o fato de já ter sido aplicada multa de R\$ 55.000,00 na esfera administrativa. IV - Concurso de crimes, cálculo definitivo da pena e regime de cumprimento: Tendo em vista que estão sendo aplicadas penas de: a) 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa pelo crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, do Código Penal); b) 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa pelo crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei Federal 9.605/98; c) 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pela posse ilegal de arma. O caso é de soma das penas, pois se trata de concurso material de crimes (art. 69, caput, do Código

Penal), mas somente das de mesma espécie, impondo-se o cumprimento de:a) 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão;b) 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção;c) 34 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário-mínimo.Impõe-se o cumprimento prioritário da pena de reclusão (art. 69, caput, do Código Penal). Revela-se inviável a conversão em penas alternativas no caso em tela, seja pelo montante das penas, seja pelas circunstâncias delitivas a desaconselhar tal providência, especialmente a posse de diversas armas, munição e silenciadores, bem como a quantidade e o estado das aves apreendidas na posse do acusado. O réu está sendo condenado por três crimes, não tendo sido surpreendida com apenas uma arma e com algumas aves, mas com diversas armas, tanto de caça quanto de defesa pessoal, com um plantel considerável de aves em mau estado, com silenciadores e arapucas de captura de aves, isso realmente pesa em desfavor da substituição, ainda que se tenha visto que realmente é pessoa dada ao trabalho e não tenha no crime seu modo de vida. Caso fosse aplicada a substituição ter-se-ia um cúmulo de, no mínimo, 4 (quatro) penas alternativas (duas para o item a e mais duas para b), sendo o cumprimento e eficácia das mesmas absolutamente duvidoso, mormente tendo em vista que o cumprimento deve ser simultâneo .Dada a soma das penas - o que se impõe por força do art. 111 da LEP - e a primariedade do acusado, impõe-se o cumprimento da reprimenda inicialmente no regime semi-aberto. V - Dispositivo:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal ao CONDENAR O ACUSADO ao cumprimento de: a) 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; b) 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção; c) 34 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário-mínimo. Impõe-se o cumprimento da reprimenda inicialmente no regime semi-aberto.REJEITO A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, ABSOLVENDO O RÉU no que tange ao crime de maus-tratos de animais, forte no art. 386, VII, do CPP.Atendendo ao pleito de fl. 237 e considerando a desnecessidade da custódia, dado que já houve perícia, determino o encaminhamento das armas, munições e demais petrechos ao Comando do Exército, forte nos arts. 25 do Estatuto do Desarmamento, 65 do Decreto 5.123/2004, 276 e 277 do Provimento COGE 64/2005. Oficie-se ao depósito central, pois conforme decisão de fl. 244 (verso) foi o local para onde foram encaminhados tais artefatos.As aves já foram encaminhadas e nesta sentença confirma-se o seu perdimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-67.2011.403.6128 - LUZIA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 382 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 380: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 371.Intime(m)-se.

0002895-38.2012.403.6128 - JOAO THEODORO DE CAMPOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000670-11.2013.403.6128 - CATIA APARECIDA GARCIA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTANA DA SILVA(SP297920B - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

Vistos em inspeção. Providencie o requerido LUCAS, no prazo de 10 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, bem como de seu representante. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 82/87, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao MPF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000728-14.2013.403.6128 - OSCAR VILAS BOAS SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000754-12.2013.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000906-60.2013.403.6128 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000968-03.2013.403.6128 - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000969-85.2013.403.6128 - VALDEREZ DOMENEGHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002484-58.2013.403.6128 - MARINEIDE ALVES DE LIMA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. A 1,5 Publique-se a decisão de fls. 257. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 257. Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito

devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008486-44.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP202040 - ALAN LEITE E SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP333584 - EDUARDO LIMA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP155850 - ROGÉRIO BRUNO)

Recebo a apelação da UNIÃO, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002051-20.2014.403.6128 - NILTON PERES DE LIMA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 71/77, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006521-94.2014.403.6128 - ARIIVALDO JOSE LOCATELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a requisição do processo administrativo para a autarquia, uma vez que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 396 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não há nos autos prova da pretensão resistida. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 126.741.832-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Intime(m)-se.

0009093-23.2014.403.6128 - ANTONIO ALVES DE MOURA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,42, referente às custas de emissão da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de objeto e pé. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009488-15.2014.403.6128 - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI

Vistos em inspeção. Fls. 244/246: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória devolvida (notícia de falecimento da citanda). Sem prejuízo, cumpra a autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 247 (cópia de processo administrativo). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010828-91.2014.403.6128 - SERVINO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0014420-46.2014.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO PEREIRA SANT ANA MOVEIS - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 68/70: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias (proposta de acordo pela CEF). Fls. 72/93: Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida (diligência negativa para citação/intimação de Pedro Santana Móveis - ME). Intime(m)-se.

0014964-34.2014.403.6128 - JOSE GEAN DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JUVENAL DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MANOEL DOS REIS JUSTINO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EMERSON FLORIANO DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI

SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 117: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 114 (emendar a inicial, apresentando planilha individualizada), sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0016626-33.2014.403.6128 - ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016742-39.2014.403.6128 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017186-72.2014.403.6128 - ROSANA RODRIGUES PECHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006334-43.2014.403.6304 - NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP253240 - DAVID DETILIO E SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 22/28, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002439-83.2015.403.6128 - NORMA BONIN PERINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002733-38.2015.403.6128 - GERALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Geraldo Ferreira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 170.808.320-8).O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 27/155.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0002947-29.2015.403.6128 - PUNTO ESATTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Punto Esatto Comércio de Calçados Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidenteados (auxílio-doença e auxílio-acidente); (ii) salário maternidade; (iii) salário paternidade; (iv) adicional noturno; (v) adicional noturno fêrias; (vi) auxílio enfermidade; (vii) aviso prévio indenizado; (viii) terço constitucional de férias; e (ix) horas extras e adicionais.Junta documentos às fls. 22/641.Custas recolhidas à fl. 643.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o Juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).In casu, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial.Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial) (fl. 22). Logo após o cumprimento do quanto acima exposto, cite-se a União Federal.Cumpra-se. Cite-se e intime-se.Jundiaí, 02 de junho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008774-55.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-49.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA CARVALHO LIMA X EMERSON DOUGLAS CARVALHO DE SOUZA PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, em virtude da prescrição de uma parte do débito.Às fls. 43/48, a parte autora-

embargada apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. O acórdão de fls. 168/171 condenou a Autarquia a conceder pensão por morte aos requerentes (ambos), com DIB (data de início do benefício) em 22/09/1997 (fls. 171). No entanto, o fato da DIB ser fixada para ambos os requerente na mesma data, isso não afasta a aplicação da prescrição. De fato, com relação ao requerente Emerson, esse instituto não deve ser aplicado, pois ao tempo do óbito era menor de idade, o que já foi ressaltado no Acórdão (fls. 170vº, último parágrafo), e aceito pela Autarquia. Com relação à requerente Maria, porém, esse óbice não existe, e deve ser observado. Contudo, lhe assiste razão quando afirma que o prazo prescricional foi interrompido com a distribuição do processo 2004.61.84.018447-0 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Deveras, conforme se constata pelas cópias juntadas aos autos (fls. 15/28), o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta, em virtude do valor da causa fugir à alçada daquele Juízo (fls. 25/28). Ressalvo, porém, que houve citação do INSS, o que, a teor do artigo 219 do CPC, interrompe a prescrição. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Não é diferente o posicionamento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 2. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. 3. O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. 4. A doutrina abalizada sustenta que, in verbis: Ao interpretar o 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o interrompe a prescrição como faz cessar definitivamente ou faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o dies a quo, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação. CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição. Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal. (Eurico Marco Diniz de Santi, In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 5. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor, interrompe a prescrição. (Precedentes: REsp 729.149/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/06/2005; REsp 59.212/MG, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1999; REsp 47.790/SP, QUARTA TURMA, DJ 27/06/1994). 6. No mesmo sentir, a doutrina traz quanto ao recomeço da contagem do prazo, in verbis: Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285) 7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. (Precedentes: REsp 934.736/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2008; REsp**

865.266/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007; EDcl no REsp 511.121/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005). 8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, in verbis: 423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89) 9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002 (fl. 324/STJ ou 284/TRF), e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido. (Processo RESP 200902175220, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1165458, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:29/06/2010). Assim, o prazo prescricional quinquenal deverá ser contado da propositura da ação 2004.61.84.018447-0, ou seja, 10/02/2004. Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo o exequente apresentar novos cálculos nos autos principais, em conformidade com a presente decisão, intimando-se novamente a Autarquia. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca das partes. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos principais, P.R.I.Jundiá, 29 de maio de 2015.

0002057-90.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-08.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO MANTELATO X AIRES DELFINI X HELIO DORACY STAURENGO X NELSON MEDEIROS X ARI PEREIRA DE CAMARGO(SP075229 - VERA RUTH MEDEIROS LUCENA) Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 67/69 verso, já transitado em julgado (fls. 71) remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para elaboração de nova conta. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006695-40.2013.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Por se tratarem estes autos de ação cautelar e ante a redistribuição para esta Vara dos autos nº 0014420-46.2014.403.6128, prossiga-se naqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009424-73.2012.403.6128 - AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 248: Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão e R\$ 0,42 de custas de cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002056-08.2015.403.6128 - AUGUSTO MANTELATO X AIRES DELFINI X HELIO DORACY STAURENGO X NELSON MEDEIROS X ARI PEREIRA DE CAMARGO(SP075229 - VERA RUTH MEDEIROS LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO MANTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DORACY STAURENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DELFINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 984

EXECUCAO FISCAL

000078-35.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSANA COSENZA STORANI PAOLETTI IACOVINO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança dedébitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.80.1.07.017729-49 E 80.1.11.077531-61.À fl.48, a exequente requereu a extinção do feito,informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTEEXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamentono artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269,inciso I, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outrasconstrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamentoadministrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos aoarquivo.P.R.I.Jundiaí, 10 de abril de 2015

0000778-11.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X WOLF HERBERT NOSSACK

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas a fl.07.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0003200-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NTH BRASIL LTDA(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NTH BRASIL LTDA objetivando a extinção da execução fiscal em virtude de prescrição.Instada a se manifestar, a excepta apresenta sua impugnação, aduzindo que a prescrição não ocorreu.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. O débito mais antigo data de julho de 2005 (fls. 04).O despacho de citação ocorreu em julho de 2009 (fls. 49).É cediço que o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar tais débitos é de cinco anos.Sabe-se também que, a partir do advento da Lei Complementar 118/05, a prescrição se interrompe com o despacho inicial, e não mais da citação do executado, como ocorria antes.Assim, de rigor o prosseguimento do feito, com a consequente REJEIÇÃO da exceção de pré-executividade.Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada NTH BRASIL LTDA via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato

detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0003951-09.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO FERRO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. 1. Ciente a parte exequente (fls. 52) da redistribuição do presente feito, inicialmente cientifique-se o executado de sua nova numeração. 2. Desde logo, recebo a apelação (fls. 36/38) no duplo efeito. 3. Intime-se o executado, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004260-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO FLANDES LUCIANO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.037747/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/06/2010. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037747/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0006000-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TECNOLOGIA VPN INFORMATICA LTDA(SP062084 - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.11.093412-91, 80.6.11.169216-47. À fl. 137, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 10 de abril de 2015

0006610-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOAO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI)

Vistos em decisão. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Após, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0006881-97.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSANA ALVES COSTA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367,

Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o

tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0006944-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe

sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado,

certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0006989-29.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRURA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CRC/SP em face de Irura Rodrigues, objetivando a execução da CDA 82024. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0007229-18.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURI FERREIRA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0007249-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OSWALDINO ANTONIO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0008181-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008182-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008642-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Vista ao exequente do extrato de fls. 37 para requerer o que de direito. Jundiaí, 19 de maio de 2015.

0009196-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA REGINA AGLIO

Dê-se ciência ao exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0009205-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIOTTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida

Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0009318-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA.(SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0009321-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0009322-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0009323-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007417-46.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAZBEM SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.0366604/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio

crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 0366604/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0000128-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCIA ELENA MARTINATTO MEDIANI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CREFITO-3 em face de Gláucia Elena Martinatto Mediani, objetivando a execução da CDA 3459. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Ficam levantadas eventuais penhoras efetuadas nos autos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0004141-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Vistos em decisão. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional/CEF em face de Ermeto S/A Equipamentos Industriais, objetivando a cobrança dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. FGPR199800374. Regularmente processado o feito perante a 2ª Vara Federal de Curitiba os respectivos autos foram encaminhados à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí e, posteriormente, redistribuídos perante essa 1ª Vara Federal. Às fls. 26/82 a exequente requereu a retificação da autuação para constar como executada a ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA bem como para que constassem como corresponsáveis tributários FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREIA e MARCELO MANCINI NOGUEIRA. Às fls. 86 foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo devendo constar como executada ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA bem como determinando a redistribuição dos autos à Circunscrição Judiciária/Comarca de Jundiaí -SP tendo em vista que a executada não foi encontrada na comarca de Curitiba. Às fls. 209/255 Ricardo Carvalho Barcellos Correa apresentou exceção de pré-executividade para que fosse excluído do polo passivo da presente execução como co-responsável tributário por não ter exercido função gerencial na empresa. A executada foi citada em 09/06/2009 conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 338. A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade alegando a regular inclusão do nome do co-responsável na certidão de dívida ativa e no polo passivo da lide haja vista que era sócio à época das competências apuradas. Logo após a manifestação da parte exequente (fl. 37), em reiteração ao quanto requerido às fls. 21/22, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Segundo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da empresa executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a parte exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo de acordo com a Súmula 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS em razão da natureza não tributária das referidas contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 23, 1º, INCISOS I E V, DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. 1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. É incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente relativamente às contribuições do FGTS, se a pretensão se basear nas disposições do CTN, uma vez que referida exação não tem natureza tributária. Inteligência da Súmula 353/STJ. 3. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula 283/STF) 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgResp 378826/SP, Segunda Turma, STJ, Ministro Relator OG Fernandes, DJe 04/12/2014) Lembre-se, contudo, que referido redirecionamento de dívida não tributária contra sócio-gerente é possível com base art. 10 do Decreto n. 3.078/19 desde que ele tenha agido com excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. Verifico que não há prova nos autos de que tais fatos tenham ocorrido. Portanto, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN ante a sua inaplicabilidade às contribuições para o FGTS. Desta forma,

acolho a exceção de pré-executividade para excluir RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA do polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo devendo constar ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA onde consta Ermeto S/A Equipamentos Industriais. Arquivem-se os autos conforme requerido pela exequente às fls. 369. Intimem-se. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0004554-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET LAND CENTER SHOP LTDA ME
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados. Informe o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004555-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDMO DAMACENO
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados. Informe o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004594-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DEDETIZADORA JUND TEK LTDA ME
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.022432/2004, vencidas em 03/2000 E 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 022432/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0004706-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SO SILVA & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados. Informe o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004721-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004729-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONECT TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.017009/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2014 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/07/2005. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 017009/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0004903-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON PEDRO MELONI PEREIRA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da

redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004999-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDUARDO GALES
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.018296/2003, vencidas em 03/1999 E 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2005 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/10/2005. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018296/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0005019-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO LEANDRO JANUARIO
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.023942/2004, vencidas em 03/2000 E 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023942/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0005033-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA FELIX FATAYER ME Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005038-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005197-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCI TEREZINHA ZONARO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005214-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MAATZ & MAATZ LTDA ME (SP086634 - VICENTE

WILSON RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005730-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ANTONIO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela CREA-SP em face de Jorge Antônio, objetivando a execução da CDA 037771/2008. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Ficam levantadas eventuais penhoras efetuadas nos autos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0006180-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICK SIGRIST

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.037787/2008, vencidas em 03/2004 E 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037787/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0006185-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMILSON JOSE RABELLO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.037795/2008, vencidas em 03/2004 E 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037795/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0006190-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELTON CARLOS ZACARATTO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.033987/2007, vencidas em 03/2003 E 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e

prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 033987/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 17 de abril de 2015.

0006420-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARISTIDES BELLEZONI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006541-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ROBERTO MARTINS

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.0314483/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO

RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 0314483/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0006542-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BELA VISTA LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.029800/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 029800/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0006611-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KELI CRISTINA NETTO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006792-40.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMESTICOS DE CAMPINAS E REG(SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR E SP208784 - KARLA LEANDRA FOFFA RESENDE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.11.45934-03, 80.6.10.049078-63, 80.6.11.078945-86. À fl. 119, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 10 de abril de 2015

0007245-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X INTERCOR ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA(SP275034 - RAFAEL SCALCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Intercor Assessoria em Seguros Ltda, objetivando a execução das CDAs descritas na inicial. A executada alegou litispendência (fls. 47/49), que não foi rejeitada pela exequente (fls. 79). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso V c.c. art. 598 do CPC. Ficam levantadas eventuais penhoras efetuadas nos autos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0007523-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRINT EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007527-73.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA RIO BRANCO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007531-13.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRATAMENTO TERMICO DE METAIS VIP LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007538-05.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008709-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008713-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente

sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0009695-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 042853-46. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 78). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0009864-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CREDIREI MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos em sentença, Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 80.6.97.011664-02. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.90/99) É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de março de 2015.

0010403-98.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X RICHARD VALDOMIRO IENNE X VALDETE APARECIDA PEREIRA GONCALVES IENNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é

o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010581-47.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE E SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X EDGAR BARCARO JUNIOR X TALITA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. A CEF apresentou exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima. Requereu, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, tendo esta última cedido seus direitos à Gaia Securitizadora S/A. O Código Tributário Nacional, no artigo 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o

fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0002038-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos em decisão. Recebo a exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/14 pela parte executada. Inicialmente, converto o julgamento em diligência para que a parte executada seja intimada a regularizar sua representação processual, juntando o original do respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 10 de abril de 2015.

0002658-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003478-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Márcio Aparecido dos Santos, objetivando a execução da CDA 170-033/2014. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Ficam levantadas eventuais penhoras efetuadas nos autos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 25 de maio de 2015.

0003790-28.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo COREN/SP em face de Claudio Luciano da Cruz Leite, objetivando a execução da CDA 82024. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a

extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0006128-72.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTA E SILVA ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0006214-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASUL LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007290-05.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLORES DA SERRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PLANTAS E FLORES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. A secretaria providencie o recolhimento do mandado expedido (fls. 11) independentemente de cumprimento, comunicando-se a Central de Mandados. Intime-se e cumpra-se.

0015499-60.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.~~

0015962-02.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA TEREZA EIRAS

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0016637-62.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários

advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 4 de maio de 2015.

0016765-82.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora

fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 4 de maio de 2015.

0016827-25.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CLEBER DIAS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC). 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em

execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0017028-17.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTENOR FERRAZ

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0017033-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELIS HELENA ALCANTARA CANCIANO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0000333-51.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X WENDEL ZARPAO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/51: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se a decisão definitiva do recurso interposto sobrestando-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL GRESCZUK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001196-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001198-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA ORRIGO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001200-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA FRIZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001203-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001204-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA GOMES BARRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001207-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO VITORASSI DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 198/215: Primeiramente esclareça o patrono se foi proposta ação de inventário na justiça competente, comprovando-se documentalmente. Em caso negativo, a habilitação nestes autos fica condicionada

aos dados constantes na certidão de óbito, devendo ser habilitados todos os herdeiros nela nominados, nos termos do art. 1659, inciso I, do CPC. Assim, defiro a suspensão dos autos, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria, até a solução da questão sucessória (inventário), a qual não é de competência deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009947-85.2012.403.6128 - NELSON MEDEA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 72/79, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 151. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como do presente despacho. Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001030-43.2013.403.6128 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO ARVIGO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 125/127: Ciência à parte autora (ofício de implantação de benefício). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009497-74.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 46/68 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0014961-79.2014.403.6128 - COSMO DE SOUSA EVANGELISTA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X IONE FREIRE DA SILVA VIDAL(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X NECY MORENO GOMES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARTA VIRGINIA SANTOS DE SOUSA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X LUCIANO XAVIER DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 123: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 120 (regularizar a representação processual e emendar a inicial, apresentando planilha individualizada), sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0014963-49.2014.403.6128 - MARIA JULIANA GOMES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X DIVANIRA COSTA MACHADO CAETANO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MAURO ALVES DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X ARNALDO DA SILVA FERREIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOACIO MEDEIROS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 99: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 98 (esclarecer a propositura em relação ao coautor Arnaldo e emendar a inicial, apresentando planilha individualizada), sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0016591-73.2014.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O valor dado à causa é de R\$ 506,86, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado

Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003654-85.2014.403.6304 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000081-48.2015.403.6128 - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 72/84: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 86/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000504-08.2015.403.6128 - ELCI GONCALVES DOS SANTOS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Elci Gonçalves dos Santos em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez com conversão para pensão por morte. Conforme noticiado nos autos, o segurado Estelino Andrade dos Santos, cônjuge falecido da requerente, era beneficiária de LOAS, com DIB em 07/01/1993, concedido em virtude de moléstia grave. Em 04/15/1994, o segurado veio a óbito, deixando a família desamparada financeiramente, visto que o LOAS não converte em pensão por morte. A requerente alega que, por possuir doença grave, a aposentadoria por invalidez deveria ter sido concedida, pois independe de período de carência. No entanto, não resta provado nos autos qual era exatamente a doença que o segurado possuía, quando lhe foi concedido o benefício LOAS, questão de suma importância para que o Juízo possa decidir sobre o mérito da questão. É certo que a certidão de óbito dá conta de que o segurado faleceu em virtude de metástase e câncer de esôfago. No entanto, o óbito ocorreu quase um ano e meio da DIB, pelo que o mais seguro é esclarecer esse ponto. Assim, determino ao INSS que junte o processo administrativo referente à concessão do LOAS, bem como à requerente que junte documentos que comprovem a doença que o segurado possuía ao tempo da DIB. Int. Jundiaí-SP, 26 de maio de 2015.

0002351-45.2015.403.6128 - TRINDADE TEGAMI MENDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 74/77, já transitada em julgado (fls. 118), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002352-30.2015.403.6128 - ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002121-03.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-04.2014.403.6128) CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à)

embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002122-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012371-32.2014.403.6128) CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002144-46.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-91.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) juntando aos autos cópia reprográfica do mandato e do respectivo contrato social ou estatuto; (ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008165-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BACELAR DE CARVALHO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008167-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008171-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMINIO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. retro. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008196-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO PARQUE DA UVA JUNDIAI LTDA X AGUINALDO ERNESTO MARANI X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001911-20.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em inspeção. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Casa do Pintor de Jundiá Ltda. (CNPJ n. 50.978.832/0001-55), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 002268-68. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 1166/1996 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 116), e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 119/120 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Reiterou o quanto acima solicitado às fls. 26/27. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de maio de 2015.

0004719-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO PINTO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005845-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ONICIO FABRI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006194-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ROBSON WAGNER PIRES(MG091396 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Administração de Minas Gerais - CRA/MG, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do

Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante

ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária

estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Taubaté, 27 de maio de 2015.

0010473-18.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CLAUDEMIR MATTENHAUER X KEILA MORAIS MATTENHAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003926-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA TRES LTDA. (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente à fl. 236-verso, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou não havendo manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

0010428-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORNARIS JOIAS E PRESENTES FINOS LTDA X MARIA ALICE MATHIAS PASSARIM X ALCINO LADEIRA NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0017226-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEP COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME (SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Ciente a exequente, dê-se

ciência ao executado da redistribuição do presente feito, bem como sua nova numeração. Sem prejuízo, em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002174-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016807-34.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impugnado para que se manifeste nos termos do artigo 261 do CPC, em 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008487-92.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Fls. 39: Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017018-70.2014.403.6128 - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por se tratarem estes autos de ação cautelar e ante a distribuição dos autos nº 0017018-70.2014.403.6128, prossiga-se naqueles autos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012255-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012255-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 382: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se, com urgência, ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem ao executado na ação n.º 0002851-39.2013.403.6304, bem como, o bloqueio imediato dos valores a serem pagos nesses autos através de requisição de pequeno valor, conforme noticiado pelo exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. 2. Intime-se a parte executada sobre a penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80), assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos dos artigos 475-L e 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000884-02.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, em fase de execução de honorários advocatícios, em que SIG Tecnologia para Plásticos (Brasil) Ltda executa a União Federal - Fazenda Nacional. Houve expedição de ofício requisitório, já pago, conforme noticiado às fls. 273/274. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2015.

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-09.2012.403.6128 - DANIEL PERES SANCHES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DANIEL PERES SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 166 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 163). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 313, foi deferida a expedição de cópia autenticada de procuração para fins de levantamento pelo patrono dos valores depositados por meio de ofício requisitório (fls. 307). Expedido mandado para intimação da exequente do levantamento efetuado pelo patrono e para dar andamento ao feito, a diligência restou negativa (certidão do oficial de justiça informando paradeiro desconhecido). Em que pese a cautela do magistrado no gerenciamento dos recursos públicos, ante a escorreta liquidação dos valores apurados em sede de execução, de rigor a extinção do feito. Ademais, não há notícia nos autos de revogação dos poderes conferidos ao patrono pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de maio de 2015.

0007524-55.2012.403.6128 - JETER EUGENIO X ROSELI PEREIRA EUGENIO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Jeter Eugênio e Roseli Pereira Eugênio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das parcelas e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta pelo Sistema SAC referente ao contrato de financiamento habitacional firmados entre as partes. Requer, ainda, a repetição do indébito em dobro, a compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações dos excessos cobrados, a nulidade da taxa de administração bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Sustenta que a ré viola as cláusulas contratuais na medida em que não amortiza primeiro a prestação/juros para depois corrigir o saldo devedor, as prestações pagas não abatem o saldo devedor, aplica juros sobre juros (anatocismo). Por fim, requer a revisão do contrato em razão da existência de onerosidade excessiva, lesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 73, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de fls. 73, conforme fls. 76/89. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação informando, inicialmente, que o presente contrato foi renegociado em razão da inadimplência iniciada em julho de 2011. Em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir com relação aos pedidos de recálculo das prestações, de anulação da cláusula de recálculo mensal bem como de declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, ausência de lesão, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência da aplicação de juros sobre juros, legalidade da taxa de administração e descabimento da repetição de indébito. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 141/155. Intimadas a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial e designação de audiência de tentativa de conciliação. A ré permaneceu silente, conforme fls. 161 e 165. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial pois desnecessária ao deslinde do feito. Afasto as preliminares levantadas pela ré tendo em vista que a petição inicial é suficientemente clara quanto à causa de pedir e ao pedido da ação. Do método de amortização e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu

conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No caso dos autos, verifica-se que a cláusula oitava do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações- pessoa física - recurso FGTS, - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (fls. 37) dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO- Serão devidos os seguintes encargos: I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que deste já autorizado: a) Encargos relativos a juros a atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel; b) Taxa de Administração, se devida. IV) Pelo DEVEDOR mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado a) Prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no Quadro C b) Taxa de administração, se devida. Já o parágrafo terceiro da referida cláusula preconiza que a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento. Observe-se, portanto, que há previsão contratual dispondo que somente após o término da obra é que se inicia a fase de amortização da dívida. Anoto que o autor não fez prova de que a obra foi concluída, ônus que lhe cabia. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Por fim, anoto que a questão quanto a amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação Taxa de administração É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser

cumprido se não contraria normas de ordem pública. Inconstitucionalidade de lei 9.514/97 Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X JANE DE FATIMA PINTO CAMARGO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) Vistos em inspeção. Fls. 426/427: Ante o informado, retifico parcialmente o despacho de fls. 396, para arbitrar os honorários da defensora dativa no mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento. Sem prejuízo, especifiquem os corréus FERNANDO e JANE as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010602-57.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO FELICIO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000816-52.2013.403.6128 - LEONARDO BRANDELLI (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Leonardo Brandelli em face da União Federal, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento suplementar do IRPF/2011 (ano-calendário 2010), por terem sido glosadas indevidamente as deduções efetivadas em sua declaração anual, referentes às despesas médicas, dependentes, com instrução e de Previdência Privada e Fapi. Afirma que as deduções realizadas encontram amparo na legislação e foram devidamente comprovadas. Juntou procuração e documentos (fls. 19/135). Houve concessão de tutela antecipada, deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento desta

ação (fls. 139).Regularmente citada, a UNIÃO contestou (fls. 149/156), alegando em preliminar a inépcia da inicial ante a ausência de documento essencial a propositura da demanda, qual seja, a declaração de imposto de renda do exercício de 2011, além da documentação idônea a comprovar as diversas deduções legais declaradas. No mérito sustentou a legalidade do lançamento suplementar, uma vez que as deduções efetuadas pelo contribuinte não estariam devidamente comprovadas, como determina a legislação específica, não tendo sido também apresentados os esclarecimentos no prazo legal.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a anulação do lançamento suplementar referente ao IRPF 2010/2011, conforme Notificação de Lançamento nº 2011/578773761672578. Tal lançamento suplementar tem como fundamento a dedução indevida com dependentes (R\$ 3.616,56), despesas médicas (R\$ 49.624,77), instrução (R\$ 5.661,68) e Previdência Privada e FAPI (R\$ 434.605,54). De início, observo que a eventual intempestividade na apresentação dos documentos na esfera administrativa não impede que o contribuinte inaugure discussão judicial acerca da correção das despesas lançadas em seu imposto de renda, até porque a via judicial não pressupõe a existência de processo administrativo anterior, nem, tampouco, limita a produção de provas em juízo. Ademais, é garantia do contribuinte o lançamento tributário nos termos da legislação vigente com as deduções das despesas previstas em lei. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação tendo em vista que os documentos juntados são suficientes ao deslinde do feito. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, passo ao exame de mérito. Passo, então, a análise das deduções. I) DEPENDENTES Verifico que o autor trouxe aos autos certidão de nascimento de sua filha e contrato de união estável que informa que a convivência com sua companheira iniciou-se em 01/02/2010. Assim, a qualidade dos dependentes elencados na declaração de imposto de renda do autor veio demonstrada, tratando-se de sua companheira e de sua filha. Note-se apenas que a relação de dependência de ambas inicia-se com o nascimento da filha do casal, ou seja, em 05/09/2010, conforme previsão legal no art. 35, inc. VI da lei 9250/25, para fins de dedução do art. 4º, inc. III, da mesma lei. Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; II) DESPESAS MÉDICAS Quanto às despesas médicas glosadas, o art. 8º, 2º, inc. III da lei 9250/95 estipula que a dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Às fls. 37 e 39/41, o autor junta aos autos recibos de pagamentos referentes às despesas médicas realizadas em seu nome. Verifica-se que apenas há comprovação de pagamento, nos termos da lei, ou seja, com indicação de nome, endereço e número de CPF, nos documentos de fls. 39/40 e 41, devendo as deduções a título de despesas médicas realizadas em nome do autor ficarem restritas aos valores dispendidos com a Maristela Camargo Monachi (cardiologista) no valor de R\$ 1.100,00 e com Rosângela Saad Pereira (fisioterapeuta) no valor de R\$ 400,00. Com relação ao recibo de pagamento realizado por Nise Brito Carvalho, verifico que não consta do recibo a data da realização do atendimento psicológico, de modo que não é possível depreender do referido documento se o serviço foi prestado no ano de 2010. Assim, verifico que não houve comprovação nos termos da lei com relação ao recibo juntado às fls. 37. O autor apresentou os recibos de fls. 38 e 42/90 relativos a pagamentos com despesas médicas de Renata Reginato Bettinelli. Lembre-se que a relação de dependência de sua companheira iniciou-se em 05/09/2010. Assim somente as despesas médicas desembolsadas pelo autor e realizadas a partir da referida data é que poderiam ser deduzidas se devidamente comprovadas. Verifico, no entanto, que não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, cópia do cheque, ou transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento das despesas realizadas em nome de sua companheira informando que tais valores foram desembolsados pelo autor. Embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente. Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º, 2º, II da Lei 9.250/95, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento. No caso, o autor não logrou demonstrar a realização do pagamento das despesas realizadas em nome de sua companheira, o que inviabiliza as deduções pretendidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a

demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. Apelação improvida.(AC 00076280820064036112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte. (AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida)IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)...(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Pierro)A despesa médica com a sua filha Maria Valentina Bettinelli Brandelli comprovada às fls. 70 refere-se à aplicação de vacina, despesa médica não dedutível do imposto de renda por ausência de previsão legal.III) DESPESAS COM INSTRUÇÃO Quanto às despesas com instrução, o art. 8º, inc. II, b da lei 9.250/95 estipula que pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico (...). Da análise dos recibos juntados às fls.92/106, que informam o pagamento em nome do autor de curso por DVD estadual 2010 pagos ao Curso Jurídico Flavio Monteiro de Barros, bem como dos recibos de fls. 107/111, que informam o pagamento de curso de Psicanálise de criança - primeiro ano em nome de Renata Reginato Bettinelli, verifico foram devidamente glosadas pois não são dedutíveis como despesas de instrução do imposto de renda do autor. Observe-se que o curso realizado pelo autor não se encaixa nas hipóteses previstas em lei, pois trata-se de curso preparatório para concursos bem como não há comprovação que o autor realizou o desembolso dos valores pagos com a instrução de sua companheira.IV) PREVIDÊNCIA PRIVADAAs deduções com previdência privada estão autorizadas pelo artigo 4º, V da Lei

9250/95 nos seguintes termos: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. No entanto, de acordo com o artigo 74, II 2º do Decreto 3000/99, a dedução referente à contribuição para entidades de previdência privada somada ao FAPI (Fundo de Aposentadoria Programada Individual) fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Restaram comprovadas as contribuições referentes à Previdência Privada e Fapi do autor pelos documentos das instituições bancárias (fls. 31/33 e 35). Portanto, tais despesas são dedutíveis do imposto de renda até o limite a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração. Já com relação à previdência privada de sua companheira de fls. 34, verifico que não houve comprovação de que o autor tenha desembolsado os valores para pagamento não sendo possível sua dedução para fins de imposto de renda. Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, mas apenas com relação à glosa das indevidas deduções das despesas médicas, das despesas com instrução e de previdência privada de Renata Reginato Bettinelli. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) declarar a regularidade das deduções da DIRPF 2003/2004 da parte autora referente aos dependentes (R\$ 3.616,56), despesas médicas no valor de R\$ 1500,00, e com Previdência Privada e Fapi realizadas em nome do autor (R\$ 333.000,00 e 99.081,64) até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração. b) determinar a retificação da notificação de lançamento 2011/578773761672578, mantendo-se a glosa referente à DIRPF 2010/2011 apenas quanto aos seguintes valores: despesas médicas em nome do autor (Nise Brito Carvalho R\$ 10.000,00 e Fleury 420,67); as despesas médicas em nome de Renata Reginato Bettinelli e Maria Valentina Bettinelli Brandelli (R\$ 37.722,25); as despesas com instrução do autor e de Renata Reginato Bettinelli (5.661,68) e as despesas com previdência privada de Renata Reginato Bettinelli (R\$ 2.523,90). c) determinar o recálculo do imposto suplementar devido pela parte autora relativo ao IRPF 2010/2011. Feitas as deduções e recalculado o imposto suplementar, fica revogada a antecipação de tutela que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Jundiaí, 21 de maio de 2015.

0002807-63.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008481-22.2013.403.6128 - ARI DE MORAES ROSA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Ari de Moraes Rosa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 162.848.336-6 (DER 22/11/2012), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais bem como a condenação em danos morais. Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não computou na contagem de seu tempo de serviço o período laborado em atividade especial na empresa CBC Industrias Pesadas S/A de 01/02/1979 a 05/10/1981 e na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Solicita o reconhecimento dos referidos períodos como especiais e, ainda, a concessão do benefício previdenciário NB 46 / 162.848.336-6. Os documentos apresentados às fls. 18/87 acompanharam a petição inicial. Às fls. 91, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 95/118), sustentou quanto aos períodos controversos (i) de 01/02/1979 a 05/01/1981, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, uma vez que à época o autor era aluno aprendiz da escola SENAI; (ii) de 03/12/1998 a 12/11/2012 a impossibilidade de reconhecimento da especialidade almejada na inicial em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Réplica às fls. 121/128. Intimados, o autor e o réu não manifestaram interesse em produzir demais provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial bem como no reconhecimento do labor rural para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Inicialmente, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional,

durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo

em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a

exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que os períodos de 24/06/1986 a 13/02/1987 (Industria de Máquinas Sogima Ltda - EPP), de 25/09/1989 a 24/01/1996 e de 13/06/1996 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) foram reconhecidos administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 67/68), restando incontroversos. Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1979 a 05/01/1981 laborado na empresa Industrias Pesadas S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 90 decibéis no período supracitado, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI no Setor de Fábrica. Verifico que o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração do respectivo laudo pericial e, em consequência, das informações ali contidas. No entanto, observo que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Assim, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o período de 01/02/1979 a 05/01/1981. Ou seja, não há especificação no documento juntado de quais os períodos o autor estava em sala de aula e quais os períodos estava na empresa. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o período de 01/02/1979 a 05/01/1981 (CBC Industrias Pesadas S/A). Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Com relação ao período de 03/12/1998 a 12/11/2012 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 46/48 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 90,1 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus

efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. durante o período de 03/12/1998 a 12/11/2012. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço (DER 26/06/2012): 23 anos, 05 meses e 20 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa requerida pelo autor na inicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo entre 24/06/1986 a 13/02/1987 laborado na empresa Industria de Máquinas Sogima Ltda - EPP, 24/09/1989 a 24/01/1996 e de 13/06/1996 a 02/12/1998 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. b) reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 12/11/2012 desempenhadas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2015.

0016262-61.2014.403.6128 - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a planilha apresentada às fls. 122/128, cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 76 (emendar a inicial quanto ao valor da causa e apresentar cópia para contrafé). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016590-88.2014.403.6128 - RUBENS SIMONI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 109/118, 187/188 verso e 192/195 verso, já transitado em julgado (fls. 197), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017203-11.2014.403.6128 - JACSELE MAYARA TEIXEIRA X GEZULINO FOGACIO TEIXEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos, nos termos do artigo 8º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002365-20.2014.403.6304 - JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002291-44.2015.403.6105 - SADA AKI SUMAGAWA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002597-41.2015.403.6128 - JONAS DE ALMEIDA RAMOS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 68/69 em razão da diversidade de objeto dos feitos. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002771-50.2015.403.6128 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Apense-se a estes autos a ação cautelar nº 0002163-52.2015.403.6128. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para regularização do polo passivo, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002890-11.2015.403.6128 - MOACIR JACOBSEN(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Moacir Jacobsen em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação / renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 117.354.010-2), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos de fls. 34/128 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41), e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 129, uma vez que os autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí sob o n. 0003318-23.2010.403.6304 (revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios previdenciários, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003) não apresentam identidade de objeto com os presentes autos. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006376-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-53.2014.403.6128) EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Em face da sentença proferida nesta data nos autos em apenso (execução fiscal n 0006375-53.2014.403.6128), arquivem-se os autos. Int.jundiaí, 25 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-65.2012.403.6128 - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JAYR DIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 155: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 153: Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão e R\$ 0,42 de custas de cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000751-91.2012.403.6128 - MATILDO JOSE DA GUARDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MATILDO JOSE DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls.210: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 208: Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão e R\$ 0,42 de custas de cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão.Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-44.2014.403.6142 - JOAO DOS ANJOS(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora (fls. 309/354) e pela parte ré (fls. 356/365) nos seus regulares efeitos.Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-34.2015.403.6142 - OTACILIO SATURNINO DA COSTA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, verifico a intempestividade da contestação apresentada, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 07/04/2015 (fls. 50/51), e a peça defensiva foi apresentada somente em 11/06/2015 (fls. 54/73). Não se verifica, contudo, a ocorrência dos efeitos da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir, em 10 dias.Intimem-se.

0000677-87.2015.403.6142 - URSULINO AFONSO DA COSTA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 02/09/2015, às 14h, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-a, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na petição inicial? Qual? Foram encontradas outras afecções dignas de registro?2. Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho?3. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?4. Trata-se de doença degenerativa ou ligada ao grupo etário?5. O periciando está recebendo tratamento médico adequado?6. O periciando faz uso de medicamentos de uso contínuo? Trata-se de medicamentos de alto custo? Esses medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo sistema de saúde?7. Qual a data provável do início

da doença ou afecção? E o que fundamenta a sua fixação?8. Informar quais as atividades profissionais atual e pregressas da parte autora. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte autora? 9. A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo ou pode ser controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada?11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê?12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia?13. É possível fixar-se a data do início da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação.14. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que a parte autora permanecia incapacitada à época da cessação?15. Em caso de incapacidade temporária, qual é o prazo estimado para o periciando retomar a sua atividade laboral ou para reavaliar-se a sua capacidade laborativa?16. O quadro descrito incapacita o periciando também para a vida independente, ou seja, o periciando tem condições de vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se e praticar as demais atividades gerais diárias por si só, ou necessita de assistência permanente de terceiros?17. Apresente a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar oportunos. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000064-38.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 89: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 87/87vº. Intime(m)-se.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considero citado o réu MELHEM RICARDO HAUY NETO, ante a manifestação de fl. 50. Considerando que a petição de fl. 50 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, determino seu desentranhamento, com posterior remessa à SUDP para distribuição por dependência a estes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se

0000269-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE BRUNO RODRIGUES

Fl. 33: Defiro o pedido da parte autora quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000653-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Jorge Quideroli - ME e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação extrajudicial formulada entre as partes. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 50). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas faltantes. Sem honorários advocatícios, eis que não completada a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000287-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Vistos. Aguarde-se o andamento do processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-87.2010.403.6319 - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das informações, dê-se vista a parte autora.

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo a informação levantamento à ordem do juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ARNOBIO ALVES FEITOSA, CPF 266.446.228-87; DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ, CPF 293.535.508-31, representada por ARNOBIO ALVES FEITOSA; CREUSA ALVES FEITOSA, CPF 091.194.928-39; ANTONIO ALVES FEITOSA, CPF 093.695.918-50, CLEONICE ALVES FEITOSA, CPF 127.102.868-90; MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA, CPF 200.071.538-99 e JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA, CPF 066.456.698-79, os quais deverão figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Proceda-se ainda, à inclusão do nome da sucedida MARIA JOSÉ DOS SANTOS FEITOSA. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Após, oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido nos autos e sua devida cessação, em razão do óbito da autora, conforme certidão de fl. 183. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000297-64.2015.403.6142 - VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA BASILONA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X VALDIRCE OLIVIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000673-50.2015.403.6142 - JOSE ANTONIO CORREA RIBEIRO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Fl. 142: Anote-se. Peticiona o contador JOSÉ YLSON SANITÁ, à fl. 329, a expedição de ofício requisitório para recebimento de honorários periciais, alegando que nomeado para o encargo de realizar a prova técnica nestes autos, o pagamento dos honorários ainda não foi efetuado. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao perito, isto porque, conforme despacho de fl. 53, o perito nomeado nestes autos foi o Sr. Fernando Paschoal Parini, o qual apresentou o laudo pericial às fls. 74/78 e recebeu honorários na fase de execução da sentença (v. extrato de fl. 294 e 313). Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se o perito acerca deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON AMARAL MADURO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de interesse na transferência dos valores bloqueados via BacenJud, porque ínfimos, e na penhora dos veículos localizados via Renajud, porque gravados por alienação fiduciária, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 146). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0000213-34.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 122). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0000572-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X

ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Dirce Barbosa da Silva, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 103 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote nº 103 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Eduardo Batista Guimarães Pinto. Em 02 de junho de 2010, o autor constatou que o sr. Eduardo transferiu o lote, sem a anuência da autarquia, em troca de uma casa na cidade de Promissão. Requereu, assim, a autarquia federal a concessão de tutela antecipada, para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/52). Por meio da decisão de fls. 54/57, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citado (fl. 61/62), a ré Dirce Barbosa da Silva requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a nomeação de advogado dativo para defendê-la, pedidos que foram deferidos (fl. 66). Às fls. 71/84, cópia do agravo de instrumento interposto pelo INCRA, ao qual foi negado seguimento (fls. 85/87). Às fls. 88/94 encontra-se a contestação. Em suma, o réu pugnou pela improcedência do pedido e argumentou, em síntese, que cumpre todos os requisitos exigidos pelo programa nacional de reforma agrária, pois vive no lote com seus familiares e o explora pessoalmente, tornando-o produtivo. Com a resposta, juntou documentos (fls. 95/150). A ré apresentou denúncia da lide, em desfavor de Eduardo Batista e Michele Guimarães Pinto Batista (fls. 151/154), juntando os documentos de fls. 155/157. Deferida a denúncia da lide (fl. 158) e realizada a citação (fl. 167). Às fls. 169/175, houve contestação pelos denunciados Eduardo Batista e Michele Guimarães Pinto Batista, alegando ilegitimidade passiva, incompetência em razão do foro de eleição e impugnando o mérito da denúncia da lide. Juntaram documentos (fls. 176/307). Parecer do MPF, somente pugnando pelo normal prosseguimento do feito, encontra-se às fls. 309/311. Réplica do INCRA às fls. 336/347. Às fls. 349/351: cópia da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência. À fl. 378, certidão referente a mandado de constatação cumprido no lote que é objeto de litígio nestes autos. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 386/394, com mídia à fl. 395). Os denunciados manifestaram-se em memoriais de alegações finais às fls. 416/423. Autor e ré não apresentaram manifestações (fl. 425). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos denunciados, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 103 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, os beneficiários originários não ocupavam a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 28/03/2006 (fl. 18), tendo sido constatada em 02/06/2010 a ocupação irregular do lote pelo requerido em decorrência de venda ilegal ocorrida em 10/05/2010 (fls. 21 e 155/157). Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que os beneficiários originários do lote irregularmente transferiram o lote em troca de uma casa na cidade de Promissão. Houve até a assinatura de contrato de gaveta (fls. 155/157), em que houve suposta transmissão das benfeitorias construídas no lote à ré. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante

ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, penso que a ocupação se deu apenas no início de 2010, o autor foi notificado da ocupação irregular em seguida e a ação foi proposta já em 15/03/2012. Ou seja, o réu estava no imóvel há muito pouco tempo quando soube que sua ocupação estava eivada de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações do requerido e sua família já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, restando comprovada a má-fé do requerido que, desde o início, exerceu a posse a título precário, pois adquiriu de modo irregular imóvel rural público que sabia que não podia ser negociado, das mãos de pessoas que não tinham capacidade para transferi-lo a terceiros, seja por meio de compra e venda, seja por liberalidade, incide, in casu, a regra do art. 460 do Código Civil, de sorte que todas as benfeitorias e acessões físicas devem passar a ser de propriedade do INCRA. Anoto que, não havendo no lote benfeitorias necessárias, não há que se falar em indenização correspondente. Quanto à denúncia da lide, verifico que o contrato anexado às fls. 155/157, firmado sem autorização do INCRA, não tem força suficiente para vincular terceiros (especialmente o INCRA e a União, proprietária do lote). Ademais, as benfeitorias foram construídas com verbas decorrentes de financiamento e concessão pela União ao beneficiário originário, ao contrário do que alegado pelo denunciado em seu depoimento e também não poderiam ser transferidas a outras pessoas sem autorização da autarquia autora. A presente sentença não tem o condão de desfazer o negócio entabulado entre as partes - no entanto, nada impede que a ré ajuíze as medidas cabíveis para reaver a posse do imóvel de Promissão dado em troca do lote em questão. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 103 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, porém, ressalto que o pagamento ficará suspenso em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de julho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001162-24.2014.403.6142 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X ROSELI ANTEVRE DA SILVA HONORATO X MARCOS HONORATO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Diante da não concordância com o pedido de desistência, ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Deverá o INCRA manifestar-se, inclusive, acerca das supostas irregularidades mencionadas no lote em questão (arrendamentos). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES
Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002685-33.2015.403.0000/SP, com URGÊNCIA, expedindo-se o necessário.

0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos. Tendo em vista que a Sra. Fabiana Cristina Alves Hauy também é signatária do contrato de mútuo objeto dos autos, na condição de esposa do autor, é caso de litisconsórcio ativo necessário. Dessa forma, intime-se a parte autora para providenciar a inclusão da litisconsorte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000604-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-92.2012.403.6142) GERARDO BARBOSA DA SILVA(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, conforme despacho de fl. 69. O embargante requereu a reconsideração da decisão, por não possuir condições de garantir o juízo da quantia executada (fls. 74/78). Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA

DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil. Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000752-29.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-25.2012.403.6142) JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI) X JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Antes de receber os Embargos de Terceiro, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.Indefero o pedido de pagamento de custas processuais a posteriori, tendo em vista que a situação esboçada pelo embargante não se enquadra na hipótese prevista na Lei de Custas Processuais. Desta feita, intime-se o embargante, para que, no mesmo prazo acima assinalado, efetue o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a situação em tela não se enquadra na hipótese de pagamento de custas ao final do processo.Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003120-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Cuida-se de execução fiscal pela Fazenda Nacional em face de Kurimori Engenharia e Construções Ltda e outros, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito com relação às CDAs de nºs 55.719.232-3, 55.719.221-8 e 55.719.224-2, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 151.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente às CDAs de nºs 55.719.232-3, 55.719.221-8 e 55.719.224-2, pelo que julgo EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal no que tange a tais débitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 151, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-76.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Vistos. Em análise requerimento para suspensão de leilão de bem penhorado.A presente execução fiscal foi aforada pela União com a finalidade de cobrar os créditos fiscais consubstanciados nas CDA nº 40.572.259-1, 40.572.260-5, 42.030.316-2 e 42.030.317-0. Houve penhora de 3.000 (três mil) litros de gasolina conforme descrito no auto de fls. 59 e verso, com designação da 1ª praça para 03/08/2015 e da 2ª para 17/08/2015 (fl. 64).Às fls. 73/99 a empresa executada informa que parcelou o débito e acosta aos autos Darfs sem referências às CDAs em combro no presente feito executivo. Foi determinada a imediata vista para a exequente, para manifestação, fl. 102. A Fazenda Nacional reconhece que houve adesão ao parcelamento, todavia este ainda não foi consolidado. Ressalta, ainda, que os valores recolhidos, aparentemente, não estão em conformidade com a legislação pertinente, e pleiteia, por conseguinte, a apresentação de memorial de cálculo do montante recolhido mensalmente pela executada para análise.Intimada a se manifestar a empresa alega que a definição da quantidade de parcelas, bem como possíveis diferenças de valores são de responsabilidade da Receita Federal, e pugnou pela sustação do leilão.A União, desta feita, por cautela, concorda com retirada do bem do leilão designado para o próximo 03/08/2015, e requer novamente a intimação da executada para apresentar de maneira pormenorizada a aplicação de descontos com o cálculo do montante a ser recolhido mensalmente, nos termos do que preceitua o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, e após nova vista dos autos fora de cartório para análise dos pagamentos efetuados. Vieram-me os autos conclusos.É relatório. Decido.Vejo que a executada juntou DARFs sem mencionar no seu corpo como número de referência as CDAs, não sendo possível, pois, aferir a sua regularidade, fato,

inclusive, salientado pela PFN em sua manifestação de fls. 107/108. Entretanto, entendo que a suspensão da praça é medida de cautela adequada e proporcional, ao menos até que se avalie a regularidade dos pagamentos. Assim, DEFIRO a suspensão da praça, comunique-se, COM URGÊNCIA, à Cehas, pelo meio mais expedito. Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos detalhada, nos termos solicitados pela exequente às fls. 132/133. Cumpra-se. Intimem-se.

0001574-60.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BERTIN S.A.(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 24. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas (fl. 61). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-64.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA DE MELO(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 51. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas. Em razão da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-06.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Informo, para ciências às partes, que, nos termos da decisão de fl. 81, foi expedido ofício requisitório nº 2015.0000069 para pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos fixados na sentença prolatada à fl. 73/74.

Expediente Nº 717

MONITORIA

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Fl. 47: Anote-se. Fls. 41/46: Recebo os embargos monitórios opostos pelo réu REGINALDO SALAZAR DA SILVA, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. No mais, não obstante o embargante mencionar em sua petição que havia declaração anexa, verifico que a petição não veio instruída com o referido documento, razão pela qual, deixo, por ora, de apreciar o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000566-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X VALDELY ANTONIO DOS SANTOS fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada de um dos coexecutados, conforme certidão de fl. 20..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-68.2007.403.6319 - SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO(SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina que o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos), e considerando a Guia de Recolhimento da União - GRU juntada à fl. 573, intime-se a parte autora, em última oportunidade, a regularizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000751-78.2014.403.6142 - ANTONIO PAULINO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora requer a declaração de nulidade de ato administrativo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região SP, com pedido de antecipação de tutela para manutenção de sua inscrição junto ao referido Conselho. Argumenta o autor, em apertada síntese, que concluiu o curso técnico profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias em 2009 junto ao Colégio Atos de Sorocaba, o que lhe possibilitou a inscrição no Conselho requerido como corretor de imóveis. Sempre cumpriu todas as obrigações inerentes à profissão, sem qualquer contratempo. Ocorre que, em janeiro de 2012, recebeu comunicação escrita do Conselho réu, da qual constava que todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino que frequentou haviam sido anulados pela Secretaria Estadual da Educação e, por tal motivo, os portadores de diplomas expedidos pelo Colégio Atos estavam sendo chamados a regularizarem sua vida escolar, por meio de diversos atos, entre eles a realização de exame escrito, cujo prazo de inscrição se encerraria em 24/02/2012 (doc. de fl. 164). O autor efetuou, então, sua inscrição no referido exame de regularização de vida escolar dentro do prazo fixado e as provas foram agendadas para o dia 06/07/2014. Por motivos de saúde (angina instável), todavia, o autor não pôde comparecer no dia e local agendados para a realização do exame. De posse do atestado médico em que lhe foi prescrito repouso absoluto, o autor tentou, então, entrar em contato com o conselho réu e com a Secretaria de Educação para agendar nova data para seu exame; todavia, em 1º de agosto recebeu outro comunicado do Conselho, dando conta de que sua inscrição como corretor de imóveis estava cancelada desde o dia 30/07/2014. Foi notificado, ainda, a devolver sua carteira profissional de corretor de imóveis, bem como o cartão anual de regularidade profissional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/185). A antecipação de tutela para manutenção de sua inscrição junto ao Conselho até a final decisão da ação foi deferida às fls. 189/190. Citado (fl. 195), o Conselho réu apresentou a contestação de fls. 229/290, em que alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, impugnou o pedido do autor, requerendo a improcedência do feito. Às fls. 306/307: cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência. O autor impugnou a contestação às fls. 311/317. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Conselho requerido requereu o julgamento antecipado da lide e o autor pleiteou a realização de audiência, com oitiva de testemunhas (fls. 319/321). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de dilação probatória no presente feito, é caso de julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Conselho requerido é o órgão responsável pela habilitação ou cancelamento da inscrição do autor como corretor de imóveis. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. A parte autora requer a declaração de nulidade de ato administrativo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região SP que cancelou sua habilitação profissional, uma vez que tal cancelamento não foi precedido de procedimento administrativo dotado de contraditório e ampla defesa. No caso em tela, as alegações do autor restaram devidamente comprovadas. O autor concluiu o curso técnico profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias em 2009 junto ao Colégio Atos de Sorocaba, o que lhe possibilitou a inscrição no Conselho requerido como corretor de imóveis. Ocorre que, em janeiro de 2012, recebeu comunicação escrita do Conselho réu, da qual constava que todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino que frequentou haviam sido anulados pela Secretaria Estadual da Educação e, por tal motivo, os portadores de diplomas expedidos pelo Colégio Atos estavam sendo chamados a regularizarem sua vida escolar, por meio de diversos atos, entre eles a realização de exame escrito, cujo prazo de inscrição se encerraria em 24/02/2012 (doc. de fl. 164). O autor efetuou, então, sua inscrição no referido exame de regularização de vida escolar dentro do prazo fixado e as provas foram agendadas para o dia 06/07/2014. Por motivos de saúde (angina instável), todavia, o autor não pôde comparecer no dia e local agendados para a realização do exame. De posse do atestado médico em que lhe foi prescrito repouso absoluto, o autor tentou, então, entrar em contato com o conselho réu e com a Secretaria de Educação para agendar nova data para seu exame; todavia, em 1º de agosto recebeu outro comunicado do Conselho, dando conta de que sua inscrição como corretor de imóveis estava cancelada desde o dia 30/07/2014. Foi notificado, ainda, a devolver sua carteira profissional de corretor de imóveis, bem como o cartão anual de regularidade profissional. A enfermidade sofrida pelo autor, que lhe impossibilitou de realizar o exame, está devidamente comprovada pelo documento de fl. 174, cuja autenticidade não foi impugnada pelo Conselho ré. Inclusive, ressalte-se que a impossibilidade da realização do exame por motivos de saúde é fato incontroverso na presente demanda. O que se verifica é que, com a ausência do autor no referido exame, o Conselho requerido automaticamente efetuou o cancelamento de sua inscrição, sem que antes houvesse regular processo administrativo, em que fosse oportunizada ao autor ampla defesa. Não há nos autos prova alguma de que

o requerido tenha intimado o autor previamente para justificar sua ausência ou apresentar defesa. Ora, é ônus do réu a prova de fato desconstitutivo do direito do autor. Por expressa disposição constitucional é incabível que o Conselho requerido cancele a habilitação do autor em seu quadro profissional sem que antes realize o regular procedimento administrativo para tanto. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Embora o autor tenha descumprido um dos requisitos necessários para regularização de sua vida escolar, qual seja, a realização do exame técnico, verifica-se claramente que sua ausência foi causada por força maior, o que é uma justificativa válida e deveria ter sido considerada pelo Conselho requerido. Ademais, o autor comprovou suas tratativas com a Diretoria de Ensino para agendamento de novo exame, o que sequer foi considerado pelo Conselho requerido. Não há que se falar em mero cumprimento de obrigação legal do Conselho réu, pois mesmo que assim o fosse, tal ato deveria sempre ser precedido de processo administrativo no qual fosse garantido o contraditório e ampla defesa do autor. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou a inscrição profissional do autor junto ao Conselho requerido. Condene o Conselho réu a manter a inscrição do autor junto a seus quadros profissionais até que seja oportunizada sua presença em nova data para realização do exame técnico. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI (SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autora diz ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 04/07/2008, mas a autarquia teria deixado de considerar tempo especial. Entende que o período negado está comprovado. Pede condenação a que o INSS considere a especialidade do período em que laborou como dentista de 01/02/1980 a 04/07/2007. Por conseguinte, pede a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária (fls. 02/24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 279). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 284/289). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial em seu consultório particular e no consultório odontológico da Prefeitura Municipal de Promissão (fls. 291/293). Ausentes preliminares a serem apreciadas e presentes as condições da ação. Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, porque a prova pertinente seria a juntada de formulários patronais, laudos técnicos ou PPPs, documentos que, nos termos da legislação, são suficientes à prova do tempo especial. Entendo necessária, por outro lado, a juntada do processo administrativo, a fim de se verificar não só a documentação anexada pela autora na oportunidade, mas também a contagem de tempo de serviço, para se examinar quais períodos de trabalho foram computados e de que forma. Diante do exposto, determino que se oficie o INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, dê-se vista à autora por cinco (5) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Lins, ____ de julho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000749-74.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-46.2012.403.6142) ZULEICA VIEIRA BARBOSA (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que na decisão de fl. 45 não foi apreciado o pedido de gratuidade processual. Assim, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão fls. 45/45 verso: Vistos em liminar. Cuida-se de embargos de terceiro, distribuído por dependência à execução por quantia certa. Requer, liminarmente, a manutenção na posse do imóvel arrematado e a autorização para depositar em juízo o valor da arrematação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há fundamento jurídico que ampare o requisito da verossimilhança da alegação. Alega a parte autora, em síntese, que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de José Carlos de Godoy e sua esposa Ivanir da Silva Azevedo de Godoy, com base em contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca. Os executados alienaram

o imóvel a Maria Cristina Araújo que, posteriormente, alineou à embargante. Nos autos da execução mencionada, o imóvel foi arrematado por Leandro Aleixo Bossonaro. A embargante requer a autorização para depositar judicialmente o valor da arrematação e ser mantida na posse do imóvel até final julgamento dos embargos de terceiro, uma vez que a Caixa Econômica Federal tinha conhecimento de que o imóvel não mais pertencia aos executados e sim à embargante. Verifico pelos documentos acostados aos Autos da Execução de Título Extrajudicial (Autos nº 0003506-46.2012.403.6142) que houve registro da hipoteca e da penhora no Cartório de Registro de Imóveis em 21/11/1997 - logo, não há que se falar em desconhecimento da obrigação pela embargante. A hipoteca, como direito real, desde que devidamente registrada, garante ao credor hipotecário o direito de seqüela contra qualquer pessoa que esteja na posse do bem. Também não vislumbro quaisquer irregularidades na arrematação efetuada, destacando que transcorreu o prazo para embargos à arrematação sem que houvesse qualquer manifestação. Os executados foram devidamente intimados de todos os atos, bem como houve expedição de editais, inclusive na imprensa local (fls. 166/176). Por fim, o contrato particular de compromisso de compra e venda entabulado pela autora só tem efeito entre as partes, não vinculando a Caixa Econômica Federal. Há, inclusive, cópia de sentença que homologou o acordo entre as partes (fl. 40), em que a embargada se dispôs a receber a embargante em uma de suas agências para renegociar o contrato de mútuo, salientando expressamente a necessidade da presença do antigo mutuário para a transmissão do contrato. Não há notícias nos autos de que tal regularização tenha ocorrido. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão da benesse pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 300, bem como a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, às fls. 277/278, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000676-05.2015.403.6142 - JOSE NABAS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se o(a) procurador(a) nomeado(a) nos autos, Dr(a). Adriana Monteiro Aliote, inscrito na OAB/SP sob o nº 156.544, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa do autor. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 2. Considerando que não há nos autos informação sobre a implantação do benefício concedido às fls. 116/118, oficie-se ao ADJ-Araçatuba. 3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000679-57.2015.403.6142 - JOANA APARECIDA PEREIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. 3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de fl. 212..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002285-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fl. 248, a qual recebeu os presentes embargos no efeitos suspensivo, para os autos da execução fiscal n. 0002284-27.2013.403.6136. Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004321-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-42.2013.403.6136) JOSE MARIA DO PRADO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ MARIA DO PRADO, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), também qualificado, por meio dos quais, em apertada síntese, após reconhecer o crédito do embargado referente às anuidades de 2003 e 2004, aduz que passa por dificuldades financeiras que o impossibilitaram de honrar o

pagamento das referidas anuidades. Diz que não reconhece os débitos referentes às anuidades de 2005, 2006 e 2007, já que, nos períodos a que se referem, não exerceu atividade típica da categoria que pudesse ensejar a cobrança, e, além do mais, não sabia da necessidade de requerer o cancelamento de seu registro junto ao órgão de classe para se ver desobrigado do pagamento das referidas contribuições. Esclarece, também, que não foi notificado da inscrição do crédito da Fazenda Pública em dívida ativa, o que o impossibilitou de apresentar defesa no âmbito administrativo. Por fim, requereu a concessão de parcelamento para o pagamento do débito reconhecido. À fl. 08, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito determinou que o embargante aguardasse a garantia da execução para o recebimento dos embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, com a notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 23 concedi ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Entretanto, deixou o autor transcórrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Contudo, não se pautando pelo determinado, deixou escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Dessa forma, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006630-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-73.2013.403.6136) CLAUDELINO ARQUINO LIMA (SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X SILMAR MARTINS GOMES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por CLAUDELINO ARQUINO LIMA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais objetiva levantar gravame incidente sobre veículo automotor de sua propriedade. Em apertada síntese, aduz o embargante que, em 10/12/2010, adquiriu de Wilian Gonçalves Nunes o veículo marca FORD, modelo Fiesta, de placas CLX 2449/SP, chassi n.º 9BFZZZFHAVB152457, sobre o qual não incidia nenhuma restrição. Esclarece que desde a compra, viabilizada a partir de um financiamento realizado junto ao Banco Bradesco S.A., ao qual o bem foi alienado fiduciariamente como garantia do valor financiado, está na posse do bem, dele dependendo para o desempenho de suas atividades, posto que é pedreiro e se vale do veículo para o transporte de suas ferramentas de trabalho. No entanto, em 29/03/2012, informou, foi efetivado bloqueio para transferência e licenciamento do automóvel em referência, o que vem lhe causando inegáveis prejuízos, já que, não conseguindo licenciá-lo, com ele não pode circular. Por fim, sustenta que, não integrando o polo passivo de nenhuma ação executiva, não pode subsistir a restrição sobre o seu patrimônio, sendo medida de rigor a liberação do veículo da incidência de qualquer restrição sobre ele recaída. Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00. Dizendo-se necessitado, requereu a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência. Às fls. 06/11 e 17/25, juntou documentos. À fl. 28, foi determinada a emenda da inicial para que no polo passivo da relação jurídica processual constasse apenas o ente público que tem interesse no bem para a garantia de seu crédito, já que, de modo reflexo, haviam sido incluídos como embargados também os executados da ação principal. Assim, à fl. 30, houve a retificação da vestibular e, na sequência, à fl. 32, os embargos foram recebidos com a determinação de citação da embargada. Citada, à fl. 35 a embargada apresentou contestação por meio da qual, em preliminar, alegou a ausência de interesse de agir do embargante, vez que, a partir de pesquisas que realizou, não identificou a existência de nenhuma restrição incidente sobre o automóvel objeto destes embargos. No mérito, por seu turno, não se opôs à liberação das restrições incidentes sobre o veículo em questão, tendo em vista que entendeu ter restado comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé e que a restrição judicial incidiu sobre o bem quando este já integrava o seu patrimônio. Apresentou documento à fl. 36. Por fim, à fl. 37, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que é o caso de afastar a alegação da União de não configuração do interesse processual do embargado e reconhecer que houve, de sua parte, o reconhecimento da procedência do

pedido (v. art. 269, inciso II, do CPC). Explico o porquê. Em que pese a União tenha apresentado documentação que comprove que sobre o veículo objeto deste feito atualmente não existe nenhuma restrição judicial imposta em decorrência da ação de execução fiscal de autos n.º 0003917-73.2013.403.6136 (processo originário da Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP autuado sob o n.º 132.01.2006.004205-9/000000-000, n.º de ordem 02.01.2006/006683), compulsando-os, pude verificar que neles existe decisão, ainda não cumprida, determinando a imposição de restrição de transferência sobre o automóvel em referência (v. fl. 128, daqueles autos). Assim, embora atualmente não exista restrição incidente sobre o veículo descrito na vestibular, o risco de que possa vir a existir é manifesto, razão pela qual entendo caracterizado nesta ação de embargos o interesse de agir do embargante com vistas a resguardar o seu patrimônio. Dessa forma, como a União não se opôs à liberação das restrições judiciais incidentes sobre o automotor objeto desta demanda em decorrência do trâmite da ação principal, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação de fl. 35 e, por conseguinte, revogar a parte da decisão de fl. 128 dos autos da correlata ação executiva fiscal que determina a imposição de restrição de transferência sobre o veículo marca FORD, modelo Fiesta, de placas CLX 2449/SP, chassi n.º 9BFZZZFHAVB152457. Com efeito, ensina a melhor doutrina que tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Superado este ponto, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que é o caso de se aplicar a regra constante no caput do art. 26 do CPC, segundo a qual, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, e determinar a condenação da embargada ao pagamento de tais verbas. No ponto, anoto que existindo regramento válido e específico aplicável à questão posta a julgamento, não pode o juiz pretender deixar de aplicá-lo sem fundadas razões. De fato, pelo princípio da causalidade, a embargada, porque indicou o veículo em questão para bloqueio em 16/08/2011 (v. fl. 74 da ação principal), quando já transferido ao embargante desde 10/12/2010 (v. fl. 09), tornando, dessa forma, necessária a atividade jurisdicional ao não satisfazer espontaneamente o direito do terceiro de boa-fé, direito esse cuja existência acabou por reconhecer em juízo, deve responder pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado da parte contrária. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, resolvendo o mérito do processo, considerando que atualmente não existe qualquer constrição judicial (bloqueio e eventual penhora efetivada) imposta sobre o veículo marca FORD, modelo Fiesta, de placas CLX 2449/SP, chassi n.º 9BFZZZFHAVB152457, em decorrência de decisões exaradas no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003917-73.2013.4.03.6136, apenas revogo a parte final da decisão de fl. 128 de referida ação executória que determinava que a Secretaria do Juízo procedesse à imposição de nova restrição, na modalidade transferência, sobre o automóvel objeto deste feito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (v. art. 20, 4.º, c/c art. 26, caput, todos do CPC). Não são devidas custas pela União (v. art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento do comando desta sentença, bem como junte cópia dela na ação principal (execução fiscal de autos n.º 0003917-73.2013.4.03.6136). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000428-57.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-92.2013.403.6136) JURACI ALVES DE OLIVEIRA (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiros opostos por JURACI ALVES DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, alternativamente, a sua manutenção na posse do veículo caminhão MERCEDES BENZ, modelo L 1513, ano de fabricação 1972, modelo 1972, de cor branca, placas AAD 2789, código RENA VAM 514593806 e chassi n.º 34500516001907 no caso de turbação, ou que a posse de referido bem lhe seja restituída, no caso de perda, ou, ainda, o levantamento da restrição incidente sobre o mencionado automotor junto ao DETRAN de modo a possibilitar o seu licenciamento e a sua consequente utilização sem entraves até o julgamento do feito. Decido. Primeiramente, diante da necessidade da vinculação deste Juízo às restrições feitas através do Sistema RENA JUD no bojo da correlata ação de execução fiscal de autos n.º 0004640-92.2013.403.6136, vez que tal feito foi redistribuído a esta Vara Federal, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP os

seus bons préstimos no sentido de proceder à retirada de todas as restrições que recaíram sobre o veículo caminhão MERCEDES BENZ, modelo L 1513, ano de fabricação 1972, modelo 1972, cor branca, placas AAD 2789, código RENAVAL 514593806 e chassi n.º 34500516001907, e que guardem relação UNICAMENTE com o supramencionado processo executivo (distribuído com o n.º 132.01.2008.013524-4/000000-000 perante a Justiça Estadual, com n.º de ordem 02.01.2008/016142), especialmente aquela inserida em 13/04/2012, conforme demonstrativo de fl. 65. É que com a redistribuição da referida execução fiscal a esta 1.ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de então, decidir a respeito da manutenção ou não das restrições incidentes sobre os bens oferecidos ou indicados como garantia do crédito fiscal em cobrança, muito embora a retirada do gravame deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu à sua inserção. Nessa linha, como se infere do documento de fl. 65, vejo que sobre o veículo automotor objeto destes embargos recaiu a restrição de circulação, a mais gravosa dentre aquelas cuja inserção é possível através do sistema RENAVAL (transferência, licenciamento, e circulação), o que, no meu entendimento, se mostra desnecessário. Com efeito, o gravame da primeira modalidade, transferência, na minha visão, já atende o objetivo de garantir o crédito executando, na medida em que impede o proprietário do bem de excluí-lo do seu patrimônio, transferindo-o a terceiros, com vistas a frustrar a satisfação do credor. Além disso, deve-se levar em conta que, no caso de eventual penhora, não há, em regra, limitação ao uso e ao gozo do bem, razão pela qual, não por acaso, como é de praxe, o seu proprietário é nomeado fiel depositário. Assim, considerando que o pedido do embargante a ser apreciado em sede de liminar é alternativo, no sentido de se lhe manter na posse do veículo, caso haja turbacão, ou de se restituí-la, no caso de perda, ou, ainda, de se autorizar o licenciamento do caminhão para que, regularmente, possa com ele livremente circular no desempenho de seu trabalho (já que motorista, dedicando-se à realização de fretes), entendo que não há qualquer óbice à autorização de regularização da situação do automóvel perante as autoridades de trânsito competentes. Pelo exposto, considerando que não vislumbro qualquer prejuízo à garantia do crédito fiscal em cobrança na execução fiscal de autos n.º 0004640-92.2013.403.6136 caso se autorize que o embargante proceda ao licenciamento do veículo objeto desta demanda, gravado atualmente com a restrição de circulação, determino que a secretaria proceda à inserção de nova restrição sobre o bem, dessa vez, porém, na modalidade transferência (certificando-se nos autos), o que permite o licenciamento e o uso e a fruição do bem até o julgamento desta ação. Com a inserção do novo gravame, na modalidade ora determinada (transferência) e, diante da notícia do levantamento daquele(s) outrossim inserido(s) pela Justiça Estadual, intime-se o autor acerca da possibilidade de proceder ao licenciamento do veículo. Cite-se a embargada. Remeta-se cópia dessa decisão para a respectiva ação de execução fiscal. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP, NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO E, TAMBÉM, COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DA UNIÃO. Intime-se. Catanduva, 23 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000622-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ANTUNES ALONSO & CIA LTDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X ODENIR ANTUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0000788-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0000789-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-60.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0001389-66.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MASSA FALIDA ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA X NICANOR ALONSO DEARO X VILMA DA CUNHA ALONSO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0002040-98.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO X ODENIR ANTUNES(SP085096 - SERGIO LOMA)

Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002080-80.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO(SP317124 - GISLENE CRISTINA NOBREGA)
REPUPLICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PATRONO DO EXECUTADO NA PUBLICAÇÃO OCORRIDA EM 22/07/2015: Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002081-65.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO
REPUPLICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PATRONO DO EXECUTADO NA PUBLICAÇÃO OCORRIDA EM 22/07/2015: Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002082-50.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO
Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0002083-35.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO
REPUPLICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PATRONO DO EXECUTADO NA PUBLICAÇÃO OCORRIDA EM 22/07/2015: Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002085-05.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO(SP085096 - SERGIO LOMA)
REPUPLICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PATRONO DO EXECUTADO NA PUBLICAÇÃO OCORRIDA EM 22/07/2015: Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002086-87.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO X VILMA DA CUNHA ALONSO(SP085096 - SERGIO LOMA)
Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002087-72.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO
REPUPLICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PATRONO DO EXECUTADO NA PUBLICAÇÃO OCORRIDA EM 22/07/2015: Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0004266-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Rua Ceará, n. 734, Centro, CEP 15800-003, Catanduva/SP. DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO OFL. 117/122 dos autos apensos n. 0000329-24.2013.403.6136 e fl. 130 destes autos: Mantenho o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud a fl. 125, eis que não foi comprovada a impenhorabilidade do montante bloqueado. Por certo, os valores bloqueados não têm caráter alimentar, já que alcançam somente honorários que estavam na conta da sociedade e não àqueles que, de acordo com o contrato societário, revertam diretamente ao advogado. Nesse sentido, cabe citar o entendimento explicitado nos embargos de declaração em agravo de instrumento n. 0021218-50.2009.403.0000/SP, TRF da 3ª Região, no sentido de que as receitas da sociedade de advogados não têm caráter de rendimentos pro labore, visto que estes dependem de distribuição posterior da renda líquida da atividade societária, segundo o respectivo contrato social. Dessa forma, proceda à transferência do valor bloqueado a fl. 125, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após,

lavre-se termo de penhora intimando-se o executado, para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado, devidamente instruído com cópia do Termo de Penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0004609-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THEREZA SANCHES BONI & CIA LTDA - ME X WANDERLEI SANCHES BONI(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

Restou prejudicada a apreciação da petição de fls. 173/185, eis que a presente execução fiscal não é o meio apropriado para o reconhecimento de eventual bem de família, o qual demanda dilação probatória, devendo referidas alegações serem instrumentalizadas por meio de embargos. Contudo, ressalto que inobstante a determinação de fl.157, ainda não houve a realização da penhora determinada. Por ora, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais relativas ao mesmo executado tramitando neste Juízo, visando à economia de recursos e à efetividade processual, promova a Secretaria os procedimentos internos necessários ao apensamento do presente feito às outras execuções existentes neste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005723-46.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA - ME(SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista retro, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0005724-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA - ME(SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista retro, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0006276-93.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0000180-28.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ODENIR ANTUNES X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 936

EXECUCAO FISCAL

0005002-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMPREMIL EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

EDITAL PARA CITAÇÃO 0020/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0005002-94.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de EMPREMIL EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, para lhe haver a importância de R\$ 136.925,57 (cento e trinta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em 07/12/2010, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 36.865.113-4 e 36.865.114-2; Processo Administrativo nº 368651134 e 368651142 ; natureza da dívida: FISCALIZAÇÃO- MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA- NÃO TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado EMPREMIL EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ 03.050.613/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em

Expediente Nº 937

MONITORIA

0002188-12.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDESIO BORGES VIEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de EDÉSIO BORGES VIEIRA, também qualificado, visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 00.0299.160.0000540-35, celebrado em 26/10/2010. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fls. 73/75). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstram os documentos de fls. 73/75, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001025-60.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA BERTOLASSI

Vistos. Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de GIOVANA BERTOLASSI, também qualificada, visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento dos Contratos de n.ºs 000299195000299206, 240299400000392320 e 000299160000106108 celebrados em 31/08/2012, 31/08/2012 e 17/05/2013 respectivamente. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do feito em virtude de acordo para a quitação da dívida (v. fl. 53). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 56v, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Nos termos do r. despacho de fl. 60, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 20 (vinte) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 924

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Considerando o contido na certidão supra aposta, concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a CEF proceda às diligências necessárias para o devido andamento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

MONITORIA

0004887-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EUGENIO N SOUZA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0000683-64.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Defiro o requerido por LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E NOEMI ELISA JORGE FERNANDES, eis que a extinção da obrigação por eles assumida não induz às suas exclusões do processo. No mais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. O pedido de concessão ao embargante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (Demonstrativo de Pagamento, fls. 42), que o ora requerente percebe, remuneração mensal média no importe de R\$ 5.338,30, valor correspondente a aproximadamente 7 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo

regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica para a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001928-13.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-39.2013.403.6131) EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há inadequação da via eleita, em razão do que se configura a inexigibilidade do título executivo; que os ora embargantes, são ex-sócios da pessoa jurídica executada, sendo que a execução deveria ser suportada pelos atuais sócios da devedora; quando não, sustentam que estão obrigados apenas pelo valor de face do quirografo; e, quanto ao mais, que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio. Documentos às fls. 13/44. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 48/58, com documento às fls. 59, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos, inclusive análise contábil da evolução do débito. Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário, fls. 16/26), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o

requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação de execução. Por outro lado, absolutamente não há qualquer procedência no argumento que revolve a ilegitimidade passiva dos ora embargantes, pelo fato de se haverem retirado da sociedade da executada principal. Evidentemente desprovido o argumento por eles engendrado. Análise da cambial aqui trazido à colação dá conta de que os embargantes são acionados na condição de avalistas do título de crédito que aparelha a execução que tramita no apenso, e, nessa condição, são os devedores principais do quirógrafo, seja qual for a sua situação em relação à pessoa jurídica. A respeito da natureza da responsabilidade de avalistas de títulos cambiais, pontifica o insigne FÁBIO ULHOA COELHO: O avalista é responsável da mesma forma que seu avalizado, diz o art. 32 da LU (CC, art. 899). Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio evidentemente(g.n.). [Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 19. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2007, p.254]. Vale dizer: na condição de avalistas, os embargantes são devedores e principais pagadores, responsáveis pelo resgate integral do título, irrelevante a sua condição pessoal nos quadros societários da executada. Caberá a eles, se entenderem de assim proceder, após o resgate integral do débito em face da credora, voltar-se, em regresso, contra quem entenderem de direito, valendo-se, para tanto, do que dispõe o art. 259, único do CC. Em face da credora que aqui figura como embargada, está plenamente justificada a sua legitimidade passiva para figurar em lide, já que, em relação a ela, respondem pelo débito como devedores principais. Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da execução suscitada pelos ora embargantes. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. O único ponto controvertido em lide diz respeito à possibilidade - ou não - da incidência de juros compostos sobre o débito em aberto. É o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE

JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (25/09/2012, fls. 24), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Certo que, nos termos do que ficou constando do parecer exarado pelo Anexo Contábil dessa Subseção Judiciária (fls. 61), efetivou-se, no caso presente incidência de taxas de juros ao patamar da CDI cumulada com taxa de rentabilidade ao patamar de 2% a.m., cumulação essa que, nos termos de jurisprudência, vem sendo inadmitida (nesse sentido: [AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013]; [AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014]; [AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013]). No entanto, verifico que nem essa glosa poderá ser efetivada tendo em conta que esse tema não integrou a petição inicial dos presentes embargos à execução, estando, portanto alijado da controvérsia posta nos autos, na medida em que a própria parte embargada disso não se defendeu no curso do contraditório aqui instaurado. Por isso mesmo, não pode o juízo dispor a esse respeito, pena de incursão em nulidade por julgamento extra et ultra petita (arts. 2º, 128, 262, 264 e ún. e 460, todos do CPC). Por fim, anoto que também não medra a pretensão dos

embargantes no sentido de ver limitada a sua responsabilidade ao valor de face do quirógrafo, na medida em que o devedor moroso - e os embargantes, confessadamente, incidem nessa caracterização, inclusive, como já visto, na condição de devedores principais - responde pelos encargos decorrentes da mora de sua parte, nos expressos termos do art. 395 do CC. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0009016-39.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP, para adequação da autuação, observando-se que a pessoa jurídica de que aqui se cuida (EVEMAR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.) não figura como embargante, nos termos da petição inicial, razão pela qual providenciar-se-á a sua exclusão do pólo ativo destes embargos. P.R.I.

0000597-59.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-56.2015.403.6131) ANAY HERZOGENRATH DE LIMA (SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

0000627-94.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-03.2015.403.6131) CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ... sua atual condição econômica precária, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família... (sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000655-62.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-68.2012.403.6108) LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

0000987-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2014.403.6131) ANTONIO EDSON TREVIZO - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TREVIZO (SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Ante o exposto, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON

GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial ao 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11.11.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25.11.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 231/233, em razão do lapso temporal da última constatação e reavaliação (fls. 335/337) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 126 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Após, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, bem como apresente nova planilha, nos termos da r. sentença. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, bem como apresente nova planilha, nos termos da r. sentença. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

1- Considerando que consta nos autos bens penhorados às fls.53, com negativa de interessados em arrematação, conforme fls. 70/71, manifeste-se a CEF, expressamente quanto ao interesse nos bens ou desistência da penhora. 2- Sem prejuízo, providencie a secretaria o desbloqueio do veículo FORD/FIESTA, Placa COV-0336 junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. 3- Fls. 91: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 4- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.65), num total de R\$ 94.923,71, atualizado para 15.07.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 5- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. 6- Manifestado

tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.7- Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 8- Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada.9- Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).10- Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11- Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0002250-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO GOES BUENO

Considerando o contido na certidão supra aposta, concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a CEF proceda às diligências necessárias para o devido andamento do feito.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 110, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0004581-22.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA SERAFIM DA SILVA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Aparecida Serafim Da Silva pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls.02/03).Em atendimento ao despacho de fls.24 foi expedida a carta precatória, com a finalidade de citação da executada. A executada foi citada às fls. 60 e não nomeou bens à penhora ou efetuou o pagamento, A decisão de fls. 76 deferiu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e Infojud. Foram negativas as penhoras on line, conforme fls. 77/82. A decisão de fls. 85 autorizou o desconto mensal do percentual de 30% dos valores recebidos pela executada, diretamente na fonte pagadora, em decorrência da modalidade contratual pactuada entre as partes. A credora informou que não localizou nenhum vínculo empregatício da executada para desconto em folha de pagamento, bem como não localizou bens passíveis de penhora, razão pela qual requer a desistência da ação, bem como a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a não localização do requerido.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, em decorrência da ausência de defesa pela executada, que devidamente citada permaneceu inerte. Diante do

exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0004688-66.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

1. Intime-se a exequente CEF a se manifestar quanto aos termos da proposta de acordo formulada pela parte executada às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as demais alegações contidas às fls. 79/87.2. Após, tornem conclusos para deliberação.

0008936-75.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, IV e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

..... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores; Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. No mais, concedo o prazo de 30(trinta) para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000593-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP X EVANDRO PAES DE ALMEIDA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 87/124. PRAZO 05(cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença.

HABILITACAO

0001172-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Considerando que há nestes autos valores penhorados pelo sistema bacenjud, com o decurso de prazo para embargos, conforme fls. 128, e visto o requerido pela CEF nos autos principais, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 95 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Sem prejuízo, proceda a secretaria o devido desapensamento destes autos, encaminhando-os conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARQUES

Fls. 127: consideração o pedido de desistência efetuado pela exequente, manifeste-se a executada no prazo de 05(cinco) dias e, após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença

0001368-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO BEQUIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEQUIATTO

Considerando o contido na certidão supra aposta, concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a CEF proceda às diligências necessárias para o devido andamento do feito. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELLE SILOTTO MARCOLINO, objetivando a reintegração na posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 14/19. Juntou documentos às fls. 05/24, entre os quais consta a matrícula do imóvel objeto do arrendamento às fls. 06/13. Pedido liminar deferido pela decisão de fls. 30/31, e devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 41 e auto circunstanciado de fls. 42/43. Devidamente citada (fls. 39/40), a ré deixa transcorrer in albis, o prazo para a apresentação de resposta aos termos da inicial, conforme se colhe da certidão de fls. 45, em razão do que se lhe decretou a revelia. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a realização de provas em audiência, tendo em vista a configuração da revelia da ré, a autorizar o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda. A ação possessória aqui intentada pela autora é, efetivamente, procedente. Em primeiro lugar, observo que a autora instruiu o pedido inicial com documentação satisfatória a demonstrar sua posse e o esbulho perpetrado pela ré. De outro giro, há, nos autos, a demonstração de que a requerente promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 24), bem como juntou o contrato de

arrendamento residencial celebrado, que prevê, para os casos de mora ou inadimplemento da obrigação contratada, a rescisão automática da avença, independentemente de constituição em mora ou interpelação, conforme previsto na Cláusula 19ª e 1º (fls. 17). Por outro lado, a ausência de qualquer resposta por parte da ré autoriza a plena indução dos efeitos da revelia, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC), razão pela qual a outra conclusão não se chega, senão pela procedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade **REINTEGRO**, definitivamente, a autora na posse do imóvel descrito nos autos (fls. 06/19), confirmando, neste particular, a liminar concedida às fls. 30/31. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, e mais honorários de advogado, que, com suporte no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Expeça-se mandado para reintegração definitiva na posse. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000985-59.2015.403.6131 - ISABELA DOMINGUES LIMA SOARES - INCAPAZ X PRISCILA DOMINGUES LIMA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por ISABELA DOMINGUES LIMA SOARES - menor impúbere, representada por sua genitora PRISCILA DOMINGUES LIMA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar a requerente ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome de seu genitor FERNANDO LUCAS PEREIRA SOARES, no importe de 30% (trinta por cento), conforme acordo homologado por sentença nos autos nº 1427/2004 (fls. 11/14). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA: 27/03/2006) Entendimento este com outro precedente: Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL...** Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.**

Expediente Nº 935

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001033-18.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL COUTINHO X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA X GEORGE MENDES DOS REIS (PR072033 - CARLA HORST) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante pela prática do delito tipificado pelo artigo 334-A, do Código Penal, em que foi apresentado pedido de liberdade provisória pela defesa de FABIO JUNIOR GONÇALVES MOREIRA e GEORGE MENDES DOS REIS (fls. 109/118 e 119/125). O Ministério Público Federal, às fls. 136/137, não se

opõe à concessão de liberdade provisória, contanto que seja suprida a falta de documentação apresentada pelos réus no tocante às certidões de antecedentes criminais em nome dos indiciados, e aos comprovantes de ocupação lícita e de endereço fixo em relação ao acusado FABIO JUNIOR GONÇALVES MOREIRA. Ademais, a despeito da declaração de FABIO JUNIOR GONÇALVES MOREIRA, em seu termo de interrogatório de fls. 09/10, de que foi preso na cidade de Foz de Iguaçu, há aproximadamente um mês, por ter sido surpreendido transportando cigarros oriundos do Paraguai, não há qualquer documento nos autos comprovando tal informação. Posto isso, considerando que os documentos carreados aos autos são insuficientes para afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido e determino à defesa a apresentação dos documentos necessários a fundamentar decisão em contrário, consoante supra deliberado. Intime-se. Botucatu, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor RONALD GUIDO JUNIOR, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA e INTIMA o acusado SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, brasileiro, portador do RG nº 5.854 - SSP/MS e do CPF nº 780.846.798-72, filho de Francisco Fernandes de Carvalho e Luzia Toloí de Carvalho, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0000632-59.2013.403.6108 imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 288 e 289 do Código Penal, bem como nos artigos 1º, incisos I e II, e artigo 2º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 24 de julho de 2015. Eu, _____ (Milena Nogueira Berbel - Técnica Judiciária), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016239-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-22.2013.403.6143) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a suspensão do presente feito com o arquivamento na modalidade sobrestado. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA

MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências determinadas na decisão de fl. 58. Após, proceda-se à citação dos demais embargados, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004075-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007024-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BRASFORT SERV S/C LTDA X MARIA APARECIDA SALVADOR

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-verso, 69 e 170), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 12-verso, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 177, expedindo a Secretaria mandado de penhora e avaliação do veículo HONDA/CG 150 FAN, de placa EOG-5322, intimando a co-executada da penhora e constituindo-a, no mesmo ato, como sua depositária. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça registrar no CIRETRAN a respectiva penhora. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0007115-97.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X TRANSROBE LOGISTICA TRANSPORTES LTDA X RILSA SOUSA BARROS PESSANO X MARCIA RODRIGUES PESSANO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem

(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a

simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples

inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A

UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Observo que no caso dos autos não ficou comprovada a dissolução irregular da executada, visto que a Ficha Cadastral da Jucesp, à fl. 54, comprova que houve alteração de endereço da executada, e a tentativa de citação de fl. 46-v se deu no endereço antigo. Assim, ANULO a decisão de fl. 57, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007968-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELLUS IND E COM DE JOIAS LTDA-ME X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único

sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE

DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª

Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade do despacho inicial proferido pela Justiça Estadual em relação ao deferimento da citação dos sócios da executada. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato

judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO o despacho inicial (fl. 22), para EXCLUIR, do polo passivo da lide, os sócios Moacir Geraldo e Edno Aparecido Fernandes. Torno sem efeito a indisponibilidade de bens declarada em relação aos sócios excluídos (decisão de fl. 107, cumprida a fl. 131). Oficie-se aos órgãos competentes. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 151, pelo que determino o sobrestamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009532-23.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO SANTA LUZIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em que pese a executada ter sido regularmente citada à fl. 09, a mesma certidão comprova que houve encerramento das atividades. Ademais, observo que referido encerramento não se deu de forma regular, visto que não consta na ficha cadastral da Jucesp às fls. 13/14 qualquer informação a respeito. Pelo exposto, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 21, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0010449-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F. MUNHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 27, uma vez que já houve a tentativa de citação por oficial de justiça à fl. 21. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011857-68.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BENFICA E PAIVA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo

40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0012035-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012046-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 86), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa executada e o empresário individual no endereço de fl. 85, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012056-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MOACIR ROZINELLI ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 125), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa executada e o empresário individual no endereço de fl. 126, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo,

na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012302-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LICART CARTONAGEM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação

de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas

expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual

redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 16-v que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que não ficou comprovado no pedido de fl. 16 quaisquer das

condições que autorizam a sua inclusão. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012304-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP298077 - MARIO AUGUSTO DOS REIS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 15 e 57, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 207 e indefiro, por ora, a conversão em renda, vista que ainda não houve intimação dos coexecutados acerca do bloqueio. Assim, visando dar mais celeridade ao processo, intimem-se os coexecutados Jorge Luis Teixeira e Fernando Bispo de Lira por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. 198/201. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012402-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HANFER COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos

do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme

seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução

para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 15 que deferiu a prática de qualquer

ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que não ficou comprovado quaisquer das condições que autorizam a sua inclusão. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012638-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 189 expedindo carta de intimação, no endereço de fl. 188, para que o executado indique bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de litigância de má-fé. Cumpra-se.

0012703-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALAN TERRIER MODAS E REPRESENTACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedeço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital,

onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida

em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações de fls. 25 e 121 que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que empresa foi devidamente citada e a exequente não demonstrou em seus pedidos de fl. 25 e 118 os requisitos que autorizam a inclusão do sócio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como

devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012831-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 50, expedindo o mandado de registro da penhora de fl. 11 ao 1º CRI de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014197-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDREIRA SAO ROQUE LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação da executada no endereço informado à fl. 63-v. Não havendo sucesso na tentativa de citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014407-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ADEMILSON SOFASQUE ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao Banco do Brasil para que faça a conversão em renda do depósito de fl. 12, instruindo também com cópia da guia GRU de fl. 32. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014465-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NEURADIR QUEDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0014466-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONALDO LISBOA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0014969-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X L & L DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista

discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza

apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia

do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 30, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e, conseqüentemente, a decisão de fl. 291/291-v. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ademais, em face da solicitação da exequente à fl. 106-v, ainda não atendida, em razão de documentos apresentados, acobertados por sigilo fiscal, decreto o Sigilo dos Documentos, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015418-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens indicados à fl. 40. Providencie a Secretaria o bloqueio de transferência dos mencionados veículos pelo Sistema RENAJUD. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015581-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 28), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 24 se deu e pessoa diversa do empresário, não há como considerá-lo citado. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, em nome do empresário individual, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário individual indicado pela exequente no polo passivo.

0015669-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CAROLINA OLAYENI OJO - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 21), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o empresário individual indicado à fl. 21, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015766-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIO PRETO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015774-95.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA.

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e,

caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0015852-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALFA NETWORKS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 24-v e 42/43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios, nos endereços de fls. 44/45, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0016238-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0016421-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO CARLOS FERNANDES - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de

peças.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando

benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam

a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO

RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 44 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que empresa foi devidamente citada e a exequente não demonstrou que a pessoa física trata-se de empresário individual e os requisitos que autorizam a inclusão do sócio. Torno sem efeito a penhora pelo sistema Bacenjud e determino a intimação pessoal de Sérgio Carlos Fernandes para que forneça seu dados (CPF, RG). Ato contínuo, fornecidos os dados, oficie-se à CEF para que informe o número de conta corrente e data de abertura para posterior emissão de alvará de levantamento do valor constante à fl. 69. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016926-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as

peças que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as peças expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código

Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos

titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp

648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 46, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016986-54.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira para que providencie a transferência dos valores retidos para a CEF, instruindo com cópia de fl. 74. Com a resposta, oficie-se à instituição bancária para que converta o depósito em renda a favor da União Federal, instruindo com cópia da guia de fl. 83. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017273-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL CARNEIRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas

referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em

circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907,

2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do

art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações de fls. 22 e 98 que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que empresa foi devidamente citada e a exequente não demonstrou em seus pedidos de fl. 17 e 76 os requisitos que autorizam a inclusão do sócio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017758-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 29 e 60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 36 e 73, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a o sócio indicado às fls. 28 e 59, pelo correio, com aviso de recepção, nos endereços de fls. 64 e 69, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017770-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJOUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora

executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 95), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 112, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Compulsando os autos noto que os avisos de recebimento dos sócios foram recebidos por pessoa diversa de seu destinatário e que à fl. 162 o sócio Sérgio Murilo Cova Gigliucci se pronunciou nos autos, razão pela qual considero-o como citado. Tendo em vista que os demais sócios não foram citados, cite-os no endereço de fl. 94, expedindo mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados à fl. 94 pela exequente no polo passivo.

0017773-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS RODOLFO MEZA MORA

Fl. 53: defiro o pedido, devendo a Secretaria expedir se carta precatória para penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (50 %) do imóvel matriculado sob o nº 15,744, no CRI de Itu - SP. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Advirto que a constrição deverá recair sobre metade da parte ideal que cabe ao executado. Caso os bens sejam indivisíveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorá-los integralmente. Com o retorno da deprecata, intime-se o executado. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017782-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HABITETO PROJETOS CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 65/71), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 80, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Compulsando os autos noto que não houve expedição de carta de citação da sócia Sra. Rosemary Aparecida Leite Maciel Ortiz e que o aviso de recebimento da carta de citação foi recebido por pessoa diversa do sócio, Sr. José Domingo Maciel Ortiz. Desta forma, determino a citação dos sócios no endereço indicado à fl. 64, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017802-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAGNOL COM. DE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante,

pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se

depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:**DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 251 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que em seu pedido de fl. 227 não comprovou as condições autorizadas da inclusão dos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017832-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDRIGUI & ALDRIGUI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 106/108), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 119, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Compulsando os autos noto que os avisos de recebimento das cartas de citação foram recebidos por pessoas diversas dos sócios, Sr. Vanderli Apar de Almeida Aldrigui e Sra. José Humberto Aldrigui (fls. 131/134). Desta forma, determino a citação dos sócios no endereço indicado à fl. 105, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017847-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora

executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21/22, 26 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 59, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 165, expedindo a Secretaria o mandado de reavaliação do bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 160.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017854-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSTATI REFORMAS E TRANSPORTES LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25/26, 126-v e 141/144), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 158, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 169, citando o co- executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo.

0017915-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ODAIR FERNANDO VIOLA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fls.66, expedindo a Secretaria mandado de penhora e avaliação do veículo GM/MONZA HATCH, Placa BUT 5597, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 64, intimando o executado da penhora e constituindo-o, no mesmo ato, como seu depositário. Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar no CIRETRAN a referida penhora. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0017995-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIVA TRANSPORTES LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo

contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde

sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o

critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). A ficha cadastral da Jucesp de fls. 65/66 comprova que houve distrato social da executada em 20/05/2008, portanto, anteriormente à tentativa de citação de fl. 58, que se deu em 18/03/2011, de forma que a executada encerrou suas atividades de forma regular. Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 73, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018050-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X M.F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; expedindo a Secretaria mandado de citação, penhora, arresto e constatação, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente às fls. 91, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018196-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus

incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA**

SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN -

PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a

que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 94, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018201-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição,

definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 61), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018557-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018991-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 96 expedindo o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018993-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 41), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 17 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Cumpra-se o despacho de fl. 95, expedindo mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis de matrículas n. 17.495 e 21.729 do 2º CRI de Limeira. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019227-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METRUS LABORATORIO DE CALIBRACAO LTDA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL.73), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o empresário individual indicado à fl. 69, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas

informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0019559-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a

cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto

terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o

redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 49, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019700-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAPH COMUNICACOES SC LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 35 e 68), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 83, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula

435 do STJ. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, dos sócios elencados à fl. 66, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequeute no polo passivo.

0002114-97.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANILLO DA ROCHA SERPELONI - EPP

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, dos sócios elencados à fl. 66, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-37.2013.403.6143) MARIO DARIO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Dê-se ciência do documento de fl. 33 ao embargante. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002565-88.2015.403.6143 - SEVERINO RODRIGUES DA TRINDADE(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/106-v. Dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001438-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOLOGY GLASS IND E COM LTDA

V. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

0003442-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON ROBERTO ALVES RODRIGUES

Tendo em vista que o AR para a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores através de Bacenj foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

0003533-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos declaratórios pelos quais alega a exequente que a decisão de fls. 133 teria sido omissa por não enfrentar especificamente os fundamentos invocados na exceção de pré-executividade de fls. 115/125. Ainda, sustenta ter restado omissa a mencionada decisão em relação à fundamentação adotada para a imposição de multa por litigância de má-fé. Os embargos não merecem acolhimento. Não há de se falar em omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas sim a adoção de tese não aceita pela embargante. Deveras, quanto à tese da embargante relacionada à suposta incompetência do Procurador da Fazenda Nacional para efetuar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a decisão de fls. 133 assim consignou:(...) Alega a excipiente que o Procurador da Fazenda Nacional não é a autoridade administrativa competente a apurar e a inscrever os créditos da Fazenda Pública em Dívida Ativa, pois que não vinculado à Receita Federal. Não goza a mesma de razão. Ademais, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida por Lei das Execuções Fiscais, é clara ao dispor que tanto a dívida tributária como a não tributária da União na forma da lei, constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública e que a mesma será apurada e inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Senão vejamos: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) De outra parte, em relação à imposição de multa por litigância de má-fé, a mesma decisão assentou:(...) Fica claro e evidente que a excipiente opôs a presente exceção de pré-executividade com o intuito protelatório, pois poderia, quando da interposição da primeira exceção, ter trazido ao conhecimento a questão, ora aventada, o que revela patente litigância de má-fé, incorrendo nas seguintes hipóteses *ipsis literis*: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;(...) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. E nesses casos, o Código de Processo Civil foi certo ao impor penalidade àqueles que atuam com litigância de má-fé, dificultando a prestação jurisdicional. Desta forma não há o que se falar em omissão ou obscuridade na decisão de fl. 133, devendo a parte, caso discorde dos fundamentos ali invocados, socorrer da medida processual cabível. Outrossim, diante do evidente descabimento dos embargos declaratórios intentados pela executada, resta notório também o seu intuito protelatório, a ensejar a aplicação do quanto disposto no art. 17, VII, do CPC, razão pela qual a condeno ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da execução, sem prejuízo da multa já fixada na decisão de fl. 133. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGOU-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

0003671-56.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 10, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0003931-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CECAP

CENTRO COML/ AUTOMOTIVO LTDA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl . 69 e 86/88), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 90, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0004002-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIVETA & BONIN LTDA

Trata-se de embargos declaratórios por meio dos quais alega a exequente que teria havido omissões na decisão de fl. 114. Assevera que em razão de ter concordado com a exclusão do excepente do polo passivo da ação, não teria sido correta a sua condenação em honorários de sucumbência em razão do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sustenta, ainda, que a exclusão da coexecutada Elisabete Aparecida Bonin Piveta teria se dado erroneamente, a teor do que dispõe o art. 9º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 12/06. Sustenta, assim, haver deficiência de fundamentação na decisão atacada.Os embargos merecem acolhida, porquanto ausentes omissão, obscuridade ou contradição, além de restar evidente o caráter infringente dos embargos.É entendimento pacificado no âmbito do e. STJ que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos na peça de ingresso, quando os fundamentos utilizados em sua sentença tenham sido suficientes para embasá-la.Nesse sentido, os seguintes precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 13.099, Rel. Min. Laurita Vaz).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, nas hipóteses que envolvem a superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1080973?RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09?11?2011.).AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7ª STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. [...] IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1044458/RS, 3.ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25/05/2011.). Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na angusta via dos embargos. Posto isso, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego-lhes provimento. Intime-se.

0004944-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORBRAS SERVICE ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 28/30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados às fls. 26/27, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0006801-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H R LORIZOLA IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA

Tendo em vista que ainda não houve tentativa de citação, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0007101-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DELTA REPRESENTACOES S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 93-v e 96), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da

execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 104, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0007114-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME X VALTER MAXIMO JACON X LAURO JACON FILHO X MILTON PEDRO LOPES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 76-V, 81, 86 e 91)), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0007677-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009174-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRELLA BERTOLINI GALZERANO

Tendo em vista que o AR para a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores através de Bacenj foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

0009425-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOCA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-v e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 58, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009426-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WAMER OXICORTE COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 34-v e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 46, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando que não houve retorno da carta de citação expedida à fl. 48, citem-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009565-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS OLIVEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-v e 13), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 19, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5

(cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009738-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSPORTADORA DARIO LTDA X MARIO DARIO X ANTONIO DARIO(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

A despeito de os embargos à execução não terem sido recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se a vinda daqueles autos à conclusão para apreciação da petição de fl. 199.

0009866-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ODELI FREIRE PEREIRA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 57, visto que ainda não houve intimação da executada acerca da constrição de fl. 102/103 nos autos da Execução Fiscal n. 00098674220134036143. Visando dar mais celeridade do ao processo, expeça-se carta de intimação da executada acerca dos valores constritos às fls. retro dos autos apensos. Intime-se.

0010667-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEREIRA & SILVERIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 223 e 231), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 236. Tendo em vista a falta de citação dos co-executados, cite-os, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0011051-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à

Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0011950-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que o AR para a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores através de Bacenj foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, expeça-se mandado de intimação.Cumpra-se.

0013923-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVOACO LIMEIRA IND E COM LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo a exequente requerido o redirecionamento da execução para os sócios às fls. 53/54.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da

sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas****

autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA**. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, a exequente informa que, antes da decretação de sua

falência, a empresa executada já havia sido irregularmente dissolvida, na medida em que não fora possível ao Oficial de Justiça, à época, proceder à lacração do estabelecimento, por não mais se encontrar localizado no endereço em que domiciliada. Assiste razão à exequente, uma vez que, consoante se infere do documento de fl. 57, a sociedade empresária encerrara suas atividades no local de seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, daí exsurgindo a presunção iuris tantum de sua irregular dissolução mesmo antes de lhe ser decretada a falência, a ensejar o redirecionamento do processo executivo para a pessoa de seus sócios. Assim sendo, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 54, verso, para incluir no pólo passivo da execução os sócios indicados às fls. 59/60. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0014217-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LATICINIOS ALVORADA LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Considerando que a carta de citação de fls. 16/17 informa apenas a ausência do destinatário, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 87. Expeça-se, para citação da pessoa jurídica, mandado de citação, penhora e arresto, no endereço constante na inicial e nas fls. 76, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0014435-04.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0014532-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 07-verso e 17), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 19, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 21, devendo a Secretaria expedir o mandado para que o Sr. Oficial de Justiça constate se a executada continua exercendo regularmente suas atividades ou se outra pessoa jurídica é que explora atividade econômica no referido estabelecimento. Após, dê-se vista à exequente para

que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014539-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARC COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 14 e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 22 e 67, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se os executados dos valores retidos pelo sistema Bacenjud às fls. 109. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0014942-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFEICOES BELLA GULLA LTDA. ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40-verso e 48/49), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 51, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fls. 51. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

0014980-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X THO PAES CONFECÇOES LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15, 22, 30/31 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 28, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 79, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação da sócia gerente para que indique em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens e valores da empresa executada sujeitos à penhora, constando expressamente o mandado de que a não indicação é considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação de multa nos moldes do art. 601 do CPC. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015404-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0015477-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTANA

SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 67-v e 83), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 94, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015595-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp

Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessação de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE

SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL.

ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, observo que, antes da decretação de sua falência, a empresa executada já havia sido irregularmente dissolvida, na medida em que não fora possível ao Oficial de Justiça, à época, proceder à penhora e avaliação de bens, por não mais se encontrar localizado no endereço em que domiciliada. Assiste razão à exequente, uma vez que, consoante se infere dos documentos de fls. 116-v, 120 e 129, a sociedade empresária encerrara suas atividades no local de seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, daí exsurgindo a presunção iuris tantum de sua irregular dissolução mesmo antes de lhe ser decretada a falência, a ensejar o redirecionamento do processo executivo para a pessoa de seus sócios. Assim sendo, RATIFICO o despacho de fl. 135 e determino a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios indicados pela exequente. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015686-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RONALDO TAPIA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 38, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, no endereço indicado à fl. 35. Intime-se.

0015749-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORBRAS SERVICE SOC.SIMPLES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 165/166 e 192), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 227, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se a os sócios indicados às fls. 223/224, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte

executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016340-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAVICHIA E ROMAO CONFECÇOES LTDA X JOSE RICARDO TEIXEIRA SICILIANO X LUIZ FERNANDO CAVICHIA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0016602-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X D F DE CAMPOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 92/93), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que o empresário já foi citado por edital à fl. 58, visando dar mais celeridade ao processo, cumpra-se o despacho de fl. 132, devendo a Secretaria expedir carta de intimação do empresário acerca dos valores constrictos às fls. 115/116 no novo endereço indicado à fl. 125. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0016719-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARTINS & RIBEIRO INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-v e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 36, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 87, visto que ainda não houve intimação do coexecutado acerca da constrição de 71/72. Visando dar mais celeridade do ao processo, expeça-se carta de intimação do coexecutado acerca dos valores constrictos às fls. retro. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

0016922-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA (SP277556 - TIAGO ALESSANDRO FERNANDES E SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 129 expedindo o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017537-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Trata-se de embargos declaratórios pelos quais alega a exequente que a decisão de fls. 73/75 estaria equivocada quanto às premissas fáticas adotadas, uma vez que a peculiaridade do crédito em cobro levaria à conclusão diversa da obtida naquela oportunidade. Os embargos não merecem acolhimento. Não há de se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas sim a adoção de tese não aceita pela embargante. Deveras o entendimento adotado pela exequente implicaria em considerar que o inadimplemento, por si só, permite o redirecionamento da execução contra os sócios, o que não se coaduna com o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 430). Afinal, a obrigação tributária é sempre uma obrigação prevista em lei e o seu inadimplemento,

inevitavelmente, acaba por violá-la. Saliento que a documentação trazida pela exequente não permite se concluir que o crédito em cobro se referiria à conduta de apropriação indébita previdenciária, razão pela qual não se desvencilhou de seu ônus de comprovar a configuração das situações constantes dos arts. 135 e 136, do CTN. Acrescento, por fim, que o documento juntado pela exequente (fls. 81/82) informa que a pessoa jurídica indicada teve o procedimento de recuperação judicial convertido em falência, razão pela qual não se pode também sustentar a ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

0017844-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 72, expedindo a Secretaria mandado de livre penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0017983-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA GASPAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 27, citando a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; expedindo a Secretaria mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação na modalidade anterior, como já foi requerido às fls. 21, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0017985-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 24, citando a parte executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; expedindo a Secretaria mandado de citação, penhora, arresto e constatação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação na modalidade anterior, como já foi requerido às fls. 19, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0018172-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à conversão em renda do depósito judicial, instruindo com cópia de fls. 20/21 e 24/25. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por pagamento integral da dívida. Int.

0018248-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIONELLO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 66 e 150), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 163, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados à fl. 151, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018253-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X U A G UNIVERSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 72-v e 75), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 89, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 120, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, nos endereços indicados às fls. 76/78.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intime-se.

0018259-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MADEICORTE IND DE PRE CORTADOS DE MADEIRAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 54-V e 61/62), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 65, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados à fl. 59, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela

exequente no polo passivo.

0018261-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENETTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 80-v, 86 e 89/90), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 91, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados à fl. 59, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018268-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 21), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Cite-se a empresa e o empresário individual no endereço indicado à fl. 20, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018276-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que retratariam a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela executada a título de verbas indenizatórias (terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio creche). Assevera, ainda, que os créditos em cobro estariam prescritos. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a higidez do título executivo e a não ocorrência da prescrição. Assevera, ademais, não ser admissível a exceção para se discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Requereu a aplicação de pena de multa à executada, por litigância de má-fé. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheáveis de ofício pelo Juiz. Não basta a matéria ser reconhecível de ofício,

devido existir nos autos prova pré-constituída a seu respeito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Entendo como impossível, neste momento, concluir que o débito representado nas CDAs que acompanham a inicial efetivamente resulta da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.Destaco que a executada não só deixou de especificar quais CDAs ostentariam tais cobranças, como também não trouxe aos autos lastro probatório mínimo destas alegações. Com efeito, os documentos de fls. 70/75 não apresentam qualquer identificação que permita estabelecer um liame entre as CDAs em cobro e os fatos alegados pela executada, notadamente por não haver identificação de período nem de valores supostamente objeto da exação tida por inconstitucional.Assim, vê-se que à míngua de prova pré-constituída nos autos, a análise da matéria posta em debate impenharia de dilação probatória, o que, como já assinalado, não se admite pela via augusta da exceção de pré-executividade. De outra parte, em relação à prescrição, o documento de fl. 85 comprova que a executada aderiu ao REFIS em 24/04/2000 e dele foi excluída apenas em 26/01/2008. Ainda, os documentos de fls. 86/91 comprovam que os débitos representados nas CDAs que embasaram a presente execução foram todos incluídos no parcelamento em questão.Há que se reconhecer, desta forma, a interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento, já que se consiste-se em ato que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, conforme art. 174, inciso IV, do CTN.Nesta senda, tendo a inicial sido distribuída na data de 05/09/2011, e tendo a executada ingressado nos autos em 23/05/2012 (fl. 20), não há que se falar em prescrição.Tendo a presente demanda sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordena a citação (art. 174, I, do CTN em sua redação atual).Compulsando os autos, noto que a inicial não foi despachada pelo juízo estadual (responsável pelo processamento do feito à época). Diante desta constatação cumpre perquirir se houve interrupção da prescrição sobre os créditos em cobro. E a resposta é negativa. Explico:O instituto da prescrição é corolário da máxima dormientibus non succurrit jus (o direito não socorre quem dorme), ou seja, pressupõe a prescrição a desídia da parte em relação a sua pretensão.No presente caso, não se pode falar em desídia da parte, haja vista esta ter proposto a ação em 05/09/2011, antes, portanto, do quinquídio legal. A ausência de despacho inicial ordenando a citação decorreu de deficiência nos mecanismos da justiça, de modo a atrair a aplicação do entendimento sedimentado pela Súmula nº 106, do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Não obstante, a ausência de despacho ordenando a citação ainda desafia este juízo a dirimir as seguintes questões: qual então seria o marco interruptivo do prazo prescricional em tela? Ao eleger outro marco interruptivo fora do rol taxativo constante do art. 174, do CTN, estaria o Judiciário usurpando função legislativa? Seria possível esta usurpação em matéria restrita a Lei Complementar diante da expressa vedação já manifestada pelo constituinte em relação ao Poder executivo (art. ... da CF/88)?A despeito destas questões desafiam a solidez desta fundamentação, entendo que o móvel do instituto da prescrição (inércia do sujeito de direito) prejudica a análise dos questionamentos.Com efeito, sem a inércia do credor não se pode cogitar de prescrição, afinal aquela (inércia) é a razão de ser desta.Desta forma, entendo por bem considerar como marco interruptivo Por fim, quanto à aplicação da pena de multa por litigância de má-fé pleiteada pela exequente, entendo como não evidenciada a hipótese que a enseja, haja vista não ser manifestamente infundada a pretensão da executada quanto à inconstitucionalidade da exação, conquanto dependesse de prova pré-constituída. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 82. No silêncio, fica determinado desde já o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0018436-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRICEL IND/ E COM/ LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 70 expedindo o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há

outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019308-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E. BASSANELLO - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 15), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Reconsidero o despacho de fl. 35, tendo em vista que a carta de citação de fl. 08 foi enviada para endereço diverso do que consta à fl. 15 como sendo endereço da empresa. Assim, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 15, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019683-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MATERO COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 51/52 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 51, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Compulsando os autos, noto que o AR de fl. 43 foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, não podendo considera-lo como citado. Assim, cite-se os sócios nos endereços indicados às fls. 43, por mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se os executados dos bloqueios pelo Sistema Bacenjud realizado às fls. 84/85.

0019694-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMACO METAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. O redirecionamento foi requerido pela exequente às fls. 69/70 com fundamento na dissolução irregular da executada. Contudo, examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. A empresa foi regularmente citada à fl. 32 no mesmo endereço constante nos bancos de dados oficiais. Ademais, os mandados de fls. 38 (penhora) e 52 (intimação de leilão), também foram devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça no referido endereço. Além disso, em que pese a alegação de inatividade, o documento de fl. 72 também comprova

que a empresa está ativa. Ademais, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.** 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 79), para EXCLUIR do pólo passivo da lide os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000600-12.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RODRIGO BUENO FERNANDES FERREIRA

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0001873-26.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução, na medida em que representariam créditos prescritos. A União, impugnando a referida peça defensiva, defende a não ocorrência da prescrição em razão de a executada ter realizado opção pelo parcelamento do débito em 10/11/2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009, não obstante referido pedido não tenha sido formalizado pela executada em razão da ausência de pagamento da primeira parcela. Afirma, ainda, que os débitos em questão se encontram parcelados atualmente, nos termos da Lei nº 12.996/2014. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem

pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de

indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário alegadamente prescrito acha-se representado pelas CDAs de nºs 80.3.14.000027-05, 80.3.14.000028-96 e 80.3.14.000029-77, tendo sido definitivamente constituído no ano de 2008, com a entrega das DCTF pela executada, conforme restado incontroverso nos autos. A União, em sua manifestação de fls. 57, esclareceu que o débito teria sido objeto de parcelamento efetivado pela executada em 10/11/2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009, o qual, no entanto, não foi deferido em razão da ausência de pagamento da primeira parcela. A executada, por sua vez, não impugnou tal alegação, tendo se limitado a requerer a suspensão da execução em razão da nova adesão ao parcelamento que alude a Lei nº 12.996/2014 (manifestação de fls. 65/66). Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que este sequer haja o pagamento da primeira parcela do mencionado financiamento. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Ademais, a posterior adesão ao parcelamento que alude a Lei nº 12.996/2014 somente vem a corroborar que o pedido de parcelamento pretérito consistiu-se em ato inequívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei) Não havendo pagamento sequer da primeira parcela do financiamento, há que se admitir como marco interruptivo da prescrição a data de entrega do pedido de parcelamento, qual seja, 10/11/2009. Assim, tendo os créditos tributários em cobro sido constituídos no ano de 2008, restou interrompido o prazo prescricional em 10/11/2009, de forma que o ajuizamento da presente demanda em 01/07/2014 se dera antes do lustro prescricional. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento ou suspensão do feito, especialmente esclarecendo se permanece vigente o novo parcelamento firmado pela executada. No silêncio, fica determinado desde já o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002140-95.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Considerando o decidido no RE 599.176 - que entendeu ser constitucional a submissão da União às execuções a que antes estava sujeita a RFFSA ou suas incorporadoras -, bem como o fato de o valor da execução ser superior àquele que utilizo como parâmetro para extinguir o feito por ser o crédito irrisório (um terço de 50 ORTNs), cumpra-se o já determinado à fl. 5. Cumpra-se.

0002141-80.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Cordeirópolis em face, originariamente, da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União, operada pela Lei 11.483/07, ocorreu o declínio de competência para a Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Em ações como a presente, este Magistrado vinha adotando o entendimento de que, face à imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, era juridicamente impossível seu prosseguimento, considerada a inexigibilidade do título executivo. Ocorre, todavia, que o C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 599176, decidiu contrariamente à tese à qual me filiava, entendendo pela constitucionalidade da submissão da União às execuções a que antes sujeita a RFFSA ou suas incorporadoras. Assim sendo, há de se examinar a presença das demais condições da ação, uma vez superada a impossibilidade jurídica de seu manejo face à executada. Pois bem. Este Juízo tem seguido a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, refletida no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. [...] 2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, RESP 201200128402, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:23/05/2012. Grifei). Sucede, todavia, que questões como a indisponibilidade do crédito ou outras de natureza formal não resistem quando o princípio da razoabilidade resta, a par de um executivo de valor que em muito permanece aquém do mínimo, do irrisório ou do ínfimo, frontalmente atingido. Há muito já pronunciava CARLOS MAXIMILIANO lição lapidar acerca da hermenêutica jurídica: Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo. [Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade. (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, página 166. Grifei). Ora, a presente execução fiscal tem por objeto um débito de apenas R\$ 104,60. Admiti-la com esteio no argumento da indisponibilidade do crédito (CTN, art. 141) ou com base no presumido interesse de agir da exequente, representa não somente interpretar a lei de modo a desta extrair as mais absurdas conclusões: significa, sobretudo, fechar os olhos para a realidade, mormente a triste realidade brasileira, dentro da qual são contempladas milhões de execuções fiscais que assoberbam o aparelho judiciário impedindo-lhe um funcionamento mais adequado e voltado às exigências do bem comum. O c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, assim decidiu, judiciosamente, a questão: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Diante do valor irrisório de R\$ 25,00, não há como se negar a evidente falta de interesse de agir, uma vez que seu reflexo econômico é ínfimo diante do custo necessário para a tramitação do presente executivo. 2. correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pois não há direito de ação diante da ausência de uma de suas condições. 3. O posicionamento acima está em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que não seria plausível se gastar mais do que aquilo que se pretende arrecadar. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 00248469620074036182, Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012. Grifei). Entendo, ainda, que há de ser fixado um valor máximo a ser considerado como irrisório para fins de descaracterização do interesse de agir. Destarte, parece-me razoável delimitá-lo em 1/3 do equivalente a 50 ORTNs, o que hoje perfaz R\$ 260,00, considerando-se que 50 ORTNs equivalem a R\$ 777,50, tendo em vista ter o legislador entendido consubstanciar, esta última quantia, em valor ínfimo, a ensejar a previsão de recurso de embargos infringentes no lugar da apelação (LEF, art. 34). Um terço de tal quantia - que já é legalmente tida por ínfima - certamente pode ser considerado como residente na esfera do irrisório, porquanto abaixo da metade (1/2) daquele primeiro valor. Assim posta a questão, e correspondendo a execução a R\$ 104,60, tenho que a extinção do feito se impõe, ante à completa falta de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-03.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS UMBERTO PASSARELLI(SP317998 - MARCELLA GHETTI DIAS)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 304/2015 distribuída na 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob nº 0007681-58.2015.403.6181 designando o dia 20/10/2015 às 14h45min para oitiva da testemunha comum Joaquim de Assis Miranda.

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Fls. 242/252 - Considerando a devolução da Carta Precatória expedida sob n. 220/2015 sem informações acerca da realização da oitiva da defesa das testemunhas, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Araras/SP para que se proceda à realização da oitiva das testemunhas ILSON COSTA e INES SCHERMA NUNES. Fls. 258/259 - Tendo em vista a informação de que a testemunha FERNANDO RAFAEL ROSSETO MARTINS encontra-se lotado na agência da Caixa Econômica Federal em Santa Rita do Passa Quatro/SP, expeça-se Carta Precatória a fim de que se proceda à sua oitiva. Fl. 267 - Considerando a informação retro e a remessa em caráter itinerante da Carta Precatória n. 221/2015 para a Subseção Judiciária do Ceará, aguarde-se o seu cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto pela ré, noticiando a impossibilidade de conciliação (fls. 230/238), cancelo agendamento da audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Petição da requerida (fls. 272/317): defiro a dilação do prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, para a juntada dos referidos extratos. Junte a ré, no mesmo prazo, cópias dos contratos bancários conforme requerido pela autora à fl. 317. Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos de elaboração do laudo a ser concluído no prazo fixado à fl. 260-V, qual seja, 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Aguarde-se o prazo para a vinda da contestação. Após, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000094-02.2015.403.6143 - VALDEMIR SANTOS DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000311-45.2015.403.6143 - MARIA ANTONIETA CHEBABI MATTHIESEN X TASSIA VIGATTO RIBEIRO X TATIANA FERREIRA RUSSO DO NASCIMENTO(SP209148 - CARLOS MARTINS NABETO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, pela ré CAU/SP, por seus próprios fundamentos e por refletirem o entendimento do Juízo que a prolatou. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações juntadas no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-09.2015.403.6143 - JC ALMAGRO FILHO - CEREALISTA X JOSE CLAUDIO ALMAGRO FILHO(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JC ALMAGRO FILHO - CEREALISTA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que o impetrante busca provimento que a isente da obrigação de reter e recolher a contribuição denominada de FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de adquirente dos produtos fornecidos por produtores rurais, possui a obrigação legal de proceder à retenção da referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da venda dos referidos produtos. Assevera que o FUNRURAL, entretanto, seria inconstitucional, consoante decidido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 363.852, e, neste sentido, inexigível dos produtores. Assevera que não a referida contribuição exigível destes produtores, deveriam os adquirentes ser desobrigados de proceder à retenção da contribuição em apreço. Postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/31. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinado a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do

art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelhará verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. GrifeiI).** Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às**

contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifei). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Enfatizo, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes

precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a

contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença. 4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma. 5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). 6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DE 08/01/2013). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01, a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO

ESTEVEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto alhures. À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002694-93.2015.403.6143 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com as alíquotas restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, objetiva o reconhecimento de seu direito a se aproveitar do crédito decorrente de despesas financeiras para fins de redução da base de cálculo das mencionadas exações. Dentre outros argumentos, alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que o art. 27 da Lei 10.865/2004 conferiu ao Poder Executivo a possibilidade de, através de Decreto, reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições, bem como de autorizar o desconto de crédito relativo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Relata que, com base nesta autorização legislativa, as alíquotas destas contribuições foram reduzidas a zero pelo Poder Executivo, conforme art. 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005. Informa que, no entanto, sobreveio o Decreto 8.426/2015, o qual restabeleceu a alíquota da contribuição ao PIS para 0,65% e a alíquota da COFINS para 4%, o que reputa ferir o princípio da legalidade. Defende que ainda que não se considerasse o restabelecimento destas alíquotas como ofensivos à legalidade tributária, tal providência somente poderia ter sido tomada se possibilitado ao contribuinte realizar o desconto do crédito decorrente de despesas financeiras para fins de redução da base de cálculo das mencionadas exações, o que não ocorreu. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, com as alíquotas restabelecidas pelo Decreto 8.426/2015, ou, subsidiariamente, lhe seja possibilitado o aproveitamento do crédito decorrente de despesas financeiras para fins de redução da base de cálculo das mencionadas exações. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/49 e a mídia digital de fl. 50. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Fundamenta-se a impetração em duas alegações: 1) afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto 8.426/15, na medida em que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda que aumento de tributo seja procedido por instrumento diverso de Lei, de modo que norma infralegal, como soem ser os decretos, não se presta a tanto; e 2) afronta ao art. 27, caput, da Lei 10.865/04, tendo em vista que o Decreto, ao restabelecer a cobrança do tributo, não regulou o uso de créditos como forma de se garantir a não-cumulatividade. Reputo, neste inicial juízo de deliberação, ausente a relevância na fundamentação expendida pela contribuinte. Vejamos. No tocante à alegada afronta ao princípio da legalidade, da leitura sistemática da Constituição Federal depreende-se que o seu art. 150 impõe que a exigência ou o aumento de tributo seja feito por lei, o que já afasta sua incidência no caso em tela, pois não se trata de nenhuma daquelas duas hipóteses. Isso porque, o Decreto 8.426/15 não passou a exigir tributo - eis que este já se encontra previamente exigido mediante instituição promovida por lei - nem aumentou tributo -, pois só o que fez foi restabelecer suas alíquotas, já previamente previstas em suas respectivas leis instituidoras. Ademais, é a própria Lei 10.865/04, no 2º de seu art. 27, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas já adrede traçadas naquele legítimo instrumento normativo, não tendo o Decreto em causa extrapolado referidas alíquotas. É dizer: o Decreto não aumentou tributo algum, pois as alíquotas por ele adotadas foram instituídas pelo instrumento normativo competente, que autorizou em seu bojo a redução ou restabelecimento das alíquotas, legalmente previstas, por norma infralegal. A propósito: Lei 10.865: Art. 27 [...] 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas

contribuições, nas hipóteses que fixar. (Grifei). E nem se diga que o aumento, pelo Executivo, de alíquotas só poderia alcançar os tributos elencados no 1º do art. 150 da Constituição Federal, pois aí a referência é expressa a impostos, e o restabelecimento das alíquotas operado pelo Decreto 8.426 diz respeito a contribuições sociais, espécie do gênero tributo que não se confunde com impostos. Assim sendo, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Quanto à alegação de que não teria sido respeitado o disposto no art. 27 da Lei 10.865/04, também entendo, neste juízo preliminar, que não procede. Eis o texto legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (Grifei). De logo se vê que a norma em apreço não estabelece um direito subjetivo ao contribuinte, na medida em que diz que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito ali desenhado. Mas não é só isto. Tal desconto refere-se, apenas, às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não atingindo os descontos já garantidos - estes sim sendo direito subjetivo da parte - nos arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde se estabelece mecanismos positivadores da não-cumulatividade. Ora, os arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 não sofreram, pelo menos numa perfunctória análise, nenhuma alteração por parte do Decreto 8.426, permanecendo incólume o regime não-cumulativo ali desenhado, bastando que a impetrante faça valer os respectivos descontos. Por fim, ressalto que a não-cumulatividade pertinente ao PIS e à COFINS, considerando a base econômica de tais tributos - receita -, não guarda relação ontológica com a mesma desoneração a que se submete o contribuinte do IPI e do ICMS, consoante pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema: [...] a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (in Contribuições, 1ª ed., p. 195). Mais adiante, após valerem-se das lições de Marco Aurélio Greco, assim esclarecem os referidos autores a sistemática adotada para a positivação da dita não-cumulatividade tocante às contribuições sociais em tela: Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (Ob. Cit., p. 196). É justamente isto a que procedem os artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que garantem ao contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo o desconto de créditos relativos a despesas com bens e serviços utilizados em sua atividade econômica, de forma que a autorização contida no prefalado art. 27 da Lei 10.865/04, uma vez não usada pelo Executivo, em nada invalida o regime da não-cumulatividade, já devidamente positivado naqueles dispositivos legais, de forma que me parece que o art. 27 cuida de um plus favorável ao contribuinte, mas que se submete ao alvedrio da conveniência e oportunidade aquilatados pelo Poder Executivo. Em outras palavras: considerada a peculiaridade da não-cumulatividade inerente a tributos incidentes sobre a receita, a forma de sua realização fica sob a eleição de critérios definidos em Lei, não havendo uma base ontológica inescapável a socorrer o contribuinte; e, nesse ponto, foi a lei que definiu tais critérios nos aludidos artigos 3º da legislação de regência, bem como foi a lei, também, que elegeu o critério do art. 27 pondo-o sob a discricionariedade do Executivo. Diante de tal quadro, reputo ausentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-32.2014.403.6143 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União/ Fazenda Nacional manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente e deixou de apresentar embargos, conforme fl. 150. Certifique-se, a secretaria, o decurso do prazo para oposição de Embargos. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório. Com a vinda das informações, expeça-se o referido Ofício. Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007331-34.2011.403.6109 - BOMBACH E VICENTE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMBACH E VICENTE S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo e para que requeriam o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-65.2013.403.6143 - VITOR ZANATA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VITOR ZANATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 171, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002464-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-96.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, que teria efetuado os cálculos da correção monetária e dos juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09, e não efetuado o desconto do período em que houve recolhimento por atividade laborativa. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela autarquia federal (fls. 10/12). Às fls. 15/16 sobreveio impugnação aos embargos, alegando assistir parcial razão ao INSS no que diz respeito à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, requerendo a manutenção do pagamento do período em que houve recolhimento por ser medida de respeito à sentença transitada em julgado. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 22/26 dos autos. Sobre o laudo, a embargada anuiu com o parecer (fls. 32), enquanto o embargante reiterou a impossibilidade de se manter o pagamento do período em que a autora manteve vínculo empregatício (fls 34/34vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. O acolhimento da tese defendida pelo embargante da ausência de desconto do período em que o autor exerceu atividade laborativa caracterizaria revisão da decisão judicial já atingida pela coisa julgada. De fato, a capacidade laborativa é questão de deveria ser suscitada no curso da fase de conhecimento e, no caso concreto, era informação acessível ao réu, conforme documento de fls. 05/07, não se caracterizando como fato novo. Dessa forma, aplicável à questão o disposto no artigo 474 do CPC. Saliente, por fim, que a alegação do embargante não encontra respaldo nas hipóteses de revisão do título executivo previstas no artigo 741 do CPC. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados pelo v. acórdão de fls. 91/93v. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 86.117,24 (oitenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), sendo 79.913,11 (setenta e nove mil, novecentos e treze reais e onze centavos) como principal, e de R\$ 6.204,13 (seis mil, duzentos e quatro reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2013, valor na data da conta apresentada pela parte autora, de acordo com a conta de fls. 22/26 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se

cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-52.2013.403.6143 - SEBASTIAO SANTOS SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SEBASTIAO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIÃO SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) e o(s) alvará(s) de levantamento. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 242/245, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-42.2013.403.6143 - ROSA APARECIDA PREVITAL LEITE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA PREVITAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSA APARECIDA PREVITAL LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 172, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001962-83.2013.403.6143 - MARLI EZIDORO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI EZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARLI EZIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 229/230, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002007-87.2013.403.6143 - VANIA REGINA CUSTODIO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VÂNIA REGINA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 300/301, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002048-54.2013.403.6143 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 237/240, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-

se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-28.2013.403.6143 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DIRCE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 198/200, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002601-04.2013.403.6143 - SERGIO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SERGIO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 202, informando os pagamentos dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002603-71.2013.403.6143 - LAERCIO FRAZAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRAZAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LAÉRCIO FRAZÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 256/257, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005006-13.2013.403.6143 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDILSON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 241/242, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005159-46.2013.403.6143 - ALEX FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALEX FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 162, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os

autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005902-56.2013.403.6143 - PAULO JOSE ROSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO JOSÉ ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 136, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006026-39.2013.403.6143 - IZOLINA APARECIDA FERNANDES BEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA APARECIDA FERNANDES BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IZOLINA APARECIDA FERNANDES BEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 163/164, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006066-21.2013.403.6143 - CARLOS LUIZ ARRUDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CARLOS LUIZ ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 188, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006460-28.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 224, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006843-06.2013.403.6143 - NADIR BENEDITA MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NADIR BENEDITA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 107, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem

recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-60.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS MONDELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MONDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO CARLOS MONDELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 273/274, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-60.2013.403.6143 - OLIVEIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 376/377, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000496-54.2013.403.6143 - MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 140, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-50.2013.403.6143 - JOVENTINO JOSE SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOVENTINO JOSÉ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 132, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000922-66.2013.403.6143 - MARCIO AURELIO PERRIELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AURELIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCO AURÉLIO PERRIELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em

julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 141, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001868-38.2013.403.6143 - TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 198, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-51.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA TRINDADE(SP274175 - PRISCILA MATOSINHO RIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTÔNIO DA SILVA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 218, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002484-13.2013.403.6143 - EVA DE SOUZA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 168, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002798-56.2013.403.6143 - IRANI LEOPOLDINO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI LEOPOLDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por Irani Leopoldino da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 287/288, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004617-28.2013.403.6143 - EDMILSON GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDMILSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 250/251, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO

ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004633-79.2013.403.6143 - ADALGISA MARTA FERRARI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA MARTA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADALGISA MARTA FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 215/217, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004811-28.2013.403.6143 - ROGERIO ROSSATTI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROSSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROGÉRIO ROSSATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) alva-rá(s) de levantamento.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 195/197, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004842-48.2013.403.6143 - FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 138, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005962-29.2013.403.6143 - IVANIA APARECIDA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IVANIA APARECIDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 216/219, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006428-23.2013.403.6143 - APARECIDA MACEDO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA MACEDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s)

competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 159, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000699-79.2014.403.6143 - CECILIA BARBOSA LEOCADIO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BARBOSA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARCO AURÉLIO PERRIELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 320/321, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 845

EXECUCAO FISCAL

0005277-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCOS DEL VALLE BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Em aditamento ao despacho retro e antes do seu cumprimento, determino a intimação da exequente para que apresente o valor atualizado dos honorários sucumbenciais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal
FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 353

EXECUCAO DA PENA

0000719-54.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE

AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Dracena/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Dracena/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Dracena/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Remetam-se os Autos ao SUDP para regularização da Classe e Assunto desta Ação. Após, intime-se o polo ativo da Ação para junte documentos hábeis a comprovar a atual propriedade do imóvel descrito às fls. 03, tendo em vistas os documentos colacionados às fls. 147-154. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Pretende a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender os efeitos do protesto da duplicata mercantil com vencimento em 06/09/2014 no valor de R\$ 5.6000,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme documento que compõe a exordial. Com a petição, apresenta comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 5.600,00 (fls. 87/90). 2. A tutela, na hipótese, não pode ser antecipada, porque a sua concessão se submete à prova inequívoca convincente do juízo de verossimilhança da alegação de que o direito, objeto do provimento jurisdicional final pleiteado, se não concedido de plano, oferece risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se enquadra à hipótese dos autos. No entanto, embora sem guarida a antecipação de tutela, não há óbice para que seja deferida outra espécie de tutela de urgência, uma liminar estribada no poder geral de cautela do juiz (arts. 798 e 799 do CPC), uma vez apresentada a devida caução do Juízo, qual seja, o depósito integral do valor atualizado do débito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Ação cautelar de sustação de protesto. Pretensão de cancelamento de protesto cambial de Certidões de Dívida Ativa. Liminar deferida em parte para determinar a sustação do protesto ou de seus efeitos, mediante depósito do valor do débito,

atualizado pela taxa SELIC. Presença dos requisitos legais para concessão da medida. Possibilidade, contudo, de oferecimento de caução idônea a critério do Juízo. Agravo de instrumento provido em parte.(TJ-SP - AI: 22069537420148260000 SP 2206953-74.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 02/02/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)3. No caso dos autos, observo que foi feito o depósito judicial de R\$ 5.600,00, que corresponde ao montante do débito referente à duplicata mercantil em discussão, posicionado para 06/09/2014.4. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas:i) traga aos autos o valor atualizado da dívida;ii) complemente o depósito judicial de fls. 90, a fim de que corresponda ao valor atualizado da dívida.5. Cumprida a determinação acima, tornem os autos em conclusão, com urgência.

0000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

1. Intime-se o Município de Iguape/autor para que se manifeste sobre a petição e os documentos retro. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6) - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA(SP171336 - NELSON LOUREIRO)

Tendo em vista o objeto desta Ação, remetam-se os Autos ao SUDP para que seja reatuada a classe processual, fazendo constar como Ação de reintegração da posse.Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 25/08/2015, às 17h, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intímese.

Expediente Nº 161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA)

Para melhor convencimento do juízo, proceda a executada Noemia Lorenzo Gomez Silva, a juntada de extrato detalhado informando número da conta poupança, agência e total do valor bloqueado, haja vista constar no documento de fls. 58 a descrição conta-corrente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 163

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Em 27/07/2015:Junte-se.Conclusos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 414-verso. Após, dê-se vista ao

DNIT. Após, conclusos para despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-66.2015.403.6144 - MARILDA MOREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que MARILDA MOREIRA ajuizou em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/ 32 - petição e documentos). Na decisão inaugural do feito, deferiu-se a justiça gratuita, determinou-se a produção de prova e ordenou-se a citação do réu (f. 33). O INSS opôs embargos de declaração da decisão que determinou que a autarquia antecipasse os honorários periciais (f. 38/64 - petição e documentos). Além, a autarquia apresentou contestação (f. 65/79 - petição e documentos). Os embargos de declaração foram acolhidos (f. 81). A parte autora apresentou réplica (f. 85/89). A primeira perita nomeada declinou do encargo (f. 94). Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre declínio de competência ou suspensão do feito (f. 98/99). A parte autora requereu a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Osasco (f. 101), o que foi acolhido (f. 102). Em seguida - e antes da remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco -, houve declínio de competência em favor deste juízo (f. 103). Após a redistribuição dos autos, designou-se perícia médica (f. 112). O laudo pericial foi apresentado (f. 117/130). Intimadas as partes, a autora exarou sua discordância (f. 132/136), ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido (f. 137). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, realizada prova pericial, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. Por fim, considerou-se desnecessária a realização de exame em outra especialidade. Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Portanto, não há razão para que os resultados da perícia sejam afastados. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e

honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ
Ato ordinatório Considerando que o demandado não foi localizado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 83), fica a parte autora intimada para informar sua localização, nos termos da r. decisão de fls. 65/68.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA, qualificado na inicial, atribuindo-lhe a prática de condutas tipificadas nos arts. 18 da Lei n. 10.826/03 e 273, 1º, do Código Penal - CP, em concurso material. Consta da denúncia (f. 80/82) que, em 24.11.2014, por volta das 9h50min, no km 46 da rodovia Castelo Branco, no Município de Araçariguama/SP, durante atividade de fiscalização de rotina, o acusado foi abordado por policiais militares e preso em flagrante, por transportar um revólver e oito munições de uso permitido, porém sem autorização da autoridade competente, assim como 12 (doze) caixas falsificadas de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais. Afirma-se que a arma, as munições e os medicamentos foram adquiridos pelo réu no Paraguai, que reingressou em território nacional através da fronteira seca entre Ciudad de Leste (Paraguai) e Foz do Iguaçu (Brasil), o que caracterizaria a transnacionalidade dos delitos. Em sede policial (f. 04/05), o réu relatou que viajava em ônibus da Viação Pluma, com sua companheira, voltando de Foz do Iguaçu/PR - para onde viajara no dia 20.11.2014, com o intuito de fazer compras -, quando o ônibus foi parado pela Polícia Rodoviária. Revistando a bolsa que trazia consigo, os policiais encontraram um revólver calibre .38. Durante a revista pessoal, o próprio réu entregou as munições que acompanharam a arma por ocasião da compra desta. Afirmou que os policiais revistaram a outra mala, onde encontraram 12 caixas de medicamentos para emagrecer, adquiridos no Paraguai. Declarou que a arma foi comprada em Foz do Iguaçu para uso próprio, pois reside em região perigosa, e que, embora soubesse que a aquisição de arma de fogo era ilegal, a compra da arma no Brasil seria impossível em razão da burocracia. Quanto aos medicamentos, afirmou que os comprou no intuito de revendê-los a amigos de academia, com pequeno lucro, e que desconhecia que a importação irregular de medicamentos era crime grave. Por fim, afirmou que sua companheira não sabia das compras desses objetos, caso contrário teria criado caso, por ser pessoa que não tolera atos ilegais. Declarou-se arrependido. Constam dos autos os seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (f. 02/13); laudo de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais) (f. 37/42); laudo de perícia criminal federal (química forense) (f. 61/65); certidões de antecedentes criminais do réu (apenso não numerado). A denúncia foi recebida em 14.01.2015 (f. 88/89), seguida da citação do réu (f. 193) e resposta à acusação (f. 122/131). Houve tomada do depoimento da informante Renata Soares Peixoto (f. 183 e 224/225), de duas testemunhas e interrogatório do réu (f. 199/204). As partes apresentaram alegações finais (f. 228/233 e 235/242). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP. Em alegações finais, o MPF asseverou não visar outras diligências, ao passo que a defesa consignou não haver matéria ou fato apto a suscitar alegação de nulidade. Não se registrando pedido de diligências ao término da instrução (em audiência ou por petição), seja em alegações finais, passo à apreciação do mérito. Delito de tráfico internacional de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 18) A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão da arma (f. 11) e pelo laudo de perícia criminal federal (f. 37/42). Consta do laudo que o revólver apreendido é fabricado no Brasil, com destinação exclusiva ao mercado externo. A munição, a seu turno, tem origem estrangeira, mais precisamente mexicana. Não há nos autos prova de autorização da autoridade competente para o transporte desses objetos. Embora afirme que o revólver foi adquirido em Foz do Iguaçu/PR, o réu admitiu em juízo que pretendia comprar uma arma para sua defesa pessoal, e que custaria mais barato na região de Foz do Iguaçu/PR. Admitiu ser possível supor que os produtos oferecidos na região sejam provenientes do Paraguai. Em depoimento à Polícia Federal, revelou a intenção de adquirir a arma fora do Brasil, dada a burocracia para a aquisição de armas no país. As declarações do acusado, somadas às conclusões do laudo pericial e ao local da compra, permitem concluir que o acusado pretendia se esquivar dos procedimentos destinados à aquisição de uma arma no Brasil - que atendem a uma política que visa restringir a posse de armas de fogo no país - e demonstram suficientemente a conduta de importar ou ao menos de favorecer a entrada no território nacional de arma de fogo e munição, sem autorização da autoridade competente. Ainda que a compra tenha ocorrido em território nacional, insere-se claramente no curso de internalização dos objetos no Brasil. Não há dúvidas também quanto à autoria. Além de a arma e a munição terem sido apreendidas na bagagem do próprio réu, a confissão tomada na esfera extrajudicial foi confirmada em juízo. Em juízo, o réu admitiu ter comprado o revólver para sua defesa pessoal, sem a autorização necessária. Informou, ainda, o valor pago pela

arma, com a munição. Os policiais responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento judicialmente e confirmaram a versão dos fatos que havia sido relatada por ocasião do flagrante. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que estava adquirindo arma de fogo e munição sem autorização da autoridade competente, além de conhecer o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 18 da Lei n. 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Delito de importação de produto falsificado destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, 1º) Para exame da segunda imputação, parte-se da transcrição dos dispositivos que seguem: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) [...] 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (destacou-se) A materialidade do delito está demonstrada. De acordo com o auto de apresentação e apreensão, foram encontradas 12 caixas do medicamento Dualid S (f. 11). O laudo de perícia criminal federal (química forense) (f. 61/65) indica que o produto adquirido pelo acusado como se fosse o medicamento Dualid S, na realidade, não contém a substância ativa indicada na embalagem, qual seja, Cloridrato de Anfepirama. Portanto, é medicamento falsificado. Não há dúvidas quanto à autoria. Em Juízo, o réu admitiu a compra dos medicamentos apreendidos sob sua posse, esclarecendo que a aquisição ocorreu em uma drogaria no Paraguai. À Polícia Federal, afirmou que comprara os medicamentos por R\$ 20,00 e visava revendê-los a colegas da academia por R\$ 100,00. Em Juízo, disse ter adquirido os medicamentos para uso próprio, sem conhecimento da falsidade. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações e os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Apesar da mudança de explicação quanto à finalidade da compra, os aspectos essenciais à conduta de importar produto falsificado ficaram intactos. A questão central refere-se ao elemento subjetivo do tipo penal, sobretudo porque a parte ré alega que desconhecia a falsidade do produto. De fato, não há como caracterizar dolo, ainda que na modalidade eventual. Admitindo-se que o acusado tivesse adquirido o medicamento para uso próprio, como declarou em juízo, não haveria explicação para a compra de um produto desprovido de eficácia. Admitindo-se que quisesse vender em sua academia, como relatou à polícia, seria pouco crível que vendesse placebo em um meio onde era conhecido. É de se notar que os policiais responsáveis pela abordagem não mencionaram suspeita de falsidade dos produtos por ocasião do flagrante. Isso indica que a forma de apresentação do suposto medicamento produto pudesse enganar outras pessoas, incluindo o réu. Por outro lado, emerge das circunstâncias do crime que o acusado violou dever de cuidado. A uma, porque comprou os produtos mediante pagamento de 20% do valor que sabia ser praticado no Brasil. A duas, por tê-lo feito em região onde a comercialização de produtos falsificados ocorre e é bastante noticiada no Brasil. A três, porque o réu afirmou em audiência que já viajara antes a Foz do Iguaçu para fazer compras no Paraguai, o que reforça sua capacidade de saber de possíveis falsidades envolvendo os produtos comercializados na região. Todos esses elementos recomendariam maiores cuidados na compra e zelo na obtenção de informações. De outro lado, não é caso de alterar classificação jurídica atribuída ao fato para a figura do contrabando (CP, art. 334-A). O tipo descrito no art. 273, 1º, do CP é específico para a hipótese de falsidade de produtos com fins medicinais, exatamente como nesses autos. Assim, não se pode subsumir a conduta específica de importar produto com fins medicinais falsificado a uma disposição que trata da importação de produto proibido. Sendo assim, e com amparo no art. 383 do CPP, tenho por configurada a conduta tipificada no art. 273, 1º e 2º, do Código Penal - CP. Incabível a providência indicada no art. 383, 1º, do CPP, haja vista o disposto na súmula 243 do STJ. Individualização da pena pela conduta tipificada na Lei n. 10.826/03, art. 181ª Fase - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o arts. 68 e 59 do CP, a culpabilidade do acusado pode ser considerada normal para o tipo em questão. Ao que consta dos autos, trata-se de pessoa primária e sem antecedentes criminais (cf. apenso). Sem graves consequências. Não há prova de motivo que interfira na fixação da pena, salientando-se que o motivo indicado pelo réu - a necessidade de prover defesa própria e de sua família, já que mora em local com alto índice de delitos e já teve sua residência invadida mais de uma vez - não foi demonstrado. As circunstâncias do crime ensejam majoração da pena, pela utilização do transporte público para trazer a arma e a munição adquiridas. As circunstâncias do delito prejudicam o réu na fixação da pena, mais precisamente no que tange ao uso do transporte público coletivo para a prática do ilícito penal. Explico, a seguir, as razões desse posicionamento. Ao utilizar o transporte público, o réu camuflou-se entre

pessoas inocentes, aproveitando-se de um ambiente que dificulta o trabalho estatal de fiscalização. Um ônibus de transporte comporta dezenas de passageiros, cada um com diversas bagagens, acomodadas em diversas partes do ônibus (bagageiro inferior, bagageiro acima do banco ou entre os próprios passageiros). Isso pode tornar o ambiente confuso para identificação dos proprietários de uma determinada mala. Não se ignora que as empresas de transporte possuem mecanismos de controle da bagagem, com etiquetas identificadoras que muitas vezes levam ao proprietário da mala. Ocorre que esse controle é suscetível a falhas e pode levar a conclusões erradas, caso uma determinada bagagem seja trocada com a bagagem alheia ou acondicionada sob ou sobre bancos de outros passageiros, sem identificação. E mais: em linhas provenientes de regiões de fronteira ou em conhecidas rotas de tráfico de drogas, armas, contrabando, descaminho etc, muitos passageiros acabam viajando com receio de serem fiscalizados ou até mesmo presos pelo que não fizeram. Em suma: ao se utilizar de transporte público, o réu diminuiu seu risco de ser preso, dificultou o trabalho de fiscalização e colocou inocentes em risco de serem erroneamente acusados pelo delito em pauta. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 18 da Lei n. 10.826/03, entre os patamares de 4 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase de individualização da pena, não se vislumbram agravantes e atenuantes. Não há que se falar em atenuação da pena pela confissão, pois o réu negou a prática de conduta descrita no núcleo do tipo penal previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03, limitando-se a afirmar que comprou a arma em solo brasileiro. Mantida, pois, a pena fixada na etapa anterior. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento As causas de aumento ou diminuição de pena (3ª fase) estão ausentes. Em sendo assim, fixo a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Individualização da pena pela conduta tipificada no Código Penal, art. 273, 1º e 2ª Fase - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59) Na análise das circunstâncias judiciais, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, as consequências e o comportamento da vítima não trazem elementos que prejudiquem o acusado. Quanto à culpabilidade, a quantidade de pretensos medicamentos apreendida (12 caixas, contendo 30 cápsulas cada) aumenta a reprovabilidade da conduta. Quanto às circunstâncias, reporto-me às considerações tecidas nesta sentença quando da individualização da pena pelo crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03. Reafirmo, aqui, que o uso do transporte público para trazer o medicamento até São Paulo é circunstância que deve ser levada em consideração para majorar a pena base, pelas razões já expostas. Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 1 ano e 4 meses de detenção, somada a 13 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, art. 65, III, d). Não cabe aplicar a atenuante de desconhecimento da lei. Embora o acusado tenha afirmado (f. 2) desconhecer que a importação de medicamentos de forma irregular seja crime grave, o relato contido no inquérito policial de que, a princípio, o réu teria negado que os supostos medicamentos fossem seus, indica conhecimento de possível irregularidade na importação. Por outro lado, não há agravantes. Sendo assim, aplica-se apenas uma atenuante, para reduzir a pena em 1/6 (um sexto), do que resulta 1 ano, 1 mês e 5 dias de detenção, bem como 10 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Dessa forma, torna-se definitiva a pena de 1 ano, 1 mês e 5 dias de detenção, bem como 10 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Demais deliberações Está caracterizado concurso material de crimes (CP, art. 69). Porém, como as penas privativas de liberdade têm natureza distinta - detenção e reclusão - a fixação do regime de cumprimento de pena deve ser feito separadamente para cada uma delas, devendo ser cumprida inicialmente a pena de reclusão. Quanto à pena de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois a pena aplicada supera 4 anos. O regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto (CP, art. 33º, 2º, b, c.c. 59). Para cumprimento da pena de detenção, fixa-se o regime inicial aberto (CP, art. 33º, 2º, c, c.c. 59). A substituição é igualmente incabível por força do disposto no art. 69, 1º, do CP. Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena de reclusão, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Por outro lado, as medidas cautelares anteriormente fixadas devem ser mantidas, como forma de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 387, 1º). Quanto à detração (Lei n. 12.736/12, art. 1º), considerado o período de prisão preventiva (24.11.2014 a 07.02.2015 - f. 02 e 176), o réu ainda não teria atingido o tempo mínimo necessário de 1/6 da pena para a progressão de regime (Lei n. 7.210/84, art. 112). Quanto à destinação dos bens apreendidos, decreto o perdimento da arma e das munições apreendidas (CP, art. 91, II, b) e determino a remessa desses objetos ao Comando do Exército para a destinação cabível (Lei n. 10.826/03, art. 25). Quanto ao medicamento apreendido, fica autorizado seu descarte, com as cautelas necessárias em razão da natureza da substância, preservando-se amostra para contraprova até o trânsito em julgado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em concurso material, CONDENAR a pessoa identificada como BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA, brasileiro, nascido em 19.09.1990, RG n. 47.306.284-7 SSP/SP, CPF n.

109.872.986-23, filho de Andrea Regina Farias Xavier, ao cumprimento de pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, e de 1 ano, 1 mês e 5 dias de detenção, bem como 10 dias-multa, pelo crime previsto no artigo 273, 1º e 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto e o regime inicial para o cumprimento da pena de detenção é o aberto, devendo ser cumprida inicialmente a pena de reclusão. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A multa deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Dê-se ciência desta sentença à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, para atendimento das deliberações acerca dos bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à expedição das demais comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 81

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-27.2015.403.6144) ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN) X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista a regularização da garantia e que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Intime-se

0004485-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-12.2015.403.6144) ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se garantida. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003125-27.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER)

fl. 246/248 - Peticiona a Executada apresentando Certidão de funcionamento da instituição financeira, como apontado pela Fazenda Nacional à fl. 242. Desse modo, a Carta de Fiança e anexos, de fls. 50/62, com o Aditamento, de fls. 83/89, restou regularizada com a Certidão ora apresentada (fl. 248), razão pela qual pode ser aceita em garantia da execução fiscal. A questão relativa a eventual substituição por seguro garantia deve ser levantada oportunamente. Pelo exposto, reputo garantida a execução fiscal destes autos, CDA's 80.2.14.068325-65 e 80.6.14.111637-40. Intimem-se.

0004484-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER E SP200547E - JULIA THAIS CARVALHO BALCESKIS)

fl. 285/288 - Peticiona a Executada requerendo o imediato desbloqueio dos valores relativos ao processo 0759393-48.1985.403.6100, uma vez que já houve garantia por Carta de Fiança neste processo e também na execução nº 0003125-27.2015.4.03.6144. De fato, a garantia por meio de Carta de Fiança já foi aceita pela Fazenda (fl. 164), com homologação por este juízo (fl. 170). Por outro lado, a execução fiscal proc. nº 0003125-27.2015.4.03.6144 também já teve a garantia, por Carta de Fiança, aceita, conforme decisão desta data. Assim, o desbloqueio do crédito em favor da executada nos autos do processo 0759393-48.1985.403.6100 é medida que se impõe. Pelo exposto, oficie-se o juízo da 9ª VF de São Paulo para que seja efetuada a liberação da importância arrestada nos

autos do processo 0759393-48.1985.403.6100.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004275-85.2015.403.6130 - M.M COMERCIO E SERVICOS JANDIRA LTDA - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado por M.M Comércio e Serviços de Jandira Ltda-ME em face Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores consubstanciados no processo administrativo n. 37376.001299/2005-84. Em síntese, a impetrante sustenta que, muito embora tenha manifestado aquiescência com o montante apurado pela autoridade impetrada a título da referida restituição, até o momento não foi efetivado o pagamento. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, em se tratando de pedido de restituição de contribuição previdenciária já em fase de apuração na esfera administrativa (fls.16/ e 20/21) não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado. Igualmente, também, não se faz presente o *periculum in mora*, pois não restou demonstrado receio de prejuízo à atividade da impetrante, caso se aguarde a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Desse modo, sem prejuízo de posterior reapreciação, INDEFIRO, por ora, a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0008599-76.2015.403.6144 - D-LINK BRASIL LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por D-Link Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a declaração de seu direito a tomar crédito escritural de todas as COFINS-importação (21 do artigo 8º da Lei 10.865/04) pagas a partir de 1/12/2011 e até que o 1º-A inserido no artigo 15 da Lei 10.865/04 entre em vigor nos termos do 2º do artigo 62 da Constituição Federal. Em síntese, a impetrante sustenta que a vedação prevista no Parecer Normativo Cosit 10/2014 da Receita Federal do Brasil é ilegal e inconstitucional, por violar o princípio da não-cumulatividade. Sustenta que o legislador optou pela regra da não-cumulatividade do 12 do artigo 195 da CF, conforme artigo 15 da Lei 10.865/04, e seus parágrafos 1º e 3º, tendo surgido o problema a partir da MP 540/2011, com diversas alterações e hoje vigente a Lei 12.844/13, criando um adicional de 1% na alíquota da COFINS sobre produtos industrializados, cujo creditamento no sistema não-cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e COFINS foi vedado pelo citado PN Cosit 10/2014, desrespeitando o princípio geral de direito tributário da não cumulatividade. Acrescenta que o Governo Federal editou a MP 668, de 30/01/2015, acrescentando o 1º-A no artigo 15 da Lei 10.865/2004, afastando o direito de crédito em relação ao adicional de que trata o 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, decorrendo daí que tal adicional passou para o sistema de cobrança única do 4º do artigo 149 da Constituição Federal, deixando de ser uma contribuição para a Seguridade Social do inciso IV do artigo 195 da CF, que goza de anterioridade nonagesimal, passando para uma contribuição social ordinária do 4º do artigo 149 da CF, razão pela qual o inciso I do artigo 3º da MP 668/2015 (vigor a partir de 1º de maio de 2015) revela-se violador do 2º do artigo 62 da CF, que prevê o início dos efeitos da medida provisória no exercício financeiro seguinte ao da conversão em lei. Documentos acostados às fls. 19/57. Foi indeferida a medida liminar (fls.59/62). Embargos de Declaração (fls.68/75) parcialmente acolhidos (fl.76). A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.83/86) e a Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls.87/114). A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (fl.115) e o Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 117). Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. Deveras, há precedentes dos Tribunais Superiores e também dos Tribunais Regionais que possibilitam afastar causas difíceis lançadas pela impetrante, que são fundamentais para a solução da questão. Primeiramente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep-Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 são tributos distintos do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita. Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, encontrando seu fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal. Enfatizou, ainda, que cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com suporte no art. 195, IV, não há que se falar em violação ao 4º do mesmo artigo, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Inaplicável ao caso o art.

195, 4º, da Constituição, não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. (destaques acrescidos). Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada. Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto: O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (destaques acrescidos) As hipóteses discriminadas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito. Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos: 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (destaquei) Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional ao Cofins-Importação, inserindo o 21º do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas. Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação: 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo uma contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio- ou técnica - da não-cumulatividade. Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a crédito de uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, e que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) É especificamente em relação à Cofins-Importação: Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresse suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida. (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal o prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do 2º do artigo 62 da Constituição Federal.Por fim, também não há falar em direito ao creditamento com base no adicional de 1% (21º do artigo 8º da Lei 10.865/04) da alíquota da COFINS importação, instituído a partir da MP 540/2011 e hoje vigente pela Lei 12.844/13, para períodos anteriores à vigência da MP 668/15, pois, como asseverado atrás, haja vista que a não-cumulatividade da Cofins-Importação é aquela regulada na lei, e a lei em nenhum momento autorizou tal creditamento, o que inclusive iria de encontro à própria finalidade do adicional, que pretendeu igualar o tratamento tributário do produto nacional com o importado.Na Apelação Cível nº 0001945-58.2014.4.03.6128/SP, D.J. 17/07/15, o E. Relator Desembargador Federal Carlos Muta deixou consignado que:Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins -Importação , pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN:Acresço jurisprudência afastando o pretendido creditamento:TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo....5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314. 4ª T, de 13/11/14, Rel. Des. Federal Marli Ferreira)Ementa TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 2. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. (APELREEX Proc. 5008747-15.2014.404.7209, 1ª T, TRF 4, de 24/06/15, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique)Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Comunique-se o E. Relator do AI 0008599-76.2015.403.6144.P.R.I.C.

0008673-33.2015.403.6144 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTANA DE PARNAIBA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Vistos;Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Representante do FNDE, Superintendente da Caixa Econômica Federal, Reitor da Faculdade UNIP e Diretor da Faculdade Unip em Santana de Parnaíba, objetivando que seja autorizado a efetuar matrícula no oitavo

semestre do curso de engenharia, seguindo a grade anual. Em síntese, o impetrante sustenta que desde janeiro de 2015 não consegue fazer sua matrícula na faculdade e que o site do FIES vem apresentando problemas na finalização dos procedimentos, estando impedido pela faculdade de cursar os últimos meses por fato de aditamento ao contrato do FIES e liberação do fundo pela CEF. Acrescenta que o impedimento de sua matrícula em razão de inadimplemento afronta, também, o princípio da legalidade. Requer os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a medida liminar e determinada a intimação apenas do Diretor da Faculdade UNIP em Santana de Parnaíba (fls. 50/51). Peticionou a impetrante afirmando que seu contrato de FIES não depende de fiança, pois é garantido pelo FGEDUC (fls. 53/54). O Vice-Reitor de Planejamento Administração e Finanças da UNIP prestou informações (fls. 61/68). Requer a retificação do polo passivo. Afirma que a UNIP negou a matrícula no primeiro semestre de 2015 uma vez que o impetrante apresenta débitos relativos ao segundo semestre de 2014. Acrescenta que é de responsabilidade do estudante a renovação do FIES e que a Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, autoriza a cobrança das mensalidades vencidas nos semestres não aditados e que o artigo 5º da Lei 9.870/99 somente prevê o direito à renovação da matrícula quando o aluno não esteja inadimplente. Decido. Pretende o Impetrante a matrícula no curso de engenharia da UNIP para o primeiro semestre de 2015. Não vislumbro o direito líquido e certo para a concessão da segurança. Primeiramente, a impetrada UNIP assumi para si a autoria do ato que impediu a matrícula do impetrante no primeiro semestre de 2015, razão pela qual as demais autoridades apontadas na inicial para comporem o polo passivo da demanda não possuem mesmo legitimidade para tanto. Afirma a autoridade impetrada que o impetrante não aditou o seu financiamento do FIES no segundo semestre de 2014, juntando comprovante (fl. 103), estando em débito com a instituição, motivo esse que levou à negativa de matrícula para o primeiro semestre de 2015. E de fato, afora o artigo 5º da Lei 9.870/99 albergar a negativa de matrícula de aluno inadimplente, ainda o 2º do artigo 1º da Portaria MEC nº 15, de 2011, com a redação dada pela Portaria 21 de 2014, deixa expressa a possibilidade de cobrança pela instituição da matrícula e mensalidades relativas ao semestre não renovado. Quanto à existência de débito impedindo a matrícula em novo semestre, também já se consolidou a jurisprudência pela legalidade da exigência do débito como condição para matrícula: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. Ao contrário do que foi decidido na sentença, há interesse de agir da impetrante no julgamento do mérito da presente controvérsia, tendo em vista que a suspensão de liminar, cancelamento de matrícula e perda do semestre letivo não provocaram o perecimento do direito de discutir sobre a legalidade do ato impugnado. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, denegar a segurança. (AMS 329344, 4ª T, TRF 3, de 12/12/11, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Por fim, anoto que as alegadas dificuldades para renovação do FIES em decorrência de problemas no sítio eletrônico do FIES para o primeiro semestre de 2015 não são a causa dos problemas relativos à matrícula e à renovação do FIES do impetrante, que já vem de anos anteriores. Observo que o próprio impetrante juntou tela do SisFies constando a liberação de renovação para o segundo semestre de 2014 pelos órgãos competentes (fl. 42), nada tendo alegado e demonstrado o impetrante quanto ao motivo da não renovação. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda o SEDI a inclusão no polo passivo do Vice-Reitor de Planejamento Administração e Finanças da UNIP, com a exclusão dos demais. P.R.I.C. intime-se o MPF. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0009306-44.2015.403.6144 - FREMIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Tendo em vista a solicitação do impetrante, intime-se o Delegado da Receita Federal em Barueri para cumprir a decisão de antecipação de tutela exarada nos autos de Agravo de Instrumento n. 0015837-51.2015.4.03.0000/SP. Int.

0009330-72.2015.403.6144 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista o requerimento de desistência de fls.95, apresente o impetrante instrumento de procuração que outorgue poderes para tanto, nos termos do art.38, do CPC.Int.

0010575-21.2015.403.6144 - D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por D&I Comércio de Equipamentos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia provimento que lhe assegure a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, do imposto sobre produtos industrializados incidentes nas operações de revenda dos produtos importados. Em síntese, a impetrante sustenta que o presente mandamus é impetrado preventivamente para o fim de assegurar-lhe o direito líquido e certo de não recolher o IPI nas operações de saída dos produtos importados que não tenham submetido a qualquer processo de industrialização. À fls.62/63 a impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais à base de 0,5% do valor atribuído à causa. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembarçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou consignado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0010645-38.2015.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA. X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA X AES SERVICOS TC LTDA X AES RIO PCH LTDA X AES ELPA S/A X AES HOLDINGS BRASIL LTDA. X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão de fls.219/219v pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, após tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010598-64.2015.403.6144 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Cosmoquímica Indústria e Comércio EIRELI em face da União Federal, em que se requer a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 13896903296/2010-15 e 13896903297/2010-51, bem como a emissão de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Em síntese, a requerente sustenta a existência de débitos que a impedem de obter a certidão ora pleiteada. Afirma, outrossim, pagamento no que se refere à dívida consubstanciada no processo administrativo n. 13804.005.103/2002-22. Quanto aos outros débitos, requer o depósito judicial.À fls. 40/41 a requerente providenciou a juntada da guia de depósito.Decido.A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente.No presente caso, pretende a requerente a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 13896.903.296/2010-15 e 13896.903.297/2010-51, mediante efetivação de depósito judicial, possibilitando a emissão de certidão emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no seu rol o depósito.Verifica-se da guia de recolhimento de fls.41 que o montante do depósito efetivado corresponde àquele exigido nos referidos processos administrativos. Dessa forma, tendo em vista a integralidade do depósito, resta configurada a relevância do fundamento invocado.No tocante à dívida versada no processo administrativo n. 13804.005.103/2002-22 o comprovante de fls.29 demonstra o pagamento do principal com os respectivos encargos legais.Destarte, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento ou quitação, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Ante o exposto, com base nos artigos 797 e 798 do CPC, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos nº 13896.903.296/2010-15 e 13896.903.297/2010-51, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.Intime-se. Oficie-se e cite-se na forma do artigo 802 do CPC.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1059

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008012-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000) JOAO PIRES DE ALMEIDA(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003089-29.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ROSELI DE TAL

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO SOUZA CALDAS E OUTROS, pela qual a autora pretende obter liminar para ser imitada na posse do imóvel descrito à fl. 03. Afirma ser proprietária do apartamento nº 23, Bloco D-8, Condomínio Residencial Parque dos Flamingos, situado na Rua Américo Marques, nº 625, nesta Capital, conforme Carta de Arrematação expedida em procedimento de execução extrajudicial, desde 04/08/2010. Sustenta que os 2º e 3º, do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66 prevêm o direito de ser imitada na posse do referido imóvel em razão da adjudicação, além do que, o art. 38 do mesmo instituto prevê o direito de receber uma taxa mensal a título de ocupação do imóvel por parte do ex-mutuário. Saliencia que o requerido não deixou o imóvel após a arrematação, sendo, portanto, cabível o pedido de imissão na posse. Destaca, ainda, que os ex-mutuários - e primeiros requeridos - movem contra a autora a ação ordinária 0004039-14.2010.403.6000, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, sendo extinta sem resolução de mérito, sendo mantida incólume a arrematação havida pela requerente. Para recuperar o capital investido, precisa alienar o imóvel. Pede, ao final, a condenação do requerido ao pagamento de taxa de ocupação e reembolso dos valores pagos a título de taxas condominiais. Juntou os documentos de fl. 10/26. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. Demonstra a CEF, em princípio, que adjudicou o imóvel descrito na inicial, por meio de regular procedimento de execução extrajudicial (fl. 12), promovendo todos os atos subsequentes que lhe competiam. Entretanto, não se pode fechar os olhos para o fato de que, em que pese a sentença proferida por este Juízo nos autos n. 0004039-14.2010.4.03.6000, extinguindo a ação ajuizada por Renato Sousa Caldas e outro contra a CEF sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, com base na causa de pedir também objeto deste feito, aquela demanda ainda se encontra em trâmite no e. TRF da 3ª Região. Assim, irrefutável que, havendo processo em trâmite em que se discute a mesma relação entre as partes, resta prejudicada a análise do pedido contido neste feito, por ora, não havendo falar em plausibilidade do

pedido. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para análise da possibilidade de suspensão do feito nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Campo Grande, 13 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEPF NABIH ZEYDAN (MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

De uma análise dos autos, verifico assistir razão ao argumento contido no parecer Ministerial de fl. 234/237, notadamente no que se refere à ausência de citação de um dos confinantes. Destarte, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, regularizar o pólo passivo da presente demanda, promovendo a citação do proprietário do imóvel confinante situado à Rua das Orquídeas, nº 331 B, Bairro Jockey Clube, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 1º de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME e FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 43.622,45 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 01/12/2009, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os requeridos, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que, por meio de contrato de empréstimo, disponibilizou à devedora principal um limite de R\$ 10.000,00, estando o mesmo inadimplente desde 30/10/2009, na quantia de R\$ 8.042,78. Ainda, foi disponibilizado à primeira requerida um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a título de crédito bancário GIROCAIXA, que se encontra inadimplente no valor de R\$ 23.105,90. Por fim, a devedora principal firmou uma cédula de crédito bancário, onde foi disponibilizado a ela um limite de R\$ 10.000,00, sendo que o saldo devedor alcançou R\$ 12.473,77. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-6). Os requeridos apresentaram os embargos de f. 46-52, alegando que os contratos mencionados na inicial contêm práticas abusivas, vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a saber: cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano, comissão de permanência, capitalização de juros, utilização da tabela Price e imposição de pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios somente para o devedor. A CEF impugnou os embargos às f. 58-70. Foi proferido despacho saneador às f. 73-74, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 99-110, manifestando-se as partes às f. 114 e 116-117. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 126, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa Fácil, no valor de R\$ 20.000,00, assinado em 20/10/2008, anexado às f. 8-13; na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 3.000,00, assinada em 13/04/2007 (f. 14-18); e no contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.000,00, firmado em 31/10/2008 (f. 19-27), pelos quais os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente da devedora principal. A existência desses contratos não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que administravam. Os embargantes insurgem-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO e COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema

Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação aos contratos em questão, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI).Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada.III - OUTROS ENCARGOS E CLÁUSULAS NULAS utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 1,43%, conforme atestou o senhor Perito Judicial, à f. 107. Além do mais, referida Tabela foi pactuada.Da mesma forma, a cláusula que prevê a cobrança

de multa moratória de 2% , acrescida de 20% a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, não se mostra abusiva, haja vista estabelecer os referidos encargos somente no caso de a credora tiver que ingressar com procedimento judicial ou extrajudicial para recebimento de seu crédito. É que se trata de multa pelo inadimplemento total do contrato, e não multa por atraso no pagamento dos encargos. Além do mais, não se trata de limitação de direito do consumidor, mas consequência natural do estado de inadimplência por parte do devedor. Não há ofensa, por conseguinte, ao disposto no parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação modificada pela Lei n. 9.298/96. Além disso, a obrigação de pagar honorários advocatícios, nesses casos, também não se afigura abusiva ou excessiva, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados à f. 8-13, 14-18 e 19-27, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I.

0008782-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LENY CALIXTO RIBEIRO(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS)
Manifeste a executada (ré), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 110.

0000039-92.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA MENEZES MUNIZ

Uma vez que os Embargos apresentados são tempestivos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os mesmos, ficando sem efeito a sentença de f. 44. No mesmo prazo, indique a autora eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Autos: 00015666520044036000 Ação: Ordinária Autor: Reginaldo Juvenal Honorato e outros Réu:

União Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes às f. 222, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAS FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Defiro o pedido de f. 387, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que os autores apresentem os cálculos de liquidação de sentença. Após, decorrido o prazo, intimem-se os requerentes para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011460-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011460-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VANIA MOREIRA CARDOSO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. A requerida, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002736-12.2008.403.6201 - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO

BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS(MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO)

SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT ajuizou a presente ação cominatória, sob o rito ordinário, contra MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS, por meio da qual pleiteia a condenação desta a se abster de, em caráter definitivo, efetuar a entrega de carnês de IPTU e demais objetos de correspondência por si ou mediante contratação de terceiros, neste e nos futuros exercícios, bem como que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença e que em razão do ilícito penal conexo com o ilícito civil apresentado na presente ação, bem como tendo em vista o dano ao patrimônio público e ao serviço público postal, que o Ministério Público Federal seja intimado a manifestar-se na presente lide. Alega, em síntese, ser detentora do monopólio dos serviços postais, em decorrência do art. 21, X, da Constituição Federal e da Lei 6.538/78. No mês de março de 2010 tomou conhecimento de que o Município requerido pretendia fazer a entrega dos carnês do IPTU através de meios próprios ou através de contratação de trabalhadores para essa finalidade, ou seja, de forma terceirizada. Nessa ocasião, iniciou uma ação de caráter orientador, informando ao Sr. Prefeito a respeito da possibilidade de violação ao privilégio postal da União, contudo, não obteve qualquer resposta oficial por parte do requerido. Apesar das orientações recebidas e de encontrar-se em plena vigência o contrato de prestação de serviços postais com a ECT, o requerido estaria realizando diretamente a entrega de guias de IPTU/2010 para os municípios, o que viola a legislação pátria. Destaca que a exclusividade do serviço postal da União é assegurada pelo art. 21, X, da CF, sendo o mesmo exercido pela ora autora nos termos do art. 2, I, do Decreto-Lei n. 509/69 e dos arts. 9 e 47 da Lei n. 6.538/78. No seu entender, a ECT é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada para planejar, implantar, manter, executar, explorar, controlar e fiscalizar, em todo território nacional, o serviço postal, o qual tem natureza de serviço público e que a atitude da requerida - entregar as guias de IPTU - viola a exclusividade do serviço postal que já foi admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Salienta a existência de ilícito civil e penal contra a exclusividade do serviço postal trazendo inúmeros julgados. Juntou os documentos de fl. 37/167. Juntou os documentos de f. 24-156. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 176-180). A parte autora pediu reconsideração de tal decisão (f. 189-192). A parte requerida apresentou contestação às f. 234-243, na qual sustenta, além dos argumentos sócio-econômicos que envolvem a lide, que a decisão proferida na ADPF n. 46 apenas ressalvou o monopólio ou privilégio postal da ECT, no que tange ao serviço postal. Nega o enquadramento dos carnês de IPTU no conceito de carta, especialmente porque foram todos encaminhados por meios próprios, por servidores públicos municipais, sem intervenção ou contratação de terceiros e sem objetivo de lucro. Juntou documentos. Réplica às fl. 255-262, ocasião em que reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, novamente indeferido à f. 263. Despacho saneador às f. 304-305, determinando-se o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere ao pedido para que o Ministério Público Federal ofereça manifestação nos autos, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil, a justificar a manifestação do órgão ministerial, razão pela qual fica indeferido o pleito. No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a ECT veicula pretensão cominatória, buscando compelir a requerida a não mais violar o chamado monopólio postal. Postula ordem para que a requerida se abstenha de exercer por si ou mediante contratação de terceiros a coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas os carnês de IPTU e/ou outras cartas de cobrança, ofícios, malotes, boletos bancários, documentos em geral, cartões de crédito, faturas e guias e outros objetos da mesma natureza abrangidos na definição legal de carta. A requerida, por sua vez, dentre outros argumentos, defendeu estar incluída em exceção à regra do monopólio dos serviços postais. Tecidos esses iniciais comentários, vê-se que, no mérito, a controvérsia gira em torno da questão acerca da possibilidade ou não de outros entes, que não os Correios, prestarem serviços postais, questão de veras polêmica que, não obstante a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, deu azo a um questionamento por meio da já mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 junto ao STF, que possui a seguinte ementa: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL.

COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. ADPF 46 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 05/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Do contexto do referido julgado chega-se à conclusão da existência de um privilégio e exclusividade por parte da ECT - e não monopólio propriamente dito -, excepcionadas as hipóteses do art. 9º, 2º, da Lei 6.538/78, nos termos do recente julgado do próprio STF, mais recentemente assim explicado pela própria Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCI DÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). 2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que de mandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão, mercê de fundamentada, não se calca na tese do recorrente. 6. Agravo regimental não provido. AI-AgR 50632 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LUIZ FUX - STF - Acórdão(s) citado(s): (SERVIÇO POSTAL, MONOPÓLIO) ADPF 46 (TP). (FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE) AI 824885 AgR (1ªT), AI 760826 AgR (2ªT). Número de páginas: 10. Análise: 06/03/2013, MAC. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Também sobre este tema já tive oportunidade de me pronunciar (Ação Ordinária n. 2005.60.00.000304-6 - ECT X REUNIDAS ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA.), ocasião em que entendi que a discussão entre as partes, que parece ter como objeto principal a existência, hoje em dia, do monopólio do serviço postal, tem como cerne, na verdade, a natureza de tal serviço, ou seja, se serviço público ou atividade econômica. Partindo, inicialmente, de um critério meramente topológico, é possível verificar que o constituinte de 1988 estruturou a nossa atual Carta Política de maneira lógica e sistêmica. Em primeiro lugar declarou os Princípios e os Direitos Fundamentais, passando, então, para a organização do Estado e dos Poderes, das formas de defesa dos mesmos e dos sistemas tributário e orçamentário, deixando para o final a disciplina dos alicerces da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social. Toda esta distribuição de temas, como mencionado acima, não se deu de forma aleatória, muito menos sem sentido, tendo como norte, na verdade, a estruturação de todo um sistema normativo constitucional. Esse raciocínio permite que o intérprete afirme, sem sombra de dúvida, que a razão da colocação do serviço postal no Título III e não no Título VII da

Constituição Federal não é outra senão a de que ele se enquadra no conceito de serviço público, ou seja, está dentro do âmbito de atuação dos entes públicos, e não entre aquelas atividades livremente deixadas pelo ordenamento à iniciativa particular, as quais integram a chamada Ordem Econômica. Destarte, ao estruturar nosso Diploma Fundamental, o constituinte realizou escolhas políticas, jurídicas e sócio-econômicas, entre as quais esteve a de colocar o serviço postal entre os serviços públicos de competência da União. Destarte, revela-se descabida a discussão acerca da existência ou não de monopólio nesse caso, ou mesmo de enquadramento nas hipóteses de intervenção do Estado no Domínio Econômico, já que nem o art. 177 nem o art. 173, ambos da CF, são aplicáveis aos serviços públicos, pois estão colocados no título que disciplina a Ordem Econômica. Outrossim, não se pode falar em qualquer violação ao Princípio da Livre Concorrência na atribuição exclusiva do serviço postal à União, já que tal princípio rege a Ordem Econômica, não os serviços públicos, pois o art. 170 é o primeiro do já mencionado Título VII. À mesma conclusão se chega se partirmos, agora, não mais de critérios topológicos, mas, sim, do próprio conceito material de serviço público. De fato, Hely Lopes Meirelles destaca que o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, definindo o mesmo como sendo todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. Ademais, acrescenta que não se pode, em doutrina, indicar as atividades que constituem serviço público, porque variam segundo as exigências de cada povo e de cada época. Nem se pode dizer que são as atividades coletivas vitais que caracterizam os serviços públicos, porque ao lado destas existem outras, sabidamente dispensáveis pela comunidade, que são realizadas pelo Estado como serviço público, e cita os jogos de cassino, em Monte Carlo, no Principado de Mônaco (nota 3). Conclui, enfim, que não é a atividade em si que tipifica o serviço público, já que o que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública, embora saliente que essa distribuição de serviços não é arbitrária, pois atende a critérios jurídicos, técnicos e econômicos. Destarte, ainda que o serviço postal não seja essencialmente público -- o que não se está aqui afirmando, haja vista o trato com valores fundamentais como privacidade e intimidade --, é inegável que, diante do atual Texto Constitucional, ele é formalmente público, pois, ao lado de outros, está regulado como competência da União, dentro, repita-se mais uma vez, do Título que cuida da Organização do Estado, e não daquele que disciplina a Ordem Econômica. Com isso, é possível afirmar, diante da opção legislativa feita pela atual ordem constitucional, que, ao lado do serviço postal e do correio aéreo nacional, são inegavelmente públicos os serviços de emissão de moeda; telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados; de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens; de energia elétrica; de navegação aérea, aeroespacial e infra-estrutura aeroportuária; de transporte ferroviário, aquaviário, rodoviário interestadual e internacional de passageiros; de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; de atividades nucleares; além das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelas polícias federais, todos eles previstos expressamente nos incisos do art. 21 da Constituição Federal. Estamos diante, portanto, de evidente opção legislativa, cujos méritos não cabe ao Judiciário discutir, até porque não consistiria em simples interpretação do texto normativo, que é explícito. Ademais, eventual interpretação diferenciada dada ao verbo manter, consignado no inciso X do art. 21 da CF, ainda que seja uma interpretação possível, não se revela aceitável, já que contraria o Princípio da Máxima Eficácia das Normas Constitucionais. Dar à frase compete à União (...) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional o sentido de assegurar o mínimo consiste em restringir o alcance da norma, limitando seus efeitos, exegese completamente contrária ao que prega a hermenêutica. Destarte, se no art. 21 atribuiu-se à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo, a ela cabe exercer tal atividade em sua plenitude, assim como todas as atividades previstas nos incisos do mesmo artigo. Eventual limitação do dever da União de prestar o serviço público não pode advir de simples interpretação da norma, mas, sim, de regra expressa, como dos incisos XI e XII do mesmo dispositivo, que permite a exploração dos serviços públicos por intermédio de entidades privadas, por meio de autorização, concessão ou permissão. Define-se assim, então, a natureza pública do serviço postal, independentemente da sua essencialidade, da sua economicidade ou mesmo da sua titularidade, pois dessa forma o quis e o definiu o constituinte originário, cuja opção política é inquestionável. Conclui-se, com isso, pela impertinência da discussão acerca da existência ou não de monopólio. Na verdade, o termo monopólio é aplicável ao Domínio Econômico, configurado quando determinado setor da economia é controlado por um só agente econômico, seja por exclusão total dos concorrentes, seja por dominação tamanha que aqueles deixam de ter influência no mercado. Tal estado de mercado monopolizado, mostra-se, de fato, prejudicial, tanto à economia quanto aos consumidores, daí a razão pela qual a Constituição Federal elencou entre os seus Princípios Gerais da Ordem Econômica a Livre Concorrência e a Defesa do Consumidor (art. 170), além de ter declarado expressamente as hipóteses de intervenção do Estado na Economia e de atuação monopolista (arts. 173 e 177). Vê-se, por conseguinte, que tais regras são aplicáveis às atividades econômicas, não aos serviços públicos, os quais devem ser prestados pelo Estado ou, nos casos em que a Constituição Federal permite uma atuação paralela, também podem sê-lo pela iniciativa privada (arts. 197, 202 e 209). Fora destas hipóteses, a execução do serviço público só será transferida a pessoas jurídicas de Direito Privado por meio de autorização, concessão ou permissão, o que, frise-se, não lhes altera a natureza, ou seja, continuam sendo serviços públicos. Em suma, então,

sendo o serviço postal um serviço público que não está aberto à iniciativa privada como os serviços de saúde, previdência e educação, resta forçoso concluir que só pode ser prestado pelo Estado, o que, repita-se, não configura monopólio, termo inadequado para tratar dos serviços públicos. Hely Lopes Meirelles, aliás, anota que os serviços públicos podem ou não ser prestados com privilégio, o que não se confunde com monopólio. Todavia, a solução dessa questão -- natureza pública do serviço postal --, ainda que essencial, não é suficiente para por fim à presente celeuma. Deveras, há que se definir, também, o alcance dos efeitos de tal conclusão, o que não é possível sem definir o objeto e o conteúdo do serviço postal. A esse respeito dispõe a Lei n. 6.538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (...) Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. (...) ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. (...) IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. Vê-se, portanto, que a legislação específica define em que consiste o serviço postal, bem como o seu objeto, que, nos termos do art. 7, 1, transcrito acima, vai além do que conhecemos por carta, para abranger também o cartão-postal, o impresso, o cecograma e a pequena encomenda. Aqui, porém, diferente do que foi dito em relação à exegese da norma constitucional, cabe uma interpretação restritiva, haja vista que o serviço prestado exclusivamente pelo Estado não pode extrapolar aquilo que deve ser considerado serviço público, sob pena de invadir o domínio econômico e, aí sim, violar o Princípio da Livre Concorrência. Noutros termos, quando o constituinte atribuiu à União a manutenção do serviço postal, como serviço público, não há dúvidas de que se referia à coleta, distribuição e entrega daquilo que a Lei Postal conceitua como carta, ou seja, objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, já que é exatamente esta informação de interesse específico do destinatário que é constitucionalmente protegida pelas garantias da privacidade e da intimidade. Daí sua natureza pública! E nesse conceito, vale dizer, enquadram-se os carnês de IPTU entregues pelo município requerido, sendo sua entrega, portanto, privativa e exclusiva da autora, a não ser no caso de entrega realizada pelo próprio ente. Assim, o pedido de que a requerida se abstenha de entregar os carnês de IPTU por meio de terceiros que não a autora procede, mas uma ressalva há que ser feita. No caso em análise, com fundamento na regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC e com base nas poucas provas trazidas aos autos, verifico não estar caracterizada a violação fática ao privilégio da autora, alegado de forma específica na inicial. Verifico, a rigor, tratar-se da hipótese prevista no mencionado 2º, do art. 9º da Lei 6.538/78, já que a entrega das correspondências em questão - guias do IPTU - foi feita por meios próprios, sem intermediação comercial. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Caso houvesse a referida intermediação - ou terceirização do serviço - ela seria certamente precedida de contrato que, por ser público, deveria ter sido trazido aos autos pela parte autora, o que não ocorreu. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 5/10/10, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARNÊ DE IPTU E CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONTRIBUINTE/CONSUMIDOR PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A entrega de carnês de IPTU, contas de água e esgoto, diretamente pelos agentes municipais e da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal, quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte. 2. Descabe a pretendida condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento das custas processuais, nos termos

do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, o qual, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. Apelação do MUNICÍPIO DE BARBACENA parcialmente provida, para julgar improcedente o pedido da ECT e inverter os ônus da sucumbência, condenando a aludida empresa pública ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. 4. Apelações do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO - DEMASA, da ECT e remessa oficial prejudicadas.AC 200738150001298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738150001298 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:04/07/2008 PAGINA:190Outrossim, o interesse relacionado à segunda pretensão - para que o réu se abstenha de realizar a entrega de correspondência mediante contratação de terceiros neste e nos futuros exercícios - se mostra plenamente legítimo e procedente, já que, de fato, a parte autora detém o privilégio postal, nos termos dos julgados e de toda a fundamentação já exposta, não havendo que se falar na possibilidade de contratação de terceiros para a realização dessa entrega. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em caso semelhante:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. DECRETO-LEI Nº 509/69. LEI Nº 6.538/1978. RECEPÇÃO. MUNICÍPIO.LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. LEITURA SIMULTÂNEA OU NÃO. VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Hipótese em que a agravante não requereu a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal. 3. Bem verdade que o artigo 177 da Lei Fundamental enumera as atividades que constituem monopólio da União e entre elas não figura o serviço postal. Contudo, referida disposição encontra-se radicada no capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica, portanto, trata de atividades dessa natureza, não abarcando aquelas que tipicamente são serviços públicos, como constituem exemplos aqueles citados no parágrafo anterior. 4. Outrossim, ainda que a ordem econômica encontre um de seus pilares na livre concorrência, conforme dicção do artigo 170, da Carta da República, sendo a todos assegurado o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, a verdade é que a norma contida no parágrafo único do mencionado comando legal ressalva, expressamente, os casos previstos em lei. 5. No plano infraconstitucional, não se olvida que a Constituição Federal recepcionou, tanto o Decreto-lei nº 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, competindo-lhe executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, quanto a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, cujo artigo 9º dispõe que serão exploradas pela União, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega de cartas, ou de correspondência agrupada, tanto em território nacional quanto para o exterior, excepcionando da atividade monopolista apenas o transporte de carta ou cartão postal efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, ou o transporte eventual e sem finalidade lucrativa. 6. Em face desse quadro, a entrega de faturas de água, esgoto ou de serviços correlatos, não obstante a leitura de medidores com a emissão simultânea de fatura, de fato encaixa-se no conceito de carta, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais e veicula, em seu artigo 47, o conceito de carta. 7. No caso dos autos, dispondo os editais de licitação que as concorrências públicas ordenadas pela autoridade impetrada tinham como objeto a contratação de serviços de leitura de medidores, com e sem emissão simultânea e entrega de fatura, de entrega de documentos avulsos, de atualizações cadastrais e de comunicação de irregularidades, ou a realização de estudos e planejamento para tais atividades, estas incidem sim em violação ao monopólio postal da União, executado pela ECT. 8. Precedentes. 9. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá provimento.AMS 00013455820044036105 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 291710 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 717 O privilégio da entrega se resume, frise-se, aos itens denominados carta, cartão postal e correspondência agrupada, previstos no art. 9º, da Lei 6.538/78, cujos conceitos estão previstos no artigo 47 do mesmo diploma legalDestarte, de tudo que foi analisado nestes autos, conclui-se que o serviço postal se trata de serviço público, nos termos já decididos na ADPF 46, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de privilégio da ECT, cabendo a ela exclusivamente o serviço de entrega das correspondências denominadas cartas, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos do art. 9º, da Lei 6.538/78, excepcionados os casos previstos no 2º, do mesmo artigo - a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem

intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento - de modo que a pretensão inicial merece parcial guarida. Desta forma, atendo-me aos fundamentos e aos pedidos iniciais, bem como à fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente apenas na abstenção de entregar aos munícipes cartas - assim consideradas os carnês de IPTU -, cartão postal e correspondência agrupada e demais objetos de correspondência, por meio de contratação de terceiros, neste e nos futuros exercícios, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 08/07/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011815-02.2009.403.6000 (2009.60.00.011815-3) - JOAO MANINI RUZZENE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007438-51.2010.403.6000 - TRINDADE DO ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Inicialmente, indefiro novamente o pedido de reunião de processos, haja vista que a ação executória de sentença deve tramitar no Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Destarte, em tendo sido prolatada a sentença de imissão na posse pelo Juízo Estadual, seu cumprimento, via execução, só pode também tramitar no Juízo Estadual, sob pena de violação ao disposto no art. 475-P, II, do CPC. Além disso, a ação de usucapião nº 0008277-18.2006.403.6000 também já teve sentença final prolatada, estando o feito em grau recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza a reunião dos feitos. Por fim, indefiro o pedido de citação por edital do requerido André Queiroz Perez, tendo em vista que à fl. 342 consta seu endereço atualizado, nesta Capital. Desta forma, cite-se-o naquele endereço. Decorrido o prazo da contestação, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 215-219, no efeito devolutivo e suspensivo. As requeridas, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Defiro o pedido de f. 257. Intime-se o réu Moacir Barea, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 243.248.

0008953-87.2011.403.6000 - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. A União Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA GILSON DE ASSIS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de que é indevida a cobrança pretendida pela Administração Pública, a título de reposição ao Erário, por valor pago a maior; subsidiariamente, pleiteia a compensação dos valores cobrados com diferenças havidas a título de horas extras registradas no banco de horas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Pleiteia, ainda, o pagamento de eventuais diferenças havidas a título de horas extras registradas no banco de horas. Narra, em suma, que foi servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP - no período de fevereiro de 2007 a julho de 2010, quando solicitou vacância para assumir cargo inacumulável no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em Mato Grosso do Sul. Alega que, em decorrência da repentina mudança do Estado de São Paulo para Mato Grosso do Sul, não percebeu que a sua remuneração do mês em que pleiteou a vacância, veio integral, quando deveriam ter sido pagos somente os dias efetivamente trabalhados. Essa diferença de R\$ 6.783,87 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) está sendo alvo de cobrança por parte da ré. Ocorre que, em razão de sobrejornadas efetuadas quando ainda estava no TRE/SP, possuía 173 horas depositadas em banco de horas, as quais, devido ao seu desligamento não pôde usufruir. Logo, pleiteou junto àquela Administração a compensação dos valores recebidos a maior com as sobrejornadas, o que foi indeferido. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f.59-61, para o fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores questionados nestes autos (f. 33), até decisão definitiva desta lide. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento pela União (f. 68-71), cujo provimento foi negado pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região (f.101-108). A requerida apresentou a contestação de f. 72-74, pugnando pela improcedência do pedido, na medida em que não há falar em pagamento de horas suplementares, nos termos da Portaria 90/2008 do TRE/SP, cujo art. 10 estabelece prazo improrrogável para fruição de horas credoras referentes às eleições de 2008. Juntou documentos. Réplica à f. 100, ocasião em que o autor asseverou ser matéria incontroversa tanto a cobrança quanto a existência de jornada extraordinária, limitando-se a União a atacar a prescrição do prazo de fruição da sobrejornada. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação de efeitos da tutela, este Juízo assim decidiu: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O autor, em sua inicial, não discorda que, de fato, tenha recebido valores indevidos por parte da ré, em época que mantinha vínculo estatutário com o Tribunal Regional Eleitoral. Insurge-se apenas, quanto à negativa da ré em permitir a compensação do seu débitos com a horas trabalhadas em regime de sobrejornada, ou seja, convertendo-as em pecúnia. O documento de f. 30, não deixam dúvidas que o autor possuía o total de 173 (cento e setenta e três) horas depositadas em banco de horas, que deveriam ser usufruídas parte no exercício de 2011 e parte em 2012. Contudo, em razão da vacância solicitada, para assunção de cargo público no TRT 24, não pôde usufruir o seu crédito. Em se tratando de servidor civil da União, as relações com o Estado são regidas pela Lei 8.112/90, que em seu art. 4º dispõe que É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. Como se sabe, em um mês completo, a média de horas trabalhadas pelo servidor, considerando a jornada de oito horas diárias e um total de 22 (vinte e dois) dias, é de 176 (cento e setenta e seis) horas. Logo, as horas que o autor havia depositado em banco de horas (173), sem contabilização do acréscimo decorrente de sobrejornada, correspondem a, praticamente, um mês de trabalho. Assim, considerando que o valor que o demandante teria recebido a maior, no mês em que requereu a vacância, correspondia a uma parcela da remuneração mensal, já que teria trabalhado alguns dias, em princípio, entendo que as horas de sobrejornadas eram maiores do que as devidas, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, o perigo da demora também é evidente, eis que existe uma cobrança em curso, que, se não saldada, poderá implicar em prejuízos ao requerente, como, por exemplo, inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores questionados nestes autos (f. 33), até decisão definitiva desta lide. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrida toda a fase de produção de provas, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o Juízo a deferir a antecipação dos efeitos da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a parcial procedência do pedido. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). A lei prevê a possibilidade de devolução dos valores

pagos equivocadamente pela Administração, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Quanto ao fato de tratar-se de verbas alimentares não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. A rigor, a regra do art. 649, inciso IV do CPC foi excepcionada pela nova redação do 2º do mesmo dispositivo legal, incluído pela Lei nº 11.382/2006, ao prever que O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Ademais, a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta, quando a parcela penhorada não comprometa as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. É necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, bem como a existência de boa-fé por parte do servidor público, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores

atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No mesmo sentido foi o julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, em que a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. É possível, portanto, traçar três requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidades de restituição ao Erário de verbas alimentares: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) que tenham sido pagas em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública 3) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). No presente caso, o pagamento a maior não decorreu de errônea interpretação, mas, sim, de erro material, sendo devida a reposição ao erário. Contudo, é incontroverso que, em razão de sobrejornadas efetuadas quando ainda estava no TRE/SP, possuía 173 horas depositadas em banco de horas, as quais, devido ao seu desligamento não pôde usufruir, o que justificaria, inclusive, a sua pretensão em compensar os valores pagos a maior por ocasião de seu desligamento do órgão de origem. Ademais, em se tratando de servidor civil da União, as relações com o Estado são regidas pela Lei 8.112/90, que em seu art. 4º dispõe que é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. A Portaria TRE/SP 90/2008 estabeleceu prazo improrrogável para fruição de horas credoras referentes às eleições de 2008 até 19 de dezembro de 2011, isto é, rigorosamente o mesmo dia em que o autor ajuizou a presente ação. Portanto, não verifico ter-se esgotado o prazo para que o autor requeresse a compensação de tais valores com os valores cobrados pela União. Desse modo, procedente o pleito de pagamento de eventuais diferenças havidas a título de horas extras registradas no banco de horas (f.30). Assim, a preterição de alegação de impossibilidade de fruição de tais horas credoras, reconhecidas pela Administração Pública, haveria claro enriquecimento ilícito por parte da União, que não colaboraria com a necessária contraprestação financeira ao trabalho prestado pelo servidor público ora requerente. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a compensar - com as verbas pagas a maior à parte autora, no valor de R\$ 6.783,87 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), a título de vencimentos - as diferenças havidas a título de horas extras registradas no banco de horas, no total de 173 horas de crédito, devendo ser paga eventual diferença à parte autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos do CJF. Ante o princípio da causalidade, uma vez que a União sucumbiu da maior parte do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo devolver as custas processuais adiantadas pela parte autora. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 20/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

O autor vem novamente aos autos pleitear a medida antecipatória de suspensão do processo administrativo em discussão nestes autos. Deixou, contudo, de trazer qualquer prova ou fato novo, apto a alterar todas as decisões que indeferiram esse pleito no curso dos autos, limitando-se a alegar o suposto prejuízo no ajuizamento de ação de execução fiscal em seu desfavor. Inicialmente, vejo que esse pleito já foi analisado em outras oportunidades, tendo sido ressaltado em todas elas a ausência de plausibilidade nos argumentos iniciais, requisito indispensável ao acolhimento da pretensão de urgência. Ademais, na decisão de fl. 270/273 ficou bem consignado que: "... Ora, sendo o direito de ação inerente a todos, e não havendo impedimento legal para execução judicial da dívida, concomitantemente à existência de ação que discuta o mesmo débito, não cabe a decisão judicial precária (posto que em sede de antecipação de tutela) obstar o direito constitucional de ação impedindo a inscrição do débito em discussão na Dívida Ativa. Desta forma, ausente qualquer fato novo a justificar a alteração das decisões de fls. 189/190, 270/273, 294/296, 347/348, mantenho-as por seus próprios fundamentos e, conseqüentemente, indefiro, mais uma vez, o pedido de suspensão do processo administrativo em questão, consignando que a reiteração desse pleito, sem o mencionado fato novo, está a inviabilizar o bom andamento do feito, inclusive, nesta fase, a intimação das partes acerca da realização da perícia já deferida, podendo caracterizar litigância de má-fé, nos

termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 347/348. Intimem-se. Campo Grande, 13 de junho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005514-34.2012.403.6000 - ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X RONALDO SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 110v-111v.

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Frise-se que a questão relacionada à interpretação da decisão proferida em sede mandamental - autos nº 2001.60.00.003721-0 -, especialmente se tal decisão conferiu ou não assunção de responsabilidade técnica por farmácia, caracteriza matéria de direito, não havendo necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pelo requerido, razão pela qual o indefiro. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 16 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008580-22.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De início, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo discutido na inicial. Tendo em vista que tal questão não envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova que não seja a documental, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal de fl. 320. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença. Campo Grande, 16 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008819-26.2012.403.6000 - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. Verifico, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 779-780.

0010919-51.2012.403.6000 - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X KSA FACIL IMOVEL LTDA (MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Autos n.: *00109195120124036000* Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária, através da qual pretendem os autores serem ressarcidos por defeitos no imóvel adquirido por eles. Em sede de contestação a CEF alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual dos autores que deixaram de comunicar, na via administrativa, a ocorrência de sinistro no imóvel. E que o vício do imóvel não está coberto pelo seguro FG HAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, eis que este não cobre vícios de construção, que é o que alegam os autores. Já a

KZA Fácil Imobiliária alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que eventuais vícios de construção são de responsabilidade da Construtora (Acimara), bem como do Engenheiro responsável pela obra, o qual, inclusive, requereu a denúncia à lide. No mérito, que eventuais defeitos no imóvel não se deram por sua culpa. Ao impugnar as contestações, os autores requereram o desentranhamento da petição da Caixa Seguros, eis que tal instituição não integra o polo passivo da presente demanda, bem como que seja aplicado os efeitos da revelia à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a contestação foi apresentada de forma intempestiva. Aduzaram que não há ausência de interesse processual, eis que várias vezes se buscaram resolver a questão através da agência da CEF, mas que não lhes foi fornecido qualquer documentação neste sentido. Por fim, ratificaram o pleito inicial, sob o fundamento de que a Caixa, como agente financiador do imóvel, tinha a obrigação de efetuar vistorias durante a construção. Instados a se manifestarem sobre provas, apenas a KZA Fácil requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal de Acimara Serli Miranda, construtora do imóvel dos autores, e prova pericial no aludido bem. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro o pleito de desentranhamento da petição da Caixa Seguros, eis que não é parte na presente relação processual. No tocante à contestação da CEF, esta foi juntada de forma tempestiva, eis que a juntada do mandado de citação foi feito em 14/01/2013, enquanto que a peça processual foi protocolada no dia 28/01/2013. E, por haver réus com procuradores distintos, o prazo para contestação é em dobro (art. 191 do CPC). Também não há que se falar em ausência de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, eis que alegam os demandantes que buscaram a solução dos defeitos do seu imóvel, junto à agência da CEF, mas que além de ter lhes sido negado o pleito, nenhum documento lhes foi fornecido. A aventada ilegitimidade passiva da Kza Fácil depende de melhores esclarecimentos quanto aos limites de sua intervenção na aquisição do imóvel pelos autores, de forma que depende de provas, razão pela qual somente será apreciada com a sentença. Por ora, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como ponto controvertido a existência de defeitos no imóvel dos autores, bem como a origem deles e a responsabilidade jurídica pelos mesmos. No mais, tendo em vista que se trata de questão afeta ao direito do consumidor, o que implica responsabilidade objetiva dos réus, estes não podem denunciar à lide aquele que, em tese, teria responsabilidade subjetiva, podendo, se for o caso, valerem-se de ação regressiva para perseguir o direito que entendem lhes assistirem, tal como disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito. Art. 88, CDC. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia à lide. Por esta razão, indefiro à denúncia à lide do Engenheiro Franklyn Oliveira Custódio, responsável técnico da obra em questão (imóvel dos demandantes). Entendo necessária a realização de prova testemunhal, inclusive com o depoimento de Acimara Serli Miranda. Mas, antes de designar data de audiência, faz-se necessária a realização da prova pericial, já determinada nestes autos por ocasião da apreciação da antecipação de tutela. Assim, considerando o decurso de tempo entre o deferimento da prova pericial, cumpra a Secretaria, com urgência o determinado às fls. 114-115. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de dez dias sucessivos. Após, voltem os autos conclusos para designação de data da audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se. Campo Grande, 09/07/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Marilza Soares Amorim ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF -, mediante a qual pretende ser ressarcida por ter reparado defeitos no imóvel residencial adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e pertencente, portanto, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em razão da existência de cláusula de seguro prevista contratualmente. Inicialmente o feito foi ajuizado perante uma das Varas da Justiça Estadual na Comarca de Campo Grande/MS. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 154/178, alegando, preliminarmente, a nulidade de sua citação promovida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento (fls. 126/127), haja vista que o endereço para o qual foi enviada pertence à CEF, pessoa jurídica diversa. Desse modo, sustentou que deve ser considerada como efetivada a sua citação na data do protocolo da contestação apresentada. Ainda, alegou a ausência de interesse processual da parte autora, haja vista não ter havido prévio requerimento na via administrativa. A última preliminar aventada refere-se à sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é possível a indenização securitária pretendida em razão de vícios na construção de imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ausência de cobertura securitário para os eventos narrados, tratando-se de riscos excluídos da apólice de seguros. Alegou, outrossim, não ser cabível aplicação de multa decendial, prevista tão somente em apólices do Seguro do Sistema Financeiro de Habitação e somente no patamar de 1% sobre o valor da indenização. Por fim, aduziu não haver mora da seguradora. Juntou documentos. Constatado o interesse da Caixa Econômica Federal, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito, que foi remetido e redistribuído para esta Vara Federal. Este Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF (fl. 221). Em sede de contestação a CEF denunciou da lide a construtora RHD

Construções e Comércio Ltda. Aduziu que o vício do imóvel não está coberto pelo seguro FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, eis que este não cobre vícios de construção. No mérito, sustentou que eventuais defeitos no imóvel não se deram por sua culpa (fls. 231/246). Juntou documentos. Réplica às fls. 280/289 e fls. 290/297. A CEF pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra o processo (fl. 300). Já a Caixa Seguradora S/A requereu sejam acolhidas as preliminares. Pugnou pela produção de prova pericial, declinando os quesitos a serem apresentados ao esperto (fls. 301/303). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato que, de fato, há a alegada nulidade na citação da Caixa Seguradora S/A, promovida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento (fls. 126/127), haja vista que o endereço para o qual foi enviada pertence à CEF, pessoa jurídica diversa. Desse modo, deve ser considerada como efetivada a sua citação na data do protocolo da contestação apresentada. Assim, tempestiva a defesa apresentada. Não há falar em ausência de interesse processual a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito em razão do princípio da inafastabilidade do controle judicial. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, mormente quando se sabe existir grande possibilidade de o pedido na via administrativa ser negado. Afastada, portanto, a preliminar alegada em sede de contestação. A aventada ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A depende de melhores esclarecimentos, já que se confunde em parte com o mérito da questão trazida aos autos - a existência ou não de responsabilidade por vícios do imóvel adquirido pelo PAR em razão de cláusula securitária contratualmente prevista -, de forma que depende de provas, razão pela qual somente será apreciada com a sentença. O pedido de denunciação da lide da empresa responsável pela construção do imóvel descrito na inicial merece amparo, em homenagem ao princípio da economia processual. Dessa forma, poderá haver a responsabilização da empresa construtora RHD Construções e Comércio Ltda por meio da relação processual paralela simultânea, e ser assegurado o direito da CEF regressivamente postulado, prescindindo-se de ação autônoma a ser proposta em caso de eventual condenação da litisdenunciante. Saliente-se que tal pleito é de grande valia, haja vista que importa em inserção de demanda secundária, tendente a obter a condenação do denunciado ao ressarcimento do que for pago pelo denunciante, de modo que tal sentença valerá como título executivo, evidenciando seu conteúdo condenatório. Por tais razões, defiro o pedido de denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Cite-se a litisdenunciada. Proceda-se conforme o art. 72 e seguintes do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 16/07/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0012808-40.2012.403.6000 - CLAYTON GOMES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 115-119.

0013207-69.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto as preliminares referentes à ausência de documento indispensável para a propositura da ação, haja vista que a ata de autorização da propositura da presente encontra-se acostada às fls. 77/80 e a questão referente à necessidade de juntada de lista dos beneficiários da presente ação foi afastada em segunda instância (fl. 86/89). Também a questão referente à ilegitimidade ativa deve ser afastada, pois esta é amplamente garantida pela jurisprudência pátria, além do que, o Sindicato autor conta com registro no Ministério do Trabalho, consoante se verifica às fls. 54, o que afasta o argumento da defesa. Outrossim, a questão relacionada à limitação dos efeitos da sentença será juntamente com ela decidida, bem assim a questão da prescrição do fundo de direito, ambas arguidas em contestação. No mérito, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: SUZANA GABRIEL ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de descontos em seus proventos, bem como a devolução dos valores já descontados, decorrentes de recebimento de verba denominada de VPI, GESST, GEDASST. Narrou, em suma, que é servidora inativa do Ministério da Saúde e que em 05/06/2012 foi notificada através da Carta n. 195/2012-MS/SE/SAA/CGESP/SEGEP/MS acerca da necessidade de devolução de valores supostamente recebidos de forma indevida no período de 11/2006 a 12/2007, VPI, GESST, GEDASST, que totalizou o valor de R\$ 1.501,93 (hum mil quinhentos e um reais e noventa e três centavos). Relatou que tais valores foram pagos por erro da Administração, não tendo contribuído para tal fato. Assim, acrescido ao nítido caráter alimentar de tal verba, não possui a obrigação de restituir aos cofres públicos. Ingressou com recurso administrativo, o qual não foi

provido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 27-28. Em sede de contestação a União sustentou que em decorrência do Princípio da Autotutela, possui o dever de rever as decisões praticadas em desacordo com as normas pátria, como no caso em análise. E mais, que os pagamentos equivocados efetuados à demandante não decorreram de má interpretação legal, mas, sim, por erro do sistema SIAPE, de forma que inobstante a boa-fé da servidora, devem ser devolvidos. Por fim, que não faz jus a demandante à continuação do recebimento de tais verbas remuneratórias. Não houve réplica. As partes não requereram provas. Saneador às ff. 42-43. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Verifico que a autora pretende tão somente uma declaração do Juízo de que está desobrigada a proceder à devolução dos valores pagos no período de novembro de 2006 a dezembro de 2007, a título de VPI, GESST, GEDASST, nada tendo requerido no sentido de que haja a manutenção de tais pagamentos. Analisando o contido nos autos, em especial a contestação ofertada pela União, não há dúvidas de que a demandante não concorreu para o recebimento de tais verbas, que, segundo a ré, decorreu de erro do sistema SIAPE. Por certo que a Administração em virtude do Princípio da Autotutela possui o dever de rever os equívocos cometidos por ela, de forma que não há qualquer ilegalidade de abster-se de efetuar pagamentos de parcelas não devidas aos seus servidores, como no caso da demandante. Contudo, não tendo a autora colaborado para tal erro, não pode ser penalizada com descontos em sua remuneração (provento), especialmente ante a nítida natureza alimentar de tais valores. Nem mesmo a alegação de que o equívoco não se deu por interpretação errônea de norma legal é suficiente para afastar tal premissa, eis que o SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos é ferramenta utilizada pela Administração Pública Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 768702 - RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 27/02/2014) Conclui-se, portanto, que é indevida a devolução ao erário, por parte da demandante, das verbas objeto destes autos. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nos autos. E, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, para o fim de declarar ser indevida a devolução dos valores relativos ao recebimento, no período de novembro de 2006 a dezembro de 2007 das verbas intituladas de VPI, GESST, GEDASST, devendo o réu proceder à devolução dos valores já descontados dos proventos da autora. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20º, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002171-93.2013.403.6000 - GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA X ARYANE AJALA DOS SANTOS OLIVEIRA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ALTAIR GOMES X CELITA MARIA SOARES GOMES X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCIN GOMES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

O embargante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 57/63, alegando que há omissão e contradição na decisão de f. 49, que determinou a produção de prova pericial. Alega que não foi analisada a ilegitimidade passiva da CEF, o que levaria à incompetência absoluta deste Juízo. Ainda, sustentou a impossibilidade de produção antecipada de provas sem que haja ação cautelar para tanto, sob pena de indevida inversão da ordem processual de produção probatória. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou contrarrazões às f. 141/149. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito

Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são parcialmente procedentes as alegações do embargante. Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório no que tange à determinação de produção antecipada da prova pericial, na medida em que o presente caso contempla situação extrema dentre as quais pode ocorrer a inversão do rito processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal, haja vista o risco de perecimento de direito detectado *prima facie*. Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada neste ponto. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Já quanto à análise sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, verifico que até mesmo de ofício este Juízo pode manifestar-se a tal respeito, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Depreende-se da peça vestibular que um dos capítulos do pedido veiculado por esta ação judicial é o pleito subsidiário de rescisão do contrato com a restituição dos valores já pagos pela parte autora. O contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida referido foi firmado com a requerida Caixa Econômica Federal, conforme se vê às f. 18/29. Assim, irrefutável a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo deste feito. No mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUA SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUA HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Assertão, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial. (TRF3: Décima Primeira Turma; AC 00212940520124036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, tão somente para o fim de esclarecer a decisão de f. 49, bem como rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pelos fundamentos acima delineados, passando esta decisão a integrar o decisum objurgado. Restituo o prazo recursal às partes. P.R.I.C. Cumpra-se a decisão de f. 49. Campo Grande-MS, 14/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-----

0005252-50.2013.403.6000 - ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a autora para contraminutar o agravo retido de fls. 158-160. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X GILBERTO GILMAR DE SANTANA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 161-165.

0008085-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. Verifico, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009256-33.2013.403.6000 - CANDIDO DA SILVA ESCOBAR(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 210-211, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010229-85.2013.403.6000 - JOSE SENA DOS SANTOS(Proc. 1572 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União, à f. 348-353, em ambos os efeitos, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0014472-72.2013.403.6000 - PAULO RIBEIRO RANGEL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. Verifico, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 29 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001736-85.2014.403.6000 - JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 218-219.

0001952-46.2014.403.6000 - ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X EDVIGES DE FIGUEIREDO COSTA X FIRMO VARGAS X JOSE PASQUANTONIO X LUIZ PEREIRA PETELIN X MARIA SHINOBU YASUNAKA X MARIA VANILDI DA SILVA X MARISA YOKO YASUNAKA X MARIZA RIGOTTI MARIANO X REGINA AUXILIADORA DINIZ OUTEIRO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 248. Cite-se. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do recurso

referido anteriormente.

0002893-93.2014.403.6000 - ALAIR LUZ ALVES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004979-37.2014.403.6000 - CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL X BANCO MORADA S/A(RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005529-32.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO UBS PACTUAL
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008646-31.2014.403.6000 - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE DA SILVA(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X E & S GREGORY-CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X GREGORIO & SILVA LTDA - ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010625-28.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
Manifeste-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014193-52.2014.403.6000 - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000004-35.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Intime-se.

0002130-58.2015.403.6000 - GERSON FRANCISCO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, registrem-se para sentença.

0004277-57.2015.403.6000 - MENAHEM BENAIHA BARBOSA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Autos n.: *000042775720154036000* Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que o réu expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta que faz jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS, haja vista que atingiu os índices mínimos e obrigatórios no ENEM, em

2014, que permitem, ainda, a certificação em nível médio pelo IFMS, nos termos do Edital nº 002/2015-PROEN/IFMS, item 1.1. Ainda, foi aprovado no Curso de Publicidade e Propaganda da Uniderp Anhanguera, para o que precisa do mencionado certificado a fim de que efetive a sua matrícula. Ocorre que por distração, deixou de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, ao inscrever-se no certame. Tal burocracia está a impor-se como óbice à expedição da certificação almejada e, conseqüentemente à matrícula no Curso Superior. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o autor preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apto a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das

áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.). Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, o que resta demonstrado, a priori, pelo autor. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, no ENEM, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documentos juntados nos autos. Em última análise, as dificuldades impostas à parte autora para a não expedição da certidão tem o condão de impossibilitar a conclusão do Ensino Médio da parte autora, bem como o seu futuro acesso ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de fornecer o certificado de conclusão do nível médio de ensino é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013).

Grifei. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o da autora. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a qualquer tempo ser cancelada a certidão de conclusão de ensino médio da parte autora. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o Instituto réu expeça o certificado de conclusão do ensino médio do autor, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intímese. Campo Grande/MS, 27/04/2015 Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004561-65.2015.403.6000 - JOSE DE RIBAMAR ALVES RODRIGUES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal, com a vinda da contestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145-149.

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, até então não apreciados.

0006565-75.2015.403.6000 - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL
Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército para fins de tratamento e pagamento da respectiva remuneração, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar, especificamente quando realizava missão no Haiti, acabou por lesionar o joelho esquerdo. Realizou tratamento, inclusive cirúrgico, contudo não estava apto para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor. Veja-se que os últimos atestados e documentos médicos referentes ao seu tratamento datam de agosto de 2014, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal ou, ainda, que o autor necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007107-93.2015.403.6000 - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALEXANDRE VICARI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a sua inicial, indicando o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ. Ainda, complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Ademais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação dos requeridos. Desse modo, após o cumprimento da determinação acima, intimem-se os requeridos para manifestarem-se no prazo de dez dias sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos mesmos mandados, cite(m)-se, constando no(s) mandado(s) a determinação para que a(s) requerida(s) forneça(m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Com a vinda da(s) manifestação(ões), voltem os autos conclusos para decisão. Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 08/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007914-16.2015.403.6000 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF. Comprovado o recolhimento correto, solicite-se a devolução dos valores recolhidos

indevidamente, devendo a autora indicar a conta para a devolução. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002584-05.1996.403.6000 (96.0002584-3) - NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 276. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0009816-38.2014.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA)

Manifeste a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005542-94.2015.403.6000 (2002.60.00.003678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-75.2002.403.6000 (2002.60.00.003678-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVALDO PEREIRA FURQUIN X ALCIDES NEY JOSE GOMES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0003678-75.2002.403.6000. Recebo os embargos à execução opostos pela União, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Tendo em vista que se discute neste feito, também, o valor cobrado a título de honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão do advogado Alcides Ney José Gomes na relação processual, na condição de embargado. Após, intmem-se os embargados/exequentes, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

0006926-92.2015.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0007064-59.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-26.2009.403.6201) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X SAURA SILVA ADVOCACIA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0007065-44.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-26.2009.403.6201) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0007371-13.2015.403.6000 (2008.60.00.007373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X PAULO JOSE DE PAULA LIMA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA
Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 865 e da certidão de f. 866.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005938-09.1994.403.6000 (94.0005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DARCILIA ALVES BRAVO X ESPOLIO DE NELIO SARAIVA PAIM X ALAN DARINO V. SENSEVER X EUCLIDES DIAS BRAVO X FLAVIO MULLER(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X CLEUZA ALVES QUEIROS PAIM X BOLICHAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E MS004245 - NELIO SARAIVA PAIM E MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado FLAVIO MULLER, pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho proferido às f. 323.

MANDADO DE SEGURANCA

0004171-95.2015.403.6000 - RICARDO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca, em sede de liminar, a validação de seu pedido para inscrição no FIES, alegando, em suma, problemas sistêmicos do SISFIES e ilegalidade na atuação da reitora da IES. A primeira autoridade impetrada - Reitora da ANHANGUERA-UNIDERP - apresentou suas informações, onde destacou que os problemas para validação da inscrição do FIES do impetrante são decorrentes da atuação do FNDE na gestão do FIES. Instado a emendar a inicial, o impetrante incluiu o FNDE no pólo passivo da demanda, pelo que foi determinada a notificação de seu Presidente (fl. 240), postergando-se, naquela ocasião, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 245/247 o impetrante vem aos autos pleitear ordem judicial para realização de sua matrícula no segundo semestre do curso de Medicina em questão. Alega, para tanto, que em razão da não concessão do FIES na via administrativa e não apreciação da questão na via judicial está sendo considerado inadimplente junto à IES impetrada, sendo impedido de realizar sua matrícula para o segundo semestre de seu curso. Destaca que o deferimento dessa medida serve para resguardar o resultado da presente mandamental, além do que, se responsabiliza pelos eventuais efeitos da mesma, como por exemplo, no caso de denegação da segurança, cumprimento integral do contrato de prestação de serviços, com o pagamento das mensalidades. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a decisão de fls. 240 tenha postergado a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do presidente do FNDE, aprecio neste ato a antecipação dos efeitos da tutela em razão dos novos fatos aduzidos às fls. 245/247. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico o primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Cabe trazer a lume, inicialmente, o fato de que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SisFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos. Assim, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda se matricular em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior deve obedecer a tais regras. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente: exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua

nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar: no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Ademais, depreende-se dos autos que o impetrante não logrou finalizar sua inscrição no FIES deste ano, muito provavelmente em razão de alguns desses impedimentos trazidos pela nova regulamentação acima transcrita. É o que se verifica do documento de fls. 48/49, onde consta a informação pendente de validação pela CPSA. Em suas informações, a primeira autoridade impetrada afirma que a trava imposta ao sistema é decorrente de ato do FNDE, não tendo tido nenhuma participação no indeferimento do FIES ao impetrante. De tais fatos, conclui-se pela probabilidade de que o impetrante tenha sido impedido de formalizar o FIES em razão de uma das novas regras impostas a todos os interessados no financiamento e não somente a ele. A referida trava, ao que tudo indica, ocorreu em maior proporção no que tange aos novos alunos. Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que, aparentemente, o impetrante possuía mera expectativa de direito não concretizada. Sendo o caso, a priori, de mera expectativa de direito não concretizada de financiamento do curso superior do impetrante pelo FIES, também não há *fumus boni iuris* para o deferimento de matrícula no segundo semestre quando o aluno está inadimplente em relação ao primeiro, sem decisão que reverta essa condição, como no caso em apreço. É fato inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados, além do que, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não público, salvo as exceções legais, que não se verificam no presente o caso. Desta forma, uma vez que o impetrante admite possuir débitos com a Instituição de Ensino dirigida pela primeira impetrada - ainda que decorrentes da não concessão do FIES pretendido -, não tendo demonstrado sequer ter feito uma composição para saldar os seus débitos, não há como conceder ordem para que seja realizada sua matrícula, em razão da vedação contida no art. 5º, da Lei 9.870/99, cujo teor transcrevo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. PEDIDO NEGADO. MEDIDA AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. I. Não havendo comprovação nos autos do regular adimplemento da dívida do estudante junto à instituição de ensino, a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. Precedentes desta Corte (AC-2008.43.00.001077-1, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 16.2.2009) e também do Superior Tribunal de Justiça (REsp-553.216, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004). II. Apelação a que se nega provimento. AMS 00104696520144013811 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00104696520144013811 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:23/02/2015 PAGINA:526 Desta forma, a priori, de todos os lados que se analise a questão controvertida posta, conclui-se pela ausência do primeiro requisito (*fumus boni iuris*) para a concessão das medidas de urgência pretendidas, seja em relação à concessão do FIES, seja em relação à matrícula do impetrante que se encontra inadimplente perante a IES. Ausente, então, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, bem como o pedido de fl. 245/247. Considerando que o pólo passivo da presente ação mandamental já foi regularizado - com a expedição de mandado de notificação ao Presidente do FNDE (fl. 241)- aguardem-se a vinda das informações dessa autoridade e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008244-13.2015.403.6000 - CRISTYANE PERTUSSATTI X LUARA THAIS NARDOTO DE ALMEIDA X RAYSSA PEREIRA NACASATO X JOAO SILVERIO GUIMARAES BARBOSA X DEBORAH WALDOW TERUYA X AMANDA DE BRITO FARIAS X ALINE IBRAHIM MALDONADO X LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA X KARINE ELLIS COLUSSI X ISABELLA MEDEIROS GARCIA X FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO X IGOR EVANGELISTA RIBEIRO(MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG CRISTYANE PERTUSSATTI, LUARA THAIS NARDOTO, RAYSSA PEREIRA NACASATO, JOÃO SILVÉRIO GUIMARÃES BARBOSA, DEBORAH WALDOW TERUYA, AMANDA DE BRITO FARIAS, ALINE IBRAHIM MALDONADO, LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA, KARINE ELLIS COLUSSI,

ISABELLA MEDEIROS GARCIA, FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO e IGOR EVANGELISTA RIBEIRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - e da PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO - COEG -, por meio do qual pleitearam em sede de liminar a autorização para celebrarem a colação de grau em 03/08/2015 ou em outra data com tempo hábil para o Registro no Conselho de Classe, sob pena de multa diária. Aduziram, em síntese, que são acadêmicos de Odontologia da UFMS, devidamente matriculados no último semestre do curso, estando na iminência de conclusão de curso, já tendo concluído a grade curricular e apresentado o trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência, conforme documento expedido pela Secretaria Acadêmica da Faculdade de Odontologia. Sustentaram que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficam invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Pleitearam a designação da colação de grau diante da excepcionalidade e urgência da situação, haja vista que alguns impetrantes dependem da comprovação da conclusão de curso para tomarem posse em concurso público em que foram aprovados. Requereram a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em princípio, verifico que embora a Presidente do Conselho de Ensino de Graduação - COEG - tenha sido a responsável pela publicação do ato que informou a suspensão dos Calendários Acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFMS, não possui esta autoridade competência para efetivar o pedido contido na inicial, isto é, para proceder à colação de grau dos ora impetrantes. Assim, resta configurada a sua ilegitimidade passiva, a qual pode ser conhecida de ofício por este magistrado, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que os impetrantes preencheram os requisitos exigidos para a conclusão de sua graduação, conforme declaração, devidamente acostada à inicial, expedida pela Secretaria Acadêmica do Curso de Odontologia da UFMS atestando que eles integralizaram todas as disciplinas do curso de Odontologia bem como realizaram a apresentação do TCC a banca e não possuem nenhuma pendência junto a esta Instituição de Ensino[sic]. Ainda, é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa que suspendeu os Calendários Acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFMS sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de colação de grau é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposta aos impetrantes sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela Instituição de Ensino Superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas das atividades da UFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição, mas tal motivação não é suficiente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no presente caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a liminar pleiteada pelos impetrantes revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e dos demandantes, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para os impetrantes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E

LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior.[...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS não convalidar os atos praticados pelos docentes em tais condições e eventualmente cancelar as colações de grau realizadas com base em provimento jurisdicional não definitivo. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau dos impetrantes no curso de Odontologia na UFMS em 03/08/2015 ou em outra data com tempo hábil para o Registro no Conselho de Classe de Odontologia. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Ainda, excludo do polo passivo a Presidente do Conselho de Ensino de Graduação - COEG, e, conseqüentemente, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para anotações. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006522-46.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nos autos em apenso, trasladando-se, na seqüência, cópia para este feito. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006049-55.2015.403.6000 - RANULFO LUP FREITAS JUNIOR X ELIANE SOUZA DA SILVA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS018401 - PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n *000604920154036000*Decisão Trata-se de ação cautelar inominada, através do qual pretendiam os requerentes a suspensão do leilão do seu imóvel, bem como os efeitos decorrentes de tal ato. Narraram, em suma, que em 28/10/2006 firmaram com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com alienação fiduciária, financiado através da ré, em 300 parcelas mensais. Devido a dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes, a partir do início de 2014. E, mesmo estando em débito deste aquele ano, a requerida jamais lhes enviou qualquer notificação para que purgassem a mora. Somente em 30/05/2015 tomaram conhecimento de que seu imóvel iria a leilão no dia 02/06/2015, às 09:00. Logo, tendo em vista que inexistiu notificação pessoal e que sempre moraram no mesmo endereço, não há como permanecer os efeitos da consolidação da propriedade e de eventual alienação de seu imóvel. Juntaram documentos. Pleitearam a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, para o deferimento da liminar, há a necessidade da constatação do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Ao que consta na inicial, o leilão do imóvel dos requerentes estava agendado para o dia 02/06/2015, às 9h, enquanto que a presente ação somente foi distribuída às 10h56m. Prejudicado, portanto, o pleito para suspensão do certame. Passo, então, à análise da suspensão dos efeitos decorrentes de eventual alienação do bem. E neste ponto também não assiste razão aos requerentes eis que, não obstante a alegação de que não foram notificados pela CEF para purgarem a mora, o fato é que confessam a existência do débito, que, segundo eles, teve termo inicial em 2014. E, pelo que se depreende da inicial, não manifestaram o interesse em depositarem o valor da dívida. Desta forma, não sendo possível, neste momento processual apurar a alegação de inexistência ou irregularidade de notificação para purgar a mora, bem como que não há pleito de depósito dos valores devidos, indefiro a liminar pleiteada. Em tempo, deverá o patrono dos requerentes, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual nos presentes autos, eis que o instrumento de outorga somente foi firmado pelo Sr. Ranulfo Lup Freitas Júnior. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0) - RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X

RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a petição e a informação de f. 216/231, solicite-se ao Tribunal que o precatório referente a estes autos tenha seu levantamento vinculado à ordem deste Juízo de origem. Intimem-se.

0004636-59.2010.403.6201 - NAARA GERMANO AMARAL(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAARA GERMANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 139-140 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006761-70.2000.403.6000 (2000.60.00.006761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de f. 322. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor (réu), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 271-277, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Campo Grande, 19 de maio de 2015.

0002499-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002499-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 301-302 e documento seguinte.

0009760-05.2014.403.6000 - DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA

Defiro o pedido de f. 111. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de f. 104, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-92.2015.403.6000 - DINA FERNANDES DE SOUZA(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X JOAO FABIO FERNANDES CERQUEIRA X NATHALIA DE OLIVEIRA ASSIS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL

0004064-66.2006.403.6000 (2006.60.00.004064-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Vistos etc. Landolfo Fernandes Antunes e Rosemeire Ferreira e Silva, qualificados, foram denunciados pelo

Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, por dissimulação da origem de bens, direitos e valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes. Rosemeire foi ainda denunciada como incurso nas penas do artigo 347, caput, do Código Penal Brasileiro, em relação ao qual a denúncia não foi recebida (f. 756/758). Narra a denúncia que o veículo Ford/250, cabine dupla, ano 2004, placas HRS-2233, registrado em seu nome, seria, de fato, de propriedade de seu companheiro Landolfo Fernandes Antunes, condenado nos autos de nº 2000.60.02.00.2322-3, por lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Destaca que a perícia contábil realizada a partir de dados vindos com a quebra de sigilo bancário de Rosemeire revelou que a mesma não auferiu rendimentos lícitos suficientes para adquirir, muito menos à vista, um veículo que custou, em 12.02.2004, R\$ 87.185,33 (oitenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Verificou-se, inclusive, que tais valores sequer transitaram em sua conta bancária. A propriedade do bem não foi declarada por Rosemeire à Receita Federal. Posteriormente, tentando demonstrar a origem lícita do veículo, Rosemeire retificou suas declarações, inserindo dados inverídicos. Agindo assim, Rosemeire, de forma livre e consciente, emprestou seu nome, permitindo que Landolfo realizasse a ocultação do bem, concorrendo para a prática do crime de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Landolfo, por sua vez, teria usado o nome de Rosemeire para ocultar a natureza, a origem e a propriedade do mencionado veículo, adquirido com os rendimentos ilícitos provenientes do crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Prova de que Landolfo usava o nome de Rosemeire para ocultar seus bens seria o fato de que, por ocasião do furto de outro veículo, um Toyota Hillux 4 CD SR5, placas HRL-5330, ocorrido no dia 05.04.1999, o mesmo teria declarado que, embora o bem estivesse em nome de Rosemeire, era ele, efetivamente, o legítimo proprietário. Tal veículo também não havia sido declarado à Receita Federal. Não foram arroladas testemunhas. Foi juntada aos autos, às f. 529/559, cópia integral da decisão proferida na apelação criminal nº 23006 ACR-MS, que absolveu Landolfo Fernandes Antunes da acusação de tráfico de drogas, com base no art. 386, II, do CPP, ante a ausência de prova da existência do fato delituoso. Também, na mesma decisão, o acusado foi absolvido da acusação de associação para o tráfico, com base no art. 386, IV, do CPP, bem como da acusação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao crime de sonegação fiscal, a sentença foi anulada, por falta de justa causa. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 561/566 pelo regular prosseguimento do feito. Argumentou que a Lei nº 9.613/98 não exige a existência de condenação pelo crime antecedente para configuração da prática do crime de lavagem, sendo suficiente a presença de indícios de sua existência - o que, in casu, restou plenamente evidenciado, tanto que LANDOLFO FERNANDES ANTUNES foi condenado, em primeiro grau, pelo delito de narcotráfico, nos autos da ação penal nº 200.60.02.002322-3, não obstante tenha sido absolvido posteriormente. Aliás, o crime antecedente nem precisa ser objeto de investigação e julgamento, sendo, ainda, desnecessário que o sujeito ativo do crime anterior tenha praticado o ilícito anterior, bastando seu conhecimento acerca da procedência ilícita dos valores. Denúncia em relação ao crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, recebida em 26.11.2009, às f. 755/755vº. Através da sentença de f. 756/758 foi rejeitada a denúncia ofertada contra Rosemeire Ferreira e Silva, com relação ao delito tipificado no art. 347, caput, do CPB, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Certidões de antecedentes às f. 762/765, 771/774, 778/780, 785/786. Em defesa preliminar, às f. 789/793, argumentando ausência de provas da prática dos crimes imputados aos acusados, foi requerida a absolvição sumária. Alegou a defesa que Landolfo foi absolvido, em segunda instância, da acusação de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, tráfico de drogas e associação para o tráfico. No mérito, foi requerida a absolvição dos réus. Foram arroladas quatro testemunhas: Clodomiro Ca-margo Bazan, José Evaldo de Oliveira, Nival Espíndola Flores e Ivécio Belló. O Ministério Público Federal, ouvido às f. 795/796, ratificou integralmente os termos da denúncia. Quanto à absolvição de Landolfo com relação ao crime antecedente, reiterou os termos da cota de f. 561/566. O recebimento da denúncia foi confirmada pela decisão de f. 809/810. As testemunhas de defesa foram ouvidas às f. 847/849. Mídia às f. 850 e degravações às f. 851/862. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa José Evaldo de Oliveira (f. 865). O Ministério Público Federal requereu fosse certificada a situação atual da ação penal 2000.60.02.002322-3. Em atendimento à cota ministerial a defesa juntou às f. 876/950, cópia do Acórdão proferido no julgamento da apelação onde o réu Landolfo Fernandes Antunes foi absolvido. Interrogatório dos réus às f. 975/976. Mídia às f. 978 e transcrições às f. 980/994. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às f. 996/998 requerendo a condenação de Landolfo Fernandes Antunes e a absolvição de Rosemeire Ferreira e Silva, bem como a decretação do perdimento do veículo Ford F250, placas HRS-2233. Memoriais da defesa às f. 1009/1017 requerendo, em preliminar a rejeição da denúncia sob o argumento de falta de justa causa para a acusação. Landolfo não poderia ser processado por um crime decorrente de outro pelo qual foi absolvido e, mais, não haveria nos autos nenhuma dúvida de que os réus sempre exerceram atividades lícitas auferindo rendimentos suficientes para adquirir o veículo apreendido no presente feito. No mérito alegou não haver crime praticado pelos réus, que são agropecuaristas há mais de 30 anos, exercendo atividades lícitas de exploração agropecuária. Ambos auferem rendimentos lícitos suficientes para a aquisição do veículo apreendido. A acusação de que o veículo F250, pertencente a Rosemeire, foi adquirida por Landolfo com recursos provenientes do tráfico de drogas, não é verdadeira. O veículo foi adquirido por Rosemeire com recursos próprios, oriundos de sua condição de proprietária rural. Destaca que Landolfo foi absolvido da imputação de seu

suposto envolvimento com o tráfico de drogas. A absolvição dos réus é medida que se impõe. Relatei. Decido. A denúncia narra satisfatoriamente os fatos e registra de forma incisiva que Rosimeire Ferreira e Silva não tinha condições financeiras para adquirir o veículo F250 que se encontra registrado em seu nome, pagando à vista o valor de R\$ 87.185,33 (oitenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Em defesa dos réus foram ouvidas diversas testemunhas que foram unânimes em declarar serem os acusados proprietários de terras, as quais são oriundas de herança. Também afirmaram ter conhecimento de que os réus arrendam essas terras, auferindo uma boa renda anual. Eis os depoimentos, em síntese: Ivécio Belló (f. 849 e 851/855): declarou que conhece os réus há trinta anos. Sabe que os mesmos vivem da lavoura. Sabe que Landolfo recebeu as terras de herança e que a família do mesmo sempre foi de posses. Também declarou ter conhecimento que Rosimeire arrendava terras e que isso daria uns 60 mil por ano. Clodomiro Camargo Bazan (f. 847, 856/858): conhece os réus como casal a mais de trinta anos. O falecido pai de Landolfo sempre teve posses, sendo o homem mais rico da região. Sabe que Rosimeire tem um pedaço de terra a muitos anos e que arrenda para terceiros. Seria em torno de 40 mil por ano dependendo da cotação da saca de soja. Landolfo e Rosimeire sempre tiveram carros que eram usados por todos da família. Nival Espíndola Flores (f. 859/862): declarou que o pai do réu sempre foi de posses, herdadas por Landolfo. Rose também sempre teve terra arrendada. A família de Landolfo sempre possuiu automóveis. Os acusados foram ouvidos e também reafirmaram serem possuidores de terras havidas por herança, auferindo lucros com o arrendamento das mesmas. Em seu interrogatório, Rosimeire afirmou que é dona de casa, mas auferir uma renda anual oriunda do arrendamento de sua propriedade rural. Essas terras foram recebidas por herança. Afirmou receber em torno de 60 mil por ano desse arrendamento. Seu marido Landolfo também possui terras arrendadas. Afirmou que possuía outro veículo, o qual foi vendido para completar o valor da F250 que adquiriu. Afirmou também que vive em união estável há mais de trinta anos com o co-réu Landolfo Fernandes Antunes, e que os veículos adquiridos são para uso da família. Os veículos são de uso comum por todos da família e por isso podem estar em nome dela ou em nome do marido. Landolfo, por sua vez, ao ser interrogado, afirmou que o veículo foi adquirido por Rosimeire com seus próprios recursos, oriundos de lavoura de soja. Afirmou que Rosimeire recebe em torno de noventa a cem mil reais por ano, pelo arrendamento de sua área rural. Disse receber anualmente em torno de duzentos e cinquenta mil reais do arrendamento de sua propriedade, a produtores de soja e a uma cooperativa. Também declarou possuir gado, mas não declarado ao fisco. Esclareceu que não declara a pecuária porque não tem lugar fixo e que tem até arrendamento no Paraguai. Afirmou que, para comprar o veículo F250, foram vendidos dois mil sacos de soja na cooperativa. Os valores recebidos não passaram pela conta bancária de Rosimeire e foram dados em pagamento do veículo. Negou que fosse comum comprar um bem e colocar em nome da esposa ou vice-versa. O dinheiro que cada um auferir é separado. A acusação é de que Rosimeire não teria rendimentos lícitos suficientes para adquirir, muito menos à vista, o veículo F250 registrado em seu nome. Ela teria concorrido para a prática do crime de lava-gem emprestando seu nome para ocultar a verdadeira propriedade do veículo, que seria de Landolfo. Diversas inconsistências foram encontradas nas declarações que Rosimeire prestou ao fisco. Valores que foram declarados e, na retificação desapareceram. Bens que não constavam da declaração original e que, na retificação, surgiram, sem que houvesse lastro financeiro no exercício anterior, para dar suporte à aquisição. Constatou-se que os recursos para a aquisição de bens bem como os rendimentos auferidos por Rosimeire, não transitaram por conta bancária, o que seriam indícios de irregularidades nas informações prestadas. Para reforçar a acusação de lavagem o MPF faz menção aos laudos financeiros de fls. 265/272 e 417/424, do inquérito policial que embasa a ação penal. A ré não apresentou em juízo, nenhum documento que comprovasse seus supostos ganhos ou os negócios constantes de suas declarações de bens e rendas. De fato, os laudos financeiros revelam que Rosimeire não possuía rendimentos e nem patrimônio declarados compatíveis com a aquisição de um bem, no caso, o automóvel Ford F250, pela quantia de R\$ 87.185,33, ainda mais pagos à vista. A instrução do feito revelou que Rosimeire, de fato, é dona de casa e vive em união estável há mais de trinta anos com Landolfo. Nessas circunstâncias, registrar em seu nome um veículo de seu companheiro, seria perfeitamente aceitável, não havendo nos autos provas de que ela teria feito isso na intenção de ocultar o bem. Não restou comprovado ter havido dolo na conduta de Rosimeire, o que é suficiente para a absolvição da mesma, como consequência natural, como requer o Ministério Público Federal. Landolfo é acusado de estar ocultando em nome de Rosimeire um bem adquirido com proventos oriundos de ilícitos. No caso, Landolfo estaria envolvido com o tráfico de drogas, tanto que foi condenado por esse delito nos autos da ação penal 2000.60.02.002322-3, em primeira instância. O MPF argumenta que o fato de Landolfo ter sido absolvido por ocasião do julgamento da apelação não anula a acusação contida no presente feito, vez que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo. Ademais, encontra-se pendente agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para admissão do recurso especial, que já conta com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República. A questão ainda não estaria solidificada. O crime imputado ao acusado Landolfo, a lavagem de dinheiro, é um crime autônomo. Ao tempo dos fatos, a Lei n.º 9613/1998 relacionava os crimes previstos como antecedentes de lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, dentre os quais os crimes contra a administração pública, mais especificamente, no presente caso, o tráfico internacional de entorpecentes. A atual legislação eliminou o rol e incluiu todos os delitos. É, pois, pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou

qualquer outro ardil, de modo a desvincular do delito antecedente que for objeto da lavagem. O veículo identificado como tendo sido adquiridos por Rosimeire com valores originados da prática do tráfico, praticado por seu companheiro Landolfo, se encaixaria nessa descrição. Do mesmo modo, as análises financeiras relativas aos rendimentos e patrimônio de Rosimeire, se mostrou incompatível com os valores empregados na aquisição do veículo. Assim sendo, estaria presente o ardil. Landolfo foi condenado, como já consignado, pela Justiça Federal de Ponta Porã-MS, por envolvimento com o tráfico de drogas, tanto que foi condenado por esse delito nos autos da ação penal 2000.60.02.002322-3, em primeira instância. Os fatos englobam o período de 1998 a 2000. A jurisprudência majoritária e mais recente é no sentido de que, quanto ao crime antecedente, basta a existência de fortes indícios. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVA-GEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA [IV - Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demons-tração de indícios suficientes da existência do crime antecedente, conforme o teor do 1º do art. 2º da Lei 9.613/98 (Precedentes do STF e desta Corte). Resp n.º 1.133.944-PR (2009/0150913-2. Relator Ministro Félix Ficher. Data do jul-gamento: 27.04.10). HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO ORDEM DE-NEGADA [3- A prova da materialidade exigida pelo art. 41 do Código de Processo Penal relaciona-se ao delito de lavagem de dinheiro e não aos delitos antecedentes, dos quais na norma extravagante requer singelos indícios de existência. Precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. HC 103097/SP, 6ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva, DJU de 24.11.08. Ocorre que, nos autos da ação penal 2000.60.02.002322-3, em grau de recurso, a Quinta Turma do TRF-3ª Região, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos acusados para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, da seguinte forma: anular a sentença quanto ao delito de sonegação fiscal; absolver os acusados quanto ao crime de tráfico internacional, com base no art. 386, II, do CPP, ante a ausência de prova da existência do fato delituoso e, por consequência, absolver os acusados quanto ao crime de associação para o tráfico, com base no art. 386, IV, do CPP, e absolver os réus quanto ao crime de lavagem, com base no art. 386, III, do mesmo diploma legal. Destarte, com relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, antecedente à lavagem objeto dos presentes autos, o acusado Landolfo, foi absolvido ante a ausência de prova da existência do fato delituoso (fls. 923vº). De acordo com o artigo 2º, II, da Lei 9613/98, o processo e o julgamento de crimes de lavagem independem da existência de condenação pelos respectivos crimes antecedentes. Independem até da existência prévia de processo ou mesmo inquérito cuidando dos delitos geradores do dinheiro lavado. Todavia, isto não dispensa a devida prova, nos autos do processo de lavagem, da existência dos crimes antecedentes. No presente caso, não houve a realização dessa prova. Consta dos autos que Landolfo possui uma condenação pela prática de tráfico de drogas, porém, nestes autos, isto nem pode ser considerado, pois o acusado foi absolvido por não haver prova da existência do delito a ele imputado. Assim, a absolvição do réu é medida de justiça que se impõe. Transcrevo a seguir trecho de decisão jurisprudencial que ilustra muito bem este entendimento: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNA-CIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LAVAGEM DE DINHEIRO - SONEGAÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - PRELIMINAR REJEITADA - SONEGAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - ATIPICIDADE - FALTA DE LAUDO QUÍMICO-TOXICOLÓGICO - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - MATERIALIDADE DELITIVA DO TRÁFICO DE DROGAS NÃO COMPROVADA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ENTRE O APELANTE E TERCEIROS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ES-TÁVEL - INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE - FALTA DE ELEMENTO NORMATIVO - NÃO CONFI-GURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO MINISTERI-AL PREJUDICADO - RECURSO DA DEFESA PROVI-DO. (1 a 17 omissis) 18. A ocorrência do crime antecedente é imprescindível para a configuração do delito de lavagem de capitais, sendo, pois, aquele elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. 19. A norma constante do art. 2º, 1º, acima cita-da, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico. 20. Não obstante a autonomia proces-sual para julgamento dos crimes de lavagem de capitais, prevista no art. 2º, inc. II da Lei nº 9.613/98, sublinhe-se ser impossível olvidar o nexos substancial entre o crime antece-dente e o crime de lavagem de dinheiro - ainda mais quando o agente é processado no mesmo feito pela prática de ambos os delitos - existindo relação de prejudicialidade entre eles. 21. Conforme visto, não restou demonstrada nos autos a materialidade do crime previsto no art. 12, caput e 2º, III da Lei nº 6.368/76, concluindo-se pela absolvição do ape-lante com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal. Como consequência, inexistindo crime an-tecedente, a conduta do apelante não pode se enquadrar na moldura típica do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, por falta de elemento normativo do tipo penal. 22. Tendo em vista as absolvições do apelante das imputações contidas na denúncia, resta prejudicado o apelo ministerial, que ob-jetivava a majoração das penas privativas de liberdade e pe-cuniárias aplicadas ao apelante. 23. Recurso da defesa pro-vido, prejudicado o recurso do Ministério Público Federal. (ACR 00022866520004036002, JUIZ CONVOCADO HE-LIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:08/10/2010

PÁGINA: 943 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 386, IV, do Código Penal, absolvo Rosimeire Ferreira e Silva e, com base no art. 386, III, absolvo Landolfo Fernandes Antunes, qualificados, da imputação pertinente ao crime do artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Havendo sequestro, levante-se. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais, façam-se as comunicações e arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 16 de julho de 2015.ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3446

CARTA PRECATORIA

000329-10.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAS DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2332 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 65, cancelo a audiência designada para o dia 13/08/2015, às 14:15 hs. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3768

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005918-85.2012.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte interessada, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre os valores depositados.Int.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004811-74.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PAULO ROBERTO AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X ERMELINDA BERTUOL AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 91.Int.

ACAO MONITORIA

0010276-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Manifeste-se o espólio do embargante, em dez dias, sobre a petição de f. 59 e verso.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001122-13.1996.403.6000 (96.0001122-2) - ALIMENTOS COUNTRY LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0004835-49.2003.403.6000 (2003.60.00.004835-5) - LUCINEIDE DO NASCIMENTO SOLANO(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001870-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001870-7) - LINDINALVA DAS FLORES SOUZA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0006455-62.2004.403.6000 (2004.60.00.006455-9) - ENI PEREIRA DE ARAUJO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003586-92.2005.403.6000 (2005.60.00.003586-2) - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20150002083378), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 50,76). 2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0001038-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001038-0) - DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0011957-69.2010.403.6000 - ADONIS FERREIRA DA SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

ADONIS FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária contra UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Lei nº 11.184, de 22 de setembro de 2008, fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, na ordem de 35,31% a 137,83%. Entende que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X, e 5º da CF, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23-31. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 33-4). Citada (f. 39), a ré apresentou contestação (fls. 43-56). Sustentou que são inaplicáveis os artigos 37, X, XV, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos

diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Sustentou que ao Judiciário não compete conceder reajustamentos a servidores, ressaltando que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Réplica às fls. 59. É o relatório. Decido. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar à ré o valor de R\$ 3.000,00, além das custas processuais. P.R.I.

0003921-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-82.2012.403.6000) 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmar ter assinado com a requerida um contrato de mútuo mediante Cédula de Crédito Bancário, com alienação fiduciária. O empréstimo, na ordem de R\$ 170.000,00, deveria ser devolvido em 24 parcelas iguais de R\$ 8.675,55. No entanto, diante do inadimplemento no pagamento das prestações, a ré teria iniciado os procedimentos para consolidação da propriedade. Defende a aplicabilidade do CDC ao caso, o que, na sua avaliação, permite a revisão do contrato, diante da abusividade das suas cláusulas. No passo, afirma que a TJLP não se presta como índice de correção monetária porquanto na sua composição a ré utiliza-se de índice de correção e de encargos estabelecidos unilateralmente. Assim, tal índice deve ser substituído pela TR ou pelo INPC. Por outro lado, a ré está capitalizando juros mensais, em desacordo com o estabelecido no art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a comissão de permanência estaria sendo cumulada com outros encargos, pelo que deve ser imposta a obrigação da cobrança desse encargo de forma isolada e limitada à taxa de juros contratada. Assim, a multa contratual e os juros de mora devem ser excluídos. Entende que a multa de mora não deve superar o percentual de 2%, à luz do que estabelece o art. 52, 1º do CDC. Pede a devolução da TAC incidente sobre o valor financiado, por entender que o mutuário não deve arcar com essa parcela, que diz respeito a remuneração pelo próprio serviço prestado pela entidade bancária. Pugna pela substituição da TR pelo IGPM-FGV, por entender que a taxa contratada - TR - embute juros e correção. Por fim sustenta que é a mutuante quem deve arcar com os honorários, pelo que deve ser declarada ilegal a cláusula que transfere tal obrigação para sua pessoa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-94. Citada (f. 149), a ré contestou (fls. 99-110) e apresentou documentos (fls. 111-48). Sustenta que a autora é carecedora da ação revisional, porquanto o contrato foi extinto antes da consolidação da propriedade. Assevera que o contrato não previa a incidência da TJLP, que deveras não foi cobrada, como também não foram exigidos honorários. Diz que os juros cobrados de 1,69% ao mês, equivalentes a 22,28% anuais não são exorbitantes. A TARC de R\$ 200,00 foi cobrada com base na vontade das partes. No tocante à multa, sustenta que o percentual previsto é o admitido pela parte autora. Contesta a ilegalidade da TR, invocando o teor da súmula 295 do STJ. E com base em jurisprudência do mesmo sodalício, afirma a legalidade da comissão de permanência. Por fim asseverou que inexistiu capitalização até a inadimplência. Réplica às fls. 155-73. É o relatório. Decido. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). Sobremais, diversamente do que sustenta a autora na réplica à contestação, a Lei nº 9.514/97 não diz respeito somente a operações destinadas à aquisição do bem dado em alienação fiduciária. Basta ler o 1º do art. 22 que estabelece a possibilidade da contratação de alienação fiduciária por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa de entidades que operam no SFI. De resto, como já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma ((AC 00138271420084036100, Juíza Convocada Silvia Rocha, 1ª Turma, e-DJF3 16/09/2011). Pois bem. A consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 13 de março de 2012 (f. 147), enquanto que a presente ação foi proposta no dia 24 de abril de 2012. Logo, a autora não tem interesse na revisão o contrato, porquanto suas obrigações foram extintas antes da propositura da presente ação. Cito precedentes recentes do TRF da 3ª Região

acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...).3. Tendo em vista que a consolidação da propriedade foi registrada em 24.07.09 (fls. 111/111v.), resta encerrada a execução extrajudicial e extinta a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem, de modo que não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais. (...).(AC 00059687320104036100, Des.Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (...).III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.(...).(AC 00202631320134036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª Turma, E-DJF3 04/12/2014).Diante do exposto: 1) - rejeito o pedido de declaração de ilegalidade da constituição da alienação fiduciária; 2) - julgo extinto o pedido de revisão do contrato, sem apreciação do mérito; 3) - condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2015PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005202-58.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra a empresa ROLDAN CONSTRUTORA LTDA.Sustenta que contratou a ré para a execução da reforma e adaptação da AC Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, 100, Centro, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, pelo valor de R\$ 402.784,47.O prazo para conclusão das obras seria 150 dias, contados do início da execução, o que ocorreu em 24 de novembro de 2010.Em razão de situação calamitosa, caracterizada pela precipitação de temporal com chuvas de granizo, que danificou o telhado, platibanda e cobertura utilizada como abrigo do setor de carga e descarga, foi celebrado termo aditivo com acréscimo de 5,48% no valor global do contrato, dilatando-se o prazo para a entrega das obras em quinze dias.Sucedede que a contratada não cumpriu sua obrigação relacionada ao reforço da garantia apresentada, pelo que, após o desencadeamento do procedimento legal, foram aplicadas as multas previstas nos subitens 8.1.2.1. e 8.1.2.2. do contrato, no valor de R\$ 12.745,70.Observa que depois disso a ré apresentou a garantia, porém a multa foi mantida, mesmo porque a contratada sequer apresentou defesa. Prosseguindo na narrativa dos fatos, acentua que parte do valor da multa foi amortizada mediante glosa de valor de crédito, remanescendo o débito de R\$ 10.643,75.Ademais, diante do atraso no cumprimento da obrigação, o contrato foi rescindido unilateralmente depois de a contratada ter sido notificada, o que justificou a aplicação da multa prevista para esse evento, no subitem 8.1.2.2., cláusula 8ª do contrato, no valor de R\$ 84.971,41.Salienta que parte desse valor foi abatido da garantia prestada - R\$ 21.242,85 - remanescendo crédito de R\$ 63.728,56 a seu favor.Fundamentada no art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, nas cláusulas 9.6 e 9.7 do contrato e no princípio da força vinculante do contrato, pede a condenação da ré a lhe pagar o saldo de R\$ 74.372,31.Juntou documentos (fls. 14-152).A ré foi citada (f. 161), mas não apresentou resposta. Decreei sua revelia (f. 167). Apesar de intimada, a autora não especificou outras provas (fls. 168 e 168-v).É o relatório.Decido.De fato, o art. 86 da Lei nº 8.666/93 determina a aplicação de multa moratória no caso de atraso injustificado na execução do contrato, enquanto que o art. 87 da mesma Lei prevê a aplicação de multa compensatória para o caso de inexecução total ou parcial do contrato.E no caso em apreço o contrato previa a multa moratória (cláusula 8ª, item 8.1.2.1.) e a multa compensatória (cláusula 8ª, item 8.1.2.2 c).De resto, apesar de citada, a ré não apresentou resposta, tornando-se revel. Assim, a regra do art. 319 do Código de Processo Civil deve ser aplicada ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Com efeito, a versão da autora acerca dos motivos ensejadores da aplicação das penalidades deve ser reputada como verdadeira. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 74.372,31, atualizada e acrescida de juros, nos moldes recomendados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da final encontrado. Custas pela requerida.P.R.I.

0002126-89.2013.403.6000 - GIOVANA PELLIN DOS SANTOS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Sustenta ter realizado a prova do ENEM no ano de 2012, obtendo aprovação através do SISU/MEC para o curso de Química oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Alega que não tinha concluído o ensino médio, razão porque impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual visando à obtenção do certificado de conclusão. Entretanto, a decisão que lhe concedera o pedido foi cumprida no dia 27/02/2013, quando já encerrado o

prazo para matrícula que seria até o dia 25/02/2013. Diz que a demora no cumprimento da referida decisão ocasionou o impedimento da realização da matrícula. Juntou documentos de fls. 12-34. Às fls. 36-9 foi deferida a antecipação de tutela para que a ré efetivasse a matrícula pleiteada. Citada (f. 41), a ré interpôs agravo retido contra a decisão liminar (fls. 43-51) e contestou (fls. 52-61) alegando, em síntese, que cumpriu estritamente as normas regulamentares, uma vez que a autora não preenchia os requisitos definidos no edital e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Argumenta que, admitindo a matrícula da autora, contraria-se o princípio da isonomia em relação aos estudantes que cursam regularmente o ensino médio para só então ingressarem no curso superior. Afirma que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. No despacho de f. 65 foi mantida a decisão agravada. Contrarrazões ao recurso de agravo às fls. 67-71. Réplica no verso da f. 64. Mesmo intimadas, as partes não solicitaram a produção de outras provas (fls. 65 e 73). É o relatório. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o segundo requisito, pois foi aprovado no ENEM. (destaquei) Consta em processos semelhantes que tramitam neste juízo, que o resultado do ENEM 2012, para o qual a autora aderiu em 07/12/2012, foi divulgado ao final do mês de dezembro/2012. Contudo, até a data fixada para a matrícula a autora não havia providenciado o documento comprobatório da conclusão do ensino médio, mesmo ciente de que era requisito essencial para o ingresso no curso superior. O fato de pretender usar as notas do ENEM com essa finalidade não obrigava a ré a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido aquele prazo, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Não obstante, no caso, a autora pediu e obteve a antecipação dos efeitos da decisão para determinar a sua matrícula no curso de Licenciatura em Química, de sorte que presentemente está cursando o terceiro ano. Logo, tenho que a situação ora posta foi consolidada no tempo, não devendo ser desconstituída, sob pena de causar prejuízo desnecessário à parte. Sendo assim, nos termos do art. 462 do CPC, a pendência deve ser resolvida pela aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a referida teoria, como se vê do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido. (RESP 981394, 2ª Turma. Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 10/I 1/2008). Diante do exposto, ratifico a decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela concedida e, aplicando ao caso a aludida teoria do fato consumado, julgo procedente o pedido. Condeno a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2015.

0003298-66.2013.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003623-41.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO (MS007837 - OSMAR PRADO PIAS E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
1) Baixo os autos em diligência. 2) Dê-se ciência as partes. 3) Após, não havendo manifestação retornem os autos conclusos para sentença.

0003682-29.2013.403.6000 - MARIANA GRANJA ARAKAKI (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS016073 - MARILIA AMORIM CALADO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006667-68.2013.403.6000 - GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)
Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 407-12, 416-20 e 421. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006021-24.2014.403.6000 - WILLIAN BATISTA DOS SANTOS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Não cabe à ré custear o exame solicitado pelo médico perito tampouco arcar com os custos de deslocamento do autor para esta cidade. Outrossim, nos termos da art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho

da Justiça Federal, havendo necessidade de exames laboratoriais ou radiológicos, o juízo encaminhará o assistido ao Sistema Único de Saúde. Assim, intime-se o autor para que realize o exame Ressonância Magnética Joelho E pelo Sistema Único de Saúde. Oficie-se à SESAU, encaminhando cópia decisão.

0007334-20.2014.403.6000 - DILMA DE SOUZA MORAIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DILMA DE SOUZA MORAIS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 97-145, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 406-19). O Juízo Estadual, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, vindo o processo para esta Vara Federal (fls. 480-3 e 516-25). A CEF foi admitida como assistente simples (fls. 558). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 560-71. É o relatório. Decido. A autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel (f. 2). No entanto, constata-se pelo documento de f. 22 que o imóvel foi adquirido em 18.11.2010 e que não houve financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há que se falar em adesão ao seguro habitacional. Registre-se, ainda, que se haviam graves sinistros no imóvel quando a autora o adquiriu, esses vícios já estavam inclusos no preço pago. Assim, a autora é parte ilegítima para a ação. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Federal Seguros, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Isenta de custas. Anote-se a procuração e os substabelecimentos de fls. 628-30. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001589-59.2014.403.6000 (93.0004608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-11.1993.403.6000 (93.0004608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Intimem-se os embargados para que indiquem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do requisitório. Após, tendo em vista os cálculos apresentados pela União (fls. 17-19), prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 12. Int.

0004215-51.2014.403.6000 (93.0004608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-11.1993.403.6000 (93.0004608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução em face de NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA. À f. 11, verso, a embargante pediu a extinção da ação, tendo em vista a litispendência com o processo nº 00015895920144036000, também em trâmite perante esta Vara Federal. Observo que as ações têm as mesmas partes, objeto e pedido, pelo que vislumbro a ocorrência da litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005711-86.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

WALCIMAR VAZ GUIMARÃES interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 1999.6000.8091-9, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como embargada, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os apartamentos 201, bloco I, do Edifício Prive Village Bahamas, situado nesta cidade, na Avenida Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio. Verifico que o imóvel foi penhorado nos autos principais de execução nº 1999.6000.8091-9 porque foi oferecida como hipoteca à embargada CEF, em 27 de agosto de 1991. Ademais, consta às fls. 122-4 dos referidos autos que a devedora ofereceu o bem hipotecado à penhora. Logo, tratando-se de penhora natural (art. 655, 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual,

mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de sequela estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 10 de fevereiro de 1995 entre o embargante e empresa executada. Assim, determino a exclusão do processo do rol dos feitos conclusos para sentença, ao tempo em que determino ao embargante que requeira a citação da executada Grupo OK Construções e Incorporações S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Intime-se. Apensem-se aos autos a execução.

0006931-22.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

JOSÉ ROBERTO ANTONIO CRISTINO interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 1999.6000.8091-9, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como embargada, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os apartamentos 302, bloco B, do Edifício Prive Village Bahamas, situado nesta cidade, na Avenida Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio. Verifico que o imóvel foi penhorado nos autos principais de execução nº 1999.6000.8091-9 porque foi oferecida como hipoteca à embargada CEF, em 27 de agosto de 1991. Ademais, consta às fls. 122-4 dos referidos autos que a devedora ofereceu o bem hipotecado à penhora. Logo, tratando-se de penhora natural (art. 655, 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual, mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de sequela estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 4 de novembro de 1995 entre o embargante e empresa executada. Assim, determino ao embargante que requeira a citação da executada Grupo OK Construções e Incorporações S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Intime-se. Apensem-se a execução.

0007560-93.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALVANTER GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ALVANTER GARCIA MORAIS interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 1999.6000.8091-9, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como embargada, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os apartamentos 302, bloco G, do Edifício Prive Village Bahamas, situado nesta cidade, na Avenida Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio. Verifico que o imóvel foi penhorado nos autos principais de execução nº 1999.6000.8091-9 porque foi oferecida como hipoteca à embargada CEF, em 27 de agosto de 1991. Ademais, consta às fls. 122-4 dos referidos autos que a devedora ofereceu o bem hipotecado à penhora. Logo, tratando-se de penhora natural (art. 655, 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual, mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de sequela estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 30 de maio de 1995 entre o embargante e empresa executada. Assim, determino a exclusão do processo do rol dos feitos conclusos para sentença, ao tempo em que determino ao embargante que requeira a citação da executada Grupo OK Construções e Incorporações S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014105-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VANIA DE PAULA BARBOSA

Fls. 69-82. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007168-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-69.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADONIS FERREIRA DA SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

A UNIÃO impugnou o pedido de assistência judiciária formulado por ADÓNIS FERREIRA DA SILVA nos autos de ação ordinária n 00119576920104036000. A impugnante está com a razão. Na condição de Tenente Coronel reformado, o impugnado percebia, em janeiro de 2011, R\$ 14.521,66 brutos, remanescente líquido a quantia líquida de R\$ 5.022,30. Liquidação de Sentença - Autos n 0000566-83.2011.403.6000 O fato de ser pessoa idosa e ter empréstimos consignados não o transforma em pessoa hipossuficiente, em ordem a justificar a

concessão de justiça gratuita. Diante do exposto acolho a impugnação para revogar a decisão de f. 34 dos autos principais, na qual foi deferido o pedido de justiça gratuita. Traslade-se a presente decisão para aqueles autos. Intimem-se. Após, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001689-82.2012.403.6000 - 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma ter assinado com a requerida um contrato de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº 44.847. No entanto, diante do inadimplemento no pagamento das prestações, a ré teria iniciado os procedimentos para consolidação da propriedade. Defende a inaplicabilidade da Lei 9.514/97 ao caso, por não se tratar de financiamento imobiliário. Ademais, o contrato conteria encargos, juros, multa e correções excessivamente onerosos e ilegais, pelo que pretende ajuizar ação revisional. Desta feita, pugnou pela concessão de liminar visando à suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e, caso ocorrida, sua retificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-93. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 95). Instada, a autora apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 98-101). Indeferi o pedido de liminar (fls. 102-4), o que ensejou a interposição do recurso de agravo noticiado às fls. 111-25. Citada (f. 128), a ré contestou (fls. 129-36) e apresentou documentos (fls. 130-72). Assevera que não ocorreu abuso na contratação, porquanto os juros foram fixados em TR + 1,69% ao mês. Diz que foram pagas 11 parcelas, pelo que o remanescente importava em R\$ 135.733,29. Diz que a propriedade foi consolidada em 16/03/2012. Assevera que o sistema de amortização pactuado é a tabela PRICE, ressaltando que o contrato foi firmado após a MP 2.170-36/2001, inexistindo a ilegalidade alegada. Por fim sustenta que o fato de o contrato não se referir a financiamento imobiliário não nulifica o negócio. Réplica às fls. 178-94. Às fls. 195 a autora pediu a expedição de ofício ao RGI noticiando a existência da presente ação e da revisional. É o relatório. Decido. Considero que o *fumus boni iuris* não está presente. Como é cedo, o credor não fica inibido de iniciar a execução do débito diante da existência de ação do devedor para discutir o contrato (art. 585, 1º, do CPC). A alienação fiduciária é uma das medidas conferida por lei ao credor com o intuito de acelerar o recebimento de seu crédito, de forma que a suspensão da consolidação da propriedade, enquanto se discute o contrato, implicaria em alterar o efeito desejado pelo legislador. Ademais, a alegação genérica de ilegalidade dos encargos não é suficiente para demonstrar o receio de lesão. Aliás, a própria devedora admite que pagou somente 11 das 24 prestações contratadas, deixando, no entanto, de efetuar o depósito dos valores incontroversos. Destarte, como bem observou a ré em sua contestação, o deferimento da liminar pretendida importaria em dano inverso, porquanto o saldo devedor deve ser recomposto sem delongas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais, desde logo. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-25.1995.403.6000 (95.0000632-4) - HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E MS004071 - CARLOS HENRIQUE FRANCO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1) Fls. 234-6. Intime-se a executada (autora), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 234.2) Intimada (f. 258, verso), a autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, intime-a pela derradeira vez para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Diante da certidão de f. 152, verso, torna-se desnecessária a tentativa de intimação pessoal da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-19.1998.403.6000 (98.0003652-0) - HELENA TINO VITORIANO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE

DANIELE) X HELENA TINO VITORIANO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
Manifeste-se o Banco Central do Brasil, em dez dias, sobre o valor depositado à f. 191.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010246-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES) X PAN TAXI AERO MS LTDA(MS011536 - CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 3770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANter GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as rés, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. O autor não pretende produzir provas (f. 222).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Justifique o autor o pedido de produção de prova pericial, especificando a área/objeto da perícia.

Expediente Nº 3782

ACAO MONITORIA

0004103-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 135.Aduz que houve omissão, pois não foi resolvido recurso anteriormente interposto contra a sentença de fls. 113-7. Assim, reitera o fundamento de que a capitalização de juros depende de previsão contratual.Manifestação da autora à f. 143.Decido.Assiste razão à embargante quanto à alegada omissão.Pois bem. Conforme consta na sentença, para os contratos celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000, é permitida a capitalização mensal de juros.No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa prática requer previsão contratual.Decidiu aquele Egrégio Tribunal que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013).No caso, no período contratual havia previsão de taxa de juros capitalizada mensalmente. Com efeito, do campo 2 do contrato consta a Taxa de juros efetiva anual de 130,32%, que corresponde exatamente à taxa de 7,2%, capitalizada mensalmente, também prevista (f. 7). No período do inadimplemento, não foi pactuada a capitalização (cláusula 18º), pelo que deverá ser aplicada anualmente.Diante disso, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pelo réu para também afastar o excesso decorrente da capitalização mensal de juros, na fase de inadimplemento (deverá ser anual).P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005091-11.2011.403.6000 - WISLEY LEON FLORENTINO BAIROS X ROSA FLORENTINO(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO

COSTA)

WISLEY LEON FLORENTINO BAIROS propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Alega que sua avó Alice Guimenes Florentino recebia pensão vitalícia de seu avô Daniel Florentino, servidor público federal. Como o casal detinha a sua guarda, desde o seu nascimento, entende ter direito à pensão por morte deixada pelo avô, ademais porque dependia economicamente dos falecidos. Fundamentado nos arts. 217 e 219 da Lei nº 8.112/90 pede a condenação da ré a lhe conceder a pensão, em sede de antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-53. Ao autor foi concedida a gratuidade da justiça (f. 55). No mesmo despacho foi o requerente instado a comprovar o requerimento do benefício na via administrativa. Vieram os documentos de fls. 57-60. Indeferi o pedido da antecipação da tutela (fls. 62-3). Citada (f. 67), a ré contestou (fls. 69-74) e ofereceu os documentos de fls. 75-113. Diz que com o falecimento da única beneficiária da pensão, ou seja, a esposa do servidor, ocorreu a extinção da pensão. Sustenta que o pedido não procede em razão da norma do art. 5º da Lei nº 9.718/98 que teria derogado o art. 217, II, da Lei nº 8.112/90. Com efeito, segundo precedente do STJ, não havendo previsão do benefício no âmbito do regime geral torna-se impossível a concessão da pensão no regime de previdência dos servidores públicos. Acrescenta que a guarda do autor não importou na perda do pátrio poder, de sorte que são os pais do requerente - com quem ele voltou a conviver depois do óbito da avó - quem deve arcar com o seu sustento. Quanto aos juros de mora, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, enquanto que a verba alusiva aos honorários não deve superar o equivalente a 10% sobre a condenação. Réplica às fls. 104-13. Foi noticiada a existência de processo de interdição da mãe do autor (fls. 116-24). A representante do MPF opinou pela produção de provas acerca da alegada dependência econômica do autor em relação ao segurado (fls. 125-6). O autor pugnou pela produção de provas testemunhais (fls. 129-30), afirmando que não possui outros documentos acerca de sua dependência econômica. Foi deferida a produção da prova (f. 131). Termos de oitiva das testemunhas às fls. 140, 163 e 170. O autor noticiou a interdição provisória de sua mãe (fls. 142-4). Em razão desse estado, a representante do MPF opinou pela regularização da representação processual do autor (f. 146 e 146-v). O advogado do autor juntou a procuração de f. 149 subscrita pelo curador provisório. O representante do MPF opinou pela regularização da representação processual, dado que a procuração constante dos autos foi subscrita por curador provisório (f. 175) e no mérito opinou pela procedência do pedido (f. 179). Alegações finais às fls. 182-8. Posteriormente o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 190-203). É o relatório. Decido. Em relação à alegada derrogação do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 pelo art. 5º da Lei 9.717/98, assim manifestou-se o Ministro Eros Grau durante o julgamento do MS nº 25.823/DF:6. A pensão prevista na Lei n. 8.112/90 consubstancia benefício mensal pago, em razão da morte do servidor, aos dependentes que a ele façam jus. O texto legal distingue duas espécies: a pensão vitalícia e a temporária [art. 216, caput], a última extinguindo-se apenas por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário [art. 216, 2º]. As hipóteses de pensão da Lei n. 8.112/90 decorrem, à luz do que dispõe o preceito do art. 215, do evento morte. 7. No que tange à pensão temporária, são beneficiários [art. 217, II, da Lei n. 8.112/90]: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 8. Não se deve confundir a pensão por morte decorrente de relação estatutária com aquela prevista no Regime Geral de Previdência Social, Lei n. 8.213/91. Nesse regime a reforma promovida pela Lei n. 9.528/97 excluiu a equiparação do menor sob guarda judicial aos dependentes do segurado [art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91]. Não houve alteração, no entanto, quanto aos menores sob guarda no regime previdenciário dos servidores públicos da União. De resto, desde quando nasceu, em 5 de maio de 1999, o autor ficou sob a guarda do servidor Daniel Florentino e sua esposa Alice Guimenes Florentino, os quais obtiveram sua a guarda judicial em 19 de abril de 2000. Em 1 de janeiro de 2004 faleceu o guardião Daniel, pelo que Alice passou a perceber a pensão até quando veio a óbito, em 6 de junho de 2009. Além da guarda, ficou demonstrada a dependência econômica do autor em relação aos seus avós. Assim é que, no período de 19 de fevereiro de 2002 a 30 de abril de 2007, o menor figurou como dependente do servidor - e depois da esposa - na Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (f. 24). Ademais, nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas perante a RFB, no período de 2002 a 2004, o requerente foi incluído como dependente do falecido (fls. 44-52). A versão das testemunhas ouvidas nos presentes autos reforça a convicção acerca da relação de dependência com os avós, até porque a mãe jamais teve condições de sustentar o menor. Eis o que disseram: (...) quando morei em Bela Vista sei que Sr. Daniel sustentava a mãe do menor Wisley bem como as suas duas filhas de então: na certa depois também passou a sustentar o menor Wisley mesmo porque a mãe é pródiga, tudo que recebe entrega para a Igreja (...). (f. 141). (...) Rosa sempre residiu com o falecido Daniel. Que Rosa não chegou a trabalhar, (...). Que toda a manutenção da casa era realizada pelo falecido Daniel. Que Wisley acabou sempre convivendo aos cuidados do falecido. (...) Que Wisley conviveu na residência do falecido desde s(seu) nascimento. Que o falecido custeava escola particular, farmácia e todas as despesas dos netos. Que afirma que tal responsabilidade decorreu dos problemas da genit(ora) Rosa, que não apresentava reais condições de zelar pelo filho. Que a Sra. Ali(ce) persistiu assistindo a criança Wisley após o falecimento de Daniel. (f. 163). (...) Que o depoente conhece o requerer(ente) Wisley desde que era pequeno,

sendo que estes eram mantidos pelos avós des(de) que eram pequenos. Que a genitora do requerente nunca trabalhou, sendo q(...) sempre teve problemas cuja ordem não sabe precisar. (...) Que ao tempo do falecimento dos avós Daniel e Alice, o requerer(er) ainda residia sob os cuidados dos avós. (...) os avós mantinham Wisley financeiramente, providenciando material escol(ar) alimentação e outros. (f. 170)E como bem observou o representante do MPF, a mãe do autor também figurava como dependente do falecido, o que demonstra a veracidade da afirmação posta na inicial acerca da relação de dependência, máxime se considerado que sua mãe acabou por ser interdita, tanto que presentemente são seus tios os curadores. Com o óbito do avô a situação do autor não se agravou porque ele continuou na dependência da avó, pensionista. Mas com a morte desta, como disse sua mãe ao ser periciada na ação de interdição (f. 198) foi como mudar do dia para a noite, num período tinha de tudo e no outro não havia nada, vivendo quase na penúria. Em síntese, entendo que o autor faz jus à pensão, porquanto o servidor público tinha sua guarda de fato e de direito, ficando caracterizada, outrossim, a relação de dependência. Cito um julgado do egrégio Tribunal Regional Federal semelhante ao caso sob apreciação: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO FORMULADA POR MENOR QUE VIVEU SOB GUARDA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (SEU AVÔ), EM RECEBER A METADE. CABIMENTO, UMA VEZ QUE FORAM DEMONSTRADOS A GUARDA E O SUSTENTO (OS GENITORES NÃO TINHAM COMO SUSTENTAR A MENOR), QUE FICOU A CARGO DO DE CUIUS, O QUAL CUIDAVA DA NETA COMO SE FILHA FOSSE. DIREITO AO PENSIONAMENTO ATÉ 21 ANOS DE IDADE, DESPREZADA A ATUAL MAIORIDADE CIVIL, DIANTE DO DISCURSO DO ART. 217, II, DA LEI Nº 8.112/90 (LEX SPECIALIS). TERMO INICIAL CONTADO DA CITAÇÃO DA UNIÃO (AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO). TERMO FINAL: AOS 21 ANOS DE IDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (NA BASE DE 6% AO ANO). TUTELA ANTECIPADA MANTIDA (SÚMULA 729/STF), ASSIM COMO A VERBA HONORÁRIA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. Nos termos do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, o menor que na data do óbito do servidor viva sob a guarda dele, fosse provisória ou definitiva, tem direito à percepção de pensão por morte até o momento em que atingir os 21 anos de idade. A lei não faz distinção entre guarda provisória e definitiva para efeito de pensão por morte, bastando para a concessão da pensão a comprovação da guarda no momento do óbito. Dispensa-se, ademais, a designação do menor como dependente, pois a dependência é presumida na hipótese de guarda (STF, Tribunal Pleno, MS 25283/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Rel. P/ Acórdão Min. Carlos Britto, Dje 27.08.2009). 3. No caso, a guarda da menor, nascida em 30 de agosto de 1992, foi concedida por tempo indeterminado ao servidor falecido e sua esposa, em 19 de novembro de 1993, ou seja, pouco mais de um ano após o nascimento da criança. Além disso, o conjunto probatório afasta a alegação da União de que a guarda foi atribuída para somente para fins previdenciários. 4. O fato da menor ter pais biológicos vivos em nada interfere no direito ao pensionamento, pois exatamente em razão da ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder familiar é que a menor vivia sob a guarda dos avós, criada como se fosse filha, fazendo jus à pensão após o falecimento deles. Presença de prova do sustento econômico. 5. De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício deve ter como termo a quo a data do requerimento administrativo; mas não tendo ocorrido esse pleito a pensão deve ser concedida a partir da citação (STJ, Quinta Turma, RESP 872173, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.02.2008, p. 00001). Afasta-se, assim, a pretensão em marcar o início do pagamento a partir da concessão da tutela antecipada. 6. Cabe somente à União arcar com o pagamento das parcelas atrasadas, pois é a única responsável pelo pagamento do benefício aos dependentes do falecido. Assim, o fato de ter pago a cota integral à corrê não faz com que esta se torne responsável pelo pagamento à autora, no período entre a citação e a concessão da tutela antecipada. Ou seja: ultrapassa o absurdo a pretensão da União no sentido de que durante um certo período a pensão estatutária, que ex lege acha-se a cargo dos cofres públicos, seja paga - em parte - pela pessoa que a recebeu em lugar de quem tinha direito a metade da renda mensal do benefício. 7. O termo final do benefício deve ser a data em que a autora completar 21 anos de idade, nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, norma previdenciária especial que não foi revogada com o advento do Novo Código Civil. Deve-se considerar que sendo a pensão por morte regrada pelo Direito Administrativo (estatuto do servidor público), sua regência dá-se por *lex specialis*, restando incabível a invocação do direito privado comum no tocante a idade do interessado na percepção do benefício; a maioria administrativa - assim como a penal - não está relacionada com a maioria civil. 8. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004, deve ser observado o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01, aplicando-se juros de 6% ao ano. Ressalvando-se também a inaplicabilidade da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.960/09, que dá nova redação ao referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse ponto, o inconformismo da União Federal deve ser acolhido pois está conforme o que foi julgado no RESP Especial n.º 1.086.944/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C, do CPC. 10. Como litisconsorte passiva necessária, a corrê GENI foi citada para integrar o pólo passivo da lide, pois sua esfera de direitos poderia ser atingida pela sentença. Tendo oferecido resistência à pretensão da autora, julgada procedente, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, eis que sucumbente.**

11. Cabimento da antecipação de tutela: cumpre recordar a possibilidade em caso de prestação alimentar, invocando-se a Súmula n 729/STF. 12. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano. Apelo da corrê improvido.(TRF3, 1ª Turma, APELREEX 00010827220044036122, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, - e-DJF3 17/08/2011).Diante do exposto condeno a ré a: 1) - conceder pensão por morte ao autor, na condição de dependente do falecido servidor federal Daniel Florentino, a partir de 06.06.2009 (conforme consta do pedido), data do óbito da do óbito da avó, habilitada até então como pensionista e que detinha a guarda do autor; 1.1.) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré implante o benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso; 2) - a pagar as parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, calculadas de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2/12/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até a presente data; 4) - isentos de custas.P.R.I. Regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração ao seu advogado subscrita por ambos os curadores definitivos (Júlio Florentino e Jorge Florentino) nomeados em 23.6.2015 (f. 203-4).

0007747-04.2012.403.6000 - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA(MS016503 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X FUMPEQ

A autora pretende obter a condenação das empresas ré a lhe pagar o valor declinado na inicial, a título de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de dívida com as ré. Alega trabalhar e residir na Bolívia, mantendo domicílio em Campo Grande. Sustenta que não realizou negócio com as ré, mas seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes, ressaltando que terceira pessoa residente em Tarumã/AM estaria usando indevidamente seu CPF.Decido.Na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC).Entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela a ofensa, embora tenha sido essa a opção da autora.Sucedede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura as empresas ré, salvo quanto à Caixa Econômica Federal.Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido.CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113,

2º, do Código de Processo Civil. (...)12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).Assim, em relação às rés Losango Promoções e Vendas Ltda, Club Administradora de Cartões de Crédito S/A, Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco IBI S/A Banco Múltiplo e FUMPEQ, declino da competência, determinando uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição.Em relação à Caixa Econômica Federal, que remanescerá nos presentes autos, designo audiência de conciliação para 16/09/2015 às 17:00 horas.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008715-97.2013.403.6000 - DELCY LIMA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

DELCY LIMA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS e CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Alega que em 13.04.2009 veio a óbito Dario Dibo Naci Lani que, em tese, teria ingerido as substâncias Clembuterol e T3, ambas manipuladas pela empresa Oliveira e Witcell Ltda, da qual é proprietário e farmacêutico responsável. Diz que o CRF/MS instaurou processo administrativo-disciplinar, que culminou na aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses. Aduz que não houve instrução processual, pois, com exceção do interrogatório, as demais provas que embasaram a decisão administrativa foram emprestadas do processo criminal. Insurge-se, ainda, contra a apreciação de recurso da genitora do falecido, pois sua habilitação como interessada não teria o condão de torná-la parte relação processual administrativa-disciplinar. Entende que tais fatos teriam implicado em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, que a parte ré teria extrapolado sua competência, restrita ao julgamento dos atos relacionados ao exercício da profissão de farmacêutico. Sucede que embora tenha ressaltado sua incompetência, ela teria inserido citações, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo óbito. Defende sua conduta na produção e dispensação da substância Clembuterol para concluir que não há elementos a ensejar a condenação. Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, para declarar nulo in totum o Processo Ético-Disciplinar n. 014/2009 que tramitou perante o CRF/MS e o respectivo Acórdão do CFF n. 15.519, publicado no DOU do dia 08 de julho de 2011 referente ao Processo Administrativo n. 504/2011, ou, alternativamente, apenas os Acórdãos n. 012/2010 do CRF/MS e n. 15.519 do CFF, bem como, condenar os réus a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 64-276. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 278-81). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 286-306). Os réus foram citados (fls. 307-8). O Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação (fls. 309-17), acompanhada de documentos (fls. 318-551). Arguiu a incompetência deste Juízo, por ter domicílio no Distrito Federal. Alegou que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo aplicada em desfavor do autor a pena de suspensão do exercício profissional prevista na no art. 30, III, da Lei Federal nº 3.820/60. Aduziu que o ponto preponderante analisado foi a atuação do farmacêutico no âmbito administrativo e ético-disciplinar. Acrescenta que não houve cerceamento de defesa, foi o autor teve acesso irrestrito aos autos e oportunidade de se manifestar. Contestando (fls. 552-6), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de MS defendeu a legalidade do processo administrativo e diz que houve observância da competência do CRF/MS, pois não houve julgamento de eventual nexos causal entre a utilização do medicamento e do resultado morte. Registra que o encaminhamento do processo administrativo à família do falecido e à autoridade policial decorreu de ordem judicial no primeiro caso e de requisição, no segundo. Réplica às fls. 560-2. O relator do agravo solicitou informações. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (art. 94, 4º, do CPC). É o caso destes autos, uma vez que o CRF/MS possui domicílio nesta Subseção Judiciária. No mais, constata-se pelo Relatório Final do Processo Ético Disciplinar nº 014/09 que na Análise dos fatos foram mencionadas as irregularidades observadas no produto. Consta ainda a conclusão de que não há como comprovar a real causa da morte do paciente, sendo esta baseada apenas em hipóteses (que a associação daqueles medicamentos poderia ocasionar o quadro clínico apresentado pela vítima) (f. 214, verso). Por fim, concluiu a relatora: Portando, voto pela aplicação da pena de suspensão de 6 meses. Reiteramos que a penalidade aqui aplicada refere-se tão somente às falhas ocorridas durante o processo de produção e dispensação do medicamento Clembuterol, não sendo possível pelos elementos analisados, muito menos de competência deste Plenário, julgar eventual nexos causal entre a utilização do medicamento e a ocorrência da morte de (...) (destaquei). No mesmo sentido foi o relatório do Conselho Federal que manteve a decisão do CRF/MS (f. 237-v): Cumpre registrar que o ponto preponderante a ser analisado se resume a atuação do farmacêutico no âmbito administrativo e ético-disciplinar, servindo as conotações eventualmente criminais apenas como subsidio no tocante a descrição dos fatos apurados (...) Ainda que tenha sido mencionada nos fundamentos o óbito em razão do uso do medicamento, a condenação teve como fundamento tão somente as irregularidades observadas na produção e dispensação do medicamento Clembuterol, tais como dose superior a recomendada, ausência do nome do médico subscritor, em

forma de capsulas, ausência de autorização do MAPA para manipular produtos veterinários (f. 214) Assim, não subsiste a alegação de que os réus extrapolaram sua competência. Outrossim, não cabe a este Juízo rever o mérito da decisão, mas apenas a regularidade do processo administrativo, de forma que eventual erro na condenação não poderá ser objeto desta ação. Quanto à instrução processual, dispõe o Código de Processo Ético da Profissão Farmacêutica, aprovado pela Resolução 418/2004, do Conselho Federal de Farmácia que, recebido o processo, o Presidente da Comissão deverá determinar a imediata comunicação por correspondência ao indiciado, relatando-lhe: a) da abertura do processo ético; b) do local, data e hora designados para a sessão em que ocorrerá o seu depoimento; c) do direito de arrolar até 3 (três) testemunhas na sua defesa prévia, que deve(m) ser apresentada(s) em até 7 (sete) dias anteriores à data da audiência (art. 12). Dessa forma foi expedida a notificação ao autor em que constou inclusive em negrito a informação de que poderia arrolar testemunhas em sua defesa (f. 67, verso). No entanto, não houve tal requerimento, como se vê na defesa prévia de fls. 70, verso, a 74. Outrossim, nos autos da ação 0005230-94.2010.403.6000, deferiu-se a liminar para habilitar a genitora do falecido como interessada, devendo ser intimada de todos os atos processuais praticados nos autos do processo administrativo (f. 205). O autor alega que por não ostentar a condição de parte, a genitora não poderia apresentar recurso. No entanto, conforme o próprio autor admite, o recurso foi improvido, pelo que não há que se falar em prejuízo tampouco que o recurso ofendeu o princípio do contraditório e ampla defesa. Em decorrência, os atos dos réus foram executados no exercício do direito, pelo que não são responsáveis por eventual dano que a decisão tenha lhe causado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, , do CPC. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, noticiando essa decisão. P.R.I.

Expediente Nº 3783

MANDADO DE SEGURANCA

0011277-79.2013.403.6000 - GESSO CASA PRONTA LTDA - ME(MS008010 - JURED ABOU HARB) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X PREGOEIRA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFM

GESSO CASA PRONTA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS e a PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS como autoridades coatoras. Disse que pretendia participar do Pregão Eletrônico n.º 116/2013 desencadeado pela FUFMS. Contudo, as exigências constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital, já na fase da Habilitação, limitaram a participação somente àquelas empresas com efetivo registro nos conselhos profissionais fiscalizadores (CREA/CAU). Afirmou ter impugnado administrativamente o Edital, porém, sem sucesso. Defendeu que a comprovação do registro nos órgãos fiscalizadores deveria ser exigida na fase de contratação dos serviços. Acrescentou que a exigência prévia atribuiu aos propensos participantes um ônus financeiro desnecessário nesta fase. Sustentou que exigência é ilegal, pois fere o princípio da isonomia e o entendimento do TCU, além de restringir o caráter competitivo do certame. Pugnou pela declaração de nulidade do Edital n.º 116/2013 e sua conseqüente republicação, exigindo-se o registro e quitação junto no CREA ou CAU apenas na fase de contratação dos serviços pela empresa vencedora. Juntos documentos (fls. 9-30). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-6. Notificadas (fls. 43-4), as autoridades prestaram informações (fls. 45-56) e juntaram documentos (fls. 57-265). Arguiram preliminar de perda de objeto, considerando a homologação do Pregão n.º 116 em 25/10/2013. Sustentaram a legalidade das exigências constantes do Edital, porquanto derivadas do disposto no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93. Defenderam que a exigência do registro no conselho de fiscalização denota a similitude entre a finalidade da empresa e o objeto licitado. Ademais, atesta sua capacidade técnica para a prestação dos serviços a serem contratados caso seja vencedora. Afirmaram ter instado o CREA/MS a respeito, ao que este esclareceu que a concessão do registro de empresas obedece ao disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, sendo deferido àquelas cuja denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Salientaram que o objeto da licitação em comento (colocação de pisos, lajotas, postes de concreto e material para alambrados) difere do objeto da empresa impetrante (fabricação e colocação de gesso, decoração com gesso, pinturas, colocação de vidros e pequenos reparos na área da construção civil). Ressalvaram que os acórdãos do TCU mencionados pela impetrante não se aplicam ao caso, pois se referem à necessidade de registro no CREA na sede da licitante, o que não foi exigido no pregão referenciado. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 268-70). É o relatório. Decido. A autora pretendia a nulidade do edital do pregão eletrônico 116/2013, por discordar da exigência prevista no item 9.3.1 na fase de habilitação. Ciente das informações das autoridades acerca da homologação do pregão 116/2013 e da adjudicação de seu objeto, determinei que fosse diligenciado à FUFMS, a fim de obter informações quanto ao andamento dos serviços eventualmente contratados (f. 274). Efetuada a diligência, vieram os documentos de fls. 276-314. No caso, dentre

os 9 itens licitados no certame, 5 foram cancelados na aceitação e 4 foram homologados para a empresa Gongo Construtora Eireli com validade entre 22.11.2013 a 21.11.2014 da Ata 042/2013 (fls. 277-86). Ao que consta (f. 314), os contratos formalizados em decorrência do pregão 116/2013 foram cumpridos e os respectivos serviços concluídos dentro do prazo estabelecido (fls. 287-313). Como se vê, o processo licitatório em questão já se encerrou, inclusive com a entrega dos serviços contratados, de sorte que não mais se justifica a decretação de nulidade pretendida visando à efetivação de novo procedimento licitatório. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009191-04.2014.403.6000 - ANA PAULA GARCIA BACHA CAVALLERO (MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

ANA PAULA GARCIA BACHA CAVALLERO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Afirmo ter realizado a 1ª fase do XIV Exame de Ordem Unificado. Todavia, não obteve pontuação suficiente para habilitar-se à 2ª fase do certame. Alega que as questões de nº 4 e 79, do caderno tipo 4 - azul, estão inquinadas de inequívoco erro material. Pretende a anulação das questões enumeradas e sua admissão na 2ª fase do referido Exame de Ordem. Juntou documentos (fls. 13-78). Com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade impetrada permitisse que a impetrante realizasse a prova subjetiva prevista para o dia 14.9.2014 (fls. 80-1). Notificada a autoridade (f. 85), a OAB/MS prestou informações (fls. 88-93), requerendo seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Sustentou o acerto da banca examinadora, uma vez que respostas indicadas no gabarito estão em consonância com a legislação respectiva. Afirmou não haver erro material a justificar a intervenção do Judiciário, ao qual não é dado substituir o examinador e apreciar critérios de elaboração das opções impugnadas. Às fls. 100-2 a impetrante informa sua aprovação na 2ª fase do exame em comento, juntando cópia de sua inscrição na Ordem. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 104-6). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. Em data recente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas pelo relator do julgado Min. Gilmar Mendes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. 3. EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Discute-se nestes autos a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos. Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o Min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema: (...) incabível que se possa pretender que o Judiciário - mormente em tema de mandado de segurança - possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de

provas para dizer do maior ou menos acerto das respostas aos quesitos formulados. Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto: Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário. Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte: Mandado de Segurança. Concurso para procurador da república. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida. No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: ODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido. Há, também, decisões de ambas as turmas desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS 31.067, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO

PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais. É como voto. Destaquei No caso, a impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. Por conseguinte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em ver anuladas as questões referidas na inicial. Diante do exposto, denego a segurança. Não custa acrescentar que a aprovação da impetrante na segunda fase do exame, assim como sua inscrição nos quadros da OAB/MS, ficam sem efeito desde logo, diante do entendimento consolidado do STF cristalizado na súmula 405. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5) - MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO REIS DE ALMEIDA X MARILDA BERNINI DE ANDRADE (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação (f. 317), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Após o levantamento do alvará expedido à f. 318, expeça-se alvará do valor remanescente (conta judicial nº 005.00305.026-3), em favor do executado Marcelo Reis de Almeida. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 3784

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008187-92.2015.403.6000 - MARIA LETE ALVES LOVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de vinte dias. 3 - Cite-se. intimem-se.

ACAO POPULAR

0007540-97.2015.403.6000 - SALOE RAJE ABDALA (MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para requerer a inclusão da beneficiária da pensão por morte e do(s) servidor(es) que participaram do ato de concessão do benefício no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010846 - JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o Dr. Julizar Barbosa Trindade Júnior (fls. 18 e 22) para que indique o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requerimento. Int.

Expediente Nº 3786

CARTA PRECATORIA

0007849-21.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X INES ALVES RODRIGUES(MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixe o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. O PERITO DESIGNOU O DIA 01.9.15, ÀS 07H30 PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM SEU CONSULTÓRIO.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

0012943-81.2014.403.6000 - EVELYN VIEIRA RAMOS BARROS(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
EVELYN VIEIRA RAMOS BARROS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Afirma ter realizado a 2ª fase do XVI Exame de Ordem Unificado. Contudo, não obteve pontuação suficiente para sua aprovação. Alega que a resposta dada à questão de nº 1, item A, da prova prático-profissional não foi pontuada, pelo que interpôs recurso administrativo. Porém, a autoridade indeferiu o pedido, mantendo a nota inicial. Na sua avaliação, a questão foi corretamente respondida e fundamentada, sendo flagrante o equívoco na justificativa utilizada pelo examinador, mormente diante da aprovação de outro candidato em idêntica situação, cujo recurso administrativo foi deferido. Pretende a atribuição da nota máxima prevista para referida questão e a consequente aprovação no XIV Exame de Ordem. Juntou documentos (fls. 13-78). Às fls. 83-4 indeferiu o pedido de liminar, ao tempo em que requisiou as informações. Notificada a autoridade (f. 89), a OAB/MS prestou informações (fls. 91-8), requerendo seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. No mais, sustentou o acerto da banca examinadora, porquanto a simples resposta afirmativa ou negativa e a mera menção de artigos ou súmulas não são suficientes para aferir o conhecimento do examinando. Defendeu que a resposta exigida pela banca é razoável e está dentro do mínimo exigido para aferição do conhecimento específico. Registrou que eventual erro de correção isolado não consubstancia direito líquido e certo à impetrante. Alegou que a resposta da impetrante à questão foi insatisfatória e inadequada. Argumentou que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso, tampouco apreciar os critérios de avaliação por ela adotados. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 102-4). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se, mediante atos de menor hierarquia, o Conselho Federal chamou para si a incumbência de elaborar o Exame e expediu o respectivo edital. Em data recente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas pelo relator do julgado Min. Gilmar Mendes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. 3. EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Discute-se nestes autos a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o

ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos. Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o Min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema: (...) incabível que se possa pretender que o Judiciário - mormente em tema de mandado de segurança - possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menos acerto das respostas aos quesitos formulados. Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto: Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário. Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte: Mandado de Segurança. Concurso para procurador da república. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida. No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: ODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido. Há, também, decisões de ambas as turmas desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS

31.067, rel. min. Dias Tofolli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais. É como voto. Destaquei No caso, a impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade neste sentido. Quanto à pontuação atribuída a outro candidato, é certo que a apreciação do tratamento desigual alegado exigiria o reexame do conteúdo da questão, o que, como visto, contraria o entendimento firmado pelo plenário da Suprema Corte. Por conseguinte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 27 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001628-22.2015.403.6000 - GABRIEL MURANO GARCIA (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

GABRIEL MURANO GARCIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Afirmo ter realizado a 2ª fase do XIV Exame de Ordem Unificado. Contudo, não obteve pontuação suficiente para sua aprovação. Alega que a resposta dada à questão de nº 1, item B, da prova prático-profissional não foi pontuada, pelo que interpôs recurso administrativo. Porém, a autoridade indeferiu o pedido, mantendo a nota inicial. Na sua avaliação a questão foi corretamente respondida e fundamentada, não podendo ser penalizado por utilizar-se de palavras sinônimas àquelas constantes do gabarito oficial. Pretende a atribuição da nota máxima prevista para referida questão e a consequente aprovação no XIV Exame de Ordem. Juntou documentos (fls. 14-71). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ao tempo em que requisitei as informações (f. 72). Notificada (f. 78), a OAB/MS prestou informações (fls. 79-88), requerendo seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. No mais, sustentou o acerto da banca examinadora, porquanto a simples resposta afirmativa ou negativa e a mera menção de artigos ou súmulas não são suficientes para aferir o conhecimento do examinando. Alegou que o impetrante respondeu à questão de forma insatisfatória e inadequada. Argumentou que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso, tampouco apreciar os critérios de avaliação por ela adotados. Pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 91-2). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se, mediante atos de menor hierarquia, o Conselho Federal chamou para si a incumbência de elaborar o Exame e expediu o respectivo edital. Em data recente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto

em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas pelo relator do julgado Min. Gilmar Mendes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. 3. EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Discute-se nestes autos a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos. Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o Min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema: (...) incabível que se possa pretender que o Judiciário - mormente em tema de mandado de segurança - possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menor acerto das respostas aos quesitos formulados. Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto: Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário. Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte: Mandado de Segurança. Concurso para procurador da república. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida. No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: ODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA

PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido. Há, também, decisões de ambas as turmas desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS 31.067, rel. min. Dias Tofoli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais. É como voto. Destaquei No caso, o impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. Por conseguinte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 27 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004638-74.2015.403.6000 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA (MS018586 - GERSON ALMADA GONZAGA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Afirma ter realizado a 1ª fase do XVI Exame de Ordem Unificado. Todavia, não obteve pontuação suficiente para habilitar-se à 2ª fase do certame. Sustenta que a questão de nº 59, do caderno tipo 2 - verde, não apresenta nenhuma alternativa correta. Contudo, a impetrada não acatou o recurso administrativo interposto, mantendo o gabarito na íntegra. Pretende a anulação da referida questão e sua admissão na 2ª fase do referido Exame de Ordem. Juntou documentos (fls. 14-27). Em atendimento ao despacho de f. 29 o impetrante emendou a inicial (f. 30), indicando a autoridade coatora. Admiti a emenda e requisitei as informações (f. 31). Com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade impetrada admitisse o impetrante na 2ª fase do exame de Ordem, marcado para o dia 17.5.2015 (fls. 40). Notificada a autoridade (f. 38), a OAB/MS prestou informações (fls. 44-50), requerendo seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Sustentou o acerto da banca examinadora, uma vez que a alternativa indicada no gabarito apontou a data em que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Afirmou que caberia ao candidato realizar a interpretação sistêmica entre o enunciado e as opções para então assinalar a mais adequada a respeito do tema. Argumentou não

haver erro material ou afronta ao edital capaz de justificar a intervenção do Judiciário. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 58-9). Às fls. 61-3 o impetrante informa sua aprovação na 2ª fase do exame em comentário. É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. Em data recente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas pelo relator do julgado Min. Gilmar Mendes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. 3. EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Discute-se nestes autos a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos. Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o Min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema: (...) incabível que se possa pretender que o Judiciário - mormente em tema de mandado de segurança - possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menor acerto das respostas aos quesitos formulados. Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto: Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário. Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte: Mandado de Segurança. Concurso para procurador da república. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida. No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: ODFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da

legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido. Há, também, decisões de ambas as turmas desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS 31.067, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais. É como voto. Destaquei No caso, o impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. Por conseguinte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter anulada a questão ora combatida. Diante do exposto, denego a segurança. Não custa acrescentar que a aprovação do impetrante na segunda fase do exame, assim como sua inscrição nos quadros da OAB/MS, ficam sem efeito desde logo, diante do entendimento consolidado do STF cristalizado na súmula 405. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 27 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005313-37.2015.403.6000 - LEONARDO AUDAY LEMOS DE SOUZA BRITO (MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
LEONARDO AUDAY LEMOS DE SOUZA BRITO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Afirma ter participado da 1ª fase do XVI Exame de Ordem Unificado. Todavia, não obteve pontuação suficiente para habilitar-se à 2ª fase do certame. Alega que a autoridade indeferiu todos os recursos administrativos interpostos, mantendo o gabarito na íntegra. Na sua avaliação as questões de nº 16, 20, 31, 33, 34, 44 e 61 do caderno tipo 3 - prova amarela - apresentam erro material possível

de análise pelo judiciário. Pretende a anulação das questões mencionadas ou, alternativamente, de apenas uma delas, permitindo, assim, sua admissão na 2ª fase do referido Exame de Ordem. Juntou documentos (fls. 30-104). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ao tempo em que, fundado no poder geral de cautela, determinei a admissão do impetrante na 2ª Fase do exame em comento (f. 106-7). Notificada (fls. 112-3), a OAB/MS prestou informações (fls. 116-23), requerendo seu ingresso no feito. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. No mais, sustentou o acerto da banca examinadora, porquanto as respostas indicadas no gabarito estão em consonância com a legislação respectiva. Afirmou não haver erro material a justificar a intervenção do Judiciário, ao qual não é dado substituir a banca examinadora do concurso, tampouco apreciar os critérios de avaliação por ela adotados. Pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 128-30). Às fls. 131-5 o impetrante informa ter sido aprovado na 2ª fase do Exame em comento. É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. Em data recente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas pelo relator do julgado Min. Gilmar Mendes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. 3. EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Discute-se nestes autos a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos. Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o Min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema: (...) incabível que se possa pretender que o Judiciário - mormente em tema de mandado de segurança - possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menor acerto das respostas aos quesitos formulados. Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto: Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário. Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte: Mandado de Segurança. Concurso para procurador da república. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida. No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: ODIFICAÇÃO

DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido. Há, também, decisões de ambas as turmas desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS 31.067, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais. É como voto. Destaquei No caso, o impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. Por conseguinte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter anuladas as questões ora combatidas. Diante do exposto, denego a segurança. Não custa acrescentar que a aprovação do impetrante na segunda fase do exame, assim como sua inscrição nos quadros da OAB/MS, ficam sem efeito desde logo, diante do entendimento consolidado do STF cristalizado na súmula 405. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 27 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL

0005128-14.2006.403.6000 (2006.60.00.005128-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RUBSTEIN CORREIA DIAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Expeça-se guia de execução em nome do apenado.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 289), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).Anotem-se o nome de Rubstein no Rol dos Culpados.Intime-se o condenado para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais, sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa de DARIO MORELLI FILHO intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada (fls. 712/715).Como ela reservou-se o direito de apresentar suas razões recursais no tribunal ad quem, com fundamento no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, formem-se autos suplementares e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1) Os denunciados em suas respostas à acusação (fls. 374, 477/478 e 498), reservaram-se o direito de discutir o

mérito durante a instrução processual e por ocasião das alegações finais e arrolaram como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 23/10/2015, às 13h30min (equivalente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa. Observe-se que a oitiva das testemunhas PAULO EUGÊNIO DE LIMA, RICARDO SOARES NUNES e WALTER EVANDRO ZARI será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação da testemunha comum PAULO EUGÊNIO DE LIMA e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; b) à Subseção Judiciária de Uruguaiana (RS) a intimação da testemunha comum RICARDO SOARES NUNES e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; c) à Subseção Judiciária de Curitiba (PR) a intimação da testemunha comum WALTER EVANDRO ZARI e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Requistem-se. 2) O acusado Ricardo Sevilha Mendes de Aro deixou decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação (fl. 497), tendo a Defensoria Pública da União apresentado em 02/02/2015 (fl. 498). Em 27/03/2015 a defesa constituída do referido réu juntou procuração (fls. 499/500). Assim, proceda a Secretaria a inclusão do patrono no sistema processual e dê-se ciência à DPU de que permanece assistindo somente o réu Cleberson Clayton Rabelo. 3) Ciência ao Ministério Público Federal, aos defensores constituídos e à Defensoria Pública da União. Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 568/2015-SC05.B à Justiça Federal de Dourados para oitiva da testemunha Paulo Eugênio de Lima por videoconferência; - Carta Precatória nº 569/2015-SC05.B à Justiça Federal de Uruguaiana/RS para oitiva da testemunha Ricardo Soares Nunes por videoconferência; - Carta Precatória nº 570/2015-SC05.B à Justiça Federal de Curitiba/PR para oitiva da testemunha Walter Evandro Zari por videoconferência. - Carta Precatória nº 571/2015-SC05.B à Justiça Federal de Umuarama/PR para intimação do acusado Cleberson e seu interrogatório por videoconferência. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X DIOGO PIZZINATTO

O presente feito encontra-se suspenso em relação ao acusado Diogo Pizzinatto, eis que este está cumprindo regularmente a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se depreende de folhas 294 e 295. Determino, pois, o desmembramento do feito em relação a Diogo Pizzinatto, devendo a secretaria comunicar ao Juízo deprecado (Vara Criminal de Nonoai/RS) o novo número da ação penal desmembrada, a fim de se instruir a carta precatória nº 0002400-26.2013.8.21.0113. Dando seguimento ao feito em relação aos demais acusados, designo o dia 22/10/2015, às 14h40min, do horário do MS (equivalente ao horário das 15h40min, do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes neste município e em Palmas/TO, bem como interrogados os acusados. As testemunhas Antônio Roberto Domingues, Keila Pacheco Ferreira da Silva e Joel Marcos da Silva são comuns à acusação e à defesa de Francisco. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta capital. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Palmas/TO, devendo a secretaria proceder aos atos necessários para a efetivação do ato. Expeça-se a carta precatória, solicitando ao juízo deprecado a intimação da testemunha Ismael Gelain e a realização dos atos necessários à videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça da comarca de Nonoai/RS (Rua 31 de Maio, 543 - cep: 99.600-000 - Nonoai/RS) para a oitiva de Valter Pizzinatto, arrolado como testemunha da defesa de Rui Pizzinatto. Advirto as partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do CPP, a expedição da carta precatória para a Justiça de Nonoai não suspenderá a instrução criminal. Defiro o pedido de vistas requerido pela defesa de Rui Pizzinatto em folha 291, pelo prazo de cinco dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de :1.

CP.479.2015.SC05.B VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 479/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Palmas/TO a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Rui Pizzinatto, abaixo qualificada, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência. ISMAEL GELAIN - residente na Avenida JK ACNO I - conjunto I - lote 30 - sala 02, centro, Palmas/TO. OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que a audiência se realize pelo método convencional. 2. *CP.480.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 480/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Nonoai/RS a OITIVA da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela defesa de Rui Pizzinatto. VALTER PIZZINATTO - residente na Rua Rui Barbosa, 750, Nonoai/RS. OBS: Em anexo, cópia de folhas 56/59, 89/92, 125/131, 135/146, 193/196, 250/252 e 292 Caso os

advogados dos acusados não compareçam à audiência, solicito a nomeação de defensores ad hoc. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogados Allan Vinícius da Silva - OAB/MS 15.536 (defesa de Francisco Alves de Lima) e Vasti de Oliveira - OAB/MS 12.791 (defesa de Ruia Pizzinato)) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. DESPACHO DE FL. 697Visto adequar a pauta, a oitiva da testemunha Ismael Gelain, arrolada pela defesa do acusado Rui, que será por videoconferência com a Subseção Judiciária de Palmas/TO, será no dia 22 de outubro de 2015, às 16 horas (horário de MS). Adite-se a Carta precatória referida às fl. 296. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006886-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODILON DA SILVA SIMAS(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta precatória nº 563/2015-SC05.B *CP.563.2015.SC05.B* à Comarca de Miranda (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado ODILON DA SILVA SIMAS, brasileiro, casado, maquinista, nascido em 03/09/1971, natural de Dourados (MS), filho de Justimiano Menezes Simas e de Yolanda da Silva Simas, portador do RG sob o nº 733.209 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 583.487.351-00, domiciliado na Rua Firmo Dutra, nº 39, Fundos, Miranda (MS): a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação em 08 (oito) dias. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, caso o acusado informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0013997-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRÉ DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

Intime-se a defesa de André da Silva Costa para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atual da testemunha Nilma Silva Pires, sob pena de, decorrido o prazo sem manifestação, este juízo ter como tácita a desistência de sua oitiva.

0000315-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRÉ LUIS MELO FORT)

Diante da certidão acima e das peculiaridades do presente feito (decretação da revelia do acusado após ele ter se mudado sem informar a esse juízo acerca do seu novo endereço: fls. 294/295 e 306), proceda-se a nova intimação de seu advogado constituído, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais. Decorrendo in albis o prazo ora assinalado e com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa do acusado, devendo apresentar alegações finais no prazo legal.

0006688-10.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Defiro a substituição das testemunhas de defesa, conforme requerido em folhas 210/211. Designo o dia 14/10/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Débora Barbosa Rocha de Carvalho e Michele Rodrigues Carmo e a testemunha de defesa Carlos Eduardo de Campos. Intimem-se. Requiram-se as testemunhas servidoras públicas. Expeça-se carta precatória à Justiça de Porto Murinho, a fim de que sejam ouvidas as demais testemunhas de acusação e de defesa, estas qualificadas em folha 210/211, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra, se possível, antes da data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: Carta precatória nº 577/2015-SC05.B ao juízo de Porto Murinho para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquele município. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1745

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008227-74.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-93.2015.403.6000) ATAMIR DIAS MARQUES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X JUSTICA PUBLICA

Após, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com a petição e documentos originais e demais documentos necessários à apreciação do pedido.

INQUERITO POLICIAL

0007692-48.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAFAEL SOUZA LIMA(MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM)

Em vista disso, determino a expedição de Ofício ao Instituto de Identificação de São Paulo, requisitando as informações de f. 95 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de processo cujo réu encontra-se preso. No ofício deverá ser consignada a possibilidade de que as informações sejam encaminhadas por e-mail ou outro meio eletrônico que permita o trânsito célere das informações. Faculto à defesa, por outro lado, a apresentação de documentos originais de identificação civil do flagrado, a fim de comprovar sua verdadeira identidade. No particular, assento que as cópias reprográficas autenticadas juntadas às f. 62-78 não cumprem o papel de identificar civilmente o acusado, na medida em que a autenticação em cartório das fotocópias atesta apenas que estas são reprodução fiel do documento fotocopiado, mas não que o documento em si é fidedigno. Mais do que isso, observo que a fotocópia da carteira de identidade do flagrado sequer contém o selo de autenticação do cartório (na verdade, é apenas uma cópia colorida da fotocópia autenticada, conforme é possível observar a partir do manuseio do documento de f. 71).

PETICAO

0002571-73.2014.403.6000 - MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ECIO APARECIDO RICCI X IGOR VITORINO DA SILVA X LEONARDO BORGES REIS

À vista dos novos endereços informados pelo requerente às f. 159/160 e 161, expeçam-se cartas precatórias para as notificações de Leonardo Borges Reis e Écio Aparecido Ricci. Sobre a certidão negativa de f. 158, manifeste-se o requerente, em dez dias.

ACAO PENAL

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0001373-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILDA ARAUJO COELHO X EVANDRO ZANFORLIN ZAINA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)

A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2012 (f. 232). Os acusados EVANDRO ZANFORLIN ZAINA e NILDA ARAUJO COELHO apresentaram resposta à acusação (f. 255-266 e 299-310), suscitando, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, abolição criminis por retroatividade do novo

Código Florestal para conceder anistia às pessoas que desmataram em período anterior à Lei n.º 12.651/2012 e absolvição sumária. Instado, o Ministério Público Federal, pugnou pelo afastamento das questões preliminares e prosseguimento da ação penal, arguindo, em síntese, que: a matrícula n.º 1.154 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murinho foi instituída pelo Decreto Presidencial n.º 89.578/84 e não foi desconstituída, presumindo-se legítimo o registro, de modo que a área desmatada é de preservação permanente; o argumento de ilegitimidade ativa é questão de mérito e depende de análise probatória; inócorência de abolitio criminis. No que tange às demais alegações da defesa, sustenta tratarem-se de questões de mérito. Acerca da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, aduz o MPF que se trata de crime de natureza permanente e que, por tal motivo, não teria se operado a prescrição, pois entre a data da consumação do último delito e o recebimento da denúncia não teria transcorrido o período de 4 (quatro) anos. É a síntese do necessário. Decido. 1) Prescrição do crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Aos réus é imputada a conduta descrita no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de crime permanente, cuja execução protraí-se no tempo, enquanto a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação estiver sendo impedida. Neste sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n.º 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83437, JOAQUIM BARBOSA, STF) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA REJEITADA. CONCEITOS DISTINTOS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE. DIFICULDADE DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO LOCAL. INDÍCIOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. 4. O crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 é permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional inicia-se somente com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. 5. Há indícios aptos a caracterizar eventual prática do referido delito, haja vista que o Ofício do IBAMA/SP constatou existência e manutenção de construções de alvenaria que totalizam uma área total de 270,0m de edificações, além de cercas e ocupação irregular de maneira a impedir a regeneração de vegetação. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004713-04.2006.4.03.6106/SP - 2006.61.06.004713-9/SP. Relator: Des. Federal ATÔNIO CEDENHO. D.E. Publicado em 06/07/2012. A última informação de constatação do delito na propriedade dos réus ocorreu por ocasião da visita dos peritos federais no local, em 28.11.2009, conforme indicação no Laudo de Exame de Meio Ambiente (f. 92-107). Não tendo decorrido o prazo de quatro anos entre a data da constatação do último fato delituoso e o recebimento da denúncia, afasto a alegação de prescrição em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. 2) Competência da Justiça Federal Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) Ainda sobre a competência da Justiça Federal, prescreve o artigo 20 da Carta Magna: Art. 20. São bens da União: (...) XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. (...) Tratando-se de imputação de crime ocorrido em terras indígenas, por força do Decreto Presidencial n.º 89.578/84, conforme R-1 na matrícula n.º 1.154 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murinho, resta delimitada a competência do juízo federal para o processamento e julgamento da ação penal. O fato de haver discussão sobre a titularidade decorrente do aludido Decreto Presidencial não afasta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, mesmo porque até a presente data não há ato jurisdicional dispondo em sentido contrário. 3) Ilegitimidade passiva Os fatos narrados na denúncia são suficientes para demonstrar a legitimidade dos acusados para figurarem no polo passivo da presente ação, a qual deve levar em conta os fatos tais como narrados na denúncia. A arguição de ilegitimidade passiva, da forma como aventada pelos réus, confunde-se, em verdade, com o mérito da presente demanda e não deve ser acolhida neste momento processual. 4) Abolitio criminis A defesa sustenta a tese de abolitio criminis fundando-se no seguinte dispositivo do Novo Código Florestal (Lei n.º 12.951/2012): Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação

em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. 1o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos. 2o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. Registre-se que os fatos apurados nos presentes autos referem-se a eventuais delitos cometidos até o ano de 2009, anteriores, portanto, ao advento do novo Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 12 de maio de 2012). O artigo 68 do novo codex é aplicável a casos de a supressão de vegetação tenha ocorrido em área de Reserva Legal, dentro dos percentuais previstos na legislação revogada, hipótese não verificada no caso dos autos. Afinal, ao que consta da prova até então produzida, a apuração envolve delito supostamente praticado em área de preservação permanente, nos termos do Laudo de Exame de Meio Ambiente (f. 92-107), item III.2 - Áreas de Preservação Ambiental e Madeiras de Lei:(...)Após os exames, concluiu-se que os danos não atingiram diretamente Áreas de Preservação Permanente (APP) assim classificadas pelas suas condições geográficas naturais, tais como matas ciliares, encostas ou topos de morros, conforme definidas pelo art. 2.º do Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/65). Porém, verificou-se que os danos atingiram as Terras Indígenas Kadiwéu. Tendo em vista que o Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/65, art. 3.º, 2.º) prevê que as florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, considera-se que os desmatamentos e cortes de árvores ocorridos no interior das Terras Indígenas Kadiwéu deram-se em Áreas de Preservação Permanente (APP). Ressalta-se que este enquadramento como APP leva em consideração apenas os aspectos técnicos, sem ponderar demandas judiciais ou aspectos jurídicos específicos. Logo, inviável reconhecer a ocorrência de abolição criminis nesta fase processual, tendo em conta os elementos indiciários constantes dos autos. As demais matérias ventiladas nas defesas referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 18/09/2015, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação REGINALDO GOMES YAMACIRO, ADRIANO JORGE MARTINS CORREA e ALISSON MORAIS GIANI e das testemunhas de defesa BRAZ RIVEROS, MARIO MAURICIO VASQUES BELTRÃO e TURENE CYSNE SOUZA, bem como para realização do interrogatório dos acusados NILDA ARAÚJO COELHO e EVANDRO ZANFORLIN ZAINA. Observo que a oitiva da testemunha BRAZ RIVEROS será realizada por videoconferência com a Subseção de Corumbá/MS e a oitiva das testemunhas ADRIANO JORGE MARTINS CORREA e ALISSON MORAIS GIANI, será realizada por videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP e Brasília/DF, respectivamente. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá/MS, Sorocaba/SP e Brasília/DF. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Considerando a informação contida na certidão de fl. 298 e na procuração de fl. 295, fica a defesa da acusada NILDA ARAÚJO COELHO, intimada para informar o atual endereço da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentá-la na audiência supra, independentemente de intimação, sob pena de revelia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para:a) condenar o réu Lucas Martins Gonçalves pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, à pena de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato (novembro/2010);b) condenar o réu Warley Carlos Caetano pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, à pena de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato (novembro/2010);IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Por outro lado, decreto a perda em favor da União, das mercadorias apreendidas em poder dos réus (f. 13-15), devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do radiocomunicador apreendido nos autos (f. 71 e 139), e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua remessa àquela Agência Reguladora. Determino, ainda, a destruição dos medicamentos apreendidos (f. 13-15 e 141), dado que parte não

possui registro junto à ANVISA e a outra parte é falsificada, conforme Laudo de f. 106-116. Com o trânsito em julgado desta sentença: I) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); III) Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitiva. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Campo Grande (MS), 16 de julho de 2015.

0006720-15.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE MORAES (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

Fica o advogado Dr. Nelson Sanches Hernandes intimado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda atua na defesa do acusado Elias Gonçalves de Moraes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON

Expediente Nº 3506

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001594-80.2011.403.6002 - JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 129, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-74.2015.403.6002 - VANESSA MARTINS PEREIRA (MS004079 - SONIA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando as alegações da parte autora de que, devido à greve dos professores da rede estadual de ensino na qual está matriculada (CEEJA/MS), está impossibilitada de concluir o ensino médio dentro do prazo estipulado na decisão de fls. 35/36, defiro parcialmente o pedido de fls. 51/53 de prorrogação para a entrega do certificado de conclusão do ensino médio na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, fixando para o termo a data de 31 de agosto de 2015. Cumpra-se. Intimem-se.

0002065-57.2015.403.6002 - LETICIA FERRARI (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS - HUD

Trata-se de Reclamação Trabalhista que deve ser processada na Justiça Laboral, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho em Dourados/MS, com a baixa devida. Cumpra-se. Intime-se.

0000582-71.2015.403.6202 - ISMAEL LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Autos: 0000582-71.2015.403.6202 Autor: ISMAEL LOPES RODRIGUES Réu: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Despacho Cumprimento/Carta Precatória 1) Mantenho a decisão agravada pelo réu Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 93/104 e pela União Federal às fls. 130/156, por seus próprios fundamentos. 2) A fim de homenagear o devido processo legal e de evitar eventual alegação de nulidade, em que pese a fase em que os autos se encontram e a interposição de Agravo de Instrumento, que demonstra ciência do réu Estado de Mato Grosso do Sul do teor do presente processo, chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de fl. 60/61, reiterado à fl. 93, determinando a

citação do referido réu, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, conforme requerido.3) Registro que o presente ato não tem o condão de renovar prazos relativos ao cumprimento da ordem de antecipação da tutela, que, inclusive, foi devidamente comunicada à fl. 55.4) Sem prejuízo, intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, sobre a alegação da autora de fls. 126/127.5) Após, venham os autos conclusos.6) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 036/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para: a) CITAÇÃO do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa do seu representante, o Procurador-Geral do Estado, com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, CEP 79031-310, Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO a fim de que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e, ainda, acerca de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: contrafé, da decisão de fl. 35, da petição de fls. 37/44, da decisão de fls. 46/49, das peças de fls. 50/156 e deste despacho. b) INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: Cópia das peças de fls. 83/156 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003334-79.2011.403.6000 - ANDRE PFEIFFER DA SILVA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE PFEIFFER DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANDRE PFEIFFER DA SILVA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Tendo em vista o pedido da devedora de fls. 264/267 e a cota da credora de fl. 270, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado na conta judicial n. 67.690-X. Em seguida, voltem-me os autos para desbloqueio dos valores de fl. 269. Depois, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retorne o processo concluso para sentença. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 044/2015-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco do Brasil de Dourados/MS, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado na conta judicial n. 67.690-X, conforme solicitado à fl. 270 e determinado na decisão supra. Cópias anexas: guia de depósito de fl. 266, petição de fls. 264/265, cota de fl. 270 e da presente decisão. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6119

ACAO CIVIL PUBLICA

0001463-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO (MS018429B - MARISE FATIMA ANDREATTA E MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público Federal X Organização Douradense de Associados Comunitárias e Outro. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 da Lei 8429/92, defiro o ingresso da UNIÃO no feito, na qualidade de litisconsorte da parte autora. Ao SEDI para regularização. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após a União para manifestarem-se acerca da contestação apresentada pelos réus, no prazo legal, oportunidade em que deverão apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA CIÊNCIA DO

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de Luiz Carlos da Silva para, caso queira, purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar resposta aos termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue anexa a esta carta, no prazo de 15 (quinze), conforme parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, prazo esse contado a partir da juntada aos autos da presente carta precatória devidamente cumprida. 2 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - Converto a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Execução de Título Extrajudicial, Classe Processual n. 98, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Devendo ser expedida nova ordem de citação, nos termos consignados na decisão de fls. 25v. Ao SEDI para a regularização necessária. 2 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 5 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0000675-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSIA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSIA CONCEICAO GOMES

Os documentos que acompanharam a inicial são cópias, portanto, não há documentos originais a serem desentranhados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003563-28.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 35.

ACAO MONITORIA

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

O réu em seus embargos requereu prova pericial contábil, contudo, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Assim sendo, indefiro a prova pretendida. Intimem-se do conteúdo supra, após venham conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas.

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES
DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA Apesar da permissão legal, (artigo 221 do CPC), para que a citação se dê através de carta com Aviso de Recebimento, via correio, experiências colhidas neste Juízo demonstram que essa modalidade de citação resulta frequentemente negativa, ensejando que a citação seja realizada posteriormente por oficial de justiça, nos termos do artigo 224 do CPC, pelo que se conclui ser mais segura a citação por oficial de justiça, e proporciona celeridade e utilidade ao processo. Assim sendo, por revelar-se diligência potencialmente ineficaz, indefiro a citação pelos correios, devendo ser expedida carta precatória para tal fim. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO das rés acima nomeadas para, nos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$ 43.413,49 (Quarenta e três mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 24/05/2015, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, presumir-se-á aceitas e verdadeiras as alegações feitas pela parte autora na petição inicial, conforme artigo 285 do CPC. INTIMANDO-AS, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Poderão as rés, havendo interesse, procurar qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação da dívida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-88.2009.403.6002 (2009.60.02.000240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2)) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO X ADRIANA BOBADILHA DE SOUZA PENZO X ENOEL SOARES PENZO X GEISA JANE ALBUQUERQUE PENZO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Ação Embargos de Terceiros. (CLASSE 079).Partes: Leonardo Albuquerque Penzo e Outros X Caixa Econômica Federal. DESPACHO// OFÍCIO N.338/2015-SM-02. Diante à concordância do exequente em relação ao depósito da verba honorária por parte da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.192,47 (três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), (fls.296), determino o levantamento a favor do advogado, FLÁVIO MODESTO GONÇALVES FORTES, OAB-MS2199-A, CPF 180.859.380-49. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor atualizado depositado na conta 4171.005.2612-6, para conta-corrente n. 01056685-6, agência n. 3121, do Banco SANTANDER de titularidade de Flávio Modesto Gonçalves Fortes, CPF 180.859.380-49. Fica esclarecido que sobre o valor a ser levantado incidirá imposto de renda, na alíquota de 15%, que deverá ser recolhido no ato da transferência. Havendo tarifa bancária para a operação de transferência (operação entre bancos), fica a Caixa autorizada a deduzir. A Caixa deverá informar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Traslade-se cópia da sentença de fls. 245/248, das decisões de fls. 277/280, 290/291 e certidão de fls. 292 para os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0000688.76.2000.403.6002. CÓPIA DESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, nada requerido retornem-se os autos ao arquivo.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE

RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Fls. 161 - Aguarde-se o cumprimento dos depósitos mensais, por parte da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, até liquidação do débito.Int.

0002636-62.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME X EDER KLEINHANS X WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 27.Oportunamente, saliento que o acompanhamento de carta precatória cabe à parte que requereu sua expedição, e deverá fazê-lo pessoalmente ou através de contratação de advogado. Int.

0002650-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME X OLIMPIO GONCALVES GOMES X FATIMA MARIA PACHECO X EMERSON PACHECO GOMES

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 25.

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

Cite-se o executado nos seguintes endereços: Av. Weimar G. Torres, 2447 e Rua Guaratuba, 235, COHAFABA III PLANO, Dourados- MS, sendo o último endereço constante da base de dados disponível a este Juízo.O executado já foi procurado no segundo endereço fornecido pela exequente às fls. 35, não encontrado, não havendo razão para nova diligência naquele local. Cumpra-se.

0004105-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRO RACA AGROVETERINARIA LTDA X CARLOS ROBERTO DRUDI FILHO X VERA SIMIAO DE OLIVEIRA DRUDI

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 193.

0004246-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Defiro o pedido da credora de fls. 32, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004264-86.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos da presente carta precatória de citação (art. 241, II), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.5 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO

DEPRECADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4) - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000830-31.2010.403.6002 - CARLOS JOSE VIANA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0002525-15.2013.403.6002 - LENIR CASSIA KOERICH KLETTENBERG(SC026751 - RORY KLAY SANTANA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003304-67.2013.403.6002 - LOURENCO CYRIACO COINETE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Tendo em vista que não houve recurso acerca da decisão de fls. 406, conforme certificado às fls. 411, arquivem-se os autos.Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 218.Cumpra-se.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Defiro o pedido da credora de fls. 146, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

Expediente Nº 6121

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO.Recebo a emenda à inicial de f. 37/38. Anote-se.Passo a reapreciar o pedido liminar formulado.Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Ana Paula Fonseca dos Santos em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH.Relata a requerente que é servidora pública do quadro permanente em efetivo exercício no cargo público de auxiliar de enfermagem/40h, com vínculo estatutário, junto a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotada no Hospital Universitário (matrícula SIAPE n. 1807703). Informa, ademais, que, sua jornada de trabalho, que era originariamente de 40h/semanais, foi reduzida, em 1/3/2015, para 36h/semanais e, em breve, atingirá o montante de 30h/semanais, com o preenchimento de 90% do total de vagas previstas no concurso da EBSEH para o Hospital Universitário de Dourados, conforme Portaria Conjunta n. 01 de 3/3/2015.Acrescenta que foi aprovada no Concurso Público n. 8/2013, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos públicos efetivos de nível superior e médio, conforme Edital 3 - EBSEH - Área Assistencial, de 17/12/2013, para lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Segue aduzindo que foi convocada para realização de exames admissionais (Edital n. 85/2015) - referente à área assistencial, técnico em enfermagem -, que teve início no dia 27/7/2015 e culminará no dia 3/8/2015, com a leitura e conferência do contrato de trabalho, escolha dos horários de trabalho, assinatura do contrato de trabalho e entrega da carteira de Trabalho e Previdência Social, além de atividades de integração.A requerente esclarece que tem ciência da acumulação de cargo e emprego público vindoura, num total de 72 (setenta e duas) horas, e da divergência de entendimento sobre o tema, relatando, inclusive, que foi informada pelos gestores da requerida que somente assinaria o contrato de trabalho mediante ordem judicial, porque o acúmulo do cargo e do emprego, segundo os representantes da requerida, seria ilícito. Aduz que tal informação foi ratificada pelo Setor de Recursos Humanos da EBSEH, já que a ordem vem de cima. Pleiteia, pois, liminarmente, o direito de assinar o contrato de trabalho com a EBSEH no dia 3/8/2015, na vaga de técnico em enfermagem, sem nenhum embaraço em relação ao acúmulo de cargo e emprego público. Formula a requerente, por fim, pedido subsidiário, no caso de indeferimento do pedido liminar principal - expedição de mandado de constatação.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (f. 15/31).É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, um dos requisitos da petição inicial da medida cautelar é a indicação da lide e seu fundamento, requisito indispensável no caso de procedimento preparatório (parágrafo único).Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE DESTRAVAR E EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ÍNSITOS NO ART. 801, DO CPC. (...) 2. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para a sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris e periculum in mora), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Tais elementos, por si só, dentro de uma análise superficial da controvérsia em tela, no juízo de apreciação próprio das cautelares, não se encontram demonstrados. 3. Há de se confirmar a inviabilidade da medida cautelar ante a constatação de vícios inarredáveis a macularem a peça vestibular, seja pela ausência de demonstração satisfatória dos requisitos essenciais à cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora; seja pela manifesta afronta ao teor preconizado pelo art. 801, do CPC, já que apresentada petição inicial não detentora dos requisitos elencados em tal dispositivo, não tendo sido suficiente à compreensão da controvérsia a breve narrativa exposta. Acrescenta-se que os requerentes não desenvolveram a lide e seu fundamento nem fizeram exposição do direito ameaçado e o receio da lesão. 4. Agravo regimental improvido. (AGRM 200201373415 - PRIMEIRA TURMA - JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 31/03/2003 PG: 00148)É dizer, na ação cautelar preparatória, a parte requerente deve mencionar a lide (principal) e seus fundamentos, referindo-se à ação principal que proporá, mesmo que não dê nome a ela, tendo em vista que o processo cautelar é acessório, instrumental e provisório, dependente, em regra, do destino do processo principal.In casu, conquanto a requerente tenha feito menção à ação principal futura a ser proposta (f. 13) - ação de obrigação de fazer ou não fazer -, observa-se, nesta demanda cautelar, que foi formulado pedido de medida satisfativa própria do procedimento ordinário, incluindo pedido de antecipação de tutela. A nova sistemática que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 273 do CPC permite a fungibilidade das tutelas de urgência, autorizando o Juiz a deferir medida cautelar ou antecipação de tutela desde que presentes seus requisitos.Nos termos do artigo 295, inciso V, do CPC, a natureza da presente causa exige adaptação ao procedimento legal ordinário com antecipação de tutela, porque a inicial encontra-se suficientemente fundamentada e instruída com documentos que permitem o prosseguimento ação em suas ulteriores fases, motivo pelo qual converto a presente ação cautelar para o rito ordinário.Indo adiante, como é cediço, para que haja a concessão da tutela antecipada, a parte autora necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do artigo 273 do CPC.A matéria trazida a juízo encontra-se disciplinada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal - CF e artigo 118, 2º, da Lei n. 8.112/90.Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Lei n. 8.112/90, art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.[...] 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Pois bem. À luz dos elementos coligidos aos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, nos moldes deduzidos na inicial. Com efeito, a requerente foi aprovada em concurso público (f. 29) e, por já possuir vínculo com a administração pública (f. 16 e 30), a acumulação do cargo e emprego público dependerá da constatação da compatibilidade de horários, conforme preconizado pela lei de regência. Apesar do Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998, da Advocacia-Geral da União - mencionado no item 12.5 do Edital n. 03/EBSERH - Área Assistencial, de 17 de dezembro de 2013, referente ao concurso público n. 8/2013 do qual a requerente é participante - dispor ser ilícita a acumulação de cargos e emprego público quando a soma da jornada semanal de trabalho superar o limite de 60 (sessenta) horas, por estar caracterizada a incompatibilidade de horários, certo é que em nosso ordenamento jurídico inexistente norma legal que regulamente o limite de carga horária total a ser suportada por quem acumula licitamente cargo e emprego público. Deveras, referido parecer carece de força normativa, não lhe sendo, pois, lícito inovar de forma primária o ordenamento jurídico. Nesse sentido aponta a majoritária jurisprudência dos Tribunais: CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proíbem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 485). APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, 3º, inciso X, e o art. 118, 2, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (AMS 0000487-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.45 de 10/04/2013) 3. Desde que comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. 4. A apuração de eventual ineficiência no desempenho do cargo deve acontecer após a investidura do candidato no serviço público, e não antes da posse. (REOMS 0005544-70.2002.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.80 de 27/07/2006). 5. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 6. Apelação do impetrante provida para assegurar a sua imediata nomeação no cargo para o qual fora aprovado. Apelação do IFTO e remessa oficial não providas. (Processo AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 31/07/2014 PAGINA: 471). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não

requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3. Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA: 592). Assim, considerando que a acumulação de cargo e emprego público narrada na inicial ficará condicionada, tão somente, à comprovação de compatibilidade de horários, não havendo, pois, previsão legal para a limitação de carga horária anunciada pelo Parecer AGU 145/98, tenho por verossímeis os argumentos trazidos pela requerente. Norma que restringe direito de acumulação não pode ser interpretada de forma a abranger situação não prevista pelo legislador. Norma restritiva deve ser interpretada restritivamente de forma a não abranger situação outra não expressamente alcançada pela norma interpretada. Dito de outro modo: a incompatibilidade tem que ser demonstrada em concreto e caso a caso. Ademais, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, pois a requerente foi convocada para realização de exames admissionais (Edital n. 85/2015), cujo início se deu aos 27/7/15, sendo anotado o dia 3/8/2015 para a leitura e conferência do contrato de trabalho, escolha dos horários de trabalho, assinatura do contrato de trabalho e entrega da carteira de Trabalho e Previdência Social, além de atividades de integração. Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para autorizar Ana Paula Fonseca dos Santos a assinar o contrato de trabalho com a requerida, no dia 3/8/2015, na vaga, de técnico em enfermagem (conforme Edital de Convocação n. 85/15 - f. 29), sem nenhum embaraço quanto ao acúmulo de cargo e emprego público, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em edital. Intime-se a requerida, no endereço declinado na inicial, para que cumpra a presente decisão. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento (art. 461, 4º, CPC), a contar da intimação da antecipação de tutela ora concedida. Cite-se a requerida, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar defesa aos termos da inicial, no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC). Cientifique-se, via ofício, a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (endereço apontado à f. 14), terceira interessada, dos termos da presente demanda. Providencie a Secretaria as alterações necessárias nos autos, e também no sistema processual, quanto à mudança de rito, de cautelar para ordinário. Regularize a requerente eventual diferença das custas processuais. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6122

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-22.2014.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) ALE NEHEME ABDALLAH(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

SENTENÇA Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 68/69) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 58/60, que julgou procedentes os embargos de terceiro manejados por Ale Neheme Abdallah. Sustenta a embargante ter havido omissão no julgado, ao argumento de que este Juízo condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado. Postula a CEF a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando que apontou em contestação que em caso de procedência dos embargos, não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. No caso, não assiste razão à embargante. No entanto, esclareço. De fato, a jurisprudência dominante é no sentido de se afastar a condenação em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis competente. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Não

obstante, da contestação apresentada verifica-se que a CEF ofereceu resistência à pretensão do embargado de ver liberado da constrição o bem em questão, requerendo a improcedência dos embargos. Assim, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, mesmo porque a penhora decorreu de pedido da CEF, ora embargante, e aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, além do que o processo não pode reverter em dano para quem tinha razão em o instaurar. Assim também a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDRESP 723952, DJ: 19/09/2005, PÁGINA: 298, Relator(a) CASTRO MEIRA). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONSTRIÇÃO DO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS. ARTIGO 1.046 DO CPC. ÔNUS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, 3º E 4º DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1 - No momento da constrição judicial do bem imóvel em sua integralidade, em decorrência de demanda executiva fiscal proposta em face do executado, Zeferino Vicentini, as embargantes em questão não mais detinham qualquer direito sobre o imóvel em questão, seja como proprietárias, seja como possuidoras. 2 - Verifica-se declaração de hipossuficiência jurídica (fl. 09), na qual os autores afirmam sua condição de juridicamente necessitados, sendo o caso, portanto, de deferimento do benefício de gratuidade judiciária, com fundamento na Constituição Federal e na Lei n.º 1.060/50. 3 - Resta evidente, portanto, a turbação na posse do imóvel dos embargantes, ANTONIO MARIO VICENTINI, VICERINO VICENTINI e ZILDA VICENTINI, que não integram a demanda executiva, devendo os mesmos serem mantidos na posse do bem, desconstituindo-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal (processo n.º 2003.50.02.001453-0). 4 - Os ônus processuais são devidos por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus decorrentes deste fato. 5 - Ao caso, aplica-se a súmula n.º 303 do STJ, segundo a qual Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, ainda que o registro da transferência do imóvel não tenha sido registrada em cartório. Ao opor resistência à pretensão meritória, o embargado atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência, consoante jurisprudência predominante do Colendo STJ. 6 - Considerando o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, entendo que os honorários de sucumbência merecem ser fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), visto que tal quantia demonstra-se razoável e proporcional ao caso em questão, levando-se em consideração o trabalho despendido pelo corpo de advogados, assim como a duração da ação, em torno de 6 anos. 7 - Parcial provimento à remessa necessária. (Processo REO 200850020005861 REO - REMESSA EX OFFICIO - 608537 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/03/2014) Dessa forma, vencida na ação, de rigor a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-24.2014.403.6006 - ALVARO GARCIA FRAIS (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 162/166) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 148/153, que julgou procedente o pedido e a concessão da segurança, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para compelir a Reitora da Unigran a efetivar a renovação da matrícula do impetrante, e ao Superintendente Regional da CEF e ao Presidente do FNDE para providenciarem o aditamento do contrato FIES do impetrante, até o último semestre do curso. Sustenta a embargante ter havido omissão no julgado, ao argumento de que a sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pela CEF ao fundamento de que sua legitimidade decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente financeiro operador e de administradora dos ativos e passivos do referido fundo, conforme disposto nos

arts. 3º e 6º da Lei 10.260/2001. Saliência que a fundamentação que indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa foi alterada pela Lei 12.202 de 14/01/2010, atribuindo ao MEC, a qualidade de gestor (I, art. 3º). Desta forma, a CEF não deve integrar o polo passivo da lide. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). A Embargante ao afirmar que ocorreu erro na fundamentação, porque indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa sem atentar para a novel Lei 12.202 de 14/01/2010, que atribuiu ao MEC, a qualidade de gestor (I, art. 3º) está devolvendo ao mesmo juízo matéria que deveria ser devolvida ao juízo ad quem. Não houve omissão. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6124

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Tendo em vista que a testemunha Zenete dos Santos Silva, (arrolada pelos réus Marcos Antônio Santos Leal e Lucimar Alves de Oliveira), assim como a testemunha Paulo Sérgio da Silva, (arrolada pelo Ministério Público Federal), não foram encontradas, portanto, não foram ouvidas, intimem-se os réus atrás nomeados bem como o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se insistem na oitiva de tais testemunhas, caso positivo, deverão indicar o endereço em que se encontram. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Partes: Ministério Público Federal e Outros X Neri Kuhnem e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se a parte autora (Ministério Público Federal, Município de Ivinhema-MS e União) para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS (Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS-CEP 79740-000) e da UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79040-

010).

0001913-09.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7559

ACAO PENAL

0000188-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE LUIS HEREDIA MORENO X CARLOS DANTAS SILVA

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS DA SILVA, qualificados na inicial, além de JOÃO DE JESUS e ACÁCIO ALMEIDA SANTOS, sendo que em relação a este houve a rejeição da denúncia à f. 116-118v e àquele houve o desmembramento do feito à f. 196, imputando aos três primeiros denunciados a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 101-102v), em síntese, que no dia 27 de fevereiro de 2014 ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS DA SILVA teriam importado da Bolívia 1.600g (mil e seiscentos gramas) de cocaína (massa bruta), sob a forma líquida, que se encontrava escondida dentro de um tabuleiro de jogos. Ainda segunda a denúncia, no dia 25.02.2014, durante diligência da Polícia Federal (relatório de inteligência de f. 55-63), foi verificado que os denunciados teriam se reunido em uma lanchonete nesta cidade de Corumbá/MS, na companhia de pessoas identificadas como JOÃO DE JESUS e ACÁCIO ALMEIDA SANTOS, e teriam combinado os detalhes do transporte da droga que seria realizado pelos denunciados ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS DA SILVA. Já no dia 26.02.2014, por volta das 23h, ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS DA SILVA foram flagrados por Policiais Federais na Rodoviária de Corumbá/MS supostamente transportando, em uma sacola que estava em poder de ADRIANA, uma caixa de tabuleiro cujo conteúdo escondia a substância entorpecente. Constam dos autos os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante de f. 02-14; Laudo Preliminar de Constatação da cocaína de f. 20-21; Auto de Apresentação e Apreensão nº 26/2014 de f. 22-23, onde consta a apreensão de diversos bens, inclusive a droga; e Relatório de Vigilância Policial nº 001/2014 que relata a diligência que resultou nas prisões às f. 55-63. Relatório do Inquérito Policial nº 0068/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 86-91. Cota de oferecimento de denúncia às f. 97-98v. Exordial acusatória às f. 101-102v. A denúncia foi recebida em 28.05.2014, pela decisão de f. 116-118v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Houve a juntada de laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 0454/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 130-135. O exame sobre os celulares e chips apreendidos não trouxe nenhuma informação digna de nota. Fora acostado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 0464/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 138-142, atestando tratar-se a substância apreendida de cocaína em estado líquido, estando na forma de sal cloridrato, com massa líquida aproximada de 780g (setecentos e oitenta gramas). Autorização para incineração de drogas com reserva para contraprova à f. 145. Citados (f. 146-157), os réus apresentaram resposta à acusação às f. 184, 185-186 e 195, não havendo argumentos para eventual absolvição sumária. Realizada audiência em 12.03.2015 (f. 249-258), com sede neste juízo, quando houve a oitiva da testemunha comum E. C. S. por videoconferência, e, sem oposição das partes, a realização do interrogatório dos réus ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA, com gravação audiovisual nos CDs de f. 257 e 258. Realizada audiência em 15.04.2015 (f. 321-322), na sede deste juízo, havendo a oitiva da testemunha comum E. S. por videoconferência, com gravação audiovisual no CD de f. 322. Realizada audiência em 09.03.2015 (f. 369), através de carta precatória cumprida pela 9ª Vara

Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, havendo a oitiva da testemunha comum C. E. S. A., com gravação audiovisual no CD de f. 369. Certidões de antecedentes criminais em nome de ADRIANA às f. 103, 104 e 105, nada constando em seu desfavor. Certidões de antecedentes criminais em nome de CARLOS às f. 106, 107, 108, 109, 110 e 302, não constando condenação com trânsito em julgado em seu desfavor. Certidões de antecedentes criminais em nome de JOSÉ LUIS às f. 296, 303, não constando condenação com trânsito em julgado em seu desfavor. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas às f. 373-380, aduzindo ter restado comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado pela denúncia. Requer a condenação de todos eles, com a exasperação da pena-base em razão da natureza da droga e com a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei Antidrogas. Requer a não aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, III, bem como a não aplicação da causa diminuição do artigo 33, 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006, em relação a todos os acusados. A acusada ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO apresentou alegações finais às f. 390-392, requerendo, face à sua confissão judicial, em eventual condenação, a incidência da atenuante da confissão espontânea e aplicação da diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. O acusado JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO apresentou alegações finais às f. 394-402 requerendo a sua absolvição, argumentando que não existe prova quanto ao acusado ter concorrido com a prática da infração penal, não tendo praticado nenhum ato que, direta ou indiretamente, tenha auxiliado a sua mulher ADRIANA, não podendo ser responsabilizado por tão-somente acompanhá-la durante uma viagem. O acusado CARLOS DANTAS SILVA apresentou alegações finais às f. 405-407 requerendo a sua absolvição, argumentando, em síntese, que não há provas cabais que vinculem o acusado à droga apreendida em poder de ADRIANA. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a macular a presente ação penal. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada, como se extrai do conteúdo dos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-14); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 26/2014 (f. 22-23); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 138-142), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, em estado líquido, estando na forma de sal cloridrato. Como se sabe, a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico de substância entorpecente, restando inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme narra a denúncia, ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS DA SILVA teriam se encontrado no dia 25.02.2014 em uma lanchonete de Corumbá/MS, juntamente com mais duas pessoas, e supostamente combinando a execução do transporte de determinada quantidade de droga que seria realizada em dia posterior. Neste mesmo dia a equipe de policiais federais descobriu a compra de uma passagem de ônibus do trecho Corumbá/MS a Campo Grande/MS para o dia 26.02.2015, às 23:30h, em nome de CARLOS DANTAS DA SILVA. A referida equipe de policiais aguardou na Rodoviária de Corumbá/MS naquele dia e horário a movimentação dos suspeitos, verificando que novamente andavam juntos os denunciados ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS DA SILVA. E, um pouco antes de os três adentrarem ao ônibus, foi realizada a abordagem policial ao grupo. Após minuciosas buscas nos pertences dos três acusados, a equipe de policiais federais logrou êxito em encontrar um tabuleiro de jogos com duas chapas de acrílico vermelha e entre estas chapas havia um líquido viscoso, que - uma vez submetido ao narcoteste - reagiu positivamente à substância entorpecente cocaína. A diligência policial encontra-se devidamente documentada no relatório de f. 55-63, além do depoimento dos condutores no auto de prisão em flagrante. Em seu interrogatório em sede policial, ADRIANA (f. 08-11) confessou. Disse que mora na Bolívia e que naquele País teria acertado o transporte da droga, tendo sido contratada por uma pessoa chamada LEANDRO, como forma de pagar uma dívida que havia sido contraída com o próprio LEANDRO. Afirmou que a referida negociação foi acompanhada pelo seu marido JOSÉ LUIS, que

aceitou ir junto. Disse já conhecia CARLOS, mas não sabia que este também conhecia LEANDRO. Em seu interrogatório policial, JOSÉ LUIS (f. 11-12) afirmou que mora com ADRIANA há cerca de seis meses em Porto Quijarro/BO, cidade da Bolívia que faz fronteira com o Brasil. Disse que a viagem para Campo Grande/MS era a passeio, afirmando que não sabia da droga. Em seu interrogatório policial, CARLOS (f. 13-14) afirmou que mora em Corumbá/MS e iria viajar para Campo Grande/MS para realizar exames médicos para a concessão de auxílio doença. Disse que, no mesmo dia, ADRIANA e JOSÉ LUIS foram até a sua casa, mas seria coincidência que os três iriam para Campo Grande/MS no mesmo ônibus, pois os três não estariam viajando juntos. Disse que não tinha conhecimento sobre a droga apreendida. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, todos policiais que realizaram as investigações prévias; a abordagem e a prisão dos denunciados. Os acusados optaram por realizar o interrogatório judicial. As testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 258, 322 e 369) disseram que se recordavam dos fatos. Os depoimentos prestados são concordantes quanto a realização da conduta típica por todos os três acusados. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Pelo contrário, os fatos narrados pelas três testemunhas são corroborados pelos documentos recolhidos e fotos existentes no relatório de inteligência de f. 55-63. O depoimento da testemunha E. S. (arquivo de mídia de f. 322) descreveu os fatos com bastante minúcia, merecendo credibilidade. Em seu interrogatório judicial, ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (arquivo de mídia de f. 257) tornou a confessar o crime de tráfico de drogas. Em síntese, disse que tinha uma dívida na Bolívia, onde morava, e por isso aceitou a proposta para realizar o tráfico. Disse que a dívida era de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), e ao realizar o transporte da droga, obteria um abatimento da sua dívida. Disse que pegou a droga próximo à rodoviária da cidade de Corumbá/MS com uma pessoa desconhecida. Em seu interrogatório judicial, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO (arquivo de mídia de f. 257) disse ser inocente. Disse que só estava acompanhando a sua mulher ADRIANA no dia dos fatos para visitar a família dela. Disse que não tinha ciência da droga. Disse que na lanchonete só estava acompanhado sua mulher e não falou e nem entendeu nada porque tem dificuldade com a língua portuguesa. Disse não saber o motivo pelo qual CARLOS estaria viajando com eles. Em seu interrogatório judicial, CARLOS (arquivo de mídia de f. 257) disse ser inocente. Disse que se encontrou com o grupo na lanchonete, mas lá não conversaram sobre nada. Disse que tiveram uma conversa sem futuro. Disse que iria viajar para São Paulo/SP para tirar o seu passaporte. Disse que depois voltaria para Campo Grande/MS para realizar alguns exames médicos. Disse que não sabia que ADRIANA estaria transportando droga. Disse que Acácio comprou a passagem de ônibus para ele naquele dia. Narrou [17:00] que Acácio comprou a passagem de ônibus dos três acusados, sendo que ele comprou a passagem de ADRIANA a pedido dela. Disse que a compra ocorreu um dia antes da lanchonete. Disse não conhecer ninguém mais que estaria na lanchonete naquele dia. Disse que achou melhor tirar um passaporte do que renovar seus documentos. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA, restando evidenciado que atuaram com comunhão de esforços e unidade de desígnios no procedimento de internalização ainda estágio inicial da droga apreendida, devendo todos responder na forma do artigo 29 do Código Penal. A autoria e o dolo existente na conduta da ré ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO é inconteste. De fato, a acusada, nas oportunidades que foi ouvida, confessou que praticava o transporte de substância entorpecente de modo livre e consciente, como meio de saldar uma dívida anterior contraída na Bolívia. A confissão é corroborada pelos demais elementos de prova nos autos. Embora o acusado JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO tenha negado que sabia da droga que se encontrava na posse de sua mulher, a versão do réu é marcada por vaguezas e incertezas. O acusado quando de fato afirmou algo concreto acabou por cair sempre em contradições, tratando-se de uma versão que não merece nenhuma credibilidade. Assim, JOSÉ LUIS alegou que não sabe falar nenhum pouco de português, destoando do descrito em seu interrogatório policial e da própria percepção deste juízo quando do seu interrogatório. Não se mostra nenhum pouco plausível que o acusado tenha ido à lanchonete com o grupo naquele dia, tenha recebido uma passagem comprada por terceiro, e depois tenha ficado na casa de CARLOS enquanto ADRIANA saiu para comprar algo em Corumbá no dia dos fatos (versão do réu em juízo), ignorando tudo que se passava ao seu redor. O acusado, quando disse que iria para Campo Grande/MS passar alguns dias nitidamente faltou com a verdade. Disse quando preso que ficaria trinta dias em Campo Grande/MS (f. 11-12), mas em juízo disse que ficaria uma semana (arquivo de mídia de f. 257). Disse, quando preso, que foram direto para a rodoviária e, posteriormente, em juízo, reconheceu que passou antes pela casa de CARLOS, não justificando porque ficou na casa durante certo tempo sozinho quando sua mulher saiu, mesmo sem conseguir - conforme a sua versão - estabelecer qualquer tipo de comunicação com CARLOS. Enfim, trata-se de versão absolutamente frágil e incoerente, não podendo ser considerada. Pelo conjunto probatório, extrai-se que o réu tinha ciência da droga e agiu com dolo ao auxiliar a sua mulher no cometimento do crime de tráfico de drogas. Ele sabe falar português, sendo que se encontrava em união estável com brasileira e residia em cidade da Bolívia (Porto Quijarro/BO), que é vizinha e bastante próxima a Corumbá/MS, sendo bastante comum que bolivianos da região compreendam português o suficiente para uma conversa informal. Ademais, percebe-se pelo interrogatório do réu em juízo que ele compreendeu diversas perguntas formuladas, sem necessidade de tradução. De tudo isso se percebe que o acusado soube o que se passou no encontro havido na lanchonete noticiado

pelo relatório de inteligência de f. 55-63. No dia seguinte a este encontro, o réu não tinha nenhum motivo para empreender aquela viagem, que tinha o único objetivo o transporte da droga por sua mulher ADRIANA, razão pela qual deve ser considerado coautor, mediante divisão de tarefas, buscando atuar no que fosse necessário para o sucesso da empreitada de sua mulher e corrê ADRIANA, não sendo necessário que pratique pessoalmente algum verbo do tipo penal. Com a situação financeira difícil de ADRIANA e JOSÉ LUIS, e existindo uma dívida a ser paga, que certamente era de conhecimento do casal, é absolutamente inverossímil a versão de que ficariam hospedados em Campo Grande/MS por trinta dias ou uma semana, sem trabalhar, estando simplesmente a passeio. No momento da prisão apenas a sua mulher ADRIANA foi encontrada com dinheiro, especificamente com a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por sua vez, a versão produzida por CARLOS DANTAS DA SILVA é permeada por diversas incoerências, motivações pouco plausíveis, restando evidenciado nos autos que ele mentiu por diversas vezes. Em primeiro lugar, com relação ao encontro na lanchonete, o acusado disse saber quem é ADRIANA, JOSÉ e ACÁCIO, não sabendo quem seria a outra pessoa. A versão é inverossímil, porque, conforme se verifica das fotos de f. 56, CARLOS DANTAS chegou acompanhado de JOÃO DE JESUS na lanchonete, sendo os dois os que primeiro chegaram e já se sentaram, apenas eles, na mesa do estabelecimento. Após isso, chegaram os demais. CARLOS certamente estabeleceu contato com JOÃO DE JESUS, sabendo de quem se trata. Ainda com relação ao evento que se passou na lanchonete, CARLOS afirmou que a compra da sua passagem foi antes do encontro. Fato este que contrasta com o cotejo da foto da cópia da passagem à f. 58, tirada pela equipe de policiais federais logo após o encontro da lanchonete, com a passagem original apreendida à f. 53, que corresponde exatamente à mesma passagem, o que deixa bastante claro que a passagem foi comprada naquele dia, e não no dia anterior como relata CARLOS. Com relação ao assunto da conversa estabelecida na lanchonete, disse que não conversaram sobre nada, era uma conversa sem futuro, estavam jogando conversa fora, sendo o acusado extremamente vago; postura essa incompatível com alguém que gostaria de comprovar a sua inocência. Para justificar a viagem e a coincidência de viajar justamente acompanhado dos acusados ADRIANA e JOSÉ LUIS, o denunciado CARLOS afirmou que tiraria passaporte sem nenhum motivo plausível para tanto. Poderia ele providenciar passaporte na própria cidade de Corumbá/MS - que conta com uma Delegacia da Polícia Federal - ou até mesmo na cidade de Campo Grande/MS, não fazendo qualquer sentido a versão de que iria para a cidade de São Paulo (a cerca de 1.500 Km de distância) apenas para retirar o seu passaporte. Quando questionado acerca de sua versão em sede policial, de que iria para Campo Grande/MS para realizar exames médicos, emendou a própria versão para dizer que voltaria de São Paulo para Campo Grande para realizar os referidos exames médicos, movimentação nada plausível, ainda mais partindo de uma pessoa que diz ter poucos recursos financeiros. Enfim, a versão de CARLOS DANTAS SILVA, não merece nenhuma credibilidade, possuindo todos os elementos que identificam uma versão mentirosa, tais como incoerência intrínseca e extrínseca, vagueza, pouquíssima plausibilidade e alteração frequente da versão narrada. A autoria da conduta de CARLOS DANTAS SILVA se denota da certeza da presença do réu no encontro da lanchonete no dia anterior aos fatos, tendo este comprado a sua passagem de ônibus imediatamente à saída da lanchonete, correspondendo exatamente à passagem apreendida em suas mãos no dia da prisão. Não se trata de mera coincidência a viagem em conjunto com ADRIANA e JOSÉ LUIS, estando com a primeira a droga apreendida. CARLOS DANTAS também não possuía qualquer motivo para realizar aquela viagem, ainda mais tendo reconhecido, em seu interrogatório judicial, que as passagens dos três foram compradas por Acácio, sem qualquer justificativa idônea. O anterior contato com os corrêus, a viagem realizada em conjunto, a interação com a ré ADRIANA na lanchonete e na rodoviária (f. 59), o recebimento gratuito de sua passagem por Acácio, que também teria comprado as outras duas passagens (conforme o próprio CARLOS teria admitido), além do fato de em nenhum momento apresentar uma versão plausível, levam à convicção do envolvimento doloso do acusado CARLOS DANTAS SILVA no crime de tráfico de drogas praticado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com os demais réus. Diversamente da versão fantasiosa apresentada pelos réus, as testemunhas narraram os fatos de modo harmônico, confirmando que os três estariam juntos na empreitada criminoso; tendo, inclusive, a testemunha E.S. confirmado que - na diligência realizada na lanchonete - pôde ouvir os réus combinando a realização do transporte da substância entorpecente e, ainda, que durante a abordagem, os três teriam demonstrado nervosismo. Logo, imperiosa a conclusão de que as condutas foram praticadas por pessoas que tinham plena ciência de que se tratava de substância entorpecente. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude. Os acusados cometeram o fato típico que se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente e devem responder na medida de sua culpabilidade. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, os réus são culpáveis e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, imputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Desse modo, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA, no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA a) Ré ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15

(quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie b) a acusada não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas. Na versão da acusada o crime seria um meio de pagamento a uma dívida anterior; e) as circunstâncias do crime extrapolam o tipo penal. Foram apreendidos aproximadamente 780g (setecentos e oitenta gramas) de cocaína de acordo com o laudo de f. 138-142. A droga encontrava-se no estado líquido, incomum até mesmo para esta região de fronteira, escondida no interior de uma peça de acrílico colocada junto a um jogo de tabuleiro. Muito provavelmente não teria sido possível constatar a presença da substância entorpecente caso não houvesse o trabalho de inteligência antes dos fatos. O expressivo valor de mercado que a droga alcançaria ao ser comercializada, aliado à forma de acondicionamento - em estado líquido no interior de uma peça de acrílico - preparado exatamente para dificultar a fiscalização em meio a viagens, evidenciam o caráter profissional da empreitada, bem como a ousadia demonstrada pela ré ao seu envolver neste meio de execução do tráfico de drogas, merecendo reprovação proporcional através da exasperação da pena-base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou de circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, já que houve uma circunstância desfavorável (circunstâncias do crime, relativa à natureza e quantidade da droga). Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), totalizando a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, e a conduta da acusada de promover a continuidade da internalização da substância entorpecente. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu no procedimento de internalização da droga para a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, a análise das circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo mesmo que eventual na internalização da droga. É o caso dos autos. É cediço que não há registro de produção de drogas na cidade de Corumbá, e que as drogas são provenientes da Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína. No caso a contratação do transporte da droga se deu exatamente em solo boliviano, conforme relato de ADRIANA, a única que apresentou uma versão minimamente coerente acerca dos fatos. Do procedimento adotado, verifica-se que do envolvimento da acusada no transporte da droga de cidade de fronteira para região mais no interior do país, a acusada inequivocamente assumiu o risco de dar continuidade à internalização da cocaína, buscando dar destino a uma droga que foi certamente proveniente da Bolívia, onde os preços são inferiores e a oferta é maior. O segredo de informações faz parte do tráfico de drogas, sendo que a autora claramente assumiu o risco tanto com relação à quantidade e natureza da droga que iria transportar quanto pela sua proveniência estrangeira. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Inaplicável a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, não havendo registro de que o tráfico ou mesmo o transporte da substância tenha se dado em transporte público. A abordagem policial ocorreu ainda no interior da rodoviária. Por fim, deixo de aplicar a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que dispõe: nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora a ré seja primária e portadora de bons antecedentes, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal ao pleitear a não aplicação do dispositivo, pois, do conjunto probatório não é possível concluir que a acusada não se dedica a atividades criminosas ou que não integra uma organização criminosa. Neste ponto, verifico que a acusada efetivamente participou do encontro em que teria sido combinado o transporte da substância entorpecente e que esta participou de empreitada criminosa sofisticada, ao transportar a cocaína sob a forma líquida em um tabuleiro

de jogos devidamente lacrado. Conforme a testemunha E.S. - agente da polícia federal experiente em região de fronteira, tendo atuado em Corumbá e em Ponta Porã - a cocaína sob a forma líquida é absolutamente incomum, até mesmo em uma região de fronteira. Dessa forma, por ter participado de um encontro com outros agentes e, ainda, por transportar a cocaína sob uma forma tão singular, não há como aplicar à acusada a referida causa de diminuição. Esta redução de pena deve ser resguardada àquelas pessoas que não têm qualquer envolvimento com a organização criminosa e que - por se encontrarem em situação de vulnerabilidade - acabam sendo aliciadas pelo tráfico em troca de dinheiro fácil, desconhecendo os seus contratantes - o que não é o caso. Assim, independentemente de ser mentora do plano de transportar a droga, ou de ser uma simples peça na execução deste plano, o fato é que ADRIANA estabeleceu um liame com o grupo que a contratou, de forma a afastar a causa de redução de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena correspondente a 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo; de modo que - inexistindo regime prisional pré-estabelecido - devem ser sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - cumpre destacar orientação do STJ: No crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, aliado à natureza e/ou quantidade da droga apreendida, recomenda a imposição de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena (STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015). Além da quantidade e da natureza da droga apreendida (780g de cocaína na forma líquida), que representam grande potencial lesivo, as circunstâncias reprováveis da execução do crime e a internacionalidade da conduta revelam-se desfavoráveis à acusada. Sendo assim, tendo em vista a pena aplicada e as circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória da acusada (desde 27.02.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. b) Réu JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Foram apreendidos aproximadamente 780g (setecentos e oitenta gramas) de cocaína de acordo com o laudo de f. 138-142. A droga encontrava-se no estado líquido, incomum até mesmo para esta região, escondida no interior de uma peça de acrílico colocada junto ao um jogo de tabuleiro. Muito provavelmente não teria sido possível constatar a presença da substância entorpecente caso não houve o trabalho de inteligência antes dos fatos. O expressivo valor de mercado que a droga alcançaria ao ser comercializada, aliado à forma de acondicionamento, em estado líquido no interior de uma peça de acrílico, preparado exatamente para dificultar a fiscalização em meio a viagens, evidenciam o caráter profissional da empreitada, bem como a ousadia demonstrada pelo réu ao seu envolver neste meio de execução do tráfico de drogas, merecendo reprovação proporcional através da exasperação da pena-base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No

caso concreto, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, já que houve uma circunstância desfavorável (circunstâncias do crime, relativa à natureza e quantidade da droga). Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, e a conduta do acusado de promover a continuidade da internalização da substância entorpecente. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu no procedimento de internalização da droga para a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, a análise das circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo mesmo que eventual na internalização da droga. É o caso dos autos. É cediço que não há registro de produção de drogas na cidade de Corumbá, e que as drogas são provenientes da Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína. No caso a contratação do transporte da droga se deu exatamente em solo boliviano, conforme relato de ADRIANA, a única que apresentou uma versão minimamente coerente acerca dos fatos. Do procedimento adotado, verifica-se que do envolvimento do acusado no transporte da droga de cidade de fronteira para região mais no interior do país, o acusado inequivocamente assumiu o risco de dar continuidade à internalização da cocaína, buscando dar destino a uma droga que foi certamente proveniente da Bolívia, onde os preços são inferiores e a oferta é maior. O segredo de informações faz parte do tráfico de drogas, sendo que o autor claramente assumiu o risco tanto com relação à quantidade e natureza da droga que iria transportar quanto pela sua proveniência estrangeira. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Inaplicável a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, não havendo registro que o tráfico ou mesmo o transporte tenha sido cometido em transporte público. A abordagem policial ocorreu ainda no interior da rodoviária. Por fim, deixo de aplicar a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que dispõe: nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora o réu seja primário e portador de bons antecedentes, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afastar a aplicação do dispositivo, pois, do conjunto probatório não é possível concluir que o acusado não participou, em maior grau, da atividade criminosa do grupo. Neste ponto, verifico que o acusado efetivamente participou do encontro em que teria sido combinado o transporte da substância entorpecente e que este foi flagrado em sofisticada empreitada criminosa, ao colaborar para que a sua companheira transportasse a cocaína sob a forma líquida, em meio a um tabuleiro de jogos lacrado. Conforme a testemunha E.S. - agente da polícia federal experiente em região de fronteira, tendo atuado em Corumbá e em Ponta Porã - a cocaína sob a forma líquida é absolutamente incomum, até mesmo para uma região de fronteira. Dessa forma, por ter participado de um encontro com outros agentes - o que evidencia um certo liame de confiança - e, ainda, por transportar a cocaína sob uma forma tão singular e sofisticada, não há como aplicar ao acusado a referida causa de diminuição. Esta redução de pena deve ser resguardada àquelas pessoas que não têm qualquer envolvimento com a organização criminosa e que - por estarem em uma situação de vulnerabilidade - acabam sendo aliciadas, por uma única vez, para realizar o transporte da droga, em troca de dinheiro fácil, desconhecendo os seus contratantes - o que não é o caso. Assim, ainda que representasse uma simples peça da execução deste plano, o fato é que o réu estabeleceu um liame com o grupo que o contratou, o que afasta a causa de redução de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena correspondente a 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo; de modo que - inexistindo regime prisional pré-estabelecido - devem ser sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - cumpre destacar orientação do STJ: No crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, aliado à natureza e/ou quantidade da droga apreendida, recomenda a imposição de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena (STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015). Além da quantidade e da

natureza da droga apreendida (780g de cocaína na forma líquida), que representam grande potencial lesivo, as circunstâncias reprováveis da execução do crime e a internacionalidade da conduta revelam-se desfavoráveis ao acusado. Sendo assim, tendo em vista a pena aplicada e as circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.02.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. c) Réu CARLOS DANTAS SILVA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Não há elementos nos autos a evidenciar a existência de maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime extrapolam o tipo penal. No caso, foram apreendidos aproximadamente 780g (setecentos e oitenta gramas) de cocaína de acordo com o laudo de f. 138-142. A droga encontrava-se no estado líquido, incomum até mesmo para esta região, escondida no interior de uma peça de acrílico colocada junto a um jogo de tabuleiro. Muito provavelmente não teria sido possível constatar a presença da substância entorpecente caso não houve o trabalho de inteligência antes dos fatos. O expressivo valor de mercado que a droga alcançaria ao ser comercializada, aliado à forma de acondicionamento, em estado líquido no interior de uma peça de acrílico, preparado exatamente para dificultar a fiscalização em meio a viagens, evidenciam o caráter profissional da empreitada, bem como a ousadia demonstrada pelo réu ao seu envolver neste meio de execução do tráfico de drogas, merecendo reprovação proporcional através da exasperação da pena-base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, já que houve uma circunstância desfavorável (circunstâncias do crime, relativa à natureza e quantidade da droga). Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, e a conduta do acusado de promover a continuidade da internalização da substância entorpecente. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu no procedimento de internalização da droga para a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, a análise das circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo mesmo que eventual na internalização da droga. É o caso dos autos. É cediço que não há registro de produção de drogas na cidade de Corumbá, e que as drogas são provenientes da Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína. No caso a contratação do transporte da droga se deu exatamente em solo boliviano, conforme relato de ADRIANA, a única que apresentou uma versão minimamente coerente acerca dos fatos. Do procedimento adotado, verifica-se que do envolvimento do acusado no transporte da droga de cidade de fronteira para região mais no interior do país, o acusado inequivocamente assumiu o risco de dar continuidade à internalização da cocaína, buscando dar destino a uma droga que foi certamente proveniente da Bolívia, onde os preços são inferiores e a oferta é maior. O segredo de informações faz parte do tráfico de drogas, sendo que o autor claramente assumiu o risco tanto com relação à quantidade e natureza da droga que iria transportar quanto pela sua proveniência estrangeira. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº

11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Inaplicável a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, não havendo registro que o tráfico ou mesmo o transporte tenha sido cometido em transporte público. A abordagem policial ocorreu ainda no interior da rodoviária. Com relação ao réu CARLOS não se mostra aplicável a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Os requisitos descritos no dispositivo legal devem ser cumulativos e, no caso, há evidência de que o réu possui dedicação às atividades criminosas, não fazendo jus à redução de pena. Isso se deve à noção de que o benefício legal tem como destinatário certo aquele que pratica o tráfico de drogas como evento esporádico em sua vida, não sendo devido quando existem elementos concretos que deem conta de anteriores fatos relacionados ao cometimento de tráfico de drogas. Ressalta-se que a definição de dedicação a atividades criminosas difere da caracterização de maus antecedentes e reincidência. É cediço que a lei não contém palavras inúteis. Existindo elementos concretos que demonstrem que a conduta do réu não é esporádica ou eventual, não se faz necessária nem mesmo a existência de processo-crime com relação aos fatos anteriores. Isto é, as circunstâncias em que o delito foi praticado; a existência de processo criminal ou mesmo sentença condenatória recorrível podem afastar a causa de redução de pena. Neste passo, considerando a sentença prolatada na ação penal nº 0009584-78.2012.8.26.0032, datada de 22.05.2015, em face de CARLOS DANTAS SILVA - disponível por consulta processual eletrônica no sítio eletrônico do TJ-SP - verifico a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas por fato praticado no ano de 2012. Há, assim, elementos concretos idôneos à conclusão de que o possui envolvimento com atividades criminosas voltadas para o tráfico de drogas. A este respeito, destaco jurisprudência de ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que o agente se dedica a atividades criminosas: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FATOS CRIMINAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO. LEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. LEGALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. PENA SUPERIOR À 4 ANOS. NÃO APLICAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que o agente se dedica a atividades criminosas. 3. Ante a pena fixada, a quantidade de droga justifica a fixação do imediatamente mais gravoso regime inicial fechado para o cumprimento de pena. 4. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses em que a pena fixada foi maior de 4 anos, nos termos dos artigos 44, inc. I, do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 196371/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 18/06/2015, DJe 01/07/2015). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto o paciente responde a outro processo pela prática do mesmo crime, já tendo sido inclusive condenado, registro que embora não possa ser sopesado a título de maus antecedentes, revela a propensão para o cometimento de ilícitos, situação apta a afastar a incidência do redutor, tendo em vista a dedicação a atividades criminosas. Precedente. (STJ - HC 310807/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 07/04/2015, DJe 15/04/2015) Não fazendo jus à causa de diminuição e diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a pena em 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo; de modo que - inexistindo regime prisional pré-estabelecido - devem ser sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - cumpre destacar orientação do STJ: No crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, aliado à natureza e/ou quantidade da droga apreendida, recomenda a imposição de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena (STJ, AgRg no

AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015). Além da quantidade e da natureza da droga apreendida (780g de cocaína na forma líquida), que representam grande potencial lesivo, as circunstâncias reprováveis da execução do crime e a internacionalidade da conduta revelam-se desfavoráveis ao acusado. Sendo assim, tendo em vista a pena aplicada e as circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.02.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, sobre a manutenção da prisão cautelar em sentença condenatória, colaciono o seguinte precedente do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar dos réus ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. DA INCINERAÇÃO DA DROGA A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de f. 145. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Quanto ao dinheiro apreendido, correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) encontrados na posse da ré ADRIANA, verifica-se que se trata de numerário produto de atividade ilícita. Considerando a confissão prestada pela ré, a viagem empreendida tinha como único escopo o transporte da droga, realizado como meio de adimplir anterior dívida. A acusada afirmou que não tinha condições financeiras para quitar a dívida, sendo o numerário apreendido incompatível com a sua situação e tinha como único objetivo financiar o transporte de pessoas encarregadas pelo transporte ilícito. Assim, seja o dinheiro fruto do crime, seja ele instrumento para sua realização, faz-se devido o seu perdimento, com fundamento no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença. Com relação aos celulares apreendidos, não há prova inequívoca de que tenham sido utilizados como instrumentos do crime ou mesmo proveitos do delito, razão pela qual cabível a sua devolução. Demais bens apreendidos à f. 22-23 não possuem conteúdo econômico que interesse a restituição, devendo permanecer junto aos autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis)

dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (c) CONDENAR o réu CARLOS DANTAS SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), depositado à f. 64. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição dos celulares e chips apreendidos em posse dos réus no momento do flagrante, descritos nos itens 02, 05, 09 e 12 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 22-23. A restituição poderá ser feita pelo respectivo réu a quem consta ser possuidor do bem no próprio Auto de Apreensão, ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réus pro rata. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que os réus foram defendidos por advocacia dativa. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7560

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-31.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X JUNIOR PILAR ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN E JUNIOR PILAR ALAMAN, almejando a imediata desocupação do lote n.º 153, do Projeto de Assentamento São Gabriel, localizado no Município de Corumbá/MS, sob a alegação de que os réus ocupariam o imóvel de forma irregular. Sustentou que o imóvel foi destinado para o uso do Sr. Jorandi Rodrigues, o qual, posteriormente, protocolou termo de desistência junto à autarquia, deixando-o livre para providenciar o assentamento de outra família. Todavia, antes que fosse ultimado o procedimento para tanto, o lote teria sido invadido pelos réus, que, embora notificados, se recusaram a desocupar a área. A inicial foi instruída com os documentos de f. 06/11. A apreciação da liminar foi postergada pela decisão de f. 14. Citados, os réus apresentaram contestação e

reconvenção (f. 27/124 e 127/134). Em seguida, a autora apresentou resposta à reconvenção (f. 139/145). Pela decisão de f. 146, determinou-se a juntada de cópia do procedimento administrativo relacionado à lide, o que restou cumprido pela autarquia federal à f. 150/201. Instada a se manifestar, a União informou não possuir interesse no feito (f. 204). Na sequência, foi expedido mandado de constatação, tendo sido encontrados no local o Sr. Roseni Dias Garay e sua filha, Roselaine da Conceição Garay, que afirmaram residir no imóvel há dois anos, e que a antiga assentada, Dayanna, mudara-se há aproximadamente quatro anos do local (f. 206). Por fim, sobreveio manifestação da parte autora pleiteando a imediata desocupação do imóvel (f. 209). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De acordo com os artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor comprovar sua posse, o esbulho, a data do esbulho e consequente perda da posse. Com relação ao último requisito - perda da posse -, doutrina e jurisprudência entendem cabível a concessão de liminar para imediata reintegração, desde que decorrido menos de ano e dia da data do esbulho. No entanto, caso o esbulho tenha ocorrido há mais de ano e dia, admite-se a concessão de tutela antecipatória com os mesmos efeitos da liminar, desde que haja demonstração cumulativa dos requisitos legais enumerados nos artigos 927 e 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência desses requisitos. De acordo com o mandado de constatação acostado à f. 206, os atuais ocupantes declararam residir no imóvel há mais de dois anos; afirmaram, ainda, que há quatro anos a requerida Dayanna teria se mudado do local. Portanto, além de incerta a data do esbulho, há indícios de que o fato tenha ocorrido há considerável lapso temporal, o que não pode ser desprezado. Além disso, embora tenham desocupado voluntariamente o imóvel no curso da ação, não restou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório dos réus, visto que apenas exerceram o direito de defesa constitucionalmente garantido. Do mesmo modo, apesar de inexistir notícia acerca de eventual autorização do INCRA para a ocupação do imóvel, não vislumbro a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário: a reintegração de posse nesta fase processual poderá acarretar severos danos aos seus ocupantes, sobretudo por se tratar de imóvel rural destinado a famílias de baixa renda. Assim, diante da existência de periculum in mora inverso, entendo prudente postergar a análise do pedido de liminar para momento ulterior à oitiva das partes. Citem-se pessoalmente os atuais ocupantes do imóvel, Roseni Dias Garay e Roselaine da Conceição Garay, para integrarem o polo passivo da ação e, ainda, para apresentarem a sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação. Intimem-se também os requeridos, Dayanna dos Santos Alaman e Junior Pilar Alaman, pela imprensa oficial, para manifestarem interesse no feito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar e deliberações em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7561

ACAO PENAL

000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (f.660/662). Abra-se vista à defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7115

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001114-88.2014.403.6005 - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 61, item 4.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.4. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000492-72.2015.403.6005 - CAYETANO GONZALEZ AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo:1) O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10) Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.3. Expeça-se carta precatória para citação do INSS e sua intimação quanto à perícia designada

0000493-57.2015.403.6005 - HONORATO BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 21.08.2015, às 15h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator

responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo:1) O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10) Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. 3. Expeça-se carta precatória para citação do INSS e sua intimação quanto à perícia designada.

0000635-61.2015.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 21.08.2015, às 15h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os

que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Expeça-se carta precatória para citação do INSS e intimação quanto à perícia designada. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001977-78.2013.403.6005 - NOEL DOS SANTOS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/08/2015, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas (exclusivamente Marinete Viega Macena e José Eloy dos Santos - considerando a ausência de justificativa quanto ao não comparecimento de Osvaldo Coinete dos Santos) deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0001040-34.2014.403.6005 - IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X MARIA NASCIMENTO NETO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido na fl. 63 e do parecer ministerial à fl. 65, redesigno audiência de conciliação para o dia 22/09/2015, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. 4. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000620-92.2015.403.6005 - JOANA RIBEIRO ALVES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 22/09/2015, às 16h40min, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-39.2015.403.6005 - ELOISA ROMEIRO MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 22/09/2015, às 15h20min, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000057-98.2015.403.6005 - LEONARDO LOPES FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 30. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada pessoalmente para perícia médica anteriormente designada, designo nova perícia médica para o dia 20/08/2015, às 08h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. 5. O perito deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?6. Intime-se a parte, através de seu advogado, via imprensa.7. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.8. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 9. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.10. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.11. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.12. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação do réu. Oficie-se o INSS local.

Expediente Nº 7117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista que o autor já havia complementado o valor das custas processuais (fls. 231), reconsidero o item 2 do despacho de fls. 255. Neste ponto, vale ressaltar que nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo CJF, o montante do pagamento das custas iniciais será calculado pelo autor, por ocasião da distribuição do feito, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I, sendo que a outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido. 2. Mantenho a audiência designada às fls. 255. Intimem-se as partes.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3286

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Diante da certidão retro e considerando que houve a determinação de reunião deste feito com os autos nº 0001131-90.2001.403.6002 quando ambos tramitavam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, determino a redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Ponta Porã, compensando-se oportunamente na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2082

INQUERITO POLICIAL

000252-80.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA E PR047508 - PAULA RENATA LOPES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado no despacho de f. 169.

Expediente Nº 2083

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001280-88.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA INES DE LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2015, às 14:45 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, foi aberta a Audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram a ré Maria Inês de Lima, as testemunhas Claudino Bispo da Silva, Lucimar Da Silva Argenton e Maércio Leite Gonçalves e o procurador federal Dr. Aécio Pereira Junior. Ausente o advogado da requerida, Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, OAB/MS 14.856. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da certidão emitida pela Secretaria deste Juízo, que justifica a ausência do advogado da requerida neste ato, redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2015, às 16h30min. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciária, RF 6434, digitei

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.281/1.283), nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0015391-48.2015.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela agravante JBS S/A, para que seja a pessoa jurídica River Alimentos Ltda.: intimada

a apresentar os livros e contabilidade onde escriturados os débitos objeto do parcelamento, documentos estes que são comuns às partes, dada a responsabilidade tributária de ambas quanto a tais débitos. E considerando que a River Alimentos Ltda. está com suas atividades encerradas, conforme certidão de negativa de folhas 76-77 dos autos da execução fiscal n. 0002166-76.2010.4.03.6000, e que o representante legal da empresa não foi localizado, conforme certidão de folhas 202-203 dos autos da execução fiscal n. 0002166-76.2010.4.03.6000, determino a intimação da empresa na pessoa de seu representante judicial, para que apresente os documentos, conforme determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 20 (vinte) dias, ou indique um endereço válido para intimação do responsável legal pela guarda dos documentos fiscais da pessoa jurídica, comprovando documentalmente. A JBS S/A, caso disponha do endereço do responsável legal pela guarda dos documentos fiscais da River Alimentos Ltda., poderá informar a este Juízo, para intimação pessoal do responsável para o cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se: a River Alimentos Ltda. e a JBS S/A pela imprensa oficial; e a PFN com carta com aviso de recebimento.